00100.072754/2023-38

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVIII Nº 15, QUINTA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 2023

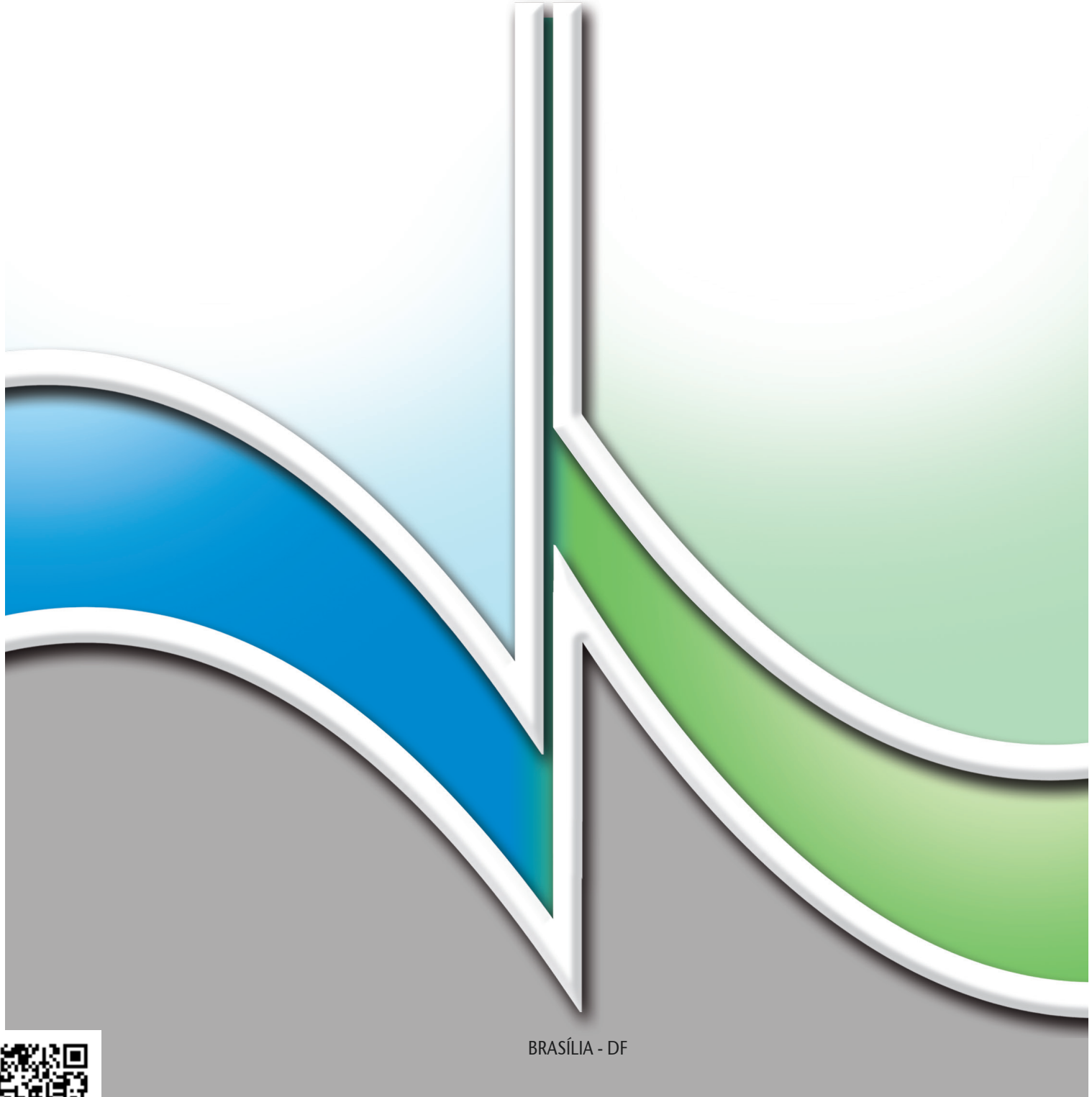

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL)
2º Vice-Presidente
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1ª - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
2ª - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)
3º - (cargo vago)
4º - (cargo vago)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário
Deputada Maria do Rosário (PT-RS)
2ª Secretária
Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário
Deputado Lucio Mosquini (MDB-RO)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)
2º - Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS)
3º - Deputado Beto Pereira (PSDB-MS)
4º - Deputado André Ferreira (PL-PE)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Adoção de Medidas Provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 1154/2023, que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 18 e 21/2023-Bloco Democracia/SF, 25/2023-Bloco Resistência Democrática/SF, 31/2023-MDB/SF, 62/2023-Bloco Vanguarda/SF, 7/2023-Bloco PP/Republicanos/SF, 159/2023-Bloco Federação Brasil da Esperança/CD e 188/2023-PSD/CD)**. 9

Adoção da Medida Provisória nº 1155/2023, que *institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.* Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 18 e 21/2023-Bloco Democracia/SF, 25/2023-Bloco Resistência Democrática/SF, 31/2023-MDB/SF e 62/2023-Bloco Vanguarda/SF)**. ... 13

Adoção da Medida Provisória nº 1156/2023, que *dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.* Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 18 e 21/2023-Bloco Democracia/SF, 25/2023-Bloco Resistência Democrática/SF, 31/2023-MDB/SF e 62/2023-Bloco Vanguarda/SF)**. 17

Adoção da Medida Provisória nº 1157/2023, que *reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.* Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 18 e 21/2023-Bloco Democracia/SF, 25/2023-Bloco Resistência Democrática/SF, 31/2023-MDB/SF e 62/2023-Bloco Vanguarda/SF)**. 21

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Adoção da Medida Provisória nº 1158/2023, que *altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.* Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 18 e 21/2023-Bloco Democracia/SF, 25/2023-Bloco Resistência Democrática/SF, 31/2023-MDB/SF e 62/2023-Bloco Vanguarda/SF)**. 25

Adoção da Medida Provisória nº 1159/2023, que *altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 18 e 21/2023-Bloco Democracia/SF, 25/2023-Bloco Resistência Democrática/SF, 31/2023-MDB/SF e 62/2023-Bloco Vanguarda/SF)**. 29

Adoção da Medida Provisória nº 1160/2023, que *dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.* Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 18 e 21/2023-Bloco Democracia/SF, 25/2023-Bloco Resistência Democrática/SF, 31/2023-MDB/SF, 62/2023-Bloco Vanguarda/SF, 160/2023-Bloco Federação Brasil da Esperança/CD e 188/2023-PSD/CD)**. 33

Adoção da Medida Provisória nº 1161/2023, que *altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.* Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 18 e 21/2023-Bloco Democracia/SF, 25/2023-Bloco Resistência Democrática/SF, 31/2023-MDB/SF e 62/2023-Bloco Vanguarda/SF)**. ... 37

Adoção da Medida Provisória nº 1162/2023, que *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.* Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 18 e 21/2023-Bloco Democracia/SF, 25/2023-Bloco Resistência Democrática/SF, 31/2023-MDB/SF, 62/2023-Bloco Vanguarda/SF, 161/2023-Bloco Federação Brasil da Esperança/CD, 188 e 189/2023-PSD/CD)**. 41

Adoção da Medida Provisória nº 1163/2023, que *reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.* Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 18 e 21/2023-Bloco Democracia/SF, 25/2023-Bloco Resistência Democrática/SF, 31/2023-MDB/SF e 62/2023-Bloco Vanguarda/SF)**. 45

Adoção da Medida Provisória nº 1164/2023, que *institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.* Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 18 e 21/2023-Bloco Democracia/SF, 25/2023-Bloco Resistência Democrática/SF, 31/2023-MDB/SF, 62/2023-Bloco Vanguarda/SF, 162/2023-Bloco Federação Brasil da Esperança e 188/2023-PSD/CD)**. 49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Adoção da Medida Provisória nº 1165/2023, que *institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.* Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 18 e 21/2023-Bloco Democracia/SF, 25/2023-Bloco Resistência Democrática/SF, 31/2023-MDB/SF e 62/2023-Bloco Vanguarda/SF)**. 53

Adoção da Medida Provisória nº 1166/2023, que *institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.* Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 18 e 21/2023-Bloco Democracia/SF, 25/2023-Bloco Resistência Democrática/SF, 31/2023-MDB/SF e 62/2023-Bloco Vanguarda/SF)**. 57

Adoção da Medida Provisória nº 1167/2023, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.* Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 83

Adoção da Medida Provisória nº 1168/2023, que *abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Povos Indígenas, no valor de R$ 640.074.000,00, para o fim que especifica.* Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria 87

1.1.2 – Comunicações

Da Liderança do Bloco Resistência Democrática no Senado Federal, de substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 1162 e 1164/2023 **(Ofício nº 26/2023)**. 89

Da Liderança do Bloco Resistência Democrática no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1154/2023 **(Ofício nº 28/2023)**. 90

Da Liderança do Bloco Resistência Democrática no Senado Federal, de substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 1155 a 1166/2023 **(Ofício nº 32/2023).** 91

Da Liderança do MDB no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1162/2023 **(Ofício nº 44/2023)**. 92

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1155/2023 **(Ofício nº 119/2023).** 93

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1156/2023 **(Ofício nº 120/2023).** 94

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1154/2023 **(Ofício nº 123/2023).** 95

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1156/2023 **(Ofício nº 124/2023).** 97

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1157/2023 **(Ofício nº 125/2023).** 98

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1158/2023 **(Ofício nº 126/2023).** 99

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1159/2023 **(Ofício nº 127/2023).** 101

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1161/2023 **(Ofício nº 129/2023).** 103

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1162/2023 **(Ofício nº 130/2023).** 104

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1163/2023 **(Ofício nº 131/2023).** 106

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1164/2023 **(Ofício nº 131/2023).** 108

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1165/2023 **(Ofício nº 132/2023).** 110

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1166/2023 **(Ofício nº 121/2023).** 112

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1166/2023 **(Ofício nº 133/2023).** 113

1.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 154, apresentadas à Medida Provisória nº 1154/2023. 116

Nºs 1 a 9, apresentadas à Medida Provisória nº 1155/2023. 499

Nºs 1 a 20, apresentadas à Medida Provisória nº 1156/2023. 518

Nºs 1 a 40, apresentadas à Medida Provisória nº 1157/2023. 555

Nºs 1 a 31, apresentadas à Medida Provisória nº 1158/2023. 671

Nºs 1 a 18, apresentadas à Medida Provisória nº 1159/2023. 751

Nºs 1 a 165, apresentadas à Medida Provisória nº 1160/2023. 801

Nºs 1 a 29, apresentadas à Medida Provisória nº 1161/2023. 1225

Nºs 1 a 298, apresentadas à Medida Provisória nº 1162/2023. 1293

Nºs 1 a 93, apresentadas à Medida Provisória nº 1163/2023. 1949

Nºs 1 a 257, apresentadas à Medida Provisória nº 1164/2023. 2201

Nºs 1 a 258, apresentadas à Medida Provisória nº 1165/2023. 2690

Nºs 1 a 89, apresentadas à Medida Provisória nº 1166/2023. 3167

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38

1.1.4 – Término de Prazos

Término do prazo, em 2 de abril de 2023, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1132/2022. 3314

Término do prazo, em 2 de abril de 2023, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1133/2022. 3315

Término do prazo, em 3 de abril de 2023, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1134/2022. 3316

1.1.5 – Veto

Veto Parcial nº 6/2023, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 111/2005 (nº 3796/2004, na Câmara dos Deputados) **(Mensagem nº 115/2023, do Presidente da República)**. 3318

PARTE III

2 – LEI PROMULGADA

Nº 14544/2023 (proveniente da Medida Provisória nº 1149/2022), que *dispõe sobre a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com vistas a assegurar a sua continuidade, e altera a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.* 3326

3 – DECRETO LEGISLATIVO

Nº 14/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 409/2019), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Rádio e Difusão Comunitária Educativa Interativa Jaruense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jaru, Estado de Rondônia.* 3329

4 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 25/2023, que *prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.161, de 2023, pelo período de sessenta dias.* 3331

Nº 26/2023, que *prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1162, de 2023, pelo período de sessenta dias.* 3332

5 – COMISSÕES MISTAS 3333

6 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 3345

7 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 3371

8 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 3372

9 – COMPOSIÇÃO DA MESA 3373

10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 3374

11 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 3378

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de Medidas Provisórias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 1° de janeiro de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União da mesma data, a Medida Provisória nº 1154 de 2023, que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, fica constituída, em 31 de março de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Conforme o parágrafo único do art. 1° do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, o prazo de 6 dias para o oferecimento de emendas, previsto no art. 4° da Resolução do n° 1 de 2002-CN, foi reaberto em 24 de março de 2023 (data de publicação do referido ato), encerrando-se em 29 de março de 2023, sem prejuízo das emendas já apresentadas.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no §9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE)

Eduardo Braga	1. Fernando Farias
Renan Calheiros	2. Jader Barbalho
Davi Alcolumbre	3. Efraim Filho
Marcos do Val	4. Carlos Viana
Cid Gomes	5. Plínio Valério

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

Daniella Ribeiro	1. Vanderlan Cardoso
Otto Alencar	2. Angelo Coronel
Fabiano Contarato	3.Humberto Costa
Jorge Kajuru	4.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

Eduardo Gomes	1. Eduardo Girão
Wilder Morais	2. Jorge Seif

Bloco Parlamentar PP-REPUBLICANOS (PP/REPUBLICANOS) **

(Tereza Cristina)	**1.**
(Mecias de Jesus)	**2.**

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pelo §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
Antônio Brito	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Cortês)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

Merlong Solano	1.Carlos Zarattini
Odair Cunha	2.Pedro Uczai

UNIÃO

(Elmar Nascimento)	1. (Cristiane Lopes)
(Alfredo Gaspar)	2. (Danilo Forte)

PP

(André Fufuca)	1. (Julio Lopes)

FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA

(Adolfo Viana)	1. (Alex Manente)

PDT

(André Figueiredo)	1. (Afonso Motta)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE*

(Guilherme Boulos)	1. (Tarcísio Motta)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

(É o seguinte o calendário da matéria:)

- Publicação no DOU: **01/01/2023**

- Designação da Comissão: **31/03/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 29/03/2023**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de**: 19/03/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **01/06/2023 (prazo prorrogado de 120 dias)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 1° de janeiro de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2023, a Medida Provisória nº 1155, de 2023, que i*nstitui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, fica constituída, em 31 de março de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Conforme o parágrafo único do art. 1° do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, o prazo de 6 dias para o oferecimento de emendas, previsto no art. 4° da Resolução do n° 1 de 2002-CN, foi reaberto em 24 de março de 2023 (data de publicação do referido ato), encerrando-se em 29 de março de 2023, sem prejuízo das emendas já apresentadas.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no §9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE)

Eduardo Braga	1. Ivete da Silveira
Confúcio Moura	2. Giordano
Professora Dorinha Seabra	3. Sergio Moro
Carlos Viana	4. Styvenson Valentim
Leila Barros	5. Izalci Lucas

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

Irajá	1. Nelsinho Trad
Lucas Barreto	2. Margareth Buzetti
Fabiano Contarato	3. Humberto Costa
	4.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

Eduardo Gomes	1. Eduardo Girão
Wilder Morais	2. Jorge Seif

Bloco Parlamentar PP-REPUBLICANOS (PP/REPUBLICANOS) *

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pelo §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antônio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Cortês)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Alice Portugal)
(Odair Cunha)	2. (Ana Pimentel)

UNIÃO

(Elmar Nascimento)	1. (Cristiane Lopes)
(Alfredo Gaspar)	2. (Danilo Forte)

PP

(André Fufuca)	1. (Julio Lopes)

FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA

(Adolfo Viana)	1. (Alex Manente)

PDT

(André Figueiredo)	1. (Afonso Motta)

PSB*

(Felipe Carreras)	1. (Gervásio Maia)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

(É o seguinte o calendário da matéria:)

- Publicação no DOU: **02/01/2023**

- Designação da Comissão: **27/03/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 29/03/2023**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de**: 19/03/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **01/06/2023 (prazo prorrogado de 120 dias)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 1° de janeiro de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2023, a Medida Provisória nº 1156, de 2023, que *dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, fica constituída, em 31 de março de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Conforme o parágrafo único do art. 1° do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, o prazo de 6 dias para o oferecimento de emendas, previsto no art. 4° da Resolução do n° 1 de 2002-CN, foi reaberto em 24 de março de 2023 (data de publicação do referido ato), encerrando-se em 29 de março de 2023, sem prejuízo das emendas já apresentadas.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no §9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE)

Marcelo Castro	1. Renan Calheiros
Veneziano Vital do Rêgo	2. Fernando Farias
Rodrigo Cunha	3. Alan Rick
Marcos do Val	4. Oriovisto Guimarães
Plínio Valério	5. Leila Barros

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

Daniella Ribeiro	1. Zenaide Maia
Sérgio Petecão	2.
Fabiano Contarato	3. Humberto Costa
	4.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

Eduardo Gomes	1. Eduardo Girão
Wilder Morais	2. Jorge Seif

Bloco Parlamentar PP-REPUBLICANOS (PP/REPUBLICANOS) *

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pelo §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antônio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Cortês)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Alice Portugal)
(Odair Cunha)	2. (Ana Pimentel)

UNIÃO

(Elmar Nascimento)	1. (Cristiane Lopes)
(Alfredo Gaspar)	2. (Danilo Forte)

PP

(André Fufuca)	1. (Julio Lopes)

FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA

(Adolfo Viana)	1. (Alex Manente)

PDT

(André Figueiredo)	1. (Afonso Motta)

SOLIDARIEDADE*

(Aureo Ribeiro)	1. (Weliton Prado)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **02/01/2023**

- Designação da Comissão: **31/03/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 29/03/2023**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de**: 19/03/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **01/06/2023 (prazo prorrogado de 120 dias)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 1° de janeiro de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2023, a Medida Provisória nº 1157, de 2023, que *reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, fica constituída, em 31 de março de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Conforme o parágrafo único do art. 1° do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, o prazo de 6 dias para o oferecimento de emendas, previsto no art. 4° da Resolução do n° 1 de 2002-CN, foi reaberto em 24 de março de 2023 (data de publicação do referido ato), encerrando-se em 29 de março de 2023, sem prejuízo das emendas já apresentadas.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no §9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE)

Eduardo Braga	1. Marcelo Castro
Fernando Farias	2. Veneziano Vital do Rêgo
Jayme Campos	3. Soraya Thronicke
Styvenson Valentim	4. Oriovisto Guimarães
Alessandro Vieira	5. Weverton

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

Angelo Coronel	1. Dr. Samuel Araújo
Margareth Buzetti	2. Sérgio Petecão
Fabiano Contarato	3. Humberto Costa
	4.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

Eduardo Gomes	1. Eduardo Girão
Wilder Morais	2. Jorge Seif

Bloco Parlamentar PP-REPUBLICANOS (PP/REPUBLICANOS) *

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pelo §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Cortês)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Alice Portugal)
(Odair Cunha)	2. (Ana Pimentel)

UNIÃO

(Elmar Nascimento)	1. (Cristiane Lopes)
(Alfredo Gaspar)	2. (Danilo Forte)

PP

(André Fufuca)	1. (Julio Lopes)

FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA

(Adolfo Viana)	1. (Alex Manente)

PDT

(André Figueiredo)	1. (Afonso Motta)

AVANTE*

(Luis Tibé)	1. (Pastor Sargento Isidório)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

(É o seguinte o calendário da matéria:)

- Publicação no DOU: **01/01/2023**

- Designação da Comissão: **31/03/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 29/03/2023***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de**: 19/03/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **01/06/2023 (prazo prorrogado de 120 dias)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 12 de janeiro de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União de mesma data, a Medida Provisória nº 1158, de 2023, que *altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, fica constituída, em 31 de março de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Conforme o parágrafo único do art. 1° do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, o prazo de 6 dias para o oferecimento de emendas, previsto no art. 4° da Resolução do n° 1 de 2002-CN, foi reaberto em 24 de março de 2023 (data de publicação do referido ato), encerrando-se em 29 de março de 2023, sem prejuízo das emendas já apresentadas.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no §9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE)	
Eduardo Braga	1. Jader Barbalho
Renan Calheiros	2. Fernando Dueire
Davi Alcolumbre	3. Sergio Moro
Marcos do Val	4. Oriovisto Guimarães
Plínio Valério	5. Cid Gomes
Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)	
Otto Alencar	1. Lucas Barreto
Omar Aziz	2. Angelo Coronel
Fabiano Contarato	3. Humberto Costa
	4.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)	
Eduardo Gomes	1. Eduardo Girão
Wilder Morais	2. Jorge Seif
Bloco Parlamentar PP-REPUBLICANOS (PP/REPUBLICANOS) *	
(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

***** Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pelo §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antônio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.
PL	
(Altineu Cortês)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)	
(Zeca Dirceu)	1. (Alice Portugal)
(Odair Cunha)	2. (Ana Pimentel)
UNIÃO	
(Elmar Nascimento)	1. (Cristiane Lopes)
(Alfredo Gaspar)	2. (Danilo Forte)
PP	
(André Fufuca)	1. (Julio Lopes)
FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA	
(Adolfo Viana)	1. (Alex Manente)
PDT	
(André Figueiredo)	1. (Afonso Motta)

PATRIOTA*

(Fred Costa)	1. (Dr. Frederico)

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(É o seguinte o calendário da matéria:)

- Publicação no DOU: **12/01/2023**

- Designação da Comissão: **31/03/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 29/03/2023***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de**: 19/03/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **01/06/2023 (prazo prorrogado de 120 dias)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 12 de janeiro de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União de mesma data, a Medida Provisória nº 1159, de 2023, *altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, fica constituída, em 31 de março de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Conforme o parágrafo único do art. 1° do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, o prazo de 6 dias para o oferecimento de emendas, previsto no art. 4° da Resolução do n° 1 de 2002-CN, foi reaberto em 24 de março de 2023 (data de publicação do referido ato), encerrando-se em 29 de março de 2023, sem prejuízo das emendas já apresentadas.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no §9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE)

Giordano	1. Fernando Dueire
Veneziano Vital do Rêgo	2. Eduardo Braga
Randolfe Rodrigues	3. Rodrigo Cunha
Oriovisto Guimarães	4. Carlos Viana
Weverton	5. Izalci Lucas

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

Vanderlan Cardoso	1. Daniella Ribeiro
Angelo Coronel	2. Irajá
Fabiano Contarato	3. Humberto Costa
	4.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

Eduardo Gomes	1. Eduardo Girão
Wilder Morais	2. Jorge Seif

Bloco Parlamentar PP-REPUBLICANOS (PP/REPUBLICANOS) *

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pelo §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Cortês)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Alice Portugal)
(Odair Cunha)	2. (Ana Pimentel)

UNIÃO

(Elmar Nascimento)	1. (Cristiane Lopes)
(Alfredo Gaspar)	2. (Danilo Forte)

PP

(André Fufuca)	1. (Julio Lopes)

FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA

(Adolfo Viana)	1. (Alex Manente)

PDT

(André Figueiredo)	1. (Afonso Motta)

NOVO*

(Adriana Ventura)	1.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

(É o seguinte o calendário da matéria:)

- Publicação no DOU: **12/01/2023**

- Designação da Comissão: **31/01/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 29/03/2023**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de**: 19/03/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **01/06/2023 (prazo prorrogado de 120 dias)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 12 de janeiro de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União de mesma data, a Medida Provisória nº 1160, de 2023, que *dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.*

Nos termos da Resolução nº 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 1 de 2023, fica constituída, em 31 de março de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Conforme o parágrafo único do art. 1° do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, o prazo de 6 dias para o oferecimento de emendas, previsto no art. 4° da Resolução do n° 1 de 2002-CN, foi reaberto em 24 de março de 2023 (data de publicação do referido ato), encerrando-se em 29 de março de 2023, sem prejuízo das emendas já apresentadas.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE)

Eduardo Braga	1. Marcelo Castro
Renan Calheiros	2. Veneziano Vital do Rêgo
Davi Alcolumbre	3. Professora Dorinha Seabra
Oriovisto Guimarães	4. Carlos Viana
Izalci Lucas	5. Leila Barros

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

Otto Alencar	1. Irajá
Vanderlan Cardoso	2. Angelo Coronel
Fabiano Contarato	3. Humberto Costa
	4.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

Eduardo Gomes	1. Eduardo Girão
Wilder Morais	2. Jorge Seif

Bloco Parlamentar PP-REPUBLICANOS (PP/REPUBLICANOS) *

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pelo §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antônio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Cortês)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

Alencar Santana	1. Bohn Gass
Lindbergh Farias	2. Helder Salomão

UNIÃO

(Elmar Nascimento)	1. (Cristiane Lopes)
(Alfredo Gaspar)	2. (Danilo Forte)

PP

(André Fufuca)	1. (Julio Lopes)

FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA

(Adolfo Viana)	1. (Alex Manente)

PDT

(André Figueiredo)	1. (Afonso Motta)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE*

(Guilherme Boulos)	1. (Tarcísio Motta)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

(É o seguinte o calendário da matéria:)

- Publicação no DOU: **12/01/2023**

- Designação da Comissão: **31/03/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 29/03/2023***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de**: 19/03/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **01/06/2023 (prazo prorrogado de 120 dias)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 10 de fevereiro de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União de mesma data, a Medida Provisória nº 1161, de 2023, que *altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.*

Nos termos da Resolução nº 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 1 de 2023, fica constituída, em 31 de março de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Conforme o parágrafo único do art. 1° do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, o prazo de 6 dias para o oferecimento de emendas, previsto no art. 4° da Resolução do n° 1 de 2002-CN, foi reaberto em 24 de março de 2023 (data de publicação do referido ato), encerrando-se em 29 de março de 2023, sem prejuízo das emendas já apresentadas.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE)	
Eduardo Braga	1. Giordano
Renan Calheiros	2. Veneziano Vital do Rêgo
Soraya Thronicke	3. Jayme Campos
Oriovisto Guimarães	4. Carlos Viana
Cid Gomes	5. Plínio Valério
Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)	
Vanderlan Cardoso	1. Otto Alencar
Nelsinho Trad	2. Irajá
Fabiano Contarato	3. Humberto Costa
	4.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)	
Eduardo Gomes	1. Eduardo Girão
Wilder Morais	2. Jorge Seif
Bloco Parlamentar PP-REPUBLICANOS (PP/REPUBLICANOS) *	
(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pelo §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antônio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Cortês)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Alice Portugal)
(Odair Cunha)	2. (Ana Pimentel)

UNIÃO

(Elmar Nascimento)	1. (Cristiane Lopes)
(Alfredo Gaspar)	2. (Danilo Forte)

PP

(André Fufuca)	1. (Julio Lopes)

FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA

(Adolfo Viana)	1. (Alex Manente)

PDT

(André Figueiredo)	1. (Afonso Motta)

PSB*

(Felipe Carreras)	1. (Gervásio Maia)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

(É o seguinte o calendário da matéria:)

- Publicação no DOU: **10/02/2023**

- Designação da Comissão: **31/03/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 29/03/2023***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de**: 27/03/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **10/04/2023 (a prorrogar)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 14 de fevereiro de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2023, a Medida Provisória nº 1162, de 2023, que *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, fica constituída, em 31 de março de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Conforme o parágrafo único do art. 1° do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, o prazo de 6 dias para o oferecimento de emendas, previsto no art. 4° da Resolução do n° 1 de 2002-CN, foi reaberto em 24 de março de 2023 (data de publicação do referido ato), encerrando-se em 29 de março de 2023, sem prejuízo das emendas já apresentadas.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no §9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE)

Eduardo Braga	1. Giordano
Marcelo Castro	2. Veneziano Vital do Rêgo
Efraim Filho	3. Marcio Bittar
Styvenson Valentim	4. Marcos do Val
Weverton	5. Alessandro Vieira

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

Angelo Coronel	1. Jussara Lima
Eliziane Gama	2. Margareth Buzetti
Fabiano Contarato	3. Humberto Costa
Jorge Kajuru	4. Chico Rodrigues

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

Eduardo Gomes	1. Eduardo Girão
Wilder Morais	2. Jorge Seif

Bloco Parlamentar PP-REPUBLICANOS (PP/REPUBLICANOS) *

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pelo §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
Antônio Brito	2. Guilherme Boulos
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Cortês)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

Juliana Cardoso	1. Reimont
Mineiro	2. Jack Rocha

UNIÃO

(Elmar Nascimento)	1. (Cristiane Lopes)
(Alfredo Gaspar)	2. (Danilo Forte)

PP

(André Fufuca)	1. (Julio Lopes)

FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA

(Adolfo Viana)	1. (Alex Manente)

PDT

(André Figueiredo)	1. (Afonso Motta)

SOLIDARIEDADE*

(Aureo Ribeiro)	1. (Weliton Prado)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

(É o seguinte o calendário da matéria:)

- Publicação no DOU: **15/02/2023**

- Designação da Comissão: **27/03/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 29/03/2023**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de**: 01/04/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **15/04/2023 (a prorrogar)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 28 de fevereiro de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União de 01 de março de 2023, a Medida Provisória nº 1163, de 2023, que *reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.*

Nos termos da Resolução nº 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 1 de 2023, fica constituída, em 31 de março de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Conforme o parágrafo único do art. 1° do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, o prazo de 6 dias para o oferecimento de emendas, previsto no art. 4° da Resolução do n° 1 de 2002-CN, foi reaberto em 24 de março de 2023 (data de publicação do referido ato), encerrando-se em 29 de março de 2023, sem prejuízo das emendas já apresentadas.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE)

Eduardo Braga	1. Veneziano Vital do Rêgo
Fernando Farias	2. Marcelo Castro
Professora Dorinha Seabra	3. Jayme Campos
Styvenson Valentim	4. Oriovisto Guimarães
Plinio Valério	5. Cid Gomes

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

Dr. Samuel Araújo	1. Sérgio Petecão
Vanderlan Cardoso	2. Margareth Buzetti
Fabiano Contarato	3. Humberto Costa
	4.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

Eduardo Gomes	1. Eduardo Girão
Wilder Morais	2. Jorge Seif

Bloco Parlamentar PP-REPUBLICANOS (PP/REPUBLICANOS) *

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pelo §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Cortês)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Alice Portugal)
(Odair Cunha)	2. (Ana Pimentel)

UNIÃO

(Elmar Nascimento)	1. (Cristiane Lopes)
(Alfredo Gaspar)	2. (Danilo Forte)

PP

(André Fufuca)	1. (Julio Lopes)

FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA

(Adolfo Viana)	1. (Alex Manente)

PDT

(André Figueiredo)	1. (Afonso Motta)

AVANTE*

(Luis Tibé)	1. (Pastor Sargento Isidório)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

(É o seguinte o calendário do calendário:)

- Publicação no DOU: **01/03/2023**

- Designação da Comissão: **31/03/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 29/03/2023**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **15/04/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **29/04/2023 (a prorrogar)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 02 de março de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União de mesma data, a Medida Provisória nº 1164, de 2023, que *institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*

Nos termos da Resolução nº 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 1 de 2023, fica constituída, em 31 de março de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Conforme o parágrafo único do art. 1° do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, o prazo de 6 dias para o oferecimento de emendas, previsto no art. 4° da Resolução do n° 1 de 2002-CN, foi reaberto em 24 de março de 2023 (data de publicação do referido ato), encerrando-se em 29 de março de 2023, sem prejuízo das emendas já apresentadas.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE)

Eduardo Braga	1. Renan Calheiros
Marcelo Castro	2. Confúcio Moura
Marcio Bittar	3. Soraya Thronicke
Styvenson Valentim	4. Carlos Viana
Alessandro Valério	5. Weverton

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

Eliziane Gama	1. Zenaide Maia
Omar Aziz	2. Eliziane Gama
Fabiano Contarato	3. Humberto Costa
Jorge Kajuru	4.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

Eduardo Gomes	1. Eduardo Girão
Wilder Morais	2. Jorge Seif

Bloco Parlamentar PP-REPUBLICANOS (PP/REPUBLICANOS) *

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pelo §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antônio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Cortês)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

Dr. Francisco	1. Ana Pimentel
Odair Cunha	2. Patrus Ananias

UNIÃO

(Elmar Nascimento)	1. (Cristiane Lopes)
(Alfredo Gaspar)	2. (Danilo Forte)

PP

(André Fufuca)	1. (Julio Lopes)

FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA

(Adolfo Viana)	1. (Alex Manente)

PDT

(André Figueiredo)	1. (Afonso Motta)

PATRIOTA*

(Fred Costa)	1. (Dr. Frederico)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

(É o seguinte o calendário da matéria:)

- Publicação no DOU: **02/03/2023**

- Designação da Comissão: **31/03/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 29/03/2023***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de**: 16/04/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **30/04/2023 (a prorrogar)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 20 de março de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União de 21 de março de 2023, a Medida Provisória nº 1165, de 2023, que *Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.*

Nos termos da Resolução nº 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 1 de 2023, fica constituída, em 31 de março de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Conforme o parágrafo único do art. 1° do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, o prazo de 6 dias para o oferecimento de emendas, previsto no art. 4° da Resolução do n° 1 de 2002-CN, foi reaberto em 24 de março de 2023 (data de publicação do referido ato), encerrando-se em 29 de março de 2023, sem prejuízo das emendas já apresentadas.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE)

Marcelo Castro	1. Fernando Dueire
Confúcio Moura	2. Ivete da Silveira
Alan Rick	3. Rodrigo Cunha
Carlos Viana	4. Styvenson Valentim
Izalci Lucas	5. Cid Gomes

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

Nelsinho Trad	1. Otto Alencar
Zenaide Maia	2. Mara Gabrilli
Fabiano Contarato	3. Humberto Costa
Chico Rodrigues	4.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

Eduardo Gomes	1. Eduardo Girão
Wilder Morais	2. Jorge Seif

Bloco Parlamentar PP-REPUBLICANOS (PP/REPUBLICANOS) *

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pelo §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antônio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Cortês)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Alice Portugal)
(Odair Cunha)	2. (Ana Pimentel)

UNIÃO

(Elmar Nascimento)	1. (Cristiane Lopes)
(Alfredo Gaspar)	2. (Danilo Forte)

PP

(André Fufuca)	1. (Julio Lopes)

FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA

(Adolfo Viana)	1. (Alex Manente)

PDT

(André Figueiredo)	1. (Afonso Motta)

NOVO*

(Adriana Ventura)	1.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

(É o seguinte o calendário da matéria:)

- Publicação no DOU: **21/03/2023**

- Designação da Comissão: **31/03/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 29/03/2023***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de**: 05/05/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **19/05/2023 (a prorrogar)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 22 de março de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União de 23 de março de 2023, a Medida Provisória nº 1166, de 2023, que *Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

Nos termos da Resolução nº 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 1 de 2023, fica constituída, em 31 de março de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Conforme o parágrafo único do art. 1° do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, o prazo de 6 dias para o oferecimento de emendas, previsto no art. 4° da Resolução do n° 1 de 2002-CN, foi reaberto em 24 de março de 2023 (data de publicação do referido ato), encerrando-se em 29 de março de 2023, sem prejuízo das emendas já apresentadas.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE)

Veneziano Vital do Rêgo	1. Jader Barbalho
Ivete da Silveira	2. Giordano
Sergio Moro	3. Marcio Bittar
Styvenson Valentim	4. Carlos Viana
Leila Barros	5. Alessandro Vieira

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

Margareth Buzetti	1. Dr. Samuel Araújo
Sérgio Petecão	2. Zenaide Maia
Fabiano Contarato	3. Humberto Costa
Chico Rodrigues	4.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

Eduardo Gomes	1. Eduardo Girão
Wilder Morais	2. Jorge Seif

Bloco Parlamentar PP-REPUBLICANOS (PP/REPUBLICANOS) *

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pelo §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antônio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Cortês)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Alice Portugal)
(Odair Cunha)	2. (Ana Pimentel)

UNIÃO

(Elmar Nascimento)	1. (Cristiane Lopes)
(Alfredo Gaspar)	2. (Danilo Forte)

PP

(André Fufuca)	1. (Julio Lopes)

FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA

(Adolfo Viana)	1. (Alex Manente)

PDT

(André Figueiredo)	1. (Afonso Motta)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE*

(Guilherme Boulos)	1. (Tarcísio Motta)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN

(É o seguinte o calendário da matéria:)

- Publicação no DOU: **23/03/2023**

- Designação da Comissão: **31/03/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 29/03/2023***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de**: 07/05/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **21/05/2023 (a prorrogar)**

(São os seguintes os ofícios, apresentados pelas Lideranças, de indicação de membros para integrar as Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 1154 a 1166/2023):

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23273.81994-28

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos

Ofício n° 007/2023 – GABLID/BLPPREP

Brasília-DF, 03 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação para Integrantes para a Comissão Mista da MP 1154

Senhor Presidente,

Nos termos do § 4º do art. 2º, da Resolução 1/2002-CN, submeto a indicação dos senadores do Partido Progressistas e Republicanos para compor a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória (MPV) nº 1.154, de 2023.

Titular	Suplente
Sen. Esperidião Amin (PP-SC)	1. Sen. Dr. Hiran (PP-RR)
Sen. Hamilton Mourão (REP-RS)	2. Sen. Damares Alves (REP-DF)

Respeitosamente,

Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
Líder do Bloco Parlamentar PP/Republicanos
(documento assinado eletronicamente)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/23002.26962-99

Ofício nº 18/ BLDEM/2023

Brasília, 27 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Democracia para compor as Comissões Mistas

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, os Senadores abaixo elencados para compor as Comissões Mistas de Medidas Provisórias (CMMPV).

- **Comissão Mista da Medida Provisória 1154/2023 -** Organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

Titulares	Suplentes
Eduardo Braga (MDB/AM)	Fernando Farias (MDB/AL)
Renan Calheiros (MDB/AL)	Jader Barbalho (MDB/PA)
Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	Efraim Filho (UNIÃO/PB)
Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Carlos Viana (PODEMOS/MG)
Cid Gomes (PDT/CE)	Plínio Valério (PSDB/AM)

- **Comissão Mista da Medida Provisória 1155/2023** - Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros

Titulares	Suplentes
Eduardo Braga (MDB/AM)	Ivete da Silveira (MDB/SC)
Confúcio Moura (MDB/RO)	Giordano (MDB/SP)
Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	Sergio Moro (UNIÃO/PR)
Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)
Weverton (PDT/MA)	Izalci Lucas (PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23002.26962-99

SENADO FEDERAL

- **Comissão Mista da Medida Provisória 1156/2023** - Extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Titulares	Suplentes
Marcelo Castro (MDB/PI)	Renan Calheiros (MDB/AL)
Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Fernando Farias (MDB/AL)
Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	Alan Rick (UNIÃO/AC)
Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)
Plínio Valério (PSDB/AM)	Leila Barros (PDT/DF)

- **Comissão Mista da Medida Provisória 1157/2023** - Redução de alíquotas de tributos incidentes sobre os combustíveis

Titulares	Suplentes
Eduardo Braga (MDB/AM)	Marcelo Castro (MDB/PI)
Fernando Farias (MDB/AL)	Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
Jayme Campos (UNIÃO/MT)	Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)
Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)
Cid Gomes (PDT/CE)	Alessandro Vieira (PSDB/SE)

- **Comissão Mista da Medida Provisória 1158/2023** - Vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)

Titulares	Suplentes
Eduardo Braga (MDB/AM)	Jader Barbalho (MDB/PA)
Renan Calheiros (MDB/AL)	Fernando Dueire (MDB/PE)
Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	Sergio Moro (UNIÃO/PR)
Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)
Plínio Valério (PSDB/AM)	Cid Gomes (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/23002.26962-99

- **Comissão Mista da Medida Provisória 1159/2023** - Exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Titulares	Suplentes
Giordano (MDB/SP)	Fernando Dueire (MDB/PE)
Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Eduardo Braga (MDB/AM)
Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)
Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	Carlos Viana (PODEMOS/MG)
Leila Barros (PDT/DF)	Izalci Lucas (PSDB/DF)

- **Comissão Mista da Medida Provisória 1160/2023** - Julgamento de processos no CARF e aperfeiçoamento do contencioso administrativo fiscal

Titulares	Suplentes
Eduardo Braga (MDB/AM)	Marcelo Castro (MDB/PI)
Renan Calheiros (MDB/AL)	Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)
Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	Carlos Viana (PODEMOS/MG)
Izalci Lucas (PSDB/DF)	Cid Gomes (PDT/CE)

- **Comissão Mista da Medida Provisória 1161/2023** - Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI

Titulares	Suplentes
Eduardo Braga (MDB/AM)	Giordano (MDB/SP)
Renan Calheiros (MDB/AL)	Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	Jayme Campos (UNIÃO/MT)
Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	Carlos Viana (PODEMOS/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
SF/23002.26962-99

Weverton (PDT/MA)	Plínio Valério (PSDB/AM)

- **Comissão Mista da Medida Provisória 1162/2023** - Programa Minha Casa, Minha Vida

Titulares	Suplentes
Eduardo Braga (MDB/AM)	Renan Calheiros (MDB/AL)
Marcelo Castro (MDB/PI)	Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Marcio Bittar (UNIÃO/AC)
Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	Marcos do Val (PODEMOS/ES)
Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Weverton (PDT/MA)

- **Comissão Mista da Medida Provisória 1163/2023 -** Alteração de alíquotas de contribuições incidentes sobre os combustíveis

Titulares	Suplentes
Eduardo Braga (MDB/AM)	Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
Fernando Farias (MDB/AL)	Marcelo Castro (MDB/PI)
Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	Jayme Campos (UNIÃO/MT)
Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)
Plínio Valério (PSDB/AM)	Cid Gomes (PDT/CE)

- **Comissão Mista da Medida Provisória 1164/2023** - Programa Bolsa Família

Titulares	Suplentes
Eduardo Braga (MDB/AM)	Renan Calheiros (MDB/AL)
Marcelo Castro (MDB/PI)	Confúcio Moura (MDB/RO)
Marcio Bittar (UNIÃO/AC)	Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)
Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	Carlos Viana (PODEMOS/MG)
Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Weverton (PDT/MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/23002.26962-99

- **Comissão Mista da Medida Provisória 1165/2023** - Programa Mais Médicos

Titulares	Suplentes
Marcelo Castro (MDB/PI)	Fernando Dueire (MDB/PE)
Confúcio Moura (MDB/RO)	Ivete da Silveira (MDB/SC)
Alan Rick (UNIÃO/AC)	Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)
Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)
Izalci Lucas (PSDB/DF)	Leila Barros (PDT/DF)

- **Comissão Mista da Medida Provisória 1166/2023** - Programa de Aquisição de Alimentos

Titulares	Suplentes
Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Jader Barbalho (MDB/PA)
Ivete da Silveira (MDB/SC)	Giordano (MDB/SP)
Sergio Moro (UNIÃO/PR)	Marcio Bittar (UNIÃO/AC)
Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	Carlos Viana (PODEMOS/MG)
Leila Barros (PDT/DF)	Izalci Lucas (PSDB/DF)

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23872.70323-28

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

Ofício nº 021/ BLDEM/2023

Brasília, 30 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Democracia para compor as Comissões Mistas

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, os membros abaixo elencados para compor as Comissões Mistas de Medidas Provisórias (CMMPV).

MPV	Tema	Senador(a) Titular	Senador(a) Suplente
1154/2023	Organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios	Cid Gomes	Plínio Valério
1155/2023	Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros	Leila Barros	Izalci Lucas
1156/2023	Extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	Plínio Valério	Leila Barros
1157/2023	Redução de alíquotas de tributos incidentes sobre os combustíveis	Alessandro Vieira	Weverton
1158/2023	Vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)	Plínio Valério	Cid Gomes
1159/2023	Exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins	Weverton	Tzalci Lucas
1160/2023	Julgamento de processos no CARF e aperfeiçoamento do contencioso administrativo fiscal	Izalci Lucas	Leila Barros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23872.70323-28

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

MPV	Tema	Senador (a) Titular	Senador (a) Suplente
1161/2023	Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República-CPPI	Cid Gomes	Plínio Valério
1162/2023	Programa Minha Casa, Minha Vida	Weverton	Alessandro Vieira
1163/2023	Alteração de alíquotas de contribuições incidentes sobre os combustíveis	Plínio Valério	Cid Gomes
1164/2023	Programa Bolsa Família	Alessandro Vieira	Weverton
1165/2023	Programa Mais Médicos	Izalci Lucas	Cid Gomes
1166/2023	Programa de Aquisição de Alimentos	Leila Barros	Alessandro Vieira

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23393.80721-82

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 25/2023/BLRESDEM

Brasília, 24 de março de 2023

Excelentíssimo Senhor

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicações de membros para compor as Comissões Mistas de Medidas Provisórias.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar Resistência Democrática, a indicação dos seguintes senadores e senadoras para comporem as Comissões Mistas de Medidas Provisórias:

§ **MPV 1154/2023**

Titulares	Suplentes
1. Daniella Ribeiro (PSD/PB)	1. Omar Aziz (PSD/AM)
2. Otto Alencar (PSD/BA)	2. Zenaide Maia (PSD/RN)
3. Fabiano Contarato (PT/ES)	3. Humberto Costa (PT/PE)
4. Jorge Kajuru (PSB/GO)	4. Vago (PSB)

§ **MPV 1155/2023**

Titulares	Suplentes
1. Irajá (PSD/TO)	1. Nelsinho Trad (PSD/MS)
2. Lucas Barreto (PSD/AP)	2. Margareth Buzetti (PSD/MT)
3. Fabiano Contarato (PT/ES)	3. Humberto Costa (PT/PE)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23393.80721-82

SENADO FEDERAL

§ **MPV 1156/2023**

Titulares	Suplentes
1. Daniella Ribeiro (PSD/PB)	1. Zenaide Maia (PSD/RN)
2. Sérgio Petecão (PSD/AC)	2. Vago (PSD)
3. Fabiano Contarato (PT/ES)	3. Humberto Costa (PT/PE)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

§ **MPV 1157/2023**

Titulares	Suplentes
1. Angelo Coronel (PSD/BA)	1. Dr. Samuel Araújo (PSD/RO)
2. Margareth Buzetti (PSD/MT)	2. Sérgio Petecão (PSD/AC)
3. Fabiano Contarato (PT/ES)	3. Humberto Costa (PT/PE)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

§ **MPV 1158/2023**

Titulares	Suplentes
1. Otto Alencar (PSD/BA)	1. Lucas Barreto (PSD/AP)
2. Omar Aziz (PSD/AM)	2. Angelo Coronel (PSD/BA)
3. Fabiano Contarato (PT/ES)	3. Humberto Costa (PT/PE)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

§ **MPV 1159/2023**

Titulares	Suplentes
1. Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	1. Daniella Ribeiro (PSD/PB)
2. Angelo Coronel (PSD/BA)	2. Irajá (PSD/TO)
3. Fabiano Contarato (PT/ES)	3. Humberto Costa (PT/PE)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

§ **MPV 1160/2023**

Titulares	Suplentes
1. Otto Alencar (PSD/BA)	1. Irajá (PSD/TO)
2. Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	2. Angelo Coronel (PSD/BA)
3. Fabiano Contarato (PT/ES)	3. Humberto Costa (PT/PE)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23393.80721-82

SENADO FEDERAL

§ **MPV 1161/2023**

Titulares	Suplentes
1. Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	1. Otto Alencar (PSD/BA)
2. Nelsinho Trad (PSD/MS)	2. Irajá (PSD/TO)
3. Fabiano Contarato (PT/ES)	3. Humberto Costa (PT/PE)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

§ **MPV 1162/2023**

Titulares	Suplentes
1. Mara Gabrilli (PSD/SP)	1. Jussara Lima (PSD/PI)
2. Eliziane Gama (PSD/MA)	2. Margareth Buzetti (PSD/MT)
3. Fabiano Contarato (PT/ES)	3. Humberto Costa (PT/PE)
4. Jorge Kajuru (PSB/GO)	4. Chico Rodrigues (PSB/RR)

§ **MPV 1163/2023**

Titulares	Suplentes
1. Dr. Samuel Araújo (PSD/RO)	1. Sérgio Petecão (PSD/AC)
2. Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	2. Margareth Buzetti (PSD/MT)
3. Fabiano Contarato (PT/ES)	3. Humberto Costa (PT/PE)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

§ **MPV 1164/2023**

Titulares	Suplentes
1. Mara Gabrilli (PSD/SP)	1. Zenaide Maia (PSD/RN)
2. Omar Aziz (PSD/AM)	2. Eliziane Gama (PSD/MA)
3. Fabiano Contarato (PT/ES)	3. Humberto Costa (PT/PE)
4. Jorge Kajuru (PSB/GO)	4. Vago (PSB)

§ **MPV 1165/2023**

Titulares	Suplentes
1. Nelsinho Trad (PSD/MS)	1. Otto Alencar (PSD/BA)
2. Zenaide Maia (PSD/RN)	2. Mara Gabrilli (PSD/SP)
3. Fabiano Contarato (PT/ES)	3. Humberto Costa (PT/PE)
4. Chico Rodrigues (PSB/RR)	4. Vago (PSB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23393.80721-82

SENADO FEDERAL

§ **MPV 1166/2023**

Titulares	Suplentes
1. Margareth Buzetti (PSD/MT)	1. Dr. Samuel Araújo (PSD/RO)
2. Sérgio Petecão (PSD/AC)	2. Zenaide Maia (PSD/RN)
3. Fabiano Contarato (PT/ES)	3. Humberto Costa (PT/PE)
4. Chico Rodrigues (PSB/RR)	4. Vago (PSB)

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Líder do Bloco Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23065.23126-90

Liderança do Movimento Democrático Brasileiro

OF. N° 031/2023 GLMDB

Brasília, 24 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para a composição das Comissões Mistas destinadas a apreciar as seguintes **Medidas Provisórias:**

MPV 1.154/2023

TITULARES	SUPLENTES
Eduardo Braga (MDB/AM)	1- Fernando Farias (MDB/AL)
Renan Calheiros (MDB/AL)	2- Jader Barbalho (MDB/PA)

MPV 1.155/2023

TITULARES	SUPLENTES
Eduardo Braga (MDB/AM)	1- Ivete da Silveira (MDB/SC)
Confúcio Moura (MDB/RO)	2- Giordano (MDB/SP)

MPV 1.156/2023

TITULARES	SUPLENTES
Marcelo Castro (MDB/PI)	1- Renan Calheiros (MDB/AL)
Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	2- Fernando Farias (MDB/AL)

MPV 1.157/2023

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23065.23126-90

Liderança do Movimento Democrático Brasileiro

Eduardo Braga (MDB/AM)	1- Marcelo Castro (MDB/PI)
Fernando Farias (MDB/AL)	2- Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

MPV 1.158/2023

TITULARES	SUPLENTES
Eduardo Braga (MDB/AM)	1- Jader Barbalho (MDB/PA)
Renan Calheiros (MDB/AL)	2- Fernando Dueire (MDB/PE)

MPV 1.159/2023

TITULARES	SUPLENTES
Giordano (MDB/SP)	1- Fernando Dueire (MDB/PE)
Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	2- Eduardo Braga (MDB/AM)

MPV 1.160/2023

TITULARES	SUPLENTES
Eduardo Braga (MDB/AM)	1- Marcelo Castro (MDB/PI)
Renan Calheiros (MDB/AL)	2- Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

MPV 1.161/2023

TITULARES	SUPLENTES
Eduardo Braga (MDB/AM)	1- Giordano (MDB/SP)
Renan Calheiros (MDB/AL)	2- Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

MPV 1.162/2023

TITULARES	SUPLENTES
Eduardo Braga (MDB/AM)	1- Renan Calheiros (MDB/AL)
Marcelo Castro (MDB/PI)	2- Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

MPV 1.163/2023

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23065.23126-90

Liderança do Movimento Democrático Brasileiro

Eduardo Braga (MDB/AM)	1- Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
Fernando Farias (MDB/AL)	2- Marcelo Castro (MDB/PI)

MPV 1.164/2023

TITULARES	SUPLENTES
Eduardo Braga (MDB/AM)	1- Renan Calheiros (MDB/AL)
Marcelo Castro (MDB/PI)	2- Confúcio Moura (MDB/RO)

MPV 1.165/2023

TITULARES	SUPLENTES
Marcelo Castro (MDB/PI)	1- Fernando Dueire (MDB/PE)
Confúcio Moura (MDB/RO)	2- Ivete da Silveira (MDB/SC)

MPV 1.166/2023

TITULARES	SUPLENTES
Veneziano Vital do Rego (MDB/PB)	1- Jader Barbalho (MDB/PA)
Ivete da Silveira (MDB/SC)	2- Giordano (MDB/SP)

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23702.10516-60

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

OF. Nº 062/2023-BLVANG

Brasília, 24 de março 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico os seguintes senadores para compor a **Comissões Mista das Medidas Provisórias,** conforme a proporcionalidade:

Titular	**Suplente**
Eduardo Gomes (PL/TO)	Eduardo Girão (NOVO/CE)
Wilder Moraes (PL/GO)	Jorge Seif (PL/SC)

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Vanguarda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23214.84008-00

Oficio 159/2023

Brasília, 30 de março de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Pacheco

Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para INDICAR os deputados Merlong Solano-PT/PI e Odair Cunha-PT/MG como TITULARES e Carlos Zarattini-PT/SP e Pedro Uczai-PT/SC como SUPLENTES, na Comissão Mista da MPV 1154/2023 - Organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Deputado ODAIR CUNHA-PT/MG-Líder em Exercício

Líder da Federação Brasil da Esperança

CD232148400800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232148400800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23344.77010-00

Oficio 160/2023

Brasília, 30 de março de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Pacheco

Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para INDICAR os deputados Alencar Santana-PT/SP e Lindbergh Farias-PT/RJ como TITULARES e Bohn Gass-PT/RS e Helder Salomão-PT/ES como SUPLENTES na Comissão Mista da MPV 1160/2023 - Julgamento de processos no CARF e aperfeiçoamento do contencioso administrativo fiscal.

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Deputado ODAIR CUNHA-PT/MG-Líder em Exercício

Líder da Federação Brasil da Esperança

CD233447701000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233447701000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23502.61803-00

Oficio 161/2023

Brasília, 30 de março de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Pacheco

Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para INDICAR os deputados Juliana Cardoso-PT/SP e Mineiro-PT/RN como TITULARES e Reimont-PT/RJ e Jack Rocha-PT/ES como SUPLENTES na Comissão Mista da MPV 1162/2023 - Programa Minha Casa, Minha Vida.

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Deputado ODAIR CUNHA-PT/MG-Líder em Exercício

Líder da Federação Brasil da Esperança

CD235026180300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235026180300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23619.53627-00

Oficio 162/2023

Brasília, 30 de março de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Pacheco

Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para INDICAR os deputados Dr. Francisco-PT/PI e Odair Cunha-PT/MG como TITULARES e Ana Pimentel-PT/MG e Patrus Ananias-PT/MG como SUPLENTES na Comissão Mista da MPV 1164/2023 - Programa Bolsa Família .

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Deputado ODAIR CUNHA-PT/MG-Líder em Exercício

Líder da Federação Brasil da Esperança

CD236195362700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236195362700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23840.25214-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Partido Social Democrático

Of. n. 188/2023/PSD

Brasília, 30 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Rodrigo Pacheco**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de parlamentar do PSD para compor Comissões Mistas de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Antonio Brito (PSD-BA)** para compor na condição de titular as seguintes Comissões Mistas

- **MPV nº 1.154/2023** – Organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios
- **MPV nº 1.160/2023** - Julgamento de processos no CARF e aperfeiçoamento do contencioso administrativo fiscal.
- **MPV nº 1.162/2023** - Minha Casa, Minha Vida
- **MPV nº 1.164/2023** – Bolsa Família

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida indicação produza os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

LexEdit
CD238402521400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23892.27643-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Partido Social Democrático

Of. n. 189/2023/PSD

Brasília, 30 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Rodrigo Pacheco**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de parlamentar para compor Comissão Mista de Medida Provisória em vaga do PSD.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Guilherme Boulos (PSOL-SP)** para compor a Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº1162, de 2023 – Programa Minha Casa, Minha Vida na condição de Suplente.

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida indicação produza os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

LexEdit
CD238922764300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 31 de março de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União, Edição Extra C, do mesmo dia, a Medida Provisória nº 1167, de 2023, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, fica constituída, em 5 de abril de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE)

(Eduardo Braga)	1. (MDB)
(MDB)	2. (MDB)
(Efraim Filho)	3. (Professora Dorinha Seabra)
(Oriovisto Guimarães)	4. (Styvenson Valentim)
(Cid Gomes)*	5. (Izalci Lucas)*

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

(Otto Alencar)	1.
(Omar Aziz)	2.
(Fabiano Contarato)	3.
(Jorge Cajuru)	4. (Ana Paula Lobato)

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Wellington Fagundes)	1.
(Carlos Portinho)	2.

Bloco Parlamentar PP-REPUBLICANOS (PP/REPUBLICANOS) *****

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

*****Vaga compartilhada entre PDT e PSDB em virtude do empate entre as duas bancadas na proporcionalidade intrabloco.

****** Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antônio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Cortês)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Alice Portugal)
(Odair Cunha)	2. (Ana Pimentel)

UNIÃO

(Elmar Nascimento)	1. (Cristiane Lopes)
(Alfredo Gaspar)	2. (Danilo Forte)

PP

(André Fufuca)	1. (Julio Lopes)

FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA

(Adolfo Viana)	1. (Alex Manente)

PDT

(André Figueiredo)	1. (Afonso Motta)

PSB*

(Felipe Carreras)	1. (Gervásio Maia)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° do RCCN.

(É o seguinte o calendário da matéria:)

- Publicação no DOU: **31/03/2023**

- Designação da Comissão: **05/04/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 10/04/2023***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de**: 15/05/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **29/05/2023 (a prorrogar)**

***** *As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).*

(Não foram apresentados ofícios de indicação no prazo estipulado pelo § 4° do art. 2° da RCN 1/2002.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 3 de abril de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União, Edição Extra B, da mesma data, a Medida Provisória nº 1168, de 2023.

> *Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Povos Indígenas, no valor de R$ 640.074.000,00, para o fim que especifica.*

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **03/04/2023 (Edição Extra B)**

- Emendas: **até 10/04/2023 (6 dias após a publicação)**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **18/05/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **01/06/2023** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23807.52433-72

SENADO FEDERAL
Gabinete da Sen. Eliziane Gama

Ofício nº. 26/2023/BLRESDEM

Brasília, 24 de março de 2023

Excelentíssimo Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Substituições de membros nas Comissões Mistas de Medidas Provisórias.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar Resistência Democrática solicita as seguintes substituições nas Comissões Mistas de Medidas Provisórias abaixo relacionadas:

- **MPV 1162/2023**
  - Senador **Angelo Coronel** (PSD/BA), como **titular**, em substituição à Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP).
- **MPV 1164/2023**
  - Senadora **Eliziane Gama** (PSD/MA), como **titular**, em substituição à Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP).
  - Senador **Nelsinho Trad** (PSD/MS), como **suplente**, em substituição à Senadora Eliziane Gama (PSD/MA).

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do Bloco Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23595.38525-62

SENADO FEDERAL
Gabinete da Sen. Eliziane Gama

Ofício nº. 28/2023/BLRESDEM

Brasília, 31 de março de 2023

Excelentíssimo Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Substituição de membros na Comissão Mista da Medida Provisória nº 1154, de 2023.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar Resistência Democrática solicita as seguintes substituições na **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1154, de 2023**:

- Senador **Angelo Coronel** (PSD/BA), como **suplente**, em substituição à Senadora Zenaide Maia (PSD/RN).

- Senador **Vanderlan Cardoso** (PSD/GO), como **suplente**, em substituição ao Senador Omar Aziz (PSD/AM)

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23613.98382-97

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 32/2023/BLRESDEM

Brasília, 05 de abril de 2023

Excelentíssimo Senhor

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituições de membros para compor as Comissões Mistas de Medidas Provisórias.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar Resistência Democrática, as substituições de membros do PT na composição das Comissões Mistas de Medidas Provisórias:

MPV	Titulares	Suplentes
1155	Rogério Carvalho (PT/SE)	Augusta Brito (PT/CE)
1156	Fabiano Contarato (PT/ES)	Paulo Paim (PT/RS)
1157	Rogério Carvalho (PT/SE)	Beto Faro (PT/PA)
1158	Rogério Carvalho (PT/SE)	Fabiano Contarato (PT/ES)
1159	Beto Faro (PT/PA)	Augusta Brito (PT/CE)
1160	Humberto Costa (PT/PE)	Fabiano Contarato (PT/ES)
1161	Paulo Paim (PT/RS)	Beto Faro (PT/PA)
1162	Teresa Leitão (PT/PE)	Beto Faro (PT/PA)
1163	Rogério Carvalho (PT/SE)	Teresa Leitão (PT/PE)
1164	Augusta Brito (PT/CE)	Teresa Leitão (PT/PE)
1165	Humberto Costa (PT/PE)	Rogério Carvalho (PT/SE)
1166	Paulo Paim (PT/RS)	Teresa Leitão (PT/PE)

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Líder do Bloco Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23073.66364-25

Liderança do Movimento Democrático Brasileiro

OF. N° 044/2023 GLMDB

Brasília, 31 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho respeitosamente solicitar a **substituição do Senador Renan Calheiros pelo Senador Giordano**, indicado pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para a composição da Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1.162**, de 2023, *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei 14,382, de 27 de junho de 2022* (PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA). **A composição de indicados do MDB passa a ser a seguinte:**

TITULARES	SUPLENTES
Eduardo Braga (MDB/AM)	Giordano (MDB/SP)
Marcelo Castro (MDB/PI)	Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23299.33197-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 119/2023 – Lid-PL

Brasília, 04 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Altineu Côrtes (PL/RJ)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.155/2023.**
- Indicar o **Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM)** como membro **Titular** na **Medida Provisória 1.155/2023**.

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD232993319700

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232993319700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23052.01257-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 120/2023 – Lid-PL

Brasília, 04 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Altineu Côrtes (PL/RJ)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.156/2023.**
- Indicar o **Deputado Vermelho (PL/PR)** como membro **Titular** na **Medida Provisória 1.156/2023**.

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD230520125700

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230520125700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23707.23615-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 123/2023 – Lid-PL

Brasília, 05 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Giovani Cherini (PL/RS)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.154/2023.**
- Retirar a **Deputada Soraya Santos (PL/RJ)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.154/2023.**
- Retirar o **Deputado Alberto Fraga (PL/DF)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.154/2023.**
- Indicar a **Deputada Caroline de Toni (PL/SC)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.154/2023.**
- Indicar o **Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.154/2023.**
- Indicar o **Deputado José Medeiros (PL/MT)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.154/2023**

Respeitosamente,

CD237072361500

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237072361500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23707.23615-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD237072361500

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237072361500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23240.66282-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 124/2023 – Lid-PL

Brasília, 05 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Giovani Cherini (PL/RS)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.156/2023.**
- Retirar o **Deputado Alberto Fraga (PL/DF)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.156/2023.**
- Indicar o **Deputado José Medeiros (PL/MT)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.156/2023**
- Indicar o **Deputado Júnior Mano (PL/CE)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.156/2023.**

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD232406628200

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232406628200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23493.77204-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 125/2023 – Lid-PL

Brasília, 05 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Giovani Cherini (PL/RS)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.157/2023.**
- Retirar o **Deputado Alberto Fraga (PL/DF)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.157/2023.**
- Indicar o **Deputado João Carlos Bacelar (PL/BA)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.157/2023**
- Indicar o **Deputado Luciano Vieira (PL/RJ)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.157/2023.**

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD234937720400

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234937720400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23829.53993-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 126/2023 – Lid-PL

Brasília, 05 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Altineu Côrtes (PL/RJ)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.158/2023.**
- Retirar o **Deputado Giovani Cherini (PL/RS)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.158/2023.**
- Retirar o **Deputado Alberto Fraga (PL/DF)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.158/2023.**
- Retirar a **Deputada Soraya Santos (PL/RJ)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.158/2023.**
- Indicar a **Deputada Julia Zanatta (PL/SC)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.158/2023**
- Indicar o **Deputado Joaquim Passarinho (PL/PA)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.158/2023**
- Indicar o **Deputado Júnior Mano (PL/CE)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.158/2023**

CD238295399300

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238295399300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23829.53993-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

- Indicar o **Deputado José Medeiros (PL/MT)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.158/2023**

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD238295399300

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238295399300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23135.83499-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 127/2023 – Lid-PL

Brasília, 05 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Altineu Côrtes (PL/RJ)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.159/2023.**
- Retirar o **Deputado Giovani Cherini (PL/RS)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.159/2023.**
- Retirar o **Deputado Alberto Fraga (PL/DF)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.159/2023.**
- Retirar a **Deputada Soraya Santos (PL/RJ)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.159/2023.**
- Indicar o **Deputado Domingos Sávio (PL/MG)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.159/2023**
- Indicar o **Deputado Luiz Philipe de Orleans e Bragança (PL/SP)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.159/2023.**
- Indicar o **Deputado Emidinho Madeira (PL/MG)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.159/202**

CD231358349900

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231358349900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23135.83499-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

- Indicar a **Deputada Silvia Cristina (PL/RO)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.159/2023**

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD231358349900

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231358349900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23619.89018-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 129/2023 – Lid-PL

Brasília, 05 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Altineu Côrtes (PL/RJ)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.161/2023.**
- Retirar o **Deputado Giovani Cherini (PL/RS)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.161/2023.**
- Retirar a **Deputada Soraya Santos (PL/RJ)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.161/2023.**
- Indicar o **Deputado Coronel Chrisóstomo (PL/RS)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.161/2023**
- Indicar o **Deputado Samuel Viana (PL/MG)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.161/2023**
- Indicar o **Deputado José Medeiros (PL/MT)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.161/2023**

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD236198901800

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236198901800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23259.37241-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 130/2023 – Lid-PL

Brasília, 05 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Altineu Côrtes (PL/RJ)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.162/2023.**
- Retirar o **Deputado Giovani Cherini (PL/RS)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.162/2023.**
- Retirar o **Deputado Alberto Fraga (PL/DF)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.162/2023.**
- Retirar a **Deputada Soraya Santos (PL/RJ)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.162/2023.**
- Indicar a **Deputada Silvia Waiãpi (PL/AP)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.162/2023**
- Indicar o **Deputado Zé Trovão (PL/SC)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.162/2023.**
- Indicar o **Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.162/202**

CD232593724100

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232593724100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23259.37241-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

- Indicar o **Deputado José Medeiros (PL/MT)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.162/2023**

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD232593724100

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232593724100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23856.65583-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 131/2023 – Lid-PL

Brasília, 05 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Altineu Côrtes (PL/RJ)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.163/2023.**
- Retirar o **Deputado Giovani Cherini (PL/RS)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.163/2023.**
- Retirar o **Deputado Alberto Fraga (PL/DF)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.163/2023.**
- Retirar a **Deputada Soraya Santos (PL/RJ)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.163/2023.**
- Indicar o **Deputado Coronel Meira (PL/PE)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.163/2023**
- Indicar o **Deputado Bibo Nunes (PL/RS)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.163/2023.**
- Indicar o **Deputado Paulo Bilynskyj (PL/AM)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.163/202**

CD238566558300

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238566558300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23856.65583-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

- Indicar o **Deputado Carlos Jordy (PL/RJ)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.163/2023**

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD238566558300

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238566558300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23314.45595-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 131/2023 – Lid-PL

Brasília, 05 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Altineu Côrtes (PL/RJ)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.164/2023.**
- Retirar o **Deputado Giovani Cherini (PL/RS)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.164/2023.**
- Retirar o **Deputado Alberto Fraga (PL/DF)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.164/2023.**
- Retirar a **Deputada Soraya Santos (PL/RJ)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.164/2023.**
- Indicar o **Deputado Fernando Rodolfo (PL/PE)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.164/2023**
- Indicar o **Deputado Daniel Agrobom (PL/GO)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.164/2023.**
- Indicar o **Deputado Delegado Ramagem (PL/AM)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.164/2023**

CD233144559500

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233144559500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23314.45595-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

- Indicar a **Deputada Julia Zanatta (PL/SC)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.164/2023**

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD233144559500

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233144559500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23466.39256-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 132/2023 – Lid-PL

Brasília, 05 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Altineu Côrtes (PL/RJ)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.165/2023.**
- Retirar o **Deputado Giovani Cherini (PL/RS)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.165/2023.**
- Retirar o **Deputado Alberto Fraga (PL/DF)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.165/2023.**
- Retirar a **Deputada Soraya Santos (PL/RJ)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.165/2023.**
- Indicar o **Deputado Carlos Jordy (PL/RJ)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.165/2023**
- Indicar o **Deputado Gustavo Gayer (PL/GO)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.165/2023.**
- Indicar o **Deputado Samuel Viana (PL/MG)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.165/2023**

CD234663925600

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234663925600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23466.39256-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

- Indicar a **Deputada José Medeiros (PL/MT)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.165/2023**

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD234663925600

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234663925600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23511.53843-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 121/2023 – Lid-PL

Brasília, 05 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Altineu Côrtes (PL/RJ)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.166/2023.**
- Indicar o **Deputado Samuel Viana (PL/MG)** como membro **Titular** na **Medida Provisória 1.166/2023**.

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD235115384300

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235115384300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23197.74552-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 133/2023 – Lid-PL

Brasília, 05 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Giovani Cherini (PL/RS)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.166/2023.**
- Retirar o **Deputado Alberto Fraga (PL/DF)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.166/2023.**
- Retirar a **Deputada Soraya Santos (PL/RJ)** da **Suplência** da **Medida Provisória 1.166/2023.**
- Indicar a **Deputada Caroline de Toni (PL/SC)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.166/2023**
- Indicar o **Deputado Giovani Cherini (PL/RS)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.166/2023**
- Indicar o **Deputado José Medeiros (PL/MT)** para **Suplência** da **Medida Provisória 1.166/2023**

Respeitosamente,

CD231977455200

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231977455200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23197.74552-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD231977455200

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231977455200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1154, de 2023**, que *"Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	001; 002; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 062
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	003; 004; 005
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	013
Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	014; 015
Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL/MG)	016
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	017; 018; 019
Senador Paulo Paim (PT/RS)	020; 021; 022; 023; 024; 034
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	025; 026; 027; 028
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	029
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	030; 031
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	032
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	033; 079; 080; 081
Deputado Federal Ismael (PSD/SC)	035; 036
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	037; 038
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	039; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	040
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	052; 053
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	054
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	055; 056
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	057; 058; 059; 060
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	061
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	063; 070
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	064; 065; 066; 067
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	068; 069
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	071; 072; 073; 074; 075; 076;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	077; 078; 085
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	082; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	083
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	084
Deputado Federal Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)	086; 087
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	088; 089; 090
Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	091*; 092; 095; 113; 114
Deputado Federal Osmar Terra (MDB/RS)	093
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	094
Senador Jorge Seif (PL/SC)	096
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	097
Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)	098
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	099
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	100
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	101; 102; 103
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	104; 105
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	106; 107
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	108; 109; 110; 111; 112; 139; 140; 141; 142; 143; 144
Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	145
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153
Deputada Federal Dandara (PT/MG)	154

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 154

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

MPV 1154
00001

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Altera-se os arts. 17 e 19 e revoga-se os art. 25 e 39 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023:

"Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Ministério das Cidades;

III - Ministério da Cultura;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério das Comunicações;

VI - Ministério da Defesa;

VII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

VIII - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

IX - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

X - Ministério da Fazenda;

XI - Ministério da Educação;

XII - Ministério do Esporte;

XIII - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XIV - Ministério da Igualdade Racial;

XV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XVI - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XVII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XVIII - Ministério de Minas e Energia;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234175203800

CD234175203800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

XIX - Ministério das Mulheres;

XX - Ministério do Planejamento e Orçamento;

XXI - Ministério de Portos e Aeroportos;

XXII - Ministério dos Povos Indígenas;

XXIII - Ministério da Previdência Social;

XXIV - Ministério das Relações Exteriores;

XXV - Ministério da Saúde;

XXVI - Ministério do Trabalho e Emprego;

XXVII - Ministério dos Transportes;

XXVIII - Ministério do Turismo; e

XXIX - Controladoria-Geral da União.”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

CD234175203800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234175203800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais da União e do Incra;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal."

CD234175203800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234175203800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória que se pretende emendar, editada pelo novo Governo Federal, estabelece a organização dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Além de ampliar o número de Ministérios, modifica substancialmente o âmbito de atuação de algumas pastas existentes há muitos Governos.

É o caso do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nome conferido à pasta desde 2003, primeiro ano do primeiro mandato do atual Chefe do Poder Executivo Federal, por meio da MP nº 103, de 1º de janeiro de 2003.

Pela Medida Provisória ora emendada, portanto, o então conhecido "MAPA" perderia sua competência sobre as políticas públicas referentes ao abastecimento e seus desdobramentos, como a armazenagem, a garantia de preços mínimos e os estoques reguladores – atribuições quase permanentes do Mapa. Não apenas isso. Retira-se do Órgão Ministerial toda a parte referente a agricultura familiar e demais políticas de desenvolvimento agrário.

É evidente que os Governistas têm liberdade para dispor sobre a estrutura que entendem adequada para o exercício de seus mandatos, mas também é dever desta Casa assegurar que o aparato estatal seja montado de tal forma que atenda ao interesse público da melhor maneira possível.

O que se observou, nesse sentido, nos últimos anos, é que a estruturação do Mapa tal como foi feita em 2019, frisa-se, sem grandes alterações do que já existia, possibilitou um trabalho eficiente e coordenado a fim de cumprir adequadamente a missão do órgão ministerial.

Por meio de seu órgão fundiário, o Ministério expediu mais de 170 mil documentos de titulação em assentamentos de reforma agrária.

O Plano Safra beneficiou milhares de Agricultores Familiares por meio do Pronaf, superando os R$ 53 bi em 2022. De igual maneira, programas importantíssimos para o desenvolvimento sustentável do país avançaram de forma

CD234175203800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234175203800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

significativa sob o comando do Mapa, como o Programa Agricultura de Baixo Carbono (ABC).

A digitalização e consolidação dos normativos e das demais informações essenciais do Ministério também é motivo de muito orgulho do trabalho desempenhado pela pasta fortalecida, já que facilitou em muito a rotina dos servidores e dos administrados, privilegiando a transparência.

Todos esses dados revelam a unidade e solidez da estrutura organizacional sob a qual a pasta vem trabalhando nos últimos anos, pontos que merecem ser mantidos no atual governo para que sejam asseguradas as melhores políticas referentes à produção de alimentos.

Diante disso, conclamo o apoio dos pares para a provação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

CD234175203800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234175203800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

MPV 1154
00002

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1

"*Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

V - informação, conhecimento e inteligência em agropecuária; (NR)"

Art. 2 – Inclua-se, onde couber o CAPÍTULO VII "DISPOSIÇÕES GERAIS E MEDIDAS TRANSITÓRIAS"

Art. XX. É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organização social, na forma do art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, o [xxxxxx], inscrita no CNPJ/MF nº [xxxxxx], registrada no Cartório [xxxxxxx], bem assim celebrar contrato de gestão com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do art. 5º da referida lei, e permitir a absorção de atividades relacionadas a gestão de dados, informações, conhecimento e inteligência agropecuária.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor público, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária, e de empregado público, da Companhia Nacional de Abastecimento e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, para a organização social qualificada na forma do Art. 1º, com ônus para a origem, independente da função a ser exercida na entidade.

§ 2º O servidor ou empregado cedido, na forma do caput, perceberá as vantagens do cargo ou emprego a que fizer jus no órgão ou entidade

CD230547248000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230547248000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

de origem, aplicando-se aos mesmos o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 14 da Lei nº 9.637, de 1998.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos quatro anos, buscou-se unificar políticas, programas e instituições setoriais no órgão. Desde a redemocratização, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) passou por várias reorganizações.

No entanto, havia visões diferentes e antagônicas para o desenvolvimento setorial. O segmento da agricultura que ficou sob a gestão do Mapa tornou-se competitivo em nível global, enquanto a agricultura familiar e a pequena agricultura, inclusive a de subsistência, tornaram-se mais dependentes das políticas governamentais, sem capacidade de gerar renda para sair desse ciclo de dependência.

A concepção do atual Ministério priorizou a integração entre políticas, o fortalecimento e inserção dos pequenos produtores e agricultores familiares às cadeias produtivas, robustecendo como um todo o setor. Neste diapasão, é inegável a importância e o protagonismo do crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), desde que o Programa foi transferido da então Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD/CC/PR) para o Mapa em janeiro de 2019.

Fato similar ocorreu com a incorporação das competências da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca que integrou o Mapa como Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP). O aumento do acesso ao crédito, a ampliação de mercados, a discussão enquanto cadeia agropecuária, com relação à sanidade animal e aos produtos de origem animal e à fiscalização, fortaleceram o setor aquícola e o de pesca brasileiros e o agronegócio como um todo.

A implantação do Módulo de Regularização Ambiental (MRA) do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) constituiu-se em ferramenta indispensável para que pudéssemos avançar na regularização ambiental e dar acesso aos benefícios previstos no Código Florestal. Por sua vez, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), como entidade vinculada ao Mapa, possibilitou maior intercâmbio

CD230547248000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230547248000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

de informações, com vantagens para os proprietários de imóveis rurais que, nos últimos anos, tiveram um incremento significativo no que se refere à regularização fundiária e à emissão de títulos de assentamento.

O Mapa, a partir de janeiro de 2019, incorporou dentre as suas competências aquelas advindas da (i) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD); (ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), órgão vinculado à SEAD; (iii) Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca (SEAP); Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente (MMA); e o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), também oriundo do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

A integração dessas unidades foi facilitada pelo fato que todas já haviam sido parte integrante ou foram criadas com competências extraídas do Mapa. O processo de integração buscou evitar duplicações, as quais eram óbvias nas competências oriundas da SEAD, que foram redistribuídas pelas várias áreas do Ministérios, com ganhos evidentes para os públicos atendidos pelos programas originários, especialmente da SEAD e da SEAP, e com racionalização dos recursos públicos (humanos e financeiros). Houve uma sinergia entre os servidores oriundos destes órgãos que otimizou a força de trabalho do Mapa, em tempo de escassez de concursos públicos e número crescente de aposentadorias.

O Ministério conta, atualmente, com 8 (oito) órgãos específicos singulares, além dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado (como o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Consultoria Jurídica, a Corregedoria, a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos, a Assessoria Especial de Assuntos Socioambientais, a Assessoria Especial de Comunicação Social, a Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais, a Assessoria Especial de Controle Interno), dos órgãos colegiados e das entidades vinculadas (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra),Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CeasaMinas), cujo processo de privatização foi autorizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU)).

CD230547248000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230547248000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

Diante disso, conclamo o apoio dos pares para a provação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

CD230547248000

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230547248000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

MPV 1154
00003

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso IIII do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

CD233589558100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233589558100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

Deputado COVATTI FILHO

CD233589558100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233589558100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

MPV 1154
00004

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:
...
II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;
...
XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;
XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra
XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;
XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;"
(...)
"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:
...
XII - política nacional dos recursos hídricos; e
XIII - política nacional de segurança hídrica."
(...)
"Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:
...
XXV - política indigenista;
XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;
XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;
XXVIII - bem viver dos povos indígenas;
XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

CD238332799700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332799700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas."

(...) Em decorrência ficam suprimidos:
I- o Inciso XXIV do Art 17;
II- o inciso IV do Art. 21;
III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;
IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;
V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;
VI- inciso III do Art. 53;
VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;
VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo "Novo Código Florestal", traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAPA, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos

CD238332799700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332799700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância mor, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terra Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança

CD238332799700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332799700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.

Deputado COVATTI FILHO

CD238332799700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332799700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

MPV 1154
00005

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica."

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.

CD231612313200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231612313200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade, a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamanha magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

Deputado COVATTI FILHO

CD231612313200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231612313200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00006

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;"

(...)

"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica."

(...)

"Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;

CD239323478800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239323478800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas."

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17;

II- o inciso IV do Art. 21;

III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;

V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;

VI- inciso III do Art. 53;

VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;

VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo "Novo Código Florestal", traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAP, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento

CD239323478800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239323478800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância mor, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terra Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

CD239323478800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239323478800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.

CD239323478800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239323478800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00007

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"*Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade."

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"

(...) Em decorrência lógica:

I - suprime-se os inciso XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54...

...

II...

CD238398526700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238398526700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o

CD238398526700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238398526700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

CD238398526700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238398526700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00008

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"*Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XVII- políticas e fomento da agricultura familiar;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XX- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXI- cadastro nacional da agricultura familiar;

XXII- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXIII- educação do campo;

XXIV- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

CD230353882300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230353882300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXV- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVI- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso VII do artigo 17;

II - o Art. 25 e seus respectivos incisos;

III – a alínea b) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea i) do inciso II do Art. 54; e

V – a alínea c) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme nomeado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, as competências hoje orientadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Propõe-se assim a dissolução do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e, por conseguinte, a recondução das pautas tratadas a um ministério que congregue as temáticas, nomeando-o por Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental de 2022, discorre sobre, dentre outros pontos, as restrições orçamentárias impostas ao então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Segundo exposto, a dotação de recursos para as atividades discricionárias do MAPA na gestão Federal anterior foi 31% aquém ao empenhado em 2019.

Diante disso, o desmembramento das temáticas, bem como ampliação do corpo de trabalho em dois ministérios, é conflitante com a restrição orçamentária disposta. Cabendo ainda ressaltar que, as pastas apresentam competências correlatas, e, portanto, podem ser unificadas sem qualquer ônus ao desenvolvimento dos trabalhos propostos.

A produção de alimentos não se desvincula ao uso da terra. Bem como não é passível de crescimento caso não haja o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas. A produção, vegetal ou animal, não se restringe a pequenos, médios ou grandes produtores, mas sim a diferentes realidades e especificidades regionais, e conforme espécie em produção. O desmembramento, este feito se atento apenas ao tamanho e mão-de-obra empregada na atividade deixa a margem fatores culturais e técnicos.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem em seu rol de competências a regulamentação do setor. Cabe ao órgão a gestão de informações e

CD230353882300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230353882300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamentos que dizem respeito sobre a produção agropecuária, como sanidade animal e vegetal, logo, segurança do alimento, bem como monitoramento e fiscalização da mesma.

Tais temas permeiam as relações comerciais em esfera nacional, e são de suma importância para a promoção comercial da produção agropecuária nacional no mercado global. Pauta esta também sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Está sob a alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária as competências técnicas que tangem a produção e fornecimento de insumos agropecuários, sem diferenciação da atividade produtiva ou escala da mesma. A criação e gestão de políticas públicas, bem como fomento da produção também deve assim fazer-se. Políticas de fomento a agricultura familiar devem ser estruturadas, de modo a incentivar o aprimoramento técnico na produção. Bem como a valorização do produtor rural, assegurando remuneração condizente. Faz-se também necessário o desenvolvimento de políticas que auxiliem médios e grandes produtores rurais na continuidade e desenvolvimento sustentável na atividade.

Logo, o Ministério da Agricultura e Pecuária tem a missão de promover políticas públicas para todos os produtores brasileiros, visando o seu desenvolvimento sustentável e a ampliação da participação e oferta perene de seus produtos para todo o mundo, tornando a agenda agropecuária estratégica para a economia do país. Logo, as políticas públicas pertinentes ao ministério ora citado, necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva da pesquisa agropecuária, acesso à mercados e construção de agendas ambientais, fundiárias, justificando como sendo a pasta responsável na gestão destes temas.

Ainda, as políticas de abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são partes fundamentais do Ministério da Agricultura e Pecuária. Sem a participação da referia pasta, essas ferramentas tornam-se um sistema desestruturado. Ao longo dos últimos anos, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), estatal sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promoveu a melhoria destes programas de extrema importância para a ampliação das informações agropecuárias, estruturando os indicadores de segurança alimentar, monitoramento geoespacial a geração de informações econômicas para o fortalecimento da agricultura familiar, de média e larga escala. Portanto, é fundamental para os maiores interesses do país a manutenção da CONAB como instrumento do Ministério da Agricultura e Pecuária na articulação nesse tema, que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros.

A produção de alimentos, especialmente para que seja feita de forma sustável, requer orientações técnicas. A assistência técnica e extensão rural são mecanismos de orientação ao setor produtivo, por meio do acompanhamento técnico da produção. A adoção das boas práticas agrícolas e pecuárias, a

CD230353882300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230353882300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adequação às legislações vigentes, e especialmente a necessidade de ampliação da produção de forma segura, são demandas comuns entre pequenos, médios e grandes produtores. Em paralelo, a pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e ferramentas mais eficientes também está presente entre diferentes culturas produtivas, e escalas de produção. A designação destas temáticas a um órgão focado na agricultura familiar poderá prejudicar sobremaneira o desenvolvimento agropecuário brasileiro, bem como o fornecimento de alimentos e outros produtos essenciais para a sociedade.

Faz-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas, a geração de informações setoriais, de modo a não segregar cadeias produtivas, ou escalas produtivas. Sendo ainda importante ressaltar a possibilidade de sobreposição de ações, entre diferentes órgãos.

A desvinculação das temáticas, a partir da distribuição das mesmas entre diferentes órgãos de governo, no que tange a assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, gestão de estoques, criação e gestão de políticas públicas, defesa agropecuária, dentre outros, culmina em perdas na geração de informações setoriais. Em face à credibilidade e idoneidade do setor, há grandes perdas frente ao mercado global.

Ademais, a gestão territorial e política fundiária devem estar integradas ao órgão gestor da produção agropecuária, de modo a promover o ordenamento territorial, a regularização fundiária e a execução da reforma agrária e colonização, por meio da entidade vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ademais, cabe ao órgão competente pela produção agropecuária monitorar e promover a atualização dos dados, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias através da inteligência Territorial.

CD230353882300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230353882300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00009

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

...

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XVII – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVIII – formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XIX – políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XX – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI – estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

CD232828773100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232828773100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXII – conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXIII – autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXIV – implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXV – fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXVI – elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XXVII – promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXVII – elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXIX – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXX – administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XXXI – instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma

CD232828773100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232828773100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola."

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso XXI do Artigo 17 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

II - o Artigo 39 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023 e seus respectivos incisos.

III - a alínea c) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea t) do inciso II do Art. 54

V - A alínea h) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÂO

As modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária. Esta por sua vez está sob competência de ministério específico, atualmente nomeado Ministério da Agricultura e Pecuária, logo, cabendo também a esse o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Por se tratar de uma cadeia em franco desenvolvimento, é de substancial importância a continuidade das políticas públicas atreladas a essas cadeias produtivas, de modo que as instituições, pautas e comissões da agropecuária permaneçam reunidas em uma só pasta.

Neste contexto, cabe ressaltar que na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. Como pode ser verificado no art. 19, incisos IV e V, que tratam da defesa agropecuária e segurança do alimento, que inclui os pescados, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, permanecentes no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Além disso, o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, os Departamentos de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, incluindo pescados, fazem parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de

CD232828773100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232828773100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Ministério da Agricultura e Pecuária, tem como uma das suas competências a responsabilidade sobre as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados no Plano Agrícola e Pecuário. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, assim como equipe individualizada, acarretará no aumento de demandas, especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, prejudicando sobremaneira a destinação de recursos para as áreas de aquicultura e pesca.

Desde o início da edição 2022/2023 do Plano Agrícola e Pecuário, já foram assinados 6.364 contratos relacionados à pesca e aquicultura, totalizando R$642,92 milhões. Durante os primeiros seis meses do Plano Safra, o valor destinado ao custeio, investimento, comercialização e industrialização de pescados já representa 70% do valor destinado na edição anterior, quando foram assinados 12,59 mil contratos.

Nesta perspectiva, devido à importância do fomento financeiro ao crescimento sustentável da cadeia e pelo fato dos demais setores permanecerem no Ministério da Agricultura e Pecuária e, portanto, as pautas relacionadas serem tratadas no mesmo órgão, o desmembramento do setor aquícola e pesqueiro cause retrocesso ao acesso a tais linhas de crédito, fundamentais para o avanço da atividade no país.

Perante o exposto, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Soma-se a isso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais ocasionando entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

CD232828773100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232828773100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00010

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

(...) Por consequência suprime-se:

I - os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

I – o inciso IV do Art. 21;

JUSTIFICAÇÃO

As questões fundiárias estão intrinsecamente relacionadas à atividade agropecuária. E a união da atribuição dos temas em uma única pasta, proposta com a inserção dos incisos XVI, XVII e XVII no artigo 19, permite com que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva políticas estruturantes de forma única, para todos os portes e finalidades dos produtores. Ademais, haveria mais agilidade e sinergia entre as Secretarias responsáveis pelo tema.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Ou seja, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e

CD234930110500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234930110500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Dessa forma, é extremamente importante que a Política Fundiária esteja integrada às demais políticas administradas pelo MAPA, uma vez que possibilitaria a aproximação da regularização fundiária, execução da colonização e reforma agrária, por meio da autarquia responsável, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), das demais políticas de produção de alimentos.

Ainda, com tal medida, seria possível vincular as bases de dados necessárias para a regularização fundiária, arranjando as informações de forma sistematizada, fomentando os órgãos com inteligência territorial atualizada.

Enquanto sob a comando do MAPA, a Plataforma de Governança Territorial, agora na gestão INCRA, teve grande sucesso promovendo a integração dos cadastros agrários e digitalização dos processos de regularização. O que evidencia a importância da manutenção desta política junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

A integração da política fundiária com as demais políticas agropecuárias, ainda abarcaria a delimitação e titulação de áreas tradicionalmente quilombolas, pois a atual legislação define como responsável por tais demarcações o INCRA. Logo, é fundamental que esta autarquia esteja sob gestão do MAPA, pois além da regularização fundiária, permitira a essas populações a devida inserção na cadeira produtiva da agropecuária.

CD234930110500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234930110500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00011

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso IIII do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que

CD231003407000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231003407000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

CD231003407000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231003407000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00012

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI- gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XX- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXI- políticas e fomento da agricultura familiar;

XXII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

CD233003257400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233003257400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIII- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXIV- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXV- educação do campo;

XXVI- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXVII- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVIII- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXIX- política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XXX- conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XXXI- formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXII- políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXIII- organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXIV- estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

XXXV- conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVI- autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

CD233003257400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233003257400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXXVII- implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXXVIII- fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXXIX- elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XL- promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XLI- elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XLII- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XLIII- administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XLIV- instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola."

(...)

"Art. 54...

CD233003257400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233003257400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...

II...

...

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

(...) Em decorrência ficam suprimidos da Medida Provisória nº 1.154, de 2023:

I – os incisos VII, XXI do Art. 17;

II - o inciso IV do Art. 21;

II – os artigos 25 e 39 e seus respectivos incisos;

III - Suprime-se o inciso VII do Art. 36

IV – as alíneas b) e c) do inciso I do Art. 51;

V - as alíneas i) e t) do inciso II do Art. 54;

VII – as alíneas c) e h) do inciso III do Art. 56;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reinstituir a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retornando para este as responsabilidades atribuídas pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Por consequência, tem como objetivo reinserir as determinações de mercado e de política de preços e estoques ao Ministério da Agricultura e Pecuária – denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com as alterações proposta - com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática das tratativas para estabelecimento de preços mínimos e estoques reguladores.

A proposta visa reduzir os impactos da restrição orçamentária descrita no Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental 2022. O documento pontua que a sensível redução dos investimentos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representa considerável risco à capacidade de atendimento da pasta às diferentes demandas do setor agropecuário nacional, com destaque para as questões sanitárias. De acordo com o Gabinete de Transição Governamental 2022:

> "A dotação de recursos previstos para as atividades discricionárias do Mapa encaminhada pela gestão Federal anterior é 31% inferior ao empenhado em 2019".

CD233003257400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233003257400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Montante esse que, associado ao fracionamento da pasta, representa ainda menos capacidade de execução das atividades.

O MAPA regulamenta os serviços relacionados ao setor, além de promover a internacionalização do agronegócio. É o órgão gestor de serviços relacionados ao campo, agropecuária, sanidade animal, fiscalização, promoção da agricultura de baixo carbono, gestão territorial, agronegócio e regularização fundiária. Seu propósito, é fomentar políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento do pequeno, médio e grande produtor no Brasil. Essas ações tem o objetivo de apoiar a comercialização de produtos rurais tanto em âmbito nacional como internacional. Também visam incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva ao traçar estratégias que integram aspectos de mercado, científicos, tecnológicos, ambientais e fundiários, independente do porte. O que justifica como sendo pasta única para as tratativas relacionadas ao agronegócio independente de porte ou sistema de produção.

As atividades essenciais à produção agropecuária permeiam elos da cadeia produtiva, sendo estes tratados anteriormente à produção propriamente dita, processo produtivo em si, e comercialização e distribuição do produto finalizado. Ao órgão que competente por tais desdobramentos, cabe também a gestão de políticas públicas que os permeiam.

O abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade em questão. Logo, não são especificidades de culturas, espécies ou atividades agropecuárias em que há predomínio de agricultura familiar, pequenos agricultores, produção artesanal, pesca, aquicultura dentre outros conceitos similares, conforme é proposto na estruturação prevista na MPV 1.154/2023, na qual as competências são direcionadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Da mesma forma quanto aos serviços. A assistência técnica e extensão rural caracterizam-se como carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade. Do mesmo modo, a conservação e proteção de patrimônio genético constitui-se como tema prioritário à toda atividade agropecuária.

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para o Ministério da Agricultura das atribuições relacionadas à agricultura familiar, a aquicultura e a pesca no que tange a assistência técnica e extensão rural, biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para o MAP – a ser nominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - reflete em ganho político para a agricultura familiar evitando a segregação e sobreposição dos temas em outras estruturas do governo.

Cabe ainda ressaltar que a entidade estatal, anteriormente vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Companhia Nacional de

CD233003257400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233003257400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Abastecimento (CONAB), tem em seu escopo de atuação competências atreladas à produção agropecuária, sem restrições de culturas ou métricas espaciais e econômicas das mesmas. Ou seja, é responsabilidade da entidade a geração de informações da agropecuária, competência também incumbida ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme texto vigente para a MPV 1.154/2023. A desvinculação da competência ao Ministério da Agricultura poderá acarretar na perda de informações, bem como de expertise para a geração das mesmas.

Tais prejuízos permeiam as diferentes áreas estruturantes do Ministério da Agricultura, envolvendo ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, pesquisas agropecuárias realizadas pela EMBRAPA, composição de estoques públicos de alimentos, Rede de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, dentre outros. No contexto de alerta internacional quanto às enfermidades que podem comprometer a capacidade produtiva e exportadora de alimentos pelo Agro brasileiro, é imperativo que especialmente o setor de Defesa Agropecuária mantenha uma política de continuísmo das ações, estruturas e processos para manutenção e avanços no *status* sanitário da agropecuária brasileira.

É fundamental para a gestão territorial do Brasil a política fundiária estar integrada ao MAPA, a fim de promoção do ordenamento territorial, da regularização fundiária e da execução da reforma agrária e colonização, por meio da autarquia vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Além disso, promover a vinculação de dados atualizados sobre a questão fundiária no Brasil, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias por meio da inteligência Territorial.

Quanto a pesca e a aquicultura, especificamente, as modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a ser denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária, sendo de competência do órgão responsável, no caso o MAP, o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Como consta na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária, possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. De acordo com o art. 19, inciso IV, a defesa agropecuária e segurança do alimento, incluindo os pescados, permanecerá neste ministério, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, inciso V.

Ademais, segundo o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, o Departamento de Saúde Animal e o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive

CD233003257400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233003257400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pescados, farão parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Plano Agrícola e Pecuário está sob competência do MAP, sendo então de responsabilidade deste Ministério as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, bem como equipe individualizada, impactará no levantamento de demandas, e especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, podendo prejudicar sobremaneira a destinação de recursos à pesca e aquicultura.

Assim, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Além disso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais poderia provocar entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

CD233003257400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233003257400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1154
00013

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.154/2023, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Xº. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969 a criar a **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT** – como empresa pública vinculada ao **Ministério da Integração e Desenvolvimento**, com o objetivo de planejar e executar ações e programas para promover o desenvolvimento social e econômico dos municípios cujos territórios se situem total ou parcialmente nas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins.

Art. Xº A CODEVAT terá sede e foro no Distrito Federal e atuação na área abrangida pelas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, compreendendo municípios situados nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Pará e Maranhão, e o Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

Art. Xº A CODEVAT será regida por esta Lei, pelos seus Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. Xº A CODEVAT terá por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agro-industriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

LexEdit
CD234957467800

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234957467800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDAM, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVAT atuar, por delegação dos órgãos competentes federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. Xº O Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre:

I - administração da CODEVAT;

II - o capital social da CODEVAT e sua forma de integralização;

III – o quadro de pessoal da CODEVAT e seu regime jurídico.

Art. 7º Constituirão receitas da CODEVAT:

I - o produto da cobrança pela utilização da infraestrutura e pela prestação de serviços de fornecimento de água nos locais em que esta for demandada;

II – o produto da cobrança pela utilização de solos por ela colocados à disposição;

III – o produto da cobrança pela prestação de serviços técnicos e institucionais a entidades públicas e privadas.

Art. Xº Para a realização dos seus objetivos, a CODEVAT poderá:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais e econômicas e disponibilidade de infraestruturas, visando à realização de empreendimentos nas áreas das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que atuam na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, indicando os programas e

LexEdit
CD234957467800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234957467800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

projetos prioritários, com relação às atividades previstas na presente Lei;

IV - projetar, construir e operar obras de infraestrutura hídrica e de melhoria das condições de aproveitamento de solos para fins agrícolas

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo fortalecer economicamente e garantir a geração de emprego e renda, aos estados e municípios abrangidos pelas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, compreendendo municípios situados nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Pará e Maranhão, e o Distrito Federal.

Os rios Araguaia e Tocantins, formam uma bacia hidrográfica contínua, com área de drenagem de cerca de 921 mil km², equivalente a 11% do território nacional, abrangendo partes dos Estados do Pará (30,3%), Tocantins (30,2%), Goiás (21,3%), Mato Grosso (14,7%), Maranhão (3,3%) e do Distrito Federal (0,1%). As nascentes de ambos os rios situam-se na região Centro-Oeste, o Araguaia nasce na divisa entre Goiás e Mato Grosso e o Tocantins e Goiás. Acrescidos por inúmeros afluentes, correm para a Região Norte e se juntam no "Bico do Papagaio", no extremo norte do Estado de Tocantins, onde também fazem divisa o Maranhão e o Pará. A partir da junção, o Tocantins, crescido com a enorme vazão do Araguaia, corre por terras paraenses até sua foz em frente à ilha de Marajó.

O rio Tocantins nasce no Planalto de Goiás, a cerca de 1.000 m de altitude, formado pela junção dos rios das Almas e Maranhão. Entre seus principais afluentes, destacam-se, na margem direita, os rios Bagagem, Tocantinzinho, Paranã, do Sono, Manoel Alves, Grande e Farinha, e, na margem esquerda, o rio Santa Teresa. Seu principal tributário, entretanto, é o rio Araguaia (2.600 km de extensão), onde está situada a Ilha do Bananal, maior ilha fluvial do mundo. Após a confluência com o rio Araguaia, destaca-se o rio Itacaúnas, pela margem esquerda. A extensão total do rio Tocantins é de 1.960 km.

O clima da bacia hidrográfica do Araguaia-Tocatins é tropical, com temperatura média anual de 26°C e pre cipitação média anual de 1.837 mm. A evapotranspiração média anual é de 1.378 mm, correspondendo a 75% da precipitação média anual. Na região ocorrem dois períodos climáticos bem definidos: a estação das chuvas, de outubro a abril, quando ocorrem mais de 90% da precipitação, e a estação da seca, que se prolonga de maio a setembro, com ausência quase total de chuvas e baixa umidade relativa do ar.

Os solos de maior ocorrência na região são os latossolos vermelho-amarelos e vermelhos, geralmente presentes nos chapadões ou superfícies de erosão estabilizadas mais antigas, assim como nas pediplanícies e fluvioplanícies interiores. São geralmente profundos e bem drenados, caracterizados pela necessidade de correção e adubação para o uso agrícola. A eles estão comumente associados solos concrecionais, neossolos quartzarênicos e argissolos. A topografia em geral plana ou pouco ondulada, entretanto, favorece a agricultura em grande escala, pela facilidade de mecanização.

O bioma Floresta Amazônica ocupa as porções norte e noroeste da bacia, apresentando características de zona de transição para o bioma Cerrado, que domina a maior

LexEdit
CD234957467800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234957467800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

parte da área. O Cerrado apresenta como fisionomia freqüente a formação aberta de árvores e arbustos baixos, coexistindo com uma camada rasteira graminosa e destaca-se pela grande biodiversidade. Estimativas apontam para a existência de mais de 6.000 espécies de árvores e 800 espécies de aves, além de grande variedade de peixes e outras formas de vida.

O processo de ocupação da bacia do Tocantins-Araguaia intensificou-se a partir da década de 70, com a construção da rodovia Belém-Brasília, da hidrelétrica de Tucurui e da expansão das atividades agropecuárias e de mineração. Mais recentemente, a supressão da vegetação nativa por atividades agrícolas foi impulsionada pela infraestrutura de transporte intermodal e portos de exportação, que se reflete na grande valorização das terras do sul do Pará e Maranhão. O avanço da fronteira agrícola tem extrapolado o bioma Cerrado e avançando no bioma Floresta Amazônica. A ocupação humana e a construção de estradas transformaram a paisagem do Cerrado em ilhas inseridas numa matriz de agroecossistemas.

A bacia hidrográfica do Araguaia-Tocantins tem, portanto, um enorme potencial a ser explorado de forma sustentável, com responsabilidade, em benefício não só regional, como de todo o Brasil, da nossa e das futuras gerações.

Portanto, essa exploração necessita de um sistema institucional sólido e ágil, que só pode ser concretizado na forma de uma empresa estatal, estruturada com esse objetivo.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD234957467800

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234957467800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao inc. VII, do art. 38, da Medida Provisória n° 1.154, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 38 .....

.....

VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade entre os sexos e do combate à discriminação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir clareza ao texto, a ambiguidade da palavra gênero desaconselha seu uso em diplomas legislativos.

O recurso à palavra sexo, que mais claramente remete para a dicotomia entre mulheres e homens, revela-se, na generalidade dos casos, mais adequada aos textos legais, pois, neles, a nitidez dos conceitos é ainda mais valiosa que em outros documentos e escritos.

No caso concreto do art. 38 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, que trata do Ministério das Mulheres e, em particular, de suas áreas de competência, a superioridade da palavra sexo sobre a palavra gênero é certamente inequívoca.

CD232462666800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232462666800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo assim, o inciso VII do art. 38 e a “garantia da igualdade” nele referida tratam indiscutivelmente de igualdade entre homens e mulheres, entre as pessoas dos dois sexos de que se compõe a humanidade. O recurso à expressão “igualdade de gênero”, na proposição legislativa que se quer modificar com esta Emenda, revela-se, pois, um equívoco, quase se diria um vício de linguagem. O objeto da norma – e objetivo do Ministério – é a “igualdade entre os sexos”, ou seja, a igualdade entre as mulheres, de que cuida o Ministério das Mulheres, e os homens, no que ainda subsiste de hierarquização espúria entre os dois sexos.

Feitos esses esclarecimentos, espera-se que a Emenda seja consensualmente acolhida pelas senhoras e pelos senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

2023-40

CD232462666800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232462666800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea *d*, do inciso I, do art. 28, da Medida Provisória n° 1.154, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Os vários incisos do art. 28 da Medida Provisória n° 1.154, de 2023, indicam as áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. O primeiro deles – inc. I – inclui "as políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos" entre tais áreas de competência e elenca, a seguir, em uma série de alíneas, grupos de pessoas cujos direitos não podem ser esquecidos (pessoa idosa, criança e adolescente, pessoa com deficiência, população em situação de rua e grupos sociais vulnerabilizados em geral).

De saída, a referida alínea *d* apresenta um problema de redação legislativa. Sua formulação é, além de aberta, bastante opaca. A fórmula "grupos sociais vulnerabilizados", constante da alínea seguinte, já não é muito feliz, pois, rigorosamente, não especifica grupo nenhum. O problema da alínea *d*, contudo, é mais sério. Ela não remete para nenhuma realidade claramente designada na língua portuguesa. Ora, essa deficiência de redação geralmente esconde uma mácula mais grave, de conteúdo. E é justamente esse o caso.

CD231411437200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231411437200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conto, por isso, com amplo acolhimento para esta Emenda supressiva, que em nada prejudica a promoção dos direitos de brasileiras e brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

2023-184-B

CD231411437200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231411437200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Célia Xacriabá (PSOL/MG)

MPV 1154
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 01 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA

Altere-se a redação no Art. 30:

Art. 30. .....
"III - educação em geral, compreendidos os demais níveis e modalidades da educação básica, respectivamente ensino fundamental e ensino médio, educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial, educação a distância, educação escolar indígena, educação escolar quilombola e educação do campo, exceto ensino militar;" (NR)

LexEdit
CD236719833400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236719833400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Célia Xacriabá (PSOL/MG)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme descrito no artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação brasileira é dividida em dois níveis: Educação Básica (esta por sua vez em 3 etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) e Educação Superior. A organização da Educação Básica se completa com as modalidades que permeiam as etapas e níveis, atendendo as especificidades da idade, como ocorre na Educação de Jovens e Adultos (EJA), as necessidades dos alunos da educação especial, a forma de oferta na Educação à Distância (EAD), a natureza da oferta, que ocorre na educação profissional e **a educação específica para as diversidades de públicos**.

No entanto, a MP não explicita essas modalidades, prejudicando a garantia do atendimento educacional dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais que vivem em áreas rurais de todo o país. Essas modalidades educacionais estão garantidas na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Além disso, é importante destacar que o poder executivo já criou resoluções que normatizam o atendimento destes públicos e disponibiliza recursos educacionais por Programas e Ações específicos. É fundamental explicitar essas modalidades na MP para fortalecer a política educacional brasileira dessas minorias étnicas, garantindo perenidade aos direitos dos estudantes indígenas, quilombolas e do campo.

A Educação Escolar Indígena ocorre em escolas específicas localizadas em comunidades e em territórios e terras indígenas, sempre observada a presença de povos indígenas em diferentes contextos. As escolas indígenas, interculturais, bilíngues, multilíngues possuem realidades singulares, para tanto, precisam funcionar com pedagogias próprias em respeito às especificidades étnico-culturais de cada povo ou comunidade, observados os

LexEdit
CD236719833400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236719833400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Célia Xacriabá (PSOL/MG)

princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais localizadas em comunidades remanescentes de quilombos, requerendo da mesma forma uma pedagogia própria em respeito à especificidade étnico cultural de cada comunidade quilombola, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

A Educação do Campo garante a oferta da educação respeitando as peculiaridades da vida no campo e de cada região, com conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas e, ainda, adequação à natureza do trabalho na área rural.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

DEPUTADA CÉLIA XACRIABÁ
PSOL/MG

LexEdit
CD236719833400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236719833400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00017

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso IIII do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que

CD233098712800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233098712800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor

CD233098712800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233098712800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00018

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;"

(...) Em decorrência lógica ficam suprimidos:

I - o inciso III do Art. 25;

III –o inciso VII do Art. 36

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das propostas de modificação da Medida Provisória 1.154/2023, em seu artigo 19, inciso II, é garantir que a gestão das políticas relacionadas às florestas plantadas, assim como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) fique a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária MAP.

A gestão das florestas plantadas deve ter gerenciamento diferenciado da vegetação nativa, e para isso, seria necessário que esta área de competência fique sob gestão única do MAP. O pleito encontra base legal na Lei da Política Agrícola e no artigo 72º do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 de 2012), que estabelecem condições especificas para este determinado segmento produtivo.

CD236699739200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236699739200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já a inclusão dos incisos XVI e VII procura conferir ao CAR o papel de plataforma não só de registro público ambiental, mas também de fonte de inteligência para a construção de políticas que visem a efetiva proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico das áreas cadastradas.

Para que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva e garanta a proteção e uso sustentável dos recursos naturais, como dispõe o “Novo Código Florestal”, se faz necessário a manutenção do CAR sob sua gestão. Dessa forma, seria possível conciliar a produção sustentável com a preservação da água, solo e matas, assegurando o compromisso da agropecuária brasileira com as políticas de sustentabilidade, as quais o setor sempre teve como norteadoras.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor

CD236699739200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236699739200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00019

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica."

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade,

CD238636881500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238636881500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamanha magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor

CD238636881500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238636881500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

.....

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

.....

2. cargo eletivo no âmbito da União, Estados ou Distrito Federal, cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal ou cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

.....

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 12 (doze) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical, **ressalvada a hipótese de licença ou afastamento, nos termos do estatuto da organização sindical**;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.303, de 2016, em seu art. 17, fixa requisitos e critérios para a ocupação de cargos e funções de direção e em conselhos de administração das empresas estatais.

Essas normas são eivadas de inconstitucionalidades, tanto do ponto de vista formal como material, e ultrapassam largamente a razoabilidade necessária para assegurar a governança das estatais.

A ADI 5.624 questiona essas inconstitucionalidades, e aguarda, desde 2017, julgamento no STF, mas, enquanto isso, produz efeitos plenos.

Nos termos do art. 17, I, b, 2, ela prevê que os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidentes devem atender, além dos requisitos de formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado e "ficha limpa", o requisito de experiência profissional, que pode ser, alternativamente ao da experiencia de 10 anos na área de atuação da empresa, o de pelo menos 4 anos no exercício de cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, ou cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público, ou, ainda, cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista.

Observa-se que tais requisitos impedem que sejam considerados como comprovação da experiência cargos superiores aos "cargos em comissão", como ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, ou cargos eletivos, como prefeito, governador ou Presidente, ou membros dos Poderes Legislativos.

É uma excrecência, pois parte da premissa do "tecnicismo", como se esses titulares não tivessem qualificações e experiências relevantes para exercer cargos de direção ou de conselheiros em estatais.

Por outro lado, o § 2º veda a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, **sem vínculo permanente com o serviço público**, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, ou de quem atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, ou de pessoa que exerça cargo em organização sindical, entre outras.

Ora, essas vedações são, também, absurdas, tanto mais que basta ser titular de um cargo efetivo de qualquer nível, para afastar a limitação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Um ministro, portanto, não pode liderar o conselho de uma empresa estatal que esteja vinculada a sua pasta, pode ser designado para ser membro de conselho um titular de cargo de Secretário Executivo ou Secretário Especial ou qualquer outro, a menos que seja servidor ativo, pois mesmo que seja servidor aposentado a regra não o permite.

O caso do dirigente partidário, já teve como resultado a aprovação pela Câmara dos Deputados de projeto de lei reduzindo a "quarentena" para 30 dias. Mas apenas essa mudança não afasta a inconstitucionalidade, visto que a atuação política é direito constitucionalmente assegurado.

A limitação ao dirigente sindical é também exagerada pois requer a renúncia ao mandato, sendo que o cargo em estatal é demissível "ad nutum" e, ademais, a Lei de Conflito de Interesses já é suficiente para disciplinar a relação e atuação do dirigente sindical.

A presente emenda visa superar esses problemas, incluindo as experiências no exercício por 4 anos de cargo eletivo no âmbito da União, Estados ou Distrito Federal, cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal como admissíveis para fins de nomeação para cargos ou funções de gestão em estatais.

E, no que toca às vedações, propomos alteração ao § 2º, limitar a vedação para a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria aos representantes do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, ou seja, permitindo que titulares de cargos de direção superior sejam nomeados. No caso do inciso II, propomos que seja limitada a vedação a quem atuou, nos últimos doze meses, como já prevê o PL aprovado pela Câmara, de pessoa que atuou como participante de estrutura decisória de partido político, mas afastando a vedação a quem apenas atuou em campanha eleitoral. E, por fim, inserimos a previsão de que quem exerça cargo em organização sindical, seja de trabalhadores ou empresas, possa licenciar-se do cargo, nos termos do estatuto da organização sindical, em lugar de ter que renunciar ao seu mandato sindical.

Dessa forma, entendemos que resultará uma lei mais equilibrada e menos persecutória contra sindicalistas, políticos e dirigentes, sem, contudo, abandonar-se a exigência de qualificação profissional relevante e integridade, que são aspectos importantes para a governança das estatais.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 8º .....
I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;
II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e
III - Presidente do Banco Central do Brasil.
....." (NR)
"Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:
I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;
II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;
IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, alterou os art. 8º e 9º da Lei 9.069, de 1995, dando nova composição ao Conselho Monetário Nacional e à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, refletindo, apenas, a presença do Ministério da Economia.

Com a recriação do Ministério do Planejamento e Orçamento, faz-se necessária a readequação da Lei, voltando à sua composição anterior de ambos os colegiados.

Ainda assim, o CMN continuará a ser um órgão com composição minimalista, e o Executivo, para melhor cumprir o seu desiderato de ampliar a participação nas políticas públicas, deveria considerar a possibilidade de incorporar outros órgãos e entidades, como já ocorreu no passado.

Em 1969, por exemplo, integravam o CMN os Ministros da Fazenda, Planejamento, Indústria e Comercio, Interior, Agricultura e os Presidentes do BACEN e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, além de seis membros nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, sem prejuízo do debate sobre a ampliação da composição do CMN, por iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Lei 9.984, de 2000, alterada pelo art. 60, a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico- ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória altera o art. 3º da Lei 9.984, de 2000, para dispor sobre as finalidades da ANA.
Contudo, repete o equívoco da Lei nº 14.016, de 2020, que ao alterar o at. 1º da Lei 9.984, passando a denomina-la a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico em razão das competências que lhe foram conferidas nesse tema, deixou de ajustar o próprio art. 3º.
Ao fazer a alteração a MPV 1.154 ignorou aquela alteração, o que pode trazer dúvidas sobre a vigência da denominação atribuída pela Lei 14.016 à Agência.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 26 a seguinte redação:

"Paragrafo único. A competência de que trata o inciso VI do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa, e a competência de que tratam os incisos III e XI, "b" do caput será exercida em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória atribui ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional as competências relativas à Política Nacional de Recursos Hídricos e planos, programas, projetos e ações de gestão de recursos hídricos.
Contudo, o tema não pode ser gerido e as políticas formuladas sem a participação ativa do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. A Lei nº 10.683, de 2003, e a Lei nº 13.341, de 2016, anteriores ao Governo encerrado em 31.12.2022, mantiveram a gestão dos recursos hídricos sob a alçada do Ministério do Meio Ambiente. A regulação do setor, por meio da Agência Nacional de Águas e Saneamento Ambiental, também estiveram até 2018 sob a alçada do Ministério do Meio Ambiente. Pensar a segurança hídrica do País sem a perspectiva da proteção ao meio ambiente não apenas seria um equívoco conceitual, mas fonte de potenciais conflitos.
Mas a MP o faz de forma inadequada, pois também prevê no art. 36 que o MMA terá a competência para política nacional dos recursos hídricos e política nacional de segurança hídrica. A presente emenda visa equacionar essa sobreposição.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos VI e VII do art. 3º, a seguinte redação:

"VI – coordenação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
VII – coordenação e articulação de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória confere à Casa Civil da Presidência, no art. 3º, VI e VII, competências executivas que, contudo, não são apropriadas a um órgão da Presidência e ao Centro de Governo.
Esses incisos conferem à Casa Civil a "implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego", quando, na verdade, deve caber a ela a coordenação dessas políticas. A implementação caberá aos Ministérios setoriais, e entes da Administração Indireta, notadamente empresas estatais como o BNDES, o Banco do Brasil, a CAIXA, autarquias como DNOCS, DNIT e outros.
Para implementar políticas, a Casa Civil necessitaria se converter ela mesma na unidade orçamentária, ou ter uma megaestrutura que sua natureza não comporta. Já a previsão de "fomento" de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura, igualmente exigiria que seu Orçamento contasse com tais recursos ou instituições para tal fim, o que também é estranho à sua natureza, que deve estar focada na coordenação e articulação governamental.
Assim, para que não haja esse "gigantismo" ou sobreposição com os órgãos de execução, sugerimos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00025

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;"

(...)

"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica."

(...)

"Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;

CD230567012600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230567012600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas."

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17;

II- o inciso IV do Art. 21;

III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;

V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;

VI- inciso III do Art. 53;

VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;

VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo "Novo Código Florestal", traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAP, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento

CD230567012600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230567012600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância mor, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terra Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

CD230567012600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230567012600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.

Sérgio Souza

Deputado Federal –MDB/PR

CD230567012600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230567012600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00026

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso IIII do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que

CD233928269600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233928269600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

Sérgio Souza

Deputado Federal- MDB/PR

CD233928269600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233928269600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00027

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"*Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade."

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"

(...) Em decorrência lógica:

I - suprime-se os inciso XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54...

...

II...

CD235756774400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235756774400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o

CD235756774400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235756774400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

Sérgio Souza

Deputado Federal- MDB/PR

CD235756774400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235756774400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00028

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

(...) Por consequência suprime-se:

I - os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

I – o inciso IV do Art. 21;

JUSTIFICAÇÃO

As questões fundiárias estão intrinsecamente relacionadas à atividade agropecuária. E a união da atribuição dos temas em uma única pasta, proposta com a inserção dos incisos XVI, XVII e XVII no artigo 19, permite com que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva políticas estruturantes de forma única, para todos os portes e finalidades dos produtores. Ademais, haveria mais agilidade e sinergia entre as Secretarias responsáveis pelo tema.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Ou seja, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e

CD237504286500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237504286500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Dessa forma, é extremamente importante que a Política Fundiária esteja integrada às demais políticas administradas pelo MAPA, uma vez que possibilitaria a aproximação da regularização fundiária, execução da colonização e reforma agrária, por meio da autarquia responsável, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), das demais políticas de produção de alimentos.

Ainda, com tal medida, seria possível vincular as bases de dados necessárias para a regularização fundiária, arranjando as informações de forma sistematizada, fomentando os órgãos com inteligência territorial atualizada.

Enquanto sob a comando do MAPA, a Plataforma de Governança Territorial, agora na gestão INCRA, teve grande sucesso promovendo a integração dos cadastros agrários e digitalização dos processos de regularização. O que evidencia a importância da manutenção desta política junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

A integração da política fundiária com as demais políticas agropecuárias, ainda abarcaria a delimitação e titulação de áreas tradicionalmente quilombolas, pois a atual legislação define como responsável por tais demarcações o INCRA. Logo, é fundamental que esta autarquia esteja sob gestão do MAPA, pois além da regularização fundiária, permitira a essas populações a devida inserção na cadeira produtiva da agropecuária.

Sérgio Souza

Deputado Federal –MDB/PR

CD237504286500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237504286500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00029

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154, DE 2023.

(Da Sra. Caroline de Toni)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1°. Suprime-se o inciso II do art. 6° da Medida Provisória 1.154 de 2023

LexEdit
CD234213556700

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234213556700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

É uníssono que difundir inverdades apenas corrobora para o enfraquecimento e descrédito das instituições. Não obstante a necessidade de se debater o tema “desinformação” e coibir ações levianas que visam tão somente propagar mentiras e difamar pessoas, o ordenamento jurídico pátrio não define o termo, popularmente conhecido como *fake news*.

Na última legislatura, o Congresso debruçou-se sobre o tema. O Senado Federal, inclusive, aprovou o projeto de lei 2630/2020 que, na tentativa de frear a disseminação de mentiras, propunha, na verdade, a criação de tribunal da censura – um absoluto contrassenso para estado democrático de direito. Em razão desse entendimento, a Câmara dos Deputados rejeitou a urgência da matéria em um gesto nítido de que a proposta apresentada seria um verdadeiro retrocesso e uma barreira à liberdade de expressão.

Por certo a Constituição da República não abriga a disseminação de ofensas e inverdades. Excessos devem ser punidos e, na verdade, já são – inclusive o próprio art. 5º, V da Constituição prevê o direito de resposta.

No entanto, é notório como certos grupos aproveitam a voga do tema para utilizá-lo como ferramenta de cerceamento de liberdade e silenciamento de opositores. São muitos os casos que matérias são equivocadamente taxadas como *fake news* ou desinformação, quando, na realidade, nada mais são que opiniões.

LexEdit
CD234213556700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234213556700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Emitir críticas e desacreditar em projetos ou programas não constitui desinformação, mas tão somente um juízo de valor que qualquer cidadão pode e deve fazer em uma república. Infelizmente, não é possível notar tal discernimento por parte de alguns. Diante disso, o país vem enfrentando crise aguda. Sob o argumento de impedir a larga disseminação de mentiras, autoridades tem imposto um verdadeiro regime de censura no país.

A liberdade de expressão comporta uma gama vasta de visões – e este Parlamento - precisa prezar por isso. A Medida Provisória 1.154/2023 atropela toda a problemática em torno do assunto e, inclusive, ignora o que a Câmara dos Deputados rejeitou na sessão do dia 6 de abril de 2022.

Mais grave que isso: a proposição coloca sob o poder do Executivo a prerrogativa de ditar o que é e o que não informação. Competências similares são encontradas apenas em governos ditatoriais.

Se não há na lei qualquer acepção acerca do que é desinformação, a delegação para combatê-la é precária e pode ocasionar excessos que caracterizam censura. Por essas razões, apresentamos essa emenda com vistas a retirar da medida provisória a competência que foi creditada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni

Partido Liberal/SC

LexEdit
CD234213556700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234213556700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1 DE JANEIRO DE 2023.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Vitor Lippi)

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, alterado pelo art. 60 da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima** integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo alterar o artigo 3° da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000 modificado pela presente Medida Provisória em seu art. 60, de modo a reinserir na competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico a responsabilidade pela edição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

LexEdit
CD230500533600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230500533600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1 DE JANEIRO DE 2023.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Vitor Lippi)

Altere-se o Art. 72 da Medida Provisória em referência dando a seguinte redação:

Art. 72. Ficam revogados:

.....

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

a) .....

b) os art. 66 a art. 68 e

c) os art. 75 a art. 85;

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, oriunda da conversão da MP nº 870, de 1º janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Note-se que essa Lei é anterior ao Novo marco do Saneamento básico, editado em junho de 2020. Portanto o art. 66 da referida Lei de estrutura precisa ser revogado visto que altera a Lei nº 9.984, de 2000, em seus art. 3º e § 3º do art.10, da Lei nº 9.984, de 2000, os quais vinculam a ANA ao MDR e reduzem a esfera de competência atual da Agência.

Da mesma forma demanda revogação o art. 67, que altera a Lei nº 9.433, de 1997, e o art. 68 que mantém parcela da CFURH no MDR.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

LexEdit
CD235407172400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235407172400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00032

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do caput do art. 19 e ao inciso V do caput do art. 26 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 19. .....

VIII – formulação e condução da política nacional de irrigação com vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os Ministérios da Integração do Desenvolvimento Regional e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

.....”

Art. 26. .....

V – irrigação pública e infraestrutura hídrica;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário vem encontrando limitações de toda ordem para ampliação de sua base de produção, requerendo, portanto, uma agricultura mais produtiva, mais intensiva e mais eficiente no uso da água, onde a utilização da tecnologia de irrigação assume uma dimensão altamente estratégica para o fortalecimento do setor agropecuário e do agronegócio em Geral.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61)3303-6767/6768 –sen.nelsinhotrad@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Neste sentido, é oportuno enfatizar que o desenvolvimento de uma política para Irrigação coerente, envolve um conjunto complexo de conceitos que devem ser analisados e trabalhados em detalhes e pormenores. Tal é o caso do aproveitamento alternativo do recurso água; a definição sobre a propriedade desses recursos e das obras; as modalidades de recuperação financeira dos investimentos; a operação e a manutenção dos sistemas; as organizações dos usuários; os sistemas de drenagem; as cheias e enchentes; a contaminação das águas; a eficiência desde a condução; distribuição e aplicação; a aptidão dos solos para a irrigação; a tecnologia de aproveitamento e manejo da água em relação aos componentes produtivos; a pesquisa e a assistência técnica; a capacidade empresarial do produtor irrigante; o financiamento da produção; os mercados dos produtos agr4ícolas; a viabilidade econômica dos investimentos e o impacto ambiental dos projetos de irrigação, além da otimização do tamanho e da localização da propriedade e do uso dos fertilizantes, defensivos agrícolas e outros insumos modernos;

O Ministério da Agricultura e Pecuária sempre teve identificação circunstanciada com o uso da irrigação e o manejo dos recursos hídricos e solos; mesmo porque tal prática se configura como tecnologia de campo, incorporando, portanto, princípios, fundamentos, ações e tecnologias voltadas essencialmente para o setor agropecuário e ao produtor rural, cujo fomento compete a essa Pasta Ministerial em função da Lei Agrícola em vigor. Nesse diapasão inclui-se também o Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar, dada a identidade de ações e propósitos relativamente a o uso da irrigação e a drenagem agrícolas com o fito de potencializar a produção e a produtividade na agropecuária.

Não obstante, a partir da década de 1.990 ocorreu uma disfunção nas competências Ministeriais relativas à política nacional de irrigação, com a supressão do MAPA dessa governança, atribuindo, equivocadamente, o protagonismo da Política de Irrigação, ao hoje, Ministério da Integração e do desenvolvimento Regional. Isso vem deturpando qualquer concepção séria em termos de coerência de gerenciamento, já que referido Ministério não tem suas principais linhas de ações identificadas com o setor agropecuário, tampouco com os agricultores e pecuaristas.

O que se tem verificado, na prática, é que a agricultura irrigada tem-se desenvolvido de forma desordenada, com o produtor irrigante ressentindo-se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de uma atuação mais efetiva e proativa do MAP e do MDA nessa questão, de que são exemplos as manifestações consignadas em diferentes fóruns e seminários que tratam dessa matéria; salientando que as políticas de irrigação exigem alto nível de planejamento para melhor se efetivarem, onde a consolidação do papel de comando exige o aperfeiçoamento da estrutura orgânica de Gestão, a qual deve estar em consonância com o ordenamento legal do pais, fazendo com que as competências específicas evidenciem os compromissos, mobilização, mecanismos de intervenção e o apoio, para que os Estados e Municípios assimilem a condição de agentes implementadores da Política Nacional de Irrigação.

É aí que reside a grande incongruência, vez que, como preconiza o Art.187 da Constituição Federal a Irrigação é um item da Política Agrícola, a qual na estrutura organizacional do Poder Executivo compete ao Ministérios da Agricultura e Pecuária a sua execução. Além disso, a Lei Agrícola Nº 8.171/ 91- cuja administração compete ao MAP (ART.106), contempla como objetivos de sua implementação a irrigação e drenagem (arts. 4º inciso XV, 84 e 85).

Reforça as argumentações ora expostas, as disposições exaradas no Decreto 9.739, de 28-03 de 2019, que estabelece medidas para o fortalecimento da capacidade institucional da administração pública federal, compreendendo aquelas de caráter organizacional que proporcionem o melhor desempenho nos exercícios de suas competências institucionais, especialmente na execução do Plano Plurianual-PPA- perfeitamente aplicada *in casu*.

Na fase atual da economia do país, com um conjunto sérios de problemas, o setor agropecuário passa a desempenhar um papel estratégico no combate a atual crise fiscal, não se admitindo, de modo algum, espaços para casuísmos e disfunções no tratamento da coisa pública, a bem do objetivo maior da administração federal que é de promover o desenvolvimento econômico e social com serviços qualificados eficientes e responsáveis.

Dessa forma o que se postula é que se estabeleça um novo marco de governança em termos da Administração Pública Federal, para formulação e condução da política nacional de irrigação, no sentido de que o Ministério da Agricultura e pecuária, reassuma o seu papel de protagonista nessa política, atendendo a uma justa reivindicação de há muito pretendida pelos agricultores irrigantes e pelo setor agroprodutivo de modo geral.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61)3303-6767/6768 –sen.nelsinhotrad@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala da comissão,

Senador NELSINHO TRAD

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61)3303-6767/6768 –sen.nelsinhotrad@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00033

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.154, de 2023)

O art. 41 da MPV nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único e dando-se aos incisos I a V e VIII de seu art. 41 e aos incisos I, III e VI de seu art. 47 a seguinte redação:

Art. 41. .....

I - política nacional **para portos e instalações portuárias marítimos e para o transporte** aeroviário;

II - marinha mercante;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura **dos portos e das instalações portuárias marítimos;**

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transporte aeroviário e para o setor de **portos e instalações portuárias marítimos**, em articulação com o Ministério dos Transportes;

.....

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária **dos portos e das instalações portuárias marítimos**, em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros;

.....

§ 1º .....

.....

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes **de sua competência**, na forma prevista em legislação específica;

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º Decreto disporá acerca dos casos omissos acerca da competência de portos e instalações portuárias específicos entre o Ministério de Portos e Aeroportos e o Ministério dos Transportes.

Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério dos Transportes:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e hidroviário;

.....

III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário, rodoviário e **hidroviário e em portos e instalações portuárias fluviais e lacustres**, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

.....

VI - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária, rodoviária e **hidroviária** no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabemos, a matriz de transporte de cargas no Brasil é predominantemente rodoviária. O equilíbrio da matriz de transportes brasileira, bem como a tão necessária integração entre os modos de transporte de superfície (rodoviário, ferroviário e hidroviário) requer que o planejamento e a definição de prioridades de investimentos sejam centralizados em um único ministério.

A distribuição dessas competências entre duas unidades ministeriais – o Ministério dos Transportes e o Ministério de Portos e Aeroportos –, prejudica o planejamento das ações com vistas à maior eficiência do sistema de transportes do País.

De fato, essa era a estrutura que existia no segundo mandato do Presidente Lula; ou seja, a Secretaria de Portos cuidava de portos e instalações portuárias para a navegação de mar aberto, mas ao Ministério dos Transportes competia tratar da navegação interior, realizada por meio das hidrovias nos rios e lagos, e que requer, como apontado anteriormente, um alto grau de sinergia e planejamento com os demais modos de superfície,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

particularmente com as ferrovias, de forma a não duplicar esforços para a criação de infraestruturas com fins de movimentar muita carga a longas distâncias, que é justamente a vocação comum das barcaças e das composições ferroviárias.

É por essa razão que apresentamos a presente emenda, que tem a finalidade de reunir a competência de todos os modos de transporte de superfície em um único ministério, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00034

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

I Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O § 1º art. 4º e o art. 8º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º .....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

....."(NR)

"Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º desta Lei, observado o disposto nesta Lei e nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 29 de maio de 2001, constituídas sob a forma de fundação pública de direito privado, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável à administração autárquica e fundacional;

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

IV – sujeição ao disposto no art. 37, XI da Constituição quanto à remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar, fixadas nos termos do art. 5º, § 8º.

V – sujeição às demais normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação pública de direito privado.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar o caráter público das entidades fechadas de previdência complementar constituídas com fundamento no § 15 do art. 40 da CF pela Lei nº 12.618, de 2012.

Em 2022, de forma indevida a Lei nº 14.463, aprovada de afogadilho pelo Congresso, alterou a Lei nº 12.618, retirando a natureza pública das Funpresp., tomando com fundamento para tanto a alteração promovida pela EC 103/19 – Reforma da Previdência, que alterou o § 15 do art. 40 da CF.

Em sua redação primitiva, o referido § 15 previa que “o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, **de natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

A EC 103 alterou o dispositivo, suprimindo a expressão “de natureza pública” e passou a permitir que os planos de benefícios e o regime

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

complementar sejam efetivado por “por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar”.

Embora o caráter daquela alteração tenha sido o de permitir, de fato, a privatização da previdência complementar do servidor público, solução que foi aproveitada por entes subnacionais da Federação, ela não derrogou nem anulou o disposto na Lei 12.618, em sua redação original.

A Lei 14.463, oriunda da Medida Provisória nº 1.119, retirou do texto do inciso I do § 1º do art. 4º a expressão “natureza pública”, visto que ela não mais consta do § 15 do art.40 da CF. Mas nem uma nem outra solução são capazes de descaracterizar a Funpresp como **fundação pública, ainda que de direito privado.**

As fundações de direito privado, na Administração Pública, dependem, para sua implementação, da regulamentação, por Lei Complementar, do disposto no art. 37, XIX da CF, que prevê que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, **cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação**.”

O entendimento dessa norma é de que, definidas as áreas de atuação, as fundações de direito privado poderiam ser instituídas. A Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, em seu art. 8º, parágrafo único, prevê que a administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Assim, supriu-se a autorização de fundação para o caso específico da Funpresp.

Mas o caráter *público* dessa entidade resulta, essencialmente, de sua finalidade, e também da lei que autorizou a sua instituição. Não é a supressão da expressão “natureza pública” que irá convertê-la em entidade privada, ou afastará sua sujeição ao regime de direito público que rege, parcialmente, as empresas estatais, sociedades de economia e demais entes de direito privado da Administração Pública, como as fundações de direito privado. A jurisprudência do STF tem se referido às fundações de direito privado, reiteradamente, como “fundações públicas de direito privado”, e as Funpresp não podem, portanto, de deixar de ser assim consideradas.

Nesse sentido, a emenda, ao propor nova redação ao § 1º, inciso I, do art. 4º da Lei 12.618, apenas recoloca os conceitos em seu devido lugar, definindo a forma de “fundação pública com personalidade jurídica de direito privado” para as referidas entidades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por sua vez, o art. 8º da Lei 12.618, de 2012, prevê que, **além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal** consistirá na sujeição a algumas regras de direito público específicas: concurso público, licitações e publicação de demonstrativos.

Ocorre que a nova redação dada ao caput do art. 8º passou a prever, apenas, a sujeição das entidades fechadas (Funpresp) de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, às normas de direito público exclusivamente no que se refere à licitação, concurso público e demonstrativos contábeis. A alteração promovida ao art. 5º, por sua vez, de forma irregular, suprimiu a sujeição dos servidores e dirigentes das Funpresp's ao teto de remuneração, equiparando-os aos empregados e dirigentes de empresas estatais que explorem atividades econômica,

Ocorre que a CF não permite essa exclusão: segundo o § 9º do art. 37 da CF, apenas estão excluídas do "teto" as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Por outro lado o art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as Funpresp.

Essa exclusão, assim, não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação de privilégio, pois é irrelevante que a fundação pública seja custeada por receitas próprias. O caráter geral do teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, quaisquer que sejam.

Trata-se de uma alteração que não condiz com a natureza efetiva de uma fundação de direito privado, instituída com autorização legal, e que, para os fins do disposto na Carta Magna, é *fundação pública.*

Assim a nova redação proposta ao art. 8º restabelece o primado constitucional e a sujeição das fundações de previdência complementar ao regime aplicável às fundações públicas, dispensando regime público apenas no que seja expressamente decorrente de sua condição de fundações de direito privado, ou seja, a não aplicação, entre outras, das regras dos art. 37, X, 39, "caput", 40 e 41 da CF aos seus servidores, que poderão continuar a ser regidos pelo direito privado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tais propostas visam preservar as fundações em vista de seu caráter e função e impedir que haja desvio de finalidade e de recursos por elas administrados, evitando-se que fraudes e má gestão sejam acobertados pela sua "privatização" e sujeição ao regime de direito privado de forma desmesurada.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00035

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Acrescente-se inciso IV-1 ao *caput* do art. 27; e dê-se nova redação aos incisos V a VII do *caput* do art. 27 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27.** .....

.....

IV-1 – política nacional de redução de demanda de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;

V – articulação com os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

VI – articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;

VII – orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

LexEdit
CD230305492200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230305492200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023 cria no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas, vinculado à Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

" Art. 14. Ao Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito das competências do Ministério, quanto às ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública e demais órgãos do poder executivo federal, no âmbito de suas competências, na execução das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

III - apoiar as ações de cuidado e de tratamento de usuários e dependentes de drogas, em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal;

IV - desenvolver, coordenar e monitorar a implementação de ações e projetos na área de cuidado, apoio e mútua ajuda, no âmbito das competências do Ministério, de acordo com as diretrizes e orientações da Política Nacional Sobre Drogas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos demais órgãos do Poder Executivo federal;

V - propor ao Secretário-Executivo a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com os entes federativos, entidades públicas e privadas, instituições e organismos nacionais, e acordos internacionais, no âmbito de suas competências;

LexEdit
CD230305492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230305492200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - propor parcerias com órgãos governamentais e não governamentais que realizam atividades voltadas ao cuidado, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal, de forma a integrar as ações desenvolvidas nacionalmente, no âmbito de suas competências;

VII - propor, planejar, analisar, coordenar, apoiar e acompanhar parcerias e contratações na área de cuidado; e

VIII - analisar e propor a atualização da legislação relativa à sua área de atuação."

As comunidades terapêuticas, segundo a Nota Técnica no 21 (IPEA, 2017), há "2 mil CTs (Comunidades Terapêuticas), conforme cadastro "organizado pelo Centro de Pesquisas em Álcool e outras Drogas do Hospital das Clínicas de Porto Alegre e o Laboratório de Geoprocessamento do Centro de Ecologia da UFRGS, observa-se que há Comunidades Terapêuticas instaladas em todo o país" e "cerca de 83.600 (oitenta e ter mil e seiscentas) vagas para tratamento."

O modelo comunidade terapêutica, de âmbito extra-hospitalar, unicamente de adesão e permanência voluntárias, como uma das alternativas de tratamento a pessoas com problemas em decorrência da dependência do álcool e outras drogas, não só por sua representatividade, assim como previsão legal e normativa necessita da atenção do Estado e de estrutura administrativa que tenha abrangência intersetorial e transversal como o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome tem.

Atualmente o governo federal mantem contrato para financiamento do acolhimento 16.000 de dependentes do álcool e outras drogas através de 600 comunidades terapêuticas. Por ano são aproximadamente 50.000 famílias atendidas.

A consolidação deste modelo terapêutico, com eficácia comprovada cientificamente, de natureza extra-hospitalar, de acesso através de demanda espontânea, de caráter unicamente voluntário, existente há mais de 50 anos no

LexEdit
CD230305492200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230305492200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil é fundamental que esteja garantido em lei, confirmando o estabelecido no Decreto nº 11.392.

Conforme dispõe a Lei nº 11.343, no Art. 26-A, as comunidades terapêuticas são de natureza extra-hospitalar, sendo vedado o acolhimento pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, que somente poderão ser atendidos na forma o Art. 23-A, em equipamento ambulatorial, médico-clínico-hospitalar, na forma regulada pelo Ministério da Saúde.

Por serem de natureza extra-hospitalar, intersetoriais e transversais, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome é a estrutura adequada para abrigar essa modalidade terapêutica, visto atender público-alvo também abrangido pelas demais políticas abrangidos naquele ministério.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD230305492200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230305492200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Dê-se às alíneas "b" e "c" do inciso V do *caput* do art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 35.** .....

.....

V – .....

.....

b) prevenção, educação, informação e capacitação com vistas ao uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas; e

....."

JUSTIFICATIVA

As drogas, sejam lícitas ou ilícitas são prejudiciais ao ser humano, pelo que a prevenção deve abranger não apenas o "uso problemático", mas deve abranger prevenção ao "uso, uso problemático ou dependência" tanto de drogas lícitas como ilícitas.

No caso das drogas lícitas, deve haver a prevenção ao uso por crianças e adolescentes, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente do qual o Brasil é signatário de que a criança e o adolescente devem ser protegidos de quaisquer substâncias ou produtos que lhes prejudiquem a saúde.

LexEdit
CD239201607200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239201607200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É comprovado que qualquer quantidade de uso de drogas "lícitas ou ilícitas" prejudica crianças e adolescentes, com danos permanentes e irreversíveis no seu desenvolvimento.

No caso de adultos, por exemplo, deve-se fazer campanhas de prevenção para que não haja uso de drogas, inclusive lícitas, antes de dirigir, por força legal e por força das consequências da ingestão de substâncias psicoativas sobre o organismo que podem provocar acidentes, sendo inclusive crime.

Da mesma forma, no caso de mulheres gestantes, a ingestão de qualquer droga, inclusive álcool, poderá trazer danos irreversíveis ao feto.

Deve-se promover a prevenção ao uso ainda, por razões de saúde, como, por exemplo, prevenção ao câncer, ligado ao consumo do álcool, entre outros.

A restrição da prevenção ao "uso problemático" de drogas "ilícitas", passa a mensagem de que se não há prevenção ao "uso", o uso de drogas ilícitas é permitido e que não é problemático, fato que a ciência comprova ser problemático.

Em si, manter a redação proposta é um "jabuti" de permissividade do uso recreativo de drogas, hipótese que é incompatível com a ciência, com o direito à vida e à saúde, à prevenção à violência e à miséria provocadas pelas drogas, sejam lícitas ou ilícitas.

Ademais, a prevenção ao uso de "drogas ilícitas", qualquer que seja, é prevenção ao crime.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD239201607200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239201607200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O anexo IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei."

ANEXO II

ANEXO IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017,

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 36	100%
36 < T1 ≤ 48	93%
48< T1 ≤ 60	86%
T1 > 60	80%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 36	100%

CD230409368700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230409368700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

36 < T1 ≤ 48	93%
48< T1 ≤ 60	86%
T1 > 60	80%

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
Contudo, o Anexo IV dessa Lei fixou uma regra que reduz o valor devido aos aposentados e pensionistas, segundo o tempo decorrido desde a aposentadoria ou instituição da pensão.
Dessa forma, que tiver mais de 6 anos de inativação, percebe apenas 58% do valor atribuído ao ativo; quem tiver mais de 9 anos de inativação, percebe apenas 35%.
Essa regra rompe a garantia da paridade e integralidade dos proventos, visto que o Bônus não depende de avaliação individual de desempenho.
E, nos termos da Lei nº 11.357, a regra geral aplicável a gratificações de desempenho no Poder Executivo é de que, não havendo avaliação individual, o aposentado e pensionistas deve receber valor correspondente a 80% de seu valor máximo.
Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> "Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se

CD230409368700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230409368700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter institucional – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Garantir aos aposentados há mais de 5 anos, portanto, pelo menos 80% do valor de bônus devido aos ativos é, assim, um patamar mínimo, e isonômico, cuja adoção resultaria capaz de, ao menos, conferir alguma razoabilidade ao tratamento dos inativos e pensionistas.
Assim, propomos a alteração de forma que os que já estiverem aposentados há mais de 5 anos tenham assegurado esse percentual, e, aos demais, uma redução progressiva menos drástica do que a atualmente prevista.

Sala das Sessões,

CD230409368700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230409368700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O anexo III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei."

ANEXO I

ANEXO III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

CD239021264400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239021264400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, o Anexo III dessa Lei fixou uma regra que impede que o servidor, antes de completados 36 meses de efetivo exercício no cargo, ou seja, durante o estágio probatório, perceba a totalidade do Bônus a que teria direito. No primeiro ano a partir da investidura no cargo, inclusive, não fará jus a nenhum valor do Bônus.

Essa solução é discriminatória e injusta, além de desmotivadora.

O servidor, assim que investido no cargo, já passa a contribuir, decisivamente, para o alcance das metas de desempenho e eficiência dos órgãos de fiscalização tributária e aduaneira e de fiscalização trabalhista.

Não faz sentido impedir, assim, que já a partir do segundo ano de atividade perceba a integralidade da remuneração.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

Ora, se mesmo durante curso de formação que antecede a posse no cargo já é devido auxílio correspondente a 50% da remuneração inicial do cargo, e sendo o Bônus parcela remuneratória, mais razão ainda para que se garanta já a partir da posse no cargo, e pelo primeiro ano de atividade, quando as metas ainda estão sendo cumpridas, o patamar mínimo de 50% do valor atribuído a título de Bônus. E, assim, a partir do segundo ano de atividade, o servidor deve receber de forma isonômica, visto que o Bônus de Eficiência e Produtividade não é atribuído com base em desempenho individual, mas coletivo.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no caput do art. 7º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

CD239021264400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239021264400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa nos parece ser a solução mais justa e equilibrada, cuja importância se destaca ainda mais em face da não regulamentação dessa vantagem, embora já decorridos quase 7 anos de sua instituição.

Sala das Sessões,

CD239021264400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239021264400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00039

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica."

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade,

CD230976595300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230976595300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamanha magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD230976595300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230976595300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1154
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte art. 67-A na Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023.

"Art. 67-A. O Governo Federal deverá observar, para cada Ministério de que trata o art. 17, um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do total da folha de pagamento do órgão destinado para mulheres ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de estabelecer que, nas folhas de pagamento dos órgãos do Poder Executivo, sejam observados, em cada órgão, um percentual mínimo de 40% destinados a pagamento de salários de mulheres ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. A medida busca, não apenas estimular a contratação feminina, mas promover a alocação delas em cargos com salários mais elevados.

Apesar de as mulheres serem maioria no serviço público, elas ainda sofrem com discriminação salarial. A diferença salarial média é de aproximadamente 25% em relação aos homens. Esse levantamento é parte de um levantamento do República.ORG[1], conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

1 República.ORG. Maioria no serviço público, mulheres são minoria com salários mais altos. Disponível em https://republica.org/maioria-no-servico-publico-mulheres-sao-minoria-entre-os-salarios-mais-altos/ - Acessado em 02/02/2023

CD236815614600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236815614600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Números do Atlas do Estado Brasileiro[2], do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), trazem que as mulheres já representam quase 59% da forma pública de trabalho. Segundo o instituto, esse crescimento está relacionado principalmente à expansão do emprego público municipal, em que a participação das mulheres é francamente majoritária.

Ora, como pode a maioria da força de trabalho ser das mulheres e, ainda assim, ter seus ganhos reduzidos em 25% quando comparado a homens? Portanto, diante da exposta injustiça ainda praticada contra as mulheres, propomos a presente emenda com o fim de tentar minimizar essa desigualdade.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD236815614600

2 IPEA. Três décadas de funcionalismo. Disponível em https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/downloads/9928-tres-decadas-de-funcionalismonotatecnicav10.html#sec7 – Acessado em 02/02/2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236815614600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00041

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

(...) Por consequência suprime-se:

I - os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

I – o inciso IV do Art. 21;

JUSTIFICAÇÃO

As questões fundiárias estão intrinsecamente relacionadas à atividade agropecuária. E a união da atribuição dos temas em uma única pasta, proposta com a inserção dos incisos XVI, XVII e XVII no artigo 19, permite com que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva políticas estruturantes de forma única, para todos os portes e finalidades dos produtores. Ademais, haveria mais agilidade e sinergia entre as Secretarias responsáveis pelo tema.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Ou seja, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e

CD232929523800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232929523800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Dessa forma, é extremamente importante que a Política Fundiária esteja integrada às demais políticas administradas pelo MAPA, uma vez que possibilitaria a aproximação da regularização fundiária, execução da colonização e reforma agrária, por meio da autarquia responsável, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), das demais políticas de produção de alimentos.

Ainda, com tal medida, seria possível vincular as bases de dados necessárias para a regularização fundiária, arranjando as informações de forma sistematizada, fomentando os órgãos com inteligência territorial atualizada.

Enquanto sob a comando do MAPA, a Plataforma de Governança Territorial, agora na gestão INCRA, teve grande sucesso promovendo a integração dos cadastros agrários e digitalização dos processos de regularização. O que evidencia a importância da manutenção desta política junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

A integração da política fundiária com as demais políticas agropecuárias, ainda abarcaria a delimitação e titulação de áreas tradicionalmente quilombolas, pois a atual legislação define como responsável por tais demarcações o INCRA. Logo, é fundamental que esta autarquia esteja sob gestão do MAPA, pois além da regularização fundiária, permitira a essas populações a devida inserção na cadeira produtiva da agropecuária.

CD232929523800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232929523800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00042

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso IIII do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que

CD237970571900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237970571900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD237970571900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237970571900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00043

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;

XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas."

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17.
II- o Art.42 e o seus respectivos incisos
III- Inciso III do Art. 53;
IV- Alínea w) do inciso II do Art. 54
V- Alínea j) do Inciso III do Art. 56

CD233806026200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233806026200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no artigo 35 visa retornar as competências do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública".

É importante destacar que a FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) do Ministério a ser extinto, sempre foi vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Concebida por meio da Lei nº 5.371/1967, a FUNAI foi criada sob competência do Ministério da Justiça, sendo autarquia coordenadora e principal executora da política indigenista. De acordo com a CF/1988, no art. 231, capítulo VIII "Dos índios", é definido "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam competindo à União demarca-las", isso sugere que se deve seguir determinado rito demarcatório, cujo procedimento é descrito pelo Decreto Federal nº 1.775/1996 e que se inserem em um processo complexo que deve ser integrado às demais políticas e atribuições do Ministério da Justiça. De acordo com o normativo, o Ministro da Justiça possui a prerrogativa de expedir as instruções necessárias ao procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, sob a orientação do órgão Federal de assistência ao índio, a FUNAI, mas integrado às demais políticas fundiárias.

É também competência Fundação promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse sentido, a FUNAI promove ações de conservação e recuperação do meio ambiente nas Terras Indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas. A Fundação é responsável ainda por coordenar e implementar as políticas de proteção aos indígenas isolados e recém-contatados.

A criação de um Ministério especifico para a política indigenista no Brasil poderá fragilizar a atuação tempestiva do executivo na proteção, desenvolvimento e promoção dos povos tradicionais, orientada por inúmero princípios, dentre os quais se destacam o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das etnias, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação das comunidades indígenas no Brasil Portanto, cria-se um imbróglio jurídico, ao propor a estrutura regimental, natureza e competências do Ministério da Justiça, sem qualquer menção à referida competência do artigo 2º, §10 do Decreto Federal nº 1.775/1996.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD233806026200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233806026200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00044

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;"

(...) Em decorrência lógica ficam suprimidos:

I - o inciso III do Art. 25;

III –o inciso VII do Art. 36

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das propostas de modificação da Medida Provisória 1.154/2023, em seu artigo 19, inciso II, é garantir que a gestão das políticas relacionadas às florestas plantadas, assim como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) fique a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária MAP.

A gestão das florestas plantadas deve ter gerenciamento diferenciado da vegetação nativa, e para isso, seria necessário que esta área de competência fique sob gestão única do MAP. O pleito encontra base legal na Lei da Política Agrícola e no artigo 72º do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 de 2012), que estabelecem condições especificas para este determinado segmento produtivo.

CD234458146100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234458146100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já a inclusão dos incisos XVI e VII procura conferir ao CAR o papel de plataforma não só de registro público ambiental, mas também de fonte de inteligência para a construção de políticas que visem a efetiva proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico das áreas cadastradas.

Para que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva e garanta a proteção e uso sustentável dos recursos naturais, como dispõe o “Novo Código Florestal”, se faz necessário a manutenção do CAR sob sua gestão. Dessa forma, seria possível conciliar a produção sustentável com a preservação da água, solo e matas, assegurando o compromisso da agropecuária brasileira com as políticas de sustentabilidade, as quais o setor sempre teve como norteadoras.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD234458146100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234458146100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00045

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;"

(...)

"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica."

(...)

"Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;

CD236327420300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236327420300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas."

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17;

II- o inciso IV do Art. 21;

III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;

V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;

VI- inciso III do Art. 53;

VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;

VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo "Novo Código Florestal", traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAP, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento

CD236327420300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236327420300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância mor, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terra Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

CD236327420300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236327420300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD236327420300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236327420300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00046

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"*Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade."

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"

(...) Em decorrência lógica:

I - suprime-se os inciso XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54...

...

II...

CD233971016000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233971016000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o

CD233971016000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233971016000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD233971016000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233971016000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00047

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"*Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XVII- políticas e fomento da agricultura familiar;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XX- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXI- cadastro nacional da agricultura familiar;

XXII- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXIII- educação do campo;

XXIV- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

CD239315439300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239315439300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXV- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVI- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso VII do artigo 17;

II - o Art. 25 e seus respectivos incisos;

III – a alínea b) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea i) do inciso II do Art. 54; e

V – a alínea c) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme nomeado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, as competências hoje orientadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Propõe-se assim a dissolução do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e, por conseguinte, a recondução das pautas tratadas a um ministério que congregue as temáticas, nomeando-o por Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental de 2022, discorre sobre, dentre outros pontos, as restrições orçamentárias impostas ao então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Segundo exposto, a dotação de recursos para as atividades discricionárias do MAPA na gestão Federal anterior foi 31% aquém ao empenhado em 2019.

Diante disso, o desmembramento das temáticas, bem como ampliação do corpo de trabalho em dois ministérios, é conflitante com a restrição orçamentária disposta. Cabendo ainda ressaltar que, as pastas apresentam competências correlatas, e, portanto, podem ser unificadas sem qualquer ônus ao desenvolvimento dos trabalhos propostos.

A produção de alimentos não se desvincula ao uso da terra. Bem como não é passível de crescimento caso não haja o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas. A produção, vegetal ou animal, não se restringe a pequenos, médios ou grandes produtores, mas sim a diferentes realidades e especificidades regionais, e conforme espécie em produção. O desmembramento, este feito se atento apenas ao tamanho e mão-de-obra empregada na atividade deixa a margem fatores culturais e técnicos.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem em seu rol de competências a regulamentação do setor. Cabe ao órgão a gestão de informações e

CD239315439300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239315439300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamentos que dizem respeito sobre a produção agropecuária, como sanidade animal e vegetal, logo, segurança do alimento, bem como monitoramento e fiscalização da mesma.

Tais temas permeiam as relações comerciais em esfera nacional, e são de suma importância para a promoção comercial da produção agropecuária nacional no mercado global. Pauta esta também sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Está sob a alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária as competências técnicas que tangem a produção e fornecimento de insumos agropecuários, sem diferenciação da atividade produtiva ou escala da mesma. A criação e gestão de políticas públicas, bem como fomento da produção também deve assim fazer-se. Políticas de fomento a agricultura familiar devem ser estruturadas, de modo a incentivar o aprimoramento técnico na produção. Bem como a valorização do produtor rural, assegurando remuneração condizente. Faz-se também necessário o desenvolvimento de políticas que auxiliem médios e grandes produtores rurais na continuidade e desenvolvimento sustentável na atividade.

Logo, o Ministério da Agricultura e Pecuária tem a missão de promover políticas públicas para todos os produtores brasileiros, visando o seu desenvolvimento sustentável e a ampliação da participação e oferta perene de seus produtos para todo o mundo, tornando a agenda agropecuária estratégica para a economia do país. Logo, as políticas públicas pertinentes ao ministério ora citado, necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva da pesquisa agropecuária, acesso à mercados e construção de agendas ambientais, fundiárias, justificando como sendo a pasta responsável na gestão destes temas.

Ainda, as políticas de abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são partes fundamentais do Ministério da Agricultura e Pecuária. Sem a participação da referia pasta, essas ferramentas tornam-se um sistema desestruturado. Ao longo dos últimos anos, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), estatal sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promoveu a melhoria destes programas de extrema importância para a ampliação das informações agropecuárias, estruturando os indicadores de segurança alimentar, monitoramento geoespacial a geração de informações econômicas para o fortalecimento da agricultura familiar, de média e larga escala. Portanto, é fundamental para os maiores interesses do país a manutenção da CONAB como instrumento do Ministério da Agricultura e Pecuária na articulação nesse tema, que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros.

A produção de alimentos, especialmente para que seja feita de forma sustável, requer orientações técnicas. A assistência técnica e extensão rural são mecanismos de orientação ao setor produtivo, por meio do acompanhamento técnico da produção. A adoção das boas práticas agrícolas e pecuárias, a

CD239315439300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239315439300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adequação às legislações vigentes, e especialmente a necessidade de ampliação da produção de forma segura, são demandas comuns entre pequenos, médios e grandes produtores. Em paralelo, a pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e ferramentas mais eficientes também está presente entre diferentes culturas produtivas, e escalas de produção. A designação destas temáticas a um órgão focado na agricultura familiar poderá prejudicar sobremaneira o desenvolvimento agropecuário brasileiro, bem como o fornecimento de alimentos e outros produtos essenciais para a sociedade.

Faz-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas, a geração de informações setoriais, de modo a não segregar cadeias produtivas, ou escalas produtivas. Sendo ainda importante ressaltar a possibilidade de sobreposição de ações, entre diferentes órgãos.

A desvinculação das temáticas, a partir da distribuição das mesmas entre diferentes órgãos de governo, no que tange a assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, gestão de estoques, criação e gestão de políticas públicas, defesa agropecuária, dentre outros, culmina em perdas na geração de informações setoriais. Em face à credibilidade e idoneidade do setor, há grandes perdas frente ao mercado global.

Ademais, a gestão territorial e política fundiária devem estar integradas ao órgão gestor da produção agropecuária, de modo a promover o ordenamento territorial, a regularização fundiária e a execução da reforma agrária e colonização, por meio da entidade vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ademais, cabe ao órgão competente pela produção agropecuária monitorar e promover a atualização dos dados, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias através da inteligência Territorial.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD239315439300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239315439300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00048

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

...

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XVII – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVIII – formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XIX – políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XX – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI – estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

CD235836080600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235836080600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXII – conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXIII – autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXIV – implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXV – fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXVI – elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XXVII – promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXVII – elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXIX – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXX – administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XXXI – instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma

CD235836080600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235836080600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola."

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso XXI do Artigo 17 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

II - o Artigo 39 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023 e seus respectivos incisos.

III - a alínea c) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea t) do inciso II do Art. 54

V - A alínea h) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÂO

As modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária. Esta por sua vez está sob competência de ministério específico, atualmente nomeado Ministério da Agricultura e Pecuária, logo, cabendo também a esse o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Por se tratar de uma cadeia em franco desenvolvimento, é de substancial importância a continuidade das políticas públicas atreladas a essas cadeias produtivas, de modo que as instituições, pautas e comissões da agropecuária permaneçam reunidas em uma só pasta.

Neste contexto, cabe ressaltar que na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. Como pode ser verificado no art. 19, incisos IV e V, que tratam da defesa agropecuária e segurança do alimento, que inclui os pescados, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, permanecentes no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Além disso, o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, os Departamentos de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, incluindo pescados, fazem parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de

CD235836080600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235836080600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Ministério da Agricultura e Pecuária, tem como uma das suas competências a responsabilidade sobre as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados no Plano Agrícola e Pecuário. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, assim como equipe individualizada, acarretará no aumento de demandas, especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, prejudicando sobremaneira a destinação de recursos para as áreas de aquicultura e pesca.

Desde o início da edição 2022/2023 do Plano Agrícola e Pecuário, já foram assinados 6.364 contratos relacionados à pesca e aquicultura, totalizando R$642,92 milhões. Durante os primeiros seis meses do Plano Safra, o valor destinado ao custeio, investimento, comercialização e industrialização de pescados já representa 70% do valor destinado na edição anterior, quando foram assinados 12,59 mil contratos.

Nesta perspectiva, devido à importância do fomento financeiro ao crescimento sustentável da cadeia e pelo fato dos demais setores permanecerem no Ministério da Agricultura e Pecuária e, portanto, as pautas relacionadas serem tratadas no mesmo órgão, o desmembramento do setor aquícola e pesqueiro cause retrocesso ao acesso a tais linhas de crédito, fundamentais para o avanço da atividade no país.

Perante o exposto, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Soma-se a isso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais ocasionando entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD235836080600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235836080600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00049

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI- gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XX- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXI- políticas e fomento da agricultura familiar;

XXII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

CD232091859900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232091859900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIII- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXIV- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXV- educação do campo;

XXVI- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXVII- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVIII- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXIX- política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XXX- conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XXXI- formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXII- políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXIII- organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXIV- estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

XXXV- conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVI- autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

CD232091859900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232091859900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXXVII- implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXXVIII- fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXXIX- elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XL- promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XLI- elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XLII- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XLIII- administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XLIV- instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola."

(...)

"Art. 54...

CD232091859900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232091859900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...

II...

...

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

(...) Em decorrência ficam suprimidos da Medida Provisória nº 1.154, de 2023:

I – os incisos VII, XXI do Art. 17;

II - o inciso IV do Art. 21;

II – os artigos 25 e 39 e seus respectivos incisos;

III - Suprime-se o inciso VII do Art. 36

IV – as alíneas b) e c) do inciso I do Art. 51;

V - as alíneas i) e t) do inciso II do Art. 54;

VII – as alíneas c) e h) do inciso III do Art. 56;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reinstituir a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retornando para este as responsabilidades atribuídas pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Por consequência, tem como objetivo reinserir as determinações de mercado e de política de preços e estoques ao Ministério da Agricultura e Pecuária – denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com as alterações proposta - com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática das tratativas para estabelecimento de preços mínimos e estoques reguladores.

A proposta visa reduzir os impactos da restrição orçamentária descrita no Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental 2022. O documento pontua que a sensível redução dos investimentos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representa considerável risco à capacidade de atendimento da pasta às diferentes demandas do setor agropecuário nacional, com destaque para as questões sanitárias. De acordo com o Gabinete de Transição Governamental 2022:

> "A dotação de recursos previstos para as atividades discricionárias do Mapa encaminhada pela gestão Federal anterior é 31% inferior ao empenhado em 2019".

CD232091859900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232091859900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Montante esse que, associado ao fracionamento da pasta, representa ainda menos capacidade de execução das atividades.

O MAPA regulamenta os serviços relacionados ao setor, além de promover a internacionalização do agronegócio. É o órgão gestor de serviços relacionados ao campo, agropecuária, sanidade animal, fiscalização, promoção da agricultura de baixo carbono, gestão territorial, agronegócio e regularização fundiária. Seu propósito, é fomentar políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento do pequeno, médio e grande produtor no Brasil. Essas ações tem o objetivo de apoiar a comercialização de produtos rurais tanto em âmbito nacional como internacional. Também visam incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva ao traçar estratégias que integram aspectos de mercado, científicos, tecnológicos, ambientais e fundiários, independente do porte. O que justifica como sendo pasta única para as tratativas relacionadas ao agronegócio independente de porte ou sistema de produção.

As atividades essenciais à produção agropecuária permeiam elos da cadeia produtiva, sendo estes tratados anteriormente à produção propriamente dita, processo produtivo em si, e comercialização e distribuição do produto finalizado. Ao órgão que competente por tais desdobramentos, cabe também a gestão de políticas públicas que os permeiam.

O abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade em questão. Logo, não são especificidades de culturas, espécies ou atividades agropecuárias em que há predomínio de agricultura familiar, pequenos agricultores, produção artesanal, pesca, aquicultura dentre outros conceitos similares, conforme é proposto na estruturação prevista na MPV 1.154/2023, na qual as competências são direcionadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Da mesma forma quanto aos serviços. A assistência técnica e extensão rural caracterizam-se como carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade. Do mesmo modo, a conservação e proteção de patrimônio genético constitui-se como tema prioritário à toda atividade agropecuária.

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para o Ministério da Agricultura das atribuições relacionadas à agricultura familiar, a aquicultura e a pesca no que tange a assistência técnica e extensão rural, biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para o MAP – a ser nominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - reflete em ganho político para a agricultura familiar evitando a segregação e sobreposição dos temas em outras estruturas do governo.

Cabe ainda ressaltar que a entidade estatal, anteriormente vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Companhia Nacional de

CD232091859900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232091859900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Abastecimento (CONAB), tem em seu escopo de atuação competências atreladas à produção agropecuária, sem restrições de culturas ou métricas espaciais e econômicas das mesmas. Ou seja, é responsabilidade da entidade a geração de informações da agropecuária, competência também incumbida ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme texto vigente para a MPV 1.154/2023. A desvinculação da competência ao Ministério da Agricultura poderá acarretar na perda de informações, bem como de expertise para a geração das mesmas.

Tais prejuízos permeiam as diferentes áreas estruturantes do Ministério da Agricultura, envolvendo ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, pesquisas agropecuárias realizadas pela EMBRAPA, composição de estoques públicos de alimentos, Rede de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, dentre outros. No contexto de alerta internacional quanto às enfermidades que podem comprometer a capacidade produtiva e exportadora de alimentos pelo Agro brasileiro, é imperativo que especialmente o setor de Defesa Agropecuária mantenha uma política de continuísmo das ações, estruturas e processos para manutenção e avanços no *status* sanitário da agropecuária brasileira.

É fundamental para a gestão territorial do Brasil a política fundiária estar integrada ao MAPA, a fim de promoção do ordenamento territorial, da regularização fundiária e da execução da reforma agrária e colonização, por meio da autarquia vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Além disso, promover a vinculação de dados atualizados sobre a questão fundiária no Brasil, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias por meio da inteligência Territorial.

Quanto a pesca e a aquicultura, especificamente, as modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a ser denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária, sendo de competência do órgão responsável, no caso o MAP, o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Como consta na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária, possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. De acordo com o art. 19, inciso IV, a defesa agropecuária e segurança do alimento, incluindo os pescados, permanecerá neste ministério, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, inciso V.

Ademais, segundo o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, o Departamento de Saúde Animal e o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive

CD232091859900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232091859900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pescados, farão parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Plano Agrícola e Pecuário está sob competência do MAP, sendo então de responsabilidade deste Ministério as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, bem como equipe individualizada, impactará no levantamento de demandas, e especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, podendo prejudicar sobremaneira a destinação de recursos à pesca e aquicultura.

Assim, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Além disso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais poderia provocar entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD232091859900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232091859900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00050

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 17...

...

XXIX - Ministério da Infraestrutura"

(...)

"Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Infraestrutura:

...

X - política nacional de transportes ferroviário e rodoviário;

XI - política nacional de trânsito;

XII - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

XIII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

XIV - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências; e

XV - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária e rodoviária no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros."

(...) Em decorrência suprime-se:

I- o inciso XXIII do artigo 17,;

CD237553986900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237553986900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II- o Inciso IV do Art. 51;
III- a alínea i) do inciso I do Art. 54.
IV- as alíneas v) e aa) do inciso II do Art. 54
V- a alínea i) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo reinstituir o Ministério da Infraestrutura e sua estrutura organizacional.

A importância da integração dos modos de transporte na estrutura de um único Ministério, justifica-se como instrumento para aprimorar o planejamento, gestão e operação dos empreendimentos de infraestrutura multimodais ou intermodais. Isso compreende um ambiente unificado, em que se possa identificar os entraves do sistema viário e portuário; promover ações de integração dos modos de transportes; e requerer celeridade e tempestividade na prestação das soluções.

Os serviços logísticos e as infraestruturas ofertadas precisam evoluir de forma sincrônica à demanda continuamente crescente. Há necessidade de aumento da coordenação, visão sistêmica e sinergia entre os projetos que envolvem a integração do setor portuário com as vias (hidrovias, ferrovias ou rodovias) que dele partem ou nele chegam. Não basta que as secretarias estejam sob a mesma égide, é preciso que estejam integradas e trabalhem de forma conjunta e complementar.

A fusão do Ministério da Infraestrutura em transportes terrestres (Ministério dos Transportes) e transportes aquaviários, aeroviários e portos (Ministério de Portos e Aeroportos) resulta em prejuízos na formulação, coordenação e supervisão de políticas nacionais de transportes, que busquem o avanço integrado dos subsistemas aeroviário, aquaviário, rodoviário, ferroviário e do sistema portuário.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD237553986900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237553986900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00051

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 40. (...)

VII – apreciar tecnicamente e orçamentariamente, propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que sejam submetidas pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo centralizar no Ministério do Planejamento e Orçamento, estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais, tão necessárias para o desenvolvimento de nosso país.

Reformas como a administrativa e a tributária, devem buscar melhor controle de gastos públicos, associado a uma simplificação e unificação de tributos, para que se amplie a eficiência da arrecadação.

Os desafios técnicos e operacionais para o atingimento desses objetivos são imensos, sendo assim, a centralização de estudos sobre as reformas estruturais no Ministério do Planejamento e Orçamento facilitará o debate público e consecutivamente, as chances para sua aprovação.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD235933842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235933842600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O anexo IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei."

ANEXO II

ANEXO IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017,

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 36	100%
36 < T1 ≤ 48	93%
48< T1 ≤ 60	86%
T1 > 60	80%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 36	100%
36 < T1 ≤ 48	93%
48< T1 ≤ 60	86%
T1 > 60	80%

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD239470155000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239470155000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
Contudo, o Anexo IV dessa Lei fixou uma regra que reduz o valor devido aos aposentados e pensionistas, segundo o tempo decorrido desde a aposentadoria ou instituição da pensão.
Dessa forma, que tiver mais de 6 anos de inativação, percebe apenas 58% do valor atribuído ao ativo; quem tiver mais de 9 anos de inativação, percebe apenas 35%.
Essa regra rompe a garantia da paridade e integralidade dos proventos, visto que o Bônus não depende de avaliação individual de desempenho.
E, nos termos da Lei nº 11.357, a regra geral aplicável a gratificações de desempenho no Poder Executivo é de que, não havendo avaliação individual, o aposentado e pensionistas deve receber valor correspondente a 80% de seu valor máximo.
Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> "Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter institucional – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Garantir aos aposentados há mais de 5 anos, portanto, pelo menos 80% do valor de bônus devido aos ativos é, assim, um patamar mínimo, e isonômico,

LexEdit
CD239470155000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239470155000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cuja adoção resultaria capaz de, ao menos, conferir alguma razoabilidade ao tratamento dos inativos e pensionistas.
Assim, propomos a alteração de forma que os que já estiverem aposentados há mais de 5 anos tenham assegurado esse percentual, e, aos demais, uma redução progressiva menos drástica do que a atualmente prevista.

Sala das Sessões,

_____

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

LexEdit
CD239470155000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239470155000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O anexo III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei."

ANEXO I

ANEXO III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
Contudo, o Anexo III dessa Lei fixou uma regra que impede que o servidor, antes de completados 36 meses de efetivo exercício no cargo, ou seja,

LexEdit
CD239464496000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239464496000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

durante o estágio probatório, perceba a totalidade do Bônus a que teria direito. No primeiro ano a partir da investidura no cargo, inclusive, não fará jus a nenhum valor do Bônus.

Essa solução é discriminatória e injusta, além de desmotivadora.

O servidor, assim que investido no cargo, já passa a contribuir, decisivamente, para o alcance das metas de desempenho e eficiência dos órgãos de fiscalização tributária e aduaneira e de fiscalização trabalhista.

Não faz sentido impedir, assim, que já a partir do segundo ano de atividade perceba a integralidade da remuneração.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

Ora, se mesmo durante curso de formação que antecede a posse no cargo já é devido auxílio correspondente a 50% da remuneração inicial do cargo, e sendo o Bônus parcela remuneratória, mais razão ainda para que se garanta já a partir da posse no cargo, e pelo primeiro ano de atividade, quando as metas ainda estão sendo cumpridas, o patamar mínimo de 50% do valor atribuído a título de Bônus. E, assim, a partir do segundo ano de atividade, o servidor deve receber de forma isonômica, visto que o Bônus de Eficiência e Produtividade não é atribuído com base em desempenho individual, mas coletivo.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no caput do art. 7º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Essa nos parece ser a solução mais justa e equilibrada, cuja importância se destaca ainda mais em face da não regulamentação dessa vantagem, embora já decorridos quase 7 anos de sua instituição.

Sala das Sessões,

_____

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

LexEdit
CD239464496000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239464496000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1154
00054

EMENDA ADITIVA Nº__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023

Emenda Aditiva que acrescenta, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.154/2023, as atribuições dos Conselhos Normativos vinculados à administração direta. Alterando-se assim as Leis: nº 9.427 de 1996; Lei nº 9.472 de 1997; Lei nº 9.478 de 1997; Lei nº 9.782 de 1999; Lei nº 9.961 de 2000; Lei nº 9.984 de 2000; Lei nº 10.233 de 2001; MP nº 2.228-1 de 2001; Lei nº 11.182 de 2005; Lei nº 13.575 de 2017.

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.154 de 2023.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Acrescente-se o Artigo 10-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

"Art. 10-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções

LexEdit
CD235881085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Energia Elétrica serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Acrescente-se o Artigo 19-A e seu Parágrafo Único ao Livro II, Título II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

"Art. 19-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Telecomunicações serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

LexEdit
CD235881085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescente-se o Artigo 11-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo IV, Seção I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

"Art. 11-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional do Petróleo serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Acrescente-se o Artigo 8º-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

"Art. 8º-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

LexEdit
CD235881085200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Acrescente-se o Artigo 4º-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000.

"Art. 4º-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Acrescente-se o Artigo 4º-C e seu Parágrafo Único ao Capítulo II da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

LexEdit
CD235881085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 4º-C. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Acrescente-se o Artigo 23-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo VI, Seção I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001

"Art. 23-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários serão de competência

LexEdit
CD235881085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Acrescente-se o Artigo 7º-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo IV, Seção I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

"Art. 7º-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional do Cinema serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Acrescente-se o Artigo 8º-B e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

LexEdit
CD235881085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 8º-B. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Aviação Civil serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Acrescente-se o Artigo 2º-B e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

"Art. 2º-B. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Mineração serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LexEdit
CD235881085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da separação de poderes descreve a relação entre os Poderes com funções de legislar e regulamentar, executar e julgar. A partir desse entendimento e da concepção de harmonia entre os Poderes, é necessário criar mecanismos que proporcionem o melhor relacionamento e execução de tarefas na Administração Pública.

Com esse intuito, propomos a criação de um Conselho, vinculado aos Ministérios e agências reguladoras, para deliberação de atividades normativas. Esse modelo possibilita maior interação entre os componentes, de modo a discriminar funções reguladoras e julgadoras, com maior transparência, responsabilidade e participação democrática.

Dessa forma, para regular, deslegalizar e editar atos normativos infralegais, ou seja, toda a atividade normativa terá que haver a interação entre representantes do Ministério, das Agências, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, garantindo o controle e a vigilância de um poder sobre o outro em relação ao cumprimento dos deveres constitucionais.

Com tais alterações nas Leis nº 9.427 de 1996; Lei nº 9.472 de 1997; Lei nº 9.478 de 1997; Lei nº 9.782 de 1999; Lei nº 9.961 de 2000; Lei nº 9.984 de 2000; Lei nº 10.233 de 2001; MP nº 2.228-1 de 2001; Lei nº 11.182 de 2005; Lei nº 13.575 de 2017, que criaram as Agências Reguladoras brasileiras, objetiva-se proporcionar maior clareza e controle das atividades executiva, normativa e contenciosa destas entidades da Administração Pública Indireta vinculadas à União.

Deputado **DANILO FORTE**

UNIÃO/CE

LexEdit
CD235881085200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00055

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos V a XII do *caput* do art. 27 da Medida Provisória, e acrescente-se inciso XIII ao *caput* do art. 27, nos termos a seguir:

"**Art. 27.**
.....
.....
.....
.....

V- política nacional de redução de demanda de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;

VI- articulação com os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

VII- articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;

VIII- orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

IX- normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

X- gestão do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

XI- gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

XII- coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIII- aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte – SEST.”(NR).

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023 cria no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas, vinculado à Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

" Art. 14. Ao Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito das competências do Ministério, quanto às ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II- apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública e demais órgãos do poder executivo federal, no âmbito de suas competências, na execução das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

III - apoiar as ações de cuidado e de tratamento de usuários e dependentes de drogas, em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em articulação com o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal;

IV - desenvolver, coordenar e monitorar a implementação de ações e projetos na área de cuidado, apoio e mútua ajuda, no âmbito das competências do Ministério, de acordo com as diretrizes e orientações da Política Nacional Sobre Drogas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos demais órgãos do Poder Executivo federal;

V - propor ao Secretário-Executivo a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com os entes federativos, entidades públicas e privadas, instituições e organismos nacionais, e acordos internacionais, no âmbito de suas competências;

VI - propor parcerias com órgãos governamentais e não governamentais que realizam atividades voltadas ao cuidado, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal, de forma a integrar as ações desenvolvidas nacionalmente, no âmbito de suas competências;

VII - propor, planejar, analisar, coordenar, apoiar e acompanhar parcerias e contratações na área de cuidado; e

VIII - analisar e propor a atualização da legislação relativa à sua área de atuação."

As comunidades terapêuticas, segundo a Nota Técnica no 21 (IPEA, 2017), há "2 mil CTs (Comunidades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Terapêuticas), conforme cadastro "organizado pelo Centro de Pesquisas em Álcool e outras Drogas do Hospital das Clínicas de Porto Alegre e o Laboratório de Geoprocessamento do Centro de Ecologia da UFRGS, observa-se que há Comunidades Terapêuticas instaladas em todo o país" e "cerca de 83.600 (oitenta e ter mil e seiscentas) vagas para tratamento."

O modelo comunidade terapêutica, de âmbito extra-hospitalar, unicamente de adesão e permanência voluntárias, como uma das alternativas de tratamento a pessoas com problemas em decorrência da dependência do álcool e outras drogas, não só por sua representatividade, assim como previsão legal e normativa necessita da atenção do Estado e de estrutura administrativa que tenha abrangência intersetorial e transversal como o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome tem.

Atualmente o governo federal mantem contrato para financiamento do acolhimento 16.000 de dependentes do álcool e outras drogas através de 600 comunidades terapêuticas. Por ano são aproximadamente 50.000 famílias atendidas.

A consolidação deste modelo terapêutico, com eficácia comprovada cientificamente, de natureza extra-hospitalar, de acesso através de demanda espontânea, de caráter unicamente voluntário, existente há mais de 50 anos no Brasil é fundamental que esteja garantido em lei, confirmando o estabelecido no Decreto nº 11.392.

Conforme dispõe a Lei nº 11.343, no Art. 26-A,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as comunidades terapêuticas são de natureza extra-hospitalar, sendo vedado o acolhimento pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, que somente poderão ser atendidos na forma o Art. 23-A, em equipamento ambulatorial, médico-clínico-hospitalar, na forma regulada pelo Ministério da Saúde.

Por serem de natureza extra-hospitalar, intersetoriais e transversais, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome é a estrutura adequada para abrigar essa modalidade terapêutica, visto atender público-alvo também abrangido pelas demais políticas abrangidos naquele ministério.

Sala da comissão,

Senador Eduardo Girão
Podemos - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00056

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se às alíneas "b" e "c" do inciso V do *caput* do art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 35.**
.....
.....
.....
.....
V –
.....
.....
.....
.....

b) prevenção, educação, informação e capacitação relativas ao uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

As drogas, sejam lícitas ou ilícitas são prejudiciais ao ser humano, pelo que a prevenção deve abranger não apenas o "uso problemático", mas deve abranger prevenção ao "uso, uso problemático ou dependência" tanto de drogas lícitas como ilícitas.

No caso das drogas lícitas, deve haver a prevenção ao uso por crianças e adolescentes, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente do qual o Brasil é signatário de que a criança e o adolescente devem ser protegidos de quaisquer substâncias ou produtos que lhes prejudiquem a saúde.

É comprovado que qualquer quantidade de uso de drogas "lícitas ou ilícitas" prejudica crianças e adolescentes, com danos permanentes e irreversíveis no seu desenvolvimento.

No caso de adultos, por exemplo, deve-se fazer campanhas de prevenção para que não haja uso de drogas, inclusive lícitas, antes de dirigir, por força legal e por força das consequências da ingestão de substâncias psicoativas sobre o organismo que podem provocar acidentes, sendo inclusive crime.

Da mesma forma, no caso de mulheres gestantes, a ingestão de qualquer droga, inclusive álcool,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderá trazer danos irreversíveis ao feto.

Deve-se promover a prevenção ao uso ainda, por razões de saúde, como, por exemplo, prevenção ao câncer, ligado ao consumo do álcool, entre outros.

A restrição da prevenção ao "uso problemático" de drogas "ilícitas", passa a mensagem de que se não há prevenção ao "uso", o uso de drogas ilícitas é permitido e que não é problemático, fato que a ciência comprova ser problemático.

Em si, manter a redação proposta é um "jabuti" de permissividade do uso recreativo de drogas, hipótese que é incompatível com a ciência, com o direito à vida e à saúde, à prevenção à violência e à miséria provocadas pelas drogas, sejam lícitas ou ilícitas.

Ademais, a prevenção ao uso de "drogas ilícitas", qualquer que seja, é prevenção ao crime.

Sala da comissão,

Senador Eduardo Girão (PODEMOS - CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00057

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;"

(...) Em decorrência lógica ficam suprimidos:

I - o inciso III do Art. 25;

III –o inciso VII do Art. 36

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das propostas de modificação da Medida Provisória 1.154/2023, em seu artigo 19, inciso II, é garantir que a gestão das políticas relacionadas às florestas plantadas, assim como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) fique a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária MAP.

A gestão das florestas plantadas deve ter gerenciamento diferenciado da vegetação nativa, e para isso, seria necessário que esta área de competência fique sob gestão única do MAP. O pleito encontra base legal na Lei da Política Agrícola e no artigo 72º do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 de 2012), que estabelecem condições especificas para este determinado segmento produtivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já a inclusão dos incisos XVI e VII procura conferir ao CAR o papel de plataforma não só de registro público ambiental, mas também de fonte de inteligência para a construção de políticas que visem a efetiva proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico das áreas cadastradas.

Para que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva e garanta a proteção e uso sustentável dos recursos naturais, como dispõe o “Novo Código Florestal”, se faz necessário a manutenção do CAR sob sua gestão. Dessa forma, seria possível conciliar a produção sustentável com a preservação da água, solo e matas, assegurando o compromisso da agropecuária brasileira com as políticas de sustentabilidade, as quais o setor sempre teve como norteadoras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00058

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"*Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade."

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"

(...) Em decorrência lógica:

I - suprime-se os inciso XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54...

...

II...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00059

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 40. (...)

VII – apreciar tecnicamente e orçamentariamente, propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que sejam submetidas pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo centralizar no Ministério do Planejamento e Orçamento, estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais, tão necessárias para o desenvolvimento de nosso país.

Reformas como a administrativa e a tributária, devem buscar melhor controle de gastos públicos, associado a uma simplificação e unificação de tributos, para que se amplie a eficiência da arrecadação.

Os desafios técnicos e operacionais para o atingimento desses objetivos são imensos, sendo assim, a centralização de estudos sobre as reformas estruturais no Ministério do Planejamento e Orçamento facilitará o debate público e consecutivamente, as chances para sua aprovação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00060

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica."

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade, a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamanha magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00061

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória:

"Art. Os arts. 18 e 19 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial e de Serviços – CNDIS, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial e dos serviços no País. (NR)"

"Art. 19. O CNDIS será composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 1º Os membros do CNDIS a que se refere o art. 18 desta Lei não perceberão remuneração pelo desempenho das funções de conselheiros, considerando-se como serviços públicos relevantes.

§ 2º Ao CNDIS serão vinculadas câmaras setoriais e de temas transversais, presididas por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e destinadas a auxiliar na elaboração de diagnósticos e de políticas setoriais e transversais, na forma do regulamento. (NR)"

LexEdit
CD238431591100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238431591100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, constitui passo fundamental para o reestabelecimento de uma política industrial, tecnológica e de comércio exterior em nosso País, para que possamos reindustrializar nosso tecido produtivo e retomar o desenvolvimento econômico e social.

Nesse contexto de reorganização administrativa e das políticas públicas, cabe atualizar e revigorar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial, transformando-o em Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial e de Serviços (CNDIS), a ser vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial e dos serviços no País

Propomos que o CNDIS seja composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil e que a esse órgão sejam vinculadas câmaras setoriais e de temas transversais, presididas por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e destinadas a auxiliar na elaboração de diagnósticos e de políticas setoriais e transversais, na forma do regulamento.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO

2022-10508

LexEdit
CD238431591100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238431591100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00062

EMENDA nº à MPV nº 1.154, de 2023

A Medida Provisória 1.154, de 2023, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 63. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. .....

.....

II – para as FCE, somente poderão ser designados servidores ou empregados de empresas públicas de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III – para os cargos em comissão existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total serão ocupados por servidores de carreira ou empregados de empresas públicas.

.....

JUSTIFICATIVA: A Medida Provisória nº 1154/2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, trouxe diversas alterações na gestão dos cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Com a recriação de mais de uma dezena de novos Ministérios, concentrou-se nesses novos órgãos os Cargos Comissionados Executivos (CCE), que são de livre nomeação, mantendo nos órgãos existentes as Funções Comissionadas Executivas (FCE), de ocupação prioritária de servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único (RJU). Essa distribuição alterou profundamente a liberdade das Pastas já existentes em buscar, no mercado principalmente, colaboradores constantes dos quadros de empresas públicas. Assim, ao adotar esta sistemática, os empregados públicos previamente alocados em cargos CCE não atendem ao disposto no inciso II, do Art. 13º da Lei 14.204/2021 e não poderão ser realocados, devendo obrigatoriamente retornar a seus órgãos de origem e causando grande prejuízo à continuidade das atividades em curso na administração pública. A alteração proposta em tela dispensa ao empregado de empresas públicas o mesmo tratamento conferido àqueles constantes do RJU para ocupação da FCEs. Considerando que as duas categorias têm como função primeira o atendimento à gestão pública, não há porque ter tratamento diferenciado quando da ocupação de uma FCE. Ademais, em decorrência do enxugamento da máquina pública (grande parte pela aposentadoria de servidores e ausência de novos concursos públicas para recomposição dos quadros de pessoal), a escassez de técnicos especializados próprios das Pastas faz com que os órgãos busquem nas empresas públicas a expertise necessária para que a população seja bem atendida, função precípua de uma boa administração. Por fim, cabe destacar que a proposta não apresenta qualquer custo adicional às contas públicas.

PEDRO LUPION
Deputado PP/PR

CD235855735400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235855735400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00063

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.154, de 2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, como proposto pelo art. 60 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o artigo 3° da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000 modificado pela presente Medida Provisória em seu art. 60, de modo a reinserir a referência ao saneamento básico na Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que tem a responsabilidade pela edição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

O Marco Legal do Saneamento Básico, aprovado pelo Congresso Nacional, é uma conquista do Estado brasileiro em que não pode se admitir retrocessos. A lei 14.026/2020 estabeleceu que os contratos de saneamento básico deverão definir metas de universalização para garantir o atendimento de 99% da população com água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em dois anos da referida lei, amplamente debatida no Congresso, foram contratados cerca de R$ 90 bilhões de investimentos privados no setor.

A legislação também trouxe um importante papel para a ANA editar normas de referência a serem seguidas pelas 86 agências reguladoras infranacionais em todo o País, fortalecendo a segurança jurídica para aquelas empresas que querem investir em saneamento.

Essas normas versam sobre padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento; metas de universalização; padronização dos instrumentos negociais; entre outros.

A ANA já vem editando normas de referência e não pode ter este trabalho interrompido, sobretudo se a intenção é transferir tal atribuição para a administração direta.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL – RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

EMENDA Nº

(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Altere-se o Art. 72 da MPV nº 1.154, de 2023, dando a seguinte redação:

"Art. 72. Ficam revogados:

.....

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

a) .....

b) os arts. 66 a 68 e

c) os arts. 75 a 85;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844/2019, oriunda da conversão da MP nº 870/2019, estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Vale explicar que essa legislação alterou dispositivos de outras Leis, tais como o art. 66 (que modificou a Lei nº 9.984/2000), art. 67 (alteração da Lei nº 9.433/2000) e o art. 68 (modificou a Lei nº 8.001/1990). Note-se que a Lei nº 13.844/2019 é anterior ao Novo Marco do Saneamento Básico, editado em junho de 2020.

Acontece que o Novo Marco do Saneamento Básico tratou dos assuntos dispostos nesses referidos arts. 66, 67 e 68, revogando-os tacitamente. Tais dispositivos deixaram de fazer sentido prático diante da lei mais nova. Entretanto, não foram formal e expressamente revogados. Para corrigir esse lapso, apresentamos a presente emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS

CD231558846400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231558846400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Modifique-se a MPV nº 1.154, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. ……

…….

IV - política direcionadas à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

V - planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

……" (NR)

"Art. 60. …….

'Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.' " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda devolve a competência de regulação à ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico).

A MP trouxe uma mudança sutil de redação, mas de grande proporção no mérito, ao incluir a regulação do saneamento básico nas competências ministeriais. Vale lembrarmos que, a partir da reforma administrativa dos anos 1990, buscou-se alterar o modelo da administração pública burocrática para a gerencial. Como resultado, as atividades de regulação saem do interior da administração direta (caracterizada pela influência política do governo) e passam a ser atribuídas às agências reguladoras, com maior autonomia e transparência. Seguiu-se a lógica de reduzir o grau de intervenção do Estado no funcionamento do mercado. Assim sendo, ao invés de normas reguladoras ficarem sujeitas à vontade de um político, passam a ser conduzidas por uma agência reguladora, cujos diretores possuem mandato fixo e autonomia em relação ao governo de plantão. Ademais, a decisão passa a ser colegiada. Não obstante, no âmbito das agências, para a elaboração de atos normativos, são princípios a transparência, a análise de impacto regulatório e identificação de alternativas, a consulta pública e a audiência pública, no qual quaisquer interessados podem se manifestar.

CD235237522000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235237522000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso do saneamento básico, com o enorme avanço a partir da aprovação do Marco Legal de 2020, a ANA, que até então era a Agência Nacional de Águas, passou a ser chamada de Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Estabeleceu-se que o serviço público de saneamento básico seria uma atividade regulada por uma estrutura administrativa autônoma, inclusive financeiramente, sem subordinação direta à influência política ministerial. Tal ponto foi um gigantesco passo em prol da melhoria do serviço público de saneamento e da atração de investimentos, que no final do dia tem os brasileiros como os verdadeiros beneficiados. Além disso, destaca-se, o Marco do Saneamento definiu a ANA como responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Agora, com a MP 1154, a partir do texto original do Executivo, retirou-se o "saneamento básico" do nome da agência. Mais do que isso, excluiu formalmente a competência regulatória de estabelecer as normas de referência nacionais (art. 60 da MP, que alterou o art. 3° da Lei nº 9.984/2000), quando fez a alteração do nome.

Na forma, pode ser dito que foi uma mudança, no mínimo, atrapalhada. Isso porque altera o nome da agência em um dispositivo, enquanto vários outros artigos que também citam o nome da agência reguladora continuam com o nome completo. Ou seja, uma mesma lei, referindo a uma mesma agência, mas com dois nomes diferentes. Um erro grosseiro na edição de MP.

No mérito, essa mudança causa profundo impacto. A ANA perde a atribuição de estabelecer as normas de referência para o saneamento básico, nos termos do art. 3° da sua lei de criação, e, implicitamente, perde a competência da regulação. Tal competência, como dito, passa a ser formalmente do Ministério das Cidades.

Após severas críticas circuladas na imprensa em relação a esta MPV, o governo sinalizou que foi um engano a "regulação" ter entrado no texto. Entretanto, o Decreto nº 11.333, de 1º.1.2023, que regulamentou a matéria, deixa claro que não foi um engano. Detalhadamente, o Decreto atribui ao Ministério das Cidades, por exemplo, a competência de instituir as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e acompanhar o seu processo de implementação. Além disso, estabeleceu também a competência de supervisionar, controlar e avaliar as ações e as atividades voltadas ao cumprimento da legislação federal para a regulação da prestação de serviços de saneamento básico. Claramente, uma visão intervencionista e de controle.

Em uma interpretação mais extensa da redação original da MPV, pode-se até mesmo entender que a Agência perdeu sua função de existir, no que se refere ao saneamento básico. Pior, como a MP não revoga expressamente as competências específicas da ANA relativas ao saneamento (derivadas do Marco do Saneamento), e nem mesmo corrige dispositivos que citam as normas nacionais de referência, cria-se uma situação de conflito de competências entre o Ministério e a Agência Reguladora. Para o investidor, é um claro cenário de insegurança jurídica.

Pelo texto original da MP, podemos entender que a intenção é fixar no nível político as decisões regulatórias do saneamento básico, que não é compatível com a necessária

CD235237522000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235237522000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

expansão do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário! Não é compatível também com um serviço público de qualidade, com foco no cidadão brasileiro!

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS

CD235237522000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235237522000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Modifique-se a MPV nº 1.154, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. ....." (NR)

.....

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XVII - acesso à terra e ao território por comunidades tradicionais;

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIV - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XV - desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais;

XVI - política agrícola para a agricultura familiar, abrangendo produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;

XVII - sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XVIII - cadastro nacional da agricultura familiar;

XIX - cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;

XX - energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;

XXI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar;

XXII - infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXIII - conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;

XXIV - pesquisa e inovação relacionadas à agricultura familiar;

XXV - cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar;

XXVI - biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;

XXVII - educação do campo;

XXVIII - políticas de fomento e etnodesenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

CD235373571000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235373571000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIX - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXX - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXXI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade;

XXXIII - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXIV - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXV - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXVI - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XXXVII - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVIII - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXXIX - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXXX - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXXXI - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;

XXXXII - promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXXXIII - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXXXIV - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística pesqueira;

XXXXV - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à

CD235373571000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235373571000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XXXXVI - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XXXXVI - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

XXXXVII - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XXXXVIII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências." (NR)

Exclua-se os inciso VII e XXI do art. 17, o inciso IV do art. 21, o art. 25, o art. 39, o inciso I do art. 51 e as alíneas "i" e "t", II, do art. 54 da MPV nº 1.154, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV ampliou o número de Ministérios para 37, com consequente aumento do número de Ministros, Secretários-Executivos e outros cargos indicados por políticos. É uma sinalização muito negativa para a sociedade brasileira, pois contribui para a percepção de inchaço da máquina pública, sem contrapartida em eficiência e melhoria dos serviços públicos. Na prática, com mais cargos de primeiro e segundo escalão, a velada intenção é agraciar amigos e acomodar interesses políticos com nomeações.

Nessa ampliação de Ministérios, negativamente, houve o desmembramento de um mesmo tema em mais de um Ministério. É o caso, por exemplo, da agricultura e pecuária, subdividida em três Ministérios. Essa divisão de Ministérios sob um mesmo tema induz conflitos de gestão e sobreposições de normas, gera duplicação de esforços, mais instâncias decisórias, dificulta a articulação com o setor privado e sociedade, além de criar o risco de decisões contraditórias ou conflitantes entre órgãos com competências na mesma temática. Quem perde com isso é o cidadão brasileiro.

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS

CD235373571000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235373571000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Modifique-se a MPV nº 1.154, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 47. ……

……

III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário;

……

VII - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;

VIII - marinha mercante e vias navegáveis;

IX - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

X - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

XI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário;

XII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

XIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

XIV - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

XV - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no caput compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

CD235385504100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235385504100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.” (NR)

Exclua-se o inciso XXIII do art. 17, o art. 41 e a alínea “v”, II, do art. 54 da MPV nº 1.154, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV ampliou o número de Ministérios para 37, com consequente aumento do número de Ministros, Secretários-Executivos e outros cargos indicados por políticos. É uma sinalização muito negativa, pois contribui para a percepção de inchaço da máquina pública, sem contrapartida em eficiência e melhoria dos serviços públicos. Na prática, com mais cargos de primeiro e segundo escalão, a velada intenção é agraciar amigos e acomodar interesses políticos com nomeações.

Nessa ampliação de Ministérios, negativamente houve o desmembramento de um mesmo tema em mais de um Ministério. É o caso, por exemplo, dos transportes. A parte de rodoviária e ferroviária fica com o Ministério dos Transportes; enquanto a parte relativa ao transporte aquaviário e aeroviário com os Ministério dos Portos e Aeroportos. Tecnicamente, portos e aeroportos estão dentro da temática de transportes, não havendo sentido a subdivisão, senão político.

Essa divisão de Ministérios sob um mesmo tema induz conflitos de gestão e sobreposições de normas, duplicação de esforços e mais instâncias decisórias, além de dificultar a articulação com o setor privado e criar o risco de decisões contraditórias ou

CD235385504100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235385504100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conflitantes entre órgãos com competências na mesma temática. Tendo em vista os inúmeros desdobramentos negativos que tais mudanças ocasionam, é que se propõe a emenda em tela.

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS

CD235385504100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235385504100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00068

MPV 1154

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017,passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. .....
.....
II-A - onze CGE-I;
III – dez CGE-II;
III-A - onze CGE-III;
.....
V – sessenta CGE-IV;
.....
VII – onze CA-II;
VIII – vinte e dois CA-III;
IX – dois CAS-I;
X – (revogado);
XI - três CCT-I;
XII – (revogado);
XIII – nove CCT-III;
XIII-A - cento e nove CCT-IV;
.....
XV – noventa e seis CCT-V.
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem por finalidade fortalecer a estrutura institucional da Agência Nacional de Mineração – ANM, que foi criada a partir da transformação do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), prevista na Lei 13.575 de 26 de dezembro de 2017. Assim, instituiu-se um agente para exercer as funções de regulador do setor mineral

CD231622530500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231622530500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiro, dotado de competências institucionais semelhante às demais dez agências reguladoras federais do País e de atribuições legais que sustentem o regramento jurídico da mineração.

Posteriormente, a ANM também se enquadrou dentro da governança prevista na Lei Geral das Agências, a Lei nº 13.848 de 25 de junho de 2019. Portanto, suas atribuições e responsabilidades estão atreladas aos aspectos legais da regulação federal como as demais Agências Reguladoras. O esqueleto jurídico que as sustenta é, em essência, uno. Ao dispor sobre a gestão, organização, processo decisório e controle social das agências reguladoras, essa lei criou um regime uniforme para todas as agências reguladoras federais.

Uma vez instituída a ANM, vários foram os esforços de seus dirigentes para adequar a realidade ao que se espera de uma atuação de uma Agência Reguladora. Apesar da boa intenção, a transformação de departamento em agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:

> "Verificou-se que a **estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após oadvento de 17 novas competências** e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais". (grifo nosso)

A necessidade de fortalecimento da estrutura organizacional também é recomendada pela Controladoria-Geral da União - CGU, Ministério Público Federal - MPF e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. De **grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco da administração pública federal, apresentada pelo TCU, que inclui o tema "Estruturação da ANM" dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos.**

A estruturação e o adequado funcionamento da ANM são centrais para o desenvolvimento do setor de mineração. A presença de uma Agência Reguladora estruturada e atuante é primordial para dotar de segurança jurídica e aprimorar a sustentabilidade ambiental da mineração, para coibir a sonegação e a informalidade no setor e para a adequada expansão e exploração da mineração no Brasil, fiscalizando e distribuindo os recursos da CFEM. Fato é que a ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta reduz o espectro de atuação em termos de estrutura organizacional, pronto atendimento e expõe a União a maiores riscos.

CD231622530500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231622530500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A necessidade de mitigação dos riscos pela ANM envolvem, além das atividades comuns da mineração, barragens de mineração, minas subterrâneas, lavra e garimpo ilegal, fechamento de mina e recuperação ambiental de minas abandonadas. A estrutura atual da agência não é adequada para suportar satisfatoriamente o volume atual de atribuições, que serão ainda somadas com as de regular e fiscalizar a pesquisa e lavra de minérios nucleares. Mesmo com os acidentes de Mariana, Brumadinho e de Alagoas, a autarquia encontra-se com uma estrutura organizacional e quadro de pessoal bem menor do que possuía como o antigo DNPM.

A recente lei 14.514 de 29 de dezembro de 2022 oriunda da Medida Provisória 1133/2022 atribuiu novas competências relacionadas a pesquisa e lavra dos minérios nucleares, além da regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral. Assim, é ainda mais urgente dotar a ANM de recursos humanos, cargos, funções, orçamento e meios necessários para exercer essas atribuições, bem como atender as determinações apontadas pelos órgãos de controle.

Também em comparação com as demais agências reguladoras, os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal (páginas 99 e 100).

O texto proposto não apenas possibilitariam uma estrutura condizente com o que se espera de uma agência reguladora, mas que ficaria em um patamar equivalente as demais agências reguladoras como a ANP e ANEEL, vinculadas ao mesmo Ministério de Minas e Energia. Essa reestruturação endereçaria também a defasagem dos cargos que estão em desacordo com o SIORG, conforme ocorre hoje:

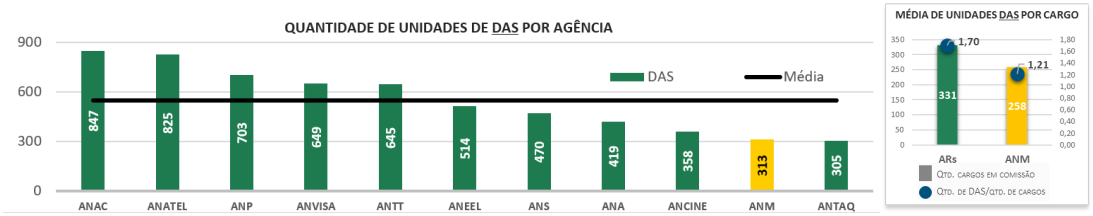

Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou, por meio de planilha, a estimativa de impacto orçamentário decorrente da necessária estruturação de cargos, apresentou estimativa de impacto orçamentário desta medida, sendo R$ 16.247.358,61 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) anual, atendendo ao requisito estabelecidos pelo art. 113 do ADCT. A planilha de cálculo encontra-se demonstrada no Ministério da Economia sob o processo SEI/ME

CD231622530500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231622530500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14022.169006/2022-71. Neste mesmo processo encontra-se notas técnicas, pareceres de mérito e jurídicos relacionados ao pedido de ampliação de cargos.

Essa ação foi contemplada no Anexo V do PLOA 2023 aprovado pelo Congresso Nacional, que incluiu este valor no subitem I. 5.1.12.(MPV 1133/2022 - Agência Nacional de Mineração) do item "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição, e o art. 116, inciso iv, da lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 LDO-2023, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2023, em seu item I – "criação e/ou provimentos de cargos, funções e gratificações, exceto reposição".

Apesar desse subitem ter sido vetado na sanção da LOA 2023, o valor ainda encontra-se disponível no total do item 5, sendo assim passível de ser utilizado para o fim que foi proposto originalmente a provado pelo congresso nacional.

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-PP/TO**
Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados.

CD231622530500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231622530500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00069

MPV 1154

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

"Art. 3º-A Na gestão de recursos humanos, os planos de carreira e remuneração dos cargos efetivos das agências reguladoras de que trata o caput do art. 2º desta Lei deverão ter tratamento equânime, considerados a equivalência das atribuições e a natureza e os níveis dos cargos, respeitados as classes e os padrões ocupados pelo servidor."

"Art. 3º-B Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras das agências reguladoras a que se refere o art. 2º desta Lei poderão ser movimentados para compor força de trabalho no interesse da administração pública em qualquer uma das agências reguladoras."

JUSTIFICAÇÃO

É de nótorio conhecimento a grave situação de defasagem remuneratória da ANM em comparação com as demais agências reguladoras federais.

A emenda aditiva visa uniformizar a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras. É importante ressaltar que na ocasião da criação das carreiras do antigo DNPM em 2004 que foram migradas para a ANM, a estrutura remuneratória escolhida considerou a equivalência com as também recentes criadas carreiras das agências reguladoras hoje disciplinadas na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com posterior alteração pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que também possuem os mesmos cargos de Especialista em suas respectivas áreas de atuação na atividade finalística e de Analista Administrativo na atividade-meio, ambos de nível superior. Bem como no nível intermediário de técnicos da área finalística e técnico administrativo.

CD232920198200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232920198200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, o dispositivo busca sanar uma falta grave ocorrida na época da sua criação da ANM conforme apontado pelo TCU no Processo TC 017.199/2018-2 que aprovou o Relatório de Levantamento no Acórdão nº 343/2019, apontando no item "Possibilidade de melhorias estruturais e funcionais a partir da implantação da agência":

> *"A partir da efetiva instalação da Agência pelo Poder Executivo federal, conforme prevê o art. 36 da Lei 13.575/2017, poderiam ser superados entraves institucionais que permanecem pendentes, tais como:*
>
> *...*
>
> *c) **a equiparação salarial do quadro de pessoal às demais agências reguladoras não foi aprovada. A alteração pode vir a ser realizada no futuro, concedendo tratamento isonômico aos servidores das diversas agências reguladoras, aumentando a atratividade da carreira e incrementando o recrutamento de pessoal com maior qualificação técnica**." (grifo nosso)*

É notório que as atividades dos Especialistas e Técnicos da área finalística de todas as agências são muito semelhantes entre si, o que pode ser percebido na comparação e leitura dos cargos que compõe os atuais planos de carreira das referidas agências, bem como formação acadêmica que são semelhantes, inclusive as descrições e atribuições dos cargos de analista administrativo e técnico administrativos da ANM e das demais agências reguladoras são exatamente os mesmos.

Nesse sentido, apesar da defasagem atual, o alinhamento de remuneração entre as carreiras da ANM e demais agências encontra respaldo constitucional. O § 1º do art. 39 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a *"fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos".*

Em complemento ao dispositivo constitucional, o art. 41 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente em seu § 4º prevê que *"É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".* Esse é justamente o caso em questão, no comparando os cargos do quadro de pessoal da ANM com os das demais agências.

OCDE também alertou na página 23 do estudo "Governança regulatória no setor de mineração no Brasil" publicado nesse ano de 2022 que a disparidade remuneratória existente na ANM com as demais agências reguladoras é um fator de risco do ponto de vista de rotatividade do quadro funcional, onde o corpo técnico da agência não possui um plano de carreira competitivo em comparação com o setor privado e as demais agências reguladoras:

> *"Além disso, o regime de remuneração para quem trabalha na ANM não é atraente. Em comparação com o setor privado e com outras agências reguladoras no Brasil, os salários da Agência não são competitivos, gerando altas taxas de rotatividade e desmotivação dos servidores."*

CD232920198200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232920198200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A organização, recomenda ainda na página seguinte:

> *"Realizar um estudo de referência do programa de remuneração para funcionários da Agência Nacional de Mineração* ***em relação a outras agências reguladoras*** *e empresas privadas no Brasil para identificar* ***necessidades de nivelamento de salários****." (grifo nosso)*

Tal situação acaba por gerar situações de risco para o Governo Federal como a baixa atratividade, a evasão de servidores experientes para a iniciativa privada e risco de captura pelo mercado. Em linha com as observações da OCDE, o Relatório de avaliação do exercício de 2019 elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em suas páginas 40 e 41 observa um desafio para a cultura organizacional, tendo em vista que "*a remuneração dos servidores do plano de cargos da ANM (Lei nº 11.046/2004) não está equiparada as carreiras próprias das demais agências reguladoras...*". Sobre essa questão, ainda aponta:

> *"Ressalte-se que os servidores da ANM não foram contemplados com melhoria salarial na transformação de DNPM em Agência Reguladora. No Decreto nº 9.587/2018 que regulamentou a criação da ANM não constam artigos sobre a remuneração dos servidores e da contratação de temporários, a exemplo dos decretos regulamentadores da ANP (arts. 28º, 29º e 30º do Decreto nº 2.455/98), da ANEEL (arts. 28º e 29º do Decreto nº 2.335/97), da ANVISA (arts. 46º, 48º e 49º do Decreto nº 3.029/99), da ANAC (arts. 7º a 10º do Decreto nº 5.731/2006), da ANATEL (arts. 8º, 13º e 14º do Decreto nº 2.338/97), que possuem dispositivos sobre o assunto.*
>
> *No Relatório de Gestão de 2019 a "Equiparação salarial com as demais Agências Reguladoras" representa um dos principais* ***desafios para estancar a evasão dos servidores, atrair profissionais qualificados e garantir a isonomia de tratamento entre as Agências Reguladoras****." (grifo nosso)*

A Tabela abaixo sumariza em gráficos o exposto sobre o número de servidores que alcançou um pico desde o último concurso em 2010 e da diferença remuneratória com data-base novembro de 2022:

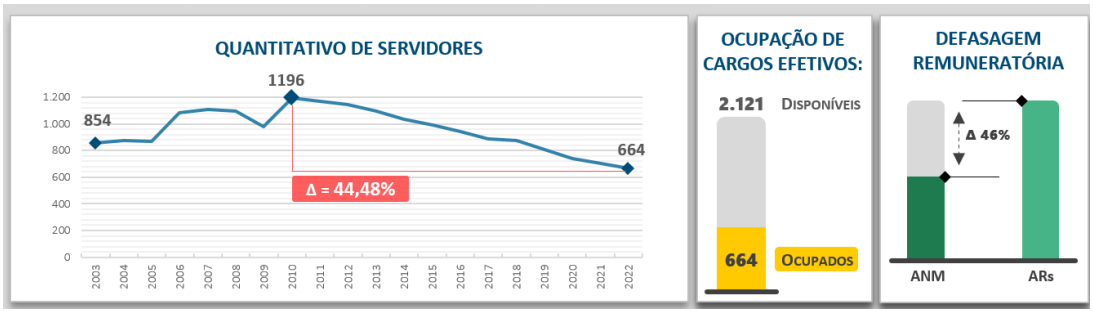

Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou, por meio de planilha, a estimativa de impacto orçamentário anual para efetuar o alinhamento da remuneração dos cargos das carreiras da ANM aos das demais agências reguladoras federais, considerando a equivalência das atribuições, conforme processo SEI/ME 14022.142490/2022-91, alcança o valor de R$ 59.202.412,85 (cinquenta e nove milhões e duzentos e dois mil e quatrocentos e doze reais e oitenta e

CD232920198200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232920198200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cinco centavos). Abrange um total de 708 servidores civis ativos, 197 aposentados e instituidores de pensão, totalizando 905 beneficiários.

Essa ação foi contemplada na programação orçamentária do Anexo V do PLOA de 2023, aprovado pelo Congresso Nacional, o subitem II. 5.2. (Limite destinado ao atendimento da MPV 1133/2022 relativa ao aumento da remuneração dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração) do item "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição, e o art. 116, inciso iv, da lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 LDO-2023, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2023, em seu item II – "alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração: 5 – Poder Executivo, 5.1 - Poder Executivo Federal".

Apesar desse subitem ter sido vetado na sanção da LOA 2023, o valor ainda encontra-se disponível no total do item 5, sendo assim passível de ser utilizado para o fim que foi proposto originalmente a provado pelo congresso nacional.

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-PP/TO**
Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados.

CD232920198200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232920198200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00070

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* do art. 72; e acrescente-se alínea "c" ao inciso II do *caput* do art. 72 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 72.** .....

.....

II – .....

a) os art. 1º a art. 62;

b) os art. 66 a art. 68; e

c) os art. 75 a art. 85;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, oriunda da conversão da MP nº 870, de 1º janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Note-se que essa Lei é anterior ao Novo marco do Saneamento básico, editado em junho de 2020. Portanto o art. 66 da referida Lei de estrutura precisa ser revogado visto que altera a Lei nº 9.984, de 2000, em seus art. 3º e § 3º do art.10, da Lei nº 9.984, de 2000, os quais vinculam a ANA ao MDR e reduzem a esfera de competência atual da Agência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da mesma forma demanda revogação o art. 67, que altera a Lei nº 9.433, de 1997, e o art. 68 que mantém parcela da CFURH no MDR.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00071

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 35 da Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023 a seguinte redação e suprimam-se o inciso XXIV do art. 17; o art. 42; o inciso III do art. 53; a alínea "w", do inciso II, do art. 54; e a alínea "j", do inciso III, do art. 56:

"Art. 35.....

.....

XXV - política indigenista;

XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do

CD232035522000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232035522000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 criou o Ministério dos Povos Indígenas, estabelecendo, no art. 42, suas respectivas competências.

Porém, a criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro.

As políticas públicas destinadas aos povos indígenas foram historicamente formuladas e executadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, motivo pelo qual deslocamos as competências previstas no art. 42 para o art. 35 da MPV nº 1.154/2023, bem como revogamos todos dos dispositivos previstos na redação original da MPV ao Ministério dos Povos Indígenas.

Na expectativa de contribuir para maior racionalidade da organização administrativa e da formulação e execução de políticas públicas em favor dos povos originários, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares para apreciação, contando, desde logo, com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD232035522000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232035522000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00072

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 40 da Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023:

"Art. 40.....

.....

VII – apreciar, tecnicamente e orçamentariamente, propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que sejam submetidas pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados."

CD238735583200

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238735583200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda tem como objetivo centralizar no Ministério do Planejamento e Orçamento, estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais, tão necessárias para o desenvolvimento de nosso país.

Reformas como a administrativa e a tributária devem buscar melhor controle de gastos públicos, associado a uma simplificação e unificação de tributos, para que se amplie a eficiência da arrecadação.

Os desafios técnicos e operacionais para o atingimento desses objetivos são imensos. Sendo assim, a centralização de estudos sobre as reformas estruturais no Ministério do Planejamento e Orçamento facilitará o debate público e consecutivamente, as chances para sua aprovação.

Submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para o fortalecimento do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD238735583200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238735583200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00073

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 19 da Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023, a seguinte redação e, em decorrência, suprimam-se os incisos I, III e IV do art. 25, o inciso IV do art. 21 e o inciso VII do art. 36:

"Art. 19.....

.....

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

.....

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

CD237023332 00

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237702333200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 prevê: nos incisos I, III e IV do art. 25, como área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, "I - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra; III - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária; IV - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas"; e, no inciso VII do art. 36, como área de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, "VII - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;".

Há, a nosso entender, necessidade de alteração das referidas competências, incluindo-as na alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária, com o objetivo de garantir a máxima eficiência em temas relacionados à agricultura e pecuária.

A MPV nº 1.154/2023 também prevê, no inciso II do art. 19 a competência do Ministério da Agricultura e Pecuária na "produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;" prevendo-se, em relação às florestas plantadas, articulação com Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o que, a nosso entender, por exigir tratamento diferenciado das florestas nativas, também compromete a eficiência das políticas públicas da área, com reflexos negativos no desenvolvimento do segmento.

Portanto, a Emenda promove alteração das competências estabelecidas nos incisos I, III e IV do art. 25 e inciso VII do art. 36 da

CD237023332000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237702333200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV, deslocando-as para responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária, bem como exclui a competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para tratar de florestas plantadas, deixando a matéria exclusivamente no âmbito da outra Pasta Ministerial citada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD237023332200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237702333200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00074

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17 e 19 da Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023, a seguinte redação e suprimam-se o inciso VII do art. 17; o art. 25; a alínea “b”, do inciso I, do art. 51; a alínea “i”, do inciso II, do art. 54; e a alínea “c”, do inciso III, do art. 56:

“Art. 17. .....

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

.....

XVI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

CD236463661800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236463661800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XVII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XVIII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XX- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXI - cadastro nacional da agricultura familiar;

XXII - infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXIII - educação do campo;

XXIV - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVI - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

XXVII - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXVIII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIX - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

CD236463661800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236463661800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXX - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade;

XXXI – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nesta Emenda têm como objetivo atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme nomeado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, as competências hoje orientadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Propõe-se, assim, a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e, por conseguinte, a recondução das pautas tratadas a um ministério que congregue as temáticas, nomeando-o por Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental de 2022, discorre sobre, dentre outros pontos, as restrições orçamentárias impostas ao então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Segundo exposto, a dotação de recursos para as atividades discricionárias do MAPA na gestão Federal anterior foi 31% aquém ao empenhado em 2019. Diante disso, o desmembramento das temáticas, bem como ampliação do corpo de trabalho em dois ministérios, é conflitante com a restrição orçamentária disposta. Cabe ainda ressaltar que as Pastas apresentam competências correlatas e, portanto, podem ser unificadas, sem qualquer ônus ao desenvolvimento dos trabalhos propostos.

CD236463661800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236463661800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A produção de alimentos não se desvincula ao uso da terra, bem como não é passível de crescimento caso não haja o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas. A produção, vegetal ou animal, não se restringe a pequenos, médios ou grandes produtores, mas sim a diferentes realidades e especificidades regionais, conforme espécie em produção. O desmembramento da matéria em duas Pastas Ministeriais feito com base no tamanho e na mão-de-obra empregada na atividade deixa a margem fatores culturais e técnicos.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem em seu rol de competências a regulamentação do setor. Cabe ao órgão a gestão de informações e regulamentos que dizem respeito sobre a produção agropecuária, como sanidade animal e vegetal, logo, segurança do alimento, bem como monitoramento e fiscalização da mesma. Tais temas permeiam as relações comerciais em esfera nacional, e são de suma importância para a promoção comercial da produção agropecuária nacional no mercado global, também sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Está sob a alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária as competências técnicas atinentes à produção e fornecimento de insumos agropecuários, sem diferenciação da atividade produtiva ou escala da mesma. A criação e gestão de políticas públicas, bem como fomento da produção também deve assim se fazer. Políticas de fomento a agricultura familiar devem ser estruturadas, de modo a incentivar o aprimoramento técnico na produção, bem como a valorização do produtor rural, assegurando remuneração condizente. Faz-se também necessário o desenvolvimento de políticas que auxiliem médios e grandes produtores rurais na continuidade e desenvolvimento sustentável na atividade.

Logo, o Ministério da Agricultura e Pecuária tem a missão de promover políticas públicas para todos os produtores brasileiros,

CD236463661800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236463661800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

visando ao seu desenvolvimento sustentável e à ampliação da participação e oferta perene de seus produtos para todo o mundo, tornando a agenda agropecuária estratégica para a economia do país. E, para tanto, as políticas públicas pertinentes à Pasta Ministerial citada necessariamente requerem uma gestão estratégica na perspectiva da pesquisa agropecuária, acesso a mercados e construção de agendas ambientais, fundiárias.

Ainda, as políticas de abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são partes fundamentais do Ministério da Agricultura e Pecuária. Sem a participação da referia pasta, essas ferramentas tornam-se um sistema desestruturado. Ao longo dos últimos anos, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), estatal sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promoveu a melhoria destes programas de extrema importância para a ampliação das informações agropecuárias, estruturando os indicadores de segurança alimentar, monitoramento geoespacial a geração de informações econômicas para o fortalecimento da agricultura familiar, de média e larga escala. Portanto, é fundamental para os maiores interesses do país a manutenção da CONAB como instrumento do Ministério da Agricultura e Pecuária na articulação nesse tema, que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros.

A produção de alimentos, especialmente para que seja feita de forma sustável, requer orientações técnicas. A assistência técnica e extensão rural são mecanismos de orientação ao setor produtivo, por meio do acompanhamento técnico da produção. A adoção das boas práticas agrícolas e pecuárias, a adequação às legislações vigentes, e especialmente a necessidade de ampliação da produção de forma segura, são demandas comuns entre pequenos, médios e grandes produtores. Em paralelo, a pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e ferramentas mais eficientes também está presente entre

CD236463661800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236463661800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diferentes culturas produtivas, e escalas de produção. A designação destas temáticas a um órgão focado na agricultura familiar poderá prejudicar sobremaneira o desenvolvimento agropecuário brasileiro, bem como o fornecimento de alimentos e outros produtos essenciais para a sociedade.

Faz-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas, a geração de informações setoriais, de modo a não segregar cadeias produtivas, ou escalas produtivas. Sendo ainda importante ressaltar a possibilidade de sobreposição de ações, entre diferentes órgãos.

A desvinculação das temáticas, a partir da distribuição das mesmas entre diferentes órgãos de governo, no que tange à assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, gestão de estoques, criação e gestão de políticas públicas, defesa agropecuária, dentre outros, culmina em perdas na geração de informações setoriais. Em face à credibilidade e idoneidade do setor, há grandes perdas frente ao mercado global.

Ademais, a gestão territorial e política fundiária devem estar integradas ao órgão gestor da produção agropecuária, de modo a promover o ordenamento territorial, a regularização fundiária e a execução da reforma agrária e colonização, por meio da entidade vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ademais, cabe ao órgão competente pela produção agropecuária monitorar e promover a atualização dos dados, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias através da inteligência Territorial.

Certo da sensibilidade desta Casa Legislativa com toda a agricultura brasileira, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação,

CD236463661800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236463661800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

notadamente para o fortalecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD236463661800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236463661800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00075

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17, 19 e 54 da Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023 a seguinte redação e suprimam-se os incisos XIX, XX, XXI e XXII do art. 25:

"Art. 17. .....

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

....."

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

.....

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

CD235880707800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235880707800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade."

XXV - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"

"Art. 54.....

.....

II - .....

.....

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

....."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nesta Emend, visam ao retorno do tema abastecimento para o âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, renomeando-se como Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CD235880707800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235880707800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Destaco que a agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades são essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um Ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média, perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessária a adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange ao abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado Ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas, por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a

CD235880707800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235880707800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessidade de outros, mas sim ser construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira, das quais podem ser citadas o acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A vinculação da CONAB a um Ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

Confiante na sensibilidade desta Casa Legislativa com toda a agricultura brasileira, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para deixar as políticas de abastecimento sob responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD235880707800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235880707800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00076

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17, 19 e 54, da Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023 a seguinte redação e suprimam-se os incisos VII e XXI do art. 17; o inciso IV, do art. 21; os arts. 25 e 39; o inciso VII, do art. 36; as alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 51; as alíneas “i” e “t”, do inciso II, do art. 54; e as alíneas “c” e “h”, do inciso III, do art. 56:

“Art. 17. .....

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

.....

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

.....

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XX - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXI - políticas e fomento da agricultura familiar;

XXII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XXIII - sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXIV - infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXV - educação do campo;

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXVII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVIII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXIX - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XXX - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XXXI - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXII - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXIII - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXIV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXXV - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXXVII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXXVIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXXIX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XL- promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XLI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XLII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XLIII - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XLIV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

§1º A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

“Art. 54.....

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

II - .....

.....

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

....."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nesta Emenda visam a restabelecer a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retornando para este as responsabilidades atribuídas pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Por consequência, tem como objetivo reinserir as determinações de mercado e de política de preços e estoques ao Ministério da Agricultura e Pecuária – denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com as alterações proposta - com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática das tratativas para estabelecimento de preços mínimos e estoques reguladores.

A proposta visa reduzir os impactos da restrição orçamentária descrita no Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental 2022. O documento pontua que a sensível redução dos investimentos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representa

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

considerável risco à capacidade de atendimento da pasta às diferentes demandas do setor agropecuário nacional, com destaque para as questões sanitárias. De acordo com o Gabinete de Transição Governamental 2022:

"A dotação de recursos previstos para as atividades discricionárias do Mapa encaminhada pela gestão Federal anterior é 31% inferior ao empenhado em 2019".

Montante esse que, associado ao fracionamento da pasta, representa ainda menos capacidade de execução das atividades.

O MAPA regulamenta os serviços relacionados ao setor, além de promover a internacionalização do agronegócio. É o órgão gestor de serviços relacionados ao campo, agropecuária, sanidade animal, fiscalização, promoção da agricultura de baixo carbono, gestão territorial, agronegócio e regularização fundiária. Seu propósito, é fomentar políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento do pequeno, médio e grande produtor no Brasil. Essas ações tem o objetivo de apoiar a comercialização de produtos rurais tanto em âmbito nacional como internacional. Também visam incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva ao traçar estratégias que integram aspectos de mercado, científicos, tecnológicos, ambientais e fundiários, independente do porte. O que justifica como sendo pasta única para as tratativas relacionadas ao agronegócio independente de porte ou sistema de produção.

As atividades essenciais à produção agropecuária permeiam elos da cadeia produtiva, sendo estes tratados anteriormente à produção propriamente dita, processo produtivo em si, e comercialização e distribuição do produto finalizado. Ao órgão que competente por tais desdobramentos, cabe também a gestão de políticas públicas que os permeiam.

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade em questão. Logo, não são especificidades de culturas, espécies ou atividades agropecuárias em que há predomínio de agricultura familiar, pequenos agricultores, produção artesanal, pesca, aquicultura dentre outros conceitos similares, conforme é proposto na estruturação prevista na MPV 1.154/2023, na qual as competências são direcionadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Da mesma forma quanto aos serviços. A assistência técnica e extensão rural caracterizam-se como carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade. Do mesmo modo, a conservação e proteção de patrimônio genético constitui-se como tema prioritário à toda atividade agropecuária.

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para o Ministério da Agricultura das atribuições relacionadas à agricultura familiar, a aquicultura e a pesca no que tange a assistência técnica e extensão rural, biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para o MAP – a ser nominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - reflete em ganho político para a agricultura familiar evitando a segregação e sobreposição dos temas em outras estruturas do governo.

Cabe ainda ressaltar que a entidade estatal, anteriormente vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), tem em seu escopo de atuação competências atreladas à produção agropecuária, sem restrições de culturas ou métricas espaciais e econômicas das mesmas.

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ou seja, é responsabilidade da entidade a geração de informações da agropecuária, competência também incumbida ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme texto vigente para a MPV 1.154/2023. A desvinculação da competência ao Ministério da Agricultura poderá acarretar na perda de informações, bem como de expertise para a geração das mesmas.

Tais prejuízos permeiam as diferentes áreas estruturantes do Ministério da Agricultura, envolvendo ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, pesquisas agropecuárias realizadas pela EMBRAPA, composição de estoques públicos de alimentos, Rede de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, dentre outros. No contexto de alerta internacional quanto às enfermidades que podem comprometer a capacidade produtiva e exportadora de alimentos pelo Agro brasileiro, é imperativo que especialmente o setor de Defesa Agropecuária mantenha uma política de continuísmo das ações, estruturas e processos para manutenção e avanços no status sanitário da agropecuária brasileira.

É fundamental para a gestão territorial do Brasil a política fundiária estar integrada ao MAPA, a fim de promoção do ordenamento territorial, da regularização fundiária e da execução da reforma agrária e colonização, por meio da autarquia vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Além disso, promover a vinculação de dados atualizados sobre a questão fundiária no Brasil, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias por meio da inteligência Territorial.

Quanto a pesca e a aquicultura, especificamente, as modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a ser denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária, sendo de competência do órgão responsável, no

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caso o MAP, o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Como consta na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária, possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. De acordo com o art. 19, inciso IV, a defesa agropecuária e segurança do alimento, incluindo os pescados, permanecerá neste ministério, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, inciso V.

Ademais, segundo o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, o Departamento de Saúde Animal e o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive pescados, farão parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Plano Agrícola e Pecuário está sob competência do MAP, sendo então de responsabilidade deste Ministério as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, bem como equipe individualizada, impactará no levantamento de demandas, e especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, podendo prejudicar sobremaneira a destinação de recursos à pesca e aquicultura.

Assim, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento no Ministério da

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Agricultura Pecuária e Abastecimento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Além disso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais poderia provocar entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

Submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para o fortalecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00077

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Suprimam-se os incisos II e III do art. 36 da Medida Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 prevê (i) nos incisos III e IV do art. 26 da MPV, como área de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a **Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Segurança Hídrica**; e (ii) nos incisos II e III do art. 36 da MPV, como área de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática, a política nacional de recursos hídricos e a política nacional de segurança hídrica.

Desse modo, a redação atual da MPV nº 1.154/2023 confere as mesmas atribuições ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e no Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática, o que pode ocasionar dificuldades

CD233742611700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233742611700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda propõe, por isso, a supressão dos incisos II e III do art. 36 da MPV nº 1.154/2023, deixando a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Segurança Hídrica sob responsabilidade do **Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**.

Há, no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, melhores condições de execução das Políticas citadas, as quais, além de garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, exigem visão integrada de todas as outras políticas do País, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos.

A importância da Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Segurança Hídrica exigem atenção redobrada desta Casa Legislativa, com aprovação desta Emenda à MPV nº 1.154/2023 para deixar sua execução sob responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD233742611700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233742611700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00078

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte inciso no art. 19 da Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023, e, por decorrência, suprima-se o inciso III do art. 25:

"Art. 19.....

.....

XVI - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 prevê, no inciso III do art. 25, como área de competência do Ministério do

CD232438805400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232438805400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Porém, ao analisar toda a MPV nº 1.154/2023, consideramos mais oportuna a inclusão da competência relacionada a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, de modo garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, promovendo-se o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo, com geração de mais emprego e renda em todo o País.

A Emenda propõe, para tanto, a inclusão do inciso XVI ao art. 19 da MPV nº 1.154/2023, conferindo ao Ministério da Agricultura e Pecuária competência para tratar de "cadastros de imóveis rurais e governança fundiária", excluindo-se, por competência, o inciso III do art. 25.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD232438805400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232438805400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00079

Emenda

(à MPV 1.154 de 2023)

Os **artigos 60 e 64, da MP 1154 de 2023**, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.60.....
.....

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de recursos hídricos.

....."(NR)

Art. 64.....

"Art. 9º .....

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas **pelo Ministério das Cidades**; e

Art. 50.....

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em **ato do Ministro de Estado das Cidades**;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos **pelo Ministério das Cidades**;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do **Ministério das Cidades:**

....." (NR)

"Art. 53 .....

§ 3º Competem **ao Ministério das Cid**ades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA **e o Ministério das Cida**des promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.

§ 5º O **Ministério das Cidades** a dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O **Ministério das Cidades** estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

....." (NR)

Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 64 da MP 1.154/2023 determina uma mudança de grande impacto no setor de saneamento, em especial no tocante à institucionalização da Política Federal de Saneamento Básico. Isso porque passa para o MMA a atribuição legal e a responsabilidade de elaborar/revisar o Plansab, porém sem criar nem especificar a estrutura ou unidade do órgão que trabalharia tal questão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A se consolidar o que está posto na Medida Provisória, implementa-se uma dissociação entre o planejamento, que ficaria a cargo do MMA, e a execução da Política Federal de Saneamento Básico, a cargo do MCidades - sendo que este último, continua a deter a expertise, as estruturas organizacionais e o papel preponderante de gestão do setor (gestão dos investimentos, dos programas governamentais e das estratégias de execução do Plano).

Para o Plansab, a consequência prática mais direta da Medida Provisória é a paralização do processo da 2ª revisão do Plano, já iniciada em 2022.

Por fim, pode-se elencar um elemento a mais para a reflexão no que diz respeito às mudanças preconizadas, que é o fato de que o tema do planejamento em geral e o Plano Nacional de Saneamento em Particular tem sido, desde a publicação da Lei 11.445/2007, pensado e executado pela mesma unidade funcional do então MCidades e atual MDR, garantindo assim a continuidade do processo, e zelando rigorosamente pelo registro documental e pela gestão do conhecimento pertinente ao planejamento federal do setor saneamento.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MDB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00080

Emenda

(à MPV 1.154 de 2023)

Dê-se ao art. 20 da MPV 1.154 de 2023 a seguinte redação:

Art. 20…….....……

.....

IV - política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento, de mobilidade urbana e de desenvolvimento urbano e metropolitano;

V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano e metropolitano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória 1154 de 2023 estabelece as áreas de competência do Ministério das Cidades. No entanto, ao estabelecer a política e a gestão de recursos e subsídios destinados a habitação popular, ao saneamento e a mobilidade urbana, não especificou o desenvolvimento das regiões metropolitanas, que passamos a incluir com essa emenda.

Trata-se de apenas um ajuste na redação para que as áreas metropolitanas também sejam abarcadas nas políticas e ações de desenvolvimento urbano.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MDB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00081

Emenda

(à MPV 1.154 de 2023)

Insira-se onde couber, na MPV 1.154 de 2023, o seguinte artigo:

> **Art. XX-** a União fica autorizada a criar um departamento de apoio a regulação na Secretária Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.

JUSTIFICAÇÃO

Para que sejam produzidas normas de referências para regulação do saneamento ambiental, através do Ministério das Cidades se faz necessário a criação de um departamento específico para tratar sobre o assunto.

E importante considerar a importância de uma estrutura capaz de dar suporte a uma regulação eficiente, motivo que nos leva a solicitar apoio de nossos pares para na aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Braga

MDB - AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se ao art. 49 da MPV o seguinte parágrafo:

§ Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo que descrevia, em rol exemplificativo, quais tipos de procedimentos administrativos estavam sujeitos à instauração e avocação pela Controladoria-Geral da União. Em sua origem, a CGU atuava tão somente nos procedimentos de natureza disciplinar. Todavia, em meados de 2007, a redação mais ampla de tal dispositivo ("e outros a serem

CD235903186800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235903186800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público"), permitiu que a CGU passasses a instaurar e avocar os procedimentos de natureza sancionatória de entes privados, com base em normas de licitações e contratos.

Mesmo com o advento da Lei n° 12.846/2013, a CGU continua avocando processos sancionatórios de normas de licitações e contratos e também já se utilizou do permissivo legal para instaurar e avocar processos de responsabilização de entes privados, com base na Lei Rouanet e até mesmo na Lei de Acesso à Informação. Tal medida, por vezes, tem o condão justamente de permitir que em um único processo sejam adotadas as medidas sancionatórias previstas em mais de uma lei para um mesmo caso. Essa situação é especialmente comum no caso de aplicação combinada da Lei n° 12.846/2013, com outras normas de licitações e contratos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

CD235903186800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235903186800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00083

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.154, de 2023)

Acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 1.154, de 1° de janeiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 58-A A Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a ser designada Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS).

Art. 58-B A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza associativa, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção em saúde." (NR)

"Art. 7º Competirá à AgSUS:

I - apoiar as medidas de fortalecimento das capacidades operacional, tecnológica e gerencial do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

II - desenvolver programas de capacitação, formação profissional, aperfeiçoamento, residência médicas e multiprofissional e de pós-graduação e a integração entre ensino e serviço;

III - apoiar a execução de programas implementados pelo Ministério da Saúde ou pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, voltados à provisão e fixação de profissionais de saúde em locais de difícil provimento, inclusive no que se refere à saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais;

IV - apoiar o desenvolvimento e a execução das políticas de inovação do Ministério da Saúde;

V - desenvolver estudos e pesquisas na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde, que objetivem dar suporte ao cuidado, à atenção em saúde e à gestão do SUS; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - desenvolver e manter bancos de dados e da informação em saúde em nível nacional, na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde."

Parágrafo único. A definição dos locais de difícil provimento será feita por ato do Ministério da Saúde, submetido à aprovação na Comissão Intergestores Tripartite. (NR).

"Art. 10. O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

I - 7 (sete) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

V - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

VI - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VII - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos;

VIII - 1 (um) representante de entidades representativas das outras profissões de saúde, escolhido na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 11. A Diretoria Executiva, órgão de gestão da AgSUS, é composta de 3 (três) membros nomeados pelo Presidente da República, demissíveis ad nutum, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período." (NR)

Art. 58-C Fica o Ministério da Saúde autorizado a participar, na qualidade de interveniente, nos ajustes celebrados entre a AgSUS e os entes federativos.

Parágrafo único. Os ajustes de que tratam o caput poderão autorizar a cessão de créditos relativos aos recursos do Fundo Nacional de Saúde a que fizer jus o ente federativo signatário, para transferência à AgSUS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 58-D Ficam encerrados os mandatos dos diretores e conselheiros da AgSUS nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, se faz importante lembrar que a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) teve a sua instituição autorizada por meio do advento da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que foi originada a partir da Medida Provisória n° 890, de 1° de agosto de 2019.

Não obstante, detecta-se que algumas das sugestões apresentadas na exposição de motivos da referida medida provisória que subsidiaram a norma vigente, apresentam fortes distorções em relação ao cenário jurídico normativo brasileiro.

" (...) A autorização da instituição da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) justifica-se pela capacidade que tal serviço social autônomo terá para, dentre outras competências, executar o Programa Médicos pelo Brasil, seja mediante a contratação de médicos com base em critérios de mérito, seja mediante a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade.

> (...) A execução do Programa via Adaps, portanto, busca conferir: i) segurança jurídica à execução da política, com a oportunidade de se estabelecer um vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e a possibilidade da instituição de pagamento por desempenho e exigência de patamares mínimos de qualidade assistencial, por meio do contrato de gestão; e ii) sustentabilidade econômica para a sua implementação, com a criação de um serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, estrutura administrativa enxuta e modelo de governança que permite a observância do interesse público, com parte dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal sendo indicados pelo Ministério da Saúde." EMI nº 00024/2019 MS ME
>
> [1]

Tais argumentos então apresentados não dialogaram com a boa técnica legislativa e com a necessidade de regras transparentes e que obedecessem a doutrina que rege à Administração Pública.

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-890-19.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Observa-se que a ADAPS, ao ser instituída, tem a seguinte estrutura de Governança conforme sua lei de organização:

> "Art. 9º A Adaps é composta de:
>
> I - um Conselho Deliberativo;
>
> II - uma Diretoria Executiva; e
>
> III - um Conselho Fiscal.
>
> Parágrafo Único. (VETADO).
>
> Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto de:
>
> I - 6 (seis) representantes do Ministério da Saúde;
>
> II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
>
> III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
>
> IV - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;
>
> V - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;
>
> VI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos; e
>
> VII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde.
>
> § 1º Nas deliberações do Conselho Deliberativo, um dos representantes do Ministério da Saúde terá voto de qualidade em caso de empate.
>
> § 2º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.
>
> § 3º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.
>
> § 4º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.
>
> § 5º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

> Art. 11. A Diretoria Executiva é órgão de gestão da Adaps e é composta de 3 (três) membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.
>
> § 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.
>
> § 2º Os membros da Diretoria Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.
>
> Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto de:
>
> I - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e
>
> II - 1 (um) representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 10 desta Lei.
>
> § 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.
>
> § 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.
>
> § 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.
>
> § 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." **LEI Nº 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**[2]

Tais estruturas são absolutamente divergentes da prática já consensuada na Administração Pública em organizações com a mesma personalidade jurídica e constituídas com patrimônio e receitas da União, como o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, instituída pela Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003; a Agência Brasileira de Promoção Internacional do

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13958.htm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Turismo (Embratur) instituída como Serviço Social autônomo através da Lei nº 14.002, de 22 de maio 2020 e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, criada pela Lei 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Em todos estes serviços sociais autônomos é observado um padrão destoante do marco normativo da ADAPS, com os seguintes princípios:

1- Modelo de escolha do corpo dirigente pelo Presidente da República;
2- Organização do Conselho Diretor;
3- E as estruturas de accountabillity.

Desta forma, esta emenda corrige a estrutura de Governança da Agência para que possamos ter adequação ao cenário normativo vigente e corrigindo as disparidades da governança da ADAPS que a deixam como um modelo desnecessariamente único.

Além disso, destaca-se que a Pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios para a as Políticas Públicas de Saúde, e o Sistema Único de Saúde se mostrou resiliente, mas com a necessidade de aperfeiçoamentos para conduzir um processo de resgate do direito à saúde e na construção de alternativas que possam ofertar ao povo brasileiro dignidade e saúde.

Por isso, é fundamental que tal estrutura também se adeque às outras agências com a ampliação do seu espaço de atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde, facilitando que através dos Contratos de Gestão celebrados com o Ministério da Saúde, o gestor tenha a discricionariedade para delimitar o escopo da atuação da agência.

Por derradeiro, o Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023, dá luz a uma Emergência Pública e Humanitária que tem ceifado vidas e as condições mínimas de dignidade e afrontado o texto constitucional. Essa situação traz à lume a importância de que esta agência englobe em seu escopo uma atuação multiprofissional voltada a um atendimento mais adequado da saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais, ressaltando-se a competência da União em assegurar e gerenciar o Subsistema de Saúde Indígena.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00084

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 1.154, de 1° de Janeiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 58-A A Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a ser designada Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS).

Art. 58-B A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza associativa, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção em saúde." (NR)

"Art. 7º Competirá à AgSUS:

I - apoiar as medidas de fortalecimento das capacidades operacional, tecnológica e gerencial do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

II - desenvolver programas de capacitação, formação profissional, aperfeiçoamento, residência médicas e multiprofissional e de pós-graduação e a integração entre ensino e serviço;

III - apoiar a execução de programas implementados pelo Ministério da Saúde ou pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, voltados à provisão e fixação de profissionais de saúde em locais de difícil provimento, inclusive no que se refere à saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais;

IV - apoiar o desenvolvimento e a execução das políticas de inovação do Ministério da Saúde;

CD239301700200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - desenvolver estudos e pesquisas na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde, que objetivem dar suporte ao cuidado, à atenção em saúde e à gestão do SUS; e

VI - desenvolver e manter bancos de dados e da informação em saúde em nível nacional, na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde."

Parágrafo único. A definição dos locais de difícil provimento será feita por ato do Ministério da Saúde, submetido à aprovação na Comissão Intergestores Tripartite. (NR).

"Art. 10. O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

I - 7 (sete) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

V - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

VI - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VII - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos;

VIII - 1 (um) representante de entidades representativas das outras profissões de saúde, escolhido na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 11. A Diretoria Executiva, órgão de gestão da AgSUS, é composta de 3 (três) membros nomeados pelo Presidente da República, demissíveis ad nutum, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período." (NR)

Art. 58-C Fica o Ministério da Saúde autorizado a participar, na qualidade de interveniente, nos ajustes celebrados entre a AgSUS e os entes federativos.

Parágrafo único. Os ajustes de que tratam o caput poderão autorizar a cessão de créditos relativos aos recursos do Fundo Nacional de Saúde a que fizer jus o ente federativo signatário, para transferência à AgSUS.

CD239301700200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 58-D Ficam encerrados os mandatos dos diretores e conselheiros da AgSUS nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

CD239301700200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, se faz importante lembrar que a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) teve a sua instituição autorizada por meio do advento da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que foi originada a partir da Medida Provisória n° 890, de 1° de agosto de 2019.

Não obstante, detecta-se que algumas das sugestões apresentadas na exposição de motivos da referida medida provisória que subsidiaram a norma vigente, apresentam fortes distorções em relação ao cenário jurídico normativo brasileiro.

“ (...) A autorização da instituição da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) justifica-se pela capacidade que tal serviço social autônomo terá para, dentre outras competências, executar o Programa Médicos pelo Brasil, seja mediante a contratação de médicos com base em critérios de mérito, seja mediante a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade.

> (...) A execução do Programa via Adaps, portanto, busca conferir: i) segurança jurídica à execução da política, com a oportunidade de se estabelecer um vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e a possibilidade da instituição de pagamento por desempenho e exigência de patamares mínimos de qualidade assistencial, por meio do contrato de gestão; e ii) sustentabilidade econômica para a sua implementação, com a criação de um serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, estrutura administrativa enxuta e modelo de governança que permite a observância do interesse público, com parte dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal sendo indicados pelo Ministério da Saúde.” EMI nº 00024/2019 MS ME

[1]

Tais argumentos então apresentados não dialogaram com a boa técnica legislativa e com a necessidade de regras transparentes e que obedecessem a doutrina que rege à Administração Pública.

Observa-se que a ADAPS, ao ser instituída, tem a seguinte estrutura de Governança conforme sua lei de organização:

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-890-19.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200

CD239301700200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

“Art. 9º A Adaps é composta de:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. (VETADO).

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto de:

I - 6 (seis) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

IV - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

V - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos; e

VII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nas deliberações do Conselho Deliberativo, um dos representantes do Ministério da Saúde terá voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

CD239301700200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria Executiva é órgão de gestão da Adaps e é composta de 3 (três) membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto de:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - 1 (um) representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 10 desta Lei.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não

CD239301700200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

remunerada." **LEI Nº 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**[2]

Tais estruturas são absolutamente divergentes da prática já consensuada na Administração Pública em organizações com a mesma personalidade jurídica e constituídas com patrimônio e receitas da União, como o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, instituída pela Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003; a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) instituída como Serviço Social autônomo através da Lei nº 14.002, de 22 de maio 2020 e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, criada pela Lei 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Em todos estes serviços sociais autônomos é observado um padrão destoante do marco normativo da ADAPS, com os seguintes princípios:

1- Modelo de escolha do corpo dirigente pelo Presidente da República;
2- Organização do Conselho Diretor;
3- E as estruturas de accountabillity.

Desta forma, esta emenda corrige a estrutura de Governança da Agência para que possamos ter adequação ao cenário normativo vigente e corrigindo as disparidades da governança da ADAPS que a deixam como um modelo desnecessariamente único.

Além disso, destaca-se que a Pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios para a as Políticas Públicas de Saúde, e o Sistema Único de Saúde se mostrou resiliente, mas com a necessidade de aperfeiçoamentos para conduzir um processo de resgate do direito à saúde e na construção de alternativas que possam ofertar ao povo brasileiro dignidade e saúde.

Por isso, é fundamental que tal estrutura também se adeque às outras agências com a ampliação do seu espaço de atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde, facilitando que através dos Contratos de Gestão celebrados com o Ministério da Saúde, o gestor tenha a discricionariedade para delimitar o escopo da atuação da agência.

Por derradeiro, o Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023, dá luz a uma Emergência Pública e Humanitária que tem ceifado vidas e as condições mínimas de dignidade e afrontado o texto constitucional. Essa situação traz à lume a importância de que esta agência englobe em seu escopo uma atuação multiprofissional voltada a um atendimento mais adequado da saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais, ressaltando-se a competência da União em assegurar e gerenciar o Subsistema de Saúde Indígena.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2023.

CD239301700200

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13958.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado JORGE SOLLA

CD239301700200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00085

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17, 19 e 54 da Medida Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023, a seguinte redação e suprimam-se o inciso XXI do art. 17; o art. 39; a alínea "c", do inciso I, do art. 51; a alínea "t", do inciso II, do art. 54; e a alínea "h", do inciso III, do art. 56:

"Art. 17. .....

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

....."

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

.....

CD232504542000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232504542000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

.....

XVI - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XVII – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVIII – formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XIX – políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XX – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI – estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

XXII – conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

CD232504542000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232504542000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIII – autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXIV – implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXV – fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXVI – elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XXVII – promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXVII – elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXIX – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXX – administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

CD232504542000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232504542000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXXI – instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica.

§ 1° A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2° Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

“Art. 54.....

.....

II - .....

.....

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

CD232504542000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232504542000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas, nesta Emenda, visam a atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária. Esta, por sua vez, está sob competência de ministério específico, atualmente nomeado Ministério da Agricultura e Pecuária, logo, cabendo também a esse o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Por se tratar de uma cadeia em franco desenvolvimento, é de substancial importância a continuidade das políticas públicas atreladas a essas cadeias produtivas, de modo que as instituições, pautas e comissões da agropecuária permaneçam reunidas em uma só pasta.

Neste contexto, cabe ressaltar que na Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. Como pode ser verificado no art. 19, incisos IV e V, que tratam da defesa agropecuária e segurança do alimento, que inclui os pescados, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, permanecentes no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Além disso, o Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, os Departamentos de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, incluindo pescados, fazem parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de

CD232504542000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232504542000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem como uma das suas competências a responsabilidade sobre as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados no Plano Agrícola e Pecuário. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, assim como equipe individualizada, acarretará no aumento de demandas, especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, prejudicando sobremaneira a destinação de recursos para as áreas de aquicultura e pesca.

Desde o início da edição 2022/2023 do Plano Agrícola e Pecuário, já foram assinados 6.364 contratos relacionados à pesca e aquicultura, totalizando R$642,92 milhões. Durante os primeiros seis meses do Plano Safra, o valor destinado ao custeio, investimento, comercialização e industrialização de pescados já representa 70% do valor destinado na edição anterior, quando foram assinados 12,59 mil contratos.

Nesta perspectiva, devido à importância do fomento financeiro ao crescimento sustentável da cadeia e pelo fato dos demais setores permanecerem no Ministério da Agricultura e Pecuária e, portanto, as pautas relacionadas serem tratadas no mesmo órgão, o desmembramento do setor aquícola e pesqueiro cause retrocesso ao acesso a tais linhas de crédito, fundamentais para o avanço da atividade no país.

Ante o exposto, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Soma-se a isso,

CD232504542000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232504542000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais ocasionando entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

Submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para o fortalecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD232504542000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232504542000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.154/2023)

Altere-se os incisos IV e V do art. 20 MP 1.154/2023 para a seguinte redação:

Art. 20…….....

.....

IV - política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento, de mobilidade urbana e de desenvolvimento urbano e metropolitano;

V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano e metropolitano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Deputado ISNALDO BULHÕES JR

MDB/AL

CD231754583400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231754583400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.154/2023)

Modifique-se a redação do art. 64 MP 1.154/2023, nos seguintes dispositivo:

Art. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....
.....

.....

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

Art. 50. .....

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de
Estado .....
.....…

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

CD239780445600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239780445600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR

MDB/AL

CD239780445600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239780445600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

MPV 1154
00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.154/2023, a seguinte redação:

Art. A designação para a ocupação de funções em adidâncias junto às representações diplomáticas brasileiras será precedida de chamamento público e processo seletivo, que observará os seguintes requisitos e critérios:

I – poderão ser designados para as adidâncias, exclusivamente, servidores públicos efetivos integrantes de Carreiras do Poder Executivo cuja atribuições sejam correlatas às funções a serem exercidas, posicionados na classe final da respectiva carreira;

II – para a seleção de candidatos para atuar como adidos, serão considerados:

a) a aptidão e o conhecimento técnico para o exercício da função;

b) a experiência profissional;

c) o mérito funcional; e

d) domínio de idioma estrangeiro.

II - poderá candidatar-se para ser designado para atuar no exterior nas adidâncias o servidor que:

a) não tenha sofrido sanção disciplinar nos cinco anos imediatamente anteriores à data da designação;

b) não tenha sido condenado por decisão penal transitada em julgado, exceto se cumpridos os requisitos previstos no art. 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

c) esteja em exercício no órgão responsável pela indicação para a função no momento da designação.

LexEdit
CD231824774100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231824774100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

III – a seleção para a função de adido caberá a comissão composta por servidores efetivos do órgão, estáveis, ocupantes de cargo de nível superior, que submeterá ao Ministro de Estado competente lista tríplice;
IV – a designação dependerá de ato do Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado das Relações Exteriores.
V – a designação de adido, nos termos deste artigo, fica sujeita à previsão e à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.
VI - o Ministério das Relações Exteriores, quando necessário, consultará a autoridade estrangeira correspondente, anteriormente à publicação do ato de que trata o inciso IV, sobre os requisitos necessários ao credenciamento, inclusive beneplácito, observado, quando couber, o princípio da reciprocidade.

JUSTIFICATIVA

Ao final do seu mandato, o ex-Presidente da República editou o Decreto nº 11.308, de 23 de dezembro de 2022, dispondo sobre adidâncias tributárias e aduaneiras junto a representações diplomáticas brasileiras no exterior, e estabelecendo normas e diretrizes gerais para a designação e a atuação dos adidos tributários e aduaneiros e dos auxiliares de adidos tributários e aduaneiros e dispõe sobre a respectiva retribuição no exterior.

Passo imediato, designou, sem a necessária transparência e publicidade, atos de designação de dirigentes da Receita Federal para adidâncias em embaixadas de diversos países, como a Embaixada do Brasil em Paris, União Europeia, Abu Dhabi e Buenos Aires.

A existência de adidâncias não é fato novo, mas a medida adotada no apagar das luzes do governo encerrado em 31.12.2022, sem a necessária transparência, foi interpretada não como um ato de interesse do País, mas dos servidores que foram designados, como ocorreu, anteriormente, quando da criação, por decreto, do cargo de titular do Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil em

LexEdit
CD231824774100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231824774100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Washington, D. C., Estados Unidos da América, cujo ocupante sequer é um servidor de carreira.

A solução do problema passa pela normatização em lei de um regramento para que, doravante, isso não se repita.

O decreto editado contém alguns elementos que devem ser generalizados, como a necessidade de que o indicado para a função de adito tenha a aptidão e o conhecimento técnico para o exercício da função; a experiência profissional; mérito funcional; e domínio de idioma estrangeiro. E que sejam vedadas a designação de quem tenha sofrido sanção disciplinar nos cinco anos imediatamente anteriores à data da designação; ou condenado por decisão penal transitada em julgado, exceto se cumpridos os requisitos previstos no art. 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ou não esteja em exercício no órgão responsável pela indicação para a função no momento da designação.

Mas, sobretudo, é preciso que seja estabelecido um procedimento de seleção que impeça que tais “adidâncias” sejam concedidas como “prêmio” por serviços prestados, ou sirvam como “cabides” para assegurar benefícios a quem sequer é servidor de Carreira.

A presente emenda visa contribuir para esse debate, de forma a que a Lei disponha sobre o tema.

Diante do exposto, propomos a alteração do dispositivo sugerido a fim de aprimorar o texto apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD231824774100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231824774100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1154
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Art. 1º Inclua-se no art. 72, II, do texto da Medida Provisória nº 1.154/2023, a alínea c, com a seguinte redação:

Art. 72.....
.....
c – o art. 65.(NR)

Art. 2º Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.154/2023, o seguinte dispositivo:

Art. Fica recriada, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, a Escola de Administração Fazendária – ESAF, com as seguintes competências:
I – integrar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, sob a coordenação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;
II - promover a gestão do conhecimento para o desenvolvimento de profissionais dos órgãos que integram o Ministério da Fazenda, visando ao aperfeiçoamento da gestão das finanças públicas e à promoção da cidadania fiscal.
III - promover e intensificar programa de treinamento e capacitação técnico-profissional ajustado às necessidades do Ministério da Fazenda nas suas diversas áreas:
IV - sistematizar e planejar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos e funções do Ministério da Fazenda, inclusive processos de remoção;
V - supervisionar, orientar e controlar os processos seletivos previstos no item anterior;

LexEdit
CD234881866300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234881866300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

VI - planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola;
VII - executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser convencionados com organismos nacionais e internacionais.
§ 1º. A direção-geral da ESAF será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
§ 2º. O Decreto que dispuser sobre a estrutura básica do Ministério da Fazenda disporá sobre as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput, inclusive a redistribuição de pessoal necessária ao funcionamento da ESAF, o restabelecimento de seu patrimônio e instalações físicas e dotações orçamentárias.

JUSTIFICATIVA

Em 2019, de forma abrupta, o Governo encerrado em 31.12.2022 promoveu por meio do art. 65 da Lei nº 13.844, de 2019, a extinção da Escola Fazendária - ESAF, criada pelo Decreto nº 73.115 de 08 de novembro de 1973.

Foi a segunda tentativa – antes, em 1990, o Presidente Collor de Mello havia proposto a mesma medida, rejeitada pelo Congresso – e sua aprovação se deu em contexto de impedimento ao diálogo sobre a importância dessa Escola de Governo, que responde às necessidades específicas do Ministério da Fazenda.

Assim como a Academia de Polícia Federal e o Instituto Rio Branco, ela forma e qualifica pessoal de Carreira Exclusiva de Estado, cujas peculiaridades e atribuições são diferenciadas e requerem recrutamento regular, formação permanente e continuada e alinhamento às diretrizes ministeriais.

A fusão com a ENAP, embora possa ter sido justificada na perspectiva da redução de gastos e enxugamento de estruturas, não resultou benéfica para nenhuma das instituições. A ESAF, extinta, perdeu sua identidade; a ENAP, esvaziada pelo governo de plantão, não conseguiu desenvolver quaisquer ações para a área Fazendária; e o próprio

LexEdit
CD234881866300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234881866300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Ministério da Economia, engolfado pelo seu gigantismo e ausência de prioridades, nenhuma importância deu à formação de seus servidores da Administração Tributária. A estrutura física da ESAF, inclusive, foi dilapidada, sendo absorvida pelo Ministério da Defesa, que a transformou em um "elefante branco", instalando a Escola Superior de Defesa em Brasília, sem, contudo, desativar as instalações originais no Rio de Janeiro.

Assim, a presente emenda visa restabelecer a ESAF, conferindo ao Ministério da Fazenda a capacidade de adotar as medidas para tanto necessárias, assegurando, ainda, a um ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a sua direção-geral.

Diante do exposto, propomos a alteração do dispositivo sugerido a fim de aprimorar o texto apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD234881866300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234881866300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

MPV 1154
00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.154/2023, a seguinte redação:

Art. Integrará a estrutura básica do Ministério da Previdência Social a Assessoria Especial de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos, com a finalidade de elaborar e propor ao Ministro de Estado políticas, metodologias, controles e normas de segurança e coordenar esforços para o gerenciamento de riscos de fraudes em matéria previdenciária.

Parágrafo único. Vincula-se ao Ministério da Previdência Social a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev.

JUSTIFICATIVA

Até ser revogada pelo Governo Michel Temer em 2016, quando foi extinta essa estrutura, o Ministério da Previdência Social dispunha, em sua estrutura, vinculada ao Secretário-Executivo da Pasta, uma Assessoria Especial de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos, com a competência de elaborar políticas, metodologias, controles e normas de segurança e coordenar esforços para o gerenciamento de riscos de fraudes em matéria previdenciária.

A Medida Provisória nº 1154 não previu, porém, a estrutura básica da Pasta, e o Decreto nº nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, ao tratar do tema, tampouco contemplou, seja como órgão de assistência ao Ministro, seja, como unidade da Secretaria Executiva, a Assessoria Especial de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos.

Dada a importância dessa unidade para tratar da gestão de riscos na previdência social, que continua a ser uma área vulnerável e onde as fraudes podem envolver custos elevados ao erário e ao RGPS,

LexEdit
CD232671911100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232671911100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

entendemos que essa questão precisa ser revista e a presente emenda sugere solução que assegure a estabilidade funcional para essa unidade.

Outro ponto relevante é que o Decreto 11.356 não previu a vinculação ao MPS da DATAPREV, vinculando-a, equivocadamente, ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos. Trata-se de solução que contraria o disposto no §1º do art. 4° do Decreto-Lei nº 200, de 1967, segundo o qual "as entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade".

Assim, também alertamos na forma da presente emenda para essa impropriedade, propondo a vinculação legal da DATAPREV ao Ministério da Previdência Social.

Diante do exposto, propomos a alteração do dispositivo sugerido a fim de aprimorar o texto apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD232671911100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232671911100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

MPV 1154
00091

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.100/2022, de 14 de fevereiro de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

"Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:
...

III - até 30 de **setembro** de 2023, os seguintes Ministérios:

...

n) do Planejamento e *Orçamento.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o artigo nº 56, com o objetivo de incluir o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) no rol dos Ministérios que possuem disposição legal temporária de requisitar servidores efetivos, conforme regra estipulada na Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Uma das principais diretrizes adotadas na proposta de restruturação dos Ministérios é a de que a implantação das novas estruturas organizacionais vem sendo realizada buscando-se não gerar aumento de despesas à União. O que precisa ocorrer mediante o remanejamento de servidores e pela transformação de cargos em comissão e funções de confiança já existentes.

Entretanto, as novas pastas ministeriais vêm enfrentando dificuldades em atrair recursos humanos com perfis adequados e, quando há

PETIRADA

CD237198142400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237198142400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

interesse por parte do servidor, pode haver resistência na liberação deste servidor pelo órgão de origem. Além disso, a carreira de Analista de Planejamento e Orçamento, administrada pelo MPO, não é suficiente para atender os perfis de todas as Secretarias do Ministério.

Assim, o remanejamento de servidores ao MPO, por meio de ato de requisição, torna-se ação precípua no sentido de reforçar sua equipe de trabalho, dadas as peculiaridades técnicas de suas atribuições e competências. Desta forma, durante esta fase inicial, a ideia é que servidores requisitados possam assumir funções técnicas no referido Ministério, contribuindo para a estruturação das atividades ministeriais da forma mais ágil e eficiente possível.

Adicionalmente, esta proposta também inclui a ampliação do prazo de requisição ministerial original, de julho de 2023, para setembro de 2023, a fim de que o Ministério possa realizar os procedimentos administrativos para reforçar sua equipe de trabalho de forma tempestiva e adequada.

Ainda, cabe salientar que há grandes desafios técnicos que serão enfrentados pelo MPO, tais como a construção do Plano Plurianual (PPA 2024-2028), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2024, da viabilização do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para o ano de 2024, bem como da geração da estrutura orçamentária federal que dará base ao novo Arcabouço Fiscal. Por isso, são essenciais a aquisição e o desenvolvimento de um perfil técnico qualificado para compor a força de trabalho ministerial, que também lida com assuntos administrativos, internacionais e de avaliação e monitoramento de políticas públicas.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC

RETIRADA

CD237198142400

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237198142400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

MPV 1154
00092

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:

....

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual ~~de investimentos~~ e dos orçamentos anuais;

...

VII - coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal."

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar incisos do artigo 40 da referida MP. A primeira alteração trata da retirada do termo "de investimentos", referente ao Plano Plurianual. A Constituição Federal trata do assunto, conforme dispositivo a seguir:

Art. 165. ...

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

CD232399654900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232399654900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

Assim, a referência ao Plano Plurianual (PPA) descrita na Constituição usa termo mais amplo, ao contrário do descrito na MP, que trata apenas de investimento, não abarcando as demais despesas de capital e as despesas correntes. Por isso, não há sentido em limitar o escopo do PPA apenas ao grupo de natureza da despesa (GND) específico de investimento.

A segunda alteração abarca a necessidade de inclusão de novo inciso referente à competência de coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal.

A alteração se justifica porque os dispositivos das Leis 13.341/2016, 13.502/2017 e 13.844/2019 (antigas leis de organização dos órgãos da Presidência e dos Ministérios) tratavam da coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais.

Já o art. 32, inciso V da MP nº 1.154, de 2023, faz menção expressa à competência do Ministério de Gestão e Inovação (MGI) para coordenar e gerir outros sistemas estruturantes (de organização e inovação institucional, de serviços gerais, de pessoal civil, da administração dos recursos de tecnologia da informação, de gestão de parcerias e de gestão de documentos e arquivos), mas não faz menção ao sistema de planejamento e orçamento federal, criado pela lei 10.180, de 2001. Esta é a razão primordial para o pedido da segunda alteração.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC

CD232399654900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232399654900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00093

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Acrescente-se inciso IV-1 ao *caput* do art. 27; e dê-se nova redação aos incisos V a VII do *caput* do art. 27 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27.** .....

.....

IV-1 – política nacional de redução de demanda de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;

V – articulação com os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

VI – articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;

VII – orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

LexEdit
CD236666362900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236666362900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023 cria no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas, vinculado à Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

" Art. 14. Ao Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito das competências do Ministério, quanto às ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública e demais órgãos do poder executivo federal, no âmbito de suas competências, na execução das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

III - apoiar as ações de cuidado e de tratamento de usuários e dependentes de drogas, em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal;

IV - desenvolver, coordenar e monitorar a implementação de ações e projetos na área de cuidado, apoio e mútua ajuda, no âmbito das competências do Ministério, de acordo com as diretrizes e orientações da Política Nacional Sobre Drogas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos demais órgãos do Poder Executivo federal;

V - propor ao Secretário-Executivo a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com os entes federativos, entidades públicas e privadas, instituições e organismos nacionais, e acordos internacionais, no âmbito de suas competências;

LexEdit
CD236666362900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236666362900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - propor parcerias com órgãos governamentais e não governamentais que realizam atividades voltadas ao cuidado, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal, de forma a integrar as ações desenvolvidas nacionalmente, no âmbito de suas competências;

VII - propor, planejar, analisar, coordenar, apoiar e acompanhar parcerias e contratações na área de cuidado; e

VIII - analisar e propor a atualização da legislação relativa à sua área de atuação."

As comunidades terapêuticas, segundo a Nota Técnica no 21 (IPEA, 2017), há "2 mil CTs (Comunidades Terapêuticas), conforme cadastro "organizado pelo Centro de Pesquisas em Álcool e outras Drogas do Hospital das Clínicas de Porto Alegre e o Laboratório de Geoprocessamento do Centro de Ecologia da UFRGS, observa-se que há Comunidades Terapêuticas instaladas em todo o país" e "cerca de 83.600 (oitenta e ter mil e seiscentas) vagas para tratamento."

O modelo comunidade terapêutica, de âmbito extra-hospitalar, unicamente de adesão e permanência voluntárias, como uma das alternativas de tratamento a pessoas com problemas em decorrência da dependência do álcool e outras drogas, não só por sua representatividade, assim como previsão legal e normativa necessita da atenção do Estado e de estrutura administrativa que tenha abrangência intersetorial e transversal como o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome tem.

Atualmente o governo federal mantem contrato para financiamento do acolhimento 16.000 de dependentes do álcool e outras drogas através de 600 comunidades terapêuticas. Por ano são aproximadamente 50.000 famílias atendidas.

A consolidação deste modelo terapêutico, com eficácia comprovada cientificamente, de natureza extra-hospitalar, de acesso através de demanda espontânea, de caráter unicamente voluntário, existente há mais de 50 anos no

LexEdit
CD236666362900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236666362900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil é fundamental que esteja garantido em lei, confirmando o estabelecido no Decreto nº 11.392.

Conforme dispõe a Lei nº 11.343, no Art. 26-A, as comunidades terapêuticas são de natureza extra-hospitalar, sendo vedado o acolhimento pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, que somente poderão ser atendidos na forma o Art. 23-A, em equipamento ambulatorial, médico-clínico-hospitalar, na forma regulada pelo Ministério da Saúde.

Por serem de natureza extra-hospitalar, intersetoriais e transversais, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome é a estrutura adequada para abrigar essa modalidade terapêutica, visto atender público-alvo também abrangido pelas demais políticas abrangidos naquele ministério.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD236666362900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236666362900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00094

Medida Provisória nº 1.154, de 1º de Janeiro de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023

"Art. XX A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na

CD237836780600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237836780600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também neste Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22-A nas disposições finais da Lei 12.618/12 é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares n° 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remetem ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Brasília, 27 de março de 2023.

Capitão Alberto Neto

Deputado Federal – PL/AM

CD237836780600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237836780600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

MPV 1154
00095

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:
...

III - até 30 de setembro *de 2023, os seguintes Ministérios:*

...

n) do Planejamento e Orçamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o artigo nº 56, com o objetivo de incluir o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) no rol dos Ministérios que possuem disposição legal temporária de requisitar servidores efetivos, conforme regra estipulada na Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Uma das principais diretrizes adotadas na proposta de restruturação dos Ministérios é a de que a implantação das novas estruturas organizacionais vem sendo realizada buscando-se não gerar aumento de despesas à União. O que precisa ocorrer mediante o remanejamento de servidores e pela transformação de cargos em comissão e funções de confiança já existentes.

Entretanto, as novas pastas ministeriais vêm enfrentando dificuldades em atrair recursos humanos com perfis adequados e, quando há interesse por parte do servidor, pode haver resistência na liberação deste

CD236775262300

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236775262300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

servidor pelo órgão de origem. Além disso, a carreira de Analista de Planejamento e Orçamento, administrada pelo MPO, não é suficiente para atender os perfis de todas as Secretarias do Ministério.

Assim, o remanejamento de servidores ao MPO, por meio de ato de requisição, torna-se ação precípua no sentido de reforçar sua equipe de trabalho, dadas as peculiaridades técnicas de suas atribuições e competências. Desta forma, durante esta fase inicial, a ideia é que servidores requisitados possam assumir funções técnicas no referido Ministério, contribuindo para a estruturação das atividades ministeriais da forma mais ágil e eficiente possível.

Adicionalmente, esta proposta também inclui a ampliação do prazo de requisição ministerial original, de julho de 2023, para setembro de 2023, a fim de que o Ministério possa realizar os procedimentos administrativos para reforçar sua equipe de trabalho de forma tempestiva e adequada.

Ainda, cabe salientar que há grandes desafios técnicos que serão enfrentados pelo MPO, tais como a construção do Plano Plurianual (PPA 2024-2028), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2024, da viabilização do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para o ano de 2024, bem como da geração da estrutura orçamentária federal que dará base ao novo Arcabouço Fiscal. Por isso, são essenciais a aquisição e o desenvolvimento de um perfil técnico qualificado para compor a força de trabalho ministerial, que também lida com assuntos administrativos, internacionais e de avaliação e monitoramento de políticas públicas.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2023

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC

CD236775262300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236775262300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00096

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Dê-se às alíneas "b" e "c" do inciso V do *caput* do art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 35.** .....

.....

V – .....

.....

b) prevenção, educação, informação e capacitação com vistas ao uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas; e

....."

JUSTIFICATIVA

As drogas, sejam lícitas ou ilícitas são prejudiciais ao ser humano, pelo que a prevenção deve abranger não apenas o "uso problemático", mas deve abranger prevenção ao "uso, uso problemático ou dependência" tanto de drogas lícitas como ilícitas.

No caso das drogas lícitas, deve haver a prevenção ao uso por crianças e adolescentes, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente do qual o Brasil é signatário de que a criança e o adolescente devem ser protegidos de quaisquer substâncias ou produtos que lhes prejudiquem a saúde.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É comprovado que qualquer quantidade de uso de drogas "lícitas ou ilícitas" prejudica crianças e adolescentes, com danos permanentes e irreversíveis no seu desenvolvimento.

No caso de adultos, por exemplo, deve-se fazer campanhas de prevenção para que não haja uso de drogas, inclusive lícitas, antes de dirigir, por força legal e por força das consequências da ingestão de substâncias psicoativas sobre o organismo que podem provocar acidentes, sendo inclusive crime.

Da mesma forma, no caso de mulheres gestantes, a ingestão de qualquer droga, inclusive álcool, poderá trazer danos irreversíveis ao feto.

Deve-se promover a prevenção ao uso ainda, por razões de saúde, como, por exemplo, prevenção ao câncer, ligado ao consumo do álcool, entre outros.

A restrição da prevenção ao "uso problemático" de drogas "ilícitas", passa a mensagem de que se não há prevenção ao "uso", o uso de drogas ilícitas é permitido e que não é problemático, fato que a ciência comprova ser problemático.

Em si, manter a redação proposta é um "jabuti" de permissividade do uso recreativo de drogas, hipótese que é incompatível com a ciência, com o direito à vida e à saúde, à prevenção à violência e à miséria provocadas pelas drogas, sejam lícitas ou ilícitas.

Ademais, a prevenção ao uso de "drogas ilícitas", qualquer que seja, é prevenção ao crime.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1154
00097

EMENDA ADITIVA Nº__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023

Emenda Aditiva à MP nº 1.154/2023 que acrescenta, onde couber, as atribuições dos Ministério da Agricultura Pecuária para dispor sobre as normas relacionadas ao Setor da Indústria de Produtos para Animais de Estimação.

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.154, de 2023:

Art. 1º Os critérios e procedimentos administrativos, de registro, organização e fomento do setor de animais de estimação serão regulamentados, prioritariamente, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vácuo regulatório para os setores voltados a produtos de animais de estimação. Esse vácuo não acompanha o crescimento acachapante deste setor, no qual o Brasil já é o 2º maior produtor de alimentos pet do mundo.

É impossível negar a essencialidade desses alimentos, visto que estamos diante de um novo paradigma mundial em que quase todo lar tem um cão ou gato como uma espécie de "membro familiar".

Porém a indústria ainda corre atrás de suprir a demanda nacional, que cresce aceleradamente em ritmo muito acima do que esta indústria pode atender.

LexEdit
CD230901023600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230901023600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dentre os problemas que freiam o setor, estão confusões tributárias e principalmente um vazio normativo, onde não fica clara a competência pública que deveria estar cuidando de um setor tão importante para os tempos atuais.

Existem várias razões pelas quais o setor de animais de estimação pode deve ser regulado pelo Ministério da Agricultura, entre elas podemos citar:

- Saúde e bem-estar animal: O Ministério da Agricultura é responsável por garantir que os animais sejam criados, tratados e transportados de maneira segura e saudável. Isso inclui animais de estimação, como cães, gatos, pássaros e outros animais mantidos em cativeiro.

- Controle de doenças: Muitas doenças podem ser transmitidas entre animais de estimação e humanos, bem como entre animais de estimação e outros animais. O Ministério da Agricultura e Pecuária pode ter um papel na prevenção e controle de doenças, incluindo a realização de inspeções regulares em estabelecimentos de criação e venda de animais de estimação e, principalmente, de alimentos em insumos voltados para estes animais.

- Proteção do consumidor: A regulamentação do setor de animais de estimação pode proteger os consumidores de produtos inseguros ou fraudulentos, como alimentos para animais de estimação contaminados ou medicamentos falsificados.

- Proteção do meio ambiente: Alguns animais de estimação podem representar uma ameaça para o meio ambiente, especialmente se forem introduzidos em áreas onde não são nativos. A regulamentação do comércio de animais de estimação por parte do Ministério da Agricultura e Pecuária pode ajudar a prevenir a introdução de espécies invasoras.

Em resumo, o Ministério da Agricultura pode ter um papel importante na regulamentação do setor de animais de estimação para garantir a segurança, saúde e bem-estar dos animais, proteger os consumidores e o meio ambiente, e prevenir a propagação de doenças.

Brasília-DF, 28 de março 2023.

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**

PL/MG

LexEdit
CD230901023600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230901023600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00098

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante** - PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

Art. 72. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

a) os art. 1º a art. 62; e

b) os art. 75 a art. 85;

III - o art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019;

IV - a Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.204, de 2021:

a) o parágrafo único do art. 3º; e

b) o § 2º do art. 6º; e

VI - os art. 1º a art. 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021;

VII – o inciso I do § 3º do art. 31 da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016.

LexEdit
CD237966582200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237966582200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante** - PSOL/SP

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo revogar o inciso I do § 3º do art. 31 da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, 29 de julho de 2016, para reparar uma injustiça para com as pensionistas dos advogados públicos federais, que diante das regras atuais passam a receber metade do subsídio e 10% por filho natural ou adotivo e zero dos honorários que em vida pertenciam ao cônjuge falecido.

Com a revogação da vedação, que nada afeta o tesouro, estaremos alinhando a verba remuneratória e sujeita ao teto constitucional as regras da remuneração por performance tratada pelo bônus de arrecadação dos auditores fiscais que alcançam aposentados e pensionistas, mesmo com regras decrescentes.

Assim, a presente emenda corrige um equívoco legislativo que excluiu tais beneficiárias, para contemplar os advogados públicos federais pensionistas quanto ao recebimento na divisão dos honorários advocatícios.

Sala de Sessões, em de março de 2023.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

LexEdit
CD237966582200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237966582200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00099

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Acrescente-se art. 64-1 ao Capítulo VII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 64-1.** A Lei nº 7.827, de 27 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º-B.** O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional poderá repassar e os bancos administradores desembolsar os recursos dos Fundos Constitucionais às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

§ 1º Respeitado o disposto no caput deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) urbano e rural de que trata a Lei 13.636, de 20 de março de 2018, limitado ao mínimo de 10% (dez por cento) do orçamento anual de cada fundo para microcrédito rural e ao mínimo de 10% (dez por cento) do orçamento anual de cada fundo para o microcrédito urbano.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses contratados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e desembolsados pelos bancos administradores devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações de repasse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5o do art. 2o da Lei Complementar no 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, no caso do FCO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, observadas as boas práticas bancárias.

§ 5º As instituições beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo.

§ 6º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I – serão observados os encargos e bônus de adimplência estabelecidos na Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001 para o tomador final;

II – o del credere das instituições beneficiárias com o repasse:

a) fica limitado a seis por cento ao ano; e

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

III – as instituições beneficiárias com o repasse farão jus às mesmas remunerações e adicionais para cobertura dos custos decorrentes da operacionalização dos financiamentos que é percebida pelas instituições financeiras, as quais também estão contidas nos encargos a que se refere o inciso I.

§ 7º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do caput serão remunerados pelas instituições beneficiarias com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, incluindo o bônus de adimplência, deduzido o del credere a que se refere o § 6o, inciso II e as remunerações a que se refere o § 6o, inciso III.' (NR)

'**Art. 15.** .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII – liberar os recursos relativos aos contratos de repasses de recursos celebrados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional na forma prevista no art. 9o-B desta Lei.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

O microcrédito produtivo orientado (MPO), seja destinado ao microempreendedor urbano ou ao microprodutor rural, é um dos mais eficientes mecanismos de inclusão social existentes no mundo.

Em linha com a proposta vencedora nas urnas do último pleito, a "inclusão do pobre no orçamento" é o principal mecanismo de redução das desigualdades sociais.

Nesse sentido, é preciso assegurar, através da atuação do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e do Ministério do Trabalho e Emprego, a efetiva destinação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei 13.636/2018, haja vista que atualmente uma parcela ínfima dos recursos dos referidos fundos são destinados a tal finalidade, deixando os micro-empreendores *a mercê* de programas com taxas de juros efetivas que se aproximam de 50% ao ano, mesmo nos bancos públicos oficiais.

Sala da comissão, 28 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00100

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023.

Art. *Os critérios e procedimentos administrativos, de registro, organização e fomento do setor de animais de estimação serão regulamentados, prioritariamente, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.*

JUSTIFICAÇÃO

Há um vácuo regulatório para os setores voltados a produtos de animais de estimação. Esse vácuo não acompanha o crescimento desse setor. O Brasil já é o segundo maior produtor de alimentos pet do mundo.

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

É impossível negar a essencialidade desses alimentos, visto que estamos diante de um novo paradigma mundial em que quase todo lar tem um cão ou gato como uma espécie de “membro familiar”.

Porém, a indústria ainda tenta suprir a demanda nacional, que cresce aceleradamente em ritmo muito acima do que pode atender. Dentre os problemas que freiam o setor, estão confusões tributárias e, principalmente, um vazio normativo, onde não fica clara a competência pública que deveria cuidar de um setor tão importante para os tempos atuais.

Existem várias razões pelas quais o segmento de animais de estimação deve ser regulado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, entre elas podemos citar:

- Saúde e bem-estar animal: a pasta é responsável por garantir que os animais sejam criados, tratados e transportados de maneira segura e saudável. Isso inclui animais de estimação, como cães, gatos, pássaros e outros mantidos em cativeiro.

- Controle de doenças: muitas doenças podem ser transmitidas entre animais de estimação e humanos, bem como os de estimação e outros animais. O Ministério da Agricultura e Pecuária pode ter um papel na prevenção e controle dessas doenças, incluindo a realização de inspeções regulares em estabelecimentos de criação e venda de animais de estimação e, principalmente, de alimentos em insumos.

- Proteção do consumidor: a regulamentação do setor de animais de estimação pode proteger os consumidores de produtos inseguros ou fraudulentos, como alimentos para animais de estimação contaminados ou medicamentos falsificados.

- Proteção do meio ambiente: Alguns animais de estimação podem representar uma ameaça para o meio ambiente, especialmente se forem introduzidos em áreas onde não são nativos. A regulamentação do comércio de animais de estimação por parte do Ministério da Agricultura e Pecuária pode ajudar a prevenir a introdução de espécies invasoras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Em resumo, ao Ministério da Agricultura e Pecuária deve-se atribuir esse importante da regulamentação do setor de animais de estimação para garantir a segurança, saúde e bem-estar, proteger os consumidores e o meio ambiente, e prevenir a propagação de doenças.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1154
00101

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Felipe Carreras)

Adicione-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

"Art. XX. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 20003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações e de atração de investimentos estrangeiros, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos.

"Art. 2º Compete à Apex-Brasil a promoção comercial de exportações e a atração de investimentos estrangeiros, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial, de serviços e tecnológica.

Art.
3º .....

I - o Conselho Deliberativo, composto por doze membros;

CD231340439800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231340439800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto por sete representantes do Poder Executivo e cinco de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

.....

Art. 10-A. O Poder Executivo poderá ceder servidores, com ônus para o cessionário, para exercer cargos de direção, gerência e assessoria da Apex-Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese da cessão de que trata o caput deste artigo:

I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo, a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.

.....

Art. 15. A Apex-Brasil apresentará anualmente ao Poder Executivo, até 31 de março, relatório de gestão, contendo informações circunstanciadas sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 16. Até o dia 31 de maio de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Apex-Brasil.

.....

Art. 18. A Apex-Brasil remeterá ao Tribunal de Contas da União, nos prazos por este fixado, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo.'" (NR)

JUSTIFICATIVA

CD231340439800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231340439800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda atribui à APEX a expressa competência de atrair investimentos estrangeiros para o Brasil. Na qualidade de serviço social autônomo, a agência tem a importante missão de promover estratégias para o desenvolvimento econômico do país, favorecendo a competitividade especialmente dos pequenos e médios negócios, que buscam a inserção no mercado internacional. Os serviços oferecidos pela APEX já lhe permitem impulsionar os investimentos estrangeiros no país. Atribuir-lhe tal competência apenas fortalece o seu papel de agente potencializador da imagem do Brasil como um mercado atrativo.

As alterações propostas oferecem musculatura mais robusta à estrutura da APEX, permitem ampliar a sua eficiência e compatibilizam a prestação de contas da gestão e dos recursos públicos aplicados com a grandeza e complexidade dos propósitos da agência.

Pelas razões expostas é que submeto a presente emenda à elevada consideração de meus pares e solicito apoio para esta importante modificação legislativa para fortalecer a competitividade do país.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS

Líder do PSB

CD231340439800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231340439800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1154
00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Felipe Carreras)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

"Art. A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.4º .....

.....

§ 2º .....

I – a percentual sobre o preço de cobertura das operações, a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

.....

Art. 5º Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, na forma do art. 4º desta Lei, o Orçamento Geral da União consignará, anualmente, dotação específica àquele Ministério.

....."(NR)

CD230343669800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 2º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º É criado o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União:

....."'(NR)

"Art. 3º A Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º .....

.....

I – de mandatário designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do FGE; e

II – do Banco do Brasil S.A., ou outro mandatário designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria, Comércio e Serviços, no caso de créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º, a recuperação do crédito pela via judicial será considerada inviável quando for verificado pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços que o custo dos procedimentos necessários à cobrança é superior ao valor a ser recuperado.'" (NR)

.....

Art. 5º .....

.....

II – .....

Parágrafo único. Quando a cobrança envolver valores superiores aos limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

CD230343669800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços definirá o prazo e outras providências para a transferência das atividades relacionadas ao SCE executadas pelo IRB-Brasil Resseguros S.A.'" (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora sugerimos visa à compatibilização da legislação correlata aos assuntos do Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços com a estrutura básica do Poder Executivo Federal estabelecido pela presente Medida Provisória que o criou.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS

Líder do PSB

CD230343669800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1154
00103

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Felipe Carreras)

Acrescente –se ao art. 56 da Medida Provisória Nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, o inciso IV, com a redação que segue:

"Art. 56 .....

.....

IV - até 30 de setembro de 2023, o Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda confere o atributo da irrecusabilidade às requisições solicitadas pelo Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços. Trata-se de prerrogativa, autorizada por Lei, que permite suprir a necessidades temporárias de pessoal de órgãos e entidades específicos da administração pública, para o cumprimento de suas atividades finalísticas.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

CD230304840800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230304840800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado FELIPE CARRERAS

Líder do PSB

CD230304840800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230304840800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00104

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - Comissão Mista

(à MPV nº 1.154, de 2023)

Suprimam-se, na MPV nº 1.154, de 2023, os incisos II e III do art. 36 e o art. 60, e acrescentem-se os incisos XII e XIII ao art. 26, com a seguinte redação:

Art. 26. .....

.....

XII – política nacional dos recursos hídricos;

XIII – política nacional de segurança hídrica.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.154, de 2023, transferiu a competência sobre as políticas nacionais dos recursos hídricos e de segurança hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, promovendo também a transferência entre essas Pastas da vinculação da Agência Nacional de Águas (ANA), por meio da alteração do art. 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. A medida também buscou alterar o nome da ANA, suprimindo de sua denominação a referência a Saneamento Básico.

A modificação desfaz um importante avanço conquistado com a aprovação do Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020). Com efeito, o planejamento, coordenação e execução das políticas nacionais dos recursos hídricos e de segurança hídrica são ligados fortemente às políticas públicas de saneamento básico. As atividades e programas da ANA e do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional são de fundamental relevância para a consecução dos objetivos de aprimoramento da qualidade e da universalização dos serviços de saneamento básico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A alteração promovida pela MPV nesse aspecto parece ter sido efetuada de forma açodada, sem um planejamento adequado, como se pode observar pela deficiência de técnica legislativa de seu art. 60, que altera a denominação da ANA no art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000, sem, contudo, replicar essa modificação nos demais dispositivos da norma.

Por essas razões, e para manter a higidez do Marco Legal do Saneamento Básico, apresentamos esta Emenda, que prestigia as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00105

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.154, de 2023)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023:

"**Art. XX.** A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados".

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também neste Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22-A nas disposições finais da Lei 12.618/12 é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares n° 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remetem ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser "zero", o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00106

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Acrescente-se art. 72-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 72-1.** Não será admitida a majoração de gastos com cargos ou funções comissionadas nem a criação de novos cargos comissionados, apenas sua redução."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Busca-se evitar multiplicação de cargos comissionados e indicações político-partidárias contra o erário, uma vez que busca-se criar um enormidade de ministros e ministérios.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD237420502600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237420502600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00107

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Suprimam-se os arts. 17 e 18 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A criação de quase 40 ministros vai contra o interesse público e a eficiência e eficácia administrativas

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD230002068900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230002068900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25º .....

XXVII - Conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar.

JUSTIFICATIVA

"É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

CD236398796700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236398796700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)

CD236398796700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236398796700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25º .....

XXV - Promover a produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica.

JUSTIFICATIVA

Essa pode ser considerada a grande missão e desafio da recriação do MDA, precisando, portanto, estar explícita em seu decreto. A falta de esestímulo da produção de alimentos saudáveis via gradual e responsável transição agroecológica levou a redução da produção de alimentos e redução de estabelecimentos e ocupações no campo, concentrando terra, sem desenvolvimento local e distribuição de renda, levando à reprodução do modelo produtivo insustentável da revolução verde ainda em voga em grande parte da agricultura não familiar para a agricultura familiar. Isso se refletiu em maior uso de agrotóxicos e concentração produtiva cada vez mais em commodities e em apenas uma cadeia produtiva. Inflação dos alimentos, fome e alimentação não saudável são o resultado desse modelo com aumento de obesidade e sobrepeso concomitante ao aumento da desnutrição.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)

CD230600185300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230600185300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25º .....

XXV - XXVI - Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

Para a viabilização da transição em busca de uma maior participação do modelo agroecológico, todo o ciclo produtivo, suas políticas, técnicas e instrumetos precisam ser viabilizados. Isso inclui as técnicas de irrigação, em trabalho conjunto com as competências do MAPA e do MDR. Nesse sentido passa a ser competência do MDA o envolvimento com a Política Nacional de Irrigação.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)

CD239924907700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239924907700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25º .....

Parágrafo primeiro. A competência de que trata o inciso XXVII do caput será exercida em articulação com o Ministério das Comunicações.

JUSTIFICATIVA

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

CD232600831300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232600831300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)

CD232600831300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232600831300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25º .....

XXIV - Assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade

JUSTIFICATIVA

O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023. Para viabilizar sua implementação é necessário incluir no cômputo as externalidades positivas e mensurá-las, sendo o pagamento de serviços ambientais uma das formas. Em paralelo deixar clara a externalidade negativa de modelos de produção menos sustentáveis. Estudo da Embrapa, por exemplo, estima para as florestas tropicais, um valor potencial médio dos serviços ecossistêmicos de diferentes ecossistemas e biomas em de US$ 5,3 mil/ ha/ano.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)

CD235792956300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235792956300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

MPV 1154
00113

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

(....)

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado em conjunto pelos Ministros de Estado de Planejamento e Orçamento e da Gestão e da Inovação."

JUSTIFICAÇÃO

Os atuais Ministérios MGI e MPO correspondem às competências do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que tinha a prerrogativa de indicação de membro ao Conselho de Administração das Estatais.

Na MP 1154/2023, a redação do parágrafo único do art. 32 parece decorrer do fato de a SEST estar alocada no MGI, porém as competências dessa Secretaria estão mais relacionadas com temas de governança. O MPO, por outro lado, tem pertinência temática com o planejamento de política pública, matéria na qual as estatais cumprem papel central, especialmente por meio das diretrizes estabelecidas por seus Conselheiros de Administração. Uma das competências do MPO (art. 40, V) é

CD235823353800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235823353800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

justamente a "viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governos", dentre as quais se insere o retorno sobre investimentos realizados por estatais no cumprimento de planejamento governamental.

A emenda visa, portanto, corrigir o texto da MP para deixar claro que sempre haverá um membro indicado em conjunto pelos Ministros de Estado de Planejamento e Orçamento e da Gestão e da Inovação aos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Assim, solicita-se a inclusão do referido parágrafo a fim de que se restitua a prerrogativa de indicação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC

CD235823353800

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235823353800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

MPV 1154
00114

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:

(...)

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, o Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão (MPDG) tinha a prerrogativa de indicação de membro ao Conselho de Administração das Estatais.

Na MP 1154/2023, a opção pelo Ministério da Gestão e Inovação (MGI) parece decorrer do fato de a Secretaria de Coordenação e Governança das Estatais (SEST) estar alocada nessa pasta, porém as competências dessa Secretaria estão mais relacionadas com temas de governança.

O Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) tem pertinência temática com o planejamento de política pública, matéria na qual as estatais cumprem papel central, especialmente por meio das diretrizes estabelecidas por seus Conselheiros de Administração.

Uma das competências do MPO (art. 40, V) é justamente a "viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governos", dentre

CD235177586000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235177586000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

as quais se insere o retorno sobre investimentos realizados por estatais no cumprimento de planejamento governamental.

Deste modo, solicita-se a inclusão do referido parágrafo a fim de que se restitua a prerrogativa de indicação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC

CD235177586000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235177586000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00115

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.154de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Parágrafo primeiro. A competência de que trata o inciso I do caput será exercidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, **em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.**

Art. 19

Os dados oficiais indicam que o crescimento da área plantada de soja e milho representou cerca de 30 milhões de hectares (Mha) nos últimos 11 anos, sendo que o incremento da área de soja na última década equivale a 90% da área total de milho no Brasil. O crescimento da soja se deu inclusive na Amazônia. A soja concorre por área com outras culturas, tais como, arroz, feijão e mandioca, em função dos preços muito mais favoráveis e previsíveis, além de apresentar maior liquidez no mercado. As culturas alimentares de alimentos básicos e da sociobiodiversidade tendem a perder cada vez mais área para as commodities. Considerando o contexto de fome que acomete 33 mihões de brasileiros, é urgente a estruturação de medidas via política governamental que desestimulem aumento da área plantada de commodities e que priorizem a produção de alimentos saudáveis.
Tendo em vista que a agricultura familiar é responsável por grande parte dos alimentos que vão para a mesa do brasileiro, é fundamental que o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar faça parte da discussão e possa contribuir com revisão da polítca agrícola estabelecida no país, de forma a retomar medidas como o Plano Safra para a agricultura familiar, que seja capaz de ampliar a disponibilidade de alimentos e comida de verdade para atender o consumo interno.

JUSTIFICATIVA

Os dados oficiais indicam que o crescimento da área plantada de soja e milho representou cerca de 30 milhões de hectares (Mha) nos últimos 11 anos, sendo que o incremento da área de soja na última década equivale a 90% da área total de milho no Brasil. O crescimento da soja se deu inclusive na Amazônia. A soja concorre por área com outras culturas, tais como, arroz, feijão e mandioca, em função dos preços muito mais favoráveis e previsíveis, além de apresentar maior liquidez no mercado. As culturas alimentares de alimentos básicos e da sociobiodiversidade tendem a perder cada vez mais área para as commodities. Considerando o contexto de fome que acomete 33 mihões de brasileiros, é urgente a estruturação de medidas via política governamental que

CD230772982500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230772982500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desestimulem aumento da área plantada de commodities e que priorizem a produção de alimentos saudáveis.

Tendo em vista que a agricultura familiar é responsável por grande parte dos alimentos que vão para a mesa do brasileiro, é fundamental que o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar faça parte da discussão e possa contribuir com revisão da polítca agrícola estabelecida no país, de forma a retomar medidas como o Plano Safra para a agricultura familiar, que seja capaz de ampliar a disponibilidade de alimentos e comida de verdade para atender o consumo interno.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

CD230772982500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230772982500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00116

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVO A REDAÇÃO

ART. 25

II - acesso à terra e ao território por **povos** e comunidades tradicionais;
.

JUSTIFICATIVA

O termo Povos e Comunidades Tradicionais (PCT) possui amparo legal com acepção específica e legitimada pela sociedade civil organizada, entendido conforme o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". Ao mesmo tempo que amplia o entendimento para público já abrangido como beneficiário das políticas de desenvolvimento agrário estabelecido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

CD238735777100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238735777100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00117

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVO A REDAÇÃO

ART. 25

XI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar **rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural.**

.

JUSTIFICATIVA

A assistência técnica abrange uma série de finalidades e públicos. A agricultura urbana e periurbana como indicado pela Portaria MDA nº 21, de 27 de março de 2014 e reafirmada pela Portaria SEAD nº 234, de 4 de abril de 2017, é enquadrável no conceito de agricultura familiar da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para residentes em área urbana. Por sua vez a agroecologia, a conservação e preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

CD236039534800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236039534800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00118

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVO A REDAÇÃO

ART. 25

XIV - pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar **e à agroecologia**;

JUSTIFICATIVA

A agroecologia, a conservação e a preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

CD238255820900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238255820900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00119

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVO A REDAÇÃO

ART. 25

XVII- **Promover a** Educação **no** campo **que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável.**

JUSTIFICATIVA

O reforço à valorização das diversas identidades culturais é necessário para evitar o risco de homogeinização educativa incompatível com as diversas realidades. Em paralelo, reforça-se a importância do foco no desenvolvimento local sustentável para uma transição gradual para a produção de alimentos mais saudáveis e com menos impacto ambiental. Essas diretrizes devem nortear a educação do campo.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

CD238182804300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238182804300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00120

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVO A REDAÇÃO

ART. 25

XXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade **e os das compras públicas da agricultura familiar.**

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, estabelece o abastecimento como uma das competências do MDA, bem como as compras públicas de alimentos da agricultura familiar. Além disso, a Conab, responsável pela execução de boa parte do Programa de Aquisição de Alimentos, é entidade vinculada do MDA. Nesse sentido é competência do MDA a produção e divulgação de informações sobre o tema.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

CD232058073400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232058073400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00121

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA INCLUSÃO DE DISPOSITIVO

ART. 25

XXIII - Recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

Ainda que o CAR e as competências ambientais em geral estejam no MMA, observa-se que a produção agropecuária em geral é grande responsável pelos problemas ambientais de consumo de recursos hídricos (78%) e pela emissão de CO2, junto com a mudança de uso da terra e das florestas (75%). A recuperação e conservação de áreas precisa ser estimulada pela políticas de desenvolvimento agrário, bem como o desincentivo ao uso predatório dos recursos naturais.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

CD232967148800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232967148800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00122

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA INCLUSÃO DE DISPOSITIVO

ART. 25

XXIV - Assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade

JUSTIFICATIVA

O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023. Para viabilizar sua implementação é necessário incluir no cômputo as externalidades positivas e mensurá-las, sendo o pagamento de serviços ambientais uma das formas. Em paralelo deixar clara a externalidade negativa de modelos de produção menos sustentáveis. Estudo da Embrapa, por exemplo, estima para as florestas tropicais, um valor potencial médio dos serviços ecossistêmicos de diferentes ecossistemas e biomas em de US$ 5,3 mil/ ha/ano.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

CD234299885900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234299885900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00123

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA INCLUSÃO DE DISPOSITIVO

ART. 25

XXV - Promover a produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica

JUSTIFICATIVA

Essa pode ser considerada a grande missão e desafio da recriação do MDA, precisando, portanto, estar explícita em seu decreto. A falta de esestímulo da produção de alimentos saudáveis via gradual e responsável transição agroecológica levou a redução da produção de alimentos e redução de estabelecimentos e ocupações no campo, concentrando terra, sem desenvolvimento local e distribuição de renda, levando à reprodução do modelo produtivo insustentável da revolução verde ainda em voga em grande parte da agricultura não familiar para a agricultura familiar. Isso se refletiu em maior uso de agrotóxicos e concentração produtiva cada vez mais em commodities e em apenas uma cadeia produtiva. Inflação dos alimentos, fome e alimentação não saudável são o resultado desse modelo com aumento de obesidade e sobrepeso concomitante ao aumento da desnutrição.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

CD234500210200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234500210200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00124

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA INCLUSÃO DE DISPOSITIVO

ART. 25

XXVI - Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

JUSTIFICATIVA

Para a viabilização da transição em busca de uma maior participação do modelo agroecológico, todo o ciclo produtivo, suas políticas, técnicas e instrumetos precisam ser viabilizados. Isso inclui as técnicas de irrigação, em trabalho conjunto com as competências do MAPA e do MDR. Nesse sentido passa a ser competência do MDA o envolvimento com a Política Nacional de Irrigação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

CD234887094700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234887094700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00125

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA INCLUSÃO DE DISPOSITIVO

ART. 25

XXVII - Conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar.

JUSTIFICATIVA

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.
A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

CD234396684600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234396684600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00126

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA INCLUSÃO DE DISPOSITIVO

ART. 25

Parágrafo primeiro. A competência de que trata o inciso XXVII do caput será exercida em articulação com o Ministério das Comunicações

JUSTIFICATIVA

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.
A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

CD238704609000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238704609000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00127

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo único do art. 19 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.19.....
.....
.....

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso I do *caput* será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, **em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.**

JUSTIFICATIVA

Os dados oficiais indicam que o crescimento da área plantada de soja e milho representou cerca de 30 milhões de hectares (Mha) nos últimos 11 anos, sendo que o incremento da área de soja na última década equivale a 90% da área total de milho no Brasil.

O crescimento da soja se deu inclusive na Amazônia. A soja concorre por área com outras culturas, tais como, arroz, feijão e mandioca, em função dos preços muito mais favoráveis e previsíveis, além de apresentar maior liquidez no mercado.

CD237346293000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237346293000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As culturas alimentares de alimentos básicos e da sociobiodiversidade tendem a perder cada vez mais área para as *commodities*. Considerando o contexto de fome que acomete 33 milhões de brasileiros, é urgente a estruturação de medidas via política governamental que desestimulem aumento da área plantada de *commodities* e que priorizem a produção de alimentos saudáveis.

Tendo em vista que a agricultura familiar é responsável por grande parte dos alimentos que vão para a mesa do brasileiro, é fundamental que o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar faça parte da discussão e possa contribuir com revisão da política agrícola estabelecida no país, de forma a retomar medidas como o PLANO SAFRA para a agricultura familiar, que seja capaz de ampliar a disponibilidade de alimentos e comida de verdade para atender o consumo interno.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

CD237346293000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237346293000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.25.....
.....

II - acesso à terra e ao território por **povos** e comunidades tradicionais;

JUSTIFICATIVA

O termo Povos e Comunidades Tradicionais (PCT) possui amparo legal com acepção específica e legitimada pela sociedade civil organizada, entendido conforme o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". Ao mesmo tempo que amplia o entendimento para público já abrangido como beneficiário das políticas de desenvolvimento agrário estabelecido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

CD239192645000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239192645000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI

DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

CD239192645000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239192645000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Incluir, ao Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, o seguinte inciso:

Art.25.....
.....

XXVII - Conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar.

JUSTIFICATIVA

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à *internet* constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar. A inserção da tecnologia de *internet* no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital *online*, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do *e-commerce* e

CD230816985500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230816985500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realizar comercialização *online*, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

CD230816985500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230816985500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Incluir, ao Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, o seguinte inciso:

Art.25.....
.....

XXIII - Recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente.

JUSTIFICATIVA

Ainda que o CAR e as competências ambientais em geral estejam no MMA, observa-se que a produção agropecuária em geral é grande responsável pelos problemas ambientais de consumo de recursos hídricos (78%) e pela emissão de CO2, junto com a mudança de uso da terra e das florestas (75%).

A recuperação e conservação de áreas precisam ser estimuladas pelas políticas de desenvolvimento agrário, bem como o desincentivo ao uso predatório dos recursos naturais.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

CD232101070200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232101070200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PEDRO UCZAI

DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

CD232101070200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232101070200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00131

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso XVII, do Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.25.....
.....

XVII- **Promover a** Educação **no** campo **que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável.**

JUSTIFICATIVA

O reforço à valorização das diversas identidades culturais é necessário para evitar o risco de homogeinização educativa incompatível com as diversas realidades.

Em paralelo, reforça-se a importância do foco no desenvolvimento local sustentável para uma transição gradual para a produção de alimentos mais saudáveis e com menos impacto ambiental.

Essas diretrizes devem nortear a educação do campo.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

CD232242870500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232242870500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PEDRO UCZAI

DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

CD232242870500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232242870500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00132

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso XIV, do Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.25.....
.....

XIV - pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar **e à agroecologia**;

JUSTIFICATIVA

A agroecologia, a conservação e a preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização.

O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

CD233336875300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233336875300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00133

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Incluir, ao Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, o seguinte inciso:

Art.25.....
.....

XXV - Promover a produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica.

JUSTIFICATIVA

Essa pode ser considerada a grande missão e desafio da recriação do MDA, precisando, portanto, estar explícita em seu decreto.

A falta de estímulo da produção de alimentos saudáveis via gradual e responsável transição agroecológica levou a redução da produção de alimentos e redução de estabelecimentos e ocupações no campo, concentrando terra, sem desenvolvimento local e distribuição de renda, levando à reprodução do modelo produtivo insustentável da revolução verde ainda em voga em grande parte da agricultura não familiar para a agricultura familiar. Isso se refletiu em maior uso de agrotóxicos e concentração produtiva cada vez mais em

CD233826682700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233826682700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

commodities e em apenas uma cadeia produtiva. Inflação dos alimentos, fome e alimentação não saudável são o resultado desse modelo com aumento de obesidade e sobrepeso concomitante ao aumento da desnutrição.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

CD233826682700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233826682700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00134

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Incluir, ao Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, o seguinte inciso:

Art.25.....
.....

XXIV - Assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade.

JUSTIFICATIVA

O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023. Para viabilizar sua implementação é necessário incluir no cômputo as externalidades positivas e mensurá-las, sendo o pagamento de serviços ambientais uma das formas. Em paralelo, deixar clara a externalidade negativa de modelos de produção menos sustentáveis. Estudo da Embrapa, por exemplo, estima para as florestas tropicais, um valor potencial médio dos serviços ecossistêmicos de diferentes ecossistemas e biomas em US$ 5,3 mil/ ha/ano.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

CD235010111300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235010111300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PEDRO UCZAI

DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

CD235010111300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235010111300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso XI, do Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.25.....
.....

XI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar **rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural.**

JUSTIFICATIVA

A assistência técnica abrange uma série de finalidades e públicos. A agricultura urbana e periurbana como indicado pela Portaria MDA nº 21, de 27 de março de 2014 e reafirmada pela Portaria SEAD nº 234, de 4 de abril de 2017, é enquadrável no conceito de agricultura familiar da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para residentes em área urbana.

Por sua vez a agroecologia, a conservação e preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização.

CD236701953800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236701953800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

CD236701953800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236701953800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Incluir, ao Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, o seguinte inciso:

Art.25.....
.....

XXVI - Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

Para a viabilização da transição em busca de uma maior participação do modelo agroecológico, todo o ciclo produtivo, suas políticas, técnicas e instrumentos precisam ser viabilizados.

Isso inclui as técnicas de irrigação, em trabalho conjunto com as competências do MAPA e do MDR.

Nesse sentido passa a ser competência do MDA o envolvimento com a Política Nacional de Irrigação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI

CD237999049100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237999049100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

CD237999049100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237999049100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Incluir, ao Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, o seguinte:

Art.25.....
.....

Parágrafo primeiro. A competência de que trata o inciso XXVII do caput será exercida em articulação com o Ministério das Comunicações

JUSTIFICATIVA

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à *internet* constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar. A inserção da tecnologia de *internet* no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital *online*, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-*commerce* e

CD238520516100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238520516100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realizar comercialização *online*, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

CD238520516100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238520516100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00138

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso XXII, do Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.25.....
.....

XXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade **e os das compras públicas da agricultura familiar.**

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, estabelece o abastecimento como uma das competências do MDA, bem como as compras públicas de alimentos da agricultura familiar.

Além disso, a Conab, responsável pela execução de boa parte do Programa de Aquisição de Alimentos, é entidade vinculada do MDA.

Nesse sentido é competência do MDA a produção e divulgação de informações sobre o tema.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

CD238654877500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238654877500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

CD238654877500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238654877500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25º .....

II – acesso à terra e ao território por povos e comunidades tradicionais;

.....
....."

JUSTIFICATIVA

O termo Povos e Comunidades Tradicionais (PCT) possui amparo legal com acepção específica e legitimada pela sociedade civil organizada, entendido conforme o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". Ao mesmo tempo que amplia o entendimento para público já abrangido como beneficiário das políticas de desenvolvimento agrário estabelecido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)

CD231750459800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231750459800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25º .....

XI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural.

.....
....."

JUSTIFICATIVA

A assistência técnica abrange uma série de finalidades e públicos. A agricultura urbana e periurbana como indicado pela Portaria MDA nº 21, de 27 de março de 2014 e reafirmada pela Portaria SEAD nº 234, de 4 de abril de 2017, é enquadrável no conceito de agricultura familiar da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para residentes em área urbana. Por sua vez a agroecologia, a conservação e preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)

CD234571035900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234571035900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25º .....

XIV - pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia;

.....
....."

JUSTIFICATIVA

A agroecologia, a conservação e a preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)

CD237707731000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237707731000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25º .....

XVII- Promover a Educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável.

.....
....."

JUSTIFICATIVA

O reforço à valorização das diversas identidades culturais é necessário para evitar o risco de homogeinização educativa incompatível com as diversas realidades. Em paralelo, reforça-se a importância do foco no desenvolvimento local sustentável para uma transição gradual para a produção de alimentos mais saudáveis e com menos impacto ambiental. Essas diretrizes devem nortear a educação do campo.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)

CD236655939700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236655939700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25º .....

XXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade e os das compras públicas da agricultura familiar.

.....
....."

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, estabelece o abastecimento como uma das competências do MDA, bem como as compras públicas de alimentos da agricultura familiar. Além disso, a Conab, responsável pela execução de boa parte do Programa de Aquisição de Alimentos, é entidade vinculada do MDA. Nesse sentido é competência do MDA a produção e divulgação de informações sobre o tema.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)

CD239989519600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239989519600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25º .....

XXIII - Recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente

.....
....."

JUSTIFICATIVA

Ainda que o CAR e as competências ambientais em geral estejam no MMA, observa-se que a produção agropecuária em geral é grande responsável pelos problemas ambientais de consumo de recursos hídricos (78%) e pela emissão de CO2, junto com a mudança de uso da terra e das florestas (75%). A recuperação e conservação de áreas precisa ser estimulada pela políticas de desenvolvimento agrário, bem como o desincentivo ao uso predatório dos recursos naturais.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)

CD234603023000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234603302300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00145

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Suprimam-se os incisos IX, XIII, XXI e XXIV do *caput* do art. 17, o inciso V do *caput* do art. 18, os arts. 27, 31 e 39, as alíneas "d", "k", "n" e "t" do inciso II do *caput* do art. 54 e as alíneas "e" e "h" do inciso III do *caput* do art. 56 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A criação de novos ministérios pode ser vista como uma forma de garantir a representatividade de diferentes setores na administração pública. No entanto, é importante ter em mente que a criação de ministérios muitas vezes com poucas atribuições e baixo orçamento pode gerar prejuízos tanto para a eficiência da administração, quanto para a representatividade dos interesses dos setores envolvidos.

A criação de ministérios com atribuições limitadas pode gerar conflitos com outras instituições já existentes, ao invés de fornecer soluções para problemas complexos. Essa situação pode levar a um desperdício de recursos e a uma competição desnecessária entre ministérios, prejudicando a eficiência da administração pública como um todo.

Além disso, a criação de ministérios pode gerar um custo financeiro adicional para a administração federal. Cada ministério criado implica em gastos com funcionários, equipamentos e infraestrutura, mesmo que suas atribuições sejam limitadas. Isso pode levar a uma maior complexidade administrativa e a um aumento na burocracia, prejudicando a administração pública e gerando prejuízos financeiros para o país.

LexEdit
CD238562393800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238562393800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A criação de ministérios em diversas ocasiões pode ser vista como uma resposta política a pressões externas, sem uma análise cuidadosa e racional das necessidades do país. Decisões políticas dessa natureza podem ser baseadas em interesses pessoais ou políticos, ao invés de uma abordagem de longo prazo fundamentada em análises objetivas e evidências.

É importante que se evite a criação de ministérios que não possuam uma base sólida de demandas e não contribuam significativamente para a administração pública, e que sejam baseados em uma análise cuidadosa e objetiva das necessidades do país.

Em alguns casos, a atribuição pode ser suprida por uma secretaria dentro de um ministério já existente. Isso ocorre porque a estrutura de um ministério permite um melhor desempenho das suas funções, com maior proporção de mão de obra técnica disponível e maior capacidade de gerenciamento.

Destacar um baixo efetivo para gerir um ministério pode ser ineficiente e gerar desperdício de recursos, quando seria mais apropriado reforçar a estrutura existente dentro de um ministério já consolidado. Isso pode garantir uma maior eficiência na execução das políticas públicas e na prestação de serviços à sociedade.

Por estas razões, devem ser suprimidos estes dispositivos da Medida Provisória 1154/2023.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD238562393800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238562393800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00146

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XI do art. 25 da Medida Provisória nº 1.154/2023 a seguinte redação:

XI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar ***rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural*****.**

JUSTIFICATIVA

A assistência técnica abrange uma série de finalidades e públicos. A agricultura urbana e periurbana como indicado pela Portaria MDA nº 21, de 27 de março de 2014 e reafirmada pela Portaria SEAD nº 234, de 4 de abril de 2017, é enquadrável no conceito de agricultura familiar da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para residentes em área urbana. Por sua vez a agroecologia, a conservação e preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

LexEdit
CD230955258400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MPV 1154
00147

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo ao art. 19 da Medida Provisória nº 1.154/2023:

§1º A competência de que trata o inciso I do caput será exercidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Ainda no art. 19 desta MP, onde se lê "parágrafo único", altere-se para "§2º", com a redação final nos seguintes moldes:

§2º A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

LexEdit
CD231243148500

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

JUSTIFICATIVA

Os dados oficiais indicam que o crescimento da área plantada de soja e milho representou cerca de 30 milhões de hectares (Mha) nos últimos 11 anos, sendo que o incremento da área de soja na última década equivale a 90% da área total de milho no Brasil. O crescimento da soja se deu inclusive na Amazônia. A soja concorre por área com outras culturas, tais como, arroz, feijão e mandioca, em função dos preços muito mais favoráveis e previsíveis, além de apresentar maior liquidez no mercado. As culturas alimentares de alimentos básicos e da sociobiodiversidade tendem a perder cada vez mais área para as commodities.

Considerando o contexto de fome que acomete 33 milhões de brasileiros, é urgente a estruturação de medidas via política governamental que desestimulem aumento da área plantada de commodities e que priorizem a produção de alimentos saudáveis.

Tendo em vista que a agricultura familiar é responsável por grande parte dos alimentos que vão para a mesa do brasileiro, é fundamental que o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar faça parte da discussão e possa contribuir com revisão da política agrícola estabelecida no país, de forma a retomar medidas como o Plano Safra para a agricultura familiar, que seja capaz de ampliar a disponibilidade de alimentos e comida de verdade para atender o consumo interno.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

LexEdit
CD231243148500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MPV 1154
00148

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo ao art. 25 da Medida Provisória nº 1.154/2023:

§2º A competência de que trata o inciso XXVII do caput será exercida em articulação com o Ministério das Comunicações

Ainda no art. 19 desta MP, onde se lê "parágrafo único", altere-se para "§1º", com a redação final nos seguintes moldes:

§1º A competência de que trata o inciso X do caput será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

LexEdit
CD233306638600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

LexEdit
CD233306638600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00149

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 25 da Medida Provisória nº 1.154/2023 a seguinte redação:

II - acesso à terra e ao território ***por povos*** *e comunidades tradicionais;*

JUSTIFICATIVA

O termo Povos e Comunidades Tradicionais (PCT) possui amparo legal com acepção específica e legitimada pela sociedade civil organizada, entendido conforme o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". Ao mesmo tempo que amplia o entendimento para público já abrangido como beneficiário das políticas de desenvolvimento agrário estabelecido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

LexEdit
CD233991144500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00150

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 25 da Medida Provisória nº 1.154/2023 os seguintes dispositivos:

XXIII - Recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente;

XXIV - Assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade;

XXV - Promover a produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica;

XXVI - Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXVII - Conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar.

LexEdit
CD235006186400

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

JUSTIFICATIVA

Ainda que o CAR e as competências ambientais em geral estejam no MMA, observa-se que a produção agropecuária em geral é grande responsável pelos problemas ambientais de consumo de recursos hídricos (78%) e pela emissão de CO2, junto com a mudança de uso da terra e das florestas (75%). A recuperação e conservação de áreas precisa ser estimulada pela políticas de desenvolvimento agrário, bem como o desincentivo ao uso predatório dos recursos naturais.

O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023. Para viabilizar sua implementação é necessário incluir no cômputo as externalidades positivas e mensurá-las, sendo o pagamento de serviços ambientais uma das formas. Em paralelo deixar clara a externalidade negativa de modelos de produção menos sustentáveis. Estudo da Embrapa, por exemplo, estima para as florestas tropicais, um valor potencial médio dos serviços ecossistêmicos de diferentes ecossistemas e biomas em de US$ 5,3 mil/ ha/ano.

Essa pode ser considerada a grande missão e desafio da recriação do MDA, precisando, portanto, estar explícita em seu decreto. A falta de esestímulo da produção de alimentos saudáveis via gradual e responsável transição agroecológica levou a redução da produção de alimentos e redução de estabelecimentos e ocupações no campo, concentrando terra, sem desenvolvimento local e distribuição de renda, levando à reprodução do modelo produtivo insustentável da revolução verde ainda em voga em grande parte da agricultura não familiar para a agricultura familiar. Isso se refletiu em maior uso de agrotóxicos e concentração produtiva cada vez mais em commodities e em apenas uma cadeia produtiva. Inflação dos alimentos, fome e alimentação não saudável são o resultado desse modelo com aumento de obesidade e sobrepeso concomitante ao aumento da desnutrição.

Para a viabilização da transição em busca de uma maior participação do modelo agroecológico, todo o ciclo produtivo, suas políticas, técnicas e instrumetos precisam ser viabilizados. Isso inclui as técnicas de irrigação, em trabalho conjunto

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

LexEdit
CD235006186400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

com as competências do MAPA e do MDR. Nesse sentido passa a ser competência do MDA o envolvimento com a Política Nacional de Irrigação.

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento

LexEdit
CD235006186400

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

LexEdit
CD235006186400

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00151

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XVII do art. 25 da Medida Provisória nº 1.154/2023 a seguinte redação:

XVII- ***Promover a educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável.***

JUSTIFICATIVA

O reforço à valorização das diversas identidades culturais é necessário para evitar o risco de homogeinização educativa incompatível com as diversas realidades. Em paralelo, reforça-se a importância do foco no desenvolvimento local sustentável para uma transição gradual para a produção de alimentos mais saudáveis e com menos impacto ambiental. Essas diretrizes devem nortear a educação do campo.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

LexEdit
CD237303042900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00152

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XIV do art. 25 da Medida Provisória nº 1.154/2023 a seguinte redação:

*XIV - pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e **à agroecologia**;*

JUSTIFICATIVA

A agroecologia, a conservação e a preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

LexEdit
CD237802116700

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00153

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XXII do art. 25 da Medida Provisória nº 1.154/2023 a seguinte redação:

XXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade ***e os das compras públicas da agricultura familiar.***

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, estabelece o abastecimento como uma das competências do MDA, bem como as compras públicas de alimentos da agricultura familiar. Além disso, a Conab, responsável pela execução de boa parte do Programa de Aquisição de Alimentos, é entidade vinculada do MDA. Nesse sentido é competência do MDA a produção e divulgação de informações sobre o tema.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

LexEdit
CD239360507400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00154

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada DANDARA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art.25, da Medida Provisória n° 1.154, de 01 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25° (...)

(...)

II - acesso à terra e ao território por povos e comunidades tradicionais;

(...)

XI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural.

(...)

XIV - pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia;

(...)

XVII- Promover a Educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável.

(...)

XXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade e os das compras públicas da agricultura familiar;

XXIII - Recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente;

LexEdit
CD238178098700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238178098700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada DANDARA

XXIV - Assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade;

XXV - Promover a produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica;

XXVI - Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXVII - Conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar.

§1° A competência de que trata o inciso X do caput será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2° A competência de que trata o inciso XXVII do caput será exercida em articulação com o Ministério das Comunicações."

JUSTIFICATIVA

A presenta emenda modifica o art. 25 da Medida Provisória n° 1154, de 2023, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios" com o objetivo de aperfeiçoar as atribuições conferidas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Considerando a relevância da matéria, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

DANDARA
Deputada Federal – PT/MG

LexEdit
CD238178098700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238178098700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1155, de 2023**, que *"Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	001; 003
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	002
Deputado Federal Duarte (PSB/MA)	004; 005; 006; 007
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	008; 009

TOTAL DE EMENDAS: 9

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1155
00001

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.155/2023, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Xº. Fica instituído o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.
§ 8º A parcela do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros de que trata esta lei, ao mês de dezembro de 2023 será paga em dobro, em virtude do exercício financeiro.
.....
....." .

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo de garantir o "décimo terceiro" aos beneficiários dos programas Auxilio Brasil e Auxílio Gás dos Brasileiros, observando-se os valores dos benefícios e o quantitativo de beneficiários.

A segurança alimentar e a sobrevivência de milhares de brasileiros, em seus mínimos aspectos no trato social, não é uma questão meramente conjuntural ou político-partidária, mas uma chaga que precisa ser tratada como ação prioritária e extirpada por meio de políticas públicas e outras medidas de natureza conjuntural, para atender o reclamo e atenção aos mais necessitados.

Nesse sentido temos como medida fundamental para a melhoria da sustentabilidade social das famílias brasileiras, com menor renda, o pagamento em dobro, excepcionalmente no ano de 2023, do Programa Auxílio Brasil no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), possibilitando perenidade na agregação de renda e condições mínimas de sustento.

Como espécie do gênero atenção básica às famílias, temos também a questão do preço do gás de cozinha, que só em 2021 e 2022 teve um aumento superior a 45% (quarenta e cinco por cento) chegando a patamares superiores a R$ 100,00 o botijão de 13kg, com as devidas variações de mercado.

Dada a relevância que o gás de cozinha tem no orçamento das famílias, sobretudo as de baixa renda, a proposta de emenda que ora apresentamos aumenta os recursos investidos na concessão do auxílio Gás dos Brasileiros, assegurando às famílias de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na totalidade de no mínimo 11 (onze) milhões de

LexEdit
CD235652330000

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235652330000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

beneficiários, a cada bimestre, em caráter permanente, no valor monetário correspondente ao preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (GLP), estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, incluídos os valores essencialmente necessários no Orçamento Geral da União, na conformidade da legislação ordinária de enquadramento.

Nesta via, reconhecendo a necessidade de quem precisa destes benefícios, apresento esta emenda para que seja estendido aos beneficiários, o pagamento em dobro da parcela do mês de dezembro de 2023.

Tendo em vista a pertinência temática, a emenda busca a distribuição de renda, a sustentabilidade alimentar, a geração formal de empregos e renda e dignidade para milhares de brasileiros.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD235652330000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235652330000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1155
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 01 DE JANEIRO 2023.

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º .....
§ 1º .....
.....
II – no pagamento, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de no mínimo 60% (sessenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo instituir um adicional complementar para famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do programa auxílio gás dos brasileiros.

No entanto, cabe observar que a redação elaborada pelo executivo dificulta no entendimento, e a emenda vem para facilitar e ajustar pontos importantes.

Não obstante, o aumento do percentual de 50% para 60% no pagamento do auxilio gás dos brasileiros, é uma medida possível é importante para as famílias de baixa renda do Brasil.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD239960587700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239960587700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1155
00003

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.155/2023, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Xº. O art. 1º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
art. 20.....
.....
.....
§ 3º O benefício de que trata o *caput* não será computado no cálculo da renda *per capita* mensal para fins de recebimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
§ 4º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
.....
....." .
.
.....
....." .

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, ao incluir o direito à assistência social como um dos pilares do sistema de seguridade social brasileiro, buscou garantir uma renda mínima a grupos sociais mais vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência sem condições de manter sua subsistência ou de tê-la mantida pela família (art. 203, inc. V, CF/88).

A proposta de emenda tem por objetivo de ampliar os beneficiários do BPC, sendo possível a comprovação do requisito relativo à renda per capita mensal de até meio salário mínimo, prevê-se que serão utilizados os dados constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ao invés de considerar a renda familiar.

Ressalto ainda, a exclusão do referido benefício do cálculo da renda familiar per capita, para fins de recebimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC), assim como a

LexEdit
CD230176887300

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230176887300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

possibilidade de sua acumulação com outros benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de até um salário mínimo

O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamenta a previsão constitucional, dispõe que o Benefício de Prestação Continuada – BPC é uma renda mensal, no valor de um salário mínimo, paga a idosos com idade igual ou superior a 65 anos e que tenham uma renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoas e pessoas com deficiência (físico, mental, intelectual ou sensorial), desde que a deficiência impeça sua participação plena e efetiva na sociedade.

Além desses requisitos, o beneficiário não pode receber outro benefício de Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o Seguro Desemprego. Atualmente, essa ação afirmativa tem possibilitado que mais de 4,7 milhões de idosos e pessoas com deficiência1 possam usufruir de uma qualidade de vida minimamente digna, e injeta mais de 61,7 bilhões de reais por ano na economia brasileira.

Observa-se o quanto é necessário as adequações legislativas no ordenamento jurídico, uma vez que, é necessário suprir a lacuna legislativa, que restaura o critério de renda per capita de ½ salário mínimo, para concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Tendo em vista a pertinência temática, a emenda busca a distribuição de renda, a sustentabilidade alimentar, a geração formal de empregos e renda e dignidade para milhares de brasileiros.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD230176887300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230176887300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1155
00004

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Duarte

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 2023

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros

EMENDA Nº - CMMPV 1155/2023
(Do Sr. Duarte)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3º-1. O art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do §16, com a seguinte redação:

'Art. 4º .....

.....

§ 16. A parcela dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, relativamente ao mês de dezembro de cada ano, será paga em dobro, desconsiderado no cálculo da parcela o valor correspondente ao adicional complementar instituído por esta Lei e ao benefício extraordinário de que trata a Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo a concessão do abono natalino aos beneficiários do Programa Auxílio Brasil, cujo valor será equivalente à parcela a que a família beneficiária terá direito no mês de dezembro de cada ano, considerado para o cálculo exclusivamente o valor referente a soma dos respectivos benefícios financeiros.

LexEdit
CD237021227800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida permitirá um acréscimo da transferência de renda às famílias beneficiárias, reconhecidamente em situação de vulnerabilidade, essencial ao atendimento das necessidades estruturais decorrentes do atual estágio de desenvolvimento econômico do país.

Considerada a média mensal do benefício Auxílio Brasil divulgada pelo Governo Federal em meados de novembro de 2022, de R$ 217,18 (duzentos e dezessete reais e 18 centavos) e o número total de beneficiários inscritos no Cadastro Único, estima-se que a emenda terá um impacto de aproximadamente R$ 4,56 bilhões. Possível afirmar que se trata de um investimento ínfimo frente ao potencial de redução da pobreza no país, notadamente em razão do efeito multiplicador dos programas da mesma natureza. De acordo com o IPEA, cada R$ 1,00 adicionado ao programa de transferência de renda representa R$ 1,78 de acréscimo no PIB.

As despesas para o custeio do abono natalino que ora propomos deverá correr à conta das dotações orçamentárias consignadas para o programa, conforme já dispõe o §1º do art. 6º da presente proposição.

Por essa razão, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda, que certamente permitirá o enfrentamento do desafio da superação gradual da pobreza, além de colaborar para a retomada econômica do país.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

LexEdit
CD237021227800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1155
00005

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Duarte

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 2023

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros

EMENDA Nº - CMMPV 1155/2023
(Do Sr. Duarte)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3º-1. Os §§3º e 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 20. .....

.....

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

.....

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até 3/4 (três quartos) do salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.' (NR)"

LexEdit
CD235398060100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dê-se ao §6º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º As despesas para o pagamento e a operacionalização do Adicional Complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, bem como para o pagamento das alterações no Benefício de Prestação Continuada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos referidos Programas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos propõe-se a aumentar para 1/2 salário mínimo o critério de renda familiar *per capita,* previsto na Lei Orgânica de Assistência Social, para concessão do Benefício de Prestação Continuada devido à pessoa idosa e à pessoa com deficiência por força do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Admite-se ainda que, excepcionalmente, o regulamento possa elevar o critério de renda para até 3/4 do salário mínimo a renda familiar *per capita*, com a finalidade de atender às particularidades das famílias em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas que não dispõem do acesso integral aos serviços de saúde e de assistência social.

Ampliar o acesso de idosos e pessoas com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada permitirá a oferta, por meio da assistência estatal, das condições materiais suficientes e adequadas para o provimento das necessidades mais elementares para a vida digna de qualquer família.

Com o intuito de se manter a adequação financeira-orçamentária da proposição, a presente emenda também altera o seu § 6º do art. 1º, incluindo as alterações no Benefício de Prestação Continuada na regra de que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas.

LexEdit
CD235398060100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Certos de que a emenda colaborará para a maior inclusão social das pessoas com deficiência e idosas, avançando na concretização dos direitos e liberdades constitucionais a todos assegurados, pedimos o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

LexEdit
CD235398060100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1155
00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Duarte

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 2023

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros

EMENDA Nº - CMMPV 1155/2023
(Do Sr. Duarte)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3º-1. A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 20. .....

.....

§ 16. O valor do Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência que necessitar da assistência permanente de outra pessoa para a realização das atividades básicas da vida diária será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)' (NR)"

Dê-se ao §6º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

LexEdit
CD238660768300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1º .....

.....

§ 6º As despesas para o pagamento e a operacionalização do Adicional Complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, bem como para o pagamento das alterações no Benefício de Prestação Continuada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos referidos Programas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a pessoas com deficiência que necessitem da assistência permanente de outra pessoa para a realização das atividades básicas da vida diária. Observa-se que o ordenamento jurídico já contempla direito semelhante ao beneficiário da aposentadoria por invalidez que dependa permanentemente de terceiros para as tarefas simples das lides diárias, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213 de 1993.

A medida é extremamente necessária se considerarmos que as limitações físicas e de saúde das pessoas com deficiência grave em situação de vulnerabilidade exigem dedicação exclusiva e integral do grupo familiar, não raro monoparental chefiado por mulheres, que são privadas do exercício laboral para dedicar-se ao atendimento das necessidades de seus dependentes. Mais drástica ainda é a situação das pessoas com deficiência que não possuem responsável legal com laços afetivos e a assistência indispensável à sua sobrevivência depende da remuneração de terceiros, seja um profissional da saúde, um acompanhante, seja uma instituição de longa permanência.

Observa-se que o BPC não é acumulável com qualquer outro benefício de natureza previdenciária. Desta forma, no caso de eventual óbito de responsável legal, ainda que segurado do Regime Geral de Previdência Social, não implica necessariamente

LexEdit
CD238660768300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a concessão da pensão por morte ao respectivo dependente com deficiência beneficiário do BPC, assegura-lhe, tão somente, optar pelo benefício mais vantajoso – BPC ou pensão por morte. Evidentemente que a redução de renda decorrente do óbito de um genitor de pessoa com deficiência possui chances mínimas de ser restabelecida quando a pessoa com deficiência não está apta para exercer qualquer atividade remunerada.

Desta forma, parece-nos indiscutível que o valor de um salário mínimo, correspondente ao BPC, não é suficiente para dar cabo a todas as necessidades da pessoa com deficiência cujas limitações sejam significativas a ponto de não dispor de qualquer autonomia e independência.

Outrossim, com o intuito de se manter a adequação financeira-orçamentária da proposição, a presente emenda também altera o seu § 6º do art. 1º, incluindo as alterações no Benefício de Prestação Continuada na regra de que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas.

Certos de que a emenda colaborará para a maior inclusão social das pessoas com deficiência, avançando na concretização dos direitos e liberdades constitucionais a todos assegurados, pedimos o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

LexEdit
CD238660768300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Duarte

MPV 1155
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 2023

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros

EMENDA Nº - CMMPV 1155/2023
(Do Sr. Duarte)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3º-1. A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 20. .....

.....

§ 11-B. O limite de renda mensal familiar *per capita* será de 1/2 (meio) salário-mínimo sempre que a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência atestar a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.' (NR)"

Dê-se ao §6º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

LexEdit
CD236723638600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1º .....

.....

§ 6º As despesas para o pagamento e a operacionalização do Adicional Complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, bem como para o pagamento das alterações no Benefício de Prestação Continuada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos referidos Programas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos estabelece um limite superior de renda familiar *per capita* – a qual fixamos em 1/2 salário mínimo - para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência que dependa da assistência permanente de terceiros para o desempenho das atividades básicas da vida diária.

Atualmente, a legislação fixa o limite objetivo e geral de renda familiar *per capita* em ¼ do salário mínimo. Excepcionalmente, esse limite poderá ser ampliado para até ½ salário mínimo, a critério do Poder Executivo, mediante edição de ato normativo infralegal, observados os critérios previstos em Lei, quais sejam, **a)** o grau da deficiência, **b)** a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e **c)** o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência.

Ocorre que o regulamento exigido para a inclusão de novas famílias no programa assistencial, cuja renda ultrapasse ¼ de renda *per capita*, ainda está pendente de edição – omissão que pode ser atribuída à priorização equivocada dos escassos recursos públicos pela gestão anterior, que privou milhões de brasileiros da assistência estatal e fez o nosso país retornar ao mapa da fome.

Desta forma, a emenda permitirá que as pessoas com deficiência grave, que necessitem permanentemente da assistência de terceiros – condição atestada em avaliação biopsicossocial – possam receber o BPC mesmo que a renda do seu grupo

LexEdit
CD236723638600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

familiar seja superior a ¼ de salário mínimo, independentemente da regulamentação pelo Poder Executivo. Tal medida oferece maior flexibilidade para atender às singularidades da pessoa com deficiência, reconhecendo que a vulnerabilidade social está diretamente relacionada com as limitações e com as barreiras impostas à sua condição.

Outrossim, com o intuito de se manter a adequação financeira-orçamentária da proposição, a presente emenda também altera o seu § 6º do art. 1º, incluindo as alterações no Benefício de Prestação Continuada na regra de que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas.

Certos de que a emenda colaborará para a maior inclusão social das pessoas com deficiência, avançando na concretização dos direitos e liberdades constitucionais a todos assegurados, pedimos o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

LexEdit
CD236723638600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1155
00008

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.155, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 8º O valor monetário bimestral de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será pago em dobro às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros residentes em áreas em que tenha sido decretado estado de calamidade pública, em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, reconhecido pelo Poder Executivo federal."

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos, milhões de brasileiros têm sido vítimas de calamidades públicas, tais como enchentes, desabamentos e deslizamentos, entre outros. No momento em que apresentamos a presente emenda, milhares de amazonenses, além de habitantes de outros estados da Região Norte, sofrem as consequências de chuvas torrenciais. Para essas pessoas, geralmente já em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a intervenção do poder público, em múltiplas frentes de ação, é imperiosa, a fim de amenizar o sofrimento e as perdas materiais.

Por isso, propomos dobrar o valor monetário do adicional concedido a título de auxílio gás para famílias vítimas de calamidades públicas. Estamos seguros de que a alteração proposta faz jus ao espírito que animou a elaboração da MPV nº 1.155, de 2023, e de que irá aprimorá-la.

Para sua aprovação, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1155
00009

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.155, de 2023)

Dê-se ao § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 5º O Adicional Complementar será pago por 12 meses ou até que novo programa venha a substituir o Programa Auxílio Brasil e o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, o que ocorrer primeiro.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.155, de 2023, é uma importante iniciativa legislativa no sentido de amenizar algumas das disparidades sociais mais gritantes do Brasil, como é o caso da insegurança alimentar que afeta milhões de pessoas. No entanto, é nossa responsabilidade, tanto quanto possível, compatibilizar esse justo objetivo com o equilíbrio das finanças públicas. Agir assim é uma atitude de respeito ao cidadão.

Nesse sentido, observamos que a MPV não especifica a duração do pagamento do Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, limitando-se a dizer que será devido até que novo programa venha a substituir os atuais. Ou seja, na prática, não há limite máximo para a duração do benefício, o que torna desaconselhável o uso expressão "temporário" no texto da proposição.

A fim de dar maior segurança e previsibilidade a respeito do impacto fiscal da medida é que propomos a introdução de um marco temporal bem definido para a MPV nº 1.155, de 2023.

Contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para essa importante alteração.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1156, de 2023**, que *"Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	001
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	002; 016; 017
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	003
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	004; 005
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	006
Deputado Federal Beto Preto (PSD/PR)	007
Deputado Federal Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)	008; 009; 010; 011
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	012
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	013
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	014
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	015
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	018
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	019
Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	020

TOTAL DE EMENDAS: 20

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1156
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, de 2023

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 1º e, por decorrência, os demais artigos da Medida Provisória n. 1.156, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de suprimir toda a Medida Provisória e não permitir que a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA seja extinta.

O governo recém empossado, na MPV em tela, decidiu extinguir a FUNASA e distribuir suas competências entre outros Ministérios. A FUNASA é uma fundação pública federal responsável por promover o fomento a soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças, bem como formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental[1].

A medida vem recebendo muitas críticas, com as quais este parlamentar concorda. Os servidores da fundação têm se manifestado contra a extinção, e já existe um movimento de parlamentares do Norte e Nordeste no sentido de não permitir que a fundação seja extinta[2]. Os servidores chegaram a, inclusive, encaminhar um manifesto ao Presidente Lula contrário à extinção[3].

1FUNASA. Institucional. Disponível em http://www.funasa.gov.br/web/guest/institucional Acessado em 2/2/2023

2CNN. Parlamentares tentam reverter extinção da FUNASA. Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ala-de-parlamentares-tenta-reverter-extincao-da-funasa-opcao-e-mudar-mp-no-congresso/ Acessado em 2/2/2023

3METROPOLES. Servidores da FUNASA enviam a Lula manifesto contra. Disponível em https://www.metropoles.com/brasil/servidores-da-funasa-enviam-a-lula-manifesto-contra-extincao-do-orgao Acessado em 2/2/2023

CD239507680100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239507680100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Ziulkoski, também enviou ofício ao Presidente da República pleiteando a reestruturação e o fortalecimento da fundação, ao invés de sua extinção. Foi apontado o risco de Municípios de até 50 mil habitantes e consórcios de até 150 mil habitantes ficarem desassistidos de políticas públicas de saneamento[4], além de uma possível paralisação das obras resultantes de convênios celebrados nos últimos anos entre a Funasa e os Municípios.

Desse modo, pela relevância do tema tratado, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD239507680100

4CNM. CNM manifesta preocupação com MP. Disponível em https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-manifesta-preocupacao-com-mp-que-extingue-a-funasa Acessado em 2/2/2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239507680100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória e, por decorrência, os demais artigos da Medida Provisória nº 1.156, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada tem o objetivo de impedir que a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA seja extinta.

Cumpre salientar a importância da FUNASA no âmbito das políticas públicas de Saneamento, especialmente na perspectiva da prevenção e proteção da saúde de populações vulneráveis, sobretudo aquelas que habitam as várias zonasrurais do nosso país.

À FUNASA, órgão do Ministério da Saúde, compete fomentar ações de saneamento para o atendimento, prioritariamente, nas ações de saneamento em áreas rurais e comunidades tradicionais de todo o Brasil, tais como as populações remanescentes de quilombos, assentamentos de reforma agrária, comunidades extrativistas e populações ribeirinhas.

Dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera federal, a FUNASA atua em mais de 80% dos municípios brasileiros, entre possuem populaçãode até 50 mil habitantes e, nas áreas rurais, atua na totalidade dos municípios brasileiros, repassando recursos federais no intuito de promover a universalização de sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sanitário e gestão de resíduos sólidos urbanos, bem como promovendo ações de drenagem e manejo ambiental, além de melhorias sanitárias domiciliares e melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas.

Ademais, a FUNASA contempla, em seu quadro, profissionais com formação que se coadunam com a necessária interrelação entre as políticasde saúde, saneamento e meio ambiente, como preveem as respectivas Políticas Setoriais. Nesse contexto, considerada a sua presença em todas as unidades federativas, representadas por vinte e seis Superintendências Estaduais e, particularmente, a necessária atuação em comunidades vulneráveis, esse perfil do quadro protagoniza uma ação efetiva em benefício à qualidade de vida, considerando o conceito de Saúde Única concebida pelo Sistema Único de Saúde.

Para além das questões relacionadas ao ordenamento jurídico ora referenciado, não devemos deixar de considerar a reconhecida capilaridade da Fundação Nacional da Saúde, a qual se faz representar em todas as Unidades da Federação, característica que a coloca em posição de destaque, sendo indispensável para o apoio técnico aos Estados e Municípios, nas ações de gestão, fomento à educação em saúde ambiental e fomento à segurança e controle da qualidade da água, dentre outros.

Chama a atenção, portanto, que, quanto aos ritos legislativos correspondentes à análise da correspondente matéria, os efeitos concretos se apresentarão irreversíveis, já que se trata de matéria relacionada à extinção da FUNASA, esvaziando a possibilidade do debate amplo e democrático, uma vez quea referida Medida Provisória antecipou seus efeitos práticos, quais sejam, a extinção da Fundação Nacional de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, desde o dia 24 de janeiro.

Nesse sentido, rogamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, pois, pelos argumentos expostos, fica evidente que o caminho para o atendimento das metas estabelecidas para universalização do saneamento passa pelo fortalecimento da FUNASA como instituição. Sua extinção representaria umapossível paralisação de ações em curso.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador Dr.
Hiran(PP - RR)
Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º e, por decorrência, os demais artigos da Medida Provisória n. 1.156, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da MPV 1.156, de 2023, que dispôs sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, gerou grande preocupação entre profissionais e entidades do setor de saneamento, uma vez que é o único órgão do Governo Federal que atende o saneamento rural e as comunidades abaixo de 50 mil habitantes.

A preocupação é que a aludida extinção possa causar a redução de ações que ainda se apresentam insuficientes. O setor de saneamento vive atualmente uma situação de escassez de recursos. Torna-se fundamental que os recursos alocados na FUNASA se mantenham para as mesmas finalidades de atendimento a pequenas comunidades e comunidades rurais.

Desse modo, pela relevância do tema tratado, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão,

Senador NELSINHO TRAD

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61)3303-6767/6768 –sen.nelsinhotrad@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00004

Emenda

(à MPV 1.156 de 2023)

Dê-se ao art. 5º da MPV 1.156 de 2023, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 3º Para os fins do § 2º, os servidores em exercício na Funasa poderão ser incorporados ao quadro de servidores do Ministério, o qual deverá desempenhar as atribuições advindas da Funasa, mantidos seu local de lotação atual, sem necessidade de alteração de domicílio do servidor.

§ 4º na hipótese em que o servidor optar ou não puder ser incorporado ao Ministério que detém a competência para desempenhar as ações e serviços anteriormente atribuídas à Funasa, poderão ser lotados em órgão ou entidade da administração federal nos Estados ou poderão, ainda, serem cedidos, a critério da administração, para a administração pública local de outro ente federativo.

§ 5º O Poder Executivo manterá instâncias de oitiva e de discussão com os servidores e empregados hoje em exercício na FUNASA a respeito de questões funcionais decorrentes da extinção da entidade.

§ 6º As gratificações decorrentes dos Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais (Lei nº 5.645/1970; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei nº 10.483/2002); Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/2006 e Lei nº 11.784/2008), Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006) serão mantidas mesmo que a lotação do servidor ou empregado da Funasa não seja exercida no âmbito do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da Medida Provisória 1156 de 2023 trata da manutenção dos direitos e vantagens dos servidores da extinta Funasa. Nesse sentido, apresentamos essa emenda, com proposta de alteração de alguns dispositivos, com o objetivo de estabelecer de forma mais clara e objetiva as hipóteses de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lotação desses servidores em órgãos da União ou nos estados, sem prejudicar as questões funcionais e os direitos adquiridos, como gratificações e vantagens.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MDB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00005

Emenda

(à MPV 1.156 de 2023)

Insira-se onde couber, na MPV 1.156 de 2023, o seguinte artigo:

Art. XX- As ações elencadas no Art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, permanecem identificadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independente do Ministério ao qual a extinta Funasa esteja vinculada.

§ 1º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

A nova regulamentação do piso da saúde estabeleceu restrições para cômputo das despesas com saneamento. Previu a Lei Complementar nº 141, de 2012, que para tal finalidade, possam ser consideradas as despesas com "saneamento domiciliar" ou de "pequenas comunidades", desde que aprovadas pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador (art. 3º, VI, da LC nº 141, de 2012); bem como as despesas "saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas" e de "comunidades remanescentes de quilombos" (art. 3º, VII, da LC nº 141, de 2012).

Dessa forma, no âmbito federal, podem ser consideradas no piso apenas as ações referentes a:

a. Melhorias Sanitárias Domiciliares e Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas por tratarem de despesas afetas a "saneamento básico de domicílios" previsto no art. 3º, VI, da LC nº 141, de 2012;

b. Saneamento Básico em Comunidades Rurais, Tradicionais e Especiais tendo em vista se referir a "saneamento básico de pequenas comunidades", autorizado pelo art. 3º, VI, da LC nº 141, de 2012, e a "saneamento básico em comunidades remanescentes de quilombos", previsto no art. 3º;

c. Saneamento Básico em Aldeias Indígenas, previsto pelo art. 3º, VII, da LC nº 141, de 2012;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e. Saneamento Ambiental e Serviços de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais, por se trará de “manejo ambiental”, autorizado pelo art. 3º, VIII, da LC nº 141, de 2012.

Portanto, para que não haja prejuízo no atendimento a essas comunidades rurais, indígenas e em áreas endêmicas de Chagas, Malária e outros agravos solicita-se que os recursos sejam aplicados em conformidade com o Art. 5º e Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, com vistas a garantir a aplicação mínima da arrecadação de impostos ao setor saúde.

Do exposto, entende-se que as alterações propostas na da MP 1.156/2023 visam contribuir para continuidade de aplicação de recursos, os quais continuarão contribuindo para a universalização dos serviços de saneamento e, principalmente, para redução de doenças e outros agravos relacionados às condições de saneamento inadequado.

Além disso, reforça-se a necessidade de manutenção das representações estaduais de forma a manter o apoio técnico aos pequenos municípios e comunidades rurais na sustentabilidade, manutenção e operação dos sistemas de saneamento implantados, para isso pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Braga

MDB - AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 4º da MP, nos seguintes termos:

"Art.4º Poderão continuar em exercício **nas atribuições da extinta** FUNASA **junto aos ministérios competentes** os servidores, os empregados e os militares nesta situação em razão de cessão ou de alteração de exercício para composição da força de trabalho, independentemente de novo ato de movimentação."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória, a fim de adequação à técnica legislativa, visando afastar insegurança jurídica quanto aos direitos dos servidores e o exercício das funções, uma vez que o objetivo da MP é de extinção da FUNASA, de modo que a força de trabalho deverá continuar nas mesmas atribuições, porém junto aos ministérios que absorverão as atribuições e não especificamente na FUNASA, que deverá ser extinta.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR

CD237333422100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237333422100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, de 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

EMENDA Nº _____

Suprimam-se os artigos o art. 1º, 2º, 3°, 4°, 5º, 6° e 7° e, por consequência todo o teor da Medida Provisória n. 1.156, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda supressiva tem o escopo de tornar a Medida Provisória sem efeito e impedir que a Fundação Nacional de Saúde – Funasa seja extinta. Entendemos ser extremamente negativa fragmentar uma fundação criada com nobres objetivos, criada há mais de 30 anos e que se mostrou bastante significativa para toda a saúde pública brasileira.

Vale lembrar que a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) é uma fundação pública federal, vinculada ao Ministério da Saúde do Brasil, criada pelo com o Decreto nº 100, de 16 de abril de 1991, autorizado pelo Art. 14, da Lei nº 8.029, de 12 de Abril de 1990, derivada da fusão de diversos segmentos da área de saúde, entre os quais a Fundação Serviços de Saúde Pública (Fsesp) e a Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), duas entidades de grande tradição, que contam com serviços prestados em todo território nacional, além da Secretaria Nacional de Ações Básicas de Saúde (Snabs) e da Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde (Snpes).

As ações da Fsesp e da Sucam consistiam no trabalho de prevenção e combate à doenças, na educação em saúde, na atenção à saúde de populações carentes, sobretudo aquelas do Norte e Nordeste, no saneamento e no combate e controle de endemias, além da pesquisa científica e

CD237031531100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237703153100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnológica voltadas para a saúde. Assim, a criação da Funasa buscou papel relevante na efetivação da reforma sanitária promovida pelo Ministério da Saúde e ter ação decisiva na implementação e ampliação do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Funasa é referência nas áreas de engenharia de saúde pública e saúde ambiental e transformou a realidade de milhares de famílias no país, promovendo a dignidade humana e a melhoria da qualidade de vida.

A Funasa é muito mais que uma instituição destinada à prevenção e ao controle de doenças. Ela representa o protagonismo dos municípios brasileiros, resguardando o conceito de saneamento básico como uma ação preventiva de saúde pública. Por meio dos programas e ações da Funasa, os municípios encontram o caminho para combater a pobreza, investindo em obras estruturais, capacitação técnica e planejamento, como mencionado em belo artigo de Aparecido Hojaij, diretor da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (Assemae).

Não há dúvida de que a Funasa, em vez de ser extinta, deve ser revitalizada, promovida e fortalecida, razão absoluta da apresentação desta emenda à **Medida Provisória n. 1.156, de 2023**

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal BETO PRETO PSD/PR

CD237031531100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237703153100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se onde couber artigo à MP 1.156/2023, com a seguinte redação:

Art. XX- As ações elencadas no Art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, permanecem identificadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independente do Ministério ao qual a extinta Funasa esteja vinculada.

§ 1º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade existentes.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

MDB/AL

CD237968726100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237968726100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.156/2023)

Altere-se e acrescente-se dispositivos ao art. 5º da MP 1.156/2023, nos seguintes termos:

Art. 5º ……. .....

.....

§ 3º Para os fins do § 2º, os servidores em exercício na Funasa poderão ser incorporados ao quadro de servidores do Ministério, o qual deverá desempenhar as atribuições advindas da Funasa, mantidos seu local de lotação atual, sem necessidade de alteração de domicílio do servidor.

§ 4º na hipótese em que o servidor optar ou não puder ser incorporado ao Ministério que detém a competência para desempenhar as ações e serviços anteriormente atribuídas à Funasa, poderão ser lotados em órgão ou entidade da administração federal nos Estados ou poderão, ainda, serem cedidos, a critério da administração, para a administração pública local de outro ente federativo.

§ 5º O Poder Executivo manterá instâncias de oitiva e de discussão com os servidores e empregados hoje em exercício na FUNASA a respeito de questões funcionais decorrentes da extinção da entidade.

§ 6º As gratificações decorrentes dos Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais (Lei nº 5.645/1970; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei nº 10.483/2002); Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/2006 e Lei nº 11.784/2008), Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006) serão mantidas mesmo que a lotação do servidor ou empregado da Funasa não seja exercida no âmbito do Ministério da Saúde.

CD239899238500

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239899238500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR

MDB/AL

CD239899238500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239899238500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.156/2023)

Altere-se e acrescente-se dispositivos ao art. 5º da MP 1.156/2023, nos seguintes termos:

Art. 5º ……. .....

.....

§ 3º Para os fins do § 2º, os servidores em exercício na Funasa poderão ser incorporados ao quadro de servidores do Ministério, o qual deverá desempenhar as atribuições advindas da Funasa, mantidos seu local de lotação atual, sem necessidade de alteração de domicílio do servidor.

§ 4º na hipótese em que o servidor optar ou não puder ser incorporado ao Ministério que detém a competência para desempenhar as ações e serviços anteriormente atribuídas à Funasa, poderão ser lotados em órgão ou entidade da administração federal nos Estados ou poderão, ainda, serem cedidos, a critério da administração, para a administração pública local de outro ente federativo.

§ 5º O Poder Executivo manterá instâncias de oitiva e de discussão com os servidores e empregados hoje em exercício na FUNASA a respeito de questões funcionais decorrentes da extinção da entidade.

§ 6º As gratificações decorrentes dos Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais (Lei nº 5.645/1970; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei nº 10.483/2002); Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/2006 e Lei nº 11.784/2008), Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006) serão mantidas mesmo que a lotação do servidor ou empregado da Funasa não seja exercida no âmbito do Ministério da Saúde.

CD232527237600

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232527237600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR

MDB/AL

CD232527237600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232527237600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se onde couber artigo à MP 1.156/2023, com a seguinte redação:

Art. XX- As ações elencadas no Art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, permanecem identificadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independente do Ministério ao qual a extinta Funasa esteja vinculada.

§ 1º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade existentes.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

MDB/AL

CD236433894300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236433894300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. Gilson Marques)

Art. 1º. O art. 3° da Medida Provisória nº 1.156, de 1º de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°. ……

……

§1º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviço Público disporá, nos termos do § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sobre a alteração da lotação e do exercício dos servidores e empregados da FUNASA.

§2º Todos os cargos em comissão e funções de confiança da FUNASA serão imediatamente extintos.

JUSTIFICAÇÃO

Cargos em comissão e de funções de confiança na Administração Pública devem ser utilizados com parcimônia, somente para os casos estritamente necessários e com a nomeação realizada valorizando a meritocracia e a impessoalidade.

Atualmente a FUNASA tem um orçamento da ordem de **R$ 1,8 bilhão**, que representa 1,25% do orçamento do Ministério da Saúde. No que se refere à quantidade de funcionários, tem-se **1.370 cargos efetivos e 930 cargos de livre nomeação.**

Dessa forma, considerando que as competências da extinta FUNASA serão transferidas para o Ministério da Saúde e para o Ministério das Cidades, que já dispõem de estrutura organizacional estabelecida, contando, inclusive, com cargos de livre nomeação, não há necessidade de alocação de mais cargos em comissão e funções de confiança nesses órgãos.

A extinção dos cargos em comissão e das funções de confiança privilegia os princípios da Administração Pública, em especial o da moralidade, o da impessoalidade e o da eficiência.

Sala das Sessões___, _____ em de 2023.

DEPUTADO GILSON MARQUES
(NOVO/SC)

CD233644645400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233644645400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1156
00013

EMENDA Nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, de 2023

A emenda tem o objetivo de suprimir toda a Medida Provisória e não permitir que a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA seja extinta.

Suprima-se o art. 1º e, por decorrência, os demais artigos da Medida Provisória n. 1.156, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de suprimir toda a Medida Provisória e não permitir que a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA seja extinta.

O momento não é de extinção desta autarquia e sim iniciarmos um processo de reestruturação.

A Funasa, em um passado recente tem atuado no atendimento aos Yanomamis, que passam por uma das piores crises de saúde pública já vistas neste país. O órgão também está atuando no auxílio às vítimas das fortes chuvas que atingiram o litoral norte de São Paulo, por meio de técnicos e da Unidade Móvel de Tratamento de Água (UMTA), equipamento que torna a água apropriada para o consumo humano.

CD231216094800

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231216094800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

Ou seja, é um órgão atuante que presta serviço de qualidade à população brasileira.

A Condsef/Fenadsef e a CUT produziram e estão divulgando um panfleto com os 13 motivos para ser contra a extinção da Funasa que passo a enumerá-los.

1) A execução orçamentária da Funasa é superior a 94%;

2) Apesar da redução no quadro de pessoal e desmonte do órgão, o desempenho da instituição é efetivo nas entregas à sociedade;

3) Associações e cooperativas de recicladores de materiais se fortalecem com as atuações da Funasa nos municípios;

4) Interesse público relevante na proteção e inclusão de grupos populacionais vulneráveis;

5) Metas para universalização do saneamento básico no Brasil passa pelo fortalecimento da Funasa como instituição;

6) Sua extinção representa a paralisação de ações em curso com impactos negativos em comunidades rurais e tradicionais (ribeirinhos, quilombolas);

7) A Funasa tem parcerias com instituições de ensino técnico, superior e de pesquisa;

8) O órgão contribui diretamente na formação de mestres, doutores e pós-doutores pelo país na área de saneamento;

9) Elaborou o Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR) que depende de orçamento para ser implementado;

10) Em seu quadro, a Funasa conta com profissionais com a necessária interrelação entre as políticas de saúde, saneamento e meio ambiente;

CD231216094800

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231216094800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11) A extinção da Funasa é desproporcional e precipitada podendo trazer prejuízos à sustentabilidade do SUS e do próprio Ministério da Saúde;

12) O governo já manifestou intenção de reestruturar outros órgãos e pode fazer o mesmo com a Funasa;

Sem contar que o setor de saneamento, vive atualmente uma situação de escassez de recursos e o risco de Municípios de até 50 mil habitantes e consórcios de até 150 mil habitantes ficarem desassistidos de políticas públicas de saneamento.

Não há dúvida de que a Funasa, em vez de ser extinta, de ser reestruturada, valorizada e protagonista da suas ações.

Desse modo, pela relevância do tema tratado, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal JÚNIOR MANO

PL/CE

CD231216094800

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231216094800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00014

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE JANEIRO DE 2023

Acrescente-se o Parágrafo 1º ao art. 3º da MPV 1.156 de 2023, renumerando-se os demais:

"Art. 5º.....

§ 1º A estrutura ocupada e o patrimônio utilizado pela FUNASA em Rio Branco, no estado do Acre, serão transferidos ao Ministério da Saúde, para uso da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Acre".

JUSTIFICAÇÃO

Os desafios impostos pela limitação de recursos disponíveis e a necessidade da melhoria da gestão dos recursos públicos, que visa buscar a eficiência do gasto utilizando o menor volume de recursos financeiros, isso tudo em atendimento, especialmente, aos princípios da eficiência na administração pública e da economicidade.

A dificuldade de se encontrar opções de imóveis similares com preços mais atrativos e os valores atuais praticados não sofrer atualização monetária desde o período de 01/01/2018 até o presente momento e uma vez que o setor imobiliário na capital acreana não apresenta disponibilidades de locais que atendam às necessidades da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Acre.

Há aproximadamente dois anos, os servidores da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Acre vêm convivendo com alguns transtornos quanto a instalações e acomodação, decorrentes da existência de

Senado Federal, Ala Senador Tancredo Neves Gab. 54, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706
sergiopetecao@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

goteiras e acentuada precariedade de rede elétrica que tem trazido danos consideráveis no mobiliário e fundamentalmente, no equipamento de informática desta unidade, situação essa agravada pelas fortes chuvas nos últimos meses no estado.

Ademais, a Portaria Interministerial MGI/MCID/MS nº 881, de 23 de março de 2023, que altera a lotação dos servidores e empregados públicos do quadro de pessoal da extinta Fundação Nacional de Saúde – Funasa, a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Acre tem previsão de receber em torno de nove servidores, não tendo assim estrutura física para receber os servidores que comporão a força de trabalho do órgão.

É importante ressaltar que, a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Acre através do processo SEI 25000.083047/2019-40, vinha previamente realizando tratativas junto a aquele órgão com vistas a ocupar o espaço através do compartilhamento e rateio de algumas despesas a fim de racionalizar os gastos públicos, proporcionando considerável economia e maximização do serviço público uma vez que não haveria mais a necessidade do pagamento de diversos serviços contratados, nomeadamente o serviço de locação predial.

A ocupação do espaço até então preenchido pela extinta Funasa solucionaria diversos percalços administrativos enfrentados pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Acre, contribuiria com o escopo principal do processo SEI 25000.083047/2019-40, a saber: a racionalização dos custos na esfera pública, e facilitaria consideravelmente o processo de transição dos servidores da extinta Funasa que já se encontram habituados ao local de trabalho em questão.

Senado Federal, Ala Senador Tancredo Neves Gab. 54, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706
sergiopetecao@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Assim sendo, diante dos fatos mencionados, viemos por meio deste solicitar apoio aos pares para aprovação da emenda que apresento.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

Senado Federal, Ala Senador Tancredo Neves Gab. 54, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706
sergiopetecao@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00015

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1156, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.156, de 2023:

Art. 2º .....

§ 1º .....

I – para o Ministério da Saúde, quanto ao exercício de atividades relacionadas à vigilância em saúde e ambiente;

II – para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, quanto ao exercício de atividades relacionadas ao abastecimento de água; e

III – para o Ministério das Cidades, quanto ao exercício das demais atividades.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser mais adequado que as competências da extinta Funasa relativas ao abastecimento de água fiquem a cargo do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

O abastecimento de água enfrenta realidades muito díspares em cada região do País e é essencial que haja uma política de integração para reduzir as desigualdades existentes entre essas regiões. Nesse sentido, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional possui a *expertise* necessária para conduzir as políticas públicas referentes a esse setor.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação desta importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00016

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

§ 1º .....

I – para o Ministério da Saúde, quanto ao exercício de atividades relacionadas à vigilância em saúde e ambiente, inclusive as ações de Saneamento Básico previstas no art. 200, IV, da Constituição Federal; e

....."

JUSTIFICATIVA

De acordo com o § 4º do art. 14 da Lei nº 8.029/90, compete à Funasa, entidade de promoção e proteção à saúde, fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças e formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental. A transferência de competências cujas despesas correlatas estejam classificadas com o IU 6 da Funasa para o Ministério das Cidades não retira dessas despesas a natureza de ações e serviços de saúde, pois o art. 200, inciso IV, da CF considera que ações de saneamento básico estão dentro do campo de competências do sistema único de saúde. Entretanto, com a transferência para o Ministério das Cidades, tais despesas não podem ser contabilizadas no mínimo de ASPS, pois, de acordo o art. 2º, III, da LC 141/2012, um dos requisitos é que as despesas sejam de responsabilidade específica do setor da saúde (no caso da União, Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas), não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população. Portanto, ocorrendo a transferência para o Ministério das Cidades, a classificação terá de ser em IU 0.

Nesse sentido, rogamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, pelos argumentos expostos.

Sala da comissão, 28 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos disporá sobre a transferência gradual da estrutura, do patrimônio, do acervo, do pessoal e dos contratos da FUNASA para outros órgãos e entidades da administração pública federal, ficando mantidos os recursos alocados na lei orçamentária vigente sob a gestão do Ministério da Saúde, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde.

....."

JUSTIFICATIVA

A transferência de competências cujas despesas correlatas estejam classificadas com o IU 6 da Funasa para o Ministério das Cidades não retira dessas despesas a natureza de ações e serviços de saúde, pois o art. 200, inciso IV, da CF considera que ações de saneamento básico estão dentro do campo de competências do sistema único de saúde. Entretanto, com a transferência para o Ministério das Cidades, tais despesas não podem ser contabilizadas no mínimo de ASPS, pois, de acordo o art. 2º, III, da LC 141/2012, um dos requisitos é que as despesas sejam de responsabilidade específica do setor da saúde (no caso da União, Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas), não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizà-la à legislação vigente. Dessa forma, pedimos apoio para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 28 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** A União poderá contratar instituição financeira oficial para gerir instrumentos contratuais e convênios administrados pela extinta FUNASA, sem onerar os convênios firmados e emendas parlamentares em andamento."

JUSTIFICATIVA

busca-se resguardas convênios e emendas parlamentares em andamento, para que não venham a ter taxas de administração obrigatórias, alterando assim todo o plano de trabalho.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD239215390000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239215390000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 2º e ao § 2º do art. 2º; e suprima-se o inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

§ 1º .....

I – para o Ministério da Saúde, quanto ao exercício de todas suas atividades;

II – (Suprimir)

§ 2º O Ministério da Saúde sucederá a FUNASA nos seus direitos e obrigações."

JUSTIFICATIVA

A Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) é uma autarquia federal responsável pela execução de políticas públicas voltadas para o saneamento básico, com o objetivo de promover a saúde pública e melhorar a qualidade de vida da população brasileira. Desde a sua criação em 1990, a FUNASA está subordinada ao Ministério da Saúde, o que é fundamental para o desempenho de suas funções. Com relação a estas funções, vale ressaltar que o advento do Marco Legal do Saneamento Básico impõe que ocorra um fortalecimento das atividades desempenhadas pela FUNASA e não a redesignaação de suas atribuições e muito menos sua extinção.

A presente Medida Provisória trouxe a possibilidade de extinção da FUNASA e a transferência de suas funções para outro ministério. No entanto, essa

LexEdit
CD237501798300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237501798300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

hipótese apresenta vários problemas técnicos e estruturais que prejudicariam a execução das políticas públicas de saneamento básico e saúde no país.

Primeiramente, é importante lembrar que a FUNASA tem uma forte presença nos municípios brasileiros, especialmente os rurais, onde as condições sanitárias são muitas vezes precárias. A Fundação realiza ações de prevenção e controle de doenças como a malária, a dengue, a leishmaniose, entre outras. A extinção da FUNASA e a transferência de suas funções para outro ministério poderiam desestruturar as ações já realizadas pela fundação, prejudicando a população que mais precisa desses serviços.

Além disso, a FUNASA possui experiência e expertise na gestão de programas e projetos relacionados ao saneamento básico. A transferência dessas funções para outro ministério poderia resultar em um processo de transição longo e complexo, o que poderia afetar a continuidade das políticas públicas já em execução e a realização de novos projetos.

Outro problema seria a quebra na integração entre as políticas públicas de saúde e saneamento básico, o que é fundamental para garantir a qualidade do saneamento e, consequentemente, a saúde da população. A transferência das funções da FUNASA para outro ministério poderia gerar uma desorganização administrativa e burocrática, comprometendo a eficiência e a eficácia da gestão dos recursos públicos destinados ao saneamento básico.

Muito se argumenta sobre os casos de corrupção na instituíção nos ultimos anos, contudo, o mellhor caminho para o combate a corrupção na Fundação não passa pela sua extinção, que irá afetar milhares de municipios atendidos, mas sim por uma reestruturação que crie requisitos técnicos para oos gestores tanto no plano regional quanto nacional, impedindo a instrumentalização política atual.

Portanto, a extinção da FUNASA e a transferência de suas funções para outro ministério seriam tecnicamente ruins e prejudicariam a execução das

LexEdit
CD237501798300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237501798300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

políticas públicas de saneamento básico e saúde no país, punindo principalmente os municipios e comunidades mais vulneráveis.

Contudo, se a extinção da Fundação for inevitável, é imprescindível que ocorra a transferência de suas atividades para o Ministério da Saúde com fins de garantir a integração e a coordenação das políticas públicas de saúde e saneamento, reduzindo os impactos negativos de tal medida.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD237501798300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237501798300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00020

CONGRESSO NACIONAL
Extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

EMENDA Nº - CMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Suprima-se o Art. 1º e, em consequência, os demais artigos da Medida Provisória nº 1.156, de 2023."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a não extinção da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde. Criada em 1991, a instituição é responsável por medidas e ações que promovem saneamento adequado, cuidado com o meio ambiente e a água consumida pela população, como também prevenções e controle de doenças, além de formular e implementar ações de proteção à saúde em municípios de até 50 mil habitantes.

A FUNASA conta com superintendências em todos os estados por meio das quais é possível um atendimento mais próximo com os gestores municipais, oferecendo apoio técnico, através de ações que visam o fortalecimento das estruturas e da gestão dos serviços de saneamento, por meio de mecanismos e estratégias, tais como: apoio técnico e financeiro, intercâmbio, estudos, pesquisas, produção conjunta do conhecimento e transferência de tecnologias, incluindo a adequada gestão de recursos humanos e seu aperfeiçoamento, por meio da capacitação.

A importância dos serviços prestados por esta Fundação, visando a saúde das pessoas e o seu bem estar, é amplamente reconhecida pelos municípios e seus gestores e percebidos de forma significativa por seus habitantes cujos benefícios adquiridos através de um trabalho desenvolvido de forma adequada,

LexEdit
CD238881934700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238881934700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

traz melhorias não só na condição de vida da população mais carente, como a erradicação da extrema pobreza.

Por isso, em um Brasil que possui 5.570 municípios, dos quais 4.890 são formados por uma população de até 50 mil habitantes, o que representa 88%, é uma grande perda a extinção de um órgão cujas ações desenvolvidas contribuem para a inclusão social e para a melhoria na condição de vida da população brasileira.

Nesse sentido, com o intuito de dar continuidade à aplicação das principais metas estabelecidas pelo novo Marco do Saneamento, cujo principal objetivo é a sua universalização, contamos com a manutenção no Governo Federal, dessa estimada e importante Fundação. Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Vermelho
(PL - PR)

LexEdit
CD238881934700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238881934700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1157, de 2023**, que *"Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	001; 002; 003; 008; 021; 022
Deputado Federal Márcio Biolchi (MDB/RS)	004
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	005
Deputado Federal Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)	006
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	007
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	009
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	010
Deputado Federal Tenente Coronel Zucco (REPUBLICANOS/RS)	011; 012
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)	018
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	019; 020
Senador Weverton (PDT/MA)	023
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	024
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	025
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	026
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	027
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	028
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	029
Deputado Federal Beto Preto (PSD/PR)	030
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	031
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	032; 033; 034
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	035; 036; 037; 038

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	039
Deputado Federal Luciano Vieira (PL/RJ)	040

TOTAL DE EMENDAS: 40

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1° DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*'**Art. 8º** .....*

I.....

c) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com empresa comercializadora de etanol.

.....' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) determina que somente os contratos para o fornecimento de longo prazo com os produtores podem ser utilizados para abatimento das metas individuais das distribuidoras dentro do programa. Ocorre que essa previsão exclui operações realizadas por agentes

CD232509300200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232509300200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fundamentais para o mercado de biocombustíveis que são as empresas comercializadoras de etanol.

A impossibilidade de abatimento de metas individuais a partir de contratos de logo prazo com as empresas comercializadoras leva a grande desequilíbrio na relação comercial com as distribuidoras, que alegam a impossibilidade de desconto do volume de biocombustível fornecido das suas metas no RenovaBio.

Não há justificativa para o impedimento criado pela legislação às empresas comercializadoras de etanol, na medida em que este agente é controlado por produtores de biocombustíveis. Por outro lado, o abatimento da meta será sempre proporcional ao volume contratado para o fornecimento de produto certificado.

Importante ressaltar que as empresas comercializadoras são responsáveis por interligar produtores e distribuidoras, ofertando infraestrutura comercial e logística integrada, o que garante maior oferta e competitividade ao setor, sendo um agente indispensável para promoção do etanol e de ampliação da política do RenovaBio.

Assim, é urgente a necessidade de adequação legal, para que a regulação trate de maneira adequada as empresas comercializadoras, garantindo maior oferta de produto certificado em contratos de longo prazo, de acordo com o espírito da Lei do RenovaBio, que em seu art. 8º não pretende mais do que estimular as operações futuras com o etanol, dando mais liquidez a essa opção de mercado.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim

CIDADANIA/SP

CD232509300200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232509300200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1° DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória n.º 1.157, de 1º de janeiro de 2023, e, por conseguinte, os seus incisos I e II, renumerando os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal ao propor tais medidas apresentou como objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis, considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora.

Apesar da salutar preocupação governamental com uma suposta escalada do preço de combustíveis, o art. 2º da Medida Provisória nº 1.157, de 2023, contraria de forma inequívoca o regramento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 (EC 123/2022). A EC 123/2022 trouxe ao artigo 255, inciso VIII, da Constituição Federal a necessidade de manter paridade de tributos entre combustíveis fósseis e renováveis que competem entre si, de modo a garantir a estes últimos um diferencial competitivo.

De acordo com o texto do artigo 4º da EC 123/2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso, o diferencial competitivo dos

CD233259397500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233259397500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

Não bastante isto, o comando do artigo 6º da EC 123/2022 também é claro e objetivo ao mencionar a limitação de prazo da aplicação da alíquota zero a esses combustíveis até 31/12/2022.

A interpretação sistemática de tais dispositivos não deixa dúvidas quanto à inconstitucionalidade da MP 1157/2023.

A manutenção de alíquota zero claramente não oferece diferencial competitivo aos biocombustíveis que competem com os combustíveis fósseis. Ademais, essa medida reduziu de maneira desproporcional os tributos federais sobre gasolina (de R$ 0,69/litro para zero) e sobre o etanol (de R$ 0,24/litro para zero), incorporando insegurança jurídica desnecessária ao ambiente de negócios vigente no País.

O desestímulo ao combustível renovável em detrimento do maior consumo de combustíveis fósseis contraria os compromissos assumidos pelo Brasil na esfera ambiental e segue sentido contrário aquele observado mundialmente. O desrespeito ao capítulo ambiental da Constituição Federal traz impacto nas emissões de gases de efeito estufa, amplia os problemas associados à poluição nas grandes metrópoles e impacta a geração de renda e empregos no País ao estimular a substituição de combustível renovável produzido domesticamente por combustível fóssil importado.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus pares uma vez que entendo ser imperioso resolver essa contenda tributária e inconstitucional, visto que essas distorções prejudicam o meio ambiente e atrapalham no desenvolvimento da indústria de biocombustíveis.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim

CIDADANIA/SP

CD233259397500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233259397500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1° DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 1º e, por conseguinte, suprima-se o inciso II do artigo 4º e o inciso II do § 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** .....*

.....

***IV - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM**."*

*"**Art. 4º** .....*

.....

~~*II - com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.*~~

§ 1º .....

.....

~~*II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.*~~

CD238261519400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238261519400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa incluir o gás natural veicular (GNV) na redução a zero das alíquotas, até 31 de dezembro de 2023. O GNV já é utilizado no Brasil há mais 30 anos e, ao longo dos últimos cinco anos, seu uso cresceu 135%, se tornando o país com a segunda maior frota de veículos leves que utilizam o combustível (2,5 milhões de veículos).

É importante salientar, o maior rendimento do GNV em relação aos combustíveis líquidos, tornando-o o combustível mais utilizado por taxistas e motoristas de aplicativos. Ademais, o GNV emite 85% menos óxido de nitrogênio (Nox) e 85% menos material particulado na atmosfera, em comparação com o óleo diesel.

Diante do exposto, entendemos que, reduzir os impostos de um combustível em detrimento de outros, gerará uma ineficiência no mercado, devido à perda artificial de competitividade, uma vez que, o gás natural veicular é uma alternativa importante e já consolidada para a descarbonização do transporte pesado, ainda extremamente dependente de diesel.

Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoiamento para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD238261519400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238261519400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 2023.

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.157/2023)

Acrescente artigo à Medida Provisória 1.157 de 2023, para alterar a Lei nº 11.196/2005, nos seguintes termos:

Art.XX. Dê-se ao § 4º do artigo 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a seguinte redação:

"Art. 57-C .....

§ 4º Enquanto não for editado o regulamento a que se refere o §3º deste artigo, os créditos das centrais petroquímicas e indústrias químicas adquirentes, serão apurados pelas alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, em relação às contribuições PIS/Pasep, PIS/Pasep-Importação e contribuições Cofins, Cofins-Importação, sob condição resolutiva do cumprimento das condicionantes nos termos estabelecidos no decreto regulamentador." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 14.374, de 2022, propôs importante modernização do Regime Especial da Indústria Química – REIQ, por meio da adoção de inéditas contrapartidas ambientais, tributárias e trabalhistas pelo setor beneficiado. Nessa direção e em linha com a perspectiva de modernização do regime, propomos ajuste ao § 4º do art. 57-C, com vistas em, não obstante a melhor intenção do legislador, distanciar o cenário atual de não regulamentação das contrapartidas pelo Poder Executivo, uma vez que a redação proposta apontava para a lógica de não geração de créditos pela redução das alíquotas enquanto não haja regulamento editado. Tal lógica, caso não aperfeiçoada, ao fim e ao cabo, culminaria na extinção tácita do regime, em sentido contrário ao esforço de modernização proposto.

CD238377832000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238377832000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023

Deputado MÁRCIO BIOLCHI - MDB/RS

CD238377832000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238377832000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00005

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.157 de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.157 de 2023:

"**Art. 5º** .....
.....

§ 4º Fica válida, até 31 de dezembro de 2023, a suspensão, prevista no caput, do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias na proporção destinada à produção de óleo diesel e de gás liquefeito de petróleo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva solucionar o descompasso temporal entre a redução a 0% da alíquota do PIS/Cofins e do PIS/Cofins-Importação sobre óleo diesel e gás liquefeito de petróleo e a suspensão do PIS/Cofins sobre as aquisições de petróleo para a produção de combustíveis, que pode levar ao acúmulo de créditos de PIS/Cofins nas refinarias e, consequentemente, limitar a redução dos preços do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo.

A alteração é necessária, pois a MP 1.157/2023 definiu que a alíquota de 0% do PIS/Cofins e PIS/Cofins-Importação sobre óleo diesel e gás liquefeito de petróleo ficará vigente até a data de 31 de dezembro de 2023, enquanto a suspensão do PIS/Cofins sobre as aquisições de petróleo, no mercado interno e nas importações, efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis, ficará vigente até 28 de fevereiro de 2023.

CD235781692200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235781692200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O referido descompasso temporal poderá levar ao acúmulo indevido de créditos de PIS/Cofins pelas refinarias porque, no caso da produção do óleo diesel e gás liquefeito de petróleo, a empresa fará a aquisição de petróleo com a incidência de PIS/Cofins (e com direito a crédito), mas na venda de suas mercadorias (óleo diesel e gás liquefeito de petróleo) não haverá a incidência de PIS/Cofins, pois a alíquota estará zerada até dezembro de 2023.

Dessa forma, se uma refinaria não tiver vendas de outros produtos sujeitos ao pagamento de PIS/Cofins, ela acumulará créditos de PIS/Cofins.

Vale destacar que esse problema apontado deve prejudicar as empresas e a população como um todo, uma vez que os créditos acumulados podem ser repassados, em alguma medida, para os preços do óleo diesel (usado no transporte de bens essenciais) e do gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões,

CD235781692200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235781692200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.157, DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte nova redação ao *caput* e ao §3º do artigo 5º da MPV 1.157/2023:

"Art. 5º Fica suspenso, ***até 31 de dezembro de 2023****, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.*

.....

§3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção de combustíveis cujas operações de venda são objeto de benefício fiscal".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender para 31 de dezembro de 2023 a suspensão do pagamento das contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis. A alteração justifica-se pelo fato de que, na redação original da MPV, referida suspensão foi prevista somente até 28 de fevereiro de 2023, porém, a redução a zero da incidência do PIS/Pasep e da COFINS nas operações com óleo diesel e suas

CD239105188200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239105188200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

correntes, biodiesel, e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural vigerá até 31 de dezembro.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

PT/RS

CD239105188200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239105188200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.157, de 2023)

Dê-se ao *caput* dos arts. 2º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de março de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....." (NR)

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de março de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....." (NR)

"**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de março de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....." (NR)

"**Art. 6º** A alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, fica reduzida a 0 (zero) até 31 de março de 2023." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Dadas a complexidade e a repercussão da medida sobre o restante da economia, o prazo original de sessenta dias proposto pela MPV nº 1.157, de 2023, para a prorrogação da alíquota zero das contribuições federais incidentes sobre gasolina e suas correntes, exceto de aviação, e o álcool carburante mostra-se insuficiente.

Assim sendo, para que haja tempo adequado para a discussão da matéria no Congresso Nacional, propomos estender o benefício fiscal até o final do mês seguinte.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB-DF)

cs2023-00055

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00008

Medida Provisória 1.157, de 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo **diesel**, **biodiesel**, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.157/2023:

Art. XX - A indústria de etanol combustível terá direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam os incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor total de R$ 0,45 por litro de etanol hidratado combustível comercializado.

§1º. O crédito acumulado poderá ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

§2º. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.172, de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225. .....

§ 1º .....
VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes

CD231681471300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231681471300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R$ 0,45 é justamente a diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim

CIDADANIA/SP

CD231681471300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231681471300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00009

Medida Provisória 1.157, de 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo **diesel**, **biodiesel**, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.157/2023:

Art. A indústria de etanol combustível terá direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam os incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor total de R$ 0,45 por litro de etanol hidratado combustível comercializado.

§1º. O crédito acumulado poderá ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

§2º. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.172, de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

> *"Art. 225. .....*
>
> *§ 1º .....*
>
> *VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."*

CD231579174000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231579174000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R$ 0,45 é justamente a diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

CD231579174000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231579174000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.157, DE 2023.
(Da Sra. Caroline de Toni)

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1°. Modifique-se a redação dos art. 2º e 6º da Medida Provisória nº º 1.157 de 2023 nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

(...)

Art. 6º A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31de dezembro de 2023.

LexEdit
CD236335455900

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236335455900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

O mundo atravessou, nos últimos anos, dois períodos críticos da história. O primeiro deles foi a covid-19, que redundou em uma fase de recessão econômica severa. Não obstante a superação da fase mais aguda da pandemia, bem como dos exitosos resultados alcançados por meio das medidas adotadas pelo governo federal à época – os reflexos econômicos, infelizmente, ainda perdurarão por muitos anos.

Estima-se que o impacto econômico no mundo, até 2025, será de 35,3 trilhões de dólares, conforme estudo publicado pela Universidade de Harvard e Universidade Nacional da Austrália.[1]

Para além dos efeitos nefastos, ora narrados, em fevereiro de 2022, a Rússia declarou guerra contra a Ucrânia, o que provocou forte abalo econômico, vez que a Rússia é a segunda maior produtora de petróleo do mundo.

Diante da conjugação desses dois infortúnios, o Brasil experimentou um aumento descomunal nos preços dos combustíveis – o que, por consequência, elevou o preço de diversos insumos.

De modo bastante perspicaz, o Governo Jair Bolsonaro, juntamente com o Congresso Nacional, adotou medidas para frear o impacto destes aumentos. Um deles seu deu por meio da redução de tributos incidentes sobre os combustíveis.

No entanto, o atual governo, por meio da Medida Provisória 1.157, de 2023, sinalizou não estar disposto a aliviar o bolso do brasileiro, já que pretende desafazer, a partir de março, os avanços obtidos pelo governo Jair Bolsonaro.

[1] https://www.cnnbrasil.com.br/saude/600-mil-mortes-o-custo-da-pandemia-para-o-brasil/

LexEdit
CD236335455900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236335455900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

A presente emenda visa, portanto, estender até o dia 31 de dezembro do corrente ano a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem com as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidentes sobre a gasolina e o álcool.

Certamente, é o mínimo que este Parlamento pode fazer para reduzir os impactos da carga tributária excessiva que existe no país.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni

Partido Liberal/SC

LexEdit
CD236335455900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236335455900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo **diesel**, **biodiesel**, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, a seguinte redação:

"Art. 5º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias na produção de combustíveis.

.....

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção de combustíveis".(NR)

LexEdit
CD231772390100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231772390100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário desafiador pelo qual o mundo passa em relação ao abastecimento de derivados de petróleo em função das consequências do conflito armado entre Rússia e Ucrânia, bem como o cenário de inflação generalizada no mundo, o Governo Federal decidiu prorrogar a desoneração de PIS/PASEP e COFINS realizada pela Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a fim de mitigar os impactos sobre preços e assegurar o abastecimento de derivados no país.

A Medida Provisória em questão estabeleceu a suspensão da aplicação de PIS/PASEP e COFINS, conversível para alíquota zero, para as aquisições de petróleo pelas refinarias na fabricação dos combustíveis em questão. Mas tal suspensão tributária foi conferida **apenas até 28 de fevereiro de 2023 (art. 5º)**.

Apesar do melhor espírito público empregado na elaboração da norma, há equívoco material na norma capaz de ocasionar impactos indesejados, tendo fato semelhante ocorrido na redação da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que posteriormente teve que ser corrigido pela Lei Complementar nº 194/2022, dado o impacto de acumulação de créditos às refinarias que gerou.

Persistindo essa situação e não corrigido o equívoco, o mesmo problema de acúmulo indevido de crédito ocorrerá, uma vez que a aplicação de alíquota zero sobre diesel e GLP seguirão até 31 de dezembro de 2023.

Assim, o efeito pretendido pela redação da MP 1157/2023 foi o de manter o paralelismo da duração da suspensão tributária na aquisição de petróleo à aplicação de alíquota zero nos derivados que especifica, obviamente na proporção da produção destes últimos.

Caso não restaurado o paralelismo firmado pela Lei Complementar nº 194/2022, o efeito do acúmulo de créditos sem a correspondente compensação necessariamente será repassado ao preço dos combustíveis (diesel e GLP) ou poderá provocar até mesmo a redução ou paralisação do volume refinado por refinarias não verticalizadas no país,

LexEdit
CD231772390100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231772390100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

frustrando-se o objetivo de contenção da escalada de preços de combustíveis pretendida com a medida.

É importante lembrar que o processo de refino guarda margens de lucro estreitas, diferente da atividade de extração de petróleo, representando o acúmulo de créditos de PIS/PASEP e COFINS na compra do insumo volume superior que a margem de lucro auferida pelo negócio, o que tende a inviabilizar a atividade caso não corrigido.

É importante dizer que a proposta não constitui renúncia de receitas por parte da União, uma vez que os créditos careceriam ser compensados ou devolvidos em dinheiro às refinarias. Em função disso, a proposta prescinde da obrigação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO

LexEdit
CD231772390100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231772390100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Acrescenta-se novo artigo à Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023:

"Art. X Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) decorrentes da compra de petróleo para o refino e venda de combustíveis.

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão pagos no prazo máximo de 30 dias contados da publicação da presente norma para os créditos que já foram objeto de Pedido de Ressarcimento e de 60 dias contados do Pedido de Ressarcimento para os novos créditos, em todos os casos à proporção de 90% do montante total pleiteado.

§ 2º Do pagamento a ser realizado serão descontados os montantes constantes de

LexEdit
CD234943346500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234943346500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

declarações de compensação apresentadas até a data do ressarcimento.

§ 3º Para o pagamento do restante do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 4º Como requisitos para fazer jus ao ressarcimento, o contribuinte deverá cumprir os requisitos de regularidade fiscal, não ter sido submetido à regime especial de fiscalização de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido e esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD).

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A existência e operação de refinarias não verticalizadas (que não operam a atividade de exploração e produção de petróleo) no Brasil é fenômeno recente.

Como é sabido, a lucratividade desse segmento industrial é modesta ao contrário da atividade de exploração de petróleo.

Dessa forma, a disponibilidade de caixa dessas empresas para assegurar a compra do insumo para o desempenho das suas atividades é fundamental não somente para assegurar preços de derivados alinhados à prática nacional, mas também para assegurar a continuidade de sua atividade.

Observa-se essencial assegurar a sobrevivência de refinarias não verticalizadas e também de pequeno porte, uma vez que os investimentos em energia estão migrando mundialmente para novas fontes de energia, mas

LexEdit
CD234943346500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234943346500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os derivados de petróleo serão essenciais ainda por algumas décadas. Assim, não se vislumbra novos investimentos em grandes refinarias, de modo que é preciso manter o funcionamento das atuais e eventualmente atrair investimentos para unidades de pequeno porte.

No entanto, as recentes alterações legislativas para a contenção da escalada dos preços dos combustíveis realizada pela Lei Complementar nº 192/2022 e pela Medida Provisória nº 1.157/2023, provocaram (ou tende a provocar no último caso) vultoso acúmulo de crédito tributário nas refinarias não verticalizadas, pois instituiu-se a saída não tributada de combustíveis sem a correspondente desoneração da compra do petróleo.

O problema se agrava porque a soma das alíquotas dos tributos em questão são superiores às margens de lucro desse segmento, o que significa que o capital de giro para a compra de petróleo é rapidamente drenado sob a forma de pagamento de PIS/COFINS e correspondente creditamento, deixando as refinarias com a opção de ajustar esse desequilíbrio nos preços dos combustíveis ou na redução de produção.

Por outro lado, o procedimento comum de ressarcimento de créditos pela Receita Federal do Brasil leva, em média 2,5 anos no país, sendo que antes de 1 ano não há qualquer correção monetária ou incidência de juros.

Destaca-se que o percentual de ressarcimento proposto traz risco fiscal reduzido, dada a característica do setor de refino – intensivo em capital e com baixa margem, o que gera baixa compensação – além da simplicidade e do caráter digital do controle.

Assim, afigura-se urgente a aprovação de regime especial de ressarcimento para corrigir o problema descrito, a fim de preservar a existência das refinarias não verticalizadas e sinalizar segurança jurídica aos investidores privados atuais e futuros.

É importante dizer que a proposta não constitui renúncia de receitas por parte da União, uma vez que os créditos careceriam ser compensados ou devolvidos em dinheiro às refinarias. Em função disso, a

LexEdit
CD234943346500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234943346500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proposta prescinde da obrigação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO

LexEdit
CD234943346500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234943346500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00013

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2025, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....."

"**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art.

LexEdit
CD230153121200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230153121200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2025."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, exceto nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final seria 31 de dezembro de 2023. Nosso proposta prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício das operações realizadas com a integralidade dos combustíveis (óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e de gás natural, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina) até 31 de dezembro de 2025.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Nesse diapasão, a exposição ainda acrescenta a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da

LexEdit
CD230153121200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230153121200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjuntura internacional." E finaliza dispondo que "a proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD230153121200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230153121200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00014

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....."

"**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2023."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa

LexEdit
CD231181032300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231181032300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, exceto nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final já seria 31 de dezembro de 2023. Nosso proposta prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício das operações realizadas com a integralidade dos combustíveis (óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e de gás natural, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina) até 31 de dezembro de 2023.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Nesse diapasão, a exposição ainda acrescenta a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional." E finaliza dispondo que "a proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

LexEdit
CD231181032300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231181032300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD231181032300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231181032300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2026, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....."

"**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art.

LexEdit
CD231494286300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231494286300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2026."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, exceto nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final seria 31 de dezembro de 2023. Nosso proposta prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício das operações realizadas com a integralidade dos combustíveis (óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e de gás natural, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina) até 31 de dezembro de 2026.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Nesse diapasão, a exposição ainda acrescenta a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da

LexEdit
CD231494286300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231494286300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjuntura internacional." E finaliza dispondo que "a proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD231494286300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231494286300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2024, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....."

"**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art.

LexEdit
CD234521391400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234521391400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2024."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, exceto nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final seria 31 de dezembro de 2023. Nosso proposta prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício das operações realizadas com a integralidade dos combustíveis (óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e de gás natural, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina) até 31 de dezembro de 2024.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Nesse diapasão, a exposição ainda acrescenta a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da

LexEdit
CD234521391400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234521391400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjuntura internacional." E finaliza dispondo que "a proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD234521391400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234521391400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2027, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....."

"**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art.

LexEdit
CD234819315700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234819315700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2027."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, exceto nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final seria 31 de dezembro de 2023. Nosso proposta prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício das operações realizadas com a integralidade dos combustíveis (óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e de gás natural, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina) até 31 de dezembro de 2027.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Nesse diapasão, a exposição ainda acrescenta a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da

LexEdit
CD234819315700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234819315700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjuntura internacional." E finaliza dispondo que "a proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD234819315700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234819315700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....."

"**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2023."

JUSTIFICATIVA

A emenda prorroga até 31 de dezembro de 2023 o prazo de redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social

LexEdit
CD230802255900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230802255900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/ Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre gasolina e suas correntes, álcool, inclusive para fins carburantes, querosene de aviação e gás natural veicular.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023. O objetivo é conceder o benefício no mesmo prazo que está sendo concedido nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final é 31 de dezembro de 2023.

Tal medida evitaria a volta da pressão inflacionária em momento de elaboração do novo arcabouço fiscal e reformas estruturantes, como a tributária, visando a garantia da estabilidade econômica. A elevação na inflação tende a impactar diretamente na política monetária que não vê outra saída senão a elevação da taxa básica de juros. Com juros altos, o capital especulativo ganha força em detrimento do crescimento produtivo do país. Consequência essa indesejada.

De forma exemplificativa, no caso da gasolina, zerar o PIS/Pasep, Cofins e a Cide significou uma desoneração de R$ 0,69 no preço final do litro do combustível, ou seja, um corte de aproximadamente 9,5% do valor praticado em bomba, no momento, em números relativos e que impactou para a deflação no período.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

LexEdit
CD230802255900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230802255900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD230802255900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230802255900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA N° / 2023

(Da Srª. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX O Poder Executivo Federal divulgará, até o último dia útil do mês subsequente:

I - o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio;

II - os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas:

I - no caso de cada uma dessas receitas, recursos, o montante recolhido:

a) por incidência tributária e base de cálculo;

b) pela atividade econômica, desagregada na classificação até quatro dígitos, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

c) por estados e por municípios; e

d) por dívida ativa, juros, multas e depósitos, bem como segregar a parcela arrecadada de forma espontânea da arrecadada mediante cobrança judicial ou administrativa.

II - no caso de cada um dos benefícios fiscais, o montante renunciado:

a) de acordo com as alíneas “a” a “c” do inciso I deste § 1º;

b) base legal da renúncia fiscal, vigência, prazo de duração e medida compensatória; e

c) número no cadastro nacional da pessoa jurídica.

CD233310302900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233310302900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa física, vedado o detalhamento em nível que comprometa o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que o Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio e os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

As informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas segundo um conjunto de critérios.

A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das receitas tributárias, e suas perdas, no âmbito federal.

Isso é necessário, pois a criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade, como se sabe de experiências passadas, de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão política na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos. Isso se deve em parte à falta de conhecimento dos demais contribuintes quanto aos dados de arrecadação e dos benefícios fiscais em vigor.

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais é uma conduta que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais, de forma que os demais contribuintes não sejam penalizados com aumentos para suprir a falta das exceções à regra.

Exigir a transparência na política de benefícios fiscais, dando aos pagadores de tributo a oportunidade de saber quais setores vêm sendo beneficiados representa um passo decisivo para a revisão de distorções.

CD233310302900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233310302900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Não que todo esse valor seja indevido, mas pode haver nesse meio algum que não mais se justifique. Enquanto que a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história, assim sendo, a carga tributária global aumentou nos bolsos da população brasileira.

Em razão principalmente da magnitude dessas renúncias e arrecadação, faz-se necessária uma eficiente fiscalização e controle dos recursos, inclusive indireta, através da divulgação dos setores beneficiados, para não sobrecarregar a população no geral.

Recentemente, a Lei Complementar 187/2021 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) para extinguir o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais de empresas, conforme abaixo transcrito:

> *Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. …*
>
> *§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: …*
>
> ***IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.***

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência. A partir de sua publicação, todos os entes federativos estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Segundo relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2018, estimava-se naquele ano que 44% das renúncias previstas de receita não contavam com qualquer fiscalização, enquanto 85% não tinham prazo de validade para acabar.

Essa emenda colheu pontos positivos do PL nº 115, de 2019, de autoria da deputada Renata Abreu, bem como de seu Substitutivo aprovado na CTASP, e do PL MS nº 44, de 2022, de autoria do deputado Capitão Contar.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com a transparência e efetividade das políticas públicas, bem como o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD233310302900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233310302900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA N° / 2023

(Da Srª. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX As pessoas jurídicas beneficiárias das reduções de alíquotas de que trata esta Lei, conforme o inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), informarão, mensalmente, à administração tributária os créditos apurados de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, bem como os valores descontados de outros tributos, compensados e restituídos em dinheiro nos termos:

I - do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

§ 1º A administração tributária deverá divulgar, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), de forma consolidada, os valores informados de que trata o *caput* deste artigo, de forma a dar transparência à atuação indireta do estado na economia, por meio deste subsídio fiscal.

§ 2º As informações prestadas nos termos deste artigo não interferem na análise e homologação dos créditos, nos termos da legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que as pessoas jurídicas beneficiárias das presentes reduções de alíquotas informarão, mensalmente, à administração tributária os créditos apurados a que tem direito (que ficarão acumulados, em razão da concessão das alíquotas zero), bem como os valores descontados de outros tributos, compensados e restituídos em dinheiro, de forma imediata ou após 3 meses de acúmulo.

As informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), pela administração tributária, de forma

CD235364459300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235364459300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a dar transparência à atuação indireta do estado na economia, por meio deste subsídio fiscal.

Toda vez que se concede alíquota zero de tributo não cumulativo a alguma cadeia produtiva ou de prestação de serviços, esse favor fiscal é muito mais que a redução de tributo (que seria uma ótima política pública, quando fosse aplicada de forma geral e não só para os amigos do rei).

Como a pessoa jurídica beneficiada permanece inserida no ordenamento jurídico daquele tributo, os créditos das aquisições continuam sendo apurados e apropriados, gerando acúmulo de créditos; e, depois de 3 meses, podem inclusive ser compensados e restituídos em dinheiro, benesse constante no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Tem-se, configurado, assim, um subsídio fiscal, que corresponde ao estado injetar dinheiro no exercício de uma atividade econômica. Essa realidade é quase tão nociva quanto a atuação direta do estado na economia, representa uma atuação indireta, que ocasiona, mais cedo ou mais tarde, o inchaço estatal, o aumento futuro da tributação sobre os contribuintes em geral, e a consequente perda do poder da sociedade e do povo.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das perdas de receitas tributárias, no âmbito federal.

Isso é necessário, pois a criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade, como se sabe de experiências passadas, de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão política na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos. Isso se deve em parte à falta de conhecimento dos demais contribuintes quanto aos dados de arrecadação e dos benefícios fiscais em vigor.

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais é uma conduta que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais, de forma que os demais contribuintes não sejam penalizados com aumentos para suprir a falta das exceções à regra.

Exigir a transparência na política de benefícios fiscais, dando aos pagadores de tributo a oportunidade de saber quais setores vêm sendo beneficiados representa um passo decisivo para a revisão de distorções.

Em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Não que todo esse valor seja indevido, mas pode haver nesse meio algum que não mais se justifique. Enquanto que a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história, assim sendo, a carga tributária global aumentou nos bolsos da população brasileira.

Em razão principalmente da magnitude dessas renúncias e arrecadação, faz-se necessária uma eficiente fiscalização e controle dos recursos, inclusive indireta,

CD235364459300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235364459300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

através da divulgação dos setores beneficiados, para não sobrecarregar a população no geral.

Recentemente, a Lei Complementar 187/2021 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) para extinguir o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais de empresas, conforme abaixo transcrito:

> *Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. …*
>
> *§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: …*
>
> ***IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.***

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência. A partir de sua publicação, todos os entes federativos estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com a transparência e efetividade das políticas públicas, bem como o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD235364459300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235364459300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1° DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Art. 1º. Dê-se ao artigo 3º da MP 1.157/2023 a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
(...)
§ 6º - Ao produtor, ao importador e ao distribuidor, fica assegurado crédito presumido, no montante equivalente à diferença comparativa entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a gasolina em relação ao Etanol Hidratado Carburante - EHC, calculado em cada período de apuração.
I – A diferença entre as alíquotas de que trata este parágrafo, para fins da determinação do crédito presumido, será calculada a partir daquelas vigentes no dia 15 de maio de 2022, nos termos do artigo 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 123/22.
II – O crédito presumido será apurado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto, observado o inciso III deste parágrafo.
III – O crédito presumido de que trata este parágrafo somente se aplica nas seguintes hipóteses:

a) Venda do produtor a distribuidores, TRR ou consumidores finais;
b) Venda dos distribuidores a varejistas ou consumidores finais;
c) Venda de importadores a distribuidores ou consumidores finais.

§ 7º - O crédito presumido de que trata o §6º será apropriado desde 02 de janeiro de 2023, pelos produtores, importadores e distribuidores que estejam submetidos ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pelas vendas de Etanol Hidratado Carburante - EHC no mercado interno.

CD233513987900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233513987900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º - O montante do crédito presumido do Etanol Hidratado Carburante - EHC, é de R$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) por litro, enquanto as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS permanecerem zeradas para a gasolina e para o Etanol Hidratado Carburante - EHC.
I – O crédito presumido para produtores e importadores, quando efetuarem a venda a distribuidor ou TRR será de R$ 0,24 por litro de Etanol Hidratado Carburante – EHC comercializado;
II – O crédito presumido para produtores e importadores que realizem a venda direta a varejistas e consumidores finais será de R$ 0,44 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado;
III – o crédito presumido para os distribuidores que realizem venda para varejistas e consumidores finais será de R$ 0,20 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado.

§ 9º O crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas produtoras, importadoras ou distribuidores de Etanol Hidratado Carburante - EHC, na forma dos parágrafos 6º e 7º, poderá:
I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou
II - ser ressarcido em dinheiro, nos termos do artigo 3º-B desta medida provisória".

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes artigos à MP 1.157/2023:

"Art. 3º-A. O crédito presumido de que trata o § 6º do artigo 3º, poderá ser apurado em relação às vendas efetuadas até 28 de fevereiro de 2023 ou enquanto perdurar o diferencial entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE inferior àquele patamar estabelecido pelo art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022.

§ 1º - Nos casos em que ocorra o aumento das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, sem que se atinja, no mínimo, as diferenças de que trata o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022, o crédito presumido de que trata o art. 3º, §6º, desta Medida Provisória será calculado a partir das seguintes fórmulas:
I – (*APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) > R$434,00*, onde:
APg – alíquota "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre a gasolina;
ACg - alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre a gasolina;
ACI – CIDE incidente sobre a gasolina;
APe – somatória das alíquotas "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor;
ACe – somatória da alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor
II – Caso a somatória das alíquotas a partir da fórmula do inciso I supra seja menor do que R$ 434,00, então o cálculo do crédito presumido, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC será feito da seguinte forma:

CD233513987900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233513987900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CPPI = {0,55 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000; e
CPD ={0,45 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000
Onde:
CPPI - crédito presumido para o produtor ou importador, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado
CPD - crédito presumido para o distribuidor, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

Art. 3º-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o art. 3º, §6º, efetuar o pagamento de 100% (cem por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

§ 1º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, relativamente ao crédito presumido estabelecido pelo §6º do art. 3º, desta Medida Provisória.

§ 2º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 120 (cento e vinte) dias antes da data do pagamento.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regulamentará no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei os procedimentos formais de controle a serem observados pela pessoa jurídica que tenha direito a ressarcimento de que trata este artigo.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se da Medida Provisória (MP) nº 1.157/23, por meio da qual, dentre outras providências, restou estabelecida a alíquota ZERO para contribuição a PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre diversos combustíveis, destacadamente gasolina e Etanol Hidratado Carburante – EHC.

É preciso recordar que no ano de 2022 foi editada a Emenda Constitucional (EC) n.º 123/2022, por meio da qual, em relação aos biocombustíveis, três regras foram

CD233513987900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233513987900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidas: (i) a primeira, é a de que os biocombustíveis devem ter um tratamento fiscal favorecido; (ii) a segunda, é que somente até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS poderiam permanecer zeradas, nos termos do art. 6º, da EC nº 123/2022; e (iii) a terceira é a de que a paridade entre a gasolina e o EHC deverá ser respeitada, considerando-se "(...) *a diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022",* conforme estabelece o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, tratando-se de uma regra de caráter transitório até que venha a ser editada a legislação de que trata aquele mesmo artigo.

Ocorre que a MP nº 1.157/2023 manteve zeradas as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes tanto sobre a gasolina quanto sobre o EHC, contrariando a expressa disposição contida no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.

O referido dispositivo – art. 6º da EC nº 123/2022 – deve ser lido, ademais, em conjunto com as disposições contidas no art. 4º, caput, da própria EC nº 123/2022 e que estabelece *"(...) diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022*", é dizer, a manutenção de diferencial inferior àquele existente em 15 de maio de 2022, quando ainda não tinha ocorrido a redução das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS para ambos os combustíveis (gasolina e EHC), o que somente se deu com a Lei Complementar nº 194/2022, em 04 de agosto de 2022.

Dessa forma, a manutenção da alíquota ZERO da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para a gasolina, após 31 de dezembro de 2022, automaticamente, resultaria em violação ao diferencial competitivo dos biocombustíveis, já que a mesma alíquota ZERO em relação ao EHC reduz a sua competitividade frente à gasolina e, ademais, não reflete a situação estabelecida como marco temporal de comparação, qual seja, o dia 15 de maio de 2022, quando as alíquotas "*ad rem"* dos referidos combustíveis eram as seguintes, por metro cúbico:

- Gasolina: PIS R$ 141,10 + COFINS R$651,40 + CIDE R$ 100,00 = R$892,50[1]
- EHC: PIS R$ 81,83 (23,38 + 58,45) + COFINS R$ 376,32 (107,52 + 268,80) = R$ 458,15

Em vista disso e para evitar que venha a ser questionada a desoneração da gasolina e do EHC pela MP nº 1.157/2023, há a necessidade de que seja estabelecida uma forma de compensação financeira aos produtores, importadores e distribuidores de EHC, de modo a garantir a paridade constitucionalmente imposta pela EC nº 123/2022.

Considerando que esta compensação financeira, na forma de crédito presumido, deve ser efetiva, não bastaria que somente pudesse ser descontado das próprias contribuições, pois muitas dessas empresas acumulam créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, fazendo-se necessário que, além de viger desde a data de edição da Medida Provisória nº 1.157/2023, possa ser utilizado na compensação com outros tributos ou objeto de ressarcimento imediato.

1 Cf. art. 23, I, da Lei nº 10.865/2004, c.c art. 1º, do Decreto 9.101/2017 e que alterou o art. 2º, do Decreto 5.0549/2004

CD233513987900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233513987900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com isso e, portanto, haveria garantia de que os produtores, importadores e distribuidores não permanecessem sofrendo as consequências da ausência de competitividade do EHC, decorrentes da MP nº 1.157/2023 que, ao final, visa garantir o abastecimento nacional em virtude das incertezas em relação ao petróleo, bem como evitar novo ciclo inflacionário em decorrência do aumento dos preços dos combustíveis.

Para que se tenha uma ideia do impacto causado pela manutenção da alíquota ZERO na perda de competitividade do EHC, somente no Estado de Mato Grosso ainda é mais vantajoso abastecer com EHC. Em todos os demais Estados e no Distrito Federal o combustível fóssil é mais vantajoso[2]. E esta situação decorre do fato de que a redução da carga tributária da gasolina foi maior, em valores absolutos, em relação ao EHC, resultando em diferença R$ 0,44 por litro, o que é bastante significativo.

Para que seja outorgado o crédito presumido, há previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta na exposição de motivos da própria MP nº 1.157/2023, bem como que já havia previsão orçamentária destinada à desoneração dos combustíveis até 31 de dezembro de 2023.

É importante recordar que uma das razões trazidas para a manutenção da desoneração dos combustíveis, inclusive a gasolina e o EHC foi a de que "5. *Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo".*[3]

Nesse sentido e considerando-se que o cenário exposto como justificativa para editar a própria MP nº 1.157/2023 não sofreu quaisquer alterações significativas desde então, é salutar que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir que as previsões dispostas nesta MP nº1.157/2023 estejam de acordo com o texto constitucional.

Adicione-se a isso que o etanol é essencial ao plano nacional de abastecimento,[4] de modo que se trata de biocombustível que exerce papel fundamental na garantia do abastecimento de veículos.

---

2 Revista Exame - https://exame.com/economia/precos-da-gasolina-e-do-etanol-sobem-em-todo-pais-no-inicio-de-2023-mostra-iptl/ - consultado em 13/01/2023, às 19:40

3 Exposição de motivos da MP nº 1.157/2023 - https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9235962&ts=1672754343661&disposition=inline (consultada em 13/01/2023, às 19:02hs)

4 Lei nº 9.847/1999:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

(...)

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade;

(...)

CD233513987900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233513987900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, valor do crédito, em vista do que determinou o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, deverá ser de R$ 0,44 (quarenta e quatro reais) por litro de EHC comercializado, tendo em vista que a diferença entre as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico entre a gasolina (R$892,50) e o EHC (R$ 458,15) é de R$ 434,35, por metro cúbico (m^3), ou seja, R$ 0,434/litro.

Dessa forma e visando que o valor do crédito seja proporcional nos diversos elos da cadeia de comercialização, deve-se efetuar o cálculo proporcional das contribuições devidas por cada pessoa jurídica, considerando-se as alíquotas vigentes em 15 de maio de 2022.

Assim é que o produtor e o importador são responsáveis pelo recolhimento de 28,57% da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, considerando-se as alíquotas "ad rem" e, portanto, farão jus a R$ 0,24 por litro de álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado aos distribuidores; os distribuidores, responsáveis pelo recolhimento de 71,43%, farão jus ao crédito de R$ 0,20 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado; quando o produtor efetuar a venda direta ao consumidor final, fará jus à integralidade do crédito, equivalente a R$ 0,44 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD233513987900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233513987900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1° DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. Em atendimento ao inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e ao art. 4º da Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022, a partir de 1º de março de 2023 as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor;

III - R$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes."

JUSTIFICAÇÃO

CD234619835400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234619835400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 (EC 123/2022) incorporou ao artigo 255, inciso VIII, da Constituição Federal a necessidade de manter paridade de tributos entre combustíveis fósseis e renováveis que competem entre si, de modo a garantir a estes últimos um diferencial competitivo.

De acordo com o texto do artigo 4º da EC 123/2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso, o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção por 20 (vinte) anos, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

Não bastante isto, o comando do artigo 6º da EC 123/2022 também é claro e objetivo ao mencionar a limitação de prazo da aplicação da alíquota zero a esses combustíveis até 31/12/2022.

A interpretação sistemática de tais dispositivos exige que os tributos federais incidentes sobre o etanol hidratado e sobre a gasolina sejam fixados de forma a manter o diferencial de carga tributária entre esses combustíveis vigente em 15 de maio de 2022.

Essa condição, evita o desestímulo ao combustível renovável em detrimento do maior consumo de combustíveis fósseis. O atendimento ao capítulo ambiental da Constituição Federal é fundamental para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, mitigar os problemas associados à poluição nas grandes metrópoles e promover a geração de renda e empregos no País, além de garantir estabilidade das regras para segurança dos investimentos em curso

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus pares uma vez que entendo ser imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções prejudicam o meio ambiente e atrapalham no desenvolvimento da indústria de biocombustíveis.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim

CIDADANIA/SP

CD234619835400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234619835400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.157 de 2023

Inclua-se onde couber à Medida Provisória n^{0} 1.157 de 2023:

"Art. XX^{0} A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação. ....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio: .....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial." (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XX^{0} O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos.

Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022. Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto º 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO FARIAS**

MPV 1157
00024

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.157, de 2023)

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 4º a seguinte redação e acrescente-se novo art. 5º à Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, renumerando-se o atual artigo e os subsequentes:

"**Art. 1º** .....

.....

IV – álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998." (NR)

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e o inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004." (NR)

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º As reduções de que trata o *caput* alcançam também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de querosene de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

....." (NR)

"**Art. 5º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

§ 1º As reduções de que trata o *caput* alcançam também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cofins-Importação incidentes sobre a importação daqueles produtos.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I – em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º, de 2003; e

II – em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende até 31 de dezembro de 2023 a prorrogação da alíquota zero para álcool, inclusive para fins carburantes, e gás natural veicular proposta pela Medida Provisória (MPV) nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023.

A medida prestigia dois propósitos.

Em relação ao álcool, a ideia é dar concretude à nova redação do art. 225 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que prevê a manutenção de *regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes*, *especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239*. Como a alíquota zero para gasolina e derivados se encerra em 28 de fevereiro de 2023, a extensão do benefício fiscal para o álcool aumentaria o diferencial desejado em favor do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

combustível menos poluidor, a um custo pequeno se comparado aos gastos referentes à prorrogação do benefício para a gasolina.

O segundo objetivo vai na mesma linha de incentivar o uso de combustíveis ecologicamente mais sustentáveis, em detrimento dos combustíveis fósseis. A extensão do benefício ao gás natural veicular teria o mérito de estimular a migração para esse combustível, em consonância com a própria indústria de caminhões, que vem aumentando a fabricação de veículos movidos a GNV.

Com a redução dos o uso de combustíveis fósseis, ajudamos a frear o aquecimento do planeta e diminuir a ocorrência de catástrofes climáticas, como ondas de calor, incêndios e secas severas, demandam a redução no uso de combustíveis. Uma ação fundamental é tornar os transportes mais limpos reduzindo a utilização de gasolina e petróleo

Ademais, vale destacar que na tentativa de mostrar uma mudança de atitude do governo brasileiro em relação ao combate às mudanças climáticas, o Brasil assumiu um novo compromisso na COP26 de mitigar 50% de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) até 2030, usando como linha de base o ano de 2005 e como referência o Quarto Inventário Nacional de Emissões. Esse compromisso é igual ao assumido pelo Brasil em 2015.

Importante observar que a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), maior programa de descarbonização do planeta, reforça o compromisso brasileiro com a redução das emissões de gases poluentes que agravam à mudança do clima e no cumprimento das metas do Acordo de Paris. Por tanto, na busca por um Brasil mais limpo e menos poluente, o poder público tem a obrigação de encontrar alternativas a curto prazo.

Com a prorrogação da redução a zero, até 31 de dezembro de 2023, das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre o álcool, inclusive para fins carburantes e do gás natural veicular, a contribuição na redução e as emissões de gases de efeito estufa (GEE), estariam alinhados com os compromissos assumidos pelo Brasil em frear o aquecimento global.

Cabe salientar que além de renovável, o álcool ou etanol é também uma fonte de energia mais limpa. Isso porque sua produção emite até 80% menos de gases de efeito estufa (GEE) - como dióxido de carbono (CO2), gás metano (CH4) e óxido nitroso (NO2), quando comparado à gasolina.

Dentre as vantagens de optar pelo etanol, estão:

> Menor emissão de gases poluentes quando comparado aos combustíveis fósseis;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Custo acessível, já que a produção nacional ocorre em grande escala;

É um biocombustível, ou seja, é derivado de recursos naturais renováveis;

É solúvel em água, ao contrário da gasolina, aspecto que diminui os riscos de contaminação.

O Relatório da Frota Circulante, elaborado pelo Sindipeças[1], apontou que em 2018, os veículos "*flex fuel*[2]*",* ou seja, que rodam com etanol e gasolina*,* representaram 67,1% da frota total e os veículos a gasolina, 22,2% naquele ano.

A EPE também demostra que os veículos "*flex fuel"*, que correspondiam a 78% da frota em 2019, *representarão cerca de 90% em 2030*, como podemos observar, o potencial de veículos que poderão rodar com combustível mais limpo é enorme, sem falar que a frota atual de automóveis, contabilizada em dezembro de 2022[3], já chegou a 60,4 milhões.

Por tanto, a prorrogação da alíquota zero para álcool e do gás veicular, seria uma importante medida que certamente incentivaria aos proprietários dos veículos "*flex fuel"* a abastecer com combustível mais limpo e mais barato.

Diante o exporto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação dessa importante emenda, visando demonstrar que o Brasil está totalmente comprometido em tonar mais limpo não só o nosso pais, mas o mundo.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**
MDB-AL

---

1 https://www.sindipecas.org.br/sindinews/Economia/2019/RelatorioFrotaCirculante_Maio_2019.pdf

2 https://pt.wikipedia.org/wiki/Ve%C3%ADculo_flex

3 https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/frota-de-veiculos-2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Dê-se ao artigo 3º da MP 1.157/2023 a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
(...)
§ 6º - Ao produtor, ao importador e ao distribuidor, fica assegurado crédito presumido, no montante equivalente à diferença comparativa entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a gasolina em relação ao Etanol Hidratado Carburante - EHC, calculado em cada período de apuração.
I – A diferença entre as alíquotas de que trata este parágrafo, para fins da determinação do crédito presumido, será calculada a partir daquelas vigentes no dia 15 de maio de 2022, nos termos do artigo 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 123/22.
II – O crédito presumido será apurado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto, observado o inciso III deste parágrafo.
III – O crédito presumido de que trata este parágrafo somente se aplica nas seguintes hipóteses:
a) Venda do produtor a distribuidores, TRR ou consumidores finais;
b) Venda dos distribuidores a varejistas ou consumidores finais;
c) Venda de importadores a distribuidores ou consumidores finais.

§ 7º - O crédito presumido de que trata o §6º será apropriado desde 02 de janeiro de 2023, pelos produtores, importadores e distribuidores que estejam submetidos ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pelas vendas de Etanol Hidratado Carburante - EHC no mercado interno.

§ 8º - O montante do crédito presumido do Etanol Hidratado Carburante - EHC, é de R$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) por litro, enquanto as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS permanecerem zeradas para a gasolina e para o Etanol Hidratado Carburante - EHC.

CD237106702000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237106702000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – O crédito presumido para produtores e importadores, quando efetuarem a venda a distribuidor ou TRR será de R$ 0,24 por litro de Etanol Hidratado Carburante – EHC comercializado;
II – O crédito presumido para produtores e importadores que realizem a venda direta a varejistas e consumidores finais será de R$ 0,44 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado;
III – o crédito presumido para os distribuidores que realizem venda para varejistas e consumidores finais será de R$ 0,20 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado.

§ 9º O crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas produtoras, importadoras ou distribuidores de Etanol Hidratado Carburante - EHC, na forma dos parágrafos 6º e 7º, poderá:
I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou
II - ser ressarcido em dinheiro, nos termos do artigo 3º-B desta medida provisória".

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes artigos à MP 1.157/2023:

"Art. 3º-A. O crédito presumido de que trata o § 6º do artigo 3º, poderá ser apurado em relação às vendas efetuadas até 28 de fevereiro de 2023 ou enquanto perdurar o diferencial entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE inferior àquele patamar estabelecido pelo art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022.

§ 1º - Nos casos em que ocorra o aumento das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, sem que se atinja, no mínimo, as diferenças de que trata o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022, o crédito presumido de que trata o art. 3º, §6º, desta Medida Provisória será calculado a partir das seguintes fórmulas:
I – (*APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) > R$434,00*, onde:
APg – alíquota "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre a gasolina;
ACg - alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre a gasolina;
ACI – CIDE incidente sobre a gasolina;
APe – somatória das alíquotas "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor;
ACe – somatória da alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor
II – Caso a somatória das alíquotas a partir da fórmula do inciso I supra seja menor do que R$ 434,00, então o cálculo do crédito presumido, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC será feito da seguinte forma:
CPPI = {0,55 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000; e

CD237106702000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237106702000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CPD ={0,45 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000
Onde:
CPPI - crédito presumido para o produtor ou importador, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado
CPD - crédito presumido para o distribuidor, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

Art. 3º-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o art. 3º, §6º, efetuar o pagamento de 100% (cem por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

§ 1º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, relativamente ao crédito presumido estabelecido pelo §6º do art. 3º, desta Medida Provisória.

§ 2º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 120 (cento e vinte) dias antes da data do pagamento.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regulamentará no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei os procedimentos formais de controle a serem observados pela pessoa jurídica que tenha direito a ressarcimento de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da Medida Provisória (MP) nº 1.157/23, por meio da qual, dentre outras providências, restou estabelecida a alíquota ZERO para contribuição do

CD237106702000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237106702000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre diversos combustíveis, destacadamente gasolina e Etanol Hidratado Carburante – EHC.

É preciso recordar que no ano de 2022 foi editada a Emenda Constitucional (EC) n.º 123/2022, por meio da qual, em relação aos biocombustíveis, três regras foram estabelecidas: (i) a primeira, é a de que os biocombustíveis devem ter um tratamento fiscal favorecido; (ii) a segunda, é que somente até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS poderiam permanecer zeradas, nos termos do art. 6º, da EC nº 123/2022; e (iii) a terceira é a de que a paridade entre a gasolina e o EHC deverá ser respeitada, considerando-se "(...) *a diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022",* conforme estabelece o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, tratando-se de uma regra de caráter transitório até que venha a ser editada a legislação de que trata aquele mesmo artigo.

Ocorre que a MP nº 1.157/2023 manteve zeradas as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes tanto sobre a gasolina quanto sobre o EHC, contrariando a expressa disposição contida no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.

O referido dispositivo – art. 6º da EC nº 123/2022 – deve ser lido, ademais, em conjunto com as disposições contidas no art. 4º, caput, da própria EC nº 123/2022 e que estabelece *"(...) diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022*", é dizer, a manutenção de diferencial inferior àquele existente em 15 de maio de 2022, quando ainda não tinha ocorrido a redução das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS para ambos os combustíveis (gasolina e EHC), o que somente se deu com a Lei Complementar nº 194/2022, em 04 de agosto de 2022.

Dessa forma, a manutenção da alíquota ZERO da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para a gasolina, após 31 de dezembro de 2022, automaticamente, resultaria em violação ao diferencial competitivo dos biocombustíveis, já que a mesma alíquota ZERO em relação ao EHC reduz a sua competitividade frente à gasolina e, ademais, não reflete a situação estabelecida como marco temporal de comparação, qual seja, o dia 15 de maio de 2022, quando as alíquotas "*ad rem"* dos referidos combustíveis eram as seguintes, por metro cúbico:

- Gasolina: PIS R$ 141,10 + COFINS R$651,40 + CIDE R$ 100,00 = R$892,50
- EHC: PIS R$ 81,83 (23,38 + 58,45) + COFINS R$ 376,32 (107,52 + 268,80) = R$ 458,15

Em vista disso e para evitar que venha a ser questionada a desoneração da gasolina e do EHC pela MP nº 1.157/2023, há a necessidade de que seja estabelecida uma forma de compensação financeira aos produtores, importadores e distribuidores

CD237106702000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237106702000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de EHC, de modo a garantir a paridade constitucionalmente imposta pela EC nº 123/2022.

Considerando que esta compensação financeira, na forma de crédito presumido, deve ser efetiva, não bastaria que somente pudesse ser descontado das próprias contribuições, pois muitas dessas empresas acumulam créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, fazendo-se necessário que, além de viger desde a data de edição da Medida Provisória nº 1.157/2023, possa ser utilizado na compensação com outros tributos ou objeto de ressarcimento imediato.

Para que seja outorgado o crédito presumido, há previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta na exposição de motivos da própria MP nº 1.157/2023, bem como que já havia previsão orçamentária destinada à desoneração dos combustíveis até 31 de dezembro de 2023.

É importante recordar que uma das razões trazidas para a manutenção da desoneração dos combustíveis, inclusive a gasolina e o EHC foi a de que "5*. Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo"*.

Nesse sentido e considerando-se que o cenário exposto como justificativa para editar a própria MP nº 1.157/2023 não sofreu quaisquer alterações significativas desde então, é salutar que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir que as previsões dispostas nesta MP nº1.157/2023 estejam de acordo com o texto constitucional.

Por fim, valor do crédito, em vista do que determinou o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, deverá ser de R$ 0,44 (quarenta e quatro reais) por litro de EHC comercializado, tendo em vista que a diferença entre as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico entre a gasolina (R$892,50) e o EHC (R$ 458,15) é de R$ 434,35, por metro cúbico (m³), ou seja, R$ 0,434/litro.

Dessa forma e visando que o valor do crédito seja proporcional nos diversos elos da cadeia de comercialização, deve-se efetuar o cálculo proporcional das contribuições devidas por cada pessoa jurídica, considerando-se as alíquotas vigentes em 15 de maio de 2022.

Assim é que o produtor e o importador são responsáveis pelo recolhimento de 28,57% da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, considerando-se as alíquotas "ad rem" e, portanto, farão jus a R$ 0,24 por litro de álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado aos distribuidores; os distribuidores, responsáveis pelo recolhimento de 71,43%, farão jus ao crédito de R$ 0,20 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado; quando o produtor efetuar a venda direta ao consumidor final, fará jus à integralidade do crédito, equivalente a R$ 0,44 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado.

CD237106702000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237106702000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O subsídio fiscal, tanto da Medida Provisória como o aqui apresentado, corresponde ao estado injetar dinheiro no exercício de uma atividade econômica, o que pode gerar um aumento futuro da tributação sobre os contribuintes no geral, e a consequente perda do poder da sociedade e do povo.

A criação de benefícios fiscais setoriais, como a feita pela MP, dificulta que haja redução da carga tributária global, em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Não que todo esse valor seja indevido, mas pode haver nesse meio algum que não mais se justifique. Enquanto que a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história, assim sendo, a carga tributária global aumentou nos bolsos da população brasileira.

Não podemos pactuar com o desrespeito à Constituição. Assim, de forma a estabelecer o retorno à ordem constitucional, que consideramos como um valor inegociável, estamos propondo a presente emenda e contamos com o apoio dos parlamentares valorosos para os quais a Constituição importa na prática e não só no discurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD237106702000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237106702000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1157 00026
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 2023

EMENDA A MP Nº 1.157/2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao Projeto de Conversão da **Medida Provisória nº 1157, de 2023**, o seguinte dispositivo:

PROPOSTA

Art. XX. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 11. .....

.....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança ou em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos

CD235322600700

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235322600700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
– PL/BA

meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.” (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XY. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações que possam envolver a aceitação de seguro garantia ou carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O § 11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm aproximadamente R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo

CD235322600700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235322600700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do § 1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto nº 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Sala da Comissão, 3 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD235322600700

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235322600700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023

(à MPV nº 1.157, de 2023)

Dê-se ao caput do art. 2º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 6º** As alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2023."

JUSTIFICAÇÃO

O preço das commodities, em especial o petróleo, tem sofrido fortes oscilações desde o começo da guerra da Ucrânia. Para conter o impacto inflacionário destas variações de preços, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar 194, de 23 de junho de 2022, que zerou o PIS/Cofins e CIDE sobre combustíveis.

A queda no preço dos combustíveis foi o principal destaque para conter a inflação de 2022. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatítica (IBGE), o preço da gasolina caiu 25,78% no acumulado do ano, "responsável pelo impacto negativo mais intenso (-1,70 p.p.) entre os 377 subitens que compõem o IPCA" [1].

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao encaminhar a mensagem presidencial do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, a gestão anterior previu R$ 52,9 bilhões para mitigar o choque das commodities no ano.

A nova gestão, contudo, ao editar a presente Medida Provisória, decidiu renovar a medida por apenas dois meses, estimando uma renúncia de receita de R$ 25 bilhões, cálculo que não parece estar condizente com os números da Lei Orçamentária Anual.

Com intuito de preservar a população do aumento repentino de preços, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

[1] https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/36047-ipca-vai-a-0-62-em-dezembro-e-fecha-2022-em-5-79

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL – RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157 / 2023

Dispõe sobre o crédito presumido a produtores, importadores e distribuidores de etanol hidratado carburante – EHC, de modo a garantir o diferencial competitivo entre EHC e a gasolina, de que trata o artigo 4º, da Emenda Constitucional 123/2022.

EMENDA MODIFICATIVA N.º /2023

Art. 1º. Dê-se ao artigo 3º da MP 1.157/2023 a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
(...)
§ 6º - Ao produtor, ao importador e ao distribuidor, fica assegurado crédito presumido, no montante equivalente à diferença comparativa entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a gasolina em relação ao Etanol Hidratado Carburante - EHC, calculado em cada período de apuração.
I – A diferença entre as alíquotas de que trata este parágrafo, para fins da determinação do crédito presumido, será calculada a partir daquelas vigentes no dia 15 de maio de 2022, nos termos do artigo 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 123/22.
II – O crédito presumido será apurado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto, observado o inciso III deste parágrafo.

LexEdit
CD237334994900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

III – O crédito presumido de que trata este parágrafo somente se aplica nas seguintes hipóteses:
a) Venda do produtor a distribuidores, TRR ou consumidores finais;
b) Venda dos distribuidores a varejistas ou consumidores finais;
c) Venda de importadores a distribuidores ou consumidores finais.

§ 7º - O crédito presumido de que trata o §6º será apropriado desde 02 de janeiro de 2023, pelos produtores, importadores e distribuidores que estejam submetidos ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pelas vendas de Etanol Hidratado Carburante - EHC no mercado interno.

§ 8º - O montante do crédito presumido do Etanol Hidratado Carburante - EHC, é de R$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) por litro, enquanto as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS permanecerem zeradas para a gasolina e para o Etanol Hidratado Carburante - EHC.
I – O crédito presumido para produtores e importadores, quando efetuarem a venda a distribuidor ou TRR será de R$ 0,24 por litro de Etanol Hidratado Carburante – EHC comercializado;
II – O crédito presumido para produtores e importadores que realizem a venda direta a varejistas e consumidores finais será de R$ 0,44 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado;
III – o crédito presumido para os distribuidores que realizem venda para varejistas e consumidores finais será de R$ 0,20 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado.

§ 9º O crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas produtoras, importadoras ou distribuidores de Etanol Hidratado Carburante - EHC, na forma dos parágrafos 6º e 7º, poderá:

LexEdit
CD237334994900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, nos termos do artigo 3º-B desta medida provisória".

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes artigos à MP 1.157/2023:

"Art. 3º-A. O crédito presumido de que trata o § 6º do artigo 3º, poderá ser apurado em relação às vendas efetuadas até 28 de fevereiro de 2023 ou enquanto perdurar o diferencial entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE inferior àquele patamar estabelecido pelo art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022.

§ 1º - Nos casos em que ocorra o aumento das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, sem que se atinja, no mínimo, as diferenças de que trata o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022, o crédito presumido de que trata o art. 3º, §6º, desta Medida Provisória será calculado a partir das seguintes fórmulas:

I – (APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) > R$434,00, onde:

APg – alíquota "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre a gasolina;

ACg - alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre a gasolina;

ACI – CIDE incidente sobre a gasolina;

APe – somatória das alíquotas "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor;

LexEdit
CD237334994900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

ACe – somatória da alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor

II – Caso a somatória das alíquotas a partir da fórmula do inciso I supra seja menor do que R$ 434,00, então o cálculo do crédito presumido, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC será feito da seguinte forma:

CPPI = {0,55 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000; e

CPD ={0,45 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000

Onde:

CPPI - crédito presumido para o produtor ou importador, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

CPD - crédito presumido para o distribuidor, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

Art. 3º-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o art. 3º, §6º, efetuar o pagamento de 100% (cem por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

LexEdit
CD237334994900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

§ 1º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, relativamente ao crédito presumido estabelecido pelo §6º do art. 3º, desta Medida Provisória.

§ 2º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 120 (cento e vinte) dias antes da data do pagamento.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regulamentará no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei os procedimentos formais de controle a serem observados pela pessoa jurídica que tenha direito a ressarcimento de que trata este artigo.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se da Medida Provisória (MP) nº 1.157/23, por meio da qual, dentre outras providências, restou estabelecida a alíquota ZERO para contribuição a PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre diversos combustíveis, destacadamente gasolina e Etanol Hidratado Carburante – EHC.

LexEdit
CD237334994900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Entretanto, a proposição vai de encontro à Emenda Consitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que naquela oportunidade estabeleceu diferencial de competitividade para os biocombustíveis, como preza o seu art. 1º: *Esta Emenda Constitucional dispõe sobre o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.*

Naquela oportunidade, três regras foram estabelecidas: (i) a primeira, é a de que os biocombustíveis devem ter um tratamento fiscal favorecido; (ii) a segunda, é que somente até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS poderiam permanecer zeradas, nos termos do art. 6º, da EC nº 123/2022; e (iii) a terceira é a de que a paridade entre a gasolina e o EHC deverá ser respeitada, considerando-se "(...) a diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022", conforme estabelece o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, tratando-se de uma regra de caráter transitório até que venha a ser editada a legislação de que trata aquele mesmo artigo.

Ocorre que a MP nº 1.157/2023 manteve zeradas as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes tanto sobre a gasolina quanto sobre o EHC, contrariando a expressa disposição contida no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 123/2022; consequentemente desfavorecendo, do ponto de vista da competitividade, o biocombustível.

O referido dispositivo – art. 6º da EC nº 123/2022 – deve ser lido, ademais, em conjunto com as disposições contidas no art. 4º, caput, da própria EC nº 123/2022 e que estabelece "(...) diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será

LexEdit
CD237334994900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022", é dizer, a manutenção de diferencial inferior àquele existente em 15 de maio de 2022, quando ainda não tinha ocorrido a redução das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS para ambos os combustíveis (gasolina e EHC), o que somente se deu com a Lei Complementar nº 194/2022, em 04 de agosto de 2022.

Dessa forma, a manutenção da alíquota ZERO da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para a gasolina, após 31 de dezembro de 2022, automaticamente, resultaria em violação ao diferencial competitivo dos biocombustíveis, já que a mesma alíquota ZERO em relação ao EHC reduz a sua competitividade frente à gasolina e, ademais, não reflete a situação estabelecida como marco temporal de comparação, qual seja, o dia 15 de maio de 2022, quando as alíquotas "ad rem" dos referidos combustíveis eram as seguintes, por metro cúbico:

- Gasolina: PIS R$ 141,10 + COFINS R$651,40 + CIDE R$ 100,00 = R$892,50
- EHC: PIS R$ 81,83 (23,38 + 58,45) + COFINS R$ 376,32 (107,52 + 268,80) = R$ 458,15

Em vista disso e para evitar que venha a ser questionada a desoneração da gasolina e do EHC pela MP nº 1.157/2023, há a necessidade de que seja estabelecida uma forma de compensação financeira aos produtores, importadores e distribuidores de EHC, de modo a garantir a paridade constitucionalmente imposta pela EC nº 123/2022.

Considerando que esta compensação financeira, na forma de crédito presumido, deve ser efetiva, não bastaria que somente pudesse ser

LexEdit
CD237334994900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

descontado das próprias contribuições, pois muitas dessas empresas acumulam créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, fazendo-se necessário que, além de viger desde a data de edição da Medida Provisória nº 1.157/2023, possa ser utilizado na compensação com outros tributos ou objeto de ressarcimento imediato.

Com isso e, portanto, haveria garantia de que os produtores, importadores e distribuidores não permanecessem sofrendo as consequências da ausência de competitividade do EHC, decorrentes da MP nº 1.157/2023 que, ao final, visa garantir o abastecimento nacional em virtude das incertezas em relação ao petróleo, bem como evitar novo ciclo inflacionário em decorrência do aumento dos preços dos combustíveis.

Para que se tenha uma ideia do impacto causado pela manutenção da alíquota ZERO na perda de competitividade do EHC, somente no Estado de Mato Grosso ainda é mais vantajoso abastecer com EHC. Em todos os demais Estados e no Distrito Federal o combustível fóssil é mais vantajoso. E esta situação decorre do fato de que a redução da carga tributária da gasolina foi maior, em valores absolutos, em relação ao EHC, resultando em diferença R$ 0,44 por litro, o que é bastante significativo.

Para que seja outorgado o crédito presumido, há previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta na exposição de motivos da própria MP nº 1.157/2023, bem como que já havia previsão orçamentária destinada à desoneração dos combustíveis até 31 de dezembro de 2023.

É importante recordar que uma das razões trazidas para a manutenção da desoneração dos combustíveis, inclusive a gasolina e o EHC foi a de que “5. Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional

LexEdit
CD237334994900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo".

Nesse sentido e considerando-se que o cenário exposto como justificativa para editar a própria MP nº 1.157/2023 não sofreu quaisquer alterações significativas desde então, é salutar que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir que as previsões dispostas nesta MP nº1.157/2023 estejam de acordo com o texto constitucional.

Adicione-se a isso que o etanol é essencial ao plano nacional de abastecimento, de modo que se trata de biocombustível que exerce papel fundamental na garantia do abastecimento de veículos.

Por fim, valor do crédito, em vista do que determinou o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, deverá ser de R$ 0,44 (quarenta e quatro reais) por litro de EHC comercializado, tendo em vista que a diferença entre as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico entre a gasolina (R$892,50) e o EHC (R$ 458,15) é de R$ 434,35, por metro cúbico (m³), ou seja, R$ 0,434/litro.

Dessa forma e visando que o valor do crédito seja proporcional nos diversos elos da cadeia de comercialização, deve-se efetuar o cálculo proporcional das contribuições devidas por cada pessoa jurídica, considerando-se as alíquotas vigentes em 15 de maio de 2022.

Assim é que o produtor e o importador são responsáveis pelo recolhimento de 28,57% da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, considerando-se as alíquotas "ad rem" e, portanto, farão jus a R$ 0,24 por litro de álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado aos distribuidores; os distribuidores, responsáveis pelo recolhimento de 71,43%, farão jus ao crédito de R$ 0,20

LexEdit
CD237334994900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado; quando o produtor efetuar a venda direta ao consumidor final, fará jus à integralidade do crédito, equivalente a R$ 0,44 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado.

Brasília, ____ de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG

LexEdit
CD237334994900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1157
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1157, DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do artigo 1º, 2º, 3º, 4º, 5°e 6º da Medida provisória nº 1157, de 1º de janeiro de 2023 passando a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 1º Ficam reduzidas **a zero, até 31 de dezembro de 2026**, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - óleo diesel e suas correntes, de que tratam o inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso

II do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; II - biodiesel, de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e

III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e o inciso III do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 2º Ficam reduzidas **a zero, até 31 de dezembro de 2026**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 e o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e II - álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput e os incisos

LexEdit
CD237861585800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 3º As reduções de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de: I - gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, II - óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; III - gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; IV - biodiesel, de que trata art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005; e V - álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. § 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos: I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos: a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º; e b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º; e II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. § 2º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos, para utilização como insumo, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração. § 3º O disposto no § 2º não se aplica às aquisições de biodiesel nem de álcool, quando destinados à adição ao diesel ou à gasolina. § 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no caput do

LexEdit
CD237861585800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis. § 5º O crédito presumido de que trata o § 2º: I - ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do caput do art. 15 dessa mesma Lei; e II - somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Art. 4º Ficam reduzidas **a zero, até 31 de dezembro de 2026**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com: I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e II - com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. § 1º As reduções de que trata o caput alcançam também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de: I - querosene de aviação, de que trata § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM. § 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput: I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos: a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º; e b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º, de 2003; e II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 5º Fica **suspenso, até 31 de dezembro de 2026**, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis. § 1º O disposto no caput aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras

LexEdit
CD237861585800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90. § 2º A suspensão de pagamento de que tratam o caput e o § 1º deste artigo converte-se em alíquota zero após a utilização exigida pelos referidos dispositivos, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão. § 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis referidos nos art. 1º a art. 3º.

Art. 6º A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas **a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2026".**

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida provisória em análise alterou em diversos artigos o prazo de redução das alíquotas dos tributos incidentes sobre PIS/PASEP e COFINS reduzindo **a zero até o dia 31 de dezembro de 2023** incidentes sobre algumas operações e em outros casos **até 28 de fevereiro de 2023**.

A Lei Orçamentária de 2023, já aprovado pelo Congresso Nacional em dezembro de 2022, prevê a manutenção da desoneração neste ano, a um custo de R$ 52,9 bilhões para os 12 meses. Desse total, a renúncia de arrecadação é estimada em R$ 34,3 bilhões para a redução de PIS/Cofins e Cide de gasolina, etanol e gás veicular e em R$ 18,6 bilhões para o corte de PIS/Cofins sobre diesel, biodiesel, gás liquefeito e querosene de aviação.

Vale lembrar que o corte de tributos sobre combustíveis deu significativa contribuição para o arrefecimento da inflação neste ano, com o IPCA registrando inclusive deflações por três meses, em julho, agosto e setembro.

LexEdit
CD237861585800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

Os impactos apontam que, para a União, a redução do PIS/Cofins e Cide-combustíveis a zero estimado de R$ 33 bilhões foram mais que compensados por elevações na arrecadação de outros tributos, como IRPJ/CSLL, além de receitas de royalties e participação especial de petróleo e dividendos de estatais.

Sem contar que quando a economia começava a melhorar, a inflação disparou devido a desorganização das cadeias produtivas globais e à guerra na Ucrânia, que encareceu o preço dos combustíveis no mercado internacional.

Com a desoneração das alíquotas as medidas surtiram efeito, o preço dos combustíveis caiu significativamente, e a inflação começou a recuar no segundo trimestre de 2022. O país registrou deflação em julho (-0,68%), agosto (-0,36%) e setembro (-0,29), a estimativa atual é que o ano feche com inflação acumulada de 5,8%, segundo o Boletim Focus do Banco Central.

Portanto, o objetivo desta emenda é prorrogar o prazo de redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, até 31 de dezembro de 2026.

Diante o exposto contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2023

DEPUTADO JUNIOR MANO
PL/CE

LexEdit
CD237861585800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00030

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BETO PRETO – PSD/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, de 2023

EMENDA MODIOFICATIVA Nº _____

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

Dê-se aos arts. 1º e 2° da Medida Provisória 1.157, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero, *por tempo indeterminado*, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....(NR)"

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, *por tempo indeterminado*, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....(NR)"

CD234897641300

Gabinete do Deputado Federal **BETO PRETO**
Câmara dos Deputados - ANEXO IV - CEP: 70160-900 - Gabinete nº 635
e-mail: dep.betopreto@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5635

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234897641300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental compreender que a marcação de data para o fim da redução de impostos de combustíveis como óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina é absolutamente traumática e devastadora para toda a população.

Não se concebe repetir o sofrimento vivido por todos há pouco tempo, quando o preço de cada litro de combustível era estratosférico e extorsivo. As famílias eram obrigadas a deixar itens básicos de alimentação de lado por conta dos altos valores para os meios de transporte.

Entendemos que deixar em aberto o fim da redução é muito mais salutar para a economia e evita especulações e aumentos abusivos, antecipados e desnecessários. Além do mais, é fundamental manter os incentivos, pois o combustível impacta agressivamente os índices inflacionários, o que afeta exatamente as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Diante da situação pela qual passa o povo brasileiro, tentando se recuperar de período repleto de dificuldades e aumento da pobreza e da fome, é imprescindível encontrar soluções permanentes para a melhoria da qualidade de vida e evitar medidas punitivas como o aumento de impostos, ou como no caso, a extinção de um incentivo, o fim das alíquotas zero.

Conclamo os nobres colegas e o Relator a aprovar esta emenda, sem dúvida promissora e marcante para todos os que desejam uma oportunidade para prosperar e vencer.

Sala da comissão, de de 2023.

BETO PRETO

Deputado Federal - (PSD/PR)

CD234897641300

Gabinete do Deputado Federal **BETO PRETO**
Câmara dos Deputados - ANEXO IV - CEP: 70160-900 - Gabinete nº 635
e-mail: dep.betopreto@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5635

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234897641300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00031

Medida Provisória 1.157, de 01 janeiro de 2023.

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com **óleo diesel, biodiesel**, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O *caput* dos artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 1157, de 01 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....." (NR)

"Art. 4º Ficam reduzidas a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."(NR)

"Art. 5º Fica suspenso, **até 31 de dezembro de 2023**, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....."(NR)

CD233431216400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233431216400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 6º A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) **até 31 de dezembro de 2023**."(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de isenção para todo o exercício de 2023 reduz os impactos negativos que a elevação dos preços dos combustíveis trouxe sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao governo maior tempo para estruturar a política de preço dos combustíveis.

Portanto, é imprescindível que a desoneração incorra em todo o período do ano corrente e não apenas parte dele, como feito pela Medida Provisória 1163/2023, que "Reduziu alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação".

Por tudo isso, entendemos que seja melhor a presente Medida ser votada de forma célere a fim de resolver o impasse das isenções, definindo serem totais ou parciais e os respectivos prazos.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

CD233431216400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233431216400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

JUSTIFICATIVA

interessante se faz prorrogar o benefício fiscal, haja vista a enormidade da tributação atual.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD234482374900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234482374900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

JUSTIFICATIVA

interessante se faz prorrogar o benefício fiscal, haja vista a enormidade da tributação atual.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD238988767800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238988767800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00034

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

JUSTIFICATIVA

interessante se faz prorrogar o benefício fiscal, haja vista a enormidade da tributação atual.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD239243993400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239243993400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00035

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.157, de 2023)

Inclua-se, onde melhor couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, renumerando-se os demais:

> **Art. X** Com vistas a estimular a competitividade e a maior oferta de óleos brutos de petróleo no mercado nacional, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fulcro na Lei n. 9.478, de 6 e agosto de 1997, Capítulo V, Seção VI e Decreto Federal n. 11.175/2022, deverá promover a revisão da metodologia de cálculo dos preços de referência utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo e gás natural (E&P) anualmente.

JUSTIFICAÇÃO

Para além da necessidade de realizar ajustes na comercialização de produtos derivados internamente, é crucial que o Governo Federal esteja atento às distorções que afetam toda a cadeia produtiva de petróleo e outros hidrocarbonetos.

Um dos principais problemas regulatórios vivenciados no setor hoje diz respeito à necessidade de atualização e modernização da metodologia de cálculo do preço de referência do petróleo brasileiro como um dos principais pontos de aprimoramento para estímulo ao desenvolvimento do refino no Brasil, matéria atualmente regulamentada no âmbito da Resolução n. 874/2022 da ANP.

A Resolução ANP nº 874/2022 fixa os preços de referência do petróleo, que são utilizados (i) para calcular royalties e participações governamentais devidos a Estados e Municípios pela exploração de hidrocarbonetos; e (ii) como preço de transferência (base para a incidência do imposto de renda) nas exportações de petróleo entre empresas do mesmo grupo econômico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

A atual metodologia resulta, contudo, preços de referência abaixo dos preços de mercado, considerando valores de petróleos negociados em diferentes praças mundiais (como o noroeste da Europa). Isso faz com que o comprador brasileiro tenha que pagar um preço de um produto importado quando da aquisição de petróleo extraído em águas jurisdicionais brasileiras.

Essas distorções implicam em preços desalinhados ao que seriam efetivamente aqueles praticados no mercado de compra e venda de petróleo. Para o Brasil, os principais impactos são: (i) redução da base de cálculo do imposto de renda na exportação de petróleo, reduzindo a arrecadação de imposto; (ii) a menor incidência tributária estimula as produtoras a preferir a exportação para a suas coligadas no exterior à venda de petróleo no mercado interno; (iii) menor arrecadação de royalties e participações para Estados e Município e, por fim; (iv) Impossibilita que refinarias independentes diversifiquem seus fornecedores de petróleo e impede a concorrência no mercado, mantendo preços elevados, além de dar vantagem às refinarias verticalizadas

Desse modo, é imprescindível agir de forma a promover a competitividade e preços justos na cadeia nacional de produção de combustíveis, utilizando da capacidade e expertise regulatória da qual goza o Brasil.

Ante o exposto, pedimos aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, para promover ainda mais o Brasil como potência energética, confiabilidade de preços, segurança jurídica e condições de liderar o mercado em questão.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00036

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.157, de 2023)

Inclua-se, onde melhor couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, renumerando-se os demais:

Art. XX Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 26 de agosto de 1997, os seguintes arts. 68-G e 68-H e seus parágrafos:

"**Art. 68-G** Observado os incisos I, III, V e IX do artigo 1º desta Lei, a exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado por empresas que, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, detenham posição dominante, deverá ser precedida pela oferta do produto a empresas de refino com sede e atividade econômica no País, nas mesmas condições de preço, qualidade, quantidade e forma de pagamento que serão exportados.

§ 1° Quando o petróleo e seus derivados, o gás natural e o condensado forem comercializados pelo concessionário para empresa integrante do seu grupo econômico e/ou coligada, sediada fora do país, serão considerados como preços de venda aqueles praticados por essa empresa aos refinadores finais ou outras empresas de comercialização que não sejam vinculadas ao mesmo grupo econômico do concessionário.

§ 2º O concessionário apresentará, sempre que exigida pela ANP, a documentação de suporte para a comprovação das quantidades vendidas e dos preços de venda do petróleo, incluindo aqueles praticados na forma do § 1°.

Art. 68-H. Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de petróleo e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta, com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput deste artigo poderão incluir programa de venda de petróleo por meio do qual comercializadores que detenham posição dominante, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, sejam obrigados a vender, por meio de leilões, parte dos volumes de que são titulares com preço mínimo inicial, quantidade e duração a serem definidos pela ANP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 2º A ANP deverá ouvir o órgão referenciado no art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011 previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela acrescenta novo artigo na medida provisória n° 1163 de 2023, buscando incluir o art. 68-G e 68-H, com seus respectivos parágrafos na Lei n° 9.478 de 1997, que *dispõe acerca das as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*.

O objetivo desta emenda é conceder às refinarias instaladas no Brasil, além da prioridade na aquisição do petróleo produzido internamente, a oportunidade de realizar tais compras nas mesmas condições em que essas *commodities* são exportadas pelos produtores. Somente assim, atrairemos os investimentos necessários para expandir o parque de refino interno e alcançar a autossuficiência na produção de derivados, além de propiciar o ambiente competitivo que permitirá a redução de preços para o consumidor final.

O Brasil, que, segundo dados do Instituto Brasileiro do Petróleo – IBP, é atualmente o 9º maior produtor de petróleo no mundo (8º, em se considerando a exclusivamente a produção de óleo cru), vem enfrentando, assim como outros países, os impactos da alta dos preços, principalmente dos derivados dos quais somos importadores, como o diesel e o GLP. Porém, apesar da conjuntura desafiadora do mercado internacional, políticas econômicas e concorrenciais implementadas permitiram preservar a competitividade do petróleo brasileiro no mercado internacional e, simultaneamente, defender o interesse do consumidor interno quanto a preço, qualidade e oferta dos derivados de petróleo.

No entanto, nota-se que a política de preços praticada pelas empresas produtoras, com destaque para a Petrobras, inviabiliza a aquisição de petróleo pelas refinarias independentes a preços competitivos no mercado doméstico. O problema, em resumo, é que as empresas que extraem em território nacional preferem exportar o petróleo para suas próprias *trading companies* no exterior, muitas vezes sediadas em paraísos fiscais, para auferirem maiores ganhos. Assim, somente vendem para refinarias independentes com sobrepreço em relação ao petróleo exportado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

A exportação a preço mais baixo, como já foi mencionado acima, resulta em perda de arrecadação de tributos e de participações governamentais. Tal vantagem para as petroleiras é um incentivo para que exportem mais, em detrimento do abastecimento do mercado nacional. Consequentemente, a oferta interna se dá a preço mais elevado, dado que, no País, terão de arcar com a carga tributária incidente mais alta.

Contudo, tal configuração claramente não observa os princípios e objetivos da Lei do Petróleo, como o interesse nacional, os interesses do consumidor interno quanto a preços, qualidade e oferta de produtos, segurança energética e livre concorrência. Como a desconcentração do mercado de refino ainda é incipiente e a dependência em relação aos produtores de petróleo permanece significativa, faz-se necessário construir soluções para superar as distorções aqui descritas.

Estamos cientes de que a política de precificação do petróleo e derivados, em razão da sensibilidade política, econômica e social, é tema que merece olhar ao mesmo tempo abrangente e cuidadoso. Por isso, estudamos a experiência internacional, que mostrou ser a prática do direito de preferência (ou *right of first refusal*) o mecanismo mais apropriado para tratar a questão. Isso ocorre porque o direito de preferência é concorrencialmente saudável e empresarialmente mais factível de ser implementado que o controle de preços ou programas de subsídios governamentais. Simplificadamente, a medida consiste em que, antes de realizar a exportação, as empresas produtoras assegurem, em condições semelhantes de venda, a oferta de petróleo para as refinarias nacionais.

Com essa iniciativa, o mercado interno é favorecido de várias formas, por exemplo, por meio da promoção de ganhos de escala e de escopo do setor, da redução de custos de transação e da proteção contra a restrição de oferta internacional de petróleo para a produção de derivados, principalmente combustíveis.

Ante o exposto, pedimos aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, para coibir prejuízos futuro ao Brasil.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.157, de 2023)

Inclua-se, onde melhor couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, renumerando-se os demais:

> **"Art. X** Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) decorrentes da compra de petróleo para o refino e venda de combustíveis.
>
> § 1º Os créditos de que trata o *caput* serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente norma para os créditos que já foram objeto de Pedido de Ressarcimento e de 60 (sessenta) dias contados do Pedido de Ressarcimento para os novos créditos, em todos os casos à proporção de 90% do montante total pleiteado.
>
> § 2º Do pagamento a ser realizado serão descontados os montantes constantes de declarações de compensação apresentadas até a data do ressarcimento.
>
> § 3º Para o pagamento do restante do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.
>
> § 4º Como requisitos para fazer jus ao ressarcimento, o contribuinte deverá cumprir os requisitos de regularidade fiscal, não ter sido submetido à regime especial de fiscalização de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido e esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD).
>
> § 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário desafiador pelo qual o mundo passa em relação ao abastecimento de derivados de petróleo em função das consequências do conflito armado entre Rússia e Ucrânia, bem como o cenário de inflação generalizada no mundo, o Governo Federal decidiu prorrogar a desoneração de PIS/PASEP e COFINS realizada pela Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a fim de mitigar os impactos sobre preços e assegurar o abastecimento de derivados no país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

A Medida Provisória (MPV) nº 1.157, de 1° de janeiro de 2023 estabeleceu a suspensão da aplicação de PIS/PASEP e COFINS, conversível para alíquota zero, para as aquisições de petróleo pelas refinarias na fabricação dos combustíveis em questão. Mas tal suspensão tributária foi conferida **apenas até 28 de fevereiro de 2023 (art. 5º)**.

Apesar do melhor espírito público empregado na elaboração da norma, há em seu teor equívoco capaz de ocasionar impactos indesejados, tendo fato semelhante ocorrido na redação da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que posteriormente teve que ser corrigido pela Lei Complementar nº 194/2022, dado o impacto de acumulação de créditos às refinarias que gerou.

Persistindo essa situação e não corrigido o equívoco, o mesmo problema de acúmulo indevido de crédito ocorrerá, uma vez que a aplicação de alíquota zero sobre diesel e GLP seguirão até 31 de dezembro de 2023.

Assim, o efeito pretendido pela redação da MP 1157/2023 foi o de manter o paralelismo da duração da suspensão tributária na aquisição de petróleo à aplicação de alíquota zero nos derivados que especifica, obviamente na proporção da produção destes últimos.

Caso não restaurado o paralelismo firmado pela Lei Complementar nº 194/2022, o efeito do acúmulo de créditos sem a correspondente compensação necessariamente será repassado ao preço dos combustíveis (diesel e GLP) ou poderá provocar até mesmo a redução ou paralisação do volume refinado por refinarias não verticalizadas no país, frustrando-se o objetivo de contenção da escalada de preços de combustíveis pretendida com a medida.

É importante dizer que a proposta não constitui renúncia de receitas por parte da União, uma vez que os créditos seriam compensados ou devolvidos em dinheiro às refinarias. Em função disso, a proposta prescinde da obrigação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.157, de 2023)

Dê-se, ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, a seguinte redação:

> **Art. 5°** Fica suspenso, **até 31 de dezembro de 2023**, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias na produção de combustíveis.
>
> .....
>
> § 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção de combustíveis.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário desafiador pelo qual o mundo passa em relação ao abastecimento de derivados de petróleo em função das consequências do conflito armado entre Rússia e Ucrânia, bem como o cenário de inflação generalizada no mundo, o Governo Federal decidiu prorrogar a desoneração de PIS/PASEP e COFINS realizada pela Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a fim de mitigar os impactos sobre preços e assegurar o abastecimento de derivados no país.

A Medida Provisória (MPV) nº 1.157, de 1° de janeiro de 2023 estabeleceu a suspensão da aplicação de PIS/PASEP e COFINS, conversível para alíquota zero, para as aquisições de petróleo pelas refinarias na fabricação dos combustíveis em questão. Mas tal suspensão tributária foi conferida **apenas até 28 de fevereiro de 2023 (art. 5º)**.

Apesar do melhor espírito público empregado na elaboração da norma, há em seu teor equívoco capaz de ocasionar impactos indesejados, tendo fato semelhante ocorrido na redação da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que posteriormente teve que ser corrigido pela Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Complementar nº 194/2022, dado o impacto de acumulação de créditos às refinarias que gerou.

Persistindo essa situação e não corrigido o equívoco, o mesmo problema de acúmulo indevido de crédito ocorrerá, uma vez que a aplicação de alíquota zero sobre diesel e GLP seguirão até 31 de dezembro de 2023.

Assim, o efeito pretendido pela redação da MP 1157/2023 foi o de manter o paralelismo da duração da suspensão tributária na aquisição de petróleo à aplicação de alíquota zero nos derivados que especifica, obviamente na proporção da produção destes últimos.

Caso não restaurado o paralelismo firmado pela Lei Complementar nº 194/2022, o efeito do acúmulo de créditos sem a correspondente compensação necessariamente será repassado ao preço dos combustíveis (diesel e GLP) ou poderá provocar até mesmo a redução ou paralisação do volume refinado por refinarias não verticalizadas no país, frustrando-se o objetivo de contenção da escalada de preços de combustíveis pretendida com a medida.

É importante dizer que a proposta não constitui renúncia de receitas por parte da União, uma vez que os créditos seriam compensados ou devolvidos em dinheiro às refinarias. Em função disso, a proposta prescinde da obrigação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00039

CONGRESSO NACIONAL

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE OS COMBUSTÍVEIS

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 2º, ao inciso I do *caput* do art. 3º, ao *caput* do art. 4º, ao inciso I do *caput* do art. 4º, ao inciso I do § 1º do art. 4º, ao *caput* do art. 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** .....

I – gasolina e suas correntes, inclusive, AVGAS (gasolina de aviação) e QAV (querosene de aviação);

....."

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I – querosene de aviação, QAV;

.....

§ 1º .....

I – querosene de aviação, QAV;

....."

"**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....."

LexEdit
CD233499868400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233499868400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, inclusive AVGAS (gasolina de aviação) e QAV (querosene de aviação), ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2023."

JUSTIFICATIVA

Desde meados de 2022, os preços dos combustíveis no Brasil aumentaram de forma significativa. Diversos fatores influenciaram nessa alta de preços. Mas, perante um mercado em desordem, causada pela guerra na Ucrânia, a interrupção no fornecimento de petróleo em virtude das sanções impostas à Rússia, trouxe ao mercado internacional seus efeitos.

Diante do cenário de insegurança, em que a principal pressão em cima do valor dos combustíveis vem dos preços internacionais do petróleo, no Brasil, não poderia ser diferente. Todos os principais combustíveis aumentaram mais de 30%. Mas, os impactos não se restringem apenas aos donos de automóveis. Os principais setores econômicos sentiram o impacto e continuarão sentindo. Setores como do transporte, da alimentação e da construção civil são os mais afetados. Os fretes rodoviários que transportam alimentos e outros produtos essenciais ao consumo, a produção de produtos alimentícios que necessitam de fertilizantes e defensivos agrícolas derivados do petróleo, passagens de ônibus, os aplicativos de transporte como Uber, inevitavelmente terão suas implicações que deixarão mais caro o custo de vida do brasileiro.

Com o intuito de preservar a população brasileira do constante aumento no preço dos combustíveis, que traz expressivo impacto sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, solicito o apoio dos nobres

LexEdit
CD233499868400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233499868400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pares para aprovação da presente emenda que pretende renovar as benesses fiscais concedidas até 31 de dezembro de 2023.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Vermelho
(PL - PR)

LexEdit
CD233499868400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233499868400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00040

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL LUCIANO VIEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

EMENDA N°

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA N°

Substitua-se Art. 2º da MPV 1.157 de 01/01/2023 2 ,pela seguinte redação:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 e o inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "*b*" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718 de1998.

JUSTIFICAÇÃO

CD233709966200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233709966200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Altera a redação original da MP nº 1.157, de 28 de fevereiro de 2023 para 31 de dezembro de 2023, compatível, portanto, com o disposto no art. 1º, para;

I - óleo diesel e suas correntes, de que tratam o inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - biodiesel, de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e

III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e o inciso III do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

Sala das Sessões, 29 de março de 2023.

Deputado Luciano Vieira PL/RJ

CD233709966200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233709966200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1158, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Deltan Dallagnol (PODEMOS/PR)	001
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	002; 012; 014; 015
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	003
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	004
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	005
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA)	006
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	007
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	008
Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)	009
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	010; 011
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	013
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	016
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	017
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	018
Deputado Federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)	019
Deputado Federal Luciano Amaral (PV/AL)	020
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	021; 022; 023; 024
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	025; 026; 027; 028; 029
Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)	030
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	031

TOTAL DE EMENDAS: 31

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 3º a 9º da Medida Provisória nº 1158/2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir a transferência da vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para o Ministério da Fazenda. Entendemos que o Conselho deve permanecer vinculado ao Banco Central do Brasil (BCB).

Nesse sentido, propomos a supressão do art. 3º da MPV 1158/2023, que modifica o art. 2º da Lei 13.974 de 2020, para alterar a vinculação administrativa do COAF para Ministério da Fazenda. Com a supressão desse artigo, retorna a viger a redação anterior da Lei, mantendo-se a vinculação do COAF ao Banco Central do Brasil.

O Banco Central é uma autarquia de natureza especial, com autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, conferida pela Lei Complementar nº 179/2021. O órgão possui a independência necessária para

CD239615423600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239615423600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assegurar maior eficiência no combate à lavagem de dinheiro, reduzindo possíveis ingerências de ordem política no COAF. Ademais, o BCB tem papel relevante no sistema nacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo[1].

Em decorrência da supressão do Art. 3º, faz-se necessária também a supressão dos arts. 4º ao 9º da MPV 1158/2023, porque decorrem diretamente do art. 3º e só teriam sentido se este fosse mantido.

De forma objetiva, os arts. 4º e 5º dispõem sobre transferências dos acervos patrimoniais e da força de trabalho; o art. 6º dispõe sobre a utilização das bases cadastrais, unidades gestoras e unidades orçamentárias do Ministério da Fazenda e Banco Central; o art. 7º dispõe sobre sucessão de direitos e obrigações entre União e Banco Central sobre COAF e sua representação judicial; já o art. 8º dispõe sobre o apoio técnico do Banco Central para o funcionamento do COAF; e, por fim, o art. 9º dispõe sobre a manutenção dos atos normativos e administrativos anteriores à edição da referida MPV.

Além disso, a MPV 1158/2023 retira da Diretoria Colegiada do BCB[2] a competência para aprovar o Regimento Interno do COAF e a atribui somente ao Ministro de Estado da Fazenda. Tal medida representa retrocesso em termos de governança e desenho institucional, reforçando a necessidade de defendermos a isenção e autonomia do Conselho.

Por fim, diante da importância deste órgão fiscalizador e das consequências de sua desvinculação do Banco Central, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

CD239615423600

1 Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE093_A_atuacao_do_Banco_Central_na_prevencao_a_lavagem_de_dinheiro_e_ao_financiamento_ao_terrorismo.pdf
2 A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil é composta por nove membros com mandatos de 4 anos. Cf. arts. 3º e 4º da LC 179/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239615423600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2023.

Deputado DELTAN DALLAGNOL
PODEMOS/PR

CD239615423600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239615423600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00002

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Acrescente-se os seguintes §§ 8º e 9º ao art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, com a redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 8º Na fixação ou alteração das metas para a inflação e dos respectivos intervalos de tolerância, o Conselho Monetário Nacional deliberará por unanimidade dos votos de seus membros.

§ 9º Não sendo alcançada a unanimidade exigida no parágrafo anterior, prevalecerá o voto do membro do Conselho Monetário Nacional que proponha as metas para a inflação e os intervalos de tolerância menores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime de metas de inflação é adotado por vários países desenvolvidos e nações em desenvolvimento em todo o mundo. Nele, a política monetária é conduzida pelo Banco Central com o objetivo de alcançar determinada meta de inflação. Seus principais méritos são coordenar as expectativas de inflação em torno do objetivo perseguido pelo Banco Central e limitar a discricionariedade da autoridade monetária, de forma a restringir o uso político da instituição.

O Brasil adotou o regime de metas de inflação em 1999, após o abandono da política de bandas cambiais e a forte desvalorização da moeda brasileira ocorrida em janeiro daquele ano. A importância das metas de inflação, associada à autonomia do Banco Central, recentemente garantida em lei, fica evidente quando se compara a situação brasileira com a de países como Argentina e Turquia, que, em 2022, tiveram inflação de 95,4% e 64,3%, respectivamente, contra 5,8% no Brasil.

Em nosso País, a meta de inflação é fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), um órgão colegiado cujos titulares são o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministro da Fazenda, o Ministro do Planejamento e o Presidente do Banco Central. Nesse arranjo, os primeiros podem, isoladamente, definir a meta de inflação, ainda que sem a anuência da Autoridade Monetária. Tal desenho abre espaço para a fixação de metas exclusivamente com base em critérios políticos e fundados em uma visão imediatista da gestão macroeconômica.

A literatura econômica tem enfatizado o papel da formação das expectativas de inflação e da extrema sensibilidade dos agentes econômicos a inconsistências na condução da política macroeconômica. Tentativas de utilizar aumentos inesperados da inflação para conseguir maior crescimento econômico tendem a fracassar. Passada a primeira surpresa, a inflação se estabiliza em níveis mais altos e o produto deixa de responder a esse tipo de incentivo perverso. Ao final, a inflação alta e persistente prejudica os trabalhadores, os mais vulneráveis aos efeitos adversos da inflação mais alta.

Para evitar esses riscos e proteger a economia e o salário dos trabalhadores contra interferências políticas no regime de metas de inflação, propomos emenda para determinar que o CMN deverá decidir por unanimidade na fixação ou na alteração das metas de inflação. Não havendo unanimidade, prevalecerá o voto do membro do Conselho que proponha as metas para a inflação e os intervalos de tolerância menores. A medida além de proteger a política monetária e o regime de metas de inflação de interferências populistas, também propiciará um viés para fixação de metas decrescentes para a inflação, o que contribuirá para a estabilidade e o crescimento econômico.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO MORO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00003

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Promovam-se as seguintes alterações na Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023:

a) Em seu art. 3º, supressão das alterações efetuadas nos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020;

b) Supressão de seus arts. 4º a 9º;

c) Supressão do inciso I de seu art. 10;

d) Substituição, em sua ementa, da expressão "a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda" por "as competências do Conselho de Controle de Atividades Financeiras".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.158, de 2023, entre outras disposições, promove a revinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) ao Ministério da Fazenda. Atualmente, o Conselho encontra-se vinculado ao Banco Central do Brasil.

A presente emenda se destina a suprimir da MPV os artigos que realizam tal mudança na estrutura do Poder Executivo, pelas razões que a seguir expomos.

A literatura especializada costuma identificar três modelos puros de unidade de inteligência financeira (UIF), dos quais podem derivar modelos híbridos. São eles o administrativo, o policial e o judicial. O Brasil adota o modelo administrativo, aquele no qual a UIF se situa na estrutura do Poder Executivo, mas não atrelada a órgãos de segurança pública ou persecução penal.

Originalmente, o Coaf esteve vinculado ao Ministério da Fazenda, passando, em 2019, por breve período, à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e, posteriormente, à do Banco Central. Com a edição da MPV nº 1.158, de 2023, voltou à estrutura do Ministério da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fazenda.

Entre as vantagens da constituição da UIF sob o modelo administrativo, são apontadas: (i) atuação como intermediário entre as entidades que fornecem as informações e os órgãos policiais e de acusação, o que tem o potencial de aumentar a confiança na UIF; (ii) maior facilidade na troca de informações com UIFs de outros países; (iii) acesso aos recursos e à expertise dos órgãos do Poder Executivo ao qual se vinculam.

Já entre as desvantagens do modelo, estão: (i) maior risco de influência indevida em sua atuação, proporcionado por uma supervisão direta por parte de autoridades políticas; (ii) maior possibilidade de atrasos na adoção de medidas de aplicação da lei penal, comparado ao modelo policial; (iii) em alguns casos, a depender do arcabouço legal do país, competências mais restritas para reunir evidências, quando comparadas às que seguem os modelos policial ou judicial[1].

Seja vinculado ao Banco Central, seja ao Ministério da Fazenda, o Coaf enquadra-se no modelo administrativo. Entretanto, entendemos ser muitíssimo maior o risco de ingerência política em suas atividades, no caso da vinculação ao Ministério da Fazenda.

É certo que, segundo a lei, o Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional. Contudo, o bom desempenho de suas funções pode ser comprometido por ingerências do órgão ou ente ao qual ele se vincula, já que ao titular deste compete: (i) a escolha do Presidente e membros do Coaf; (ii) a aprovação do regimento interno do Conselho; (iii) a disciplina do processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf; (iv) o oferecimento dos meios materiais necessários ao funcionamento do órgão. Quando o Coaf integrou a estrutura do Banco Central, a primeira dessas competências era exercida pelo Presidente da autarquia e as demais pela sua Diretoria. A partir de 12 de janeiro de 2023, tais atribuições passaram a ser do Ministro da Fazenda.

Ora, tanto o Ministro da Fazenda quanto os diretores do Banco Central são indicados e nomeados pelo Presidente da República. As indicações para a diretoria do Banco Central, porém, devem passar por prévia aprovação do Senado Federal (art. 52, III, *d*, da Constituição Federal) e os diretores da entidade gozam de mandato (art. 4º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021). Diferentemente, o Ministro da Fazenda é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República. Ademais, o Banco Central constitui *autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela*

[1] MARCUS, Abigail J. *Financial Intelligence* Units *(FIUs): effective institutional design, mandate and powers*. Berlin: Transparency International, 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira (art. 6º da mesma Lei Complementar).

Como visto, o espaço de discricionariedade do Presidente da República na nomeação e exoneração das autoridades que podem influenciar a atuação do Coaf é bem mais limitado na hipótese de manutenção do Conselho na estrutura do Banco Central. E, como essa autarquia não se vincula a Ministério nem está sujeita a tutela, sendo dotada de autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, não há espaço para que potenciais interferências políticas possam manietar o Banco Central, com o objetivo mediato de interferir no funcionamento do Coaf.

Na experiência internacional, encontramos diversos exemplos de UIFs vinculadas à estrutura do Banco Central ou órgão incumbido de fiscalizar as instituições financeiras. Assim ocorre na Itália, no Uruguai, no Peru e na Coreia do Sul.

Pelo fato de o Coaf gerir informações tão sensíveis, o risco de o órgão ser usado politicamente não pode ser subestimado. É conhecida de todos a história do caseiro Francenildo Costa, que teve o seu sigilo bancário violado em 2006 por agentes do Poder Executivo, para descredibilizar seu depoimento à CPI dos Bingos. A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra Antônio Palocci e Jorge Mattoso, respectivamente Ministro da Fazenda e Presidente da Caixa Econômica Federal à época dos fatos. Infelizmente, deixou-se de fazer justiça, já que a denúncia contra Palocci, em votação apertada (5 a 4), não foi recebida pelo STF.

Além de todas as razões acima apontadas, cabe registrar que a Exposição de Motivos da MPV sequer logra descrever a contento quais seriam a relevância e a urgência a justificarem a alteração promovida.

São essas, em suma, as razões que nos levam a apresentar esta emenda. Contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00004

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.158, de 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 3º ao 9º da Medida Provisória nº 1158, de 12 de janeiro de 2023, conforme se segue, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer o vínculo do Conselho de Controle de Atividades Administrativas (COAF) ao Banco Central do Brasil.

A Medida Provisória em referência transfere a estrutura do COAF para o Ministério da Fazenda, no âmbito do Poder Executivo, retirando a autonomia adquirida pelo referido órgão junto ao Banco Central do Brasil, considerando que o Bacen é uma autarquia de natureza especial, caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, com autonomia técnica, operacional administrativa e financeira, nos termos do que estabelece o art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235281608300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235281608300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Estranhamente, entre as modificações realizadas, também se promoveu a retirada das finalidades das atribuições do COAF de prevenção e de combate à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, é ideal que um órgão com a importância do COAF, responsável por disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, mantenha sua independência com relação ao Poder Executivo, sem influências políticas na condução de suas atividades.

Diante do exposto, apresenta-se a presente emenda supressiva, destinada a retornar a estrutura do COAF ao Banco Central do Brasil, retirando-se da Medida Provisória os artigos que decorrem logicamente desta alteração.

Sala da Comissão, em , de de 2022.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235281608300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235281608300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Suprima-se do art. 3º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, a alteração promovida no art. 3º da Lei nº 13.974, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.158, de 2023, altera a legislação referente ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Relativamente a este último, promove mudança em uma de suas atribuições: a de *produzir e gerir informações de inteligência financeira* ***para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro*** (art. 3º, I, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020). Retira do dispositivo a finalidade para a qual a competência é concebida: a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

Consideramos negativa a mudança. Por um lado, pode dar ensejo a interpretações no sentido de que o órgão não se prestaria mais àquela finalidade. Por outro, e no sentido oposto, pode ser vista como uma tentativa de ampliar desmesuradamente a competência do conselho, desvinculando a produção de informações de inteligência financeira da prevenção e combate a ilícitos. Em qualquer das hipóteses, a alteração se nos afigura reprovável.

Por isso, e considerando que desde a sua criação, em 1998, o Coaf foi concebido como órgão de inteligência financeira, responsável por produzir informações relevantes para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, propomos seja suprimida a alteração promovida pela MPV no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.974, de 2020.

Essas as razões que nos levam a propor a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 3º da MP nº 1.158/2023 a nova redação conferida ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, mantendo-se a redação original do dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, definia que o mandato do COAF na produção e gestão de informações de inteligência financeira teria como propósito a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

A MPV nº 1.158, de 2023, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto, suprime do dispositivo legal a expressão “a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro”. Tal modificação suscita estranhamento e nos coloca em estado de alerta quanto à real motivação para a alteração legislativa.

Importante notar que atrelar a atuação da Unidade de Inteligência Financeira à prevenção e o combate ao crime e ao terrorismo faz parte de recomendações internacionais de boas práticas. De fato, a lei modelo

CD235164867900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235164867900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

divulgada pela ONU sugere o seguinte mandato para Unidades de Inteligência Financeira:

> "(1) There is hereby established the [*insert name of FIU*]. [*Insert name of FIU*] shall serve as the central, national agency of [*insert name of State*] responsible for receiving, requesting, analyzing and disseminating information concerning suspected proceeds of crime and terrorist property, as provided for by this law." (UNODC, Model Provisions on Money Laundering, Terrorist Financing, Preventive Measures and Proceeds of Crime, fl. 59, 2013)

Em um breve resgate histórico, relembramos que o texto da MPV nº 893, de 2019, apresentado ao Congresso, era bem mais criterioso na definição da missão institucional do COAF e previa que a Unidade de Inteligência Financeira seria "responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa". Na tramitação da MPV nº 893, de 2019, foi suprimido o mandato de prevenção e combate ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, uma vez que o Congresso Nacional julgou mais adequado que o COAF concentrasse seus esforços e recursos na prevenção da lavagem de dinheiro.

É dever do Congresso Nacional não conferir cartas em branco para estruturas do Poder Executivo que lidam com informações sensíveis e protegidas por sigilo fiscal. Nesse sentido, esta emenda visa retomar a redação originalmente conferida ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, determinando assim que o COAF se restrinja a "produzir e gerir informações de inteligência financeira **para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro**".

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

CD235164867900

2023-174

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235164867900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E343B0D500516947.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00007

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CMMPV 1158/2023

(à MPV 1158/2023)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, na Medida Provisória nº 1158, de 2023:

Art. A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:

Art. 6º-A - Ato do Poder Executivo disciplinará criação do Comitê Nacional da Criptoeconomia, com a finalidade de promover estudos econômicos, regulatórios e tecnológicos, voltados ao desenvolvimento da economia digital e o funcionamento do mercado de ativos virtuais.

Parágrafo único. Este Comitê previsto no caput necessariamente deve possuir assento para o Ministério da Fazenda, para a Comissão de Valores Mobiliários, e para até três entidades de representação do mercado, nos termos da regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, resgato e aperfeiçoo a ideia prevista no PL 4207/2020, de minha autoria, de criar um colegiado nacional entre órgãos do Governo e da sociedade para discussão e aperfeiçoamento da nossa criptoeconomia.

A medida justifica-se pela ausência de consenso quanto às classificações e aos riscos inerentes a esses ativos, demandando o desenvolvimento de uma estrutura de aprendizado institucional.

O Comitê subsidiará decisões e regulamentações futuras no tema, a serem feitas por nova legislação ou por resoluções e portarias de órgãos competentes. A criação desse Comitê, como indicado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, mais especificamente, pelo art. 12, II, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, deve ser realizada via decreto, a ser editado pelo Presidente da República.

Esse mercado movimentou em 2022, no Brasil cerca de R$ 300 bilhões, segundo dados da Associação Brasileira de Criptoeconomia (ABCripto). Precisamos dedicar mais atenção para mitigar riscos e potencializar oportunidades para desenvolver essa atividade e gerar novas oportunidades de emprego e renda para brasileiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Entendemos que a participação do Ministério da Fazenda nesse debate deve ser mais evidente, em colaboração com o Banco Central do Brasil.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres senadores, em especial do relator, no sentido de acatar nossa sugestão de emenda.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Senadora SORAYA THRONICKE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1158
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, de 2023

EMENDA Nº _____

Suprimam-se os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e o inciso I do art. 10º da Medida Provisória n. 1.158, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de suprimir trechos da MPV e modificar a vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, retornando-o ao Banco Central do Brasil. Uma vez que a Medida Provisória em tela alterou sua vinculação, retirando do Banco Central e retornando o órgão ao Ministério da Fazenda.

Vale dizer que o Coaf é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do país, a autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, especialmente no recebimento, análise e disseminação de informações de inteligência financeira[1].

O Banco Central, por sua vez, como relevante ator nacional no combate aos crimes, possui como competências regulamentar, monitorar e supervisionar as instituições autorizadas, para que implementem políticas, procedimentos e controles de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, bem como que comuniquem ao Coaf situações e operações suspeitas.

1GOVERNO FEDERAL. Disponível em https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional#:~:text=O%20Conselho%20de%20Controle%20de,)%2C%20especialmente%20no%20recebimento%2C%20an%C3%A1lise Acessado em 2/2/2023

CD235271410800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235271410800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como se vê, estreita é a relação de atribuições entre o Coaf e o Banco Central, razão pela qual, em prol da eficiência e de um melhor funcionamento da Administração Pública, propomos a presente emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD235271410800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235271410800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1158
00009

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3 da MPV nº 1.158, de 2023, promove uma série de alterações na Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, com o fim de transferir a vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) do Banco Central do Brasil (BCB) para o Ministério da Fazenda.

A vinculação administrativa do Coaf a um Ministério coloca em cheque a autonomia técnica e operacional necessária para que o órgão desempenhe sua função institucional de produzir e gerir informações de inteligência financeira.

A vinculação do Coaf ao Ministério da Fazenda traz em si o risco de interferência política na sua atuação, com uma possível sujeição das atividades do órgão aos interesses e determinações do titular da Pasta. É de se apontar que o atual governo, quando era oposição, manifestou, de forma vigorosa, essa preocupação.

Com efeito, a vinculação do Coaf ao BCB é uma solução mais adequada para conferir ao órgão a necessária independência para o efetivo desempenho de sua missão institucional de combater a utilização do sistema financeiro para lavagem ou ocultação de bens.

A atribuição de autonomia ao próprio BCB, com o estabelecimento de mandatos fixos ao seu Presidente e Diretores, promovida pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, tornou a blindagem do Coaf contra eventuais interferências políticas mais acentuadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O combate ao retrocesso que se anuncia mostra-se, assim, ainda mais premente, justificando a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR

ma2023-00040

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os artigos 3º, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9° e o inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 1.158, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1998, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) tem como finalidade produzir e gerir informações de inteligência financeira para prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

A prevenção à lavagem de dinheiro é fundamental para combater crimes, pois possibilita a identificação de movimentações e o confisco de recursos resultantes desses crimes. É por meio da prevenção à lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de crimes como tráfico de drogas e de pessoas, sequestro, crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a administração pública, como **corrupção**, podem ser identificados, dificultando a integração desses recursos à economia formal como se fosse de origem lícita.

A criação do Coaf se encaixa em um esforço internacional e constitui umas das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi), organização intergovernamental, da qual o Brasil é membro, cujo propósito é desenvolver

CD237849416500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237849416500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

políticas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

O Gafi recomenda aos países membros, dentre outras sugestões, a manutenção de uma unidade de inteligência financeira, um órgão com jurisdição nacional e **autonomia** operacional responsável por receber, analisar e comunicar às autoridades competentes informações sobre operações financeiras suspeitas que podem representar indícios de crimes.

Ao promover a revinculação administrativa do Coaf ao Ministério da Fazenda, a presente Medida Provisória coloca em risco tal autonomia, uma vez que, com a sanção da Lei Complementar nº 179, o Banco Central se transformou em uma autarquia de natureza especial, sem vinculação a qualquer ministério, e com **autonomia** técnica, operacional, administrativa e financeira.

Assim, a transferência do Coaf para o Ministério da Fazenda reduz sua autonomia e blindagem para investigar ocorrências suspeitas de pessoas ligadas ao Governo.

Neste sentido, a presente Emenda vem suprimir os dispositivos da presente Medida Provisória que tratam do Coaf, mantendo aqueles que dispõem sobre a composição do Conselho Monetário Nacional.

Entende-se que a medida é fundamental para garantir a autonomia do órgão responsável pela prevenção da lavagem de dinheiro no Brasil.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2023.

ADRIANA VENTURA (NOVO-SP)

CD237849416500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237849416500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 3° da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, alterado pelo Art. 3º da Medida Provisória 1.1158, de 2023, fica alterado com a seguinte redação:

"I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1998, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) tem como finalidade produzir e gerir informações de inteligência financeira para prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

A prevenção à lavagem de dinheiro é fundamental para combater crimes, pois possibilita a identificação de movimentações e o confisco de recursos resultantes desses crimes. É por meio da prevenção à lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de crimes como tráfico de drogas e de pessoas, sequestro, crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a administração pública, como corrupção, podem ser identificados, dificultando a integração desses recursos à economia formal como se fosse de origem lícita.

CD238495047200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238495047200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A criação do Coaf se encaixa em um esforço internacional e constitui umas das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi), organização intergovernamental, da qual o Brasil é membro, cujo propósito é justamente desenvolver políticas de combate à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, chama atenção a mudança que a presente Medida Provisória promove nas competências do Coaf, disciplinadas pelo Art. 3° da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020.

A competência de produzir e gerir informações de inteligência financeira deixa de ser qualificada pela finalidade específica de "*prevenção e combate à lavagem de dinheiro*".

> *Art. 3º Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:*
>
> *I - produzir e gerir informações de inteligência financeira ~~para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro~~;*

Ou seja, a competência de produzir e gerir informações de inteligência financeira foi mantida, mas sem a finalidade de prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

Entende-se que a alteração é negativa, uma vez que, como apontado acima, a atuação do Coaf está intrinsecamente ligada a tal finalidade.

Neste sentido, a presente Emenda suprime a alteração promovida pela presente Medida Provisória, restaurando o texto original do inciso I do Art. 3° da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020

Entende-se que a medida é fundamental para que a atuação do Coaf siga orientada para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e, consequentemente, todos os demais crimes associados a ele, em especial, a corrupção.

CD238495047200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238495047200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2023.

ADRIANA VENTURA (NOVO-SP)

CD238495047200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238495047200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1158
00012

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1158/2023
(à MPV 1158/2023)

Suprimam-se os arts. 3º a 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que possui o objetivo de suprimir a transferência da vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para o Ministério da Fazenda. Entende-se que o Conselho deve permanecer vinculado ao Banco Central do Brasil (BCB).

Para tanto, propomos a supressão do art. 3º da MPV 1158/2023, que modifica o art. 2º da Lei 13.974 de 2020. Feita a supressão desse artigo, manter-se-á o vínculo vinculação do COAF com Banco Central do Brasil.

O BCB possui maior grau de autonomia consagrada na recém aprovada Lei Complementar nº 179/2021 com ampla maioria de votos do Congresso Nacional. Assim sendo, o órgão possui a segurança e os mecanismos necessários para prevenir os crimes de lavagem de dinheiro.

Assim, sendo diante da ameaça de perda de autonomia e do retorno de práticas deletérias, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1158
00013

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Suprimam-se os arts. 2º a 9º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, e dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"**Art. 10.** Fica revogado o art. 63 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é instituição pública com papel relevante na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro, por meio da produção e gestão de informações de inteligência financeira.

A MPV nº 1.158, de 2023, altera as competências do Coaf, retirando a referência à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, como principal objetivo da instituição; regulamenta o tratamento de dados pessoais pelo órgão; e altera sua vinculação administrativa, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Fazenda.

Entendemos que as alterações propostas representam retrocessos em relação ao arcabouço jurídico anterior à edição da medida provisória. É importante que o órgão mantenha como seus principais objetivos a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, bem com sua vinculação ao Banco Central, instituição que goza de autonomia e diretoria com mandatos fixos prevista em lei, diferentemente do que ocorre com o Ministério da Fazenda.

É de se lembrar que essa matéria foi objeto de deliberação recente do Congresso, que aprovou há menos de quatro anos a vinculação do Coaf ao Banco Central Não se imagina que a cada governo, por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conveniências de momento, o Coaf fique transitando de um desenho para outro, pois tais mudanças frequentes geram insegurança jurídica e reduzem a eficácia do órgão.

Para evitar esses problemas, que podem, no limite, comprometer as políticas públicas de combate ao crime organizado e à corrupção, é que apresentamos esta emenda para suprimir a parte da medida provisória que trata do Coaf.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

je2023-00398

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1158/2023

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 8º É vedado ao Conselho Monetário Nacional fixar ou alterar meta de inflação, bem como seus respectivos intervalos de tolerância, caso a meta do ano anterior não tenha sido alcançada dentro dos seus referidos intervalos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade monetária é uma conquista de nosso País. Após o Plano Real e com a introdução do regime de metas, diferentes mandatos não tiveram a iniciativa de reduzir a meta de inflação, ou tampouco, os seus intervalos.

Recentemente, esse quadro se alterou e, muito embora diversos países não tenham conseguido alcançar as metas nos anos de pandemia, a inflação brasileira foi abaixo de boa parte dos países da OCDE e dos países emergentes.

A recente autonomia do Banco Central do Brasil, aprovado por ampla maioria do Congresso Nacional na forma da Lei Complementar n° 179/2021, consolidou um menor custo de estabilização econômica. Isso foi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atingido ao sinalizar que os mandatos dos diretores da autoridade monetária seriam intercalados e não coincidentes com o de Presidente da República.

No entanto, desde as eleições do ano passado, diferentes declarações atabalhoadas de agentes públicos se somam de forma a comprometer a trajetória da curva de juros futuros da economia brasileira. Com efeito, ao invés de seguir um caminho já esperado de queda, o cenário deteriorado de expectativas se impôs. Como consequência, elevou-se o custo de ajuste e de credibilidade de forma permanente.

Para a população isso significa juros mais altos por mais tempo e persistência inflacionária. Tal situação, se não revertida, trará tão somente perda de poder de compra, aumento da pobreza e geração de um cenário recessivo.

Com isso, a presente proposta procura consolidar avanços recentes da política monetária. Propomos, portanto, vedar a fixação ou alteração de meta de inflação, bem como seus respectivos intervalos de tolerância, caso a meta do ano anterior não tenha sido alcançada dentro dos seus referidos intervalos.

Diante da ameaça da perda de poder de compra da população, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL – RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1158
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1158/2023

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 8º São vedadas elevações nos intervalos de confiança das metas de inflação, definidas em resolução do Conselho Monetário Nacional, por até três anos consecutivos, caso a relação entre Dívida Bruta do Governo Geral ou Dívida Líquida do Governo Geral, ambas com respeito ao Produto Interno Bruto, se encontre um ponto percentual acima do projetado para o ano em que ocorrer reunião de deliberação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade monetária é uma conquista importante do nosso País. Após o Plano Real e com a introdução do regime de metas, diferentes mandatos não tiveram a iniciativa de reduzir a meta de inflação, ou tampouco, os seus intervalos.

Finalmente, em 2017, foram executados novos intervalos para a meta inflacionária que saiu de 2,0 para 1,5 ponto percentual (para mais ou para menos) do objetivo central. Isso ocorreu em um cenário de ganho de credibilidade da política monetária, novo arcabouço fiscal e autonomia informal da autoridade monetária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esses passos foram fundamentais para que a credibilidade da política monetária fosse retomada no País. Nesse contexto, a recente autonomia do Banco Central do Brasil, aprovada por ampla maioria do Congresso Nacional na forma da Lei Complementar n° 179/2021, consolidou um menor custo de estabilização econômica. Isso foi atingido ao sinalizar que os mandatos dos diretores da autoridade monetária seriam intercalados e não coincidentes com o de Presidente da República.

No entanto, desde as eleições do ano passado, diferentes declarações atabalhoadas de relevantes agentes públicos se somam de forma a comprometer a trajetória da curva de juros futuros da economia brasileira. Com efeito, ao invés de seguir um caminho já esperado de queda, o cenário deteriorado de expectativas se impôs. Como consequência, elevou-se o custo de ajuste e de credibilidade de forma permanente.

Para a população, isso significa juros mais altos por mais tempo e persistência inflacionária. Tal situação, se não revertida, trará tão somente perda de poder de compra, aumento da pobreza e geração de um cenário recessivo.

A presente proposta procura consolidar avanços recentes da política monetária. Propomos, portanto, não permitir o alargamento das bandas das metas inflacionárias para que não ocorra a percepção de afrouxamento da credibilidade da autoridade monetária. Isso ocorrerá atrelado à dívida pública federal.

Ou seja, caso existam projeções, como as realizadas pelo Tesouro Nacional, de que a Dívida Bruta ou Líquida do Governo Geral se elevará, será vedado ao Conselho Monetário Nacional o alargamento dos intervalos da meta inflacionária.

Trata-se de uma forma de conciliar a política monetária e fiscal, recuperar os pilares de qualidade da política econômica, até então prejudicados por imprudentes e sucessivas declarações. Assim, a sociedade se beneficiará, no médio prazo, de inflação sob controle e de melhor prudência da política econômica. Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL – RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1158
00016

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.158/2023, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 2º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória, seguinte redação:

Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Ministério da Fazenda."

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá, com exclusividade, as informações que devem ser enviadas diretamente ao órgão por pessoas físicas e jurídicas, sem a atuação de intermediários e com a devida proteção dos dados pessoais envolvidos." (NR)

LexEdit
CD233132780300

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233132780300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

JUSTIFICATIVA

Em 10 de abril de 2022, matéria do Consultor Jurídico narra as grandes dificuldades causadas pela falta de definição direta pelo COAF do que deve ser informado ao órgão e pela definição de entes sem conhecimento ou competência sobre o tema, sobrecarregando o órgão de informações inúteis[1]:

> "As pessoas e os setores obrigados a informar o Coaf sobre movimentações financeiras são formados por corretoras de valores, cooperativas financeiras, bancos, joalherias, marchands, seguradoras, prestadores de serviço de assessoria e consultoria, loterias, atletas, artistas, entre outros. E, desde 2020, os cartórios se tornaram fonte de informações do órgão por força do Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que entrou em vigor em fevereiro de 2020.
>
> Desde então, o volume de comunicações de operações suspeitas explodiu. Em 2018, o Coaf recebeu 428 mil comunicações de operações suspeitas. Em 2019, foram 346 mil. Já em 2020, com a vigência da regra do CNJ que se impôs aos cartórios, o número de notificações saltou para 1,4 milhão. E, em 2021, chegou a 2,3 milhões. Do total do ano passado, 1,6 milhão são comunicações feitas pelos cartórios.
>
> Há sinais inequívocos no sentido de que o provimento do CNJ fez com que os cartórios, com receio de serem punidos por alguma falha nas comunicações, adotassem a seguinte regra: "Na dúvida, comunique-se!". Esse procedimento, contudo, não é o que se espera dos entes obrigados a prestar informação". (...)
>
> Segundo o advogado constitucionalista e professor **André Karam Trindade,** "se não há a avaliação adequada de cada situação concreta à luz de critérios objetivos, o cidadão que for ao cartório fazer um negócio qualquer pode se tornar, automaticamente, suspeito da prática de lavagem de dinheiro".
>
> Suspeita que, para ele, nasce sem a adequada base legal, principalmente quando se considera o fato de que o Coaf pode compartilhar as informações que são fornecidas com os órgãos de investigação e persecução criminal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.
>
> De acordo com Trindade, a questão crucial a ser enfrentada é o fato de um leque de negócios tornar-se suspeito a despeito de qualquer verificação concreta, o que viola direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. O professor considera salutar a obrigação de os cartórios informarem operações suspeitas ao CNJ, mas não de forma indiscriminada. "O combate à criminalidade não pode ser encampado com o sacrifício de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, especialmente quando existem maneiras de atingir os mesmos resultados sem necessariamente desprotegê-los."
>
> *"O criminalista **Pierpaolo Cruz Bottini**, reconhecido estudioso do tema lavagem de dinheiro, enxerga dois problemas, complementares, que causam esse enorme volume de comunicações. Primeiro, uma regulamentação excessivamente aberta. Em segundo lugar, a falta de experiência do setor obrigado. "A exigência da comunicação de operações suspeitas pelos cartórios acaba de completar dois anos. Do ponto de vista da experiência institucional, é muito pouco tempo. A maturação da prática, somada à troca de ideias entre tabeliães e o Coaf,*

[1] https://www.conjur.com.br/2022-abr-10/70-operacoes-comunicadas-coaf-vem-cartorios

LexEdit
CD233132780300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233132780300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

certamente melhorará os filtros e a tendência é a redução desse volume", afirma". (...)

"Bottini lembra de uma frase que ouviu de um ex-presidente do Coaf que se preocupava em diminuir o volume de comunicações e aprimorar a qualidade delas: "A melhor forma de esconder um ato de lavagem de dinheiro é colocá-lo no meio de milhares de outras comunicações." Karam Trindade faz coro à ideia: "O excesso de comunicações salta aos olhos e parece prejudicar a todos. Essa sim é uma questão que merece especial atenção por parte dos órgãos governamentais, especialmente do CNJ, e, sobretudo, da sociedade civil. Afinal, quanto mais informação, menos informação. Eis o paradoxo, porque informação demais é informação de menos." (...)

*"A advogada **Cecilia Mello**, também criminalista e juíza aposentada do TRF-3, onde atuou por 14 anos, faz avaliação semelhante à dos colegas. "O Provimento 88 do CNJ é de uma amplitude tal que realmente fica muito difícil para os notários e registradores identificarem com maior precisão as operações que podem ser consideradas suspeitas. Essa identificação demandaria um conhecimento amplo por parte desses profissionais sobre operações relacionadas a lavagem de ativos ou eventualmente ligadas ao terrorismo, o que, até recentemente, não fez parte de suas rotinas." (...)*

*"O tabelião **Marcelo Lima Filho**, titular de um cartório de notas em Manaus, avalia que o volume expressivo de comunicações é como uma ação defensiva dos delegatários, justamente por conta das regras de interpretação muito subjetivas e, de outro lado, de outras que criam obrigações bastante objetivas. Diante do receio de serem responsabilizados pelas corregedorias de Justiça, ou até criminalmente, os titulares preferem pecar pelo excesso do que pela omissão. Ele também acredita que, com algum tempo de maturação, os cartórios saberão lidar melhor com as comunicações e implantarão sistemas mais efetivos de compliance e análise de riscos.*

***Fernanda Castro**, diretora-executiva da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), defende o posicionamento dos cartórios com base em situações práticas. A título de exemplo, ela fez referência à obrigação descrita no inciso I do artigo 28 do provimento do CNJ. O dispositivo determina que os cartórios são obrigados a comunicar o "registro de quaisquer documentos que se refiram a transferências de bens imóveis de qualquer valor, de transferências de cotas ou participações societárias, de transferências de bens móveis de valor superior a R$ 30.000,00".*

Na prática, qualquer alteração no contrato social de uma empresa em que haja transferência de cotas de mais de R$ 30 mil, por mais legítima que seja, acaba reportada ao Coaf. Mas não por uma decisão dos cartórios, e sim devido a uma ordem expressa de regra imposta pelo CNJ". (...)

*"O fato de o provimento avançar em tema do qual não teria competência para dispor é observada também pelo advogado **Rafael Valim**, especialista em Direito Administrativo.*

Daí, conclui Valim: "O excesso de informações ao Coaf, de operações absolutamente normais e que não deveriam ser informadas, deve-se à ordem da Corregedoria do CNJ. O CNJ, por sua vez, não ostenta competência para inovar originariamente a ordem jurídica, ou seja, criar direito e obrigações. É um órgão de controle interno da magistratura. Disso resulta que um provimento de um único conselheiro do CNJ, o Corregedor, não poderia criar norma geral e abstrata impositiva aos cartórios e sobre as pessoas que fazem negócios no Brasil. Ademais, não está na esfera de atribuições do CNJ criar regras de informação sobre lavagem de dinheiro."

LexEdit
CD233132780300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233132780300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

De acordo com o advogado, "seria mais eficiente que o próprio Coaf emitisse orientação sobre o tema, sob pena de ter seu trabalho dificultado por informações desnecessárias".

Portanto, como é reconhecido por tantos especialistas no tema, deve caber exclusivamente ao CMN determinar os critérios, limites e formatos para as informações que, diretamente e sem intermediários, em respeito ao direto fundamental à proteção de dados pessoais reconhecido no artigo 5º, LXXIX da Constituição Federal.

Entendemos que essa “poluição” de informações após uma determinação sem critérios feita pelo CNJ pode, por efeito colateral, prejudicar as devidas apurações que são feitas pelo COAF que, por sua vez, fica sobrecarregado pela enxurrada de informações, cuja maior parte não deveria sequer ser enviada àquele Órgão pois não se enquadram nos parâmetros exigidos pelo Órgão.

Portanto, a maneira que vislumbramos foi evitar essa dicotomia de comandos para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional como competente para estipular os parâmetros e formatos das informações que realmente mereçam ser populadas no COAF.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD233132780300

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233132780300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1158
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 3º a 9º da Medida Provisória nº 1158/2023 , de 12 de janeiro de 2023, conforme se segue, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem o objetivo de permanecer o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) vinculado ao Banco Central do Brasil (BCB).

O Coaf tem como atribuição legal receber, examinar e identificar as ocorrências de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 1998, que define regras a respeito da prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens. As ocorrências de atividades suspeitas de ilícitos são informadas ao Coaf pelas pessoas jurídicas e físicas relacionadas no art. 9º da referida Lei. A produção de inteligência financeira consiste em realizar a análise das informações recebidas e, se forem identificados fundados indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou outros ilícitos, produzir Relatórios de Inteligência Financeira (RIF). Os RIF são encaminhados às autoridades competentes que podem, a seu critério, abrir procedimento de investigação sobre os indícios relatados.

É por meio da prevenção à lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de crimes como tráfico de drogas, de armas e de pessoas, sequestro, crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a administração pública podem ser identificados, dificultando sua integração à economia formal como se fosse dinheiro de origem lícita.

LexEdit
CD234251043700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

Enfim, com a aprovação deste requerimento e o retorno da responsabilidade de administrar o COAF via Bacen, tenho absoluta certeza que o Banco Central estaria blindado de possíveis interferências políticas, oferecendo ao COAF uma maior autonomia por ser um órgão técnico.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda, destinada a retornar a estrutura do COAF ao Banco Central do Brasil, retirando-se da Medida Provisória os artigos que decorrem logicamente desta alteração.

Sala das Sessões, em de 2023

DEPUTADO JUNIOR MANO
PL/CE

LexEdit
CD234251043700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00018

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158 DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA N.º

Revoguem-se os artigos 3º ao 10 da Medida Provisória nº 1.158, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda pretende-se voltar à vinculação administrativa do Coaf que prevaleceu até a edição da MP que ora se pretende alterar, ou seja, propõe-se que o Coaf volte com sua vinculação ao Banco Central, autarquia especial que conta com autonomia operacional.

Proponho esta alteração porque, diante do que já vimos de governos anteriores do PT, não há como eliminar a possibilidade de, com a volta do Coaf à Fazenda, pretenderem dar mais pró-atividade ao órgão que conhece todas as operações financeiras de quem tem conta bancária. Num passado não muito distante, houve tentativa de utilizar o Coaf para desmandos e influência política. Há suspeitas de utilização de dados com vistas a fazer chantagem e vazar para a mídia. Isso foi bem mitigado quando o órgão foi para a alçada administrativa do Banco Central.

Na Fazenda, o Coaf pode voltar a ficar vulnerável, daí pedirmos o apoio dos nobres pares nesta importante alteração.

Sala da Comissão, em de de 2023.

CD231426683900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231426683900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado MENDONÇA FILHO

UNIÃO/PE

CD231426683900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231426683900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV Nº 1.158/2023

(à Medida Provisória Nº 1.158/2023)

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA N.º

Revoguem-se os artigos 3º ao 10 da Medida Provisória Nº 1.158, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf é a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, a autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa[i].

Sua vinculação administrativa ao Banco Central do Brasil – BCB foi um avanço institucional importante que a Medida Provisória Nº 1.158/2023 subverte ao redefinir sua vinculação ao Ministério da Fazenda.

O BCB é uma autarquia especial dotada de autonomia operacional e, portanto, mais refratária às matizes político-ideológicas de ocasião. O Ministério

LexEdit
CD238200130800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238200130800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

da Fazenda, pelo contrário, é mais suscetível às vicissitudes governamentais, o que poderia não permitir o êxito de atuação estatal que se espera do Coaf.

Esta emenda pretende voltar à vinculação administrativa do Coaf que prevaleceu até a edição da Medida Provisória Nº 1.158/2023. Como dito acima, não podemos permitir que o avanço institucional logrado nos últimos anos seja subtraído, sob pena de vermos renascer desmandos e influência política onde se pretende que haja absoluta eficiência técnica.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares nesta importante alteração que almejamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
UNIÃO/AL

[i] https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional#:~:text=O%20Coaf%20integra%20o%20Sistema,e%20%C3%A0%20lavagem%20de%20dinheiro.

LexEdit
CD238200130800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238200130800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luciano Amaral** - PV/AL

MPV 1158
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.158, de 2023, nova redação ao inciso I do artigo 3º, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020:

Art. 3º
.....
"Art.
3º.....
I – produzir e gerir informações de inteligência financeira requisitadas por autoridade judicial; e
....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresento tem por finalidade evitar que o COAF se preste, por via oblíqua, a promover a quebra de sigilo sem a necessária ordem judicial imprescindível ao acesso às informações atinentes às transações financeiras, objeto da competência de "produzir e gerir informações de inteligência financeira".

Com efeito, a Carta Magna em seu artigo 5º, incisos X e XII, prevê como garantia constitucional o sigilo bancário fundamentado no direito à privacidade e à intimidade, a inviolabilidade dos sigilos das comunicações telegráficas, correspondência de dados e das comunicações telefônicas.

Art. 5º, CF/88 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

LexEdit
CD232182454100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232182454100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> **X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> **XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;**

O respeito ao sigilo imposto pela CF destina-se aos bancos ou instituições financeiras possuidoras de dados decorrentes das relações bancárias e que devem manter o sigilo das informações de seus clientes.

Desta feita, as informações bancárias de um indivíduo fazem parte de sua vida privada e merece proteção.

O acesso aos dados relativos às movimentações financeiras a pessoas estranhas a relação entre o banco e o cliente viola a intimidade e a vida privada do cidadão. Portanto, tal garantia é cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, parágrafo quarto, da CF, e as informações financeiras e bancárias são invioláveis.

Sendo assim, o possuidor destas informações tem o dever de negar-se a prestá-las, ressalvadas quando requisitadas pela autoridade judicial competente.

O sigilo bancário exsurge da proteção à intimidade, com fulcro no Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Outrossim, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal não estatui expressamente o sigilo bancário, mas ao se referir ao sigilo de dados abarcou, em sua amplitude, a proteção aos dados e informações bancárias dos clientes numa relação entre estes e a instituição financeira, tal como se depreende da decisão do Supremo Tribunal Federal a seguir:

> Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Banco Central do Brasil. Operações financeiras. Sigilo. 1. A Lei Complementar nº 105, de 10/1/01, não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às Comissões Parlamentares de Inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito (§§ 1º e

LexEdit
CD232182454100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232182454100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luciano Amaral** - PV/AL

2º do art. 4º). **2. Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no artigo 71, II, da Constituição Federal, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário.** 3. Ordem concedida para afastar as determinações do acórdão nº 72/96 - TCU - 2ª Câmara (fl. 31), bem como as penalidades impostas ao impetrante no Acórdão nº 54/97 - TCU – Plenário." (MS n. 22801/DF – Distrito Federal, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, j. 17/12/2007, votação unânime).

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, especialmente quanto ao adequado funcionamento do COAF.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação essa emenda.

Câmara dos Deputados, em 29 de março de 2023.

Deputado LUCIANO AMARAL
PARTIDO VERDE/AL

LexEdit
CD232182454100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232182454100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1158
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Felipe Carreras)

Adicione-se, onde couber, na Medida Provisória Nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

"Art. XX. Acrescente-se à Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, novo art. 21, com a seguinte redação:

'Art. 21 Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e digitalização apoiados pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial – TR.

Parágrafo Único. Os critérios para enquadramento e elegibilidade nas condições definidas no caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.'"

CD231603552300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A principal preocupação da MP Nº 1161 é criar o ambiente regulatório de parceria entre o Estado e entes privados para fomento do investimento de longo prazo. O BNDES é especificamente citado na Lei nº 13.334 pois participa ativamente do ambiente no qual se conformam os investimentos em parceria.

Em complementação, a agenda de fomento à inovação tecnológica é também um pilar central para o fortalecimento da competitividade nacional e a consequente retomada de um processo de crescimento sustentável lastreado por uma infraestrutura e indústria competitivas. Contudo, o processo de inovação e desenvolvimento tecnológico envolve a tomada de riscos, por parte do empreendedor, e um tempo de maturação adicionais aos envolvidos nos processos empresariais convencionais.

O país dispõe de poucas linhas de financiamento que considerem e precifiquem as especificidades do processo de inovação o que expõe os empreendedores a condições pouco atraentes para investimentos desta natureza e agrava o processo de simplificação e redução do valor agregado da indústria na economia nacional.

O BNDES, já foi um dos principais agentes de fomento à inovação no país com uma carteira de financiamento que chegou a 6 bilhões no ano de 2014, o que representava 5,5% de sua carteira total de financiamento. Porém esses valores tiveram uma queda consistente ao longo dos anos e hoje representam menos de 1% dos valores financiados pelo Banco.

Dentre os fatores que contribuíram para esta queda está a adoção da TLP como taxa de captação do Banco da parcela constitucional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT voltada para o financiamento de projetos de desenvolvimento econômico.

A instituição da TLP como taxa única de remuneração do FAT dos recursos transferidos ao BNDES vem equiparando, ao longo dos anos, o custo de

CD231603552300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

financiamento do Banco aos custos praticados pelo mercado creditício privado, o que no caso do apoio à inovação possui um impacto mais negativo.

Por esta razão é que proponho a substituição do indexador utilizado nos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nas linhas de crédito voltadas para a inovação e a digitalização, sendo esta última a base da indústria 4.0.

Esta medida será fundamental para o país voltar a ter oferta financiamento à inovação compatíveis com os riscos do processo, a exemplo do que ocorre em diversos países que se mantém competitivos ao longo das últimas décadas.

Ressalta-se que apesar do grande impacto positivo na retomada do processo de modernização do setor industrial e na competitividade da infraestrutura, a medida não impõe elevado custo financeiro ao FAT, visto o saldo acumulado do FAT-Constitucional junto ao BNDES soma mais de 350 bilhões.

Por fim, trata-se de uma emenda autorizativa, que possibilita uma exceção à regra geral estabelecida pela Lei 13.483 de 21 de setembro de 2017 e que permite ao Banco modular seu uso de acordo com avaliações de ordem técnica e econômica.

Pelas razões expostas é que submeto a presente emenda à elevada consideração de meus pares e solicito apoio para esta importante modificação legislativa para fortalecer a competitividade do país.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS

Líder do PSB

CD231603552300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1158
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Parcerias de Investimentos - PPI.

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Felipe Carreras)

Adicione-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

"Art. XX. Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, constituindo título executivo extrajudicial, com as seguintes características:

I - denominação: Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD);

II - emissores: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e bancos de desenvolvimento, assim definidos na forma da regulamentação aplicável, constituídos no País e autorizados a

CD238020863100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

funcionar pelo Banco Central do Brasil, observados os limites operacionais que sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - lastro: as LCDs são vinculadas a direitos creditórios decorrentes de apoio pela instituição emitente a projetos de desenvolvimento elegíveis nos termos do artigo 2º.

IV - forma: nominativa e escritural, devendo ser registrada em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

V - modalidade de transferência: negociável em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

VI - remuneração: calculada por meio de:

a) variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano, acrescida de taxa de juros;

b) taxa de juros pós-fixada referenciada a Taxa DI over ou Taxa Média SELIC; ou

c) taxa fixa;

VIII - periodicidade de pagamentos: mensais, trimestrais, semestrais, anuais ou por ocasião do vencimento, admitida a capitalização integral ou parcial dos rendimentos;

IX - vencimento: em prazo não inferior a 12 (doze) meses;

X - espécie:

a) quirografária;

b) garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de ativos de crédito elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCDs, em sistema eletrônico de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

XI - possibilidade de emissão em lotes, fungíveis ou não;

Art. XX A LCD terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - a denominação Letra de Crédito do Desenvolvimento;

CD238020863100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - o nome da instituição financeira emitente;
III - o número de ordem, o local e a data de emissão;
IV - o valor nominal;
V - a remuneração;
VI - a data de vencimento, sendo admitido o pagamento parcelado do principal;
VII - o nome do titular;
VIII - identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores;
IX - a identificação da espécie;

Art. xx A emissão de LCD deverá ser vinculada aos direitos creditórios decorrentes de apoio financeiro nos seguintes segmentos:
I - infraestrutura, inclusive nos setores de transporte, energia, telecomunicações, saneamento e irrigação;
II - indústria, inclusive a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos industriais, e à fabricação de máquinas e equipamentos de origem nacional;
III - inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
IV - micro, pequenas e médias empresas;
V - exportação de bens e serviços de origem nacional;
VI - mudanças climáticas, socioambiental e governança, inclusive nos setores de microcrédito, cooperativas e empresas de economia solidária, agricultura familiar, agroecologia, reflorestamento, recuperação e conservação do solo e da água, agricultura e pecuária de baixo carbono, redução de emissões, eficiência e transição energética, créditos de carbono, modernização e digitalização da gestão pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, desenvolvimento dos serviços de saúde e educação públicos ou privados sem fins lucrativos; e

CD238020863100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCD:
I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;
II - poderão ser substituídos por outros créditos da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCD, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito.

Art. xx A instituição emissora deverá disponibilizar em seu sítio na internet um relatório anual de efetividade com a comprovação dos direitos creditórios vinculados como lastro das LCDs emitidas, seu enquadramento aos setores listados no artigo 2° e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. xx Os recursos captados por meio da LCD não estão sujeitos a recolhimentos e depósitos compulsórios ou a encaixe e vinculação obrigatórios determinados pelo Banco Central do Brasil, bem como a recolhimento de valores ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Art. xx A aplicação de recursos na aquisição de LCD poderá ser computada para fins de cálculo das exigibilidades de aplicação das instituições financeiras, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Art. xx Os rendimentos auferidos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:
I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física;
II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa

CD238020863100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

III - 0% (zero por cento), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

§ 1º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

§ 3º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.'"

JUSTIFICATIVA

O avanço do investimento é fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável. O Brasil vem tendo um desempenho aquém de seus pares e do necessário para almejar um crescimento mais robusto e sustentável. A indústria de transformação passou por uma queda acentuada da sua participação no PIB, movimento que também ocorreu com os investimentos em infraestrutura.

Por outro lado, vem se observando a retomada da relevância dos Bancos de Desenvolvimento em âmbito mundial. Em especial, verifica-se ênfase nas agendas de sustentabilidade, infraestrutura, descarbonização, micro e pequenas empresas e inclusão produtiva, inovação, digitalização dentre outras. O mandato dos bancos de desenvolvimento visa a mitigação de falhas de mercado, expressas no subinvestimento em tais atividades intensivas em externalidades positivas ou sujeitas a severo racionamento de crédito frente às fontes privadas. A

CD238020863100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

atuação de um banco de desenvolvimento, como a experiência internacional indica, requer alguma fonte estrutural de vantagem de custo.

As transformações em curso no mundo abrem uma oportunidade para o Brasil se reinserir na economia internacional pela agenda de mudança climática. Essa reinserção requererá instrumentos de política pública para mobilizar atores privados ao esforço de descarbonização. Para tanto, é fundamental, para o caso do Brasil, recompor instrumentos que permitam ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento mobilizar esforços nesta direção.

Após a Lei 13.483/2017 ter promovido a alteração do custo básico do *funding* do BNDES de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para a Taxa de Longo Prazo (TLP), e eliminado por completo os subsídios implícitos vinculados a esta última taxa em processo que se concluiu em 2022, não restou ao BNDES nenhum instrumento de captação com tratamento diferenciado que o permitisse realizar a sua função precípua de fomento ao desenvolvimento.

Mesmo instrumentos incentivados de captação atualmente disponíveis para bancos e empresas privadas, tais como Debentures de Infraestrutura (Lei nº 12.431/2011), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e Letras de Crédito Imobiliário (LCI), não são hoje elegíveis a utilização pelo BNDES, fazendo-o assim alvo de um tratamento menos favorecido do que o dispensado aos agentes econômicos de um modo geral, o que configura uma distorção injustificável, considerando a finalidade pública que motivou a criação dessa instituição pública de fomento.

Some-se a isso o fato de o BNDES ter concluído, no período de 2015 a 2022, a devolução antecipada e quase integral dos recursos que lhe haviam sido transferidos por empréstimo pela União (cerca de R$ 625,7 bilhões em valores nominais já devolvidos referentes aos R$ 440 bilhões captados em valores históricos). Ao fazê-lo, o Banco de Desenvolvimento contribuiu para o equilíbrio orçamentário federal, mediante a redução da dívida pública bruta, contudo também perdeu uma importante fonte de recursos para o fomento ao desenvolvimento nacional.

CD238020863100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, propõe-se a criação da Letra Crédito do Desenvolvimento (LCD), visando tornar as captações do BNDES menos onerosas, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas para viabilizar projetos de longo prazo no Brasil, com vistas a apoiar as mais diversas finalidades meritórias (infraestrutura, MPMEs, indústria, tecnologia e inovação, exportação, socioambiental, dentre outras finalidades típicas de bancos de desenvolvimento).

A LCD, ao mesmo tempo que supre a atual lacuna de instrumento de captação incentivado para os bancos de desenvolvimento, em termos equânimes e harmônicos com o tratamento já disponibilizado para os agentes privados (por exemplo, mediante debentures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros), também contribui para o equacionamento do *funding* do BNDES, e demais bancos de desenvolvimento, sem aportes do Tesouro Nacional, direcionando as captações deste último para o mercado.

No que tange à Proposta de Letra de Crédito do Desenvolvimento, ressalta-se que o BNDES e demais bancos de desenvolvimento têm como atividade o financiamento do desenvolvimento da economia brasileira. O alcance deste objetivo exigirá dessas instituições o aumento da interação das suas atividades com o mercado financeiro e de capitais, através de uma série de medidas, dentre as quais podemos destacar a captação de recursos junto ao mercado doméstico.

Especificamente em relação ao BNDES, o atual momento de revisão do seu papel, a introdução da TLP e a redução de sua dependência de captações junto ao Governo Federal, inclusive com a realização de pré-pagamento de parcelas relevantes da dívida desde 2015, abrem espaço para acessar fontes de financiamento com custo de mercado. Nesse contexto, a estratégia de captação em mercado deve ser orientada pela minimização do custo de captação em uma perspectiva de médio e longo prazo, conferindo eficiência à atuação do BNDES.

O tratamento tributário análogo ao atualmente conferido às Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA),

CD238020863100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e Debêntures de Infraestrutura, seria fundamental para tornar as captações do BNDES e demais bancos de desenvolvimento menos onerosas, permitindo a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas para viabilizar projetos de longo prazo no Brasil.

Paradoxalmente, o BNDES e os bancos de desenvolvimento não contam com instrumento semelhante. A oferta de crédito para operações de longo prazo é muito mais escassa, portanto, é preciso incentivar os empréstimos de recursos no longo prazo. Assim, é de fundamental importância que o BNDES e os bancos de desenvolvimento possam atuar no mercado de captação de crédito em condições semelhantes às dos setores mencionados, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas para projetos no Brasil. Esse é o ensejo para a proposta de criação da Letra de Crédito do Desenvolvimento, com tratamento tributário diferenciado, tal como já conferido aos títulos supracitados.

A fim de restabelecer o equilíbrio, principalmente considerando as alterações no custo básico do *funding* do BNDES (Lei 13.483/2017) e a quase completa liquidação dos empréstimos obtidos junto à União que constituíam importante fonte de recursos, faz-se necessário estender também ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento um instrumento incentivado de captação de mercado, para que possam mais adequadamente realizar a sua missão institucional de promoção do desenvolvimento econômico e social, sem depender de aportes do Tesouro Nacional ou do incremento de outras fontes governamentais.

O instrumento ora proposto, a LCD, posta-se como a alternativa mais adequada a este intuito, devido à sua abrangência limitada aos bancos de desenvolvimento, inclusive o BNDES, e à harmonização dos seus incentivos fiscais com aqueles já aplicáveis aos demais instrumentos incentivados de emissão privada (debêntures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros).

CD238020863100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As destinações elegíveis para aplicação dos recursos captados por meio da LCD são o apoio aos seguintes seguimentos, típicos da atuação de bancos de desenvolvimento:

a) infraestrutura, inclusive nos setores de transporte, energia, telecomunicações, saneamento e irrigação;

b) indústria, inclusive a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos industriais, e à fabricação de máquinas e equipamentos de origem nacional;

c) inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

d) micro, pequenas e médias empresas;

e) exportação de bens e serviços de origem nacional;

f) mudanças climáticas, socioambiental e governança, inclusive nos setores de microcrédito, cooperativas e empresas de economia solidária, agricultura familiar, agroecologia, reflorestamento, recuperação e conservação do solo e da água, agricultura e pecuária de baixo carbono, redução de emissões, eficiência e transição energética, créditos de carbono, modernização e digitalização da gestão pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, desenvolvimento dos serviços de saúde e educação públicos ou privados sem fins lucrativos.

O projeto também prevê prazo médio mínimo de 12 meses para emissão da LCDs. Dentre as modalidades de remuneração previstas para a LCDs, além da possibilidade de uso de taxas pré-fixadas e atualização monetária, foi prevista também a alternativa de emissão referenciada a taxa SELIC ou DI over. O pagamento poderá ser em base mensal, trimestral, semestral ou anual.

Há previsão da fixação por parte do Conselho Monetário Nacional de limites operacionais para a emissão das LCDs.

A LCD constitui-se como título de crédito de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, constituindo título executivo extrajudicial, com as seguintes características:

I - Denominação: Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD);

CD238020863100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Emissores: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e bancos de desenvolvimento, assim definidos na forma da regulamentação aplicável, constituídos no País e autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observados os limites operacionais que sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - Forma: nominativa e escritural, devendo ser registrada em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

IV - Modalidade de transferência: negociável em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

A LCD deverá ter como lastro os direitos creditórios a ela vinculados, oriundos do apoio financeiro pela emitente aos projetos de desenvolvimento elegíveis, que deverão ser objeto de registro junto ao sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

De acordo com dados do Boletim de Renda Fixa da ANBIMA (fevereiro de 2023) do Boletim Informativo de Debêntures Incentivadas, o estoque LCI, LCAs, CRI, CRAs é de R$ 872,7 bilhões. Se considerarmos ainda o estoque de Debêntures de Infraestrutura (posição de dezembro de 2022) de R$ 211 bilhões, o estoque total destes instrumentos perfaz valores da ordem de R$ 1,1 trilhão. À exceção das debêntures de infraestrutura, para os demais instrumentos não há vinculação clara com apoio de investimento produtivo.

Tendo em vista o limite máximo histórico das emissões de LCA do BNDES e considerando que o Banco não possui base de distribuição de clientes pessoa física e os volumes praticados no mercado de letras incentivadas, adota-se a premissa de captação de R$ 10 bilhões, em média, por três anos, perfazendo estoque estimado de R$ 30 bilhões.

A título ilustrativo, com base nos dados extraídos de demonstrações financeiras, o estoque de LCIs e LCAs dos principais bancos comerciais é de (i) R$ 134 bilhões (Banco do Brasil); (ii) R$ 64 bilhões (Itaú); (iii) R$ 62 bilhões (Bradesco); e (iv) R$ 58 bilhões (Santander). Nesse sentido, entende-se que a

CD238020863100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

estimativa de captação é compatível com as condições e a profundidade deste mercado.

Espera-se que o estoque das emissões das LCDs do BNDES represente menos que 5% do estoque de instrumentos incentivados atualmente existentes. Estimativas preliminares do BNDES apontam para um valor médio de renúncia da ordem de R$ 260 milhões/ano no horizonte dos próximos 3 anos.

No caso das LCDs, cabe esclarecer que eventuais benefícios apropriados via redução do custo de captação incentivada dos Bancos de Desenvolvimento emissores serão vinculados a carteira de créditos constituídos em apoio a projetos de investimentos elegíveis, com controle eletrônico da carteira de lastro – visando dar transparência e permitir maior grau de controle e fiscalização de sua correta aplicação.

Ademais, propõe-se a obrigação de a instituição emissora da LCD emitir um relatório anual de efetividade com a comprovação do lastro dos recursos aos setores definidos e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Além de garantir a transparência sobre a destinação dos recursos, o relatório anual de efetividade busca dotar as LCDs de dados que permitam o monitoramento e avaliação de sua efetividade. Explicitar a contribuição aos ODS é importante dado o objetivo que se pretende com as LCDs de financiar o desenvolvimento.

Dessa forma, o arcabouço das LCDs se propõe a abarcar controles efetivos em relação a vinculação e elegibilidade do lastro, associados a um monitoramento da efetividade dos benefícios para a sociedade.

Cabe esclarecer, por fim, que os emissores das LCDs são instituições de desenvolvimento, que não perseguem a maximização do lucro, mas sim objetivos ligados a alavancagem do desenvolvimento econômico e social, especialmente através do apoio a projetos de investimento relevantes para o país e com foco regional. Entende-se, desta forma, que os benefícios apropriados com a captação incentivada devem ser integralmente transferidos em favor dos projetos apoiados, o que não ocorre necessariamente no caso de benefício

CD238020863100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

apropriado como redução do custo de captação por instituição financeira privada, com elevado poder de mercado, orientada a maximização do lucro.

As LCDs poderão ser quirografárias (sem garantia ou preferência) ou contar com garantias reais mediante penhor ou cessão fiduciária dos ativos alocados como lastro.

Por fim, é previsto um tratamento tributário para as LCD análogo aos das debêntures de infraestrutura (art. 2º da Lei 12.431/2011), ou seja, tributação dos seus rendimentos pelo imposto de renda a:

a) alíquota zero, quando pagos a pessoas físicas residentes no País;

b) alíquota de 15% exclusivamente na fonte, quando pagos a pessoas jurídicas residentes no País.

c) alíquota zero quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

Esse tratamento tributário é ajustado à necessidade de harmonização tributária, tomando como referência o tratamento observado no caso das debêntures de infraestrutura, para suprimento da atual lacuna de instrumento de *funding* incentivado para os bancos de desenvolvimento.

Essas são as razões pelas quais solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS

Líder do PSB

CD238020863100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1158
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Felipe Carreras)

Adicione-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

"Art. XX. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 20003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações e de atração de investimentos estrangeiros, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos.

"Art. 2º Compete à Apex-Brasil a promoção comercial de exportações e a atração de investimentos estrangeiros, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial, de serviços e tecnológica.

CD238206247400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238206247400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.
3º .....

I - o Conselho Deliberativo, composto por doze membros;

.....

Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto por sete representantes do Poder Executivo e cinco de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

.....

Art. 10-A. O Poder Executivo poderá ceder servidores, com ônus para o cessionário, para exercer cargos de direção, gerência e assessoria da Apex-Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese da cessão de que trata o caput deste artigo:

I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo, a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.

.....

Art. 15. A Apex-Brasil apresentará anualmente ao Poder Executivo, até 31 de março, relatório de gestão, contendo informações circunstanciadas sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 16. Até o dia 31 de maio de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Apex-Brasil.

.....

Art. 18. A Apex-Brasil remeterá ao Tribunal de Contas da União, nos prazos por este fixado, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo.'" (NR)

CD238206247400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238206247400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda atribui à APEX a expressa competência de atrair investimentos estrangeiros para o Brasil. Na qualidade de serviço social autônomo, a agência tem a importante missão de promover estratégias para o desenvolvimento econômico do país, favorecendo a competitividade especialmente dos pequenos e médios negócios, que buscam a inserção no mercado internacional. Os serviços oferecidos pela APEX já lhe permitem impulsionar os investimentos estrangeiros no país. Atribuir-lhe tal competência apenas fortalece o seu papel de agente potencializador da imagem do Brasil como um mercado atrativo.

As alterações propostas oferecem musculatura mais robusta à estrutura da APEX, permitem ampliar a sua eficiência e compatibilizam a prestação de contas da gestão e dos recursos públicos aplicados com a grandeza e complexidade dos propósitos da agência.

Pelas razões expostas é que submeto a presente emenda à elevada consideração de meus pares e solicito apoio para esta importante modificação legislativa para fortalecer a competitividade do país.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS

Líder do PSB

CD238206247400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238206247400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1158
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Felipe Carreras)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

"Art. A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.4º .....

.....

§ 2º .....

I – a percentual sobre o preço de cobertura das operações, a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

.....

Art. 5º Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, na forma do

CD233791778200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 4º desta Lei, o Orçamento Geral da União consignará, anualmente, dotação específica àquele Ministério.

....."(NR)

"Art. 2º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º É criado o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União:

....."(NR)

"Art. 3º A Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º .....

.....

I – de mandatário designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do FGE; e

II – do Banco do Brasil S.A., ou outro mandatário designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria, Comércio e Serviços, no caso de créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º, a recuperação do crédito pela via judicial será considerada inviável quando for verificado pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços que o custo dos procedimentos necessários à cobrança é superior ao valor a ser recuperado.'" (NR)

.....

Art. 5º .....

.....

II – .....

CD233791778200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Quando a cobrança envolver valores superiores aos limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

.....

Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços definirá o prazo e outras providências para a transferência das atividades relacionadas ao SCE executadas pelo IRB-Brasil Resseguros S.A.'" (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora sugerimos visa à compatibilização da legislação correlata aos assuntos do Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços sob a perspectiva da estrutura administrativa do fundo de garantia de exportações.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS

Líder do PSB

CD233791778200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1158
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1158/2023
(à MPV 1158/2023)

Suprimam-se os arts. 5º a 10 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

com tal medida absurda o governo visa controlar o COAF e fazê-lo atuar conforme seu arbítrio, retirando-lhe atuação técnica e subordinando-o a interesses pessoais e a políticos condenados /ou improbos

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD230573865000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230573865000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1158/2023
(à MPV 1158/2023)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

com tal medida absurda o governo visa controlar o COAF e fazê-lo atuar conforme seu arbítrio, retirando-lhe atuação técnica e subordinando-o a interesses pessoais e a políticos condenados /ou improbos

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD233661276300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233661276300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1158
00027

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1158/2023
(à MPV 1158/2023)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As regras são redundantes,visto que já abarcado por normas e princípios da Administração Pública

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD238149237400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238149237400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00028

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1158/2023
(à MPV 1158/2023)

Suprima-se o inciso V do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Tal alteração desequilibra a formação da comissão com outro cargo de indicação, totalmente manipulável por quem sustenta o cargo de confiança, demissível *ad nutum* que é.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD238972622700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238972622700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1158
00029

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1158/2023
(à MPV 1158/2023)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

com tal medida absurda o governo visa controlar o COAF e fazê-lo atuar conforme seu arbítrio, retirando-lhe atuação técnica e subordinando-o a interesses pessoais e a políticos condenados /ou improbos

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD238908653600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238908653600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1158
00030

Medida Provisória 1.158, de 12 de janeiro de 2023.

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 7° da Medida Provisória nº 1158, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

III – nos direitos e obrigações decorrentes da Resolução nº 2208, de 03 de novembro de 1995 do Banco Central do Brasil.

.....

§ 2º O saldo apurado entre os direitos e obrigações, previstos no inciso III, será contabilizado pelo Banco Central e acrescido ou deduzido do resultado a ser apurado, conforme o art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001."

JUSTIFICATIVA

A transferência de matéria estranha à atuação do Banco Central deverá ser feita como na forma da Lei 14.007, de 02 de julho de 2020 - onde se transferiu a reserva bancária do Bacen para a União, pois de qualquer forma,

LexEdit
CD230412303300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230412303300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conforme a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o resultado do Banco Central é recebido pela União quando existe lucro e pago pela União quando resultar em prejuízo.

É muito melhor que a União gerencie o resultado altamente positivo entre os direitos e obrigações decorrentes da Resolução 2208/1995, pois como será beneficiária do mesmo, os efeitos de sua administração implicará em eficácia maior do que nas mãos do Bacen.

O objetivo é levar recursos do Banco Central do Brasil para a União e tirar a gerência da respectiva autarquia.

Sala das Comissões, em

Deputado ALBUQUERQUE
REPUBLICANOS/RR

LexEdit
CD230412303300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230412303300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00031

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CMMPV 1158/2023
(à MPV 1158/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro.

§ 1º A LCD será emitida exclusivamente por bancos de desenvolvimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 2º A LCD constitui título executivo extrajudicial e será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

I – a denominação "Letra de Crédito do Desenvolvimento';

II – o nome da instituição emissora;

III – o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV – o valor nominal;

V – a data de vencimento, não inferior a 12 meses;

VI – a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitidas:

a) variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano; ou

b) taxa de juros pós-fixada referenciada a Taxa DI over ou Taxa Média SELIC;

VII – outras formas de remuneração, quando houver, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público;

VIII – a forma, a periodicidade e o local de pagamento;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX – a descrição da garantia real, quando houver."

"**Art.** A emissão de LCD deve usar como lastro os direitos creditórios decorrentes de apoio financeiro por bancos de desenvolvimento e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) nos seguintes segmentos:

I – infraestrutura, inclusive nos setores de transporte, mobilidade, energia, telecomunicações, saneamento e irrigação;

II – indústria, inclusive a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos industriais, e à fabricação de máquinas e equipamentos de origem nacional;

III – inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

IV – micro, pequenas e médias empresas;

V – exportação de bens e serviços de origem nacional;

VI – social e ambiental, inclusive para microcrédito, cooperativas e empresas de economia solidária, agricultura familiar, agroecologia, mudanças climáticas, reflorestamento, recuperação e conservação do solo e da água, agricultura e pecuária de baixo carbono, redução de emissões, eficiência e transição energética, créditos de carbono, modernização e digitalização da gestão pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, desenvolvimento dos serviços de saúde e educação públicos ou privados sem fins lucrativos; e

VII – outros setores e finalidades definidos na Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor na data de emissão da LCD.

Parágrafo único. Os direitos creditórios representativos do lastro para a emissão das LCD:

I – deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

II – poderão ser substituídos por outros créditos da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCD, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados dos créditos."

"**Art.** A instituição emissora deverá disponibilizar em seu sítio na internet um relatório anual de efetividade com a comprovação dos direitos creditórios vinculados como lastro das LCDs emitidas, seu enquadramento aos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setores listados no artigo 2° e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU)."

"**Art.** A LCD poderá ser emitida com garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de direitos creditórios elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCD.

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCD deverão obedecer ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 2°."

"**Art.** Compete ao Conselho Monetário Nacional a disciplina das condições de emissão da Letra de Crédito do Desenvolvimento, em especial os seguintes aspectos:

I – as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e

II – os limites de emissão referenciados em um percentual do Patrimônio de Referência da instituição."

"**Art.** É vedada a emissão de LCDs com pagamento de juros no exercício de 2023."

"**Art.** Os rendimentos produzidos pelas Letras de Crédito do Desenvolvimento se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I – 0% (zero por cento), quando:

a) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País;

b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II – 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

§ 3º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real."

"**Art.** A distribuição pública da Letra de Crédito do Desenvolvimento observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários."

"**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

O avanço do investimento é fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável. O Brasil vem tendo um desempenho aquém de seus pares e do necessário para almejar um crescimento mais robusto e sustentável. A indústria de transformação, por exemplo, passou por uma queda acentuada da sua participação no PIB, movimento que também ocorreu com os investimentos em infraestrutura. Por outro lado, vem se observando a retomada da relevância dos Bancos de Desenvolvimento em âmbito mundial. Em especial, verifica-se ênfase nas agendas de sustentabilidade, infraestrutura, descarbonização, micro e pequenas empresas e inclusão produtiva, inovação, digitalização dentre outras. O mandato dos bancos de desenvolvimento visa a mitigação de falhas de mercado, expressas no subinvestimento em tais atividades intensivas em externalidades positivas ou sujeitas a severo racionamento de crédito frente às fontes privadas. As transformações em curso no mundo abrem uma oportunidade para o Brasil se reinserir na economia internacional pela agenda de mudança climática. Essa reinserção requererá instrumentos de política pública para mobilizar atores privados ao esforço de descarbonização. Para tanto, é fundamental, para o caso do Brasil, recompor instrumentos que permitam ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento mobilizar esforços nesta direção.

Para fazer frente ao novo ciclo de expansão do crédito e do investimento no Brasil, os bancos de desenvolvimento precisam contar com instrumentos de captação que complementem e diversifiquem suas fontes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de recursos tradicionais. A experiência internacional indica que a oferta de crédito associada a incentivos, inclusive benefícios fiscais, é essencial para a viabilização de projetos de infraestrutura, indústria, inovação, MPMEs, impacto socioambiental, entre outras iniciativas que promovem o acesso ao desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, propõe-se a criação da Letra Crédito do Desenvolvimento (LCD), visando tornar as captações dos bancos de desenvolvimento menos onerosas, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas. A LCD, ao mesmo tempo que supre a atual lacuna de instrumentos de captação incentivados para os bancos de desenvolvimento, em termos equânimes e harmônicos com o tratamento já disponibilizado para os agentes privados (por exemplo, mediante debentures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros), também contribui para o equacionamento do funding dos bancos de desenvolvimento.

O projeto prevê prazo mínimo de 12 meses para emissão das LCDs, remuneração com taxa de juros fixa ou flutuante, sendo admitidas a variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano, ou taxa de juros pós-fixada referenciada a Taxa DI over ou Taxa Média SELIC. Competirá ao Conselho Monetário Nacional a disciplina das condições de emissão, em especial nas condições de resgate antecipado do título e limites operacionais de emissão.

Para os anos iniciais, espera-se que o estoque das emissões das LCDs pelos bancos de desenvolvimento represente menos que 5% do estoque de instrumentos incentivados atualmente existentes, entre os quais LCAs e LCIs.

Por fim, propõe-se a obrigação de a instituição emissora da LCD emitir um relatório anual de efetividade com a comprovação do lastro dos recursos a setores pré-definidos e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Dessa forma, o arcabouço das LCDs se propõe a abarcar controles acerca da elegibilidade do lastro, associados ao monitoramento da efetividade dos benefícios desse novo instrumento de captação de mercado para a sociedade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)
Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1159, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	001; 008
Deputado Federal Rafael Simoes (UNIÃO/MG)	002; 003; 004
Deputado Federal Emidinho Madeira (PL/MG)	005
Deputada Federal Silvia Cristina (PL/RO)	006
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	007
Senador Weverton (PDT/MA)	009
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	010
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	011
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	012; 013; 014; 015; 016
Deputado Federal Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)	017
Deputado Federal Da Vitoria (PP/ES)	018

TOTAL DE EMENDAS: 18

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1159
00001

Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

Art. O ICMS da operação de aquisição comporá o cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao leite in natura adquirido quando a indústria ou cooperativa estiver habilitada no Programa Mais Leite Saudável previsto na lei nº 10.925/04.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

CD237408149800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237408149800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

Esta emenda proposta busca ajustar a possibilidade de manutenção do crédito de PIS/COFINS utilizando o ICMS na sua base sempre que o adquirente tenha uma ação social envolvida. É o caso específico do programa Mais Leite Saudável - PMLS, que - com amparo Constitucional (dentre outros, artigos 6º e 186) -, garante às indústrias de laticínios a atuação como agentes indutoras na consecução de direitos sociais, atendendo os produtores rurais componentes da respectiva cadeia produtiva. Previsto na Lei nº 10.925/04, o PLMS foi regulamentado pelo Decreto nº 8.533/15, que normatizou o processo administrativo de aprovação do projeto, bem como os demais requisitos para o adequado fortalecimento da política pública.

Devendo ser submetido, supervisionado e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os projetos das indústrias no PMLS devem, "para auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade", garantir o "fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais; criação ou desenvolvimento de atividades que promovam o melhoramento genético dos rebanhos leiteiros; e desenvolvimento de programas específicos para promoção da educação sanitária na pecuária." (artigo 15 do mencionado decreto).

Essas atividades, sem sombra de dúvidas, abarcam situações de direitos sociais. Ora, os projetos criados e mantidos pelas indústrias de leite atendem aos direitos expressamente previstos no artigo 6º da Constituição Federal, notadamente educação, saúde e alimentação. Aliás, as estruturas dos projetos possuem o condão de auxiliar não apenas os produtores (incidência direta do programa social), mas também toda a sociedade (de forma indireta, pois permite, além do desenvolvimento social, um incremento na produção de alimentos de primeira necessidade).

Obviamente que há uma contrapartida estatal, até porque é deste a competência de garantir o atendimento dos direitos sociais, inclusive por intermédio das políticas públicas. É de tal forma que a lei garante à indústria a fruição de crédito presumido de PIS e de Cofins quando da aquisição de leite de produtor rural pessoa física se houver "*a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade"* (inciso III, §3º, artigo 9º-A, da Lei nº 10.925/04).

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal (PL-MG)

CD237408149800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237408149800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1159
00002

Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se apenas e tão somente as seguintes adições propostas pelos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 1159/2023:

Art. 1º .....

.....

"Art. 3º .....

.....

§ 2º .....……..

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

....." (NR)

Art. 2º .....

.....

"Art. 3º .....

CD230340108000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230340108000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 2º .....

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

O governo dá sinais de que pretende efetivar uma reforma tributária do IVA, modelo que pressupõe a tomada de crédito financeiro. Nesse sentido, não faz sentido, poucos meses dessa reforma, ir na direção diametralmente oposta criando restrições a tão tímida cumulatividade. Sobre o tema, inclusive, em recente notícia veiculada pela imprensa, o Ministro Fernando Haddad afirmou que não iria alterar as alíquotas do IPI justamente em razão da iminência da Reforma Tributária.

A instabilidade do sistema tributário brasileiro é um dos motivos do chamado risco Brasil e a aversão a investimentos. O Congresso Nacional deveria privilegiar a estabilidade do sistema jurídico além de impedir um aumento de carga tributária que poderia prejudicar indústria e comércio.

CD230340108000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230340108000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1159
00003

Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

Art. Deve ser excluído do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, o valor referente ao ICMS, sendo mantido o direito ao crédito.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

CD238211129000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238211129000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

O governo dá sinais de que pretende efetivar uma reforma tributária do IVA, modelo que pressupõe a tomada de crédito financeiro. Nesse sentido, não faz sentido, poucos meses dessa reforma, ir na direção diametralmente oposta criando restrições a tão tímida cumulatividade. Sobre o tema, inclusive, em recente notícia veiculada pela imprensa, o Ministro Fernando Haddad afirmou que não iria alterar as alíquotas do IPI justamente em razão da iminência da Reforma Tributária.

A instabilidade do sistema tributário brasileiro é um dos motivos do chamado risco Brasil e a aversão a investimentos. O Congresso Nacional deveria privilegiar a estabilidade do sistema jurídico além de impedir um aumento de carga tributária que poderia prejudicar indústria e comércio.

Esta emenda apresentada busca apenas e tão somente fazer com que a base de cálculo das contribuições ad rem também sejam abarcadas, de modo a não aumentar o contencioso tributário que se anuncia sobre este assunto.

CD238211129000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238211129000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1159
00004

Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

Art. O ICMS da operação de aquisição comporá o cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao leite in natura adquirido quando a indústria ou cooperativa estiver habilitada no Programa Mais Leite Saudável previsto na lei nº 10.925/04.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

CD239277006600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239277006600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

Esta emenda proposta busca ajustar a possibilidade de manutenção do crédito de PIS/COFINS utilizando o ICMS na sua base sempre que o adquirente tenha uma ação social envolvida. É o caso específico do programa Mais Leite Saudável - PMLS, que - com amparo Constitucional (dentre outros, artigos 6º e 186) -, garante às indústrias de laticínios a atuação como agentes indutoras na consecução de direitos sociais, atendendo os produtores rurais componentes da respectiva cadeia produtiva. Previsto na Lei nº 10.925/04, o PLMS foi regulamentado pelo Decreto nº 8.533/15, que normatizou o processo administrativo de aprovação do projeto, bem como os demais requisitos para o adequado fortalecimento da política pública.

Devendo ser submetido, supervisionado e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os projetos das indústrias no PMLS devem, "para auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade", garantir o "fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais; criação ou desenvolvimento de atividades que promovam o melhoramento genético dos rebanhos leiteiros; e desenvolvimento de programas específicos para promoção da educação sanitária na pecuária." (artigo 15 do mencionado decreto).

Essas atividades, sem sombra de dúvidas, abarcam situações de direitos sociais. Ora, os projetos criados e mantidos pelas indústrias de leite atendem aos direitos expressamente previstos no artigo 6º da Constituição Federal, notadamente educação, saúde e alimentação. Aliás, as estruturas dos projetos possuem o condão de auxiliar não apenas os produtores (incidência direta do programa social), mas também toda a sociedade (de forma indireta, pois permite, além do desenvolvimento social, um incremento na produção de alimentos de primeira necessidade).

Obviamente que há uma contrapartida estatal, até porque é deste a competência de garantir o atendimento dos direitos sociais, inclusive por intermédio das políticas públicas. É de tal forma que a lei garante à indústria a fruição de crédito presumido de PIS e de Cofins quando da aquisição de leite de produtor rural pessoa física se houver "*a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade"* (inciso III, §3º, artigo 9º-A, da Lei nº 10.925/04).

CD239277006600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239277006600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Emidinho Madeira**

MPV 1159
00005

Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

> Art. O ICMS da operação de aquisição comporá o cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao leite in natura adquirido quando a indústria ou cooperativa estiver habilitada no Programa Mais Leite Saudável previsto na lei nº 10.925/04.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

LexEdit
CD233639170700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 837 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5837/3837 | dep.emidinhomadeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emidinho Madeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233639170700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Emidinho Madeira**

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

Esta emenda proposta busca ajustar a possibilidade de manutenção do crédito de PIS/COFINS utilizando o ICMS na sua base sempre que o adquirente tenha uma ação social envolvida. É o caso específico do programa Mais Leite Saudável - PMLS, que - com amparo Constitucional (dentre outros, artigos 6º e 186) -, garante às indústrias de laticínios a atuação como agentes indutoras na consecução de direitos sociais, atendendo os produtores rurais componentes da respectiva cadeia produtiva. Previsto na Lei nº 10.925/04, o PLMS foi regulamentado pelo Decreto nº 8.533/15, que normatizou o processo administrativo de aprovação do projeto, bem como os demais requisitos para o adequado fortalecimento da política pública.

Devendo ser submetido, supervisionado e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os projetos das indústrias no PMLS devem, "para auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade", garantir o "fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais; criação ou desenvolvimento de atividades que promovam o melhoramento genético dos rebanhos leiteiros; e desenvolvimento de programas específicos para promoção da educação sanitária na pecuária." (artigo 15 do mencionado decreto).

Essas atividades, sem sombra de dúvidas, abarcam situações de direitos sociais. Ora, os projetos criados e mantidos pelas indústrias de leite atendem aos direitos expressamente previstos no artigo 6º da Constituição Federal, notadamente educação, saúde e alimentação. Aliás, as estruturas dos projetos possuem o condão de auxiliar não apenas os produtores (incidência direta do programa social), mas também toda a sociedade (de forma indireta, pois permite, além do desenvolvimento social, um incremento na produção de alimentos de primeira necessidade).

LexEdit
CD233639170700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emidinho Madeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233639170700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Emidinho Madeira**

Obviamente que há uma contrapartida estatal, até porque é deste a competência de garantir o atendimento dos direitos sociais, inclusive por intermédio das políticas públicas. É de tal forma que a lei garante à indústria a fruição de crédito presumido de PIS e de Cofins quando da aquisição de leite de produtor rural pessoa física se houver "*a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade"* (inciso III, §3º, artigo 9º-A, da Lei nº 10.925/04).

Sala das sessões, de de 2023.

Deputado EMIDINHO MADEIRA
PL//MG

LexEdit
CD233639170700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 837 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5837/3837 | dep.emidinhomadeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emidinho Madeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233639170700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

MPV 1159
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o seguinte dispositivo adicionado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 1º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art.3º .....
§ 2º .....
[...]
~~*III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.*~~*"*

Suprima-se o seguinte dispositivo adicionado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 2º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
CD237605057500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237605057500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

[...]
Art.3º .....
§ 2º .....
[...]
~~III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição~~."

Suprima-se o inciso I e suas alíneas do art. 3º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:
~~I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto:~~
~~a) ao art. 1º, na parte em que altera o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e~~
~~b) ao art. 2º, na parte em que altera o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e~~"

JUSTIFICAÇÃO

Após décadas de discussão, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE-RG nº 574.706/PR (Tema nº 69), afastou a inclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS por entender que os valores destacados nas notas fiscais (saída), a esse título, e recebidos pela empresa não constituem receita sua, porque não integram o patrimônio de forma definitiva, já que à entrada destes recursos nasce uma obrigação imediata no passivo, de forma que tais valores não se subsomem aos conceitos constitucionais de receita e/ou faturamento (art. 195, I, alínea "a", da CF).

Diante disso, inúmeras foram as tentativas da Receita Federal de excluir a parcela referente ao ICMS das bases de cálculo dos créditos de PIS e COFINS (entrada), o que culminou com a edição da presente medida provisória, que traz os seguintes motivos para alteração do regime de apuração dos créditos: i) o STF definiu que em nenhuma hipótese o ICMS poderá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive na apuração de créditos da não-cumulatividade; ii) não dará direito a crédito a parcela da despesa não sujeita ao pagamento das contribuições; e iii) o valor do ICMS destacado na nota fiscal não integra o preço do bem ou serviço adquirido.

LexEdit
CD237605057500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237605057500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Tais justificativas são equivocadas.

Com relação ao decidido no RE-RG nº 574.706/PR (Tema nº 69), o Parecer SEI nº 14483/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), é claro em afirmar que *"não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, seja porque a questão não foi, nem poderia ter sido, discutida nos autos"*. Ou seja, lá discutiu-se apenas a inclusão do imposto na composição da receita bruta, base de cálculo das contribuições, e não sobre as despesas com aquisição de bens e serviços, base para apuração dos créditos, o que demonstra a incorreção da premissa adotada.

Além disso, o legislador ordinário adotou o sistema de "base contra base" para o regime não-cumulativo das contribuições, pressupondo para o direito ao crédito tão-somente que as contribuições tenham sido pagas na operação anterior. Tanto é assim que na aquisição de bens e serviços de empresa sob o regime cumulativo o PIS e COFINS é exigido à alíquota de 3,65% e o crédito é apurado, agora no regime não-cumulativo, à alíquota de 9,25%, o que demonstra que a base do crédito é a despesa e não o tributo pago anteriormente. Assim, compondo o ICMS o custo de aquisição dos bens e serviços, este deve ser considerado para o cálculo do crédito.

Ora, para o regime não-cumulativo destas contribuições nunca importou o montante oferecido à tributação pelo fornecedor, o que demonstra o desvirtuamento do regime por esta medida ao tentar perquirir qual parcela foi efetivamente onerada, bastando lembrar o direito ao crédito sobre a parcela do IPI incidente na aquisição, quando não recuperável (art. 167, II), ou na aquisição de insumos isentos (art. 195, parágrafo único), situações outrora autorizadas pela revogada Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Adicione-se a isto o fato de a legislação ser clara ao dispor que *"o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota [...] sobre o valor dos* [bens e serviços] *adquiridos no mês"*, ou seja, a base de cálculo é a despesa. Portanto, embora o legislador ordinário possua autonomia para disciplinar a não cumulatividade, devem ser observados os preceitos constitucionais, como a matriz constitucional destas contribuições e os princípios da razoabilidade, isonomia, livre concorrência e proteção à confiança[1].

Essa perda da racionalidade causada pelas sucessivas alterações legislativas, levando a um possível estado de inconstitucionalidade, não tem passado despercebida pela Suprema Corte[2]:

[1] Tese fixada no Tema nº 756 da Repercussão Geral, que discutia o alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS.
[2] Votos extraídos do Tema nº 337 da Repercussão Geral.

LexEdit
CD237605057500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237605057500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Voto do Min. Dias Toffoli:

"Posteriormente, sucessivas leis [...] excluíram da regra geral da não cumulatividade outras atividades e receitas, de modo que, se havia alguma racionalidade ou mesmo neutralidade no modelo pensado pelo legislador quando da inauguração da não cumulatividade, isso foi se perdendo ao longo dos mais de quatorze anos de vigência.
Longe de atingir as finalidades almejadas, as sucessivas alterações legislativas, acabaram por acentuar as imperfeições e a ausência de racionalidade na seleção das atividades econômicas"

Voto da Min. Rosa Weber:

"Não vejo como declarar a inconstitucionalidade pretendida, embora entenda muito oportuno esse recado que se manda ao legislador, no sentido de que, diante dessas incongruências que – sobretudo pela evolução legislativa – se fazem presentes, se possa estar caminhando para uma inconstitucionalidade."

Ademais, diferente do que tenta crer a Presidência da República, o ICMS destacado na nota fiscal integra o preço, base de cálculo para apuração dos créditos sobre as despesas incorridas, pois repassado pelo fornecedor no preço da mercadoria ou serviço vendidos[3], servindo seu destaque na nota fiscal tão-somente para fins de controle pelo Fisco dos créditos e débitos relativos ao regime da não-cumulatividade do ICMS, e não das contribuições ao PIS e à COFINS.

Como visto, tais modificações, além de totalmente indevidas são também impertinentes, pois irão aumentar a carga tributária das empresas e tornarão ainda mais complexa a apuração dos aludidos créditos, aumentando o chamado Custo Brasil, que no último ano representou quase 20% do PIB. Num momento de retomada da economia pós-pandemia do coronavírus, alterações como estas somente servem para comprometer o crescimento do país, o que não se espera do Governo.

Ex positis, requeremos as inclusões dos textos sugeridos à proposta de conversão da medida provisória, como medida de inteira justiça.

[3] *"Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor." (STJ, REsp nº 1.909.823/SC, Primeira Turma, DJe 11.03.2021)*

LexEdit
CD237605057500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237605057500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA

LexEdit
CD237605057500

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237605057500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1159
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1159/2023
(à MPV 1159/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 3º; e suprima-se o inciso III do § 2º do art. 3º, todos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º .....

I – de mão de obra paga a pessoa física; e

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (NR)

III – (Suprimir)

....." (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 3º; e suprima-se o inciso III do § 2º do art. 3º, todos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º .....

I – de mão de obra paga a pessoa física; e

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou

LexEdit
CD239368447200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239368447200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (NR)

III – (Suprimir)

....." (NR)

Item 3 – Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos na data de sua publicação.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A MP 1.159, de 2023, tem por objeto a exclusão da base de cálculo dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins o valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na aquisição de mercadorias.

Tal medida veio na esteira da Decisão do STF no âmbito do RE 574.706, com repercussão geral. Nesse sentido, corroborando o entendimento da Suprema Corte, a emenda ora apresentada visa suprimir o dispositivo da MP que veda o direito a crédito do valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD239368447200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239368447200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1159
00008

Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

Art. O ICMS da operação de aquisição comporá o cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao leite in natura adquirido quando a indústria ou cooperativa estiver habilitada no Programa Mais Leite Saudável previsto na lei nº 10.925/04.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

CD233613503500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233613503500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

Esta emenda proposta busca ajustar a possibilidade de manutenção do crédito de PIS/COFINS utilizando o ICMS na sua base sempre que o adquirente tenha uma ação social envolvida. É o caso específico do programa Mais Leite Saudável - PMLS, que - com amparo Constitucional (dentre outros, artigos 6º e 186) -, garante às indústrias de laticínios a atuação como agentes indutoras na consecução de direitos sociais, atendendo os produtores rurais componentes da respectiva cadeia produtiva. Previsto na Lei nº 10.925/04, o PLMS foi regulamentado pelo Decreto nº 8.533/15, que normatizou o processo administrativo de aprovação do projeto, bem como os demais requisitos para o adequado fortalecimento da política pública.

Devendo ser submetido, supervisionado e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os projetos das indústrias no PMLS devem, "para auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade", garantir o "fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais; criação ou desenvolvimento de atividades que promovam o melhoramento genético dos rebanhos leiteiros; e desenvolvimento de programas específicos para promoção da educação sanitária na pecuária." (artigo 15 do mencionado decreto).

Essas atividades, sem sombra de dúvidas, abarcam situações de direitos sociais. Ora, os projetos criados e mantidos pelas indústrias de leite atendem aos direitos expressamente previstos no artigo 6º da Constituição Federal, notadamente educação, saúde e alimentação. Aliás, as estruturas dos projetos possuem o condão de auxiliar não apenas os produtores (incidência direta do programa social), mas também toda a sociedade (de forma indireta, pois permite, além do desenvolvimento social, um incremento na produção de alimentos de primeira necessidade).

Obviamente que há uma contrapartida estatal, até porque é deste a competência de garantir o atendimento dos direitos sociais, inclusive por intermédio das políticas públicas. É de tal forma que a lei garante à indústria a fruição de crédito presumido de PIS e de Cofins quando da aquisição de leite de produtor rural pessoa física se houver "*a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade"* (inciso III, §3º, artigo 9º-A, da Lei nº 10.925/04).

CD233613503500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233613503500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.159 de 2023

Inclua-se onde couber à Medida Provisória nº 1.159 de 2023:

"Art. XXº A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação. ....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio: .....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial." (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XXº O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos.

Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022. Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto º 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1159
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se da redação do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.159/2023 as alterações propostas ao §2º do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º Suprima-se da redação do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.159/2023 as alterações propostas ao § 2º do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A regra de não-cumulatividade do PIS e da COFINS é diferente da não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Naquelas contribuições, trata-se do regime "base contra base" enquanto que, nos citados impostos, aplica-se a regra "imposto contra imposto".

No regime de "base contra base", cada contribuinte calcula o seu próprio crédito sobre o valor de suas aquisições de insumos. Nessa sistemática, não há estrita correspondência entre o crédito tomado e o tributo pago na operação anterior. Tanto é assim que dão direito a crédito mesmo as aquisições de empresas que não apuram o PIS e a COFINS pelo regime não-cumulativo, como as empresas optantes do Simples Nacional e as que apuram o imposto de renda da pessoa jurídica pelo regime do lucro presumido.

CD231441142800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231441142800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não há, pois, o alegado imperativo lógico trazido na apresentação da Medida Provisória, de se excluir o ICMS do crédito porque tal imposto foi excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A fragilidade desse argumento está em que somente o fornecedor do insumo sabe o que efetivamente está incluído no preço por ele cobrado, ou seja, quais itens compuseram a formação do seu preço. Assim, inúmeras possibilidades se abrem, desde aquela extrema em que o fornecedor esteja desonerado do ICMS, total ou parcialmente, por um benefício fiscal qualquer, até aquela em que o fornecedor não tenha sequer integrado o ICMS no seu preço, por erro de cálculo ou até elisão ou sonegação fiscal, por exemplo.

Assim, se mostra arbitrário determinar a exclusão de um montante de ICMS que pode nem ter composto o preço de venda do fornecedor, ao mesmo tempo em que não se pode assumir que o adquirente tenha conhecimento de como foi a formação de preço do seu fornecedor.

A exclusão do ICMS é tão imprópria como o seria quanto aos demais itens componentes do preço do fornecedor, tais como folha de salários, custo das matérias-primas e insumos, aluguéis, serviços contratados, custos de depreciação e manutenção do ativo permanente, seguros, frete, outros impostos, etc. Em relação a todos esses itens, o adquirente não teria como apurar o que integra ou não o preço por ele pago ao fornecedor, para averiguar se houve algum item que deveria ou não compor a base de cálculo do PIS/COFINS do fornecedor, e que lhe autorizaria ou lhe impediria o creditamento.

Como se pode ver, não há margem para a legislação tributária se imiscuir nas dinâmicas e pormenores mais íntimos das relações comerciais, sob pena de romper os limites constitucionais da neutralidade fiscal e da liberdade de exercício das atividades econômicas.

Além disso, a criação de uma regra híbrida de não-cumulatividade para o PIS e a COFINS, que não obedece a regra "imposto contra imposto", nem a regra "base contra base", estipulando hipóteses de creditamento ou não ao bel juízo das proposições de conveniência da autoridade fiscal, revela-se arbitrário império do Fisco e só contribui para aumentar o estado de insegurança jurídica.

Visando assegurar o respeito da regra "base contra base", propõe-se a presente emenda para que sejam suprimidas as alterações no § 2º, do art. 3º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

CD231441142800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231441142800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

PL/SP

CD231441142800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231441142800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.159/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.159/2023, de 12 de janeiro de 2023, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1°. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do caput deste artigo e seu § 1º.

LexEdit
CD233401440400

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei n° 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.159/2023 promove ajustes na legislação tributária federal, especificamente sobre a base de cálculo dos créditos de PIS/Pasep e COFINS, tendo **fiel pertinência temática** com a presente Emenda, que trata da interpretação da expressão "produção" adotada no *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre os créditos presumidos de PIS/Pasep e COFINS, apurados em conformidade com a base de cálculo descrita no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ambas as proposições tratam de créditos das contribuições de PIS/Pasep e COFINS. Logo, também se conectam pelo critério da *afinidade*, que encontra suporte no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois as duas iniciativas legislativas compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF.

O critério de *afinidade* que confere legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em recente manifestação do SENADO FEDERAL, perante o E. STF, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: "*A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo*."

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei (*caput* do artigo 8º da Lei 10.925/04), que tem sua aplicação expressamente estruturada na base de cálculo de créditos de PIS/Pasep e COFINS, conforme disposto no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Essa Emenda visa esclarecer a "interpretação" a ser dada ao conceito de "produção" adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei

LexEdit
CD233401440400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar[1] a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de "produção" posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão "industrialização" para designar a atividade necessária para a fruição do benefício, como efetivamente fez em outros 7 (sete) dispositivos da mesma lei 10.925/2004:

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
I - os instrumentos creditícios e fiscais;

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

LexEdit
CD233401440400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

> Art. 1º. XI - leite fluido pasteurizado ou **industrializado**, [...] destinados ao consumo humano ou utilizados na **industrialização** de produtos que se destinam ao consumo humano;
> .....
> Art. 1º. XIII - soro de leite fluido a ser empregado **na industrialização** de produtos destinados ao consumo humano.
> .....
> Art. 1º § 4º - Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, **na industrialização** por conta e ordem de terceiros [...]
> .....
> Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações [...] para emprego em **processo de industrialização** []
> .....
> Art. 15 § 9º - As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, poderão descontar créditos (...) PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no **processo de industrialização** [...]
> .....
> Art. 15 § 10º - As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no **processo de industrialização** [...]

Os dispositivos mencionados, aos quais outros poderiam ser incluídos, demonstram que tanto o *caput* do artigo 8º quanto os demais dispositivos reconhecem a diferenciação existente entre produção (ou produzam) e industrialização (ou industrializem), sem qualquer tipo de confusão entre estes termos.

Mas o legislador não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400
LexEdit
CD233401440400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

o desenvolvimento econômico brasileiro. O vocábulo utilizado não poderia ser mais claro: *produzem.*

Aliás, o sentido amplo do termo ***produção*** também pode ser inferido do inciso II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, remetido pelo *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. A redação demonstra que o legislador conferiu significado distinto entre o termo *produção* e *fabricação*.

> Art. 8º, *caput*: As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (....), todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637/02, e 10.833/03,** adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.
>
> Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
> II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na **PRODUÇÃO** ou **FABRICAÇÃO** de bens ou produtos destinados à venda, [...]

Em suma, essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

> § 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400
LexEdit *CD233401440400*
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

> atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
>
> § 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity -,* mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, *individualmente*, vem obtendo o direito de aproveitamento.

DO ALCANCE DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição parlamentar beneficiará **milhares de produtores rurais** organizados no sistema cooperativista, distribuídos principalmente nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Mato Grosso, cuja base de atuação está espalhada em **centenas de municípios**, ajudando **no desenvolvimento regional e na manutenção de milhares de empregos.**

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

LexEdit
CD233401440400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

O quadro abaixo demonstra o levantamento:

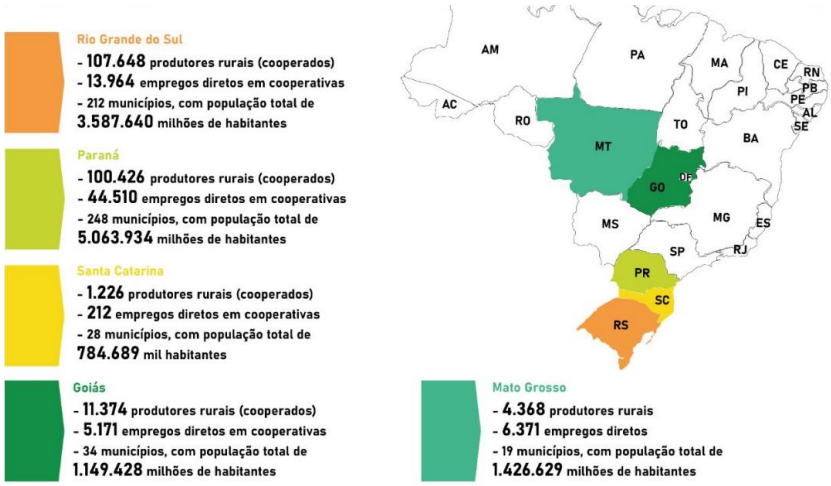

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD233401440400

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Dê-se nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, modificado pelo art.1º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

"Art. 3º …

…

II - bens e serviços, **utilizados, direta ou indiretamente, ainda que em atividades administrativas,** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

…" (NR)

Art. 2º. Dê-se nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, modificado pelo art.2º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

"Art. 3º …

…

II - bens e serviços, **utilizados, direta ou indiretamente, ainda que em atividades administrativas,** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

…" (NR)

CD231062928200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231062928200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aumenta a base de créditos do PIS/PASEP e da COFINS, **suprimindo** o termo **insumo** da definição de créditos, aproximando-se da lógica do crédito financeiro, onde todas as aquisições feitas pelas empresas são objeto de apropriação de créditos.

Tanto a jurisprudência pátria como a doutrina já estabeleceram que a não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS é uma não cumulatividade nos termos em que construída pela lei, e não segundo a lógica do destaque na Nota Fiscal, a exemplo do IPI[1] ou do ICMS[2].

Se tivesse sido utilizado o mesmo racional do IPI e do ICMS já teria sido um avanço, mas infelizmente esse não foi o caminho escolhido pelos legisladores de 2002 e 2003, que construíram um monstro para a implementação da não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS.

Utilizou-se o conceito "insumo", de definição imprecisa, subjetivo e fonte de diversos contenciosos, tanto administrativos quanto judiciais, que cria insegurança jurídica, abarrota o contencioso administrativo e os tribunais de processos para que estes estabeleçam, caso a caso, para cada tipo de atividade econômica, o que é insumo.

Assim, apresentamos esta emenda buscando reduzir a litigiosidade, aumentar a segurança jurídica e reduzir a carga tributária, para todos os contribuintes, o que permitirá que as empresas gerem mais emprego e renda e invistam mais, trazendo progresso e desenvolvimento ao país. Contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam esses fins para o nosso povo.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD231062928200

1 Compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

2 Compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231062928200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte inciso XV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002, alterado pelo art.1º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º …

…

§ 3º …

…

XV - referentes ao valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que tenha incidido sobre a operação." (NR)

Art. 2º. Inclua-se o seguinte inciso XIV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, alterado pelo art.2º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º …

…

§ 3º …

…

XIV - referentes ao valor de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que tenha incidido sobre a operação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD232792760700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232792760700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o tema com repercussão geral nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Resta ainda pendente de julgamento no STF o seguinte tema com repercussão geral nº 118: exclusão do ISS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. A discussão jurídica dos dois temas é praticamente idêntica e, se for fiel à sua própria jurisprudência, o STF deveria julgar no mesmo sentido.

Quanto ao crédito tributário, a mudança é desnecessária, assim como a feita pela MP, pois a situação se resolve por meio do inciso II do parágrafo 2º dos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Dessa forma, para economizar recursos públicos e encerrar os inúmeros processos que discutem esse tema, enquanto o STF permanece sobrecarregado, estamos propondo a determinação expressa em lei da exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. Contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam esses fins para o nosso povo.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD232792760700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232792760700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1159
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte inciso XVI ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002, alterado pelo art.1º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º …

…

§ 3º …

…

XVI - referentes ao valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que tenha incidido sobre a operação." (NR)

Art. 2º. Inclua-se o seguinte inciso XIV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, alterado pelo art.2º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º …

…

§ 3º …

…

XV - referentes ao valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que tenha incidido sobre a operação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD233135187500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233135187500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o tema com repercussão geral nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Resta ainda de julgamento no STF o seguinte tema com repercussão geral nº 1067: Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo. A discussão jurídica dos dois temas é praticamente idêntica e, se for fiel à sua própria jurisprudência, o STF deveria julgar no mesmo sentido.

Quanto ao crédito tributário, a mudança é desnecessária, assim como a feita pela MP, pois a situação se resolve por meio do inciso II do parágrafo 2º dos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03.

Dessa forma, para economizar recursos públicos e encerrar os inúmeros processos que discutem esse tema, enquanto o STF permanece sobrecarregado, estamos propondo a determinação expressa em lei da exclusão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. Contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam esses fins para o nosso povo.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD233135187500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233135187500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. XX. Inclua-se os seguintes arts. 3º a 5º à MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo federal deverá reduzir as alíquotas do PIS/PASEP nos percentuais correspondentes ao montante da redução dos créditos apurados, em decorrência do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para todos os contribuintes desta contribuição, no regime de apuração não-cumulativo.

Art. 4º O Poder Executivo federal deverá reduzir as alíquotas da COFINS nos percentuais correspondentes ao montante da redução dos créditos apurados, em decorrência do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para todos os contribuintes desta contribuição, no regime de apuração não-cumulativo.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá realizar os cálculos e estabelecer a forma da operacionalização das reduções de que tratam os arts. 3º e 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo revelou na exposição de motivos deste MP nº 1.159/2023 que ela provocará os seguintes potenciais impactos orçamentário-financeiro positivos: R$ 4,55 bilhões mensais em 2023; R$ 31,86 bilhões nos sete meses de 2023 (considerando

CD238147352000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238147352000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anterioridade nonagesimal e os efeitos arrecadatórios); R$ 57,98 bilhões para 2024; e R$ 61,21 bilhões para 2025.

Ou seja, trata-se de medida eminentemente fiscal, que representará aumento da carga tributária global sobre todos os contribuintes que exercem atividades econômicas, principalmente empresas industriais e de prestação de serviços.

Busca-se tirar recursos da sociedade, que gera emprego e renda, e transferir para o estado aumentar gastos, distribuir privilégios e mordomias, transferindo para a população e para o setor produtivo o rombo nas contas públicas que o próprio governo causou.

Tanto a jurisprudência pátria, como a doutrina, já estabeleceram que a não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS é uma não cumulatividade nos termos em que construída pela lei e não segundo a lógica do destaque na Nota Fiscal.

Isso é corroborado pelo fato de que o valor dos créditos é definido pelo produto das alíquotas dos tributos pelo valor de aquisição dos bens e serviços, e não pelo valor devido pelo fornecedor ou recolhido.

Assim, da mesma forma que a lei permite crédito integral para as aquisições do SIMPLES NACIONAL, pode estabelecer crédito sobre a parcela do ICMS. Isso não fere nenhum princípio desses tributos ou o de não cumulatividade.

Ademais, é desarrazoada a alegação do Governo de que se pode chegar a saldo líquido negativo das contribuições ao final da cadeia, pois, no elo final de comercialização, com vendas para o consumidor final pessoa física, não há apuração de créditos.

Visando evitar o aumento global da carga tributária, esta emenda determina que o Poder Executivo reduza as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para todos os contribuintes no regime de apuração não-cumulativo, de forma a evitar o aumento global da carga tributária, equilibrando a redução da base de cálculo dos créditos dessas contribuições com a redução das alíquotas gerais, a ser calculada e operacionalizada pela Receita Federal.

Por fim, tendo em vista que o aumento global da carga tributária retira mais recursos da sociedade para o estado, o que vai na contramão do progresso econômico, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o bem para o nosso povo e um futuro sustentável para nosso país.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD238147352000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238147352000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1159
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Suprima-se a alteração do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, feita pelo art. 1º da MP nº 1.159/2023.

Suprima-se a alteração do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, feita pelo art. 2º da MP nº 1.159/2023.

Suprima-se o inciso I do art. 3º da MP nº 1.159/2023.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo revelou na exposição de motivos deste MP nº 1.159/2023 que ela provocará os seguintes potenciais impactos orçamentário-financeiro positivos: R$ 4,55 bilhões mensais em 2023; R$ 31,86 bilhões nos sete meses de 2023 (considerando anterioridade nonagesimal e os efeitos arrecadatórios); R$ 57,98 bilhões para 2024; e R$ 61,21 bilhões para 2025.

Ou seja, trata-se de medida eminentemente fiscal, que representará aumento da carga tributária global sobre todos os contribuintes que exercem atividades econômicas, principalmente empresas industriais e de prestação de serviços.

Busca-se tirar recursos da sociedade, que gera emprego e renda, e transferir para o estado aumentar gastos, distribuir privilégios e mordomias, transferindo para a população e para o setor produtivo o rombo nas contas públicas que o próprio governo causou.

CD239709516800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239709516800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tanto a jurisprudência pátria, como a doutrina, já estabeleceram que a não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS é uma não cumulatividade nos termos em que construída pela lei e não segundo a lógica do destaque na Nota Fiscal.

Isso é corroborado pelo fato que o valor dos créditos é definido pelo produto das alíquotas dos tributos pelo valor de aquisição dos bens e serviços, e não pelo valor devido pelo fornecedor ou recolhido.

Assim, da mesma forma que a lei permite crédito integral para as aquisições do SIMPLES NACIONAL, pode ser estabelecido crédito sobre a parcela do ICMS. Isso não fere nenhum princípio desses tributos ou de não cumulatividade.

Ademais, é desarrazoada a alegação do Governo de que se pode chegar a saldo líquido negativo das contribuições ao final da cadeia, pois, no elo final de comercialização, com vendas para o consumidor final pessoa física, não há apuração de créditos.

Visando evitar o aumento global da carga tributária, esta emenda suprime os dispositivos que reduzem a base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, de forma a evitar o aumento global da carga tributária.

Por fim, tendo em vista que o aumento global da carga tributária retira mais recursos da sociedade para o estado, o que vai na contramão do progresso econômico, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o bem para o nosso povo e um futuro sustentável para nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD239709516800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239709516800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.159, DE 2023

Exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.159/2023, onde couberem, as seguintes alterações:

"**Art.** A Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Estão as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e Bonfim – ALCB e as demais ALC instaladas na Região Norte do país sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e Bonfim – ALCB e nas demais Áreas de Livre Comércio da região norte, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Art. A Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim – ALCB e das demais Áreas de Livre Comércio estabelecidas na Região Norte do Brasil, de que trata a Lei no 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação."

CD237115320000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237115320000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

As Áreas de Livre Comércio (ALCs) foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, com o intuito de integrá-las ao restante do País, oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial, como incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Os objetivos principais das ALCs são a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

Nas Áreas de Livre Comércio, boas opções de negócios se dão a partir de investimentos em matéria-prima local utilizando-se de incentivos fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus ou até mesmo da instalação de comércios atacadistas de produtos importados para atender às necessidades das populações locais e adjacentes.

Atualmente, as Áreas de Livre Comércio contempladas no perímetro do modelo Zona Franca de Manaus são as seguintes: Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Tabatinga, no Estado do Amazonas; e Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

Assim, a emenda proposta busca evitar a cobrança de Pis/Cofins em todas as Áreas de Livre Comércio – ALC estabelecidas na Região Norte do Brasil para o comércio dentro da própria ALC, tal qual ocorre na zona franca de Manaus.

Por essa razão, considerando que a alteração é essencial para o desenvolvimento e a integração da região Norte ao restante do país, tem-se por justa e necessária a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2023.

Deputado Dorinaldo Malafaia
PDT/AP

CD237115320000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237115320000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

MPV 1159
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA Nº_____:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória 1.159:

Art. 1º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.

"Art.3º.....
.....
.....

§2º.....
.....
.....

III-do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, exceto quando se tratar de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

LexEdit
CD230987100600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230987100600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Art. 2º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....
.....

§2º.....
.....
.....

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bens, exceto quando se tratar de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 1.159/2023, altera dispositivos da Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, impossibilitando a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS incidente na aquisição de ativos sobre o regime não cumulativo da cobrança.

A justificativa para a alteração trazida pela MP é o suposto alinhamento da regra do creditamento à orientação decorrente do julgamento do RE 574.706 (Tema 69), realizado em maio de 2021 pelo Supremo Tribunal Federal, com a confirmação de que o valor do ICMS destacado deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se tratar de receita auferida pelo contribuinte.

Entendeu-se, à época, que referido tema aplicar-se-ia ao cálculo do recolhimento dos tributos sobre o faturamento (débitos), não se estendendo à apuração do

LexEdit
CD230987100600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230987100600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"crédito de entrada", cujo cômputo permaneceria então a integrar o ICMS incidente sobre as operações de aquisição.

É que o STF, ao julgar a matéria, limitou-se a determinar que "todo o valor destacado a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição PIS/COFINS". Dessa forma, interpretou-se que a referida decisão dizia respeito às vendas, operações de saída, porém, nada mencionava com relação à tomada de créditos sobre o valor do imposto embutido na aquisição.

Nesse sentido concluiu, inclusive, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que ponderou sobre os efeitos daquele tema de repercussão geral em seu Parecer nº 14.483/20211: "Não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão [RE nº 574.706], proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, seja porque a questão não foi, nem poderia ter sido, discutida nos autos;".

Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa 2.121/222 determinou em seu art. 171, inciso II, a consideração do ICMS, incidente na operação de compra, no cálculo dos créditos de PIS e COFINS, percebido então como custo de aquisição. A IN 2.121/22 alinhou-se a outra orientação da Receita Federal, consubstanciada na Solução de Consulta COSIT nº 1063, de 11.04.2014, assim prevista: "No regime de apuração não cumulativa, o valor do ICMS, incidente na aquisição, integra a base de cálculo da Cofins [e PIS] para fins de crédito, faz parte do custo de aquisição do bem ou serviço (...)."

Apesar das orientações infralegais supracitadas, a MP 1.159/2023 foi editada impossibilitando a tomada de crédito de PIS e COFINS sobre o ICMS, inclusive quando o incidente na aquisição de ativos sob o regime não cumulativo da cobrança, situação que deve ser rechaçada sob pena de aumentar desproporcionalmente a carga tributária na aquisição desses bens e gerar um desincentivo ao investimento em crescimento pelo setor produtivo.

Isso porque, para os consumidores finais, o ICMS é não recuperável, integrando efetivamente o valor do bem transacionado na aquisição, em termos contábeis e fiscais. A situação dos consumidores finais, nesse sentido, difere da hipótese

LexEdit
CD230987100600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230987100600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de mera aquisição de insumo do processo produtivo, situação esta em que, geralmente, o ICMS é repassado (e, portanto, recuperado) na cadeia produtiva.

O imposto arcado pelo consumidor final, nessa medida, não é reaproveitado, senão efetivamente suportado pelo contribuinte na inequívoca condição de custo de aquisição. O ICMS deixa, portanto, de apenas transitar “no caixa das empresas para depois ser recolhido aos estados”, e nessa medida destoa dos moldes do tributo tal qual retratado na MP.

Assim, considerando que a base legal para a apropriação dos créditos permaneceu a mesma (valor de aquisição do bem), e em observância ao princípio constitucional da não cumulatividade, entende-se que o crédito de PIS e de COFINS deva abarcar a parcela do ICMS não recuperável que incide sobre a transação de aquisição.

Com efeito, por ser o ICMS custo de fato tolerado pelo consumidor final e inerente ao valor da operação, não há que se falar em acúmulo de créditos de PIS e COFINS pelo contribuinte e tampouco em desequilíbrio na sistemática não cumulativa, apontamento que é aventado no item 6 da explicação de motivos da MP.

Dessa forma, levando em consideração que aos consumidores finais é subtraído o direito de crédito sobre o integral custo de aquisição (que comporta o ICMS) e, aos demais contribuintes, porque repassam a operações futuras o encargo fiscal do imposto via preços, é garantido o crédito integral do PIS/COFINS sobre toda a base legal, o resultado é o agravamento considerável da tributação para apenas alguns contribuintes, o que acabará sendo um desincentivo ao investimento pelas empresas.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da exceção à tomada de crédito nos Arts. 3º §2º, inciso III, das leis 10.637/2002 e 10.8332003 em relação aos bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado das empresas.

LexEdit
CD230987100600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230987100600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1160, de 2023**, que *"Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	001; 002; 003
Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	015; 016; 023
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA)	017; 165
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	018; 019; 020; 021
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	022
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	024
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	025
Deputada Federal Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)	026
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	027
Deputado Federal Wellington Roberto (PL/PB)	028; 046; 047; 048
Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	029; 030; 031
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	032; 033; 034; 139
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	035; 036
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	037
Deputado Federal Tenente Coronel Zucco (REPUBLICANOS/RS)	038; 039
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	040; 041; 042; 043
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	044
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	045
Senador Paulo Paim (PT/RS)	049; 050; 051
Deputada Federal Silvia Cristina (PL/RO)	052; 053
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	054

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 072
Senador Weverton (PDT/MA)	065; 066; 067; 075; 131
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	068; 069
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	070; 071
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	073; 074
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	076; 141; 143; 144
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	077
Deputado Federal Lucas Redecker (PSDB/RS)	078; 079
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	080; 081; 082; 083
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	084; 085
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	086; 087; 088; 089
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	090; 091; 092
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	093; 094
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	095
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104
Deputado Federal Pedro Paulo (PSD/RJ)	105
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	106; 107; 108; 109
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	124; 125; 126; 127
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	128; 129; 151; 152
Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	130*
Deputado Federal Arlindo Chinaglia (PT/SP)	132
Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	133; 134; 135
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	136; 137
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	138
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	140
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	142
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	145; 146; 147
Deputado Federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)	148
Deputado Federal Celso Sabino (UNIÃO/PA)	149; 150
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	153; 154
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	155; 156; 157; 158; 159
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	160; 161
Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)	162; 163
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	164

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 165

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00001

EMENDA Nº - CMMPV1160

(À Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Supressiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Art. 1º Suprima-se o art. 1º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a justificativa para veiculação do tema via medida provisória é a "*finalidade disciplinar a proclamação de resultado do* julgamento*, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dispor sobre conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade."*

Primeiramente, entende-se que a representatividade do voto de qualidade face aos julgamentos do CARF e valores neles discutidos não justificam a alteração dos critérios para voto de qualidade na redação do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 2002.

Isso porque, logo após a aprovação, em março de 2020, pelo Senado Federal do PLV nº 2/2020 mantendo a redação do artigo 19-E incluída pela Câmara dos Deputados, as alterações ensejaram diversas discussões no meio

CD230591152500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230591152500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acadêmico, entre conselheiros do CARF Procuradores da Fazenda Nacional, auditores da Receita Federal do Brasil e advogados. Entre os itens de dúvida, estava a relevância dos votos de qualidade nos julgamentos proferidos nos últimos anos e a forma como essa sistemática vem sendo utilizada. [1]

Diante desse cenário, o INPER traçou o perfil dos julgamentos por voto de qualidade e avaliou sua representatividade no universo de julgamentos realizados pelo CARF entre 2017 e 2020. Na comparação tomou como base a média das decisões proferidas no período, constatou-se que as decisões com voto de qualidade representam, na média do período, 18,7% do valor total dos créditos tributários julgados pelo CARF, concentrados em uma média de 5,9% dos recursos apreciados entre janeiro de 2017 e fevereiro de 2020.[2] É de se notar que estamos diante de um espectro reduzido do CARF, não se justificando, *per si,* a alteração das medidas atualmente vigentes e objeto de amplos debates.

Em segundo lugar, a previsão da medida provisória vai de encontro à divergência aberta pelo Ministro Luis Roberto Barroso, acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, **nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo procurador-geral da República - ADI 6399, pelo Partido Socialista Brasileiro - ADI 6403 e pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ADI 6415**. [3]

Ali, entendeu-se pelo improvimento das ADIs adotando seguinte tese de julgamento: *"É constitucional a extinção do voto de qualidade do presidente das turmas julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), significando o empate decisão favorável ao contribuinte. Nessa hipótese, todavia, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação visando a restabelecer o lançamento tributário"*.

Ainda, de forma acertada, o voto reconheceu que "o *voto de qualidade atribui ao presidente de turma julgadora o poder de proferir dois votos: um ordinário e outro de desempate, o que aponta para uma sistemática de duvidosa constitucionalidade: 1) em face da composição paritária do Carf, entre representantes da Fazenda e do Fisco; 2) em razão de sua subordinação ao Ministério da Economia, o que indica sua integração à estrutura de uma das partes no processo; e que 3) tal voto de desempate é prerrogativa exclusiva do*

---

1 Disponível em: *https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/05/Analise_recorrencia_votos_qualidade_Carf_11052020.pdf*

2 Disponível em: *https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/05/Analise_recorrencia_votos_qualidade_Carf_11052020.pdf*

3 Os processos tramitam no Plenário Virtual do STF apensados à ADI 6.399, que já recebeu dois votos, tendo o ministro Alexandre de Moraes pedido vista dos autos em 25 de junho.

CD230591152500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230591152500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

presidente das turmas julgadoras, posição sempre ocupada por representante do Fisco. Esses aspectos indicam uma posição de desequilíbrio, violando, diria, a paridade de armas necessária em cada disputa processual".[4]

Como já mencionado, mas interessante reforçar, tal entendimento foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, sendo o julgamento suspenso, em maio de 2022, com vista ao Ministro Nunes Marques. Nessa última sessão, portanto, por 5 votos à 1, entendeu-se pela constitucionalidade a extinção do voto de qualidade do presidente das turmas julgadoras do CARF nos casos em que houver empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

Um terceiro ponto é como a sistemática do voto de qualidade era utilizada no CARF antes da alteração do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 13.988/20, como uma contagem em dobro, voto duplo, vez que, sendo paritária sua composição, um mesmo julgador vota duas vezes.

Para entender melhor, vejamos a redação do artigo que vigorava antes da alteração do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 13.988/20, e que a MP 1160 pretende reavivar - art. 25, parágrafo 9º, Decreto 70.235/72, *os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional*, *que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.* Então, havendo divergência na votação, o voto do presidente, representante da Fazenda Nacional será computado duas vezes.

Ora, muito diferente daquilo que prevê o artigo supracitado, o artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 com a alteração da Lei nº 13.988/20 traz justamente que não será computado em dobro o voto do presidente em caso de empate, mas que, caso haja dúvida quanto à possibilidade de exigência fiscal *in casu*, o contribuinte será eximido de tal cobrança, sem acrescer contagem em dobro ou duplicada. A lógica é de que, caso remanesça qualquer dúvida sobre a legitimidade da exigência estatal o cidadão deve ser eximido, tal qual deve ser o voto de minerva efetivamente.[5]

A sistemática de computar em dobro o voto é absolutamente incompatível com um órgão paritário, como é o caso CARF, vez que não

4 Para mais detalhes vide: https://www.conjur.com.br/2021-jul-26/justica-tributaria-voto-qualidade-carf-voto-ministro-barroso-adi-6399.

5 O voto de qualidade ou de minerva é um dos meios empregados para a superação de situações de impasse em um julgamento. Atribui-se a um dos julgadores, normalmente o presidente do órgão colegiado, o poder de desempatar a votação, fazendo com que a sua posição prevaleça. Há notícia de que esse instrumento seja utilizado por inúmeros órgãos e entidades públicas no Brasil, a exemplo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Tribunal de Contas da União – TCU, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Vide: Voto do Ministro Luiz Roberto Barroso na ADI 6399, página 11. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5899306

CD230591152500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230591152500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estaríamos diante de um julgamento efetivamente paritário, pensando em um caso prático, em uma turma composta por oito conselheiros, casos das turmas ordinárias, quatro conselheiros representantes da fazenda e quatro conselheiros representante dos contribuintes, aqui teríamos, em verdade, 9 conselheiros, já que o conselheiro representante da fazenda e presidente da turma possui dois votos.

Agora pergunta-se, ainda, por qual razão isso é tão problemático para o CARF, ora, o contencioso administrativo fiscal possui claramente um interesse direto da Fazenda Pública, é de se reconhecer, portanto, que a **proposição da MP 1160 desequilibra a relação Fisco – Contribuinte no processo administrativo fiscal.**

E a estruturação do contencioso administrativo fiscal se dá justamente para que um órgão técnico-especializado e paritário possa lidar com esse quadro de complexificação de interesses ali envolvidos e a respectiva necessidade de que não deságuem no judiciário. É uma opção estatal de desconcentração/delegação para órgãos técnicos temas de grande especialização e complexidade, permitindo-lhes interpretação e aplicação de cunho mandatório, é o caso atualmente: *agências reguladoras, tribunais administrativos, Conselhos Administrativo (Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF; Comissão de Valores Mobiliários – CVM; Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, entre outros), Tribunais Arbitrais, Tribunais de Contas e muitos outros*.

Esses pontos permitem identificar liames que precisam ser bem definidos para que não tenhamos insegurança jurídica e o contribuinte possa confiar na solução paritária do litígio, utilizando a estrutura estatal administrativa criada para tanto. Por essas razões entende-se que os artigos 1º e 5º da MP 1160 devem ser suprimidos.

Sala da Comissão, em de de 2023

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN
MDB - GO

CD230591152500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230591152500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00002

EMENDA Nº - CMMPV1160

(À Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Supressiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória 1160/2023, que inclui o artigo 27-B na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 202:

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tal limite prejudica o contribuinte, limitando o acesso ao órgão paritário para discussão da exigência fiscal. Vai de encontro, portanto, com o princípio da isonomia[1], já que não permite aos contribuintes que possuem a mesma

1 "A isonomia tributária está positivada no art. 150, II, da CF. Constitui uma limitação ao poder de tributar vinculada à ideia de justiça tributária. Veda tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. Editora Saraiva. *E-book*. Não paginado. Capítulo 6 – item 56.

CD238122683000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238122683000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

natureza de exigência fiscal, e não o mesmo valor, o acesso ao julgamento órgão paritário e instância final do processo administrativo fiscal.

Como é cediço, o princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário - artigos 5º e 150, inciso II, da CRFB/88 - não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade. Dito isso, é de se concluir que a proposta do limite proposto pela MP 1160/23 fere a isonomia sob o ângulo do critério para diferenciação, já que não há correlação lógica entre o fator de *discrímen* e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição - adequada correlação valorativa.[2]

Por esse motivo, revela-se necessária a supressão do artigo 4º da MP 1160/23, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados, fundamento lógico, ao fim visado pela diferenciação.

Além da clara violação ao princípio da isonomia tributária, é de notar que a previsão do artigo 5º da MP 1160/23 limita as matérias que serão analisadas por instância superior paritária, o que dificulta o debate técnico mais aprofundado de diversas matérias que, por vezes, não ultrapassam o valor de mil salários-mínimos, como é o caso das multas por descumprimento de deveres instrumentais.

Isso é prejudicial para todos os contribuintes, e, também, para o produtor rural que lida cotidianamente com operações que estão sujeitas a penalidades por descumprimento de deveres instrumentais, tais como emissão de notas fiscais, escrituração de livros, entrega de declarações, dentre outras. Assim como as pessoas jurídicas em geral, os produtores rurais estão sujeitos ao cumprimento de uma série de deveres instrumentais, como declarações, escriturações de livros, emissões de notas fiscais, dentre outros. Nisso, não há diferença alguma.[3]

2 Sobre o tema, vide: RE 640905, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, REPERCUSSÃO GERAL - DJe-018. – Divulgado: 31-01-2018 e Publicado: 01-02-2018.

3 A título de exemplo, as obrigações acessórias afetas também ao agronegócio: *Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS); Declaração Eletrônica de Serviços (DES); Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA); Declaração do Imposto de Renda Retido Na Fonte (DIRF); Escrituração Contábil Fiscal (ECF); Guia de Informações e Apuração de ICMS (GIA Estadual); Guia de Informações e Apuração de ICMS-ST (GIA – Substituição Tributária); Livros fiscais e comerciais; Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra); Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP); entre outras*.

CD238122683000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238122683000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

Desse modo, seja pela clara violação ao princípio da isonomia tributária, seja pela vedação prática de acesso a diversas matérias tributárias relevantíssimas ao órgão paritário de julgamento administrativo, vez que podem não alcançar o valor de mil salários-mínimos, imperiosa a supressão do artigo 5º da MP 1160/23.

Sala da Comissão, em de de 2023

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN
MDB - GO

CD238122683000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238122683000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00003

EMENDA Nº - CMMPV1160

(À Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Modificativa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Altere-se o *caput* do artigo 3º da Medida Provisória 1160/2023 para a seguinte redação:

"Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º (...).

§ 2º (...)."

JUSTIFICAÇÃO

No tocante ao prazo disposto no artigo 3º da MP 1160/23, a ampliação do prazo justifica-se na crise econômica atual, face aos efeitos da pandemia sobre a atividade econômica que continuam severos, não obstante o término do prazo de vigência do decreto de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6, de 2020), que reconheceu o estado de calamidade pública em função da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

CD235569468300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, tendo em vista que os setores potencialmente beneficiados com a previsão do artigo 3º da MP 1160/23 continuam sofrendo os efeitos decorrentes de interrupções em suas atividades econômicas, por cumprirem as medidas legais restritivas adotadas pelos entes federados, é necessária a extensão do prazo previsto no artigo 3º da MP 1160/23: ajustando a redação para "até 30 de novembro de 2023".

Sala da Comissão, em de de 2023

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN
MDB - GO

CD235569468300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

....."

JUSTIFICATIVA

Como medida para prevenir a litigiosidade tributária e estimular o recolhimento imediato de tributos, o art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1160/2023 possibilita que o contribuinte que estiver sob fiscalização, desde que antes de ser cientificado do auto de infração, pague o tributo devido sem multas de mora e de ofício se confessar a dívida e pagar o valor total até 30 de abril de 2023.

Nesta emenda, propomos a prorrogação do prazo para 30 de novembro de 2023.

Observe-se que os 30 primeiros dias foram de inércia na tramitação em razão do período de recesso no legislativo. A própria MPV pode tramitar por até 120 dias a partir de 2 de fevereiro de 2023. Logo, é natural que os contribuintes levem um tempo maior para tomar conhecimento desse benefício e avaliar por sua adesão. Deste modo, julgamos fundamental que o prazo seja prorrogado até o final de novembro deste ano.

LexEdit
CD231233453900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231233453900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Hercílio Coelho Diniz
(MDB - MG)

LexEdit
CD231233453900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231233453900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Suprimam-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a manter a atual sistemática de decisão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de forma a que, em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, resolva-se a lide favoravelmente ao contribuinte.

Trata-se de importante inovação trazida pelo art. 28 da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, que encerrou injustiça tributária há tempos criticada nos julgamentos administrativos. Ora, se há dúvida no julgamento, caracterizada pelo empate na votação, deve ser aplicado o princípio "*in dubio pro contribuinte*". O retorno à situação anterior de prevalência da vontade do Fisco representa grande retrocesso, na medida em que, nos termos da opinião do jurista Hamilton Dias de Souza publicada no site Conjur, anula "conquista evolutiva do devido processo tributário, resultante de projeto de lei concebido e aprovado pelo Parlamento."

Acrescente-se que a constitucionalidade do art. 28 da Lei 13.988, de 2020, está em apreciação no Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs 6.399, 6.403 e 6.415, nesse momento, com quórum favorável ao contribuinte. Nesse sentido, a disposição da Medida Provisória é inoportuna e gera enorme insegurança jurídica. O correto seria esperar a conclusão do julgamento na Suprema Corte e, apenas em caso de inconstitucionalidade, promover a alteração legislativa.

Por fim, mas não menos importante, novamente adotando os ensinamentos de Hamilton Dias de Souza, não estão presentes os critérios de

LexEdit
CD233093908500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233093908500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

relevância de urgência, pressupostos fundamentais para a apresentação de uma medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal. O jurista esclarece que uma medida provisória é uma "normatização cautelar, cuja validade supõe **situações fáticas** (**caso**) cuja elevada importância (relevância) e potenciais efeitos danosos para a coletividade (**urgência**) torne inviável aguardar o prazo de tramitação de projeto de lei. Por isso, razões de fato são as únicas a autorizar a utilização dessa figura. Questões de mera conveniência política, isto é, medidas que caracterizem simples 'decisões' governamentais, podem e devem observar o processo legislativo ordinário". Pondera, contudo, que as razões invocadas pelo Poder Executivo para reinstituir o voto de qualidade não citam nenhuma circunstância de fato que justifique a edição de normas em caráter urgente. Para isso seria necessário demonstrar que as derrotas do Fisco "foram irregulares, como ocorreria se o bloco dos conselheiros indicados pela iniciativa privada votasse sistematicamente a favor do contribuinte, com o objetivo de forçar empates, o que jamais foi demonstrado e não encontra eco nas estatísticas do órgão". Oi ainda "a ocorrência de desvios mais graves, o que exigiria apurações, inclusive na esfera penal".

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Hercílio Coelho Diniz
(MDB - MG)

LexEdit
CD233093908500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233093908500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou solicitar o parcelamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural, decorrente das operações entre produtores rurais, objeto de autuação fiscal, renunciando ao direito do processo judicial ou do processo tributário administrativo que discuta essa dívida, fica afastada a incidência de multa de mora e de multa de ofício.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderão disciplinar o disposto neste artigo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1160/2023 traz importante medida para prevenir a litigiosidade tributária e estimular o recolhimento imediato de tributos: permite o pagamento de tributos objeto de fiscalização sem multas de mora e de ofício.

Nesta emenda, propomos atingir o mesmo objetivo para as pendências envolvendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) decorrentes

LexEdit
CD234738335100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234738335100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da decisão do STF de 2017 (Recurso Extraordinário nº 718.874 - Tema 669), tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

Para isso, permitimos que o contribuinte pague os débitos da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural, decorrente das operações entre produtores rurais, objeto de autuação fiscal, desde que, concomitantemente: (i) confesse a dívida; (ii) efetue o pagamento ou solicite o parcelamento do valor integral; e (iii) renuncie ao direito do processo judicial ou do processo tributário administrativo que discuta a dívida.

Por se tratar de procedimento mais complexo, permitimos que isso seja feito até 30 de novembro de 2023.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Hercílio Coelho Diniz
(MDB - MG)

LexEdit
CD234738335100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234738335100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou solicitar o parcelamento dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

....."

JUSTIFICATIVA

Como medida para prevenir a litigiosidade tributária e estimular o recolhimento imediato de tributos, o art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1160/2023 possibilita que o contribuinte que estiver sob fiscalização, desde que antes de ser cientificado do auto de infração, pague o tributo devido sem multas de mora e de ofício se confessar a dívida e pagar o valor total até 30 de abril de 2023.

Nesta emenda, propomos a prorrogação do prazo para 30 de novembro de 2023 e permitimos que o contribuinte parcele o valor devido.

Quanto à prorrogação de prazo, deve-se observar que os 30 primeiros dias foram de inércia na tramitação em razão do período de recesso no legislativo. A própria MPV pode tramitar por até 120 dias a partir de 2 de fevereiro de 2023. Logo, é natural que os contribuintes levem um tempo maior para tomar conhecimento desse benefício e avaliar por sua adesão. Deste modo, julgamos fundamental que o prazo seja prorrogado até o final de novembro deste ano.

LexEdit
CD239796234100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239796234100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto à possibilidade de parcelamento e não apenas de pagamento integral do valor devido para aderir ao benefício, entendemos que tal medida ampliará substancialmente o número de interessados por quitar suas dívidas, ensejando um incremento significativo do número de litígios resolvidos. Recorde-se que não há perdas para a Administração pública, pois o débito parcelado é corrigido por juros equivalentes à taxa SELIC e a dívida volta a ser devida caso o parcelamento seja rescindido.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Hercílio Coelho Diniz
(MDB - MG)

LexEdit
CD239796234100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239796234100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 27-B da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27-B.** .....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 23 para o contencioso administrativo de baixa complexidade que tenha como sujeito passivo produtor rural." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva garantir ao produtor rural o direito de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não encerrando o contencioso administrativo na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), como pretende a Medida Provisória (MPV).

Observe-se que grande parte das autuações envolvendo ITR e "Funrural" são inferiores a 1.000 salários mínimos e perderiam, nos termos da MPV, o direito de análise pelo CARF. No caso do ITR, os julgamentos que realmente alteram a autuação em favor do contribuinte se dão na esfera do CARF. Já as autuações relativas ao "Funrural" posteriores a 2017, especialmente quanto às operações entre produtores, trazem fundamentos que ainda não foram julgados pelo CARF, não havendo parâmetro para o julgamento nas DRJs. Desse modo, o contencioso desses tributos apenas na primeira instância certamente levará a derrotas dos contribuintes.

LexEdit
CD231748948900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231748948900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

Desse modo, entendo que não se deve retirar do contribuinte produtor rural o direito de recorrer à instância de órgão colegiado e paritário, como o CARF. Para garantir essa importante matéria, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Hercílio Coelho Diniz
(MDB - MG)

LexEdit
CD231748948900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231748948900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se nova redação ao art. 27-B da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27-B.** Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere duzentos salários mínimos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 1160/2023 cria a figura do contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos (R$ 1.302.000,00). Para eles, não haverá mais recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), encerrando-se a discussão administrativa na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Atualmente, o limite de alçada é de 60 salários mínimos (R$ 78.120,00).

O Governo justifica a proposta ao argumento de que a ampliação do limite de alçada poderá reduzir em cerca de 70% a quantidade de processos encaminhados à segunda instância, o que poderá diminuir o tempo médio para o órgão entrar no fluxo para 2,27 anos.

Concordamos que é inadmissível que o julgamento administrativo seja tão longo. Contudo, entendemos que a solução para esse problema não pode se dar com o empobrecimento da discussão administrativa, retirando de grande parte

LexEdit
CD239758125300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239758125300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

dos contribuintes o direito de recorrer à instância de órgão colegiado e paritário, como o CARF.

Esta emenda objetiva trazer um meio termo entre a situação atual e a proposta na MPV, fixando o limite de alçada para 200 salários mínimos (R$ 260.400,00). Dessa forma, reduz-se o encaminhamento de processos ao CARF, mas sem inviabilizar esse tipo de recurso para a imensa maioria das pessoas físicas e jurídicas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Hercílio Coelho Diniz
(MDB - MG)

LexEdit
CD239758125300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239758125300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00010

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA

Insira-se à Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, o art. 3º-A com a seguinte redação:

Art. 3-A. Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou parcelada da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural, decorrente das operações entre produtores rurais objeto de autuação fiscal, renunciando ao direito do processo judicial ou do processo tributário administrativo, aplica-se o disposto no art. 100, III, do Código Tributário Nacional.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria Geral da Fazenda

CD231781746700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231781746700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional poderão disciplinar o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se dê atenção a pequeno grupo de contribuintes que sofreram a ação fiscal, após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em 2017, do Recurso Extraordinário 718.874, e a reviravolta interpretativa da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Comercialização Rural, vulgarmente denominada “Funrural”, nas operações entre produtores. Muitos deles estão ainda pendentes de julgamento de impugnações administrativas e outros sofrendo o peso da inscrição em Dívida Ativa e todas as suas implicações restritivas.

Afirma-se pequeno grupo pois grande parte dos débitos anteriores a 2017 decaíram. Outra grande parte foi excluída ante o julgamento pelo mesmo STF que retirou a incidência da referida contribuição das remessas para exportação.

Por outro lado, a proposição tem amparo no art. 100, III, do Código Tributário Nacional. Em 2009, houve o fim da isenção da referida contribuição nas operações de gado, semente e mudas entre produtores rurais. Em 2010, entretanto, o STF julgou o Recurso Extraordinário 363.852, ao qual se interpretou pela inconstitucionalidade da referida contribuição, inclusive pelo Poder Judiciário, nas instâncias inferiores ao STF. Aliás, a própria imprensa do STF noticiou a inconstitucionalidade. Diante desse fato, não se tem notícia da atuação fiscal na cobrança da contribuição nos operações entre produtores, de 2009 a 2017, quando STF julgou novo Recurso Extraordinário e reconheceu a constitucionalidade do mesmo a partir da Lei 10.267/01.

É preciso solucionar com justiça o passado e não deixar que poucos paguem pelo erro da dúvida ou da insegurança gerada.

O art. 100, III, do CTN revê a exclusão dos acréscimos além do principal, o que permitirá que muitos contribuintes dos poucos que forma autuados em exigência de operações entre produtores anteriores a 2017 solucionem definitivamente a pendência residual.

Mais ainda, não se pode negar, que a proposta da Lei

CD231781746700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231781746700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.606/18 se deu em período extremamente tumultuado, predominando a insegurança na adesão, inclusive com encerramento de seu prazo de adesão antes mesmo da expectativa (antecipada para 30 de outubro, quando era esperada para 31 de dezembro de 2018).

Por isso, a proposta de inclusão do art. 3º-A à MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, como medida de justiça fiscal e atende aos princípios da Constituição e do Código Tributário Nacional.

Sala da Comissão Especial, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ
MDB/MG

CD231781746700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231781746700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00011

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou parcelado dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo.

CD233564319000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233564319000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A redação original da Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023, fixou o prazo até 30 de abril de 2023 para que o contribuinte possa efetuar o pagamento de tributos em atraso com exclusão de multas de mora e de ofício.

Esse prazo, entretanto, é bastante reduzido, pois o texto pode sofrer, na tramitação nas casas legislativas aprimoramento. Uma medida provisória pode levar até 120 dias em sua tramitação, o que implica, se mantido o prazo original, quando concluir ninguém mais poderá aderir à proposta contida no art. 3º.

Além do mais, o contribuinte pode ter de recorrer a recursos financeiros com instituições financeiras ou até mesmo se preparar para o pagamento com recursos próprios.

Outro detalhe permitir que o contribuinte também tenha oportunidade de quitar o débito existente de forma parcelada. A versão original da redação da medida provisória previa apenas o pagamento integral.

Por isso, a proposta de alteração de redação do art. 3º da MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, é medida de justiça fiscal e atende aos princípios da Constituição.

Sala da Comissão Especial, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ
MDB/MG

CD233564319000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233564319000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00012

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou parcelado dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo.

CD237678601600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237678601600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A redação original da Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023, fixou o prazo até 30 de abril de 2023 para que o contribuinte possa efetuar o pagamento de tributos em atraso com exclusão de multas de mora e de ofício.

Esse prazo, entretanto, é bastante reduzido, pois o texto pode sofrer, na tramitação nas casas legislativas aprimoramento. Uma medida provisória pode levar até 120 dias em sua tramitação, o que implica, se mantido o prazo original, quando concluir ninguém mais poderá aderir à proposta contida no art. 3º.

Além do mais, o contribuinte pode ter de recorrer a recursos financeiros com instituições financeiras ou até mesmo se preparar para o pagamento com recursos próprios.

Outro detalhe permitir que o contribuinte também tenha oportunidade de quitar o débito existente de forma parcelada. A versão original da redação da medida provisória previa apenas o pagamento integral.

Por isso, a proposta de alteração de redação do art. 3º da MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, é medida de justiça fiscal e atende aos princípios da Constituição.

Sala da Comissão Especial, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ
MDB/MG

CD237678601600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237678601600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00013

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. .....

I - O contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 120 (cento e vinte) salários mínimos;

.....

Art. 24. .....

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do **caput** do art. 23 desta Lei

CD233450633700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233450633700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e que tenha como sujeito passivo:

I - Pessoa natural, exceto produtor rural e os tributos a ele inerentes;

II – Microempresa; ou

III - Empresa de pequeno porte.”

JUSTIFICATIVA

A proposta original da Medida Provisória amplia de 60 para 1000 salários mínimos o valor das autuações que terão direito de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Isso significa que apenas as autuações em valor superior a R$1.302.000,00 terão direito à análise no âmbito administrativo na instância colegiada e paritária, ou seja, no órgão composto por auditores fiscais e por representantes dos contribuintes.

Na forma proposta pela Medida Provisória, a impugnação será julgada exclusivamente no âmbito das Delegacias de Julgamento da Receita Federal, de forma monocrática, por técnicos da própria Receita.

Não se pode prejudicar o direito do contribuinte ante a morosidade do julgamento administrativo. O que se tem de fazer, de fato, é reduzir o estoque de processos administrativos, mas realizando os seus julgamentos em força tarefa, ampliando-se a composição dos órgãos de julgamento temporariamente, e administrar permanentemente para que o estoque de processos em tramitação seja diminuto e o processo administrativo célere em sua tramitação. Tome-se por exemplo o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Ampliar o teto para impedir o julgamento de 60 para 1000 salários mínimos é uma considerável ampliação e, inclusive, elimina do direito de grande parte dos produtores rurais quanto a ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e daqueles poucos que forma autuados em razão das operações entre produtores rurais – operações realizadas entre 2013 e 2017, quanto ao “Funrural” (Contribuição Previdenciária incidente sobre a comercialização rural, Lei 8.281/91). De se destacar que, grande parte das

CD233450633700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233450633700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autuações de ITR são resolvidas satisfatoriamente no âmbito do CARF.

Portanto, é preciso de reduzir a proposta de corte passando de 60 a 120 salários mínimos e não mantendo de 60 para 1000 salários mínimos.

Além do mais, é preciso corrigir um equívoco da legislação que dá apenas todo empreendedor pessoa jurídica o direito de recurso ao CARF, independentemente de o valor da autuação. Isso porque a atividade rural é exercida maciçamente no território brasileiro por produtor rural pessoa física. 97% dos produtores rurais são pessoas físicas e são empreendedores tal como os industriais e os comerciantes. Apenas o fazem por tradição e por estruturação favorável da legislação vigente na condição de pessoa física. Os produtores rurais não podem ser tratados de forma de diferente dos demais empreendedores. Por esta razão, a proposta de alteração de redação do inciso I, do parágrafo único do art. 24 da Lei 13.988, de 2020.

Por isso, a proposta de alteração do art. 4º à MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, como medida de justiça fiscal, atendendo aos princípios da Constituição e aos costumes.

Sala da Comissão Especial, em 2 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO HERCÍLIO COELHO DINIZ
MDB/MG

CD233450633700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233450633700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00014

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo.

CD230143322400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230143322400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A redação original da Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023, fixou o prazo até 30 de abril de 2023 para que o contribuinte possa efetuar o pagamento de tributos em atraso com exclusão de multas de mora e de ofício.

Esse prazo, entretanto, é bastante reduzido, pois o texto pode sofrer, na tramitação nas casas legislativas aprimoramento. Uma medida provisória pode levar até 120 dias em sua tramitação, o que implica, se mantido o prazo original, quando concluir ninguém mais poderá aderir à proposta contida no art. 3º.

Além do mais, o contribuinte pode ter de recorrer a recursos financeiros com instituições financeiras ou até mesmo se preparar para o pagamento com recursos próprios.

Por isso, a proposta de alteração de redação do art. 3º da MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, é medida de justiça fiscal e atende aos princípios da Constituição.

Sala da Comissão Especial, em 2 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO HERCÍLIO COELHO DINIZ
MDB/MG

CD230143322400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230143322400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.160/2023, que incluiu o artigo 27-B na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

Tal limite prejudica o contribuinte, limitando o acesso ao órgão paritário para discussão da exigência fiscal. Vai de encontro, portanto, com o princípio da isonomia[1], já que não permite aos contribuintes que possuem a mesma natureza de exigência fiscal, e não o mesmo valor, o acesso ao julgamento do órgão paritário e instância final do processo administrativo fiscal.

Como é cediço, o princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário - artigos 5º e 150, inciso II, da CRFB/88 - não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade. Dito isso, é de se concluir que a proposta do limite proposto pela MPV nº 1.160/23 fere a isonomia sob o ângulo do critério para diferenciação, já que não há correlação lógica entre o fator de *discrímen* e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição - adequada correlação valorativa.[2]

Por esse motivo, revela-se necessária a supressão do artigo 4º da MP 1160/23, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados, fundamento lógico, ao fim visado pela diferenciação.

---

1 "A isonomia tributária está positivada no art. 150, II, da CF. Constitui uma limitação ao poder de tributar vinculada à ideia de justiça tributária. Veda tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. Editora Saraiva. *E-book*. Não paginado. Capítulo 6 – item 56.

2 Sobre o tema, vide: RE 640905, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, REPERCUSSÃO GERAL - DJe-018. – Divulgado: 31-01-2018 e Publicado: 01-02-2018.

CD230352272200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além da clara violação ao princípio da isonomia tributária, é de notar que a previsão do artigo 5º da MP 1160/23 limita as matérias que serão analisadas por instância superior paritária, o que dificulta o debate técnico mais aprofundado de diversas matérias que, por vezes, não ultrapassam o valor de mil salários-mínimos.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2023

Deputado Pedro Westphalen
Progressistas/RS

CD230352272200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.160/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Até 31 de dezembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º.....

.....

§ 2º.....

.....
(NR)"

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 produziu uma severa crise econômica cujas marcas continuam sendo encaradas por toda a sociedade, sobretudo as empresas com grande potencial empregador, como são a maioria das empresas transportadoras.

Esse período foi marcado por diversas restrições operacionais impostas por diversos entes federados às empresas transportadoras. Tais restrições causaram elevação de custos operacionais e até mesmo prejuízos que demoraram diversos ciclos para serem recuperados.

Há de se notar, inclusive, que a Organização Mundial da Saúde (OMS), no último dia 30 de janeiro de 2023, decidiu manter o nível máximo de alerta para a pandemia de covid-19, exatamente três anos depois de declarar a doença como uma emergência de

CD230445663400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saúde pública internacional. O que reafirma o entendimento de que a operação das empresas transportadoras, em todos os modais (rodoviário, ferroviário, aéreo e aquaviário), continuarão atuando sob a égide de um regime de atenção e restrições.

Pelo exposto, tendo em vista que os setores potencialmente beneficiados com a previsão do artigo 3º da MPV nº 1.160/23 continuam sofrendo os efeitos decorrentes de interrupções em suas atividades econômicas, faz necessária a extensão do prazo para até 31 de dezembro de 2023.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2023

Deputado Pedro Westphalen
Progressistas/RS

CD230445663400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

EMENDA Nº___ DE 2023

Altera a Medida Provisória nº 1.160, de 2023 para modificar o Art. 1º e suprimir o art. 5º, que tratam do voto de desempate nos julgamentos do CARF.

Emenda Modificativa

Art. 1º. Altera o artigo 1º da MPV 1.160, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art.1º. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade de conselheiros representantes da Fazenda Nacional, resolvendo-se o julgamento favoravelmente ao contribuinte." (NR)*

Art. 2º. Revoga-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1160/2023 implementa, dentre outras medidas, a retomada da sistemática do voto de qualidade nos julgamentos do Carf (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), de modo que, em caso de empate no julgamento, o voto do Presidente do Conselho ou de Turma conte em dobro, sendo necessariamente o presidente um representante da Fazenda Nacional.

Essa sistemática não é nova e vigorou até abril de 2020, sendo alterada pela Lei do Contribuinte Legal (Lei. 13.988/2020). Essa alteração foi extremamente acertada e fruto de reivindicações de contribuintes e do próprio Judiciário, que via por

CD238897513200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238897513200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vezes a judicialização desnecessária de controvérsias que acabavam por serem decididas em favor do Fisco, prejudicando o contribuinte de modo injusto.

O modelo de desempate pelo voto de qualidade do Presidente distorce o processo administrativo, desestimulando inclusive as transações tributárias, que são uma deliberalidade ofertada pelo Poder arrecadador. Uma vez que esse Poder detém de maior influência nos julgamentos, menor será a disposição para a negociação, visto a maior probabilidade da vitória litigiosa.

Para o sistema tributário e para a sociedade civil, o modelo pró-contribuinte se mostra melhor, pois retornar a prerrogativa de beneficiar o Fisco em caso de empate é verdadeira forma de não premiar o legislador por editar uma lei complexa aos legislados. Além disso, o processo administrativo fiscal, em sua essência e objetivo, é a oportunidade da administração pública rever um ato dela própria. O modelo proposto originalmente pela MPV não reflete o processo como instrumento de autorrevisão.

Em fato, a medida proposta para o retorno da sistemática do voto de qualidade irá, inevitavelmente, sobrecarregar o Judiciário novamente, que vinha lutando e avançando na redução do número de processos tributários em julgamento no país.

Desse modo, visando o interesse público, o incentivo à uma legislação tributária mais simples e o julgamento mais justo e imparcial, peço o apoio dos pares à célere aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

JOAQUIM PASSARINHO
Deputado Federal
PL/PA

CD238897513200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238897513200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00018

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere supressão de artigo da MPV 1160/2023 quanto à proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do CARF.

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, restabelecendo-se a plena aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Além disso, consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função

LexEdit
CD231541800200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231541800200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se complemente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado(a) JULIO LOPES
PP/RJ

LexEdit
CD231541800200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231541800200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00019

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere que seja acrescido à MPV 1160/2023 dispositivo que afaste multa e juros do valor a ser pago quando o desempate na votação do CARF for proclamado por meio do voto de qualidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

> Art. X Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **afastando-se multa e juros**." (NR)

JUSTIFICATIVA

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com a composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro* contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé,

LexEdit
CD231862444400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231862444400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado(a) JULIO LOPES
PP/RJ

LexEdit
CD231862444400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231862444400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00020

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere que seja acrescido à MPV 1160/2023 dispositivo que garanta ao contribuinte o acesso à negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos pela RFB e pela PGFN.

Acrescente-se novo artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá

LexEdit
CD237702627800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237702627800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

JUSTIFICATIVA

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que seja feita a transação tributária no âmbito da PGFN sem a adição dos encargos legais do ato de inscrição do débito em dívida ativa, facultando ao contribuinte a opção de negociar seus débitos integralmente junto à RFB ou à PGFN.

Até a edição da Medida Provisória, a transação na RFB, por definição da Lei de Transação Tributária, só abrangia débitos em discussão no contencioso administrativo. Com a redação do art. 2º da MP, é possível que a transação na RFB seja ampliada para débitos no âmbito do órgão, o que englobaria também débitos em cobrança.

É oportuno resguardar essa possibilidade de ampliação da transação dos débitos, garantindo que o contribuinte tenha acesso à ampla negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos por cada órgão.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD237702627800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237702627800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado(a) JULIO LOPES

PP/RJ

LexEdit
CD237702627800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237702627800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00021

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.160, DE 2023

Sugere que seja acrescido à MPV 1160/2023 dispositivo que excetua o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade do julgamento único no âmbito da DRJ.

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23, **exceto seu parágrafo único**, ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preservar que o valor de alçada para recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) continue em 60 salários-mínimos, garantindo o acesso dos contribuintes ao duplo grau de jurisdição administrativo.

A MP ampliou a modalidade de transação por adesão no contencioso de pequeno valor (até 60 salários-mínimos) também para o contencioso fiscal de baixa complexidade, compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos (aproximadamente R$ 1,3 milhão).

Em tese, essa ampliação da transação pode beneficiar o contribuinte, pois débitos, em fase de cobrança na RFB, de até R$ 1,3 milhão poderão ser negociados, independentemente da classificação, com descontos de até 50% sobre o valor total da dívida, incluindo principal e com parcelamento em até 60 meses.

LexEdit
CD231591753900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231591753900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, a MPV usou o mesmo parâmetro para aumentar o limite de alçada do recurso voluntário. Assim, o limite que era de 60 salários-mínimos passou a ser de 1.000 salários-mínimos. Com isso, todos os processos administrativos tributários de até R$ 1,3 milhão serão apreciados apenas na DRJ, como instância única, não havendo mais a possibilidade de recurso para o CARF. Na prática, o que ocorrerá é o cerceamento da defesa do contribuinte, por isso é importante que seja excetuada a determinação de julgamento único pela DRJ no contencioso administrativo de baixa complexidade.

A alteração do limite da alçada prejudica o direito dos contribuintes com lançamentos menores. Isso porque o contribuinte que tiver julgamento desfavorável na DRJ terá as seguintes opções: i) confessar o débito e aderir a transação; ou ii) levar a discussão para o Poder Judiciário, mediante pagamento de custas e oferecimento de garantias.

Assim, um contribuinte com auto de infração de valor reduzido será impelido a recorrer ao Poder Judiciário para a continuidade da discussão, suportando maior custo de defesa e contribuindo para o aumento da duração do litígio tributário e do número dos processos judiciais.

A alteração feita pela MPV foi fundada na necessidade de saneamento e redução do volume dos processos no CARF que, todavia, fere a isonomia tributária, visto que transformará o tribunal em um órgão que julga apenas grandes causas, pois apenas os pequenos contribuintes serão privados da revisão julgadora paritária e tecnicamente qualificada. A redução da cultura do litígio não pode implicar no cerceamento dos instrumentos de defesa e de controle.

O CARF é o tribunal responsável pelo julgamento de lançamentos (autos de infração, por exemplo) cujo valor médio é muito inferior ao proposto na medida. Manter o tribunal apenas para casos de alto valor, entrega à DRJ, que é órgão pertencente à estrutura da RFB, a palavra final na revisão dos seus próprios atos.

Importante lembrar que as Delegacias de Julgamento são vinculadas às normas infralegais da administração tributária. Dessa forma, decretos, portarias, instruções normativas, ordens de serviço, pareceres normativos, soluções de consulta são vinculantes para a análise no âmbito das DRJs. O

LexEdit
CD231591753900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231591753900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

controle de legalidade fica mitigado quanto a questões de direito, nos quais a invalidade das normas permeia a controvérsia.

Pelas razões expostas, entende-se que essa medida vai contra a tendência atual de redução de litígios judiciais, devendo ser revista. Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado(a) JULIO LOPES
PP/RJ

LexEdit
CD231591753900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231591753900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00022

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.160, de 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º, o art. 4º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1160, de 12 de janeiro de 2023 conforme se segue, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer a aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte* no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

A modificação feita pela Medida Provisória no âmbito dos processos que tramitam perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais elimina a inovação feita pela Lei nº 13.988,de 14 de abril de 2020, e que definia que, em caso de empate, julgava-se a favor do contribuinte, eliminando o voto de desempate a favor da Fazenda Pública.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD231323157300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231323157300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A referida mudança gera grave insegurança jurídica para o contribuinte, sujeitando-o ao arbítrio da Fazenda Pública em processos em que sequer o próprio CARF chega à unanimidade com relação à necessidade ou não da exigência do crédito tributário.

A propósito, a existência do voto de qualidade a favor da Fazenda Pública viola o propósito da composição paritária do Conselho, desequilibrando a relação estabelecida entre a Fazenda Pública e o pagador de impostos.

Ainda, a presente emenda retira a extensão das disposições relacionadas ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor (aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 salários mínimos) aos processos do contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade (aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 1.000 salários mínimos) e que determina que o julgamento será realizado em última instância por órgão do colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) da RFB, e não mais pelo CARF.

A presente emenda, portanto, retira a supressão de instância direcionada aos processos do contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade pretendida pela Medida Provisória.

Com base no exposto, apresenta-se a presente emenda de modo a dar mais transparência e segurança jurídica ao contribuinte nos processos administrativos que tramitam perante o CARF.

Sala da Comissão, em , de de 2022.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD231323157300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231323157300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1.160/2023.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023 reintroduziu o voto de qualidade do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no caso de empate nos julgamentos administrativos no âmbito do referido órgão julgador, revogando o artigo 19-E da Lei 10.522/2002 (com redação dada pela Lei nº 13.988/2020). Tal medida representa um retrocesso, pois discussões que poderiam ser resolvidas no âmbito administrativo serão migradas ao Judiciário, este último que, por sua vez, já é extremamente moroso e sobrecarregado, gerando ainda mais custos à máquina pública e prejuízos aos contribuintes.

Como cediço, o voto de qualidade foi extinto pela Lei nº 13.988/2020, que seguiu o devido processo legislativo e representa uma opção recente e legítima do Congresso Nacional. Inclusive, a constitucionalidade do art. 28 da Lei 13.988/2020, que extinguiu o voto de qualidade, vem sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.399, nº 6.403 e nº 6.415), que já formou maioria de votos em defesa da constitucionalidade da lei, mantendo a alteração do critério de desempate no julgamento de processos administrativos tributários, de modo a estabelecer que a decisão será favorável ao contribuinte.

Há que se questionar, ainda, a legalidade e a constitucionalidade do retorno do voto de qualidade por meio de Medida Provisória – que, para todos os efeitos, é reservada às hipóteses de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) – e na contramão do entendimento do Judiciário e da opção do Legislativo, ante a clara ofensa ao pacto federativo e aos princípios democráticos consolidados na Constituição, em especial no que tange à repartição entre poderes (art. 2º da Constituição).

CD232770127700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Partindo dessa perspectiva, é de se admitir que o retorno do voto de qualidade por meio de Medida Provisória violaria formalmente à Constituição, não ficando clara qual seria a medida de urgência e relevância envolvida no retorno do instrumento processual, e, ainda, violaria materialmente o texto constitucional no que se refere à divisão entre os poderes.

Imperioso destacar que a exposição de motivos da referida medida se mostra bastante frágil na demonstração de urgência e relevância, sendo certo que foi anunciada dentro de um plano de recuperação fiscal sem qualquer garantia de aumento arrecadação, já que, conforme se registra, as decisões por voto de qualidade sempre foram minoria das decisões do CARF.

Em 2022, 94,7% dos autos de infração foram decididos por unanimidade, sendo que, dos 5,3% em que houve empate, apenas 1,9% dos julgamentos que foram decididos a favor do Contribuinte. O que demonstra de forma inquestionável que a retirada do voto de qualidade, de forma alguma, feriu a paridade da relação em favor do contribuinte. Pelo contrário, mesmo com a retirada do voto de qualidade, manteve-se um cenário em que a vasta maioria das decisões foi pró-fisco.

Segundo o Ministro da Economia, e conforme consta de Cartilha oficial do Governo, com a mudança, a Fazenda poderia ter ganho fiscal de R$ 50 bilhões em 2023, sendo R$ 15 bilhões de forma permanente, fundamentando a implementação da medida como plano de recuperação fiscal, em particular com o retorno do voto de qualidade. Entretanto, há controversas.

De acordo com relatório publicado pelo próprio CARF, nos anos de 2017-2019, período em que perdurou o voto de qualidade, 93,5% das decisões do CARF foram tomadas por unanimidade, e, ainda, dentre os 6,48% restantes, apenas 1,5% foi decidido em favor do Contribuinte. Na mesma linha, há estudo do Núcleo de Tributação do Centro de Regulação e Democracia do Insper, realizado no mesmo período de janeiro de 2017 a maio de 2019, confirmando que, entre nos processos decididos por meio do voto de qualidade, 76,61% dos desempates foram favoráveis à Fazenda Pública, contra 23,39% aos contribuintes.

Ao final, analisando os dados lançados pelo CARF não há alteração relevante que, com o retorno do voto de qualidade, possa justificar a relevância na aprovação dessa medida em caráter de urgência e em atropelo às regras típicas do processo legislativo. Ao contrário, o que se vislumbra é a baixa relevância da Medida para a alteração da arrecadação federal.

Além disso, em matéria de penalidade, o direito tributário converge com o direito penal quando considerado o princípio da presunção de inocência. Se há dúvida razoável sobre a legalidade da cobrança de determinado crédito fiscal - empate em decisões de ordem tributária – é razoável a aplicação do in dubio pro contribuinte, julgando em favor do contribuinte, seguindo preceitos da Constituição e o definido no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Por fim, não se pode perder de vista que o CARF é órgão técnico e não possui viés arrecadatório. Assim, mesmo que a medida resulte no aumento de decisões a favor do Fisco para fins de recuperação fiscal, não se pode ignorar que essa mudança, somada a limitação de acesso ao CARF (art. 4º da MP 1.160/23) – à luz do duplo grau de

CD232770127700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jurisdição – também trará como consequência direta o aumento da judicialização de demandas que poderiam ser resolvidas no âmbito administrativo.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2023

Deputado Pedro Westphalen

Progressistas/RS

CD232770127700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.160, de 2023)

Suprimam-se os artigos 1º e 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a extinção do voto de qualidade, com o objetivo de atender o disposto no Código Tributário Nacional, que determina que a interpretação da lei tributária deve ser a mais favorável ao contribuinte.

Em outras palavras, o que se busca com a emenda é a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* nos casos em que haja empate na votação.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

EMENDA N° de 2023
(Do Sr. Vitor Lippi)

Suprima o artigo 5º da presente Medida Provisória que pretende revogar o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em seu artigo 5º pretende revogar o artigo 19-E da Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de existência de prejuízos causados à Fazenda Pública, em razão da aplicação do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002, e das necessidades de restabelecimento do critério de desempate no julgamento de processos administrativos fiscais por meio do voto de qualidade.

O Governo Federal, afirma que o CARF teria sido "apropriado" pelos contribuintes e que tais causaram um rombo de R$ 60 bilhões aos cofres públicos que segundo o Governo Federal, tais julgamentos teriam sido "manipulados" a favor do contribuinte sempre ocorrendo o empate.

Ocorre que a justificativa do Governo Federal carece de comprovação e fundamentação e em nada ajuda a diminuição dos litígios administrativos.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), órgão colegiado administrativo vinculado ao Ministério da Economia, tem competência para julgar recursos de ofício e voluntários interpostos contra decisões proferidas em primeira instância, bem como recursos especiais que tratem da aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil[1].

O CARF tem composição paritária, em que cada turma de julgamento é formada por números iguais de conselheiros julgadores indicados por Confederações representativas de categorias econômicas e Centrais Sindicais (representantes dos contribuintes) e conselheiros advindos dos quadros da Fazenda Nacional (representantes do fisco). Considerando esse formato, o

[1] Cf. art. 25, II do Decreto nº 70.235/1972.

LexEdit
CD236398790800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236398790800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

chamado voto de qualidade[2] foi estabelecido como uma forma de empate do julgamento, cabendo o voto de desempate ao Presidente do colegiado, sempre um representante da Fazenda Nacional.

Todavia, em 14 de abril de 2020, entrou em vigor a Lei nº 13.988/2020, que extinguiu o voto de qualidade no processo administrativo federal.
A nova lei inseriu o artigo 19-E na Lei nº 10.522/2002 (justamente esse dispositivo que esta MPV pretende revogar), para prever que: "*Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte"*.

A referida alteração normativa decorreu de emenda aglutinativa apresentada no Senado Federal ao PLV nº 2/2020, originado da Medida Provisória ("MPV") nº 899/2019 (MP do Contribuinte Legal), convertida na Lei nº 13.988/2020.

Vale destacar, ainda, que a indigitada alteração teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal ("STF") por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ("ADI") nº 6403, nº 6399 e nº 6415, ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Socialista Brasileiro ("PSB"), pelo Procurador-Geral da República e pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ("ANFIP").

Em que pese as três Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima mencionadas, ainda estarem em curso, ou seja, o julgamento não se encerrou, em verdade, **já se formou maioria no STF pela validade da modificação a favor do contribuinte.**

Como se não bastasse isso, existem outros tantos fundamentos para a supressão do dispositivo, pois: i) sendo o CARF um órgão da própria administração que tem por finalidade rever os lançamentos dos créditos tributários, bem como aplicar a lei contra sonegadores e fraudadores, além de aplicar a lei também em face dos excessos do fisco, a suposta perda de R$ 60 bilhões em créditos tributários em nada tem relação com o fim do voto de qualidade e a alteração normativa que veio com a Lei 13.988/2020; ii) o interesse público é diferente do interesse fazendário, um não se confunde com outro, não havendo sequer urgência nem relevância no tema que poderia ser,

[2] Cf. art. 25, §9º do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

LexEdit
CD236398790800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236398790800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caso assim o Governo Federal entendesse válido, rediscutido por meio de projeto de lei, com as cautelas de praxe que o tema merece; iii) como dito alhures, os conselheiros contribuintes do CARF são escolhidos após indicação das Confederações representativas de categorias econômicas e Centrais Sindicais (representantes dos contribuintes), de modo que as ilações de suspeita de parcialidade contidas na justificação da MPV em exame, coloca uma verdadeira espada de Dâmocles na cabeça de cada um dos conselheiros dos contribuintes; iv) o alardeado aumento do contencioso nesses 2 últimos anos se deve muito por conta da pandemia e a paralisação dos julgamentos e em nada se relaciona com o empate a favor do contribuinte; v) as decisões do CARF raramente finalizam empatadas, sendo que mais de 98% das decisões são tomadas por maioria ou por unanimidade, mais um motivo para a irrelevância e urgência da MPV.

Por todas essas razões e por afronta à segurança jurídica e ausência de relevância e urgência da matéria objeto da MPV, sugerimos a supressão do referido dispositivo.

Sala das Sessões em de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB/SP

LexEdit
CD236398790800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236398790800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00026

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2023

Modifica-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 1.160, de 2023, inclusive com as adaptações e renumeração necessárias, com o seguinte texto:

"Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos dos parágrafos §1º e §2º do art. 14 desta Lei;

.....

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

§1º Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

CD230279754000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230279754000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º Para os fins do disposto nesta Lei, são também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal ou os créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, cuja soma dos prazos de tramitação em processo administrativo e judicial, ou apenas em tramitação na instância administrativa ou judicial, seja superior a 10 (dez) anos.

.....

Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda confere meios para que o Estado e o contribuinte possam reduzir efetivamente o contencioso tributário no Brasil, onde a cada ano que passa, aumenta o estoque de valor global das causas, tanto no âmbito administrativo quanto no judiciário.

Assim como o próprio governo declarou na apresentação das medidas publicadas no dia 12 de janeiro de 2023, a situação atual é insustentável. Esse foi um dos pontos do recém divulgado pacote econômico do Governo, cujo valor estimado para entrada de recursos é cerca de R$ 243 bilhões entre receitas permanentes, receitas extraordinárias e redução de despesa.

Atacar o contencioso é uma das estratégias e o valor anunciado de todo o pacote é considerável se comparado ao déficit previsto no orçamento. Para isso, associado a soluções para pequenos débitos, uma das medidas elogiáveis que o governo publicou para diminuir o problema foi a inclusão de débitos com mais de dez anos no processo administrativo fiscal como créditos irrecuperáveis. Eis trecho da Portaria Conjunta RFB / PGFN n. 1, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Portaria, são também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, no rito do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, há mais de 10 (dez) anos."

Ao classificar os débitos antigos como irrecuperáveis e permitir descontos e uso de prejuízo fiscal na transação, a medida é muito positiva para reduzir a litigiosidade e melhorar o balanço das empresas brasileiras em geral. Do ponto de vista do governo, **há um ganho efetivo e permanente para a arrecadação tributária**, visto que as empresas poderão usar nas negociações seus estoques de créditos, de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, por vezes utilizados para reduzir o desembolso com o pagamento de IRPJ e CSLL, quando pertinente. Reduzindo o estoque e, consequentemente, o uso (legítimo) deles pelas empresas, a arrecadação estrutural cresce. Esse ganho foi destacado pelo próprio Ministério da Fazenda ao apresentar as medidas do pacote econômico do início do Governo. No slide 6 da apresentação feita pelo Ministro, isto está claro:

Benefício para os contribuintes e **saneamento estrutural e para os anos seguintes** (**IR e CSLL serão recolhidos integralmente**)

CD230279754000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230279754000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesta mesma apresentação do Ministério da Fazenda, em seu anexo, não está claro qual o impacto desta medida específica para débitos com mais de 10 anos, mas pode-se inferir que esteja inserida no item que trata de "Incentivo extraordinário à redução da litigiosidade no CARF", que totaliza R$35 bilhões de receitas extraordinárias. Já os ganhos com saneamento estrutural estariam inseridos no item "Efeito permanente do incentivo à redução da litigiosidade no CARF", que totaliza R$15 bilhões anuais, valendo destacar que esses valores citados englobam outras medidas além da transação sobre débitos administrativos com mais de 10 anos.

Se a solução está na direção certa, ela, porém, é tímida quando se observa o estoque de contencioso do Brasil. Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Insper, o valor total do contencioso tributário no Brasil é aproximadamente R$ 5,44 trilhões. Os **valores inscritos em dívida ativa** da União, que já passou pela fase administrativa/fiscal, **superam R$ 3 trilhões** conforme dados da PGFN. Vale lembra que o relatório do CNJ demonstra que o custo para PGFN com movimentação de processos de matéria tributária é de cerca de R$ 26.108,48 por processo.

Assim, as medidas apresentadas pelo governo ainda não aproveitaram quanto possível a ampliação de soluções que já surtem efeitos, a exemplo da própria transação tributária no tocante a dívida ativa da União. Como demonstrado abaixo, após a inclusão da transação tributária, é perceptível uma efetiva diminuição na taxa de crescimento dos estoques da dívida ativa, principalmente, dos valores das inscrições irregulares.

Figura 10: Estoque de créditos regulares e irregulares inscritos em dívida ativa da União

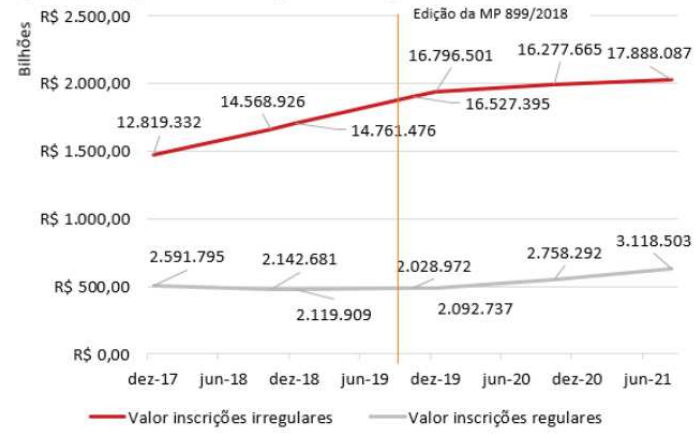

Fonte: Elaboração própria, com dados obtidos da PGFN via LAI (2021).

Assim, é preciso maximizar essa ferramenta da transação tributária e oportunizar que um maior número de contribuintes, especialmente os mais saudáveis e com maior capacidade de investimento, cujas situações diferem das atuais oferecidas pela PGFN e RFB, possam negociar suas dívidas com essas instituições responsáveis. Cumpre observar que o programa temporário do pacote econômico para solucionar débitos antigos não prevê atingir 1% contencioso total.

Esse modelo de classificar dívidas antigas como irrecuperáveis para ampliar as possibilidades de negociação, se replicado para todo o contencioso fiscal, incluindo no âmbito judicial, poderia ter realmente um efeito positivo muito significativo para o ambiente de negócios e para as contas públicas.

CD230279754000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230279754000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda apresentada reproduz a medida adotada pelo Governo para créditos no âmbito administrativo fiscal e determina que o contencioso com mais de 10 anos seja considerado como crédito irrecuperável, esteja ele no âmbito administrativo ou judicial. O relatório do CNJ afirma que a média de tempo da instauração até a penhora e expropriação do bem é de 1.772 dias, enquanto 10 anos têm cerca de 3.600 dias. Ou seja, os processos que ultrapassaram essa quantidade de tempo, são litígios complexos e desgastantes e estão claramente com sua recuperabilidade comprometida, ainda que calçado em garantias ou numa saúde financeira da empresa. Há a controvérsia e o melhor para todos pode ser resolvê-la e não ir a todo custo a todas as consequências.

Tabela 52: Dados obtidos por Regex da pergunta 29

Regex	
Pergunta	**Resposta**
Qual o tempo de tramitação processual, desde a instauração do litígio até o seu julgamento final?	771 dias 40
Qual o tempo entre a distribuição da execução e o proferimento do despacho inicial pelo magistrado?	201 dias41
Qual o tempo transcorrido entre (quando há) a penhora e o ajuizamento?	582 dias42
E entre a penhora e a expropriação do bem (quando há)?	218 dias43

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados extraídos dos diários oficiais de justiça por meio de Regex (2021).

Assim, a emenda insere o §2º transcrito abaixo no Art. 11 da Lei nº 13.988/2020, bem como adapta seu inciso I.

> *§2º Para os fins do disposto nesta Lei, são também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal ou os créditos inscritos em dívida ativa da União, cujo processo administrativo e/ou judicial tenha iniciado há mais de 10 (dez) anos.*

Com isto, a emenda permitirá adoção de descontos parciais que viabilizariam a solução dos passivos de alto valor com recuperabilidade comprometida ou muito demorada. Além disso, permitiria que os contribuintes utilizassem o estoque de crédito fiscal com prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, o que diminuiria o tempo sem recolhimento do contribuinte retornando a uma receita permanente constante na arrecadação de IRPJ e CSLL.

Essas mesmas empresas que possuem a possibilidade de dirimir seus deveres fiscais poderão ter solucionadas suas dívidas pendentes de definição há mais de 10 anos, encurtando o tempo de recebimento do caixa pelo governo e permitindo o saneamento da dívida para as próprias empresas, o que é absolutamente desejável de lado a lado.

Isso possibilitará investir e ampliar negócios no país, gerando emprego e renda, sem limitar o programa às empresas que se encontram em graves dificuldades, como por exemplo, as que se encontram em processo de recuperação judicial, que merecem apoio para se recuperar, mas possuem baixa capacidade de investimento.

Dessa forma, essa emenda estende uma medida factível, classificando com coerência dívidas tributárias com tempo percorrido mais de 10 anos e disponibilizando ferramentas necessárias para que o Fisco e o contribuinte possam, de forma justa e equilibrada, chegar a melhor negociação para gerar maior riquezas para nossa nação.

CD230279754000

Sala das Sessões, em de de 2023.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230279754000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE

CD230279754000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230279754000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00027

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, haverá a suspensão do julgamento por 15 (quinze) dias para que o contribuinte possa optar pela submissão do litígio à arbitragem tributária, na forma de lei específica, cujo resultado será definitivo.

§1º A suspensão do julgamento somente ocorrerá quando se tratar de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante controvérsia jurídica, estabelecidos, para esse fim, por Portaria Conjunta da

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD233912124800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233912124800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Não havendo a instauração do juízo arbitral, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º Na hipótese do resultado ser proclamado por voto de qualidade a favor do fisco, o sujeito passivo poderá optar pela extinção do crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação do resultado, pela modalidade da transação, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, independentemente do grau de irrecuperabilidade do crédito.

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário, por transação, pressupõe a renúncia pelo sujeito passivo a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem o referido processo administrativo.

5º O prazo de 15 (quinze) dias previsto no caput ficará suspenso até que entre em vigor lei específica dispondo sobre arbitragem tributária e a Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda prevista no §1º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A forma de resolução do empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem sido objeto de muita discussão. Esse embate pode encontrar uma solução intermediária e neutra, conforme apresentado nesta proposta de emenda.

Propõe-se levar a discussão a um ambiente neutro, submetendo o litígio cujo julgamento terminar em embate, a uma arbitragem tributária, instituto que vem obtendo muito sucesso em países como Portugal e que hoje conta com 3

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD233912124800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233912124800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

projetos de lei ordinária em tramitação no Senado Federal (PL 4.257/19, 4.468/20 e 2.486/22). Essa seria uma maneira célere, imparcial e extrajudicial para a solução do conflito, que confirmaria ou extinguiria o crédito tributário, penalidades e juros. A opção do contribuinte poderia ser feita nas hipóteses indicadas em ato administrativo do Poder Executivo, enquanto manifestação de vontade de resolver o conflito por arbitragem em determinadas matérias.

Uma segunda alternativa seria a possibilidade de se transacionar a dívida, mediante celebração de acordo entre as partes, independentemente do seu grau de recuperabilidade, para que então se possa acordar não apenas os descontos, mas também fluxo e forma de pagamento, possibilitando-se o uso de créditos, prejuízo fiscal, base negativa e precatórios, conforme legislação de regência do instituto.

É certo que o Brasil tem colhido bons resultados com a evolução da sua legislação em relação a métodos alternativos de solução de controvérsias tributárias, sobretudo com a transação tributária federal, regulamentada pela Lei 13.988/19.

Considerando que a efetividade das alterações propostas nesta emenda fica condicionada à edição da lei que institua e regulamente a arbitragem tributária no Brasil, o prazo concedido ao contribuinte para optar por arbitragem fica suspenso até a publicação de lei específica dispondo sobre arbitragem tributária e da Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda prevista no §1º.

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD233912124800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233912124800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD233912124800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233912124800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00028

0PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2022

Modifica-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 1.160, de 2023, inclusive com as adaptações e renumeração necessárias, com o seguinte texto:

"Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos dos parágrafos §1º e §2º do art. 14 desta Lei;

.....

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

§1º Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

CD237500899800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237500899800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º Para os fins do disposto nesta Lei, são também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal ou os créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, cuja soma dos prazos de tramitação em processo administrativo e judicial, ou apenas em tramitação na instância administrativa ou judicial, seja superior a 10 (dez) anos.

.....

Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda confere meios para que o Estado e o contribuinte possam reduzir efetivamente o contencioso tributário no Brasil, onde a cada ano que passa, aumenta o estoque de valor global das causas, tanto no âmbito administrativo quanto no judiciário.

Assim como o próprio governo declarou na apresentação das medidas publicadas no dia 12 de janeiro de 2023, a situação atual é insustentável. Esse foi um dos pontos do recém divulgado pacote econômico do Governo, cujo valor estimado para entrada de recursos é cerca de R$ 243 bilhões entre receitas permanentes, receitas extraordinárias e redução de despesa.

Atacar o contencioso é uma das estratégias e o valor anunciado de todo o pacote é considerável se comparado ao déficit previsto no orçamento. Para isso, associado a soluções para pequenos débitos, uma das medidas elogiáveis que o governo publicou para diminuir o problema foi a inclusão de débitos com mais de dez anos no processo administrativo fiscal como créditos irrecuperáveis. Eis trecho da Portaria Conjunta RFB / PGFN n. 1, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Portaria, são também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, no rito do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, há mais de 10 (dez) anos."

Ao classificar os débitos antigos como irrecuperáveis e permitir descontos e uso de prejuízo fiscal na transação, a medida é muito positiva para reduzir a litigiosidade e melhorar o balanço das empresas brasileiras em geral. Do ponto de vista do governo, **há um ganho efetivo e permanente para a arrecadação tributária**, visto que as empresas poderão usar nas negociações seus estoques de créditos, de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, por vezes utilizados para reduzir o desembolso com o pagamento de IRPJ e CSLL, quando pertinente. Reduzindo o estoque e, consequentemente, o uso (legítimo) deles pelas empresas, a arrecadação estrutural cresce. Esse ganho foi destacado pelo próprio Ministério da Fazenda ao apresentar as medidas do pacote econômico do início do Governo. No slide 6 da apresentação feita pelo Ministro, isto está claro:

> Benefício para os contribuintes e **saneamento estrutural e para os anos seguintes** (**IR e CSLL serão recolhidos integralmente**)

CD237500899800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237500899800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesta mesma apresentação do Ministério da Fazenda, em seu anexo, não está claro qual o impacto desta medida específica para débitos com mais de 10 anos, mas pode-se inferir que esteja inserida no item que trata de “Incentivo extraordinário à redução da litigiosidade no CARF”, que totaliza R$35 bilhões de receitas extraordinárias. Já os ganhos com saneamento estrutural estariam inseridos no item “Efeito permanente do incentivo à redução da litigiosidade no CARF”, que totaliza R$15 bilhões anuais, valendo destacar que esses valores citados englobam outras medidas além da transação sobre débitos administrativos com mais de 10 anos.

Se a solução está na direção certa, ela, porém, é tímida quando se observa o estoque de contencioso do Brasil. Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Insper, o valor total do contencioso tributário no Brasil é aproximadamente R$ 5,44 trilhões. Os **valores inscritos em dívida ativa** da União, que já passou pela fase administrativa/fiscal, **superam R$ 3 trilhões** conforme dados da PGFN. Vale lembra que o relatório do CNJ demonstra que o custo para PGFN com movimentação de processos de matéria tributária é de cerca de R$ 26.108,48 por processo.

Assim, as medidas apresentadas pelo governo ainda não aproveitaram quanto possível a ampliação de soluções que já surtem efeitos, a exemplo da própria transação tributária no tocante a dívida ativa da União. Como demonstrado abaixo, após a inclusão da transação tributária, é perceptível uma efetiva diminuição na taxa de crescimento dos estoques da dívida ativa, principalmente, dos valores das inscrições irregulares.

Figura 10: Estoque de créditos regulares e irregulares inscritos em dívida ativa da União

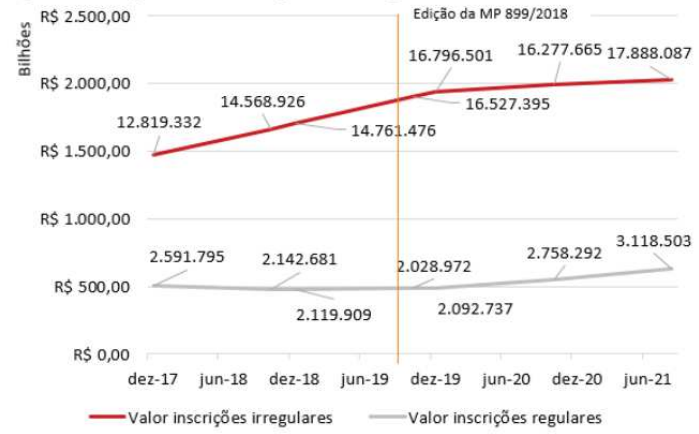

Fonte: Elaboração própria, com dados obtidos da PGFN via LAI (2021).

Assim, é preciso maximizar essa ferramenta da transação tributária e oportunizar que um maior número de contribuintes, especialmente os mais saudáveis e com maior capacidade de investimento, cujas situações diferem das atuais oferecidas pela PGFN e RFB, possam negociar suas dívidas com essas instituições responsáveis. Cumpre observar que o programa temporário do pacote econômico para solucionar débitos antigos não prevê atingir 1% contencioso total.

Esse modelo de classificar dívidas antigas como irrecuperáveis para ampliar as possibilidades de negociação, se replicado para todo o contencioso fiscal, incluindo no âmbito judicial, poderia ter realmente um efeito positivo muito significativo para o ambiente de negócios e para as contas públicas.

CD237500899800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237500899800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda apresentada reproduz a medida adotada pelo Governo para créditos no âmbito administrativo fiscal e determina que o contencioso com mais de 10 anos seja considerado como crédito irrecuperável, esteja ele no âmbito administrativo ou judicial. O relatório do CNJ afirma que a média de tempo da instauração até a penhora e expropriação do bem é de 1.772 dias, enquanto 10 anos têm cerca de 3.600 dias. Ou seja, os processos que ultrapassaram essa quantidade de tempo, são litígios complexos e desgastantes e estão claramente com sua recuperabilidade comprometida, ainda que calçado em garantias ou numa saúde financeira da empresa. Há a controvérsia e o melhor para todos pode ser resolvê-la e não ir a todo custo a todas as consequências.

Tabela 52: Dados obtidos por Regex da pergunta 29

Regex	
Pergunta	**Resposta**
Qual o tempo de tramitação processual, desde a instauração do litígio até o seu julgamento final?	771 dias 40
Qual o tempo entre a distribuição da execução e o proferimento do despacho inicial pelo magistrado?	201 dias41
Qual o tempo transcorrido entre (quando há) a penhora e o ajuizamento?	582 dias42
E entre a penhora e a expropriação do bem (quando há)?	218 dias43

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados extraídos dos diários oficiais de justiça por meio de Regex (2021).

Assim, a emenda insere o §2º transcrito abaixo no Art. 11 da Lei nº 13.988/2020, bem como adapta seu inciso I.

> *§2º Para os fins do disposto nesta Lei, são também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal ou os créditos inscritos em dívida ativa da União, cujo processo administrativo e/ou judicial tenha iniciado há mais de 10 (dez) anos.*

Com isto, a emenda permitirá adoção de descontos parciais que viabilizariam a solução dos passivos de alto valor com recuperabilidade comprometida ou muito demorada. Além disso, permitiria que os contribuintes utilizassem o estoque de crédito fiscal com prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, o que diminuiria o tempo sem recolhimento do contribuinte retornando a uma receita permanente constante na arrecadação de IRPJ e CSLL.

Essas mesmas empresas que possuem a possibilidade de dirimir seus deveres fiscais poderão ter solucionadas suas dívidas pendentes de definição há mais de 10 anos, encurtando o tempo de recebimento do caixa pelo governo e permitindo o saneamento da dívida para as próprias empresas, o que é absolutamente desejável de lado a lado.

Isso possibilitará investir e ampliar negócios no país, gerando emprego e renda, sem limitar o programa às empresas que se encontram em graves dificuldades, como por exemplo, as que se encontram em processo de recuperação judicial, que merecem apoio para se recuperar, mas possuem baixa capacidade de investimento.

Dessa forma, essa emenda estende uma medida factível, classificando com coerência dívidas tributárias com tempo percorrido mais de 10 anos e disponibilizando ferramentas necessárias para que o Fisco e o contribuinte possam, de forma justa e equilibrada, chegar a melhor negociação para gerar maior riquezas para nossa nação.

CD237500899800

Sala das Sessões, em de de 2023.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237500899800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00029

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023

(**à Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023**)

Dispõe sobre proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei N° 13.988 de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

A Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3°-A. Fica instituído o Programa de Transação Tributária Rural (PTTR) excepcional de pequeno porte na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1° Serão quitados, na forma do PTTR a que se refere o caput, os débitos vencidos até 31 de março de 2023 referentes às contribuições do art. 25 da Lei N° 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 25 da Lei N° 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que a adesão seja formulada no prazo do § 2° deste artigo.

§ 2° A adesão ao PTTR ocorrerá por anuência eletrônica a ser efetuada até 31 de maio de 2023 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

§ 3° Constitui única modalidade do PTTR a transação por adesão, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros, multas e encargos-legais, desde que não excedam 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada débito objeto da negociação, em até 85 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais

LexEdit
CD230970805100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230970805100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre as inscrições negociadas, após descontos:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,7% (três décimos por cento);
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,8% (quatro décimos por cento);
c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação: 0,9% (cinco décimos por cento); e
d) da trigésima sétima prestação em diante: percentual correspondente à divisão do saldo devedor remanescente pela quantidade de parcelas restantes.

§ 4° O valor das parcelas previstas nas alíneas “a)” a “d)” do art. 3° do caput deste artigo não será inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 5° O contribuinte aderente ao PTTR desistirá das impugnações ou dos recursos administrativos que discutem os créditos incluídos na transação e renunciará às alegações de direito sobre as quais se fundem as impugnações ou recursos e renunciará a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais ou recursos que discutam os créditos incluídos na transação por adesão, por meio de requerimento extintivo do processo com resolução de mérito na forma da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei N° 13.105 de 16 de março de 2015.

§ 6° A adesão ao PTTR implica em aceitação plena e irretratável do débito, aceitação das condições estabelecidas na Lei e na regulamentação.

§ 7° O PTTR aplica-se a pessoas físicas, empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, cujo débito a ser constituído ou inscrições já efetuadas não superem o somatório de 2.000 salários mínimos.

§ 8° A implementação do PTTR aos créditos em contencioso administrativo fiscal caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos créditos inscritos em dívida ativa.”

JUSTIFICAÇÃO

A transação tributária é exitoso mecanismo de adimplemento de créditos sob domínio do Fisco, em que contribuinte e Fazenda Pública perquirem meios para a extinção do crédito tributário. Trata-se de fomentar a consensualidade na administração, sob auspício do princípio da eficiência, de modo a atrair

LexEdit
CD230970805100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230970805100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

economicidade, segurança jurídica e maior arrecadação. Ainda, representa gestão dialógica, de modo a propiciar novo paradigma na solução de conflitos entre poder público e entes privados.

Além disso, a redução da litigiosidade é patente, já que se dispensa atuação ulterior do Poder Judiciário, privilegiando a autocomposição e a individualização do processo de negociação. Quanto à emenda que se intenta, institui-se programa excepcional de regularização das contribuições previdenciárias relacionadas ao FUNRURAL, principalmente a aqueles que não lograram êxito em transações ou parcelamentos pretéritos.

A proposta é destinada a contribuintes pessoas físicas, e pequenas empresas, de modo que o débito destes, considerando a somatória das inscrições ou créditos em constituição não some 2.6 milhões de reais. O modelo escolhido é a transação tributária, já bem regulamentada pela Lei N° 13.988/20, que dispôs suas normas gerais e o modelo ordinário de transação. Entretanto, na transação que se propõe, pretende-se alcançar o abatimento de dívida de pequenos produtores rurais, com baixa capacidade de adimplemento e dívidas tributárias ora insignificantes para a Fazenda, mas que representam passivo inimaginável dos produtores.

Na transação em tela, os órgãos competentes instituirão central para adesão ao mecanismo pelos contribuintes. A transação comportará abatimento integral de juros, multas e encargos, cujo principal após os descontos poderá ser parcelado em 85 meses. Nos ditames do PTTR, caso haja transação de inscrição em DA, o interessado remeterá petição simples de desistência das alegações. A adesão ao programa ocorrerá até 31 de maio de 2023 e poderá abranger dívidas constituídas ou não até o dia 31 de março.

Propõe-se a transação excepcional em tela a fim de propiciar meio para abatimento de dívidas tributárias contraídas por pequenos produtores rurais, que percebem dificuldades financeiras, fiscais e creditícias em virtude das dívidas contraídas. Nesses termos, rogo o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Deputada GREYCE ELIAS

LexEdit
CD230970805100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230970805100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00030

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023

(**à Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023**)

Dispõe sobre proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei N° 13.988 de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

O Art. 27-B. da Lei N° 13.988, de 14 de abril de 2020, incluído pelo art. 4° da Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo e no art. 23 desta Lei não se aplica ao contencioso administrativo fiscal cuja matéria de discussão constitua o tributo a que se refere o art. 1° da Lei N° 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ou a contribuição do art. 25 da Lei N° 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 25 da Lei N° 8.870, de 15 de abril de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, intenta-se que as discussões relativas ao ITR e ao FUNRURAL não sejam limitadas aos valores de alçada dispostos no art. 27-B da Lei N° 13.988/2020, que restringe o CARF às apenas aos débitos que superem 1.000 salários mínimos. Diversas controvérsias acerca do ITR ou FUNRURAL são de simplório montante, o que restringiria o acesso de eventuais devedores destes tributos à instância superior administrativo-fiscal.

Seria nefasto posicionar os pequenos produtores à necessidade de judicializar quaisquer matérias que não logrem êxito na DRJ, ao passo que contribuintes "industriais" facilmente alçam as discussões ao nível do CARF. Não é harmônico que o texto da lei, em que pese bem-intencionado – relativo à necessidade de desafogar o CARF de discussões que merecem solução célere, haja vista o estoque de valores

LexEdit
CD236917269800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236917269800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e processos – da ótica da economia processual e celeridade, sob o ponto da segurança jurídica e redução de judicializações, o efeito poderia ser o contrário. Explica-se.

Pequenos produtores rurais que possuem condições de discutir administrativamente o valor do débito e que poderiam perceber a causa julgada a seu favor no tribunal paritário, em virtude de provável derrota na DRJ, traria o caso à cautela do Poder Judiciário, o que pode burocratizar a discussão de débitos rurais, por exemplo. Na experiência concreta, os débitos de produtores rurais são julgados contrário aos produtores na DRJ e favoravelmente no CARF. A partir da MPV, é impossível que o CARF conheça da matéria, uma vez que se aumenta de 60 (Art. 23, I, Lei N° 13.988/20) para 1000 (Art. 27-B, Lei N° 13.988/20, acrescido pela MPV 1.160/22) salários mínimos o corte para a discussão em sede do Conselho de recursos fiscais.

Assim, o pequeno produtor rural terá que desembolsar série de recursos financeiros a fim de discutir o crédito no Poder Judiciário, possuindo riscos das sucumbências, entendimentos dissonantes entre tribunais, varas e etc. É dizer que a MPV é positiva em procurar soluções para o incrível estoque de contencioso tributário do CARF (que amonta cerca de 1 trilhão de reais), porém, peca em não efetuar a distinção necessária para assegurar a isonomia de acesso dos pequenos produtores, por exemplo. Portanto, apresenta-se a corrente emenda.

Deputada GREYCE ELIAS

LexEdit
CD236917269800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236917269800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00031

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023

(**à Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023**)

Dispõe sobre proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei N° 13.988 de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Suprima-se o os arts. 1° e 5° da Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de voto favorável ao contribuinte na hipótese de empate em julgamento no CARF é legítima escolha política do legislador, insculpida no art. 19-E da Lei 13.988/20. A opção legislativa encontra-se amparada na sistemática constitucional e no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual preceitua que a lei tributária interpreta-se favoravelmente ao contribuinte em caso de dúvida.

Significa que, em hipótese de empate em julgamento de processo administrativo fiscal, por exemplo, é plenamente constitucional e jurídico dispor que a controvérsia será resolvida favoravelmente ao contribuinte, haja vista o ordenamento de proteção às liberdades individuais, a limitação constitucional do Estado no poder de tributar (CF, art. 146, II) e o art. 112 do CTN, editado em era pretérita à CFRB/88.

À época do voto de qualidade favorável à Fazenda Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil já havia questionado a norma no STF, contudo, nunca houve julgamento conclusivo sobre a matéria. De todo modo, as alegações da ordem quanto à razoabilidade, proporcionalidade e princípio do in dubio pro contribuinte – previsto na ordem constitucional e no CTN -, aplicam-se à realidade vigente, em que, por Medida Provisória, que vigora desde a data de sua publicação, sem qualquer

LexEdit
CD230071394300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230071394300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anterioridade ou previsibilidade jurídica (princípio da não surpresa), extingue-se o voto de desempate favorável ao contribuinte.

Necessário lembrar que o Poder Legislativo já se manifestou acerca do voto de qualidade em duas oportunidades. A primeira através de emendas à MP 899/19, em que, por meio de inclusão do art. 19-E na Lei N° 10.522/2002, institui-se o voto de qualidade no CARF. Em seguida, na votação do PLP 17/2022 – Código de Defesa do Pagador de Impostos -, o relator nacionalizou o desempate pró-contribuinte. É dizer que em quaisquer órgãos administrativos que se pretenda determinar ou exigir crédito tributário, em hipótese de empate, resolve-se favoravelmente ao contribuinte[1], independentemente de federal, estadual ou municipal.

Por essas razões, é inconveniente, inoportuno e antijurídico que se promova a resolução de contencioso administrativo tributário pró-Fisco na hipótese de empate. É inconteste que o desejo do Poder Legislativo é a perduração do desempate pró-particular, uma vez que se trata de medida isonômica, destinada a reequilibrar forças na relação Fisco-Contribuinte. Além disso, o voto de qualidade favorável ao contribuinte é imprescindível para reduzir o estoque de judicializações tributárias, que já muito assola o contencioso tributário brasileiro. Assim, as externalidades judiciais de se retornar o voto de qualidade pró-Fisco são nefastas, afora a imprevisibilidade jurídica, haja vista a imediata vigência da MPV.

Desse modo, intenta-se estabelecer a isonomia na relação tributária e a efetivação dos princípios constitucionais pró-contribuinte e do art. 112 do CTN. Assim, rogo o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Deputada GREYCE ELIAS

LexEdit
CD230071394300

[1] "Art. 51. As decisões do tribunal administrativo ocorrem de forma colegiada, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.
§ 1º Em caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, a questão resolve-se favoravelmente ao contribuinte. (...)" PLP 17/2022, Redação Final remetida ao Senado Federal. Aguarda votação no Senado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230071394300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Acrescente-se art. [ainda não numerado] à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art.** Os créditos tributários fundados em teses em fase de contencioso administrativo, cujo resultado do julgamento seja proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e favoravelmente à União, serão passíveis da transação prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º A quitação dos créditos tributários a que se referem o caput dar-se-á em até 90 dias após a publicação do edital previsto na Lei nº 13.988, de 2020.

§ 2º Durante o prazo previsto no §1º, fica suspensa a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários a que se refere o caput."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.988, de 2020, incluiu o art. 19-E à Lei nº 10.522, de 2002, para prever que em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

A MP 1.160, de 2023, por sua vez, trouxe novamente a regra anterior de solução dos litígios fiscais julgados pelo CARF nos casos de exigência de créditos tributários, qual seja, o voto de qualidade volta a fazer parte do ordenamento jurídico, afastando a regra que favorecia os contribuintes em caso de empate.

LexEdit
CD231117029300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231117029300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de um tema que existem argumentos para ambos os lados. Por um lado, argumenta-se que a extinção da regra de desempate em favor dos contribuintes aumentaria a insegurança jurídica e representaria um retrocesso ao ambiente tributário brasileiro, por gerar lentidão processual, instabilidade e imprevisibilidade, num momento de necessária retomada de crescimento.

O estoque do contencioso do CARF ultrapassou R$1,2 trilhão, e tendo o CARF como mero tribunal administrativo de passagem, visto que as autuações fiscais mantidas na esfera administrativa por voto de desempate em favor do fisco costumam ser judicializadas pelos contribuintes e tendem a ser canceladas nesta esfera, haverá um acréscimo considerável de processos na esfera judicial. O tempo médio de encerramento de um processo judicial gira em torno de 15 anos, implicando custos desnecessários tanto aos contribuintes quanto ao fisco, e sem o ganho imediato de arrecadação almejado pelo governo.

Por outro lado, existe uma corrente que entende que a extinção do voto de qualidade desvirtua os princípios de presunção de legitimidade do ato administrativo cujo corolário é a supremacia do interesse público sobre o privado.

Raros são os países que possuem composição paritária para o órgão administrativo que faz coisa julgada (decisão de mérito, na esfera administrativa, que não cabem mais recursos). Na grande maioria dos países esta é atribuição interna da administração tributária. Nos países onde há participação da sociedade civil essa representação não é exclusiva das corporações empresariais. Cabe esclarecer nesse ponto que os contribuintes que irão compor o CARF são escolhidos por meio de indicações das Confederações representativas de categorias econômicas[1]. Tal formação, segundo acórdão do TCU, pode interferir na imparcialidade de seus votos. Mas não apenas isso, a escolha pode se basear no fato de já haver conhecimento prévio da escola e/ou doutrina seguida por àquele conselheiro a que se busca, com razoabilidade grau de certeza de como se posicionariam em determinadas teses em julgamento.

Muito menos comum são os países que adotam a regra de o empate de mérito, na última instância administrativa, se resolver a favor do contribuinte.

Outro ponto sensível refere-se à impossibilidade de a União pleitear reparação judicial caso perca na esfera administrativa, ou seja, quando a decisão é

LexEdit
CD231170293000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231117029300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pró contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 156, inciso IX, do CTN que assim dispõe, *in verbis*, *"Extinguem o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória"*. Assim, sempre que a decisão seja favorável ao contribuinte, ter-se-á o efeito de extinção do crédito, e, por conseguinte, a afastabilidade da Fazenda Pública do acesso ao Poder Judiciário.

Empiricamente, após a extinção do voto de qualidade, um consequência que tem chamado atenção refere-se às teses em que a Fazenda ganhou no Judiciário e que estão sendo rediscutidas no âmbito do CARF. Ao serem rediscutidas, a Fazenda está saindo derrotada por causa do empate pró contribuinte. Contribuindo, destarte, para uma anomalia do sistema de solução de controvérsias.

Cabe destacar que uma decisão empatada tem uma força persuasiva muito baixa para que haja mudança de entendimentos da Administração Tributária. Tampouco tem força necessária para alterações de condutas por parte dos contribuintes. Portanto, a consequência natural é um desincentivo à conformidade fiscal e pagamento espontâneos. Isso porque as grandes empresas tendem a apresentar grandes teses jurídicas que empurram as decisões para o CARF certos de que o empate lhes garantirá vitória.

Claramente aperfeiçoamentos precisam ser feitos. E por isso mesmo, apresento a presente emenda no intuito de que as teses em que precisam ser decididas por meio do voto de qualidade possam ser passiveis de transação, conforme edital elaborado pelo Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Seria dado, para tanto, um prazo de até 90 dias, após o edital, para a quitação do respectivo crédito tributário discutido sem que o mesmo seja inscrito em dívida ativa.

Importante observar ainda que as decisões por voto de qualidade no âmbito do CARF representavam, entre 2017 e 2020, entre 5 e 7% dos resultados dos processos julgados, no entanto, a maior parte delas era aplicada aos processos de valores vultosos de interesse de grandes corporações, via de regra envolvendo discussões sobre planejamentos tributários considerados abusivos pelo Fisco e/ou sobre a interpretação de normas legais, tais como a tributação de lucros no

LexEdit
CD231117029300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231117029300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exterior ou ajustes de preços de transferência. Estima-se que mais de 25% dos votos de qualidade em 2019, e cerca de 40% até fevereiro de 2020, foram favoráveis aos contribuintes.

Tal mudança no voto de qualidade tem trazido perdas de cerca de R $ 60 bi ao ano para os cofres públicos, seja por revisões de teses já pacificadas no judiciário, seja pela simples extinção do crédito tributário e de multas quando dos empates. Uma das consequências para se estancar a sangria foi parar de julgar (desaceleração). A quantidade de processos parados no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), como relatado acima, já superou a marca de R$ 1,2 trilhão, ante R$ 600 bilhões do ano imediatamente anterior.

[1] http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=103146

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD231117029300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231117029300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Acrescente-se art. [ainda não numerado] à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art.** As multas de ofício e de mora fundadas em teses em fase de contencioso administrativo cujo resultado do julgamento seja proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e favoravelmente à União, serão reduzidas em 100% (cem por cento).

Parágrafo único. O montante principal do crédito tributário do qual decorrem as multas previstas no caput deste art., assim compreendido seu valor originário, excluídos os juros de mora e demais encargos legais, não sofrerão redução de valor para quitação."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.988, de 2020, incluiu o art. 19-E à Lei nº 10.522, de 2002, para prever que em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

A MP 1.160, de 2023, por sua vez, trouxe novamente a regra anterior de solução dos litígios fiscais julgados pelo CARF nos casos de exigência de créditos tributários, qual seja, o voto de qualidade volta a fazer parte do ordenamento jurídico, afastando a regra que favorecia os contribuintes em caso de empate.

LexEdit
CD233950207000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233950207000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de um tema que existem argumentos para ambos os lados. Por um lado, argumenta-se que a extinção da regra de desempate em favor dos contribuintes aumentaria a insegurança jurídica e representaria um retrocesso ao ambiente tributário brasileiro, por gerar lentidão processual, instabilidade e imprevisibilidade, num momento de necessária retomada de crescimento.

O estoque do contencioso do CARF ultrapassou R$1,2 trilhão, e tendo o CARF como mero tribunal administrativo de passagem, visto que as autuações fiscais mantidas na esfera administrativa por voto de desempate em favor do fisco costumam ser judicializadas pelos contribuintes e tendem a ser canceladas nesta esfera, haverá um acréscimo considerável de processos na esfera judicial. O tempo médio de encerramento de um processo judicial gira em torno de 15 anos, implicando custos desnecessários tanto aos contribuintes quanto ao fisco, e sem o ganho imediato de arrecadação almejado pelo governo.

Por outro lado, existe uma corrente que entende que a extinção do voto de qualidade desvirtua os princípios de presunção de legitimidade do ato administrativo cujo corolário é a supremacia do interesse público sobre o privado.

Raros são os países que possuem composição paritária para o órgão administrativo que faz coisa julgada (decisão de mérito, na esfera administrativa, que não cabem mais recursos). Na grande maioria dos países esta é atribuição interna da administração tributária. Nos países onde há participação da sociedade civil essa representação não é exclusiva das corporações empresariais. Cabe esclarecer nesse ponto que os contribuintes que irão compor o CARF são escolhidos por meio de indicações das Confederações representativas de categorias econômicas[1]. Tal formação, segundo acórdão do TCU, pode interferir na imparcialidade de seus votos. Mas não apenas isso, a escolha pode se basear no fato de já haver conhecimento prévio da escola e/ou doutrina seguida por àquele conselheiro a que se busca, com razoabilidade grau de certeza de como se posicionariam em determinadas teses em julgamento.

Muito menos comum são os países que adotam a regra de o empate de mérito, na última instância administrativa, se resolver a favor do contribuinte.

Outro ponto sensível refere-se à impossibilidade de a União pleitear reparação judicial caso perca na esfera administrativa, ou seja, quando a decisão é

LexEdit
CD233950207000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233950207000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pró contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 156, inciso IX, do CTN que assim dispõe, *in verbis*, *"Extinguem o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória"*. Assim, sempre que a decisão seja favorável ao contribuinte, ter-se-á o efeito de extinção do crédito, e, por conseguinte, a afastabilidade da Fazenda Pública do acesso ao Poder Judiciário.

Empiricamente, após a extinção do voto de qualidade, um consequência que tem chamado atenção refere-se às teses em que a Fazenda ganhou no Judiciário e que estão sendo rediscutidas no âmbito do CARF. Ao serem rediscutidas, a Fazenda está saindo derrotada por causa do empate pró contribuinte. Contribuindo, destarte, para uma anomalia do sistema de solução de controvérsias.

Cabe destacar que uma decisão empatada tem uma força persuasiva muito baixa para que haja mudança de entendimentos da Administração Tributária. Tampouco tem força necessária para alterações de condutas por parte dos contribuintes. Portanto, a consequência natural é um desincentivo à conformidade fiscal e pagamento espontâneos. Isso porque as grandes empresas tendem a apresentar grandes teses jurídicas que empurram as decisões para o CARF certos de que o empate lhes garantirá vitória.

Claramente aperfeiçoamentos precisam ser feitos. E por isso mesmo, apresento a presente emenda no intuito de, coadunando-se com o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) que dispõe que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, estabelecer que quando o voto de qualidade for favorável à Fazenda, que se reduzam as penalidades na sua integralidade (multas de ofício e de mora), mas jamais o crédito tributário constituído.

Importante observar ainda que as decisões por voto de qualidade no âmbito do CARF representavam, entre 2017 e 2020, entre 5 e 7% dos resultados dos processos julgados, no entanto, a maior parte delas era aplicada aos processos de valores vultosos de interesse de grandes corporações, via de regra envolvendo discussões sobre planejamentos tributários considerados abusivos pelo Fisco e/ou sobre a interpretação de normas legais, tais como a tributação de lucros no

LexEdit
CD233950207000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233950207000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exterior ou ajustes de preços de transferência. Estima-se que mais de 25% dos votos de qualidade em 2019, e cerca de 40% até fevereiro de 2020, foram favoráveis aos contribuintes.

Tal mudança no voto de qualidade tem trazido perdas de cerca de R $ 60 bi ao ano para os cofres públicos, seja por revisões de teses já pacificadas no judiciário, seja pela simples extinção do crédito tributário e de multas quando dos empates. Uma das consequências para se estancar a sangria foi parar de julgar (desaceleração). A quantidade de processos parados no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), como relatado acima, já superou a marca de R$ 1,2 trilhão, ante R$ 600 bilhões do ano imediatamente anterior.

[1] http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=103146

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD233950207000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233950207000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00034

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Acrescente-se art. [ainda não numerado] à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art.** O processo de execução fiscal da dívida ativa proveniente dos créditos tributários fundados em teses em fase de contencioso administrativo cujo resultado do julgamento tenha sido proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, prescindem do oferecimento das garantias e constrições a se refere a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.988, de 2020, incluiu o art. 19-E à Lei nº 10.522, de 2002, para prever que em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

A MP 1.160, de 2023, por sua vez, trouxe novamente a regra anterior de solução dos litígios fiscais julgados pelo CARF nos casos de exigência de créditos tributários, qual seja, o voto de qualidade volta a fazer parte do ordenamento jurídico, afastando a regra que favorecia os contribuintes em caso de empate.

Trata-se de um tema que existem argumentos para ambos os lados. Por um lado, argumenta-se que a extinção da regra de desempate em favor dos contribuintes aumentaria a insegurança jurídica e representaria um retrocesso

LexEdit
CD235647229900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235647229900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao ambiente tributário brasileiro, por gerar lentidão processual, instabilidade e imprevisibilidade, num momento de necessária retomada de crescimento.

O estoque do contencioso do CARF ultrapassou R$1,2 trilhão, e tendo o CARF como mero tribunal administrativo de passagem, visto que as autuações fiscais mantidas na esfera administrativa por voto de desempate em favor do fisco costumam ser judicializadas pelos contribuintes e tendem a ser canceladas nesta esfera, haverá um acréscimo considerável de processos na esfera judicial. O tempo médio de encerramento de um processo judicial gira em torno de 15 anos, implicando custos desnecessários tanto aos contribuintes quanto ao fisco, e sem o ganho imediato de arrecadação almejado pelo governo.

Por outro lado, existe uma corrente que entende que a extinção do voto de qualidade desvirtua os princípios de presunção de legitimidade do ato administrativo cujo corolário é a supremacia do interesse público sobre o privado.

Raros são os países que possuem composição paritária para o órgão administrativo que faz coisa julgada (decisão de mérito, na esfera administrativa, que não cabem mais recursos). Na grande maioria dos países esta é atribuição interna da administração tributária. Nos países onde há participação da sociedade civil essa representação não é exclusiva das corporações empresariais. Cabe esclarecer nesse ponto que os contribuintes que irão compor o CARF são escolhidos por meio de indicações das Confederações representativas de categorias econômicas[1]. Tal formação, segundo acórdão do TCU, pode interferir na imparcialidade de seus votos. Mas não apenas isso, a escolha pode se basear no fato de já haver conhecimento prévio da escola e/ou doutrina seguida por àquele conselheiro a que se busca, com razoabilidade grau de certeza de como se posicionariam em determinadas teses em julgamento.

Muito menos comum são os países que adotam a regra de o empate de mérito, na última instância administrativa, se resolver a favor do contribuinte.

Outro ponto sensível refere-se à impossibilidade de a União pleitear reparação judicial caso perca na esfera administrativa, ou seja, quando a decisão é pró contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 156, inciso IX, do CTN que assim dispõe, *in verbis*, *"Extinguem o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de*

LexEdit
CD235647229900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235647229900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ação anulatória". Assim, sempre que a decisão seja favorável ao contribuinte, ter-se-á o efeito de extinção do crédito, e, por conseguinte, a afastabilidade da Fazenda Pública do acesso ao Poder Judiciário.

Empiricamente, após a extinção do voto de qualidade, um consequência que tem chamado atenção refere-se às teses em que a Fazenda ganhou no Judiciário e que estão sendo rediscutidas no âmbito do CARF. Ao serem rediscutidas, a Fazenda está saindo derrotada por causa do empate pró contribuinte. Contribuindo, destarte, para uma anomalia do sistema de solução de controvérsias.

Cabe destacar que uma decisão empatada tem uma força persuasiva muito baixa para que haja mudança de entendimentos da Administração Tributária. Tampouco tem força necessária para alterações de condutas por parte dos contribuintes. Portanto, a consequência natural é um desincentivo à conformidade fiscal e pagamento espontâneos. Isso porque as grandes empresas tendem a apresentar grandes teses jurídicas que empurram as decisões para o CARF certos de que o empate lhes garantirá vitória.

Claramente aperfeiçoamentos precisam ser feitos. E por isso mesmo, apresento a presente emenda no intuito de estabelecer que o processo de execução fiscal da dívida ativa proveniente dos créditos tributários fundados em teses em fase de contencioso administrativo cujo resultado do julgamento tenha sido proclamado com base no voto de qualidade, prescindam do oferecimento das garantias e constrições a se refere a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais/LEF).

Importante observar ainda que as decisões por voto de qualidade no âmbito do CARF representavam, entre 2017 e 2020, entre 5 e 7% dos resultados dos processos julgados, no entanto, a maior parte delas era aplicada aos processos de valores vultosos de interesse de grandes corporações, via de regra envolvendo discussões sobre planejamentos tributários considerados abusivos pelo Fisco e/ou sobre a interpretação de normas legais, tais como a tributação de lucros no exterior ou ajustes de preços de transferência. Estima-se que mais de 25% dos votos de qualidade em 2019, e cerca de 40% até fevereiro de 2020, foram favoráveis aos contribuintes.

LexEdit
CD235647229900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235647229900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal mudança no voto de qualidade tem trazido perdas de cerca de R $ 60 bi ao ano para os cofres públicos, seja por revisões de teses já pacificadas no judiciário, seja pela simples extinção do crédito tributário e de multas quando dos empates. Uma das consequências para se estancar a sangria foi parar de julgar (desaceleração). A quantidade de processos parados no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), como relatado acima, já superou a marca de R$ 1,2 trilhão, ante R$ 600 bilhões do ano imediatamente anterior.

[1] http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=103146

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD235647229900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235647229900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00035

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, restabelecendo-se a plena aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Além disso, consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se completamente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00036

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

O art. 27-B da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos termos do art. 4º da MPV nº 1.160, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

'Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23, **exceto seu parágrafo único**, ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos'." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preservar que o valor de alçada para recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) continue em 60 salários-mínimos, garantindo o acesso dos contribuintes ao duplo grau de jurisdição administrativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A MP ampliou a modalidade de transação por adesão no contencioso de pequeno valor (até 60 salários-mínimos) também para o contencioso fiscal de baixa complexidade, compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos (aproximadamente R$ 1,3 milhão).

Em tese, essa ampliação da transação pode beneficiar o contribuinte, pois débitos, em fase de cobrança na RFB, de até R$ 1,3 milhão poderão ser negociados, independentemente da classificação, com descontos de até 50% sobre o valor total da dívida, incluindo principal e com parcelamento em até 60 meses.

No entanto, a MPV usou o mesmo parâmetro para aumentar o limite de alçada do recurso voluntário. Assim, o limite que era de 60 salários-mínimos passou a ser de 1.000 salários-mínimos. Com isso, todos os processos administrativos tributários de até R$ 1,3 milhão serão apreciados apenas na DRJ, como instância única, não havendo mais a possibilidade de recurso para o CARF. Na prática, o que ocorrerá é o cerceamento da defesa do contribuinte, por isso é importante que seja excetuada a determinação de julgamento único pela DRJ no contencioso administrativo de baixa complexidade.

A alteração do limite da alçada prejudica o direito dos contribuintes com lançamentos menores. Isso porque o contribuinte que tiver julgamento desfavorável na DRJ terá as seguintes opções: i) confessar o débito e aderir a transação; ou ii) levar a discussão para o Poder Judiciário, mediante pagamento de custas e oferecimento de garantias.

Assim, um contribuinte com auto de infração de valor reduzido será impelido a recorrer ao Poder Judiciário para a continuidade da discussão, suportando maior custo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

de defesa e contribuindo para o aumento da duração do litígio tributário e do número dos processos judiciais.

A alteração feita pela MPV foi fundada na necessidade de saneamento e redução do volume dos processos no CARF que, todavia, fere a isonomia tributária, visto que transformará o tribunal em um órgão que julga apenas grandes causas, pois apenas os pequenos contribuintes serão privados da revisão julgadora paritária e tecnicamente qualificada. A redução da cultura do litígio não pode implicar no cerceamento dos instrumentos de defesa e de controle.

O CARF é o tribunal responsável pelo julgamento de lançamentos (autos de infração, por exemplo) cujo valor médio é muito inferior ao proposto na medida. Manter o tribunal apenas para casos de alto valor, entrega à DRJ, que é órgão pertencente à estrutura da RFB, a palavra final na revisão dos seus próprios atos.

Importante lembrar que as Delegacias de Julgamento são vinculadas às normas infralegais da administração tributária. Dessa forma, decretos, portarias, instruções normativas, ordens de serviço, pareceres normativos, soluções de consulta são vinculantes para a análise no âmbito das DRJs. O controle de legalidade fica mitigado quanto a questões de direito, nos quais a invalidade das normas permeia a controvérsia.

Assim, entende-se que essa medida vai contra a tendência atual de redução de litígios judiciais, devendo ser revista.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Emenda nº

Suprima-se o artigo 1° da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1160/2023 retoma o voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) dos representantes da Fazenda Nacional, que são os presidentes de turmas e câmaras no Carf. A redação da referida MP retoma o poder de desempate dos Presidentes das Turmas (indicados pela União), extinta com a publicação Lei 13.988/20, oriunda da MP do Contribuinte Legal, que estabeleceu que os empates seriam decididos a favor do contribuinte. A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) e já há maioria formada contra o voto de qualidade, mas o caso está suspenso por pedido de vista do ministro Nunes Marques.

O Carf é um órgão colegiado, criado em 2009 e formado por representantes do Estado e da sociedade, com a atribuição de julgar em segunda instância administrativa os litígios em matéria tributária e aduaneira. O Conselho é um colegiado paritário, tendo em sua composição representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes. Por conta dessa paridade, existe a possibilidade de empate nas decisões.

O Carf divulgou um levantamento abrangendo dados entre 2017 e 2019 mostrando que 93% das decisões no Conselho foram tomadas por unanimidade ou maioria dos votos, 5% foram por voto de qualidade a favor da Fazenda, e 2% tiveram voto favorável ao contribuinte.

Segundo a Exposição de Motivos, que acompanha a referida MP, a proclamação do resultado favorável ao contribuinte no caso de empate de votos, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, provocou a reversão do entendimento do tribunal em grandes temas tributários. Somente nos últimos três anos que antecederam a

CD232103731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232103731100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei nº 13.988, de 2020, a Fazenda Nacional havia logrado êxito em processos decididos por voto de qualidade que envolveram cerca de R$ 177 bilhões (cento e setenta e sete bilhões de reais). Considerando-se que o empate nos julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais passou a favorecer os contribuintes, estima-se que cerca de R$ 59 bilhões (cinquenta e nove bilhões de reais), por ano, deixarão de ser exigidos.

Segundo a EM, "o prejuízo à Fazenda Pública é ainda mais agravado, na medida em que, em regra, a decisão administrativa irreformável a favor do contribuinte extingue definitivamente o crédito tributário, enquanto a decisão administrativa definitiva favorável à Fazenda Pública pode ser impugnada em juízo pelo contribuinte. 6. Dessa forma, a Fazenda Nacional resta impedida de levar os grandes temas tributários à apreciação dos tribunais, inclusive ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), a quem compete fixar a interpretação da legislação federal e da Constituição Federal, respectivamente".

No entanto, a maioria dos especialistas tributários consideram que devemos imprimir à estrutura e ao modo de funcionamento do Carf o mesmo sentido do princípio *in dubio pro contribuinte*. Isso baseado no que diz a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a própria Lei que instituiu o Carf. Como afirma Maria Eugênica de Oliveira[1]:

> "*Sob a ótica constitucional, concluiu-se que é possível, como decorrência do Princípio da Legalidade, extrair da Constituição Federal a máxima do in dubio pro contribuinte, que impõe a adoção do entendimento mais favorável ao contribuinte em casos de dúvida quanto à validade de certa exigência tributária. Isso porque, a Administração Pública, por força do Princípio da Legalidade, encontra-se vinculada à lei, de modo que somente pode formalizar o lançamento quando restar verificado, acima de qualquer dúvida, que a conduta adotada pelo contribuinte se adequa perfeitamente à hipótese legal. Sendo assim, se não há certeza quando a essa identidade entre a conduta praticada e a hipótese legal, torna-se impossível a formalização de uma exigência em face do contribuinte. Por conta disso, a incompatibilidade identificada entre o voto de qualidade e o in dubio pro contribuinte traduz-se em verdadeira inconstitucionalidade da forma de desempate empregada no âmbito do CARF.*
>
> *Sob a ótica da legislação complementar, concluiu-se que também há conflito entre o voto de qualidade e o art. 112 do Código Tributário Nacional, porquanto deste pode ser extraída a imposição de uma obrigação de adoção da interpretação mais favorável ao contribuinte nos casos de dúvida não só quanto à exigência de multas, mas também quanto à exigência de tributos.*
>
> *Finalmente, também em nível ordinário verifica-se um descompasso entre o voto de qualidade e a exigência legal de paridade no âmbito do CARF. Isso porque tal paridade não deve ser entendida como restrita à composição da turma, mas sim como efetiva paridade no funcionamento.*"

1 O VOTO DE QUALIDADE NO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL. 045-2020.

CD232103731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232103731100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conclui-se, portanto, que o voto de qualidade se mostra incompatível com disposições extraídas dos três níveis do ordenamento jurídico brasileiro

Importante ressaltar que a atual legislação que extinguiu com o Voto de Qualidade no Carf é objeto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no Supremo Tribunal Federal (STF). Até o momento foram proferidos seis votos pela constitucionalidade da regra (ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Nunes Marques

Outro argumento importante, e um fator que merece nossa reprimenda, é o argumento arrecadatório utilizado pela União para promover a volta do voto de qualidade no Carf. Não podemos concordar que o princípio arrecadatório venha e ser o guia das leis. Além disso, como salientado pelo ministro Roberto Barroso, em voto proferido nas três ADIs supracitas, "reconhecer a constitucionalidade da norma questionada não causa necessariamente perda de arrecadação, pois, se o lançamento tributário foi impugnado, o Fisco possui somente uma expectativa de obtenção de receitas, e não um direito a crédito tributário determinado. Este só estará definitivamente constituído com a notificação do sujeito passivo para tomar ciência da decisão final desfavorável a ele no âmbito do processo administrativo fiscal".

Finalmente, e não menos importante, é preciso lembrar que este Congresso Nacional deliberou sobre o tema extinguindo o Voto de Qualidade no Carf. Foi durante a apreciação da Medida Provisória nº 899, de 2019, transformada na Lei 13.088, de 2020.

O principal argumento utilizado por aqueles que defendem a volta do Voto de Qualidade no Carf é de que não cabe à União procurar o Poder Judiciário em caso de derrota no Carf. Sendo assim, esta seria sua última instância. Apesar de ser verdadeira, acreditamos que devemos procurar a resolução dos conflitos antes deles chegarem ao Poder Judiciário. O Carf deve ser a instância definitiva para que a União coloque seus argumentos e vejam suas teses julgadas administrativamente. Sabemos que, em geral, a União possui diversas prerrogativas de defesa que não cabem ao contribuinte. Dessa forma, entender o Carf como a última instância de apelo para a Fazenda Pública é justo e deve ser incentivado, até mesmo para evitar o acúmulo de ações no Poder Judiciário.

Diante dos argumentos expostos, apresentamos a presente Emenda para sustar o trecho que retoma o Voto de Qualidade no Carf.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado ALEX MANENTE
Cidadania/SP

CD232103731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232103731100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA

(Tenente-Coronel Zucco)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, restabelecendo-se a plena aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional –

CD237965550700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237965550700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se complemente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances de obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento

CD237965550700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237965550700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO

CD237965550700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237965550700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

> Art. X Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **afastando-se multa e juros**." (NR)

JUSTIFICATIVA

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com a composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

LexEdit
CD236107173800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236107173800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro* contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé, notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO

LexEdit
CD236107173800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236107173800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00040

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 1160 DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA n°

Seja suprimido do texto de conversão o artigo 4°, renumerando os seguintes, que tem a seguinte redação.

"Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta é nitidamente inconstitucional por dar ao permitir o acesso ou não aos tribunais administrativos tendo em conta o valor do processo, privilegiando o grande contribuinte em detrimento do médio e pequeno contribuinte.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230909075200

CD230909075200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00041

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 1160 DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA n°

Seja suprimido do texto de conversão o artigo 1°, renumerando os seguintes, que tem a seguinte redação:

> "Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ressuscita procedimento revogado recentemente pelo congresso em clara violação a separação de poderes.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234143371700

CD234143371700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00042

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 1160 DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA n°

Seja suprimido do texto de conversão o artigo 5°, renumerando os seguintes, que tem a seguinte redação.

"Art. 5º Fica revogado o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

Repisamos os motivos anteriormente expostos, a proposição ressuscita procedimento revogado recentemente pelo congresso em clara violação a separação de poderes.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235562224000

CD235562224000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00043

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 1160 DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA n°

Acrescente-se nas disposições finais o seguinte artigo:

Art. __ O § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25. .....

.....

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. Em caso de empate prevalecerá o voto a favor do contribuinte, sendo designado relator o primeiro conselheiro a proferir tal voto."

JUSTIFICAÇÃO

Por questões de isonomia se aplicariam ao processo administrativo independentemente de sua natureza os mesmos princípios relativos aos autos de infração, ou seja, que em caso de empate no colegiado prevalece a posição favorável ao contribuinte. Passa-se a tratar isonomicamente todos os contribuintes.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

CD238830675700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238830675700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1160
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, de 2023

EMENDA Nº _____

Suprimam-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória n. 1.160, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de suprimir trecho da Medida Provisória n. 1.160, de 2023, que estabelece que na hipótese de empate em votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), será aplicado o voto de qualidade.

Na justificativa da MPV, o governo afirmou que a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, trouxe a não aplicação do voto de qualidade em caso de empate em julgamento de processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, resolvendo-se a demanda favoravelmente ao contribuinte. E que se estima que, com essas decisões a favor do contribuinte, o Estado deixa de arrecadar cerca de R$ 60 bilhões de reais por ano. Nesse sentido, a Medida Provisória vem estabelecer o voto de qualidade como critério de desempate para esses julgamentos.

O voto de qualidade é o método de desempate de julgamentos de recursos fiscais pelo qual se atribui um peso maior ao voto do presidente das turmas julgadoras do CARF[1]. Vale dizer que, nos termos do art. 25, § 9º do Decreto n. 70.235, de 1972, os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão

1JOTA. A MP do retorno do voto de qualidade. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-mp-do-retorno-do-voto-de-qualidade-afronta-ao-legislativo-29012023 Acessado em 31/1/2023

CD231882543400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231882543400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, ou seja, em caso de empate, a decisão caberá a um representante da Fazenda Nacional.

Segundo o Jota[2], o "*uso do voto de qualidade - com o claro objetivo de prevalecer as orientações fiscalistas, fez com o que o CARF, na última década, em alguns momentos deixasse de ser um órgão de julgamento exclusivamente vinculado à lei, como é de sua tradição, para transformar-se em uma mero confirmador, pelo voto de qualidade, das autuações fiscais que despertavam maiores interesses arrecadatórios para o Erário*". E que, no curto espaço de tempo no qual não se fez uso do voto de qualidade, "*os rumos foram corrigidos (...) as intepretações mais tradicionais que prestigiam a legalidade voltaram a ser confirmadas (...) o empate em favor dos contribuintes foi se consolidando e, aos poucos, o voto de bancada fazendário se liquefez*".

Ou seja, a emenda pretende suprimir artigo da MPV que retorna com o voto de qualidade e, assim, manter as decisões a favor do contribuinte. Por isso, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD231882543400

2JOTA. A MP do retorno do voto de qualidade. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-mp-do-retorno-do-voto-de-qualidade-afronta-ao-legislativo-29012023 Acessado em 31/1/2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231882543400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00045

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere supressão de artigo da MPV 1160/2023 quanto à proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do CARF.

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, restabelecendo-se a plena aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Além disso, consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função

CD234219848400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234219848400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se complemente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-PP/TO**

Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados.

CD234219848400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234219848400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00046

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2023

Acrescente-se o Parágrafo Único ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

(...)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos processos administrativos fiscais instaurados a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória"

CD238321266400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238321266400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar ao contribuinte segurança jurídica. Como é de conhecimento geral a Lei nº 13.988 de 2020 alterou a regra de julgamento nos processos administrativos fiscais na ocasião de empate.

Com advento da norma retro citada, houve o comando para não aplicação do denominado voto de qualidade, nos termos previstos no §9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com aplicação plena até a presente data.

Ocorre que, face ao numeroso volume de contencioso tributário, ocasionado por um sistema complexo e confuso, muitos dos processos no âmbito administrativo fiscal tiveram seu deslinde favoravelmente ao contribuinte, por ocasião da não aplicação do voto de qualidade.

Muitos contribuintes ao final do exercício de 2022, tendo em vista o histórico das decisões administrativas fiscais, fizeram seu planejamento tributário baseada na norma vigente, mensurando valores para investimento e provisionamento de risco para processos diversos.

Sob os efeitos da presente Medida Provisória 1.160, houve guinada na jurisprudência dos tribunais administrativos fiscais, com a retomada do voto de qualidade está se impondo no presente severas derrotas aos contribuintes em processos de entendimentos anteriores que lhes eram favoráveis, o que, inegavelmente diminuirá sua capacidade de investimento, bem como afetará seu fluxo de caixa e balanço.

Deste modo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica que deve nortear não somente os processos judiciais, mas igualmente aqueles no âmbito administrativo, sobretudo fiscal, é mister, para preservação da saúde financeira das empresas e manutenção de seus planejamentos estratégicos, que a norma que orienta a aplicação do voto de qualidade tenha seus efeitos somente aos processos administrativos fiscais que se instaurem a partir da sua vigência.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023

DEP. WELLINGTON ROBERTO

CD238321266400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238321266400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL-PB

CD238321266400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238321266400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00047

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2023

Acrescente-se os seguintes dispositivos a Medida Provisória nº 1.160, de 2023, inclusive com as alterações e renumerações necessárias:

Art. 6º Fica revogado o §1º do art. 16 da Lei 6.830 de 1980

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para o exercício de defesa em face de execução fiscal o contribuinte no ato de apresentação dos Embargos à execução fiscal, deve, por exigência da Lei de Execuções Fiscais, promover a garantia do juízo, sob pena de inadmissibilidade da petição de defesa.

Ocorre que, ao requerer a garantia prévia do juízo para a oposição dos embargos, esta vedando explicitamente o acesso a justiça, sobretudo aos que não possuem meios algum de efetiva-lo, impondo ao devedor que não possui patrimônio, ou qualquer outro meio, verdadeira barreira para o exercício do contraditório e ampla defesa, afrontando claramente aventados princípios constitucionais.

CD230785093200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230785093200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Há, inclusive, a teoria de que o combatida exigência nao teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, tendo em vista violação frontal ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como da isonomia processual.

Soma-se a essa questão, os vários lançamentos sem fundamentação legal e com evidente vicio de legalidade, mas que, embasam execuções fiscais, impondo aos executados a expropriação injusta de seu patrimônio, sobretudo quando não possuem mecanismos para exercício da ampla defesa, já que a legislação vigente exige a garantia do juízo.

A casos que mesmo a garantia parcial do juízo tem motivado a inadmissibilidade dos embargos, situação extremamente gravosa ao contribuinte que observa a dilapidação do seu patrimônio mesmo sob o fundamento de atos administrativos arbitrários e ilegais.

O próprio Código de Processo Civil teve a exigência da garantia do juízo para as execuções fundadas em titulo executivo extrajudicial revogada em 2006.

Na lição de Humberto Theodoro Jr. (1994), a LEF teria sido criada para garantir a instituição de privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública.

Vejamos, também o entendimento de Fredie Didier Jr, sobre a presente matéria:

> Atualmente, revogada essa exigência geral, nao há mais garantia do juízo para a oposição dos embargos, devendo deixar de ser feita tal exigência também na execução fiscal. Aqui, nao se trata de norma geral atingindo norma especial, mas de norma geral atingindo normal geral. A norma não é especial por estar inserida num diploma legislativo extravagante ou específico, mas por retratar situação peculiar ou por estar inserida num regime jurídico próprio [...] Não se deve, portanto, exigir mais a garantia do juízo para apresentação dos embargos à execução fiscal – de resto, como visto no capitulo sobre as defesas do executado, a dispensa de previa garantia para o oferecimento da defesa pelo executado ;e providencia que favorece o credor, impondo assim, a sua aplicação também a execução fiscal. (DIDIER JR., 2013, p. 788)

Portanto, pelo que se percebe, a lei de regência para as execuções ficais precisa ser modernizada para assegurar a garantia da ampla defesa e o contraditório ao devedor.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2023

DEP. WELLINGTON ROBERTO

PL-PB

CD230785093200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230785093200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00048

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____, DE 2023

Suprima-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.160, de 2023, com as adaptações e ajustes necessários:

"Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972"

"Art. 5º Fica revogado o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

CD239740763200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239740763200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A mudança legislativa promovida pela Lei 13.988/2020 alterou o regime do voto de qualidade do CARF. Ao promover nova redação ao art. 19-E da Lei 10.522/2002 estabeleceu que em caso de empate em processo administrativo fiscal, a controvérsia deveria passar a ser resolvida favoravelmente ao contribuinte.

Registramos que antes da referida alteração legislativa, na ocorrência de empate no Conselho, se aplicaria o denominado voto de qualidade, onde o Presidente da turma julgadora, representante da Receita Federal, proferiria o voto de desempate.

Tal sistemática impunha verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre fisco e contribuinte, estabelecendo consecutivas derrotas a estes, alimentando ainda mais o já conturbado contencioso tributário.

Fato é que ao analisarmos os episódios de empate no âmbito administrativo fiscal, se verifica severa duvida sobre a legalidade dos lançamentos tributários que os lastreiam, o voto de qualidade mitigava essa duvida em beneficio da administração publica, expondo o patrimônio do particular a expropriação fundado em ato administrativo extremamente frágil.

O que se verifica é que o denominado voto de qualidade é um instrumento para incremento de arrecadação federal, que busca estabelecer posição mais gravosa possível ao contribuinte, desconsiderando deveres como o da imparcialidade e prejudicando o controle da legalidade dos atos administrativos.

Vergastada orientação, aliás, conflita até mesmo com o disposto no art. 112 do próprio Código Tributário Nacional, que orienta pelo *in dubio pro contribuinte*:

> **CTN Art. 112.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
>
> I – à capitulação legal do fato;
>
> II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
>
> III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
>
> IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ocorre que ao contrario do que espera o Governo Federal, ressuscitar o voto de qualidade no processo administrativo fiscal não haverá incremento de arrecadação , ao

CD239740763200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239740763200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reverso, majorará o volume de contencioso tributário diminuindo exponencialmente a capacidade de investimento das empresas e consequentemente arrecadação futura.

De outra face, a retomada do voto de qualidade representa quebra ao cânone da segurança jurídica, arbitrando aos contribuintes que já fizeram todo o seu planejamento tributário, planejamento estratégico, provisionamento de recursos etc nova realidade extremamente desfavorável.

A ineficiência da administração pública na gestão fiscal e econômica não pode ser transferida ao contribuinte, este já carrega o peso de um dos sistemas tributários mais complexos e onerosos do orbe.

Sala das sessões, _____ de _____ de 2023

DEP. WELLINGTON ROBERTO

PL-PB

CD239740763200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239740763200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº __
à MPV 1160/2023

O art. 1º da Medida Provisória nº 1160/2023, passa a ter a seguinte redação:

> *Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"Art. 25. .....*
>
> *...*
>
> *II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.*
>
> *...*
>
> *§ 6º As câmaras, suas turmas e as turmas especiais, terão número ímpar de membros, observada a maioria de representantes da Fazenda Nacional;" (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica, na medida em que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado. Para se evitar o empate em julgamento colegiado, o número ímpar de seus componentes resolve a questão, evitando ainda a existência do chamado voto de qualidade, que atribui a um julgador, no caso o presidente do colegiado, o poder de votar duas vezes.

E nos parece bastante razoável que seja assim, por estarmos tratando de um processo de revisão administrativa, no qual deve haver prevalência de

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

julgadores representantes da Fazenda Nacional para que o resultado do julgamento melhor expresse o entendimento da Administração Tributária.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:
"Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caberá aos Presidentes das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, cujos cargos serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, o voto de qualidade."

JUSTIFICAÇÃO

É totalmente pertinente a Medida Provisória nº 1.160, de 2023, ao restabelecer o voto de qualidade aos Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, e a revogação do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A Lei nº 13.988, de 2020, introduziu, mediante emenda parlamentar, na Lei nº 10.522, de 2002, o art. 19-E, prevendo que "em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."

Essa medida representou um duro golpe nas competências da Administração Tributária, visto que o referido § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, assegura que os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade.

Essa solução é o reconhecimento da primazia do interesse público sobre o interesse privado, visto que, para ocorrer o empate, é fator determinante a ausência de certeza sobre o direito em debate. E, nesse caso, o voto de qualidade supera o impasse.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Poder Judiciário vem estendendo, em julgados de primeira instância, o teor do art. 19-E, para alcançar quaisquer decisões do CARF e não apenas as que envolvam determinação e exigência do crédito tributário, com riscos bilionários para os cofres públicos.

Assim, é fundamental para a proteção do interesse público o restabelecimento pleno do voto de qualidade no CARF, nos termos ora propostos pela Medida Provisória.

Contudo, a presente emenda visa prevenir eventual conflito de normas, visto que ao fazer referência ao § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, deixa a nova norma na dependência integral desse texto, sendo que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2022, que prevê no art. 51, § 1º, que "em caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, a questão resolve-se favoravelmente ao contribuinte". Assim, restaria derrogado o referido § 9º.

Para que não pairem dúvidas sobre a garantia do voto de qualidade aos representantes da Fazenda Pública, sugerimos o presente ajuste redacional.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº __
à MPV 1160/2023

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1160/2023, passando a ter a seguinte redação:

> *Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento resolve-se favoravelmente à Fazenda Nacional.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica, na medida em que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado. O empate em julgamento colegiado não quer dizer dúvida, não havendo que se falar em qualquer princípio que favoreça o particular em detrimento do erário público.

Ademais, a resolução do julgamento em favor da Fazenda Nacional, nesses casos, permite que os contribuintes ainda submetam a questão ao Poder Judiciário. De outro giro, a resolução a favor dos contribuintes sem votação majoritária subtrai a análise da contenda por aquele Poder, uma vez que não há consenso sobre a possibilidade da Fazenda Nacional recorrer do resultado de um julgamento administrativo, que em resumo é uma atividade da própria Administração no controle de seus atos.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

MPV 1160
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."

O art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Fica repristinado o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação anterior à alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023."

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição desta medida provisória, a legislação estabelecia que em caso de empate no julgamento de processo administrativo

LexEdit
CD230811889000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230811889000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fiscal não seria aplicado o "voto de qualidade" previsto no art. 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972, resolvendo-se a controvérsia favoravelmente aos contribuintes, na forma do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002:

> *"Art. 19-E. ~~Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.~~" (Incluído pela Lei nº 13.988, de 2020) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.160, de 2023)*

Como sabido, a extinção do "voto de qualidade" teve por intuito corrigir o problema da manutenção dos lançamentos fiscais em situações em que havia forte dúvida acerca da ocorrência do fato gerador, ocasionada pelo fato de o desempate ficar a cargo dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em regra, possuem viés fiscalista, ou seja, voltado à arrecadação.

Entretanto, a Presidência da República entendeu por bem editar a presente medida provisória sob a justificativa de que a extinção do "voto de qualidade" provocou a reversão do entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em grandes temas tributários, que passaram a ser favoráveis aos contribuintes, causando uma perda à arrecadação de aproximadamente R$ 59 bilhões ao ano.

Em outros termos, a chamada "medida de recuperação fiscal" pretende evitar a perda dessas receitas.

Ocorre que, o contencioso administrativo não deve ser considerado um meio de arrecadação. Em verdade, sua finalidade é o controle de legalidade do ato administrativo, cuja autotutela deve ser exercida de maneira imparcial, permitindo-se a busca da realidade dos fatos, que, se confirmados, validarão o lançamento tributário efetuado. Portanto, o uso dessa prerrogativa para fins meramente arrecadatórios é ilegal e imoral, pois desvirtua a própria finalidade do contencioso administrativo (art. 37 da CF[1]).

Além disso, o número de autuações canceladas por conta de empate a favor dos contribuintes é extremamente baixo, representando, respectivamente, 0,4%, 1,6% e 1,9% de todas as decisões dos anos de 2020 a 2022, conforme informações divulgadas pelo próprio tribunal[2], o que demonstra que as decisões são tomadas majoritariamente por unanimidade ou maioria, sendo o empate exceção:

---

[1] *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

[2] http://carf.economia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-202212-final.pdf

LexEdit
CD230811889000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230811889000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

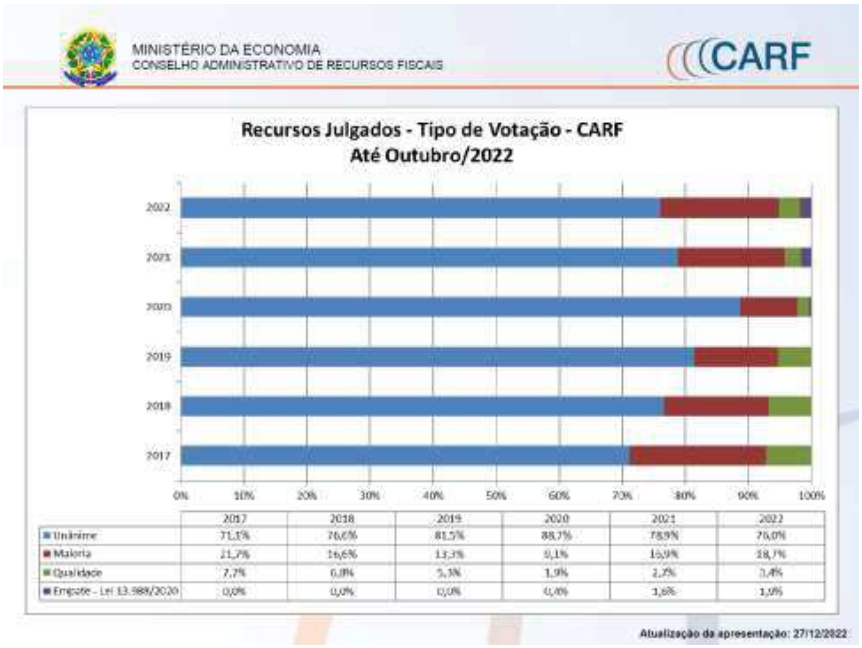

Diante da baixa representatividade, não há como se imputar exclusivamente à extinção do "voto de qualidade" a culpa pela queda na arrecadação[3].

Outro ponto que merece atenção é o fato de que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 32/2001, a Constituição Federal passou a expressamente vedar a edição de medida provisória que verse sobre matéria natureza processual[4], como é o caso do estabelecimento de novo critério para desempate de julgamentos ocorridos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pois, ao alterar o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que "dispõe sobre o processo administrativo fiscal", regula como se dará a solução de conflito (*in casu*, empate) nos órgãos

[3] Vale lembrar que, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.988/2020, inúmeras sessões de julgamento do CARF foram suspensas, primeiro por conta da crise sanitária e econômica causada pelo coronavírus durante os anos de 2020 e 2021, depois pela greve dos Auditores-Fiscais, que durou a maior parte do último ano.

[4] É também o que reconhece a jurisprudência pacífica da Suprema Corte: *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9° da Medida Provisória n° 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n° 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais."* (STF, ADI 2.736, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 29.03.2011)

LexEdit
CD230811889000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230811889000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

colegiados daquele tribunal:

> *"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*
> *§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*
> *I - relativa a:*
> *[...]*
> *b) direito penal, processual penal e processual civil;"*

A natureza processual da matéria em questão já foi atestada, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento conjunto das ADI nºs 6.399, 6.403 e 6.415, que discutem a constitucionalidade da extinção do "voto de qualidade" pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, conforme se extrai do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, *in verbis*:

> *"Ante a coincidência de objetos, procedo à análise simultânea das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.399, 6.403 e 6.415, cujos processos foram distribuídos por prevenção. A de nº 6.402, formalizada pelo Procurador Geral da República, consiste em reprodução da ação de nº 6.399, decorrente de protocolo em duplicidade, tendo o próprio requerente postulado a extinção.*
> *[...]*
> *Compete ao Supremo, intérprete final da Constituição, examinar a validade, sob os ângulos formal e material, do artigo 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, por meio do qual inserido o artigo 19-E na Lei nº 10.522/2002. Com a alteração legislativa, ficou estipulada a inobservância, no âmbito do Carf, de composição paritária, do chamado voto de qualidade, atribuído ao Presidente de cada órgão fracionário, representante da Fazenda Pública, no "processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário", sendo solucionado o conflito, em caso de empate, em favor do contribuinte.*
> *[...]*
> *O preceito objeto desta ação direta veicula norma processual, estabelecendo regra de julgamento a ser observada em procedimento administrativo fiscal."* (fls. 01-02;07)

Por fim, inexiste justificativa para tratamento da matéria

LexEdit
CD230811889000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230811889000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

via medida provisória, vez que a urgência e relevância são pautadas única e exclusivamente na necessidade de incremento da arrecadação, o que demonstra a potencial condenação da medida mesmo após sua conversão em lei:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016. CONVERSÃO NA LEI Nº 13.415/2017. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REQUISITO DE URGÊNCIA PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE ENSEJADORA DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As alterações introduzidas pelo Projeto de Lei de Conversão n. 34/2016, posteriormente transformado na Lei n. 13.415/2017 são significativas a ponto de interromper a continuidade normativa do texto primitivo da Medida Provisória n. 746/2016, resultando na extinção parcial da presente ação por perda superveniente de objeto. Precedentes. 2. A inconstitucionalidade formal de medida provisória não se convalida com a sua conversão em lei, razão pela qual, conquanto haja perda de objeto relativamente à inconstitucionalidade material, remanesce o interesse de agir no que tange à inconstitucionalidade formal. 3. No limitado controle dos requisitos formais da medida provisória deve o Poder Judiciário verificar se as razões apresentadas na exposição de motivos pelo Chefe do Poder Executivo são congruentes com a urgência e a relevância alegadas, sem adentrar ao juízo de fundo que o texto constitucional atribui ao Poder Legislativo. 4. Ação direta julgada improcedente."* (STF, ADI 5.599, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26.11.2020)

Isto porque: i) existe regramento legal vigente, o que afasta a urgência e relevância da medida[5]; ii) permitir a edição de medida

[5] *"A análise constitucional do caso conduz à conclusão de que, tendo havido legislação específica sobre a matéria, com ênfase na urgência do cuidado normativo, não sobra espaço de atuação válida do Poder Executivo em sobreposição àquela do Poder Legislativo [...]. Assim, não havia e nem há vácuo legislativo na matéria, pelo que não há como se invocar a relevância para se ter por acionada, validamente, a competência executiva extravagante para a normatividade do tema. Portanto, não há como se dar por cumprido o requisito da relevância para o atendimento à previsão no art. 62 da Constituição. A matéria é relevante e, por isso, foi cuidada, em face das condições de carência, comprovador de quadro emergencial, foi objeto de cuidado legislativo específico e urgente. O desfazimento desta urgência apurada e legislada*

LexEdit
CD230811889000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230811889000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

provisória seria autorizar a modificação abrupta de uma lei que foi discutida e votada democraticamente pelo Legislativo, como é o caso da Lei nº 13.988/2020, o que fere a separação dos Poderes; e iii) o "voto de qualidade" já é objeto de outros projetos legislativos, como o Projeto de Lei Complementar nº 17/2002, que trata do "Código de Defesa dos Contribuintes", o qual permitiu que a matéria fosse discutida de forma longa e exaustiva, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Ex positis, requeremos as inclusões dos textos sugeridos à proposta de conversão da medida provisória, como medida de inteira justiça.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA

pelo Congresso Nacional não poderia ser irrelevante para o Poder Executivo impor o seu querer na forma tratada na medida provisória." (STF, ADI-MC nº 7.232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.01.2023)

LexEdit
CD230811889000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230811889000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

MPV 1160
00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA Nº

Incluam-se os seguintes parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A proclamação do julgamento na forma do disposto no caput ensejará a extinção de todas as multas, sem prejuízo da manutenção do principal, correção monetária e juros.

§ 2º O crédito tributário definitivamente mantido pelo voto de qualidade entre a publicação da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, e desta lei, poderá ser objeto de revisão junto à autoridade administrativa de jurisdição do contribuinte para extinção das multas, nos termos do parágrafo anterior."

LexEdit
CD232991058000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232991058000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, previsto no art. 112 do Código Tributário Nacional, sempre que houver empate no julgamento de processo administrativo fiscal:

> *"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*
> *I - à capitulação legal do fato;*
> *II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
> *III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
> *IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."*

Como visto, o referido artigo preconiza que a legislação tributária que comina sanção ao contribuinte deve ser interpretada de forma mais favorável sempre que houver dúvidas sobre os possíveis ilícitos fiscais cometidos. E não poderia ser diferente, pois o empate configura verdadeira dúvida sobre a higidez do auto de infração, prevalecendo a tese fiscal tão-somente por conta do "voto de qualidade", o que torna injusta a punição do contribuinte quando a própria Administração Pública diverge acerca da exigência do crédito tributário.

Portanto, se o intuito da presente medida provisória é assegurar o crédito e ao mesmo tempo permitir que grandes temas tributários sejam levados à apreciação dos tribunais, inclusive ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), conforme disposto na exposição de motivos, a exclusão das multas promoverá uma eficiência na discussão judicial ao limitá-la à exigibilidade do tributo, além de reduzir o ônus ao contribuinte, que não mais precisará garantir a execução fiscal considerando as multas, em regra fixadas entre 75% e 150%, promovendo uma atuação mais cooperativa entre as partes.

Por fim, considerando as inúmeras medidas judiciais adotadas para suspender as pautas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), e visando garantir um tratamento isonômico, a extinção das multas tributárias também deve ser aplicada aos créditos tributários definitivamente mantidos pelo voto de qualidade entre a publicação desta medida provisória e da sua lei de conversão.

Ex positis, requeremos as inclusões dos textos sugeridos à proposta de conversão da medida provisória, como medida de inteira justiça.

LexEdit
CD232991058000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232991058000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA

LexEdit
CD232991058000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232991058000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

EMENDA Nº___ DE 2023

Altera a Medida Provisória nº 1.160, de 2023 para modificar o Art. 1º e suprimir o art. 5º, que tratam do voto de desempate nos julgamentos do CARF.

Emenda Modificativa

Art. 1º. Altera o artigo 1º da MPV 1.160, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art.1º. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade de conselheiros representantes da Fazenda Nacional, resolvendo-se o julgamento favoravelmente ao contribuinte." (NR)*

Art. 2º. Revoga-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1160/2023 implementa, dentre outras medidas, a retomada da sistemática do voto de qualidade nos julgamentos do Carf (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), de modo que, em caso de empate no julgamento, o voto do Presidente do Conselho ou de Turma conte em dobro, sendo necessariamente o presidente um representante da Fazenda Nacional.

Essa sistemática não é nova e vigorou até abril de 2020, sendo alterada pela Lei do Contribuinte Legal (Lei. 13.988/2020). Essa alteração foi extremamente acertada e fruto de reivindicações de contribuintes e do próprio Judiciário, que via por vezes a judicialização desnecessária de controvérsias que acabavam por serem decididas em favor do Fisco, prejudicando o contribuinte de modo injusto.

O modelo de desempate pelo voto de qualidade do Presidente distorce o processo administrativo, desestimulando inclusive as transações tributárias, que são uma deliberalidade ofertada pelo Poder arrecadador. Uma

CD233552414300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233552414300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vez que esse Poder detém de maior influência nos julgamentos, menor será a disposição para a negociação, visto a maior probabilidade da vitória litigiosa.

Para o sistema tributário e para a sociedade civil, o modelo pró-contribuinte se mostra melhor, pois retornar a prerrogativa de beneficiar o Fisco em caso de empate é verdadeira forma de não premiar o legislador por editar uma lei complexa aos legislados. Além disso, o processo administrativo fiscal, em sua essência e objetivo, é a oportunidade da administração pública rever um ato dela própria. O modelo proposto originalmente pela MPV não reflete o processo como instrumento de autorrevisão.

Em fato, a medida proposta para o retorno da sistemática do voto de qualidade irá, inevitavelmente, sobrecarregar o Judiciário novamente, que vinha lutando e avançando na redução do número de processos tributários em julgamento no país.

Desse modo, visando o interesse público, o incentivo à uma legislação tributária mais simples e o julgamento mais justo e imparcial, peço o apoio dos pares à célere aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Federal _____
PARTIDO/UF

CD233552414300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233552414300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Além disso, consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função precípua

LexEdit
CD235075124800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235075124800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

arrecadatória, sob pena de eliminar-se complemente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)
Deputado Federal

LexEdit
CD235075124800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235075124800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Acrescentem-se §§ 1º a 4º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

§ 1º A proclamação do julgamento nos termos do caput resultará, automaticamente, na exoneração das multas moratórias e punitivas, inclusive qualificadas e agravadas.

§ 2º Será dispensável a apresentação de garantia para a oposição de Embargos à Execução Fiscal quando o último julgamento na esfera administrativa sobre o tema objeto da execução fiscal tenha ocorrido nos termos do caput.

§ 3º É condição para a prolação do resultado nos termos do caput a apresentação de declaração de voto do presidente do colegiado.

§ 4º Caso o presidente do colegiado seja o relator, é indispensável a apresentação de declaração de voto de todos os conselheiros representantes do fisco para que o resultado seja proclamado nos termos do caput."

JUSTIFICATIVA

É deveras salutar ressaltar e pontuar o desacerto das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.160/2023, especificamente em relação ao voto de qualidade.

É notório que a medida busca, de forma totalmente equivocada, apenas e tão somente aumentar a arrecadação. Tanto é assim que consta da mensagem da Medida Provisória que *"a proclamação do resultado favorável ao contribuinte no caso de empate de votos, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, provocou a reversão do entendimento do tribunal em grandes temas tributários"*,

LexEdit
CD235672900000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235672900000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de modo que *"estima-se que cerca de R$ 59 bilhões (cinquenta e nove bilhões de reais), por ano, deixarão de ser exigidos"*.

Devemos destacar que esta afirmação não retrata a realidade, visto que, nos processos nos quais os contribuintes não vencem, o crédito tributário ali discutido não é pago automaticamente, sendo que as discussões passam para o Poder Judiciário, âmbito no qual a União nem sempre logra êxito e ainda acaba sendo condenada a pagar honorários de sucumbência.

Portanto, afirmar apenas e tão somente que os valores julgados pelo voto de qualidade em favor do contribuinte seriam recolhidos aos cofres públicos é leviano, pois, na verdade, pode inclusive diminuir o prejuízo da Fazenda Nacional.

Igualmente não devemos aceitar a afirmação de que a medida reduz o contencioso tributário. Conforme dados levantados pelo próprio CARF, a minoria de julgamentos é decidida pelo voto de qualidade (93% são decididos pela maioria ou unanimidade dos julgadores).

Como visto, a alteração do voto de qualidade de forma a entender que o empate mantém a cobrança tributária aumentará e prolongará o litígio, sendo retrocesso na evolução legislativa trazida pelo art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 (alteração recentemente e profundamente discutida quando da aprovação da Lei nº 13.988/2020), uma vez que a mudança somente mudará o local em que ocorrem as discussões tributárias, que passarão a serem travadas nas diversas esferas do Poder Judiciário, trazendo custos para ambos os lados (com garantias, sucumbência, custas e de conformidade), sem contar com o aumento exponencial da insegurança jurídica.

Por estas rápidas razões, a Medida Provisória deve ser integralmente rejeitada.

Além disso, é indispensável aguardar a finalização do julgamento das ADIs nsº 6399, 6403 e 6415, nas quais o Supremo Tribunal Federal está analisando a constitucionalidade da regra de desempate em processos, inclusive para evitar maiores transtornos em torno da insegurança jurídica que pode ser criada.

Isto porque, há um encaminhamento não apenas pela declaração da constitucionalidade do voto de qualidade em favor dos contribuintes, mas também

LexEdit
CD235672900000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235672900000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para sedimentar que esta posição é a que melhor se alinha com a unicidade do texto constitucional no sentido de garantir a adequada segurança jurídica e proteção do contribuinte. Aliás, este é o espírito do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Dentre as opções ao que se discute neste momento, devemos destacar algumas alternativas caso o voto de qualidade seja mantido de forma a privilegiar a manutenção do crédito tributário, hipótese na qual:

a. as multas devem ser canceladas, eis que nem a administração tributária chegou ao concesso sobre a legalidade e acerto da cobrança;

b. não deve ser exigida nenhuma forma de garantia para discutir o débito no Poder Judiciário; e

c. o voto de qualidade, para ser proferido, dever sempre ser motivado e não apenas "acompanho a divergência ou relator". Ou seja, o presidente deve apresentar declaração de voto expondo os motivos pelos quais está votando de tal maneira.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD235672900000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235672900000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00057

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, afastando-se multa e juros."

JUSTIFICATIVA

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com a composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro* contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé, notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

LexEdit
CD236753085300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236753085300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de de .

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD236753085300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236753085300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00058

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se nova redação ao art. 3º; e acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo."

"**Art. 3º-1.** Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou parcelado da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural, decorrente das operações entre produtores rurais objeto de autuação fiscal, renunciando ao direito do processo judicial ou do processo tributário administrativo, fica afastada a incidência de multa de mora e de multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderão disciplinar o disposto neste artigo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

LexEdit
CD239860469000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239860469000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Durante a tramitação da Medida Provisória pode haver alteração e ampliação da concessão. Como a tramitação de uma MP pode chegar a 120 dias faz-se necessária a ampliação do prazo para que contribuinte possa obter meios para alcançar os recursos necessários para quitar os débitos. Daí, porque, a proposta de ampliação do prazo.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD239860469000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239860469000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00059

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 23 e ao parágrafo único do art. 24, ambos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 23.** .....

I – O contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 1000 (mil) salários-mínimos;

....." (NR)

"**Art. 24.** .....

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do caput do art. 23 desta Lei e que tenha como sujeito passivo:

I – pessoa natural, exceto produtor rural e os tributos a ele inerentes;

II – microempresa; ou

III – empresa de pequeno porte." (NR)

JUSTIFICATIVA

Na redação original, a pessoa jurídica está excluída do tratamento diferenciado do contencioso de pequeno valor, sendo-lhe asseguradas todas as instâncias. O produtor rural empreende maciçamente na condição de pessoa física

LexEdit
CD230065919800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230065919800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

– 97% desses produtores são pessoas físicas – e merece o mesmo tratamento dos demais empreendedores pessoas jurídicas.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD230065919800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230065919800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Acrescente-se art. 12-A à Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12-A.** Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

LexEdit
CD230191737100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230191737100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que seja feita a transação tributária no âmbito da PGFN sem a adição dos encargos legais do ato de inscrição do débito em dívida ativa, facultando ao contribuinte a opção de negociar seus débitos integralmente junto à RFB ou à PGFN.

Até a edição da Medida Provisória, a transação na RFB, por definição da Lei de Transação Tributária, só abrangia débitos em discussão no contencioso administrativo. Com a redação do art. 2º da MP, é possível que a transação na RFB seja ampliada para débitos no âmbito do órgão, o que englobaria também débitos em cobrança.

É oportuno resguardar essa possibilidade de ampliação da transação dos débitos, garantindo que o contribuinte tenha acesso à ampla negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos por cada órgão.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD230191737100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230191737100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00061

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Na hipótese de empate na votação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado a favor do sujeito passivo, seja ele devedor principal ou não."

JUSTIFICATIVA

É deveras salutar ressaltar e pontuar o desacerto das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.160/2023, especificamente em relação ao voto de qualidade.

É notório que a medida busca, de forma totalmente equivocada, apenas e tão somente aumentar a arrecadação. Tanto é assim que consta da mensagem da Medida Provisória que *"a proclamação do resultado favorável ao contribuinte no caso de empate de votos, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, provocou a reversão do entendimento do tribunal em grandes temas tributários"*, de modo que *"estima-se que cerca de R$ 59 bilhões (cinquenta e nove bilhões de reais), por ano, deixarão de ser exigidos"*.

Devemos destacar que esta afirmação não retrata a realidade, visto que, nos processos nos quais os contribuintes não vencem, o crédito tributário ali discutido não é pago automaticamente, sendo que as discussões passam para o Poder Judiciário, âmbito no qual a União nem sempre logra êxito e ainda acaba sendo condenada a pagar honorários de sucumbência.

LexEdit
CD231709276100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231709276100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, afirmar apenas e tão somente que os valores julgados pelo voto de qualidade em favor do contribuinte seriam recolhidos aos cofres públicos é leviano, pois, na verdade, pode inclusive diminuir o prejuízo da Fazenda Nacional.

Igualmente não devemos aceitar a afirmação de que a medida reduz o contencioso tributário. Conforme dados levantados pelo próprio CARF, a minoria de julgamentos é decidida pelo voto de qualidade (93% são decididos pela maioria ou unanimidade dos julgadores).

Como visto, a alteração do voto de qualidade de forma a entender que o empate mantém a cobrança tributária aumentará e prolongará o litígio, sendo retrocesso na evolução legislativa trazida pelo art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 (alteração recentemente e profundamente discutida quando da aprovação da Lei nº 13.988/2020), uma vez que a mudança somente mudará o local em que ocorrem as discussões tributárias, que passarão a serem travadas nas diversas esferas do Poder Judiciário, trazendo custos para ambos os lados (com garantias, sucumbência, custas e de conformidade), sem contar com o aumento exponencial da insegurança jurídica.

Por estas rápidas razões, a Medida Provisória deve ser integralmente rejeitada.

Além disso, é indispensável aguardar a finalização do julgamento das ADIs nsº 6399, 6403 e 6415, nas quais o Supremo Tribunal Federal está analisando a constitucionalidade da regra de desempate em processos, inclusive para evitar maiores transtornos em torno da insegurança jurídica que pode ser criada.

Isto porque, há um encaminhamento não apenas pela declaração da constitucionalidade do voto de qualidade em favor dos contribuintes, mas também para sedimentar que esta posição é a que melhor se alinha com a unicidade do texto constitucional no sentido de garantir a adequada segurança jurídica e proteção do contribuinte. Aliás, este é o espírito do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Na presente emenda propomos ajuste indispensável em relação à equivocada aplicação do voto de empate a favor do contribuinte em apenas algumas situações. Entendemos que todos os julgamentos (por exemplo, processos

LexEdit
CD231709276100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231709276100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de compensação e questões processuais) devem ser resolvidas de forma favorável ao sujeito passivo.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD231709276100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231709276100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00062

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se nova redação ao art. 27-B da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27-B.** Aplica-se o disposto no art. 23, exceto seu parágrafo único, ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preservar que o valor de alçada para recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) continue em 60 salários-mínimos, garantindo o acesso dos contribuintes ao duplo grau de jurisdição administrativo.

A MP ampliou a modalidade de transação por adesão no contencioso de pequeno valor (até 60 salários-mínimos) também para o contencioso fiscal de baixa complexidade, compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos (aproximadamente R$ 1,3 milhão).

Em tese, essa ampliação da transação pode beneficiar o contribuinte, pois débitos, em fase de cobrança na RFB, de até R$ 1,3 milhão poderão ser negociados, independentemente da classificação, com descontos de até 50% sobre o valor total da dívida, incluindo principal e com parcelamento em até 60 meses.

No entanto, a MPV usou o mesmo parâmetro para aumentar o limite de alçada do recurso voluntário. Assim, o limite que era de 60 salários-mínimos passou a ser de 1.000 salários-mínimos. Com isso, todos os processos

LexEdit
CD231753413200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231753413200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativos tributários de até R$ 1,3 milhão serão apreciados apenas na DRJ, como instância única, não havendo mais a possibilidade de recurso para o CARF. Na prática, o que ocorrerá é o cerceamento da defesa do contribuinte, por isso é importante que seja excetuada a determinação de julgamento único pela DRJ no contencioso administrativo de baixa complexidade.

A alteração do limite da alçada prejudica o direito dos contribuintes com lançamentos menores. Isso porque o contribuinte que tiver julgamento desfavorável na DRJ terá as seguintes opções: i) confessar o débito e aderir a transação; ou ii) levar a discussão para o Poder Judiciário, mediante pagamento de custas e oferecimento de garantias.

Assim, um contribuinte com auto de infração de valor reduzido será impelido a recorrer ao Poder Judiciário para a continuidade da discussão, suportando maior custo de defesa e contribuindo para o aumento da duração do litígio tributário e do número dos processos judiciais.

A alteração feita pela MPV foi fundada na necessidade de saneamento e redução do volume dos processos no CARF que, todavia, fere a isonomia tributária, visto que transformará o tribunal em um órgão que julga apenas grandes causas, pois apenas os pequenos contribuintes serão privados da revisão julgadora paritária e tecnicamente qualificada. A redução da cultura do litígio não pode implicar no cerceamento dos instrumentos de defesa e de controle.

O CARF é o tribunal responsável pelo julgamento de lançamentos (autos de infração, por exemplo) cujo valor médio é muito inferior ao proposto na medida. Manter o tribunal apenas para casos de alto valor, entrega à DRJ, que é órgão pertencente à estrutura da RFB, a palavra final na revisão dos seus próprios atos.

Importante lembrar que as Delegacias de Julgamento são vinculadas às normas infralegais da administração tributária. Dessa forma, decretos, portarias, instruções normativas, ordens de serviço, pareceres normativos, soluções de consulta são vinculantes para a análise no âmbito das DRJs. O controle de legalidade fica mitigado quanto a questões de direito, nos quais a invalidade das normas permeia a controvérsia.

LexEdit
CD231753413200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231753413200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelas razões expostas, entende-se que essa medida vai contra a tendência atual de redução de litígios judiciais, devendo ser revista. Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD231753413200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231753413200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00063

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado de forma que prevaleça o voto do relator do processo."

JUSTIFICATIVA

É deveras salutar ressaltar e pontuar o desacerto das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.160/2023, especificamente em relação ao voto de qualidade.

É notório que a medida busca, de forma totalmente equivocada, apenas e tão somente aumentar a arrecadação. Tanto é assim que consta da mensagem da Medida Provisória que *"a proclamação do resultado favorável ao contribuinte no caso de empate de votos, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, provocou a reversão do entendimento do tribunal em grandes temas tributários"*, de modo que *"estima-se que cerca de R$ 59 bilhões (cinquenta e nove bilhões de reais), por ano, deixarão de ser exigidos"*.

Devemos destacar que esta afirmação não retrata a realidade, visto que, nos processos nos quais os contribuintes não vencem, o crédito tributário ali discutido não é pago automaticamente, sendo que as discussões passam para o Poder Judiciário, âmbito no qual a União nem sempre logra êxito e ainda acaba sendo condenada a pagar honorários de sucumbência.

LexEdit
CD234118052800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234118052800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, afirmar apenas e tão somente que os valores julgados pelo voto de qualidade em favor do contribuinte seriam recolhidos aos cofres públicos é leviano, pois, na verdade, pode inclusive diminuir o prejuízo da Fazenda Nacional.

Igualmente não devemos aceitar a afirmação de que a medida reduz o contencioso tributário. Conforme dados levantados pelo próprio CARF, a minoria de julgamentos é decidida pelo voto de qualidade (93% são decididos pela maioria ou unanimidade dos julgadores).

Como visto, a alteração do voto de qualidade de forma a entender que o empate mantém a cobrança tributária aumentará e prolongará o litígio, sendo retrocesso na evolução legislativa trazida pelo art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 (alteração recentemente e profundamente discutida quando da aprovação da Lei nº 13.988/2020), uma vez que a mudança somente mudará o local em que ocorrem as discussões tributárias, que passarão a serem travadas nas diversas esferas do Poder Judiciário, trazendo custos para ambos os lados (com garantias, sucumbência, custas e de conformidade), sem contar com o aumento exponencial da insegurança jurídica.

Por estas rápidas razões, a Medida Provisória deve ser integralmente rejeitada.

Além disso, é indispensável aguardar a finalização do julgamento das ADIs nsº 6399, 6403 e 6415, nas quais o Supremo Tribunal Federal está analisando a constitucionalidade da regra de desempate em processos, inclusive para evitar maiores transtornos em torno da insegurança jurídica que pode ser criada.

Isto porque, há um encaminhamento não apenas pela declaração da constitucionalidade do voto de qualidade em favor dos contribuintes, mas também para sedimentar que esta posição é a que melhor se alinha com a unicidade do texto constitucional no sentido de garantir a adequada segurança jurídica e proteção do contribuinte. Aliás, este é o espírito do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Dentre as opções ao que se discute neste momento, devemos a necessidade de prevalecer o voto do relator, que melhor conhece o processo e fez a adequada análise do caso.

LexEdit
CD234118052800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234118052800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD234118052800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234118052800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00064

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Suprimam-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

É deveras salutar ressaltar e pontuar o desacerto das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.160/2023, especificamente em relação ao voto de qualidade.

É notório que a medida busca, de forma totalmente equivocada, apenas e tão somente aumentar a arrecadação. Tanto é assim que consta da mensagem da Medida Provisória que *"a proclamação do resultado favorável ao contribuinte no caso de empate de votos, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, provocou a reversão do entendimento do tribunal em grandes temas tributários"*, de modo que *"estima-se que cerca de R$ 59 bilhões (cinquenta e nove bilhões de reais), por ano, deixarão de ser exigidos"*.

Devemos destacar que esta afirmação não retrata a realidade, visto que, nos processos nos quais os contribuintes não vencem, o crédito tributário ali discutido não é pago automaticamente, sendo que as discussões passam para o Poder Judiciário, âmbito no qual a União nem sempre logra êxito e ainda acaba sendo condenada a pagar honorários de sucumbência.

Portanto, afirmar apenas e tão somente que os valores julgados pelo voto de qualidade em favor do contribuinte seriam recolhidos aos cofres públicos é leviano, pois, na verdade, pode inclusive diminuir o prejuízo da Fazenda Nacional.

Igualmente não devemos aceitar a afirmação de que a medida reduz o contencioso tributário. Conforme dados levantados pelo próprio CARF, a minoria

LexEdit
CD234433478600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234433478600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de julgamentos é decidida pelo voto de qualidade (93% são decididos pela maioria ou unanimidade dos julgadores).

Como visto, a alteração do voto de qualidade de forma a entender que o empate mantém a cobrança tributária aumentará e prolongará o litígio, sendo retrocesso na evolução legislativa trazida pelo art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 (alteração recentemente e profundamente discutida quando da aprovação da Lei nº 13.988/2020), uma vez que a mudança somente mudará o local em que ocorrem as discussões tributárias, que passarão a serem travadas nas diversas esferas do Poder Judiciário, trazendo custos para ambos os lados (com garantias, sucumbência, custas e de conformidade), sem contar com o aumento exponencial da insegurança jurídica.

Por estas rápidas razões, a Medida Provisória deve ser integralmente rejeitada.

Além disso, é indispensável aguardar a finalização do julgamento das ADIs nsº 6399, 6403 e 6415, nas quais o Supremo Tribunal Federal está analisando a constitucionalidade da regra de desempate em processos, inclusive para evitar maiores transtornos em torno da insegurança jurídica que pode ser criada.

Isto porque, há um encaminhamento não apenas pela declaração da constitucionalidade do voto de qualidade em favor dos contribuintes, mas também para sedimentar que esta posição é a que melhor se alinha com a unicidade do texto constitucional no sentido de garantir a adequada segurança jurídica e proteção do contribuinte. Aliás, este é o espírito do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD234433478600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234433478600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00065

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.160 de 2023

Inclua-se onde couber à Medida Provisória nº 1.160 de 2023:

"Art. XXº A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação. ....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio: .....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial." (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XXº O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos.

Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022. Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto º 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00066

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.160 de 2023

Inclua-se onde couber à Medida Provisória n^0 1.160 de 2023:

Art. XX Revogue-se o artigo 65 da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019.

Seção IV

Das Alterações na Escola Nacional de Administração Pública

Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública (Enap) do Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, ao estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e Ministérios, determinou, em seu art. 65, a incorporação da Escola de Administração Fazendária – ESAF - à Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Ocorre que essa incorporação operou-se de maneira inapropriada à medida que se unificou, numa única estrutura, um órgão de administração pública direta (a ESAF), subordinado ao extinto Ministério da Fazenda, a uma fundação pública (a ENAP), órgão de administração indireta, vinculado ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e, portanto, de natureza jurídica distinta.

Não bastasse essa impropriedade, tal medida carece, também, ser melhor apreciada sob a perspectiva da eficiência e da economicidade.

Inicialmente, é importante lembrar que a origem da ESAF remonta a 1945, quando da implantação dos cursos de aperfeiçoamento do Ministério da Fazenda, os quais passaram a constituir, em 1967, o Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (CETREMFA), transformado, em 1973, na atual Escola de Administração Fazendária, órgão de administração pública direta, subordinado ao Ministério da Fazenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A partir da inauguração de sua sede própria, em 1975, a ESAF passou a contar com um grande e atual complexo educacional, composto por 10 (dez) Centros Regionais de Treinamento – Centresafs, com jurisdição em todo o território nacional, localizados na Capital Federal e nas capitais-sedes de Regiões Fiscais, nos principais Estados: Belo Horizonte (MG), Belém (PA), Curitiba (PR), Fortaleza CE), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São Paulo (SP), e pelos Pólos de João Pessoa (PB) e Manaus (AM).

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, possuindo 9 centros e 3 núcleos regionais, a ESAF pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, com vocação específica para promover programas de treinamentos sistemáticos, progressivos e ajustados às necessidades do extinto Ministério da Fazenda, nas suas diversas áreas, com destaque especial às atividades operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Especificamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ESAF, respaldada em sua tradição de seriedade e credibilidade, sempre recrutou e selecionou, em todo o território nacional, cidadãos para o desempenho das competências da Administração Tributária e Aduaneira da União; promoveu os Cursos de Formação em sede de 2ª etapa dos processos seletivos destinados a preencherem as vagas dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (Auditor-Fiscal e Analista Tributário), desenvolvendo, ainda, a preparação desses servidores para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ao longo de sua vida profissional.

Não se pode olvidar, ainda, que, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a ESAF promovesse, também, cooperação técnica com o intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como capta recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

A Escola também se notabilizou pela coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado. O Programa conta com a participação de inúmeras parcerias no âmbito do extinto Ministério da Fazenda, Ministério da Educação, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

Importante frisar, ainda, que coube à ESAF a capacitação de mais de 20 mil servidores do quadro funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (9.198 Auditores-Fiscais; 6.612 Analistas Tributários e 5.498 Administrativos) e dos 1.697 empregados do Serpro cedidos à Receita Federal, para operacionalizar os mais de 600 sistemas utilizados por aquela Instituição, fundamentais à consecução de sua missão, merecendo tratamento especializado e "in loco", nas próprias unidades da RFB espalhadas por todo País, ou nos ambientes de treinamento da ESAF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

já adequados ao necessário sigilo fiscal inerentes às atividades dos servidores da Administração Tributária.

Cumpre ressaltar que a estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil é composta por: a) Unidades Centrais sediadas em Brasília, formadas por 5 subsecretarias, 11 unidades de assessoramento direto ao secretário e 4 Aditâncias; b) Unidades Descentralizadas, formadas por 10 Superintendências da Receita Federal do Brasil, 14 Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 94 Delegacias da Receita Federal do Brasil, 9 Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil, 30 Alfândegas da Receita Federal do Brasil, 42 Inspetorias da Receita Federal do Brasil, 327 Agências da Receita Federal do Brasil e 10 Postos de Atendimento; c) Aeroportos, com 33 Terminais de passageiros e 36 Terminais de carga; d) Portos, com 39 Portos organizados, 44 Instalações portuárias fluviais e lacustres e 172 Instalações portuárias marítimas; d) Fronteira Terrestre, com 34 Unidades de Fronteira e 27 Pontos de fronteira alfandegados; e e) Recintos especiais, com 62 Unidades Aduaneiras de zona secundária. Essa gigantesca estrutura necessita de um centro de treinamento especializado e com capilaridade suficiente para atender em todo o País, tal como a ESAF, não sendo suficientes os cursos administrativos e de gestão, a grande maioria na modalidade de ensino à distância – EAD, que são especialidade da ENAP.

Desta forma, a medida de incorporação da ESAF à ENAP, prevista no art. 65 da Lei 13844/2019, em nada contribui para a racionalização administrativa que se almejou realizar nesse instrumento legal e põe em risco a continuidade da capacitação dos servidores do Fisco.

Ademais, a incorporação da ESAF, um órgão específico voltado à capacitação de servidores em assuntos tributários e aduaneiros, pela ENAP, uma fundação voltada ao desenvolvimento gerencial da administração pública, contraria o modelo adotado em outros países que compõem o Centro Interamericano de Administrações Tributárias – CIAT, como França, Canadá, Espanha, Peru, Áustria e Alemanha, que mantêm escolas próprias de capacitação e aprimoramento para os seus servidores das áreas tributárias.

No mesmo sentido, se o objetivo da incorporação era a racionalização administrativa juntando-se as escolas de governo, isso não ocorreu com a Academia de Polícia Federal – ACADEPOL – pela razão óbvia de seu caráter especialíssimo bem como aqui tratado em relação à ESAF.

Por fim, também não se pode ignorar o regime de progressão e promoção estabelecido para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio da Lei nº 13.464/2017, que determina a participação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário em cursos de aperfeiçoamento e de especialização, como requisito para o desenvolvimento desses cargos na Carreira. Com a incorporação da ESAF à ENAP, os servidores da única carreira específica da administração tributária da União em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil vem passando por sérias dificuldades para progredirem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

ou serem promovidos na Carreira da qual fazem parte, segundo os critérios e procedimentos específicos estabelecidos no § 4º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação incluída pela Lei nº 13.464, de 10 de junho de 2017, por absoluta ausência de instrumento eficaz e voltado a essa finalidade, que já conta com demanda reprimida e com evidência ao agravamento vez que resta apenas a contratação de cursos em instituições privadas.

Portanto, a proposição de incorporação da ESAF por uma escola com diretrizes temáticas díspares, com atuação genérica diversa e que atende ao universo da administração federal, sem expertise, especialização e experiência na área tributária e aduaneira, como a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, não merece prosperar.

Além do mais, a ENAP, como fundação, com personalidade jurídica própria, terá que, para atender as frequentes de demandas da RFB, celebrar, para cada curso ou evento de capacitação e aperfeiçoamento, um contrato específico de prestação de serviços, cujo aval deverá, ainda, ser submetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria Federal da ENAP. Isso sem falar na imensa dificuldade operacional para se efetuar o pagamento de cada um desses contratos (de uma simples movimentação contábil entre contas de um órgão da administração direta para outro, ou seja, da RFB para a ESAF, ter-se-á que emitir uma TED de um órgão da administração direta para uma Fundação, isto é, da RFB para a ENAP, como todas as formalidades operacionais que esse tipo de movimentação impõe para o pagamento de cada contrato). Para se ter uma ideia do volume de trabalho que isso pode provocar não só para a RFB e a ENAP, mas também para cada uma das Procuradorias que atendem essas instituições, apenas no ano de 2018 foram registrados cerca de 800 eventos de capacitação entre a RFB e a ESAF.

Assim, divergindo das razões que motivaram a edição da MPV nº 870/2019 transformada na Lei 13844/2019, a ESAF, pelas suas competências específicas e características, em especial sua estrutura que abrange todo o território nacional, deve se manter integrada à estrutura do Ministério da Economia atendendo as necessidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sua maior cliente e igualmente órgão da administração pública direta, com a qual guarda relação estrutural, orgânica e pertinência de temas.

A manutenção da Escola de Administração Fazendária, na forma como proposta nesta Emenda, trará inúmeros benefícios à administração pública federal, quais sejam:

• diminuição das despesas com deslocamento e diárias pagas a servidores em treinamento, em decorrência da plena utilização das estruturas da Escola hoje existentes, assim como das estruturas das unidades da RFB;

• manutenção e consolidação de todos os eventos necessários à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores da RFB, seja para o desenvolvimento em suas carreiras, seja para o aprimoramento de suas atividades profissionais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

• plena continuidade da promoção da Educação Fiscal; promoção do recrutamento e seleção em concursos públicos para os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, em suas duas etapas;

• promoção da cooperação técnica, nas atividades de administração tributária e aduaneira, com organismos nacionais e internacionais.

Pelas razões acima expostas, propõe-se com a presente emenda modificativa, visando garantir a reativação plena e funcionamento da ESAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda desde 1967 e extremamente especializado para o atendimento das demandas do Estado brasileiro, correspondentes à necessária capacitação dos servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em especial dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00067

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2023

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário, uma vez que tais decisões desfavoráveis tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte através de ajuizamento de ação anulatória. Isso ocorre devido à legítima escolha política do legislador à luz do art. 19-E da Lei 13.988/20, que extinguiu o voto de qualidade, um resultado da apreciação da Medida Provisória nº 899, de 2019, necessariamente amparado pelo art. 112 do Código Tributário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Nacional (CTN), o qual preceitua que a lei tributária interpreta-se favoravelmente in dubio pro contribuinte.

Ressalta-se que, além do atual texto legislativo, o tema é objeto nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo procurador-geral da República - ADI 6399, pelo Partido Socialista Brasileiro - ADI 6403 e pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ADI 6415. Até o momento foram proferidos seis votos pela constitucionalidade da regra do voto de qualidade favorável ao contribuinte (ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski).

Desse modo, pelo reequilíbrio das forças na relação Fisco-Contribuinte, pela segurança jurídica e pela credibilidade na solução paritária do litígio no âmbito da CARF, o voto de qualidade favorável à sociedade é imprescindível para reduzir o estoque de judicializações tributárias; razões pelas quais **os arts. 1º e 5º da MP 1.160, de 2023, não merecem prosperar**.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade

EMENDA Nº

Dê-se à ementa da MPV a seguinte redação:

"Dispõe sobre o processo administrativo fiscal em instância única e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda."

Dê-se ao art. 1º da MPV a seguinte redação:

"Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 18. A autoridade julgadora, determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante ou recorrente, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada, de ofício, sua realização, a autoridade preparadora designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os

CD233997113000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233997113000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

.....

§ 4º O prazo previsto no § 2º do art. 27 fica suspenso durante a realização de diligências ou perícias.' (NR)

'Art. 23. .....

.....

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil na sessão das respectivas turmas subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até quarenta dias contados da formalização do acórdão da turma da Delegacia de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o término do prazo de trinta dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.' (NR)

'Art. 25. .....

I – em instância única, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

.....' (NR)

'Art. 27. Os processos remetidos para apreciação do colegiado de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo.

CD233997711300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233997711300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O prazo para julgamento da impugnação será de um ano contado da remessa do processo para o colegiado de primeira instância.' (NR)

'Art. 42-A. O prazo para julgamento da impugnação será de um ano contado da remessa do processo para o colegiado de primeira instância.' (NR)"

Dê-se ao art. 5º da MPV a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam revogados:

I – o inciso II do caput e os §§ 1º a 5º e 7º a 11 do art. 25 e os arts. 26, 33, 34, 35, 37, 40, 42, 66 e 67 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II – o § 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

III – o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV – os arts. 48, 49, 50, 51 e 52 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

Dê-se ao art. 6º da MPV a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, em relação ao § 2º do art. 27 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, incluído por esta Lei; e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos."

Acrescente-se à MPV, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. X. As alterações promovidas pelos arts. 1º e 5º desta Lei aplicam-se somente aos procedimentos cuja fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, se inicie após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os procedimentos cuja fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, tenha se iniciado antes da publicação desta Lei permanecem sujeitos às normas da legislação do processo administrativo fiscal, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º e 5º desta Lei."

CD233997113000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233997113000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Suprima-se o art. 4º da MPV, renumerando os artigos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda reduz o número de instâncias de julgamento do contencioso fiscal administrativo de três para apenas uma. Os efeitos esperados são:

1. Simplificação concreta da etapa da revisão administrativa, tornando-a mais ágil e rápida, reduzindo o número de instâncias (três para uma);

2. Redução efetiva da duração dos julgamentos dos processos de mais de 9 anos para apenas um ano;

3. Superar o modelo atual do CARF, marcado por nítido conflito de interesses com o predomínio da representação indicada por confederações empresariais em prejuízo da representação de outros setores da sociedade civil, principalmente trabalhadores e beneficiários de políticas públicas.

Afasta também a representação privada dos julgamentos de um órgão que é, essência, do Estado, da Administração Fiscal Federal, por ser nítido o conflito de interesses nesse tipo de participação. Não se conhece países em que a revisão administrativa de autuações fiscais seja realizada por julgadores indicados por confederações ou associações empresariais.

Diagnóstico realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ, resultante do acordo de cooperação BR-T1446 entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), constatou que o tempo mediano de duração dos julgamentos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF alcançava, em 2022, 9 anos e 8 meses.[1]

1 BID, 2022. **Diagnóstico do Contencioso Tributário Administrativo**. Disponível em https://abj.org.br/pdf/abj_bid_2022.pdf

CD233997711300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233997711300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estudos realizados pela revista britânica *The Law Review*[2] demonstram que:

a) O Brasil é o único país que possui três instâncias administrativas

b) Em 22 países existe apenas uma instância de revisão administrativa;

c) Cinco países (Colômbia, Dinamarca, Polônia, Portugal e Rússia) possuem duas instâncias.

Relatório da OCDE[3] dedicado exclusivamente à questão do contencioso fiscal de 56 países trouxe os seguintes dados:

a) Em 44 países o processo administrativo dura no máximo um ano;

b) Dois países possuem limite legal de três a cinco anos;

c) Sete países não possuem limites legais impondo prazos.

O Parlamento brasileiro deve envidar todos os esforços para a melhoria e simplificação do sistema de revisão administrativa do contencioso fiscal.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023-294

2 LAW BUSINESS RESEARCH LTD. **The Tax Disputes and Litigation Review**. London, United Kingdom, Sixth Edition, Março 2018. Disponível em: https://thelawreviews.co.uk/edition/1001302/thetax-disputes-and-litigation-review-edition-6

3 OCDE. Tax Administration 2015: Comparative Information on OECD and Other Advanced and Emerging Economies. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/tax-administration2015_tax_admin-2015-en.

CD233997711300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233997711300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade

EMENDA Nº

Dê-se à ementa da MPV a seguinte redação:

"Dispõe sobre o processo administrativo fiscal em duas instâncias administrativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sobre a instrução processual na execução fiscal e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda."

Dê-se ao art. 1º da MPV a seguinte redação:

"Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 18. O relator ou o colegiado de primeira ou segunda instância, determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante ou recorrente, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada, de ofício, sua realização, a autoridade preparadora designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

.....

§ 4º Os prazos previstos no § 2º do art. 27 e no § 5º do art. 37 ficam suspensos durante a realização de diligências ou perícias.' (NR)

'Art. 23. .....

.....

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões das Câmaras Recursais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão da Câmara Recursal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões das Câmaras Recursais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.' (NR)

'Art. 25. .....

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

II - em segunda instância, às Câmaras Recursais, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância.

§ 1º As Câmaras Recursais serão especializadas por matéria, instituídas por ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e integradas por, no mínimo, três e, no máximo, sete julgadores, escolhidos entre os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 2º Fica assegurada a possibilidade de sustentação oral das partes ou dos respectivos representantes legais nas Câmaras Recursais, conforme regulamento aprovado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º As normas complementares emanadas pela Secretaria Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão ser observadas nos julgamentos de primeira e segunda instâncias.

.....' (NR)

'Art. 26. .....

.....

I – dispensar de julgamento processos tributários de valor irrisório, cujo custo de seguimento no contencioso ultrapasse o valor em litígio e implique na alocação significativa de recursos humanos ou aumento do tempo médio do contencioso administrativo.

.....

Parágrafo único. O limite de dispensa de valor deverá estar previsto em ato administrativo.'(NR)

'Art. 27. Os processos remetidos para apreciação do colegiado de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo.

§2º O prazo para julgamento da impugnação será de um ano contado da remessa do processo para o colegiado de primeira instância.' (NR)

'Art. 33. .....

.....

§ 1º-A Não serão admitidos recursos voluntários:

I – que versam somente sobre inconstitucionalidade de normas legais, atribuição reservada ao judiciário;

II – que foram decididos com base em súmula ou em decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repetitivos, respectivamente, exceto se houver a demonstração de distinção do caso concreto; ou

III - meramente protelatórios ou ineptos.

.....' (NR)

'Art. 34. A autoridade de primeira instância submeterá o acórdão à unidade lançadora, antes da ciência ao contribuinte, mediante despacho, sempre que a decisão:

.....

§ 3º Quando houver constatação de erro no lançamento, o titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante representação da autoridade lançadora, poderá anuir expressamente à decisão da Delegacia de Julgamento que, neste caso, determinará o não prosseguimento o recurso de ofício.' (NR)

'Art. 37. O julgamento nas Câmaras Recursais far-se-á conforme dispuser o regimento interno da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 1º-A Caberá embargo de declaração à própria Câmara Recursal para esclarecer contradição ou omissão ocorrida na decisão proferida.

.....

§ 2º-A Da decisão de segunda instância, cabe pedido de reconsideração tão somente fundado na demonstração de divergência entre as Câmaras Recursais na interpretação da legislação tributária.

§ 3º A divergência na interpretação da legislação tributária deverá ser demonstrada por meio de acórdãos paradigma de Câmara Recursal.

.....

§ 4º Caso seja admitido o pedido de reconsideração, a decisão definitiva será dada na própria Câmara Recursal.

§ 5º O prazo para julgamento do recurso será de um ano contado da remessa do processo para a Câmara Recursal.' (NR)

'Art. 40. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelas Câmaras Recursais atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.' (NR)

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II - de segunda instância de que não caiba pedido de reconsideração ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

.....

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.’ (NR)”

Dê-se ao art. 5º da MPV a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam revogados:

I – os §§ 4º a 5º e 7º a 11 do art. 25, o inciso II do art. 26, o § 2º do art. 37, o inciso III do art. 42 e os arts. 66 e 67 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III – o inciso I do parágrafo único do art. 48, os §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e

IV – o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.”

Dê-se ao art. 6º da MPV a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, em relação ao § 2º do art. 27 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, incluído por esta Lei; e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.”

Acrescentem-se à MPV, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. X-1 Os arts. 48, 49, 50, 51 e 52 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 48. Ficam extintas as seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, suas respectivas

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

câmaras e turmas, e a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. São prerrogativas do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício nas instâncias de julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

.....' (NR)

'Art. 49. Ficam transferidas para as Câmaras Recursais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os processos das seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e de suas respectivas câmaras e turmas.

§ 1º Os serviços de apoio, logística, gestão, movimentação e distribuição de processos, controle de julgamento, documentação e publicação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão reestruturados e adequado à nova função do órgão.

.....' (NR)

'Art. 50. Ficam removidos para as Câmaras Recursais, na forma do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data da publicação desta Lei, encontravam-se lotados e em efetivo exercício no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. A lotação dos servidores removidos nos termos do disposto no caput será definida em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)

'Art. 51. Os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão reestruturados para a nova função e estrutura de turmas especializadas.' (NR)

'Art. 52. Revogam-se as disposições da legislação tributária em vigor que se refiram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (NR)"

"Art. X-2 Os §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74. .....

.....

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 10. A manifestação de inconformidade de que trata o § 9º obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 11. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso às Câmaras Recursais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)"

"Art.X-3 O §1º do art. 6º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.
6º. .....

.....

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, e com cópia eletrônica integral do processo administrativo fiscal correspondente.

.....'
(NR)"

"Art. X-4 O art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 23. .....

.....

I – a dispensa de julgamento de processos tributários de valor irrisório, considerando o custo do litígio e a alocação de recursos humanos disponíveis para evitar o aumento do tempo médio do contencioso administrativo;

.....' (NR)"

Suprima-se o art. 4º da MPV, renumerando-se os artigos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda reduz o número de instâncias de julgamento do contencioso fiscal administrativo de **três para apenas duas** e limita os

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

julgamentos da revisão administrativa a servidores de carreira do Ministério da Fazenda. Os efeitos esperados são:

1. Simplificação da etapa da revisão administrativa, tornando-a mais ágil e rápida, **reduzindo o número de instâncias (três para duas)**;
2. Redução do prazo de duração dos julgamentos dos processos, de mais de **nove anos para dois anos**;
3. Superar o modelo atual do CARF, marcado por nítido conflito de interesses com o predomínio da representação indicada por confederações empresariais em prejuízo da representação de outros setores da sociedade civil, principalmente trabalhadores e beneficiários de políticas públicas.
4. Garantir a sustentação oral dos representantes legais dos contribuintes nas duas instâncias.

Diagnóstico realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ, resultante do acordo de cooperação BR-T1446 entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), constatou que o tempo mediano de duração dos julgamentos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF alcançava, em 2022, **nove anos e oito meses**.[i]

Estudos realizados pela revista britânica *The Law Review*[ii] demonstram que:

a) O Brasil é o único país que possui três (3) instâncias administrativas

b) Em 22 países existe apenas uma instância de revisão administrativa;

c) Cinco países (Colômbia, Dinamarca, Polônia, Portugal e Rússia) possuem duas instâncias.

Relatório da OCDE[iii] dedicado exclusivamente à questão do contencioso fiscal de 56 países trouxe os seguintes dados:

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) **Em 44 países** o processo administrativo dura **no máximo um ano**;

b) Dois países possuem limite legal de três a cinco anos;

c) Sete países não possuem limites legais impondo prazos.

Não se conhece países em que a revisão administrativa de autuações fiscais seja realizada por julgadores indicados por confederações ou associações empresariais. É nítido o conflito de interesses neste caso. Esse modelo é uma anomalia brasileira que beneficia grandes empresas e grupos econômicos em prejuízo dos pequenos contribuintes, pessoas físicas, pequenas e médias empresas que assumem, indiretamente, o ônus da arrecadação não alcançada por esse tipo de mecanismo.

Além de indevida, a atual representação existente no CARF é desproporcional e se constitui num claro privilégio às grandes empresas em detrimento de setores sociais sub-representados, como os trabalhadores, ou sem nenhuma representação como consumidores e usuários de políticas públicas que também têm interesse direto na defesa da arrecadação de tributos e combate à sonegação fiscal.

Essa distorção absurda pode ser demonstrada pela distribuição de vagas para conselheiros do órgão, abaixo destacada:

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quadro 1 – Previsão de representação dos contribuintes no CARF

Representação	Quantidade de conselheiros		
Confederações Empresariais	**Titulares**	**Suplentes**	**Total**
Confederação Nacional do Comércio – **CNC**	28	6	34
Confederação Nacional da Indústria - **CNI**	20	5	25
Confederação Nacional das Instituições Financeiras - **CNF**	11	3	14
Confederação Nacional da Agricultura – **CNA**	3	1	4
Confederação Nacional dos Transportes – **CNT**	3	1	4
Confederação Nacional de Serviços - **CNS**	2	1	3
Total de conselheiros do Empresariado	**67**	**17**	**84**
Centrais Sindicais	**Titulares**	**Suplentes**	**Total**
Central Única dos Trabalhadores – **CUT**	1		1
União Geral dos Trabalhadores - **UGT**	1		1
Central dos Trabalhadores do Brasil – **CTB**	1		1
Força Sindical – **FS**	1		1
Central dos Sindicatos Brasileiros – **CSB**	1		1
Nova Central Sindical de Trabalhadores - **NCST**		1	1
Total de conselheiros dos Trabalhadores	**5**	**1**	**6**
Total de conselheiros dos Contribuintes	**72**	**18**	**90**

Elaboração própria. Portaria MF nº 453, de 16 de agosto de 2019.

Como todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, podem se defender a qualquer tempo nas instâncias do poder judiciário, é mais adequado que o órgão administrativo seja composto apenas por servidores de carreira do Ministério da Fazenda.

Por fim, esta emenda reduz o número de instâncias, de três para duas e ainda garante a sustentação oral dos representantes legais dos contribuintes.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023-294

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

i BID, 2022. **Diagnóstico do Contencioso Tributário Administrativo**. Disponível em https://abj.org.br/pdf/abj_bid_2022.pdf

ii LAW BUSINESS RESEARCH LTD. **The Tax Disputes and Litigation Review**. London, United Kingdom, Sixth Edition, Março 2018. Disponível em: https://thelawreviews.co.uk/edition/1001302/thetax-disputes-and-litigation-review-edition-6

iii OCDE. **Tax Administration 2015: Comparative Information on OECD and Other Advanced and Emerging Economies**. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/tax-administration2015_tax_admin-2015-en.

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00070

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.160, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

> "**Art. 1º** Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com o afastamento dos juros de mora e das penalidades aplicadas."

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há décadas, com a composição paritária.

A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro* contribuinte, propõe-se ao menos a retirada das multas e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, tendo em vista que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé. O empate no julgamento evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00071

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.160, de 2023)

Inclua-se o seguinte art. 12-A na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

> **"Art. 12-A.** Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.
>
> § 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.
>
> § 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.
>
> § 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que seja entabulada a transação tributária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que abranja créditos ainda no órgão de origem, sem a adição dos encargos legais no ato de inscrição do débito em dívida ativa.

É oportuno resguardar essa possibilidade de ampliação da transação, de sorte a garantir que o contribuinte tenha acesso à ampla negociação de seus débitos e não seja impedido de usufruir do benefício apenas em razão de os débitos não terem sido encaminhados à inscrição em dívida ativa.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

dn2023-00382

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00072

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.160, DE 2023

Acrescentem-se dois novos artigos à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X Anualmente, até 31 de março, o Comitê previsto no art. 18-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apreciará proposta de revisão de atos normativos regulamentares, com base no entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consolidado em súmula ou julgamento repetitivo, bem como na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, nos termos do art. 198-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

I - Anualmente, até 30 de abril, serão publicados os enunciados de súmula vinculante da administração tributária federal e as adequações dos atos normativos regulamentares, os quais vincularão toda a administração tributária federal.

II - Para fins de transparência fiscal e redução da litigiosidade tributária, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará, anualmente, até 31 de janeiro, relatório detalhado do número de lançamentos revisados por suas delegacias de julgamento e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do total de lançamentos realizados, considerando o fundamento e os valores envolvidos no lançamento fiscal.

Parágrafo único. A proposta de revisão poderá ser apresentada pelos próprios membros do Comitê, por entidades representativas do setor produtivo e das categorias econômicas, da sociedade e entidades de classe, conforme regulamento.

Art. XX Anualmente, até 31 de dezembro, o Comitê previsto no art. 18-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, realizará e publicará a análise de resultado regulatório de atos normativos regulamentares do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

CD237396269100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237396269100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICATIVA

A publicação da "**Lista de Alto Risco de Administração Tributária Federal**" do Tribunal de Contas da União (TCU)[1] apresenta o seguinte dado sobre a atividade de fiscalização tributária:

> "- Elevado índice de cancelamento das autuações – **Foram canceladas 47% das autuações tributárias nas DRJs e 45% no Carf.** Entre as principais causas desse elevado índice estão a diversidade e complexidade das normas tributárias. Além de dificultar para o contribuinte o cumprimento das obrigações tributárias, o excesso de normas favorece entendimentos divergentes entre os diversos órgãos envolvidos no contencioso tributário.
>
> - Baixa efetividade do processo administrativo fiscal (PAF) – **Apenas 5% do valor das autuações mantidas foram arrecadados aos cofres do Tesouro Nacional**.**"**.

A informação apresentada pelo TCU aponta que, **só na fase de revisão administrativa**: **de cada 100 autos** de infração lançados pela fiscalização, 47 são revistos já pelas Delegacias de Julgamento (DRJ), ainda na primeira instância. Dos 53 apreciados pelo CARF, 24 são julgados favoravelmente ao contribuinte, de modo que **apenas 29 autos de infração, em média, são confirmados**.

Desse modo, o dado do TCU releva que a atividade de lançamento realizada pela fiscalização tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é ineficiente, enseja dúvida razoável e precisa ser revista com urgência. Isso porque, além do custo de defesa do contribuinte, há o custo da própria atividade de fiscalização e de julgamento do lançamento. Esse custo é relevante para toda a sociedade e nitidamente não tem sido revertido aos cofres públicos, pois, como também aponta o TCU, do total do valor dos lançamentos fiscais, **apenas 5% são realmente arrecadados aos cofres públicos**.

É importante destacar que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada, de modo que os auditores fiscais são obrigados a fazer os lançamentos e a DRJ precisa mantê-los, mesmo diante de Instruções

1 Lista de Alto Risco da Administração Tributária Federal. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/

CD237396269100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237396269100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Normativas ou atos interpretativos ilegais emanados pela RFB, os quais inclusive já tenham sido assim considerados pela própria administração tributária. A revisão acaba sendo feita apenas no CARF, que não se encontra vinculado aos atos normativos da RFB.

A RFB, por outro lado, tarda em editar novos atos a fim de alinhar-se à jurisprudência do CARF, o que perpetua a fiscalização e o ciclo vicioso de lançamento de autos de infração que nascem sem chance de êxito e que movimentam a máquina pública sem necessidade. O grau de litigiosidade já é bastante elevado na relação fisco-contribuinte no Brasil. Trata-se, portanto, de medida que visa dar maior eficiência à administração tributária, maior segurança jurídica aos contribuintes e reduzir a cultura do litígio.

A Medida Provisória é a oportunidade de correção desse sistema moroso de revisão entre alteração dos normativos e a intepretação da legislação tributária, prevenindo o excesso de fiscalização e permitindo maior assertividade.

Em 2019, foi instituído o Comitê formado de integrantes do CARF, da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com competência para editar enunciados de súmula da administração tributária federal, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.

A **efetivação dos trabalhos do Comitê** garantirá a melhoria do sistema de revisão dos atos normativos regulamentares, não apenas da RFB, mas também do CARF e da PGFN. A revisão anual desses normativos impedirá que novos lançamentos sem chance de êxito sejam feitos, reduzindo o ônus do contribuinte e, sobretudo, reduzido o custo da fiscalização e cobrança.

Além disso, é preciso medir o impacto e a viabilidade dos atos normativos regulamentares editados pelo CARF, da RFB e da PGFN. A análise de resultado regulatório é fundamental para se **garantir eficiência na revisão dos atos normativos regulamentares e a redução de litigiosidade**.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO Evair de Melo.

CD237396269100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237396269100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00073

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

EMENDA Nº
(à MPV Nº 1.160, DE 2023)

Acrescente-se novo artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação:

Art. X A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 12-A.** Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que seja feita a transação tributária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sem a adição dos encargos legais do ato de inscrição do débito em dívida ativa, facultando ao contribuinte a opção de negociar seus débitos integralmente junto à Receita Federal do Brasil (RFB) ou à PGFN.

Até a edição da Medida Provisória, a transação na RFB, por definição da Lei de Transação Tributária, só abrangia débitos em discussão no contencioso administrativo. Com a redação do art. 2º da MP, é possível que a transação na RFB seja ampliada para débitos no âmbito do órgão, o que englobaria também débitos em cobrança.

É oportuno resguardar essa possibilidade de ampliação da transação dos débitos, garantindo que o contribuinte tenha acesso à ampla

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos por cada órgão.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**
(REPUBLICANOS – DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00074

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

EMENDA Nº
(à MPV Nº 1.160, DE 2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV nº 1.160, de 2023:

> **"Art. X** Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, afastando-se multa e juros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com a composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro* contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé, notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**
(REPUBLICANOS – DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00075

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.160 de 2023

Acrescente-se á Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, o seguinte dispositivo:

Art. XX A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 2º .....

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União, ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal;" (NR)

"Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários e em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput, e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

§ 2º É vedada a transação que: .....

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A." (NR)

"Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial." (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XX O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações que possam envolver a aceitação de seguro garantia ou carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm aproximadamente R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, do inciso I do art. 2º, dos §1º-A e inciso IV do §2º do art. 11, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00076

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____.
Kim Kataguiri (UNIÃO-SP)

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se deseja suprimir restabelece o voto de qualidade nas sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. São diversos os argumentos para isso, iniciamos com a afirmação de que o órgão não se destina a arrecadar ou aumentar as receitas do Poder Público, mas, sim, a garantir o controle da legalidade, promovendo, com a composição paritária, a justiça no processo administrativo fiscal. Portanto, a mudança proposta pela Medida Provisória que tem por uma de suas justificativas a arrecadação e equilíbrio fiscal colidem diretamente com a própria natureza da instituição.

Tal distorção da Instituição e volta de instituto que fere o Princípio do *in dubio pro contribuinte* representam flagrante **INSEGURANÇA JURÍDICA,** um dos fatores que integram o malfadado Custo Brasil, tendo em vista que o art. 19-E da Lei 10.522/2002, inserido pelo art. 28 da Lei 13.988/2020, que acabou com o voto de qualidade no CARF, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República. A medida, inclusive, está sendo objeto de julgamento das ADIs 6399, 6403 e 6415, que, por maioria de votos dos Ministros do STF, tem posição pela constitucionalidade do dispositivo.

Em vista do exposto, torna-se necessário suprimir os arts. 1º e 5º da MP, por interesse público, mantendo a natureza do CARF como órgão revisor de atos da Administração Fiscal e preservando a segurança jurídica.

Kim Kataguiri
União - SP

CD235815949700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235815949700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1160 00077**

EMENDA ADITIVA Nº__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 de 2023

Emenda Aditiva que acrescenta, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160/2023, as Regras para indicação de membros no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160 de 2023.

Art. 1º - A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional para compor o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice encaminhada pela RFB, e a de conselheiro representante dos Contribuintes recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais.

I – As listas tríplices das representações serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, acompanhadas dos currículos dos candidatos e demais documentos necessários à instrução do

LexEdit
CD238886437800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238886437800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

processo seletivo pelo Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros – CSC;

II – Das listas tríplices, o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados escolherá um nome que deverá ser sabatinado em sessão única pelos pares da Comissão respeitando o quórum de maioria absoluta em votação.

II – Após a aprovação do nome pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o nome seguirá para a sabatina da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, devendo também obedecer ao rito de maioria absoluta para aprovação.

III – As demais regras de mandato e competências dos conselheiros seguem sendo as estabelecidas pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 que estabelece o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. As sabatinas são terminativas nas comissões, não sendo necessário o rito de plenário em nenhuma das duas Casas Legislativas.

Art. 2º - A escolha do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice, sendo pelo menos 1 (um) deles representante dos contribuintes, encaminhada pelo Ministério da Fazenda para o Congresso Nacional.

I – O processo de sabatina para escolha do Presidente será realizado seguindo o mesmo rito para escolha dos conselheiros representante da Fazenda Nacional e dos conselheiros representantes dos contribuintes, conforme previsto no art. 1º.

Parágrafo único. A votação para escolha do Presidente exigirá aprovação do Plenário das Casas Legislativas.

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD238886437800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238886437800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Poder Legislativo é legitimado e tem a função constitucional de representar os interesses da sociedade civil no âmbito da democracia brasileira. Tendo isso como premissa, incumbe aos parlamentares o poder de escolher a constituição de órgãos que afetam intrinsicamente a atividade econômica dos contribuintes e cidadãos brasileiros.

Dessa maneira, com o intuito de preservar o interesse público, a justa aplicação de normas e a segurança jurídica, se faz relevante e necessário tornar o debate e a escolha de conselheiros e do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) público no Congresso Nacional, espaço apropriado para a discussão de políticas públicas.

Respeitando o equilíbrio entre os três poderes da República e o princípio constitucional elencado no art. 2º da Constituição, esta emenda busca estabelecer paridade e isonomia para os contribuintes no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, que afetam a sobrevivência e sustentabilidade econômica das empresas, responsáveis pela geração de emprego, produção de riquezas e investimentos do país.

Brasília-DF, 03 de fevereiro 2023.

Deputado DANILO FORTE

UNIÃO - CE

LexEdit
CD238886437800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238886437800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA Nº /2023

Acrescente-se novo artigo à **MPV nº 1.160 de 2023**, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X- A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial. " (NR)

"Art. 11. .....

.....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

CD230954600400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230954600400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial. " (NR)

Parágrafo único - revogar

Art. XX O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará à revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente

CD230954600400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230954600400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2,2 milhões de contribuintes mantêm R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto º 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

LUCAS REDECKER
Deputado Federal

PSDB/RS

CD230954600400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230954600400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA Nº /2023

Acrescente-se novo artigo à **MPV nº 1.160 de 2023**, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X. Se o processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário resolver-se favoravelmente à Fazenda Nacional, em virtude do voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,

I – os aumentos dos percentuais de multa lançadas de ofício previstas no inciso II do caput e nos §§ 1° e 2° do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam resolvidos favoravelmente ao contribuinte; e

II - as multas lançadas de ofício previstas no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, serão substituídas pela multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que haja o efetivo pagamento ou parcelamento da obrigação tributária em até 30 dias contados a partis da data da decisão do colegiado.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Tributário Nacional (CTN) consagra em seu artigo 112 que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da

CD234811330900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234811330900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, na decisão por voto de qualidade, os créditos tributários que decorrem da imputação de penalidade por conduta criminal ou que vão além da cobrança do valor do principal do tributo, com seus encargos legais, devem ser decididos em favor do contribuinte, em observância ao artigo acima transcrito.

Já a penalidade prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que incide sobre a diferença de tributos nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, só devem ser convertidos em encargos moratórios caso haja o efetivo pagamento ou parcelamento do montante.

Portanto, o dispositivo proposto tem como objetivo dar concretude ao que dispõe o artigo 112 do CTN, sem desestimular o recolhimento espontâneo do tributo, dando tratamento mais favorecido do que ao concedido pelo contribuinte que cumpre espontaneamente a legislação tributária.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

LUCAS REDECKER
Deputado Federal

PSDB/RS

CD234811330900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234811330900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1160
00080

EMENDA ADITIVA Nº__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 de 2023

Emenda Aditiva que acrescenta, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160/2023, as regras para indicação de membros no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160, de 2023:

Art. 1º A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional para compor o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice encaminhada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos Contribuintes recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais, nos seguintes termos:

I – as listas tríplices das representações serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, acompanhadas dos currículos

LexEdit
CD234515258800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234515258800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos candidatos e demais documentos necessários à instrução do processo seletivo pelo Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros – CSC;

II – das listas tríplices, o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados escolherá um nome que deverá ser sabatinado em sessão única pelos pares da Comissão respeitando o quórum de maioria absoluta em votação;

III – após a aprovação do nome pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o nome seguirá para a sabatina da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, devendo também obedecer ao rito de maioria absoluta para aprovação;

IV – as demais regras de mandato e competências dos conselheiros seguem sendo as estabelecidas pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 que estabelece o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. As sabatinas são terminativas nas comissões, não sendo necessário o rito de plenário em nenhuma das duas casas legislativas.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de respeitar a segurança jurídica pátria e a tripartição de poderes, calcada no equilíbrio entre o executivo, legislativo e judiciário, apresentamos emenda para alterar a forma de indicação de conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Entendemos que a indicação, nos moldes atuais, não atende o interesse soberano da sociedade brasileira, pois concentra um demasiado poder das escolhas destes conselheiros na mão da Receita Federal e do Poder Executivo.

Para manter a balança e respeitar o benefício da boa-fé do contribuinte, ampliamos o entendimento de que a aprovação dos nomes deve passar pelo crivo das casas legislativas, pois ali está em sua essência a representação do interesse popular.

Ao mesmo tempo, por se tratar de órgão consultivo em que o alcance das decisões é bastante voltado para um tema específico, abandonamos a necessidade do rito de plenário, deixando apenas uma comissão de cada casa legislativa com a incumbência de aprovar os nomes indicados nas listas tríplices, favorecendo a agilidade e redução da burocracia no processo de escolha.

LexEdit
CD234515258800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234515258800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta feita, acreditamos estar preservando a isonomia nas decisões do CARF, que influenciam de maneira significativa na saúde tributária dos contribuintes que ainda sofrem com o complexo ambiente fiscal brasileiro.

Brasília-DF, 3 de fevereiro 2023.

Deputado Marco Bertaiolli

PSD/SP

LexEdit
CD234515258800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234515258800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1160 _____/_____
~~00081~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1160, DE 2023
03/02/2023	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP	

Suprima-se o art. 1º, o art. 4º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1160, de 12 de janeiro de 2023 conforme se segue, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos aos quais se pleiteia a supressão na proposta na Medida Provisória ferem a segurança jurídica e provocam grave crise no ambiente tributário nacional.

A justificativa se dá a partir da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 que trouxe grande avanço para a solução de longos e difíceis processos administrativos de exigência do crédito tributário, qual seja: a decisão favorável ao contribuinte quando houvesse empate. Ressalta-se que em caso de empate, isso significa, quando naquele julgamento, há empate sobre o entendimento da aplicação de determinada legislação tributária, julga-se a favor do contribuinte, evitando onerar o judiciário com casos em que no julgamento no âmbito administrativo não houve consenso sobre a aplicação ou não de determinada legislação tributária, significando um ônus para a decisão isolada e propiciando longas disputas judiciais, algumas com mais de 20 anos!

Disputas que decorreram de normas, legais ou infralegais obtusas, que causaram dificuldade em sua aplicabilidade no caso concreto e por essa razão refletiram em autuações que não restaram clara quanto à sua devida validade.

A justificativa da MP para incluir tais normas no cenário jurídico nacional está centrada em prejuízo à Fazenda Pública, mas como falar de prejuízo quando se tem a exigência de crédito tributário baseada em confusão na interpretação legal, provando-se isso com um empate no âmbito da decisão administrativa.

É preciso lutar para que o crédito tributário possa ser exigido dentro da máxima legalidade, sem que haja sombras de dúvidas sobre sua aplicação, preservando um ambiente de segurança jurídica e de legalidade tributária. Lucraria o Estado com sua própria nesciedade? O ato de criar normas e regras que não são claras ao contribuinte e de gerar impropriedade na autuação fiscal precisa ser blindado no julgamento imparcial, que permita, no caso de empate, o favorecimento ao contribuinte.

E com maior assertividade esta emenda também postula por manter o limite de recursos a 60 salários mínimos, possibilitando a exigência de crédito administrativo válido, que não onerem o judiciário com autuações tributárias que usurpam o poder de tributar e incendeiam o ambiente de negócios em nosso país. Para o Brasil crescer é necessário ambiente tributário seguro, previsível e estável.

03/02/2023 _____
DATA ASSINATURA

LexEdit
CD235098690200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235098690200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1160
00082

EMENDA ADITIVA Nº__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 de 2023

Emenda Aditiva que acrescenta, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160/2023, as Regras de regularização e renegociação de dívidas no âmbito do programa "Litígio Zero", reguladas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160 de 2023.

Art. 1º O Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), também denominado de "Litígio Zero", deverá se atentar às mesmas normas e regulamentos já existentes no âmbito do programa REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive à competência de normatização e controle do PRLF deverá ser exclusiva da PGFN, de modo que não haja conflito e duplicidade nas renegociações dos débitos fiscais.

LexEdit
CD239749269400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239749269400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A criação do "Litígio Zero" se apresenta como uma redundância e invasão de competência já inerente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que também extinguiu o voto de qualidade, já havia determinado a criação do programa REGULARIZE, e que este seria regido pela PGFN.

Na tentativa de ampliar a arrecadação, o poder executivo cria um novo mecanismo de regularização fiscal, nos mesmos moldes já estabelecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Todavia, esta medida irá apenas criar confusão normativa, burocracia e insegurança jurídica, visto que criará grande conflito de competência entre a Receita Federal e a PGFN.

Nossa proposta é que se o Litígio Zero for efetivamente instaurado, que ele seja regido pela PGFN e que obedeça às mesmas regras do programa REGULARIZE, pois este abarca o mesmo computo de soluções de renegociação de dívidas fiscais que está sendo proposto.

Desta feita, afastamos a duplicidade de programas que, na prática são idênticos, e respeitamos o erário público com medidas enxutas de gestão, pois resumimos as burocracias e os órgãos responsáveis pelas normas e regulamentos.

Brasília-DF, 3 de fevereiro 2023.

Deputado Marco Bertaiolli
PSD/SP

LexEdit
CD239749269400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239749269400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00083

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.160, DE 2023

Acrescentem-se dois novos artigos à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X Anualmente, até 31 de março, o Comitê previsto no art. 18-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apreciará proposta de revisão de atos normativos regulamentares, com base no entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consolidado em súmula ou julgamento repetitivo, bem como na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, nos termos do art. 198-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e observando ainda:

I - anualmente, até 30 de abril, serão publicados os enunciados de súmula vinculante da administração tributária federal e as adequações dos atos normativos regulamentares, os quais vincularão toda a administração tributária federal; e

II - para fins de transparência fiscal e redução da litigiosidade tributária, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará, anualmente, até 31 de janeiro, relatório detalhado do número de lançamentos revisados por suas delegacias de julgamento e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do total de lançamentos realizados, considerando o fundamento e os valores envolvidos no lançamento fiscal.

Parágrafo único. A proposta de revisão poderá ser apresentada pelos próprios membros do Comitê, por entidades representativas do setor produtivo e das categorias econômicas, da sociedade e entidades de classe, conforme regulamento.

Art. XX Anualmente, até 31 de dezembro, o Comitê previsto no art. 18-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, realizará e publicará a análise de resultado regulatório de atos normativos regulamentares do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICATIVA

A publicação da "**Lista de Alto Risco de Administração Tributária Federal**" do Tribunal de Contas da União (TCU)[1] apresenta o seguinte dado sobre a atividade de fiscalização tributária:

> "- Elevado índice de cancelamento das autuações – **Foram canceladas 47% das autuações tributárias nas DRJs e 45% no Carf.** Entre as principais causas desse elevado índice estão a diversidade e complexidade das normas tributárias. Além de dificultar para o

[1] Lista de Alto Risco da Administração Tributária Federal. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/

LexEdit
CD231364820600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231364820600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuinte o cumprimento das obrigações tributárias, o excesso de normas favorece entendimentos divergentes entre os diversos órgãos envolvidos no contencioso tributário.

- Baixa efetividade do processo administrativo fiscal (PAF) – **Apenas 5% do valor das autuações mantidas foram arrecadados aos cofres do Tesouro Nacional**.**"**.

A informação apresentada pelo TCU aponta que, **só na fase de revisão administrativa**: **de cada 100 autos** de infração lançados pela fiscalização, 47 são revistos já pelas Delegacias de Julgamento (DRJ), ainda na primeira instância. Dos 53 apreciados pelo CARF, 24 são julgados favoravelmente ao contribuinte, de modo que **apenas 29 autos de infração, em média, são confirmados**.

Desse modo, o dado do TCU releva que a atividade de lançamento realizada pela fiscalização tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é ineficiente, enseja dúvida razoável e precisa ser revista com urgência. Isso porque, além do custo de defesa do contribuinte, há o custo da própria atividade de fiscalização e de julgamento do lançamento. Esse custo é relevante para toda a sociedade e nitidamente não tem sido revertido aos cofres públicos, pois, como também aponta o TCU, do total do valor dos lançamentos fiscais, **apenas 5% são realmente arrecadados aos cofres públicos**.

É importante destacar que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada, de modo que os auditores fiscais são obrigados a fazer os lançamentos e a DRJ precisa mantê-los, mesmo diante de Instruções Normativas ou atos interpretativos ilegais emanados pela RFB, os quais inclusive já tenham sido assim considerados pela própria administração tributária. A revisão acaba sendo feita apenas no CARF, que não se encontra vinculado aos atos normativos da RFB.

A RFB, por outro lado, tarda em editar novos atos a fim de alinhar-se à jurisprudência do CARF, o que perpetua a fiscalização e o ciclo vicioso de lançamento de autos de infração que nascem sem chance de êxito e que movimentam a máquina pública sem necessidade. O grau de litigiosidade já é bastante elevado na relação fisco-contribuinte no Brasil. Trata-se, portanto, de medida que visa dar maior eficiência à administração tributária, maior segurança jurídica aos contribuintes e reduzir a cultura do litígio.

A Medida Provisória é a oportunidade de correção desse sistema moroso de revisão entre alteração dos normativos e a intepretação da legislação tributária, prevenindo o excesso de fiscalização e permitindo maior assertividade.

Em 2019, foi instituído o Comitê formado de integrantes do CARF, da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com competência para editar enunciados de súmula da administração tributária federal, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.

A **efetivação dos trabalhos do Comitê** garantirá a melhoria do sistema de revisão dos atos normativos regulamentares, não apenas da RFB, mas também do CARF e da PGFN. A revisão anual desses normativos impedirá que novos lançamentos

LexEdit
CD231364820600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231364820600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

sem chance de êxito sejam feitos, reduzindo o ônus do contribuinte e, sobretudo, reduzido o custo da fiscalização e cobrança.

Além disso, é preciso medir o impacto e a viabilidade dos atos normativos regulamentares editados pelo CARF, da RFB e da PGFN. A análise de resultado regulatório é fundamental para se **garantir eficiência na revisão dos atos normativos regulamentares e a redução de litigiosidade**.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2023.

Deputado Marco Bertaiolli

PSD/SP

LexEdit
CD231364820600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231364820600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere supressão de artigo da MPV 1160/2023 quanto à proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do CARF.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, restabelecendo-se a plena aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Além disso, consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham

CD233684172900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233684172900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se complemente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

CD233684172900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233684172900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere que seja acrescido à MPV 1160/2023 dispositivo que afaste multa e juros do valor a ser pago quando o desempate na votação do CARF for proclamado por meio do voto de qualidade.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

> Art. 1. Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **afastando-se multa e juros**." (NR)

JUSTIFICATIVA

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com a composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro* contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a

CD231063700000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231063700000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé, notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

CD231063700000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231063700000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00086

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N°

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no §9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as multas de qualquer natureza, incluindo aquelas aplicadas nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficarão reduzidas para uma única multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta harmoniza-se com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I – à capitulação legal do fato;

CD230912075000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230912075000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A configuração do empate deixa evidente a dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento tributário. Por isso, se o empate for decidido por voto de qualidade, este não poderá manter as penalidades aplicadas pela autoridade fiscal nem a extensão da responsabilidade a terceiras pessoas, além do próprio contribuinte.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD230912075000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230912075000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00087

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N°

Suprimam-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que tais dispositivos restabelecem o voto de qualidade nas sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe, inicialmente, para demonstrar a necessidade de suprimir esses artigos, anotar que a Exposição de Motivos da MP se equivoca ao dizer que: (i) a proclamação do voto do resultado de forma favorável ao contribuinte no caso de empate no julgamento, no âmbito do CARF, provocou a reversão do entendimento do Tribunal em grandes temas tributários; (ii) o empate no CARF gerou cerca de R$ 59 bilhões que deixarão de ser exigidos; e (iii) o prejuízo à Fazenda Pública é agravado porque a Fazenda Nacional resta impedida de levar os grandes temas à apreciação do Judiciário.

Quanto ao item “i”, cabe dizer que os conselheiros do CARF, em respeito ao Regimento Interno – Portaria MF 343/2015, são obrigados, nas sessões de julgamento, a considerar, além da legislação aplicável, as Súmulas Vinculantes do STF, as decisões definitivas dadas em sede de repetitivo e repercussão geral dos Tribunais Superiores e as Súmulas do CARF.

Ademais, as grandes teses mencionadas em coletiva pelo Ministério da Fazenda consideraram inclusive precedentes favoráveis aos contribuintes do Judiciário, especialmente dos Tribunais Superiores. Por exemplo, discussões acerca da amortização de ágio interno e do regime de competência dos Juros sobre o Capital Próprio. As decisões do CARF estão sujeitas ao devido processo legal e são proferidas com autonomia técnica e imparcialidade. O CARF não pode ser

CD231223023100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231223023100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

confundido com um instrumento de arrecadação; na verdade, ele é um instrumento de justiça fiscal.

Em relação aos itens “ii” e “iii” mencionados acima, é de se repetir que o órgão não se destina a arrecadar ou aumentar as receitas do Poder Público, mas, sim, a garantir o controle da legalidade, promovendo, com a composição paritária, a justiça no processo administrativo fiscal.

Além disso, o retorno do voto de qualidade não implicará, como se alega, aumento de arrecadação, tendo em vista que o contribuinte prejudicado pela decisão irá seguir com a discussão no Judiciário.

Não se pode ignorar ainda a insegurança que será gerada no processo legislativo, tendo em vista que o art. 19-E da Lei 10.522/2002, inserido pelo art. 28 da Lei 13.988/2020, que acabou com o voto de qualidade no CARF, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República. A medida, inclusive, está sendo objeto de julgamento das ADIs 6399, 6403 e 6415, que, por maioria de votos dos Ministros do STF, tem posição pela constitucionalidade do dispositivo.

Quanto ao argumento de que a Fazenda Nacional não poderia ingressar com medida judicial na hipótese de insucesso de sua tese no CARF, é imperioso lembrar que o CARF representa um órgão revisor dos atos administrados da Autoridade Fiscal, o que desautoriza o ingresso da Fazenda Nacional no Judiciário com o objetivo de rever uma decisão do próprio órgão de controle de seus atos.

Em vista do exposto, torna-se necessário suprimir os arts. 1º e 5º da MP, por interesse público, mantendo a natureza do CARF como órgão revisor de atos da Administração Fiscal.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD231223023100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231223023100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00088

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N°

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cerceia o direito de defesa do contribuinte, pois o art. 23 da Lei 13.988/2020 não observa o duplo grau de jurisdição no processo administrativo fiscal, quando, nos processos de baixa complexidade, considera definitiva a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal. É imperiosa a supressão desse dispositivo.

Primeiramente, a qualificação de “baixa complexidade” está equivocada, pois a maior ou menor complexidade não tem a ver com o valor envolvido que, segundo a Medida Provisória, abarcaria os lançamentos de até mil salários-mínimos. Ademais, considerar, como 1ª e única instância, a Delegacia da Receita Federal não garante o controle da legalidade aos contribuintes, pois os julgadores, todos auditores fiscais, são vinculados ao atos editados pelas Autoridades Fiscais; diferentemente do que ocorre no Conselho Administrativo Recursos Fiscais - CARF, onde os conselheiros, tantos os indicados pela Fazenda Nacional como os indicados pelas entidades da iniciativa privada, têm a obrigação de apreciar os recursos interpostos pelas partes com observância obrigatória da legislação tributária aplicável e, entre outros, em respeito à segurança jurídica, das Súmulas Vinculantes do STF, decisões definitivas dos Tribunais Superiores dadas em sede

CD232637033400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232637033400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de repercussão geral ou repetitivo e Súmulas CARF aprovadas pelo Pleno do próprio órgão. Nada disso ocorrerá com os julgamentos das próprias Delegacias da Receita.

Também não procede a alegação de que o dispositivo diminuiria a litigiosidade tributária. Se for negado ao contribuinte o direito de discutir o mérito tributário no âmbito do processo administrativo fiscal, à vista da legislação aplicável, com o controle da legalidade mediante o reexame do ato da administração fiscal pelo CARF, ele será forçado a levar a questão a Juízo, com aumento do contencioso tributário no Judiciário..

Em vista do exposto, a emenda deve ser aprovada, suprimindo-se o art. 4º da MP, para evitar o aumento da litigiosidade no contencioso judiciário e assegurar ao contribuinte o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD232637033400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232637033400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00089

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N°

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ficando afastadas as penalidades e a responsabilidade solidária que tiver sido imputada no lançamento."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta harmoniza-se com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I – à capitulação legal do fato;
II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A configuração do empate deixa evidente a dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento tributário. Por isso, se o empate for decidido por voto de qualidade, este não poderá manter as penalidades aplicadas pela autoridade fiscal nem a extensão da responsabilidade a terceiras pessoas, além do próprio contribuinte.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD238557467000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238557467000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00090

EMENDA Nº - CMMPV1160

(À Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Supressiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Art. 1º Suprima-se o art. 1º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a justificativa para veiculação do tema via medida provisória é a "*finalidade disciplinar a proclamação de resultado do* julgamento*, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dispor sobre conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade."*

Primeiramente, entende-se que a representatividade do voto de qualidade face aos julgamentos do CARF e valores neles discutidos não justificam a alteração dos critérios para voto de qualidade na redação do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 2002.

Isso porque, logo após a aprovação, em março de 2020, pelo Senado Federal do PLV nº 2/2020 mantendo a redação do artigo 19-E incluída pela Câmara dos Deputados, as alterações ensejaram diversas discussões no meio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acadêmico, entre conselheiros do CARF Procuradores da Fazenda Nacional, auditores da Receita Federal do Brasil e advogados. Entre os itens de dúvida, estava a relevância dos votos de qualidade nos julgamentos proferidos nos últimos anos e a forma como essa sistemática vem sendo utilizada. [1]

Diante desse cenário, o INPER traçou o perfil dos julgamentos por voto de qualidade e avaliou sua representatividade no universo de julgamentos realizados pelo CARF entre 2017 e 2020. Na comparação tomou como base a média das decisões proferidas no período, constatou-se que as decisões com voto de qualidade representam, na média do período, 18,7% do valor total dos créditos tributários julgados pelo CARF, concentrados em uma média de 5,9% dos recursos apreciados entre janeiro de 2017 e fevereiro de 2020.[2] É de se notar que estamos diante de um espectro reduzido do CARF, não se justificando, *per si,* a alteração das medidas atualmente vigentes e objeto de amplos debates.

Em segundo lugar, a previsão da medida provisória vai de encontro à divergência aberta pelo Ministro Luis Roberto Barroso, acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, **nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo procurador-geral da República - ADI 6399, pelo Partido Socialista Brasileiro - ADI 6403 e pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ADI 6415**. [3]

Ali, entendeu-se pelo improvimento das ADIs adotando seguinte tese de julgamento: *"É constitucional a extinção do voto de qualidade do presidente das turmas julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), significando o empate decisão favorável ao contribuinte. Nessa hipótese, todavia, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação visando a restabelecer o lançamento tributário"*.

Ainda, de forma acertada, o voto reconheceu que "o *voto de qualidade atribui ao presidente de turma julgadora o poder de proferir dois votos: um ordinário e outro de desempate, o que aponta para uma sistemática de duvidosa constitucionalidade: 1) em face da composição paritária do Carf, entre representantes da Fazenda e do Fisco; 2) em razão de sua subordinação ao Ministério da Economia, o que indica sua integração à estrutura de uma das*

---

[1]Disponível em: *https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/05/Analise_recorrencia_votos_qualidade_Carf_11052020.pdf*

[2]Disponível em: *https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/05/Analise_recorrencia_votos_qualidade_Carf_11052020.pdf*

[3] Os processos tramitam no Plenário Virtual do STF apensados à ADI 6.399, que já recebeu dois votos, tendo o ministro Alexandre de Moraes pedido vista dos autos em 25 de junho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

partes no processo; e que 3) tal voto de desempate é prerrogativa exclusiva do presidente das turmas julgadoras, posição sempre ocupada por representante do Fisco. Esses aspectos indicam uma posição de desequilíbrio, violando, diria, a paridade de armas necessária em cada disputa processual".[4]

Como já mencionado, mas interessante reforçar, tal entendimento foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, sendo o julgamento suspenso, em maio de 2022, com vista ao Ministro Nunes Marques. Nessa última sessão, portanto, por 5 votos à 1, entendeu-se pela constitucionalidade a extinção do voto de qualidade do presidente das turmas julgadoras do CARF nos casos em que houver empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

Um terceiro ponto é como a sistemática do voto de qualidade era utilizada no CARF antes da alteração do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 13.988/20, como uma contagem em dobro, voto duplo, vez que, sendo paritária sua composição, um mesmo julgador vota duas vezes.

Para entender melhor, vejamos a redação do artigo que vigorava antes da alteração do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 13.988/20, e que a MP 1160 pretende reavivar - art. 25, parágrafo 9º, Decreto 70.235/72, *os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional*, *que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.* Então, havendo divergência na votação, o voto do presidente, representante da Fazenda Nacional será computado duas vezes.

Ora, muito diferente daquilo que prevê o artigo supracitado, o artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 com a alteração da Lei nº 13.988/20 traz justamente que não será computado em dobro o voto do presidente em caso de empate, mas que, caso haja dúvida quanto à possibilidade de exigência fiscal *in casu*, o contribuinte será eximido de tal cobrança, sem acrescer contagem em dobro ou duplicada. A lógica é de que, caso remanesça qualquer dúvida sobre a legitimidade da exigência estatal o cidadão deve ser eximido, tal qual deve ser o voto de minerva efetivamente.[5]

---

[4] Para mais detalhes vide: https://www.conjur.com.br/2021-jul-26/justica-tributaria-voto-qualidade-carf-voto-ministro-barroso-adi-6399.

[5] O voto de qualidade ou de minerva é um dos meios empregados para a superação de situações de impasse em um julgamento. Atribui-se a um dos julgadores, normalmente o presidente do órgão colegiado, o poder de desempatar a votação, fazendo com que a sua posição prevaleça. Há notícia de que esse instrumento seja utilizado por inúmeros órgãos e entidades públicas no Brasil, a exemplo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Tribunal de Contas da União – TCU, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A sistemática de computar em dobro o voto é absolutamente incompatível com um órgão paritário, como é o caso CARF, vez que não estaríamos diante de um julgamento efetivamente paritário, pensando em um caso prático, em uma turma composta por oito conselheiros, casos das turmas ordinárias, quatro conselheiros representantes da fazenda e quatro conselheiros representante dos contribuintes, aqui teríamos, em verdade, 9 conselheiros, já que o conselheiro representante da fazenda e presidente da turma possui dois votos.

Agora pergunta-se, ainda, por qual razão isso é tão problemático para o CARF, ora, o contencioso administrativo fiscal possui claramente um interesse direto da Fazenda Pública, é de se reconhecer, portanto, que a **proposição da MP 1160 desequilibra a relação Fisco – Contribuinte no processo administrativo fiscal.**

E a estruturação do contencioso administrativo fiscal se dá justamente para que um órgão técnico-especializado e paritário possa lidar com esse quadro de complexificação de interesses ali envolvidos e a respectiva necessidade de que não deságuem no judiciário. É uma opção estatal de desconcentração/delegação para órgãos técnicos temas de grande especialização e complexidade, permitindo-lhes interpretação e aplicação de cunho mandatório, é o caso atualmente: *agências reguladoras, tribunais administrativos, Conselhos Administrativo (Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF; Comissão de Valores Mobiliários – CVM; Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, entre outros), Tribunais Arbitrais, Tribunais de Contas e muitos outros*.

Esses pontos permitem identificar liames que precisam ser bem definidos para que não tenhamos insegurança jurídica e o contribuinte possa confiar na solução paritária do litígio, utilizando a estrutura estatal administrativa criada para tanto. Por essas razões entende-se que os artigos 1º e 5º da MP 1160 devem ser suprimidos.

Sala da Comissão, em de de 2023

.....

da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Vide: Voto do Ministro Luiz Roberto Barroso na ADI 6399, página 11. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5899306

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00091

EMENDA Nº - CMMPV1160

(À Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Modificativa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Altere-se o *caput* do artigo 3º da Medida Provisória 1160/2023 para a seguinte redação:

"Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º (...).

§ 2º (...)."

JUSTIFICAÇÃO

No tocante ao prazo disposto no artigo 3º da MP 1160/23, a ampliação do prazo justifica-se na crise econômica atual, face aos efeitos da pandemia sobre a atividade econômica que continuam severos, não obstante o término do prazo de vigência do decreto de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6, de 2020), que reconheceu o estado de calamidade pública em função da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, tendo em vista que os setores potencialmente beneficiados com a previsão do artigo 3º da MP 1160/23 continuam sofrendo os efeitos decorrentes de interrupções em suas atividades econômicas, por cumprirem as medidas legais restritivas adotadas pelos entes federados, é necessária a extensão do prazo previsto no artigo 3º da MP 1160/23: ajustando a redação para "até 30 de novembro de 2023".

Sala da Comissão, em de de 2023

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00092

EMENDA Nº - CMMPV1160

(À Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Supressiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória 1160/2023, que inclui o artigo 27-B na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 202:

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tal limite prejudica o contribuinte, limitando o acesso ao órgão paritário para discussão da exigência fiscal. Vai de encontro, portanto, com o princípio da isonomia[1], já que não permite aos contribuintes que possuem a mesma

[1] "A isonomia tributária está positivada no art. 150, II, da CF. Constitui uma limitação ao poder de tributar vinculada à ideia de justiça tributária. Veda tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. Editora Saraiva. *E-book*. Não paginado. Capítulo 6 – item 56.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

natureza de exigência fiscal, e não o mesmo valor, o acesso ao julgamento órgão paritário e instância final do processo administrativo fiscal.

Como é cediço, o princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário - artigos 5º e 150, inciso II, da CRFB/88 - não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade. Dito isso, é de se concluir que a proposta do limite proposto pela MP 1160/23 fere a isonomia sob o ângulo do critério para diferenciação, já que não há correlação lógica entre o fator de *discrímen* e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição - adequada correlação valorativa.[2]

Por esse motivo, revela-se necessária a supressão do artigo 4º da MP 1160/23, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados, fundamento lógico, ao fim visado pela diferenciação.

Além da clara violação ao princípio da isonomia tributária, é de notar que a previsão do artigo 5º da MP 1160/23 limita as matérias que serão analisadas por instância superior paritária, o que dificulta o debate técnico mais aprofundado de diversas matérias que, por vezes, não ultrapassam o valor de mil salários-mínimos, como é o caso das multas por descumprimento de deveres instrumentais.

Isso é prejudicial para todos os contribuintes, e, também, para o produtor rural que lida cotidianamente com operações que estão sujeitas a penalidades por descumprimento de deveres instrumentais, tais como emissão de notas fiscais, escrituração de livros, entrega de declarações, dentre outras. Assim como as pessoas jurídicas em geral, os produtores rurais estão sujeitos ao cumprimento de uma série de deveres instrumentais, como declarações, escriturações de livros, emissões de notas fiscais, dentre outros. Nisso, não há diferença alguma.[3]

---

[2] Sobre o tema, vide: RE 640905, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, REPERCUSSÃO GERAL - DJe-018. – Divulgado: 31-01-2018 e Publicado: 01-02-2018.

[3] A título de exemplo, as obrigações acessórias afetas também ao agronegócio: *Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS); Declaração Eletrônica de Serviços (DES); Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA); Declaração do Imposto de Renda Retido Na Fonte (DIRF); Escrituração Contábil Fiscal (ECF); Guia de Informações e Apuração de ICMS (GIA Estadual); Guia de Informações e Apuração de ICMS-ST (GIA – Substituição Tributária); Livros fiscais e comerciais; Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra); Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP); entre outras*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desse modo, seja pela clara violação ao princípio da isonomia tributária, seja pela vedação prática de acesso a diversas matérias tributárias relevantíssimas ao órgão paritário de julgamento administrativo, vez que podem não alcançar o valor de mil salários-mínimos, imperiosa a supressão do artigo 5º da MP 1160/23.

Sala da Comissão, em de de 2023

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00093

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.160, de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, renumerando-se os demais:

"Art. O art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da redação do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários possam ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com a aprovação dos ilustres pares.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**
Líder do União Brasil

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00094

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.160, de 2023)

Incluam-se as seguintes alterações nos arts. 1º, 11 e 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma do art. 4º, e dê-se nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 4º .....

'Art. 1º .....

.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial.' (NR)

'Art. 11. .....

.....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

.....' (NR)

'**Art. 14.** Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 1993 e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.'"

"Art. 5º Ficam revogados:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II – o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, impede o contribuinte de transacionar débitos que estejam em cobrança diretamente com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações que possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela RFB, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontravam em cobrança pela RFB em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O § 11º do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantinham R$ 230 bilhões parcelados com a RFB em novembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do § 5º do art. 1º. Dessa forma, amplia a dispensa de inscrição já reconhecida pela Lei nº 13.988, de 2020, nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alterando a redação do § 1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei nº 13.988, de 2020, – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com a aprovação dos ilustres pares.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**
Líder do União Brasil

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00095

MEDIDA PROVISÓRIA 1.160/2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. XX A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 11. .....

.....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.” (NR)

Parágrafo único - revogar

Art. XX O Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5° do art. 1°, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alterando a redação do §1° do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto ° 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Senador PLÍNIO VALÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da MP nº 1160/2023:

"Art. 1º …

Parágrafo único. Os Conselheiros do CARF escolhidos não poderão ser designados Presidentes ou Vice-Presidentes de Câmaras, de Seções ou de Turma Ordinária, nem Presidente ou Vice-Presidente do CARF, antes de completarem dois anos de exercício, ainda que descontínuos, de mandato efetivo em Turma Ordinária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda evita que o Ministro da Fazenda venha lotear o CARF com um conjunto de conselheiros representantes da Fazenda Nacional escolhidos entre servidores que se submetem a votar sempre com o fisco e a transformarem esse tribunal administrativo em um instrumento de arrecadação.

É importante que os escolhidos para presidir sejam Conselheiros com experiência, ponderados e independentes.

Assim, visando preservar a independência dos Conselheiros do CARF que darão voto de qualidade, caso avance essa MP, mesmo contra nosso posicionamento, então estamos propondo a exigência de dois anos de exercício de mandato efetivo em Turma Ordinária para serem designados Presidentes ou Vice-Presidentes de Câmaras, de Seções ou de Turma Ordinária, e inclusive Presidente ou Vice-Presidente do CARF.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD233742544800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233742544800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da MP nº 1160/2023:

"Art. 1º …

Parágrafo único. O julgamento de processo administrativo fiscal só poderá ser concluído após a manifestação da mesma quantidade de julgadores representantes da Fazenda Nacional e do contribuinte, ressalvada a hipótese em que a manifestação dos julgadores ausentes não seja capaz de alterar a decisão em razão do disposto no *caput* deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃOO CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária Federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Com o retorno do voto de qualidade do CARF, caso essa MP consiga avançar, mesmo contra nosso posicionamento, é importante que a paridade seja preservada em todos os julgamentos e não somente na composição do órgão.

Assim, visando evitar que ocorram julgamentos com mais representantes da Fazenda Nacional do que dos contribuintes, como ocorre rotineiramente por falta de suplentes dos representantes dos contribuintes, então estamos propondo que a paridade seja sempre respeitada em todos os julgamentos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD235478718000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235478718000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 1160/2023:

"Art. 7º. O Conselheiro do CARF exerce o mandato por 8 (oito) anos, vedada a recondução, sem prejuízo de perda de mandato por desempenho insuficiente, aferido anualmente, nos termos do regulamento.

§ 1º O Conselheiro do CARF que integrar a Câmara Superior de Recursos Fiscais deverá ser escolhido, entre os membros das turmas ordinárias com mais de 2 (dois) anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos e quando possível, observada a representação, por processo seletivo interno, nos termos do regulamento.

§ 4º O Conselheiro representante da Fazenda Nacional terá sua respectiva lotação e exercício mantida em sua unidade de origem ou, a pedido, ter a lotação e/ou exercício transferidos para o município de seu órgão colegiado.

§ 5º Findo o mandato do Conselheiro, no caso de representante da Fazenda Nacional, poderá optar pela sua unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária."

JUSTIFICAÇÃO

A composição paritária de um tribunal administrativo é salutar, ao se considerar que são reunidos profissionais com visões diferentes, estando contempladas tanto a perspectiva do mercado quanto do fisco. Assim, a origem diversas dos julgadores contribui para o enriquecimento das discussões e para razoáveis ponderações no julgamento administrativo.

Entretanto, a grande dificuldade, em tribunais paritários, é garantir condições para que os julgadores votem com imparcialidade e impedir a formação de votações de bancada.

O desenvolvimento da atividade judicante na história da humanidade tem demonstrado que a independência está relacionada com as prerrogativas e garantias que são concedidas aos julgadores, de forma que eles se sintam livres para decidir de

CD230302485000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230302485000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acordo com seus convencimentos, independentemente de pressões externas e de danos ou prejuízos futuros, decorrentes de retaliações.

As garantias que a Lei da magistratura elegeu para se alcançar a imparcialidade dos juízes são, de forma resumida, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Surge então o desafio de adaptar essas garantias aos membros de um tribunal administrativo paritário.

No âmbito da vitaliciedade, não se pode concedê-la dado que o preenchimento do tribunal não é resultado de concurso público. No caso dos representantes da Fazenda Nacional, estes já gozam de estabilidade em suas respectivas carreiras, mas não no tribunal. Para os representantes dos contribuintes, é importante a tranquilidade de que passarão um tempo razoável fora do mercado. A temática está, portanto, diretamente relacionada com a duração do mandato.

A atual duração do mandato no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é um modelo a ser fortemente evitado. Isso, pois os Conselheiros do CARF tem mandato extremamente curtos, com diversas possibilidade de renovação, desde que recebam indicação de suas respectivas origens (confederações representativa de categoria econômica, central sindical ou administração tributária).

Os efeitos disso são bastante deletérios, pode-se inferir que os Conselheiros não tenham a independência necessária, pois estão preocupados com suas reconduções ou com os desgastes de que serão alvo caso tenham que retornar às suas origens.

Ou seja, a possibilidade de recondução é um instrumento que colabora com a parcialidade, não sendo acertado o pensamento que o considera como um prêmio à experiência; devendo, dessa forma, ser evitado.

De acordo com esse racional, estamos propondo que os mandatos dos membros do tribunal administrativo sejam mais longos, adotando o prazo máximo de 8 (oito) anos existente no CARF, sem qualquer possibilidade de recondução, de forma que o sentido dos votos não sejam considerados, para fins de manutenção do mandato.

Em outras palavras, para que o tribunal administrativo possa exercer a revisão do exame de legalidade dos lançamentos tributários, com julgamentos isentos e independentes, os julgadores não podem estar sujeitos a pressões ou preocupações de que, se votarem neste ou naquele sentido, serão, ou não, reconduzidos.

Essa construção não desafia a lógica de prêmio e punição, que é tão salutar para a construção da cultura do mérito. Para isso, estamos prevendo que o membro do tribunal passe por avaliações anuais de desempenho. Assim, o prêmio deve ser encarado como a manutenção ano a ano do mandato e eventual punição a perda do mandato no caso de desempenho insuficiente.

Ademais, a ocupação de assento no órgão dedicado à uniformização de entendimento (a CSRF) será resultado de processo seletivo interno entre os membros do tribunal com mais de dois anos de mandato, e não mais por indicação, o que coroa a cultura do mérito no tribunal administrativo.

Na sequência das garantias para os julgadores, analise-se a questão da inamovibilidade.

Para o representante da Fazenda Nacional, é importante que este tenha preservada sua lotação e exercício nas unidades de origem, bem como possam optar

CD230302485000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230302485000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

pela transferência. Da mesma forma, uma vez concluído seu mandato, deve ser-lhe garantido liberdade de escolha de unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária, evitando que a designação de atividades posteriores ao mandato seja utilizada como fator de retaliação.

Para o representante dos contribuintes, essa questão não é um problema, dado que o retorno ao mercado lhe garante a liberdade que desejar.

Por fim, quanto à irredutibilidade de salários, essa já é a regra padrão para os servidores públicos, sendo preservados durante todo o mandato, inclusive para os representantes de contribuintes.

Por essas razões, de forma a implementar uma verdadeira independência dos Conselheiros do CARF, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD230302485000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230302485000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 1160/2023:

Art. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, inclusive Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento; e

II - em sendo relator, determinar de forma monocrática a requisição de diligência, que ocorrerá quando entender necessária, sem prejuízo de o órgão colegiado também entender pela necessidade durante o julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a prerrogativa, para o Conselheiro do CARF, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento. Trata-se da correção de veto desarrazoado do passado à Lei 12.833/2013, justificado na ausência de competência a este tribunal administrativo para o exercício de controle de legalidade e invasão das atribuições do Poder Judiciário.

Ora, a prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento; ao contrário, é o verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, para que os julgadores possam formar com ampla segurança de suas convicções e visando otimizar o fluxo processual, com base na constatação de que a imensa maioria dos pedidos de diligência indicados pelos relatores de processos administrativos fiscais são acatados pelos órgãos colegiados, estamos excetuando do princípio da colegialidade as requisições de diligências.

Por essas razões, de forma a evitar retrabalho e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023
Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD235276209000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235276209000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da MPV nº 1.160, de 2023:

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23, **exceto seu parágrafo único**, ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar que o valor de alçada para recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) continue em 60 salários-mínimos, garantindo o acesso dos contribuintes ao duplo grau de jurisdição administrativo.

A MP ampliou a modalidade de transação por adesão no contencioso de pequeno valor (até 60 salários-mínimos) também para o contencioso fiscal de baixa complexidade, compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos (aproximadamente R$ 1,3 milhão).

Em tese, essa ampliação da transação pode beneficiar o contribuinte, pois débitos, em fase de cobrança na RFB, de até R$ 1,3 milhão poderão ser negociados, independentemente da classificação, com descontos de até 50% sobre o valor total da dívida, incluindo principal e com parcelamento em até 60 meses.

No entanto, a MPV usou o mesmo parâmetro para aumentar o limite de alçada do recurso voluntário. Assim, o limite que era de 60 salários-mínimos passou a ser de 1.000 salários-mínimos. Com isso, todos os processos administrativos tributários de até R$ 1,3 milhão serão apreciados apenas na DRJ, como instância única, não

CD235993580600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235993580600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

havendo mais a possibilidade de recurso para o CARF. Na prática, o que ocorrerá é o cerceamento da defesa do contribuinte, por isso é importante que seja excetuada a determinação de julgamento único pela DRJ no contencioso administrativo de baixa complexidade.

A alteração do limite da alçada prejudica o direito dos contribuintes com lançamentos menores. Isso porque o contribuinte que tiver julgamento desfavorável na DRJ terá as seguintes opções: i) confessar o débito e aderir a transação; ou ii) levar a discussão para o Poder Judiciário, mediante pagamento de custas e oferecimento de garantias.

Assim, um contribuinte com auto de infração de valor reduzido será impelido a recorrer ao Poder Judiciário para a continuidade da discussão, suportando maior custo de defesa e contribuindo para o aumento da duração do litígio tributário e do número dos processos judiciais.

A alteração feita pela MPV foi fundada na necessidade de saneamento e redução do volume dos processos no CARF que, todavia, fere a isonomia tributária, visto que transformará o tribunal em um órgão que julga apenas grandes causas, pois apenas os pequenos contribuintes serão privados da revisão julgadora paritária e tecnicamente qualificada. Assim, **o Governo do PT pretende prejudicar os microempreendedores (MEI), as microempresas e as empresas de pequeno porte, do SIMPLES NACIONAL, além das pessoas físicas.**

É o Governo que mente ao dizer que defende os pobres; na verdade quer mantê-los na pobreza, sugando-os, enquanto é amigo e privilegia os super ricos. A redução da cultura do litígio não pode implicar no cerceamento dos instrumentos de defesa e de controle.

O CARF é o tribunal responsável pelo julgamento de lançamentos (autos de infração, por exemplo) cujo valor médio é muito inferior ao proposto na medida. Manter o tribunal apenas para casos de alto valor, entrega à DRJ, que é órgão pertencente à estrutura da RFB, a palavra final na revisão dos seus próprios atos.

Importante lembrar que as Delegacias de Julgamento são vinculadas às normas infralegais da administração tributária. Dessa forma, decretos, portarias, instruções normativas, ordens de serviço, pareceres normativos, soluções de consulta são vinculantes para a análise no âmbito das DRJs. O controle de legalidade fica mitigado quanto a questões de direito, nos quais a invalidade das normas permeia a controvérsia.

Pelas razões expostas, entende-se que essa medida vai contra a tendência atual de redução de litígios judiciais, devendo ser revista. Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD235993580600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235993580600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00101

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art.1º da MP nº 1.160/2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º …

…

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo em caso de empate no julgamento do processo administrativo fiscal quanto à deliberação de multas, de mora ou de ofício, e de responsabilidade tributária, resolvendo-se a matéria favoravelmente ao contribuinte."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece que não se aplica o denominado "voto de qualidade", que é aquele em que o voto do Presidente do órgão julgador, membro da Fazenda Nacional, define a questão, em caso de empate no julgamento do processo administrativo fiscal quanto à deliberação de multas, de mora ou de ofício, e de responsabilidade tributária, resolvendo-se a matéria favoravelmente ao contribuinte.

O art. 112 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; **à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação**.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade da multa/responsabilidade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro contribuinte* (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD239008074600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239008074600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, exclusivamente em relação ao montante do principal do crédito tributário em discussão, extinguindo-se o crédito tributário no que concerne aos juros e multas em discussão e desobrigando-se os devedores solidários que tenham sido responsabilizados no respectivo auto de infração.

§ 1º Na hipótese do caput, será aberto prazo de 180 dias para uma modalidade específica de transação, em que a procuradoria da Fazenda Nacional e o contribuinte, mediante recíprocas concessões, poderão acordar os termos e condições para evitar o litígio na esfera judicial e extinguir o crédito tributário.

§ 2º A transação de que trata o § 1º levará em consideração as particularidades do caso, o grau de litigiosidade do tema em debate e a incerteza no desfecho de uma disputa judicial e poderá incluir isolada ou conjuntamente as seguintes concessões:

I - Desconto entre 20% e 90% do valor do principal do crédito tributário;

II - Parcelamento em até 120 meses, com aplicação de juros SELIC incidentes sobre o montante do principal do crédito tributário a partir da data em que convencionada a transação;

III – Quitação total ou parcial do montante do principal, por meio de créditos fiscais decorrentes de prejuízo fiscal, base negativa CSSL ou quaisquer outros créditos do contribuinte contra a Fazenda Nacional;

IV - Para os casos em que a discussão de mérito envolva outros exercícios ainda não objeto de decisão final na esfera administrativa, os termos da transação poderão ser estendidos para os demais processos administrativos em curso do mesmo sujeito passivo;

V - Para os casos em que a discussão de mérito envolva o mesmo potencial de litígio em relação a outros exercícios ainda não autuados, a transação poderá incluir a obtenção de segurança jurídica em relação à discussão, por meio das seguintes medidas que poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente:

CD230049262300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230049262300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) garantia por parte da Receita Federal do Brasil de que o tema não será objeto de nova autuação fiscal para os exercícios seguintes e/ou;

b) ajustamento de conduta pelo sujeito passivo em relação a posição de mérito a ser adotada nos exercícios posteriores a celebração da transação.

§ 3º. Caso a transação de que trata o § 1º seja encerrada sem a obtenção de um consenso entre sujeito passivo e a procuradoria da fazenda nacional, as partes terão o direito de iniciar o processo judicial cabível para discutir o valor do principal do tributo, garantindo-se a suspensão do crédito tributário até o trânsito em julgado de decisão final.

JUSTIFICAÇÃO

O retorno do voto de qualidade pretendido por meio do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023 representa um grande retrocesso e contradiz o anunciado propósito da própria medida provisória que visa reduzir a litigiosidade.

Voltar ao passado com o empate decidido a favor do fisco incrementa a litigiosidade, em especial no já assoberbado Poder Judiciário que certamente terá que resolver os temas objeto do empate de votos na esfera administrativa.

Por meio da presente emenda, propõe-se a criação de incentivos para que, de fato, seja reduzida a litigiosidade, por meio do qual a dúvida gerada em função do empate de votos, que traz incerteza quanto a infração supostamente cometida, conduz a um resultado em que o montante principal do tributo é mantido, mas são eliminadas as multas e juros, abrindo-se prazo para uma transação entre fisco e contribuinte.

A regra proposta dá os contornos dos elementos que podem ser considerados pelo fisco e pelo contribuinte na transação, permitindo, por outro lado, que ambos busquem seu direito no Poder Judiciário, no caso de a transação não ser frutífera. Neste caso, diante da dúvida gerada em função do empate, e da falta de acordo para uma transação, a discussão poderá ser realizada no Poder Judiciário, nas mesmas condições da disputa na esfera administrativo, isto é, sem a exigência de garantias.

Agradecendo a colaboração da CNF, representante de setor que tanto contribue para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobre pares que também desejam a preservação dos direitos democráticos e republicanos para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD230049262300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230049262300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00103

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Dê-se nova redação ao art. 1º da MPV nº 1.160, de 2023:

Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **afastando-se multa e juros**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária Federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio in dubio pro contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé, notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Agradecendo a colaboração da CNI, representante de setor que tanto contribui para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobre pares que também desejam a preservação dos direitos democráticos e republicanos

CD235973296300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235973296300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD235973296300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235973296300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Suprima-se os arts. 1º e 5º da MP nº 1160/2023 e inclua-se à MP onde couber:

Art. XX. Nos casos que tenham sido decididos por meio do voto de qualidade em favor do fisco, no período entre 13 de janeiro de 2023 e a data de publicação desta lei, o resultado do julgamento será automaticamente proclamado em favor do contribuinte, na forma do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devolvendo-se o prazo de recurso à procuradoria da fazenda nacional, contado a partir da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime os artigos 1º e 5º da MP nº 1160/2023, que revoga o art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, visando extinguir o mecanismo de desempate em julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF favorável ao contribuinte e restabelecer o denominado “voto de qualidade”, em que o voto do Presidente do órgão julgador, membro da Fazenda Nacional, define a questão.

O retorno do voto de qualidade em julgamentos administrativos de disputas tributárias representa ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso. O processo administrativo fiscal deve ser imparcial e estruturado para garantir que o contribuinte tenha seus direitos observados pelo estado fiscal em uma relação jurídico-processual que observe o respeito ao princípio do devido processo legal, o que inclui segurança jurídica e igualdade processual. A soberania estatal não pode suplantar os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente ao direito à igualdade entre estado e contribuintes no processo administrativo do CARF.

O desempate pelo voto de qualidade nos julgamentos do CARF não atende a tais princípios constitucionais. O empate na deliberação do CARF indica a existência de dúvida relevante, fruto da complexidade da legislação tributária, repleta de termos indeterminados. Não havendo o consenso administrativo sobre a respectiva interpretação da norma, a presunção de legitimidade do ato administrativo resta fragilizada, não sendo razoável impor ao contribuinte uma obrigação tributária nestas circunstâncias. A conduta que melhor se amolda ao princípio da segurança jurídica em caso de empate seria a de não exigir o tributo, não sendo razoável impor ao

CD235386059700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235386059700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuinte uma obrigação tributária cuja exigibilidade é controvertida no órgão administrativo a quem compete a resolução de disputas fiscais.

O desempate favorável ao contribuinte foi trazido ao ordenamento jurídico pela Lei nº 13988/2020, art. 28, conversão da MP da transação tributária (MP nº 899/2019). Foi votada em 18/02/2020, entrando por meio da Emenda Aglutinativa nº 1 do Bloco do PP e que contou com **aprovação unânime de todos os partidos da Câmara dos Deputados** da 56ª legislatura. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, pelos votos proferidos até o momento, referendou a referida alteração, reputando-a compatível com a Constituição Federal.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

A retomada desse sistema não representa a vontade democrática, além disso, repise-se, significa um retrocesso jurídico. Não é possível admitir um sistema administrativo de resolução de disputas fiscais, em que grandes temas tributários envolvendo cifras bilionárias, altamente controvertidos, sejam decididos pelo voto de desempate de um representante do fisco nacional. Tal solução é anacrônica e não é compatível com os princípios da igualdade processual, da razoabilidade e do devido processo legal, pois viola os direitos fundamentais do contribuinte.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ademais, não cabe ao Poder Executivo pretender alterar tal disposição por meio de medida provisória, pois se trata de matéria processual, em relação à qual não cabe medida provisória, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal.

Além disso, pretende o Poder Executivo aplicar a regra de imediato aos julgamentos em curso, antes mesmo da apreciação pelo Congresso Nacional, invadindo campo de competência do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, causando grave insegurança jurídica.

Por este motivo, propõe-se, além da supressão do retorno do voto de qualidade, novo artigo à MP visando anular seus efeitos sobre os julgamentos definidos em favor do fisco pelo voto de qualidade, no período de tramitação da medida provisória, os quais devem ser regidos pelo artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devolvendo-se o prazo para recursos cabíveis à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Agradecendo a colaboração da CNC, CNI e CNF, representantes de setores que tanto contribuem para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobre pares que também desejam a preservação desses direitos democráticos e republicanos para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD235386059700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235386059700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00105

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023

(**à Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023**)

Dispõe sobre proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei N° 13.988 de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Suprima-se o os arts. 1° e 5° da Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de voto favorável ao contribuinte na hipótese de empate em julgamento no CARF é legítima escolha política do legislador, insculpida no art. 19-E da Lei 13.988/20. A opção legislativa encontra-se amparada na sistemática constitucional e no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual preceitua que a lei tributária interpreta-se favoravelmente ao contribuinte em caso de dúvida.

Significa que, em hipótese de empate em julgamento de processo administrativo fiscal, por exemplo, é plenamente constitucional e jurídico dispor que a controvérsia será resolvida favoravelmente ao contribuinte, haja vista o ordenamento de proteção às liberdades individuais, a limitação constitucional do Estado no poder de tributar (CF, art. 146, II) e o art. 112 do CTN, editado em era pretérita à CFRB/88.

À época do voto de qualidade favorável à Fazenda Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil já havia questionado a norma no STF, contudo, nunca houve julgamento conclusivo sobre a matéria. De todo modo, as alegações da ordem quanto à razoabilidade, proporcionalidade e princípio do in dubio pro contribuinte – previsto na ordem constitucional e no CTN -, aplicam-se à realidade vigente, em que, por Medida Provisória, que vigora desde a data de sua publicação, sem qualquer

LexEdit
CD231722904600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231722904600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anterioridade ou previsibilidade jurídica (princípio da não surpresa), extingue-se o voto de desempate favorável ao contribuinte.

Necessário lembrar que o Poder Legislativo já se manifestou acerca do voto de qualidade em duas oportunidades. A primeira através de emendas à MP 899/19, em que, por meio de inclusão do art. 19-E na Lei N° 10.522/2002, institui-se o voto de qualidade no CARF. Em seguida, na votação do PLP 17/2022 – Código de Defesa do Pagador de Impostos -, o relator nacionalizou o desempate pró-contribuinte. É dizer que em quaisquer órgãos administrativos que se pretenda determinar ou exigir crédito tributário, em hipótese de empate, resolve-se favoravelmente ao contribuinte[1], independentemente de federal, estadual ou municipal.

Por essas razões, é inconveniente, inoportuno e antijurídico que se promova a resolução de contencioso administrativo tributário pró-Fisco na hipótese de empate. É inconteste que o desejo do Poder Legislativo é a perduração do desempate pró-particular, uma vez que se trata de medida isonômica, destinada a reequilibrar forças na relação Fisco-Contribuinte. Além disso, o voto de qualidade favorável ao contribuinte é imprescindível para reduzir o estoque de judicializações tributárias, que já muito assola o contencioso tributário brasileiro. Assim, as externalidades judiciais de se retornar o voto de qualidade pró-Fisco são nefastas, afora a imprevisibilidade jurídica, haja vista a imediata vigência da MPV.

Além disso, o fim a que almeja o reestabelecimento do voto de qualidade pró-Fisco, de acordo com a exposição de motivos da MPV, é o aumento de arrecadação e consequente equilíbrio de contas públicas. Contudo, não é por meio do contencioso fiscal que se alcançará este objetivo, pois o crédito em contencioso significa discordância do contribuinte quanto à sua exigência, a qual deve ser saneada na via administrativa ou judicial.

O **equilíbrio das contas públicas caminha, necessariamente, pela reorganização de despesas obrigatórias, redução de subsídios e incentivos fiscais setoriais e na instituição de arcabouço fiscal saudável.** Não é medida adequada ao fim desejado – *aumento de arrecadação* -, o retorno do voto de qualidade

[1] "Art. 51. As decisões do tribunal administrativo ocorrem de forma colegiada, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.
§ 1º Em caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, a questão resolve-se favoravelmente ao contribuinte. (...)" PLP 17/2022, Redação Final remetida ao Senado Federal. Aguarda votação no Senado.

LexEdit
CD231722904600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231722904600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pró-Fisco, uma vez que os créditos constituídos favoravelmente à Fazenda serão judicializados pelos contribuintes. Deve-se lembrar que em apenas 1,9% dos recursos julgados pelo CARF restou aplicado o voto de qualidade[2], de modo que esses processos usualmente representam disseminada controvérsia jurídica, que amontam grandes valores (responsabilidade de sócios e administradores, stock options, amortização de ágios e etc), razão pela qual é extremamente provável que o contribuinte judicialize o tema, o que burocratiza o contencioso tributário e contribui para o crescimento de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

A conduta do contribuinte é óbvia, caso se perdure o voto de qualidade favorável à Fazenda: discutirá o tema enquanto o sistema processual o autorizar e, frustrada sua pretensão, ingressará em programa de regularização ou em transação tributária, abatendo-se juros, multas, encargos e adimplindo o crédito com precatórios, bases de cálculo negativas, prejuízos fiscais e direito líquido e certo contra a Fazenda Pública, possuindo prazos alongados de pagamento.

Desse modo, intenta-se estabelecer a isonomia na relação tributária e a efetivação dos princípios constitucionais pró-contribuinte e do art. 112 do CTN. Assim, rogo o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Deputado PEDRO PAULO

LexEdit
CD231722904600

[2] Dados abertos, CARF – 2022, link.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231722904600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Suprima-se os arts. 1º e 5º da MP nº 1160/2023.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que tais dispositivos restabelecem o voto de qualidade nas sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe, inicialmente, demonstrar a necessidade de suprimir esses artigos, visto que a Exposição de Motivos da MP se equivoca ao dizer que: (i) a proclamação do voto do resultado de forma favorável ao contribuinte no caso de empate no julgamento, no âmbito do CARF, provocou a reversão do entendimento do Tribunal em grandes temas tributários; (ii) o empate no CARF gerou cerca de R$ 59 bilhões que deixarão de ser exigidos; e (iii) o prejuízo à Fazenda Pública é agravado porque a Fazenda Nacional resta impedida de levar os grandes temas à apreciação do Judiciário.

Quanto ao item “i”, cabe dizer que os conselheiros do CARF, em respeito ao Regimento Interno – Portaria MF 343/2015, são obrigados, nas sessões de julgamento, a considerar, além da legislação aplicável, as Súmulas Vinculantes do STF, as decisões definitivas dadas em sede de repetitivo e repercussão geral dos Tribunais Superiores e as Súmulas do CARF.

Ademais, as grandes teses mencionadas em coletiva pelo Ministério da Fazenda consideraram inclusive precedentes favoráveis aos contribuintes do Judiciário, especialmente dos Tribunais Superiores. Por exemplo, discussões acerca da amortização de ágio interno e do regime de competência dos Juros sobre o Capital Próprio. As decisões do CARF estão sujeitas ao devido processo legal e são proferidas com autonomia técnica e imparcialidade. O CARF não pode ser confundido com um instrumento de arrecadação; na verdade, ele é um instrumento de justiça fiscal.

Em relação aos itens “ii” e “iii” mencionados acima, é de se repetir que o órgão não se destina a arrecadar ou aumentar as receitas do Poder Público, mas, sim, a garantir o controle da legalidade, promovendo, com a composição paritária, a justiça no processo administrativo fiscal.

CD234780911500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234780911500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o retorno do voto de qualidade não implicará, como se alega, aumento de arrecadação, tendo em vista que o contribuinte prejudicado pela decisão irá seguir com a discussão no Judiciário.

Não se pode ignorar ainda a insegurança que será gerada no processo legislativo, tendo em vista que o art. 19-E da Lei 10.522/2002, inserido pelo art. 28 da Lei 13.988/2020, que acabou com o voto de qualidade no CARF, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República. A medida, inclusive, está sendo objeto de julgamento das ADIs 6399, 6403 e 6415, que, por maioria de votos dos Ministros do STF, tem posição pela constitucionalidade do dispositivo.

Quanto ao argumento de que a Fazenda Nacional não poderia ingressar com medida judicial na hipótese de insucesso de sua tese no CARF, é imperioso lembrar que o CARF representa um órgão revisor dos atos administrados da Autoridade Fiscal, o que desautoriza o ingresso da Fazenda Nacional no Judiciário com o objetivo de rever uma decisão do próprio órgão de controle de seus atos.

Em vista do exposto, torna-se necessário suprimir os arts. 1º e 5º da MP, por interesse público, mantendo a natureza do CARF como órgão revisor de atos da Administração Fiscal.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Marcel Van Hattem
NOVO / RS

CD234780911500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234780911500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Dê-se nova redação ao art. 1º da MPV nº 1.160, de 2023:

Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **afastando-se multa e juros**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária Federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio in dubio pro contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé, notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Agradecendo a colaboração da CNI, representante de setor que tanto contribui para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobre pares que também desejam a preservação dos direitos democráticos e republicanos

CD236250370100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236250370100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Marcel Van Hattem
NOVO / RS

CD236250370100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236250370100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da MP nº 1160/2023:

"Art. 1º …

Parágrafo único. O julgamento de processo administrativo fiscal só poderá ser concluído após a manifestação da mesma quantidade de julgadores representantes da Fazenda Nacional e do contribuinte, ressalvada a hipótese em que a manifestação dos julgadores ausentes não seja capaz de alterar a decisão em razão do disposto no *caput* deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária Federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Com o retorno do voto de qualidade do CARF, caso essa MP consiga avançar, mesmo contra nosso posicionamento, é importante que a paridade seja preservada em todos os julgamentos e não somente na composição do órgão.

Assim, visando evitar que ocorram julgamentos com mais representantes da Fazenda Nacional do que dos contribuintes, como ocorre rotineiramente por falta de suplentes dos representantes dos contribuintes, então estamos propondo que a paridade seja sempre respeitada em todos os julgamentos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

CD239476636400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239476636400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Marcel Van Hattem
NOVO / RS

CD239476636400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239476636400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da MP nº 1160/2023:

"Art. 1º …

Parágrafo único. Os Conselheiros do CARF escolhidos não poderão ser designados Presidentes ou Vice-Presidentes de Câmaras, de Seções ou de Turma Ordinária, nem Presidente ou Vice-Presidente do CARF, antes de completarem dois anos de exercício, ainda que descontínuos, de mandato efetivo em Turma Ordinária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda evita que o Ministro da Fazenda venha lotear o CARF com um conjunto de conselheiros representantes da Fazenda Nacional escolhidos entre servidores que se submetem a votar sempre com o fisco e a transformarem esse tribunal administrativo em um instrumento de arrecadação.

É importante que os escolhidos para presidir sejam Conselheiros com experiência, ponderados e independentes.

Assim, visando preservar a independência dos Conselheiros do CARF que darão voto de qualidade, caso avance essa MP, mesmo contra nosso posicionamento, propomos a exigência de dois anos de exercício de mandato efetivo em Turma Ordinária para serem designados Presidentes ou Vice-Presidentes de Câmaras, de Seções ou de Turma Ordinária, e inclusive Presidente ou Vice-Presidente do CARF.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Marcel Van Hattem
NOVO / RS

CD239590578000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239590578000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 1160/2023:

Art. xx, A presidência de todos os órgãos colegiados do CARF serão ocupados, de forma alternada, pelo período de um ano, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes.

§ 1º Quando a presidência for exercida por membro:

I - de uma representação, a vice-presidência do mesmo órgão julgador será ocupada por membro integrante da outra, observado o disposto no *caput*;

II - da representação dos contribuintes, caberá à vice-presidência do mesmo órgão julgador as funções administrativas inerentes às atribuições da presidência.

§ 2º Para fins do *caput* e do §1º, o primeiro ano de aplicação destes dispositivos ou a criação de novos órgãos colegiados deverá representar distribuição intercalada, tanto quanto possível.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo alternância da ocupação da presidência dos órgãos colegiados do CARF, nos termos do Projeto de Lei nº 6.395, de 2019, de autoria do Senador Luiz Pastore, que já foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do Parecer da Senadora Kátia Abreu, com pequenas modificações.

A alternância da ocupação da presidência adota modelo de sucesso utilizado no Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, de São Paulo, bem como de outros tribunais administrativos estaduais e municipais do Brasil. Não há nenhum motivo que justifique ser diferente no CARF.

Permitirá uma mais justa aplicação do voto de qualidade, mesmo sem a solução do empate no sentido favorável ao contribuinte, além de representar uma maior distribuição do poder exercido pelos presidentes dos órgãos colegiados, seja quanto a retiradas de pauta, condução dos julgamentos etc. Portanto, entendemos que a participação de ambas as representações nesses cargos pode ser enriquecedora.

CD237543305300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237543305300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares, para que o contencioso administrativo fiscal possa ocorrer num ambiente de imparcialidade, independência e liberdade, favorecendo a segurança jurídica e a redução da litigância.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD237543305300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237543305300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Acrescente-se novo artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos

CD236962070600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236962070600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que seja feita a transação tributária no âmbito da PGFN sem a adição dos encargos legais do ato de inscrição do débito em dívida ativa, facultando ao contribuinte a opção de negociar seus débitos integralmente junto à RFB ou à PGFN.

Até a edição da Medida Provisória, a transação na RFB, por definição da Lei de Transação Tributária, só abrangia débitos em discussão no contencioso administrativo. Com a redação do art. 2º da MP, é possível que a transação na RFB seja ampliada para débitos no âmbito do órgão, o que englobaria também débitos em cobrança.

É oportuno resguardar essa possibilidade de ampliação da transação dos débitos, garantindo que o contribuinte tenha acesso à ampla negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos por cada órgão.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD236962070600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236962070600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00112

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Inclua-se, onde couber, a redação do parágrafo único do art. 1º do decreto-lei 1.025/69, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art 1º.

.....

Parágrafo único. O pagamento da taxa estará dispensado em caso de decisão desempatada no julgamento de processo administrativo tributário pelo voto de qualidade, nos termos do § 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta harmoniza-se com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional:

> *"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*
> *I – à capitulação legal do fato;*
> *II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
> *III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
> *IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

A configuração do empate deixa evidente a dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento tributário. Por isso, se o empate for decidido por voto de qualidade, ficará dispensada a necessidade de pagamento do encargo legal.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Gilson Marques
NOVO/SC

CD236933933400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236933933400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 1160/2023:

"Art. 7º. O Conselheiro do CARF exerce o mandato por 3 (três) anos, permitida uma recondução, sem prejuízo de perda de mandato por desempenho insuficiente, aferido anualmente, nos termos do regulamento.

§ 1º O Conselheiro do CARF que integrar a Câmara Superior de Recursos Fiscais deverá ser escolhido, entre os membros das turmas ordinárias com mais de 2 (dois) anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos e quando possível, observada a representação, por processo seletivo interno, nos termos do regulamento.

§ 4º O Conselheiro representante da Fazenda Nacional terá sua respectiva lotação e exercício mantida em sua unidade de origem ou, a pedido, ter a lotação e/ou exercício transferidos para o município de seu órgão colegiado.

§ 5º Findo o mandato do Conselheiro, no caso de representante da Fazenda Nacional, poderá optar pela sua unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária."

JUSTIFICAÇÃO

A composição paritária de um tribunal administrativo é salutar, ao se considerar que são reunidos profissionais com visões diferentes, estando contempladas tanto a perspectiva do mercado quanto do fisco. Assim, a origem diversas dos julgadores contribui para o enriquecimento das discussões e para razoáveis ponderações no julgamento administrativo.

Entretanto, a grande dificuldade, em tribunais paritários, é garantir condições para que os julgadores votem com imparcialidade e impedir a formação de votações de bancada.

O desenvolvimento da atividade judicante na história da humanidade tem demonstrado que a independência está relacionada com as prerrogativas e garantias que são concedidas aos julgadores, de forma que eles se sintam livres para decidir de

CD236378433700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236378433700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acordo com seus convencimentos, independentemente de pressões externas e de danos ou prejuízos futuros, decorrentes de retaliações.

As garantias que a Lei da magistratura elegeu para se alcançar a imparcialidade dos juízes são, de forma resumida, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Surge então o desafio de adaptar essas garantias aos membros de um tribunal administrativo paritário.

No âmbito da vitaliciedade, não se pode concedê-la dado que o preenchimento do tribunal não é resultado de concurso público. No caso dos representantes da Fazenda Nacional, estes já gozam de estabilidade em suas respectivas carreiras, mas não no tribunal. Para os representantes dos contribuintes, é importante a tranquilidade de que passarão um tempo razoável fora do mercado. A temática está, portanto, diretamente relacionada com a duração do mandato.

A atual duração do mandato no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é um modelo a ser fortemente evitado. Isso, pois os Conselheiros do CARF tem mandato extremamente curtos, com diversas possibilidade de renovação, desde que recebam indicação de suas respectivas origens (confederações representativa de categoria econômica, central sindical ou administração tributária).

Os efeitos disso são bastante deletérios, pode-se inferir que os Conselheiros não tenham a independência necessária, pois estão preocupados com suas reconduções ou com os desgastes de que serão alvo caso tenham que retornar às suas origens.

Ou seja, a possibilidade de recondução por diversas vezes é um instrumento que colabora com a parcialidade, não sendo acertado o pensamento que o considera como um prêmio à experiência; devendo, dessa forma, ser evitado.

De acordo com esse racional, estamos propondo que os mandatos dos membros do tribunal administrativo sejam mais longos, adotando o prazo de 3 (três) anos, admitindo apenas uma recondução, cujo tempo total o tempo total de exercício no mandato não exceda 6 (seis) anos, de forma que o sentido dos votos não sejam considerados, para fins de manutenção do mandato.

Em outras palavras, para que o tribunal administrativo possa exercer a revisão do exame de legalidade dos lançamentos tributários, com julgamentos isentos e independentes, os julgadores não podem estar sujeitos a pressões ou preocupações de que, se votarem neste ou naquele sentido, serão, ou não, reconduzidos várias vezes.

Essa construção não desafia a lógica de prêmio e punição, que é tão salutar para a construção da cultura do mérito. Para isso, estamos prevendo que o membro do tribunal passe por avaliações anuais de desempenho. Assim, o prêmio deve ser encarado como a manutenção ano a ano do mandato e eventual punição a perda do mandato no caso de desempenho insuficiente.

Ademais, a ocupação de assento no órgão dedicado à uniformização de entendimento (a CSRF) será resultado de processo seletivo interno entre os membros do tribunal com mais de dois anos de mandato, e não mais por indicação, o que coroa a cultura do mérito no tribunal administrativo.

Na sequência das garantias para os julgadores, analise-se a questão da inamovibilidade.

CD236378433700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236378433700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

Para o representante da Fazenda Nacional, é importante que este tenha preservada sua lotação e exercício nas unidades de origem, bem como possam optar pela transferência. Da mesma forma, uma vez concluído seu mandato, deve ser-lhe garantido liberdade de escolha de unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária, evitando que a designação de atividades posteriores ao mandato seja utilizada como fator de retaliação.

Para o representante dos contribuintes, essa questão não é um problema, dado que o retorno ao mercado lhe garante a liberdade que desejar.

Por fim, quanto à irredutibilidade de salários, essa já é a regra padrão para os servidores públicos, sendo preservados durante todo o mandato, inclusive para os representantes de contribuintes.

Por essas razões, de forma a implementar uma verdadeira independência dos Conselheiros do CARF, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD236378433700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236378433700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Dê-se nova redação ao art. 1º da MPV nº 1.160, de 2023:

Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **afastando-se multa e juros**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária Federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio in dubio pro contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé, notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Agradecendo a colaboração da CNI, representante de setor que tanto contribui para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobre pares que também desejam a preservação dos direitos democráticos e republicanos

CD233097104200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233097104200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD233097104200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233097104200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, exclusivamente em relação ao montante do principal do crédito tributário em discussão, extinguindo-se o crédito tributário no que concerne aos juros e multas em discussão e desobrigando-se os devedores solidários que tenham sido responsabilizados no respectivo auto de infração.

§ 1º Na hipótese do caput, será aberto prazo de 180 dias para uma modalidade específica de transação, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional e o contribuinte, mediante recíprocas concessões, poderão acordar os termos e condições para evitar o litígio na esfera judicial e extinguir o crédito tributário.

§ 2º A transação de que trata o § 1º levará em consideração as particularidades do caso, o grau de litigiosidade do tema em debate e a incerteza no desfecho de uma disputa judicial e poderá incluir isolada ou conjuntamente as seguintes concessões:

I - Desconto entre 20% e 90% do valor do principal do crédito tributário;

II - Parcelamento em até 120 meses, com aplicação de juros SELIC incidentes sobre o montante do principal do crédito tributário a partir da data em que convencionada a transação;

III – Quitação total ou parcial do montante do principal, por meio de créditos fiscais decorrentes de prejuízo fiscal, base negativa da CSSL ou quaisquer outros créditos do contribuinte contra a Fazenda Nacional;

IV - Para os casos em que a discussão de mérito envolva outros exercícios ainda não objeto de decisão final na esfera administrativa, os termos da transação poderão ser estendidos para os demais processos administrativos em curso do mesmo sujeito passivo;

V - Para os casos em que a discussão de mérito envolva o mesmo potencial de litígio em relação a outros exercícios ainda não autuados, a transação poderá incluir a obtenção de segurança jurídica em relação à discussão, por meio das seguintes medidas que poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente:

CD233088517600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233088517600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) garantia por parte da Receita Federal do Brasil de que o tema não será objeto de nova autuação fiscal para os exercícios seguintes e/ou;

b) ajustamento de conduta pelo sujeito passivo em relação a posição de mérito a ser adotada nos exercícios posteriores a celebração da transação.

§ 3º. Caso a transação de que trata o § 1º seja encerrada sem a obtenção de um consenso entre sujeito passivo e a Procuradoria da Fazenda Nacional, as partes terão o direito de iniciar o processo judicial cabível para discutir o valor principal do tributo, garantindo-se a suspensão do crédito tributário até o trânsito em julgado de decisão final.

JUSTIFICAÇÃO

O retorno do voto de qualidade pretendido por meio do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023 representa um grande retrocesso e contradiz o anunciado propósito da própria medida provisória que visa reduzir a litigiosidade.

Voltar ao passado com o empate decidido a favor do fisco incrementa a litigiosidade, em especial no já assoberbado Poder Judiciário que certamente terá que resolver os temas objeto do empate de votos na esfera administrativa.

Por meio da presente emenda, propõe-se a criação de incentivos para que, de fato, seja reduzida a litigiosidade, por meio do qual a dúvida gerada em função do empate de votos, que traz incerteza quanto à infração supostamente cometida, conduz a um resultado em que o montante principal do tributo é mantido, mas são eliminadas as multas e juros, abrindo-se prazo para uma transação entre fisco e contribuinte.

A regra proposta dá os contornos dos elementos que podem ser considerados pelo fisco e pelo contribuinte na transação, permitindo, por outro lado, que ambos busquem seu direito no Poder Judiciário, no caso de a transação não ser frutífera. Neste caso, diante da dúvida gerada em função do empate, e da falta de acordo para uma transação, a discussão poderá ser realizada no Poder Judiciário, nas mesmas condições da disputa na esfera administrativa, isto é, sem a exigência de garantias.

Agradecendo a colaboração da CNF, representante de setor que tanto contribui para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam a preservação dos direitos democráticos e republicanos para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD233088517600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233088517600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art.1º da MP nº 1.160/2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º …

…

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo em caso de empate no julgamento do processo administrativo fiscal quanto à deliberação de multas, de mora ou de ofício, e de responsabilidade tributária, resolvendo-se a matéria favoravelmente ao contribuinte."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece que não se aplica o denominado "voto de qualidade", que é aquele em que o voto do Presidente do órgão julgador, membro da Fazenda Nacional, define a questão, em caso de empate no julgamento do processo administrativo fiscal quanto à deliberação de multas, de mora ou de ofício, e de responsabilidade tributária, resolvendo-se a matéria favoravelmente ao contribuinte.

O art. 112 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; **à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação**.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade da multa/responsabilidade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro contribuinte* (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

CD232454115000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232454115000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD232454115000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232454115000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da MPV nº 1.160, de 2023:

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23, **exceto seu parágrafo único**, ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar que o valor de alçada para recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) continue em 60 salários-mínimos, garantindo o acesso dos contribuintes ao duplo grau de jurisdição administrativo.

A MP ampliou a modalidade de transação por adesão no contencioso de pequeno valor (até 60 salários-mínimos) também para o contencioso fiscal de baixa complexidade, compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos (aproximadamente R$ 1,3 milhão).

Em tese, essa ampliação da transação pode beneficiar o contribuinte, pois débitos, em fase de cobrança na RFB, de até R$ 1,3 milhão poderão ser negociados, independentemente da classificação, com descontos de até 50% sobre o valor total da dívida, incluindo principal e com parcelamento em até 60 meses.

No entanto, a MPV usou o mesmo parâmetro para aumentar o limite de alçada do recurso voluntário. Assim, o limite que era de 60 salários-mínimos passou a ser de 1.000 salários-mínimos. Com isso, todos os processos administrativos tributários de até R$ 1,3 milhão serão apreciados apenas na DRJ, como instância única, não

CD232432385700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232432385700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

havendo mais a possibilidade de recurso para o CARF. Na prática, o que ocorrerá é o cerceamento da defesa do contribuinte, por isso é importante que seja excetuada a determinação de julgamento único pela DRJ no contencioso administrativo de baixa complexidade.

A alteração do limite da alçada prejudica o direito dos contribuintes com lançamentos menores. Isso porque o contribuinte que tiver julgamento desfavorável na DRJ terá as seguintes opções: i) confessar o débito e aderir a transação; ou ii) levar a discussão para o Poder Judiciário, mediante pagamento de custas e oferecimento de garantias.

Assim, um contribuinte com auto de infração de valor reduzido será impelido a recorrer ao Poder Judiciário para a continuidade da discussão, suportando maior custo de defesa e contribuindo para o aumento da duração do litígio tributário e do número dos processos judiciais.

A alteração feita pela MPV foi fundada na necessidade de saneamento e redução do volume dos processos no CARF que, todavia, fere a isonomia tributária, visto que transformará o tribunal em um órgão que julga apenas grandes causas, pois apenas os pequenos contribuintes serão privados da revisão julgadora paritária e tecnicamente qualificada. Assim, **o Governo do PT pretende prejudicar os microempreendedores (MEI), as microempresas e as empresas de pequeno porte, do SIMPLES NACIONAL, além das pessoas físicas.**

A redução da cultura do litígio não pode implicar no cerceamento dos instrumentos de defesa e de controle.

O CARF é o tribunal responsável pelo julgamento de lançamentos (autos de infração, por exemplo) cujo valor médio é muito inferior ao proposto na medida. Manter o tribunal apenas para casos de alto valor, entrega à DRJ, que é órgão pertencente à estrutura da RFB, a palavra final na revisão dos seus próprios atos.

Importante lembrar que as Delegacias de Julgamento são vinculadas às normas infralegais da administração tributária. Dessa forma, decretos, portarias, instruções normativas, ordens de serviço, pareceres normativos, soluções de consulta são vinculantes para a análise no âmbito das DRJs. O controle de legalidade fica mitigado quanto a questões de direito, nos quais a invalidade das normas permeia a controvérsia.

Pelas razões expostas, entende-se que essa medida vai contra a tendência atual de redução de litígios judiciais, devendo ser revista. Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD232432385700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232432385700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00118

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA N° _____.
Gilson Marques (NOVO/SC)

Inclua-se, onde couber, a redação do §9º do art. 2º da lei 10.522/02, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 2º ……
[...]
§ 9º. Não será inscrito no Cadin o contribuinte ou responsável tributário que possuir obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, exigíveis por conta de decisão proferida em julgamento de processo administrativo tributário cujo resultado se deu por empate."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta harmoniza-se com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I – à capitulação legal do fato;
II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A configuração do empate deixa evidente a dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento tributário. Por isso, se o empate for decidido por voto de qualidade, este não poderá refletir na inclusão do contribuinte no Cadin, tendo em vista a indefinição da tese no órgão.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Gilson Marques
NOVO/SC

CD230266498000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230266498000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00119

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Inclua-se, onde couber, a redação do art. 19-E da lei 10.522/02, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 19-E Em caso de empate no julgamento de processo administrativo tributário solucionado por decisão tomada nos termos do § 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972 favoravelmente à fazenda pública, o contribuinte e/ou o responsável tributário ficarão:

I - desonerados automaticamente da exigência de quaisquer penalidades;

II- dispensados do pagamento da taxa prevista no art. 1º do Decreto-lei 1.025 de 21 de outubro de 1969;

III – desobrigados da prestação de garantia nos processos judiciais em que for demandado ou que ajuizar para discutir a legalidade do crédito tributário exigido."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta harmoniza-se com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I – à capitulação legal do fato;
II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CD239278517900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239278517900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A configuração do empate deixa evidente a dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento tributário. Por isso, se o empate for decidido por voto de qualidade, este não poderá manter as penalidades aplicadas pela autoridade fiscal nem a extensão da responsabilidade a terceiras pessoas, além do próprio contribuinte.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Gilson Marques
NOVO/SC

CD239278517900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239278517900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 1160/2023:

Art. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, inclusive Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento; e

II - em sendo relator, determinar de forma monocrática a requisição de diligência, que ocorrerá quando entender necessária, sem prejuízo de o órgão colegiado também entender pela necessidade durante o julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a prerrogativa, para o Conselheiro do CARF, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento. Trata-se da correção de veto desarrazoado do passado à Lei 12.833/2013, justificado na ausência de competência a este tribunal administrativo para o exercício de controle de legalidade e invasão das atribuições do Poder Judiciário.

Ora, a prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento; ao contrário, é o verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, para que os julgadores possam formar com ampla segurança de suas convicções e visando otimizar o fluxo processual, com base na constatação de que a imensa maioria dos pedidos de diligência indicados pelos relatores de processos administrativos fiscais são acatados pelos órgãos colegiados, estamos excetuando do princípio da colegialidade as requisições de diligências.

Por essas razões, de forma a evitar retrabalho e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD238006777400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238006777400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Suprima-se os arts. 1º e 5º da MP nº 1160/2023 e inclua-se à MP onde couber:

Art. XX. Nos casos que tenham sido decididos por meio do voto de qualidade em favor do fisco, no período entre 13 de janeiro de 2023 e a data de publicação desta lei, o resultado do julgamento será automaticamente proclamado em favor do contribuinte, na forma do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devolvendo-se o prazo de recurso à procuradoria da fazenda nacional, contado a partir da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime os artigos 1º e 5º da MP nº 1160/2023, que revoga o art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, visando extinguir o mecanismo de desempate em julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF favorável ao contribuinte e restabelecer o denominado “voto de qualidade”, em que o voto do Presidente do órgão julgador, membro da Fazenda Nacional, define a questão.

O retorno do voto de qualidade em julgamentos administrativos de disputas tributárias representa ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso. O processo administrativo fiscal deve ser imparcial e estruturado para garantir que o contribuinte tenha seus direitos observados pelo estado fiscal em uma relação jurídico-processual que observe o respeito ao princípio do devido processo legal, o que inclui segurança jurídica e igualdade processual. A soberania estatal não pode suplantar os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente ao direito à igualdade entre estado e contribuintes no processo administrativo do CARF.

O desempate pelo voto de qualidade nos julgamentos do CARF não atende a tais princípios constitucionais. O empate na deliberação do CARF indica a existência de dúvida relevante, fruto da complexidade da legislação tributária, repleta de termos indeterminados. Não havendo o consenso administrativo sobre a respectiva interpretação da norma, a presunção de legitimidade do ato administrativo resta fragilizada, não sendo razoável impor ao contribuinte uma obrigação tributária nestas circunstâncias. A conduta que melhor se amolda ao princípio da segurança jurídica em caso de empate seria a de não exigir o tributo, não sendo razoável impor ao

CD231586890900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231586890900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuinte uma obrigação tributária cuja exigibilidade é controvertida no órgão administrativo a quem compete a resolução de disputas fiscais.

O desempate favorável ao contribuinte foi trazido ao ordenamento jurídico pela Lei nº 13988/2020, art. 28, conversão da MP da transação tributária (MP nº 899/2019). Foi votada em 18/02/2020, entrando por meio da Emenda Aglutinativa nº 1 do Bloco do PP e que contou com **aprovação unânime de todos os partidos da Câmara dos Deputados** da 56ª legislatura. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, pelos votos proferidos até o momento, referendou a referida alteração, reputando-a compatível com a Constituição Federal.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

A retomada desse sistema não representa a vontade democrática, além disso, repise-se, significa um retrocesso jurídico. Não é possível admitir um sistema administrativo de resolução de disputas fiscais, em que grandes temas tributários envolvendo cifras bilionárias, altamente controvertidos, sejam decididos pelo voto de desempate de um representante do fisco nacional. Tal solução é anacrônica e não é compatível com os princípios da igualdade processual, da razoabilidade e do devido processo legal, pois viola os direitos fundamentais do contribuinte.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como poderá haver custos para a União pelos honorários de sucumbência.

Ademais, não cabe ao Poder Executivo pretender alterar tal disposição por meio de medida provisória, pois se trata de matéria processual, em relação à qual não cabe medida provisória, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal.

Além disso, pretende o Poder Executivo aplicar a regra de imediato aos julgamentos em curso, antes mesmo da apreciação pelo Congresso Nacional, invadindo campo de competência do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, causando grave insegurança jurídica.

Por este motivo, propõe-se, além da supressão do retorno do voto de qualidade, novo artigo à MP visando anular seus efeitos sobre os julgamentos definidos em favor do fisco pelo voto de qualidade, no período de tramitação da medida provisória, os quais devem ser regidos pelo artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devolvendo-se o prazo para recursos cabíveis à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Agradecendo a colaboração da CNC, CNI e CNF, representantes de setores que tanto contribuem para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam a preservação desses direitos democráticos e republicanos para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD231586890900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231586890900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00122

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Inclua-se, onde couber, a redação do §7º do art. 9º da lei 6.830/80, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"art.
9º……
(...)
§ 7º - A prestação de garantia fica dispensada em caso de decisão desempatada no julgamento de processo administrativo tributário pelo voto de qualidade, nos termos do§ 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta harmoniza-se com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I – à capitulação legal do fato;
II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A configuração do empate deixa evidente a dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento tributário. Por isso, se o empate for decidido por voto de qualidade, ficará dispensada a necessidade de prestação de garantia para discutir a matéria no judiciário, tendo em vista a não resolução da tese.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Gilson Marques
NOVO/SC

CD231503253200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231503253200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP nº 1160/2023:

"Art. XX Os Conselheiros do CARF serão escolhidos por um Comitê composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, representado por seu Presidente, que presidirá o Comitê;

II - da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, indicado pelo Secretário da Receita;

III - das confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional;

IV - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, indicado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

V - da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Federal de Contabilidade, alternadamente;

VI - da sociedade civil, designado pelo Congresso Nacional.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos III, V e VI serão indicados dentre profissionais com notório conhecimento de direito tributário ou de contabilidade.

§ 2º As indicações previstas no § 1º não poderão recair sobre Conselheiro em exercício de mandato junto ao CARF.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda estabelece que a escolha dos Conselheiros do CARF seja feita por um colegiado composto de várias instituições com legitimidade para opinar sobre os futuros julgadores. Com certeza, possibilitará que a escolha dos conselheiros seja feita com base na competência técnica e profissional, e não por indicações políticas.

É importante que os escolhidos sejam pessoas com experiência, ponderados e independentes. Atualmente, já existe semelhante medida em Portaria de Ministro, mas apresenta uma composição defasada e está ao arbítrio do ocupante do cargo no momento, sendo importante a elevação do *status* da regra à lei, de forma a blindá-la da sanha arrecadadora do estado.

CD234734513200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234734513200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, visando preservar a independência dos Conselheiros do CARF, que decidirão importantes processos administrativos fiscais, com enorme impacto na sociedade, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD234734513200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234734513200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00124

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere supressão de artigo da MPV 1160/2023 quanto à proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do CARF.

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, restabelecendo-se a plena aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Além disso, consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função

LexEdit
CD231723939900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231723939900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se complemente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado SANDERSON

LexEdit
CD231723939900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231723939900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00125

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere que seja acrescido à MPV 1160/2023 dispositivo que afaste multa e juros do valor a ser pago quando o desempate na votação do CARF for proclamado por meio do voto de qualidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

> Art. X Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **afastando-se multa e juros**." (NR)

JUSTIFICATIVA

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com a composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro* contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé,

LexEdit
CD235977896900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235977896900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado SANDERSON

LexEdit
CD235977896900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235977896900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00126

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere que seja acrescido à MPV 1160/2023 dispositivo que garanta ao contribuinte o acesso à negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos pela RFB e pela PGFN.

Acrescente-se novo artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá

LexEdit
CD235199484800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235199484800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

JUSTIFICATIVA

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que seja feita a transação tributária no âmbito da PGFN sem a adição dos encargos legais do ato de inscrição do débito em dívida ativa, facultando ao contribuinte a opção de negociar seus débitos integralmente junto à RFB ou à PGFN.

Até a edição da Medida Provisória, a transação na RFB, por definição da Lei de Transação Tributária, só abrangia débitos em discussão no contencioso administrativo. Com a redação do art. 2º da MP, é possível que a transação na RFB seja ampliada para débitos no âmbito do órgão, o que englobaria também débitos em cobrança.

É oportuno resguardar essa possibilidade de ampliação da transação dos débitos, garantindo que o contribuinte tenha acesso à ampla negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos por cada órgão.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD235199484800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235199484800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado SANDERSON

LexEdit
CD235199484800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235199484800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00127

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.160, DE 2023

Sugere que seja acrescido à MPV 1160/2023 dispositivo que excetua o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade do julgamento único no âmbito da DRJ.

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23, **exceto seu parágrafo único**, ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preservar que o valor de alçada para recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) continue em 60 salários-mínimos, garantindo o acesso dos contribuintes ao duplo grau de jurisdição administrativo.

A MP ampliou a modalidade de transação por adesão no contencioso de pequeno valor (até 60 salários-mínimos) também para o contencioso fiscal de baixa complexidade, compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos (aproximadamente R$ 1,3 milhão).

Em tese, essa ampliação da transação pode beneficiar o contribuinte, pois débitos, em fase de cobrança na RFB, de até R$ 1,3 milhão poderão ser negociados, independentemente da classificação, com descontos de até 50% sobre o valor total da dívida, incluindo principal e com parcelamento em até 60 meses.

LexEdit
CD232145529800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232145529800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, a MPV usou o mesmo parâmetro para aumentar o limite de alçada do recurso voluntário. Assim, o limite que era de 60 salários-mínimos passou a ser de 1.000 salários-mínimos. Com isso, todos os processos administrativos tributários de até R$ 1,3 milhão serão apreciados apenas na DRJ, como instância única, não havendo mais a possibilidade de recurso para o CARF. Na prática, o que ocorrerá é o cerceamento da defesa do contribuinte, por isso é importante que seja excetuada a determinação de julgamento único pela DRJ no contencioso administrativo de baixa complexidade.

A alteração do limite da alçada prejudica o direito dos contribuintes com lançamentos menores. Isso porque o contribuinte que tiver julgamento desfavorável na DRJ terá as seguintes opções: i) confessar o débito e aderir a transação; ou ii) levar a discussão para o Poder Judiciário, mediante pagamento de custas e oferecimento de garantias.

Assim, um contribuinte com auto de infração de valor reduzido será impelido a recorrer ao Poder Judiciário para a continuidade da discussão, suportando maior custo de defesa e contribuindo para o aumento da duração do litígio tributário e do número dos processos judiciais.

A alteração feita pela MPV foi fundada na necessidade de saneamento e redução do volume dos processos no CARF que, todavia, fere a isonomia tributária, visto que transformará o tribunal em um órgão que julga apenas grandes causas, pois apenas os pequenos contribuintes serão privados da revisão julgadora paritária e tecnicamente qualificada. A redução da cultura do litígio não pode implicar no cerceamento dos instrumentos de defesa e de controle.

O CARF é o tribunal responsável pelo julgamento de lançamentos (autos de infração, por exemplo) cujo valor médio é muito inferior ao proposto na medida. Manter o tribunal apenas para casos de alto valor, entrega à DRJ, que é órgão pertencente à estrutura da RFB, a palavra final na revisão dos seus próprios atos.

Importante lembrar que as Delegacias de Julgamento são vinculadas às normas infralegais da administração tributária. Dessa forma, decretos, portarias, instruções normativas, ordens de serviço, pareceres normativos, soluções de consulta são vinculantes para a análise no âmbito das DRJs. O

LexEdit
CD232145529800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232145529800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controle de legalidade fica mitigado quanto a questões de direito, nos quais a invalidade das normas permeia a controvérsia.

Pelas razões expostas, entende-se que essa medida vai contra a tendência atual de redução de litígios judiciais, devendo ser revista. Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, XX de fevereiro de 2023.

Deputado SANDERSON

LexEdit
CD232145529800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232145529800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00128

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o art 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

"**Art. 4º** A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos."

JUSTIFICAÇÃO

CD235346180900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235346180900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 4 visa ampliar o regime processual do "contencioso de pequeno valor", definido como as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ao "contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade", assim compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 1.000 (mil) salários mínimos.

Como consequência imediata, o "contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade" passaria a não admitir recursos sujeitos a conhecimento e julgamento do CARF. Tais processos estariam, no máximo, sujeitos à possibilidade de recurso a órgão colegiado recursal especial no âmbito das próprias DRJs.

A Exposição de Motivos indica que o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos foi adotado com base no valor estabelecido no inciso I do art. 3º do art. 496 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o limite de alçada de remessa necessária, no caso de sentença proferida contra a União ou que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Discordamos, entretanto, desse posicionamento pelos seguintes motivos:

Primeiro, o "contencioso de pequeno valor ou de baixa complexidade" não se assemelhada à remessa necessária, porque nesta não há impedimento de interposição do Recurso, pelo ente fazendário, não sendo, por isso, possível utilizar seu parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos. Em verdade, o "contencioso de pequeno valor", na medida em que visa dar maior celeridade aos processos de menor complexidade, assemelha-se mais aos Juizados Especiais, previstos nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001, razão pela qual os limites de alçada destes devem ser utilizados como parâmetro, os quais preveem divisas entre 40 e 60 salários mínimos.

Segundo, o impedimento de recurso ao CARF fere o princípio constitucional de duplo grau de jurisdição, haja vista que o recurso direcionado a órgãos das próprias DRJs limitam as potencialidades do CARF porque: **(i)** os julgadores das DRJs, ao contrário do CARF, não são livres, dado que estão vinculados a todas as normas interpretativas do Ministério da Economia e da Procuradoria da Fazenda Nacional; **(ii)** os julgamentos das DRJs não são públicos; **(iii)** há limitações a direitos processuais, pois no âmbito das DRJs não é possível a parte ou seu representante legal assistir ao julgamento, entregar memoriais ou fazer sustentação oral; **(iv)** nas DRJs as turmas não são paritárias entre representantes da fazenda e dos contribuintes, o que mitiga a imparcialidade e aumenta problemas de neutralidade, pois as decisões refletem tão somente a visão de mundo do fisco[1]; e, por fim, **(v)** no CARF o contribuinte vence, em média, 36% dos casos, o que

1 Nesse sentido, confira: https://www.conjur.com.br/2022-nov-08/opiniao-imparcialidade-modelo-paritario-julgamento-tributario.

CD235346180900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235346180900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implica no impedimento de que 1/3 dos contribuintes tenham seu crédito tributário devidamente extinto[2].

É importante consignar que a tentativa feita pela Medida Provisória poderia ser melhor aproveitada se os julgamentos na DRJ tivessem sido alterados, o que não é o caso.

Terceiro, os princípios constitucionais da igualdade e do devido processo legal, quando interpretados em conjunto, determinam que todos os sujeitos devem ter os mesmos direitos processuais. Assim, atribuir apenas aos grandes contribuintes a possibilidade de que o recurso seja analisado por um tribunal superior conflita com a igualdade nos processos administrativos, pois o valor da causa não é motivo legítimo para esta discriminação, esta redução de garantias processuais.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF

CD235346180900

2 Veja: https://www.conjur.com.br/2023-fev-02/susy-hoffmann-direito-constitucional-arecurso-administrativo-fiscal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235346180900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00129

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o art 1º e art.5º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

"**Art. 1°.** Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."

"**Art. 5º** Fica revogado o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

CD238388103200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238388103200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 1º artigo visa reinstituir o denominado voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Esse tipo de voto ocorre quando há empate entre os conselheiros em relação a manutenção ou não do auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e mantido pela Delegacia de Julgamento – DRJ. No caso, a previsão atribui o voto de qualidade ao presidente do órgão colegiado responsável pelo julgamento, que sempre será um representante da Fazenda Nacional, permitindo a esse votar duas vezes.

A justificativa do Ministério da Economia para retornar com o voto de qualidade está em um suposto prejuízo aos cofres públicos diante da concessão de vitória ao contribuinte por conta do empate.

Todavia, discordamos de tal posicionamento, conforme as razões abaixo delineadas.

Primeiro, o Congresso Nacional no ano de 2020 deixou clara sua vontade pela extinção do voto de qualidade. Essa vontade foi externada na aprovação da Lei nº. 13.988/2020 e mantida até o presente momento pelo legislativo nas diversas tentativas de alteração da sistemática de votação imposta pela presente lei. Assim, a tentativa via Medida Provisória de alteração de uma recente alteração legislativa realizada pelo parlamento demonstra uma total violação a independência dos poderes, com uma tentativa de imposição pelo Poder Executivo atual da sua vontade, denotando um verdadeiro ato de Governo, enquanto deveria ser uma questão de Ato de Estado, bem como uma clara tentativa do Poder Executivo de implementar uma ineficiência legislativa retornando um tema que já foi debatido sem nenhum ato novo que justifique a revisão da política pública.

Segundo, é preciso ter em conta que o Brasil se diferencia de muitos países em matéria tributária por vários fatores, como lembra os pesquisadores da NEF/FGV Direito SP e do NPT do Insper[1]. Temos o maior contencioso tributário do mundo, um processo com longa duração, baixa eficiência da atividade orientadora da administração tributária, alta complexidade e insegurança do sistema e, por fim, um sistema de constituição do tributo que penaliza a todo custo o contribuinte, o que foi denominado pelo Professor Eurico de Santi como “a maldição do lançamento por homologação”[2]. Compete ao contribuinte conhecer toda a legislação tributária e a sua interpretação dada pela Administração Pública e pelo judiciário, apurar o tributo e fazer o pagamento. Depois, se teve algum erro (podendo ser motivado por uma mudança de interpretação) deve pagar uma multa altíssima.

1 Confira: https://www.conjur.com.br/2023-fev-03/opiniao-mitos-verdades-voto-qualidade-carf#_ftn1
2 Confira: https://www.conjur.com.br/2013-ago-01/eurico-santi-maldicao-lancamento-homologacao

CD238388103200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238388103200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desse cenário, não parece fazer sentido que diante de uma dúvida objetiva sobre a interpretação da norma tributária e do pagamento do tributo apresentada por grandes especialistas no assunto possa enveredar pela manutenção do tributo ou da penalidade para o contribuinte. Há que se ter responsividade também por parte da Fazenda Pública que gera e mantém toda essa situação e de modo nenhum podemos penalizar o contribuinte com a manutenção do auto de infração em caso de empate.

Assim, não há razões para o retorno do voto de qualidade.

De igual modo, a supressão do art. 5º vista manter a sistemática atual de decisão em caso do empate : em prol do contribuinte.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

_____

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF

CD238388103200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238388103200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00130

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.160 de 2023)

(Do Sr. Sidney Leite)

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2023

Art. 1º A Medida Provisória nº 1160, de 12 de janeiro de 2023, fica acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º. O Decreto nº 70.023, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art.25.....

§ 10 Os Conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou a que vier substituir este, após as indicações dos conselheiros de contribuintes feitas pelas confederações representativas de categorias econômicas dentre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 03 (três) anos, notório conhecimento técnico, efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais.

I- O período de mandato será de 2 (anos) anos, podendo ser renovado por até 4 (quatro) mandatos, a depender do critério de avaliação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II- Os Presidentes e Vice-Presidentes de Turma, Câmara ou Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e integrantes da Câmara Superior terão direito a um quinto mandato, pelo período de

RETIRADA

LexEdit
CD234975610800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dois anos (dois) anos.

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno, devendo o conselheiro ser intimado para apresentar defesa e manifestação nos atos e procedimentos de exoneração por esse motivo, para o regular andamento do processo e produção das provas cabíveis e necessárias.

§ 12. Os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, receberão gratificação a ser calculada em ato do Poder Executivo, em patamar não inferior a 90,25% (noventa virgula vinte e cinco por cento) da remuneração percebida pelo cargo efetivo do Presidente do CARF em exercício, devendo ainda receber gratificação de presença referente participação em sessões de julgamento extraordinárias.

§ 13. A remuneração dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, será mantida integralmente nas hipóteses de:

I – gozo de licença-maternidade ou de licença-maternidade;

II – gozo de férias remuneradas;

III – Afastamento em razão de doença ou acidente, mediante comprovação, em período não superior a 90 (noventa) dias, ou em situações consideradas graves a ser definido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

IV – Luto, nos termos do artigo 473, I do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

V - licença casamento, nos termos do artigo 473, II do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

VI – licença saúde para acompanhamento de familiares até terceiro grau;

§ 14. fica assegurado o direito dos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, de obterem licença, de forma não remunerada, por até duas vezes no decorrer de cada mandato, cuja soma do período destas não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias, devendo tal pedido ser realizado perante à Presidência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao período da licença.

§ 15. As centrais sindicais, com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 2007, indicarão conselheiros, representantes dos trabalhadores, para compor colegiado paritário com atribuição de julgamento de recursos

RETIRADA
LexEdit
CD234975610800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que versem sobre contribuições previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 16. Os conselheiros deverão apresentar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, anualmente, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo de evolução patrimonial.

§ 17. Aos conselheiros representantes do Fisco fica assegurado, após o término do mandato, preferência para retorno a suas funções de origem.

§ 18. Não poderão ser indicados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais parentes consanguíneos ou afins de conselheiros de contribuintes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, por um período de 02 (dois) mandatos posteriores à saída do conselheiro.

Art. 25 – A. Após o término do mandato os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, serão submetidos a regime de quarentena remunerada de até 120 dias, não podendo atuar no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pelo período de 6 (meses) meses após o protocolo do pedido de renúncia do órgão ou, da data de término de seu mandato ou a partir de sua respectiva exoneração.

§ 1º. O Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representante dos contribuintes, para cumprimento da quarentena receberá a remuneração da função durante os 3 (meses) subsequentes ao seu desligamento..

§ 2º. O Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representante dos contribuintes, não receberá a remuneração após o desligamento do órgão em razão de cometimento de falta grave comprovada, ou situação que tenha lhe ocasionado perda de mandato por ação ou omissão sua, bem como ficará suspenso o pagamento da referida remuneração caso esteja em curso processo administrativo para apuração de ação e/ou omissão dolosa do Conselheiro que possa ferir o código de ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou legislação penal, respeitados a ampla defesa e contraditório.

§ 3º. Os Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que já possuem mandato em curso, para fins de adequação das alterações, terão direito a exercer uma renovação de mandato em caráter extraordinário, a majoração do tempo de mandato, desde que o prazo máximo de mandato e renovações de mandato seja de 8 (nove) anos para Conselheiros titulares e de 10 (doze) anos para Presidentes e Vice-Presidentes de Turma, Câmara ou Seção, não podendo exceder os 4 (quatro) mandatos, ou cinco mandatos respectivos.

RETIRADA

LexEdit
CD234975610800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Para fins de computo do mandato dos Conselheiros dos contribuintes, não serão contabilizados para o período as paralisações que impactem nas sessões de julgamento que não forem causadas por esses, ou por motivos de força maior que impacte no computo do mandato do Conselheiro indicado pelas Confederações. (NR)

Art. 2º. Revoga-se o Art. 1º e o Art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz equidade para o regime de trabalhos dos conselheiros do CARF. O Decreto n.º 8.441, de 29 de abril de 2015, que determina de atuação do Conselheiro representante dos Contribuintes, bem como da remuneração, assim dispõe:

> "Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado judicante, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, é constituído, paritariamente, por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, na forma da legislação.
> § 1º Os conselheiros representantes dos contribuintes no CARF estão sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação e demais normas dos conselhos profissionais a que estejam submetidos, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 10 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 .
> § 2º As restrições a que se refere o § 1º incluem a vedação ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública federal, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 .
> § 3º O conselheiro, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, firmará compromisso de que observará durante todo o mandato as restrições a que se refere este Decreto, ficando sujeito às sanções previstas na legislação.
> Art. 2º A gratificação de presença estabelecida pela Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971 , devida exclusivamente aos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF, corresponderá à sexta parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5, conforme estabelecido na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007 , por sessão de julgamento.
> § 1º Serão remuneradas pela gratificação de presença de que trata o caput até, no máximo, seis sessões de julgamento por mês.
> § 2º Para a caracterização da presença de que trata o caput , deverá ser comprovada a participação efetiva na sessão de julgamento, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda".

A situação dos conselheiros dos contribuintes hoje é extremamente precária.

RETIRADA
LexEdit
CD234975610800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo dados da ACONCARF – Associação dos conselheiros dos contribuintes no CARF[1], houve uma alteração significativa da remuneração dos conselheiros indicados pelos contribuintes que passaram a receber gratificações de presença. Em dezembro de 2015, o montante máximo a ser recebido por um conselheiro representante dos contribuintes que tivesse participado no mínimo de seis sessões de julgamentos naquele mês era de R$ 11.235,00. Por sua vez, em setembro de 2022, o montante máximo a ser recebido por um conselheiro representante dos contribuintes que tivesse participado no mínimo de seis sessões de julgamentos a título de gratificação de presença é R$ 13.623,39. Aplicando-se a atualização monetária, verifica-se que a remuneração equivalente ao poder de compra de R$ 11.235,00 (valores iniciais) deveria ser R$ **16.268,97 em setembro de 2022. Ou seja, além de não ter aumento na remuneração, sequer houve atualização inflacionária real[2].**

A partir da verificação de que os efeitos da inflação acumulada são tão relevantes, não resta dúvida de que a não aplicação de alguma forma de correção monetária sobre os rendimentos do trabalho pode trazer uma série de implicações, dentre as quais: (i) a diminuição do poder de compra do detentor daquela remuneração que permanece inalterada sob o ponto de vista nominal ao passo que os preços dos bens e serviços seguem sendo alterados; e (ii) uma maior tributação da renda proporcionalmente ao total recebido pelo detentor daquela remuneração.

Os conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais –CARF, estão hoje colocados com uma série de **obrigações nos julgamentos dos processos administrativos da mesma forma que os dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional.** Cumprem prazos regimentais, que se não obedecidos podem ser punidos com perda de mandato, pautam processos, julgam em mesmo tempo, atuam, e confeccionam votos. Por outro lado, **não possuem direitos inerentes ao próprio cargo**. Devem seguir o mesmo regimento e código de ética e conduta estabelecido pelo órgão a todos os Conselheiros. Assim, quanto aos deveres, são Conselheiros iguais e possuem as mesmas exigências. Porém, **nos direitos a situação se diferencia completamente**, pois não possuem remuneração igualitária, causando uma enorme disparidade na paridade do órgão. Tampouco, possuem licenças maternidades remuneradas ou férias, e outros direitos proporcionados aos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional.

Essa situação pode afetar diretamente na qualidade dos julgamentos, e não deixa de atingir a igualdade almejada pelo órgão, não só de representações, mas também de remuneração, quando coloca Conselheiros a receber valores diferenciados bem abaixo que os Conselheiros da Fazenda Nacional, e de forma muito desigual, para exercer a mesma função.

Ainda, existe uma elevada rotatividade dos conselheiros dos contribuintes por ano, considerando que retornam ao mercado privado que paga remuneração

[1] https://www.aconcarf.org.br/post/impactos-da-infla%C3%A7%C3%A3o-na-remunera%C3%A7%C3%A3o-dos-conselheiros-egressos-dos-contribuintes

[2] Para fins de atualização monetária sobre o montante de R$ 11.235,00 de dezembro de 2015 até setembro de 2022, a ONCARF utilizou a metodologia de cálculo aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). e: *https://www.aconcarf.org.br/post/impactos-da-infla%C3%A7%C3%A3o-na-remunera%C3%A7%C3%A3o-dos-elheiros-egressos-dos-contribuintes.*

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.camara.leg.br/autenticidade, mediante o código de autenticidade: CD234975610800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800

LexEdit
CD234975610800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

superior ao recebido.

Com isso, a alta rotatividade dos conselheiros dos contribuintes no órgão, tem impacto direto com o número de julgamentos por ano (tempo), causando um atraso nos processos a serem julgados e dificultando o cumprimento integral da atuação dos conselheiros, bem como também pelo seu retorno ao mercado privado.

Fato é que os cada Conselheiro do CARF julga valores superiores à **R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)** média ano. Porém, existindo relevante tratamento diferenciado entre os Conselheiros Fazendários e Conselheiros Contribuintes, a exemplo de remunerações e direitos (férias, terço de férias, licenças, etc.), causando prejuízo para atividade judicante administrativa.[3]

Ademais, essa rotatividade impacta diretamente em **deixar de julgar aproximadamente R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões)** de reais por ano, assim, impactando diretamente em retorno financeiro para os contribuintes ou União, pois deixa-se de julgar valores expressivos no período em que o conselheiro deixa o cargo.

Ainda, a afronta ao artigo 5º, da Constituição Federal, é clara e gritante, uma vez que *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)",*". A injustiça na remuneração coloca, ainda, os conselheiros em subclasse de função, pode incorrer em preconceito no tratamento entre os pares e partes do processo. Outra forma de preconceito descartada completamente pelo Carta magna de 1988, segundo consta do inciso, XXXIV, da CF, uma vez que prevê "*igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso*".

Ademais, necessário considerar a responsabilidade dos Conselheiros do CARF, que julgam processos administrativos fiscais de valores expressivos, o que reforça a importância de se estabelecer igualdade na ordem numérica da remuneração entre Conselheiros.

Ademais, em órgãos semelhantes, como o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a remuneração é isonômica, conforme se percebe do seguinte dispositivo, da lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

> "*Art. 8º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Durante o período mencionado no § 1º deste artigo, o Presidente e os Conselheiros receberão a mesma remuneração do cargo que ocupavam".*

Portanto, não é cabível que essa situação perdure, sendo que possibilidade da prejudicialidade nos julgados é algo real em razão da distorção na remuneração.

Atualmente o mandato é de 2 (dois) anos, renovados para até 3 mandatos. Presidentes e Vice-Presidentes possuem mais um mandato de dois anos, possibilitando chegar a 8 (oito) anos desses últimos.

Ocorre que o tempo indicado não se reverte no ideal para o exercício do mandato, pois falta, ainda, possibilitar que Conselheiros que detonem de expertise no órgão, em razão da experiência adquirida como julgador, permaneçam por mais

[3] nforme informação prestada pela ACONCARF – Associação dos Conselheiros dos Contribuintes. Referente aos de 2016 a 2019.

RETIRADA
LexEdit
CD234975610800
Assinado digitalmente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tempo além dos 6 (seis) anos de mandato, no máximo, ou 8 (oito) anos para vice-presidentes (função exercida somente por Conselheiros representante dos contribuintes). O ideal é que, para que exista qualidade das decisões, o mandato possa se estender por mais um período, tal qual já ocorre, possibilitando que a experiência e vivência da função se reverta em melhoria e qualidade das decisões, agilidade e soluções nos resultados processuais, permitindo assim um total de 8 anos para conselheiros indicados e 10 anos para presidentes e vice presidentes de turma e da câmara superior de recursos fiscais.

Em pesquisas feitas no site do CARF e em divulgações nas nomeações e vagas abertas no órgão, em site do próprio CARF, verificou-se uma rotatividade extremamente alta. Com isso, Fazenda Nacional e contribuintes perdem - e muito - por necessitarem de Conselheiros com mais tempo no cargo para equilibrar a paridade de indicações entre Fazenda e contribuintes. Também não é possível compreender que conselheiros representantes da Fazenda Nacional possam permanecer mais tempo no cargo, e dos representantes dos contribuintes não. Diante disso, verifica-se a necessidade de majoração do tempo de mandato dos Conselheiros do CARF, de 2 (dois) anos para 3 (três) anos.

Em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CJU/COJPN 22/2016, foi lançada a seguinte conclusão:

> "Os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deste Ministério da Fazenda (CARF/MF) que representam os contribuintes são Agentes Honoríficos, ocupando uma função pública que não se confunde com as funções de confiança tratadas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
>
> A gratificação de presença, conforme se extrai do artigo 2º do Decreto nº 8.441, de 29 de abril de 2015, é devida exclusivamente aos Conselheiros do CARF que representam os contribuintes. Note-se, contudo, que, o fato de ela corresponder, por sessão de julgamento, à sexta parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 5 (cinco), não lhes afasta a condição de Agentes Honoríficos.
>
> A parcela afeta à gratificação de presença deve ser computada para fins de observância do limite remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.
> (...)
> A gratificação natalina e as férias, acompanhadas do respectivo adicional, têm previsão constitucional e legal, sendo devidas aos empregados e aos servidores públicos, na forma das respectivas legislações, não se estendendo aos Conselheiros do CARF que representam os contribuintes. Esse entendimento só não prevaleceria se houvesse uma norma prevendo, de forma expressa, a aplicabilidade dos aludidos direitos aos Conselheiros, o que não sói ocorrer.
>
> **Se o Conselheiro que representa os contribuintes não participar de forma efetiva das sessões de julgamento do CARF, esteja ele licenciado ou não, descaberá remunerá-lo com a gratificação de**

RETIRADA
LexEdit
CD234975610800
Assinado eletronicamente pela(s) Parlamentar(es)
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

presença.

Trata-se de expediente proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração deste Ministério da Fazenda (COGEP/SPOA/MF), em que formuladas dúvidas jurídicas afetas à forma de pagamento da gratificação de presença devida aos Conselheiros representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF/MF), CF, art. 7º, VIII e XVII, 37, V, IX, XI, e 39; CC, art. 950, 1701 e 1710; Lei 8112/90, art. 61, 63, 76, 77 e 93; Lei 8745/93, art. 11; Decreto 8441/2015; ON SRH/MP 2/2011; Ofício-Circular SRH/MP 83/2002; Portaria MF 893/2015; Portaria MF 343/2015 (RICARF). Parecer PGFN/CJU/COJPN 1441/2015; Parecer PGFN/CJU/COJPN 1662/2015.

Aqui decorre de lesão maior ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Como uma pessoa que falta à sessão de julgamento, por motivo de doença, auxílio maternidade ou outro, não tem direito algum à remuneração do cargo que ocupa com EXCLUSIVIDADE?

O parecer da PGFN lança sérias dúvidas constitucionais em seu conteúdo, de valores e princípios da dignidade da pessoa humana que causa espécie que tal conclusão venha de um órgão público, com tamanha referência no meio jurídico. A pergunta final seria, o parecer é constitucional?

A falta de gratificação de licença maternidade em órgão que exige a exclusividade do profissional, é sem sobra de dúvidas uma situação deplorável da dignidade da pessoa humana. O Estado que possui por obrigação constitucional a proteção da criança e da família, contrariamente, afeta diretamente e negativamente na dignidade da pessoa humana. A conselheira para ver seu direito atendido tem que ingressar com ação judicial. É uma situação descabida com o propósito das normas brasileiras. Como uma regra dessas encontra amparo jurídico na norma?

O artigo 6º da CF, assim dispõe:

> "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Ainda, o artigo 7º assim dispõe:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> "XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
> XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
> XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
> XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei".

LexEdit
CD234975610800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, as normas e convenções internacionais e nacionais impedem isso. O Brasil publicou o DECRETO Nº 58.820, de 14 de julho de 1966, após a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, ocorrido em 4 de junho de 1952. Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adotou-se a Convenção sobre o Amparo à Maternidade, pelo Decreto acima citado. Na situação atual do CARF há claros ferimentos às Convenções adotadas pelo Brasil.

Essas situações, sem sombra de dúvidas, tem que ter fim. Ainda, não há como compreender que os conselheiros foram considerados em sua natureza jurídica como *agentes honoríficos,* por meio do parecer citado acima, se esses desempenham funções extras sessões, a exemplo de confeccionar votos para as sessões de julgamentos! O Conselheiro(a) não está lá só para julgar, em termos práticos. Ele tem uma série de compromissos, e o principal deles é realizar o voto com extrema qualidade, além de outas demandas que provavelmente devem desempenhar na realização das funções da atividade judicante.

Mas outra contradição decorre da remuneração e da participação em sessão, em especial dos conselheiros dos contribuintes. O entendimento dos órgãos administrativos é de que o conselheiro(a) deve receber por sessão de julgamento. Mas por outro lado, quando há constante sessões extraordinárias os conselheiros **não** recebem por presença a mais no órgão para julgamento. Com isso o Conselheiro recebe somente pelo comparecimento nas sessões ordinárias, mas não pelas sessões extraordinárias. A regra é contraditória e não é plausível e nem racional, devendo ser corrigida essa distorção.

Após mais de cinco anos de vigência do novo sistema com remuneração dos conselheiros representantes dos contribuintes, é inadmissível que o poder executivo, por meio de seus órgãos, não tenha tomada iniciativa para resolver esse problema.

Com relação à quarentena, sugere-se como ocorre no CADE, que se dê àquele conselheiro representante dos contribuintes a respectiva remuneração para que esse possa pelo menos se recolocar no mercado de trabalho. Atualmente, o conselheiro do CARF sai do órgão e não consegue, de pronto, nenhuma recolocação no mercado de trabalho. Isso porque sua relação com escritórios se torna extremamente restrita, e também para ele próprio obter novos clientes, das quais deixou para ingressar no órgão, é novamente desafiadora e complexa. A princípio terá que reconquistar uma carta de clientes para sua sobrevivência. Para isso é importante entregar uma remuneração temporária para sua subsistência própria e familiar. Assim, a vedação de atuação no órgão é importante durante um período, bem como o recebimento de uma gratificação ou remuneração para possibilitar o reingresso no mercado de trabalho.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em / /2023.

Sidney Leite

Deputado Federal/PSD-AM

RETIRADA

LexEdit
CD234975610800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00131

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.160 de 2023

Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023 e o §1º do artigo. 16 da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, e acrescente-se os arts. 18, 19-G e 19-H à Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, e os §§3º e 4º ao art. 8º, e o inciso IV ao art. 16, todos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, conforme as redações a seguir propostas:

Art. 5º. O artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-E Na hipótese de ser resolvido favoravelmente à Fazenda Pública o julgamento de processo administrativo tributário pelo voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I – serão canceladas quaisquer penalidades aplicadas;

II – não incidirá a taxa prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III – não será exigida a prestação de garantia nos processos judiciais em que se discuta o crédito tributário.

§1º Os créditos tributários pendentes de inscrição em dívida ativa, já inscritos ou objeto de processo judicial em curso, constituídos nos termos do *caput*, não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

Além disso, inclua-se, onde couber, a redação dos arts. 18, 19-G e 19-H, da Lei nº 10.522/02, bem como dos artigos 8º e 16 da Lei nº 6.830/80, que passam a vigorar nos seguintes termos:

Art. 6º. O artigo 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a inclusão do inciso XI:

"Art. 18.....

XI – aos créditos tributários constituídos definitivamente nos termos do artigo 19-E desta Lei, quando houver despacho fundamentado do Procurador responsável pelo controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, submetido à aprovação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Art. 7º. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 19-G e 19-H:

"Art. 19-G. Nos casos previstos no art. 19-E desta Lei, o sujeito passivo poderá celebrar acordo de transação especial com a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive em relação ao montante principal do crédito, à forma e ao prazo para pagamento.

§1º A transação especial prevista no *caput* implicará o cancelamento dos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário.

§2º A transação especial prevista no *caput* será realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da constituição definitiva do crédito tributário.

§3º Durante o prazo previsto no §2º, os créditos tributários não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§4º A transação especial prevista no *caput* será regulamentada por ato específico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com fundamento nesta Lei, não se aplicando as disposições pertinentes à transação tributária previstas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§5º A transação especial prevista no *caput* poderá ser celebrada também em relação a créditos tributários que, até a data da edição da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, tenham sido definitivamente constituídos em decorrência de decisão administrativa proferida com empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§6º Aplica-se o previsto no art. 19-E, incisos I e II, desta Lei à transação especial celebrada nos termos do §5º.

Art. 19-H. O disposto nos arts. 19-E e 19-G desta Lei são aplicáveis a todos os julgamentos finalizados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

Art. 8º. Os artigos 8º e 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º. .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

§3º O disposto nesse artigo não se aplica à cobrança da dívida ativa decorrente de processo administrativo tributário julgado pelo voto de qualidade previsto no artigo 25, §9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§4º Nos casos do §3º, a execução fiscal será automaticamente sobrestada com a oposição de embargos pelo executado.

Art. 16. .....

IV - da juntada aos autos do comprovante de citação válida do executado, nos casos previstos no artigo 8º, §3º, dessa lei."

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, exceto na hipótese prevista no inciso IV deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O enorme contencioso tributário do país, que em 2019 alcançou 75% do PIB[1], desponta como sintoma[2] de um modelo frequentemente lembrado por sua complexidade[3][4] e incerteza[5].

Em estudo da OCDE[6] foi atestado que as frequentes diferenças entre a norma jurídica originada do processo legislativo e sua respectiva interpretação pela Administração tributária

[1] Conforme informações disponíveis no relatório "Contencioso tributário no Brasil Relatório 2020 - Ano de referência 2019", disponível em https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf, acessado em 02/02/2023.
2 As causas do excessivo contencioso foram objeto de análise no artigo "O que origina o contencioso tributário?", disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/inspertax/o-que-origina-o-contencioso-tributario-31032022, acessado em 01/02/2023.
[3] De acordo com a pesquisa "Tax Complexity Index", das universidades alemãs LMU Munich e Paderborn, dos 69 países estudados em 2020, o Brasil figura na 5ª posição do ranking de complexidade da tributação da renda das pessoas jurídicas. Disponível em https://www.taxcomplexity.org/, acessado em 31/01/2023.

[4] Essa complexidade foi atestada no Acórdão nº 1105/2019 do Tribunal de Contas da União ("TCU"), que a atribuiu também à ausência de uma postura orientadora da Administração Tributária. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2347818%22, acessado em 31/01/2023.
[5] De acordo com o estudo do "Centre for Business Taxation da Universidade de Oxford" ao verificar o nível de incerteza quanto à tributação de pessoas jurídicas em 21 países, o Brasil está em penúltimo lugar, à frente apenas da Índia. Disponível em: https://etpf.org/papers/S001UncSrvy.pdf. Acessado em 02/02/2023.
[6] "Tax Certainty - IMF/OECD Report for the G20 Finance Ministers". Disponível em: https://www.oecd.org/tax/tax-policy/tax-certainty-report-oecd-imf-report-g20-finance-ministers-march-2017.pdf. Acessado em 02/02/2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estão entre os principais fatores que causam insegurança e conflituosidade nas relações tributárias.

Marcado pela "maldição do lançamento por homologação"[7], o sistema brasileiro transfere ao contribuinte o ônus de inaugurar a interpretação das normas tributárias desprovido de prévia orientação da Administração tributária, devendo apurar, declarar e pagar suas obrigações corretamente, em meio a um emaranhado de mais de 26 mil atos normativos vigentes[8], ficando sujeito ao prazo de 5 anos para que a Administração Tributária homologue sua conduta.

Nesse cenário de insegurança jurídica, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão quase centenário e altamente qualificado, ao realizar o controle de legalidade dos atos administrativos fiscais[9], orienta os contribuintes quanto à melhor interpretação a ser dada a esse emaranhado de normas, o que estabiliza as relações entre fisco e contribuinte. Composto por julgadores com experiência e conhecimento especializado em matéria tributária e aduaneira, o CARF profere julgamentos técnicos e atua como importante agente de uniformização do entendimento da Administração tributária.

Assim, os casos de empate em julgamento administrativo pelo CARF revelam que há relevante dúvida na interpretação da legislação tributária, sendo necessário regulamentar os efeitos decorrentes da constituição definitiva de crédito tributário em decisões proferidas com aplicação do voto de qualidade, em especial para atender ao princípio da "dúvida pró-contribuinte", refletido pelos artigos 112 do Código Tributário Nacional e 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal.

Importante lembrar que, em voto proferido no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.399, 6.403 e 6.415[10], o Ministro Alexandre de Mores destacou que "Se há um sistema protetivo ao contribuinte, me parece mais razoável (...) que o empate seja a favor do contribuinte do que do Fisco porque a Constituição prevê todo um arcabouço normativo de proteção ao contribuinte.".

---

[7] Conforme a expressão utilizada pelo Professor Eurico de Santi, detalhada no artigo "A "maldição" do lançamento por homologação", disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-ago-01/eurico-santi-maldicao-lancamento-homologacao, acessado em 18/01/2023.

[8] De acordo com o Acórdão n° 1105/2019 do Tribunal de Contas da União, até setembro de 2017 estavam vigentes, apenas na esfera federal, 26 mil atos normativos.

[9] A relevância do CARF no contexto brasileiro é reforçada pelo racional exposto nos artigos "O Carf em um Jogo de Dados", disponível em: https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/07/01/o-carf-em-um-jogo-de-dados.ghtml, acessado em 02/02/2023, e "O início de uma reforma do processo administrativo fiscal federal", disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/inicio-reforma-processo-carf-05042019, acessado em 02/02/2023.

[10] As ações foram ajuizadas para requerer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-E da Lei n° 10.522/02, na redação conferida pela Lei n° 13.988/20.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na mesma oportunidade, o Ministro Luís Roberto Barroso chamou a atenção para o "amplo sistema constitucional de proteção de direitos e garantias fundamentais do contribuinte contra eventuais excessos cometidos pelo Estado", encartado no princípio da "dúvida pró-contribuinte".

A partir dessas premissas, esta emenda aditiva propõe três efeitos automaticamente decorrentes da decisão do CARF com voto de qualidade favorável à Fazenda Nacional: (i) o afastamento de quaisquer penalidades aplicadas, (ii) a dispensa do pagamento da taxa prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, e (iii) a inexigibilidade de garantia para a discussão judicial do crédito tributário.

De plano, esclareça-se que, para fins da interpretação do art. 19-E da Lei nº 10.522/02, são considerados "processos administrativos tributários" aqueles regulados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, instaurados para a determinação e exigência de crédito tributário, por qualquer ato praticado pela autoridade administrativa no lançamento de ofício ou na apreciação de declaração de compensação.

Além disso, o disposto no artigo 19-E aplica-se aos casos de empate envolvendo questões de mérito, processuais e a imputação de responsabilidade tributária, afastando qualquer dúvida quanto à ampla abrangência da norma a todo e qualquer processo administrativo tributário julgado pelo voto de qualidade.

Se houve dúvida suficiente para gerar divergência entre os conselheiros representantes do fisco e dos contribuintes, julgadores reconhecidamente qualificados, então o contribuinte não pode ser penalizado e onerado pela conduta que adotou e que originou o lançamento[11].

No que diz respeito à exclusão das penalidades proposta no inciso I do art. 19-E, é importante esclarecer que o texto legal abrange, além das penalidades aplicadas no próprio processo administrativo decidido pelo voto de qualidade, aquelas impostas em sua decorrência, ainda que em processos autônomos. Cita-se como exemplo a eventual aplicação de multa isolada decorrente de compensação não homologada.

Além disso, como forma de reduzir os ônus acarretados aos contribuintes em decorrência da dúvida interpretativa, propõe-se a dispensa de oferecimento de garantia para a oposição de embargos à execução fiscal, com o sobrestamento do processo executivo. Previu-se também que o termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal nessas hipóteses seja a juntada do comprovante de citação aos autos.

[11] WAERZEGGERS, Christophe; HILLIER, Cory; AW, Irving. Tax Law IMF Technical Note: Designing interest and tax penalty regimes. International Monetary Fund, IMF Legal Department. Volume 1, 2019. Disponível: https://www.imf.org/en/Publications/Tax-Law-Technical-Note/Issues/2019/04/04/Designing-Interest-and-Tax-Penalty-Regimes-46648, acessado em 31/1/2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A previsão quanto à dispensa de apresentação de garantia tem reflexos, ainda, para a emissão da certidão de regularidade fiscal dos contribuintes. O artigo 206 do Código Tributário Nacional determina que a certidão positiva terá efeitos de negativa quando os créditos tributários tenham sua exigibilidade suspensa ou estejam garantidos.

Como decorrência lógica da desobrigação à apresentação de garantia nas hipóteses de créditos tributários constituídos em julgamentos com voto de qualidade favorável à Fazenda, propõe-se a inclusão de previsão de que os créditos tributários pendentes de inscrição em dívida ativa, já inscritos ou objeto de processo judicial em curso, não obstem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Adicionalmente, aproveitando a bem-sucedida experiência da Administração Tributária com esse novo e promissor meio de resolução de conflitos, a emenda autoriza a realização de transação administrativa entre sujeito passivo e Procuradoria da Fazenda Nacional nos casos julgados favoravelmente ao Fisco, com desempate pelo voto de qualidade. A transação poderá ser realizada no prazo de 180 dias a contar da constituição definitiva do crédito tributário, podendo abranger seu montante principal, os prazos e formas de pagamento, entre outros aspectos a serem oportunamente regulamentados pela PGFN.

Por se tratar de transação especial, não se aplicarão a ela as limitações previstas na Lei nº 13.988/20, incentivando a utilização da medida como alternativa ao litígio pela via judicial.

Como forma de garantir a isonomia entre os contribuintes submetidos a julgamentos com a aplicação de voto de qualidade na vigência de quaisquer normas que o tenham regulamentado no âmbito do CARF, propõe-se que a transação especial abranja também os créditos tributários definitivamente constituídos nesses termos até a data da edição da MP nº 1.160/23.

Ainda em respeito à isonomia, assegura-se também a aplicação dos incisos I e II, do art. 19-E, à transação especial celebrada nos termos do §5º, sendo canceladas as penalidades e afastada a incidência da taxa prevista no art.1 º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Vale lembrar que a adoção de meios alternativos de solução de conflitos tributários é medida amplamente adotada na experiência internacional[12] e cuja implementação é incentivada pela OCDE[13]. No Brasil, preocupado com a alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário,

---

[12] Em pesquisa comparada sobre outros 7 países, entre eles, integrantes da OCDE e do G20, identificou-se que 6 das jurisdições analisadas possuem mecanismos alternativos de soluções de disputas tributárias, como a mediação, a transação e a arbitragem, o que não se verifica no Brasil, que conta apenas com as ainda incipientes medidas de transação e que impactam diretamente no volume do contencioso. A pesquisa foi divulgada por meio do relatório "Contencioso administrativo tributário federal - Uma análise comparativa entre Brasil e sete países", disponível em https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Contencioso-administrativo-tribut%C3%A1rio-federal_Uma-an%C3%A1lise-comparativa-entre-Brasil-e-sete-pa%C3%ADses.pdf, acessado em 01/02/2023.

[13] "Tax Certainty - IMF/OECD Report for the G20 Finance Ministers". Disponível em: https://www.oecd.org/tax/tax-policy/tax-certainty-report-oecd-imf-report-g20-finance-ministers-march-2017.pdf. Acessado em 20/10/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou recomendação expressa para que seja priorizada, pelos magistrados, a solução consensual de controvérsias em processos de natureza tributária[14].

Propõe-se que a transação especial resulte no cancelamento total dos juros como forma de incentivar o contribuinte a encerrar a discussão. Contudo, caso ao final do prazo de 180 dias o contribuinte opte por judicializar a discussão, os juros serão restabelecidos. Apesar de redundante, ressalte-se que o mesmo não acontecerá com as penalidades: a redação do art. 19-E, inciso I, é clara ao determinar que as multas, de todas as espécies, serão canceladas na hipótese de julgamento por voto de qualidade favorável à Fazenda Nacional.

Como forma de proteger o regular exercício das atividades dos contribuintes, propõe-se também que os créditos tributários que tenham sido negociados na transação especial não representem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Também se propõe conceder à Procuradoria da Fazenda Nacional a prerrogativa de não prosseguir com a inscrição em Dívida Ativa da União ou com o ajuizamento da respectiva execução fiscal, nos casos em que, de forma fundamentada, reconheça haver risco de improcedência da cobrança.

Isso porque, com a judicialização da cobrança, a União incorrerá no elevado risco de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, incidentes em 10% a 20% do valor da causa, percentuais que, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) e no entendimento já manifestado pelo STJ[15], são igualmente aplicáveis à Fazenda Pública e aos particulares. Assim, a medida é apresentada como forma de mitigar os potenciais danos ao Erário decorrentes da cobrança de créditos tributários controvertidos e com probabilidade de cancelamento em juízo.

Ultrapassando os prejuízos às partes, também sob o aspecto coletivo se verificam os prejuízos do aumento de litigiosidade, pois a sociedade arca com esses custos direta e indiretamente, pagando mais tributos e com menos crescimento econômico, dado que recursos são alocados em atividades não produtivas.

Por último, a fim de assegurar o direito dos contribuintes que foram submetidos à regra restabelecida pela MP 1.160/23 e garantir a prevalência do princípio constitucional da isonomia, a emenda aditiva propõe que o disposto nos arts. 19-E e 19-G seja aplicável a todos

[14] Nesse sentido é a Resolução CNJ nº 120/2021, disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/original232937202111036183 1b61bdfc3.pdf, acessado em 1/2/2023.
[15] Como definido no julgamento do Tema Repetitivo 1076, representado pelos REsp 1850512/SP, REsp 1877883/SP, REsp 1906623/SP e REsp 1906618/SP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

os julgamentos finalizados a partir da vigência da MP, isto é, durante a sua vigência e posteriormente à sua eventual conversão em lei.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00132

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Acrescente-se art. 1º-1; e dê-se nova redação ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-1.** A estrutura administrativa do CARF será definida em ato do Poder Executivo, podendo tal atribuição ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes princípios quanto ao julgamento do processo administrativo fiscal:

I – os membros das unidades judicantes do CARF representantes da Fazenda Nacional serão selecionados entre auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil indicados em lista tríplice encaminhada pela RFB que contem com cinco anos de experiência preferencialmente em atividade de julgamento em primeira ou segunda instância;

II – os membros das unidades judicantes do CARF não-representantes da Fazenda serão selecionados entre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 10 (dez) anos, com reputação ilibada, experiência profissional e notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais;

III – aplicam-se aos membros das unidades judicantes do CARF as seguintes hipóteses de impedimento, sendo-lhes vedado exercer suas funções no julgamento do processo administrativo fiscal:

a) em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

LexEdit
CD232275360800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232275360800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

b) de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

c) quando nele estiver postulando seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

d) quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

e) em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

f) quando for ou houver sido sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo ou que represente a parte;

g) quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

h) quando promover ação contra a parte ou seu advogado;

IV – aplicam-se aos membros das unidades judicantes do CARF as seguintes hipóteses de suspeição:

a) amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados ou de pessoa interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até o 3º (terceiro) grau;

b) que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

c) que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

d) quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

LexEdit
CD232275360800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232275360800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Os membros das unidades judicantes do CARF serão designados em ato do Poder Executivo para o exercício de mandato, podendo tal atribuição ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os membros do CARF de que trata o inciso II terão remuneração fixada em ato do Poder Executivo, podendo tal atribuição ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento de membro de unidade judicante do CARF.

§ 4º Poderá o membro das unidades judicantes do CARF declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 5º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

§ 6º O impedimento ou a suspeição será declarado por conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação, o qual, se não for por ele reconhecido, será submetido à deliberação do colegiado.

§ 7º No caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo será devolvido e objeto de novo sorteio no âmbito do mesmo colegiado.

§ 8º Até 5 (cinco) dias da data da reunião de julgamento, o membro da unidade judicante do CARF impedido ou sob suspeição em relação a processo pautado deverá comunicar a situação à Presidência da unidade judicante.

§ 9º O suplente que for convocado em razão do disposto no § 8º não poderá atuar em outra turma, durante toda a sessão de julgamento.

§ 10. É vedada a designação e atuação em unidade judicante do CARF de cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até o 3º (terceiro) grau de ex-membros ou de membros atuais da mesma ou de outra unidade judicante do CARF.

§ 11. No caso de ex-membros, a vedação de que trata o § 10 perdurará pelo prazo de dez anos após a saída do ex-membro do órgão.

LexEdit
CD232275360800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232275360800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 12. Perderá o mandato o membro de unidade judicante do CARF que deixar de observar o disposto nesta Lei ou nas normas que a regulamentem."

"**Art. 5º** Ficam revogados o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

Há alguns anos, a sociedade brasileira ficou estarrecida ao tomar conhecimento dos fatos narrados na Operação Zelotes, os quais ocasionaram a abertura de Comissões Parlamentares de Inquérito no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Conforme o Relatório Final da CPI da Câmara dos Deputados apresentado à Secretaria da Comissão, entre os problemas constatados, encontravam-se os descritos a seguir.

Em primeiro lugar, apontamos a baixa experiência dos conselheiros. No caso dos representantes dos contribuintes, tal experiência era, e ainda hoje o é, de apenas três anos, não havendo sequer exigência de que tais profissionais tenham reputação ilibada.

Quanto aos Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, exigia-se, e ainda hoje se exige, apenas e tão somente experiência de cinco anos no referido cargo.

No caso dos representantes dos contribuintes, é possível que alguém praticamente recém-formado seja selecionado. No caso dos auditores-fiscais, não se pode admitir não seja dada preferência àqueles profissionais que já tenham atuado no julgamento de processos administrativos fiscais.

Tanto em um caso, quanto no outro, o que está em jogo são créditos tributários milionários e, em alguns casos, bilionários. Não havia a previsão de um período mínimo de quarentena para que cônjuges, companheiros, parentes

LexEdit
CD232275360800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232275360800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consanguíneos e afins até o 3º (terceiro) grau de membros ou ex-membros do CARF viessem a atuar no órgão.

Outro fato constatado foi a assimetria entre as hipóteses de suspeição e impedimento previstas nas normas do CARF e nas normas processuais civis, fato este que ainda perdura.

Também foi observada a falta de transparência na seleção dos membros do CARF, o que ainda perdura. Ainda que se tenham verificados avanços no tocante à seleção dos membros do órgão, inclusive com a criação de um Comitê de Seleção, não resta claro como é feita a escolha dos nomes que são indicados a este comitê pelas entidades Confederativas, razão pela qual estamos propondo a realização de um concurso de títulos aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos legais.

Essas são as razões que nos levam a apresentar a Emenda, ressaltando que as normas ora veiculadas dizem apenas e tão somente respeito ao funcionamento do julgamento do processo administrativo fiscal em segunda instância, em nada inovando a estrutura organizacional hoje já existente no Poder Executivo.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Deputado Arlindo Chinaglia
(PT - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD232275360800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232275360800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00133

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1.160/2023)

Altere-se o *caput* do artigo 3º da Medida Provisória 1.160/2023 para a seguinte redação:

"Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

(...)"

JUSTIFICATIVA

No tocante ao prazo disposto no artigo 3º da MP 1160/23, a ampliação do prazo justifica-se na crise econômica atual, face aos efeitos da pandemia sobre a atividade econômica que continuam severos, não obstante o término do prazo de vigência do decreto de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6, de 2020), que reconheceu o estado de calamidade pública em função da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Por isso, tendo em vista que os setores potencialmente beneficiados com a previsão do artigo 3º da MP 1160/23 continuam sofrendo os efeitos decorrentes de interrupções em suas atividades econômicas, por cumprirem as medidas legais restritivas adotadas pelos entes federados, é necessária a extensão do prazo previsto no artigo 3º da MP 1160/23: ajustando a redação para "até 30 de novembro de 2023".

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00134

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1.160/2023)

Art. 1º Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023, que inclui o artigo 27-B na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

Tal limite prejudica o contribuinte, limitando o acesso ao órgão paritário para discussão da exigência fiscal. Vai de encontro, portanto, com o princípio da isonomia[1], já que não permite aos contribuintes que possuem a mesma natureza de exigência fiscal, e não o mesmo valor, o acesso ao julgamento órgão paritário e instância final do processo administrativo fiscal.

Como é cediço, o princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário - artigos 5º e 150, inciso II, da CRFB/88 - não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade. Dito isso, é de se concluir que a proposta do limite proposto pela MP 1160/23 fere a isonomia sob o ângulo do critério para diferenciação, já que não há correlação lógica entre o fator de *discrímen* e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição - adequada correlação valorativa.[2]

Por esse motivo, revela-se necessária a supressão do artigo 4º da MP 1160/23, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados, fundamento lógico, ao fim visado pela diferenciação.

Além da clara violação ao princípio da isonomia tributária, é de notar que a previsão do artigo 4º da MP 1160/23 limita as matérias que serão analisadas por instância superior paritária, o que dificulta o debate técnico mais aprofundado de diversas matérias que, por vezes, não ultrapassam o valor

---

[1] "A isonomia tributária está positivada no art. 150, II, da CF. Constitui uma limitação ao poder de tributar vinculada à ideia de justiça tributária. Veda tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. Editora Saraiva. *E-book*. Não paginado. Capítulo 6 – item 56.

[2] Sobre o tema, vide: RE 640905, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, REPERCUSSÃO GERAL - DJe-018. – Divulgado: 31-01-2018 e Publicado: 01-02-2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

de mil salários-mínimos, como é o caso das multas por descumprimento de deveres instrumentais.

Isso é prejudicial para todos os contribuintes, e, também, para o produtor rural que lida cotidianamente com operações que estão sujeitas a penalidades por descumprimento de deveres instrumentais, tais como emissão de notas fiscais, escrituração de livros, entrega de declarações, dentre outras. Assim como as pessoas jurídicas em geral, os produtores rurais estão sujeitos ao cumprimento de uma série de deveres instrumentais, como declarações, escriturações de livros, emissões de notas fiscais, dentre outros. Nisso, não há diferença alguma.[3]

Desse modo, seja pela clara violação ao princípio da isonomia tributária, seja pela vedação prática de acesso a diversas matérias tributárias relevantíssimas ao órgão paritário de julgamento administrativo, vez que podem não alcançar o valor de mil salários-mínimos, imperiosa a supressão do artigo 4º da MP 1160/23.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA

[3] A título de exemplo, as obrigações acessórias afetas também ao agronegócio: *Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS); Declaração Eletrônica de Serviços (DES); Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA); Declaração do Imposto de Renda Retido Na Fonte (DIRF); Escrituração Contábil Fiscal (ECF); Guia de Informações e Apuração de ICMS (GIA Estadual); Guia de Informações e Apuração de ICMS-ST (GIA – Substituição Tributária); Livros fiscais e comerciais; Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra); Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP); entre outras*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00135

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1.160/2023)

Art. 1º Suprimam-se o art. 1º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que a justificativa para veiculação do tema via medida provisória é a "finalidade disciplinar a proclamação de resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dispor sobre conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade."

Primeiramente, entende-se que a representatividade do voto de qualidade face aos julgamentos do CARF e valores neles discutidos não justificam a alteração dos critérios para voto de qualidade na redação do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 2002.

Isso porque, logo após a aprovação, em março de 2020, pelo Senado Federal do PLV nº 2/2020 mantendo a redação do artigo 19-E incluída pela Câmara dos Deputados, as alterações ensejaram diversas discussões no meio acadêmico, entre conselheiros do CARF Procuradores da Fazenda Nacional, auditores da Receita Federal do Brasil e advogados. Entre os itens de dúvida, estava a relevância dos votos de qualidade nos julgamentos proferidos nos últimos anos e a forma como essa sistemática vem sendo utilizada. [1]

Diante desse cenário, o INPER traçou o perfil dos julgamentos por voto de qualidade e avaliou sua representatividade no universo de julgamentos realizados pelo CARF entre 2017 e 2020. Na comparação tomou como base a média das decisões proferidas no período, constatou-se que as decisões com voto de qualidade representam, na média do período, 18,7% do valor total dos créditos tributários julgados pelo CARF, concentrados em uma média de 5,9% dos recursos apreciados entre janeiro de 2017 e fevereiro de 2020.[2] É de se notar que estamos diante de um espectro reduzido do CARF, não se justificando, per si, a alteração das medidas atualmente vigentes e objeto de amplos debates.

---

[1]Disponível em: *https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/05/Analise_recorrencia_votos_qualidade_Carf_11052020.pdf*

[2]Disponível em: *https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/05/Analise_recorrencia_votos_qualidade_Carf_11052020.pdf*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em segundo lugar, a previsão da medida provisória vai de encontro à divergência aberta pelo Ministro Luis Roberto Barroso, acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo procurador-geral da República - ADI 6399, pelo Partido Socialista Brasileiro - ADI 6403 e pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ADI 6415. [3]

Ali, entendeu-se pelo improvimento das ADIs adotando seguinte tese de julgamento: "É constitucional a extinção do voto de qualidade do presidente das turmas julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), significando o empate decisão favorável ao contribuinte. Nessa hipótese, todavia, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação visando a restabelecer o lançamento tributário".

Ainda, de forma acertada, o voto reconheceu que “o voto de qualidade atribui ao presidente de turma julgadora o poder de proferir dois votos: um ordinário e outro de desempate, o que aponta para uma sistemática de duvidosa constitucionalidade: 1) em face da composição paritária do Carf, entre representantes da Fazenda e do Fisco; 2) em razão de sua subordinação ao Ministério da Economia, o que indica sua integração à estrutura de uma das partes no processo; e que 3) tal voto de desempate é prerrogativa exclusiva do presidente das turmas julgadoras, posição sempre ocupada por representante do Fisco. Esses aspectos indicam uma posição de desequilíbrio, violando, diria, a paridade de armas necessária em cada disputa processual”.[4]

Como já mencionado, mas interessante reforçar, tal entendimento foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, sendo o julgamento suspenso, em maio de 2022, com vista ao Ministro Nunes Marques. Nessa última sessão, portanto, por 5 votos à 1, entendeu-se pela constitucionalidade a extinção do voto de qualidade do presidente das turmas julgadoras do CARF nos casos em que houver empate no

---

[3] Os processos tramitam no Plenário Virtual do STF apensados à ADI 6.399, que já recebeu dois votos, tendo o ministro Alexandre de Moraes pedido vista dos autos em 25 de junho.

[4] Para mais detalhes vide: https://www.conjur.com.br/2021-jul-26/justica-tributaria-voto-qualidade-carf-voto-ministro-barroso-adi-6399.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

Um terceiro ponto é como a sistemática do voto de qualidade era utilizada no CARF antes da alteração do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 13.988/20, como uma contagem em dobro, voto duplo, vez que, sendo paritária sua composição, um mesmo julgador vota duas vezes.

Para entender melhor, vejamos a redação do artigo que vigorava antes da alteração do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 13.988/20, e que a MP 1160 pretende reavivar - art. 25, parágrafo 9º, Decreto 70.235/72, os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. Então, havendo divergência na votação, o voto do presidente, representante da Fazenda Nacional será computado duas vezes.

Ora, muito diferente daquilo que prevê o artigo supracitado, o artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 com a alteração da Lei nº 13.988/20 traz justamente que não será computado em dobro o voto do presidente em caso de empate, mas que, caso haja dúvida quanto à possibilidade de exigência fiscal in casu, o contribuinte será eximido de tal cobrança, sem acrescer contagem em dobro ou duplicada. A lógica é de que, caso remanesça qualquer dúvida sobre a legitimidade da exigência estatal o cidadão deve ser eximido, tal qual deve ser o voto de minerva efetivamente.[5]

A sistemática de computar em dobro o voto é absolutamente incompatível com um órgão paritário, como é o caso CARF, vez que não estaríamos diante de um julgamento efetivamente paritário, pensando em um caso prático, em uma turma composta por oito conselheiros, casos das turmas

[5] O voto de qualidade ou de minerva é um dos meios empregados para a superação de situações de impasse em um julgamento. Atribui-se a um dos julgadores, normalmente o presidente do órgão colegiado, o poder de desempatar a votação, fazendo com que a sua posição prevaleça. Há notícia de que esse instrumento seja utilizado por inúmeros órgãos e entidades públicas no Brasil, a exemplo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Tribunal de Contas da União – TCU, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Vide: Voto do Ministro Luiz Roberto Barroso na ADI 6399, página 11. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5899306

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

ordinárias, quatro conselheiros representantes da fazenda e quatro conselheiros representante dos contribuintes, aqui teríamos, em verdade, 9 conselheiros, já que o conselheiro representante da fazenda e presidente da turma possui dois votos.

Agora pergunta-se, ainda, por qual razão isso é tão problemático para o CARF, ora, o contencioso administrativo fiscal possui claramente um interesse direto da Fazenda Pública, é de se reconhecer, portanto, que a proposição da MP 1160 desequilibra a relação Fisco – Contribuinte no processo administrativo fiscal.

E a estruturação do contencioso administrativo fiscal se dá justamente para que um órgão técnico-especializado e paritário possa lidar com esse quadro de complexificação de interesses ali envolvidos e a respectiva necessidade de que não deságuem no judiciário. É uma opção estatal de desconcentração/delegação para órgãos técnicos temas de grande especialização e complexidade, permitindo-lhes interpretação e aplicação de cunho mandatório, é o caso atualmente: agências reguladoras, tribunais administrativos, Conselhos Administrativo (Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF; Comissão de Valores Mobiliários – CVM; Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, entre outros), Tribunais Arbitrais, Tribunais de Contas e muitos outros.

Esses pontos permitem identificar liames que precisam ser bem definidos para que não tenhamos insegurança jurídica e o contribuinte possa confiar na solução paritária do litígio, utilizando a estrutura estatal administrativa criada para tanto. Por essas razões entende-se que os artigos 1º e 5º da MP 1160 devem ser suprimidos.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00136

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Suprime-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.160/2023, que incluiu o artigo 27- B na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda garante efetividade ao princípio constitucional da isonomia e a seu corolário, o princípio constitucional da isonomia tributária (art. 150, II CRFB/88), além de atender ao princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição (art. 5°, LV CRFB/88), limitadores do poder de legislar, ainda que exercido pelo Poder Executivo.

O art. 4º da MP 1.160/23 afronta os direitos constitucionais dos contribuintes, aumentando sua hipossuficiência em relação ao Fisco já que aumenta em mais de 16 (dezesseis) vezes o valor das causas em relação às quais o cidadão não pode exercer o direito de ter sua demanda reapreciada judicialmente.

O eminente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[1] afirma: *"a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado*

[1] *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", p. 14*

LexEdit
CD237493199800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237493199800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

pelos textos constitucionais em geral, ou de modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes".

Pelo exposto, entende-se pela supressão do artigo 4º da MP 1160/23.

Brasília, ____ de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG

LexEdit
CD237493199800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237493199800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00137

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Suprime-se os artigos 1º e 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca garantir efetividade ao princípio constitucional da isonomia e a seu corolário, o princípio constitucional da isonomia tributária, limitadores do poder de legislar, ainda que exercido pelo Poder Executivo.

Até a edição da MP 1.160/2022, os julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf cujos votos resultavam em empate eram decididos por um critério conforme a CF/88, normatizado no art. 19-E da Lei n. 10.522/02 : "em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte".

A Medida Provisória ora analisada restabeleceu no art. (inserir o artigo da MP) o voto de qualidade nas decisões do Carf - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Isso significa que, durante a vigência do ato do Poder Executivo, o desempate reflete sempre a vontade da Fazenda Nacional, já que

LexEdit
CD237544257200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237544257200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

o cargo de presidente do colegiado só pode ser ocupado por (inserir o que fala a legislação sobre requisitos).

Em conformidade com as limitações constitucionais do poder normativo, esta Casa não deve admitir que prospere norma contrária ao art. 5o caput e 150, inciso II da Constituição Federal e, ainda, ao art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN.

Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, nº 7.437, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 5º da referida MP, com contundentes fundamentos, demonstrando que a justificativa da MP não têm o condão de alcançar as suas finalidades de redução de prejuízo e aumento da arrecadação federal, ocasionando, ao contrário, gravíssimos danos aos contribuintes pela subversão do processo legislativo e da própria função do CARF, que é resolver, de forma imparcial, o contencioso tributário, atestando a legalidade do lançamento.

Vale ressaltar que, no período em que vigorava o empate favorável ao contribuinte (14.04.2020 a 12.01.2023), a arrecadação federal aumentou significativamente, conforme dados publicados no Portal da Transparência do Governo Federal pela Controladoria Geral da União.

Neste fio, a peça inicial da referida ADI aclarou a inexistência de relevância e urgência que justificassem a edição de medida provisória, razão pela qual o ato normativo editado pelo Poder Executivo confrontou a competência constitucional do Congresso Nacional.

Assim, entende-se pela supressão dos artigos 1º e 5º da MP 1160/2022.

LexEdit
CD237544257200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237544257200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Brasília, ____ de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG

LexEdit
CD237544257200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237544257200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00138

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.160, de 2023)

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, as seguintes alterações à Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

"Art. 1º .....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial." (NR)

Parágrafo único – revogado

Art. XX O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto ° 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00139

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Suprimam-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.988, de 2020, incluiu o art. 19-E à Lei nº 10.522, de 2002, para prever que em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

A MP 1.160, de 2023, por sua vez, trouxe novamente a regra anterior de solução dos litígios fiscais julgados pelo CARF nos casos de exigência de créditos tributários, qual seja, o voto de qualidade volta a fazer parte do ordenamento jurídico, afastando a regra que favorecia os contribuintes em caso de empate.

Trata-se de um tema que existem argumentos para ambos os lados. Por um lado, argumenta-se que a extinção da regra de desempate em favor dos contribuintes aumentaria a insegurança jurídica e representaria um retrocesso ao ambiente tributário brasileiro, por gerar lentidão processual, instabilidade e imprevisibilidade, num momento de necessária retomada de crescimento.

O estoque do contencioso do CARF ultrapassou R$1,2 trilhão, e tendo o CARF como mero tribunal administrativo de passagem, visto que as autuações fiscais mantidas na esfera administrativa por voto de desempate em favor do fisco costumam ser judicializadas pelos contribuintes e tendem a ser canceladas nesta esfera, haverá um acréscimo considerável de processos na esfera judicial. O

LexEdit
CD231464744400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231464744400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tempo médio de encerramento de um processo judicial gira em torno de 15 anos, implicando custos desnecessários tanto aos contribuintes quanto ao fisco, e sem o ganho imediato de arrecadação almejado pelo governo.

Por outro lado, existe uma corrente que entende que a extinção do voto de qualidade desvirtua os princípios de presunção de legitimidade do ato administrativo cujo corolário é a supremacia do interesse público sobre o privado.

Raros são os países que possuem composição paritária para o órgão administrativo que faz coisa julgada (decisão de mérito, na esfera administrativa, que não cabem mais recursos). Na grande maioria dos países esta é atribuição interna da administração tributária. Nos países onde há participação da sociedade civil essa representação não é exclusiva das corporações empresariais. Cabe esclarecer nesse ponto que os contribuintes que irão compor o CARF são escolhidos por meio de indicações das Confederações representativas de categorias econômicas[1]. Tal formação, segundo acórdão do TCU, pode interferir na imparcialidade de seus votos. Mas não apenas isso, a escolha pode se basear no fato de já haver conhecimento prévio da escola e/ou doutrina seguida por àquele conselheiro a que se busca, com razoabilidade grau de certeza de como se posicionariam em determinadas teses em julgamento.

Muito menos comum são os países que adotam a regra de o empate de mérito, na última instância administrativa, se resolver a favor do contribuinte.

Outro ponto sensível refere-se à impossibilidade de a União pleitear reparação judicial caso perca na esfera administrativa, ou seja, quando a decisão é pró contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 156, inciso IX, do CTN que assim dispõe, in verbis, "Extinguem o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória". Assim, sempre que a decisão seja favorável ao contribuinte, terse-á o efeito de extinção do crédito, e, por conseguinte, a afastabilidade da Fazenda Pública do acesso ao Poder Judiciário.

Empiricamente, após a extinção do voto de qualidade, um consequência que tem chamado atenção refere-se às teses em que a Fazenda ganhou no Judiciário e que estão sendo rediscutidas no âmbito do CARF. Ao serem rediscutidas, a Fazenda está saindo derrotada por causa do empate pró

LexEdit
CD231464744400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231464744400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuinte. Contribuindo, destarte, para uma anomalia do sistema de solução de controvérsias.

Cabe destacar que uma decisão empatada tem uma força persuasiva muito baixa para que haja mudança de entendimentos da Administração Tributária. Tampouco tem força necessária para alterações de condutas por parte dos contribuintes. Portanto, a consequência natural é um desincentivo à conformidade fiscal e pagamento espontâneos. Isso porque as grandes empresas tendem a apresentar grandes teses jurídicas que empurram as decisões para o CARF certos de que o empate lhes garantirá vitória.

Importante observar ainda que as decisões por voto de qualidade no âmbito do CARF representavam, entre 2017 e 2020, entre 5 e 7% dos resultados dos processos julgados, no entanto, a maior parte delas era aplicada aos processos de valores vultosos de interesse de grandes corporações, via de regra envolvendo discussões sobre planejamentos tributários considerados abusivos pelo Fisco e/ ou sobre a interpretação de normas legais, tais como a tributação de lucros no exterior ou ajustes de preços de transferência. Estima-se que mais de 25% dos votos de qualidade em 2019, e cerca de 40% até fevereiro de 2020, foram favoráveis aos contribuintes.

Tal mudança no voto de qualidade tem trazido perdas de cerca de R $ 60 bi ao ano para os cofres públicos, seja por revisões de teses já pacificadas no judiciário, seja pela simples extinção do crédito tributário e de multas quando dos empates. Uma das consequências para se estancar a sangria foi parar de julgar (desaceleração). A quantidade de processos parados no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), como relatado acima, já superou a marca de R$ 1,2 trilhão, ante R$ 600 bilhões do ano imediatamente anterior.

Claramente aperfeiçoamentos precisam ser feitos. E o principal deles refere-se a forma de composição deste tribunal. Uma dessas soluções passaria pela exigência de concurso público para a assunção do cargo, conferindo parcela de isenção nas decisões tomadas já que não haveria a presunção de interesses das partes, como atualmente pode acontecer. Contudo, trata-se de iniciativa privativa do Presidente da República a criação de cargos na administração direta federal, conforme disposto no art. 61, §1º, II, a da CF/88. Por essa razão, proponho a

LexEdit
CD231464744400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231464744400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

manutenção da sistemática atual, qual seja, a regra que favorece os contribuintes em caso de empate, até que seja alterada a forma de composição do CARF.

[1] http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=103146

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD231464744400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231464744400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1160
00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....
.....
§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial.

Art. 2º .....
I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União, ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal;
.....

LexEdit
CD232505884500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232505884500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

"Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários e em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Art. 11. .....
§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.
§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput, e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.
§ 2º É vedada a transação que:
.....
IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A.

Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada.

LexEdit
CD232505884500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232505884500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

Parágrafo único – revogar (NR)

Art. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações que possam envolver a aceitação de seguro garantia ou carta fiança pela

LexEdit
CD232505884500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232505884500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm aproximadamente R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, do inciso I do art. 2º, dos §1º-A e inciso IV do §2º do art. 11, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Ao propor a evolução da redação do Art. 10-A, a emenda possibilitar que a transação ocorra diretamente com a Receita Federal, dispensando o encaminhamento em Dívida Ativa ou a intervenção da AGU, de forma célere e respeitando os mesmos critérios de recuperabilidade, evitando o potencial litígio com redução da burocracia. Ao retirar a menção a Lei Complementar nº 73/1993, reconhece que a Lei Orgânica da AGU não se aplica à Receita Federal do Brasil, pois esta é órgão específico e singular da estrutura do Ministério da Economia responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles

LexEdit
CD232505884500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232505884500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

incidentes sobre o comércio exterior. Além de atuar no combate e na prevenção aos ilícitos fiscais e aduaneiros, Receita Federal também possui precedência constitucional dentro de sua área de competência e jurisdição, na forma da lei (art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal) e a necessidade de evocar a AGU para representar extrajudicialmente a Receita Federal gera conflito com potencial de limitar a transação e de anular todos os parcelamentos já realizados com a RFB, sem a representação da AGU.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto nº 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Diante do exposto, propomos a alteração do dispositivo sugerido a fim de aprimorar o texto apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD232505884500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232505884500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00141

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se deseja suprimir restabelece o voto de qualidade nas sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). São diversos os argumentos para isso, iniciamos com a afirmação de que o órgão não se destina a arrecadar ou aumentar as receitas do Poder Público, mas, sim, a garantir o controle da legalidade, promovendo, com a composição paritária, a justiça no processo administrativo fiscal. Portanto, a mudança proposta pela Medida Provisória que tem por uma de suas justificativas a arrecadação e equilíbrio fiscal colidem diretamente com a própria natureza da instituição.

Tal distorção da Instituição e volta de instituto que fere o Princípio do in dubio pro contribuinte representam flagrante INSEGURANÇA JURÍDICA, um dos fatores que integram o malfadado Custo Brasil, tendo em vista que o art. 19-E da Lei 10.522/2002, inserido pelo art. 28 da Lei 13.988/2020, que acabou com o voto de qualidade no CARF, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República. A medida, inclusive, está sendo objeto de julgamento das ADIs 6399, 6403 e 6415, que, por maioria de votos dos Ministros do STF, tem posição pela constitucionalidade do dispositivo.

LexEdit
CD236294322400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236294322400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

Em vista do exposto, torna-se necessário suprimir o art. 1º da MP, por interesse público, mantendo a natureza do CARF como órgão revisor de atos da Administração Fiscal e preservando a segurança jurídica.

Sala da comissão, 27 de março de 2023.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
deputado federal; vice-lider da bancada do UB

LexEdit
CD236294322400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236294322400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1160
00142

EMENDA Nº

(À Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Supressiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Art. 1º Suprima-se o art. 1º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Vários são os motivos que podemos enumerar dos prejuízos com a volta do voto de qualidade, dentre eles vários princípios que ferem a Administração Pública.

Inicio pela violação do princípio da isonomia, que estabelece que todos os contribuintes devem receber o mesmo tratamento por

CD236943388300

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236943388300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

parte do Estado. Isso ocorre porque o voto do presidente tem um peso maior do que o dos demais conselheiros, o que pode gerar uma distorção na decisão final. Isso pode levar a uma desigualdade de tratamento entre os contribuintes que recorrem ao CARF.

Como também o voto de qualidade pode levar a uma quebra da imparcialidade dos conselheiros do CARF. Isso porque o presidente pode utilizar seu poder de voto para favorecer determinada posição, sem levar em conta a fundamentação técnica e jurídica do caso em questão. Isso pode gerar uma sensação de arbitrariedade nas decisões tomadas pelo conselho.

Sem contar o prejuízo do direito de defesa do contribuinte. Onde a decisão final do CARF pode ser influenciada pelo voto do presidente, mesmo que os argumentos apresentados pelo contribuinte sejam sólidos e bem fundamentados. Isso pode gerar uma sensação de insegurança jurídica, pois a decisão tomada pode não ser baseada exclusivamente na análise técnica do caso.

Risco de decisões políticas e econômicas: O voto de qualidade pode criar um ambiente propício para decisões influenciadas por interesses políticos e econômicos, em detrimento do interesse público e dos direitos dos contribuintes. Isso pode gerar uma sensação de falta de transparência nas decisões do CARF e diminuir a credibilidade do conselho perante a sociedade.

Em resumo, não faltam argumentos sólidos para sustentar a posição contrária ao voto de qualidade, como bem alinhados nos parágrafos anteriores, como a violação do princípio da isonomia, o

CD236943388300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236943388300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

desrespeito à imparcialidade dos conselheiros, o prejuízo ao direito de defesa dos contribuintes e o risco de decisões políticas e econômicas.

Desse modo, pela relevância do tema tratado, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal JÚNIOR MANO

PL/CE

CD236943388300

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236943388300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00143

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se deseja suprimir restabelece o voto de qualidade nas sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). São diversos os argumentos para isso, iniciamos com a afirmação de que o órgão não se destina a arrecadar ou aumentar as receitas do Poder Público, mas, sim, a garantir o controle da legalidade, promovendo, com a composição paritária, a justiça no processo administrativo fiscal. Portanto, a mudança proposta pela Medida Provisória que tem por uma de suas justificativas a arrecadação e equilíbrio fiscal colidem diretamente com a própria natureza da instituição.

Tal distorção da Instituição e volta de instituto que fere o Princípio do in dubio pro contribuinte representam flagrante INSEGURANÇA JURÍDICA, um dos fatores que integram o malfadado Custo Brasil, tendo em vista que o art. 19-E da Lei 10.522/2002, inserido pelo art. 28 da Lei 13.988/2020, que acabou com o voto de qualidade no CARF, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República. A medida, inclusive, está sendo objeto de julgamento das ADIs 6399, 6403 e 6415, que, por maioria de votos dos Ministros do STF, tem posição pela constitucionalidade do dispositivo.

LexEdit
CD232759067300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232759067300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em vista do exposto, torna-se necessário suprimir o art. 5º da MP, por interesse público, mantendo a natureza do CARF como órgão revisor de atos da Administração Fiscal e preservando a segurança jurídica.

Sala da comissão, 27 de março de 2023.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
deputado federal; vice-lider da bancada do UB

LexEdit
CD232759067300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232759067300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00144

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Suprimam-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se deseja suprimir restabelece o voto de qualidade nas sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). São diversos os argumentos para isso, iniciamos com a afirmação de que o órgão não se destina a arrecadar ou aumentar as receitas do Poder Público, mas, sim, a garantir o controle da legalidade, promovendo, com a composição paritária, a justiça no processo administrativo fiscal. Portanto, a mudança proposta pela Medida Provisória que tem por uma de suas justificativas a arrecadação e equilíbrio fiscal colidem diretamente com a própria natureza da instituição.

Tal distorção da Instituição e volta de instituto que fere o Princípio do *in dubio pro contribuinte* representam flagrante **INSEGURANÇA JURÍDICA,** um dos fatores que integram o malfadado Custo Brasil, tendo em vista que o art. 19-E da Lei 10.522/2002, inserido pelo art. 28 da Lei 13.988/2020, que acabou com o voto de qualidade no CARF, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República. A medida, inclusive, está sendo objeto de julgamento das ADIs 6399, 6403 e 6415, que, por maioria de votos dos Ministros do STF, tem posição pela constitucionalidade do dispositivo.

Em vista do exposto, torna-se necessário suprimir os arts. 1º e 5º da MP, por interesse público, mantendo a natureza do CARF como órgão revisor de atos da Administração Fiscal e preservando a segurança jurídica.

LexEdit
CD237062099500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237062099500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 27 de março de 2023.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD237062099500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237062099500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00145

MPV 1160 DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art. X – Conforme o disposto no art. 150, inciso IV da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribuna Federal, fica cancelada qualquer excesso de multa em autuação fiscal, que exceda aos 100% (cem por cento) do montante de crédito tributário apurado, inscrita ou não em dívida ativa da União, mesmo que esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas, que pelas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

§ 1º A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional providenciará, de ofício, o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa de todo o montante de multa que exceda os 100% (cem por cento), independente de provocação do contribuinte, se obrigando a comunicar, nas execuções fiscais em andamento, o respectivo cancelamento.

§ 2º Sobre as autuações fiscais com multa superior aos 100% (cem por cento), já pagas total ou parcialmente pelo contribuinte, apenas poderão ser reavidas mediante a busca do direito diretamente ao Poder Judiciário, se não estiver precluso o prazo para propositura de ação de ressarcimento, que determinará ao seu final, o montante de ressarcimento apurado, a ser liquidado através de precatório judicial, ou compensado com tributos a serem pagos pelo contribuinte."

JUSTIFICAÇÃO

CD236014871100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236014871100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em que pese reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, a Receita Federal permanece implementando multas acima de 100% do crédito tributário, considerado como confisco pelas decisões judiciais, causando enormes prejuízos aos contribuintes e despesas com honorários advocatícios.

Outrossim, ressalto que muitas vezes há grandes perdas financeiras, pois muitos dos contribuintes, tendo perdido a discussão sobre a exigibilidade do tributo, acabam se conformando com a verdadeira extorsão praticada pelo Fisco, muitas vezes de natureza política.

A insubordinação da Receita Federal em relação à legislação e as decisões judiciais, não podem ser premiadas com a arrecadação compulsória daquilo que não é devido pelo contribuinte, mesmo depois que ele perca discussão sobre o respectivo auto de infração.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares na aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2023.

Deputada **Dani Cunha**

União- RJ

CD236014871100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236014871100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00146

MPV 1160 DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º, constante da MP 1160/2023 a seguinte redação :

"Art. 1º Fica criado o Conselho Resolutivo de Conflitos Fiscais, que será responsável única e exclusivamente por desempatar as votações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 1º O conselho será composto de 3(três) membros, sendo um designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, um designado pela Câmara dos Deputados e um designado pelo Senado Federal, na forma dos seus respectivos regimentos internos, com mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º O conselho será presidido pelo representante do Ministro da Fazenda e se reunirá sempre que necessário, em reuniões ordinárias e extraordinárias, convocadas com pauta agendada e distribuída, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo as partes intimadas pela respectiva publicação.

§ 3º O resultado das deliberações do Conselho Resolutivo de Conflitos Fiscais será o resultado definitivo da respectiva votação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º De acordo com a Súmula 28 do STF, fica vedada a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial, na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário, assim como fica vedado qualquer arrolamento de bens, para garantia da exigibilidade contestada.

CD231294228900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231294228900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Na hipótese em que seja contestada judicialmente a exigibilidade do crédito tributário, fica suspensa a inscrição na dívida ativa da União, até a decisão definitiva do processo judicial.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na MP 1160/2023, de restabelecimento do voto de qualidade nos julgamentos do CARF, propõe restabelecer uma prática desleal contra o contribuinte, bem como promover novos julgamentos sobre temas já pacificados no respectivo Conselho.

Outrossim, torna-se necessário o estabelecimento de uma nova modalidade de desempate das votações, visando um equilíbrio no processo decisório. Sendo assim, propomos transferir a maioria que comporá o desempate das votações para membros escolhidos pelo Congresso Nacional.

A existência de representante da Câmara dos Deputados implicará a presença dos contribuintes na decisão, assim como um representante do Senado Federal acarretará a representação dos Estados - que são afetados pelas decisões tomadas pelo CARF.

Em paralelo, é implementado ao texto da lei da Medida o enunciado da Súmula 28 do STF, vedando a imposição de depósito para ações judiciais que contestem a exigibilidade do tributo, agregando a obrigatoriedade da suspensão da inscrição em dívida ativa, assim como a vedação do arrolamento de bens, quando contestada a exigibilidade.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares na aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2023.

Deputada **Dani Cunha**

CD231294228900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231294228900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

União- RJ

CD231294228900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231294228900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00147

MPV 1160 DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art. Y – Será vedada a edição de qualquer ato pela Secretaria Especial da Receita Federal, que vise estabelecer regulamentação sobre normas transformadas em instrumentos legais pelo Congresso Nacional, que não configurem a mera reprodução do texto de lei, sem qualquer alteração ou norma própria de natureza interpretativa.

§ 1º A edição de qualquer ato em desacordo com o texto legal, assim como a emissão de auto de infração baseado no respectivo ato, implicará em nulidade, bem como a responsabilização civil e criminal do servidor responsável pela edição daquele ato, assim como do servidor responsável pela edição do consequente auto de infração.

§ 2º Fica revogado o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria ME 284 de 27 de julho de 2.020, bem como todos os atos praticados, com base no referido dispositivo revogado.

§ 3º Na hipótese em que a exigência de crédito tributário seja derrubada pelo contribuinte, em função de norma da Secretaria da Receita Federal em desacordo com a legislação vigente, será assegurado ao contribuinte os honorários de sucumbência, pagos pela União, estabelecidos por vitória em demanda administrativa ou judicial, limitados a 10% do valor do crédito tributário exigido em auto de infração, cabendo direito de regresso contra os servidores responsáveis."

CD231674029000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231674029000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA :

É uma característica da atuação da Receita Federal a insubordinação às legislações aprovadas pelo Congresso Nacional, assim como a edição de atos, que a pretexto de buscarem a mera regulamentação da legislação, na verdade pretendem alterar as normas aprovadas pelo Poder Legislativo, sempre em desfavor do contribuinte.

Além disso, as normas editadas pela Receita Federal servem de instrumento para a lavratura de autos de infração, cuja consequência é entupir o CARF e o Poder Judiciário de contestações às respectivas normas.

Os contribuintes autuados são obrigados a constituir advogados, o que implica em algo dispendioso. Da mesma forma, determinadas empresas são obrigadas a efetuar provisões em seus balanços, sobre contendas desprovidas de amparo na legislação.

A proposta também estabelece honorários de sucumbência para o contribuinte em virtude da edição de auto de infração em desacordo com a legislação vigente, no intuito de permitir o pagamento das despesas com os advogados contratados pelo mesmo, para a defesa contra as ilegalidades de tentativa de cobranças do Fisco.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares na aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2023.

Deputada **Dani Cunha**

União- RJ

CD231674029000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231674029000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00148

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Suprimam-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O voto de qualidade previsto na legislação brasileira se aplica também no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que é um órgão administrativo responsável por julgar recursos de contribuintes em processos fiscais.

Até março de 2020, o voto de qualidade permitia ao presidente da turma julgadora, representante da Fazenda Pública, em caso de empate na votação, desempatar a lide. Muito se debatia sobre a justiça fiscal do voto de qualidade emanado por um representante da Fazenda Pública. Notadamente haveria de se intuir uma vantagem injusta à Fazenda Pública em detrimento dos contribuintes.

A Lei nº 13.988, de 2020, para dirimir possível parcialidade no julgamento, incluiu o art. 19-E à Lei nº 10.522, de 2002, para prever que em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não se aplicaria o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo- se favoravelmente ao contribuinte.

Contudo, a MP nº 1.160, de 2023, repristinou o instituto do voto de qualidade trazendo novamente a regra anterior de desempate, qual seja, a palavra final será dada por representante da Fazenda Pública.

LexEdit
CD239582576500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239582576500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

A presente emenda visa, por justiça fiscal, trazer de volta a sistemática adotada pela Lei nº 13.988, de 2020, que é a solução favorável ao contribuinte em caso de empate.

Sala da comissão, 24 de março de 2023.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)

LexEdit
CD239582576500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239582576500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00149

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade

EMENDA Nº

Acrescente-se novo artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. XX A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando revogado o parágrafo único do art. 14:

"Art. 1º .....

.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 2º .....

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União, em cobrança ou em contencioso administrativo fiscal;

CD234690133100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234690133100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

"Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários e em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

§ 1º-A Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput, e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em cobrança ou em contencioso administrativo fiscal, ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

§ 2º .....

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União e aqueles em cobrança ou em contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A.

....." (NR)

"Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e em contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada.

....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam

CD234690133100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234690133100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

Parágrafo único. (revogado)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações que possam envolver a aceitação de seguro garantia ou carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontravam em cobrança pela Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantinham aproximadamente R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos

CD234690133100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234690133100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em dívida ativa da União, ao propor a alteração do § 5º do art. 1º, do inciso I do art. 2º, dos § 1º-A e inciso IV do § 2º do art. 11, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela Lei n° 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Ao propor a evolução da redação do Art. 10-A, a emenda possibilita que a transação ocorra diretamente com a Receita Federal, dispensando o encaminhamento em Dívida Ativa ou a intervenção da AGU, de forma célere e respeitando os mesmos critérios de recuperabilidade, evitando o potencial litígio com redução da burocracia. Ao retirar a menção a Lei Complementar nº 73/1993, reconhece que a Lei Orgânica da AGU não se aplica à Receita Federal do Brasil, pois esta é órgão específico e singular da estrutura do Ministério da Economia responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior. Além de atuar no combate e na prevenção aos ilícitos fiscais e aduaneiros, Receita Federal também possui precedência constitucional dentro de sua área de competência e jurisdição, na forma da lei (art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal) e a necessidade de evocar a AGU para representar extrajudicialmente a Receita Federal gera conflito com potencial de limitar a transação e de anular todos os parcelamentos já realizados com a RFB, sem a representação da AGU.

Alterando a redação do § 1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que constava na redação original da Lei nº 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a

CD234690133100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234690133100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CELSO SABINO

2023-2813-1

CD234690133100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234690133100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00150

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade

EMENDA Nº

Acrescente-se novo artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. XX O art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar a redação do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a emenda amplia de 30 (trinta) para 120 (cento e vinte dias) o

CD234044241300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234044241300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prazo no qual os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CELSO SABINO

CD234044241300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234044241300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00151

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória n° 1160, de 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória n 1.160, de 2023, passará a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art.25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

.....

§ 12. A remuneração dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, será mantida integralmente nas hipóteses de:

I – gozo de licença-maternidade ou de licença-paternidade;

II – gozo de férias remuneradas;

CD235830932500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235830932500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – afastamento em razão de motivos de saúde, doença ou acidente, mediante comprovação, por período não superior a 90 (noventa) dias, em situações consideradas graves a ser definido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ou em situações justificadas para adoção de medidas urgentes;

IV – luto, nos termos do artigo 473, I do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

V - licença casamento, nos termos do artigo 473, II do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

VI – licença saúde para acompanhamento de familiares até segundo grau;

VII – gozo de feriados conforme o calendário do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais importantes alterações sugeridas pela Emenda é a inclusão do §12, no Art. 25 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, referente à licenças maternidade, paternidade remuneradas.

A iniciativa tem o condão de deliberar taxativamente sobre os direitos fundamentais dos conselheiros Representantes dos Contribuintes, e equiparar não só a direitos detidos pelos Representantes da Fazenda, mas como também por qualquer trabalhador(a) que exerce função ou atividade em regime de exclusividade.

Isso porque um dos direitos expressamente previstos na Constituição Federal são os de licenças-maternidade e paternidade remunerada:

CD235830932500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235830932500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> XVIII - **licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;**
>
> XIX - **licença-paternidade**, nos termos fixados em lei"; (grifamos).

O direito é fundado nos princípios da proteção à família (art. 226), bem como ao direito fundamental da mulher exercer sua maternidade com as condições mínimas necessárias, e principalmente da proteção do Estado ao nascituro. Tais garantias, infelizmente, não são asseguradas aos conselheiros representantes dos Contribuintes, mas, apenas, aos conselheiros representantes da Fazenda, com a justificativa de que tal direito advém do cargo efetivo de Auditor-Fiscal.

Na situação atual, mães no estado puerperal e pais de recém-nascidos, para receberem a remuneração da função de Conselheiro, não podem deixar de comparecer às sessões de julgamento.

Temos exemplos de mães com recém-nascidos de menos de um mês de vida tendo de abandonar seus filhos pois, se não viajam a Brasília para as sessões de julgamento, simplesmente não recebem a remuneração de conselheiras. Há também casos de pais que não puderam acompanhar o nascimento de seus filhos, pois tal evento coincidiu com a semana de reunião de julgamento, o que os força a optar por acompanhar o nascimento do próprio filho e não receberem qualquer remuneração, ou perderem esse momento para receber a remuneração necessária para custear os cuidados de que um recém-nascido precisa.

Como visto, sendo direito essencial de qualquer trabalhador em razão da dignidade da pessoa humana, bem como um direito do próprio recém-nascido, não se mostra razoável qualquer distinção pela função originalmente ocupada, porquanto confronta a Constituição e os Tratados e Acordos Internacionais firmados pelo Brasil, além de representar verdadeira afronta à moralidade da administração pública.

Portanto, a inclusão dos incisos I e II ao § 12 do Art. 25 proporciona segurança e equivalência, além de conferir dignidade ao exercício

CD235830932500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235830932500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

da função desempenhada, tal qual concedido aos Representantes da Fazenda.

1. FÉRIAS E FERIADOS

Da mesma forma, os Conselheiros (as) representantes dos Contribuintes não gozam de férias remuneradas e, tampouco, de férias, não obstante a atuação em regime de exclusividade ao CARF com mandato de 2 anos.

Assim como as licenças remuneradas, as férias representam direito social básico de todo aquele que trabalha (independentemente da classificação atribuída ao regime jurídico que rege sua função pública) previsto pelo art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> **XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal."**

Mais uma vez, com base no cargo de origem, o direito é assegurado aos conselheiros representantes da Fazenda, afastando, novamente, a equidade de direitos.

Logo, o inciso II, do §12 no Art. 25 do Decreto nº 70.235/72 dispõe de igualdade de direitos entre os conselheiros representantes da Fazenda e dos Contribuintes, além de proporcionar direitos fundamentais básicos conferidos a todo cidadão que trabalhe exercendo cargo ou função, nos termos históricos da República Federativa do Brasil.

No regime atual, os Conselheiros representantes da Fazenda têm uma meta total inferior aos conselheiros indicados pelas confederações de contribuintes, e recebem no anualmente pelo menos 1 lote de processos a menos, justamente porque possuem férias, direito negado aos conselheiros das representações.

Isso sem falar dos feriados. Nestas datas comemorativas, enquanto os Conselheiros indicados pela Fazenda Nacional gozam de descanso, os conselheiros dos contribuintes trabalham sem qualquer respaldo da equipe do CARF, que não trabalha em tais feriados. Por isso, os Conselheiros não só têm suas metas estabelecidas sem o "desconto" de qualquer feriado, em

CD235830932500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235830932500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

disparidade com seus pares fazendários, como também **tem o ônus de trabalhar em feriados sem contar com o suporte da equipe interna do CARF** que tanto é essencial ao desempenho da função de conselheiro.

Frisa-se que, a função exercida pelos Conselheiros (as) é de extrema relevância, pois julgam valores de grande monta em processos tributários de alta complexidade que exigem especializado conhecimento jurídico, sendo que a disparidade de garantias face aos Conselheiros representantes da Fazenda ocasiona grande rotatividade, refletindo em prejuízo sobre a efetividade de processos julgados pelo Órgão.

2. AFASTAMENTO POR MOTIVOS DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

Assim como visto nos tópicos anteriores, ocorre de igual modo no que diz respeito aos direitos a afastamento por doenças do próprio Conselheiro, de dependentes ou familiares até 2º grau, como também, em casos de luto ou casamento.

Aos Conselheiros representantes da Fazenda é legalmente oferecido tal direito, enquanto inexistente aos representantes dos contribuintes, por falta de previsão legal/Regimental, mesmo que a Constituição Federal determine em seu art. 196 o direito de amparo à saúde, a saber:

> "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Aliás, aos representantes dos contribuintes é garantido o direito de não sofrer desconto na remuneração, desde que aceito o atestado de saúde (muitos casos – inclusive por diagnóstico de Câncer - não foram aceitos sem qualquer justificativa técnica). Caso contrário, os dias afastados são deduzidos da remuneração, como já mencionado acima.

Outra situação marcante é a das Conselheiras mães e Conselheiros Pais, que não têm aceita como justificativa para ausência das sessões de julgamento situações de doença de seus filhos. Há pouco vivenciou-se o drama de uma Conselheira que, em meio à sessão de julgamento, teve seu filho internado com dengue hemorrágica, e não pode se ausentar da sessão para

CD235830932500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235830932500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

acompanhá-lo no hospital, pois foi alertada de que se assim o fizesse não receberia a remuneração de Conselheira.

A celeuma decorre de uma falta de regramento que confere ao órgão ampla discricionariedade na análise das situações.

Com isso, novamente resta configurada a violação de direitos conferidos pela Constituição Federal, o que pode ser sanado através da presente proposta.

3. LUTO

O direito a luto, da maneira como hoje regido, é interpretado de maneira distorcida, entendendo-se haver rol exaustivo de parentes cujo falecimento permite o luto (cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos).

A lista é interpretada de maneira exaustiva e exclui outros parentes de igual grau de parentesco. Por exemplo, o falecimento de um avô ou avó (e sabemos que no Brasil muitas pessoas são criadas por seus avós), não é elencado como causa de luto, sendo negado o afastamento nesses casos.

Mais adequado é o regramento de maneira equivalente ao que dispõe a CLT.

Desse modo, em razão de todo exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, _____ de março de 2023

...**Fred Linhares**
Deputado Federal - Republicanos/DF

CD235830932500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235830932500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00152

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória n° 1160, de 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória n 1.160, de 2023, passará a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

.....

§ 11. Os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, receberão gratificação a ser calculada em ato do Poder Executivo, em patamar não inferior a 90,25% (noventa virgula vinte e cinco por cento) da remuneração percebida pelo cargo efetivo do Presidente do CARF em exercício, devendo ainda receber gratificação de presença referente participação em sessões de julgamento extraordinárias.

CD237090055400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237090055400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 13. A remuneração dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, será mantida integralmente nas hipóteses de licenças instituídas aos Conselheiros, ou falta excepcional justificadamente direta ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

.....NR”

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselheiros (as) dos Contribuintes passaram a receber remuneração após as reformulações do CARF em 2015/16 e também, como dito, a trabalhar em regime de exclusividade. Dada a reformulação, o art. 2º do Decreto nº 8.441/2015 atribuiu aos Conselheiros (as) Representantes dos Contribuintes a gratificação de presença à sexta parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 5, que atualmente equivale ao valor bruto aproximado de R$ 13 mil reais.

Desde essa data não houve nenhum aumento dos valores recebidos, além de meras atualizações, e que não acompanhou sequer a inflação, já que atualmente o valor percebido é de R$ 13 mil reais, e se fossemos atualizar com bases nos índices inflacionários teríamos um valor de quase R$ 17 mil reais para o presente ano de 2023[1].

Essa situação se agrava diante da necessária retenção de IRPJ e contribuições previdenciárias, como pode ser constatado no PARECER PGFN/CAT Nº 1868/2015, emitido em resposta à Consulta formulada pela Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, com relação à incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre a gratificação de presença paga aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É por óbvio que além de não ter aumento da remuneração percebida, também existe uma defasagem remuneratório enorme para a

1 *https://www.aconcarf.org.br/post/impactos-da-infla%C3%A7%C3%A3o-na-remunera%C3%A7%C3%A3o-dos-conselheiros-egressos-dos-contribuintes*

CD237090055400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237090055400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

importante função judicante exercida, já que em média um conselheiro do CARF julga mais de 1 bilhão por ano. Nesse contexto, é importante ressaltar que a remuneração Conselheiro (a) da representante da Fazenda é de mais de R$ 29 mil reais, em razão do cargo de auditor, mas que ao mesmo tempo desempenha a mesma função julgadora que os conselheiros dos contribuintes. A disparidade desse tema é enorme, não atendendo em momento algum a paridade inserida há mais de 90 anos no Tribunal Administrativo.

Até porque, muitos interessados não estão considerando que o Conselho Fiscal desenvolve papel importante na especialização de decisões em matéria tributária, e que faz um grande filtro das demandas administrativas, evitando, por consequência que se ajuízem muitas ações judiciais, pois produz decisões altamente especializadas nas matérias tributárias federais complexas, e com valores elevados.

Portanto, é necessário trazer equidade para o regime de trabalho dos Conselheiros Representantes dos Contribuintes, a partir das restrições impostas pelo Decreto nº 8.441/2015.

Os Conselheiros Representantes da Fazenda, embora gozem de status semelhante aos Representantes dos Contribuintes, eis que atuam no Órgão como agentes públicos no exercício de função pública subordinados administrativamente ao CARF, sem atribuições do cargo efetivo[2], assim como os Representantes dos Contribuintes, a remuneração percebida é a do cargo efetivo de Auditor-Fiscal, além das gratificações pela atuação no Colegiado.

Ao passo que os Conselheiros Representantes dos Contribuintes, além de cumprirem metais mensais de indicação de pauta, redigir votos, só recebem gratificação nas sessões ordinárias em que participar, sem receber nenhum valor pela participação nas sessões extraordinárias, que tem sido constante no Tribunal. Significa que, embora venham cumprir todas as obrigações, a sua remuneração depende de sua participação nas sessões mensais, e que, conforme o§ 1º e 2º, art. 2º, Decreto nº 8.441/2015, recebem até no máximo de seis sessões de julgamento por mês.

Conclui-se, pois, que a desproporcionalidade entre as remunerações ocasiona infringência ao que determina a Lei nº 5.708/71, assim redigida:

> *Art 1º Os órgãos de deliberação coletiva da administração federal direta e autárquica serão classificados de acordo*

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11890.htm

CD237090055400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237090055400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

com o princípio de hierarquia e tendo em vista a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.

Deste modo, o ajuste no Decreto nº 70.235/72 assegura aos Representantes dos Contribuintes equilíbrio e justiça, dignidade e condições de trabalho na remuneração auferida frente a qualidade e similaridade das atividades envolvidas por julgadores administrativos, seja de indicação deles e pelos Representantes da Fazenda, decorrente das restrições ao exercício de atividades profissionais, na forma estabelecida Decreto nº 8.441/2015.

Para tanto, faz-se necessário a edição de Decreto para tratar das alterações das gratificações/remunerações dos Representantes dos Contribuintes referentes as participações nas sessões ordinárias e extraordinárias, bem como da necessidade de eventuais faltas por esses, em razão de licenças saúde ou licença maternidade ou paternidade que possam vir a ser instituídas pelo Congresso ou pelo poder executivo, além de possível falta justificada em casos excepcionalíssimos

Desse modo, em razão de todo exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, _____ de março de 2023

...**Fred Linhares**
Deputado Federal - Republicanos/DF

CD237090055400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237090055400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00153

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	MP 1160/2023

Autor	Nº do prontuário
Deputado VINICIUS CARVALHO	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

	Art. 1º e Art. 5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao **sujeito passivo**.

§ 1º. Quando a decisão de que trata o *caput* for definitiva, a União poderá ajuizar ação anulatória, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da ciência da decisão.

§ 2º. A prerrogativa prevista no § 1º não alcança as penalidades."

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 1.160/2023 restabelecem o voto de qualidade nas sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para demonstrar a necessidade de modificar o primeiro dos artigos citados e suprimir o último deles, cabe, inicialmente, anotar que a Exposição de Motivos da MP se equivoca ao dizer que: (i) a proclamação do voto do resultado de forma favorável ao contribuinte no caso de empate no julgamento, no âmbito do CARF, provocou a reversão do entendimento do Tribunal em grandes temas tributários; (ii) o empate no CARF gerou cerca de R$ 59 bilhões que deixarão de ser exigidos; e (iii) o prejuízo à Fazenda Pública é agravado porque a Fazenda Nacional resta impedida de levar os grandes temas à apreciação do Judiciário.

Quanto ao item "i", cabe dizer que os conselheiros do CARF, em respeito ao Regimento Interno – Portaria MF nº 343/2015, são obrigados, nas sessões de julgamento, a considerar, além da legislação aplicável, as Súmulas Vinculantes do STF, as decisões definitivas dadas em sede de repetitivo e repercussão geral dos Tribunais Superiores e as Súmulas do CARF. Ademais, as grandes teses mencionadas em coletiva pelo Ministério da

CD238628040900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238628040900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fazenda consideraram inclusive precedentes favoráveis aos contribuintes do Judiciário, especialmente dos Tribunais Superiores. Por exemplo, discussões acerca da amortização de ágio interno e do regime de competência dos Juros sobre o Capital Próprio. As decisões do CARF estão sujeitas ao devido processo legal e são proferidas com autonomia técnica e imparcialidade. O CARF não pode ser confundido com um instrumento de arrecadação; na verdade, ele é um instrumento de justiça fiscal.

Em relação aos itens "ii" e "iii" mencionados acima, é de se repetir que o órgão não se destina a arrecadar ou aumentar as receitas do Poder Público, mas, sim, a garantir o controle da legalidade, promovendo, com a composição paritária, a justiça no processo administrativo fiscal.

Além disso, o retorno do voto de qualidade não implicará, como se alega, aumento de arrecadação, tendo em vista que o contribuinte prejudicado pela decisão irá seguir com a discussão no Judiciário.

Não se pode ignorar ainda a insegurança que será gerada no processo legislativo, tendo em vista que o art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, inserido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, que acabou com o voto de qualidade no CARF, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República. A medida, inclusive, está sendo objeto de julgamento das ADIs nºs 6399, 6403 e 6415, que, por maioria de votos dos Ministros do STF, tem posição pela constitucionalidade do dispositivo.

Por outro lado, sendo a composição do CARF paritária (conforme o art. 25, *caput*, II e §§ 7º a 9º, do Decreto nº 70.235/72), em caso de proclamação de resultado do julgamento favorável ao contribuinte por empate, nos processos administrativos de determinação e exigência de crédito tributário, a impossibilidade de a União ajuizar ação anulatória caracteriza um desequilíbrio do direito das partes. Desse modo, a proclamação da decisão favorável ao sujeito passivo, em caso de empate, enseja a possibilidade de ação anulatória, por iniciativa da União, mantendo-se a definitividade da decisão final administrativa apenas nos casos em que o julgamento favorável ao sujeito passivo se dê por maioria ou por unanimidade.

Esse equilíbrio do direito das partes, no quadro da composição paritária do CARF e da proclamação de resultado de julgamento favorável ao sujeito passivo em caso de empate, não desvirtua o interesse de agir da União, mas o coloca nos termos do devido processo legal, que deve prestigiar o referido equilíbrio, e também consagra a interpretação conforme o princípio *due process of law*, no quadro exposto, do inciso IX do *caput* do art. 156 do Código Tributário Nacional[1]. Ao mesmo tempo, estender esse interesse às penalidades é sepultar o art. 112 do Código Tributário Nacional[2].

1 "Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
[...]
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;"

2 "Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

CD238628040900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238628040900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ainda, a paridade de composição do CARF com julgamento por empate, com resultado favorável ao contribuinte (em face da incerteza do crédito tributário, o qual só decorre de lei), justifica a ponderação de outro valor muito caro ao devido processo legal: a da paridade de armas. Portanto, vê-se novamente que não se apresenta o desfiguramento do interesse de agir da União, no contexto exposto, para proposição de ação anulatória (controle de legalidade pelo Poder Judiciário).

Daí que, na excepcional hipótese em comentário, deixar de se atribuir legitimidade *ad causam* à União para ela propor ação anulatória seria deixar de equilibrar o direito das partes e de instrumentar a paridade de armas, nos termos do devido processo legal, e divorciar desse princípio (devido processo legal) a interpretação do inciso IX do *caput* do art. 156 do Código Tributário Nacional. De outra parte, não cabe a atribuição de legitimidade *ad causam* à União, para ela propor ação anulatória em relação às penalidades, sob pena de esvaziamento do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, de Março de .

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos/SP

CD238628040900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238628040900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00154

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	MP 1160/2023

Autor	Nº do prontuário
Deputado VINICIUS CARVALHO	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

	Art. 1º e Art. 5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao **sujeito passivo**.
>
> **§ 1º. Quando a decisão de que trata o *caput* for definitiva, a União poderá ajuizar ação anulatória, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da ciência da decisão**.
>
> **§ 2º. A prerrogativa prevista no § 1º não alcança as multas qualificadas e as multas agravadas.**"

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 1.160/2023 restabelecem o voto de qualidade nas sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para demonstrar a necessidade de modificar o primeiro dos artigos citados e suprimir o último deles, cabe, inicialmente, anotar que a Exposição de Motivos da MP se equivoca ao dizer que: (i) a proclamação do voto do resultado de forma favorável ao contribuinte no caso de empate no julgamento, no âmbito do CARF, provocou a reversão do entendimento do Tribunal em grandes temas tributários; (ii) o empate no CARF gerou cerca de R$ 59 bilhões que deixarão de ser exigidos; e (iii) o prejuízo à Fazenda Pública é agravado porque a Fazenda Nacional resta impedida de levar os grandes temas à apreciação do Judiciário.

Quanto ao item "i", cabe dizer que os conselheiros do CARF, em respeito ao Regimento Interno – Portaria MF nº 343/2015, são obrigados, nas sessões de julgamento, a considerar, além da legislação aplicável, as Súmulas Vinculantes do STF, as decisões definitivas dadas em sede de repetitivo e repercussão geral dos Tribunais Superiores e as

CD239901577900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239901577900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Súmulas do CARF. Ademais, as grandes teses mencionadas em coletiva pelo Ministério da Fazenda consideraram inclusive precedentes favoráveis aos contribuintes do Judiciário, especialmente dos Tribunais Superiores. Por exemplo, discussões acerca da amortização de ágio interno e do regime de competência dos Juros sobre o Capital Próprio. As decisões do CARF estão sujeitas ao devido processo legal e são proferidas com autonomia técnica e imparcialidade. O CARF não pode ser confundido com um instrumento de arrecadação; na verdade, ele é um instrumento de justiça fiscal.

Em relação aos itens "ii" e "iii" mencionados acima, é de se repetir que o órgão não se destina a arrecadar ou aumentar as receitas do Poder Público, mas, sim, a garantir o controle da legalidade, promovendo, com a composição paritária, a justiça no processo administrativo fiscal.

Além disso, o retorno do voto de qualidade não implicará, como se alega, aumento de arrecadação, tendo em vista que o contribuinte prejudicado pela decisão irá seguir com a discussão no Judiciário.

Não se pode ignorar ainda a insegurança que será gerada no processo legislativo, tendo em vista que o art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, inserido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, que acabou com o voto de qualidade no CARF, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República. A medida, inclusive, está sendo objeto de julgamento das ADIs nºs 6399, 6403 e 6415, que, por maioria de votos dos Ministros do STF, tem posição pela constitucionalidade do dispositivo.

Por outro lado, sendo a composição do CARF paritária (conforme o art. 25, *caput*, II e §§ 7º a 9º, do Decreto nº 70.235/72), em caso de proclamação de resultado do julgamento favorável ao contribuinte por empate, nos processos administrativos de determinação e exigência de crédito tributário, a impossibilidade de a União ajuizar ação anulatória caracteriza um desequilíbrio do direito das partes. Desse modo, a proclamação da decisão favorável ao sujeito passivo, em caso de empate, enseja a possibilidade de ação anulatória, por iniciativa da União, mantendo-se a definitividade da decisão final administrativa apenas nos casos em que o julgamento favorável ao sujeito passivo se dê por maioria ou por unanimidade.

Esse equilíbrio do direito das partes, no quadro da composição paritária do CARF e da proclamação de resultado de julgamento favorável ao sujeito passivo em caso de empate, não desvirtua o interesse de agir da União, mas o coloca nos termos do devido processo legal, que deve prestigiar o referido equilíbrio, e também consagra a interpretação conforme o princípio *due process of law*, no quadro exposto, do inciso IX do *caput* do art. 156 do Código Tributário Nacional[1]. Ao mesmo tempo, estender esse interesse às multas qualificadas e multas agravadas é sepultar o art. 112 do Código Tributário Nacional[2].

1 "Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
[...]
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;"

2 "Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

CD239901577900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239901577900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ainda, a paridade de composição do CARF com julgamento por empate, com resultado favorável ao contribuinte (em face da incerteza do crédito tributário, o qual só decorre de lei), justifica a ponderação de outro valor muito caro ao devido processo legal: a da paridade de armas. Portanto, vê-se novamente que não se apresenta o desfiguramento do interesse de agir da União, no contexto exposto, para proposição de ação anulatória (controle de legalidade pelo Poder Judiciário).

Daí que, na excepcional hipótese em comentário, deixar de se atribuir legitimidade *ad causam* à União para ela propor ação anulatória seria deixar de equilibrar o direito das partes e de instrumentar a paridade de armas, nos termos do devido processo legal, e divorciar desse princípio (devido processo legal) a interpretação do inciso IX do *caput* do art. 156 do Código Tributário Nacional. De outra parte, não cabe a atribuição de legitimidade *ad causam* à União, para ela propor ação anulatória em relação às multas qualificadas e multas agravadas, sob pena de esvaziamento do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, de Março de .

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos/SP

CD239901577900

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239901577900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00155

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.160/2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

A Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo alcançado por autuação fiscal confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou parcelado da contribuição do empregador rural pessoa física de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, renunciando ao processo judicial ou ao processo administrativo tributário, não sofrerá incidência de juros de mora, atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo ou qualquer outra penalidade.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo. (NR)"

JUSTIFICATIVA

É necessário que se dê atenção ao pequeno grupo de contribuintes que sofreram autuação fiscal após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em 2017, do Recurso Extraordinário nº 718.874. Como é sabido, a Corte aplicou verdadeira

CD232304698900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232304698900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reviravolta interpretativa sobre a constitucionalidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Comercialização Rural, vulgarmente denominada “Funrural”, nas operações entre produtores. Muitos desses contribuintes estão ainda discutindo a aplicação da nova interpretação por meio de impugnações administrativas, enquantos outros sofrem o peso da inscrição de seus nomes em dívida ativa e todas as implicações restritivas que isso traz.

Afirma-se pequeno grupo, pois grande parte dos débitos anteriores a 2017 foi extinta por decadência. Outra grande parte foi excluída do julgamento pelo mesmo STF que retirou a incidência da referida contribuição nas remessas para exportação.

Por outro lado, a proposição tem amparo no art. 100, III e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Em 2009, houve o fim da isenção da referida contribuição nas operações de gado, semente e mudas entre produtores rurais. Em 2010, entretanto, o STF julgou o Recurso Extraordinário 363.852, ao qual se interpretou pela inconstitucionalidade da referida contribuição, inclusive pelo Poder Judiciário, nas instâncias inferiores ao STF. Aliás, a própria imprensa do STF noticiou a inconstitucionalidade. Diante desse fato, não se tem notícia da atuação fiscal na cobrança da contribuição nos operações entre produtores, de 2009 a 2017, quando STF julgou novo Recurso Extraordinário e reconheceu a constitucionalidade do mesmo a partir da Lei 10.267/01.

É preciso solucionar com justiça o passado e não deixar que poucos paguem pelo erro da dúvida ou da insegurança gerada.

O art. 100, III, do CTN revê a exclusão dos acréscimos além do principal, o que permitirá que muitos contribuintes dos poucos que forma autuados em exigência de operações entre produtores anteriores a 2017 solucionem definitivamente a pendência residual.

Mais ainda, não se pode negar, que a proposta da Lei 13.606/18 se deu em período extremamente tumultuado, predominando a insegurança na adesão, inclusive com encerramento de seu prazo de adesão antes mesmo da expectativa (antecipada para 30 de outubro, quando era esperada para 31 de dezembro de 2018).

Por isso, a proposta de inclusão do art. 3º-A à MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, como medida de justiça fiscal e atende aos princípios da Constituição e do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, de de 2023.

CD232304698900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232304698900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado DIEGO ANDRADE

PSD/MG

CD232304698900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232304698900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00156

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.160/2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a ter a seguinte redação:

> Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou parcelado dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.
>
> …….. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A redação original da Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023, fixou o prazo até 30 de abril de 2023 para que o contribuinte possa efetuar o pagamento de tributos em atraso com exclusão de multas de mora e de ofício.

Esse prazo, entretanto, é bastante reduzido, pois o texto pode sofrer aprimoramentos durante a tramitação nas casas legislativas. Uma medida provisória pode levar até 120 dias em sua tramitação, o que implica, se mantido o prazo original, quando concluir ninguém mais poderá aderir à proposta contida no art. 3º.

Além do mais, o contribuinte pode ter de recorrer a recursos financeiros com instituições financeiras ou até mesmo se preparar para o pagamento com recursos

CD236683942000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236683942000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

próprios.

Outro detalhe é permitir que o contribuinte também tenha oportunidade de quitar o débito existente de forma parcelada. A versão original da redação da medida provisória previa apenas o pagamento integral.

Por isso, a proposta de alteração de redação do art. 3º da MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, é medida de justiça fiscal e atende aos princípios da Constituição.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

PSD/MG

CD236683942000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236683942000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00157

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.160/2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 24 .....

.....

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do caput do art. 23 desta Lei e que tenha como sujeito passivo:

I - Pessoa natural, exceto produtor rural e os tributos inerentes à atividade e ao imóvel rural;

II – Microempresa; ou

III - Empresa de pequeno porte. (NR)"

JUSTIFICATIVA

É preciso corrigir um equívoco da legislação que confere apenas ao empreendedor pessoa jurídica o direito de recurso ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), independentemente de o valor da autuação. Isso porque a atividade rural é exercida maciçamente no território brasileiro por produtor rural pessoa física. 97% dos produtores rurais são pessoas físicas e são empreendedores tal como os industriais

CD236448442600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236448442600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e os comerciantes. Apenas o fazem como pessoa física por tradição e por estruturação favorável da legislação vigente na condição de pessoa física. Os produtores rurais não podem ser tratados de forma de diferente dos demais empreendedores. Por esta razão, a proposta de alteração de redação do inciso I, do parágrafo único do art. 24 da Lei 13.988, de 2020.

Por isso, a proposta de alteração do art. 4º à MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, como medida de justiça fiscal, atendendo aos princípios da Constituição e aos costumes.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

PSD/MG

CD236448442600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236448442600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00158

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.160/2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se busca suprimir retira o direito do contribuinte a recurso administrativo ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) quando o valor da atuação fiscal for inferior a 1.000 salários mínimos.

Considerando que a regra atual prevê a mesma limitação apenas quando o valor da controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos, essa providência representa aumento significativo da barreira recursal.

A prevalecer a regra da Medida Provisória, tem-se como consequência o empobrecimento da discussão administrativa, pois não permite que a discussão chegue ao foro colegiado e paritário.

Além do mais, no âmbito rural, grande parte dos processos envolvendo o ITR são solucionados no CARF em grau de recurso. Esses processos, via de regra, não alcançam os 1.000 salários mínimos fixados pela MP, o que comprometeria a solução desses litígios envolvendo o ITR, sobrecarregaria o Judiciário e oneraria a União com os ônus sucumbenciais da via judicial.

CD233615295200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233615295200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

PSD/MG

CD233615295200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233615295200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00159

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.160/2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Suprima-se os artigos 1º e 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

O art. 28 da Lei nº 13.988, de 2020, que alterou o art. 19-E da Lei 10.522, de 2002, acabou com o voto de qualidade e previu que, em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, resolve-se favoravelmente ao contribuinte.

Com isso encerrou-se uma prática inconstitucional de permitir ao presidente do Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF), que por definição legal sempre é um membro da Fazenda Pública, proferir o voto de desempate, ao mesmo tempo em que já havia votado no mesmo julgamento, passando, assim, a ter dois votos em um mesmo julgamento.

Em outras palavras, o representante do Fisco vota duas vezes, quebrando a regra constitucional de "um homem, um voto". O voto de qualidade descumpria, ainda, o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual prevê que nos casos de empate, deve-se seguir o princípio do princípio do in dubio pro contribuinte, de modo a permitir a interpretação mais favorável ao devedor.

CD237592860700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592860700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que neste ano, por meio da MPV que se prentende emendar, se reestabeleceu o voto de qualidade, retornando à prática inconstitucional anterior, pela qual eventuais empates serão resolvidos por meio do voto duplo de um dos representantes da Receita Federal.

Por isso, a supressão dos artigos 1º e 5º da MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, é medida de justiça fiscal e atende aos princípios da Constituição.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

PSD/MG

CD237592860700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592860700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00160

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.160, de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, renumerando-se os demais:

"Art. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. .....

.....

§ 12. Na hipótese de julgamento resolvido com o voto de qualidade favoravelmente à Fazenda Nacional, ficam afastadas as multas de mora, de ofício ou isoladas que tenham sido impostas ao sujeito passivo.

§ 13. Na hipótese do § 12, caso o sujeito passivo pague a dívida objeto do julgamento no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação da decisão, ficam afastados os juros de mora incidentes até a referida data.

§ 14. A dívida de que trata o § 13 poderá ser parcelada em até 12 parcelas mensais e sucessivas.

§ 15. O valor de cada prestação de que trata o § 14, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da publicação da decisão proferida com voto de qualidade, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 16. A falta de pagamento ou o atraso por mais de 30 dias de qualquer das parcelas de que trata o § 14 implicará o restabelecimento da cobrança, com a incidência dos acréscimos legais, inclusive dos juros de mora dispensados, deduzidas as parcelas que tenha sido adimplidas.'" (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de o Congresso Nacional aquiescer com o retorno do voto de qualidade de que trata a MPV nº 1.160 de 2023, é importante que sejam mitigados seus efeitos, diante do princípio *in dubio pro contribuinte*. Isso porque, se o julgamento precisou do voto de qualidade para ser favorável à Fazenda Nacional, há verdadeira dúvida sobre a conduta correta a ser observada pelo contribuinte na hipótese. Assim, não é razoável que ainda sejam mantidas as multas impostas pelo Fisco para que o contribuinte regularize sua situação fiscal.

Ademais, em linha semelhante, é a petição apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.347/DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, cujo objeto são os arts. 1º e 5º da MPV nº 1.160, de 2023. Consideramos que é razoável, na forma apresentada pela OAB, afastar as multas no caso de julgamentos proferidos com voto de qualidade favoravelmente à Fazenda Nacional e oportunizar o pagamento ou parcelamento em 12 meses da dívida, sem a incidência de juros de mora.

Diante da importância da iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00161

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.160, de 2023)

Inclua-se, onde melhor couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, renumerando-se os demais:

"Art. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. .....

.....

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

.....

§ 12. Em caso de empate nos julgamentos nos órgãos a que se refere o § 9º deste artigo, nos anos pares, os conselheiros ocupantes dos cargos de Presidente terão o voto de qualidade e, nos anos ímpares, a prerrogativa caberá aos conselheiros ocupantes dos cargos de Vice-Presidente.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, promoveu uma mudança significativa na regulação do resultado do julgamento, em caso de empate, nos órgãos fracionários do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). A matéria havia sido alterada pelo Congresso Nacional por meio da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que afastou o voto de qualidade atribuído exclusivamente aos conselheiros representantes da Fazenda Nacional, com a inclusão do art. 19-E na Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002.

Com a MPV, o voto de qualidade retorna, o que significa atribuir o poder de decidir os julgamentos empatados apenas aos representantes do Fisco, o que o Congresso Nacional já decidiu não ser adequado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Neste ponto cumpre registrar que não há motivo para que a reabertura do debate acerca desse tema se realize por meio de Medida Provisória. Os requisitos das MPs são relevância e **urgência**, não se fazendo presente o requisito da urgência, logo não há justificativa para que o assunto seja submetido ao exame do Congresso Nacional por meio de Medida Provisória.

Se o entendimento do Poder Executivo atual é pela necessidade do retorno do voto de qualidade, deveria ter enviado Projeto de Lei, como foi feito em 2020, e não remetido Medida Provisória.

Contudo, como a Medida Provisória já foi editada não podemos simplesmente deixar de tentar buscar a melhor solução. E, nesta linha, mais uma vez, faz-se necessário esclarecer que o ideal seria a realização de audiência pública para melhor debater o tema e verificar se de fato houve uma mudança do entendimento de ambas as casas. No entanto, faço um exercício de tentar encontrar o meio termo para o voto de qualidade ora em análise.

Anteriormente a Lei 13.988 de 2020 o voto de qualidade era do Presidente, o que feria a isonomia representativa. Desta feita, em 2020 promoveu-se alteração legislativa deixando claro que eventual empate seria decido em favor do contribuinte.

No entanto, essa solução não está sendo aceita pelo Governo vigente. Assim, é preciso buscar o meio termo e estabelecer solução mais equilibrada. É o que se propõe com a emenda.

Na forma da presente emenda, passa-se a alternar o poder de decidir os julgamentos empatados entre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes. Nos anos pares, a prerrogativa do voto de qualidade será daqueles e, nos anos ímpares, destes. Com isso, fomenta-se a paridade do Conselho, que impõe igualdade de visões na decisão a ser proferida no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Pela importância da iniciativa, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00162

Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

A Lei nº 10.150 de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 24. Terão prioridade para o objetivo do *caput*, independente de disposições administrativas em contrário, os créditos que estejam garantindo débitos contra a União, autarquias e fundações, até o montante dos referidos débitos, que deverão ser utilizados integralmente, de maneira compulsória para pagamentos desses débitos ainda que vincendos."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta pela presente emenda implica em alterações na Lei 10.150/2000 que está contemplada pela sistemática da Lei 13.988/2020 – que está contemplada por esta Medida Provisória.

LexEdit
CD233226452700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233226452700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

O critério de cronograma de novação dos títulos de FCVS não estabelece uma prioridade para quem tem dívidas com autarquias e fundações, impedindo uma possível solução, através da Lei 13.988/2020, alterada pela presente Medida.

Por fim, entendemos que com o texto proposto teremos condições de em conjunto com as alterações da Lei 13.988/2020 fechar um quadro que possibilite o aumento da arrecadação, através de liquidação de dívidas de quem também é credor da União, solucionando problemas existentes.

Sala das Comissões, em

Deputado ALBUQUERQUE
REPUBLICANOS/RR

LexEdit
CD233226452700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233226452700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00163

Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 4° da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

"Art. 1º .....

.....

IV – Aos créditos não tributários, administrados pelas Autarquias e Fundações Públicas, inscritos ou não em dívida ativa, desde que haja débitos da União contra o mesmo titular, sendo os referidos créditos consolidados na titularidade da União, com o processo de transação ficando sob responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não se aplicando nesse caso o disposto no inciso IV do § 2º, constante do art. 11 desta lei.

....."

"Art. 11.....

.....

LexEdit
CD232477034200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232477034200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – A utilização da totalidade de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da CSLL, que tenham sido próprios ou transferidos de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, após a incidência dos descontos, se houver.

....."

.....

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Medida consiste em facilitar a resolução de litígios no intuito de aumentar a arrecadação para reduzir o déficit previsto, tendo em vista que na própria lei de transação há um vácuo jurídico que impede a solução de conflitos quando existe compensação entre a União e as autarquias.

Portanto, pretendemos contribuir que o aumento da resolução do número de litígios, a fim de aumentar a arrecadação.

Sala das Comissões, em

Deputado ALBUQUERQUE
REPUBLICANOS/RR

LexEdit
CD232477034200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232477034200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1160
00164

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Injustiça patente uma vez que A administração fazendária dificilmente decidirá contra si próprio. Mais justo um representante dos constribuintes

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD238086800600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238086800600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00165

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	MP 1160/2023

Autor	Nº do prontuário
Deputado Joaquim Passarinho	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

	Art. 1º e Art. 5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se como artigo 52A na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

"Art. xxx O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF deverá publicar anualmente relatório sobre os fatores causadores do processo administrativo tributário e fazer recomendações ao Ministro da Fazenda para reduzir o contencioso tributário federal, com sugestões sobre medidas legais, atos infralegais ou procedimentos de fiscalização.

Parágrafo Único - As bases de dados sobre julgamentos devem estar em transparência ativa no site do CARF, incluindo os votos dos conselheiros individualmente.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos foram lançados uma série de estudos sobre contencioso fiscal administrativo por instituições renomadas em suas áreas como o Insper, o Banco Mundial e o Conselho Nacional de Justiça. As pesquisas apontaram algumas gargalos que refletem o retrato do quadro geral das normas tributárias brasileiras.

Na Exposição de Motivos, o Ministério da Fazenda demonstrou a intenção de reduzir o contencioso fiscal pela mudança no valor de alçada, visando reduzir o tempo médio para os processos no CARF para algo por volta de 2 anos.

Visando realizar um diagnóstico recorrente para que o CARF possa investigar se a complexidade na aplicabilidade das normas tributárias está na legislação ou em normas infralegais, apresentamos a presente emenda, para dar mais transparência aos dados do CARF e com essas informações, viabilizar mudanças pontuais e eficientes para reduzir o contencioso.

Diante dos argumentos apresentados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

CD231489589200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231489589200
Informação Interna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1161, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	001; 002; 003; 004; 005
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	006
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO)	007; 008
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	009; 010; 011
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	012; 013
Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	014; 015
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	016; 017; 018; 019
Deputado Federal Fernando Mineiro (PT/RN)	020; 021
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	022
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	023
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	024; 025
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	026; 027
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	028
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	029

TOTAL DE EMENDAS: 29

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1161
00001

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

Acrescente-se o seguinte § 10º ao artigo 14 da Lei 13.334 de 13 de setembro de 2016, que trata do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (FAEP).

"Art. 14

.....

§10º - O Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP poderá destinar recursos a estudos e pesquisas voltados à modernização de marcos jurídicos dos setores de infraestrutura".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa justamente permitir a utilização do FAEP para a realização de pesquisas e estudos de modernização de marcos jurídicos, a exemplo do marco jurídico do setor ferroviário, como forma de aumentar a segurança jurídica dos investimentos de PPI no setor.

Sala das Sessões, em de 2023.

Senador **Renan Calheiros** – **MDB/AL**

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1161
00002

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

Acrescente-se o seguinte artigo 7º-B à Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para incluir líderes das Casas do Congresso Nacional no rol de participantes das reuniões do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI:

"Art. 7º-B - O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI poderá convidar líderes das duas Casas do Congresso Nacional para participar de suas reuniões, sobretudo nas hipóteses de temas relacionados a políticas de investimentos que requeiram deliberação legislativa".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, a exemplo do que já ocorre com o Conselho Político de Coalização, procura ampliar o diálogo institucional entre Poderes da República, com vistas ao aperfeiçoamento das legislações que afetam os investimentos do PPI.

Sala das Sessões, em de 2023.

Senador **Renan Calheiros** – MDB/AL

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1161
00003

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

Acrescente o seguinte *parágrafo único* ao artigo 2º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que trata dos objetivos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI:

"Art. 2º - São objetivos do PPI:

.....

Parágrafo Único - O Ministério dos Transportes atuará em parceria com os demais órgãos competentes na promoção de investimentos voltados ao fortalecimento da Política Nacional de Mobilidade Urbana, de que trata a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012".

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a vigente legislação do PPI determina a integração dos diferentes modais de transportes de pessoas e bens, a presente emenda inclui o Ministério dos Transportes no rol dos atores de políticas públicas de mobilidade urbana, contribuindo para o fortalecimento das ações no segmento.

Sala das Sessões, em de 2023.

Senador **Renan Calheiros** – MDB/AL

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1161
00004

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

Acrescente-se o seguinte inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que trata dos objetivos do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI**:**

"VII – promover a geração emprego e renda, com vistas à redução das desigualdades regionais".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, seguindo a própria Constituição Federal de 1988, busca incluir o princípio da superação das desigualdades regionais como um dos objetivos do PPI.

Sala das Sessões, em de 2023.

Senador **Renan Calheiros** – MDB/AL

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1161
00005

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

Acrescente-se o seguinte inciso V ao parágrafo §1º do artigo 1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que trata dos empreendimentos que podem integrar o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI:

"V – empreendimentos públicos de infraestrutura baseados em fontes de energias renováveis, com incentivos a projetos localizados em regiões menos desenvolvidas".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca incentivar os investimentos em empreendimentos à base de energias renováveis, em atendimento à inadiável adoção de políticas públicas de preservação do meio ambiente. Ademais, pretende-se a ampliação de investimentos em fontes energéticas limpas, tais como eólica, solar e outras, em benefício de regiões como o Nordeste.

Sala das Sessões, em de 2023.

Senador **Renan Calheiros** – MDB/AL

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1161
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1161/2023

(à MPV 1161/2023)

Dê-se ao item "1" da alínea "b" do inciso II do art. 2º da MP nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

II - .....

b) .....

1. o inciso III; e

....."

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), segurança hídrica existe quando há disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para (i) o atendimento às necessidades humanas, (ii) a prática das atividades econômicas e (iii) a conservação dos ecossistemas aquáticos, (iv) acompanhada de redução de riscos associados aos eventos críticos - secas e cheias.

Nota-se que são quatro dimensões indispensáveis para o desenvolvimento social e econômico, e que merecem priorização especialmente quando se verificam os impactos causados pelos eventos hidrológicos extremos ocorridos na última década no Brasil.

O País vive um cenário de intensificação no registro destes eventos, com sérios impactos sobre os diversos usos: abastecimento humano e industrial, irrigação, produção de energia e serviços ecossistêmicos.

No período de 2012 a 2017, a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e a Região Semiárida registraram a pior seca de sua história. As perdas econômicas decorrentes desse evento foram elevadas e os municípios viram o valor de sua produção agrícola registrar variações negativas superiores a 90% em relação ao período do início da seca.

Outras regiões do país, além do Nordeste e Semiárido, também sofrem com questões de insegurança hídrica. Vivenciamos recentemente uma situação hidrológica crítica na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, impactando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a geração de energia elétrica em escala nacional e levando ao registro de racionamento no abastecimento de água em diversas cidades do centro-sul do País.

De acordo com o Plano Nacional de Segurança Hídrica, publicado em 2019, 60,9 milhões de pessoas (34% da população urbana em 2017) vivem em cidades com menor garantia de abastecimento de água, e R$ 228,4 bilhões de produção econômica nas atividades de indústria e agropecuária estão em risco quanto à garantia de oferta de água.

Esse panorama exige uma adequada condução e priorização da Política Nacional de Segurança Hídrica por parte do Poder Público, tendo em vista a necessidade de aprimorar o planejamento sistêmico do setor hídrico, com visão de longo prazo, gestão de riscos, e adequado direcionamento dos investimentos.

Nesse contexto, é desastrosa a proposta da Medida Provisória nº 1.161, de 2023, de exclusão da Política Nacional de Segurança Hídrica da Medida Provisória nº 1.154, de 2023 que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Registra-se que no período de 2019 a 2022, a referida política esteve sob competência do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, onde se destacaram:

- publicação do Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH) em 2019, que constitui diretriz para investimentos de infraestrutura hídrica;
- integração do PNSH aos instrumentos de planejamento e orçamento; e
- apresentação de projeto de lei ao Congresso Nacional instituindo a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica.

O Poder Público deve se debruçar sobre o tema para garantir que as ações de infraestrutura hídrica e de gerenciamento dos recursos hídricos, necessárias à segurança hídrica, sejam expandidas e aprimoradas.

Neste sentido, a presente emenda propõe a manutenção da Política Nacional de Segurança Hídrica como área de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 14 de fevereiro de 2023.

Senador Rogério Marinho
(PL – RN)
Líder da Oposição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1161
00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 1°da Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, a seguinte redação e suprima-se o inciso I do art. 2°:

"Art. 1° A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

.....

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal indicados pelo Presidente da República;

LexEdit
CD230397053800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230397053800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – 6 (seis) representantes do Poder Legislativo federal indicados da seguinte forma:

a) 2 (dois) representantes indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;

b) 2 (dois) representantes indicados pela Mesa do Senado Federal;

c) 2 (dois) representantes indicados pelo Tribunal de Contas da União;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, para possibilitar que o Poder Executivo federal defina a composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI).

Considero, no entanto, que a MPV n° 1.161/2023 não se coaduna ao princípio da separação dos poderes, pois, ao dar uma verdadeira "carta branca" ao Presidente da República, prejudica os freios e contrapesos inerentes à relação entre os Poderes Legislativo e Executivo em um Estado Democrático de Direito.

A Emenda considera a importância das atribuições do CPPI elencadas nos incisos I a XI do art. 7º Lei nº 13.334/2016, estabelecendo, no § 1º do dispositivo legal citado, nova composição da referida instância

LexEdit
CD230397053800

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230397053800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsável pelas desestatizações, com composição paritária de membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

Com a nova composição do CPPI, os debates acerca das desestatizações passarão a ser mais qualificados, contando com a participação de representantes do Parlamento nas etapas mais decisivas das desestatizações, também mitigando riscos de decisões equivocadas de representantes indicados exclusivamente pelo Presidente da Pública.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Atenciosamente,

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO

LexEdit
CD230397053800

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230397053800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1161
00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o disposto no art. 1º e no inciso I do art. 2° da Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, para possibilitar que o Poder Executivo federal defina a composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI).

Considero, no entanto, que a MPV n° 1.161/2023 não se coaduna ao princípio da separação dos poderes, pois, ao dar uma verdadeira "carta branca" ao Presidente da República, prejudica os freios e contrapesos

LexEdit
CD231971565500

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231971565500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inerentes à relação entre os Poderes Legislativo e Executivo em um Estado Democrático de Direito.

A Emenda propõe a supressão do disposto no art. 1º e no inciso I do art. 2° da MPV n° 1.161/2023, para assim manter a composição atual do CPPI, que contempla de forma permanente Ministros de Estado de diferentes áreas, bem como Presidentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Certo do compromisso dos demais Parlamentares com o equilíbrio entre os Poderes Legislativo e Executivo e da consciência de todos com os freios e contrapesos inerentes ao Estado Democrático de Direito, espero contar com o apoio necessário para a aprovação desta Emenda à MPV n° 1.161/2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal

Atenciosamente,

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO

LexEdit
CD231971565500

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231971565500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1161
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 2023

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Modifique-se o art. 1° da MPV nº 1.161, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República; que o presidirá.

II - Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado dos Transportes;

V - Ministro de Estado de Minas e Energia;

VI - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

VII - Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

VIII - Ministro de Estado das Cidades;

IX - Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;

X - dois representantes indicados pelo Congresso Nacional;

XI - cinco representantes dos governos estaduais, dos quais um de cada região geográfica do País;

XII - cinco representantes dos governos municipais, dos quais um de cada região geográfica do País;

XIII - um representante da Confederação Nacional da Indústria;

IXX - um representante da Confederação Nacional do Comércio;

XX - um representante da Confederação Nacional de Serviços;

XXI - um representante da Confederação Nacional do Transporte.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória caminha na direção errada ao deixar que a composição do Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos (CPPI) seja definida exclusivamente por ato infralegal do Presidente da República. O PPI não deve ser visto como um programa de governo, ou um programa do presente governo, mas, sim, um programa de Estado e que tem como objetivo ampliar e fortalecer a interação com a iniciativa privada, por meio de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e em demais áreas.

A verdade é que a solução da carência de investimentos em infraestrutura no País não será equacionada com mais centralização, ou com mais probabilidade de intervenção,

CD236243950800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236243950800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou com mais possibilidade de "bypassar" o Congresso Nacional, inclusive na definição do seu comitê gestor. Ao invés de ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada, o efeito prático da MP tenderá a ser o inverso, infelizmente. Ao invés de ampliar oportunidades de emprego e investimentos, teremos como resultado menos investimentos e empregos. Ao invés de estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, ficaremos sujeitos ao risco político.

Um governo centralizador e com tendências intervencionistas a todo momento representa, certamente, risco para os investimentos do Programa de Parcerias e Investimentos (PPI). Não é possível que empreendimentos de valores vultosos e longo tempo de retorno corram o risco de estarem sujeitos a decisões políticas de um conselho gestor cuja composição poderá ser alterada a qualquer tempo, tão somente a partir da edição de Decreto pelo próprio governo. Não podemos permitir a criação de tamanha insegurança, um "cheque em branco" para o Poder Executivo. A flexibilidade administrativa é sempre importante, porém deve ser equilibrada para não permitir o risco da intervenção, cujo efeito é muito mais danoso.

Há ainda um efeito mais perverso. Ao concentrar a atuação do Estado em projetos de infraestrutura, sem aproveitar adequadamente o potencial de parcerias com a iniciativa privada, que é o objetivo do PPI, serão comprometidos recursos e força pública de trabalho que deveriam estar focadas em atividades mais relevantes na função estatal, como saúde, educação e segurança pública. É nisso que o governo deveria se concentrar. Quando o governa foca sua atuação em infraestrutura e em áreas que poderiam ser exploradas de forma mais eficiente pela própria sociedade, esse mesmo governo deixa de priorizar a educação e a saúde da população.

Para corrigir tudo isso, proponho a presente Emenda. Em síntese, a partir de uma composição mais ampla, igualitária e com participação de representantes externos ao governo federal, busca-se assegurar ao Conselho do PPI um caráter de instância gestora de Estado, e não de governo. Para isso acontecer, é necessário que o CPPI contemple, no mínimo, a participação de representantes do parlamento, dos governadores e dos prefeitos, assim como de representantes da iniciativa privada. Tal robustez é fundamental para trazer previsibilidade nas decisões do CPPI e mais segurança aos investimentos e empregos no Brasil.

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

(NOVO/RS)

CD236243950800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236243950800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1161
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 2023

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Modifique-se o art. 2° da MPV nº 1.161, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2°……

……

e) o art. 60." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dois Ministros do governo Lula - Rui Costa dos Santos e Esther Dweck -, no âmbito de suas atribuições institucionais, assinaram a Exposição de Motivos Interministerial da presente Medida Provisória, escrevendo textualmente que esta norma revoga o art. 60 da MP 1154/2023, conforme reproduzido a seguir:

> 4. Ademais, revoga-se o art. 60 da referida Medida Provisória, de modo que a ANA retome as competências para estabelecimento de normas de referência nacionais para regulação de serviços públicos de saneamento básico. Ressalta-se que a alteração não impacta na vinculação da Agência, que se vinculará ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

(reprodução de trecho da EMI da MP 1.161/2023)

Entretanto, talvez por esquecimento ou lapso do governo, o texto da MP 1161 não traz a revogação do citado art. 60, contradizendo o que foi institucionalmente assinado. Para corrigir esse engano do governo, assim como contribuir para um serviço público de saneamento básico eficiente e de qualidade, do qual depende a independência da regulação fora do nível ministerial, propomos a presente Emenda. Em essência, esta Emenda faz aquilo que o próprio governo prometeu na Exposição de Motivos da MP 1161 e não cumpriu, isto é, revogar o art. 60. Com isso, ficará restabelecida a competência regulatória da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, na forma definida no Novo Marco Legal do Saneamento de 2020.

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

(NOVO/RS)

CD237730869300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237730869300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1161
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 2023

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.161/2023, que por sua vez modificou dispositivos da MPV n° 1.154/2023:

"Art. X. Altera-se o art. 20 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, com a seguinte redação:

'Art. 20. Constituem áreas de competência do Ministério das Cidades:

.....

IV - políticas direcionadas à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

V - planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

.....' " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A centralização da regulação do saneamento básico dentro do nível político da Administração Direta, isto é, dentro das competências do Ministério das Cidades, é prejudicial ao serviço público de qualidade e eficiente. O maior prejudicado será o usuário do serviço.

Essa centralização afronta e afasta:

a) a decisão colegiada da agência reguladora, formada por dirigentes com mandato fixo e aprovados pelo Senado Federal;

b) a pluralidade e o equilíbrio da decisão colegiada;

c) o rito formal de participação de usuários, consumidores, investidores e demais interessados na elaboração de normas regulatórias para o setor de saneamento básico, que inclui, por exemplo, AIR e consulta pública;

d) a independência do órgão regulador;

e) a garantia contra demissibilidade *ad nutum* dos dirigentes e servidores dos órgãos reguladores, que é completamente distinta dos cargos políticos de livre nomeação e exoneração na administração direta;

f) os deveres especiais de prestação de contas e de responsabilização ao qual a regulação proveniente das agências reguladoras está sujeita;

CD238507360000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238507360000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

g) os princípios da impessoalidade, publicidade, transparência e eficiência.

É fundamental garantir que a regulação sobre o saneamento básico não fique centralizada no Ministério das Cidades, por isso propomos a presente Emenda. Busca-se com isso, evitar a insegurança jurídica, a duplicidade de entendimento e o conflito de competências regulatórias sobre um mesmo assunto - o serviço público de saneamento básico. Além disso, devemos advertir que a definição de subsídios fiscais e/ou tributários aplicáveis ao saneamento básico, ou a qualquer outro setor, não é e não deve ser uma decisão política de um Ministério. Nos termos da Constituição Federal, os subsídios dependem de lei específica. Por isso, faz-se necessário alterar as competências do Ministério das Cidades, pois não deve ser sua atribuição estabelecer política de subsídios ao saneamento, em evidente confronto aos poderes constitucionais do Congresso Nacional.

Assim, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

(NOVO/RS)

CD238507360000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238507360000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAMÂRA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Bia Kicis – PL/DF

MPV 1161
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Insere-se no art. 7º, §1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....
.....(NR).

§1º - Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

II – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais;

III – Ministro da Fazenda;

IV – Ministro dos Transportes;

V – Ministro de Minas e Energia;

VI – Ministro do Planejamento e Orçamento;

VII – Ministro do Meio Ambiente e Mudanças do Clima;

VIII – Presidente Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IX - Presidente da Caixa Econômica Federal;

X – Presidente do Banco do Brasil.

LexEdit
CD232929365100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232929365100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAMÂRA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Bia Kicis – PL/DF

JUSTIFICATIVA

Devida a complexidade e a relevância estratégica e econômica para o país, fazem-se necessário a coordenação e a integração das ações de governo referentes aos empreendimentos públicos com participação privada.

Neste sentido, afigura-se de extrema importância que seja mantida a obrigatoriedade de órgãos de governo nos Conselhos, com direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 14 de fevereiro de 2023

Deputada Bia Kicis
(PL-DF)

LexEdit
CD232929365100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232929365100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAMÂRA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Bia Kicis – PL/DF

MPV 1161
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 2º da MP nº 1.161/2023 a revogação do § 2º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016, mantendo-se a redação original do dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à complexidade e à relevância estratégica e econômica para o País, fazem-se necessárias a coordenação e a integração das ações de governo referentes aos empreendimentos públicos com participação privada.

Neste sentido, afigura-se de extrema importância que seja mantida a obrigatoriedade de que sejam convidados a participar das reuniões do Conselho, ainda que sem direito a voto, "os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes", conforme previa o § 2º do art. 7º da Lei nº 13.334/2016, dispositivo cuja revogação é proposta na MP nº 1.161, de 2023.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 14 de fevereiro de 2023

Deputada Bia Kicis
(PL-DF)

LexEdit
CD238122798200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238122798200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1161
00014

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161/2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.161/2023 o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Os empreendimentos públicos de infraestrutura na área do escoamento de produção agropecuária.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória n° 1.161/2023, visa conferir prioridade aos empreendimentos públicos de infraestrutura firmados por meio do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) na área do escoamento da agricultura.

Nosso país enfrenta grandes dificuldades para escoar a produção agrícola, principalmente porque, na maior parte das vezes, o transporte rodoviário é a única opção.

LexEdit
CD232216947800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232216947800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo dados da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA), 85% dos grãos produzidos no Brasil são transportados por rodovias e, além dos problemas com buracos, falta de sinalização e trechos de pista simples, faltam também opções para escoar a produção. Hoje o país é interligado por cerca de 30 mil quilômetros de ferrovias, praticamente o mesmo tamanho que possuía em 1930. Só para se ter ideia, nos Estados Unidos, principal concorrente do agronegócio brasileiro, são quase 300 mil quilômetros de linhas férreas, e isso tem um custo. Agricultores brasileiros pagam o dobro do valor para exportar uma tonelada de soja, por exemplo.[1]

Para a CNA, é importante também integrar rodovias e ferrovias às hidrovias para diminuir custos. Segundo a confederação, hoje apenas um terço dos rios brasileiros que têm capacidade para transporte em grande escala, é usado.

Ante o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SAMUEL VIANA

LexEdit
CD232216947800

[1] https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/10/31/logistica-de-escoamentos-dos-produtos-do-agronegocio-brasileiro-apresenta-gargalos.ghtml.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232216947800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1161
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1161/2023
(à MPV 1161/2023)

Acrescente-se inciso I ao § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 1º .....

I – o Ato deverá compor os Conselhos Nacionais de Políticas Públicas aplicadas aos setores de desenvolvimento econômico e Entidades da Sociedade Civil.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo dar espaço aos Conselhos Nacionais de Políticas Públicas aplicadas aos setores de desenvolvimento econômico (CNA, CNI, CNC, CNT, etc.) e Entidades da Sociedade Civil, uma vez que, conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA, os citados Conselhos "são vinculados a órgãos do Poder Executivo, tendo por finalidade permitir a participação da sociedade na definição de prioridades para a agenda política, bem como na formulação, no acompanhamento e no controle das políticas públicas".

A participação de instituições da sociedade civil e dos referidos Conselhos na definição das políticas destinadas à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada, que se dá por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura, objeto do PPI, certamente trará maior transparência, publicidade,

LexEdit
CD237472990500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237472990500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

efetividade, eficiência e maior assertividade das políticas de infraestrutura de acordo com as reais necessidades dos setores de desenvolvimento econômico e, consequentemente, do país.

Assim, pretendemos a inclusão dos Conselhos Nacionais de Políticas Públicas e Entidades da Sociedade Civil no CPPI da Presidência da República, com a finalidade de contribuir com as deliberações do PPI.

Ante o exposto, submeto esta Emenda aos demais nobres Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da comissão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado Samuel Viana
(PL - MG)

LexEdit
CD237472990500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237472990500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1161
00016

CÂMARA FEDERAL

EMENDA Nº

(à MP nº 1.161, 10 de fevereiro 2023)

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.

Art. 1° A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. .....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração de Desenvolvimento Regional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o país que detém a maior quantidade de água doce do mundo (cerca de 12% do total existente), distribuída em rios, lagos, aquíferos e represas, entretanto, isso não serve para que toda nossa necessidade hídrica seja necessariamente suprida. Para que isso ocorra, além de uma quantidade de água suficiente, é preciso uma infraestrutura hídrica adequada, fundamentada por leis, tecnologias, políticas viáveis que permitam a gestão adequada desse recurso natural.

No ano de 1997, mais precisamente no dia 8 de janeiro, foi sancionada a Lei nº 9.433, cuja função primordial é proteger os recursos hídricos do Brasil,

CD235348575600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235348575600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

promovendo a gestão da disponibilidade dos recursos hídricos e sua utilização de forma racional e integrada para a atual e as futuras gerações. Essa lei se baseia em seis princípios fundamentais, além de ser um bem de domínio público, é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais. Essa política traz a garantia dos usos múltiplos, ou seja, garante que os setores usuários de água no seu processo produtivo, sejam contemplados no cenário atual e futuro.

A Política Nacional de Recursos Hídricos não trata de forma simplista do que confere o conceito água, essa política se refere ao desenvolvimento do país, da segurança alimentar, energética, hidroviária, industrial e sanitária. Se trata de uma Política transversal que deve tratar todos os usuários desse recurso hídrico, e o meio ambiente é um usuário, de forma integrada para o desenvolvimento nacional garantindo a segurança e soberania nacional nas atividades finalísticas.

A partir do momento que que se restringe a magnitude da Política Nacional de Recursos Hídricos, essencial para o desenvolvimento do país, corre-se um grande risco de romper com o principal fundamento da própria política e retroceder 25 anos de uma política inovadora na participação e construção descentralizada.

Recursos Hídricos é um eixo central e fundamental para a segurança nacional por isso deve estar no Ministério que tem na sua definição essa finalidade de integrar para desenvolver e por isso não deve ser retirada do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional a competência das Políticas de Segurança Hídrica e Recursos Hídricos. Devendo inclusive retornar ao Ministério o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e a Agência Nacional de Águas (ANA).

CD235348575600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235348575600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1161
00017

CÂMARA FEDERAL

EMENDA Nº

(à MP nº 1.161, 10 de fevereiro 2023)

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.

Art. 1° A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Integração Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o país que detém a maior quantidade de água doce do mundo (cerca de 12% do total existente), distribuída em rios, lagos, aquíferos e represas, entretanto, isso não serve para que toda nossa necessidade hídrica seja necessariamente suprida. Para que isso ocorra, além de uma quantidade de água suficiente, é preciso uma infraestrutura hídrica adequada, fundamentada por leis, tecnologias, políticas viáveis que permitam a gestão adequada desse recurso natural.

No ano de 1997, mais precisamente no dia 8 de janeiro, foi sancionada a Lei nº 9.433, cuja função primordial é proteger os recursos hídricos do Brasil, promovendo a gestão da disponibilidade dos recursos hídricos e sua utilização de forma racional e integrada para a atual e as futuras gerações. Essa lei se baseia em seis princípios fundamentais, além de ser um bem de domínio público, é um

CD238285779800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238285779800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recurso natural limitado, dotado de valor econômico e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais. Essa política traz a garantia dos usos múltiplos, ou seja, garante que os setores usuários de água no seu processo produtivo, sejam contemplados no cenário atual e futuro.

A Política Nacional de Recursos Hídricos não trata de forma simplista do que confere o conceito água, essa política se refere ao desenvolvimento do país, da segurança alimentar, energética, hidroviária, industrial e sanitária. Se trata de uma Política transversal que deve tratar todos os usuários desse recurso hídrico, e o meio ambiente é um usuário, de forma integrada para o desenvolvimento nacional garantindo a segurança e soberania nacional nas atividades finalísticas.

A partir do momento que que se restringe a magnitude da Política Nacional de Recursos Hídricos, essencial para o desenvolvimento do país, corre-se um grande risco de romper com o principal fundamento da própria política e retroceder 25 anos de uma política inovadora na participação e construção descentralizada.

Recursos Hídricos é um eixo central e fundamental para a segurança nacional por isso deve estar no Ministério que tem na sua definição essa finalidade de integrar para desenvolver e por isso não deve ser retirada do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional a competência das Políticas de Segurança Hídrica e Recursos Hídricos. Devendo inclusive retornar ao Ministério o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e a Agência Nacional de Águas (ANA).

CD238285779800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238285779800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1161
00018

CÂMARA FEDERAL

EMENDA Nº

(à MP nº 1.161, 10 de fevereiro 2023)

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.

Art. 1° Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023:

a) a alínea b do inciso II art. 2°

II – da Medida Provisória n° 1.154, de 1° de janeiro de 2023:

a) o inciso II do caput;

Art. 2° A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. .....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração de Desenvolvimento Regional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

Art. 3° A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Integração Desenvolvimento

CD231080811300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231080811300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....."
(NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o país que detém a maior quantidade de água doce do mundo (cerca de 12% do total existente), distribuída em rios, lagos, aquíferos e represas, entretanto, isso não serve para que toda nossa necessidade hídrica seja necessariamente suprida. Para que isso ocorra, além de uma quantidade de água suficiente, é preciso uma infraestrutura hídrica adequada, fundamentada por leis, tecnologias, políticas viáveis que permitam a gestão adequada desse recurso natural.

No ano de 1997, mais precisamente no dia 8 de janeiro, foi sancionada a Lei nº 9.433, cuja função primordial é proteger os recursos hídricos do Brasil, promovendo a gestão da disponibilidade dos recursos hídricos e sua utilização de forma racional e integrada para a atual e as futuras gerações. Essa lei se baseia em seis princípios fundamentais, além de ser um bem de domínio público, é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais. Essa política traz a garantia dos usos múltiplos, ou seja, garante que os setores usuários de água no seu processo produtivo, sejam contemplados no cenário atual e futuro.

A Política Nacional de Recursos Hídricos não trata de forma simplista do que confere o conceito água, essa política se refere ao desenvolvimento do país, da segurança alimentar, energética, hidroviária, industrial e sanitária. Se trata de uma Política transversal que deve tratar todos os usuários desse recurso hídrico, e o meio ambiente é um usuário, de forma integrada para o desenvolvimento nacional garantindo a segurança e soberania nacional nas atividades finalísticas.

A partir do momento que que se restringe a magnitude da Política Nacional de Recursos Hídricos, essencial para o desenvolvimento do país, corre-se um grande risco de romper com o principal fundamento da própria política e retroceder 25 anos de uma política inovadora na participação e construção descentralizada.

Recursos Hídricos é um eixo central e fundamental para a segurança nacional por isso deve estar no Ministério que tem na sua definição essa finalidade de integrar para desenvolver e por isso não deve ser retirada do

CD231080811300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231080811300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional a competência das Políticas de Segurança Hídrica e Recursos Hídricos. Devendo inclusive retornar ao Ministério o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e a Agência Nacional de Águas (ANA).

CD231080811300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231080811300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1161
00019

CÂMARA FEDERAL

EMENDA Nº

(à MP nº 1.161, 10 de fevereiro 2023)

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.

Art. 1° Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023:

a) a alínea b do inciso II art. 2°

II – da Medida Provisória n° 1.154, de 1° de janeiro de 2023:

a) o inciso II do caput;

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o país que detém a maior quantidade de água doce do mundo (cerca de 12% do total existente), distribuída em rios, lagos, aquíferos e represas, entretanto, isso não serve para que toda nossa necessidade hídrica seja necessariamente suprida. Para que isso ocorra, além de uma quantidade de água suficiente, é preciso uma infraestrutura hídrica adequada, fundamentada por leis, tecnologias, políticas viáveis que permitam a gestão adequada desse recurso natural.

No ano de 1997, mais precisamente no dia 8 de janeiro, foi sancionada a Lei nº 9.433, cuja função primordial é proteger os recursos hídricos do Brasil, promovendo a gestão da disponibilidade dos recursos hídricos e sua utilização de forma racional e integrada para a atual e as futuras gerações. Essa lei se baseia em seis princípios fundamentais, além de ser um bem de domínio público, é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais. Essa política traz a garantia dos usos múltiplos, ou seja, garante que os setores usuários de água no seu processo produtivo, sejam contemplados no cenário atual e futuro.

CD235159475300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235159475300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Política Nacional de Recursos Hídricos não trata de forma simplista do que confere o conceito água, essa política se refere ao desenvolvimento do país, da segurança alimentar, energética, hidroviária, industrial e sanitária. Se trata de uma Política transversal que deve tratar todos os usuários desse recurso hídrico, e o meio ambiente é um usuário, de forma integrada para o desenvolvimento nacional garantindo a segurança e soberania nacional nas atividades finalísticas.

A partir do momento que que se restringe a magnitude da Política Nacional de Recursos Hídricos, essencial para o desenvolvimento do país, corre-se um grande risco de romper com o principal fundamento da própria política e retroceder 25 anos de uma política inovadora na participação e construção descentralizada.

Recursos Hídricos é um eixo central e fundamental para a segurança nacional por isso deve estar no Ministério que tem na sua definição essa finalidade de integrar para desenvolver e por isso não deve ser retirada do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional a competência das Políticas de Segurança Hídrica e Recursos Hídricos. Devendo inclusive retornar ao Ministério o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e a Agência Nacional de Águas (ANA).

CD235159475300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235159475300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1161
00020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória:

"Art. O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º Desde que exista prévia autorização legislativa por lei específica para cada objeto de desestatização, estarão sujeitas aos termos desta Lei as desestatizações de:

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.161, de 2023, altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, órgão responsável, hoje em dia, pelas funções do Programa Nacional de Desestatização.

O contexto de reorientação da política econômica e da estratégia de desenvolvimento econômico e social com a vitória do programa do Presidente Lula implica repensar a atuação do Estado na economia brasileira.

Julgamos essencial, junto com as declarações do Presidente Lula de que não serão realizadas privatizações do patrimônio do povo brasileiro, rever a autorização genérica para privatizações de empresas

CD230391834500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230391834500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estatais e suas subsidiárias presente no art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Ademais, nesse espírito, acreditamos que todas as desestatizações com base nessa legislação devem ser precedidas de autorização legislativa.

Além mudança na estratégia de desenvolvimento nacional, também reconhecemos que deve haver simetria na forma jurídica com respeito às empresas estatais.

Assim como os incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal determinam que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista e que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas empresas, as alienações do controle dessas empresas públicas e subsidiárias deve ser prevista em lei específica, para cada caso.

Além disso, o art. 175 da Constituição ainda estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.161, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FERNANDO MINEIRO

2023-702

CD230391834500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230391834500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1161
00021

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória:

"Art. O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei, com a necessidade de edição de lei específica para cada alienação de controle de empresa estatal ou subsidiária de empresa estatal:

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.161, de 2023, altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, órgão responsável, hoje em dia, pelas funções do Programa Nacional de Desestatização.

O contexto de reorientação da política econômica e da estratégia de desenvolvimento econômico e social com a vitória do programa do Presidente Lula implica repensar a atuação do Estado na economia brasileira.

Julgamos essencial, junto com as declarações do Presidente Lula de que não serão realizadas privatizações do patrimônio do povo

CD230663679800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230663679800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiro, rever a autorização genérica para privatizações de empresas estatais e suas subsidiárias presente na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Além mudança na estratégia de desenvolvimento nacional, também reconhecemos que deve haver simetria na forma jurídica com respeito às empresas estatais.

Assim como os incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal determinam que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista e que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas empresas, as alienações do controle dessas empresas públicas e subsidiárias deve ser prevista em lei específica, para cada caso.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.161, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FERNANDO MINEIRO

2023-702

CD230663679800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230663679800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1161
00022

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA Nº - CMMPV1161

(à MPV 1.161 de 2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Art. 1º da MPV 1.161, de 2023 que "Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016":

"Art. 7º .....
.....
.....
§ 1º Ato do Poder Executivo Federal definirá a composição da CPPI, sem prejuízo das presenças dos Líderes da oposição ao governo, da minoria e da maioria do Congresso Nacional
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem as razões presidenciais para limitar a composição da CPPI singularmente, um dos motivos de existir do regime democrático é a imprescindibilidade do direito ao amplo debate nas decisões políticas do País, dando oportunidade à participação das partes divergentes, cujos cargos no Legislativo foram conferidos pela vontade e soberania popular.

Contornar essa condição seria o mesmo que sufocar o princípio da representatividade popular, *latu sensu*, quando se suprime a possibilidade de participação de todas as lideranças políticas do parlamento, sejam elas convergentes ou divergentes, que deve estar, necessariamente, acima das correntes político-ideológicas.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para, em nome da democracia, aprovarem a presente Emenda a bem do devido processo legislativo e do amplo debate político.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1161
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV
(À MPV Nº 1.161, DE 2023)

Acrescente-se, onde couber, na MPV nº 1161, de 2023, novo artigo com a redação que segue:

"Art. XX. Acrescente-se à Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, novo art. 21, com a seguinte redação:

Art. 21º Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e digitalização apoiados pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial – TR.

Parágrafo Único. Os critérios para enquadramento e elegibilidade nas condições definidas no caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende corrigir uma grande distorção no indexador utilizado nas captações do BNDES junto à parcela constitucional dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nas linhas de crédito voltadas para a inovação e a digitalização dos processos produtivos, visando o incremento da inovação tecnológica, um dos elementos centrais para o fortalecimento da competitividade da indústria nacional e a base para um novo ciclo de industrialização no país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

No Brasil são poucas as linhas de financiamento que considerem e precifiquem as especificidades da atividade de inovação, o que expõe os empreendedores a condições pouco atraentes para investimentos desta natureza e agrava o processo de simplificação e redução do valor agregado da indústria nacional que tem se aprofundado nas últimas décadas.

No ano de 2014, o BNDES era um dos principais agentes de fomento à inovação no país com uma carteira de financiamento que chegou a 6 bilhões, o que representava 5,5% de sua carteira total de crédito. Porém, esses valores sofreram uma queda consistente ao longo dos anos e hoje representam menos de 1% dos valores financiados pelo Banco.

A instituição da TLP como taxa única de remuneração do FAT dos recursos transferidos ao BNDES vem equiparando, ao longo dos anos, o custo de financiamento do Banco aos custos praticados pelo mercado creditício privado, em razão da extinção gradual do fator de redução ligado às notas do Tesouro Nacional-B, que compõe o cálculo da TLP.

Adicionalmente, a taxa possui alta volatilidade, visto que é composta pelo IPCA, bastante sensível às oscilações associadas questões ambientais, cambiais e políticas que impactam os preços de bens e serviços no país.

Pela necessidade de estabilidade e condições que, minimamente, compensem parte dos riscos associados à atividade que implique em investimentos em inovação é que proponho a substituição do indexador utilizado nas captações do BNDES junto à parcela constitucional dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nas linhas de crédito voltadas para a inovação e a digitalização dos processos produtivos, que constituem a base da indústria 4.0.

A troca da TLP para a TR para a inovação será fundamental para alavancar novos projetos enquanto o Poder Executivo e o Congresso debatem de forma mais ampla a adoção de um novo indexador que permita que a parcela constitucional do FAT seja um indutor do desenvolvimento nacional.

Esta medida estará em linha com as políticas adotadas pela grande maioria dos países que possuem liderança no desenvolvimento tecnológico e setores industriais fortes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Importante ressaltar que apesar do grande impacto positivo na retomada do processo de modernização do setor industrial, a medida não impõe elevado custo financeiro ao FAT, visto que o saldo acumulado do FAT-Constitucional junto ao BNDES soma mais de 350 bilhões e as projeções para a recomposição do financiamento à inovação não ultrapassam os patamares atingidos em 2014.

Por fim, trata-se de uma emenda autorizativa, que possibilita uma exceção à regra geral estabelecida pela Lei 13.483 de 21 de setembro de 2017 e que permite ao Banco modular seu uso de acordo com avaliações de ordem técnica e econômica.

Pelas razões expostas é que submeto a presente emenda à elevada consideração de meus pares e solicito apoio para esta importante modificação legislativa para fortalecer a competitividade da indústria nacional.

Sala das Comissões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1161
00024

EMENDA Nº - CMMPV 1161/2023

(à MPV nº 1161, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.161, de 2023:

Art. 1º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....
§ 1º .....

.....

V – os empreendimentos públicos de infraestrutura baseados em fontes de energias renováveis, com incentivos a projetos localizados em regiões menos desenvolvidas.

....." (NR)

"**Art. 7º** .....
.....
§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) foi criado com a finalidade de ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria.

É imperioso que o PPI também colabore com as regiões menos abastadas do País e promova a melhoria da qualidade de vida da nossa população.

Nesse sentido é que propomos que também integrem o PPI os empreendimentos públicos de infraestrutura baseados em fontes de energias renováveis, com foco nas regiões menos desenvolvidas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

Sabe-se que, apesar da inquestionável riqueza da Amazônia, muitas áreas são utilizadas de forma predatória, persistindo em várias localidades situações de pobreza, de desigualdade, com problemas de saúde e de falta de saneamento básico.

Para amenizar esse contexto é que propomos a presente Emenda e contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

fb2023-02654

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1161
00025

EMENDA Nº - CMMPV 1161/2023

(à MPV nº 1161, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.161, de 2023:

Art. 1º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** .....

.....

VII – promover a geração de emprego e renda, com vistas à redução das desigualdades regionais." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 206, o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) foi criado com o objetivo de ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

Infelizmente, o Brasil é, ainda hoje, caracterizado por profundas desigualdades regionais, decorrentes tanto de heranças históricas quanto da ausência de políticas públicas efetivas que estimulem o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte e Nordeste do País. Essa carência de políticas efetivas manifesta-se com clareza na área de infraestrutura.

A título ilustrativo, conforme dados mais recentes do Ranking de Competitividade dos Estados, publicado pelo Centro de Liderança Pública (CLP) em parceria com a Tendências Consultoria, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Amazonas ocupa a última posição no critério que mede a qualidade da infraestrutura. As cinco últimas posições são ocupadas por estados das regiões Norte e Nordeste, a saber: Maranhão, Amapá, Pará, Acre e Amazonas. Em outros critérios, como educação e segurança pública, o cenário não é diferente, com os estados dessas regiões sempre ocupando as últimas posições.

Dada a importância do setor de infraestrutura para o desenvolvimento econômico e social de estados e municípios, julgamos de fundamental importância que o PPI traga, como uma de suas diretrizes de atuação, a geração de emprego e renda com vistas à redução das desigualdades regionais. Esperamos, assim, despertar a atenção dessa importante instituição para as carências de infraestrutura dos estados das Regiões Norte e Nordeste do país, particularmente do Amazonas, estimulando-a a priorizar o desenvolvimento de projetos de infraestrutura relevantes para a qualidade de vida da população dessas regiões.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

co2023-02653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1161
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Felipe Carreras)

Adicione-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 1161, de 10 de fevereiro de 2023, novo artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. Acrescente-se à Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, novo art. 21, com a seguinte redação:

'Art. 21 Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e digitalização apoiados pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial – TR.

Parágrafo Único. Os critérios para enquadramento e elegibilidade nas condições definidas no caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.'"

JUSTIFICATIVA

CD234041592400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A principal preocupação da MP Nº 1161 é criar o ambiente regulatório de parceria entre o Estado e entes privados para fomento do investimento de longo prazo. O BNDES é especificamente citado na Lei nº 13.334 pois participa ativamente do ambiente no qual se conformam os investimentos em parceria.

Em complementação, a agenda de fomento à inovação tecnológica é também um pilar central para o fortalecimento da competitividade nacional e a consequente retomada de um processo de crescimento sustentável lastreado por uma infraestrutura e indústria competitivas. Contudo, o processo de inovação e desenvolvimento tecnológico envolve a tomada de riscos, por parte do empreendedor, e um tempo de maturação adicionais aos envolvidos nos processos empresariais convencionais.

O país dispõe de poucas linhas de financiamento que considerem e precifiquem as especificidades do processo de inovação o que expõe os empreendedores a condições pouco atraentes para investimentos desta natureza e agrava o processo de simplificação e redução do valor agregado da indústria na economia nacional.

O BNDES, já foi um dos principais agentes de fomento à inovação no país com uma carteira de financiamento que chegou a 6 bilhões no ano de 2014, o que representava 5,5% de sua carteira total de financiamento. Porém esses valores tiveram uma queda consistente ao longo dos anos e hoje representam menos de 1% dos valores financiados pelo Banco.

Dentre os fatores que contribuíram para esta queda está a adoção da TLP como taxa de captação do Banco da parcela constitucional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT voltada para o financiamento de projetos de desenvolvimento econômico.

A instituição da TLP como taxa única de remuneração do FAT dos recursos transferidos ao BNDES vem equiparando, ao longo dos anos, o custo de financiamento do Banco aos custos praticados pelo mercado creditício privado, o que no caso do apoio à inovação possui um impacto mais negativo.

CD234041592400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por esta razão é que proponho a substituição do indexador utilizado nos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nas linhas de crédito voltadas para a inovação e a digitalização, sendo esta última a base da indústria 4.0.

Esta medida será fundamental para o país voltar a ter oferta financiamento à inovação compatíveis com os riscos do processo, a exemplo do que ocorre em diversos países que se mantém competitivos ao longo das últimas décadas.

Ressalta-se que apesar do grande impacto positivo na retomada do processo de modernização do setor industrial e na competitividade da infraestrutura, a medida não impõe elevado custo financeiro ao FAT, visto o saldo acumulado do FAT-Constitucional junto ao BNDES soma mais de 350 bilhões.

Por fim, trata-se de uma emenda autorizativa, que possibilita uma exceção à regra geral estabelecida pela Lei 13.483 de 21 de setembro de 2017 e que permite ao Banco modular seu uso de acordo com avaliações de ordem técnica e econômica.

Pelas razões expostas é que submeto a presente emenda à elevada consideração de meus pares e solicito apoio para esta importante modificação legislativa para fortalecer a competitividade do país.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS

Líder do PSB

CD234041592400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1161
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Felipe Carreras)

Adicione-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

"Art. XX. Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, constituindo título executivo extrajudicial, com as seguintes características:

I - denominação: Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD);

II - emissores: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e bancos de desenvolvimento, assim definidos na forma da regulamentação aplicável, constituídos no País e autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observados os limites operacionais que sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - lastro: as LCDs são vinculadas a direitos creditórios decorrentes de apoio pela instituição emitente a projetos de desenvolvimento elegíveis nos termos do artigo 2º.

CD230323618500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - forma: nominativa e escritural, devendo ser registrada em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

V - modalidade de transferência: negociável em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

VI - remuneração: calculada por meio de:

a) variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano, acrescida de taxa de juros;

b) taxa de juros pós-fixada referenciada a Taxa DI over ou Taxa Média SELIC; ou

c) taxa fixa;

VIII - periodicidade de pagamentos: mensais, trimestrais, semestrais, anuais ou por ocasião do vencimento, admitida a capitalização integral ou parcial dos rendimentos;

IX - vencimento: em prazo não inferior a 12 (doze) meses;

X - espécie:

a) quirografária;

b) garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de ativos de crédito elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCDs, em sistema eletrônico de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

XI - possibilidade de emissão em lotes, fungíveis ou não;

Art. XX A LCD terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - a denominação Letra de Crédito do Desenvolvimento;

II - o nome da instituição financeira emitente;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a remuneração;

CD230323618500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - a data de vencimento, sendo admitido o pagamento parcelado do principal;
VII - o nome do titular;
VIII - identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores;
IX - a identificação da espécie;

Art. xx A emissão de LCD deverá ser vinculada aos direitos creditórios decorrentes de apoio financeiro nos seguintes segmentos:
I - infraestrutura, inclusive nos setores de transporte, energia, telecomunicações, saneamento e irrigação;
II - indústria, inclusive a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos industriais, e à fabricação de máquinas e equipamentos de origem nacional;
III - inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
IV - micro, pequenas e médias empresas;
V - exportação de bens e serviços de origem nacional;
VI - mudanças climáticas, socioambiental e governança, inclusive nos setores de microcrédito, cooperativas e empresas de economia solidária, agricultura familiar, agroecologia, reflorestamento, recuperação e conservação do solo e da água, agricultura e pecuária de baixo carbono, redução de emissões, eficiência e transição energética, créditos de carbono, modernização e digitalização da gestão pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, desenvolvimento dos serviços de saúde e educação públicos ou privados sem fins lucrativos; e
Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCD:
I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a

CD230323618500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;
II - poderão ser substituídos por outros créditos da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCD, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito.

Art. xx A instituição emissora deverá disponibilizar em seu sítio na internet um relatório anual de efetividade com a comprovação dos direitos creditórios vinculados como lastro das LCDs emitidas, seu enquadramento aos setores listados no artigo 2° e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. xx Os recursos captados por meio da LCD não estão sujeitos a recolhimentos e depósitos compulsórios ou a encaixe e vinculação obrigatórios determinados pelo Banco Central do Brasil, bem como a recolhimento de valores ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Art. xx A aplicação de recursos na aquisição de LCD poderá ser computada para fins de cálculo das exigibilidades de aplicação das instituições financeiras, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Art. xx Os rendimentos auferidos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:
I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física;
II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

CD230323618500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - 0% (zero por cento), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

§ 1º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

§ 3º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.'"

JUSTIFICATIVA

O avanço do investimento é fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável. O Brasil vem tendo um desempenho aquém de seus pares e do necessário para almejar um crescimento mais robusto e sustentável. A indústria de transformação passou por uma queda acentuada da sua participação no PIB, movimento que também ocorreu com os investimentos em infraestrutura.

Por outro lado, vem se observando a retomada da relevância dos Bancos de Desenvolvimento em âmbito mundial. Em especial, verifica-se ênfase nas agendas de sustentabilidade, infraestrutura, descarbonização, micro e pequenas empresas e inclusão produtiva, inovação, digitalização dentre outras. O mandato dos bancos de desenvolvimento visa a mitigação de falhas de mercado, expressas no subinvestimento em tais atividades intensivas em externalidades positivas ou sujeitas a severo racionamento de crédito frente às fontes privadas. A atuação de um banco de desenvolvimento, como a experiência internacional indica, requer alguma fonte estrutural de vantagem de custo.

As transformações em curso no mundo abrem uma oportunidade para o Brasil se reinserir na economia internacional pela agenda de mudança climática.

CD230323618500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa reinserção requererá instrumentos de política pública para mobilizar atores privados ao esforço de descarbonização. Para tanto, é fundamental, para o caso do Brasil, recompor instrumentos que permitam ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento mobilizar esforços nesta direção.

Após a Lei 13.483/2017 ter promovido a alteração do custo básico do *funding* do BNDES de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para a Taxa de Longo Prazo (TLP), e eliminado por completo os subsídios implícitos vinculados a esta última taxa em processo que se concluiu em 2022, não restou ao BNDES nenhum instrumento de captação com tratamento diferenciado que o permitisse realizar a sua função precípua de fomento ao desenvolvimento.

Mesmo instrumentos incentivados de captação atualmente disponíveis para bancos e empresas privadas, tais como Debentures de Infraestrutura (Lei nº 12.431/2011), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e Letras de Crédito Imobiliário (LCI), não são hoje elegíveis a utilização pelo BNDES, fazendo-o assim alvo de um tratamento menos favorecido do que o dispensado aos agentes econômicos de um modo geral, o que configura uma distorção injustificável, considerando a finalidade pública que motivou a criação dessa instituição pública de fomento.

Some-se a isso o fato de o BNDES ter concluído, no período de 2015 a 2022, a devolução antecipada e quase integral dos recursos que lhe haviam sido transferidos por empréstimo pela União (cerca de R$ 625,7 bilhões em valores nominais já devolvidos referentes aos R$ 440 bilhões captados em valores históricos). Ao fazê-lo, o Banco de Desenvolvimento contribuiu para o equilíbrio orçamentário federal, mediante a redução da dívida pública bruta, contudo também perdeu uma importante fonte de recursos para o fomento ao desenvolvimento nacional.

Nesse contexto, propõe-se a criação da Letra Crédito do Desenvolvimento (LCD), visando tornar as captações do BNDES menos onerosas, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas para viabilizar projetos de longo prazo no Brasil, com vistas a apoiar as mais diversas finalidades meritórias (infraestrutura, MPMEs, indústria, tecnologia e inovação,

CD230323618500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

exportação, socioambiental, dentre outras finalidades típicas de bancos de desenvolvimento).

A LCD, ao mesmo tempo que supre a atual lacuna de instrumento de captação incentivado para os bancos de desenvolvimento, em termos equânimes e harmônicos com o tratamento já disponibilizado para os agentes privados (por exemplo, mediante debentures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros), também contribui para o equacionamento do *funding* do BNDES, e demais bancos de desenvolvimento, sem aportes do Tesouro Nacional, direcionando as captações deste último para o mercado.

No que tange à Proposta de Letra de Crédito do Desenvolvimento, ressalta-se que o BNDES e demais bancos de desenvolvimento têm como atividade o financiamento do desenvolvimento da economia brasileira. O alcance deste objetivo exigirá dessas instituições o aumento da interação das suas atividades com o mercado financeiro e de capitais, através de uma série de medidas, dentre as quais podemos destacar a captação de recursos junto ao mercado doméstico.

Especificamente em relação ao BNDES, o atual momento de revisão do seu papel, a introdução da TLP e a redução de sua dependência de captações junto ao Governo Federal, inclusive com a realização de pré-pagamento de parcelas relevantes da dívida desde 2015, abrem espaço para acessar fontes de financiamento com custo de mercado. Nesse contexto, a estratégia de captação em mercado deve ser orientada pela minimização do custo de captação em uma perspectiva de médio e longo prazo, conferindo eficiência à atuação do BNDES.

O tratamento tributário análogo ao atualmente conferido às Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e Debêntures de Infraestrutura, seria fundamental para tornar as captações do BNDES e demais bancos de desenvolvimento menos onerosas, permitindo a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas para viabilizar projetos de longo prazo no Brasil.

CD230323618500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Paradoxalmente, o BNDES e os bancos de desenvolvimento não contam com instrumento semelhante. A oferta de crédito para operações de longo prazo é muito mais escassa, portanto, é preciso incentivar os empréstimos de recursos no longo prazo. Assim, é de fundamental importância que o BNDES e os bancos de desenvolvimento possam atuar no mercado de captação de crédito em condições semelhantes às dos setores mencionados, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas para projetos no Brasil. Esse é o ensejo para a proposta de criação da Letra de Crédito do Desenvolvimento, com tratamento tributário diferenciado, tal como já conferido aos títulos supracitados.

A fim de restabelecer o equilíbrio, principalmente considerando as alterações no custo básico do *funding* do BNDES (Lei 13.483/2017) e a quase completa liquidação dos empréstimos obtidos junto à União que constituíam importante fonte de recursos, faz-se necessário estender também ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento um instrumento incentivado de captação de mercado, para que possam mais adequadamente realizar a sua missão institucional de promoção do desenvolvimento econômico e social, sem depender de aportes do Tesouro Nacional ou do incremento de outras fontes governamentais.

O instrumento ora proposto, a LCD, posta-se como a alternativa mais adequada a este intuito, devido à sua abrangência limitada aos bancos de desenvolvimento, inclusive o BNDES, e à harmonização dos seus incentivos fiscais com aqueles já aplicáveis aos demais instrumentos incentivados de emissão privada (debêntures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros).

As destinações elegíveis para aplicação dos recursos captados por meio da LCD são o apoio aos seguintes seguimentos, típicos da atuação de bancos de desenvolvimento:

a) infraestrutura, inclusive nos setores de transporte, energia, telecomunicações, saneamento e irrigação;

CD230323618500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) indústria, inclusive a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos industriais, e à fabricação de máquinas e equipamentos de origem nacional;

c) inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

d) micro, pequenas e médias empresas;

e) exportação de bens e serviços de origem nacional;

f) mudanças climáticas, socioambiental e governança, inclusive nos setores de microcrédito, cooperativas e empresas de economia solidária, agricultura familiar, agroecologia, reflorestamento, recuperação e conservação do solo e da água, agricultura e pecuária de baixo carbono, redução de emissões, eficiência e transição energética, créditos de carbono, modernização e digitalização da gestão pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, desenvolvimento dos serviços de saúde e educação públicos ou privados sem fins lucrativos.

O projeto também prevê prazo médio mínimo de 12 meses para emissão da LCDs. Dentre as modalidades de remuneração previstas para a LCDs, além da possibilidade de uso de taxas pré-fixadas e atualização monetária, foi prevista também a alternativa de emissão referenciada a taxa SELIC ou DI over. O pagamento poderá ser em base mensal, trimestral, semestral ou anual.

Há previsão da fixação por parte do Conselho Monetário Nacional de limites operacionais para a emissão das LCDs.

A LCD constitui-se como título de crédito de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, constituindo título executivo extrajudicial, com as seguintes características:

I - Denominação: Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD);

II - Emissores: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e bancos de desenvolvimento, assim definidos na forma da regulamentação aplicável, constituídos no País e autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observados os limites operacionais que sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional;

CD230323618500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Forma: nominativa e escritural, devendo ser registrada em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

IV - Modalidade de transferência: negociável em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

A LCD deverá ter como lastro os direitos creditórios a ela vinculados, oriundos do apoio financeiro pela emitente aos projetos de desenvolvimento elegíveis, que deverão ser objeto de registro junto ao sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

De acordo com dados do Boletim de Renda Fixa da ANBIMA (fevereiro de 2023) do Boletim Informativo de Debêntures Incentivadas, o estoque LCI, LCAs, CRI, CRAs é de R$ 872,7 bilhões. Se considerarmos ainda o estoque de Debêntures de Infraestrutura (posição de dezembro de 2022) de R$ 211 bilhões, o estoque total destes instrumentos perfaz valores da ordem de R$ 1,1 trilhão. À exceção das debêntures de infraestrutura, para os demais instrumentos não há vinculação clara com apoio de investimento produtivo.

Tendo em vista o limite máximo histórico das emissões de LCA do BNDES e considerando que o Banco não possui base de distribuição de clientes pessoa física e os volumes praticados no mercado de letras incentivadas, adota-se a premissa de captação de R$ 10 bilhões, em média, por três anos, perfazendo estoque estimado de R$ 30 bilhões.

A título ilustrativo, com base nos dados extraídos de demonstrações financeiras, o estoque de LCIs e LCAs dos principais bancos comerciais é de (i) R$ 134 bilhões (Banco do Brasil); (ii) R$ 64 bilhões (Itaú); (iii) R$ 62 bilhões (Bradesco); e (iv) R$ 58 bilhões (Santander). Nesse sentido, entende-se que a estimativa de captação é compatível com as condições e a profundidade deste mercado.

Espera-se que o estoque das emissões das LCDs do BNDES represente menos que 5% do estoque de instrumentos incentivados atualmente existentes. Estimativas preliminares do BNDES apontam para um valor médio de renúncia da ordem de R$ 260 milhões/ano no horizonte dos próximos 3 anos.

CD230323618500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso das LCDs, cabe esclarecer que eventuais benefícios apropriados via redução do custo de captação incentivada dos Bancos de Desenvolvimento emissores serão vinculados a carteira de créditos constituídos em apoio a projetos de investimentos elegíveis, com controle eletrônico da carteira de lastro – visando dar transparência e permitir maior grau de controle e fiscalização de sua correta aplicação.

Ademais, propõe-se a obrigação de a instituição emissora da LCD emitir um relatório anual de efetividade com a comprovação do lastro dos recursos aos setores definidos e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Além de garantir a transparência sobre a destinação dos recursos, o relatório anual de efetividade busca dotar as LCDs de dados que permitam o monitoramento e avaliação de sua efetividade. Explicitar a contribuição aos ODS é importante dado o objetivo que se pretende com as LCDs de financiar o desenvolvimento.

Dessa forma, o arcabouço das LCDs se propõe a abarcar controles efetivos em relação a vinculação e elegibilidade do lastro, associados a um monitoramento da efetividade dos benefícios para a sociedade.

Cabe esclarecer, por fim, que os emissores das LCDs são instituições de desenvolvimento, que não perseguem a maximização do lucro, mas sim objetivos ligados a alavancagem do desenvolvimento econômico e social, especialmente através do apoio a projetos de investimento relevantes para o país e com foco regional. Entende-se, desta forma, que os benefícios apropriados com a captação incentivada devem ser integralmente transferidos em favor dos projetos apoiados, o que não ocorre necessariamente no caso de benefício apropriado como redução do custo de captação por instituição financeira privada, com elevado poder de mercado, orientada a maximização do lucro.

As LCDs poderão ser quirografárias (sem garantia ou preferência) ou contar com garantias reais mediante penhor ou cessão fiduciária dos ativos alocados como lastro.

CD230323618500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, é previsto um tratamento tributário para as LCD análogo aos das debêntures de infraestrutura (art. 2º da Lei 12.431/2011), ou seja, tributação dos seus rendimentos pelo imposto de renda a:

a) alíquota zero, quando pagos a pessoas físicas residentes no País;

b) alíquota de 15% exclusivamente na fonte, quando pagos a pessoas jurídicas residentes no País.

c) alíquota zero quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

Esse tratamento tributário é ajustado à necessidade de harmonização tributária, tomando como referência o tratamento observado no caso das debêntures de infraestrutura, para suprimento da atual lacuna de instrumento de *funding* incentivado para os bancos de desenvolvimento.

Essas são as razões pelas quais solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS

Líder do PSB

CD230323618500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1161
00028

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CMMPV 1161/2023
(à MPV 1161/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro.

§ 1º A LCD será emitida exclusivamente por bancos de desenvolvimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 2º A LCD constitui título executivo extrajudicial e será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

I – a denominação "Letra de Crédito do Desenvolvimento';

II – o nome da instituição emissora;

III – o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV – o valor nominal;

V – a data de vencimento, não inferior a 12 meses;

VI – a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitidas:

a) variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano; ou

b) taxa de juros pós-fixada referenciada a Taxa DI over ou Taxa Média SELIC;

VII – outras formas de remuneração, quando houver, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público;

VIII – a forma, a periodicidade e o local de pagamento; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX – a descrição da garantia real, quando houver."

"**Art.** A emissão de LCD deve usar como lastro os direitos creditórios decorrentes de apoio financeiro por bancos de desenvolvimento e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) nos seguintes segmentos:

I – infraestrutura, inclusive nos setores de transporte, mobilidade, energia, telecomunicações, saneamento e irrigação;

II – indústria, inclusive a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos industriais, e à fabricação de máquinas e equipamentos de origem nacional;

III – inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

IV – micro, pequenas e médias empresas;

V – exportação de bens e serviços de origem nacional;

VI – social e ambiental, inclusive para microcrédito, cooperativas e empresas de economia solidária, agricultura familiar, agroecologia, mudanças climáticas, reflorestamento, recuperação e conservação do solo e da água, agricultura e pecuária de baixo carbono, redução de emissões, eficiência e transição energética, créditos de carbono, modernização e digitalização da gestão pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, desenvolvimento dos serviços de saúde e educação públicos ou privados sem fins lucrativos; e

VII – outros setores e finalidades definidos na Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor na data de emissão da LCD.

Parágrafo único. Os direitos creditórios representativos do lastro para a emissão das LCD:

I – deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

II – poderão ser substituídos por outros créditos da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCD, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados dos créditos."

"**Art.** A instituição emissora deverá disponibilizar em seu sítio na internet um relatório anual de efetividade com a comprovação dos direitos creditórios vinculados como lastro das LCDs emitidas, seu enquadramento aos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setores listados no artigo 2° e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU)."

"**Art.** A LCD poderá ser emitida com garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de direitos creditórios elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCD.

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCD deverão obedecer ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 2°."

"**Art.** Compete ao Conselho Monetário Nacional a disciplina das condições de emissão da Letra de Crédito do Desenvolvimento, em especial os seguintes aspectos:

I – as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e

II – os limites de emissão referenciados em um percentual do Patrimônio de Referência da instituição."

"**Art.** É vedada a emissão de LCDs com pagamento de juros no exercício de 2023."

"**Art.** Os rendimentos produzidos pelas Letras de Crédito do Desenvolvimento se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I – 0% (zero por cento), quando:

a) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País;

b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II – 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

§ 3º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real."

"**Art.** A distribuição pública da Letra de Crédito do Desenvolvimento observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários."

JUSTIFICATIVA

O avanço do investimento é fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável. O Brasil vem tendo um desempenho aquém de seus pares e do necessário para almejar um crescimento mais robusto e sustentável. A indústria de transformação, por exemplo, passou por uma queda acentuada da sua participação no PIB, movimento que também ocorreu com os investimentos em infraestrutura. Por outro lado, vem se observando a retomada da relevância dos Bancos de Desenvolvimento em âmbito mundial. Em especial, verifica-se ênfase nas agendas de sustentabilidade, infraestrutura, descarbonização, micro e pequenas empresas e inclusão produtiva, inovação, digitalização dentre outras. O mandato dos bancos de desenvolvimento visa a mitigação de falhas de mercado, expressas no subinvestimento em tais atividades intensivas em externalidades positivas ou sujeitas a severo racionamento de crédito frente às fontes privadas. As transformações em curso no mundo abrem uma oportunidade para o Brasil se reinserir na economia internacional pela agenda de mudança climática. Essa reinserção requererá instrumentos de política pública para mobilizar atores privados ao esforço de descarbonização. Para tanto, é fundamental, para o caso do Brasil, recompor instrumentos que permitam ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento mobilizar esforços nesta direção.

Para fazer frente ao novo ciclo de expansão do crédito e do investimento no Brasil, os bancos de desenvolvimento precisam contar com instrumentos de captação que complementem e diversifiquem suas fontes de recursos tradicionais. A experiência internacional indica que a oferta de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crédito associada a incentivos, inclusive benefícios fiscais, é essencial para a viabilização de projetos de infraestrutura, indústria, inovação, MPMEs, impacto socioambiental, entre outras iniciativas que promovem o acesso ao desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, propõe-se a criação da Letra Crédito do Desenvolvimento (LCD), visando tornar as captações dos bancos de desenvolvimento menos onerosas, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas. A LCD, ao mesmo tempo que supre a atual lacuna de instrumentos de captação incentivados para os bancos de desenvolvimento, em termos equânimes e harmônicos com o tratamento já disponibilizado para os agentes privados (por exemplo, mediante debentures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros), também contribui para o equacionamento do funding dos bancos de desenvolvimento.

O projeto prevê prazo mínimo de 12 meses para emissão das LCDs, remuneração com taxa de juros fixa ou flutuante, sendo admitidas a variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano, ou taxa de juros pós-fixada referenciada a Taxa DI over ou Taxa Média SELIC. Competirá ao Conselho Monetário Nacional a disciplina das condições de emissão, em especial nas condições de resgate antecipado do título e limites operacionais de emissão.

Para os anos iniciais, espera-se que o estoque das emissões das LCDs pelos bancos de desenvolvimento represente menos que 5% do estoque de instrumentos incentivados atualmente existentes, entre os quais LCAs e LCIs.

Por fim, propõe-se a obrigação de a instituição emissora da LCD emitir um relatório anual de efetividade com a comprovação do lastro dos recursos a setores pré-definidos e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Dessa forma, o arcabouço das LCDs se propõe a abarcar controles acerca da elegibilidade do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lastro, associados ao monitoramento da efetividade dos benefícios desse novo instrumento de captação de mercado para a sociedade.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1161
00029

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1161/2023
(à MPV 1161/2023)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

esse assunto não é o tratado na MPV publicada, ou seja, traz matéria estranha, contrariando o art. 7º e seus dispositivos da LCP 95/98. além de não ter relevância e urgência

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD237311668300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237311668300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1162, de 2023**, que *"Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	001; 015
Deputada Federal Silvye Alves (UNIÃO/GO)	002; 010
Deputado Federal Fábio Macedo (PODEMOS/MA)	003
Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	004
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	005; 006; 007; 069
Deputado Federal Fernando Mineiro (PT/RN)	008
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	009
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	011; 012; 013; 014; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161
Deputada Federal Nely Aquino (PODEMOS/MG)	016
Deputado Federal Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB)	017
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	018
Deputado Federal Messias Donato (REPUBLICANOS/ES)	019
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	020; 021; 022; 043; 044; 109
Deputado Federal Bruno Ganem (PODEMOS/SP)	023; 194; 195
Deputado Federal Marcos Tavares (PDT/RJ)	024
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	025
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	026; 027; 028
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	029; 041; 042
Deputado Federal Daniel Soranz (PSD/RJ)	030; 031; 265
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	032
Deputado Federal Beto Richa (PSDB/PR)	033; 034; 035; 036
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	037; 038; 039

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	040
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 142; 143; 288; 290
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	059; 060; 061; 180; 181; 182; 196; 211; 228; 229
Deputado Federal Lázaro Botelho (PP/TO)	062
Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR)	063; 201; 292
Deputada Federal Dilvanda Faro (PT/PA)	064; 065
Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)	066; 067; 255
Senador Humberto Costa (PT/PE)	068
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	070; 071
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	072; 073; 074
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	075; 076
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	077; 088
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	078; 079; 080; 081; 082
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	083; 084; 085; 086; 093*
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	087
Senador Paulo Paim (PT/RS)	089; 090; 091
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	092
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	094; 095; 096
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	097
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	098
Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	099; 191
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	100; 101; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 198; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 271; 272; 273; 279
Deputado Federal Pedro Aihara (PATRIOTA/MG)	102; 103; 104
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	105; 106
Senador Weverton (PDT/MA)	107; 117; 118; 120; 121; 122; 123
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	108; 151
Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP)	110
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	119; 165; 166; 192; 193
Deputada Federal Dandara (PT/MG)	124
Deputado Federal Hugo Motta (REPUBLICANOS/PB)	125; 126; 127
Deputado Federal Silvio Costa Filho (REPUBLICANOS/PE)	128; 199
Deputado Federal Merlong Solano (PT/PI)	129; 135; 141; 149
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	130
Deputado Federal Antonio Andrade (REPUBLICANOS/TO)	131
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	132; 133; 134
Deputado Federal Thiago de Joaldo (PP/SE)	136; 137; 138
Deputado Federal Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)	139; 140
Deputado Federal Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ)	144; 145
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	146; 147; 148
Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	150; 202*; 203; 212; 213; 214
Deputado Federal Luis Carlos Gomes (REPUBLICANOS/RJ)	152

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Bandeira de Mello (PSB/RJ)	162; 163; 164
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	167
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	168
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	169; 170; 171; 197; 286; 287
Deputado Federal Joseildo Ramos (PT/BA)	172; 173; 174; 175; 176; 177
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	178; 179
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	200; 215; 216
Deputado Federal Pedro Campos (PSB/PE)	204; 256
Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	205; 206; 207; 208; 209
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	210
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	217; 218; 219; 220
Deputada Federal Carol Dartora (PT/PR)	221; 222; 223; 224
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	225
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	226; 227; 275
Deputado Federal Celso Sabino (UNIÃO/PA)	230
Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	241
Deputado Federal Jadyel Alencar (PV/PI)	242; 243
Deputado Federal Beto Preto (PSD/PR)	244; 249; 250; 252; 253
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	245; 246
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	247
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	248; 251
Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP)	254
Deputado Federal Alberto Mourão (MDB/SP)	257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 276
Senador Cid Gomes (PDT/CE)	266
Deputada Federal Denise Pessôa (PT/RS)	267; 268; 269; 270
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	274*; 277
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	278
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	280; 281; 282; 283
Deputada Federal Simone Marquetto (MDB/SP)	284; 293
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	285
Deputado Federal Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)	289
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	291
Deputada Federal Dayany do Capitão (UNIÃO/CE)	294
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	295; 296; 297
Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP)	298

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 298

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1162
00001

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 8º, Medida Provisória 1.162/2023, onde couber, a seguinte redação:

"Art. 8º. Serão **priorizadas**, para fins de atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias:
VII – que tenham **mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar**
.....
....." .

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo ceder prioridade no atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, facilitando assim o seu restauramento familiar.

O Brasil bateu recorde de feminicídios no primeiro semestre de 2022. De acordo com dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 699 casos foram registrados entre janeiro e junho, o que representa uma média de quatro mulheres mortas por dia. Em mais de 40% dos casos, o local do crime foi a casa onde a vítima mora com o agressor.

Todos esses números apontam para a necessidade de aprimoramento da legislação protetiva, especialmente para dar à vítima meios de escapar da situação de violência ainda no começo das agressões.

Muitas mulheres não conseguem sair do ciclo de violência em razão da falta de um lugar para morar. O quadro é ainda mais penoso quando há filhos menores de idade ou dependentes. As casas-abrigo, previstas na Lei Maria da Penha, são em número insuficiente para atender à demanda e, além disso, muitas delas funcionam de maneira bastante precária, mesmo após da medida protetiva.

LexEdit
CD230367330000

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230367330000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

A concessão de moradias em condições que possam ser suportadas por essas pessoas em situação de vulnerabilidade é o primeiro passo para superar o problema. A obtenção de um lar com estrutura digna, por meio do auxílio do Estado, não somente proporcionará um ambiente melhor, mas também possibilitará a essas famílias recomeçar uma nova vida, com perspectivas mais promissoras e esperança no futuro.

Constatando tal situação, muitos Estados e Municípios brasileiros vêm tomando a iniciativa de estabelecer prioridade para as vítimas da violência doméstica no acesso à moradia digna.

A ideia é auxiliar as mulheres na manutenção e reconstrução de suas vidas após terem sido vítimas de violências pelos companheiros. Estimulando assim a necessidade de denúncia e inibindo cada vez mais a violência contra as mulheres.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD230367330000

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230367330000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

MPV 1162
00002

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

Acrescente-se a seguinte alínea ‘d’ ao inciso II do art. 8º da MP 1.162 de 2023:

“d) mulher vítima de violência doméstica.”

JUSTIFICAÇÃO

.

Qualquer que seja a política pública a ser adotada no Brasil, entendo que no rol de prioridades sempre devem constar a mãe solo e a mulher vítima de violência doméstica. No caso de programa voltado para a casa própria, isso se torna ainda mais apropriado. Como a mãe solo já aparece contemplada no

LexEdit
CD231941308400

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 850 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5850 - e-mail: dep.silvyealves@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231941308400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

inciso I do art. 8º, solicito o apoio dos nobres Pares para que seja dada também prioridade à mulher vítima de violência doméstica.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada Silvye Alves

UNIÃO/GO

LexEdit
CD231941308400

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 850 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5850 - e-mail: dep.silvyealves@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231941308400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.162/2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

A Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º .....

.....

X - Realocação de recursos não executados pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, mediante doação, a critério da Administração

XI - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para empreendimentos localizado na respectiva região a que se refere.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é ampliar a fonte de recursos de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida. Com efeito, uma das maiores dificuldades para a implementação de um verdadeiro programa de habitação é garantir uma fonte permanente de recursos que possibilite a construção de moradias.

É sabido que muitos órgãos públicos deixam de executar todo o seu orçamento e muitas vezes optam por efetuar gastos desnecessários ou supérfluos somente para evitar que no ano seguinte a sua receita seja reduzida. Nossa emenda

LexEdit
CD235480798500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Macedo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235480798500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pretende dar destinação mais nobre a esses recursos, qual seja, garantir que pessoas que não têm onde morar, possam ter um teto sobre si, para alcançar a dignidade e uma vida melhor.

Ademais, previmos que os Fundos Constitucionais de Financiamento regionais: do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO) possam contribuir com aportes destinados à construção de casas populares, que será de grande valia para toda a população.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

Deputado Fábio Macedo
Podemos/MA

LexEdit
CD235480798500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Macedo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235480798500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1162
00004

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, ALTERA A LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, A LEI Nº 8.677, DE 13 DE JULHO DE 1993, A LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997, A LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001, A LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009, A LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, E A LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 8º à Medida Provisória nº 1.162, DE 2023, com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

II – .....

.....

d) **a pessoa que tenha descendente com deficiência de natureza grave ou gravíssima, portador da Síndrome de Down, portador do Transtorno do Espectro do Autismo severo, ou portador de doença rara crônica e degenerativa.**

.....

VII – **mulheres vítimas de violência doméstica**, que se enquadram na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VIII – **ao detentor da guarda de criança ou adolescente** cujo responsável faleceu em virtude do coronavírus – COVID-19." (NR)

CD238503873200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238503873200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir dentre as pessoas priorizadas no programa Minha Casa, Minha Vida, **pessoa que tenha descendente com deficiência de natureza grave ou gravíssima, portador da Síndrome de Down, portador do Transtorno do Espectro do Autismo severo, ou portador de doença rara crônica e degenerativa, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; e o detentor da guarda de criança ou adolescente cujo responsável faleceu em virtude do coronavírus – COVID-19**.

A primeira modificação visa aprimorar a medida provisória acrescentando como prioridade ao atendimento no Programa Minha Casa, Minha Vida, as pessoas que possuem como dependente **pessoas com deficiência, com síndrome de *down*, autista ou portador de doença rara crônica e degenerativa.** As alterações buscam tratar de forma especial as pessoas que necessitam do amparo do Estado.

Outro acréscimo importante é a incorporação na relação de pessoas com tratamento prioritário no Programa Minha Casa, Minha Vida das **mulheres vítimas de violência doméstica** em estado de grave risco de vida, sejam priorizadas. O Estado brasileiro tem que abordar o grave problema social gerado pela violência doméstica de forma a possibilitar as vítimas uma condição de sobrevivência adequada, e para isso implantar programas que consigam indicar formas para que as mulheres agredidas se libertarem de seus agressores e possam ter uma qualidade de vida saudável.

A pandemia do novo coronavírus, que já matou mais de 564 mil pessoas no Brasil, infelizmente trouxe um novo desafio social, pois a sociedade precisa cuidar de uma grande quantidade de crianças e adolescentes que perderam sua família. Infelizmente ainda não há um levantamento disponível

CD238503873200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238503873200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que contabilize a quantidade de crianças que perderam seus responsáveis para a covid-19 no país, porem este grave problema precisa ser tratado com a prioridade que o tema merece, e incluir na legislação entre as pessoas priorizadas as novas famílias criadas por esta grave crise de saúde pública. Além da dor da perda, há também o desamparo domiciliar, a dificuldade de encontrar um parente próximo que possam abrigá-las. As crianças órfãs passaram por um momento difícil, estão agora tentando se reestruturar e descobrir novos caminhos para seguir a vida sem a sua família original, cabendo ao estado tentar ajudar a superar esta difícil fase do seu desenvolvimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2023.

Deputado Florentino Neto

CD238503873200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238503873200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00005

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, de 2023**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023:

"Art. 2º.....

.....

V – fortalecer o planejamento urbano para resiliência territorial e segurança habitacional da população em prevenção a riscos de desastres." (NR)

"Art. 5º. .....

.....

§ 3º O programa destinará recursos para garantia de moradia e segurança habitacional para populações residentes em áreas de risco ou em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, na seguinte forma:

I – Garantia de atendimento a famílias cadastradas para atendimento habitacional definitivo decorrente de remoção de áreas de risco, nos termos do art. 3º-B da Lei nº 12.340 de 1º de dezembro de 2010.

II – Priorização de atendimento a famílias residentes em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 12.340 de 1º de dezembro de 2010, dentro das faixas estabelecidas no artigo 5º desta lei." (NR)

"Art. 8º.....

.....

§ 3º A priorização das famílias para prevenção das situações identificadas pelos incisos III e IV do *caput* se dará conforme estabelecido no § 3º do art. 5º desta lei, sem prejuízo a outros procedimentos a serem adotados para atender a situações de resposta e recuperação de áreas atingidas." (NR)

CD238152017000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O retorno do Programa Minha Casa, Minha Vida é uma importante medida para combater o déficit habitacional no país, que tanto precariza a qualidade de vida quanto compromete a renda de nossa população. Contudo, é importante promover uma atualização em seu conteúdo, para abarcar uma forte urgência que se impõe à política habitacional: atender à necessidade de adaptação do território urbano à mudança climática, que vem se asseverando com eventos críticos cada vez mais fortes e recorrentes. Neste contexto, nossa atual política de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres vem passando por um gargalo na provisão de moradia segura para a população residente destas áreas, sendo abarcadas recentemente apenas a reconstrução de unidades habitacionais destruídas ou interditadas em definitivo, por vezes sem a execução de um planejamento mais substancial e preventivo. Mesmo em nossa legislação vigente desde 2012, as famílias removidas de suas moradias por riscos de deslizamentos, inundações ou processos correlatos faz jus apenas a abrigos, quando necessário, e a cadastro em programa habitacional. Estas condições dificultam muito a adesão da população aos remanejamentos habitacionais necessários, e por vezes mantém estas famílias em situação de risco iminente.

A presente emenda pretende incluir sob o escopo do Programa Minha Casa, Minha Vida, esta urgente demanda que se impõe sobre a política habitacional: atender adequadamente as famílias residentes em áreas de risco. Assim, prevê a garantia de atendimento àquelas que já tenham sido removidas, e a prioridade de atendimento àquelas em áreas suscetíveis para ocorrências de desastres.

ASSINATURA

Brasília, 16 de fevereiro de 2023

CD238152017000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00006

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, de 2023**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023:

"Art. X. A Lei nº 12.340 de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar as seguintes alterações:

'Art. 3º-B.....

§ 1º .....

.....

II – notificação da remoção aos ocupantes, acompanhada de cópia de laudo técnico;

III – apresentação de alternativas a serem oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia, assegurada participação social em sua definição.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O retorno do Programa Minha Casa, Minha Vida é uma importante medida para combater o déficit habitacional no país, que tanto precariza a qualidade de vida quanto compromete a renda de nossa população. Contudo, é importante promover uma atualização em seu conteúdo, para abarcar uma forte urgência que se impõe à política habitacional: atender à necessidade de adaptação do território urbano à mudança climática, que vem se asseverando com eventos críticos cada vez mais fortes e recorrentes. Neste contexto, nossa atual política de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres vem passando por um gargalo na provisão de moradia segura para a população residente destas áreas, sendo abarcadas recentemente apenas a reconstrução de unidades habitacionais destruídas ou interditadas em definitivo, por vezes sem a execução de um planejamento mais substancial e preventivo. Mesmo em nossa legislação vigente desde 2012, as

CD233271646500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

famílias removidas de suas moradias por riscos de deslizamentos, inundações ou processos correlatos faz jus apenas a abrigos, quando necessário, e a cadastro em programa habitacional. Estas condições dificultam muito a adesão da população aos remanejamentos habitacionais necessários, e por vezes mantém estas famílias em situação de risco iminente.

A presente emenda conjuga-se com as outras emendas por mim apresentadas, na intenção de incluir sob o escopo do Programa Minha Casa Minha Vida esta urgente demanda que se impõe sobre a política habitacional: atender adequadamente as famílias residentes em áreas de risco e reduzir as vulnerabilidades socioterritoriais. No caso, visa garantir que as alternativas a serem ofertadas para a provisão habitacional de populações removidas de áreas de risco seja formulada com efetiva participação social, de modo a promover mais adequadamente as diretrizes propostas no art. 4º desta Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, 16 de fevereiro de 2023

CD233271646500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00097

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, de 2023**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023:

"Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda, **à redução de vulnerabilidades e prevenção de riscos de desastres** e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população."(NR)

JUSTIFICATIVA

O retorno do Programa Minha Casa, Minha Vida é uma importante medida para combater o déficit habitacional no país, que tanto precariza a qualidade de vida quanto compromete a renda de nossa população. Contudo, é importante promover uma atualização em seu conteúdo, para abarcar uma forte urgência que se impõe à política habitacional: atender à necessidade de adaptação do território urbano à mudança climática, que vem se asseverando com eventos críticos cada vez mais fortes e recorrentes. Neste contexto, nossa atual política de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres vem passando por um gargalo na provisão de moradia segura para a população residente destas áreas, sendo abarcadas recentemente apenas a reconstrução de unidades habitacionais destruídas ou interditadas em definitivo, por vezes sem a execução de um planejamento mais substancial e preventivo. Mesmo em nossa legislação vigente desde 2012, as famílias removidas de suas moradias por riscos de deslizamentos, inundações ou processos correlatos faz jus apenas a abrigos, quando necessário, e a cadastro em programa habitacional. Estas condições dificultam muito a adesão da população aos remanejamentos habitacionais necessários, e por vezes mantém estas famílias em situação de risco iminente.

CD234329167700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda pretende incluir sob o escopo do Programa Minha Casa Minha Vida, esta urgente demanda que se impõe sobre a política habitacional: atender adequadamente as famílias residentes em áreas de risco e reduzir as vulnerabilidades socioterritoriais – conjugando-se com as outras emendas por mim apresentadas.
ASSINATURA Brasília, 16 de fevereiro de 2023

CD234329167700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 16.** .....

.....

II – sustentabilidade social, econômica, ambiental e climática da solução implantada, dada preferência a soluções para acesso a fontes de energias renováveis, equipamentos de maior eficiência energética, acesso a banda larga de internet e materiais de construção de baixo carbono, incluídos aqueles oriundos de reciclagem."

JUSTIFICATIVA

A grande tendência atual em desenvolvimento urbano envolve a transformações das cidades para que se enquadrem no conceito de "cidades inteligentes". As cidades inteligentes envolvem conexões e tecnologia, sendo, portanto, necessário que novos empreendimentos e novos bairros já sejam construídos com a preocupação de conexão e integração tecnológica. Por esse motivo, propomos acrescentar o acesso de banda larga de internet dentre os critérios de projeto do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2023.

Deputado Fernando Mineiro
(PT - RN)

LexEdit
CD239883973000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239883973000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00009

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso II ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, renumerando-se os demais:

"Art.8º.....

I - .....

II - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com medida protetiva que não tenham residência própria. (NR).

III - de que façam parte:

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é um fenômeno que não distingue classes sociais, origens, regiões, estados civis, gerações, escolaridades, raças/etnias e orientações sexuais. É um problema em todo o mundo, mas é particularmente relevante no Brasil, que é o quinto país em taxa de feminicídios. Muitas mulheres ao sofrerem violência deixam seus lares com filhos, temerosas de virem a ser mortas.

No Brasil, conforme dados do Ex Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do primeiro semestre de 2022, foram registradas

CD237432567600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237432567600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra mulheres.

Segundo a psicóloga de doutora em sociologia Laura Frade, "decidir por denunciar o agressor pode ser muito mais complexo para uma mulher do que os outros possam imaginar. Isso porque as mulheres tendem a colocar os interesses da família antes de si mesmas (...) A mulher até se inclui na situação, mas ela nunca é a prioridade. E quase sempre carrega a expectativa de que aquilo é passageiro e que ela poderá reverter a situação sem precisar denuncia". Laura Frade observou, ainda, que "o problema nisso é que muitas dessas mulheres não conseguem sair do ciclo de violência a tempo e, infelizmente, acabam sendo mortas pelos respectivos agressores".

Diante o exposto, apresento a emenda com vista a garantir maior efetividade no amparo às mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, para que as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, com medida protetiva, e sem residência própria, tenham prioridade no atendimento do Programa Minha Casa, Minhas Vida.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro, de 2023.

Deputada **ANY ORTIZ**
Cidadania/RS

CD237432567600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237432567600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

MPV 1162
00010

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 8º da MP 1.162 de 2023:

"§ 3º A mulher vítima de violência doméstica também será priorizada na forma do caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer que seja a política pública a ser adotada no Brasil, entendo que no rol de prioridades sempre devem constar a mãe solo e a mulher vítima de violência doméstica. No caso de programa voltado para a casa própria, isso se torna ainda mais apropriado. Como a mãe solo já aparece contemplada no

LexEdit
CD236067140100

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 850 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5850 - e-mail: dep.silvyealves@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236067140100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

inciso I do art. 8º, solicito o apoio dos nobres Pares para que seja dada também prioridade à mulher vítima de violência doméstica.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada Silvye Alves

UNIÃO/GO

LexEdit
CD236067140100

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 850 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5850 - e-mail: dep.silvyealves@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236067140100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Inclua-se, no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, o seguinte inciso IX, renumerando-se o seguinte:

> " IX – doações ou alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis da União às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional;"

JUSTIFICAÇÃO

Especialmente no Distrito Federal, o sucesso de qualquer programa habitacional está diretamente ligado ao acesso a terras pertencentes ao patrimônio público distrital e da União.

O objetivo, pois, da emenda ora sugerida é possibilitar transferências, onerosas ou não, dessas terras da União para implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, especialmente para a aquisição por cooperativas e associações habitacionais. Destaco que esta emenda será de grande impacto social, razão pela qual pedimos aos pares sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.162, de 2023)

Acrescente-se ao inciso VIII do artigo 11 da Media Provisória nº 1.162, de 2023, a seguinte alínea:

"f) manter-se na posse e domínio do bem imóvel adquirido pelo prazo mínimo de 10 anos."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida objetiva proporcionar moradia digna à parcela da sociedade mais carente e necessitada de um teto para abrigar suas famílias. Trata-se de um programa social com sacrifício de toda a sociedade para sua consecução. Acreditamos que não pode transformar-se numa oportunidade de negócio, onde o adquirente por um motivo ou outro acaba se desfazendo do imóvel e se apresentando mais à frente a outro programa, na condição de necessitado. Isso já correu em outros programas e se faz necessário criar condições que inibam tal prática.

Pedimos, pois, o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.162, de 2023)

Dê-se ao inciso II do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 17.....

"II – metas e benefícios destinados às famílias, em consonância com as prioridades estabelecidas no artigo 8º, conforme localização e população do Município ou do Distrito Federal, e as faixas de renda respeitadas as atribuições legais sobre cada fonte de recursos, os limites estabelecidos nesta Medida Provisória e a disponibilidade orçamentária e financeira";

JUSTIFICAÇÃO

Tendo por certo que vivemos numa sociedade desigual e injusta, acreditamos que a presente MP tem o condão de minimizar essa desigualdade, no âmbito da moradia.

Nesse sentido, não podemos deixar de priorizar, no âmbito de uma política pública de tamanha relevância, as famílias em condições de vulnerabilidade social, os idosos e os deficientes físicos, que são os que sofrem com maior peso as agruras da vida. Pedimos, pois, o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.162, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.162, de 2023, o seguinte artigo:

"Art. Os imóveis destinados ao programa Minha Casa Minha Vida poderão ser doados ou alienados de forma gratuita ou onerosa às cooperativas e associações habitacionais para provisão habitacional das famílias enquadradas no programa.

Parágrafo único. Em caso de alienação onerosa dos imóveis de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da fração do terreno pelo adquirente poderá ser efetuado diretamente pelo agente financeiro financiador do empreendimento, no momento da contratação do financiamento da unidade imobiliária pelo adquirente final".

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da emenda ora sugerida é avançar na regulamentação da possibilidade de cooperativas e associações habitacionais adquirirem terras da União para implantação e empreendimentos habitacionais de interesse social.

Pelo proposto, esta aquisição pode ser via doação ou alienação gratuita ou onerosa, com possibilidade de pagamento das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

frações ideais diretamente pelo agente financeiro, como normalmente ocorre nos empreendimentos financiados pela Caixa Econômica Federal.

Destaco que esta emenda será de grande impacto social, razão pela qual pedimos aos pares sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1162
00015

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.162/2023, a seguinte redação:

"Art. 2º. São objetivos do Programa:
I - ampliar a oferta de moradias para atender às necessidades habitacionais, principalmente na região Norte, em especial o estado do Tocantins, sobretudo da população de baixa renda, nas suas diversas formas de atendimento;
.....
....." .

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo promover o Programa em comento no estado do Tocantins, bem como a região Norte.

A maior proporção da população de baixa renda ocorre nas regiões Norte e Nordeste e a menor proporção nas regiões Sul e Sudeste.

De acordo com estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas FGV, o Brasil tem um déficit habitacional de 7,8 milhões de moradias, sendo que 91% referem-se à população com renda de até três salários mínimos.

Desse total, o déficit de 2,8 milhões de moradias está localizado nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

O programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem ajudado, ao longo dos últimos anos, a diminuir esse déficit. A maioria dos imóveis residenciais lançados no país no segundo trimestre de 2020 foi do programa Minha Casa Minha Vida, que respondeu por 56% das novas unidades de 132 cidades pesquisadas, totalizando 16.659 novos imóveis residenciais.

Entretanto, é preciso mais. É necessário priorizar a região Norte, em especial o meu estado do Tocantins, promovendo o acesso à moradia própria para milhares de famílias tocantinenses, por meio da doação de áreas e promoção de programas habitacionais, atraindo

LexEdit
CD238485579900

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238485579900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

recursos federais para o Estado.

Vale ressaltar que a região Norte, responde com quase 40% do déficit habitacional do Brasil e onde está localizada a uma das maiores concentrações da população de baixa renda do país.

Reitero o quanto luto pela construção de moradias populares começou, desde 2014 quando ainda era suplente de deputado estadual. Ao assumir o mandato, o destinei emendas que permitiram a construção de mais moradias no Estado.

A ideia é estimular o Programa Minha Casa Minha Vida ne região Norte, e fomentar o direito à moradia digna.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD238485579900

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238485579900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea **'a'** do inciso II do art. 8º da Medida Provisória 1.162 de 2023 a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

II - .....

a) pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, e **pessoas com doenças raras, conforme disposto na Portaria n° 199, de 30 de janeiro de 2014 ou a que vier sucedê-la** (NR)".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir na lista de prioridades, para fins de atendimento pelo Programa Minha Casa Minha Vida as famílias de que façam parte as pessoas com doenças raras.

Segundo o Ministério da Saúde, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada grupo de 100 mil indivíduos. Estima-se que existam

LexEdit
CD231276491900

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 – dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/zap (31) 3665-3222 / (31) 97302.2413

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231276491900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

entre 6 mil e 8 mil tipos diferentes de doenças raras em todo o mundo, sendo 80% de origem genética e 20% decorrentes de infecções virais ou degenerativas. No Brasil, a população acometida por alguma doença rara alcança 13 milhões de pessoas e, 95% dessas enfermidades não dispõem de tratamento, restando ao enfermo o tratamento com cuidados paliativos e serviços de reabilitação.

O retorno do Programa Minha Casa Minha Vida, é de suma importância para diminuir o déficit habitacional que existe no país e principalmente para a classe mais vulnerável. Diante disso, visando o bem-estar social e condição de vida digna às pessoas com doenças raras apresento a referida emenda.

Deputada NELY AQUINO
PODEMOS-MG

LexEdit
CD231276491900

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 – dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/zap (31) 3665-3222 / (31) 97302.2413

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231276491900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00017

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2023	Medida Provisória nº 1.162, de 2023

Autor	Nº do prontuário
Deputado MURILO GALDINO (Republicanos/PB)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Dê-se à alínea "a" do inciso II do caput do art. 8º da Medida Provisória Nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

"Art. 8º .....
.....
II – .....
a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015, e pessoas com transtorno do espectro autista, conforme disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 2023, retoma o Programa Minha Casa (PMCMV), Minha Vida, o qual tem como finalidade proporcionar o direito à moradia de famílias de baixa renda.

O texto estabelece que serão priorizadas para atendimento no Programa as famílias que tenham como responsáveis a mulher, bem como unidades familiares compostas por pessoas com deficiência, idosas, crianças ou adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade, de emergência ou calamidade, em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais e em situação de rua.

A Lei n 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A referida norma estabelece diretrizes que visam assegurar diversos direitos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Entre esses direitos, está o direito ao acesso à moradia.

LexEdit
CD231938692600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231938692600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O autismo é uma condição neuropsíquica constitutiva que acompanha a pessoa por toda a sua vida. Ademais, ressalte-se que o indivíduo com autismo é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Desse modo, importante inserir no rol das famílias priorizadas pelo Programa habitacional aquelas unidades familiares que também façam parte pessoa com transtorno do espectro autista. Esses núcleos familiares, em especial os de baixa renda, precisam ser assistidos pelo Estado.

Portanto, o objetivo da presente emenda é garantir àquelas famílias que tenham pessoas com transtorno do espectro autista prioridade no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
(Republicanos/PB)

LexEdit
CD231938692600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231938692600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II, do art. 3º da MPV 1162/2023, a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

II - famílias residentes em áreas rurais:

*a) Faixa Rural 1 - renda **líquida** familiar anual até R$ 31.680,00 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais);*

*b) Faixa Rural 2 - renda **líquida** familiar anual de R$ 31.680,01 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais e um centavo) até R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais); e*

*c) Faixa Rural 3 - renda **líquida** familiar anual de R$ 52.800,01 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais e um centavo) até R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).*

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto visa levar em consideração somente a renda líquida do beneficiado, ou seja, sem os custos de produção, nas três faixas de enquadramento rural. Dessa forma, por isonomia, adotando-se o sistema de **comprovação de renda do agricultor** junto do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ou Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), os valores de enquadramento devem levar em consideração que renda é o resultado da subtração do valor do custo de produção pelo bruto obtido na comercialização. A justificativa desta proposição, portanto, se ampara na necessidade de considerarmos renda somente o que se recebe de fato observando os elevados custos na produção agrícola.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2023.

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

LexEdit
CD234881793700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1162**
Gabinete do Deputado MESSIAS DONATO – REPUBLICANOS/ES

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.162, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 8º à Medida Provisória nº 1.162, DE 2023, com a seguinte redação:

VI – Mulheres vitimas de violência doméstica enquadrada no Lei nº 11340, de 7 de agosto de 2006.

VII – Mães solo devidamente cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal esta Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021

VIII – Portadores de doenças raras caracterizadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 199, de 30 de janeiro de 2014.

VIIII – Pessoa que possua descentende portador de Transtorno do espectro audismo severo conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 12.

JUSTIFICAÇÃO

Dentro dos argumentos da exposição de motivos da Medida Provisória está clara a intenção de promover o direito constitucional de moradia às famílias adequando às necessidades atuais da população e a elevação dos padrões de habitabilidade e qualidade de vida da população.

CD239491127000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239491127000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MESSIAS DONATO – REPUBLICANOS/ES

A emenda apresentada visa incluir grupos estratégicos dentre as pessoas priorizadas no programa Minha Casa, Minha Vida. Dar tratamento especial a essas pessoas significa maior amparo do Estado à população historicamente à margem das prioridades dos poderes públicos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Messias Donato

REPUBLICANOS/ES

CD239491127000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239491127000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00020

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 15 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 15.** Na produção de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, sem prejuízo das demais garantias obrigatórias exigidas na legislação, nos termos de regulamentação do Ministério das Cidades, deverá ser exigida do empreendedor responsável pela construção à contratação de apólices, tais como:
.....
....."

CD239262241200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239262241200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A construção civil é um dos setores com maiores riscos envolvidos na execução dos projetos. Em virtude da multiplicidade de variáveis e componentes que envolvem um empreendimento, não é raro que obras apresentem problemas nos anos seguintes a sua conclusão e entrega. Isso, inclusive, foi observado em diversas unidades habitacionais construídas nos primeiros anos do Programa Minha Casa, Minha Vida, o que motivou o aprimoramento das exigências técnicas de construção pelo Governo Federal. As apólices objetivam mitigar esses riscos e proteger o patrimônio do empreendedor e do beneficiário, sendo de extrema importância no setor de construção civil. Entendemos que o Programa Minha Casa, Minha Vida deve dar grande relevância a essa questão e não apenas permitir, mas exigir a contratação de apólices, com o objetivo de proteger, especialmente, os beneficiários.

Sala da comissão, 16 de fevereiro de 2023.

Deputado

Gilson Daniel Batista

PODE/ES

CD239262241200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239262241200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00021

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....
.....

§ 2º A atualização dos valores de renda bruta familiar será realizada mediante ato do Ministro de Estado das Cidades e deverá considerar a evolução da inflação no País."

CD233897680400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233897680400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A inflação é o imposto que mais pesa sobre as parcelas menos favorecidas da população brasileira, as quais não dispõem de meios de proteção contra esse efeito redutor de renda. A inflação é um dos grandes promotores da geração de pobreza e desigualdade social. Sendo assim, um programa social que considera a renda como critério de seleção deve considerar os efeitos da inflação sobre a população potencialmente beneficiada. Caso contrário, grandes parcelas da população que tenham descendido de classe social em virtude da inflação permanecerão sem a possibilidade de participação no Programa. Por esse motivo, propomos que o ato de atualização dos valores de renda bruta do Ministério das Cidades considere a evolução da inflação no País.

Sala da comissão, 16 de fevereiro de 2023.

Deputado

Gilson Daniel Batista

PODE/ES

CD233897680400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233897680400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1162
00022

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art.10.**.....

.....

§ 1º O contrato firmado na forma prevista no caput será registrado no cartório de registro de imóveis competente, com a exigência de simples declaração da mulher acerca dos dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens.

.....

....."

CD234488736100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234488736100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Somos plenamente a favor do fortalecimento dos direitos da mulher e de que os contratos, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sejam preferencialmente firmados em seu nome, como forma, também, de proteção da família. No entanto, devemos prezar pelo mínimo de segurança jurídica na formalização de ajustes importantes, tais como a transferência de propriedade de um imóvel. Assim, propomos que, em vez de nada exigir da mulher, lhe seja exigida simples declaração com os dados relativos ao seu cônjuge ou companheiro e ao regime de bens.

Sala da comissão, 16 de fevereiro de 2023.

Deputado

Gilson Daniel Batista

PODE/ES

CD234488736100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234488736100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a ***Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001***, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

(Do Sr. Bruno Ganem – PODE/SP)

O Art. 22 da Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A Lei nº 10.188, 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

[...]

§ 4º Os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial poderão ser destinados por cessão, doação, locação, comodato, arrendamento ou venda, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, para pessoa física ou jurídica, conforme regulamentação do Ministério das Cidades, sem prejuízo de outros negócios jurídicos compatíveis, com prioridade para:

[...]

CD231656996600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231656996600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais, ***as quais, não poderão ser impedidas de habitarem com seus animais domésticos nessas residências, respeitando as normas vigentes e garantindo o bem-estar animal.*** (NR)

[...]

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa, Minha Vida é um importantíssimo programa de política pública que serviu para subsidiar a aquisição da casa ou apartamento próprio para famílias de baixa renda em todo o Brasil. Em 2018, cerca de 14,7 milhões de pessoas compraram um imóvel com o programa (7% da população brasileira), de acordo com dadas da Caixa Econômica Federal.

Entretanto, o sonho da casa própria para algumas famílias acabou se tornando um verdadeiro pesadelo, mais especificamente para os tutores de animais domésticos, tendo em vista que em alguns casos, eles foram impedidos de levá-los para a nova residência. E, com o objetivo de contornar essa grande barreira que fora imposta para essas famílias, pelo fato de não existir um regramento claro que discipline essa questão no Programa Minha Casa, Minha Vida, muitos tutores doaram seus cães e/ou gatos para parentes e amigos, rompendo um laço afetivo e provocando imenso sofrimento para os pets e seus tutores. Infelizmente, e ainda mais alarmante, também há inúmeros relatos de que pets foram abandonados em ruas e rodovias, provocando acidentes graves, com mortes de animais e pessoas.

Portanto, a presente emenda visa sanar esse problema em relação às futuras famílias que serão beneficiadas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, no que tange aos possíveis impedimentos de receber, adquirir ou de tomar posse do imóvel, em razão do público-alvo ser tutor de algum animal doméstico (Pet).

Portanto, peço o apoio dos nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_152181)

CD231656996600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231656996600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00024

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2023	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, de 2023**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **MARCOS TAVARES**	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (X) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.162/2023

Art. XX. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º**.....

.....

§6º-A. Para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo, **para as competências posteriores à vigência desta lei**, **será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, desde que, até 31 de dezembro de 2026,** a incorporação tenha sido registrada no cartório de imóveis competente ou tenha sido assinado o contrato de construção.

§ 7º. Para efeito do disposto nos §§ 6º e **6º- A** , consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 8º. As condições para utilização do benefício de que trata os §§ 6º e **6º-A** serão definidas em regulamento.

.....

Art. 8º. .....

.....

CD232673318400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O percentual de 1% (um por cento) de que trata os §§ 6º e **6º-A** do art. 4º será considerado para os fins do caput:

....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelece que, para as incorporações de imóveis residenciais de interesse social, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos **será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, desde que, até 31 de dezembro de 2026,** a incorporação tenha sido registrada no cartório de imóveis competente ou tenha sido assinado o contrato de construção. Vale esclarecer que esse percentual teve validade até 31 de dezembro de 2018, passando a 4% (quatro por cento) em seguida.

Entendemos que a medida vai ao encontro dos objetivos do programa, pois ao atrair mais empresas, a oferta de moradias será ampliada, o déficit habitacional será reduzido e haverá estimulo para modernização do setor habitacional.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2023.

CD232673318400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1162
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Art. 1º. O art. 9º da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°. .....

.....

§4º O § 17 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 .....
.....

§ 17. As movimentações previstas nos incisos V, VI e VII do caput serão permitidas para a aquisição de mais de um imóvel em qualquer Unidade da Federação, ainda que o trabalhador já tenha utilizado os recursos do FGTS para aquisição de moradia própria anteriormente." (NR)

§5º Fica revogado o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) impede que o trabalhador movimente a sua conta vinculada ao FGTS nas operações de aquisição de moradia quando ele já é proprietário ou promitente comprador de outro imóvel no Município em que reside ou quando o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do Sistema Financeiro Habitacional.

Diversas alterações foram realizadas recentemente nas regras para o saque do FGTS no sentido de torná-las mais flexíveis. A alteração aqui proposta segue no mesmo sentido e busca conferir aos trabalhadores maior autonomia na movimentação da sua conta vinculada ao FGTS ao permitir que ele possa utilizar os recursos do FGTS para aquisição de outros imóveis.

Ao trabalhador deve ser conferida maior liberdade para que ele decida qual a melhor destinação do seu dinheiro, sendo desarrazoado que o Estado ofereça ao cidadão restrições na aplicação de seu próprio salário depositado no FGTS, sobretudo quando é de

LexEdit
CD236712139700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236712139700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

amplo conhecimento que os rendimentos atribuídos aos saldos em contas vinculadas do FGTS estão aquém de outros investimentos de baixo risco oferecidos pelo mercado.

Por fim, a alteração legislativa aqui proposta contribuirá para a injeção de recursos financeiros na economia, sobretudo no setor da construção civil, possibilitando a geração de empregos e contribuindo para o crescimento econômico do país.

Sala das Sessões___,_____ em de 2023.

MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)

LexEdit
CD236712139700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236712139700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00026

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2023	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, de 2023**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **ANDRÉ FIGUEIREDO**	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (x) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.162/2023

"Art. XX. Os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida residentes nas regiões Norte e Nordeste contarão com taxas de juros menores, em comparação com as demais regiões brasileiras." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer taxas de juros especiais para moradores das regiões Norte e Nordeste. Isso porque os moradores dessas regiões percebem menores salários e moram em localidades que apresentam o maior déficit habitacional do Brasil. Portanto, propor uma taxa de juros diferenciada a seus moradores é importante para que mais famílias tenham mais acesso à compra de uma casa ou apartamento.

Entendemos que a medida vai ao encontro dos objetivos do programa, facilitando a ampliação do número de beneficiários e, consequentemente, amenizando o déficit habitacional brasileiro.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD233361290900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00027

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2023	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, de 2023**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **ANDRÉ FIGUEIREDO**	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (x) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.162/2023

"**Art. XX**. Todo município, independentemente do número de habitantes e de renda *per capta*, poderá ser contemplado com os recursos do Programa Minha Casa Minha Vida." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir tratamento igualitário entre os municípios brasileiros. O Programa Minha Casa, Minha Vida pretende priorizar o atendimento habitacional às famílias de baixa renda, a redução das desigualdades sociais e regionais, o estímulo a políticas fundiárias, a cooperação federativa, o fortalecimento do Sistema Nacional de Habitação, a geração de emprego e renda, entre outros. Dessa forma, não seria justo que critérios diferenciados vinculados ao número de habitantes se tornem impeditivos de aquisição à moradia também aos brasileiros que vivem em regiões menos povoadas.

Entendemos que a medida vai ao encontro dos objetivos do programa, facilitando a ampliação do número de beneficiários e, consequentemente, amenizando o *déficit* habitacional brasileiro.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD231096982500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231096982500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00028

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2023	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, de 2023**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **ANDRÉ FIGUEIREDO**	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (x) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.162/2023

"Art. XX. Aquele que for beneficiário do Programa Bolsa Família ou que esteja em situação de desemprego, não arcará com parcelas relativas ao pagamento do valor do imóvel, no período de até 6 meses."

JUSTIFICATIVA

Os beneficiários do Bolsa Família e aqueles que se encontram em situação de desemprego possuem a presunção de pobreza e vulnerabilidade, reconhecida e atestada pelo Governo Federal. Dessa forma, parece-nos justo a concessão de determinados benefícios para que essas famílias possam alcançar o sonho da construção ou da aquisição de imóvel.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD237890879000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00029

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória n 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passará a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art.8º.....

VII..... .....

d) mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que estejam inscritas no serviço de acolhimento institucional nas casas-abrigo ou que façam uso de aluguel social, custeado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios."

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é, sem dúvida, um dos maiores desafios da sociedade contemporânea em todos os países e culturas, e tem causado

LexEdit
CD230994315600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230994315600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

danos irreparáveis a milhões de mulheres e suas famílias.

Relatório divulgado pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) afirma que 1 em cada 3 mulheres em todo mundo sofre violência[1] e no Brasil esses dados são ainda mais alarmantes. A perpetuação da violência contra a mulher culminando em sua morte, a cada ano bate um novo recorde em nosso país, representando no ano de 2022, uma média de quatro mulheres mortas por dia[2].

Determina a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06 que os Estados, Distrito Federal e Municípos devem dispor de Casas-abrigo para as mulheres e dependentes menores, vítimas de violência doméstica e familiar.

Ocorre que em muitos Estados e Municípios há superlotação ou mesmo inexistem esses locais de acolhimento, levando a mulher, vítima de violência, a ficar exposta ao agressor.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda para que dentre o rol de famílias priorizadas, seja incluída a mulher, vítima de violência doméstica e familiar que esteja inscrita no serviço de acolhimento institucional nas casas-abrigo ou que façam uso de aluguel social, custeado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em razão da importância da presente emenda, rogamos aos nobres pares a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2023

...**Fred Linhares**
Deputado Federal - Republicanos/DF

[1] https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia.
[2] https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-1o-semestre-de-2022/

LexEdit
CD230994315600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230994315600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00030

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso VII ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

"Art. 8º .....
.....

VII - residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Além dos danos materiais que afetam as famílias residentes em áreas de risco, terrivelmente atingidas por desastres naturais, é comum a ocorrência de agravos nos quadros de saúde de seus membros, devido ao abalo emocional causado pela situação.

Solucionar o problema das perdas materiais e modificar as condições precárias em que essas pessoas vivem é fator primordial para assegurar a segurança sanitária e reduzir as demandas por atendimentos na área da saúde. Assim, a melhoria habitacional desse segmento populacional, provida de infraestrutura urbana, deve ser assegurada com a inclusão desse grupo dentre as prioridades do Programa Minha Casa Minha Vida. Ademais, as desigualdades sociais refletidas na organização do espaço urbano devem ser

CD230842780000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230842780000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

combatidas, e a política habitacional é medida de justiça para essa população que acumula múltiplas desvantagens decorrentes da sua condição.

Vale destacar que essa preocupação foi verificada por parte de vários parlamentares quando do lançamento do então Programa Casa Verde e Amarela, não tendo tido acolhimento no texto legal. Nesse sentido, pedimos aos nobres Pares a aprovação dessa emenda à MP 1.162, de 2023.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

CD230842780000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230842780000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00031

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Medida Provisória Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

"Art. 8º .....

.....

II - .....

d) com doenças crônicas ou com doenças raras, de acordo com o regulamento". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos, a edição da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, visa à retomada e aprimoramento do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) de forma mais condizente com as necessidades atuais da população, e a "atender com eficácia, eficiência e efetividade ao maior número de famílias de baixa renda, alvo da política habitacional almejada pelo atual governo".

Nesse sentido, entendemos de suma importância incluir as famílias de que façam parte

CD237902926500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pessoas com doenças crônicas ou com doenças raras dentre o público prioritário, visto que é sabido o alto custo dessas doenças e o seu impacto na economia doméstica.

Em estudo realizado com 99 famílias de pacientes atendidos em um hospital de referência nacional em doenças raras no Rio de Janeiro, a análise descritiva dos dados mostrou que o custo mediano direto não médico para as famílias foi de R$ 2.156,56 para fibrose cística, R$ 1.060,00 para mucopolissacaridoses e R$ 1.908,00 para osteogênese imperfeita. Um total de 54% das famílias não receberam benefícios assistenciais, 69% das famílias acessaram empréstimos e 22,5% venderam bens para lidar com os custos do curso do tratamento. [1]

Não raro, é preciso sacrificar a vida laboral de um dos seus membros, em geral, da mãe, que se vê obrigada a abrir mão de possível renda com o trabalho para cuidar da pessoa dependente por motivo de doença, comprometendo sobremaneira o orçamento familiar e, por consequência, agravando a situação de pobreza.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares a aprovação dessa emenda à MP 1.162, de 2023.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

CD237902926500

[1] **Cuidado complexo, custo elevado e perda de renda: o que não é raro para as famílias de crianças e adolescentes com condições de saúde raras**. SciELO, 2019. Disponível em:https://www.scielo.br/j/csp/a/4x8nCSrGmpHRwjqxpMJnY4r/?lang=pt#ModalTutors.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. Adriana Ventura)

Acrescente-se os seguintes dispositivos aos arts. 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

"Art. 2º…….

V - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos regularizados.

Art. 4º……

XIII - priorização do financiamento de residências em condomínios verticais, com adensamento adequado à integração eficiente com a infraestrutura de transporte e serviços necessários ao atendimento da população."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas da habitação para baixa renda é o espraiamento urbano. Geralmente áreas residenciais de baixa renda são locais periféricos afastados dos pólos de emprego, comércio e serviços. Isto ocorre principalmente nas capitais e grandes cidades, gerando impactos negativos no fluxo pendular casa-trabalho, grandes deslocamentos diários, trânsito e perda da qualidade de vida dos cidadãos.

Diante disso, propomos que seja inserido no texto um dispositivo que possibilite o incentivo à ocupação residencial de baixa renda em áreas centrais das grandes cidades. Dessa forma, procura-se incentivar os municípios a adotarem leis urbanas aderentes aos mecanismos previstos no Estatuto das Cidades mas pouco utilizados pelos municípios.

Não basta facilitar o crédito, não basta o repasse e facilitação do acesso ao recurso financeiro, mas isto também pode ser usado como plataforma para promover a

CD232100470100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232100470100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

modernização da legislação urbana onde a vida realmente acontece, com leis que possibilitem usos mistos, diversidade de níveis sociais e econômicos num mesmo bairro de forma ordenada.

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões___,_____ em de 2023.

ADRIANA VENTURA
(NOVO/SC)

CD232100470100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232100470100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.162, de 2023, o seguinte artigo que altera a Lei nº 11.124, de 2005:

" Art. A Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

'Art. 12-A - Na aplicação dos recursos conforme previsto nesta Lei, os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio dos agentes financeiros do SNHIS, poderiam prever retorno da totalidade ou parte dos recursos mediante financiamento ou parcelamento dos créditos.

§ 1º - No caso de financiamento, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - taxa de juros – máxima de 3% a.a.;

II – prazo de retorno – até 600 meses;

III – garantia – as definidas pelo Conselho Gestor do Fundo;

IV – Sistema de amortização – Sistema Linear (GAUSS).

§ 2º - Para atuar na aplicação dos recursos do fundo os agentes financeiros deverão ser Credenciados e Habilitados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de operador do FNHIS, observados os critérios definidos pelo Conselho Gestor do Fundo.

§ 3º - Retirada a remuneração dos agentes financeiros, que será definida pelo Conselho Gestor do Fundo, os recursos retornados dos financiamentos serão devolvidos aos fundos previstos no inciso I do Art. 12 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

CD239069377800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239069377800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Embora a faixa de renda familiar de até 3 salários mínimos concentre a maior parte do déficit habitacional brasileiro, as condições previstas no SFH, como contrapartida mínima, taxa de juros, seguros habitacionais, custos dos bancos, prazo de financiamento, percentual de comprometimento de renda, entre outras, tem impedido que famílias que possuam alguma capacidade de pagamento obtenham recursos junto às instituições financeiras.

Para mudar essa situação, entendemos que é necessário instituir condições para que o FNHIS destine parte dos recursos em melhores condições do que aquelas oferecidas pelo SFH, e que esses recursos possam retornar e retroalimentar os Fundos de Habitação de Interesse Social mantidos pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.

Para viabilizar esse retorno, é importante que os agentes públicos de habitação participem da aplicação dos recursos do FNHIS e, dessa forma, intermedeiem as aplicações dos recursos do Fundo em condições que possam ser suportadas pelas famílias de menor renda e assim contribuam com a redução do gigantesco déficit habitacional hoje existente.

Nesse sentido, o FNHIS se apresenta, com alguns ajustes, como a fonte de recursos adequada para perenizar a concessão de financiamentos a essas famílias.

Para isso, é importante que o FNHIS seja um fundo com recursos perenes, com origem em várias fontes, públicas e privadas, que possibilite um efetivo planejamento de aplicação por parte dos integrantes do SNHIS.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2023.

Deputado Beto Richa
PSDB/PR

CD239069377800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239069377800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1162
00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.162, de 2023, o seguinte artigo que altera o art. 28 da Lei nº 8.036, de 1990:

" Art. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos agentes financeiros autorizados a realizar operações com recursos do Fundo.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

§ 2º No caso dos agentes financeiros, aplica-se o disposto neste artigo às operações realizadas com recursos do Fundo até sua quitação, mesmo quando realizadas com o resultado da novação de créditos junto ao FCVS.

§ 3º Também estão isentos os resultados obtidos na novação de créditos junto ao FCVS decorrentes de operações realizadas com recursos do FGTS."

JUSTIFICAÇÃO

CD239499898900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239499898900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, em seu artigo 28, entendendo o alcance social do FGTS, concede a isenção de tributos federais para as operações necessárias à aplicação da Lei, quando praticadas pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Acontece que, apesar de realizarem operações com recursos do FGTS desde sua constituição, sob as normas do extinto Banco Nacional da Habitação – BNH, as Companhias de Habitação e Agentes Públicos de Habitação, por entendimento dos órgãos fiscalizadores, não estão contemplados pela isenção concedida pelo referido artigo 28.

Dessa forma, chega-se ao absurdo de, em consequência dessa exclusão, as operações de financiamento de moradia e saque de conta vinculada para as situações previstas no artigo 20 da Lei 8.036 ficarem mais onerosas quando realizadas nas COHABs e Agentes Públicos de Habitação, que são agentes que atuam exclusivamente em operações de interesse social, do que quando realizadas nos Bancos, que atuam em segmentos de mais alta renda.

Da mesma forma, algumas COHABs têm sido tributadas por descontos concedidos pelo Agente Operador do FGTS em renegociações de dívidas contraídas na época do BNH e em novações de créditos com a intervenção do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2023.

Deputado Beto Richa
PSDB/PR

CD239499898900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239499898900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1162
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.677, de 1993, alterada pelo art. 20 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado ou de economia mista, incluída a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

CD231315252500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231315252500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Criadas para integrar o Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma de Sociedades Anônimas de economia mista, controladas por Estados ou Municípios, na década de 1960, as Companhias de Habitação – COHAB, se tornaram importantes agentes na aplicação dos recursos do FGTS até a extinção do Banco Nacional de Habitação – BNH em 1986, tanto na condição de Agentes Promotores, quanto de Agentes Financeiros.

A partir de então as COHABs, perdendo o acesso aos recursos do FGTS, se tornaram agentes executores dos programas habitacionais dos seus controladores, Estados ou Municípios.

Nesse sentido, essas instituições têm adquirido expertise no tratamento das questões de Regularização Fundiária, atuando com bastante intensidade na condição de agentes promotores.

Recentemente, atendendo às normas do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, várias COHABs foram credenciadas para atuar na condição de Agente Financeiro no Programa de Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional - RegMel, porém estão impedidas de atuarem como Agente Promotor.

Nessa condição, em alguns Estados, embora existindo COHABs credenciadas, não houve possibilidades de realizar operações em virtude de não terem se apresentado agentes promotores privados para desenvolverem os projetos nas condições do Programa.

Diante dessa situação e considerando a grande expertise que as COHABs possuem para desenvolver projetos de regularização fundiária, entendemos que os Programas do FDS teriam muito mais efetividade se as COHABs pudessem atuar, também, na condição de Agente Promotor.

Por esse motivo e para viabilizar a participação das COHABs na condição de Agente Promotor nos Programas lastreados em recursos do FDS, propomos a alteração contida nesta Emenda.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2023.

Deputado Beto Richa
PSDB/PR

CD231315252500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231315252500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1162
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.162, de 2023, o seguinte artigo:

" Art. Fica a União autorizada a transferir para o FNHIS, em 2023, o montante de até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para produção de unidades habitacionais em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, para atendimento a famílias com renda bruta mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio do poder público ou de agentes financeiros.

Parágrafo único - Retirada a remuneração dos agentes financeiros, quando for o caso, que será definida pelo Conselho Gestor do Fundo, os recursos retornados dos financiamentos serão devolvidos aos fundos previstos no inciso I do artigo 12 da Lei nº 11.124, de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

CD230078552500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078552500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do total de 5.568 municípios brasileiros, 87% possuem menos de 50 mil habitantes e não estão contemplados nas regras do FAR. E mesmo que essas regras se alterem, dificilmente haverá interesse das grandes construtoras em atender parte significativa das demandas dos pequenos municípios.

Para atender aos pequenos municípios, a Lei nº 11.977, de 2009, previu a modalidade Oferta Pública. Em que pesem algumas críticas quanto às formas de execução do programa, este atendeu 2.478 municípios e envolveu mais de 500 empresas locais de pequeno porte.

Com a suspensão de alocação de recursos na modalidade Oferta Pública, e sem alternativa para a realização de operações para Habitação de Interesse Social, esses municípios viram o déficit habitacional crescer, agravando os problemas sociais. As tentativas de utilização do FAR para atender a esses municípios também não lograram êxito.

Embora em alguns Estados as COHABs tenham conseguido mobilizar recursos próprios ou dos controladores para viabilizar empreendimentos em municípios com menor população, a falta de recursos federais tem sido determinante, com impactos também na geração de emprego e renda.

A exemplo do que ocorreu em 2009 com a Lei 11.977, o momento se mostra muito propício para a retomada de produção habitacional nos municípios com população de até 50 mil habitantes, que pouco são alcançados pelas aplicações realizadas pelos bancos, com recursos do FGTS ou da poupança.

A estruturação de um programa para atender aos pequenos municípios teria o mérito também de contribuir para a dinamização da economia nos pequenos municípios, com a inserção de pequenas e médias construtoras locais ou regionais, que atualmente, assim como as COHABs, estão fora da aplicação dos recursos do FGTS e de outros *fundings* privados e poderiam atuar como Agentes Promotores e Agentes Financeiros, como ocorreu com bastante sucesso no PSH e no PMCMV Oferta Pública.

Esse programa poderia contar com a participação de entes públicos que aderirem ao Programa, mediante a doação de terrenos, execução de obras de infraestrutura ou até mesmo aporte de recurso complementar aos recursos alocados pela União. E também poderia contar com a participação de associações, sindicatos e entidades não governamentais que já possuem larga experiência na viabilização de moradia.

CD230078552500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078552500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2023.

Deputado Beto Richa
PSDB/PR

CD230078552500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078552500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1162
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, de 2023

EMENDA Nº _____

Art. 1º O art. 6° da Medida Provisória n. 1.162, de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso X:

"Art. 6º .....

.....

X - Recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), quando os recursos orçamentários e financeiros constantes dos incisos I a IX não estiverem disponíveis e o beneficiário tenha tido o único imóvel perdido em razão de situação de emergência ou calamidade formalmente reconhecida pelos órgãos competentes ou esteja em estado de vulnerabilidade a desastres ambientais iminentes, reconhecidos pelos órgãos competentes.

....."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como finalidade garantir o atendimento da população em situação de vulnerabilidade aos desastres naturais no Programa, ampliando as fontes de recursos para atendimento dessa população ao permitir que recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) sejam usados no financiamento direto a esse público, dentre as outras fontes já existentes ao público em geral.

CD233624331300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233624331300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalta-se que o custo de deixar um desastre natural acontecer para, então, tomar as providências de recuperação da área é muito maior, do ponto de vista socioeconômico e ambiental, do que o custo da prevenção. Para reduzir o risco de desastres, é importante reduzir o nível de vulnerabilidade e manter a exposição ao perigo em um mínimo como, por exemplo, realocando populações e propriedades. Portanto, investir em programas habitacionais é diminuir a vulnerabilidade da sociedade às intempéries climáticas.

É comum, em situações de desastres naturais, que as pessoas se recusem a sair de suas casas, ainda que arriscando a própria vida e a de seus entes queridos. A recusa não acontece por acaso, pois quando não é oferecida perspectiva real de moradia alternativa, de qualidade, a racionalidade da tomada de decisão pode restar prejudicada, tendo em vista a grande pressão da expectativa de não ter onde morar.

Diante do panorama de caos e crise que apresentam as calamidades, é urgente a ampliação dos programas habitacionais para a população em situação de alta vulnerabilidade aos desastres naturais.

Para reduzir o grau de vulnerabilidade, é necessário que haja investimento em medidas estruturais, que têm por finalidade aumentar a segurança intrínseca das comunidades por intermédio de atividades construtivas implementadas de forma planejada e ordenada. Para isso, faz-se necessário o financiamento pelo governo federal, de modo que a população necessitada verdadeiramente tenha acesso.

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD233624331300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233624331300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1162
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, de 2023

EMENDA Nº _____

Art. 1º O art. 5° da Medida Provisória n. 1.162, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

a) Faixa Urbano 1 - renda bruta familiar mensal até R$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais);
b) Faixa Urbano 2 - renda bruta familiar mensal de R$ R$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais) até R$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais); e
c) Faixa Urbano 3 - renda bruta familiar mensal de R$ 5.720,01 (cinco mil, setecentos e vinte reais) até R$ 9.320,00 (nove mil trezentos e vinte reais); e

II - .....

a) Faixa Rural 1 - renda bruta familiar anual até R$ 47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais);

b) Faixa Rural 2 - renda bruta familiar anual de R$ 47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais) até R$ 68.640,00 (sessenta e oito mil e seiscentos e quarenta reais); e

CD235410448600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235410448600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) Faixa Rural 3 - renda bruta familiar anual de 68.640,00 (sessenta e oito mil e seiscentos e quarenta reais) até R$ 111.840,00 (cento e onze mil oitocentos e quarenta reais).

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo aumentar os valores das três faixas de financiamento, pois considera-se que os valores de cada faixa foram subestimados, principalmente no que diz respeito à Faixa 1, destinada a pessoas de famílias de menor renda e recebe subsídios do orçamento federal. Assim, propõe-se a aumentar o limite das famílias residentes em áreas urbanas da Faixa 1 de dois salários mínimos (R$ 2.640,00 - dois mil seiscentos e quarenta reais) para três salários mínimos (R$ 3.960,00 - três mil novecentos e sessenta reais), reorganizando-se as demais faixas.

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD235410448600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235410448600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1162
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, de 2023

EMENDA Nº _____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória n. 1.162, de 2023, onde couber, o seguinte:

"**Do Controle de Qualidade das Obras**

Art. XX As unidades habitacionais entregues no âmbito do Programa deverão ser recebidas por comissão de obras específica constituída para a verificação da comprovação do atendimento das exigências contratuais, nos termos do regulamento.

§ 1º A comissão será constituída por:

I – representante do Ministério das Cidades;

II – representante da prefeitura;

III – engenheiro da instituição financeira; e

IV – dois cidadãos do grupo de adquirentes do conjunto habitacional.

Art. XX A comissão deverá verificar as condições gerais e estruturais das obras, o cumprimento das condições contratuais, a qualidade dos produtos e outros itens definidos em regulamento, garantindo ao adquirente a qualidade da unidade habitacional.

Art. XX A atuação da comissão não impede a fiscalização pelos órgãos de controle, nem o recebimento individualizado por parte adquirente."

CD238473780000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238473780000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim criar uma comissão que fará o recebimento das obras do Programa Minha Casa Minha Vida e a verificação da comprovação do atendimento das exigências contratuais

Desde a criação do programa, o maior problema enfrentado, principalmente pelos cidadãos, é a baixa qualidade das unidades habitacionais, por exemplo, uso de material e a ausência das estruturas básicas de uma moradia.

Por exemplo, o TCU, por meio do Acórdão 2456/2016 - Plenário, apontou vícios construtivos sistêmicos nas moradias. Foram encontradas falhas na pintura externa, deterioração precoce de pavimento, fissuras não estruturais em empreendimentos, problemas em instalações hidrossanitárias, caimento inadequado dos pisos, problemas de estanqueidade de esquadrias e sua baixa qualidade.

Dessa forma, propõe-se com a emenda a criação de uma comissão - formada por representante do Ministério das Cidades e da prefeitura, um engenheiro da instituição financeira e dois cidadãos que fizeram a aquisição de imóvel - a quem competirá a verificação das condições gerais e estruturais das obras, buscando garantir a qualidade dos imóveis.

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD238473780000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238473780000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória n° 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental, **energética** e climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos do Programa Minha Casa, Minha Vida é estimular a inovação tecnológica, não apenas como forma de redução de custos, mas para garantir a sustentabilidade ambiental e climática. É, sem dúvida, um objetivo nobre a ser perseguido neste novo momento em que o país volta a valorizar a questão ambiental e a investir em políticas de preservação e de redução dos efeitos das mudanças climáticas.

Não menos relevante, no entanto, é a questão energética. Todos os esforços para a utilização responsável dos recursos naturais e de novas fontes renováveis são bem-vindos. Neste sentido, apresentamos esta emenda que visa incluir a questão energética entre os objetivos do programa.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 16 fevereiro de 2023.

CD233871540500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233871540500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

CD233871540500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233871540500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-1 (ANEXO: 001)

MPV 1162
00041

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória n 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passará a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art.10.....

§5º as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que estejam sob medida protetiva de urgência estarão autorizadas a realizar o distrato dos contratos de compra e venda antes do prazo final contratual, sendo-lhe permitido ser beneficiada em outra unidade habitacional, independente do registro no Cadastro Nacional de Mutuários (Cadmut).

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é, sem dúvida, um dos maiores desafios da sociedade contemporânea em todos os países e culturas, e tem causado

LexEdit
CD238774293600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238774293600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81766CE800516946.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

danos irreparáveis a milhões de mulheres e suas famílias.

Relatório divulgado pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) afirma que 1 em cada 3 mulheres em todo mundo sofre violência[1] e no Brasil esses dados são ainda mais alarmantes. A perpetuação da violência contra a mulher culminando em sua morte, a cada ano bate um novo recorde em nosso país, representando no ano de 2022, uma média de quatro mulheres mortas por dia[2].

Muitos elementos são desafiadores no combate à violência contra a mulher, algumas já incluídas no Programa Minha Casa Minha Vida, não conseguiram romper com a violência, dessa maneira, entendemos que deva ser permitido ser rescindido o contrato originalmente assinado, devolvido o imóvel à construtora e ser permitido a essa vítima, o retorno à lista de beneficiárias no programa habitacional, mesmo que conste no registro no Cadastro Nacional de Mutuários (Cadmut)

Dessa forma apresentamos a presente emenda com o objetivo de contribuir para a construção de uma nova vida, longe da violência e do agressor.

Em razão da importância da presente emenda, rogamos aos nobres pares a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2023

...**Fred Linhares**
Deputado Federal - Republicanos/DF

[1] https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia.
[2] https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-1o-semestre-de-2022/

LexEdit
CD238774293600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238774293600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00042

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória n 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passará a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art.8º.....

VII as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que estejam sob medida protetiva de urgência estarão dispensadas de atender ao critério de territorialidade, podendo, de forma excepcional, ter acesso ao programa habitacional Minha Casa, Minha Vida de outro Estado ou Município.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é, sem dúvida, um dos maiores desafios da sociedade contemporânea em todos os países e culturas, e tem causado danos irreparáveis a milhões de mulheres e suas famílias.

LexEdit
CD233370752100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233370752100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relatório divulgado pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) afirma que 1 em cada 3 mulheres em todo mundo sofre violência[1] e no Brasil esses dados são ainda mais alarmantes. A perpetuação da violência contra a mulher culminando em sua morte, a cada ano bate um novo recorde em nosso país, representando no ano de 2022, uma média de quatro mulheres mortas por dia[2].

Muitos elementos são desafiadores no combate à violência contra a mulher, como por exemplo o critério, de territorialidade, exigido para a seleção de ingresso no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, portanto a comprovação de residência no município, faz com que muitas mulheres que estão em situação de risco de morte ou de grave ameaça, não querem permanecer no mesmo município que residia com o agressor, porém, por não atender ao critério de territorialidade, não tem acesso ao programa de outro município.

Dessa forma apresentamos a presente emenda com o objetivo de contribuir para a construção de uma nova vida, longe da violência e do agressor.

Em razão da importância da presente emenda, rogamos aos nobres pares a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2023

...**Fred Linhares**
Deputado Federal - Republicanos/DF

[1] https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia.
[2] https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-1o-semestre-de-2022/

LexEdit
CD233370752100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233370752100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00043

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ATIVA Nº

Acrescente-se inciso V ao caput do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

V – fortalecer a implementação de ações e métodos de prevenção, mitigação, preparação e resposta contra desastres naturais."

CD231840261900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231840261900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da urbanização sem planejamento e da intervenção excessiva do homem na natureza, são cada vez mais recorrentes a incidência de desastres naturais, como alagamentos e enchentes. Além de mais frequentes, esses desastres têm se tornado mais intensos, fazendo mais vítimas e causando mais danos econômicos e ambientais. Do lado da mitigação, preparação e resposta, os avanços ainda são tímidos, de modo que muitas cidades permanecem sem o aparato de métodos e estratégias para enfrentar esse desafio.

O programa Minha Casa, Minha Vida, sendo responsável pela expansão urbana e intervenção nas cidades, deve incorporar a preocupação com os desastres naturais e fortalecer a implementação de ações e métodos de preparação, mitigação, prevenção e resposta.

Sala da comissão, 16 de fevereiro de 2023.

Deputado

Gilson Daniel Batista

PODE/ES

CD231840261900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231840261900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00044

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ATIVA Nº

Acrescente-se inciso XVIII ao caput do art. 13 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art.13.....

.....

XVIII – implementação de infraestrutura e demais ações para prevenção, mitigação, preparação e resposta contra desastres naturais.

.....

CD233195568400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233195568400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da urbanização sem planejamento e da intervenção excessiva do homem na natureza, são cada vez mais recorrentes a incidência de desastres naturais, como alagamentos e enchentes. Além de mais frequentes, esses desastres têm se tornado mais intensos, fazendo mais vítimas e causando mais danos econômicos e ambientais.

Do lado da mitigação, preparação e resposta, os avanços ainda são tímidos, de modo que muitas cidades permanecem sem o aparato de métodos e estratégias para enfrentar esse desafio. O programa Minha Casa, Minha Vida, sendo responsável pela expansão urbana e intervenção nas cidades, deve incorporar a preocupação com os desastres naturais e fortalecer a implementação de ações e métodos de preparação, mitigação, prevenção e resposta.

Desse modo, proponho que a implementação de infraestrutura e demais ações para o enfrentamento dos desastres naturais possa compor o valor do investimento e custeio das operações do Programa.

Sala da comissão, 16 de fevereiro de 2023.

Deputado

Gilson Daniel Batista

PODE/ES

CD233195568400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233195568400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00045

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à sustentabilidade, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo incluir no art. 1º da MP 1.162, de 2023, o termo "sustentabilidade". Não se pode mais admitir que políticas habitacionais deixem de considerar a sustentabilidade em toda a sua estrutura.

Não basta construir unidades habitacionais, é preciso pensar os espaços urbanos e rurais como locais de bem-estar, de convívio harmonioso do ser humano com o meio ambiente.

Desconsiderar esse olhar fez com que, por muito tempo, as habitações populares fossem alocadas nas periferias, onde os terrenos costumam ser mais baratos e nem sempre possuem a devida integração e conexão com a cidade e com os serviços básicos de infraestrutura. O mesmo acontece com terrenos em áreas sensíveis ambientalmente, que acabam sendo objeto de parcelamento em processos de expansão urbana.

LexEdit
CD230013341800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230013341800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Garantir a sustentabilidade significa equilibrar o tripé - ambiental, social e econômico - promovendo a interdisciplinaridade em todas as fases da estruturação da política pública.

É com o propósito de transformar esse cenário e buscar cidades mais inclusivas e resilientes que se propõe esta emenda.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD230013341800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230013341800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00046

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Dê-se nova redação aos incisos III e IV do *caput* do art. 2º; e acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

III – estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental e climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional;

IV – apoiar o desenvolvimento e o fortalecimento da atuação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa; e

V – gerar emprego e renda em uma economia estruturada em bases sustentáveis."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca incluir entre os objetivos do Programa Minha Casa, Minha Vida, a geração de emprego e renda em uma economia estruturada em bases sustentáveis.

O Programa tem o potencial transformador de inclusão social e promoção da dignidade das pessoas por meio da garantia do direito à moradia. Soma-se a isso o importante papel de dinamizar a economia em um momento bastante sensível para o País.

Por essas razões, incluir a geração de emprego e renda entre os objetivos do Programa ajudará a promover o acompanhamento, no futuro, de mais

LexEdit
CD232897464800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232897464800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esse indicador positivo, que certamente terá resultados relevantes durante sua implementação.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD232897464800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232897464800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00047

- CMMPV 1162/2023 (À MPV 1162/2023)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso VII ao art. 8º da Medida Provisória:

"Art.8º.....
.....
.VII – que tenham mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra mulher é um problema endêmico em nossa sociedade. A cada dia mais e mais mulheres são vítimas de atos covardes daqueles que mais próximo convivem com elas, muitas vezes coabitando o mesmo teto.

Sem ter para onde ir, a mulher em situação de vulnerabilidade acaba cedendo ao infortúnio da ocasião e muitas vezes volta ao convívio com seus algozes. Na maioria dos casos, retornam a serem vítimas de agressões e até feminicídios.

CD234398089900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234398089900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para minorar esse cenário, propomos uma emenda aditiva à tão oportuna Medida Provisória, que permite ao menos favorecido conquistar a tão sonhada casa própria, para auxiliar a mulher vítima de violência doméstica e familiar adquirir um lugar para chamar de seu e libertar-se das amarras de sua tão dolorosa vida pregressa.

Estes são, portanto, os motivos que ensejam a apresentação desta emenda, para a qual contamos com o apoio dos Parlamentares desta Comissão Mista no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

CD234398089900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234398089900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00048

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Dê-se ao inciso VIII do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

VIII – estímulo à inovação e aperfeiçoamento da qualidade, da durabilidade, da segurança, da acessibilidade e da habitabilidade da construção de habitações e da instalação de infraestrutura em empreendimentos de interesse social;

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca incluir entre as diretrizes do Programa Minha Casa, Minha Vida a promoção da acessibilidade nas moradias.

Para tanto, propõe-se a inclusão expressa do termo "acessibilidade" no inciso VIII, do art. 4º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, que originalmente previa o "estímulo a políticas fundiárias que garantam a oferta de áreas urbanizadas para habitação, com localização, preço e quantidade compatíveis com as diversas faixas de renda do mercado habitacional, de forma a priorizar a faixa de interesse social da localidade".

Como bem dispõe a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), acessibilidade é a "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos,

LexEdit
CD237633512700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237633512700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".

A mesma definição consta na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Harmonizar as diretrizes do Programa Minha Casa, Minha Vida, com as demais leis que garantem a dignidade e a inclusão social em ambientes urbanos e rurais é essencial para construir uma sociedade mais justa e com menos desigualdades.

Com a alteração proposta por esta emenda, reforça-se o papel de inclusão social que bem caracteriza o Programa, garantindo qualidade de vida e bem-estar à população.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD237633512700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237633512700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00049

COMISSÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022

EMENDA Nº

Acrescente-se a alínea "d" ao inciso II do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, com a seguinte redação:

"Art.8º .....
.

.....
.
II
- .....

.....
.
d) profissionais da educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida de valorização do profissional da educação.

O profissional da educação que recebe o piso salarial, de R$ 4.420,55, em 2023, dificilmente teria condições de financiar sua casa própria.

CD231212371900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231212371900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo o relatório do quarto ciclo de monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE), elaborado pelo Inep, para o período entre 2012 e 2021, em 2012, o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, correspondia a 65,2% do rendimento bruto médio dos demais profissionais assalariados com nível superior.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

CD231212371900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231212371900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00050

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 13.** .....

.....

VII – execução de obras de implantação de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento e de infraestrutura, incluídas as de instalação de equipamentos de energia solar ou de cisternas e outros dispositivos que contribuam para a redução do consumo de água em unidades imobiliárias;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda altera o inciso VII do art. 13 da MP 1.162, de 2023, para que as cisternas passem a compor expressamente o rol de investimentos passíveis de serem incorporados aos projetos do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Em sua redação original, o inciso VII trata da "execução de obras de implantação de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento e de infraestrutura, incluídas as de instalação de equipamentos de energia solar ou as que contribuam para a redução do consumo de água em unidades imobiliárias".

O destaque que se pretende dar às cisternas não é em vão.

Com o avanço das mudanças climáticas, destacam-se as seguintes potencialidades das cisternas, seja em área urbana ou rural:

LexEdit
CD232138938700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232138938700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- ajuda no combate à escassez hídrica pelo aproveitamento de água da chuva;
- promove a economia de água potável;
- ajuda no combate a enchentes, pela função de reservatório;
- promove o uso consciente e contribui para a resiliência das comunidades.

São essas funcionalidades notáveis que nos levam a defender a inclusão em destaque das cisternas no texto do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD232138938700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232138938700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022

EMENDA Nº

Acrescente-se a seguinte alínea ‘d’ ao inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

“Art. 8. .....

.....

II - .....

.....

.

d) trabalhadores comprovadamente resgatados de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravos.”

JUSTIFICAÇÃO

Para fins de atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, o art. 8º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, elencou inúmeras prioridades sociais, as quais, entretanto, ainda podem ser aperfeiçoadas.

Nesse sentido, estamos propondo que os recursos em questão também possam ser destinados prioritariamente às famílias de que façam parte

CD232256025500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232256025500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhadores comprovadamente resgatados de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravos.

A elaboração de políticas públicas e a priorização da liberação de recursos públicos para trabalhadores comprovadamente resgatados de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravos são fundamentais para lhes assegurar a proteção e o bem-estar.

É dever do Estado proporcionar condições dignas a todos os seus cidadãos. A criação de políticas específicas para atender às necessidades dos trabalhadores que vivem em situação degradante é fundamental para assegurar que os direitos humanos sejam respeitados.

Ademais, urge que os recursos públicos sejam direcionados para a melhoria das condições de trabalho desses trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

A liberação de recursos públicos para esses trabalhadores é um imperativo premente, configurando um importante formato de lhes garantir as condições necessárias para melhorar sua qualidade de vida.

Por fim, destaque-se que a luta pela erradicação da escravidão moderna é uma luta pela dignidade e pela justiça social, e é necessário que todos se empenhem nessa batalha para garantir os direitos humanos de todos os brasileiros.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha

2023-880

CD232256025500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232256025500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00052

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Dê-se à alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

I – .....

.....

b) monitorar, avaliar e divulgar periodicamente os resultados obtidos pelo Programa, inclusive por meio de pesquisa de satisfação dos beneficiários, de forma a assegurar a transparência e a publicidade de informações;

....."

JUSTIFICATIVA

A previsão já existente na MP da necessidade de monitoramento e avaliação do Programa Minha Casa, Minha Vida é de extrema importância para o acompanhamento da eficácia e eficiência das ações públicas. Entendemos, no entanto, que esses processos devem incluir a população beneficiada, como forma de valorização da participação social, fortalecimento da cidadania e legitimação dos resultados.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD234277938100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234277938100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00053

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte inc. V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023:

"Art. 2º .....

.....

V - promover oportunidades de aquisição de moradia segundo critérios de financiamento razoáveis e com condições adequadas à renda das famílias beneficiadas."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 2023, elenca, entre os objetivos do Programa Minha Casa Minha Vida, a ampliação da oferta de moradias, a promoção da melhoria das moradias existentes, o estímulo à modernização do setor habitacional e o apoio aos agentes responsáveis pela promoção do programa.

CD234919281300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234919281300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, entendemos que uma parte importantíssima do programa, que é a viabilização de financiamento de moradia em melhores condições para as famílias dentro das faixas de renda contempladas, não foi incluída nos objetivos do programa.

Assim, sugerimos a inclusão deste objetivo na medida provisória a fim de que, uma vez tornada lei, a norma oriente as ações específicas do poder público e do setor privado para a promoção de oportunidades de moradia segundo critérios de financiamento razoáveis, garantindo que as condições das contratações estarão adequadas às condições das famílias. A nossa proposta visa contribuir para que o programa tenha mais efetividade, proporcionando, de fato, condições justas de financiamento para as famílias beneficiárias.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

CD234919281300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234919281300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Acrescente-se inciso XIII ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

XIII – estímulo à criação de condições para mitigar custos inerentes à moradia, como taxas condominiais, energia elétrica, água e mobilidade."

JUSTIFICATIVA

A MP define diversas diretrizes para o Programa Minha Casa, Minha Vida, todas fundamentais e de grande valia para a eficácia e eficiência das ações públicas. No entanto, entendemos que é preciso que a família consiga se manter no imóvel, não basta adquiri-lo. Sabemos que há vários fatores que contribuem para que essa função se torne bastante árdua. Podemos citar: custos com taxas condominiais e as contas de energia elétrica e água. Além disso, não podemos esquecer do custo que se exige para a mobilidade urbana dos moradores, uma vez que a maioria das unidades habitacionais disponíveis para o Programa se localiza em áreas periféricas. Portanto, propomos, por meio desta emenda, acrescentar mais uma diretriz ao PMCMV, como uma forma de buscar mitigação de tais custos.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD238045578200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238045578200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Acrescente-se § 1º-1 ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 1º-1. No caso dos agricultores familiares, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, prevalecem, para os fins deste artigo, os limites de renda estabelecidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da MPV 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, endereça os benefícios do Programa Mina Casa, Minha Vida a famílias residentes nas áreas urbana e rural, segundo faixas de renda bruta mensal ou anual. No caso das famílias residentes na área rural, o limite em referência é de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), por ano, o equivalente a R$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, definidos como limite de renda para os que residem na área urbana.

A presente emenda busca corrigir o que parece se tratar de lapso, dado que a renda bruta anual do agricultor familiar não representa o montante com o qual este conta para sobreviver. Na verdade, a maior parte da renda bruta anual do agricultor familiar é destinada ao pagamento dos custos de produção. Por essa

LexEdit
CD238105728300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238105728300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

razão, a regra consignada no art. 5º da MPV impede o acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida por grande contingente de agricultores familiares.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Deputado Federal

LexEdit
CD238105728300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238105728300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

V – estímulo a políticas fundiárias que garantam a oferta de áreas urbanizadas para habitação, com preço e quantidade compatíveis com as diversas faixas de renda do mercado habitacional, de forma a priorizar a faixa de interesse social da localidade, e com localização que privilegie a integração com centros urbanos, de forma a não prejudicar o nível do custo de vida e a segurança pública dos usuários;

....."

JUSTIFICATIVA

Uma das grandes críticas aos primeiros bairros implementados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, ainda sob a regulamentação da Lei nº 11.977, de 2009, foi o isolamento das novas áreas urbanizadas, as quais careciam de infraestrutura urbana, não contavam com integração de transporte urbano e privilegiavam o aumento da violência. O deslocamento de muitos beneficiários para acesso ao trabalho, a hospitais e escolas tornou-se extremamente difícil, o que terminou por prejudicar os resultados do Programa. Nesta nova etapa, isso precisa ser tratado com cuidado, motivo pela qual acrescentamos previsão expressa para que a localização das áreas urbanizadas privilegie a integração com

LexEdit
CD238598021100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238598021100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

centros urbanos, de forma a não prejudicar o nível do custo de vida e a segurança pública dos usuários.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD238598021100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238598021100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00057

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

II – promover a acessibilidade e a melhoria de moradias existentes para reparar as inadequações habitacionais;

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca incluir entre os objetivos do Programa Minha Casa, Minha Vida a promoção da acessibilidade nas moradias existentes e com inadequações nesse aspecto.

Para tanto, propõe-se a inclusão expressa do termo "acessibilidade" no inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023.

Como bem dispõe a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), acessibilidade é a "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".

LexEdit
CD239447283200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239447283200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A mesma definição consta na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Harmonizar os propósitos do Programa Minha Casa, Minha Vida, com as demais leis que garantem a dignidade e a inclusão social em ambientes urbanos e rurais é essencial para construir uma sociedade mais justa e com menos desigualdades.

Com a alteração proposta por esta emenda, reforça-se o papel de inclusão social que bem caracteriza o Programa, garantindo qualidade de vida e bem-estar à população.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD239447283200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239447283200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00058

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 17 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....

.....

V – formas e critérios para a participação de cooperativas e associações de moradias populares na implementação do Programa."

JUSTIFICATIVA

As cooperativas e associações sem fins lucrativos possuem importante papel na luta pelos direitos sociais de moradia e dignidade. Leis importantes de nosso sistema jurídico, tais como o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001) e Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei nº 11.124/2005) são avanços que contaram com o papel importante dos movimentos sociais. Entendemos que programas sociais importantes, como o Programa Minha Casa, Minha Vida, devem abrir espaço para participação dessas entidades, que atuam em relação estreita com a população e conhece de perto suas necessidades.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD239707381500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239707381500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 24 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 14.063, de 2020:

"Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

'Art. 5º

.....

.....

§ 1º

.....

.....

II -

.....

.....

CD239962496200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239962496200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, cabendo ao credor escolher o nível de assinatura avançada. (NR)

……..

…..

.....

Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei.'

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

No contexto de modernização e simplificação de procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, bem como o uso de assinaturas eletrônicas, destacamos que recentemente foram adotados vários atos normativos que avançam na questão da validade jurídica de documentos eletrônicos. Merece destaque a Lei Federal nº 14.063/2020, cujo art. 4º define e classifica as assinaturas eletrônicas em três tipos: simples, avançada e qualificada. Elas possuem (nessa ordem) um nível de confiabilidade gradativo, sendo que a assinatura eletrônica

CD239962496200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239962496200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualificada é a que usa o certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 14.063, de 2020, que em conjunto com outros ordenamentos jurídicos modernizaram a formalização e o registro dos atos que envolvem assinaturas eletrônicas, acrescentando a alínea "d", no inciso II, do § 1º, do art. 5º, da referida Lei, com a finalidade de admitir a assinatura eletrônica avançada no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais.

Os serviços notariais e registrais visam à segurança jurídica (art. 1º da Lei Federal 8.935/1994 e art. 1º, "caput", da Lei Federal 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos ou LRP). A partir da previsão contida na Lei Federal 11.977/2009 (cf. arts. 37 a 41, 45 e 76), os serviços notariais e registrais têm-se valido, para a prática de atos eletrônicos, do certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Com a expressa admissão do uso de assinaturas eletrônicas avançadas nos serviços registrais, passa a ser juridicamente possível a utilização das assinaturas eletrônicas disponíveis através da Plataforma gov.br.

A Plataforma gov.br, que nasceu com o nome "Plataforma de Cidadania Digital", foi instituída pelo Decreto Federal 8.936/2016. Ela permitia o acesso do cidadão a serviços públicos (inicialmente federais), através de um "usuário" (número de inscrição no CPF) e senha. Recentemente, foi adicionado uma ferramenta de assinatura eletrônica avançada na Plataforma. Juridicamente, isso ocorreu em consonância com o objetivo 12 da Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, anexa ao Decreto Federal 10.332/2020, e, mais especificamente, através dos arts. 5º e 6º do Decreto Federal 10.543/2020, e da inclusão do inciso IX no "caput" do art. 3º do já citado Decreto 8.936, ocorrida por força do Decreto Federal 10.900/2021.

CD239962496200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239962496200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em consonância com os arts. 4º e 5º do Decreto 10.543/2020, o usuário da Plataforma gov.br terá de um a três níveis de conta:

a) Bronze, após cadastro ou validação de dados via Receita Federal, INSS ou Denatran (o Decreto exige "autodeclaração validada em bases de dados governamentais"), e que equivale a uma assinatura eletrônica simples;

b) Prata, após validação facial (via Denatran) ou de dados (via bancos credenciados ou SIGEPE) - (o Decreto exige "validação biométrica, biográfica ou documental"), e que permite a assinatura eletrônica avançada; e

c) Ouro, após validação facial (via Justiça Eleitoral) ou de dados (com uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil), e que também permite a assinatura eletrônica avançada.

Após a obtenção do nível prata ou ouro, o cidadão pode assinar um documento com assinatura eletrônica avançada da seguinte forma: a) acessando o site assinador.iti.br (via computador ou celular); b) fazendo o login na conta gov.br com seu número de inscrição no CPF e senha; c) carregando o documento a ser assinado; d) assinando o documento com o código enviado a seu celular (via SMS ou aplicativo gov.br, se instalado). O documento assinado pode, então, ser baixado, e a validade da assinatura avançada pode ser conferida no site verificador.iti.br (exatamente como já era possível no caso de assinatura qualificada).

Isto posto, ressaltamos que a assinatura eletrônica avançada da Plataforma gov.br é gratuita e simples, uma vez que dispensa cartão ou token, a instalação de qualquer software que não seja o navegador e até mesmo o computador (o procedimento pode ser feito inteiramente pelo celular). Desta forma, apresenta grande potencial para efetiva popularização e solução para a prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais, tais como registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, conforme proposto nesta emenda.

CD239962496200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239962496200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com
o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal / PL-AM

CD239962496200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239962496200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 25 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 14.063, de 2020:

"Art. 25. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

§ 1º.....

III - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis poderão ser acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arquivará o instrumento contratual em pasta própria.

IV - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras que atuem com crédito

CD235993569500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235993569500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis e as referidas instituições financeiras arquivarão o instrumento contratual em pasta própria.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 14.382, de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), alterando a redação do inciso III, do § 1º, do art. 6º, da referida Lei.

A atual redação do dispositivo regulamenta que os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios jurídicos relativos a bens imóveis devem ser, obrigatoriamente, acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arquivaria o instrumento contratual em pasta própria.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a norma contraria o interesse público, uma vez que cria etapas burocráticas na tramitação dos extratos eletrônicos para o usuário, acarretando a obrigação de arquivamento do registro integral do instrumento contratual, mesmo que este não tenha nenhum dado a mais que o seu respectivo extrato. Além disso, o dispositivo está em

CD235993569500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235993569500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

descompasso com a motivação original de adoção do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, ao instituir uma obrigação de arquivamento mesmo que seja considerada dispensável pelo requerente, trazendo questionamentos à eficiência do Serp.

O objetivo do Serp é modernizar e simplificar os registros públicos, melhorando o ambiente de negócios no país, aumentando a segurança jurídica, a transparência e a agilidade, reduzindo a burocracia e os custos do processo cartorial no Brasil.

A reorganização dos processos para permitir a prestação de serviços notariais e cartorários de forma remota, a partir da revisão da legislação e da sistematização dos procedimentos registrais, garantindo a validade e a fé pública das certidões eletrônicas, proporcionará ganhos de produtividade ao país e a todos os usuários.

Neste sentido, a emenda visa retirar a obrigatoriedade do arquivamento da íntegra do documento contratual, com a finalidade de promover evolução do fluxo de registro eletrônico e desburocratizando o processo.

Por fim, destacamos que esta emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal / PL-AM

CD235993569500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235993569500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 6.015, de 1973:

" Art. 19. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art.

9º.....

.....

§ 1º Serão contados em dias úteis os prazos estabelecidos para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.

.....

.....

CD239292907030 0

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239292907030 0

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

§ 1º Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos 60 (sessenta) dias de seu lançamento no Protocolo.

§ 2º O dia do vencimento do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir com dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Art. 221.

.....

.....

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes, dispensados as testemunhas e o reconhecimento de firmas, quando se tratar de atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário, autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública;

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

CD239290703000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239290703000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, alterando a redação dos arts. 9º e 205 da referida Lei.

As alterações propostas tratam da contagem dos prazos de prenotação e visam adequar a legislação às experiências práticas dos usuários do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), que tem por objetivo modernizar e simplificar os registros públicos, melhorando o ambiente de negócios no país, aumentando a segurança jurídica, a transparência e a agilidade, reduzindo a burocracia e os custos do processo cartorial no Brasil.

O prazo de prenotação é estabelecido em favor do usuário do Registro de Imóveis. Suponhamos que um título apresentado seja devolvido com exigências. O usuário deverá ter um tempo razoável para providenciar documentos complementares. Se a prenotação for apenas de 20 dias, pode acarretar perda do valor pago pela prenotação.

Ademais, nos casos de regularização de interesse social, a redução do prazo de prenotação de 60 dias para 40 dias, redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022, não foi isonômica, pois, para a regularização de interesse específico foi mantido o prazo de 60 dias. Não se conhece na literatura, ou na prática, regularização fundiária urbana, seja de interesse social, ou específico, que tenha sido concluída em prazo inferior a 60 dias. Dessa forma, a redução do prazo prejudica a política de regularização acessível para a população de baixa renda.

O prazo da prenotação contado em dias úteis é prejudicial para o controle de títulos em tramitação nos diversos cartórios de registro de imóveis, tendo em vista a existência de feriados municipais, dias de pontos facultativos e suspensão de expediente forense. Sendo decadencial o prazo de prenotação, melhor atente ao interesse público a prenotação em dias corridos, evitando-se, ademais, judicialização, em diversos casos.

CD239929070300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239929070300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

Por fim, a contagem do prazo em horas úteis é inconveniente para a segurança jurídica do sistema de registro público nacional, já que Brasil observa quatro fusos horários: o Horário de Fernando de Noronha (FNT – Fernando de Noronha Time em UTC-02:00); o Horário de Brasília (BRT – Brasília Time em UTC- 03:00); o Horário da Amazônia (AMT – Amazon Time em UTC-04:00); o Horário do Acre (ACT – Acre Time em UTC-05:00), regulamentados pela Lei nº 12.876, de 30 de outubro de 2013.

Neste sentido, a emenda visa alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no que tange aos prazos de prenotação, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal / PL_AM

CD239290703000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239290703000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **LÁZARO BOTELHO (PP-TO)**

MPV 1162
00062

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º. Serão priorizadas, para fins de atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias:
VII – aqueles que fazem parte do Cadastro Único beneficiários do Programa Auxílio Brasil.
.....
....." .

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda se embasa na inclusão e priorização de famílias de baixa renda, pertencentes às classes D e E, que fazem jus Auxílio Emergencial, hoje denominado Auxílio Brasil, no programa "Minha Casa Minha Vida", a qual se justifica pelo fato de que tais famílias, muitas vezes, têm grande dificuldade em conseguir acesso à casa própria devido à falta de recursos financeiros. Além disso, com a pandemia da COVID-19, a situação se agravou ainda mais, pois muitas pessoas e famílias perderam seus empregos e suas fontes de renda, principalmente as que pertencem às classes mais baixas.

Dados estatísticos corroboram a necessidade de ação nesse sentido, uma vez que a

LexEdit
CD232845328200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lázaro Botelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232845328200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **LÁZARO BOTELHO (PP-TO)**

desigualdade social no Brasil é muito elevada, e a falta de moradia digna é uma das principais consequências desse problema para as famílias das classes D e E. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, 23,8 milhões de pessoas viviam em domicílios inadequados no país, sendo que a maior parte dessas pessoas pertence à faixa de renda mais baixa. Além disso, a Caixa Econômica Federal, desde o início do programa Minha Casa Minha Vida, em 2009, registrou a entrega de mais de 5,7 milhões de unidades habitacionais, todavia, ainda há uma grande demanda a ser atendida, principalmente entre as famílias das classes mais baixas.

Nesse sentido, a inclusão de critérios específicos para priorizar famílias de baixa renda que utilizam o Auxílio Brasil no programa Minha Casa Minha Vida é uma ação de extrema importância para as famílias das classes D e E, como a reserva de um percentual mínimo de unidades habitacionais para essas famílias e a oferta de condições especiais de financiamento que considerem sua renda, bem como suas necessidades.

Além disso, a inclusão dessas famílias no programa é importante não apenas para garantir o direito à moradia digna, mas também para estimular a economia e a geração de empregos no setor da construção civil, que é um dos principais setores da economia brasileira. Ademais, a medida pode contribuir para reduzir o déficit habitacional do país e para promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida de milhões de brasileiros das classes D e E.

Dessa forma, solicitamos que sejam analisadas as possibilidades para a criação de emenda à medida provisória que contemplem tais critérios, no sentido de priorizar a inclusão e a valorização dessas famílias das classes D e E.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal Lázaro Botelho
PP/TO

LexEdit
CD232845328200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lázaro Botelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232845328200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

A Lei 6.766, de 1079, passa a vigora com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. A critério do loteador, o loteamento poderá ser submetido ao regime da afetação, pelo qual o terreno e a infraestrutura, bem como os demais bens e direitos a ele vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do loteador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução do loteamento correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.

§ 1º. O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do loteador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas ao loteamento respectivo e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.

§ 2º. O loteador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

§ 3º. Os bens e direitos integrantes do loteamento somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à implementação da infraestrutura correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.

§ 4º. No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização dos lotes componentes do loteamento, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação.

§ 5º. Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão administrados pelo Loteador.

LexEdit
CD238507602100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238507602100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º. Nos loteamentos objeto de financiamento, a comercialização dos lotes deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela cientificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.

§ 7º. A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre os lotes integrantes do loteamento, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização desses lotes, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente loteador, permanecendo este como único responsável pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis.

Art. 18-B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo loteador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição de lotes objeto de loteamento.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto do loteamento para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de implantar o empreendimento.

Art. 18-C. A Comissão de Representantes, a Prefeitura e a instituição financiadora da infraestrutura poderão nomear, às suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação.

§ 1º. A nomeação a que se refere o caput não transfere para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da implementação da infraestrutura, pelo prazo de termo de verificação da sua realização ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do loteador, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação dos lotes, de obra e de outros contratos eventualmente vinculados ao loteamento.

§ 2º. A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o caput deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias e de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, dedicação e sigilo destas informações.

§ 3º. A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, não constituindo esse fornecimento quebra de sigilo de que trata o § 2o deste artigo.

LexEdit
CD238507602100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238507602100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 18-D. Incumbe ao loteador:

I - promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II - manter apartados os bens e direitos objeto de cada loteamento;

III - diligenciar a captação dos recursos necessários ao loteamento, cuidando de preservar os recursos necessários à conclusão da infraestrutura;

IV - entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada três meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o patrimônio de afetação recebidos no período, firmados por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo loteador e aprovadas pela Comissão de Representantes;

V - manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em pelo menos uma conta de depósito aberta especificamente para tal fim;

VI - entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação;

VII - assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 18-C o livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; e

VIII - manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária.

Art. 18-E. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela averbação do termo de verificação emitido pelo órgão público competente, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do loteador perante eventual instituição financiadora da obra;

Art. 18-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do loteador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, a obra até então realizada e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto do loteamento".

LexEdit
CD238507602100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238507602100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 10.931, de 2004, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art.4º.....
.....
.....

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, inclusive a efetuada após a conclusão da respectiva edificação, materializada pela expedição do Habite-se, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação."(NR)

.....
.....

"Art. 11-A Fica instituído o regime especial de tributação aplicável aos Loteamentos, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do Loteador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem o Loteamento.

Art. 11-B A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 11 será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II - afetação do terreno e das acessões objeto do Loteamento, conforme disposto nos arts. 18-A a 18-E da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 11-C O loteamento sujeito ao regime especial de tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da Loteadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, exceto aquelas calculadas na forma do artigo 11-D sobre as receitas auferidas no âmbito do respectivo loteamento.

Parágrafo único. O patrimônio da Loteadora responderá pelas dívidas tributárias do Loteamento afetado.

Art. 11-D Para cada Loteamento submetido ao regime especial de tributação, a loteadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6,73% (Seis por cento, e setenta e três centésimos de ponto

LexEdit
CD238507602100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238507602100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

percentual) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

*§ 1º Para fins do disposto no **caput,** considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela loteadora na venda dos lotes que compõem o loteamento, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação, independentemente da data de venda do lote, podendo ser, inclusive, após a emissão do respectivo TVO (termo de verificação de obra).*

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela Loteadora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios do loteamento sujeito a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput deste artigo devidos pela loteadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive loteamentos não afetados.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela Loteadora no mês serão apropriados a cada loteamento na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios do loteamento, em relação ao custo direto total da loteadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas os loteamentos e o de outras atividades exercidas pela loteadora.

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 6º Os tributos e contribuições pagos na forma do caput deste artigo abrangem tanto as receitas da Loteadora como da pessoa jurídica que efetue parceira imobiliária para desenvolvimento do loteamento.

LexEdit
CD238507602100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238507602100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

Art. 11-E O pagamento unificado de impostos e contribuições deverá ser feito na forma do artigo 11-D até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

*Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput,** a loteadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o número específico de inscrição do loteamento no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e código de arrecadação próprio.*

Art. 11-F Os créditos tributários devidos pela loteadora na forma do disposto no art. 11-D não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 11-G O loteador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada loteamento submetido ao regime especial de tributação.

Art. 11-H Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 11-D, o percentual de 6,73% (Seis por cento, e setenta e três centésimos de ponto percentual) de que trata o caput do art. 11º será considerado

I - 3,00% (Três por cento) como Cofins;

II - 0,65% (Sessenta e cinco centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) como IRPJ;

IV - 2,00% (dois por cento) como CSLL.

Art. 11-G Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 18-F da Lei nº 6.766, de 1979, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos por esta Lei, caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência, ou insolvência do loteador".

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD238507602100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238507602100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na esteira do anúncio do Programa Minha Casa Minha, Vida, que prevê diversas linhas de atendimento para o enfretamento do déficit habitacional, o Governo Federal acertou em priorizar a provisão de lotes urbanizados no âmbito do programa.

Nesse sentido, com a finalidade de estabelecer um arcabouço jurídico adequado para a produção de lotes, propõe-se, com esta emenda, a regulamentação do regime de afetação no parcelamento do solo urbano

A proposta pretende regulamentar a figura jurídica do regime da afetação no parcelamento do solo urbano, pelo qual o terreno e a infraestrutura, bem como os demais bens e direitos a ele vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do loteador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução do loteamento correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.

A inovação repete a sistemática de hoje para os empreendimentos em incorporação imobiliária, que resultou em segurança jurídica, simplificação tributária e garantia aos adquirentes de imóveis. Nesse sentido, propõe-se alterações na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, com o objetivo de regrar o regime de afetação e regime tributário a ele vinculado.

Nesse regime especial o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, passam a ser recolhidas no mesmo momento, mantendo-se a mesma carga tributária hoje vigente, motivo pelo qual, a presente emenda não importa em impacto fiscal para os cofres da União.

Outras alterações decorrentes da instituição do patrimônio de afetação, são propostas para adequar a Lei 6.766/79, para o devido regramento das questões contratuais, de registro e de financiamento imobiliário.

Assim, as alterações propostas visam aperfeiçoar a legislação imobiliária para oferecer um importante instrumento jurídico e fiscal que pode alavancar o Programa Minha Casa, Minha Vida, o desenvolvimento das atividades produtivas e ao mesmo tempo proteger o direito dos adquirentes de lotes urbanizados.

Sala das sessões, de fevereiro de 2023

Deputado PADOVANI - UNIAO - Paraná

LexEdit
CD238507602100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238507602100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00064

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Acrescente-se aos artigos 23 e 29 da Medida Provisória 1.162/2023, a seguinte redação:

"Art. 23 Art. 23. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A.....

.....

§ 1º .....

.....

§ 5º .....

I - .....

II - .....

.....

§ 7º .....

.....

§ 9º .....

.....

§ 16. .....

§ 18. .....

CD236591747300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236591747300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 7º .....

Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas até 31/12/2017, obedecidos os seguintes parâmetros:

.....

Art. 8º-A .....

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

I - manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais; ou

II - manifestação de interesse do Estado ou do Município, a ser firmada em conjunto com a instituição ou agente financeiro, na conclusão e entrega das unidades habitacionais com recursos provenientes do Estado ou do Município;

.....

§ 4º .....

....." (NR)

"Art. 13. .....

§ 3º .....

"Art. 20. .....

"Art. 42. .....

§ 4º .....

"Art. 43-B .....

Art. 29. Ficam revogados:

I - .....

II - .....

a) .....

b) os incisos I, II, III e IV do Parágrafo Único do Art. 7º;

CD236591747300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236591747300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) .....;

d) .....; e

III - .....

a) .....

b) .....

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa Minha Vida – Oferta Pública, voltado aos municípios brasileiros com até 50.000 habitantes, cumpre papel de suma importância na redução do déficit habitacional do país.

Tendo em vista o esgotamento do prazo para a conclusão das obras das unidades habitacionais remanescentes, fixado pelo artigo 80 da Lei 13.465/2017 e pela Portaria no 494, do Ministro das Cidades, de 21/7/2017, bem como pelas consequências dele advindas, a frustrar o interesse social envolvido, torna-se necessário prever a possibilidade que o Ministério das Cidades defina novo prazo para a conclusão das obras.

O Oferta Pública é a única modalidade do Programa Minha Casa Minha Vida a ter prazo definido em lei. Essa anomalia causou, no passado recente, a suspensão da execução do Programa, com flagrante prejuízo, não só ao Erário, como também aos beneficiários, que aguardam a finalização das obras e realização do sonho da casa própria.

As alterações propostas, ao devolver ao Ministério das Cidades a adequada gestão do Programa, permitirá a conclusão do programa e o alcance do objetivo da Política Pública, além de não penalizar os construtores contratados para executar as obras por atrasos na implantação de infraestrutura, invasão das unidades habitacionais por terceiros, entre outros motivos.

Deste modo, a definição da data de 31/12/2017 no parágrafo único do Art. 7 esclarece o universo abrangido, qual seja, as ofertas públicas já realizadas, retirando assim, o prazo para execução da modalidade de atendimento aos municípios com população de até 50 mil habitantes.

As alterações nos incisos I e II do parágrafo 2º do Art. 8º-A visam possibilitar que os recursos necessários para as conclusões das obras possam ser realinhados à realidade dos custos atuais.

CD236591747300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236591747300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00065

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Acrescente-se aos artigos 23 e 29 da Medida Provisória 1.162/2023, a seguinte redação:

"Art. 23 Art. 23. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A.....

.....

§ 1º .....

.....

§ 5º .....

I - .....

II - .....

.....

§ 7º .....

.....

§ 9º .....

.....

§ 16. .....

§ 18. .....

CD238492180000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238492180000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 7º .....

Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas até 31/12/2017, obedecidos os seguintes parâmetros:

.....

Art. 8º-A .....

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

I - manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais; ou

II - manifestação de interesse do Estado ou do Município, a ser firmada em conjunto com a instituição ou agente financeiro, na conclusão e entrega das unidades habitacionais com recursos provenientes do Estado ou do Município;

.....

§ 4º .....

....." (NR)

"Art. 13. .....

§ 3º .....

"Art. 20. .....

"Art. 42. .....

§ 4º .....

"Art. 43-B .....

Art. 29. Ficam revogados:

I - .....

II - .....

a) .....

b) os incisos I, II, III e IV do Parágrafo Único do Art. 7º;

CD238492180000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238492180000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) o § 5º do Art. 8º-A;

d) .....;

e) .....; e

III - .....

a) .....

b) .....

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa Minha Vida – Oferta Pública, mais conhecido como Sub-50, é voltado aos municípios brasileiros com até 50.000 habitantes e cumpre papel de suma importância na redução do déficit habitacional do país, com especial atenção para os municípios menores, carentes de oferta de habitação.

De forma diversa do que ocorre nos maiores municípios – nos quais a operacionalização do PMCMV é feita pela Caixa Econômica Federal – em municípios com população de até 50.000 habitantes, o programa é operacionalizado por instituições financeiras privadas e agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), habilitados previamente pelo Ministérios das Cidades.

Essa modalidade do MCMV é implementada por meio de oferta pública de recursos destinados à construção ou à requalificação de moradias de famílias com renda mensal de até R$ 1.600,00. A primeira oferta pública foi realizada em 2009, no valor de R$ 1 bilhão; e a segunda, em 2012, no valor de R$ 2,68 bilhões.

Apesar de a maior parte das unidades habitacionais contratadas por meio das duas mencionadas Ofertas Públicas já terem sido entregues, restam hoje cerca de 16 mil unidades a serem finalizadas e entregues aos seus beneficiários.

Tendo em vista o esgotamento do prazo para a conclusão das obras das unidades habitacionais remanescentes, fixado pelo artigo 80 da Lei 13.465/2017 e pela Portaria no 494, do Ministro das Cidades, de 21/7/2017, bem como pelas consequências dele advindas, a frustrar o interesse social envolvido, torna-se necessário prever a possibilidade que o Ministério das Cidades defina novo prazo para a conclusão das obras.

O Oferta Pública é a única modalidade do Programa Minha Casa Minha Vida a ter prazo definido em lei. Essa anomalia causou, no passado recente, a suspensão da execução do Programa, com flagrante prejuízo, não só ao Erário, como também aos beneficiários, que aguardam a finalização das obras e realização do sonho da casa própria.

As alterações propostas, ao devolver ao Ministério das Cidades a adequada gestão do Programa, permitirão sua conclusão e o alcance do objetivo da Política Pública, além de não penalizar indevidamente os construtores contratados para executar as obras por atrasos na

CD238492180000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238492180000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implantação de infraestrutura, invasão das unidades habitacionais por terceiros, entre outros motivos.

Com relação à primeira alteração proposta, a definição da data de 31/12/2017 no Parágrafo Único do Art. 7 esclarece o universo abrangido, qual seja, as ofertas públicas já realizadas, retirando assim, o prazo para execução da modalidade de atendimento aos municípios com população de até 50 mil habitantes.

As alterações nos incisos I e II do parágrafo 2º do Art. 8º-A visam possibilitar que os recursos necessários para as conclusões das obras possam ser realinhados à realidade dos custos observados hoje para a construção civil no país. Apesar de muitas unidades habitacionais estarem parcialmente construídas, é importante citar que a inflação da construção civil, medidas pelo Índice Nacional de Custo da Construção – INCC foi de 148,8% entre janeiro de 2009 e janeiro de 2023.

As alterações propostas no Art. 29 da Medida Provisória 1.162 visam revogar três incisos do Parágrafo Único do Art. 7º da Lei 11.977, a fim de compatibilizar o ali disposto com as alterações introduzidas pela própria MP 1.162:

a) O inciso I do Parágrafo Único do Art. 7º da Lei 11.977 menciona prazo para conclusão das unidades habitacionais distinto daquele introduzido pela mencionada MP no §4º do Art. 8º-A:

   " § 4º A manifestação de interesse a que se refere o § 2º possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou pelos agentes financeiros pelo prazo de até quarenta e dois meses, contado a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.162, de 2023)"

b) Tendo em vista a prorrogação do prazo de conclusão das unidades habitacionais introduzido pela MP, o disposto nos incisos II, III e IV tornam-se incompatíveis com o novo texto da lei; e

c) Por fim, a exclusão do § 5º do Art. 8º-A é necessária para viabilizar o pagamento dos serviços executados pelos construtores (em sua maioria pequenos construtores locais, carentes de fontes de crédito) ao término da execução da obra, sem a indevida vinculação do pagamento do serviço já prestado à execução de infraestrutura e ligação de água e luz, de responsabilidade dos municípios e concessionárias. Os atrasos no pagamento destes pequenos construtores têm, por muitas vezes, inviabilizado a atividade dessas empresas.

CD238492180000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238492180000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00066

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 8º da Medida Provisória nº 1.162 de 2023:

"§ 3º A mulher vítima de violência doméstica ou que tenha sofrido tentativa de feminicídio também será priorizada na forma do *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

.

Qualquer que seja a política pública a ser adotada no Brasil, no rol de prioridades sempre deve constar a mulher vítima de violência doméstica ou aquela que tenha sofrido tentativa de feminicídio. No caso de programa voltado para a habitação popular e casa própria, algo muito caro à dignidade humana, isso se torna ainda mais imperioso. Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres Pares para que seja dada também

LexEdit
CD239291328800

Câmara dos Deputados | Anexo IV | Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucasfernandes@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239291328800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

prioridade no Programa objeto desta MP à mulher vítima de violência doméstica e àquela que tenha sofrido tentativa de feminicídio.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Deputado Federal – UNIÃO/MA

LexEdit
CD239291328800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239291328800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00067

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

A alínea a do inciso II do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.162/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) pessoas com deficiência, incluídas aquelas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

.

Com a presente emenda procuramos reforçar a importância e deixar patente a prioridade dada no Programa às famílias que tem entre seus membros pessoas que sofrem com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

LexEdit
CD230457731800

Câmara dos Deputados | Anexo IV | Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucasfernandes@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230457731800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Essa emenda se impõe para ressaltar e deixar claro na norma o devido reconhecimento a essas pessoas tão valorosas e suas respectivas famílias.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Deputado Federal – UNIÃO/MA

LexEdit
CD230457731800

Câmara dos Deputados | Anexo IV | Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucasfernandes@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230457731800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00068

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº – CMMPV1162

Acrescente-se aos artigos 23 e 29 da Medida Provisória 1.162/2023, a seguinte redação:

"Art. 23. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A.....……

.....

§ 1º .....

§ 5º .....

I - .....

II - .....

.....

§ 7º .....

…….....

§ 9º .....

.....

§ 16. .....

§ 18. .....

Art. 7º .....

Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar valores complementares, novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas até 31/12/2017, obedecidos os seguintes parâmetros:

.....

Art. 8º-A .....

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

.....

§ 4º .....

....." (NR)

"Art. 13.
.....

§ 3º
.....

"Art. 20.
.....

"Art. 42.
.....

§ 4º
.....
..

"Art. 43-B
.....

Art. 29. Ficam revogados:

I -
.....

II -
.....

a)
.....

b) os incisos I, II, III, IV e V do Parágrafo Único do Art. 7º;

c) o inciso III do caput do Art. 7º-B;

d) Art. 8-A; e

e) o § 1º-B do Art. 20; e

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III - .....

a) .....

b) .....

Acrescente-se o artigo 29-A da Medida Provisória 1.162/2023, a seguinte redação:

Art. 29-A

Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, no montante de até R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), para implementação do PMCMV em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e para atendimento a beneficiários com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 1o Os recursos referidos no caput serão alocados mediante oferta pública às instituições financeiras e aos agentes financeiros, a critério dos Ministérios da Fazenda e das Cidades.

§ 2o A regulamentação deste artigo disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – os valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário;

II – a remuneração das instituições financeiras ou dos agentes financeiros pelas operações realizadas;

III – as condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções, como também sua quantidade;

IV – a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana;

V – a permissão pelo Banco Central do Brasil, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério e discrição, para que as instituições financeiras referidas no caput possam realizar operações no âmbito do PMCMV;

VI – a atribuição ao Conselho Monetário Nacional - CMN para definir as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH referidos no caput; e

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

VII – a permissão pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério, para que as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH definidos pelo CMN possam realizar operações no âmbito do PMCMV.

§ 3o Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor dos repasses com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros.

§ 4o A aplicação das condições previstas neste artigo dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios de que trata o caput por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV.

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa Minha Vida – Oferta Pública, voltado aos municípios brasileiros com até 50.000 habitantes, cumpre papel de suma importância na redução do déficit habitacional do país.

Tendo em vista o esgotamento do prazo para a conclusão das obras das unidades habitacionais remanescentes, fixado pelo artigo 80 da Lei 13.465/2017 e pela Portaria no 494, do Ministro das Cidades, de 21/7/2017, bem como pelas consequências dele advindas, a frustrar o interesse social envolvido, torna-se necessário prever a possibilidade que o Ministério das Cidades defina novo prazo para a conclusão das obras.

O Oferta Pública é a única modalidade do Programa Minha Casa Minha Vida a ter prazo definido em lei. Essa anomalia causou, no passado recente, a suspensão da execução do Programa, com flagrante prejuízo, não só ao Erário, como também aos beneficiários, que aguardam a finalização das obras e realização do sonho da casa própria.

As alterações propostas, ao devolver ao Ministério das Cidades a adequada gestão do Programa, permitirá a conclusão do programa e o alcance do objetivo da Política Pública, além de não penalizar os construtores contratados para executar as obras por atrasos na implantação de infraestrutura, invasão das unidades habitacionais por terceiros, entre outros motivos.

Deste modo, a definição da data de 31/12/2017 no parágrafo único do Art. 7 esclarece o universo abrangido, qual seja, as ofertas públicas já realizadas, retirando assim, o prazo

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

para execução da modalidade de atendimento aos municípios com população de até 50 mil habitantes.

A revogação do Art. 8º-A visa possibilitar que os recursos necessários para as conclusões das obras possam ser realinhados à realidade dos custos atuais.

A modalidade de Oferta Pública é a única modalidade dentro do Programa Minha Casa Minha Vida que atende com êxito mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) municípios com população de até 50.000 habitantes.

É uma modalidade importantíssima para o combate do déficit habitacional, mitigando o êxito do interior para os grandes centros devido a falta de moraria. Assim como também a substituição de unidades habitacionais insalubres (casas de taipa), muito comum em pequenos municípios do Norte, Nordeste e Centro-Oeste brasileiro.

Sala das Comissões,

Senador **HUMBERTO COSTA**
PT/PE

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00069

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/02/2023	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, de 2023**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER (PDT/MG)**	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art. 2º .....

.....

V – estimular a instalação de equipamentos educacionais e culturais próximos a unidades habitacionais novas como forma de melhoria nos padrões de qualidade de vida da população local.

Art. 3º .....

I - provisão subsidiada de unidades habitacionais, **estruturas e equipamentos urbanos novos** em áreas urbanas ou rurais;

.....

Art. 8º .....

.....

II - .....

a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 **e pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos da Lei n° 12.764, de 27 de**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

CD238151698800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dezembro de 2012;

.....

Art. 11 .....

.....

V-A – aos governos municipais, na qualidade de gestores e mantenedores educacionais e culturais locais, respeitado o calendário, solicitar ao Ministério das Cidades a produção de unidades destinadas a creche, a pré-escola e a biblioteca ou sala de leitura em empreendimentos novos, comprometendo-se, em contrapartida, a equipá-las e mantê-las.

.....

Art. 13. .....

.....

XVIII - produção de unidades destinadas **a creche, a pré-escola e a biblioteca ou sala de leitura, a critério do ente mantenedor, respeitado o disposto no § 4º e no art. 11, inciso V-A.**

.....

§ 4º A construção de unidades destinadas a creche, a pré-escola e a biblioteca ou sala de leitura fica condicionada a existência prévia de compromisso do poder público local para seu equipamento e sua manutenção.

....." (AC/NR)

JUSTIFICATIVA

Apresento a presente emenda com o objetivo de lançar luz à necessidade de que os novos empreendimentos habitacionais a serem erguidos no âmbito do recriado programa Minha Casa Minha Vida não repitam o erro de outras tantas iniciativas públicas na área habitacional: desprezar a imprescindibilidade da construção de equipamentos públicos de educação e cultura integrados ao novo espaço residencial. Essa integração é particularmente importante para a mãe trabalhadora, extremamente penalizada pela falta de vagas na educação infantil, de um lado, e

CD238151698800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo disputado acesso a vagas em locais distantes de sua residência, por outro.

Com essa preocupação e com o objetivo de ajudar o Brasil a cumprir a Meta 1 do PNE, de matricular 50% das crianças de até 3 anos na creche e 100% das crianças entre 4 e 5 anos na pré-escola até 2024, apresentei o PL 6182/2016, que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatória a construção de creche e pré-escola nos empreendimentos construídos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, e dá outras providências". Essa matéria tramita apensada ao PL 2831/2015, de autoria do dep. Veneziano Vital do Rêgo, que "Altera a Lei nº 11.124, de 2005, e a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU)".

Essas proposituras foram aprovadas na forma de Substitutivo pela Comissão de Educação (CE) e pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), com as alterações que ora ofereço na presente emenda à MP 1162/23. Concordam os relatores e os nobres pares, que a construção de creche e pré-escola e de biblioteca ou sala de leitura, no âmbito de programa habitacional público, é viável, justa e necessária. Essa construção deverá, contudo, depender de: (1) solicitação expressa do Município junto ao gestor do programa (só o Município pode calcular e geolocalizar demanda por educação e cultura); e (2) compromisso do Município, como contrapartida, em equipar e manter esses espaços (sua competência constitucional).

Considerando as dimensões e a importância do Programa Minha Casa Minha Vida para as cidades brasileiras decidi por apresentar emenda contendo a síntese dos projetos de lei e Substitutivo citados, como forma de contribuir para a consecução de uma legislação moderna, que supere a fragmentação disciplinar/temática que tanto prejuízo traz à gestão e à governança de nossas cidades.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2023.

CD238151698800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

"Art. x. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

Art. 40-A. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o valor da aquisição poderá ser corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme o seguinte:

I – para os imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, sobre o valor declarado em 31 de dezembro de 1997 aplicar-se-á a variação do IPCA de 1º de janeiro de 1998 até o mês anterior à sua alienação;

II – para os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a variação do IPCA do dia 1º do mês seguinte à aquisição até o mês anterior à alienação.

§ 1º. A diferença entre o valor corrigido e o constante da declaração de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º. Na extinção ou indisponibilidade do IPCA, o referido índice poderá ser substituído por outro índice oficial de inflação a partir do mês seguinte à sua indisponibilidade.

§ 3º O fator de redução previsto neste artigo não prejudica a aplicação do percentual de redução de que trata o art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988." (NR)

Art. 2º. Ficam revogados:

I – o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

CD234380683600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234380683600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A atualização de bens imóveis para fins de apuração de ganho de capital na alienação é proibida pela legislação vigente, para imóveis adquiridos e/ou alienados após 31 de dezembro de 1995.

Ocorre que, em muitas ocasiões, o ganho de capital apurado é composto, majoritariamente, de correção monetária do ativo. Um bem, móvel ou imóvel, pode, ao longo do tempo, depreciar ou apreciar seu valor. Bens imóveis, em geral, apreciam com o passar dos anos, pois sua utilidade não se perde, ao contrário de alguns bens móveis, como automóveis.

Contudo, a apreciação do valor de um bem imóvel é composta de dois componentes: (i) valorização inflacionária, aquela que decorre da mera manutenção do valor real do bem ao longo do tempo; e (ii) valorização real, aquela decorrente do aumento de valor real do bem, influenciada por questões como aumento da demanda, investimentos em infraestrutura a região, dentre outros aspectos que promovem a elevação da utilidade do bem, com o consequente aumento de seu valor em patamar superior à inflação.

Com o regramento atualmente vigente, a apuração do ganho de capital não diferencia o ganho real da correção inflacionária, incidindo alíquota de imposto sobre o total do ganho apurado no momento da alienação do bem. No limite, trata-se de tributo expropriatório, haja vista que, ao incidir sobre o ganho decorrente de correção inflacionária, reduz o valor real do patrimônio de seu proprietário.

Veja-se o exemplo: um proprietário que adquiriu um imóvel em abril de 2005 por R$ 100.000 (cem mil reais) e o vende em abril de 2019 por R$ 213.239 (duzentos e treze mil duzentos e trinta e nove reais), pagaria de imposto de renda sobre ganho de capital o valor de R$ 9.229,78 (nove mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos). Ocorre que toda essa valorização ocorrida no período decorreu de mera correção monetária, considerando o IPCA acumulado no período correspondente a 113,24%. Ou seja, o proprietário não percebeu evolução real de seu patrimônio, tendo havido somente a manutenção do valor real do bem ao longo do tempo por conta da inflação.

Contudo, a aplicação do imposto de renda sobre ganho de capital de maneira indiscriminada como é feita hoje reduz o patrimônio real do proprietário. Ao pagar o tributo no valor calculado acima, seu patrimônio é reduzido na mesma proporção, restando ao final da venda um valor de R$ 204.099 (duzentos e quatro mil e noventa e nove reais). Se descontarmos a inflação no período entre a aquisição e a alienação do referido imóvel, seria como o valor de aquisição, em abril de 1995, fosse reduzido de R$ 100 mil para R$ 95.713, uma redução do patrimônio real no patamar de 4,28%. Ou seja, o cidadão está sendo tributado pela mera alienação de um bem, sem qualquer ganho real sobre o valor do imóvel. Vale mencionar que já há tributo específico sobre a transferência de bens imóveis - o ITBI, de competência dos municípios.

Portanto, a incidência de tributo sobre ganho de capital decorrente de mera atualização monetária do patrimônio representa dupla tributação, algo completamente desarrazoado considerando a já elevada carga tributária vigente no país. A proposta aqui apresentada também levou em consideração que o custo dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995 já foi corrigido até 31 de dezembro de 1997 (art. 24 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Ademais, considerando que o inciso II do art. 17 da Lei 9.249/1995 veda qualquer correção para imóveis adquiridos após 31 de dezembro de 1995, foi proposta também a revogação do referido dispositivo. Na mesma linha, sugere-se a revogação do art. 40 da Lei 11.196/2005, que trata dos fatores de redução (FR1 e FR2), que são substituídos pela regra ora

CD234380683600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234380683600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proposta. Por outro lado, a tributação de ganho de capital decorrente de valorização real do imóvel é mantida, voltando a tributação do ganho de capital àquilo que de fato constitui renda do contribuinte.

Portanto, é certo que a proposta é meritória e benéfica para os trabalhadores brasileiros e para a própria economia. Dessa forma, peço apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões___,_____ em XX de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD234380683600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234380683600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques)

Suprima a alínea "e", do inciso VIII, do art. 11 e o inciso IV, do art. 18, da MPV 1.162/2023, e o § 3º, do art. 13, da Lei nº 11.977/2009, alterado pelo art. 23 da MPV 1.162/2023

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.162/2023 recria o Programa Minha Casa, Minha Vida em substituição ao Programa Casa Verde e Amarela criado no Governo passado. Porém, ao estabelecer as atribuições dos participantes, a MPV determina, em seu art. 11, inciso VII, alínea "e", que compete aos beneficiários do Programa "e) **participar das ações de trabalho social previstas nas operações contratadas**". Posteriormente, em seu art. 18, inciso IV, a MPV 1.162/2023 dispõe que o Ministério das Cidades estabelecerá "IV - procedimentos para seleção de beneficiários e **regras para execução do trabalho social**". Já em seu art. 23, a MPV 1.162/2023 altera o § 3º, do art. 13, da Lei nº 11.977/2009, para possibilitar que a regulamentação do programa estabeleça outros critérios para definição dos beneficiários que não sejam apenas a sua renda familiar.

Cumpre informar que foi criada no âmbito do Ministério das Cidades a Secretaria Nacional de Políticas para os Territórios Periféricos cujo secretário, o sr. Guilherme Simões Pereira, foi indicado pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, historicamente ligado ao Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST, conforme notícias veiculadas na imprensa "https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/militante-do-mtst-assume-secretaria-de-periferias-no-governo-lula/". Vale destacar que esse movimento se caracteriza pela invasão de propriedades privadas em áreas urbanas.

Em conjunto, esses dispositivos da MPV permitem a utilização da principal política pública habitacional brasileira para direcionamento das unidades habitacionais aos integrantes do MTST, deixando de lado aqueles que precisam ser atendidos pela política pública mas não fazem parte desse Movimento.

Portanto, peço o apoio dos nobre pares para a aprovação desta emenda com o intuito de permitir que qualquer cidadão brasileiro possa ser atendido pela principal política pública habitacional brasileira sem precisar integrar qualquer movimento social que não se identifique.

CD239424497200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239424497200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões___,_____ em de 2023.

GILSON MARQUES
(NOVO/SC)

CD239424497200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239424497200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1162
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

"O art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", passa a vigorar, acrescido do seguinte inciso VI e Parágrafo único:

Art. 2º .....

"VI – dos recursos destinados pela União à temática Habitação de Interesse Social serão obrigatoriamente aplicados o montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes".

"Parágrafo único. A aplicação dos recursos se fará pela modalidade Oferta Pública, definida na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, salvo nos municípios onde for admitida a execução de empreendimento pela modalidade Faixa Urbano 1".

JUSTIFICATIVA

De acordo com as regras atuais do PMCMV, os municípios brasileiros abaixo de 50 mil habitantes não possuem garantia do Governo Federal de que, independentemente dos requisitos previstos, serão atendidos.

A proposta em tela vem garantir a participação mínima de todos os entes da Federação e contribuir para o amplo e irrestrito atendimento da demanda habitacional nos mais diversos municípios.

Sala das Sessões, em de 2023.

JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE
Vice Líder do PL

LexEdit
CD231184016700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1162
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

"A Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", passa a vigorar, acrescido do artigo 7º-F com a seguinte redação:

"Art. 7º-F - Nas obras realizadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, as medições que forem pagas com atraso superior a 60 dias, deverão ser reajustadas com base na variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC do período."

§ 1º. - No caso de atraso superior a 90 dias, a empresa estará automaticamente autorizada a paralisar os serviços e, para que os mesmos sejam reiniciados, deverá ser novamente pago o valor de mobilização e reconstituído o equilíbrio financeiro do contrato.

§ 2º - Nos casos em que o ente contratante, em função de atraso de pagamentos superior a 90 dias ou outro motivo relevante, der causa de rompimento do equilíbrio financeiro dos contratos deverá o mesmo reconstituir este equilíbrio através da adequação do saldo devedor dos referidos contratos.

§ 3º - A data a ser considerada para início da contagem dos prazos previstos no caput e parágrafos 1º.e 2º.deste artigo será a do atestado pelo contratante que se dará em no máximo em 10 (dez) dias após a solicitação de medição pela contratada.

§ 4º - Atestada a medição pelo contratante a mesma poderá ser oferecida pela contratada como garantia para as operações de crédito.

§ 5º - Este artigo e seus parágrafos passam a vigorar a partir da data de sua publicação e tem abrangência a todos os contratos do PMCMV futuros e em andamento.

LexEdit
CD233659620100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário que as empresas ao contratarem os serviços tenham a segurança de que terão as condições de executá-lo nas condições originalmente previstas. A insegurança leva ao estabelecimento de incorporação aos orçamentos de elevados percentuais, estabelecidos como eventuais e mesmo sendo elevados estes percentuais muitas vezes não impedem o desequilíbrio financeiro dos contratos.

Sala das Sessões, em de 2023.

JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE
Vice Líder do PL

LexEdit
CD233659620100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1162
00074

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Altera o artigo 15 da medida provisória nº 1162, de 14 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Altera o artigo 15 da medida provisória nº 1162, de 14 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 15. Na produção de unidades imobiliárias novas enquadradas na faixa urbano 1, urbano 2 e urbano 3, sem prejuízo das demais garantias obrigatórias exigidas na legislação, nos termos de regulamentação do Ministério das Cidades, estabelecerá a forma de contratação de apólices por parte do empreendedor responsável pela construção.

I - Na produção abaixo de 500 (quinhentas) unidades, poderá ser exigida do empreendedor responsável pela construção a contratação de apólices;

II - Na produção acima de 499 (quatrocentos e noventa e nove) unidades imobiliárias, deverá ser exigida do empreendedor responsável pela construção a contratação de apólices;

Parágrafo primeiro. Nos casos previstos nos incisos I e II do caput, se aplica as seguintes modalidades:

I - seguro garantia executante construtor;

II - seguro garantia para término de obras, incluída infraestrutura não incidente;

III - seguro garantia pós-entrega - manutenção corretiva;

IV - seguro de responsabilidade civil e material;

V - seguro de danos estruturais;

VI - seguro riscos de engenharia; e

VII - seguro habitacional de morte e invalidez permanente e de danos físicos ao imóvel.

Parágrafo segundo. A apólice exigida no inciso II do caput deve estar vigente, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da emissão do habite-se pela autoridade local competente, devidamente comprovada pelo segurado e pelo controlador técnico da seguradora, conforme a respectiva apólice.

LexEdit
CD231640448800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

Parágrafo terceiro. "A assistência técnica e os seguros de obras e pós-obras que visem à mitigação de riscos inerentes ao empreendimento habitacional poderão fazer parte da composição de investimento de que trata o art. 13".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como viés, estabelecer a obrigatoriedade da exigência e contratação da apólice em face empreendedor responsável pela construção. Vale lembrar que a apólice é um documento emitido pela Seguradora que discrimina o bem segurado, formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo proponente, bem como os direitos e deveres das partes contratantes.

O estabelecimento de apólices de seguro obrigatórias no âmbito da linha de atendimento aquisição subsidiada ou não de imóveis novos em áreas urbanas tem a finalidade de oferecer garantias que visem mitigar riscos inerentes às fases de obras e pós-obras.

Em matéria publicada em 29/11/2015, intitulada "Minha Casa Minha Vida é alvo de mais de 300 inquéritos", revela o esquema de corrupção do maior programa de habitação popular do país.

Segundo o jornal, trata-se de organizações criminosas de empreiteiras de médio porte que se associam em cartéis para burlar concorrências, superfaturar obras, repassar propinas a agentes públicos e irrigar campanhas políticas com desvio de verba pública.

São fraudes que envolvem além de irregularidades na escolha de beneficiários, custo excessivo, baixa qualidade de casas, repasses de dinheiro público sem o cumprimento dos serviços ou mesmo sem garantia.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE
Vice Líder do PL

LexEdit
CD231640448800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1162
00075

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Acrescente-se o seguinte §3º ao Art. 3º, que dispõe sobre as necessidades habitacionais do Programa.

"Art. 3º

....

§3º O Programa Minha Casa Minha Vida poderá ser executado em regime de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005."

Justificativa

A atuação conjunta e planejada dos entes federados em políticas públicas habitacionais, como a preconizada nesta Medida Provisória, favorece ganhos de eficiência e maior sinergia. Assim, a presente emenda procura inserir o consócio público, de que trata a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no rol de instrumentos para fortalecer o Programa Minha Casa Minha Vida, estimulando a parceria entre a União, os Estados e os Municípios.

Sala das Sessões, em de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1162
00076

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao Art. 3º, que dispõe sobre as necessidades habitacionais do Programa.

"Art. 3º

....

VI – apoio técnico e financeiro a programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por Estados e Munícipios, incluindo-se as infraestruturas e tecnologias associadas à concepção de habitação em seu sentido amplo, nos termos do Art. 4º, II."

Justificativa

Programas habitacionais como o desta Medida Provisória, dado o seu relevante caráter socioeconômico, devem ser incentivados e disseminados em nível federativo, de maneira a que os Estados e Municípios igualmente desenvolvam políticas públicas eficientes para dar cumprimento ao direito constitucional à moradia digna. Nessa perspectiva, a presente emenda busca justamente a permitir que a União possa ofertar apoio técnico ou financeiro aos programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos pelos entes subnacionais.

Sala das Sessões, em de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00077

EMENDA Nº...../2023

(MPV Nº 1162/2023)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 19 da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 19. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 130. A critério do consumidor, em relação os atos enumerados nos art. 127 e 129, fica facultada a realização dos registros no domicílio de uma das partes contratantes devendo ser disponibilizados para consulta integrada nacional inclusive na plataforma eletrônica dos oficiais de registro nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 e do art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

....." (NR)

"Art.
221. ....

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes, dispensados as testemunhas e o reconhecimento de firmas, quando se tratar de atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário, autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As garantias sobre bens móveis são a principal maneira de obter crédito da população de baixa renda, que ainda não tem um bem imóvel apto para constituir garantias, pois em processo de regularização ou processo de aquisição.

CD235625503600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235625503600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estes recursos são utilizados para reforma do bem imóvel e qualificação da moradia.

Daí sua importância e pertinência temática.

O registro passa a ter fundamental importância no risco da operação e na rapidez do financiamento.

1. Conforme pode ser depreendido do quadro abaixo, se não houver a liberdade de escolha do consumidor sobre onde realizar o registro das operações, poderá haver não apenas um encarecimento do processo, mas também atrasos e, em outros casos, não terem acesso ao registro.

TIPO DE DOCUMENTO	CARTÓRIO	VALOR	PRAZO
Instrumento Particular	Itumbiara (GO)	R$ 347,62	7 dias
	Belo Horizonte (MG) (2º)	R$ 2.286,85	2 dias
Aditamento	Ampére (PR)	R$ 236,17	10 dias
	Sinop (MT) (1º)	R$ 106,91	12 dias
Constituição Garantia	Taboão da Serra (SP)	R$ 2.096,13	10 dias
	Cachoeirinha (RS)	R$ 4.213,88	8 dias
Aditamento	Cachoeirinha (RS)	R$ 1.079,59	5 dias
	Taboão da Serra (SP)	R$ 1.693,06	7 dias
Aditamento	Palhoça (SC)	R$ 170,00	10 dias
	Florianópolis (SC)	R$ 145,88	28 dias
Cédula de Crédito Bancário	Caxias do Sul (RS)	R$ 4.170,54	8 dias
	Itajaí (SC)	R$ 2.935,18	13 dias
Instrumento Particular	Belém (PA) (2º)	R$12.141,20	3 meses
	São Paulo	R$112,15	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Anápolis (GO) (2º)	R$1.597,35	15 dias
	São Paulo	R$1.027,82	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Cuiabá (MT) (1º)	R$4.928,87	35 dias
	São Paulo	R$432,49	2 dias
Aditamento	Jaboatão dos Guararapes (PE) (1º)	R$9.000,97	23 dias
	São Paulo	R$93,97	1 dia
Constituição Garantia	Campo Grande (MS) (4º)	R$2.157,85	2 meses e 11 dias
	São Paulo	R$1.682,97	2 dias
Aditamento	Icapuí (CE)	R$1.379,59	25 dias
	São Paulo	R$98,12	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Palmas (TO)	R$6.294,86	20 dias
	Brasília	R$715,05	1 dia
Aditamento	Natal (RN) (2º)	R$342,45	20 dias
	São Paulo	R$124,90	2 dias
Constituição Garantia	Brasília (DF) (1º)	R$715,05	6 dias
	São Paulo	R$132,30	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Porto Alegre (RS) (3º)	R$4.798,17	1 mês e 12 dias
	São Paulo	R$2.083,64	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Cabo Frio (RJ) (1º)	R$ 15.723,83.	1 mês e 10 dias
	Porto Alegre	R$4.425,00	2 dias
Instrumento Particular	Alhandra (PB)	R$537,48	25 dias
	São Paulo	R$123,01	1 dia
Constituição Garantia	Serra (ES) (2º)	R$2.554,36	15 dias
	São Paulo	R$172,07	2 dias

CD235625503600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235625503600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cédula de Crédito Bancário	São Luís (MA) (2º)	R$14.627,74	15 dias
	Brasília	R$715,05	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Igarassu (PE)	R$7.970,11	20 dias
	São Paulo	R$1.682,97	2 dias
Aditamento	Cascavel (PR)	R$386,60	15 dias
	São Paulo	R$84,85	1 dia
Aditamento	Blumenau (SC)	R$2.912,96	7 dias
	São Paulo	R$95,16	1 dia
CÉDULA RURAL PIGNORATICIA	Fraiburgo (SC)	R$2.726,69	15 dias
	São Paulo	R$1.597,35	1 dia
CÉDULA RURAL PIGNORATICIA	Ibirapuã (BA)	R$20.757,18	14 dias
	São Paulo	R$6.092,73	1 dia
Constituição Garantia	Boa Vista (RR)	R$2.044,10	25 dias
	São Paulo	R$1.682,97	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Manaus (AM)	R$14.039,14	25 dias
	Porto Alegre	R$4.425,00	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Rio Branco (AC)	R$2.386,70	15 dias
	Porto Alegre	R$4.425,00	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Porto Velho (RO)	R$5.444,24	15 dias
	São Paulo	R$1.682,97	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Macapá (AP) (2º)	R$8.496,29	10 dias
	São Paulo	R$3.199,19	2 dias
Constituição Garantia	Estância (SE)	R$1.727,12	8 dias
	São Paulo	R$137,59	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Arapiraca (AL) (1º)	R$3.313,34	10 dias
	São Paulo	R$1.682,97	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Maceió	R$3.248,32	6 dias
	São Paulo	R$2.083,64	1 dia

Como se observa, a variação nos custos dos registros chega a ser impressionante. Em alguns casos, enquanto o registro pode ser feito em apenas um dia ao custo de R$ 112,15 numa determinada cidade brasileira, para o mesmo registro realizado em cartório do domicílio do devedor em outra cidade poderá custar R$ 12.141,20 e levar até 3 meses para ser realizado.

Em outro exemplo, o mesmo custo de registro em um determinado estado é de R$ 93,97 e leva 1 dia, em outro é de R$ 9.000,97 e consome 23 dias para ser efetivado.

Esses dados revelam o quanto essas diferenças são exorbitantes e submeter o consumidor à obrigatoriedade desses custos elevados e prazos longos não nos parece salutar, por isso defendemos que caberá ao próprio consumidor escolher o local onde lhe for mais vantajoso para realizar o registro.

A liberdade de escolha, pelo consumidor, é fundamental.

CD235625503600

2. O Registro único é salutar, mas deve incluir o direito de escolha do consumidor.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235625503600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao impedir a escolha da opção mais vantajosa para o consumidor, o cria-se uma série de distorções elevando sobremaneira os custos e os prazos para realização desses registros.

Outro efeito colateral irreversível: já que a lei obriga a adoção de um determinado domicílio, o cartório deste domicílio poderá adotar o valor que desejar visto que não haverá outra saída para o cidadão a não ser pagar o preço exigido.

A tendência, nesses casos será a significativa elevação dos custos com aprovação de novas tabelas de taxas.

O dispositivo prejudica a competição por preço, prazo e informatização entre os cartórios de Registro de Títulos e Documentos.

Os mais de três mil cartórios de RTD tem níveis muito diferentes de prestação de serviço, informatização e qualificação de equipes. Existem cartórios em que até se obter um simples orçamento, meses se passam. O efeito disso será o engessamento das operações.

A maior parte dos cartórios combina especialidades de RTD com outras, o que em cidades médias brasileiras já deixa o registro de garantias móveis como uma tarefa secundária, desconhecida dos próprios funcionários tornando moroso o processo, ainda que eletrônico.

3. Mais de 2000 municípios não dispõem de cartórios de Registros de Títulos e Documentos em seu território

Se a norma obriga que seja feita num determinado município, como ficarão os consumidores dos municípios que não são servidos por cartórios de RTD?

Em 2.225 municípios do país o cidadão precisará se dirigir a outro município mais próximo para viabilizar a operação. Os custos sociais dessa exigência são óbvios, atingindo idosos, portadores de necessidades especiais e até mesmo o cidadão saudável com custo de transporte e tempo.

Na prática o que pode acontecer é que esses consumidores poderão ser discriminados do acesso às operações em relação aos demais.

Ante o exposto, para que se possa alcançar os objetivos propostos, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.

CD235625503600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235625503600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

CD235625503600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235625503600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 24 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 14.063, de 2020:

"Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

'Art. 5º
.....
...
§ 1º
.....
.....
II -
.....
.....
d) no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, cabendo ao credor escolher o nível de assinatura avançada. (NR)
……..
….....
.....
Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei.'

CD234130158800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234130158800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

No contexto de modernização e simplificação de procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, bem como o uso de assinaturas

CD234130158800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234130158800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eletrônicas, destacamos que recentemente foram adotados vários atos normativos que avançam na questão da validade jurídica de documentos eletrônicos. Merece destaque a Lei Federal nº 14.063/2020, cujo art. 4º define e classifica as assinaturas eletrônicas em três tipos: simples, avançada e qualificada. Elas possuem (nessa ordem) um nível de confiabilidade gradativo, sendo que a assinatura eletrônica qualificada é a que usa o certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 14.063, de 2020, que em conjunto com outros ordenamentos jurídicos modernizaram a formalização e o registro dos atos que envolvem assinaturas eletrônicas, acrescentando a alínea "d", no inciso II, do § 1º, do art. 5º, da referida Lei, com a finalidade de admitir a assinatura eletrônica avançada no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais.

Os serviços notariais e registrais visam à segurança jurídica (art. 1º da Lei Federal 8.935/1994 e art. 1º, "caput", da Lei Federal 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos ou LRP). A partir da previsão contida na Lei Federal 11.977/2009 (cf. arts. 37 a 41, 45 e 76), os serviços notariais e registrais têm-se valido, para a prática de atos eletrônicos, do certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Com a expressa admissão do uso de assinaturas eletrônicas avançadas nos serviços registrais, passa a ser juridicamente possível a utilização das assinaturas eletrônicas disponíveis através da Plataforma gov.br.

A Plataforma gov.br, que nasceu com o nome "Plataforma de Cidadania Digital", foi instituída pelo Decreto Federal 8.936/2016. Ela permitia o acesso do cidadão a serviços públicos (inicialmente federais), através de um "usuário" (número de inscrição no CPF) e senha. Recentemente, foi adicionado uma ferramenta de assinatura eletrônica avançada na Plataforma. Juridicamente, isso ocorreu em consonância com o objetivo 12 da Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, anexa ao Decreto Federal 10.332/2020, e, mais especificamente, através dos arts. 5º e 6º do Decreto Federal 10.543/2020, e da inclusão do inciso IX no "caput" do art. 3º do já citado Decreto 8.936, ocorrida por força do Decreto Federal 10.900/2021.

Em consonância com os arts. 4º e 5º do Decreto 10.543/2020, o usuário da Plataforma gov.br terá de um a três níveis de conta:

a) Bronze, após cadastro ou validação de dados via Receita Federal, INSS ou Denatran (o Decreto exige "autodeclaração validada em bases de dados governamentais"), e que equivale a uma assinatura eletrônica simples;

CD234130158800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234130158800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) Prata, após validação facial (via Denatran) ou de dados (via bancos credenciados ou SIGEPE) - (o Decreto exige "validação biométrica, biográfica ou documental"), e que permite a assinatura eletrônica avançada; e

c) Ouro, após validação facial (via Justiça Eleitoral) ou de dados (com uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil), e que também permite a assinatura eletrônica avançada.

Após a obtenção do nível prata ou ouro, o cidadão pode assinar um documento com assinatura eletrônica avançada da seguinte forma: a) acessando

CD234130158800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234130158800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o site assinador.iti.br (via computador ou celular); b) fazendo o login na conta gov.br com seu número de inscrição no CPF e senha; c) carregando o documento a ser assinado; d) assinando o documento com o código enviado a seu celular (via SMS ou aplicativo gov.br, se instalado). O documento assinado pode, então, ser baixado, e a validade da assinatura avançada pode ser conferida no site verificador.iti.br (exatamente como já era possível no caso de assinatura qualificada).

Isto posto, ressaltamos que a assinatura eletrônica avançada da Plataforma gov.br é gratuita e simples, uma vez que dispensa cartão ou token, a instalação de qualquer software que não seja o navegador e até mesmo o computador (o procedimento pode ser feito inteiramente pelo celular). Desta forma, apresenta grande potencial para efetiva popularização e solução para a prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais, tais como registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, conforme proposto nesta emenda.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com
o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado FAUSTO PINATO

CD234130158800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234130158800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 25 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 14.063, de 2020:

"Art. 25. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art. 6°.....

§ 1º.....

...

III - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis poderão ser acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arquivará o instrumento contratual em pasta própria.

IV - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis e as referidas instituições financeiras arquivarão o instrumento contratual em pasta própria.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD238097675100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238097675100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 14.382, de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), alterando a redação do inciso III, do § 1º, do art. 6º, da referida Lei.

CD238097675100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238097675100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A atual redação do dispositivo regulamenta que os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios jurídicos relativos a bens imóveis devem ser, obrigatoriamente, acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arquivaria o instrumento contratual em pasta própria.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a norma contraria o interesse público, uma vez que cria etapas burocráticas na tramitação dos extratos eletrônicos para o usuário, acarretando a obrigação de arquivamento do registro integral do instrumento contratual, mesmo que este não tenha nenhum dado a mais que o seu respectivo extrato. Além disso, o dispositivo está em descompasso com a motivação original de adoção do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, ao instituir uma obrigação de arquivamento mesmo que seja considerada dispensável pelo requerente, trazendo questionamentos à eficiência do Serp.

O objetivo do Serp é modernizar e simplificar os registros públicos, melhorando o ambiente de negócios no país, aumentando a segurança jurídica, a transparência e a agilidade, reduzindo a burocracia e os custos do processo cartorial no Brasil.

A reorganização dos processos para permitir a prestação de serviços notariais e cartorários de forma remota, a partir da revisão da legislação e da sistematização dos procedimentos registrais, garantindo a validade e a fé pública das certidões eletrônicas, proporcionará ganhos de produtividade ao país e a todos os usuários.

Neste sentido, a emenda visa retirar a obrigatoriedade do arquivamento da íntegra do documento contratual, com a finalidade de promover evolução do fluxo de registro eletrônico e desburocratizando o processo.

Por fim, destacamos que esta emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado FAUSTO PINATO

CD238097675100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238097675100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 6.015, de 1973:

" Art. 19. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º.....

§ 1º Serão contados em dias úteis os prazos estabelecidos para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.

.....

Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

§ 1º Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos 60 (sessenta) dias de seu lançamento no Protocolo.

§ 2º O dia do vencimento do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir com dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Art. 221.

.....

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes, dispensados as testemunhas e o reconhecimento

CD239282377800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar as assinaturas, acesse http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239282377800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de firmas, quando se tratar de atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário, autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública;

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, alterando a redação dos arts. 9º e 205 da referida Lei.

As alterações propostas tratam da contagem dos prazos de prenotação e visam adequar a legislação às experiências práticas dos usuários do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), que tem por objetivo modernizar e simplificar os registros públicos, melhorando o ambiente de negócios no país, aumentando a segurança jurídica, a transparência e a agilidade, reduzindo a burocracia e os custos do processo cartorial no Brasil.

O prazo de prenotação é estabelecido em favor do usuário do Registro de Imóveis. Suponhamos que um título apresentado seja devolvido com exigências. O usuário deverá ter um tempo razoável para providenciar documentos complementares. Se a prenotação for apenas de 20 dias, pode acarretar perda do valor pago pela prenotação.

Ademais, nos casos de regularização de interesse social, a redução do prazo de prenotação de 60 dias para 40 dias, redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022, não foi isonômica, pois, para a regularização de interesse específico foi mantido o prazo de 60 dias. Não se conhece na literatura, ou na prática, regularização fundiária urbana, seja de interesse social, ou específico, que tenha sido concluída em prazo inferior a 60 dias. Dessa forma, a redução do prazo prejudica a política de regularização acessível para a população de baixa renda.

O prazo da prenotação contado em dias úteis é prejudicial para o controle de títulos em tramitação nos diversos cartórios de registro de imóveis, tendo em vista a existência de feriados municipais, dias de pontos facultativos e suspensão de expediente forense. Sendo

CD239282377800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239282377800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

decadencial o prazo de prenotação, melhor atente ao interesse público a prenotação em dias corridos, evitando-se, ademais, judicialização, em diversos casos.

Por fim, a contagem do prazo em horas úteis é inconveniente para a segurança jurídica do sistema de registro público nacional, já que Brasil observa quatro fusos horários: o Horário de Fernando de Noronha (FNT – Fernando de Noronha Time em UTC-02:00); o Horário de Brasília (BRT – Brasília Time em UTC- 03:00); o Horário da Amazônia (AMT – Amazon Time em UTC-04:00); o Horário do Acre (ACT – Acre Time em UTC-05:00), regulamentados pela Lei nº 12.876, de 30 de outubro de 2013.

Neste sentido, a emenda visa alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no que tange aos prazos de prenotação, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado FAUSTO PINATO

CD239282377800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239282377800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se nova redação ao §2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 6. .....
.....
§ 2° A contrapartida do beneficiário do Programa, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária dos recursos aportados pelo Programa, conforme legislação específica e regulamento do Ministério das Cidades.
....."
(NR)

Art. 2º Dê-se nova redação ao inciso V do art. 11 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 11. .....
.....
V - aos Governos estaduais, distrital e municipais, na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, garantir as condições adequadas para a sua execução e recepcionar, operar e manter os bens públicos gerados, os bens imóveis recebidos pelas contrapartidas ou investimentos do Programa.
....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD238094880900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238094880900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

Segundo exposição de motivos da MP, o restabelecimento do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) permitirá que se enfrentem as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação do §2º do art. 6º e do inciso V do art. 11 da referida MP.

O §2º do art. 6º permite o pagamento da contrapartida do beneficiário com a utilização de outro imóvel, o que enseja a necessidade de implantação de uma série de mecanismos adicionais para efetiva utilização desta previsão normativa, como por exemplo: administrar os imóveis recebidos como compensação, arbitrar valor de mercado a esse bem dado em pagamento, pagamento de tributos, dentre outras consequências práticas da proposta compensação.

De outro lado, a redação original também gera contradição do ponto de vista de acesso ao Programa, visto que há a prerrogativa dos beneficiários não possuírem imóvel previamente. Se a finalidade do Programa é promover a moradia, ao aceitar imóvel como parte de pagamento de outro, há a possibilidade do fomento à especulação imobiliária e risco de comprometer o objetivo da redução do déficit habitacional do País.

Outro ponto importante em relação ao mesmo parágrafo, seria em relação às operações com provisão financiada, pois no texto original constou *"dispensando a participação financeira de beneficiário que receba BCP ou que seja participante de Programa Bolsa Família"*, o que não é viável na modalidade, considerando que o financiamento é realizado com risco de crédito dos Agentes Financeiros, gerando a necessidade de retorno das prestações e o pagamento da contrapartida mínima pelos beneficiários na contratação das operações.

Quanto ao inciso V do art.11, a proposta apresentada, refere-se à inserção de "os bens imóveis recebidos pelas contrapartidas", adequando à legislação as necessidades práticas que se observou na edição passada do Programa, como por exemplo: participação na gestão das unidades habitacionais produzidas após sua entrega, vistorias para acompanhamento das ocupações pelos reais beneficiários e manutenção de mecanismo de gestão da destinação das famílias. Assim, pretende-se ressaltar o papel dos demais entes federativos na garantia da destinação das moradias para o fim que foram propostos, mitigando ocorrências

CD238094880900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238094880900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de desvios de finalidade e alienações a terceiros, de forma a contribuir cada vez mais para o êxito da política pública habitacional do país.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação do §2º do art. 6º e do inciso V do art. 11, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Fausto Pinato

CD238094880900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238094880900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 6. .....
.....

§ 5° A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de ato normativo, do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, Imposto Predial e Territorial e Urbano e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de forma ampla ou para empreendimento em específico, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.

§ 6° As operações contratadas no âmbito do Programa poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a critério do Agente Financeiro, nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de seu estatuto.

....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o

CD231767432800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231767432800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação dos §§5º e 6º do art. 6º da referida MP, no que tange a isenção de tributos e adesão das contratações ao amparo do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

A concessão da isenção dos tributos por edição legislativa (lei em sentido estrito) requer maior complexidade, por este motivo sugere-se a alteração do texto para “ato normativo”, abrangendo nesse contexto, a possibilidade de fazê-lo por Portaria ou Decreto municipal e/ou estadual, gerando mais celeridade ao processo e podendo direcionar a autorização a um empreendimento específico, como proposto no texto da emenda.

Ademais, na versão original, há previsão de isenção exclusivamente nos tributos de ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, na redação proposta, adiciona-se o IPTU – Imposto Predial e Territorial e Urbano, uma vez que a ausência da isenção deste tributo, inviabiliza o registro cartorário.

A redação proposta ao §6º busca tornar claro que a prerrogativa na adesão das contratações ao amparo do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab é do Agente Financeiro, considerando que a adesão do referido Fundo não possui caráter obrigatório e não é requisito para contratação no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação dos §§5º e 6º do art. 6º, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Fausto Pinato

CD231767432800

2

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231767432800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00083

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV 1.162/2023

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguinte §§ 3º:

"**Art. 3º** .....

.....

.....

§ 3º A participação de entidades privadas sem fins lucrativos no Programa, em todas as linhas de atendimento que possuam lastro em recursos do Orçamento-Geral da União, limitar-se-á aos processos de seleção de beneficiários, na forma de sua regulamentação."

Dê-se ao inciso VI do art. 11 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 11** .....

.....

.....

VI - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional, executar as ações e as atividades do Programa, respeitados a legislação específica relativa aos recursos financiadores e o § 3º do art. 3º;

.....

.....

....."

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 14** Na hipótese de destinação de imóvel da União de que trata o § 3º do art. 13, o destinatário do imóvel poderá permitir a locação ou o arrendamento de parcela do imóvel não prevista para uso habitacional, desde que o resultado auferido com a exploração da atividade econômica reverta-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se em benefício do empreendimento e observado, em qualquer hipótese, o disposto no § 3º do art. 3º."

Dê-se ao inciso II do art. 18 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 18** .....

.....

.....

II – critérios de habilitação de entidades privadas para participação nas linhas de atendimento do Programa, observado o disposto no § 3º do art. 3º;

.....

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, recria o extinto Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, com objetivo de promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população.

Primeiramente, cabe rememorar que em governos anteriores sob a gestão do Partido dos Trabalhadores – PT, a política nacional de habitação se focou, sob a ótica do governo federal, nos investimentos em operações de urbanização de assentamentos precários, por meio de repasses de recursos orçamentários ou financiamento a entes públicos, no período de 2007 a 2009, a partir de quando o foco passou a ser a produção habitacional em larga escala pelo setor privado.

A equivocada estratégia dos antigos programas habitacionais, positivada historicamente em suas legislações, nunca permitiu um enfrentamento sistêmico dos diversos componentes do déficit habitacional que refletem as diferenças existentes nas regiões e municípios de um país continental como o Brasil.

Com efeito, o conceito de déficit habitacional está diretamente ligado às deficiências do estoque de moradias e engloba aspectos qualitativos e quantitativos. O primeiro diz respeito às moradias sem condições de serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

habitadas, em razão da precariedade das construções, compostas pela soma dos domicílios improvisados e dos rústicos. Já o segundo inclui a necessidade de incremento de novas moradias em função da coabitação (soma dos cômodos e das famílias conviventes secundárias com intenção de constituir domicílio exclusivo), do ônus excessivo com aluguel e do adensamento excessivo de domicílios alugados.

Olhar para as questões habitacionais sob todas as suas vertentes em programas federais passou a ser possível apenas com a edição da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, por intermédio da qual o Governo Bolsonaro criou o Programa Casa Verde e Amarela – PCVA, que ao não se focar exclusivamente em uma única linha de atendimento, permitiu iniciativas inovadoras e criativas, como o Programa de Regularização Fundiária e Melhorias Habitacionais, que opera com recursos privados, sem onerar o Tesouro Nacional.

Nesse sentido, louvável que o novo PMCMV positive o reconhecimento dos avanços normativos inseridos pelo PCVA, ao repetir a lógica de permitir não apenas a produção habitacional, materializada em diversos dispositivos da MPV 1.162/2023.

Ainda assim, não podemos permitir que haja retrocessos, que nos parecem evidentes em alguns dispositivos do novo programa habitacional.

O primeiro deles é a possibilidade de entidades privadas sem fins lucrativos, sabida e historicamente ligadas a movimentos sociais, a exemplo do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, receberem recursos provenientes do Orçamento-Geral da União, ressuscitando o antes extinto PMCMV – Entidades.

A referida modalidade se mostrou notoriamente infrutífera, tendo sido contratada a produção de 78.597 unidades habitacionais desde 2009, no valor de R$ 4.376.912.671,17 (quatro bilhões, trezentos e setenta e seis milhões, novecentos e doze mil, seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos), conforme dados contidos em sistema público mantido pelo atual Ministério das Cidades (**sishab.mdr.gov.br**), das quais foram entregues apenas 15.479 unidades habitacionais, menos de 20% do total.

Observa-se também, que do valor originalmente contratado, já foram liberados pelo Tesouro Nacional cerca de 85% do total, em programa que operava com adiantamento de recursos públicos e permitia absurdo pagamento de administração de entidades organizadoras vinculadas a movimentos sociais.

Dessa forma, propomos que entidades privadas sem fins lucrativos não possam receber recursos orçamentários, mas tão somente indicar famílias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

beneficiárias, que passarão por todas as análises cadastrais necessárias ao recebimento de uma unidade habitacional do programa.

Referida proposta se materializa com a inclusão do § 3º no art. 3º e com a nova redação dada ao inciso VI do art. 11, além dos arts. 14 e 18.

Ressalte-se, por óbvio, que as referidas entidades não estão impedidas de celebrar operações de financiamento, bem como de construir com recursos próprios, inclusive em terrenos públicos doados pela União, Estados e Municípios.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL-RN)
Líder da Oposição no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00084

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV 1.162/2023

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguinte § 4º:

"**Art. 3º** .....

.....

.....

§ 4º No caso da linha de atendimento de que trata o inciso II, o Ministério das Cidades deverá, em articulação com os demais órgãos do governo federal e entidades da sociedade civil, adotar medidas que estimulem a multiplicidade de agentes financeiros operando o Programa."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, recria o extinto Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, com objetivo de promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população.

Primeiramente, cabe rememorar que em governos anteriores sob a gestão do Partido dos Trabalhadores – PT, a política nacional de habitação se focou, sob a ótica do governo federal, nos investimentos em operações de urbanização de assentamentos precários, por meio de repasses de recursos orçamentários ou financiamento a entes públicos, no período de 2007 a 2009, a partir de quando o foco passou a ser a produção habitacional em larga escala pelo setor privado.

A equivocada estratégia dos antigos programas habitacionais, positivada historicamente em suas legislações, nunca permitiu um enfrentamento sistêmico dos diversos componentes do déficit habitacional que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

refletem as diferenças existentes nas regiões e municípios de um país continental como o Brasil.

Com efeito, o conceito de déficit habitacional está diretamente ligado às deficiências do estoque de moradias e engloba aspectos qualitativos e quantitativos. O primeiro diz respeito às moradias sem condições de serem habitadas, em razão da precariedade das construções, compostas pela soma dos domicílios improvisados e dos rústicos. Já o segundo inclui a necessidade de incremento de novas moradias em função da coabitação (soma dos cômodos e das famílias conviventes secundárias com intenção de constituir domicílio exclusivo), do ônus excessivo com aluguel e do adensamento excessivo de domicílios alugados.

Olhar para as questões habitacionais sob todas as suas vertentes em programas federais passou a ser possível apenas com a edição da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, por intermédio da qual o Governo Bolsonaro criou o Programa Casa Verde e Amarela – PCVA, que ao não se focar exclusivamente em uma única linha de atendimento, permitiu iniciativas inovadoras e criativas, como o Programa de Regularização Fundiária e Melhorias Habitacionais, que opera com recursos privados, sem onerar o Tesouro Nacional.

Nesse sentido, louvável que o novo PMCMV positive o reconhecimento os avanços normativos inseridos pelo PCVA, ao repetir a lógica de permitir não apenas a produção habitacional, materializada em diversos dispositivos da MPV 1.162/2023.

Ainda assim, não podemos permitir que haja retrocessos, que nos parecem evidentes em alguns dispositivos do novo programa habitacional.

Uma histórica necessidade aos programas habitacionais é o fim do monopólio da Caixa Econômica Federal como agente financeiro, que na prática cria relação desigual com o beneficiário final, e a manutenção de um *spread* bancário em seu limite máximo, atualmente de 2,16% a.a.

Referida ausência de concorrência impede que condições melhores de financiamento sejam oferecidas, bem como sujeita toda a parcela da população brasileira que mais necessita do acesso ao crédito habitacional a uma única política de risco de crédito, que não leva em consideração, por exemplo, diversidades socioeconômicas das regiões do país.

É no sentido de fomentar a concorrência que propomos a inclusão do § 4º no art. 3º da presente Medida Provisória, que obriga o Ministério das Cidades e demais órgãos do governo, sempre em articulação com entidades da sociedade civil, a adotar medidas para estimular a entrada de novos agentes financeiros no novo Programa, ainda que seja necessária a proposição de nova medida legislativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL-RN)
Líder da Oposição no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00085

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV 1.162/2023

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Inclua-se no art. 11 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

"**Art. 11** .....

.....

.....

II - ao Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) informar ao Ministério das Cidades as informações necessárias para o acompanhamento e a avaliação do programa, agregando, quando necessário, informações produzidas por suas próprias autarquias e fundações vinculadas; e

b) fomentar a avaliação do Programa, inclusive entre órgãos de pesquisa, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, garantindo os requisitos de proteção de dados pessoais previstos em lei, bem como respeitando o sigilo bancário das operações."

Incluam-se no inciso I do art. 11 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, as seguintes alíneas "c" e "d":

"**Art. 11** .....

.....

.....

I -

.....

.....

.....

c) coletar, organizar e disponibilizar os dados referentes aos contratos celebrados recursos do programa e seus beneficiários, garantindo os requisitos de proteção de dados pessoais previstos em lei, bem como respeitado o sigilo bancário;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) os dados de que trata a alínea *c* deverão permitir, necessariamente, o acompanhamento da evolução da inadimplência das linhas de atendimento de que tratam os incisos I e II do art. 3º."

Inclua-se no art. 17 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguinte inciso V:

"**Art. 17** .....

.....

.....

V – medidas e sanções aplicáveis sempre que a inadimplência da carteira das linhas de atendimento de que tratam os incisos I e II exceder 30%, que deverão abordar, necessariamente, a verificação da adoção dos instrumentos cabíveis de cobrança por parte dos agentes financeiros, bem como o incentivo à renegociação das dívidas."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, recria o extinto Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, com objetivo de promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população.

Primeiramente, cabe rememorar que em governos anteriores sob a gestão do Partido dos Trabalhadores – PT, a política nacional de habitação se focou, sob a ótica do governo federal, nos investimentos em operações de urbanização de assentamentos precários, por meio de repasses de recursos orçamentários ou financiamento a entes públicos, no período de 2007 a 2009, a partir de quando o foco passou a ser a produção habitacional em larga escala pelo setor privado.

A equivocada estratégia dos antigos programas habitacionais, positivada historicamente em suas legislações, nunca permitiu um enfrentamento sistêmico dos diversos componentes do déficit habitacional que refletem as diferenças existentes nas regiões e municípios de um país continental como o Brasil.

Com efeito, o conceito de déficit habitacional está diretamente ligado às deficiências do estoque de moradias e engloba aspectos qualitativos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e quantitativos. O primeiro diz respeito às moradias sem condições de serem habitadas, em razão da precariedade das construções, compostas pela soma dos domicílios improvisados e dos rústicos. Já o segundo inclui a necessidade de incremento de novas moradias em função da coabitação (soma dos cômodos e das famílias conviventes secundárias com intenção de constituir domicílio exclusivo), do ônus excessivo com aluguel e do adensamento excessivo de domicílios alugados.

Olhar para as questões habitacionais sob todas as suas vertentes em programas federais passou a ser possível apenas com a edição da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, por intermédio da qual o Governo Bolsonaro criou o Programa Casa Verde e Amarela – PCVA, que ao não se focar exclusivamente em uma única linha de atendimento, permitiu iniciativas inovadoras e criativas, como o Programa de Regularização Fundiária e Melhorias Habitacionais, que opera com recursos privados, sem onerar o Tesouro Nacional.

Nesse sentido, louvável que o novo PMCMV positive o reconhecimento os avanços normativos inseridos pelo PCVA, ao repetir a lógica de permitir não apenas a produção habitacional, materializada em diversos dispositivos da MPV 1.162/2023.

Ainda assim, não podemos permitir que haja retrocessos, que nos parecem evidentes em alguns dispositivos do novo programa habitacional.

O antigo PMCMV foi lançado em 2009 de forma assodada, sem nenhum tipo de planejamento e sequer com realização de projeto piloto, com meta de contratação de 1 milhão de unidades habitacionais.

Dessa forma, a primeira fase do Programa sofreu com problemas amplamente noticiados de qualidade de obra, de criação de zonas de expansão urbana muito distantes dos centros urbanos das cidades, entre outros, submetendo os beneficiários a condições precárias de moradia.

Sabemos que a avaliação de políticas públicas é uma prática essencial na garantia uso eficiente dos recursos públicos e no alcance dos objetivos definidos em seus planos e programas. Esse princípio encontra abrigo na Constituição Federal, reforçado pela recente Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Dessa forma, a Carta Magna passou a prever, em seu art. 37, §16, que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Para que tal objetivo seja alcançado de forma perene e transparente, é fundamental o engajamento conjunto da administração pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ou seja, faz-se necessário que os dados não fiquem contidos apenas no ministério que implemente a política, mas que reúna forças em órgãos de pesquisa (públicos e privados), bem como áreas competentes do orçamento público, com vistas a se obter qualidade no gasto.

Por conta disso, é altamente recomendável que o Ministério das Cidades permita disseminação dos dados da política pública aqui apreciada. Ao ampliar o alcance dessas informações, permitirá identificar pontos fortes e fracos de sua proposta, além de ajustar a alocação de recursos para atingir melhores resultados. Além disso, permitirá avaliações com maior independência e rigor técnico de forma que a sociedade possa ter o entendimento quanto a uma eventual reformulação da política.

Nesse sentido, deve-se ter em conta um papel de maior influência da Secretaria de Monitoramento e Avaliação, pertencente à estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento. Isso porque poderá coordenar e realizar a avaliação da política, sistematizando a informação e fomentando os estudos necessários.

Como se sabe, o Ministério do Planejamento e Orçamento, possui autarquias e fundações, como o Ipea e o IBGE, vinculados à sua estrutura. Por conta desse ativo, a presente emenda permitirá que a pasta indique ao Ministério das Cidades as informações necessárias para o acompanhamento e a avaliação do programa, de forma a agregar, quando necessário, informações produzidas por seus órgãos vinculados.

Ademais, garantirá que a já mencionada Secretaria de Monitoramento e Avaliação possa contribuir com as atribuições definidas em Lei para a pasta. Notadamente o que está presente no art. 40 da MPV 1.154/2023.

A emenda permitirá, ainda, que a avaliação envolva órgãos de pesquisa (públicos ou privados) na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), sem prejuízo às demais competências previstas pela Medida Provisória aqui apreciada.

Outro retrocesso que deve ser evitado é a inadimplência das operações da linha de produção subsidiada, destinada às famílias cuja renda mensal ou anual, respectivamente em áreas urbanas e rurais, se enquadrem na faixa 1 do PMCMV.

Conforme nos mostra reportagem do Valor Econômico de 2020 (https://valorinveste.globo.com/produtos/credito/noticia/2020/08/27/minha-casa-minha-vida-sofre-com-inadimplencia-e-avalanche-de-acoes-judiciais.ghtml), a inadimplência das operações contratadas no âmbito do antigo PMCMV beirava 45% e já registrou valores muito superiores em anos superiores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por esta razão, propomos a inclusão do inciso V no art. 17 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, determinando que o Poder Executivo estabeleça medidas para contenção da inadimplência sempre que ultrapassar 30%, verificando necessariamente os agentes financeiros estão realizando as cobranças.

Neste ponto, também propomos tornar obrigatória a divulgação de dados sobre a inadimplência do Programa, para permitir o acompanhamento da sociedade de tema tão relevante e o controle das medidas para mitigá-la nos casos em que ultrapassar 30%, conforme alínea "d" do inciso I do art. 11.

A alteração segue a lógica da medida provisória, de não criar comandos muito operacionais e deixar margem de liberdade aos executores das políticas públicas de, no ato da regulamentação do Programa, estabelecer os melhores critérios técnicos de combate à inadimplência, permitindo a melhoria incremental sem necessidade de submeter novamente a matéria ao parlamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL-RN)
Líder da Oposição no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00086

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV 1.162/2023

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Inclua-se no art. 17 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguinte inciso V:

"**Art. 17** .....

.....

.....

V – critérios para retomada de obras paralisadas nas linhas de atendimento que possuam lastro em recursos do Orçamento-Geral da União, vedado aporte adicional de recursos orçamentários nos casos de ação ou omissão do agente financeiro no exercício de suas atribuições regulamentares, bem como dos demais agentes promotores do Programa, hipótese na qual arcarão com o ônus adicional da conclusão do empreendimento."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, recria o extinto Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, com objetivo de promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população.

Primeiramente, cabe rememorar que em governos anteriores sob a gestão do Partido dos Trabalhadores – PT, a política nacional de habitação se focou, sob a ótica do governo federal, nos investimentos em operações de urbanização de assentamentos precários, por meio de repasses de recursos orçamentários ou financiamento a entes públicos, no período de 2007 a 2009, a partir de quando o foco passou a ser a produção habitacional em larga escala pelo setor privado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A equivocada estratégia dos antigos programas habitacionais, positivada historicamente em suas legislações, nunca permitiu um enfrentamento sistêmico dos diversos componentes do déficit habitacional que refletem as diferenças existentes nas regiões e municípios de um país continental como o Brasil.

Com efeito, o conceito de déficit habitacional está diretamente ligado às deficiências do estoque de moradias e engloba aspectos qualitativos e quantitativos. O primeiro diz respeito às moradias sem condições de serem habitadas, em razão da precariedade das construções, compostas pela soma dos domicílios improvisados e dos rústicos. Já o segundo inclui a necessidade de incremento de novas moradias em função da coabitação (soma dos cômodos e das famílias conviventes secundárias com intenção de constituir domicílio exclusivo), do ônus excessivo com aluguel e do adensamento excessivo de domicílios alugados.

Olhar para as questões habitacionais sob todas as suas vertentes em programas federais passou a ser possível apenas com a edição da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, por intermédio da qual o Governo Bolsonaro criou o Programa Casa Verde e Amarela – PCVA, que ao não se focar exclusivamente em uma única linha de atendimento, permitiu iniciativas inovadoras e criativas, como o Programa de Regularização Fundiária e Melhorias Habitacionais, que opera com recursos privados, sem onerar o Tesouro Nacional.

Nesse sentido, louvável que o novo PMCMV positive o reconhecimento dos avanços normativos inseridos pelo PCVA, ao repetir a lógica de permitir não apenas a produção habitacional, materializada em diversos dispositivos da MPV 1.162/2023.

Ainda assim, não podemos permitir que haja retrocessos, que nos parecem evidentes em alguns dispositivos do novo programa habitacional.

O histórico de administrações petistas foi marcado pela ausência de responsabilidade fiscal, que se abateu sobre o antigo e ora recriado PMCMV, na medida em que, sobretudo em razão de longos atrasos de pagamento a empresas construtoras e entidades promotoras de empreendimentos, notadamente a partir de 2015, observou-se paralisação das obras contratadas com recursos do Orçamento-Geral da União.

Somente entre 2019 e 2020, foram autorizadas a retomada de obras de mais de 130.000 (cento e trinta mil) unidades habitacionais contratadas antes de 2016.

Referidas paralisações acarretaram defasagem de custos e oneraram o Tesouro Nacional, tendo sido aportados, de maio de 2016 até a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

presente data, cerca de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), em adição aos valores originais dos contratos.

Isto posto, propomos a inclusão do inciso V no art. 17 da MPV 1.162/2023, com objetivo de que o Decreto regulamentador a ser editado pelo Poder Executivo contemple os critérios para retomada de obras, bem como garanta a individualização das responsabilidades por eventuais paralisações, evitando a necessidade de aporte de novos recursos públicos em casos que poderiam ser evitados com acompanhamento mais eficiente das operações.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL-RN)
Líder da Oposição no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162/2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º. O art. 3º da Medida Provisória nº 1.162/2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 3º .....

.....

VI – Promover a organização em cooperativas e associações de beneficiários para realizarem atividades produção habitacional por meio de mutirões com apoio do Estado.

Art. 2º O art. 4º da Medida Provisória nº 1.162/2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 4º.....

.....

XIII – envolver os beneficiários dos programas de habitação popular, quando organizados em cooperativas habitacionais, para participação nos processos de planejamento, supervisão e de construção das habitações.

Art. 3º Acrescente-se a Medida Provisória Nº 1.162/2023, onde couber, o seguinte artigo:

Art. .... Fica estabelecido que, nos casos em que as famílias de baixa renda, beneficiárias do programa, assumirem, de forma organizada em cooperativas habitacionais regulares, a produção de unidades imobiliárias, sejam urbanas ou rurais, será firmado termo de colaboração para a parceria com recursos

CD238753498500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238753498500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

públicos que poderão suprir os seguros previstos no Artigo 15 e outras necessidades definidas em Plano de Trabalho.

JUSTIFICATIVA

O Cooperativismo habitacional se constitui num instrumento essencial que envolve os próprios beneficiários do Programa Minha Casa/Minha Vida. Este envolvimento é importante para tanto para valorizar o programa como para o aprimoramento das construções, uma vez que programas anteriores que ocorreram sem este envolvimento, apresentaram restrições de habitação e sustentabilidade.

Por outro lado, há de se criar condições para que as cooperativas habitacionais cumpram o seu papel de participação no programa, vez que usualmente as iniciativas populares apresentam limitada contribuição financeira para suprir seguros e investimentos. Para isso se propõe a parceria entre estas cooperativas habitacionais com a própria política pública que deverá também garantir a supervisão técnica e permanente acompanhamento. Na realidade, o que se propõe com esta emenda é resgatar o MCMV Entidades.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS

CD238753498500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238753498500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº / 2023

Art. 1º. Inclua-se na Medida Provisória os dispositivos abaixo, com a seguinte redação:

"Art.
17 .....

.....
V – a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Medida Provisória, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 2 (dois) anos." (NR)

JUSTIFICATIVA

Um prazo máximo para atualização da renda familiar permite que o Programa continue funcionando adequadamente, no longo prazo. O Programa chegou a ficar 4 anos sem atualização, e esta situação tende a resultar em uma migração da produção para as faixas salariais mais altas.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado VINICIUS CARVALHO

CD230508059400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230508059400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Republicanos-SP

CD230508059400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230508059400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00089

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:
"Art. ... Fica vedada a alienação de imóveis adquiridos com o uso de subvenção econômica pelo prazo de duração do financiamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, restabelece, em boa hora, a cobertura do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, notadamente para famílias de baixa renda, com subsídios integrais para a Faixa 1 do Programa.

Contudo, não fica clara a aplicação a essa nova Faixa das regras que vigoravam nos termos da Lei nº 11.977, que foi alterada pela Lei nº 13.465, de 2017.

Nos termos dessa norma legal, a alienação do imóvel acarretaria a o vencimento antecipado da dívida. Assim, pelo prazo do financiamento, de dez anos, ficaria impedido a alienação, exceto se quitada a dívida, conforme o art. 6º-A da Lei 11.977.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00090

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 7º do art. 6º a seguinte redação:
"Art. 6º .....
.....
§ 7 A gestão operacional dos recursos de que trata o inciso I do caput será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.
Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, restabelece, em boa hora, a cobertura do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, notadamente para famílias de baixa renda, com subsídios integrais para a Faixa 1 do Programa.

No entanto, o art. 6º, em seu § 7º, ao tratar da gestão operacional dos recursos oriundos de dotações orçamentárias da União, repete o que dispunha a Lei nº 14.118, de 2021, e estabelece que essa gestão somente será efetuada pela Caixa Econômica Federal, quando destinados a: I - complementar os descontos concedidos pelo FGTS; II - atender as famílias residentes em áreas rurais, quando a concessão for concedida diretamente a pessoa física; ou III - atender ao disposto no inciso II do § 1º.

Na Lei nº 11.977, de 2009, a previsão era de que tanto a gestão operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) quanto do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR, caberiam à Caixa Econômica Federal, cabendo aos Ministros de Estado das Cidades e Fazenda, em ato conjunto, fixar a remuneração da CAIXA pelas atividades exercidas.

Contudo, em termos de técnica legislativa, a forma adotada, ao dispor sobre o Programa em nova norma legal, e não mediante alterações na Lei 11.977, de 2009, pode vir a gerar dúvidas sobre o que se aplica, ou não, da Lei que instituiu o

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MCMV, não sendo suficiente a mera revogação de alguns dispositivos daquela norma legal, conforme o art. 29 da MPV 1.162.

Assim, a norma específica da MPV 1162 tem caráter limitador da atuação da CAIXA como gestor operacional, o que não nos parece adequado em vista tanto da reconhecida expertise e capacidade técnica da instituição, quanto em função de seu papel social na Habitação, Saneamento e Programas de Transferência de Renda do Governo Federal.

Por isso, propomos alteração ao § 7º do art. 6º de forma a resgatar a opção formulada pela Lei 11.977, quanto à gestão operacional do Programa.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00091

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Ressalvadas as disposições desta Lei, aplica-se aos contratos firmados nos termos desta Lei o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, restabelece, em boa hora, a cobertura do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, notadamente para famílias de baixa renda, com subsídios integrais para a Faixa 1 do Programa.

Contudo, em termos de técnica legislativa, a forma adotada, ao dispor sobre o Programa em nova norma legal, e não mediante alterações na Lei 11.977, de 2009, pode vir a gerar dúvidas sobre o que se aplica, ou não, da Lei que instituiu o MCMV, não sendo suficiente a mera revogação de alguns dispositivos daquela norma legal, conforme o art. 29 da MPV 1.162.

Por isso, propomos a inclusão do presente artigo, que explicita a continuidade da aplicação da Lei 11.977, exceto naquilo que a nova Lei dispuser em sentido contrário ou diverso.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00092

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Dê-se ao inciso I do art. 16 da MPV nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 16** .....

I – acessibilidade e disponibilidade de unidades adaptáveis e acessíveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, com adoção dos princípios do desenho universal, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 2015, e na Lei nº 10.741, de 2003; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) define "desenho universal" como "concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva" (art. 3º, II).

O conceito, adotado internacionalmente, visa assegurar que os produtos e ambientes que contemplem toda a diversidade humana: desde as crianças, adultos altos e baixos, anões, gestantes, obesos, pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida e, desse modo, possam ser usados por todos, na sua máxima extensão possível, sem necessidade de uma adaptação específica. São sete os princípios do desenho universal: IGUALITÁRIO (uso equiparável para pessoas com diferentes capacidades); ADAPTÁVEL (uso flexível, oferece com leque amplo de preferências e habilidades); ÓBVIO (simples e intuitivo, fácil de compreender); CONHECIDO (informação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perceptível, comunica eficazmente a informação necessária); SEGURO (tolerante ao erro, diminui o risco de ações involuntárias); SEM ESFORÇO (funcionalidade com pouca exigência de esforço físico); ABRANGENTE (tamanho e espaço para o acesso e uso).

No caso da política habitacional, essa é uma medida que beneficia todas as pessoas, uma vez que, seja pelo envelhecimento natural, seja pela incidência de doenças ou acidentes, qualquer pessoa pode vir a se enquadrar nessas categorias no futuro. Além disso, ao longo do tempo de vida das edificações, outros usuários diversos dos beneficiários iniciais dos programas habitacionais nelas residirão.

A emenda ora apresentada inclui o desenho universal entre os requisitos a serem observados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, a fim de que todas as unidades produzidas sejam mais seguras, flexíveis e acessíveis à todas as pessoas ao longo da vida, sobretudo às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou idosas, e não que apenas algumas unidades específicas sejam destinadas a esse segmento.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00093

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV 1.162/2023

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Suprimam-se o § 4º do art. 42 e o art. 43-B da Lei nº 11.977, de 2009, ambos incluídos pelo art. 23 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, recria o extinto Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, com objetivo de promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população.

Primeiramente, cabe rememorar que em governos anteriores sob a gestão do Partido dos Trabalhadores – PT, a política nacional de habitação se focou, sob a ótica do governo federal, nos investimentos em operações de urbanização de assentamentos precários, por meio de repasses de recursos orçamentários ou financiamento a entes públicos, no período de 2007 a 2009, a partir de quando o foco passou a ser a produção habitacional em larga escala pelo setor privado.

A equivocada estratégia dos antigos programas habitacionais, positivada historicamente em suas legislações, nunca permitiu um enfrentamento sistêmico dos diversos componentes do déficit habitacional que refletem as diferenças existentes nas regiões e municípios de um país continental como o Brasil.

Com efeito, o conceito de déficit habitacional está diretamente ligado às deficiências do estoque de moradias e engloba aspectos qualitativos e quantitativos. O primeiro diz respeito às moradias sem condições de serem habitadas, em razão da precariedade das construções, compostas pela soma dos domicílios improvisados e dos rústicos. Já o segundo inclui a necessidade de incremento de novas moradias em função da coabitação (soma dos cômodos e

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das famílias conviventes secundárias com intenção de constituir domicílio exclusivo), do ônus excessivo com aluguel e do adensamento excessivo de domicílios alugados.

Olhar para as questões habitacionais sob todas as suas vertentes em programas federais passou a ser possível apenas com a edição da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, por intermédio da qual o Governo Bolsonaro criou o Programa Casa Verde e Amarela – PCVA, que ao não se focar exclusivamente em uma única linha de atendimento, permitiu iniciativas inovadoras e criativas, como o Programa de Regularização Fundiária e Melhorias Habitacionais, que opera com recursos privados, sem onerar o Tesouro Nacional.

Nesse sentido, é louvável que o novo PMCMV positive o reconhecimento dos avanços normativos inseridos pelo PCVA, ao repetir a lógica de permitir não apenas a produção habitacional, materializada em diversos dispositivos da MPV 1.162/2023.

Ainda assim, não podemos permitir que haja retrocessos, que nos parecem evidentes em alguns dispositivos do novo programa habitacional.

Ocorre que, sem se preocupar com o cidadão, o Governo simplesmente aumentou os custos de cartórios, com a elevação dos custos dos registros para mais de 50% nas operações imobiliárias que se valem dos aportes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O retrocesso perpetrado pelo Governo Lula beneficia somente os Cartórios e onera o Estado e o cidadão, que agora tem que pagar os registros dos títulos em dobro.

Foram elevados os valores dos seguintes atos de registros:

a) escrituras públicas;

b) registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais;

c) abertura de matrícula;

d) registro de incorporação;

e) parcelamento do solo;

f) averbação de construção;

g) instituição de condomínio;

h) averbação da carta de “habite-se”; e

i) demais atos referentes à construção de empreendimentos.

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em Mato Grosso, a título de exemplo, a taxa para registro de um imóvel que custa entre R$ 100 mil e R$ 150 mil, que era R$ 1,8 mil, passará a custar R$ 3,6 mil.

Nesse sentido, a redução dos emolumentos de cartório que estava presente no programa Casa Verde e Amarela, considerado uma conquista da sociedade na busca por simplificação e custos menores para acesso a moradia, é uma medida imprescindível.

É importante destacar que os programas habitacionais têm como objetivo oferecer moradia digna a pessoas de baixa renda. Esses programas são essenciais para reduzir o déficit habitacional e garantir que mais pessoas tenham acesso a um lar seguro e confortável.

E o aumento dos emolumentos de cartório é uma medida que tem impacto negativo nesses programas. Isso porque os emolumentos são taxas cobradas pelos cartórios pela prestação de serviços como registro de imóveis e emissão de certidões. Ao aumentar essas taxas, o governo está transferindo parte dos recursos do programa habitacional para os cartórios.

Além disso, o aumento dos emolumentos de cartório pode desincentivar a formalização do mercado imobiliário, uma vez que os cartórios são responsáveis por garantir a legalidade das transações imobiliárias. Com taxas mais justas, mais pessoas terão acesso ao registro de seus imóveis, o que pode ajudar a combater a informalidade e a sonegação de impostos.

Em suma, para evitar mais um retrocesso na política habitacional, solicitamos os apoios de nossos pares para a supressão dos dispositivos que aumentam os custos cartorários.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL-RN)
Líder da Oposição no Senado Federal

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00094

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.162, de 2023)

O art. 8º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. VII:

"Art. 8º .....

.....

VII – de comunidades indígenas ou quilombolas." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.162, de 2023, visa o desenvolvimento de políticas públicas de habitação através do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV).

Sabemos das grandes dificuldades que perpassam os estados brasileiros diante das peculiaridades regionais para assegurar dignidade e moradia às famílias brasileiras. As comunidades indígenas e quilombolas ficam completamente vulneráveis e expostas às carências de estrutura e recursos dos estados e municípios onde se situam. Assim, o programa supramencionado deve priorizar as famílias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

indígenas e quilombolas nas políticas púbicas, sobretudo para assegurar o mínimo existencial e o direito constitucional à moradia.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00095

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.162, de 2023)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Para fins de que trata o caput, a União definirá critérios para garantir a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, destinada a famílias indígenas, quilombolas e populações ribeirinhas assegurando subvenções às famílias beneficiadas." (NR)

JUSTIFICATIVA

Cabe à União promover investimentos que garantam o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem moradia, segurança energética e dignidade as famílias brasileiras.

A presente emenda almeja que a União defina critérios para garantir a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, tendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

como foco e prioridade os indígenas, quilombolas e populações ribeirinhas, além de assegurar subvenções às famílias beneficiadas.

Diante do cenário de crise social e econômica é indispensável que as soluções, de lege ferenda, possam efetivamente minorar os problemas já vivenciados pelas famílias supramencionadas, ou seja, garantindo direitos elementares e que assegurem o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Considerando esta dívida social, apresentamos emenda com a finalidade de estimular a atuação do poder público no acesso dos indígenas, quilombolas e populações ribeirinhas à moradia com segurança energética no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00096

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.162, de 2023)

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art 4º .....

.....

XIII – Para fins de que trata os incs. I e VI deste artigo, a União, prioritariamente, definirá requisitos específicos que beneficiem as localidades com sistemas isolados que não integram o Sistema Interligado Nacional (SIN), nos termos do regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

Cabe à União promover a interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), estes investimentos desenvolvem a política energética nacional e asseguram dignidade as famílias brasileiras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Diante do cenário de crise social e econômica é indispensável que as soluções, de lege ferenda, possam efetivamente minorar os problemas já vivenciados pelas famílias brasileiras, ou seja, garantindo habitação e também critérios específicos diante das dificuldades que perpassam as localidades com sistemas isolados.

Considerando esta dívida social, apresentamos emenda com a finalidade de estimular a atuação do poder público nas regiões que passam por esta difícil realidade, garantindo no ordenamento jurídico que a União, prioritariamente, defina requisitos específicos que beneficiem as localidades com sistemas isolados que não integram o Sistema Interligado Nacional (SIN), para fins do programa Minha Casa Minha Vida.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162/2023, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022..

EMENDA ADITVA Nº

(Do Senhor Vitor Lippi)

Dê-se ao art. 24º da Medida Provisória 1.162 DE 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

“Art. 24.A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

"*Art 5º.*

....

§2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

....

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo e do Art.17-A;”.

Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão permitir que os partícipes dos contratos correspondentes do Programa Minha Casa Minha Vida possam fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei, desde que chanceladas através de assinatura eletrônica qualificada da instituição financeira em questão. (NR)

CD238069732300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238069732300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Considerando o avanço natural da tecnologia e o seu reconhecimento legal por esta Casa de Leis há mais de duas décadas (MP 2.200-2 de 24 de agosto de 2001), tema ampliado pela Lei das Assinaturas Eletrônicas n. 14.063 de 23 de setembro de 2020, compreendemos a necessidade do aprimoramento de textos legais anteriores à compreensão dos instrumentos técnicos e legais mais modernos, além da necessidade de não se onerar os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Essa alteração permitirá que todo o processo aconteça em formato totalmente digital, sem aumentar custos e, principalmente, riscos ao patrimônio do cidadão, mantendo a responsabilidade das instituições financeiras para os atos celebrados.

Nota-se a meritória preocupação do legislador na melhoria da prestação dos serviços aos beneficiários do Programa em meio digital, diminuição dos deslocamentos presenciais e custos, para rápida expansão do Programa Minha Casa Minha Vida.

A alteração proposta visa manter a segurança do processo, nos moldes do que hoje já é utilizado pelo serviço e-Notariado, onde os cidadãos podem assinar os atos com assinatura avançada, posteriormente chancelada por um Notário, através de Assinatura Qualificada, com uso de Certificado Digital ICP-Brasil.

As assinaturas qualificadas, que utilizam Certificados Digitais ICP-Brasil, são regulamentadas e utilizadas desde 2001, quando da edição da MP 2.200-2, por pessoas físicas e jurídicas, em diversos aspectos da sociedade brasileira, inclusive fiscais e judiciários, com garantia de segurança tecnológica, jurídica e econômica para os processos digitais.

Faz-se necessário garantir que bens essenciais e de alto valor social e econômico, tais como imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, que representam um grande benefício para a população de baixa renda, estejam

CD238069732300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238069732300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

protegidos contra eventuais perdas, por fragilidades ainda não claramente identificadas para as assinaturas avançadas, visto que esse tipo de assinatura só foi regulamentado a partir da Lei 14.063, de 2020, tempo exíguo para avaliação de danos sobre tão valioso patrimônio.

.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

CD238069732300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238069732300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00098

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023
17/02/2023	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP	

Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais artigos:

Art.... Na produção de novas unidades imobiliárias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação, o empreendedor responsável pela construção deverá realizar a manutenção externa das unidades habitacionais já existentes no município, no montante equivalente ao número de novas unidades imobiliárias construídas.

§1º Ato do Poder Executivo Federal irá regulamentar o disposto no caput.

§2º A manutenção a que se refere o **caput** deste artigo se limita à pintura externa das unidades e suas respectivas áreas comuns, após a entrega das novas unidades.

§3º As unidades imobiliárias beneficiadas serão definidas pelo órgão gestor do Programa, ouvida a prefeitura, cuja faixa remuneratória seja equivalente à das novas unidades imobiliárias.

§4º Caso não existam unidades imobiliárias no município, o órgão gestor do Programa definirá município próximo, no mesmo Estado, que serão beneficiadas pela manutenção a que se refere o **caput**.

§5º Os custos referentes à política pública disposta no caput serão arcados integralmente pelas empresas responsáveis pela construção, sem ônus para a União.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa, Minha Vida tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais para grupos familiares diversos observados os limites de renda mensal.

LexEdit
CD236444583600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236444583600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, avançou ao reduzir ainda mais o limite para entrada no Programa, conferindo maior acesso ao direito habitacional.

Há que se considerar, por outro lado, que em muitas unidades habitacionais a capacidade de pagamento do próprio financiamento da unidade imobiliária ficou comprometida ao longo dos últimos anos, por inúmeros fatores, dentre eles a recessão econômica decorrente da pandemia.

Neste contexto, se o próprio pagamento do imóvel fica comprometido, quanto mais o pagamento de condomínio para manutenção externa dos imóveis e áreas comuns. Assim é indispensável pensar políticas que promovam a revitalização dos ambientes.

A proposta é garantir que pelo menos a pintura externa dos imóveis e áreas comuns sejam garantidas pelo empreendedor responsável pela construção de novas unidades na mesma proporção de número de novas unidades construídas. Ou seja, se o empreendedor vai construir mil casas, deverá pintar mil casas do Programa já existentes no município.

Para não se tornar um custo desproporcional ao empreendedor, limita-se à pintura externa da casa e das ruas de acesso, no condomínio, quando existir, e em apenas uma única oportunidade, após a entrega das novas unidades.

Caso não existam unidades do Programa no município que receberá as novas unidades, o órgão responsável pelo Programa, o Ministério das Cidades, indicará outro município do Estado que será beneficiado com a pintura de unidades antigas do Programa de seu município. Neste momento, a escuta do Poder Executivo local é importante para identificar as unidades que mais necessitam da manutenção.

Com esta iniciativa, o cidadão tem condições de morar com mais dignidade e a comunidade também é beneficiada pelos ganhos sociais decorrentes da melhoria das condições locais, promovendo maior senso de cuidado e colaboração entre os moradores da região.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

17/02/2023 _____

DATA ASSINATURA

LexEdit
CD236444583600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236444583600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00099

EMENDA Nº _____ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Insira-se o seguinte artigo, à Medida Provisória 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, onde couber:

Art. XX. Fica a União autorizada a transferir para o FNHIS, em 2023, o montante de até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para produção de unidades habitacionais em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, para atendimento a famílias com renda bruta mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio do poder público ou de agentes financeiros.

Parágrafo único: Retirada a remuneração dos agentes financeiros, quando for o caso, que será definida pelo Conselho Gestor do Fundo, os recursos retornados dos financiamentos serão devolvidos aos fundos previstos no inciso I do Art 12 da Lei nº 11.124/05.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS

CD239424935800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239424935800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Do total de 5.568 municipios, 87% possui menos de 50 mil habitantes, que não estão contemplados nas regras do FAR. E mesmo que essas regras se alterem, difilcimente haverá interesses das grandes construtoras em atender parte significativa das demandas dos pequenos municipios.

Para atender aos pequenos municipios, a Lei 11.977 previu a modalidade Oferta Pública. Em que pesem algumas críticas quanto às formas de execução do programa, este atendeu 2.478 muniicpios e envolveu mais de 500 empresas locais de pequeno porte.

Com a suspensão de alocação de recursos na modalidade Oferta Pública, e sem alternativa para a realização de operações para Habitação de Interesse Social, esses municípios viram o deficit habitacional crescer, agravando os problemas sociais. As tentativas de utilização do FAR para atender a esses municipios também não lograram exito.

Embora em alguns Estados as COHABs tenham conseguido mobilizar recursos próprios ou dos controladores para viabilizar empreendimentos em municípios com menor população, a falta de recuros federais tem sido determinante, com impactos também na geração de emprego e renda.

A exemplo do que ocorreu em 2009 com a Lei 11.977, o momento se mostra muito propício para a retomada de produção habitacional nos municípios com população de até 50 mil habitantes, que pouco são alcançados pelas aplicações realizadas pelos bancos, com recursos do FGTS ou da poupança.

A estruturação de um programa para atender aos pequenos municipios teria o mérito também de contribuir para a dinamização da economia nos pequenos municípios, com a inserção de pequenas e médias construtoras locais ou regionais, que atualmente, assim como as COHABs estão fora da aplicação dos recursos do FGTS e de outros fundings privados e poderiam atuar como Agentes Promotores e Agentes Financeiros como ocorreu com bastante sucesso no PSH e no PMCMV Oferta Pública.

Esse programa poderia contar com a participação de entes públicos que aderirem ao Programa, mediante a doação de terrenos, execução de obras de infraestrutura ou até mesmo aporte de recursos complementar aos recursos alocados pela União. E também poderia contar com a participação de

CD239424935800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239424935800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

associações, sindicatos e entidades não governamentais que já possuem larga experiência na viabilização de moradia.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS

CD239424935800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239424935800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Insira, onde couber, a inclusão do art. 12-A na Lei nº 11.124/2005, no texto da Medida Provisória nº 1.162/2023:

Art. 12-A. Na aplicação dos recursos, conforme previsto nesta lei, os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio dos agentes financeiros do SNHIS, poderão prever devolução da totalidade ou parte dos recursos mediante financiamento ou parcelamento dos créditos.
§ 1º. No caso de financiamento, deverão ser observadas as seguintes condições:
I - taxa de juros máxima de 3% a.a.;
II – prazo de devolução de até 600 meses;
III – garantias serão definidas pelo Conselho Gestor do Fundo;
IV – sistema de amortização será o sistema linear (GAUSS).
§ 2º - Para atuar na aplicação dos recursos do fundo, os agentes financeiros deverão ser credenciados e habilitados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de operador do FNHIS, observados os critérios definidos pelo Conselho Gestor do Fundo.
§ 3º - Com exceção à remuneração dos agentes financeiros, que será definida pelo Conselho Gestor do Fundo, os recursos dos financiamentos serão

LexEdit
CD230198916400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230198916400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

devolvidos aos fundos previstos no inciso I do art. 12 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Embora a faixa de renda familiar de até 3 salários mínimos concentre a maior parte do déficit habitacional brasileiro, as condições previstas no SFH, como contrapartida mínima, taxa de juros, seguros habitacionais, custos dos bancos, prazo de financiamento, percentual de comprometimento de renda, etc., tem impedido que famílias que possuam alguma capacidade de pagamento obtenham recursos junto às instituições financeiras.

Para mudar essa situação, entendemos que é necessário instituir condições para que o FNHIS destine parte dos recursos em melhores condições do que aquelas oferecidas pelo SFH e que esses recursos possam ser devolvidos e retroalimentar os Fundos de Habitação de Interesse Social mantidos pelo Distrito Federal, Estados e Município.

Para viabilizar essa devolução, é importante que os agentes públicos de habitação participem da aplicação dos recursos do FNHIS e, dessa forma, intermedeiem as aplicações dos recursos do Fundo em condições que possam ser suportadas pelas famílias de menor renda e contribua com a redução do gigantesco déficit habitacional hoje existente.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD230198916400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230198916400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00101

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 20 da Medida Provisória nº 1.162/2023, alteração ao parágrafo único do art. 2º da Lei 8.677/93, com a seguinte redação:

Art. 20. A Lei nº 8.677, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º.....
Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado ou de economia mista, incluída a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
.....
Art. 5º .....
§ 4º O Conselho Curador se reunirá, em caráter ordinário, no mínimo, semestralmente, mediante convocação de seu Presidente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação de qualquer um de seus membros, na forma estabelecida pelo Conselho Curador.
§ 4º-A Na falta da convocação para a reunião ordinária pelo Presidente, de que trata o § 4º,

LexEdit
CD231434044200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231434044200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

qualquer um dos membros do Conselho Curador poderá fazê-lo, com antecedência mínima de quinze dias.

....." *(NR)*

JUSTIFICATIVA

Criadas para integrar o Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma de Sociedades Anônimas de economia mista, controladas por Estados ou Municípios, na década de 1960, as Companhias de Habitação – COHAB, se tornaram importantes agentes na aplicação dos recursos do FGTS até a extinção do Banco Nacional de Habitação – BNH em 1986, tanto na condição de Agentes Promotores, quanto de Agentes Financeiros.

A partir de então as COHAB, perdendo o acesso aos recursos do FGTS, se tornaram agentes executores dos programas habitacionais dos seus controladores, Estados ou Municípios.

Nesse sentido, tem adquirido expertise no tratamento das questões de Regularização Fundiária, atuando com bastante intensidade na condição de agentes promotores.

Recentemente, atendendo às normas do Fundo de Desenvolvimento Social –FDS, várias COHAB foram credenciadas para atuar na condição de Agente Financeiro no Programa de Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional - RegMel, porém estão impedidas de atuarem como Agente Promotor.

Nessa condição, em alguns Estados, embora existindo COHABs credenciadas, não houve possibilidades de realizar operações em virtude de não terem se apresentado agentes promotores privados para desenvolverem os projetos nas condições do Programa.

Diante dessa situação e considerando a grande expertise que as COHABs possuem para desenvolver projetos de regularização fundiária, entendemos que os Programas do FDS teriam muito mais efetividade se as COHABs pudessem atuar, também, na condição de Agente Promotor.

LexEdit
CD231434044200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231434044200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Por esse motivo e para viabilizar a participação das COHABs na condição de Agente Promotor nos Programas lastreados em recursos do FDS, propomos a alteração do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.677/1993.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD231434044200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231434044200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

MPV 1162
00102

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 25 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, que acresce o inciso IV no §1º do artigo 6º da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, a seguinte nova redação:

Art. 25. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

§1º.....

.....

IV - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras **e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem como** autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis e as referidas instituições arquivarão o instrumento contratual em pasta própria.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva unicamente a uniformizar a redação nos textos legais a que se destina, a partir de uma referência que é dirigida às entidades cuja atividade é regulada pelo Banco Central do Brasil.

A redação original dos dispositivos legais cuja alteração ora se pretende refere-se exclusivamente às "instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário".

Ocorre que atuam no mercado financeiro e imobiliário outras instituições que igualmente são dependentes de autorização do Banco Central do Brasil, não sendo necessariamente financeiras.

Não por outra razão que a própria Lei nº 14.382/22, em outros dispositivos, utiliza-se das expressões que são objeto da presente emenda:

Lei nº 14.382/2022:

Art. 3º O Serp tem o objetivo de viabilizar:

(...)

LexEdit
CD235971280000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235971280000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;

(...)

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 206-A. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:

(...)

§ 4º Os títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, respectivamente, poderão efetuar o pagamento dos atos pertinentes à vista de fatura. (g.n.)

Ocorre que a redação dada aos dispositivos legais objeto desta emenda resultou restritiva, não alcançando todas as entidades reguladas pelo Banco Central do Brasil, certamente de forma involuntária e indesejada pela redação, pelo que é sugerida a presente mudança. Inclusive, para que o texto legal seja uniforme e coerente com os propósitos a que se destina.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA
(PATRIOTA/MG)

LexEdit
CD235971280000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 323 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5323/3323 | dep.pedroaihara@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235971280000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

MPV 1162
00103

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 24 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, que acresce o artigo 17-A na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a seguinte nova redação:

Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art. 17-A. As instituições financeiras e **demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem como** autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva unicamente a uniformizar a redação nos textos legais a que se destina, a partir de uma referência que é dirigida às entidades cuja atividade é regulada pelo Banco Central do Brasil.

A redação original dos dispositivos legais cuja alteração ora se pretende refere-se exclusivamente às "instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário".

Ocorre que atuam no mercado financeiro e imobiliário outras instituições que igualmente são dependentes de autorização do Banco Central do Brasil, não sendo necessariamente financeiras.

Não por outra razão que a própria Lei nº 14.382/22, em outros dispositivos, utiliza-se das expressões que são objeto da presente emenda:

Lei nº 14.382/2022:

Art. 3º O Serp tem o objetivo de viabilizar:

(...)

b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;

(...)

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
CD238280001700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238280001700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

"Art. 206-A. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:

(...)

§ 4º Os títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, respectivamente, poderão efetuar o pagamento dos atos pertinentes à vista de fatura. (g.n.)

Ocorre que a redação dada aos dispositivos legais objeto desta emenda resultou restritiva, não alcançando todas as entidades reguladas pelo Banco Central do Brasil, certamente de forma involuntária e indesejada pela redação, pelo que é sugerida a presente mudança. Inclusive, para que o texto legal seja uniforme e coerente com os propósitos a que se destina.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA
(PATRIOTA/MG)

LexEdit
CD238280001700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 323 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5323/3323 | dep.pedroaihara@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238280001700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

MPV 1162
00104

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 21 da Medida Provisória nº 1162, de 2023, que altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, nova redação ao § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

Art. 21. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.27.....

.....

.....

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. **Os leilões e a publicação dos respectivos editais poderão ser realizados por meio eletrônico.**

....."

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente à proposta de alteração do § 2º-A do art. 27 da referida Lei nº 9.514/97, igualmente é proposta que visa ajustar o procedimento de excussão da garantia de alienação fiduciária ao irreversível avanço dos meios eletrônicos na atualidade, que não poderia excluir a atividade judicial e extrajudicial. Exemplo recente foi a promulgação da Lei nº 14.382 de 27.6.2022, introduzindo importantes alterações na atividade de registradores públicos, invariavelmente vinculadas ao meio eletrônico.

Especificamente quanto à alteração proposta, destina-se a facultar o meio eletrônico para a publicação de editais e os respectivos leilões destinados a promover a excussão da garantia de alienação fiduciária.

Seja para assegurar maior efetividade e segurança jurídica ao procedimento estabelecido na Lei nº 9.514/97, esta proposição é definitivamente um fator de redução os respectivos custos, se comparados às publicações tradicionais na mídia impressa. Quanto aos leilões, à legislação específica e o próprio Código de Processo Civil já consagraram sua realização por meio da internet, o que inquestionavelmente assegura maior divulgação e interação, além da agilidade, diante da forma presencial que lhe é alternativa.

LexEdit
CD239975572300

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 323 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5323/3323 | dep.pedroaihara@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239975572300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

Vale lembrar que, ao reduzir os custos do procedimento extrajudicial da Lei º 9.514/97, igualmente resulta em benefício do consumidor-mutuário que, na hipótese de pretender resgatar a dívida será menor onerado em relação ao reembolso dos custos incorridos. Ou, caso tal não ocorra, ainda poderá ser favorecido pelo direito que tem ao excesso financeiro que resultar dos leilões que recuperarem o crédito, como legalmente previsto no referido dispositivo legal.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA
(PATRIOTA/MG)

LexEdit
CD239975572300

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 323 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5323/3323 | dep.pedroaihara@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239975572300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00105

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA Nº - CMMPV1162

(à MPV 1.162 de 2023)

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Art. 29 da MPV 1.162, de 2023 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências:

"Art. 25. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações:

'Art. 6º .....
.....
§ 5º O disposto no *caput* se aplica inclusive no caso de extratos eletrônicos produzidos por órgãos públicos ou empresas empreendedoras imobiliárias, públicas ou privadas, desde que, relativos a compra e venda de bem imóvel de sua própria produção.
.....

"Art. 29. Ficam revogados:
.....
IV – os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022:

a) os incisos III e IV do §1º do art. 6º;
.....

JUSTIFICAÇÃO

As razões que me levam a propor a presente Emenda (EMD) devem-se aos esforços de modernização do sistema de registros eletrônico a fim de facilitar as transações nas operações imobiliárias realizadas pelas entidades públicas e empresas, em especial para as operações no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Nesse sentido, podemos elencar os seguintes benefícios da proposta:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Agilidade e eficiência: Ao permitir a apresentação de extratos eletrônicos, o processo de registro de imóveis se tornará mais ágil e eficiente, reduzindo a burocracia e os atrasos no processo de transferência de propriedade.

Transparência e segurança: Extratos eletrônicos são documentos digitais que podem ser facilmente acessados e compartilhados, tornando o processo de compra e venda de imóveis mais transparente e seguro para todas as partes envolvidas.

Economia de recursos: O registro eletrônico de imóveis é uma forma mais econômica e sustentável de realizar o registro de propriedade, eliminando a necessidade de papelada e de deslocamentos físicos, além de evitar gasto de tempo desnecessário por parte dos usuários (sociedade).

Padronização: O uso de um contrato padrão disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça garantirá a uniformidade e a coerência nos procedimentos de registro de imóveis em todo o país, reduzindo a possibilidade de erros e conflitos.

Facilidade de acesso: Extratos eletrônicos podem ser facilmente acessados de qualquer lugar, o que facilitará o processo de compra e venda de imóveis para as pessoas que residem em outras cidades ou estados.

Daí as razões que me levam a pedir aos meus nobres pares seja acatada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00106

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA Nº - CMMPV1162

(à MPV 1.162 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 1.162, de 2023 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências:

Acrescente-se o seguinte dispositivo na MPV nº 1.162/2023:

> Art. . A Lei Federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:
> "Art. 6º.....
> §1º.....
> III - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis poderão ser acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, e se apresentados por tabelião de notas, este arquivará o instrumento contratual em pasta própria, sendo desnecessária a apresentação, mesmo voluntária, ao registro de imóveis."
> .....
> "Art. 29. Ficam revogados:
> .....
> .....
> IV – os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022:
> a) o inciso IV do §1º do art. 6º;
> .....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca compatibilizar o art. 6º, §1º, III da Lei n. 14.382/2022 com o disposto no mesmo artigo, §1º, alínea a) e inciso II, assim redigidos:

> Art. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do Serp, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> jurídicos, nos termos do inciso VIII do caput do art. 7º desta Lei.
> § 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo:
> I - o oficial:
> a) qualificará o título pelos elementos, pelas cláusulas e pelas condições constantes do extrato eletrônico; e
> b) disponibilizará ao requerente as informações relativas à certificação do registro em formato eletrônico;
> II - o requerente poderá, a seu critério, solicitar o arquivamento da íntegra do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico relativo a bens móveis;
> .....

Da leitura do dispositivo, vê-se, claramente, que o inciso III está em desconformidade ao impor a apresentação da cópia do contrato para que possa ser viabilizado o registro do extrato, quando o próprio artigo indica que a qualificação do cartório se limitará aos dados constantes do extrato.

Manter a norma com a possibilidade, e não obrigação, dá maior eficácia ao registro por meio de extratos eletrônicos, reduzindo a burocracia da obrigatoriedade de apresentação, ao registro de imóveis, do inteiro teor do contrato.

A ideia é que sejam apresentados apenas os elementos essenciais do contrato para registro, e caso seja da vontade das partes, poderá ser apresentado o contrato na íntegra para arquivamento eletrônico por parte da Serventia Predial.

No caso de apresentação ao Tabelionato de Notas, a publicidade já está garantida por força da eficácia do arquivamento no regime de serviço público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Com isso, buscamos dar efetividade máxima ao sentido da MP 1.085 quando foi editada, e convertida na Lei n. 14.382/2022, qual seja, de ser um mecanismo de desburocratização dos serviços registrais, modernização dos registros públicos, redução de custos, e maior acessibilidade ao sistema registral.

Nesse contexto, é preciso que os extratos sejam preservados para análise pelo registrador apenas do documento eletrônico, e não do inteiro teor, como é o objetivo da lei.

Daí as razões que me levam a pedir aos meus nobres pares seja acatada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00107

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.162 de 14 de fevereiro de 2023)

Dê-se ao inciso III do art. 2º da MPV 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, nova redação:

"Art. 2º.....

.....

III - estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental e climática, **obtenção de conforto e qualidade de vida** e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional; e:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da MPV 1.162 trata dos objetivos do Programa Minha Casa Minha Vida e a presente emenda pretende ampliar o escopo do inciso III, acrescentando como objetivo também a obtenção do conforto e da qualidade de vida das famílias que se habilitam ao programa.

Fala-se muito em sustentabilidade ambiental, custos e sobre os aspectos tecnológicos das habitações mas não podemos esquecer que todos esses importantes objetivos tem que ter uma motivação maior que é deixar as pessoas confortáveis em suas casas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Não há dúvida que a elevação dos níveis de conforto dos ambientes construídos impactam diretamente na qualidade de vida dos cidadãos, melhorando a produtividade no trabalho e na escola, reduzindo o stress cotidiano e aumentando a felicidade, objetivo maior a ser alcançado por todo ser humano.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

MPV 1162
00108

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023
(Do Sr. BOHN GASS)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 3º da Medida Provisória 1.162/2023 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

VI – Promover a organização em cooperativas de beneficiários para realizarem atividades de habitação através de mutirões com apoio do Estado."

Acrescente-se ao Art. 4º da Medida Provisória 1.162/2023 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

XIII – envolver os beneficiários dos programas de habitação popular, quando organizados em cooperativas habitacionais regulares, para participação nos processos de construção, supervisão e, eventualmente, assumir a realização das moradias."

Acrescente-se onde couber:

LexEdit
CD233298077500

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233298077500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

"Art. .... (onde couber):

Fica estabelecido que, nos casos em que as pessoas de baixa renda, beneficiárias do programa, assumirem, de forma organizada em cooperativas habitacionais regulares, a produção de unidades imobiliárias, sejam urbanas ou rurais, será firmado termo de colaboração para a parceria com recursos públicos que poderão suprir os seguros previstos no Artigo 15 e outras necessidades definidas em Plano de Trabalho."

JUSTIFICATIVA

O Cooperativismo habitacional se constitui num instrumento essencial que envolve os próprios beneficiários do Programa Minha Casa/Minha Vida. Este envolvimento é importante para tanto para valorizar o programa como para o aprimoramento das construções, uma vez que programas anteriores que ocorreram sem este envolvimento, apresentaram restrições de habitação e sustentabilidade.

Por outro lado, há de se criar condições para que as cooperativas habitacionais cumpram o seu papel de participação no programa, vez que usualmente as iniciativas populares apresentam limitada contribuição financeira para suprir seguros e investimentos. Para isso se propõe a parceria entre estas cooperativas habitacionais com a própria política pública que deverá também garantir a supervisão técnica e permanente acompanhamento.

Deputado Bohn Gass
(PT/RS)

LexEdit
CD233298077500

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233298077500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00109

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ATIVA Nº

Acrescente-se § 2º ao art. 26 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

*"**Art. 26.** .....*

.....

.....

§ 2º Os empreendimentos habitacionais de que tratam o caput e o § 1º deste artigo para os quais não existam beneficiários qualificados obedecerão às mesmas faixas de renda e aos demais critérios de seleção, hierarquização, priorização e preferência dispostos nesta lei e nos demais regulamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

CD236742128800

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236742128800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As primeiras edições do Programa Minha Casa, Minha Vida, regidas pela Lei 11.977, de 2009, e o Programa Casa Verde e Amarela, regido pela Lei 11.118, de 2021, deixaram centenas de milhares de casas ainda em processo de construção e conclusão[1]. Diversos desses empreendimentos habitacionais não possuem ainda beneficiários qualificados e, em virtude do elevado lapso de tempo transcorrido desde o início de muitas dessas obras, as condições econômicas dos potenciais beneficiários tendem a ter mudado bastante. Com isso em vista, a manutenção dos mesmos critérios de seleção e hierarquização, especialmente no que tange às faixas de renda aplicáveis, das leis que regiam os programas antigos pode simplesmente inviabilizar a seleção de novos beneficiários para essas obras antigas.

É por isso que, para os casos em que as obras inacabadas ainda não possuem beneficiários qualificados, sejam utilizadas as mesmas faixas de renda e os demais critérios de seleção, hierarquização, priorização e preferência dispostos nesta lei e nos demais regulamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida.

1 https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/02/novo-minha-casa-minha-vida-herda-passivo-de-130-mil-casas-atrasadas-ou-paralisadas.shtml

Sala da comissão, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado

Gilson Daniel Batista

PODE/ES

CD236742128800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236742128800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

MPV 1162
00110

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, de 2023

(Deputado David Soares)

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória 1.162 de 2023.

Art. 1º Inclui-se no art. 5º da Medida Provisória nº1.162 de 2023 o presente parágrafo e renumere-se o restante.

Art. 5º ……..

§XXX Será acrescido de 40% (quarenta por cento) os limites das faixas de renda bruta familiar para os financiamentos do programa Minhas Casa Minhas Vida nas Capitais dos Estados, regiões metropolitanas e no Distrito Federal.

LexEdit
CD236684830300

Anexo IV – Gabinete 735 – Tels: (61) 3215-3235 CEP 70.160-900
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236684830300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Justificativa.

O custo de moradia e outras despesas nas capitais é bem mais elevado que no interior, as famílias arcam com imóveis mais caros, deslocamentos mais longos, alimentação mais cara. O que resulta em um poder de compra menor do que de pessoas que moram no interior, não basta olhar o valor bruto da renda de uma família, deve-se entender a condição em que ela está inserida.

As capitais do Brasil continuamente aparecem entre as cidades mais caras para se morar[1], o que acaba exigindo das políticas públicas uma equalização dos valores com essa realidade específica, pois não é justo que uma família que more em Osasco - SP tenha que cumprir as mesmas exigências de uma família que more em Brusque - SC.

O maior custo de vida de uma família para morar em Osasco acaba consumindo todo o ganho salarial a mais e que consequentemente gera a necessidade desta família de também poder utilizar o programa Minha Casa Minha Vida[2].

O ganho salarial maior de uma família não necessariamente corresponde à sua não necessidade de utilização de programas sociais. O Poder Executivo deve ter em mente o tamanho das diferenças regionais.

O custo de vida em uma capital influencia diretamente a necessidade de uma família em fazer parte ou não do programa social, por isso se faz necessário a aprovação da presente emenda[3] [4] [5].

---

[1] https://www.otempo.com.br/economia/bh-e-a-sexta-cidade-mais-cara-para-se-viver-no-brasil-diz-pesquisa-1.2798776

[2] https://www.terra.com.br/economia/dinheiro-em-dia/aniversario-de-sao-paulo-quanto-custa-morar-na-capital,78d384ebc56b3a24dfb2c7c7c67cd905u0skkxa5.html

[3] https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/quanto-custa-morar-na-praia/

[4] https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-10/construcao-civil-tem-inflacao-de-044-em-setembro#:~:text=O%20%C3%8Dndice%20Nacional%20da%20Constru%C3%A7%C3%A3o,acumulada%20de%2010%2C22%25

[5] https://www.cashme.com.br/blog/custo-de-vida/

Anexo IV – Gabinete 735 – Tels: (61) 3215-3235 CEP 70.160-900
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236684830300
LexEdit *CD236684830300*
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Diante do exposto e da presente necessidade de se levar em consideração os custos de vida em uma grande capital no impacto do orçamento das famílias brasileiras, solicito a aprovação dos nobres pares da presente emenda.

Sala de Comissão, de fevereiro de 2023

Deputado Federal David Soares.

LexEdit
CD236684830300

Anexo IV – Gabinete 735 – Tels: (61) 3215-3235 CEP 70.160-900
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236684830300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Inclua-se o § 4º no art. 13 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 13.....
.....
§ 4º. O investimento e o custeio da operação para execução de obras de infraestrutura vinculadas aos empreendimentos habitacionais poderão ser subsidiados ou financiados pelos recursos do Programa previstos no art. 6 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O investimento em infraestrutura é fundamental para a promoção do desenvolvimento social e econômico de um país, e isso inclui a infraestrutura habitacional. A Medida Provisória prevê uma série de recursos do Programa que podem ser utilizados para subsidiar ou financiar a provisão de unidades habitacionais, mas ainda requer ajustes para que a necessária execução de obras de infraestrutura vinculadas aos empreendimentos habitacionais receba aportes de recursos de financiamento ou de subsídio.

Entre os recursos do programa, podemos destacar as dotações orçamentárias da União, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o Fundo de

LexEdit
CD232378373900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232378373900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Desenvolvimento Social (FDS), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as operações de crédito de iniciativa da União firmadas com organismos multilaterais de crédito e destinadas à implementação do Programa.

Esses recursos também devem compor os investimentos que possibilitam a execução de obras de infraestrutura necessárias para o desenvolvimento de empreendimentos habitacionais, tais como a construção de vias de acesso, redes de água e esgoto, sistemas de energia elétrica, entre outros. Essas obras não só melhoram as condições de vida dos habitantes, como também geram empregos e movimentam a economia local.

Portanto, é essencial que o investimento e o custeio da operação para execução de obras de infraestrutura vinculadas aos empreendimentos habitacionais possam ser subsidiados ou financiados pelos recursos do Programa previstos na Medida Provisória. Isso irá garantir a continuidade do desenvolvimento habitacional e o bem-estar da população que depende desses empreendimentos.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres deputados para apoiamento desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD232378373900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232378373900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Insira, onde couber, a alteração do art. 28 da Lei nº 8.036/1990, no texto da Medida Provisória nº 1.162/2023:

Art. A Lei nº 8.036, de 11 de maio e 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos agentes financeiros autorizados a realizar operações com recursos do Fundo.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

§ 2º No caso dos agentes financeiros, aplica-se o disposto neste artigo às operações realizadas com recursos do Fundo até sua quitação, mesmo quando realizadas com o resultado da novação de créditos junto ao FCVS.

§ 3º Também estão isentos os resultados obtidos na novação de créditos junto ao FCVS decorrentes de operações realizadas com recursos do FGTS. (NR)

LexEdit
CD230106481900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230106481900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, em seu art. 28, entendendo o alcance social do FGTS, concede a isenção de tributos federais para as operações necessárias à aplicação da lei, quando praticadas pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Acontece que, apesar de realizarem operações com recursos do FGTS desde sua constituição, sob as normas do extinto Banco Nacional da Habitação – BNH, as Companhias de Habitação e Agentes Públicos de Habitação, por entendimento dos órgãos fiscalizadores, não estão contemplados pela isenção concedida pelo art. 28.

Dessa forma, chega-se ao absurdo de, em consequência dessa exclusão, as operações de financiamento de moradia e saque de conta vinculada para as situações previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990 ficarem mais onerosas quando realizadas nas COHABs e Agentes Públicos de Habitação, que são agentes que atuam exclusivamente em operações de interesse social, do que quando realizadas nos Bancos, que atuam em segmentos de mais alta renda.

Da mesma forma, algumas COHABs têm sido tributadas por descontos concedidos pelo Agente Operador do FGTS em renegociações de dívidas contraídas na época do BNH e em novações de créditos com a intervenção do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Para equalizar a lei, apresentamos a presente emenda a fim de sanar tal diferenciação.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD230106481900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230106481900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Inclua-se o inciso XVIII no art. 13 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 13.....
.....
XVIII - execução de obras não incidentes, vinculadas aos empreendimentos, de implantação de redes de energia, saneamento, pavimentação, terraplenagem e drenagem para provisão de lotes urbanizados. (NR)

JUSTIFICATIVA

A inclusão de fomento e direcionamento de recursos em programas habitacionais para a execução de obras vinculadas aos empreendimentos de implantação de redes de energia, saneamento, pavimentação, terraplenagem e drenagem para a provisão de lotes urbanizados pode trazer uma série de benefícios.

A execução dessas obras pode melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas que residem nos lotes urbanizados, proporcionando acesso a serviços básicos e infraestrutura de qualidade. Ao disponibilizar lotes urbanizados com infraestrutura básica, o programa habitacional pode promover a inclusão social, oferecendo moradia digna e acessível para pessoas que antes viviam em condições precárias.

LexEdit
CD236738183000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236738183000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Além disso, a implantação de dessas obras pode fomentar o desenvolvimento urbano e atrair novos investimentos para a região, gerando empregos e aumentando a renda da população local. Como o programa trouxe a previsão de provisão de lotes como linha de atendimento, é necessário também prever mecanismos de investimentos para viabilizar a produção de lotes.

Em resumo, a inclusão de fomento e direcionamento de recursos em programas habitacionais para a execução de obras vinculadas aos empreendimentos de implantação de redes de energia, saneamento, pavimentação, terraplenagem e drenagem para a provisão de lotes urbanizados pode trazer uma série de benefícios para a sociedade, contribuindo para a promoção da inclusão social, o desenvolvimento urbano, a redução do déficit habitacional e a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres deputados para apoiamento desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD236738183000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236738183000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Insira onde couber o seguinte dispositivo à Medida Provisória:

Art. Fica a União autorizada a transferir para o FNHIS, em 2023, o montante de até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para produção de unidades habitacionais em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, para atendimento a famílias com renda bruta mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio do poder público ou de agentes financeiros.

Parágrafo único. Com exceção à remuneração dos agentes financeiros, quando for o caso, que será definida pelo Conselho Gestor do Fundo, os recursos retornados dos financiamentos serão devolvidos aos fundos previstos no inciso I do art. 12, da Lei nº 11.124/2005.

JUSTIFICATIVA

Do total de 5.568 municípios, 87% possui menos de 50 mil habitantes, que não estão contemplados nas regras do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Mesmo que essas regras se alterem, dificilmente haverá interesses das grandes construtoras em atender parte significativa das demandas dos pequenos municípios.

LexEdit
CD239223391100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239223391100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Para atender aos pequenos municípios, a Lei nº 11.977/2009 previu a modalidade oferta pública. Em que pesem algumas críticas quanto às formas de execução do programa, este atendeu 2.478 municípios e envolveu mais de 500 empresas locais de pequeno porte.

Com a suspensão de alocação de recursos na modalidade oferta pública, e sem alternativa para a realização de operações para Habitação de Interesse Social, esses municípios viram o déficit habitacional crescer, agravando os problemas sociais. As tentativas de utilização do FAR para atender a esses municípios também não lograram êxito.

Embora em alguns Estados as COHABs tenham conseguido mobilizar recursos próprios ou dos controladores para viabilizar empreendimentos em municípios com menor população, a falta de recursos federais tem sido determinante, com impactos também na geração de emprego e renda.

A exemplo do que ocorreu em 2009 com a Lei nº 11.977/2009, o momento se mostra muito propício para a retomada de produção habitacional nos municípios com população de até 50 mil habitantes, que pouco são alcançados pelas aplicações realizadas pelos bancos, com recursos do FGTS ou da poupança.

A estruturação de um programa para atender aos pequenos municípios teria o mérito também de contribuir para a dinamização da economia nos pequenos municípios, com a inserção de pequenas e médias construtoras locais ou regionais, que atualmente, assim como as COHABs estão fora da aplicação dos recursos do FGTS e de outros *fundings* privados e poderiam atuar como Agentes Promotores e Agentes Financeiros como ocorreu com bastante sucesso no Programa de Subsídio à Habitação (PSH) e no PMCMV Oferta Pública.

Esse programa poderia contar com a participação de entes públicos que aderirem ao Programa, mediante a doação de terrenos, execução de obras de infraestrutura ou até mesmo aporte de recursos complementar aos recursos alocados pela União. E também poderia contar com a participação de associações, sindicatos e entidades não

LexEdit
CD239223391100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239223391100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

governamentais que já possuem larga experiência na viabilização de moradia.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD239223391100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239223391100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

Art. A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 16.....

.....

§ 2º O valor mínimo faturável aplicável aos microgeradores com compensação no mesmo local da geração e cujo gerador tenha potência instalada de até 1.200 W (mil e duzentos watts) deve ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta permitirá ampliar o leque de soluções disponíveis aos consumidores de menor porte, notadamente os de baixa renda, na busca por redução custos com energia elétrica e outros insumos essenciais e de uso contínuo. Para tanto, conforme se demonstrará a seguir, é preciso superar restrições impostas pela Aneel quando esta

LexEdit
CD236151139500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236151139500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

interpretou a Lei 14.300/2022 de forma contraditória ao desejado pelo Legislador.

No caso dos consumidores de baixa tensão, estes remuneram a rede a partir do pagamento de, ao menos, o valor equivalente ao custo de disponibilidade correspondente, que depende da conexão existente para cada unidade consumidora, se monofásica 30 kW, bifásica 50 kW e trifásica 100 kW. A necessidade de que sempre haja o pagamento dos valores em moeda correspondentes faz com que, muitas vezes, seja inviável que o consumidor de menor porte gere a própria energia.

Foi exatamente com o objetivo de eliminar esta barreira que a Lei 14.300 trouxe a previsão do §2º do artigo 16. Contudo, em virtude da redação original, a ANEEL, quando da regulação da Lei por meio da Resolução Normativa 1.059/2023, estabeleceu que a redução do valor da "taxa mínima" a tais consumidores seria equivalente a 0%. A decisão trazida pelo Agência Reguladora anulou o efeito social desejado pelo Congresso Nacional e expresso na forma do artigo 16 § 2º da Lei 14.300/2022.

Dessa forma, a emenda proposta busca recuperar o espírito da Lei, protegendo-o de interpretações descabidas por parte da Agência Reguladora. O aprimoramento proposto é capaz de auxiliar na liberação de renda da população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, e esta renda, sem dúvidas, se converterá na melhoria de sua alimentação, saúde e transporte.

Para além dos benefícios diretos trazidos por esta mudança à qualidade de vida das famílias, há também um benefício sistêmico a todos os consumidores: à medida em que políticas públicas permitirem que o consumidor de baixa-renda tenha acesso à micro e minigeração distribuída, reduzir-se-ão os custos com a Tarifa Social de Energia Elétrica, cujo custo estimado em 2023 foi de R$5, bilhões.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos para apoiamento da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

LexEdit
CD236151139500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236151139500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD236151139500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236151139500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

Art. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

.....

§ 8º Para os projetos de construção e incorporação de imóveis residenciais de interesse social, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

§ 9º Para efeito do disposto no § 8º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD233690264000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233690264000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

§ 10º As condições para utilização dos benefícios de que tratam os §§ 6º e 8 º serão definidas em regulamento.
§ 11º Para os eventuais aportes de Estados e Municípios em projetos de construção e incorporação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que forem contabilizados como receitas, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento).” (NR)

JUSTIFICATIVA

As faixas de renda mais baixas são aquelas com maior aporte de subsídios, seja pela União, seja pelo próprio FGTS. A cobrança de impostos sobre tais recursos, além de encarecer os preços de produção e de financiamento, ainda coloca a União no papel de receber de volta um recurso que deveria ser aplicado para ampliar a capacidade de pagamento das famílias de baixa renda.

O Regime Especial de Tributação (RET) de 1% (um por cento) já foi aplicado no passado respondendo por um grande benefício do Programa, no entanto hoje já não está valido para novas contratações. A ampliação dele para qualquer unidade produzida para famílias com renda de até 3 (três) salários-mínimos, reduz o gasto com subvenção, tornando o uso dos recursos mais eficaz.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos para apoiamento da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD233690264000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233690264000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00117

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.162 de 14 de fevereiro de 2023)

Acrescente-se o inciso V ao art. 2º da MPV 1.162 de 14 de fevereiro de 2023:

"Art. 2º.....

.....

V – incentivar a permanência das famílias no ambiente rural, reduzindo o êxodo rural" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da MPV 1.162 trata dos objetivos do Programa Minha Casa Minha Vida e a presente emenda pretende ampliar o escopo do artigo acrescentando novo inciso que coloca como um dos objetivos da concessão de moradia digna, fazer com que as famílias fixadas no ambiente rural, lá permaneçam.

Indubitavelmente, uma das causas do chamado êxodo rural, é a esperança – muitas vezes ilusão – de que nas cidades grandes a família terá maiores condições de sobrevivência e melhoria da qualidade de vida, representada pelos atrativos urbanos do transporte, emprego, saneamento e trabalho.

Fonecer uma moradia digna para as famílias rurais é assegurar que elas poderão obter essas benécias tambem do campo, além, é claro, do provimento do alimento, uma das grandes vantagens de se morar no ambiente rural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00118

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.162 de 14 de fevereiro de 2023)

Dê-se ao inciso IV do art. 4º da MPV 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, nova redação:

"Art. 4º.....

.....

IV - promoção do planejamento integrado com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de infraestrutura, de saneamento, de mobilidade, **acessibilidade** e de gestão do território e de forma transversal com as políticas ambiental e climática, de desenvolvimento econômico e social e de segurança pública, entre outras, com vistas ao desenvolvimento urbano sustentável" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º trata das diretrizes do programa e a presente emenda pretende acrescentar a diretriz de acessibilidade ao rol estabelecido no inciso IV.

O tema acessibilidade já é tratado no artigo 16º que trata dos requisitos técnicos aplicáveis ao desenvolvimento dos projetos para o Programa.

Desta forma, vemos como importante o estabelecimento do conceito acessibilidade também como uma das diretrizes gerais, nas quais todos as demais ações deverão se enquadrar.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00119

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, e 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano, econômico e produtivo nacional, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população."

"Art.
2º .....

.....
.

V – estimular a produção nacional nas indústrias da construção, de transformação e de serviços estratégicos."

"Art. 3º Os objetivos do Programa serão alcançados por meio de linhas de atendimento que considerem as necessidades habitacionais e produtivas, tais como:

CD238519012400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238519012400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....
.

VI – planejamento das necessidades de expansão da produção nacional vinculada ao Programa."

"Art. 4º .....

.....
.

IV – promoção do planejamento integrado com as políticas de desenvolvimento urbano e produtivo e tecnológico, de habitação, de infraestrutura, de saneamento, de mobilidade e de gestão do território e de forma transversal com as políticas ambiental e climática, de desenvolvimento econômico e social e de segurança pública, entre outras, com vistas ao desenvolvimento urbano sustentável;

.....
.

XIII – fomento da produção nacional por meio de metas de conteúdo local mínimo na indústria da construção e nos bens e serviços utilizados no âmbito do Programa."

"Art. 17 .....

.....
.

V – metas de conteúdo local mínimo na indústria da construção e nos bens e serviços utilizados no âmbito do Programa, conforme regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 2023, reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida, inaugurando um retorno dos investimentos em infraestrutura e habitação de caráter social de que tanto precisamos. Essa política pública deve vir acompanhada de uma expansão da produção e da tecnologia nacional para estimular o desenvolvimento econômico e social em suas diversas dimensões.

Devemos lembrar que, em conjunto com as primeiras medidas do Governo Lula, está a recriação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, constituindo

CD238519012400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238519012400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

passo fundamental para o reestabelecimento de uma política industrial, tecnológica e de comércio exterior em nosso País, para que possamos reindustrializar nosso tecido produtivo e retomar o desenvolvimento nacional.

Nesse contexto, o relançamento do Programa Minha Casa, Minha Vida torna-se ideal para incorporar a esta iniciativa uma perspectiva de planejamento do desenvolvimento produtivo e tecnológico com metas de conteúdo local mínimo, para estimular efetivamente a indústria da construção, a nossa industrialização e serviços estratégicos nacionais.

Cabe notar que o cenário mundial é de estabelecimento de fortes políticas industriais e de infraestrutura voltadas para estimular a produção local em países ricos e em desenvolvimento. Nosso País deve aproveitar as oportunidades para o desenvolvimento do mercado interno existentes hoje, em que estão em curso transformações importantes na economia mundial, na tecnologia e digitalização e na descarbonização e transição energética.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.162, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO

2022-10508

CD238519012400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238519012400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00120

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.162 de 14 de fevereiro de 2023)

Acrescente-se o inciso IX ao art. 11º da MPV 1.162 de 14 de fevereiro de 2023:

"Art. 11.....

.....

§ IX –às entidades de classe e profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia, prover e promover ações de qualificação técnica e socioambiental no sentido de melhoria da qualidade das habitações financiadas pelo programa."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11 estabelece as competências dos entes envolvidos ou que possam se envolver no programa, a saber: Ministério das Cidades, órgãos gestores, operadores de fundo, instituições financeiras, governos estaduais, entidades privadas, empreendedores e as famílias beneficiadas.

Consideramos faltar nesta lista, uma categoria de entidades e indivíduos envolvidos com as mesmas, que podem contribuir sobremaneira com o incremento da qualidade do ambiente construído que são as entidades de classe profissionais como o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), o CREA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), o IAB (instituto de Arquitetos do Brasil), e tantas outras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Esta participação pode incluir por exemplo, a assitência técnica e profissional e a realização de concursos para escolha de projetos para o programa

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00121

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.162 de 14 de fevereiro de 2023)

Acrescente-se o inciso III ao art. 16 da MPV 1.162 de 14 de fevereiro de 2023:

"Art. 16 .....

.....

II - sustentabilidade social, econômica, ambiental e climática da solução implantada, dada preferência a soluções para acesso a fontes de energias renováveis **como as solares e eolicas**, equipamentos de maior eficiência energética e materiais de construção de baixo carbono, incluídos aqueles oriundos de reciclagem.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 16º estabelece os requisitos técnicos aplicáveis ao desenvolvimento dos projetos, das obras e dos serviços que serão objeto de regulamentação do Ministério das Cidades, citando dois grandes grupos de requisitos em seus dois incisos: a acessibilidade e a sustentabilidade social, econômica, ambiental e climática.

Consideramos fundamental deixar claro a utilização de enrgia solar e eolica nos projetos o que promoverá a longo tempo diminuição das contas de energia eletrica aos cidadão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00122

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.162 de 14 de fevereiro de 2023)

Acrescente-se o inciso III ao art. 16 da MPV 1.162 de 14 de fevereiro de 2023:

"Art. 16 .....

.....

III – conforto ambiental da edificação de forma a promover melhoria da qualidade de vida das pessoas."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 16º estabelece os requisitos técnicos aplicáveis ao desenvolvimento dos projetos, das obras e dos serviços que serão objeto de regulamentação do Ministério das Cidades, citando dois grandes grupos de requisitos em seus dois incisos: a acessibilidade e a sustentabilidade social, econômica, ambiental e climática.

Consideramos fundamental ampliar este escopo acrescentando o conforto ambiental da edificação de forma a promover a mehoria da qualidade de vida das famílias já que não há dúvida que a elevação dos níveis de conforto dos ambientes construídos impactam diretamente na qualidade de vida dos cidadãos, melhorando a produtividade no trabalho e na escola, reduzindo o stress cotidiano e aumentando a felicidade, objetivo maior a ser alcançado por todo ser humano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00123

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.162 de 14 de fevereiro de 2023)

Acrescente-se o inciso XVIII ao art. 13, da MPV 1.162 de 14 de fevereiro de 2023:

"Art. 13.....

.....

XVIII – elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13º determina a abrangência do custeio do financiamento do programa e nos seus 17 itens não explicita claramente a possibilidade de custeio dos projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia necesessários as construções habitacionais.

Apesar do inciso VIII citar a prestação de assistência técnica ou de serviços técnicos profissionais, consideramos fundamental a explicitação das categorias da arquitetura e engenharia, fundamentais para a garantia construtiva da casa e a segurança das famílias beneficiadas.

Assim, propomos a inserção do inciso XVIII que dirime, definitivamente, essa dúvida.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00124

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada DANDARA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao art.8°, da Medida Provisória N° 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, os incisos VII e VIII, com a seguinte redação:

"Art. 8° (...)

(...)

VII - monoparentais femininas;

VIII - que tenham jovem como responsável pela unidade familiar.

(...)."(N.R)

JUSTIFICATIVA

A presenta emenda visa incluir, entre as famílias com prioridade para atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias monoparentais femininas, bem como aquelas de jovens responsáveis pela unidade familiar.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

DANDARA
Deputada Federal – PT/MG

LexEdit
CD235433781700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235433781700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA Nº /2023

Senhor Presidente:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 1 º do Art. 6 º da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, alterada pelo Art. 25 da Medida Provisória 1.162:

"Art. 6°.....
§ 1º.....
.....
III - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis poderão ser acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arquivará o instrumento contratual em pasta própria. (NR)
. ....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país. A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 14.382, de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), alterando a redação do inciso III, do § 1º, do art. 6º, da referida Lei.

A atual redação do dispositivo regulamenta que os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios jurídicos relativos a bens imóveis devem ser, obrigatoriamente, acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de

LexEdit
CD232281259300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232281259300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

notas, hipótese em que este arquivaria o instrumento contratual em pasta própria. Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a norma contraria o interesse público, uma vez que cria etapas burocráticas na tramitação dos extratos eletrônicos para o usuário, acarretando a obrigação de arquivamento do registro integral do instrumento contratual, mesmo que este não tenha nenhum dado a mais que o seu respectivo extrato. Além disso, o dispositivo está em descompasso com a motivação original de adoção do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, ao instituir uma obrigação de arquivamento mesmo que seja considerada dispensável pelo requerente, trazendo questionamentos à eficiência do Serp.

O objetivo do Serp é modernizar e simplificar os registros públicos, melhorando o ambiente de negócios no país, aumentando a segurança jurídica, a transparência e a agilidade, reduzindo a burocracia e os custos do processo cartorial no Brasil. A reorganização dos processos para permitir a prestação de serviços notariais e cartorários de forma remota, a partir da revisão da legislação e da sistematização dos procedimentos registrais, garantindo a validade e a fé pública das certidões eletrônicas, proporcionará ganhos de produtividade ao país e a todos os usuários. Neste sentido, a emenda visa retirar a obrigatoriedade do arquivamento da íntegra do documento contratual, com a finalidade de promover evolução do fluxo de registro eletrônico e desburocratizando o processo.

Por fim, destacamos que esta emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023

Deputado HUGO MOTTA (Republicanos/PB)

LexEdit
CD232281259300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232281259300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00126

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA Nº /2023

Senhor Presidente:

Inclua-se no Art. 21 da Medida Provisória o seguinte Art. 37-C à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

"....."

Art. 37-C Os editais previstos nesta Lei poderão ser publicados também de forma eletrônica"(NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A adoção do sistema de publicações eletrônicas nos procedimentos de leilão ou consolidação de propriedade no âmbito da alienação fiduciária tem o objetivo de facilitar o acesso e disponibilização das informações aos usuários e interessados.

O ordenamento brasileiro já possui o arcabouço necessário para a digitização dos atos da vida civil. As publicações em internet são muito mais efetivas que em meio impresso.

A partir da MP nº 2.200-2/01 (que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas), o Brasil passou a adotar o paralelismo entre o formato físico e digital dos documentos.

LexEdit
CD238386793100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238386793100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É exemplo deste movimento a digitalização de todos os processos judiciais, com a Lei Federal nº 11.419/16 (e seguintes resoluções do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

O Código de Processo Civil já prevê a publicação de editais eletrônicos em diversos institutos imobiliários, como no procedimento de usucapião extrajudicial (art. 261-A), além de atos eletrônicos para outras finalidades (ex. 193 e 257).

Hoje temos popularizado o uso das assinaturas digitais (simples, avançada ou qualificada), bem como a efetivação de diversos contratos de forma 100% online (Lei Federal nº 14.063 e Lei da Liberdade Econômica).

Esse é o espírito de desburocratização que norteou a recente Lei Federal nº 14.382, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Registros Públicos.

No tocante à publicação dos editais nos procedimentos previstos na Lei da Alienação Fiduciária, há diversos problemas práticos, uma vez que tais publicações em jornais impressos está defasada, não atendendo aos atuais desafios da atualidade, especialmente: (i) redução da utilização e popularidade e; (ii) altos custos para publicação.

Diante da necessidade de alcançar de maneira eficaz o público-alvo é que surge um meio alternativo, muito mais abrangente e econômico, que garante o amplo acesso e conhecimento de qualquer pessoa: a publicação do edital sob a forma eletrônica.

A publicação de forma eletrônica não é novidade para a população brasileira. Os editais eletrônicos vêm funcionamento perfeitamente em diversos procedimentos imobiliários, não existindo conhecimento de qualquer distribuição de ação anulatória questionando a validade de alguma intimação realizada por esse meio.

O CNJ já decidiu em diversas ocasiões sobre a legalidade e possibilidade de tais publicações (ex. Pedido de Providência nº 0005278-16.2017.2.00.0000), sempre pautado na facilidade de acesso, custo do serviço e segurança jurídica.

A utilização de editais eletrônicos tem o mesmo objetivo dos jornais impressos, contudo, o fazem dentro da universalização e globalização que envolve a *internet*, e os meios eletrônicos.

Obviamente, quando da edição das leis federais, pouco ou nada se conhecia sobre o potencial da *internet*, e dos meios eletrônicos. Era uma época em que os jornais impressos eram lidos diariamente, consumidos em grandes proporções pela população em geral. Entretanto, atualmente, tal propósito não é atendido através deste meio, sendo mais adequada e efetiva a publicação eletrônica.

O formato, ainda, visa beneficiar a camada mais carente da população, já que a maior parte dos editais publicados dizem respeito à execução da alienação fiduciária (Lei Federal nº 9.514/97), notadamente para os empreendimentos populares (ex. Minha Casa Minha Vida). Nesses casos o devedor fiduciante tem sua dívida quase duplicada em razão da previsão legal da publicação do edital por pelo menos três

LexEdit
CD238386793100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238386793100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vezes em jornais físicos de grande circulação (cada publicação pode chegar ao montante de R$1.000,00 (mil reais).

Os custos da execução extrajudicial, apesar de serem devidos pelo credor fiduciário, por prática mercadológica, acabam sendo suportados pelo devedor no valor final da dívida. Dentre esses custos estão as publicações dos editais, valor que pode ser mitigado com a utilização do meio eletrônico.

A manutenção da publicação apenas do edital físico prejudica a própria execução e ao direito de moradia.

Diversas Tabelas de Custas dispõem de valores módicos para a cobrança de emolumentos nas execuções de alienação fiduciária de forma extrajudicial, ocorre que este processo acaba ficando oneroso justamente em razão da publicação dos editais em meio físico.

Os números comprovam os benefícios da utilização do expediente eletrônico para publicação dos editais e corroboram o entendimento de que a valor cobrada é muito inferior que o jornal físico convencional, além de trazer diversos outros benefícios, como a acessibilidade digital.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2023.

Deputado HUGO MOTTA (Republicanos/PB)

LexEdit
CD238386793100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238386793100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00127

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA Nº /2023

Senhor Presidente:

Art. 1º Inclua-se a seguinte alínea ‘d” ao inciso II do § 1º do Art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, alterada pelo Art. 24 da Medida Provisória 1.162:

"‘Art. 5º .....
§ 1º .....
II - .....
d) no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, cabendo ao credor escolher o nível de assinatura avançada. (NR).
.....
...."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país. No contexto de modernização e simplificação de procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, bem como o uso de assinaturas eletrônicas, destacamos que recentemente foram adotados vários atos normativos que avançam na questão da validade jurídica de documentos eletrônicos. Merece destaque a Lei Federal nº 14.063/2020, cujo art. 4º define e classifica as assinaturas eletrônicas em três tipos: simples, avançada e qualificada. Elas possuem (nessa ordem) um nível de confiabilidade gradativo, sendo que a assinatura eletrônica qualificada é a que usa o certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 14.063, de 2020, que em conjunto com outros ordenamentos jurídicos modernizaram a formalização e o registro dos atos que envolvem assinaturas eletrônicas, acrescentando a alínea “d”, no inciso II, do § 1º, do art. 5º, da referida Lei, com a finalidade de admitir a assinatura eletrônica avançada no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos

LexEdit
CD239022457300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239022457300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

rurais. Os serviços notariais e registrais visam à segurança jurídica (art. 1º da Lei Federal 8.935/1994 e art. 1º, "caput", da Lei Federal 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos ou LRP). A partir da previsão contida na Lei Federal 11.977/2009 (cf. arts. 37 a 41, 45 e 76), os serviços notariais e registrais têm-se valido, para a prática de atos eletrônicos, do certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil. Com a expressa admissão do uso de assinaturas eletrônicas avançadas nos serviços registrais, passa a ser juridicamente possível a utilização das assinaturas eletrônicas disponíveis através da Plataforma gov.br. A Plataforma gov.br, que nasceu com o nome "Plataforma de Cidadania Digital", foi instituída pelo Decreto Federal 8.936/2016. Ela permitia o acesso do cidadão a serviços públicos (inicialmente federais), através de um "usuário" (número de inscrição no CPF) e senha. Recentemente, foi adicionado uma ferramenta de assinatura eletrônica avançada na Plataforma. Juridicamente, isso ocorreu em consonância com o objetivo 12 da Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, anexa ao Decreto Federal 10.332/2020, e, mais especificamente, através dos arts. 5º e 6º do Decreto Federal 10.543/2020, e da inclusão do inciso IX no "caput" do art. 3º do já citado Decreto 8.936, ocorrida por força do Decreto Federal 10.900/2021. Em consonância com os arts. 4º e 5º do Decreto 10.543/2020, o usuário da Plataforma gov.br terá de um a três níveis de conta: a) Bronze, após cadastro ou validação de dados via Receita Federal, INSS ou Denatran (o Decreto exige "autodeclaração validada em bases de dados governamentais"), e que equivale a uma assinatura eletrônica simples; b) Prata, após validação facial (via Denatran) ou de dados (via bancos credenciados ou SIGEPE) - (o Decreto exige "validação biométrica, biográfica ou documental"), e que permite a assinatura eletrônica avançada; e c) Ouro, após validação facial (via Justiça Eleitoral) ou de dados (com uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil), e que também permite a assinatura eletrônica avançada. Após a obtenção do nível prata ou ouro, o cidadão pode assinar um documento com assinatura eletrônica avançada da seguinte forma: a) acessando o site assinador.iti.br (via computador ou celular); b) fazendo o login na conta gov.br com seu número de inscrição no CPF e senha; c) carregando o documento a ser assinado; d) assinando o documento com o código enviado a seu celular (via SMS ou aplicativo gov.br, se instalado). O documento assinado pode, então, ser baixado, e a validade da assinatura avançada pode ser conferida no site verificador.iti.br (exatamente como já era possível no caso de assinatura qualificada). Isto posto, ressaltamos que a assinatura eletrônica avançada da Plataforma gov.br é gratuita e simples, uma vez que dispensa cartão ou token, a instalação de qualquer software que não seja o navegador e até mesmo o computador (o procedimento pode ser feito inteiramente pelo celular). Desta forma, apresenta grande potencial para efetiva popularização e solução para a prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais, tais como registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, conforme proposto nesta emenda. Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023

Deputado HUGO MOTTA (Republicanos/PB)

LexEdit
CD239022457300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239022457300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00128

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Silvio Costa Filho

PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Acrescenta novo artigo 31 a MPV 1162 de 2023, e acrescenta § 8º e modifica o § 5º do artigo 6º, e modifica o § 3º do artigo 13º e o § 2º do artigo 21.

EMENDA Nº__

(Do Sr. Silvio Costa Filho)

Modifica o §5º do artigo 6º e acrescenta um novo §8º ao mesmo artigo, modifica o §3º do artigo 13, modifica o §2º do artigo 21 e acrescenta um novo artigo 31 à Medida Provisória 1.162/2023, estabelecendo as seguintes redações:

"Art. 6º O Programa será constituído pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais:

§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes ao atendimento das famílias beneficiárias que envolvam operações do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e aqueles provenientes de descontos do FGTS para atendimento da Faixa Urbano 1.

§ 8º As subvenções econômicas destinadas ao atendimento dos beneficiários enquadrados na Faixa Urbano 1, deverão atender os Municípios com seus diferentes portes populacionais e necessidades habitacionais.

Art. 13 Respeitados os regulamentos específicos de cada fonte de recursos e a vinculação necessária às linhas de atendimento do Programa, são passíveis de compor o valor de investimento e o custeio da operação, entre outros:

§ 3º A União poderá destinar bens imóveis ao ente municipal para oferta de benefícios habitacionais, dispensada autorização legislativa específica, desde que o atendimento contemple prioritariamente

LexEdit
CD233780023000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233780023000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

famílias da Faixa Urbano 1 e observe o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e na regulamentação específica.

Art. 21. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º Nos contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia, caberá ao Agente Operador do programa a obrigação de arcar com o custo do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes.” (NR).

Art. 31 Parte dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) deveram ser destinados para ações de melhorias habitacionais e a requalificação de imóveis em municípios cujo déficit habitacional qualitativo seja superior à média nacional.

Justificativa

As propostas de alterações apresentadas têm a finalidade de assegurar atendimento as necessidades habitacionais em proporcionalidade do déficit habitacional qualitativo dos municípios com seus diferentes portes, bem como nos aspectos relacionados aos custos da alienação fiduciária, reestabelecer que a responsabilidade seja do Agente Operador, considerando a incidência dos seguros previstos nas operações destes contratos, assegurando a efetividade dos custos relacionados aos impostos e taxas municipais.

Adicionalmente, as modificações visão adequar a ampliação de isenção tributária municipal para as modalidades que não sejam destinadas a habitação de interesse social enquadrados na Faixa Urbano 1, cuja faixa de renda efetivamente justificam tais isenções. Neste aspecto, vale sublinhar que os Municípios já apresentam mecanismos de incentivos fiscais – por exemplo, redução de alíquota, redução de base de cálculo, isenção, concessão de crédito – que são concedidos para programas habitacionais de interesse social que envolvam operações do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) vinculadas ao Programa e aqueles provenientes de descontos do FGTS para atendimento da Faixa Urbano 1.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal Silvio Costa Filho
Republicanos/PE

LexEdit
CD233780023000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233780023000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00129

MEDIDA PROVSORIA N. 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei n. 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020 e a Lei n. 14.382' de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA N.

O artigo 4º da MPV-1.162/2023 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XIII:

"Art. 4º são diretrizes do Programa:

.....

.....

XIII – Garantia de assistencia tecnica gratuita nas areas de arquitetura, urbanismo e engenharia nos casos de melhoria habitacional, tal como disciplinado pela Lei n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008."

JUSTIFICACAO

A Lei n. 11.888/08, conhecida como Lei da Assistencia Tecnica, resultou de uma ampla mobilizacao dos profisionais afetos ao tema bem como suas entidades reoresentativas em nivel na nacional. Eis que dita o *caput* do artigo 2º desta Lei:

CD235675242600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235675242600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

"Art. 2º As familias com renda mensal de até 3 (três salários minimos), residentes em areas urbanas ou rurais, tem o direiro `a assistencia tecnica publica e gratuita para o projeto e a construcao ee habitacao de i te3resse social para sua propria moradia.

Deve-se saudar a inclusao da modalidade melhoria habitacional entre os alvos do novo PMVMV, mas – por forca da Lei n. 11.888/08 – os itens referentes a Assistencia Tecnica não podem compor o valor de custeio da operação

Deputado MERLONG SOLANO

PT/PI

CD235675242600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235675242600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00130

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Dê-se ao art. 17-A da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos do art. 24 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 17-A** As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública deverão fazer uso das assinaturas eletrônicas qualificadas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os partícipes dos contratos correspondentes poderão utilizar assinaturas eletrônicas avançadas."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.063, de 2020, classifica as assinaturas eletrônicas em simples, avançada e qualificada. Esses três tipos de assinatura caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular. A assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

O art. 24 da MPV 14.063, de 2023, acrescentou o art. 17-A à Lei nº 14.063, de 2020, para dispor que tanto as instituições financeiras como os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada ou qualificada.

O objetivo desta emenda é estabelecer que, no caso das instituições financeiras se aceite apenas a assinatura qualificada, e permitir que os partícipes dos contratos correspondentes utilizem assinaturas eletrônicas avançadas.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00131

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

Parágrafo único. Os beneficiários urbanos e rurais integrantes da faixa 1 estão isentos do pagamento de emolumentos às serventias extrajudiciais para a pratica dos atos necessários ao 1° registro do imóvel."

JUSTIFICATIVA

A gratuidade pelo uso dos serviços extrajudiciais aos reconhecidamente pobres tem matriz constitucional, nos termos do art. 5°, incisos LXXIV e LXXVI, da Carta da República. O Supremo, por sua vez, já declarou a possibilidade de lei federal estabelecer outras hipóteses de isenção ao pagamento de emolumentos, desde que justificadas pela proporcionalidade e o interesse social.

Considerado o quadro, penso haver necessidade de isentar para a faixa com menor renda entre os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida o pagamento de quaisquer emolumentos para a primeira transação, já que a

LexEdit
CD237553107800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237553107800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

obtenção da casa própria, além da realização de um sonho, é um instrumento de política pública para a redução da desigualdade.

Sala da comissão, 16 de fevereiro de 2023.

Deputado Antonio Andrade
(REPUBLICANOS - TO)
Deputado Federal

LexEdit
CD237553107800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237553107800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00132

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Art. 5º Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 12. .....

§ 1° O descumprimento contratual pela família beneficiária de produção subsidiada de unidade habitacional em área urbana poderá ensejar a retomada do imóvel pelo fundo financiador correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Programa para a destinação da unidade habitacional para beneficiário suplente no estado em que se encontrar.

.....

§ 4º Os participantes públicos e privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação dos §§1º e 4º do art. 12º da referida MP, no que tange a retomada de imóvel e destinação a beneficiário suplente, bem como sanções e perdas de atuação no Programa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

A alteração proposta no §1º do art. 12 indica de forma objetiva a destinação da Unidade Habitacional - UH, visto que da forma abrangente como redigida incialmente há lacuna que poderá ensejar a requalificação da UH a cada destinação de suplente. Desta forma, acarretará o desembolso de novos recursos dos Fundos financiadores e contratações pontuais.

Com a redação proposta, os imóveis poderão ser diretamente disponibilizados aos suplentes, sem prejuízo à população beneficiada, e economizando recursos do Programa.

A inserção dos participantes públicos na responsabilização de danos causados aos Fundos patrocinadores, proposta na nova redação do §4º, vem ao encontro de necessidade evidenciada na prática pelos Agentes Financeiros que se depararam com situações específicas, como por exemplo: ausência ou demora na indicação de beneficiários pelo município ou ausência de implementação de obras de infraestrutura por concessionárias, que inviabilizam a entrega das moradias tempestivamente, ocasionando a depreciação, involução de obras, invasões, e outras situações cujos prejuízos acabam arcados pelo Programa.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação dos §§1º e 4º do art. 12, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00133

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.162, de 2023)

Art. 7º Dê-se nova redação ao inciso III do art. 17 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 17. .....
III - remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa, bem como periodicidade de reajuste, quando couber; e
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação do inciso III do art. 17 da referida MP, no que tange a remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa.

A inclusão da possibilidade de reajuste de forma objetiva preservará o equilíbrio contratual entre o Programa e os Agentes Financeiros habilitados a operar, garantindo-se a continuidade dos serviços prestados pelas instituições.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00134

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Art. 8º Dê-se nova redação ao caput do art. 26 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

> "Art. 26. Permanecerão submetidos às regras da Lei nº 11.977, de 2009, todos os empreendimentos habitacionais firmados e contratados até 25 de agosto de 2020, inclusive os empreendimentos que porventura tenham sido originalmente contratados até esta data, se encontram paralisados e venham a ser retomados após publicação desta Lei. (NR)
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação do caput do art. 26 da referida MP, que trata dos empreendimentos habitacionais firmados e contratados até 25 de agosto de 2020, que se encontram paralisados e venham a ser retomados após publicação desta Lei.

A alteração do dispositivo visa resguardar o tratamento/enquadramento legislativo que se obrigará as operações contratadas anteriormente a 25 de agosto de 2020 e que se encontram paralisadas.

A ausência de menção às obras contratadas à época da Lei nº 11.977, de 2009, e que ainda estão paralisadas, poderá ensejar em questionamentos sobre o tratamento a ser dado para tais obras e inclusive a seleção de beneficiários que ainda não estiver concluída.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação do caput do art. 26, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00135

MEDIDA PROVSORIA N. 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei n. 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020 e a Lei n. 14.382' de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo inciso VII do art. 13 da MPV 1162/2023 passa a vigorar com acréscimo do seguinte enunciado:

"Art. 13.....

.....

.....

VIII – prestação de assistência técnica ou de serviços profissionais, executados os casos previstos na lei nº 11.888, 24 de dezembro de 2008.

Justificativa:

A Lei n. 11.888/08, conhecida como Lei da Assistencia Tecnica, resultou de uma ampla mobilizacao dos profisionais afetos ao tema bem como suas entidades reoresentativas em nivel na nacional. Eis que dita o *caput* do artigo 2º desta Lei:

"Art. 2º As familias com renda mensal de até 3 (três salários minimos), residentes em areas urbanas ou rurais, tem o direiro `a assistencia tecnica publica e gratuita para o projeto e a construcao ee habitacao de i te3resse social para sua propria moradia.

Deve-se saudar a inclusao da modalidade melhoria habitacional entre os alvos do novo PMVMV, mas – por forca da Lei n. 11.888/08 – os itens referentes a Assistencia Tecnica não podem compor o valor de custeio da operação.

CD232187732500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232187732500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

Deputado MERLONG SOLANO

PT/PI

CD232187732500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232187732500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00136

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Emenda à Medida Provisória nº 1.162/2023

(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida; altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020; e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à alínea "d" do inciso II do artigo 8º da Medida Provisória 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

"Art.8º.....

.....

II.....

d) mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sem residência própria e beneficiadas por medidas judiciais protetivas contra seus agressores; (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem sido considerada um marco histórico na luta contra a violência doméstica. A Lei foi uma verdadeira ferramenta instituída para coibir qualquer ação ou omissão, baseada em gênero, que possa causar, à mulher, morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Tendo como foco mulheres nestas condições, foram várias, nos últimos anos, as propostas que almejaram lhes dar proteção. Algumas

LexEdit
CD231895197600

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 128 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-3284- dep.thiagodejoaldo@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231895197600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

legislações, aprovadas por este Congresso Nacional, amadureceram debates sobre a necessidade de investimentos em casas de passagem, centros de saúde especializados no acolhimento de mulheres e no tratamento terapêutico do agressor contumaz, bem como na assistência jurídica às vítimas.

Muitas mulheres em situação de violência doméstica ainda resistem à ideia de denunciar o cônjuge ou companheiro, ou mesmo de lhe pedir a separação ou o divórcio, por motivos eminentemente econômicos. O imaginado e, muitas das vezes, efetivo decréscimo na renda destas mulheres leva a um cenário de insuficiência financeira capaz de comprometer a sua própria subsistência. O quadro gera ainda mais temores quando a mulher é mãe de crianças ou adolescentes, o que lhe cria ainda mais receios e incertezas.

A presente emenda tem o objetivo de garantir prioridade, no atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, para o amparo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estão sob a proteção de medidas judiciais de urgência e que não possuam residência própria.

Por estes motivos, conto com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação da presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO – PP/SE

LexEdit
CD231895197600

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 128 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-3284- dep.thiagodejoaldo@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231895197600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00137

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Emenda à Medida Provisória nº 1.162/2023

(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida; altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020; e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o §3° ao artigo 5º da Medida Provisória 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....

§3° Não serão submetidas às regras do *caput* as famílias vítimas de eventos climáticos causadores de deslizamentos com grande impacto, inundações bruscas e processos geológicos ou hidrológicos, cuja única moradia for atingida; (NR)....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa, Minha Vida é um dos programas de habitação social mais importantes do setor da construção civil, é fato.

LexEdit
CD239552756000

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 128 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-3284- dep.thiagodejoaldo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239552756000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Completando 10 anos, ele foi um dos principais responsáveis por impulsionar e movimentar a construção civil, amenizando o déficit habitacional brasileiro.

O retorno desse programa tem, atualmente, um grande desafio pela frente: contornar as dificuldades impostas pelos recorrentes eventos climáticos que nosso país enfrenta. No início de cada ano, principalmente, somos impactados pelo alto número de enchentes e deslizamentos recorrentes, causados não somente por fatores naturais, mas também pelas condicionantes sociais da ação do homem no meio. Contudo, os males trazidos por esses eventos podem também ser minimizados por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Em janeiro desse ano, por exemplo, a cheia do Rio São Francisco provocou alagamentos em cidades ribeirinhas de Sergipe, sendo necessária a visita da Defesa Civil em 13 (treze) municípios atingidos pelo excesso de água resultante da liberação da vazão da hidrelétrica, para fazer o levantamento dos danos humanos e materiais, além dos impactos econômicos a curto e médio prazos que foram gerados.

Centenas de cidadãos ficaram desabrigados ou perderam bens devido aos alagamentos. Campanhas para a arrecadação de doações particulares, diga-se de passagem, são as medidas mais utilizadas no auxílio a estes moradores.

Com o objetivo de auxiliar as famílias cuja renda bruta familiar mensal ultrapassar as faixas estipuladas pelo art. 3°, mas que foram vítimas de eventos climáticos causadores de deslizamentos com grande impacto, inundações bruscas e processos geológicos ou hidrológicos, é que apresento a presente emenda aditiva. Veja que a regra se aplica única e exclusivamente no caso da família não ser proprietária de nenhum outro imóvel.

Essa medida vai de encontro com uma das diretrizes do Programa Minha Casa, Minha Vida, que visa prestar atendimento prioritário às

LexEdit
CD239552756000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239552756000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

famílias de baixa renda, consideradas as diversidades climáticas do nosso país.

Por estes motivos, conto com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação da presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO – PP/SE

LexEdit
CD239552756000

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 128 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-3284- dep.thiagodejoaldo@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239552756000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00138

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Emenda à Medida Provisória nº 1.162/2023

(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 24º da Medida Provisória 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

"Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

"*Art 5º.*

.....

§2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

.....

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo e do Art.17-A;".....

Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão permitir que os partícipes dos contratos correspondentes do Programa Minha Casa Minha Vida possam fazer uso

LexEdit
CD236233759300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236233759300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei, desde que chanceladas através de assinatura eletrônica qualificada da instituição financeira em questão. (NR).....

JUSTIFICATIVA

Considerando o avanço natural da tecnologia e o seu reconhecimento legal por esta Casa de Leis há mais de duas décadas (MP 2.200-2 de 24 de agosto de 2001), tema ampliado pela Lei das Assinaturas Eletrônicas n. 14.063 de 23 de setembro de 2020, compreendemos a necessidade do aprimoramento de textos legais anteriores à compreensão dos instrumentos técnicos e legais mais modernos, além da necessidade de não se onerar os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Essa alteração permitirá que todo o processo aconteça em formato totalmente digital, sem aumentar custos e, principalmente, riscos ao patrimônio do cidadão, mantendo a responsabilidade das instituições financeiras para os atos celebrados.

Nota-se a meritória preocupação do legislador na melhoria da prestação dos serviços aos beneficiários do Programa em meio digital, diminuição dos deslocamentos presenciais e custos, para rápida expansão do Programa Minha Casa Minha Vida.

A alteração proposta visa manter a segurança do processo, nos moldes do que hoje já é utilizado pelo serviço e-Notariado, onde os cidadãos podem assinar os atos com assinatura avançada, posteriormente chancelada por um Notário, através de Assinatura Qualificada, com uso de Certificado Digital ICP-Brasil.

As assinaturas qualificadas, que utilizam Certificados Digitais ICP-Brasil, são regulamentadas e utilizadas desde 2001, quando da edição da

LexEdit
CD236233759300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236233759300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

MP 2.200-2, por pessoas físicas e jurídicas, em diversos aspectos da sociedade brasileira, inclusive fiscais e judiciários, com garantia de segurança tecnológica, jurídica e econômica para os processos digitais.

Faz-se necessário garantir que bens essenciais e de alto valor social e econômico, tais como imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, que representam um grande benefício para a população de baixa renda, estejam protegidos contra eventuais perdas, por fragilidades ainda não claramente identificadas para as assinaturas avançadas, visto que esse tipo de assinatura só foi regulamentado a partir da Lei 14.063, de 2020, tempo exíguo para avaliação de danos sobre tão valioso patrimônio.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO – PP/SE

LexEdit
CD236233759300

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 128 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-3284- dep.thiagodejoaldo@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236233759300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00139

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

O art. 8º da MP 1.162, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"§3º No caso do inciso I do caput, mais especificamente em se tratando de mãe solo, o limite constante do art 5°, I, "c", passa a ser de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

JUSTIFICAÇÃO

.

Trata-se de dar um tratamento diferenciado às mães solo, indo além da prioridade já prevista, restrita ao atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos dos fundos mencionados no caput do artigo ora alterado.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal Geraldo Mendes

UNIÃO/PR

CD231305340900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231305340900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00140

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

O art. 5º da MP 1.162, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Programa atenderá famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R$ 9.000,00 (nove mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), consideradas as seguintes faixas:

I - .....

.....

c) Faixa Urbano 3 - renda bruta familiar mensal de R$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R$ 9.000,00 (nove mil reais); e

II - .....

.....

c) Faixa Rural 3 - renda bruta familiar anual de R$ 52.800,01 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais e um centavo) até R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD231966438200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231966438200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de alterar o valor máximo de renda bruta familiar que permite o enquadramento no Programa, tanto para famílias que vivem nas cidades quanto aquelas que vivem no meio rural. O acréscimo de R$ 1 mil na renda mensal bruta familiar poderá trazer mais famílias a esse importante programa de habitação popular.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Federal Geraldo Mendes

UNIÃO/PR

CD231966438200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231966438200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00141

MEDIDA PROVSORIA N. 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei n. 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020 e a Lei n. 14.382' de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA N.

O artigo 4º da MPV-1.162/2023 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XIII:

"Art. 4º são diretrizes do Programa:

.....

.....

XIII – Garantia de assistencia tecnica gratuita nas areas de arquitetura, urbanismo e engenharia nos casos de melhoria habitacional, tal como disciplinado pela Lei n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008."

JUSTIFICACAO

A Lei n. 11.888/08, conhecida como Lei da Assistencia Tecnica, resultou de uma ampla mobilizacao dos profisionais afetos ao tema bem como suas entidades reoresentativas em nivel na nacional. Eis que dita o *caput* do artigo 2º desta Lei:

CD238910112100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238910112100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

"Art. 2º As familias com renda mensal de até 3 (três salários minimos), residentes em areas urbanas ou rurais, tem o direiro `a assistencia tecnica publica e gratuita para o projeto e a construcao ee habitacao de i te3resse social para sua propria moradia.

Deve-se saudar a inclusao da modalidade melhoria habitacional entre os alvos do novo PMVMV, mas – por forca da Lei n. 11.888/08 – os itens referentes a Assistencia Tecnica não podem compor o valor de custeio da operação

Deputado MERLONG SOLANO

PT/PI

CD238910112100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238910112100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00142

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Acrescente-se alínea "d" ao inciso II do *caput* do art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

II – .....

.....

d) pelo menos um profissional de saúde, definido em conformidade com o art. 1º da Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021.

....."

JUSTIFICATIVA

A grande importância dos profissionais de saúde para a sociedade ficou muito agudamente evidente durante a pandemia de Covid-19, quando esses trabalhadores mantiveram-se ativos em um momento em que o altíssimo risco de contágio levou à decretação de medidas de isolamento social. Sua ação - e, em muitos casos, seu sacrifício - permitiu que se salvasse um grande número de vidas. Profissionais que diariamente se arriscam em prol dos outros merecem, certamente, ser abrangidos por uma iniciativa que tem por fim promover o justo direito à moradia.

Sala da comissão, 16 de fevereiro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD234942826200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234942826200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00143

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Acrescente-se alínea "d" ao inciso II do *caput* do art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

II – .....

.....

d) pessoas com câncer ou com outras doenças graves listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988;

....."

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa Minha Vida prevê critérios de prioridade para acesso a recursos públicos, como a existência na família de pessoas com deficiência, de crianças, e de pessoas idosas. Concordamos com tal disposição, já que nessas situações tende a haver uma dificuldade maior de se pagar uma parcela mais elevada de financiamento.

Nesse sentido, oferecemos essa emenda para incluir como grupo prioritário as pessoas com câncer ou com outras doenças graves. Sabemos que esses pacientes possuem gastos adicionais com o tratamento, além da dificuldade de manutenção de emprego formal. Ademais, com a casa própria, poderiam ter maiores condições de priorizar o adequado tratamento da doença.

LexEdit
CD237411706600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237411706600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, defendemos essa inclusão, e pedimos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de fevereiro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD237411706600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237411706600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00144

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Marcelo Crivella (Republicanos/RJ)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º, da Medida Provisória 1.162/2023, o seguinte dispositivo:

"Art.3º.....
.....

VI – provisão financiada de eletrodomésticos, especialmente, fogão, geladeira e equipamento para lavagem de roupa.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A população atendida pelo PMCMV tem dificuldade de obter crédito para aquisição de bens de consumo duráveis, por ser considerada de maior risco pelos bancos, assim, a inclusão de eletrodomésticos essenciais no financiamento para atender essa população de baixa renda seria necessária.

Pela exposição de motivos da Medida Provisória, está clara a intenção de promover o direito constitucional de moradia às famílias adequando às necessidades atuais da população e a elevação dos padrões de habitabilidade e qualidade de vida da população.

Diante disso, pretende-se com esta emenda oferecer um financiamento facilitado e uma moradia com bem essenciais para que as famílias tenham condições de dar o segundo passo, que é montar sua casa e, assim, melhorar a qualidade de vida.

Sala da comissão, de fevereiro de 2023

DEPUTADO MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

LexEdit
CD231159658200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231159658200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00145

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Marcelo Crivella (Republicanos/RJ)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA nº

Acrescente-se à Medida Provisória 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O contrato de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida poderá ser realizado por pessoa física, ainda que possua restrições junto a bancos de dados de proteção de crédito." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa "Minha Casa, Minha Vida" foi criado em 2009 para facilitar o acesso das famílias de baixa renda à casa própria, atendendo assim as faixas de renda onde se concentram o déficit habitacional brasileiro.

Entretanto, uma restrição de acesso aos benefícios do PMCMV persiste: a exigência pelos bancos emprestadores de não haver restrição cadastral por parte dos beneficiários junto a bancos de proteção ao crédito.

Cremos que a restrição cadastral não deve ser impeditiva para o acesso de famílias de baixa renda ao sonho da casa própria, que não gera apenas o benefício de se deixar de pagar o aluguel, mas muito mais que isso. Leva-se em consideração que muitas famílias se envidam por priorizar pagamento do aluguel ao invés de contas como do celular, o que seria evitado com o financiamento do Programa.

O princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (CRFB, inciso III, do art. 1º), se perfaz no instante em que o cidadão tem por concretizado os seus direitos vitais mínimos, alcunhados direitos fundamentais, responsáveis por proporcionar respeito e qualidade essencial de vida à sociedade, notadamente àqueles direitos relacionados à saúde, à educação, à liberdade, à moradia, ao trabalho, entre outros.

LexEdit
CD236725611100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236725611100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

O imóvel próprio une a família em torno de um objetivo comum, gera maior estabilidade e melhores condições para a educação e os cuidados com os filhos, devendo ser lembrado que a nossa Carta Magna define a família como base da sociedade, recebendo, assim, uma especial proteção do Estado (art. 226).

A presente emenda visa evitar que restrições junto a bancos de proteção ao crédito tornem-se empecilho ao acesso aos benefícios de um dos mais importantes programas sociais do governo brasileiro.

Sala da comissão, de fevereiro de 2023.

DEPUTADO MARCELO CRIVELLA

(Republicanos/RJ)

LexEdit
CD236725611100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236725611100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00146

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA nº

Alterar o inciso IV, art. 11, observadas as atribuições contidas em legislação específica, da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

Art. 11º.

(...)

IV - às instituições financeiras, aos agentes financeiros ou à mandatária da União, adotar mecanismos e procedimentos necessários à realização de ações do Programa e participar de acordo com a sua capacidade técnica e operacional, na forma regulamentada pelos operadores dos fundos financiadores do Programa, pelo Ministério das Cidades e pelos órgãos colegiados gestores dos fundos financiadores do Programa, vedada a assunção ou transferência de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais às referidas instituições financeiras, aos agentes financeiros ou à mandatária da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reforça a responsabilização dos empreendedores privados e fundos públicos pelos riscos inerentes às suas atividades, evitando transferência indevida a terceiros que, embora possam apoiar financeiramente a atividade produtiva, com eles não se confundem. O risco de assunção indevida de responsabilidade de terceiros é um dos fatores que encarece os custos de produção, de modo que, o dispositivo proposto, por conseguinte poderá acarretar num barateamento daqueles custos e redução do valor aos mutuários e beneficiários.

LexEdit
CD230600523000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230600523000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00147

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA nº

Dê-se ao § 2º, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, alterado pelo art. 21 da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

Art. 24.

(...)

§ 2º Nos contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia, é do fiduciante a obrigação de arcar com o custo do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo tornar a interpretação mais declaratória, ou seja, de que tal obrigação preexistente implícita seja reforçada. Busca ampliar a segurança jurídica do instituto da alienação fiduciária, ao mitigar o risco de decisões judiciais que venham a atribuir ao credor fiduciário (que não detém a posse do bem e cujo domínio é precário) responsabilidades que devem ser atribuídas a quem, de fato, exercita o direito de posse direta do imóvel.

LexEdit
CD236829011100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236829011100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00148

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA nº

Dê-se ao o inciso IV, § 1º, do art. 6º, da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, alterado pelo art. 25 da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

Art. 6º.

§ 1º.

(...)

IV – os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras que atuem com crédito autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública serão admitidos ao registro eletrônico de imóveis, dispensada a apresentação de instrumentos contratuais, os quais permanecerão arquivados pelas referidas instituições financeiras em pasta própria.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o inciso IV, § 1º, do art. 6º da Lei nº 14.382, de 2022, uma vez que os ajustes propiciarão melhor entendimento do dispositivo. O processo de registro eletrônico traz maior agilidade, simplificação e desburocratização nas operações de registro de crédito com garantia imobiliária, ao tempo em que não serão gerados custos adicionais aos mutuários, mantida a segurança jurídica ao negócio. Cumpre ressaltar a expectativa de redução de custos operacionais nas concessões, o que poderá beneficiar os clientes, bem como, contribuir para a sustentabilidade econômica e ambiental decorrente da transformação digital e redução do consumo de recursos naturais.

LexEdit
CD231651362300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231651362300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00149

MEDIDA PROVSORIA N. 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei n. 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020 e a Lei n. 14.382' de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo inciso VII do art. 13 da MPV 1162/2023 passa a vigorar com acréscimo do seguinte enunciado:

"Art. 13.....

.....

.....

VIII – prestação de assistência técnica ou de serviços profissionais, executados os casos previstos na lei nº 11.888, 24 de dezembro de 2008.

Justificativa:

A Lei n. 11.888/08, conhecida como Lei da Assistencia Tecnica, resultou de uma ampla mobilizacao dos profisionais afetos ao tema bem como suas entidades reoresentativas em nivel na nacional. Eis que dita o *caput* do artigo 2º desta Lei:

"Art. 2º As familias com renda mensal de até 3 (três salários minimos), residentes em areas urbanas ou rurais, tem o direiro `a assistencia tecnica publica e gratuita para o projeto e a construcao ee habitacao de i te3resse social para sua propria moradia.

Deve-se saudar a inclusao da modalidade melhoria habitacional entre os alvos do novo PMVMV, mas – por forca da Lei n. 11.888/08 – os itens referentes a Assistencia Tecnica não podem compor o valor de custeio da operação.

CD236791987300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236791987300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado MERLONG SOLANO

PT/PI

CD236791987300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236791987300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00150

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1.162/2023

(à MPV 1.162/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 12.** A participação dos agentes do Programa será regulamentada pelo Ministério das Cidades, conforme a linha de atendimento, que poderá estabelecer instrumento contratual, **nos limites da função social do contrato**, no qual sejam estabelecidos direitos e obrigações entre os partícipes e sanções aplicáveis após o devido processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A função social do contrato consiste em uma transposição do instituto da função social da propriedade para o âmbito contratual. Prevista no art. 421 do Código Civil: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.".

Assim, incluímos os limites que o Estado terá para tratar de direitos e obrigações, desde que respeitada a função social do contrato, que tem como viés restringir cláusulas leoninas, onde tende a prejudicar a parte mais vulnerável da relação contratual.

Dada à relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de fevereiro de 2023

Deputado **Samuel Viana(PL - MG)**

LexEdit
CD234284345400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234284345400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

MPV 1162
00151

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023
(Do Sr. BOHN GASS)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 4º da Medida Provisória 1.162/2023 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

XIV – Permitir enquadramento para que as cooperativas de habitação regulares, possam ser agentes promotoras e gestoras do programa."

Acrescente-se onde couber:

"Art. .... (onde couber):

A política de habitação operadas pela Caixa, deverá reconhecer e enquadrar as cooperativas habitacionais como agentes promotoras e executoras dos programas, aos moldes dos critérios e enquadramento das construtoras e incorporadoras."

JUSTIFICATIVA

As cooperativas são reconhecidas pelos entes públicos nas três esferas (federal, estadual e municipal), São grandes operadoras na promoção de

LexEdit
CD239552340100

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239552340100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

políticas públicas e programas de financiamentos e desenvolvimento de atividades econômicas, sociais e culturais. As atividades econômicas de atuação das cooperativas, predominam as de produção, industrialização, comercialização e serviços. Muitas cooperativas, além de atender o mercado interno, são exportadoras de matérias-primas ou mesmo produtos.

Os bancos possuem programas específicos para o financiamento das cooperativas, nos vários ramos de atuação. As linhas de financiamento são para o próprio financiamento da estrutura patrimonial (cotas partes e capitalização), bem como para investimentos, custeio e capital de giro. No crédito rural, as cooperativas são repassadoras de crédito a seus cooperados, é o caso das cooperativas agropecuárias, bem como as cooperativas de crédito, as quais são operadoras de programas de crédito para pessoa física (crédito rural) e pessoa jurídica. O BNDES é um dos grandes operadores com as cooperativas em diferentes ramos.

Certamente, o enquadramento e apoio as cooperativas do ramo habitacional vem a corrigir uma distorção histórica e poder dar um tratamento adequado a este ramo do cooperativismo, o qual poderá vir a ter um papel e uma penetração muito mais forte no mercado imobiliário, criando mais condições e desenvolvimento para construção de iniciativas que venham a beneficiar pessoas com produtos de qualidade e com preços justo.

Não é a intenção substituir ou fazer a crítica as construtoras, mas sim, criar condições de atuação, para fortalecer o meio cooperativo no ramo imobiliário, criando condições para as cooperativas atuarem de forma direta, criando um relacionamento diferenciado com as pessoas (sócios) e a comunidade. A cooperativa está envolvida e comprometida permanentemente junto a comunidade local.

LexEdit
CD239552340100

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239552340100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

Muitos países, citando como exemplos que conhecemos, Canadá e Uruguai, tem nas cooperativas o principal operador de programas habitacionais. Não cabe copiar modelos, mas sim conhecer e criar ou avançar em nossos modelos de operação, tendo como base o cooperatismo.

Deputado Bohn Gass
(PT/RS)

LexEdit
CD239552340100

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239552340100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00152

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.162 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dê-se ao art. 24º da Medida Provisória 1.162 DE 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

"Art. 24.A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art 5º.

....

§2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

....

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo e do Art.17-A;".

Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão permitir que os partícipes dos contratos correspondentes do Programa Minha Casa Minha Vida possam fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei, desde que chanceladas através de assinatura eletrônica qualificada da instituição financeira em questão. (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando o avanço natural da tecnologia e o seu reconhecimento legal por esta Casa de Leis há mais de duas décadas (MP 2.200-2 de 24 de agosto de 2001), tema ampliado pela Lei das Assinaturas Eletrônicas n. 14.063 de 23 de setembro de 2020, compreendemos a necessidade do aprimoramento de textos legais anteriores à compreensão dos instrumentos técnicos e legais mais modernos, além da necessidade de não se onerar os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Essa alteração permitirá que todo o processo aconteça em formato totalmente digital, sem aumentar custos e, principalmente, riscos ao patrimônio do cidadão, mantendo a responsabilidade das instituições financeiras para os atos celebrados.

CD237456763900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Carlos Gomes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237456763900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nota-se a meritória preocupação do legislador na melhoria da prestação dos serviços aos beneficiários do Programa em meio digital, diminuição dos deslocamentos presenciais e custos, para rápida expansão do Programa Minha Casa Minha Vida.

A alteração proposta visa manter a segurança do processo, nos moldes do que hoje já é utilizado pelo serviço e-Notariado, onde os cidadãos podem assinar os atos com assinatura avançada, posteriormente chancelada por um Notário, através de Assinatura Qualificada, com uso de Certificado Digital ICP-Brasil.

As assinaturas qualificadas, que utilizam Certificados Digitais ICP-Brasil, são regulamentadas e utilizadas desde 2001, quando da edição da MP 2.200-2, por pessoas físicas e jurídicas, em diversos aspectos da sociedade brasileira, inclusive fiscais e judiciários, com garantia de segurança tecnológica, jurídica e econômica para os processos digitais.

Faz-se necessário garantir que bens essenciais e de alto valor social e econômico, tais como imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, que representam um grande benefício para a população de baixa renda, estejam protegidos contra eventuais perdas, por fragilidades ainda não claramente identificadas para as assinaturas avançadas, visto que esse tipo de assinatura só foi regulamentado a partir da Lei 14.063, de 2020, tempo exíguo para avaliação de danos sobre tão valioso patrimônio.

Dep. Fed. Luis Carlos Gomes
Republicanos/RJ

CD237456763900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Carlos Gomes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237456763900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00153

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV 1162, DE 2023)

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 24 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 14.063, de 2020:

"Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

'Art. 5º .....
§ 1º .....
II - .....
d) no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, cabendo ao credor escolher o nível de assinatura avançada. (NR)

.....
.....

Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei.'

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

No contexto de modernização e simplificação de procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, bem como o uso de assinaturas eletrônicas, destacamos que recentemente foram adotados vários atos normativos que avançam na questão da validade jurídica de documentos eletrônicos. Merece destaque a Lei Federal nº 14.063/2020, cujo art. 4º define e classifica as assinaturas eletrônicas em três tipos: simples, avançada e qualificada. Elas possuem (nessa ordem) um nível de confiabilidade gradativo, sendo que a assinatura eletrônica qualificada é a que usa o certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 14.063, de 2020, que em conjunto com outros ordenamentos jurídicos modernizaram a formalização e o registro dos atos que envolvem assinaturas eletrônicas, acrescentando a alínea "d", no inciso II, do § 1º, do art. 5º, da referida Lei, com a finalidade de admitir a assinatura eletrônica avançada no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais.

Os serviços notariais e registrais visam à segurança jurídica (art. 1º da Lei Federal 8.935/1994 e art. 1º, "caput", da Lei Federal 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos ou LRP). A partir da previsão contida na Lei Federal 11.977/2009 (cf. arts. 37 a 41, 45 e 76), os serviços notariais e registrais têm-se valido, para a prática de atos eletrônicos, do certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Com a expressa admissão do uso de assinaturas eletrônicas avançadas nos serviços registrais, passa a ser juridicamente possível a utilização das assinaturas eletrônicas disponíveis através da Plataforma gov.br.

A Plataforma gov.br, que nasceu com o nome "Plataforma de Cidadania Digital", foi instituída pelo Decreto Federal 8.936/2016. Ela permitia o acesso do cidadão a serviços públicos (inicialmente federais), através de um "usuário" (número de inscrição no CPF) e senha. Recentemente, foi adicionado uma ferramenta de assinatura eletrônica avançada na Plataforma. Juridicamente, isso ocorreu em consonância com o objetivo 12 da Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, anexa ao Decreto Federal 10.332/2020, e, mais especificamente, através dos arts. 5º e 6º do Decreto Federal 10.543/2020, e da inclusão do inciso IX no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

"caput" do art. 3º do já citado Decreto 8.936, ocorrida por força do Decreto Federal 10.900/2021.

Em consonância com os arts. 4º e 5º do Decreto 10.543/2020, o usuário da Plataforma gov.br terá de um a três níveis de conta:

a) Bronze, após cadastro ou validação de dados via Receita Federal, INSS ou Denatran (o Decreto exige "autodeclaração validada em bases de dados governamentais"), e que equivale a uma assinatura eletrônica simples;

b) Prata, após validação facial (via Denatran) ou de dados (via bancos credenciados ou SIGEPE) - (o Decreto exige "validação biométrica, biográfica ou documental"), e que permite a assinatura eletrônica avançada; e

c) Ouro, após validação facial (via Justiça Eleitoral) ou de dados (com uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil), e que também permite a assinatura eletrônica avançada.

Após a obtenção do nível prata ou ouro, o cidadão pode assinar um documento com assinatura eletrônica avançada da seguinte forma: a) acessando o site assinador.iti.br (via computador ou celular); b) fazendo o login na conta gov.br com seu número de inscrição no CPF e senha; c) carregando o documento a ser assinado; d) assinando o documento com o código enviado a seu celular (via SMS ou aplicativo gov.br, se instalado). O documento assinado pode, então, ser baixado, e a validade da assinatura avançada pode ser conferida no site verificador.iti.br (exatamente como já era possível no caso de assinatura qualificada).

Isto posto, ressaltamos que a assinatura eletrônica avançada da Plataforma gov.br é gratuita e simples, uma vez que dispensa cartão ou token, a instalação de qualquer software que não seja o navegador e até mesmo o computador (o procedimento pode ser feito inteiramente pelo celular). Desta forma, apresenta grande potencial para efetiva popularização e solução para a prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais, tais como registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, conforme proposto nesta emenda.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00154

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV 1162, DE 2023)

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 6.015, de 1973:

" Art. 19. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º.....

§ 1º Serão contados em dias úteis os prazos estabelecidos para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.

.....

Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

§ 1º Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos 60 (sessenta) dias de seu lançamento no Protocolo.

§ 2º O dia do vencimento do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir com dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Art. 221. .....

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes, dispensados as testemunhas e o reconhecimento de firmas, quando se tratar de atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário, autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública;

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, alterando a redação dos arts. 9º e 205 da referida Lei.

As alterações propostas tratam da contagem dos prazos de prenotação e visam adequar a legislação às experiências práticas dos usuários do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), que tem por objetivo modernizar e simplificar os registros públicos, melhorando o ambiente de negócios no país, aumentando a segurança jurídica, a transparência e a agilidade, reduzindo a burocracia e os custos do processo cartorial no Brasil.

O prazo de prenotação é estabelecido em favor do usuário do Registro de Imóveis. Suponhamos que um título apresentado seja devolvido com exigências. O usuário deverá ter um tempo razoável para providenciar documentos complementares. Se a prenotação for apenas de 20 dias, pode acarretar perda do valor pago pela prenotação.

Ademais, nos casos de regularização de interesse social, a redução do prazo de prenotação de 60 dias para 40 dias, redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022, não foi isonômica, pois, para a regularização de interesse específico foi mantido o prazo de 60 dias. Não se conhece na literatura, ou na prática, regularização fundiária urbana, seja de interesse social, ou específico, que tenha sido concluída em prazo inferior a 60 dias. Dessa forma, a redução do prazo prejudica a política de regularização acessível para a população de baixa renda.

O prazo da prenotação contado em dias úteis é prejudicial para o controle de títulos em tramitação nos diversos cartórios de registro de imóveis, tendo em vista a existência de feriados municipais, dias de pontos facultativos e suspensão de expediente forense. Sendo decadencial o prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

de prenotação, melhor atente ao interesse público a prenotação em dias corridos, evitando-se, ademais, judicialização, em diversos casos.

Por fim, a contagem do prazo em horas úteis é inconveniente para a segurança jurídica do sistema de registro público nacional, já que Brasil observa quatro fusos horários: o Horário de Fernando de Noronha (FNT – Fernando de Noronha Time em UTC-02:00); o Horário de Brasília (BRT – Brasília Time em UTC-03:00); o Horário da Amazônia (AMT – Amazon Time em UTC-04:00); o Horário do Acre (ACT – Acre Time em UTC-05:00), regulamentados pela Lei nº 12.876, de 30 de outubro de 2013.

Neste sentido, a emenda visa alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no que tange aos prazos de prenotação, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00155

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV 1162, DE 2023)

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 6. .....
.....
.....

§ 5° A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de ato normativo, do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, Imposto Predial e Territorial e Urbano e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de forma ampla ou para empreendimento em específico, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.

§ 6° As operações contratadas no âmbito do Programa poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a critério do Agente Financeiro, nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de seu estatuto.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação dos §§5º e 6º do art. 6º da referida MP, no que tange a isenção de tributos e adesão das contratações ao amparo do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

A concessão da isenção dos tributos por edição legislativa (lei em sentido estrito) requer maior complexidade, por este motivo sugere-se a alteração do texto para "ato normativo", abrangendo nesse contexto, a possibilidade de fazê-lo por Portaria ou Decreto municipal e/ou estadual, gerando mais celeridade ao processo e podendo direcionar a autorização a um empreendimento específico, como proposto no texto da emenda.

Ademais, na versão original, há previsão de isenção exclusivamente nos tributos de ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, na redação proposta, adiciona-se o IPTU – Imposto Predial e Territorial e Urbano, uma vez que a ausência da isenção deste tributo, inviabiliza o registro cartorário.

A redação proposta ao §6º busca tornar claro que a prerrogativa na adesão das contratações ao amparo do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab é do Agente Financeiro, considerando que a adesão do referido Fundo não possui caráter obrigatório e não é requisito para contratação no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação dos §§5º e 6º do art. 6º, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00156

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV 1162, DE 2023)

Art. 5º Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 12. .....

§ 1° O descumprimento contratual pela família beneficiária de produção subsidiada de unidade habitacional em área urbana poderá ensejar a retomada do imóvel pelo fundo financiador correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Programa para a destinação da unidade habitacional para beneficiário suplente no estado em que se encontrar.

.....

§ 4º Os participantes públicos e privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação dos §§1º e 4º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

do art. 12º da referida MP, no que tange a retomada de imóvel e destinação a beneficiário suplente, bem como sanções e perdas de atuação no Programa.

A alteração proposta no §1º do art. 12 indica de forma objetiva a destinação da Unidade Habitacional - UH, visto que da forma abrangente como redigida incialmente há lacuna que poderá ensejar a requalificação da UH a cada destinação de suplente. Desta forma, acarretará o desembolso de novos recursos dos Fundos financiadores e contratações pontuais.

Com a redação proposta, os imóveis poderão ser diretamente disponibilizados aos suplentes, sem prejuízo à população beneficiada, e economizando recursos do Programa.

A inserção dos participantes públicos na responsabilização de danos causados aos Fundos patrocinadores, proposta na nova redação do §4º, vem ao encontro de necessidade evidenciada na prática pelos Agentes Financeiros que se depararam com situações específicas, como por exemplo: ausência ou demora na indicação de beneficiários pelo município ou ausência de implementação de obras de infraestrutura por concessionárias, que inviabilizam a entrega das moradias tempestivamente, ocasionando a depreciação, involução de obras, invasões, e outras situações cujos prejuízos acabam arcados pelo Programa.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação dos §§1º e 4º do art. 12, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00157

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV 1162, DE 2023)

Art. 7º Dê-se nova redação ao inciso III do art. 17 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 17. .....
.....
.....

III - remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa, bem como periodicidade de reajuste, quando couber; e

....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação do inciso III do art. 17 da referida MP, no que tange a remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa.

A inclusão da possibilidade de reajuste de forma objetiva preservará o equilíbrio contratual entre o Programa e os Agentes Financeiros habilitados a operar, garantindo-se a continuidade dos serviços prestados pelas instituições.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00158

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV 1162, DE 2023)

Art. 8º Dê-se nova redação ao caput do art. 26 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

"Art. 26. Permanecerão submetidos às regras da Lei nº 11.977, de 2009, todos os empreendimentos habitacionais firmados e contratados até 25 de agosto de 2020, inclusive os empreendimentos que porventura tenham sido originalmente contratados até esta data, se encontram paralisados e venham a ser retomados após publicação desta Lei. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação do caput do art. 26 da referida MP, que trata dos empreendimentos habitacionais firmados e contratados até 25 de agosto de 2020, que se encontram paralisados e venham a ser retomados após publicação desta Lei.

A alteração do dispositivo visa resguardar o tratamento/enquadramento legislativo que se obrigará as operações contratadas anteriormente a 25 de agosto de 2020 e que se encontram paralisadas.

A ausência de menção às obras contratadas à época da Lei nº 11.977, de 2009, e que ainda estão paralisadas, poderá ensejar em questionamentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

sobre o tratamento a ser dado para tais obras e inclusive a seleção de beneficiários que ainda não estiver concluída.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação do caput do art. 26, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00159

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV 1162, DE 2023)

Dê-se, ao art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, modificada pelo art. 19 da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 19. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 130. A critério do consumidor, em relação os atos enumerados nos art. 127 e 129, fica facultada a realização dos registros no domicílio de uma das partes contratantes devendo ser disponibilizados para consulta integrada nacional inclusive na plataforma eletrônica dos oficiais de registro nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 e do art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As garantias sobre bens móveis são a principal maneira de obter crédito da população de baixa renda, que ainda não tem um bem imóvel apto para constituir garantias, pois em processo de regularização ou processo de aquisição.

Estes recursos são utilizados para reforma do bem imóvel e qualificação da moradia.

Daí sua importância e pertinência temática.

O registro passa a ter fundamental importância no risco da operação e na rapidez do financiamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

1. Conforme pode ser depreendido do quadro abaixo, se não houver a liberdade de escolha do consumidor sobre onde realizar o registro das operações, poderá haver não apenas um encarecimento do processo, mas também atrasos e, em outros casos, não terem acesso ao registro.

TIPO DE DOCUMENTO	CARTÓRIO	VALOR	PRAZO
Instrumento Particular	Itumbiara (GO)	R$ 347,62	7 dias
	Belo Horizonte (MG) (2º)	R$ 2.286,85	2 dias
Aditamento	Ampére (PR)	R$ 236,17	10 dias
	Sinop (MT) (1º)	R$ 106,91	12 dias
Constituição Garantia	Taboão da Serra (SP)	R$ 2.096,13	10 dias
	Cachoeirinha (RS)	R$ 4.213,88	8 dias
Aditamento	Cachoeirinha (RS)	R$ 1.079,59	5 dias
	Taboão da Serra (SP)	R$ 1.693,06	7 dias
Aditamento	Palhoça (SC)	R$ 170,00	10 dias
	Florianópolis (SC)	R$ 145,88	28 dias
Cédula de Crédito Bancário	Caxias do Sul (RS)	R$ 4.170,54	8 dias
	Itajaí (SC)	R$ 2.935,18	13 dias
Instrumento Particular	Belém (PA) (2º)	R$12.141,20	3 meses
	São Paulo	R$112,15	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Anápolis (GO) (2º)	R$1.597,35	15 dias
	São Paulo	R$1.027,82	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Cuiabá (MT) (1º)	R$4.928,87	35 dias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

	São Paulo	R$432,49	2 dias
Aditamento	Jaboatão dos Guararapes (PE) (1º)	R$9.000,97	23 dias
	São Paulo	R$93,97	1 dia
Constituição Garantia	Campo Grande (MS) (4º)	R$2.157,85	2 meses e 11 dias
	São Paulo	R$1.682,97	2 dias
Aditamento	Icapuí (CE)	R$1.379,59	25 dias
	São Paulo	R$98,12	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Palmas (TO)	R$6.294,86	20 dias
	Brasília	R$715,05	1 dia
Aditamento	Natal (RN) (2º)	R$342,45	20 dias
	São Paulo	R$124,90	2 dias
Constituição Garantia	Brasília (DF) (1º)	R$715,05	6 dias
	São Paulo	R$132,30	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Porto Alegre (RS) (3º)	R$4.798,17	1 mês e 12 dias
	São Paulo	R$2.083,64	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Cabo Frio (RJ) (1º)	R$ 15.723,83.	1 mês e 10 dias
	Porto Alegre	R$4.425,00	2 dias
Instrumento Particular	Alhandra (PB)	R$537,48	25 dias
	São Paulo	R$123,01	1 dia
Constituição Garantia	Serra (ES) (2º)	R$2.554,36	15 dias
	São Paulo	R$172,07	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	São Luís (MA) (2º)	R$14.627,74	15 dias
	Brasília	R$715,05	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Igarassu (PE)	R$7.970,11	20 dias
	São Paulo	R$1.682,97	2 dias
Aditamento	Cascavel (PR)	R$386,60	15 dias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

	São Paulo	R$84,85	1 dia
Aditamento	Blumenau (SC)	R$2.912,96	7 dias
	São Paulo	R$95,16	1 dia
CÉDULA RURAL PIGNORATICIA	Fraiburgo (SC)	R$2.726,69	15 dias
	São Paulo	R$1.597,35	1 dia
CÉDULA RURAL PIGNORATICIA	Ibirapuã (BA)	R$20.757,18	14 dias
	São Paulo	R$6.092,73	1 dia
Constituição Garantia	Boa Vista (RR)	R$2.044,10	25 dias
	São Paulo	R$1.682,97	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Manaus (AM)	R$14.039,14	25 dias
	Porto Alegre	R$4.425,00	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Rio Branco (AC)	R$2.386,70	15 dias
	Porto Alegre	R$4.425,00	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Porto Velho (RO)	R$5.444,24	15 dias
	São Paulo	R$1.682,97	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Macapá (AP) (2º)	R$8.496,29	10 dias
	São Paulo	R$3.199,19	2 dias
Constituição Garantia	Estância (SE)	R$1.727,12	8 dias
	São Paulo	R$137,59	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Arapiraca (AL) (1º)	R$3.313,34	10 dias
	São Paulo	R$1.682,97	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Maceió	R$3.248,32	6 dias
	São Paulo	R$2.083,64	1 dia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

Como se observa, a variação nos custos dos registros chega a ser impressionante. Em alguns casos, enquanto o registro pode ser feito em apenas um dia ao custo de R$ 112,15 numa determinada cidade brasileira, para o mesmo registro realizado em cartório do domicílio do devedor em outra cidade poderá custar R$ 12.141,20 e levar até 3 meses para ser realizado.

Em outro exemplo, o mesmo custo de registro em um determinado estado é de R$ 93,97 e leva 1 dia, em outro é de R$ 9.000,97 e consome 23 dias para ser efetivado.

Esses dados revelam o quanto essas diferenças são exorbitantes e submeter o consumidor à obrigatoriedade desses custos elevados e prazos longos não nos parece salutar, por isso defendemos que caberá ao próprio consumidor escolher o local onde lhe for mais vantajoso para realizar o registro.

A liberdade de escolha, pelo consumidor, é fundamental.

2. O Registro único é salutar, mas deve incluir o direito de escolha do consumidor.

Ao impedir a escolha da opção mais vantajosa para o consumidor, o cria-se uma série de distorções elevando sobremaneira os custos e os prazos para realização desses registros.

Outro efeito colateral irreversível: já que a lei obriga a adoção de um determinado domicílio, o cartório deste domicílio poderá adotar o valor que desejar visto que não haverá outra saída para o cidadão a não ser pagar o preço exigido.

A tendência, nesses casos será a significativa elevação dos custos com aprovação de novas tabelas de taxas.

O dispositivo prejudica a competição por preço, prazo e informatização entre os cartórios de Registro de Títulos e Documentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

Os mais de três mil cartórios de RTD tem níveis muito diferentes de prestação de serviço, informatização e qualificação de equipes. Existem cartórios em que até se obter um simples orçamento, meses se passam. O efeito disso será o engessamento das operações.

A maior parte dos cartórios combina especialidades de RTD com outras, o que em cidades médias brasileiras já deixa o registro de garantias móveis como uma tarefa secundária, desconhecida dos próprios funcionários tornando moroso o processo, ainda que eletrônico.

3. Mais de 2000 municípios não dispõem de cartórios de Registros de Títulos e Documentos em seu território

Se a norma obriga que seja feita num determinado município, como ficarão os consumidores dos municípios que não são servidos por cartórios de RTD?

Em 2.225 municípios do país o cidadão precisará se dirigir a outro município mais próximo para viabilizar a operação. Os custos sociais dessa exigência são óbvios, atingindo idosos, portadores de necessidades especiais e até mesmo o cidadão saudável com custo de transporte e tempo.

Na prática o que pode acontecer é que esses consumidores poderão ser discriminados do acesso às operações em relação aos demais.

Ante o exposto, para que se possa alcançar os objetivos propostos, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00160

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV 1162, DE 2023)

Art. 1º Dê-se nova redação ao §2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 6.
.....

.....

§2º A contrapartida do beneficiário do Programa, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária ou de execução de obras e serviços para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa, conforme legislação específica e regulamento do Ministério das Cidades, dispensada a participação financeira de beneficiário que receba BPC ou que seja participante do Programa Bolsa Família.

....."
(NR)

Art. 2º Dê-se nova redação ao inciso V do art. 11 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 11.
.....

.....
....

V - aos Governos estaduais, distrital e municipais, na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, garantir as condições adequadas para a sua execução e recepcionar, operar e manter os bens públicos gerados, os bens imóveis recebidos pelas contrapartidas ou investimentos do Programa.

....."
(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

Segundo exposição de motivos da MP, o restabelecimento do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) permitirá que se enfrentem as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação do §2º do art. 6º e do inciso V do art. 11 da referida MP.

As alterações propostas visam suprimir a possibilidade de o beneficiário oferecer imóvel como contrapartida e definir a responsabilidade pela gestão dos bens recebidos por contrapartidas. Entendemos que o recebimento de imóveis por parte da União ou por outros intervenientes do Programa, como os Agentes Financeiros, acarretará aumento de despesas administrativas para gestão da carteira de ativos imobiliários com baixíssima atratividade de mercado. Acrescenta-se a isso que a possibilidade prevista no art. 9º, inciso II, de disponibilização de imóveis que não reúnem condições de habitabilidade.

Por ser uma situação semelhante a permuta, poderão ser entregues imóveis com obras em estado precário, risco de desmoronamento e, inclusive, com passivo ambiental não detectado. A abrangência do disposto na medida também poderia abranger imóveis com dificuldades de acesso ou sem infraestrutura mínima de segurança, água e esgoto, em zonas de risco de invasão ou de inundação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

Estes imóveis podem exigir estudos ambientais e/ou estruturais com custos elevados, possibilidade de custos com demolições, recuperações estruturais e/ou ambientais, pagamento de taxas de IPTU/ITR, taxas de condomínio ou mesmo vigilância.

Portanto, em razão desses cenários, custos elevados de administração e baixíssima liquidez, entendemos ser impraticável o recebimento desses imóveis como contrapartida.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação do §2º do art. 6º e do inciso V do art. 11, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00161

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV 1162, DE 2023)

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 25 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 14.063, de 2020:

"Art. 25. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art. 6°.....
§ 1º.....
III - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis poderão ser acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arquivará o instrumento contratual em pasta própria.
IV - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis e as referidas instituições financeiras arquivarão o instrumento contratual em pasta própria.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 14.382, de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), alterando a redação do inciso III, do § 1º, do art. 6º, da referida Lei.

A atual redação do dispositivo regulamenta que os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios jurídicos relativos a bens imóveis devem ser, obrigatoriamente, acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arquivaria o instrumento contratual em pasta própria.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a norma contraria o interesse público, uma vez que cria etapas burocráticas na tramitação dos extratos eletrônicos para o usuário, acarretando a obrigação de arquivamento do registro integral do instrumento contratual, mesmo que este não tenha nenhum dado a mais que o seu respectivo extrato. Além disso, o dispositivo está em descompasso com a motivação original de adoção do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, ao instituir uma obrigação de arquivamento mesmo que seja considerada dispensável pelo requerente, trazendo questionamentos à eficiência do Serp.

O objetivo do Serp é modernizar e simplificar os registros públicos, melhorando o ambiente de negócios no país, aumentando a segurança jurídica, a transparência e a agilidade, reduzindo a burocracia e os custos do processo cartorial no Brasil.

A reorganização dos processos para permitir a prestação de serviços notariais e cartorários de forma remota, a partir da revisão da legislação e da sistematização dos procedimentos registrais, garantindo a validade e a fé pública das certidões eletrônicas, proporcionará ganhos de produtividade ao país e a todos os usuários.

Neste sentido, a emenda visa retirar a obrigatoriedade do arquivamento da íntegra do documento contratual, com a finalidade de promover evolução do fluxo de registro eletrônico e desburocratizando o processo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

Por fim, destacamos que esta emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00162

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO (PSB/RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Do Sr. Bandeira de Mello

Dê-se nova redação na forma proposta pelo Art. 4 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 4. São diretrizes do Programa:

I - atendimento habitacional prioritário às famílias de baixa renda *chefiadas por mulheres*, consideradas a realidade local e a diversidade regional, urbana e rural, ambiental e climática, social, cultural e econômica do País;

II - concepção da habitação em seu sentido amplo de moradia, com a integração das dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural, *energética* e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece;

...

IV - promoção do planejamento integrado com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de infraestrutura, de saneamento, de mobilidade e de gestão do território e de forma transversal com as políticas ambiental e climática, *de eficiência energética,* de desenvolvimento econômico e social e de segurança pública, entre outras, com vistas ao desenvolvimento urbano sustentável;

...

IX - sustentabilidade econômica, social, *energética* e ambiental dos benefícios habitacionais, inclusive com estímulo aos estudos de exploração comercial dos ativos ambientais gerados pelo Programa;

...

JUSTIFICATIVA

Garantir o acesso a preços acessíveis, confiáveis, sustentáveis e modernos serviços de energia para todos é um importante desafio para o século 21 e tornou-se o objetivo 7 de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, que busca Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos. Até 2030, assegurar o acesso universal,

LexEdit
CD231202214600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231202214600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO (PSB/RJ)

confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia. A energia é crítica para alcançar um consumo decente padrões de vida e satisfação das necessidades humanas básicas.

No entanto, em 2019, cerca de 770 milhões de pessoas ainda não tinham eletricidade e 2,8 bilhões usaram combustíveis nocivos e poluentes para cozinhar. É necessário, assim, garantir a dimensão energética como um fator relevante na concepção de moradia digna, ambientalmente adequada e economicamente sustentável preconizada pela nova fase do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado BANDEIRA DE MELLO
PSB/RJ

LexEdit
CD231202214600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231202214600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00163

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO (PSB/RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Do Sr. Bandeira de Mello

Dê-se nova redação na forma proposta pelo Art. 2 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 2. São objetivos do Programa:

III - estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental, *energética* e climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional; e

...

JUSTIFICATIVA

Garantir o acesso a preços acessíveis, confiáveis, sustentáveis e modernos serviços de energia para todos é um importante desafio para o século 21 e tornou-se o objetivo 7 de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, que busca Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos. Até 2030, assegurar o acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia. A energia é crítica para alcançar um consumo decente padrões de vida e satisfação das necessidades humanas básicas. No entanto, em 2019, cerca de 770 milhões de pessoas ainda não tinham eletricidade e 2,8 bilhões usaram combustíveis nocivos e poluentes para cozinhar. É necessário, assim, garantir a dimensão energética como um fator relevante na concepção de moradia digna, ambientalmente adequada e economicamente viável preconizada pela nova fase do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado BANDEIRA DE MELLO
PSB/RJ

LexEdit
CD233602948100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233602948100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00164

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO (PSB/RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Do Sr. Bandeira de Mello

Dê-se nova redação na forma proposta pelo Art. 13. da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 13. Respeitados os regulamentos específicos de cada fonte de recursos e a vinculação necessária às linhas de atendimento do Programa, são passíveis de compor o valor de investimento e o custeio da operação, entre outros:

I - elaboração de estudos, planos e projetos técnicos sociais de infraestrutura, *geração distribuída de energia elétrica, por fontes renováveis,* de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento, urbanísticos e habitacionais; "

...

JUSTIFICATIVA

Garantir o acesso a preços acessíveis, confiáveis, sustentáveis e modernos serviços de energia para todos é um importante desafio para o século 21 e tornou-se o objetivo 7 de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, que busca Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos. Até 2030, assegurar o acesso universal,

confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia. A energia é crítica para alcançar um consumo decente padrões de vida e satisfação das necessidades humanas básicas.

No entanto, em 2019, cerca de 770 milhões de pessoas ainda não tinham eletricidade e 2,8 bilhões usaram combustíveis nocivos e poluentes para cozinhar. É necessário, assim, garantir a dimensão energética como um fator relevante na concepção de moradia digna, ambientalmente adequada e economicamente sustentável preconizada pela nova fase do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado BANDEIRA DE MELLO
PSB/RJ

LexEdit
CD237752876500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237752876500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023
EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.162 de 15 de março de 2023, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)
§3º Pela lavratura da escritura pública que formalize financiamentos com recursos do SFH ou SFI serão cobrados emolumentos ao notário correspondente a 0,2% do valor do imóvel, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação;.

CD237081409100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237081409100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração atende ao Programa Minha Casa Minha Vida, permitindo que os cidadãos possam instrumentalizar seus atos por escritura pública com um valor de emolumentos reduzido, exatamente como prescreve o art. 2º da Lei 10.169/02, que leva em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro. O §2º deste artigo já desonerou o cidadão quando da constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural.

Assim, seguindo a métrica do que o legislador já incluiu na Lei Geral de Emolumentos em relação aos imóveis rurais, agora será alcançada também uma redução de taxa para atos financiados pelo Sistema Financeiro Imobiliário e pelo Sistema Financeiro de Habitação, utilizando-se, inclusive a mesma redação contida no §2º.

A emenda deve ser incluída na MP 1.162/23, pois adequa os custos de formalização dos contratos, permitindo que todos os cidadãos possam se utilizar dos serviços públicos a partir de uma proporcionalidade ao tipo sistema imobiliário ao qual é aderente.

Brasília, ... de fevereiro de 2023.

DEPUTADO ZÉ NETO

CD237081409100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237081409100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00166

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023
EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Art. 1º Acrescente-se ai art. 25 da Medida Provisória nº 1.162 de 15 de março de 2023, o seguinte dispositivo:

Art. 25. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art. 6º (...)

§5º Pelos extratos notariais previstos no inciso III, serão devidos 30% das custas e emolumentos do valor fixado para as escrituras públicas que trate do negócio jurídico do qual resultou o extrato produzido e expedido.

§6º O valor cobrado pela lavratura da escritura pública compreende o valor do extrato, desde que seja expedido pelo mesmo Tabelião.

CD238555698400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238555698400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O extrato poderá ser elaborado e expedido pelo tabelião de notas, agente público dotado de fé-pública. E, levando em conta que a elaboração do extrato consistirá em um novo ato notarial, há necessidade de modificação na lei para que este se inaugure no mundo jurídico e com a proporcional receita emolumentar em 30% do que seria o custo de uma escritura pública.

Assim, o projeto prevê a feitura e emissão de extratos de instrumentos particulares pelos tabeliães de notas, os quais, sob o prisma da fé-pública, poderão declarar o conteúdo principal do título e encaminhá-lo para registro, garantindo celeridade e modicidade.

De tudo, o presente projeto visa a contribuir para a celeridade e modicidade das transações imobiliárias, sem perder a segurança jurídica, promovendo a necessária adequação dos sistemas notariais e registrais, os quais são devolvidos às suas essências e naturezas, com grandes ganhos para a sociedade, o mercado e o Estado.

Brasília, ...de outubro de 2023

DEPUTADO ZÉ NETO

CD238555698400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238555698400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00167

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1162, de 2023)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 7º e 8º-A e suprima-se os incisos I a IV do parágrafo único do caput do art. 7º e o §5º do inciso II do caput do art. 8º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, modificados pelo art. 23 da Medida Provisória 1162, de 2023:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas até 31 de dezembro de 2017, obedecidos os seguintes parâmetros:

....." (NR)

"Art. 8º-A .....

.....

§ 2º .....

I - manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais; ou

II - manifestação de interesse do Estado ou do Município, a ser firmada em conjunto com a instituição ou agente financeiro, na conclusão e entrega das unidades habitacionais com recursos provenientes do Estado ou do Município;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

.....

§ 4º A manifestação de interesse a que se refere o § 2º possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou pelos agentes financeiros pelo prazo de até quarenta e dois meses, contado a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida – Oferta Pública, voltado aos municípios brasileiros com até 50.000 habitantes, cumpre papel de suma importância na redução do déficit habitacional do país.

Tendo em vista o esgotamento do prazo para a conclusão das obras das unidades habitacionais remanescentes, fixado pelo art. 80 da Lei 13.465/2017 e pela Portaria nº 494/2017, do Ministério das Cidades, bem como pelas consequências dele advindas, torna-se necessário possibilitar que esse ministério defina novo prazo para a conclusão das obras.

A Oferta Pública é a única modalidade do Programa Minha Casa Minha Vida a ter prazo definido em lei. Essa anomalia causou, no passado recente, a suspensão da execução do programa, com flagrante prejuízo, não só ao erário, como também aos beneficiários, que aguardam a finalização das obras e a realização do sonho da casa própria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

As alterações propostas, ao devolver ao Ministério das Cidades a adequada gestão do programa, permitirão a conclusão do programa e o alcance do objetivo da política pública.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Senador ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00168

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA ADITIVA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Acrescente-se alínea "d" ao inciso II do caput do art. 8º da Medida Provisória 1.162, de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

II – .....

d) pessoas com câncer ou com outras doenças graves listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988;

...."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, restabelece, em boa hora, a cobertura do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, notadamente para famílias de baixa renda.

A emenda ora apresentada visa levar justo o benefício às famílias que tenham um dos familiares com câncer ou doença grave. Pela baixa incidência de casos, não vemos forte impacto aos cofres públicos decorrente da aprovação desta emenda, de cujo mérito é inquestionável.

Ante o exposto, para que se possa alcançar os objetivos propostos, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**
Líder do PSB no senado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00169

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Alterar o inciso II do § 3º e acrescentar o § 18, ambos do art. 9º da Lei nº 8.036/90, com a seguinte redação:

"III – até 5% (cinco por cento) para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.

.....

§ 18 As operações com microcrédito deverão ser realizadas até 2024."

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de medidas compensatórias para garantir a sustentabilidade econômico-financeira do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é crucial para o sucesso de sua política de microcrédito. Uma dessas medidas é a limitação de uso dos recursos do FGTS na política de microcrédito estabelecida pela Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022.

A limitação do uso dos recursos do FGTS na política de microcrédito é uma medida importante, pois o Fundo precisa manter um equilíbrio financeiro que permita o cumprimento de suas obrigações legais e o atendimento aos beneficiários do Fundo. A disponibilização de recursos para o microcrédito pode impactar negativamente a sustentabilidade financeira do FGTS, caso não haja um controle adequado do seu uso.

Além disso, a limitação do uso dos recursos do FGTS na política de microcrédito permite que haja uma melhor alocação dos recursos do Fundo, de forma a atender as demandas mais urgentes da população. É importante lembrar que o FGTS é um fundo de natureza social, e sua finalidade é atender às necessidades dos trabalhadores brasileiros em relação a moradia, infraestrutura urbana e saneamento básico, entre outros.

LexEdit
CD237638583700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237638583700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outro argumento relevante é que a política de microcrédito pode ser implementada através de outros meios financeiros que não afetem a sustentabilidade do FGTS, como por exemplo, linhas de crédito especiais em bancos públicos e privados, ou a criação de fundos específicos para esse fim.

É importante lembrar que o FGTS é uma importante fonte de financiamento para o setor habitacional e, portanto, precisa manter sua solidez financeira para continuar contribuindo com a redução do déficit habitacional no país. A limitação de uso dos recursos do FGTS na política de microcrédito é uma medida prudente que contribui para a garantia da sustentabilidade financeira do Fundo.

Em resumo, a limitação de uso dos recursos do FGTS na política de microcrédito é uma medida que contribui para a garantia da sustentabilidade financeira do Fundo e a sua capacidade de atender às necessidades da população brasileira em relação a moradia, infraestrutura urbana e saneamento básico. A implementação de outras fontes de financiamento para a política de microcrédito é uma alternativa que deve ser considerada para não comprometer a solidez financeira do FGTS.

Assim, as alterações propostas visam garantir a sustentabilidade do FGTS.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

LexEdit
CD237638583700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237638583700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00170

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 15 um parágrafo com a seguinte redação, com a consequente renumeração do parágrafo único:

"Art.
15. .....
.....

§ 1º Nos casos de vícios de construção constatados em obras subsidiadas a responsabilidade do empreendedor limitar-se-á à reparação dos danos ou reexecução dos serviços necessários à adequada fruição do imóvel.

JUSTIFICATIVA

O Programa Habitacional estabelece, nas obras subsidiadas, que o gestor do programa figurará como proprietário dos imóveis até o adimplemento do valor de contrapartida do usuário. Nesse sentido, eventual pedido indenizatório, porventura requerido pelo beneficiário do programa habitacional de interesse social, não pode se perfectibilizar em pecúnia e sim em obrigação de reparação das falhas na construção.

CD238545715800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238545715800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com efeito, o pleito de indenização por danos materiais, ao invés da obrigação de fazer consistente no reparo dos bens, não é a medida mais adequada para se conferir plena condição de uso ao imóvel dentro do programa habitacional. Afinal, com o pagamento da indenização, há possibilidade de que o valor respectivo não seja empregado na realização dos reparos no imóvel e isso pode implicar em prejuízos ao programa habitacional conduzido pelo Governo Federal e em prejuízos às famílias de menor renda que se encontram à espera de uma moradia digna.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD238545715800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238545715800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00171

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso V e ao parágrafo único do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. .....
V - seguro de danos estruturais, nos casos de obras subsidiadas;

Parágrafo único. A assistência técnica e os seguros de obras e pós-obras que visem à mitigação de riscos inerentes ao empreendimento habitacional, quando exigidos, deverão fazer parte da composição de investimento de que trata o art. 13.

JUSTIFICATIVA

A redação do inciso V deve ser alterada considerando a exigência da contratação de apólices de seguro de danos estruturais apenas para as obras subsidiadas. A natureza da apólice de seguros de danos estruturais, não guarda efetividade na cobertura dos reais problemas nos casos das operações financiadas – onde os riscos são acompanhados pelo agente financiador e cobertos pelas demais

CD239109458600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239109458600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apólices que geram um impacto financeiro menor para o consumidor final.

Existe ainda um fator de desproporcionalidade na adoção do seguro de danos estruturais, seja em razão do quantitativo de unidades, bem como no valor contratado que alcança a monta de 2% a 5% dos custos da obra – afetando o valor final repassado ao consumidor final.

Em relação a alteração do texto do parágrafo único, indicando a obrigatoriedade de ser incluída a assistência técnica e os seguros de obras e pós-obras, que visem à mitigação de riscos inerentes ao empreendimento habitacional, na composição do investimento previsto no Art. 13, decorre da intenção de garantir ao Governo Federal que as obras serão entregues observando a solidez, segurança e habitabilidade para o usuário do programa habitacional, minimizando os riscos de responsabilidade civil do Estado.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD239109458600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239109458600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00172

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N°

Inclua-se o parágrafo único ao art. 7° da Medida Provisória n° 1.162/2023, com a seguinte redação:

"Art. 7°. .....

Parágrafo único: O desconto previsto no caput se aplicará a todos os serviços de registro, devidos pelos atos de abertura de matrícula, retificação de área, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de "habite-se" e demais atos referente à construção de empreendimento no âmbito do PMCMV".

JUSTIFICATIVA

CD232232044300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232232044300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda prevê que o desconto constante no caput do art. 7° da Medida Provisória, seja aplicado para todos os serviços de registro e demais atos referentes à construção de empreendimentos do Minha Casa, Minha Vida. O êxito da emenda trará melhorias quanto ao acesso à moradia pelos beneficiários do Minha Casa, Minha Vida.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado

CD232232044300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232232044300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00173

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Dê-se ao § 5º do **art.6º** da MP n° 1.162/2023 a seguinte redação:

Art.6º. .....

.....

§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, bem como, durante a fase de projeto e obras, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, imposto que têm como fato gerador, respectivamente, a transferência e a propriedade das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários e decorrentes da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda condiciona a participação dos entes federativos ao PMCMV não somente à existência de lei local que isente as unidades imobiliárias ofertadas pelo Programa em razão da aplicação de recursos públicos da cobrança de ITBI, mas de lei que isente esses imóveis, durante a fase de projeto e obras, ou seja, antes que funcionem efetivamente como moradias, também da cobrança do IPTU. Essa mudança de modo geral terá impacto insignificante sobre as finanças locais, mas pode ser importante para definir a viabilidade do empreendimento. Buscando com a proposta aumentar o alcance do Programa, pedimos o apoiamento dos nobres pares para a presente emenda.

Sala das sessões,

Dep.

CD233786575500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233786575500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00174

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N°

Dê-se ao caput do 5° da Lei n° 8.677, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 5°. É criado o Conselho Curador do FDS, composto por representação de trabalhadores, empregadores, **movimentos populares** e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende incluir os movimentos populares no Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, no intuito de garantir a participação social dentro do Conselho.

Os movimentos sociais são atores fundamentais na política habitacional, e neste sentido, devem participar ativamente nas definições do Conselho. Destacamos algumas competências do

CD234570480200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234570480200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho Curador: definir as diretrizes a serem observadas na concessão de empréstimos e financiamentos; estabelecer os limites para concessão de empréstimos, de financiamentos e de garantias de crédito, bem como o plano de subsídios; estabelecer o percentual máximo de financiamento pelo FDS; aprovação dos programas de aplicação e orçamentos anuais; entre outras.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a emenda e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado

CD234570480200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234570480200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00175

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N°

Dê-se aos §§ 3° e 4° do art. 12 da Medida Provisória n° 1.162/2023, a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

.....

.....

§ 3° A malversação dos recursos do Programa pelos agentes, por culpa ou dolo, **após apuração e garantida ampla defesa**, ensejará a devolução do valor originalmente disponibilizado, acrescido de juros e de atualização monetária a serem estabelecido em regulamento do Ministério das Cidades, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

§ 4° Os participantes privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos, **após apuração e garantida ampla**

CD235735182900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235735182900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

defesa, poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever ressarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.”

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende garantir o princípio da ampla defesa, com vistas a assegurar o contraditório e o devido processo. Neste sentido, trazemos a garantia do cumprimento de direito constitucional, em casos que incidem diretamente em valores pecuniários e demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a emenda e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado

CD235735182900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235735182900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00176

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Dê-se ao inciso IV do **art.13** da MP n° 1.162/2023 a seguinte redação:

Art.13. .....

.....

IV - aquisição ou produção de unidades ou de empreendimentos habitacionais, inclusive encargos e despesas trabalhistas;

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda esclarecer que o valor de investimento e o custeio da operação no âmbito do PMCMV também pode incluir os encargos e despesas trabalhistas relacionados à aquisição ou produção de unidades habitacionais. Convencidos da conveniência da proposta, pedimos seu apoiamento por parte dos nobres pares.

Sala das sessões,

Dep.

CD236808582000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236808582000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00177

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N°

Dê-se ao inciso III do art. 2°, da Medida Provisória n° 1.162/2023, a seguinte redação:

"Art. 2°. .....

.....

III – estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambienta, **energética** e climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com finalidade de ampliar o atendimento habitacional; e

....."

CD237311241300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237311241300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende acrescentar nos objetivos do Programa Minha Casa, Minha Vida a questão energética, fator primordial para alcançar os efeitos desejados pelo próprio dispositivo, que busca o estimulo a "modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos".

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a emenda e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado

CD237311241300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237311241300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

MPV 1162
00178

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória 1.162/2023, com a seguinte redação:

Art. X. A critério do Ministério das Cidades, poderão ser contratadas pequenas e médias empresas para a construção de unidades habitacionais através de chamamento público, de acordo com regulamento.

§ 1º O Ministério das Cidades definirá o padrão do imóvel, suas características e requisitos básicos.

§ 2º Serão contratadas de cada empresa no mínimo 5 (cinco) unidades agrupadas em um único espaço.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca permitir a participação de pequenas e médias empresas nesse importante programa.

Além disso, permite que sejam utilizados terrenos menores em áreas urbanas dotadas de infraestrutura.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

LexEdit
CD235549713200

WhatsApp (11) 99515-1370 | Facebook @dep.zarattini | Instagram @depzarattini | Youtube Canal Papo Reto com Zarattini | Twitter @carloszarattini

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235549713200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

MPV 1162
00179

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória 1.162/2023, com a seguinte redação:

"**Seção**

Da Locação Social

Art. X. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integralizados na forma do inciso II do art. 2º, serão destinados a ações de locação social para famílias com renda mensal de até R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* poderão ser efetivadas na forma de:

I – oferta de imóveis urbanos requalificados para locação;

II – contrato direto com proprietários de imóveis ociosos para a disponibilização desses imóveis para locação a preços pré-determinados, mediante subsídio;

III – aquisição de imóveis usados, pelo gestor público, para fins de locação social;

IV – contrato com construtoras de empreendimentos no âmbito do PNHU, com o objetivo de disponibilizar para locação um percentual de unidades, em cada empreendimento destinado à faixa de renda de que trata o *caput*;

Art.XX. A gestão das ações de locação social será de responsabilidade de entidade administradora pública, pertencente ao

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

WhatsApp (11) 99515-1370 Facebook @dep.zarattini Instagram @depzarattini Youtube Canal Papo Reto com Zarattini Twitter @carloszarattini

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235994359100

LexEdit
CD235994359100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Poder Público municipal, que poderá realizá-la de maneira direta ou indireta, por meio de entidade privada devidamente credenciada para a prestação desse serviço.

§ 1º O contrato de locação social deverá prever, no mínimo:

I – o valor e o prazo da locação;

II – os direitos e deveres do beneficiário no uso do imóvel;

III – os direitos e deveres da entidade gestora;

IV – as hipóteses de revisão, renovação e extinção;

V – o montante de subsídios, quando necessário, e a forma de aporte;

VI – as formas de remuneração dos custos administrativos e dos custos de manutenção dos imóveis;

VII – os meios de acompanhamento, monitoramento e resolução de litígios.

§ 2º O prazo de locação não poderá ser inferior a 3 (três) anos e o valor a ser suportado pelo locatário não poderá comprometer mais de 30% de sua renda familiar.

Art. XXX. As ações efetivadas na forma dos incisos I, III e IV do parágrafo único do art. X poderão ser celebradas com a previsão de opção de compra do imóvel, ao final de, no mínimo, 10 (dez) anos de locação, nos termos do regulamento."

JUSTIFICATIVA

Apesar dos esforços das políticas públicas de oferta de moradias para a população de baixa renda, o déficit habitacional ainda se mostra alto nesse segmento social. Estudo preparado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) calculou que, em 2012, o déficit habitacional total no Brasil era de cerca de 5,2 milhões de unidades e apontou que 73% das famílias que formam esse déficit têm renda mensal de até três salários mínimos.

Um dos grandes desafios de produzir moradia para a baixa renda está no fato de essas famílias necessitarem de pesados subsídios, uma vez que seus rendimentos não suportam o pagamento de um financiamento habitacional em moldes de mercado. Por outro lado, o enfoque da produção de moradia social prioritariamente voltada para aquisição, na maioria dos casos, revela uma face perversa. Apesar das restrições de comercialização, comuns em contratos de baixa renda, moradias construídas e subsidiadas

LexEdit
CD235994359100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235994359100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com recursos públicos acabam sendo abarcadas pelo mercado imobiliário, num processo que leva as famílias de volta ao déficit.

Diante desses fatos, a locação social surge como uma alternativa que não pode ser desprezada. O acesso à moradia digna por esse sistema desvincula o custo mensal imputado a cada família do valor de mercado do imóvel, uma vez que não se trata de aquisição de propriedade, e o atrela às respectivas possibilidades de pagamento de um aluguel mensal.

Esse sistema, que é adotado em vários países do mundo, como a França, a Alemanha e a Áustria, além dos países escandinavos, costuma combinar a atuação do setor público e do mercado, ou seja, a oferta de aluguel social é tanto pública quanto privada, neste último caso subsidiada. No Brasil, embora já tenhamos tido algumas experiências em municipalidades, a modalidade ainda não alcançou sucesso.

O objetivo do presente projeto de lei é incentivar a adoção dessa modalidade de ação para enfrentamento do déficit habitacional, ao inseri-la como uma possibilidade no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Nesse sentido, estamos prevendo que metade dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integralizados pela União na forma de cotas, serão destinados a ações de locação social para famílias com renda mensal de até R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Lembramos que o FAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 2001, com a finalidade de operacionalizar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído com o objetivo de atender as demandas de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Ou seja, na sua origem, o FAR não estava vinculado a operações de aquisição, mas, sim, a uma forma de locação. Com o surgimento do PMCMV, esse fundo passou a ser usado para permitir o subsídio nas operações da faixa de menor renda.

Ao prever o direcionamento de parcela dos recursos para a locação social, mantida a destinação para a faixa de menor renda no âmbito do PMCMV, estamos resgatando, ao menos em parte, a função original do FAR. Como já mencionamos, a locação social apresenta até maiores vantagens que a aquisição, no atendimento de certos segmentos de baixíssima renda, visto que não será necessário subsidiar a propriedade, tornando menos onerosas as operações.

LexEdit
CD235994359100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235994359100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

A proposta prevê uma série de possibilidades para a efetivação da locação social, como a oferta de imóveis urbanos requalificados para locação, modalidade que já vem sendo usada pelo Poder Público municipal em algumas cidades brasileiras. É possível, também, que o proprietário do imóvel faça um contrato com o gestor público, que subsidiará a diferença entre o valor de mercado da locação e o valor a ser cobrado na locação social. Essa modalidade traria como benefício a indução à utilização de imóveis que se encontram vazios e estão situados em locais dotados de infraestrutura e serviços. Outra opção para utilização do parque imobiliário ocioso é a aquisição de imóveis usados, pelo poder público, para fins de locação social.

Um problema que, por vezes, dificulta o sucesso de ações de locação social é a desconfiança em relação à estabilidade das instituições públicas. As famílias e, até mesmo, os proprietários de imóveis sentem-se inseguros em relação às mudanças de políticas públicas que, geralmente, ocorrem com a sucessão de governos. Adotamos, então, um prazo mínimo de três anos para os contratos, o que significa maior segurança para as famílias e para os proprietários.

Em relação à gestão das ações de locação social, entendemos que esta deverá ser de responsabilidade de entidade administradora pública, pertencente à esfera do Poder Público municipal, que poderá realizá-la de maneira direta ou indireta, por meio de entidade privada devidamente credenciada para a prestação desse serviço. A previsão de terceirização da gestão pode ser positiva, por evitar que o Poder Público tenha de se ocupar de questões típicas de uma imobiliária, o que poderia tornar-se um peso excessivo para a administração pública.

Na certeza do acerto dessa proposta para o enfrentamento das demandas de moradia dos segmentos de menor renda da nossa população, esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares para uma rápida aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

LexEdit
CD235994359100

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

WhatsApp (11) 99515-1370 | Facebook @dep.zarattini | Instagram @depzarattini | Youtube Canal Papo Reto com Zarattini | Twitter @carloszarattini

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235994359100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA nº

Alterar o inciso IV, art. 11, observadas as atribuições contidas em legislação específica, da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

Art. 11º.

(...)

IV - às instituições financeiras, aos agentes financeiros ou à mandatária da União, adotar mecanismos e procedimentos necessários à realização de ações do Programa e participar de acordo com a sua capacidade técnica e operacional, na forma regulamentada pelos operadores dos fundos financiadores do Programa, pelo Ministério das Cidades e pelos órgãos colegiados gestores dos fundos financiadores do Programa, vedada a assunção ou transferência de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais às referidas instituições financeiras, aos agentes financeiros ou à mandatária da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reforça a responsabilização dos empreendedores privados e fundos públicos pelos riscos inerentes às suas atividades, evitando transferência indevida a terceiros que, embora possam apoiar financeiramente a atividade produtiva, com eles não se confundem. O risco de assunção indevida de responsabilidade de terceiros é um dos fatores que encarece os custos de produção, de modo que, o dispositivo proposto, por conseguinte poderá acarretar num barateamento daqueles custos e redução do valor aos mutuários e beneficiários.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal / PL-AM

CD235163922000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235163922000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA nº

Dê-se ao § 2º, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, alterado pelo art. 21 da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

Art.

24.

(...)

§ 2º Nos contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia, é do fiduciante a obrigação de arcar com o custo do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo tornar a interpretação mais declaratória, ou seja, de que tal obrigação preexistente implícita seja reforçada. Busca ampliar a segurança jurídica do instituto da alienação fiduciária, ao mitigar o risco de decisões judiciais que venham a atribuir ao credor fiduciário (que não detém a posse do bem e cujo domínio é precário) responsabilidades que devem ser atribuídas a quem, de fato, exercita o direito de posse direta do imóvel.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal – PL/AM

CD236683885100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236683885100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA nº

Dê-se ao art. 17-A, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, alterado pelo art. 24 da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

> Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei, inclusive para atos perante registros públicos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar a abrangência de aceitação das assinaturas eletrônicas e qualificadas, simplificando, agilizando e desburocratizando a formalização de negócios jurídicos, que traz benefícios perante ao giro dos recursos na sociedade, em função da agilidade na concessão e no pagamento ao vendedor e da obra executada.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal – PL/AM

CD239397476400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239397476400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00183

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 1º Dê-se nova redação ao §2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 6. .....

.....

§ 2° A contrapartida do beneficiário do Programa, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária dos recursos aportados pelo Programa, conforme legislação específica e regulamento do Ministério das Cidades.

....." (NR)

Art. 2º Dê-se nova redação ao inciso V do art. 11 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 11. .....

.....

V - Aos Governos estaduais, distrital e municipais, na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, garantir as condições adequadas para a sua execução e recepcionar, operar e manter os bens públicos gerados, os bens imóveis recebidos pelas contrapartidas ou investimentos do Programa.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

Segundo exposição de motivos da MP, o restabelecimento do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) permitirá que se enfrentem as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação do §2º do art. 6º e do inciso V do art. 11 da referida MP.

O §2º do art. 6º permite o pagamento da contrapartida do beneficiário com a utilização de outro imóvel, o que enseja a necessidade de implantação de uma série de mecanismos adicionais para efetiva utilização desta previsão normativa, como por exemplo: administrar os imóveis recebidos como compensação, arbitrar valor de mercado a esse bem dado em pagamento, pagamento de tributos, dentre outras consequências práticas da proposta compensação.

De outro lado, a redação original também gera contradição do ponto de vista de acesso ao Programa, visto que há a prerrogativa dos beneficiários não possuírem imóvel previamente. Se a finalidade do Programa é promover a moradia, ao aceitar imóvel como parte de pagamento de outro, há a possibilidade do fomento à especulação imobiliária e risco de comprometer o objetivo da redução do déficit habitacional do País.

Outro ponto importante em relação ao mesmo parágrafo, seria em relação às operações com provisão financiada, pois no texto original constou *"dispensando a participação financeira de beneficiário que receba BCP ou que seja participante de Programa Bolsa Família"*, o que não é viável na modalidade, considerando que o financiamento é realizado com risco de crédito dos Agentes Financeiros, gerando a necessidade de retorno das prestações e o pagamento da contrapartida mínima pelos beneficiários na contratação das operações.

Quanto ao inciso V do art.11, a proposta apresentada, refere-se à inserção de "os bens imóveis recebidos pelas contrapartidas", adequando à legislação as necessidades práticas que se observou na edição passada do Programa, como por exemplo: participação na gestão das unidades habitacionais produzidas após sua entrega, vistorias para acompanhamento das ocupações pelos reais beneficiários e manutenção de mecanismo de gestão da destinação das famílias. Assim, pretende-se ressaltar o papel dos demais entes federativos na garantia da destinação das moradias para o fim que foram propostos, mitigando ocorrências de desvios de finalidade e alienações a terceiros, de forma a contribuir cada vez mais para o êxito da política pública habitacional do país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação do §2º do art. 6º e do inciso V do art. 11, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

MPV 1162
00184

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 8º Dê-se nova redação ao caput do art. 26 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

"Art. 26. Permanecerão submetidos às regras da Lei nº 11.977, de 2009, todos os empreendimentos habitacionais firmados e contratados até 25 de agosto de 2020, inclusive os empreendimentos que porventura tenham sido originalmente contratados até esta data, se encontram paralisados e venham a ser retomados após publicação desta Lei. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação do caput do art. 26 da referida MP, que trata dos empreendimentos habitacionais firmados e contratados até 25 de agosto de 2020, que se encontram paralisados e venham a ser retomados após publicação desta Lei.

A alteração do dispositivo visa resguardar o tratamento/enquadramento legislativo que se obrigará as operações contratadas anteriormente a 25 de agosto de 2020 e que se encontram paralisadas.

A ausência de menção às obras contratadas à época da Lei nº 11.977, de 2009, e que ainda estão paralisadas, poderá ensejar em questionamentos sobre o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

tratamento a ser dado para tais obras e inclusive a seleção de beneficiários que ainda não estiver concluída.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação do caput do art. 26, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

MPV 1162
00185

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 7º Dê-se nova redação ao inciso III do art. 17 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 17. .....
.....
III - remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa, bem como periodicidade de reajuste, quando couber; e
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação do inciso III do art. 17 da referida MP, no que tange a remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa.

A inclusão da possibilidade de reajuste de forma objetiva preservará o equilíbrio contratual entre o Programa e os Agentes Financeiros habilitados a operar, garantindo-se a continuidade dos serviços prestados pelas instituições.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

MPV 1162
00186

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 5º Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 12. .....

§ 1° O descumprimento contratual pela família beneficiária de produção subsidiada de unidade habitacional em área urbana poderá ensejar a retomada do imóvel pelo fundo financiador correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Programa para a destinação da unidade habitacional para beneficiário suplente no estado em que se encontrar.

.....

§ 4º Os participantes públicos e privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação dos §§1º e 4º do art. 12º da referida MP, no que tange a retomada de imóvel e destinação a beneficiário suplente, bem como sanções e perdas de atuação no Programa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

A alteração proposta no §1º do art. 12 indica de forma objetiva a destinação da Unidade Habitacional - UH, visto que da forma abrangente como redigida incialmente há lacuna que poderá ensejar a requalificação da UH a cada destinação de suplente. Desta forma, acarretará o desembolso de novos recursos dos Fundos financiadores e contratações pontuais.

Com a redação proposta, os imóveis poderão ser diretamente disponibilizados aos suplentes, sem prejuízo à população beneficiada, e economizando recursos do Programa.

A inserção dos participantes públicos na responsabilização de danos causados aos Fundos patrocinadores, proposta na nova redação do §4º, vem ao encontro de necessidade evidenciada na prática pelos Agentes Financeiros que se depararam com situações específicas, como por exemplo: ausência ou demora na indicação de beneficiários pelo município ou ausência de implementação de obras de infraestrutura por concessionárias, que inviabilizam a entrega das moradias tempestivamente, ocasionando a depreciação, involução de obras, invasões, e outras situações cujos prejuízos acabam arcados pelo Programa.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação dos §§1º e 4º do art. 12, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

MPV 1162
00187

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 6. .....
.....

§ 5° A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de ato normativo, do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, Imposto Predial e Territorial e Urbano e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de forma ampla ou para empreendimento em específico, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.

§ 6° As operações contratadas no âmbito do Programa poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a critério do Agente Financeiro, nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de seu estatuto.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação dos §§5º e 6º do art. 6º da referida MP, no que tange a isenção de tributos e adesão das contratações ao amparo do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

A concessão da isenção dos tributos por edição legislativa (lei em sentido estrito) requer maior complexidade, por este motivo sugere-se a alteração do texto para "ato normativo", abrangendo nesse contexto, a possibilidade de fazê-lo por Portaria ou Decreto municipal e/ou estadual, gerando mais celeridade ao processo e podendo direcionar a autorização a um empreendimento específico, como proposto no texto da emenda.

Ademais, na versão original, há previsão de isenção exclusivamente nos tributos de ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, na redação proposta, adiciona-se o IPTU – Imposto Predial e Territorial e Urbano, uma vez que a ausência da isenção deste tributo, inviabiliza o registro cartorário.

A redação proposta ao §6º busca tornar claro que a prerrogativa na adesão das contratações ao amparo do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab é do Agente Financeiro, considerando que a adesão do referido Fundo não possui caráter obrigatório e não é requisito para contratação no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação dos §§5º e 6º do art. 6º, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

MPV 1162
00188

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 24 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 14.063, de 2020:

"Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

'Art. 5º .....
§ 1º .....
II - .....
d) no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, cabendo ao credor escolher o nível de assinatura avançada. (NR)
.....
Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei.'

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

No contexto de modernização e simplificação de procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, bem como o uso de assinaturas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

eletrônicas, destacamos que recentemente foram adotados vários atos normativos que avançam na questão da validade jurídica de documentos eletrônicos. Merece destaque a Lei Federal nº 14.063/2020, cujo art. 4º define e classifica as assinaturas eletrônicas em três tipos: simples, avançada e qualificada. Elas possuem (nessa ordem) um nível de confiabilidade gradativo, sendo que a assinatura eletrônica qualificada é a que usa o certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 14.063, de 2020, que em conjunto com outros ordenamentos jurídicos modernizaram a formalização e o registro dos atos que envolvem assinaturas eletrônicas, acrescentando a alínea “d”, no inciso II, do § 1º, do art. 5º, da referida Lei, com a finalidade de admitir a assinatura eletrônica avançada no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais.

Os serviços notariais e registrais visam à segurança jurídica (art. 1º da Lei Federal 8.935/1994 e art. 1º, "caput", da Lei Federal 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos ou LRP). A partir da previsão contida na Lei Federal 11.977/2009 (cf. arts. 37 a 41, 45 e 76), os serviços notariais e registrais têm-se valido, para a prática de atos eletrônicos, do certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Com a expressa admissão do uso de assinaturas eletrônicas avançadas nos serviços registrais, passa a ser juridicamente possível a utilização das assinaturas eletrônicas disponíveis através da Plataforma gov.br.

A Plataforma gov.br, que nasceu com o nome "Plataforma de Cidadania Digital", foi instituída pelo Decreto Federal 8.936/2016. Ela permitia o acesso do cidadão a serviços públicos (inicialmente federais), através de um "usuário" (número de inscrição no CPF) e senha. Recentemente, foi adicionado uma ferramenta de assinatura eletrônica avançada na Plataforma. Juridicamente, isso ocorreu em consonância com o objetivo 12 da Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, anexa ao Decreto Federal 10.332/2020, e, mais especificamente, através dos arts. 5º e 6º do Decreto Federal 10.543/2020, e da inclusão do inciso IX no "caput" do art. 3º do já citado Decreto 8.936, ocorrida por força do Decreto Federal 10.900/2021.

Em consonância com os arts. 4º e 5º do Decreto 10.543/2020, o usuário da Plataforma gov.br terá de um a três níveis de conta:

a) Bronze, após cadastro ou validação de dados via Receita Federal, INSS ou Denatran (o Decreto exige "autodeclaração validada em bases de dados governamentais"), e que equivale a uma assinatura eletrônica simples;

b) Prata, após validação facial (via Denatran) ou de dados (via bancos credenciados ou SIGEPE) - (o Decreto exige "validação biométrica, biográfica ou documental"), e que permite a assinatura eletrônica avançada; e

c) Ouro, após validação facial (via Justiça Eleitoral) ou de dados (com uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil), e que também permite a assinatura eletrônica avançada.

Após a obtenção do nível prata ou ouro, o cidadão pode assinar um documento com assinatura eletrônica avançada da seguinte forma: a) acessando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

o site assinador.iti.br (via computador ou celular); b) fazendo o login na conta gov.br com seu número de inscrição no CPF e senha; c) carregando o documento a ser assinado; d) assinando o documento com o código enviado a seu celular (via SMS ou aplicativo gov.br, se instalado). O documento assinado pode, então, ser baixado, e a validade da assinatura avançada pode ser conferida no site verificador.iti.br (exatamente como já era possível no caso de assinatura qualificada).

Isto posto, ressaltamos que a assinatura eletrônica avançada da Plataforma gov.br é gratuita e simples, uma vez que dispensa cartão ou token, a instalação de qualquer software que não seja o navegador e até mesmo o computador (o procedimento pode ser feito inteiramente pelo celular). Desta forma, apresenta grande potencial para efetiva popularização e solução para a prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais, tais como registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, conforme proposto nesta emenda.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

MPV 1162
00189

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 25 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 14.063, de 2020:

"Art. 25. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art. 6°.....
§ 1º.....
III - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis poderão ser acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arquivará o instrumento contratual em pasta própria.
IV - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis e as referidas instituições financeiras arquivarão o instrumento contratual em pasta própria.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 14.382, de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), alterando a redação do inciso III, do § 1º, do art. 6º, da referida Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

A atual redação do dispositivo regulamenta que os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios jurídicos relativos a bens imóveis devem ser, obrigatoriamente, acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arquivaria o instrumento contratual em pasta própria.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a norma contraria o interesse público, uma vez que cria etapas burocráticas na tramitação dos extratos eletrônicos para o usuário, acarretando a obrigação de arquivamento do registro integral do instrumento contratual, mesmo que este não tenha nenhum dado a mais que o seu respectivo extrato. Além disso, o dispositivo está em descompasso com a motivação original de adoção do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, ao instituir uma obrigação de arquivamento mesmo que seja considerada dispensável pelo requerente, trazendo questionamentos à eficiência do Serp.

O objetivo do Serp é modernizar e simplificar os registros públicos, melhorando o ambiente de negócios no país, aumentando a segurança jurídica, a transparência e a agilidade, reduzindo a burocracia e os custos do processo cartorial no Brasil.

A reorganização dos processos para permitir a prestação de serviços notariais e cartorários de forma remota, a partir da revisão da legislação e da sistematização dos procedimentos registrais, garantindo a validade e a fé pública das certidões eletrônicas, proporcionará ganhos de produtividade ao país e a todos os usuários.

Neste sentido, a emenda visa retirar a obrigatoriedade do arquivamento da íntegra do documento contratual, com a finalidade de promover evolução do fluxo de registro eletrônico e desburocratizando o processo.

Por fim, destacamos que esta emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

MPV 1162
00190

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 6.015, de 1973:

" Art. 19. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º.....

§ 1º Serão contados em dias úteis os prazos estabelecidos para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.

.....

Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

§ 1º Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos 60 (sessenta) dias de seu lançamento no Protocolo.

§ 2º O dia do vencimento do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir com dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Art. 221. .....

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes, dispensados as testemunhas e o reconhecimento de firmas, quando se tratar de atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário, autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública;

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, alterando a redação dos arts. 9º e 205 da referida Lei.

As alterações propostas tratam da contagem dos prazos de prenotação e visam adequar a legislação às experiências práticas dos usuários do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), que tem por objetivo modernizar e simplificar os registros públicos, melhorando o ambiente de negócios no país, aumentando a segurança jurídica, a transparência e a agilidade, reduzindo a burocracia e os custos do processo cartorial no Brasil.

O prazo de prenotação é estabelecido em favor do usuário do Registro de Imóveis. Suponhamos que um título apresentado seja devolvido com exigências. O usuário deverá ter um tempo razoável para providenciar documentos complementares. Se a prenotação for apenas de 20 dias, pode acarretar perda do valor pago pela prenotação.

Ademais, nos casos de regularização de interesse social, a redução do prazo de prenotação de 60 dias para 40 dias, redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022, não foi isonômica, pois, para a regularização de interesse específico foi mantido o prazo de 60 dias. Não se conhece na literatura, ou na prática, regularização fundiária urbana, seja de interesse social, ou específico, que tenha sido concluída em prazo inferior a 60 dias. Dessa forma, a redução do prazo prejudica a política de regularização acessível para a população de baixa renda.

O prazo da prenotação contado em dias úteis é prejudicial para o controle de títulos em tramitação nos diversos cartórios de registro de imóveis, tendo em vista a existência de feriados municipais, dias de pontos facultativos e suspensão de expediente forense. Sendo decadencial o prazo de prenotação, melhor atente ao interesse público a prenotação em dias corridos, evitando-se, ademais, judicialização, em diversos casos.

Por fim, a contagem do prazo em horas úteis é inconveniente para a segurança jurídica do sistema de registro público nacional, já que Brasil observa quatro fusos horários: o Horário de Fernando de Noronha (FNT – Fernando de Noronha Time em UTC-02:00); o Horário de Brasília (BRT – Brasília Time em UTC-03:00); o Horário da Amazônia (AMT – Amazon Time em UTC-04:00); o Horário do Acre (ACT – Acre Time em UTC-05:00), regulamentados pela Lei nº 12.876, de 30 de outubro de 2013.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

Neste sentido, a emenda visa alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no que tange aos prazos de prenotação, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00191

EMENDA Nº _____ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo 17 ao art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

"Art. 213 .....

.....

§ 17. Se, realizadas buscas, não for possível identificar os confrontantes tabulares do imóvel retificando mencionados no §10, eventuais interessados serão notificados por meio de edital eletrônico, publicado uma vez na rede mundial de computadores, para se manifestarem no prazo de vinte dias úteis, com as implicações previstas no §4º deste artigo."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A intimação de confrontantes não identificados por edital é medida de extrema necessidade e decorre da indispensável prudência e segurança com que devem proceder os Registros de Imóveis.

Após a vigência da Lei 14.382 de 2022 o confrontante meramente posseiro corretamente deixou de ser notificado no procedimento de retificação de registro. Sucede, todavia, que nas retificações de área em imóveis rurais é comum que não se identifiquem matrículas ou transcrições de imóveis

CD230592109200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230592109200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

confrontantes. Isso ocorre por conta da desídia de ocupantes em regularizarem suas situações em tais imóveis.

O sistema registral imobiliário é responsável pela constituição e proteção dos direitos reais sobre imóveis e responsável pelos atos que pratica. Não pode ser responsável ou guardião de situações que fogem ao seu controle, por estarem fora da tábula registral.

De outro lado, é necessário que se adote alguma medida publicitária do processamento de tais procedimentos, com vistas a permitir que eventuais terceiros interessados tenham acesso aos autos e possam, se o caso, oferecer sua impugnação, de modo a garantir segurança jurídica ao processado, além da produção dos efeitos jurídicos desejados pelos interessados.

A inclusão do parágrafo, portanto, proporcionará que os procedimentos retificatórios sejam aprimorados e tenham seguimento com a necessária e ampla publicidade, de modo seguro e eficiente.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS

CD230592109200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230592109200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00192

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº / 2023

Art. 1º. Inclua-se na Medida Provisória os dispositivos abaixo, com a seguinte redação:

"Art. x. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

"§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, sendo que novas disposições que permitam movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverão ser acompanhadas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e cálculo atuarial que demonstre sua sustentabilidade regulatória e atuarial." (NR)

LexEdit
CD232582579500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232582579500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O FGTS se constituiu como fonte imprescindível de recursos para financiar a produção Habitacional para famílias de baixa renda, bem como para infraestrutura, gargalos importantes do País. Qualquer iniciativa de redirecionamento destes recursos, mesmo que para objetivos nobres, reduz a capacidade do País de equacionar tais gargalos. A revogação da política de microcrédito com recursos do FGTS busca salvaguardar os recursos para habitação e infraestrutura.

Brasília, ... de fevereiro de 2023.

DEPUTADO ZÉ NETO

LexEdit
CD232582579500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232582579500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00193

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº / 2023

Art. 1º. Inclua-se na Medida Provisória os dispositivos abaixo, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....
§ 8º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – A existência de procedimento de licenciamento exclusivo, com prioridade de análise e existência de prazo máximo para cada etapa de análise." (NR)

§ 9º Todas as medidas de desoneração tributária ou de incentivos urbanísticos, bem como características edilícias adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito das respectivas competências, para qualquer programa habitacional público, devem ser consideradas para fins do regime jurídico das operações do Programa no local.

LexEdit
CD233753022600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233753022600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país continental, com mais de 5 mil municípios, cada um com prerrogativas constitucionais de regrar sobre o licenciamento de edifícios. Isso gera diferenças que reduzem a produtividade da construção, com consequente aumento de custos. Um Programa do porte do MCMV permite à União utilizar sua influência para buscar uma maior padronização desses regramentos nos Estados e Municípios. Estamos sugerindo que se priorize municípios com procedimentos de licenciamento prioritários para empreendimentos no Programa, e que todos os incentivos já adotados pelos municípios para outros Programas sejam trazidos para o MCMV.

Brasília, ... de fevereiro de 2023.

DEPUTADO ZÉ NETO

LexEdit
CD233753022600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233753022600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00194

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a ***Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009***, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

(Do Sr. Bruno Ganem – PODE/SP)

O Art. 23 da Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 23. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR, **os quais, não poderão ser impedidos de habitarem com seus animais domésticos nessas residências, respeitando as normas vigentes e garantindo o bem-estar animal**." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa, Minha Vida é um importantíssimo programa de política pública que serviu para subsidiar a aquisição da casa ou apartamento próprio para famílias de baixa renda em todo o Brasil. Em 2018, cerca de 14,7 milhões de

CD230569872900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230569872900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

pessoas compraram um imóvel com o programa (7% da população brasileira), de acordo com dadas da Caixa Econômica Federal.

Entretanto, o sonho da casa própria para algumas famílias acabou se tornando um verdadeiro pesadelo, mais especificamente para os tutores de animais domésticos, tendo em vista que em alguns casos, eles foram impedidos de levá-los para a nova residência. E, com o objetivo de contornar essa grande barreira que fora imposta para essas famílias, pelo fato de não existir um regramento claro que discipline essa questão no Programa Minha Casa, Minha Vida, muitos tutores doaram seus cães e/ou gatos para parentes e amigos, rompendo um laço afetivo e provocando imenso sofrimento para os pets e seus tutores. Infelizmente, e ainda mais alarmante, também há inúmeros relatos de que pets foram abandonados em ruas e rodovias, provocando acidentes graves, com mortes de animais e pessoas.

Portanto, a presente emenda visa sanar esse problema em relação às futuras famílias que serão beneficiadas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, no que tange aos possíveis impedimentos de receber, adquirir ou de tomar posse do imóvel, em razão do público-alvo ser tutor de algum animal doméstico (Pet).

Portanto, peço o apoio dos nobres Pares, na aprovação desta emenda. Portanto, peço o apoio dos nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_152181)

CD230569872900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230569872900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00195

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a ***Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009***, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

(Do Sr. Bruno Ganem – PODE/SP)

O Art. 23 da Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III – condições de sustentabilidade das construções **e dos espaços adequados e/ou destinados para animais domésticos (Pets) em cada unidade habitacional**; (NR)

IV – uso de novas tecnologias construtivas."

[...]

CD235094023000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235094023000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa, Minha Vida é um importantíssimo programa de política pública que serviu para subsidiar a aquisição da casa ou apartamento próprio para famílias de baixa renda em todo o Brasil. Em 2018, cerca de 14,7 milhões de pessoas compraram um imóvel com o programa (7% da população brasileira), de acordo com dadas da Caixa Econômica Federal.

E, de acordo com o *Censo Pet IPB*[1] (Instituto Pet Brasil), os animais de estimação são cerca de 149,6 milhões no território nacional. A pesquisa revela que o Brasil encerrou 2021 um aumento de 3,7% sobre os 144,3 milhões do ano anterior. Os cães lideram o ranking, com 58,1 milhões de indivíduos. As aves canoras vêm em segundo, com 41 milhões. Os gatos figuram em terceiro lugar, com 27,1 milhões, seguidos de perto pelos peixes (20,8 milhões). E depois vêm os pequenos répteis e mamíferos (2,5 milhões).

Em razão da relevância do relatório estatístico do *Censo Pet IPB 2021*, sobre o número de animais domésticos nas residências em todo o país, nós podemos afirmar que esse tema precisa nortear as diretrizes do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no que tange as novas construções para assegurar de que hajam espaços adequados e/ou destinados para acomodar os animais domésticos (Pets) em cada unidade habitacional.

Neste sentido, ressalto a importância da alteração na Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, para evitar o aumento de outros problemas que têm caráter social e de gestão de política pública e que estão intimamente relacionados ao abandono de animais domésticos nas ruas e do surgimento de novos vetores de zoonoses em regiões urbanas.

Por fim, destaco ainda que o sonho da casa própria para algumas famílias acabou se tornando um verdadeiro pesadelo, mais especificamente para os tutores de animais domésticos, tendo em vista que em alguns casos, eles foram impedidos de levá-los para a nova residência. E, com o objetivo de contornar essa grande barreira que fora imposta para essas famílias, pelo fato de não existir um regramento claro que discipline essa questão no Programa Minha Casa, Minha Vida, muitos tutores doaram seus cães e/ou gatos para parentes e amigos, rompendo um laço afetivo e provocando imenso sofrimento para os pets e seus tutores. Infelizmente, e, ainda mais alarmante, também há inúmeros relatos de que pets foram abandonados em ruas e rodovias, provocando acidentes graves, com mortes de animais e pessoas.

CD235094023000

1 https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/#:~:text=A%20pesquisa%20revela%20que%20o,em%20segundo%2C%20com%2041%20milh%C3%B5es.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235094023000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

Portanto, a presente emenda visa sanar esse problema em relação aos novos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, no que diz respeito aos espaços destinados para animais domésticos (Pets) em cada unidade habitacional.

Por isso, pelos motivos explicitados anteriormente, peço o apoio dos nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_152181)

CD235094023000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235094023000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

MPV 1162
00196

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 1º Dê-se nova redação ao §2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 6. .....
.....
§ 2° A contrapartida do beneficiário do Programa, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária dos recursos aportados pelo Programa, conforme legislação específica e regulamento do Ministério das Cidades.
....."
(NR)

Art. 2º Dê-se nova redação ao inciso V do art. 11 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 11. .....
.....
V - aos Governos estaduais, distrital e municipais, na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, garantir as condições adequadas para a sua execução e recepcionar, operar e manter os bens públicos gerados, os bens imóveis recebidos pelas contrapartidas ou investimentos do Programa.
....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD234082263200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234082263200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

Segundo exposição de motivos da MP, o restabelecimento do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) permitirá que se enfrentem as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação do §2º do art. 6º e do inciso V do art. 11 da referida MP.

O §2º do art. 6º permite o pagamento da contrapartida do beneficiário com a utilização de outro imóvel, o que enseja a necessidade de implantação de uma série de mecanismos adicionais para efetiva utilização desta previsão normativa, como por exemplo: administrar os imóveis recebidos como compensação, arbitrar valor de mercado a esse bem dado em pagamento, pagamento de tributos, dentre outras consequências práticas da proposta compensação.

De outro lado, a redação original também gera contradição do ponto de vista de acesso ao Programa, visto que há a prerrogativa dos beneficiários não possuírem imóvel previamente. Se a finalidade do Programa é promover a moradia, ao aceitar imóvel como parte de pagamento de outro, há a possibilidade do fomento à especulação imobiliária e risco de comprometer o objetivo da redução do déficit habitacional do País.

Outro ponto importante em relação ao mesmo parágrafo, seria em relação às operações com provisão financiada, pois no texto original constou *"dispensando a participação financeira de beneficiário que receba BCP ou que seja participante de Programa Bolsa Família"*, o que não é viável na modalidade, considerando que o financiamento é realizado com risco de crédito dos Agentes Financeiros, gerando a necessidade de retorno das prestações e o pagamento da contrapartida mínima pelos beneficiários na contratação das operações.

Quanto ao inciso V do art.11, a proposta apresentada, refere-se à inserção de "os bens imóveis recebidos pelas contrapartidas", adequando à legislação as necessidades práticas que se observou na edição passada do Programa, como por exemplo: participação na gestão das unidades habitacionais produzidas após sua entrega, vistorias para acompanhamento das ocupações pelos reais beneficiários e manutenção de mecanismo de gestão da destinação das famílias. Assim, pretende-se ressaltar o papel dos demais entes federativos na garantia da destinação das moradias para o fim que foram propostos, mitigando ocorrências

CD234082263200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234082263200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

de desvios de finalidade e alienações a terceiros, de forma a contribuir cada vez mais para o êxito da política pública habitacional do país.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação do §2º do art. 6º e do inciso V do art. 11, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal – PL/AM

CD234082263200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234082263200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00197

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Incluam-se, na Medida Provisória 1.162/2023, as seguintes alterações na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004:

Art. 4º.....

.....

§ 9º A partir de 1º de março de 2023, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil Reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção."

§ 10º Para as projetos de incorporação de imóveis residenciais de valor de até R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil Reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, cuja contratação aconteça partir de 1º de março de 2023, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida." (NR)

CD239314591300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239314591300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A concessão de subsídios para as faixas de renda mais baixas é essencial para garantir o acesso à moradia digna e promover a inclusão social. No entanto, a cobrança de impostos sobre esses recursos pode encarecer os preços de produção e financiamento, dificultando o acesso das famílias de baixa renda aos empreendimentos habitacionais. Além disso, a devolução desses recursos à União acaba reduzindo a capacidade de investimento do Fundo, prejudicando o atendimento das demandas habitacionais da população.

Nesse contexto, a ampliação do Regime Especial de Tributação (RET) para unidades habitacionais produzidas para famílias de baixa renda, enquadradas na Faixa Urbano 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, é uma medida importante para reduzir o gasto com subvenção e tornar o uso dos recursos mais eficaz. O RET de 1% já foi aplicado no passado e demonstrou ser um benefício significativo para o Programa, mas atualmente não está disponível para novas contratações. Ao ampliar seu alcance, será possível reduzir os custos dos empreendimentos habitacionais e aumentar a capacidade de investimento do FGTS em outras áreas prioritárias.

Por fim, é importante destacar que a ampliação do RET para a Faixa Urbano 1 do Programa Minha Casa Minha Vida também contribui para a promoção da justiça social e o combate à desigualdade. Ao reduzir os custos dos empreendimentos habitacionais para famílias de baixa renda, será possível ampliar o acesso à moradia digna e melhorar as condições de vida dessas pessoas. Além disso, a medida poderá gerar empregos e movimentar a economia local, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD239314591300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239314591300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00198

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Acrescente-se o Art. 17-A à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário, autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública, e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada, aprovada pelo Operador Nacional do Sistema de Registros Públicos (ONSERP) e qualificada, nos termos desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca harmonizar o art. 17 da presente Medida Provisória à Lei 14.382/2022 que instituiu o Sistema Eletrônico de Registro Públicos (SERP), que após regulamentação da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, pelo Provimento 139 /2023, deixou a cargo do Operador Nacional do Sistema de Registros Públicos (ONSERP) a especificação da aceitação das assinaturas avançadas no âmbito do SERP.

Assim, em razão do texto tratar de transações imobiliárias, faz-se necessário a adequação de sua redação.

LexEdit
CD238617116800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238617116800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD238617116800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238617116800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00199

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Silvio Costa Filho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº / 2023
(Do Sr. Silvio Costa Filho)

Art. 1º. Inclua-se na Medida Provisória os dispositivos abaixo, com a seguinte redação:

"Art. x. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º.....
.....
I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em conformidade com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo governo federal;" (NR)

Art. 2º. Inclua-se no Art. 29 da Medida Provisória os seguintes dispositivos:

CD238156023700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238156023700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 29. Ficam revogados:

.....

.....

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

a) o inciso XVII do art. 5º;

b) o § 10º do art. 5º;

c) o art. 6º-B;

d) o inciso III do § 3º do art. 9º;

e) o § 3º-B do art. 9º;

f) o § 3º-C do art. 9º;

g) os § 12 a § 17 do art. 9º; e

h) o § 3º-A do art. 20-D." (NR)

JUSTIFICATIVA

O FGTS se constituiu como fonte imprescindível de recursos para financiar a produção Habitacional para famílias de baixa renda, bem como para infraestrutura, gargalos importantes do País. Qualquer iniciativa de redirecionamento destes recursos, mesmo que para objetivos nobres, reduz a capacidade do País de equacionar tais gargalos. A revogação da política de microcrédito com recursos do FGTS busca salvaguardar os recursos para habitação e infraestrutura.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal Silvio Costa Filho

Republicanos/PE

CD238156023700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238156023700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1162
00200 /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023
17/02/2023	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA	

Art. 1º Incluam-se à Medida Provisória nº 1162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguintes dispositivos:

"Art. 13º .....

.....

§ 1º Na produção subsidiada de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, compete ao prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades habitacionais atendidas pelo Programa.

.....

§4º A União poderá destinar recursos do Programa Minha Casa Minha Vida para os municípios, a título de doação, equalização de taxas de juros de operações de crédito, ou capitalização de fundos garantidores, nos termos do regulamento, para a construção da rede de saneamento básico e de captação de águas pluviais das unidades habitacionais novas e previamente construídas, ligadas ao programa ." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023 visa assegurar que as novas construções de habitações dentro do Programa Minha Casa Minha Vida assegurem à população carente de nosso país não só as oportunidades de habitação digna, mas que também seja disponibilizada toda a infraestrutura elétrica, de saneamento básico e de captação de águas pluviais das unidades habitacionais novas e previamente construídas, ligadas ao programa

Recorda-se que o programa Minha Casa Minha Vida visa reduzir as desigualdades em nosso país e, portanto, ao assegurar as condições mínimas de saneamento e de captação de águas viais, o programa estará trazendo dignidade para a parcela mais frágil de nossa população.

CD232941097500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232941097500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

Curiosamente, esse tipo de iniciativa também beneficia os Estados mais ricos já que quanto menos desiguais forem as diversas regiões, menor será a transferência de renda ao longo do tempo das localidades mais desenvolvidas para as menos desenvolvidas, em função do crescimento econômico das últimas.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

17/02/2023 _____

DATA ASSINATURA

CD232941097500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232941097500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00201

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Incluam-se, na Medida Provisória 1.162/2023, as seguintes alterações na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

Art. 38º.....

.....

§ 1º Os contratos de alienação fiduciária ou de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária celebrados por instrumento particular entre pessoas físicas ou pessoas jurídicas, mesmo não integrantes do SFH ou do SFI, quando formalizados por meio eletrônico, poderão ser firmados por assinatura eletrônica avançada."

JUSTIFICATIVA

A modernização do mercado imobiliário pode ser alcançada por meio da utilização do instrumento particular com força de escritura pública por agentes de fora do SFH e SFI. Essa opção pode reduzir o tempo e custo envolvidos nos processos de compra e venda de imóveis, tornando o mercado mais ágil e dinâmico. Com a tecnologia disponível hoje em dia, a formalização de contratos por meio digital é eficiente e segura. Além disso, amplia o acesso ao mercado imobiliário, possibilitando que mais pessoas adquiram ou vendam imóveis de forma ágil e sem excessivas burocracias.

LexEdit
CD234709580300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234709580300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A adoção de novas formas de formalização de contratos é uma tendência em diversos países, e a utilização do instrumento particular com força de escritura pública pode posicionar o mercado imobiliário brasileiro na vanguarda dessas transformações. A assinatura eletrônica avançada é uma excelente ferramenta para agilizar e desburocratizar processos, especialmente no setor imobiliário. Essa solução reduz custos e simplifica procedimentos, garantindo a segurança do processo de assinatura de documentos.

Com a adoção da assinatura eletrônica avançada, não é necessário imprimir um documento para ser assinado, reduzindo custos com papel, tinta e impressoras, além de ajudar na preservação do meio ambiente. A assinatura eletrônica torna o processo de assinatura muito mais acessível e fácil, permitindo que qualquer pessoa possa assinar documentos de forma segura e rápida, sem precisar estar fisicamente presente em um determinado local.

Portanto, a adoção da assinatura eletrônica avançada é uma tendência crescente no mercado imobiliário e uma importante ferramenta para tornar os processos mais ágeis, seguros e acessíveis a toda a população.

Sala das Sessões, fevereiro de 2023

Deputado PADOVANI
União / Paraná

LexEdit
CD234709580300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234709580300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00202

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1.162/2023
(à MPV 1.162/2023)

Suprima-se o inciso VII do § 1º do art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O supracitado inciso, ao excluir as pessoas vítimas de tragédias ou calamidades do direito de pleitear a subvenção econômica prevista no artigo 9º, cria uma contradição entre a finalidade do programa, de garantir o direito a moradia àqueles que se encontram sem um local de habitação, e assim, acaba por ferir o princípio da igualdade, e, consequentemente, afronta a CF88 em dois pontos, tanto o principio da isonomia, quanto o direito fundamental social a moradia (Art. 5º CF88).

Além do afronte técnico e constitucional, no âmbito político, não se pode negar e nem tampouco impor sanções a quem teve o seu único imóvel perdido em razão de situações de emergência ou calamidade formalmente reconhecida pelos órgãos competentes. Aceitar a vigência de tal inciso, seria uma medida apolítica e ao contrario de trabalhar em prol da população, estaríamos contribuindo para prejudicar famílias desamparadas em um momento extremamente delicado e difícil, pós perda da sua propriedade, além dos danos emocionais presumidos.

Observa-se, ainda e com a devida vênia, uma atécnica em relação a boa técnica legislativa. Ao final do inciso VI do Art. 9 objeto desta emenda, observa-se o termo "e", que da interpretação dúbia, podendo-se interpretar (1) que o inciso VII somente teria validade caso as vítimas das tragédias não estivessem sofrendo alguma das operações previstas no inciso VIII, ou seja, conjugação dos dispositivos; bem como (2) o referido termo "e" poderia ser apenas uma indicação de que o inciso subsequente seria o último dos enquadramentos.

Assim sendo, o texto merece reparos para não excluir as vítimas de tragedias e calamidades que perderam seus imóveis do direito ao gozo do programa, bem como para não criar interpretações e duvidas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta Emenda, a fim de suprimir do texto o dispositivo retro.

RETIRADA

LexEdit
CD230656004300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230656004300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Sala da comissão, de fevereiro de 2023

Deputado Samuel Viana
(PL - MG)

RETIRADA

LexEdit
CD230656004300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230656004300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00203

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1.162/2023
(à MPV 1.162/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

"Parágrafo único. Ficam isentos de toda e qualquer tarifa bancária e custos com emolumentos cartoriais necessários ao registro do imóvel e tramitaçao contartual e financeira, os beneficiários deste Programa que se enquadrem nas faixas de renda bruta mensal ou anual do artigo 5ª, I, "a' e "b" e II "a" e "b", desta Medida Provisória, em quaisquer instituições do Sistema Financeiro Público, bem como quaisquer tabelionatos."

....."

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa, de conceder isenção de tarifas bancárias e emolumentos cartorais aos beneficiários deste programa, tem como objetivo evitar que esses sejam onerados, obstruídos pelos entraves causados pelas instituições bancárias e cartórios, e com isso possam não conseguir acesso ao programa e consequentemente gozar do direito a moradia e habitação, sofrendo afrontes em seus direitos consitucionais.

O custo operacional para realização de algumas operações bancárias é alto, ao passo de corroer parcela dos recursos advindos da Administração Pública, bem como dos próprios beneficiários. Outro ponto, é o fato de que muitas vezes as tarifas são embutidas nas parcelas e acabam onerando ainda mais o contrato, por conta dos juros e correções que se confundem ilictamente com o valor principal financiado.

Assim, conto com a sensibilidade dos nobres Pares para o apoio e aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de fevereiro de 2023

LexEdit
CD232618083400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232618083400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Deputado Samuel Viana
(PL - MG)

LexEdit
CD232618083400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232618083400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

MPV 1162
00204

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, Altera a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

Art. 1º: Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º-B. A partir de 1º de março de 2023, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....

§ 5º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 1% (um por cento) de que trata o caput deste artigo, serão considerados:

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

.....

§ 7º Caso a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o pagamento

CD234723607300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234723607300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

unificado de tributos a que se refere o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação, aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 8º Para efeito do disposto no Art. 2º-A, considera-se unidade habitacional de interesse social a destinada a família com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A população de baixa renda no Brasil sofre com enorme déficit habitacional, vivendo em sua maioria em imóveis sem saneamento básico e carentes de mínimas condições de habitabilidade.

O Programa Minha Casa Minha Vida, em sua versão original, inaugurou a alíquota de 1% (um por cento) para pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no entanto hoje já não está válida para novas contratações, pois foi elevada para 4% (quatro por cento).

Após aumento da alíquota para 4%, o que se viu foi o aumento do preço dos imóveis e a diminuição dos interessados em construir esse tipo de empreendimento, cujas margens de rentabilidade são curtas, prejudicando sobremaneira os beneficiários do programa.

Além disso, o valor teto para venda do imóvel dentro do Programa Minha Casa Minha Vida não mais reflete os padrões de custo de construção, especialmente porque houve notório aumento dos custos com itens básicos da construção civil, tais como ferro, aço, madeira, cimento, tintas, tubos e conexões, especialmente após a pandemia da COVID-19.

O retorno da alíquota de 1% (um por cento) aqui proposto é a demonstração de que o Governo Federal volta a ter como prioridade a habitação para pessoas vulneráveis e de baixa renda, reduz o gasto com subvenção, tornando o uso dos recursos mais eficaz.

Sendo assim, solicitamos apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 2023.

CD234723607300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234723607300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Deputado **PEDRO CAMPOS**
PSB/PE

CD234723607300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234723607300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00205

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.162, DE 2023.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

Acrescentem-se os seguintes incisos ao art. 8º à Medida Provisória nº 1.162, DE 2023, com a seguinte redação:

VI – Mulheres vitimas de violência doméstica enquadrada na Lei nº 11340, de 7 de agosto de 2006.

VII – Mães solo devidamente cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal esta Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021

VIII – Portadores de doenças raras caracterizadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 199, de 30 de janeiro de 2014.

VIIII – Pessoa que possua descentende portador de Transtorno do espectro autismo severo conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 12.

JUSTIFICAÇÃO

Dentro dos argumentos da exposição de motivos da Medida Provisória está clara a intenção de promover o direito constitucional de moradia às famílias adequando às necessidades atuais da população e a elevação dos padrões de habitabilidade e qualidade de vida da população.

A emenda apresentada visa incluir grupos estratégicos dentre as pessoas priorizadas no programa Minha Casa, Minha Vida. Dar tratamento especial a essas

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD230687494100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

pessoas significa maior amparo do Estado à população historicamente à margem das prioridades dos poderes públicos.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

CD230687494100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00206

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.162, DE 2023.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, os seguintes artigos:

"Art. A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1.226. ....

Parágrafo único. É faculdade do apresentante apresentar o título para registro em cartório de Títulos e Documentos no domicílio do credor ou do devedor para início da eficácia contra terceiros e constituição do direito."

"Art.1.361..... ..... §1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor ou do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro". (NR)

"Art. A Lei n. 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 130. Os atos enumerados nos art. 127 e art. 129 serão registrados no domicílio de um dos credores ou devedores e produzem efeitos a partir da data de sua apresentação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD233794000300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda baseia-se naquela apresentada pelo então deputado federal Paulo Teixeira, atual Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar ao PL4188.

A previsão de medidas a respeito de garantias sobre bens móveis é importante pois se trata de maneira da população de baixa renda obter crédito para requalificar seus imóveis ou obter recursos para serviços de assistência técnica.

Em boa verdade, trata-se de medida em benefício da população, que passa a ter poder de escolha e, com isso, redução de custo do registro.

Nas palavras de Paulo Teixeira:

"A concessão de crédito necessita de um registro de garantias ágil e eficiente, viabilizando segurança jurídica, rapidez, desburocratização para a sociedade a um custo justo.

É de interesse público, para a segurança do crédito, garantir o direito do apresentante de direito real ou de propriedade fiduciária em registrar a garantia em onde for mais conveniente, no domicílio do credor ou do devedor, caso seja esta sua opção ou necessidade.

Com a celeridade do registro, aumenta-se a força da garantia, há redução de riscos para o credor e incentiva-se a redução da taxa de juros para o devedor.

É necessário aprimorar o sistema normativo a fim de permitir o primeiro registro no cartório do domicílio do credor ou do devedor, à escolha do interessado que se pautará por custo, prazo e pela localização do documento a ser registrado.

(...)

Estas regras aprimoram a proteção do crédito e da garantia, bem como compõem um sistema harmônico com as regras vigentes de direito processual, em benefício do devedor, que estipulam a competência do domicílio deste para as ações judiciais fundadas em direito pessoal ou real (art. 46 do Código de Processo Civil)."

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD233794000300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00207

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.162, DE 2023.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, os seguintes artigos:

"Art. A Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§4º O operador nacional do SERP terá forma de fundação pública e será informado pelos princípios da publicidade, licitação, proteção de dados pessoais e interoperabilidade e possui como âmbito de atuação fomentar a interoperabilidade de todos os registros públicos, ".

"Art. 6º. O extrato ou resumo digital não substitui o título, sendo possível sua apresentação em anexo para facilitar o protocolo eletrônico automatizado pelos oficiais de registros públicos.

Parágrafo único. As instituições financeiras autorizadas a dar crédito imobiliário podem encaminhar seus títulos digitalizados, desde que a imagem do contrato contenha assinatura qualificada válida de um representante legal com poderes para tanto.

"Art. 29:

IV – o artigo 76 da Lei 13.465 de 2017;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

CD234500451700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

JUSTIFICAÇÃO

O operador nacional do sistema eletrônico de registros públicos deve ter sua configuração como fundação pública, a fim de que conte com a necessária fiscalização do Ministério Público, bem como tenha configuração de direito público.

Como já decidiu o STF, as competências delegadas aos notários e registradores são incompatíveis com pessoas jurídicas. Sendo assim, mister que se esclareça, na lei, que a função do operador nacional está em fomentar a interoperabilidade entre sistemas que prestam serviço público de registro.

Há um evidente ganho democrático na forma jurídica da fundação pública em confronto com a da associação privada, especialmente quando é consagrado na Constituição o direito à liberdade associativa.

Importante, ainda, facilitar o ingresso eletrônico de títulos digitalizados pelas instituições financeiras autorizadas a dar crédito imobiliário, permitindo que estas apresentem uma digitalização que conte com assinatura qualificada.

Por fim, importa consertar grave equívoco que é a previsão de extratos, simples resumos digitais, como títulos aptos a transferir a propriedade ou direitos de terceiros.

Em todo o mundo civilizado, apenas contratos são aptos a ingressar no Registro de Imóveis. Essa é única forma do cartório controlar a correção do título e do registro. A apresentação de meros resumos causará erros nos registros, lesões a famílias e credores.

A UNCITRAL - United Nations Comission on International Trade Law - igualmente preconiza que sejam apresentados aos Registros Imobiliários, para pertinente análise jurídica, os documentos originais e não apenas “notices” ou resumos, toleráveis apenas para a constituição de direitos sobre bens móveis e não para bens imóveis:

> “ (...) the documents giving rise to the registered right typically must be submitted to the immovable property registry, in contrast to the notice registration approach used by the general security rights registry” (grifamos)

O envio de meros resumos de contratos não é suficiente para a finalidade de segurança jurídica e proteção do crédito imobiliário, conforme nos demonstra a história brasileira .

A adoção de extratos foi tentada no Decreto 370 de 1890, mas os erros constantes nestes resumos, por culpa e dolo, fizeram a jurisprudência exigir a análise dos contratos em sua inteireza pelos cartórios.

O Decreto 4.857 de 1939 passou até mesmo a proibir o extrato, no que foi mantida pela legislação de 1973, atualmente em vigor. Trata-se de medida, portanto, já testada e reprovada para a segurança jurídica da propriedade e das garantais e se

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD234500451700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

requer a exclusão do artigo que adotou o XML e proibiu a qualificação registral, a análise jurídica do contrato pelo registrador.

Portanto, de acordo com a experiência internacinal e nacional, não há benefício social em se manter a previsão do extrato quando a digitalização assinada por certificado é apta para ingressar no registro de imóveis, e o Registrador será capaz de verificar nulidades e garantir a correção do registro.

Ninguém gostará de perder uma propriedade em razão de um erro de extrato. E será difícil a comprovação da nulidade do registro, em ação própria. Fatalmente, aqueles que não tem acesso à advogados, os pobres, e os maiores credores, serão lesados.

É preciso garantir a digitalização dos serviços com segurança jurídica.

Os extratos são incompatíveis com a proteção do direito de propriedade, um direito humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 17

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD234500451700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00208

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.162, DE 2023.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Inclua-se o parágrafo único ao art. 7° da Medida Provisória n° 1.162/2023, com a seguinte redação:

"Art. 7°. .....

Parágrafo único: O desconto previsto no caput se aplicará a todos os serviços de registro, devidos pelos atos de abertura de matrícula, retificação de área, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de "habite-se" e demais atos referente à construção de empreendimento no âmbito do PMCMV".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê que o desconto constante no caput do art. 7° da Medida Provisória, seja aplicado para todos os serviços de registro e demais atos referentes à construção de empreendimentos do Minha Casa, Minha Vida. O êxito da emenda trará melhorias quanto ao acesso à moradia pelos beneficiários do Minha Casa, Minha Vida.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD235434604700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00209

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.162, DE 2023.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

Dê-se ao inciso IV do art.13 da MP n° 1.162/2023 a seguinte redação:

Art.13.....
.....

IV - aquisição ou produção de unidades ou de empreendimentos habitacionais, inclusive encargos e despesas trabalhistas;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva esclarecer que o valor de investimento e o custeio da operação no âmbito do PMCMV também pode incluir os encargos e despesas trabalhistas relacionados à aquisição ou produção de unidades habitacionais. Convencidos da conveniência da proposta, pedimos seu apoiamento por parte dos nobres pares.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD238987582300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1162
00210 /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023
17/02/2023	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS NETO	PSD	CE	

Art. 1º Incluam-se à Medida Provisória nº 1162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguintes dispositivos:

"Art. 13º .....

.....

§ 1º Na produção subsidiada de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, compete ao prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica disponibilizar, **em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias**, infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades habitacionais atendidas pelo Programa.

.....

§4º A União poderá destinar recursos do Programa Minha Casa Minha Vida para os municípios, a título de doação e nos termos do regulamento, para a construção de creches e escolas de forma a assegurar o acesso das crianças à educação.

§5º A União poderá destinar recursos do Programa Minha Casa Minha Vida para os municípios, a título de doação e nos termos do regulamento, para a construção de postos de saúde de forma a assegurar o acesso daquela população a serviços básicos de saúde. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023 visa assegurar que as novas construções de habitações dentro do Programa Minha Casa Minha Vida assegurem à população carente de nosso país não só as oportunidades de habitação digna, mas que também seja disponibilizada toda a infraestrutura necessária – saúde e educação – para que essas populações possam usufruir das novas moradias.

Recorda-se que o programa Minha Casa Minha Vida visa reduzir as desigualdades em

CD238158945200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238158945200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nosso país e, portanto, ao assegurar as condições mínimas de saúde e educação, estamos evoluindo para uma sociedade mais justa e menos desigual.

Curiosamente, esse tipo de iniciativa também beneficia os Estados mais ricos já que quanto menos desiguais forem as diversas regiões, menor será a transferência de renda ao longo do tempo das localidades mais desenvolvidas para as menos desenvolvidas, em função do crescimento econômico das últimas.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

17/02/2023 _____
DATA ASSINATURA

CD238158945200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238158945200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00211

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 6. .....
.....

§ 5° A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de ato normativo, do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, Imposto Predial e Territorial e Urbano e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de forma ampla ou para empreendimento em específico, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.

§ 6° As operações contratadas no âmbito do Programa poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a critério do Agente Financeiro, nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de seu estatuto.

....."
(NR)

CD234665203600

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234665203600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação dos §§5º e 6º do art. 6º da referida MP, no que tange a isenção de tributos e adesão das contratações ao amparo do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

A concessão da isenção dos tributos por edição legislativa (lei em sentido estrito) requer maior complexidade, por este motivo sugere-se a alteração do texto para “ato normativo”, abrangendo nesse contexto, a possibilidade de fazê-lo por Portaria ou Decreto municipal e/ou estadual, gerando mais celeridade ao processo e podendo direcionar a autorização a um empreendimento específico, como proposto no texto da emenda.

Ademais, na versão original, há previsão de isenção exclusivamente nos tributos de ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, na redação proposta, adiciona-se o IPTU – Imposto Predial e Territorial e Urbano, uma vez que a ausência da isenção deste tributo, inviabiliza o registro cartorário.

A redação proposta ao §6º busca tornar claro que a prerrogativa na adesão das contratações ao amparo do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab é do Agente Financeiro, considerando que a adesão do referido Fundo não possui caráter obrigatório e não é requisito para contratação no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação dos §§5º e 6º do art. 6º, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal – PL/AM

CD234665203600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234665203600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00212

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1.162/2023

(à MPV 1.162/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 3º Observado disposto do inciso III deste artigo, assegura-se prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar, que esteja sobre a concessão de medida protetiva, quando da análise da situação de risco e vulnerabilidade..

....."

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem como finalidade dar maior atenção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam sobre Medida Protetiva,a fim de estabelecer **prioridade** sobre as demais possíveis causas de risco e vulnerabilidade, haja vista que estas estão amparadas pelas citadas medidas protetivas em decorrência de risco eminente de agressão ou à vida. A garantia de nova moradia de forma prioritária permitirá maior eficacia na proteção estabelecida e, portanto, garantindo seu direito a vida e integridade física e moral.

Dada à relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de fevereiro de 2023

Deputado **Samuel Viana(PL - MG)**

LexEdit
CD232938578900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232938578900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00213

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1.162/2023

(à MPV 1.162/2023)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

.....

V – aos Governos estaduais, distrital e municipais, na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, mantendo os bens públicos gerados pelo investimento do Programa;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem como objetivo estabelecer a responsabilidade dos entes federativos manterem os bens públicos gerados pelo investimento do programa, para que os governos estaduais, municipais e distritais que vierem a assinar contrato com o governo federal, se responsabilizem com a boa gestão dos recursos, ao passo de não conseguirem prover os requisitos necessários para a instalação de equipamentos públicos como saneamento básico, pavimentação necessários à execução do Programa por falta de recursos. Porém unico e exclusivamente a manutenção dos serviços essenciais aos beneficiários do programa é de responsabilidade desses entes federativos.

Frisa-se que os recursos direcionados aos municípios, como o Fundo Constucional, FPM, são transferências de pequeno valor, o que não atende as necessidades da aplicação de políticas públicas estruturantes para garantir a viabilidade do programa, tais como já citado, saneamento básico, iluminação, pavimentação, etc.

Destaca - se que os impostos recolhidos e devidos aos municípios, concentram – se na maior parte no governo federal e em alguns casos chegam atrasados, causando grande dificuldade na gestão de recursos e investimentos municipais, além de que a arrecadação própria de vários dos municípios de pequeno porte do Brasil não são suficientes nem mesmo para o custeio próprio da sua máquina administrativa, quiça para obras estruturantes onerosas para instalação do programa, devendo assim retirar dos municípios qualquer responsabilidade sobre a

LexEdit
CD232175531800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232175531800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

infraestrutura da execução do Programa, para que seus objetivos e diretrizes sejam alcançados.

Dada à relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de fevereiro de 2023

Deputado **Samuel Viana(PL - MG)**

LexEdit
CD232175531800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232175531800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00214

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1.162/2023

(à MPV 1.162/2023)

Acrescente-se alínea "c" ao inciso I do *caput* do art. 11 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....
I – .....
.....

c) garantir as condições adequadas para execução do programa e recepção das moradias, com infraestrutura, pavimentação, projetos de saneamento básico, iluminação e demais necessidades estruturais necessárias ao cumprimento integral do programa;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem como objetivo estabelecer a responsabilidade dos entes federativos manterem os bens públicos gerados pelo investimento do programa, para que os governos estaduais, municipais e distritais que vierem a assinar contrato com o governo federal, se responsabilizem com a boa gestão dos recursos, ao passo de não conseguirem prover os requisitos necessários para a instalação de equipamentos públicos como saneamento básico, pavimentação necessários à execução do Programa por falta de recursos. Porém unico e exclusivamente a manutenção dos serviços essenciais aos beneficiários do programa é de responsabilidade desses entes federativos.

Frisa-se que os recursos direcionados aos municípios, como o Fundo Constucional, FPM, são transferências de pequeno valor, o que não atende as necessidades da aplicação de políticas públicas estruturantes para garantir a viabilidade do programa, tais como já citado, saneamento básico, iluminação, pavimentação, etc.

Destaca - se que os impostos recolhidos e devidos aos municípios, concentram – se na maior parte no governo federal e em alguns casos chegam atrasados, causando grande dificuldade na gestão de recursos e investimentos municipais, além de que a arrecadação própria de vários dos municípios de pequeno porte do Brasil não são suficientes nem mesmo para o custeio próprio da sua máquina administrativa, quiça para obras estruturantes onerosas para instalação do

LexEdit
CD232300932600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232300932600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

programa, devendo assim retirar dos municípios qualquer responsabilidade sobre a infraestrutura da execução do Programa, para que seus objetivos e diretrizes sejam alcançados.

Dada à relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de fevereiro de 2023

Deputado **Samuel Viana(PL - MG)**

LexEdit
CD232300932600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232300932600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

EMENDA Nº
MPV 1162
00215 /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023
17/02/2023	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA	

Art. 1º Incluam-se à Medida Provisória nº 1162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguintes dispositivos:

"Art. 13º .....

.....

§ 1º Na produção subsidiada de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, compete ao prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades habitacionais atendidas pelo Programa.

.....

§4º A União poderá destinar recursos do Programa Minha Casa Minha Vida para os municípios, a título de doação, equalização de taxas de juros de operações de crédito, ou capitalização de fundos garantidores, nos termos do regulamento, para a construção da rede de saneamento básico e de captação de águas pluviais das unidades habitacionais novas e previamente construídas, ligadas ao programa ." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023 visa assegurar que as novas construções de habitações dentro do Programa Minha Casa Minha Vida assegurem à população carente de nosso país não só as oportunidades de habitação digna, mas que também seja disponibilizada toda a infraestrutura elétrica, de saneamento básico e de captação de águas pluviais das unidades habitacionais novas e previamente construídas, ligadas ao programa

Recorda-se que o programa Minha Casa Minha Vida visa reduzir as desigualdades em nosso país e, portanto, ao assegurar as condições mínimas de saneamento e de captação de águas viais, o programa estará trazendo dignidade para a parcela mais frágil de nossa população.

CD236513492100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236513492100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Curiosamente, esse tipo de iniciativa também beneficia os Estados mais ricos já que quanto menos desiguais forem as diversas regiões, menor será a transferência de renda ao longo do tempo das localidades mais desenvolvidas para as menos desenvolvidas, em função do crescimento econômico das últimas.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

17/02/2023 _____
DATA ASSINATURA

CD236513492100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236513492100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

EMENDA Nº
MPV 1162
00216 /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023
17/02/2023	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA	

Art. 1º Incluam-se à Medida Provisória nº 1162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguintes dispositivos:

"Art. 13º .....

.....

§ 1º Na produção subsidiada de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, compete ao prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades habitacionais atendidas pelo Programa.

.....

§4º A União poderá destinar recursos do Programa Minha Casa Minha Vida para os municípios, a título de doação, equalização de taxas de juros de operações de crédito, ou capitalização de fundos garantidores, nos termos do regulamento, para a construção da rede de saneamento básico e de captação de águas pluviais das unidades habitacionais novas e previamente construídas, ligadas ao programa ." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023 visa assegurar que as novas construções de habitações dentro do Programa Minha Casa Minha Vida assegurem à população carente de nosso país não só as oportunidades de habitação digna, mas que também seja disponibilizada toda a infraestrutura elétrica, de saneamento básico e de captação de águas pluviais das unidades habitacionais novas e previamente construídas, ligadas ao programa

Recorda-se que o programa Minha Casa Minha Vida visa reduzir as desigualdades em nosso país e, portanto, ao assegurar as condições mínimas de saneamento e de captação de águas viais, o programa estará trazendo dignidade para a parcela mais frágil de nossa população.

CD234691501400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234691501400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Curiosamente, esse tipo de iniciativa também beneficia os Estados mais ricos já que quanto menos desiguais forem as diversas regiões, menor será a transferência de renda ao longo do tempo das localidades mais desenvolvidas para as menos desenvolvidas, em função do crescimento econômico das últimas.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

17/02/2023 _____
DATA ASSINATURA

CD234691501400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234691501400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00217

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.162 de 14 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Emenda aditiva nº de 2023

Art. 1º. A Medida Provisória nº 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, passa a viger acrescida do seguinte artigo 25-A:

"Art. 25-A. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

LexEdit
CD231084278100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231084278100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, bem como as operações de empréstimo garantidas por imóveis (home equity) serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

.....

.....

IV - contratação, pelos tomadores de financiamento ou empréstimos, pessoas naturais, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel."

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

Desde a sua criação pela lei nº 4.380 de 1964, as operações de financiamento habitacional contam, obrigatoriamente, com as coberturas securitárias relativas a Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI), essenciais para a proteção dos consumidores adquirentes de moradia própria.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

LexEdit
CD231084278100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231084278100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Tal mecanismo é essencial para assegurar paz social relativamente aos efeitos negativos de sinistros que venham a atingir a pessoa do devedor responsável pelo pagamento da dívida do financiamento, que resultará quitada pelo seguro em questão. E, na hipótese de sinistros que atinjam a moradia adquirida, a cobertura securitária assegura a sua reparação, ou, caso inviável, a sua reposição. Todavia, as operações de empréstimo, sem destinação específica, conhecidas como “home equity”, em que o devedor dá em garantia a moradia própria já adquirida e integralmente paga, passaram a ocupar relevante espaço no mercado de crédito, mas não contam a obrigatoriedade de tais coberturas securitárias.

Como tais operações se caracterizam por longos prazos de resgate, à semelhança do que ocorre no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), impõe-se a proteção com que contam as operações de financiamento habitacional, sendo previsíveis os efeitos nefastos de sinistros de morte ou invalidez permanente do responsável financeiro pelo pagamento das prestações ou de danos que comprometam a moradia adquirida.

A alteração ora proposta para o art. 5º da Lei nº 9.514/97, na prática, equipara aos financiamentos habitacionais, as operações de empréstimo em que a moradia própria é dada em garantia, visando a proteção dos devedores e da moradia familiar.

Sala das Sessões, …

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

LexEdit
CD231084278100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231084278100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00218

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.162 de 14 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Emenda aditiva nº de 2023

Art. 1º. Acrescente-se ao artigo 21 da Medida Provisória nº 1162, de 2023, que altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, nova redação ao § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

LexEdit
CD231953722600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231953722600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 21. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27

.....

.....

.....

.....

.....

.....

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. Os leilões e a publicação dos respectivos editais poderão ser realizados por meio eletrônico.

....."

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

LexEdit
CD231953722600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231953722600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

Relativamente à proposta de alteração do § 2º-A do art. 27 da referida Lei nº 9.514/97, igualmente é proposta que visa ajustar o procedimento de excussão da garantia de alienação fiduciária ao irreversível avanço dos meios eletrônicos na atualidade, que não poderia excluir a atividade judicial e extrajudicial. Exemplo recente foi a promulgação da Lei nº 14.382 de 27.6.2022, introduzindo importantes alterações na atividade de registradores públicos, invariavelmente vinculadas ao meio eletrônico.

Especificamente quanto à alteração proposta, destina-se a facultar o meio eletrônico para a publicação de editais e os respectivos leilões destinados a promover a excussão da garantia de alienação fiduciária. Seja para assegurar maior efetividade e segurança jurídica ao procedimento estabelecido na Lei nº 9.514/97, esta proposição é definitivamente um fator de redução os respectivos custos, se comparados às publicações tradicionais na mídia impressa. Quanto aos leilões, a legislação específica e o próprio Código de Processo Civil já consagraram sua realização por meio da internet, o que inquestionavelmente assegura maior divulgação e interação, além da agilidade, diante da forma presencial que lhe é alternativa.

Vale lembrar que, ao reduzir os custos do procedimento extrajudicial da Lei º 9.514/97, igualmente resulta em benefício do consumidor-mutuário que, na hipótese de pretender resgatar a dívida será menor onerado em relação ao reembolso dos custos incorridos. Ou, caso tal não ocorra, ainda poderá ser favorecido pelo direito que tem ao excesso financeiro que resultar dos leilões que recuperarem o crédito, como legalmente previsto no referido dispositivo legal.

LexEdit
CD231953722600

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231953722600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das Sessões, …

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

LexEdit
CD231953722600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231953722600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00219

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.162 de 14 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Emenda modificativa nº de 2023

Art. 1º. Dê-se ao artigo 25 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, que acresce o inciso IV no §1º do artigo 6º da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, a seguinte nova redação:

Art. 25. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

LexEdit
CD237366409500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237366409500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 6º

.....

§ 1º

.....

IV - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem como autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis e as referidas instituições arquivarão o instrumento contratual em pasta própria.

.....

....." (NR)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

LexEdit
CD237366409500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237366409500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A presente emenda objetiva unicamente a uniformizar a redação nos textos legais a que se destina, a partir de uma referência que é dirigida às entidades cuja atividade é regulada pelo Banco Central do Brasil.

A redação original dos dispositivos legais cuja alteração ora se pretende refere-se exclusivamente às “instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário”.

Ocorre que atuam no mercado financeiro e imobiliário outras instituições que igualmente são dependentes de autorização do Banco Central do Brasil, não sendo necessariamente financeiras. Não por outra razão que a própria Lei nº 14.382/22, em outros dispositivos, utiliza-se das expressões que são objeto da presente emenda:

Lei nº 14.382/2022:

Art. 3º O Serp tem o objetivo de viabilizar:

(...)

b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;

(...)

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar

com as seguintes alterações:

“Art. 206-A. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:

(...)

§ 4º Os títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos dos

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

LexEdit
CD237366409500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237366409500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

arts. 22 e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, respectivamente, poderão efetuar o pagamento dos atos pertinentes à vista de fatura. (g.n.)

Ocorre que a redação dada aos dispositivos legais objeto desta emenda resultou restritiva, não alcançando todas as entidades reguladas pelo Banco Central do Brasil, certamente de forma involuntária e indesejada pela redação, pelo que é sugerida a presente mudança. Inclusive, para que o texto legal seja uniforme e coerente com os propósitos a que se destina.

Sala das Sessões, …

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

LexEdit
CD237366409500

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237366409500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00220

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.162 de 14 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Emenda modificativa nº de 2023

Art. 1º. Dê-se ao artigo 24 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, que acresce o artigo 17-A na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a seguinte nova redação:

Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

LexEdit
CD238025058900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238025058900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 17-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem como autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei." (NR)

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

A presente emenda objetiva unicamente a uniformizar a redação nos textos legais a que se destina, a partir de uma referência que é dirigida às entidades cuja atividade é regulada pelo Banco Central do Brasil.

A redação original dos dispositivos legais cuja alteração ora se pretende refere-se exclusivamente às "instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário".

Ocorre que atuam no mercado financeiro e imobiliário outras instituições que igualmente são dependentes de autorização do Banco Central do Brasil, não sendo necessariamente

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

LexEdit
CD238025058900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238025058900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

financeiras. Não por outra razão que a própria Lei nº 14.382/22, em outros dispositivos, utiliza-se das expressões que são objeto da presente emenda:

Lei nº 14.382/2022:
Art. 3º O Serp tem o objetivo de viabilizar:
(...)
b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;
(...)
Art. 11. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar
com as seguintes alterações:
"Art. 206-A. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:
(...)
§ 4º Os títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, respectivamente, poderão efetuar o pagamento dos atos pertinentes à vista de fatura. (g.n.)

Ocorre que a redação dada aos dispositivos legais objeto desta emenda resultou restritiva, não alcançando todas as entidades reguladas pelo Banco Central do Brasil, certamente de forma involuntária e indesejada pela redação, pelo que é sugerida a presente mudança. Inclusive, para que o texto legal seja uniforme e coerente com os propósitos a que se destina.

LexEdit
CD238025058900

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238025058900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das Sessões, …

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

LexEdit
CD238025058900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238025058900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA CAROL DARTORA - PT/PR

MPV 1162
00221

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Emenda modificativa à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que "Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022".

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se o inciso III do art. 2º, da Medida Provisória 1.162/2023, para a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

III - estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental, **energética** e climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda, encaminhada pelos movimentos sociais, tem como objetivo incluir a questão energética como fator a ser estimulado na modernização do setor habitacional, com foco na geração e utilização de energia limpa e de redução dos impactos ambientais.

CD237495763300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237495763300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA CAROL DARTORA - PT/PR

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 2023.

Carol Dartora

Deputada Federal PT/PR

CD237495763300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237495763300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA CAROL DARTORA - PT/PR

MPV 1162
00222

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Emenda modificativa à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que "Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022".

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se o §5º do art. 6º, da Medida Provisória 1.162/2023, para a seguinte redação:

Art. 6º.....

.....

§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, **e Imposto Predial e Territorial Urbano, durante a fase de projeto e obras**, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.

CD237998203900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237998203900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA CAROL DARTORA - PT/PR

JUSTIFICATIVA

Esta emenda, encaminhada pelos movimentos sociais, tem como objetivo desonerar os beneficiários do programa do Imposto Predial e territorial Urbano – IPTU durante a fase de projeto e obras, para que tenham inicio o pagamento apenas quando da instalação e moradia.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 2023.

Carol Dartora

Deputada Federal PT/PR

CD237998203900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237998203900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA CAROL DARTORA - PT/PR

MPV 1162
00223

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Emenda modificativa à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que "Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022".

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se o art. 20, da Medida Provisória 1.162/2023, com a seguinte redação:

Art. 20. A Lei nº 8.677, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º É criado o Conselho Curador do FDS, composto por representação de trabalhadores, empregadores, **movimentos sociais populares** e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....
.....

§ 4º O Conselho Curador se reunirá, em caráter ordinário, no mínimo, semestralmente, mediante convocação de seu Presidente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação de qualquer um de seus membros, na forma estabelecida pelo Conselho Curador.

§ 4º-A Na falta da convocação para a reunião ordinária pelo Presidente, de que trata o § 4º, qualquer um dos membros do Conselho Curador poderá fazê-lo, com antecedência mínima de quinze dias.

..... (NR)"

CD230133411800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230133411800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA CAROL DARTORA - PT/PR

JUSTIFICATIVA

Esta emenda, encaminhada pelos movimentos sociais, tem como objetivo acrescentar cadeira para os movimentos sociais populares que atuam na luta pelo direito à cidade e direito à moradia, dentro do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 2023.

Carol Dartora

Deputada Federal PT/PR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230133411800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA CAROL DARTORA - PT/PR

MPV 1162
00224

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Emenda modificativa à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que "Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022".

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se os §§ 3º e 4º do art. 12, da Medida Provisória 1.162/2023, com a seguinte redação:

Art. 12 .....
.....

CD233106349700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233106349700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA CAROL DARTORA - PT/PR

§ 3º A malversação dos recursos do Programa pelos agentes, por culpa ou dolo, **após apuração e garantida ampla defesa,** ensejará a devolução do valor originalmente disponibilizado, acrescido de juros e de atualização monetária a serem estabelecido em regulamento do Ministério das Cidades, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

§ 4º Os participantes privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos, **após apuração e garantida ampla defesa,** poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda, encaminhada pelos movimentos sociais, tem como objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa nos procedimentos que venham a requerer a devolução dos valores disponibilizados, bem como a responsabilização e perda da capacidade de atuação junto ao Programa para os agentes públicos e participantes privados.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 2023.

Carol Dartora

Deputada Federal PT/PR

CD233106349700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233106349700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00225

EMENDA N.º _____ À MPV 1162/2023

(Do Sr. Helder Salomão)

Inclui inciso XIII Art. 4º da MP 1162/2023

Inseri no Art 4°da MP 1162/2023 o seguinte inciso:

XIII – Promover, por meio de associações e cooperativas habitacionais, a organização e o desenvolvimento comunitário, incentivando a construção e a administração de empreendimentos autogestionários.

Justificativa:

A produção habitacional através de empreendimentos autogestionários foi, historicamente, um importante fator de moradia no país. Porém, mudanças econômicas, sociais e políticas, somadas a fatores históricos como a extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC) e do Banco Nacional de Habitação (BNH), fizeram com estes empreendimentos fossem reduzidos.

Tal redução vai na contramão, por exemplo, do crescimento do cooperativismo como um todo. Apenas uma pequenina parcela dos cerca de 19 milhões de cooperados no país, segundo dados do anuário do cooperativismo (2022) da Organização das Cooperativas Brasileiras, são vinculados a cooperativas habitacionais.

Os benefícios das cooperativas habitacionais para seus cooperados são diversos: economia de escala, prazos de pagamento mais adequados à realidade dos cooperados, menor inadimplência e permanência do associado na unidade habitacional adquirida, por exemplo. O cooperativismo é um aliado natural dos governos no combate à escassez de moradia para as famílias de baixa e média renda.

A emenda proposta busca retomar ações estratégicas governamentais que foque em grupos de moradores, movimentos sociais de base, organizações sem fins lucrativos, cooperativas, entre outros agentes, possibilitando a estes grupos a produção, construção, gestão e redefinição do espaço comum. Acreditamos que ela será essencial para auxiliar o país a reduzir o déficit habitacional do país, que hoje gira em torno dos 7,7 milhões de moradias, segundo dados de 2017 da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Neste sentido, parabenizamos a iniciativa da retomada e da revisão do Programa Minha Casa, Minha Vida e esperamos contar com o apoio dos pares para a inserção do inciso em questão na MP 1162/2023.

CD231795173300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231795173300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00226

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1162, de 2023)

Acrescente-se ao inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, a seguinte alínea:

"**Art.** 8º.....

.....

II – .....

.....

d) mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, conforme disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV avança ao conceder prioridade no atendimento entre os beneficiários do PMCMV às mulheres, às famílias com pessoas com deficiência, idosas, crianças ou adolescentes, em situação de risco, vulnerabilidade, emergência ou calamidade, rua, ou reassentadas por obras públicas.

Nesse mesmo espírito, consideramos necessário incluir as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. A Lei Maria da Penha prevê a integração das políticas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação do apoio a essas vítimas (art. 8º, I).

Faz-se necessário, no entanto, que a política habitacional acolha essas pessoas, sob pena de restar letra morta a diretriz citada. A primeira providência em situações de violência doméstica é o distanciamento entre vítima e agressor, sendo certo que a omissão nessa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

providência leva ao agravamento da situação, com aumento do risco de feminicídio.

A emenda proposta inclui as mulheres em situação de violência doméstica entre os beneficiários preferenciais do Programa.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

bt-vc2023-00837

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00227

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1162, de 2023)

Dê-se ao inciso III do art. 29 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 29**.....

.....

III – .....

a) os arts. 1º a 6º;

b) os arts. 8º a 16; e

c) o art. 25."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV revogou diversos dispositivos da Lei nº 14.118, de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela. Entre esses, consideramos importante manter o art. 7º, que previa o modelo de parceria público-privada inovador, para viabilizar o aproveitamento de imóveis federais subutilizados na política habitacional. Caberia ao concessionário cumprir com uma série de contrapartidas, a serem estabelecidas em projeto específico, que poderia abranger não apenas o atendimento habitacional, mas também o oferecimento de comodidades urbanas e serviços públicos à população residente ou ao público em geral. O financiamento dessas contrapartidas, por sua vez se daria pelo aproveitamento econômico de parte do imóvel.

Esse modelo chegou a ser regulamentado pela Portaria ME 1.683/2022, tendo sido denominado de "Programa Aproxima", mas não chegou a ser implementado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Consideramos que se trata de uma política de estado, que deve ter continuidade, ainda que mediante reavaliação pelo novo governo.

Não há contradição com os demais dispositivos da MPV, que prevê, inclusive, a alocação de recursos financeiros para parcerias público-privadas (art. 6º, § 1º, IV) e a destinação de imóveis da União para entidades sem fins lucrativos (art. 14).

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

vc2023-00838

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00228

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Inclua-se novo artigo na Medida Provisória nº 1.162, de 2023, com a seguinte redação:

Art.XX. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos habitacionais adquiridos ou construídos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho, poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.

§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput deste artigo poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Os atos de defesa ou de desforço a que se refere o caput deste artigo não poderão ir além do indispensável à manutenção ou à restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é uma medida necessária para que se evite a indústria da invasão, que instrumentalizam pessoas carentes, prejudicando o destinatário final da habitação social.

A disposição legal é uma medida necessária para proteger o direito à moradia e garantir a segurança dos beneficiários desse programa. A garantia da posse legítima dos imóveis é uma questão fundamental para a efetividade do programa habitacional, que tem como objetivo proporcionar moradia digna para pessoas de baixa renda. É inadmissível que os beneficiários desses empreendimentos sejam

CD238801531600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238801531600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vítimas de turbação ou esbulho, o que pode gerar insegurança e até mesmo impedir que tenham acesso à moradia garantida pelo programa.

Nesse sentido, a previsão de atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive com o auxílio de força policial, é uma medida legítima e necessária para garantir a proteção dos beneficiários e a manutenção da posse legítima dos imóveis. A atuação da força policial, quando necessária, deve ser feita de forma responsável e dentro dos limites estabelecidos pela lei, com o objetivo de garantir a segurança dos beneficiários e a efetividade do programa habitacional.

É importante ressaltar que os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou à restituição da posse, garantindo que a atuação seja restrita e proporcional ao objetivo pretendido. Além disso, o prazo máximo de 5 (cinco) dias para a realização desses atos também é importante para garantir a agilidade na solução dos casos de turbação ou esbulho.

Portanto, a emenda é uma medida importante para proteger o direito à moradia e garantir a segurança dos beneficiários desse programa.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal - PL/AM

CD238801531600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238801531600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00229

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Acrescentem-se incisos VII e VIII ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

VII– profissionais de segurança pública contemplados pelo Programa Habite Seguro, conforme disposto na Lei no 14.312, de 14 de março de 2022;

VIII– profissionais vigilantes.

..... "

JUSTIFICATIVA

O recém lançado Programa Habite Seguro buscou valorizar o profissional de segurança pública, diante da importância que possui para a sociedade e dos sacrifícios que ele e sua família, muitas vezes, deve incorrer em virtude do exercício da profissão. Entendemos que o maior programa habitacional do País não pode deixar de contemplar essa classe, o que guarda coerência com o programa existente e, ao mesmo tempo, lhe aperfeiçoa.

Há que se destacar que a valorização dos profissionais de segurança pública traz duplo ganho, na medida em que a presença deles contribui para a vigilância e a segurança da população local e fornece condições de moradia digna e segura a esses profissionais.

Por essa razão, propomos a inclusão, entre as famílias com prioridade de atendimento no Programa Minha Casa, Minha Vida, aquelas de que façam parte

CD233534724800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233534724800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

profissionais de segurança pública contemplados pelo Programa Habite Seguro e os vigilantes.

Sala da comissão, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

CD233534724800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233534724800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CELSO SABINO** – UNIÃO BRASIL/PA

MPV 1162
00230

1

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

O art. 19 da MP 1.162, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 .....

"Art. 221. (conforme alterado pela MP)

.....

Art. 290 .....

.....

"§6º Os emolumentos devidos pelos procedimentos a cargo do registro de imóveis, independentemente das audiências realizadas, serão calculados como ato de registro e terão como base de cálculo o valor venal do imóvel para fins de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis; a execução extrajudicial de dívida terá como base de cálculo o valor executado na data da prenotação, sem prejuízo das diligências." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

.

Os Registros de Imóveis têm recebido uma série de atribuições a partir de um movimento virtuoso de extrajudicialização. Esse movimento parte da premissa de que a outorga de autonomia ao cidadão, por meio da satisfação de seus interesses não litigiosos junto ao foro extrajudicial, é um fator de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 236 (2º andar) | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels: (61) 3215-5236/6236 - | dep.celsosabino@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238219233500

CD238219233500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento econômico e social.

Ocorre que essa atribuição gera custosos trabalhos para o sistema registral imobiliário, sem prover-lhe dos indispensáveis recursos para operacionalização das tarefas correspondentes, quais sejam a contratação de pessoal qualificado, reestruturação de seus espaços, adequação de sua estrutura tecnológica, inclusive com a observância dos mecanismos de segurança da informação, etc.

As atividades registrais são fundamentais para a dinâmica econômica, geração de empregos e redução da pobreza. Recursos compatíveis com os trabalhos desempenhados e as responsabilidades delas decorrentes é premissa para que o sistema de delegações opere adequadamente. Entender de modo diverso é coloca o sistema registral em risco por falta de recursos adequados ao seu funcionamento ou suprimir do cidadão uma possibilidade eficiente de satisfazer seus interesses legítimos.

A fim de que o importante movimento de extrajudicialização, encampado com ineditismo pelo Congresso Nacional, seja uma realidade em todos e em qualquer município deste país, de modo eficiente, seguro e célere, é que apresentamos a presente proposta.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal Celso Sabino
UNIÃO/PA

CD238219233500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238219233500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00231

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 25 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

Art. 25. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações:
Art. 6º Art. 6º O protocolo e o registro serão feitos pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.
§1º O extrato poderá ser apresentado em conjunto com o título para fins de auxiliar o protocolo eletrônico, devendo a qualificação ocorrer exclusivamente sobre o título.
§2º Os títulos em papel emitidos pelas instituições financeiras especializadas no financiamento habitacional, integrante do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública, poderão ser encaminhados em arquivo digital, desde que firmado por representante com poderes específicos e no formato do de Assinatura Digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.
.....(NR)

JUSTIFICATIVA

LexEdit
CD230793445300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230793445300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Extratos, ou simples resumos de títulos são incompatíveis com a segurança jurídica do Registro de Imóveis especialmente quando a Lei nº 14.063 de 2020 regula as assinaturas eletrônicas qualificadas e avançadas.

Os extratos podem acompanhar os títulos mas não podem substituir o título, sob pena de deixar o consumidor vulnerável à fraudes.

Se o cartório não analisar o contrato mas somente um resumo digital desse contrato, elaborado por um terceiro, é evidente que o Registro de Imóveis passa a deixar as portas abertas para todo o tipo de fraude.

Substituir o original por um resumo digital é insegurança jurídica. As maiores vítimas serão os mais vulneráveis, que não tem dinheiro para pagar advogados.

Todo o sistema brasileiro passa a conviver com enorme risco sistêmico de confiança.

Graves advertências foram feitas, sobre essa “desburocratização” pelo Prof. Armando Rovai, Doutor em Direito pela PUCSP e ex-Secretário Nacional do Consumidor:

> Podemos adiantar as consequências dessa proposta. Primeiro, os registradores não serão mais responsáveis pela correção dos atos de registro.
>
> A responsabilidade civil e criminal passará dos cartórios para a pessoa que apresentar o resumo digital ao registro de imóveis.
>
> (...)
>
> Se alguém perder sua propriedade por um erro do resumo digital somente poderá demandar judicialmente o apresentante desse resumo, seja este uma instituição financeira ou um particular qualquer. O cartório já não terá mais nada a ver com isso.
>
> Segundo, a porta do registro de imóveis estará aberta para recepcionar todo o tipo de fraudes. Qualquer apresentante poderá modificar a situação jurídica alheia

LexEdit
CD230793445300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230793445300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

ou própria mediante simples apresentação de resumo eletrônico.

O Brasil será o paraíso para aqueles interessados em sumir com os próprios bens do alcance de credores ou dos estelionatários interessados em vender os bens alheios. Os cartórios, que no modelo atual impedem que fraudes ocorram, estarão impedidos de cumprir sua função institucional.

Para os proprietários, credores e compradores essa proposta cria risco e diminui a segurança. O Custo Brasil aumentará com o fim da análise jurídica dos contratos pelos registradores, piorando ainda mais o ambiente de negócios.

Economias desenvolvidas, como Alemanha, Inglaterra e Espanha, contam com registros de direitos, como o que temos hoje no Brasil há mais de um século. Nesses países é justamente a análise jurídica dos registradores que garante a confiança e a certeza na contratação sobre direitos imobiliários.

(...)

Nem toda solução eletrônica é segura, eficiente ou boa para o Brasil.

Os extratos passam a poder acompanhar o título, mas a análise pelo oficial de registro de imóveis deve ocorrer a partir do título original, ou de sua digitalização apresentada

A solução desta emenda resolve a insegurança do extrato e mantém a facilidade de produzir títulos natodigitais bem como as instituições financeiras a encaminhar digitalizações de documentos.

Diante do exposto, solicitamos aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

LexEdit
CD230793445300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230793445300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD230793445300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230793445300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00232

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 4º ao art. 13 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 13.....
.....
§ 4º Fica estabelecido que os prestadores de serviços e as concessionárias de saneamento são obrigados a receber e assumir a gestão das infraestruturas e instalações que forem implantadas nas edificações atendidas pelo Programa.

JUSTIFICATIVA

A legislação obriga as concessionárias de serviços públicos a disponibilizar infraestrutura de redes e instalações até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e unidades habitacionais do programa.

Nesse sentido, é importante a obrigatoriedade de que os prestadores de serviços e as concessionárias de saneamento recebam e assumam a gestão das infraestruturas e instalações implantadas nas edificações atendidas pelo Programa, para garantir a efetividade do programa e a qualidade dos serviços prestados.

LexEdit
CD231779405800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231779405800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Essa obrigação incentiva a implantação de infraestruturas e instalações de qualidade nas edificações, uma vez que os construtores e incorporadores terão a segurança de que o serviço será gerenciado e mantido pelos prestadores de serviço e concessionárias. Isso promove a redução de custos com manutenção e a melhoria da qualidade dos serviços, impactando positivamente a vida dos usuários.

Além disso, essa medida também contribui para a eficiência na gestão das infraestruturas e instalações, uma vez que os prestadores de serviços e as concessionárias de saneamento possuem maior capacidade técnica e estrutura para gerenciar e manter as instalações. Isso pode resultar em uma maior economia de recursos e na redução de desperdícios, impactando positivamente a sustentabilidade do programa.

Outro argumento relevante é que a obrigatoriedade de receber e assumir a gestão das infraestruturas e instalações implantadas nas edificações atendidas pelo Programa também contribui para a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico em geral. Isso ocorre porque a medida incentiva as concessionárias de saneamento a aprimorar seus processos e estruturas de gerenciamento, resultando em uma prestação de serviços mais eficiente e com maior qualidade.

Por fim, é importante destacar que essa medida também contribui para a segurança dos usuários, uma vez que a gestão e manutenção adequadas das infraestruturas e instalações implantadas nas edificações são fundamentais para evitar problemas relacionados à saúde e segurança dos moradores.

Em resumo, a obrigatoriedade de que os prestadores de serviços e as concessionárias de saneamento recebam e assumam a gestão das infraestruturas e instalações implantadas nas edificações atendidas pelo Programa é uma medida importante para garantir a efetividade do programa, a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico em geral, a segurança dos usuários e a sustentabilidade do programa.

Diante do exposto, solicitamos aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

LexEdit
CD231779405800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231779405800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD231779405800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231779405800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00233

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA Nº /2023

Acrescente-se o § 4º ao artigo 784 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) o seguinte parágrafo:

"Art. 784.....
.....

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura". (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 1.162 de 2023, em seu artigo 19, modificou a exigência do artigo 221 da Lei de Registros Públicos para que contratos de financiamento de imóvel tivessem testemunhas e reconhecimento de firma.

Ainda, a norma avançou sobre a digitação dos processos de aquisição e financiamento de imóveis, sinalizando que estão autorizadas as assinaturas avançadas para os seus usuários e instituições.

Ocorre que há ainda um sério obstáculo normativo para a plena dinâmica não só do mercado imobiliário e habitacional, como para toda a economia digital brasileira, que é a exigência no artigo 784 do Código de Processo Civil de que hajam testemunhas no contrato particular. Pelo silencia, alguns juízos têm interpretado que seriam necessárias testemunhas

LexEdit
CD234165137800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234165137800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o documento quando digital, no que pese o avançado aparato de segurança existente hoje nos documentos eletrônicos que tornam essa intepretação disfuncional, cara e burocrática.

O STJ já decidiu em 2018 no Resp nº1495920, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que os títulos eletrônicos não precisariam de testemunha, mas isto ainda contrariando o artigo que ora se propõe a adequar.

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. STJ 3ª Turma Resp nº1495920 - DF Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino J. 15/05/2018

Vê-se que as testemunhas instrumentárias tem por finalidade atestar a integridade do documento, o que no suporte eletrônico é realizado pelo provedor de assinatura que cumpre esse papel. O documento eletrônico possui metadados suficientes para geolocalização, hora e rastreamento de pessoas que participaram ou o acessaram, coisa que, no papel, não seria possível, por isso a exigência herdada de Roma quanto às testemunhas – o que não faz sentido e não é praticado hodiernamente.

A desburocratização é desejável, sendo que as práticas econômicas adotaram o suporte digital que facilita as operações conectando pessoas à distância e incrementando a circulação de riquezas. O grau de sofisticação das assinaturas eletrônicas é estabelecido pelas partes a partir do risco e da natureza do negócio. Nessa linha de raciocínio, para muitos títulos executivos extrajudiciais físicos já não eram exigidas assinatura de testemunhas ou até mesmo o reconhecimento de firmas, sendo que não é adequado se exigir mais das transações eletrônicas do que das físicas, conforme os princípios da própria UNCITRAL (ONU) que orientam o tráfego digital.

Portanto, é importante a lei conferir segurança jurídica aos documentos eletrônicos independentemente do tipo de assinatura eleita, até porque o art. 411 do CPC em seu inciso terceiro estabelece que se considera autêntico o documento quando não houver impugnação da parte contra quem foi produzido. O acréscimo do parágrafo único portanto guarda simetria com

LexEdit
CD234165137800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234165137800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a norma do códex civil, e, também, com a vigente MP 2.200, que seu artigo 10º, §2º, reconhece a validade e eficácia de documentos assinados sem o ICP entre as partes, inclusive no âmbito privado.

Guardando relação temática com a MP, após a pandemia, a maioria dos imóveis brasileiros são comercializados por via digital. Por isso o seu esforço de desburocratização, todavia, é essencial se adequar o artigo 784 do CPC para tal azo.

Portanto, a presente ementa é de altíssima importância para a segurança jurídica nas relações obrigacionais, comerciais na economia brasileira e assim, também, para o acesso à casa própria e efetivação do direito à moradia.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023

DEPUTADO

LexEdit
CD234165137800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234165137800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00234

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Incluam-se os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 3º.....
.....
§ 3º Nos casos de provisão financiada de unidades habitacionais usadas do inciso II não se aplica a subvenção de que trata o inciso I do § 1º do art. 6º.
§ 4º Nos casos de provisão financiada de unidades habitacionais usadas do inciso II o desconto previsto no parágrafo 6º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será reduzido em 70%.
§ 5º As unidades imobiliárias usadas estarão aptas para a receber financiamento ou subsídio para aquisição desde que a obra tenha sido concluída e entregue em até 5 anos a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Programas públicos que buscam promover o desenvolvimento urbano devem priorizar a destinação de recursos orçamentários para construção de imóveis novos, em vez de optar pela aquisição de imóveis já existentes. Existem várias razões pelas quais a construção de novos

LexEdit
CD237481132600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237481132600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

imóveis é uma opção mais benéfica para os programas públicos, tanto do ponto de vista econômico, quanto social.

Em primeiro lugar, a construção de novos imóveis oferece uma oportunidade para a criação de empregos locais. A construção de moradias gera empregos na indústria da construção civil e em toda cadeia produtiva, ajudando a impulsionar a economia local. Além disso, a construção de novos imóveis geralmente exige a contratação de arquitetos, engenheiros e outros profissionais, criando ainda mais empregos.

Em segundo lugar, a construção de novos imóveis pode ajudar a melhorar a qualidade de vida da população local. Muitas vezes, imóveis usados têm problemas estruturais que podem afetar a segurança e o conforto dos residentes. Ao optar pela construção de novos imóveis, os programas públicos podem garantir que os imóveis sejam projetados e construídos de acordo com as normas e padrões atuais, oferecendo um ambiente mais seguro e saudável para os moradores.

Além disso, a construção de novos imóveis pode ajudar a melhorar o planejamento urbano e a regeneração de áreas degradadas. Ao projetar e construir novos imóveis em locais específicos, os programas públicos podem incentivar o desenvolvimento de áreas urbanas específicas, atraindo novos investimentos e promovendo a revitalização de bairros anteriormente abandonados.

Por fim, a construção de novos imóveis pode ajudar a reduzir os custos de manutenção a longo prazo. Imóveis usados podem exigir mais investimentos em manutenção e reparos, o que pode se tornar um fardo financeiro para programas públicos. Ao optar pela construção de novos imóveis, os programas públicos podem garantir que os imóveis tenham uma vida útil mais longa e exijam menos investimentos em manutenção.

De outro lado, entendemos que o programa para unidades imobiliárias usadas deve considerar os imóveis que tenham obra concluída e entregue em até 5 anos, de modo que se evite utilizar imóveis que não estejam cobertos pela garantia do construtor (5 anos), nos termos estabelecidos pelo Código Civil.

LexEdit
CD237481132600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237481132600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Pelo exposto, a proposta pretende inserir um grau de prioridade de investimentos para os imóveis novos como a melhor política para programas públicos de habitação de interesse social.

Diante do exposto, solicitamos aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD237481132600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237481132600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00235

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, artigo para incluir o Capítulo XXI ao Título VI, do Livro I, na lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, com a seguinte redação:

Art. A lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do Capítulo XXI do Título VI, do Livro I, com a seguinte redação:

Livro I

Título VI

Capítulo XXI

CAPÍTULO XXI - Da Administração Fiduciária de Garantias

Art. 853-A. O contrato de administração fiduciária de garantias tem por objeto a atribuição da titularidade de garantias, pessoais ou reais, ao agente fiduciário, a quem incumbe exercer as faculdades a elas inerentes, em nome próprio, mas à conta dos credores das obrigações garantidas, nos termos convencionados.

Parágrafo único. Os direitos correspondentes à garantia, incluindo o eventual produto da excussão, serão atribuídos em caráter fiduciário ao agente e, desde a data da atribuição, constituem patrimônio separado,

LexEdit
CD237800630800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237800630800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

incomunicável e insuscetível de constrição ou indisponibilidade por obrigações estranhas ao contrato de administração fiduciária, e só respondem pela satisfação dos créditos garantidos e das despesas decorrentes da execução do contrato.

Art. 853-B. O agente fiduciário poderá ser um dos credores ou um terceiro por eles designado, substituível na forma convencionada; na falta de previsão contratual, por decisão dos credores titulares que representem mais da metade do valor dos créditos garantidos.

§ 1º A substituição não será eficaz até que seja tornada pública, pelo mesmo modo de publicidade da garantia.

§ 2º A substituição será formalizada mediante documento firmado pelo agente fiduciário substituído e pelo novo agente fiduciário; na falta da intervenção do substituído, o novo agente fiduciário deverá comprovar a observância dos requisitos legais para a substituição.

Art. 853-C. O agente fiduciário exercerá suas atribuições de administração fiduciária das garantias no interesse dos credores, prestará contas de seus atos no tempo e modo convencionados e indenizará qualquer prejuízo que causar ao patrimônio separado ou aos credores em razão do inadimplemento aos seus deveres.

Art. 853-D. O produto da garantia será entregue aos credores no prazo convencionado; na hipótese de não localizar qualquer deles, o agente fiduciário depositará o valor respectivo em nome do credor.

Art. 853-E. O agente fiduciário tem direito à retribuição convencionada, bem como ao reembolso das despesas incorridas na execução do contrato, salvo disposição em contrário.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

LexEdit
CD237800630800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237800630800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

O contrato de administração fiduciária de garantias é um acordo entre um devedor e um agente fiduciário, que é uma entidade financeira ou jurídica designada para atuar como detentora de um bem ou garantia em nome do credor, em uma operação de crédito ou financiamento.

Nesse tipo de contrato, o devedor oferece uma garantia, como um imóvel, veículo ou outros ativos, como segurança para o pagamento da dívida, e transfere a propriedade desses bens para o agente fiduciário. O agente fiduciário, por sua vez, passa a administrar esses bens e a exercer todos os direitos e obrigações sobre eles, agindo em nome do credor.

Dessa forma, o contrato de administração fiduciária de garantias permite que o credor tenha mais segurança e garantias na operação de crédito, pois em caso de inadimplência por parte do devedor, ele poderá tomar posse dos bens dados em garantia para quitar a dívida. Por outro lado, o devedor pode ter acesso a taxas de juros mais baixas e prazos de pagamento mais longos, já que o credor tem maior segurança na operação.

Nesse sentido, é oportuna a discussão da regulamentação desse tipo contratual por trazer maior segurança para as relações jurídicas decorrentes das garantias, estabelecendo regras e princípios para a sua utilização nos contratos.

Diante do exposto, solicitamos aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD237800630800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237800630800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00236

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Art. 1º. Exclua-se o inciso V do art. 15 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que permite a exigência de seguro de danos estruturais na produção de unidades imobiliárias.

Art. 2º. Art. 2º. Inclua-se no Art. 29 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o inciso IV e alínea "a", nos seguintes termos:

Art. 29. Ficam revogados:
.....
IV – os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009:
a) o §2º do art. 4º.

JUSTIFICATIVA

A exigência do seguro de danos estruturais não dá garantia à União ou aos futuros moradores, uma vez que historicamente o Programa Minha Casa Minha Vida não apresenta necessidades de assistência técnica relacionadas a estrutura em volume relevante.

Além disso, os custos estimados para este seguro podem variar de 2% a 5% dos custos da obra, encarecendo o produto, com redução no número de unidades produzidas. Adicionalmente, incorpora no dia a dia do construtor uma burocracia adicional, e retira do construtor e dos reais

LexEdit
CD238334438200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238334438200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

responsáveis técnicos a liberdade projetual, dificultando ganhos de produtividade. No mais, ao se incorporar os custos de assistência técnica na composição dos custos, esta questão restará equacionada.

Diante do exposto, solicitamos aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD238334438200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238334438200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00237

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória n. 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, os seguintes parágrafos:

Art. 3º.....
.....
§3º O Programa deverá priorizar a construção de unidades habitacionais novas, estimulando a geração de emprego e renda.
§4º A provisão de lotes urbanizados, constante do inciso IV, acima, será realizada apenas quando atrelada ao programa de provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais

JUSTIFICATIVA

O financiamento de unidades habitacionais usadas é adequado e correto. No entanto, é fundamental considerar que a aplicação dos subsídios deve privilegiar as unidades habitacionais novas. Isto porque essas novas unidades geram emprego e arrecadação de impostos, seja para União Federal, seja para o próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS). Para tanto, propomos a inclusão do §3º, no art. 3º.

Em relação a provisão de lotes urbanizados, é importante se certificar de que seu financiamento deve promover a habitação como produto final. Isto se dá porque as famílias de baixa renda, se investidas

LexEdit
CD239452671100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239452671100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

apenas na posse dos lotes urbanizados, mas sem recursos financeiros para a construção das suas casas, não permitirá o atingimento dos objetivos definidos pelo PMCMV. Assim, deve ser incluído o §4º, no art. 3º, a fim de que sejam assegurados os meios para execução financiada das unidades habitacionais.

Diante do exposto, solicitamos aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD239452671100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239452671100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00238

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Insira, onde couber, na Medida Provisória nº 1162, de 14 de fevereiro de 2023, alteração à lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, nos seguintes termos:

Art. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

.....

§ 8º Para os projetos de construção e incorporação de imóveis residenciais de interesse social, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

§ 9º Para efeito do disposto no § 8º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados para famílias que se enquadram na Faixa Urbano 1 no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023. A existência de

LexEdit
CD239958039700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239958039700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

unidades destinadas às outras faixas de renda no empreendimento não obstará a fruição do regime especial de tributação de que trata o § 8º.
§ 10º As condições para utilização dos benefícios de que tratam os §§ 6º e 8 º serão definidas em regulamento.
§ 11º Para os eventuais aportes de Estados e Municípios em projetos de construção e incorporação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que forem contabilizados como receitas, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento). (NR)

JUSTIFICATIVA

As faixas de renda mais baixas são aquelas com maior aporte de subsídios, seja pela União, seja pelo próprio FGTS. A cobrança de impostos sobre tais recursos, além de encarecer os preços de produção e de financiamento, ainda coloca a União no papel de receber de volta um recurso que deveria ser aplicado para ampliar a capacidade de pagamento das famílias de baixa renda. O RET de 1% (um por cento) já foi aplicado no passado respondendo por um grande benefício do Programa, no entanto hoje já não está valido para novas contratações.

A ampliação dele para qualquer unidade produzida para famílias residentes em áreas urbanas e com renda de até R$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), enquadradas na Faixa Urbano 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, reduz o gasto com subvenção, tornando o uso dos recursos mais eficaz.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**

LexEdit
CD239958039700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239958039700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

UNIÃO/SP

LexEdit
CD239958039700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239958039700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00239

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se o inciso III ao caput do art. 16, da Medida Provisória nº 1.162/2023, com a seguinte redação:

Art.16º.....
.....
III - Garantir a assistência técnica pública e gratuita para o projeto, requalificação e a construção de habitação de interesse social (ATHIS), nos moldes da lei federal 11.888 de 2008. (NR)

Art. 2º Acrescente-se o Art. 16-A e parágrafos à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 16-A. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os repasses de recursos federais para a Assistência Técnica por meio de convênio, termo de parceria ou parceria público-privada com o objetivo de promover e garantir a assistência técnica pública e gratuita.

§ 1º Assistência Técnica poderá atender as famílias residentes em áreas urbanas e rurais com renda bruta familiar nos termos do Art. 5º da Medida Provisória Nº 1.162 de 14 de fevereiro de 2023.

§ 2º Caberá ao Poder Público Municipal através de seus órgãos colegiados a realização dos cadastros das

LexEdit
CD230270461800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230270461800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

famílias e as entidades profissionais na seleção e acompanhamento dos serviços realizados e na capacitação e qualificação técnica dos profissionais.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023 é um fundamental instrumento para retomada da política de habitação de interesse social garantindo, assim, o direito constitucional de acesso a moradia digna.

Uma política habitacional eficaz deve ter como objetivo principal a construção de moradias populares por meio de preços acessíveis e localização adequada. É imprescindível que a política habitacional inclua não apenas medidas de atendimento básico da população como também a regulamentação do mercado de aluguéis e a oferta de subsídios. Investir em políticas habitacionais significa, sobretudo, impulsionar o crescimento econômico sustentável do país.

Dessa forma, propomos acrescer a Medida Provisória o acesso a assistência técnica pública e gratuita, nos termos da Lei 11.888 de 2008, que apesar de sua imprescindível importância para construção de política habitacional popular, não encontra respaldo para efetivar seus objetivos.

A emenda em questão propõe incluir, entre os objetivos do Programa Minha Casa, Minha Vida, assistência técnica pública e gratuita para o projeto, requalificação e a construção de habitação de interesse social (ATHIS), nos moldes da Lei Federal nº 11.888 de 2008. A Lei em questão assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante à alínea “r”, inciso V, caput do art. 4º da Lei no 10.257, Estatuto das Cidades, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, além de estabelecer diretrizes gerais da política urbana.

Portanto, faz-se fundamental que se encontre entre os objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, a garantia da assistência técnica pública e gratuita para o projeto, requalificação e a

LexEdit
CD230270461800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230270461800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

construção de habitação de interesse social (ATHIS), bem como meios orçamentários para fiel cumprimento da lei. Dessa forma, cabe ao Poder Público a adoção de meios para repasse junto as demais esferas público e privadas de forma a garantir a execução e fiscalização do programa.

Diante do exposto, solicitamos aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD230270461800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230270461800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00240

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Altera-se o art. 8º da Medida Provisória n. 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, com a seguinte redação:

Art. 8º Serão priorizadas, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais, com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias:

JUSTIFICATIVA

Para evitar a falta de seleção dos entes públicos, não é recomendável que as unidades habitacionais financiadas principalmente com recursos do FGTS sejam priorizadas, uma vez que são decorrentes de lançamentos feitos no mercado. Além disso, é possível que no futuro uma parte dos subsídios destinados às famílias seja proveniente do Orçamento Geral da União (OGU). Dessa forma, é necessário excluir da prioridade as unidades financiadas predominantemente com recursos do FGTS para garantir a transparência e a justiça na seleção dos beneficiários.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD230675080700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230675080700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00241

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, ALTERA A LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, A LEI Nº 8.677, DE 13 DE JULHO DE 1993, A LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997, A LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001, A LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009, A LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, E A LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

EMENDA Nº

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 8º, da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

I – que tenham mulher negra como responsável pela unidade familiar;

II – .....
.....
.....
...
(NR)

Art. 2º. Renumerem-se os demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

A dramática situação social enfrentada por ampla camada da população brasileira encontra no acesso à moradia uma de suas principais expressões. Com o desmonte das políticas do Estado nos últimos anos, em especial após a implementação da EC 95/2016, e o grave recuo nos investimentos em infraestrutura e no setor da construção civil, essa situação se agravou.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Grande parcela dos brasileiros e brasileiras enfrentam o desemprego, a fome, o desalento e a falta de moradia. Como característica comum a todos esses problemas encontramos um inequívoco recorte de gênero interseccionalizado pelo fator étnico-racial.

No que diz respeito especificamente à habitação, segundo estudos do IPEA, as mulheres negras chefes de família são as mais afetadas pela falta de acesso a moradias dignas. Esse grupo caracterizado por essa interseccionalidade constitui o maior percentual de pessoas em habitações irregulares e assentamentos subnormais no Brasil, ou seja, vivem em moradias situadas em área de risco, em ocupações, ou em condições precárias.

A emenda ora apresentada visa incluir as mulheres negras entre os grupos estratégicos das pessoas a serem priorizadas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Dar tratamento especial a tais pessoas significa dar um maior amparo do Estado à essa população historicamente relegada à margem das prioridades dos poderes públicos.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023

Senadora **TERESA LEITÃO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00242

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

Art. 23. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 10 Não haverá restrição para a adesão ao programa do beneficiário adimplente, em razão de renegociação ou de prescrição dívida." (NR)

"Art. 6º-A .....

.....

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada.

.....

.

§ 5º .....

.

CD231560278100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231560278100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de cento e vinte meses, ressalvada a hipótese de quitação antecipada de que trata o inciso II;

II - poderá haver quitação antecipada do financiamento, conforme regulamentação do Ministério das Cidades; e

.....

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida no ato da contratação da unidade habitacional, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.

.....

.

§ 9º O descumprimento contratual pela família beneficiária de operações financiadas pelo FAR e pelo FDS poderá ensejar a retomada do bem pelo fundo financiador correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Ministério das Cidades para a destinação da unidade habitacional.

.....

.

§ 16. As unidades habitacionais ociosas e as integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão restar prejudicada poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas com vistas à sua disponibilização para outros programas de interesse social, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.

§ 18. Compete ao Ministério das Cidades regulamentar a exigência de participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do caput, inclusive por meio da ampliação do rol de dispensas de que trata o § 3º e da eventual renegociação de dívidas.” (NR)

“Art. 8º-A O Ministério das Cidades, nas situações enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º, deverá notificar, no prazo de sessenta dias, as instituições ou agentes financeiros para:

.....

.

§ 4º A manifestação de interesse a que se refere o § 2º possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou pelos agentes financeiros pelo prazo de até

CD231560278100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231560278100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quarenta e dois meses, contado a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais.

....." (NR)

"Art. 13. .....

.....

.

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados o limite de renda definido para o PMCMV, as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal e as demais regras estabelecidas na regulamentação do Programa." (NR)

"Art. 20. Fica a União autorizada a participar, observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas dotações anuais, do FGHab, que terá por finalidades:

....." (NR)

"Art. 42. .....

.....

§ 4º A redução prevista no inciso II do caput aplica-se às operações com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020 até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023." (NR)

"Art. 43-B. A redução prevista no inciso II do caput do art. 43 aplica-se às operações com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020 até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.162, de 2023." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recente Pesquisa de Endividamento do Consumidor (Peic) revelou que quase 80% das famílias que ganham até três salários mínimos e quase 75% das famílias que ganham até 10 salários mínimos estão endividadas[1]. De fato, o aumento do custo de vida causou uma enorme dificuldade de pagamento de dívidas pelas famílias.

Sabendo dos obstáculos que essas famílias de baixa renda têm, apresentamos a presente proposta a fim de assegurar que as famílias

1 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-02/percentual-de-familias-endividadas-se-mantem-em-78#:~:text=A%20parcela%20de%20fam%C3%ADlias%20com,era%20de%2076%2C1%25.>. Acesso em 17/02/2023.

CD231560278100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231560278100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elegíveis ao benefício não sejam excluídas do programa em razão de dívidas já renegociadas ou prescritas. Entendemos que a medida é essencial para garantir o acesso das famílias que mais precisam ao programa, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR

2023-1027

CD231560278100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231560278100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00243

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Acrescente-se inciso XVIII ao *caput* do art. 13 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13.** .....

.....

XVIII – reabilitação urbana e edilícia, podendo incluir as medidas necessárias para proporcionar o acesso à terra urbanizada e à moradia bem localizada, a acessibilidade universal, a otimização de espaços públicos, a requalificação ambiental, a mitigação e a contenção de riscos.

..... "

JUSTIFICATIVA

Vigora hoje o programa Federal de financiamento Pró-Cidades, que tem como objetivo "proporcionar aos estados e aos municípios condições para formulação e implantação de política de desenvolvimento urbano local a partir do financiamento de investimentos apresentados na forma de projetos integrados

de melhoria de um perímetro urbano"[1]. O programa é dividido em modalidades, sendo a primeira delas referente a ações de reabilitação urbana e edilícia, entre as quais tem-se medidas necessárias para proporcionar o acesso à terra urbanizada e à moradia bem localizada, a acessibilidade universal, a otimização de espaços públicos, a requalificação ambiental, a mitigação e a contenção de riscos. Tratam-se de ações fundamentais para qualquer intervenção exitosa no meio urbano. Assim, entendemos que as medidas que compõem a Modalidade 1 do Programa Pró-Cidades devem integrar, também, o Programa Minha Casa, Minha Vida, como forma de garantir a eficácia deste.

CD233460765500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233460765500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

[1] https://www.gov.br/pt-br/servicos/programa-de-desenvolvimento-urbano-pro-cidades

Sala da comissão, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Jadyel Alencar (PV - PI)

CD233460765500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233460765500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1162 00244**

Deputado Federal **BETO PRETO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , de 2023

EMENDA Nº _____

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória n 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passará a vigorar acrescida da seguinte alteração:

Art. 2º.....

III - estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental, **energética** e climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional;

JUSTIFICAÇÃO

A vulnerabilidade das famílias de baixa renda tem sido agravada nos últimos anos pela pandemia e consequente crise econômica. Dessa forma, a

LexEdit
CD239392622500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239392622500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **BETO PRETO**

retomada de programas inclusivos é essencial para resgatar a dignidade das famílias brasileiras. Também é fundamental a urgência no reaquecimento das atividades econômicas, das quais a indústria da construção civil é um importante vetor de desenvolvimento.

Assim, apresentamos a sugestão de aprimoramento do texto desta importante Medida Provisória que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida. A sociedade anseia por novos empreendimentos de iniciativa governamental para readquirir confiança, alcançar melhores condições de vida e equilíbrio.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Beto Preto
PSD/PR

LexEdit
CD239392622500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239392622500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00245

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1162, de 2023)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 6º**.....

.....

§ 2º A contrapartida do beneficiário do Programa, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária, disponibilização de bens imóveis ou de execução de obras e serviços, para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa, conforme legislação específica e regulamento do Ministério das Cidades, dispensada a participação financeira de beneficiário que receba BPC, na condição de titular ou de representante de pessoa sob sua responsabilidade, ou que seja participante do Programa Bolsa Família."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui proposta visa garantir que 1,1 milhão de mães de crianças e adultos com deficiência de baixa renda, que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), não sejam excluídas do acesso a esse programa.

O texto atual da MP garante que poderão participar do programa em condições especiais, com isenção das contrapartidas financeiras, os beneficiários do BPC e Bolsa Família. Entretanto, ao identificar os beneficiários isentos de contrapartida pecuniária, o texto não cita as mães que, na condição de representantes legais de seus filhos e em nome deles, assumam as despesas e o gerenciamento diário dos recursos do BPC.

A Instrução Normativa do INSS nº 136/2022 estabelece que a contratação de créditos de empréstimo e financiamento consignados do BPC podem ser realizados diretamente pelos titulares ou por seus representantes legais. Analogamente, é fundamental que a Medida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

Provisória inclua explicitamente os representantes de titulares do BPC no grupo beneficiário de condições especiais de financiamento.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00246

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1162, de 2023)

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão prevê que os contratos e registros de unidades habitacionais sejam feitos em nome da mulher e independente do consentimento do cônjuge, em exceção à regra geral do Código Civil. Seus parágrafos estabelecem, ainda, que, na hipótese de separação do casal, o imóvel seja mantido com a mulher, independentemente do regime de bens estabelecido. A única exceção seria a situação em que a guarda dos filhos ficar para o homem. Nesse caso, a propriedade lhe seria conferida, podendo ser revertida se a guarda for posteriormente atribuída à mulher.

Ao criar regras de direito civil distintas do regime geral previsto do Código Civil, a MPV pode promover grave conturbação na harmonia familiar, pois desestimula o homem a contribuir para o pagamento das contrapartidas devidas. Com isso, onera ainda mais a mulher. Desconsidera, ainda, as famílias homoafetivas, que não se estruturam pelo binômio homem-mulher.

A regra prevista em caso de separação, da mesma forma, fomenta a alienação parental, uma vez que a guarda dos filhos passa a ter um efeito econômico, quando o desejável, pelo contrário, é a harmonia entre pai e mãe, mesmo depois da separação, inclusive mediante guarda compartilhada.

Ao discriminar o homem com relação à mulher e os casais homoafetivos com relação aos heterossexuais, o dispositivo viola o princípio constitucional da igualdade:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
>
> .....”

Ao fomentar divisões entre homem e mulher, afronta também o princípio da proteção estatal à família, entendida como “base da sociedade”:

> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

EMENDA Nº
MPV 1162
00247 /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023
17/02/2023	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DIEGO ANDRADE	PSD	MG	

Art. 1º Incluam-se à Medida Provisória nº 1162, de 14 de fevereiro de 2023, os seguintes dispositivos:

"Art. 5º .....

I - .....

.....

d) Faixa Urbano 4 – profissionais da segurança pública dos órgãos de que trata o Art. 144 da Constituição Federal, inclusive aqueles listados no §8º daquele artigo.

.....

§3º os beneficiários listados na alinea "d", do Inciso I, do caput terão condições de aquisição dos imóveis regulamentadas pelo Ministério da Justiça e formalizadas por Ato do Poder Executivo.

§4º fica autorizada a utilização dos recursos do FGTS para o financiamento das operações de crédito dos benefícios listados na alinea "d", do Inciso I, do caput (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023 visa estender condições especiais do Programa Minha Casa, Minha Vida para os profissionais da segurança pública em nosso país.

Para tanto, é criada uma "Faixa Urbano 4" destinada aos profissionais da segurança pública dos órgãos de que trata o Art. 144, inclusive os guardas municipais, cabendo ao Ministério da Justiça a regulamentação das condições financeiras para a aquisição dos imóveis pelos integrantes da segurança pública em nosso país.

CD239090124600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239090124600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

Além disso, a emenda autoriza o uso dos recursos do FGTS para o financiamento das operações de crédito para os profissionais da segurança pública.

Cabe salientar que trata-se de demanda apresentada pela categoria dos profissionais de segurança, tendo como porta-voz o Subtenente Gonzaga, representante histórico da categoria. Dentre outras razões, a medida se justifica pela alta exposição desses profissionais a fatores que colocam sua integridade física em risco.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

17/02/2023 _____

DATA ASSINATURA

CD239090124600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239090124600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00248

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 6.015, de 1973:

" Art. 19. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º.....

§ 1º Serão contados em dias úteis os prazos estabelecidos para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.

.....

Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

§ 1º Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos 60 (sessenta) dias de seu lançamento no Protocolo.

§ 2º O dia do vencimento do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir com dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Art. 221. .....

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes, dispensados as testemunhas e o reconhecimento de firmas, quando se tratar de atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário, autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública;

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, alterando a redação dos arts. 9º e 205 da referida Lei.

As alterações propostas tratam da contagem dos prazos de prenotação e visam adequar a legislação às experiências práticas dos usuários do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), que tem por objetivo modernizar e simplificar os registros públicos, melhorando o ambiente de negócios no país, aumentando a segurança jurídica, a transparência e a agilidade, reduzindo a burocracia e os custos do processo cartorial no Brasil.

O prazo de prenotação é estabelecido em favor do usuário do Registro de Imóveis. Suponhamos que um título apresentado seja devolvido com exigências. O usuário deverá ter um tempo razoável para providenciar documentos complementares. Se a prenotação for apenas de 20 dias, pode acarretar perda do valor pago pela prenotação.

Ademais, nos casos de regularização de interesse social, a redução do prazo de prenotação de 60 dias para 40 dias, redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022, não foi isonômica, pois, para a regularização de interesse específico foi mantido o prazo de 60 dias. Não se conhece na literatura, ou na prática, regularização fundiária urbana, seja de interesse social, ou específico, que tenha sido concluída em prazo inferior a 60 dias. Dessa forma, a redução do prazo prejudica a política de regularização acessível para a população de baixa renda.

O prazo da prenotação contado em dias úteis é prejudicial para o controle de títulos em tramitação nos diversos cartórios de registro de imóveis, tendo em vista a existência de feriados municipais, dias de pontos facultativos e suspensão de expediente forense. Sendo decadencial o prazo de prenotação, melhor atente ao interesse público a prenotação em dias corridos, evitando-se, ademais, judicialização, em diversos casos.

Por fim, a contagem do prazo em horas úteis é inconveniente para a segurança jurídica do sistema de registro público nacional, já que Brasil observa quatro fusos horários: o Horário de Fernando de Noronha (FNT – Fernando de Noronha Time em UTC-02:00); o Horário de Brasília (BRT – Brasília Time em UTC-03:00); o Horário da Amazônia (AMT – Amazon Time em UTC-04:00); o Horário do Acre (ACT – Acre Time em UTC-05:00), regulamentados pela Lei nº 12.876, de 30 de outubro de 2013.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Neste sentido, a emenda visa alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no que tange aos prazos de prenotação, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1162 00249**

Deputado Federal **BETO PRETO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , de 2023

EMENDA Nº _____

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao Art. 7º a seguinte redação, com acréscimo do Parágrafo único:

Art 7º - Acrescentar:

Parágrafo único: O desconto previsto no caput se aplicará a todos serviços de registro, devidos pelos atos de abertura de matrícula, retificação de área, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de “habite-se” e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV

JUSTIFICAÇÃO

Importante prever descontos quando o intuito é promover incremento de um programa essencial para as famílias de baixa renda. O previsto no caput se aplicará a todos serviços de registro, devidos pelos atos de abertura de

LexEdit
CD231162543000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231162543000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **BETO PRETO**

matrícula, retificação de área, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV

A dificuldade das famílias de baixa renda aumentou muito nos anos e isso compromete aspectos primordiais, como alimentação e moradia. Dessa forma, para melhorar a vida das pessoas, é preciso apostar na retomada de programas inclusivos para resgatar a dignidade das famílias brasileiras. Para o reaquecimento das atividades econômicas, das quais a indústria da construção civil é um importante vetor de desenvolvimento, vale criar estímulos como o que se apresenta nesta Medida Provisória.

Assim, apresentamos a sugestão de adequação do texto no sentido de facilitar a aquisição do imóvel por famílias de baixa renda. A sociedade espera grandes investimentos por parte das autoridades governamentais com a intenção de reduzir as desigualdades ainda predominantes no país.

Diante das razões apontadas, convocamos colegas do Congresso Nacional a apoiarem a presente emenda.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Beto Preto
PSD/PR

LexEdit
CD231162543000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231162543000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1162 00250**

Deputado Federal **BETO PRETO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , de 2023

EMENDA Nº _____

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao Art. 20 a seguinte redação:

Art. 20. A Lei nº 8.677, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Acrescentar):

Art. 5o É criado o Conselho Curador do FDS, composto por representação de trabalhadores, empregadores, movimentos populares e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental a participação dos movimentos populares, pois eles possibilitam a inserção dos menos favorecidos. Este conselho é responsável pela condução do fundo de desenvolvimento social e define as diretrizes a serem

LexEdit
CD235429456800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235429456800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **BETO PRETO**

observadas na concessão de empréstimos, financiamentos e seus retornos, considerando prioridades como o beneficiamento de interesse social.

É evidente que um programa de alcance social tão significativo exige a participação de diversos seguimentos, cujo interesse maior é o equilíbrio social, o bem-estar da população e a redução das desigualdades.

Diante das razões apresentadas e em consideração ao auto significado do Conselho Curador do FDS, conclamo os nobres colegas parlamentares a aprovarem a presente emenda.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Beto Preto
PSD/PR

LexEdit
CD235429456800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235429456800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

MPV 1162
00251

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 5º Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 12. .....

§ 1° O descumprimento contratual pela família beneficiária de produção subsidiada de unidade habitacional em área urbana poderá ensejar a retomada do imóvel pelo fundo financiador correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Programa para a destinação da unidade habitacional para beneficiário suplente no estado em que se encontrar.

.....

§ 4º Os participantes públicos e privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação dos §§1º e 4º do art. 12º da referida MP, no que tange a retomada de imóvel e destinação a beneficiário suplente, bem como sanções e perdas de atuação no Programa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#Pública

A alteração proposta no §1º do art. 12 indica de forma objetiva a destinação da Unidade Habitacional - UH, visto que da forma abrangente como redigida incialmente há lacuna que poderá ensejar a requalificação da UH a cada destinação de suplente. Desta forma, acarretará o desembolso de novos recursos dos Fundos financiadores e contratações pontuais.

Com a redação proposta, os imóveis poderão ser diretamente disponibilizados aos suplentes, sem prejuízo à população beneficiada, e economizando recursos do Programa.

A inserção dos participantes públicos na responsabilização de danos causados aos Fundos patrocinadores, proposta na nova redação do §4º, vem ao encontro de necessidade evidenciada na prática pelos Agentes Financeiros que se depararam com situações específicas, como por exemplo: ausência ou demora na indicação de beneficiários pelo município ou ausência de implementação de obras de infraestrutura por concessionárias, que inviabilizam a entrega das moradias tempestivamente, ocasionando a depreciação, involução de obras, invasões, e outras situações cujos prejuízos acabam arcados pelo Programa.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação dos §§1º e 4º do art. 12, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BETO PRETO**

MPV 1162
00252

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , de 2023

EMENDA Nº _____

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória n 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passará a vigorar acrescida da seguinte alteração:

Art 6º. – Parágrafo 5 - acrescentar

§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, *e imposto Territorial Urbano, durante a fase de projeto e obra*, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.

; (NR)

LexEdit
CD233322345400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233322345400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BETO PRETO**

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por momento crítico no atendimento satisfatório e na promoção da qualidade de vida da população, especialmente em um dos aspectos mais essenciais: a moradia. Segundo dados do IBGE, de 2019, mais de 281 mil pessoas encontram-se em situação de rua, enquanto o déficit habitacional supera 5,9 milhões de domicílios; além disso, outros 24,8 milhões sofrem com algum tipo de inadequação habitacional.

Esta emenda tem o objetivo de proporcionar um alívio para as famílias em determinada etapa do processo de aquisição do imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida. A verdade é que as famílias de baixa renda têm tido agravamento de sua situação nos últimos anos pela pandemia e consequente crise econômica. Dessa forma, a retomada de programas inclusivos é essencial para resgatar a dignidade das famílias brasileiras.

Assim, apresentamos a sugestão de aprimoramento do texto desta importante Medida Provisória nº 1162/2023, que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida. Todos desejam novos investimentos de iniciativa governamental para readquirir confiança, novas conquistas e prosperidade para as famílias brasileiras.

Dessa forma, conto com os colegas das duas Casas legislativas para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Beto Preto
PSD/PR

LexEdit
CD233322345400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233322345400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1162 00253**

Deputado Federal **BETO PRETO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , de 2023

EMENDA Nº _____

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória n 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passará a vigorar acrescida da seguinte alteração:

Art. 2º.....

III - estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental, **energética** e climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional;

JUSTIFICAÇÃO

A vulnerabilidade das famílias de baixa renda tem sido agravada nos últimos anos pela pandemia e consequente crise econômica. Dessa forma, a

LexEdit
CD235323798900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235323798900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **BETO PRETO**

retomada de programas inclusivos é essencial para resgatar a dignidade das famílias brasileiras. Também é fundamental a urgência no reaquecimento das atividades econômicas, das quais a indústria da construção civil é um importante vetor de desenvolvimento.

Assim, apresentamos a sugestão de aprimoramento do texto desta importante Medida Provisória que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida. A sociedade anseia por novos empreendimentos de iniciativa governamental para readquirir confiança, alcançar melhores condições de vida e equilíbrio.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Beto Preto
PSD/PR

LexEdit
CD235323798900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235323798900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00254

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados - Gabinete da Deputada Federal SILVIA WAIÃPI - PL/AP

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Acrescente-se inciso VII ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

VII – povos tradicionais e quilombolas.

....."

JUSTIFICATIVA

Os povos tradicionais e quilombolas são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Notadamente, esse grupo específico possui vulnerabilidade social e grandes dificuldades de acesso e fazer-se incluir na sociedade moderna, tanto para a questão de emprego, quanto para geração de renda.

A grande maioria são aldeados e vivem em região de preservação ambiental, onde não há possibilidade de progresso econômico e muitas vezes de acesso ao saneamento básico. Conceder-lhes a dignidade de um lar em zona urbana permitirá o avanço na economia, na saúde, na educação, na segurança.

LexEdit
CD239050591100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239050591100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Povos Tradicionais e Quilombolas merecem desenvolver-se e não mais viverem no ano de 1.500.

Sala da comissão, 24 de março de 2023.

Deputada Silvia Waiãpi
(PL - AP)

LexEdit
CD239050591100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239050591100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00255

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 16.** .....

I – acessibilidade e disponibilidade de unidades adaptáveis e acessíveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, obedecendo aos princípios do desenho universal, nos termos do disposto na Lei no 13.146, de 2015, e na Lei no 10.741, de 2003; eacessibilidade e disponibilidade de unidades adaptáveis e acessíveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 2015, e na Lei nº 10.741, de 2003; e

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se presta a ressaltar a importância da adoção dos princípios relativos ao desenho universal, conforme o inciso II do artigo 3º da lei nº 13.146/2015, deixando explícito entre os requisitos a serem observados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Cumpre esclarecer que os princípios relativos ao desenho universal não se destinam apenas a atender às necessidades das pessoas com limitação de locomoção ou deficiência, mas destina-se a unir todas as pessoas.

O inciso II do artigo 3º da Lei Brasileira de Inclusão define desenho universal como:

LexEdit
CD233899814500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233899814500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistida".

O referido instituto destina-se a assegurar que os ambientes atendam a todos os indivíduos, com deficiência, mobilidade reduzida ou não, e, desse modo, possam ser usufruído por todos, utilização universal, sem qualquer necessidade de uma adaptação ou adoção de tecnologias específicas.

Conforme explicitado pelo o arquiteto norte-americano Ronald Mace, criador da terminologia *Universal Design* em 1985, junto com um grupo de arquitetos da *North Carolina State University*, nos EUA, desenvolveram os sete princípios do desenho universal, que hoje são adotados internacionalmente: igualitário, adaptável, óbvio, conhecido, seguro, sem esforço e abrangente.

Desta forma, a presente emenda, ao incluir o desenho universal entre os requisitos a serem observados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, propicia que todas as unidades habitacionais entregues à população, sejam seguras, flexíveis e acessíveis à todas as pessoas ao longo da sua vida.

Sala da comissão, 28 de março de 2023.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)
Deputado Federal

LexEdit
CD233899814500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233899814500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

MPV 1162
00256

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº
(do Deputado Pedro Campos)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória Nº 1162, De 2023:

"Art. Fica instituída a Política Nacional de Desapropriação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com o objetivo de garantir o acesso à moradia adequada a famílias em situação de vulnerabilidade social, mediante a desapropriação de imóveis urbanos não utilizados ou subutilizados.

§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se imóveis não utilizados ou subutilizados:

I - terrenos, prédios, casas, galpões que se encontram vazios, abandonados, fechados ou em estado de conservação precário, sem cumprir função de moradia adequada para a população.

§ 2º A desapropriação de que trata o caput será realizada em áreas urbanas com déficit habitacional, identificadas nos planos habitacionais estaduais e municipais, respeitando-se o processo legal de desapropriação.

§ 3º A política nacional de desapropriação deverá priorizar a utilização de imóveis pertencentes à União, Estados e Municípios.

§ 4º Os recursos para aquisição dos imóveis desapropriados serão provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Orçamento da União.

§ 5º Os imóveis desapropriados serão destinados à construção ou reforma de habitações populares pelo Programa Minha Casa Minha Vida, conforme os critérios estabelecidos pelo Ministério das Cidades.

§ 6º O processo de desapropriação será acompanhado por uma comissão de representantes da sociedade civil e do poder público, com o objetivo de assegurar a transparência e a legalidade do processo, a serem definidos pelo Poder Executivo."

CD232037898700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232037898700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desapropriação proposta é uma medida essencial para garantir o acesso à moradia adequada a famílias em situação de vulnerabilidade social. A desapropriação de imóveis urbanos não utilizados ou subutilizados é uma forma de assegurar o uso social da propriedade, previsto na Constituição Federal, e ao mesmo tempo solucionar o déficit habitacional existente em muitas cidades brasileiras.

Em conjunto, o Programa Minha Casa Minha Vida é uma política pública importante na promoção do direito à moradia e ao mesmo tempo na geração de emprego e renda. A adição de uma política nacional de desapropriação ao programa ampliará seu potencial de transformação social, beneficiando um maior número de famílias em situação de vulnerabilidade.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda em questão.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **PEDRO CAMPOS**
PSB/PE

CD232037898700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232037898700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00257

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 6º-1 Quando o valor fixado para construção de moradias em determinada região não for suficiente para a construção, por causa do valor do terreno, e que comprometa mais do que 8% (oito por cento) do valor fixado para a região no Programa, poder-se-á elevar o valor para tal empreendimento em até 4% (quatro por cento) do valor fixado, devendo o Município ou o Estado, juntos ou separadamente, complementarem o valor do terreno por meio de subsídio."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir que as famílias de baixa renda possam ter acesso à moradia digna mesmo em regiões com valores de terrenos elevados, sem comprometer a qualidade do Programa. Ao permitir o aumento do valor para construção, asseguramos que a obra seja realizada com materiais de qualidade e dentro dos padrões estabelecidos pelo programa habitacional. Além disso, ao estabelecer uma parceria entre Estado e Munícipio

CD232323399800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232323399800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para a complementação do valor do imóvel, garantimos que a responsabilidade possa atender a um número maior de famílias em todo o País.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-2486

CD232323399800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232323399800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Acrescente-se § 8º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 8º A participação dos Estados e do Distrito Federal fica condicionada à existência de lei que permita a isenção de emolumentos cartorários e à implantação por conta do estado de rede de água e esgoto para servir o empreendimento, visando garantir a acessibilidade aos serviços básicos de infraestrutura e à redução dos custos para as famílias beneficiadas"

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda, busca-se garantir que os Estados e o Distrito Federal ofereçam condições adequadas para a implantação dos empreendimentos habitacionais do Programa, isentando os emolumentos cartorários e implantando as redes de água e esgoto necessárias para atender às demandas dos novos moradores. Essas medidas são essenciais para assegurar que as famílias beneficiadas pelo Programa tenham acesso a

CD232325527400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232325527400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serviços básicos de infraestrutura e que os custos para sua obtenção sejam reduzidos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-2480

CD232325527400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232325527400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00259

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022

EMENDA

Acrescente-se § 3º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º Na hipótese da alínea "a' do inciso II deste artigo, também farão jus à prioridade as famílias que abriguem pessoa com deficiência com base no afeto, sem que haja com ela vínculo de sangue."

JUSTIFICAÇÃO

Pessoas com deficiência, muitas vezes, enfrentam barreiras significativas para encontrar moradia adequada, especialmente quando não possuem nenhum vinculo familiar. A presente emenda visa garantir que pessoas com deficiência tenham prioridade na entrega de moradia social, caso não possuam entes familiares, mas tenham uma família acolhedora que esteja disposta a morar com elas. Cremos que isso ajudara a promover a inclusão social e a melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.

CD232841427400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232841427400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-2483

CD232841427400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232841427400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00260

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Acrescente-se inciso VII ao caput do art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

VII – que tenham sido removidas de regiões de interesse logístico, portuário, aeroportuário, ferroviário e hidroviário, cujas moradias serão subsidiadas integralmente e cujo valor apurado pelas referidas concessões será destinado ao FNHIS.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A remoção de famílias de regiões de interesse logístico é uma necessidade para o desenvolvimento do País, mas é importante garantir que essas famílias não fiquem desamparadas e tenham prioridade no Programa. Esta emenda visa garantir que essas famílias tenham acesso a moradias adequadas e que não sejam cobradas por elas, além de destinar os recursos

CD233446496000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233446496000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

provenientes da concessão dessas áreas ao fundo de habitação, fortalecendo o programa habitacional do País.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-2487

CD233446496000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233446496000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00261

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022

EMENDA

Acrescente-se art. 12-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 12-1. Será rescindido o contrato de obra no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida que deixar de cumprir o cronograma apresentado no momento da licitação, com tolerância máxima de 30 dias para cada fase da obra.

§ 1º Vencido o prazo de que trata o caput deste artigo, a empresa será notificada da situação contratual e deverá apresentar defesa em até 10 dias, tendo o órgão ou ente público igual prazo para divulgar o parecer final.

§ 2º Ocorrendo a manifestação pelo distrato, o contratado será chamado para assiná-lo em até 10 dias. Ocorrendo a recusa, será proposta medida judicial imediata, observando que:

I – ocorrendo a assinatura do distrato, o Poder Público não aplicara a multa do contrato nem as demais sanções previstas em lei;

II – não ocorrendo o distrato, o contratado estará sujeito às sanções contratuais e às previstas em lei, além de perda por danos morais;

CD233456874700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233456874700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – assinado o distrato, nova contratação será realizada na mesma modalidade, no prazo máximo de 20 dias, após o levantamento do saldo de obra a ser realizado e seu respectivo custo, não devendo o prazo total ultrapassar mais do que 45 dias da data do distrato;

IV – se a obra estiver segurada, a seguradora deverá participar como parte interessada em todas as fases da rescisão contratual;

V – ocorrendo o distrato de forma amigável, ficará por conta da seguradora as medidas de proteção da obra e de prevenção de degradação dos serviços executados e medidos;

VI – as obras inacabadas de pequeno volume que não encontrem empresas interessadas para a sua finalização poderão ser doadas no estágio em que se encontrarem e autorizadas a receberem recursos para a sua conclusão.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir o cumprimento dos prazos de obras do Programa Minha Casa, Minha Vida, visando a otimização dos recursos públicos e a garantia do direito à moradia para a população. Propomos, assim, a estipulação de prazos claros e uma sistemática de rescisão contratual em caso de descumprimento.

Com isso, espera-se reduzir o número de obras paralisadas e/ou inacabadas no país, além de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-2483

CD233456874700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233456874700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00262

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Acrescente-se alínea "d" ao inciso II do caput do art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

II – .....

.....

d) pessoas que tenham completado 18 (dezoito) anos e estejam em abrigos de crianças e adolescentes no momento da entrega das unidades habitacionais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os jovens que completam dezoito anos em abrigos de crianças e adolescentes enfrentam desafios significativos na transição para a vida adulta

CD233713713400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233713713400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e a independência. A entrega prioritária de moradia social pode fornecer um suporte importante para esses jovens, ajudando-os a terem um começo mais estável na vida adulta e a evitarem a possibilidade de ficarem em situação de rua ou vulnerabilidade social. Dessa maneira, esta emenda propõe um benefício social para essa categoria da população.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-2482

CD233713713400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233713713400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00263

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022

EMENDA

Acrescente-se § 3º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3º. .....

.....

§ 3º As unidades comerciais produzidas no âmbito do programa poderão ser sediadas na modalidade de sessão ou comodato não oneroso, para mutuários que detinham atividade econômica de onde foram deslocados.

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 4º. .....

.....

XIII – Preservar a renda das pessoas que explorem atividade econômica dentro do núcleo de onde estejam sendo deslocadas.

Acrescente-se § 4º ao art. 13º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

CD237171790200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237171790200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O investimento em produção de unidades destinadas à atividade comercial de que trata o inciso XII deste artigo, deverá considerar a necessidade de manter a atividade comercial das pessoas que tenham suas atividades no local de onde estejam sendo deslocadas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1162/2023 é importante para a promoção da regularização fundiária e acesso a habitação de qualidade, permitindo que as pessoas possam ter acesso à documentação de seus imóveis, possibilitando a segurança jurídica em relação à posse, bem como pagar menos para morar. No entanto, é preciso garantir que o programa não prejudique a atividade comercial das pessoas que estão sendo deslocadas.

Por isso é necessário que sejam incluídas disposições que estabeleçam a necessidade de considerar a manutenção da atividade comercial das pessoas deslocadas pelo programa, preservando as rendas dessas famílias.

A inclusão do § 3º ao Artigo 3º que, prevê a possibilidade de ceder às unidades comerciais produzidas no âmbito do programa na modalidade de cessão ou comodato não oneroso, permite que as pessoas possam manter suas atividades comerciais em novos locais sem que haja ônus financeiro.

Dessa forma, a presente emenda tem como objetivo garantir que o programa de regularização fundiária seja implementado de forma justa e sustentável, respeitando os direitos das pessoas que estão sendo deslocadas e assegurando a continuidade das atividades comerciais na região.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

CD237171790200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237171790200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00264

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022

EMENDA

Acrescente-se inciso XVIII ao caput do art. 13 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

XVIII – reforma de moradias em regiões que passaram por regularização fundiária e tenham infraestrutura de Serviço Público, com o objetivo de promover a melhoria habitacional e a permanência das famílias em seus imóveis, desde que os valores investidos não ultrapassem 50% do valor de mercado do imóvel.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa possibilitar o financiamento ou subsidio para a reforma de moradias em regiões onde já foi realizada a infraestrutura e a regularização fundiária, com objetivo de promover a melhoria habitacional e garantir a permanência das famílias em seus imóveis. A medida

CD237479677100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237479677100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também objetiva estimular a economia local, gerando empregos e renda por meio da execução das obras de reforma. O limite de 50% do valor de mercado do imóvel tem como objetivo evitar investimentos excessivos em imóveis que possuam baixo valor de mercado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-2483

CD237479677100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237479677100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00265

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo § 3° ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

"Art. 3º .....
.....

§ 3° Deverão ser destinadas unidades para fins de implementação de Serviços de Residências Terapêuticas, no percentual de 1% (um ponto percentual) do total de unidades disponibilizadas no Programa. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As residências terapêuticas são alternativas de moradia para pessoas que estão internadas há anos em hospitais psiquiátricos por falta de outros meios de apoio adequado e servem a usuários de outros serviços de saúde mental, que não contam com suporte familiar e social suficientes para garantir espaço adequado de moradia.

Com a ampliação e disseminação dessas residências, muitas pessoas poderiam deixar o hospital psiquiátrico com a garantia de seu direito à moradia e ao suporte de reabilitação psicossocial.

LexEdit
CD231958321900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231958321900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a oferta de suporte a essa população é fator primordial para assegurar os direitos sociais a essa população e reduzir as demandas por atendimentos na área da saúde. A política habitacional é medida de justiça para essa população que acumula múltiplas desvantagens decorrentes da sua condição.

Nesse sentido, pedimos aos nobres Pares a aprovação dessa emenda à MP 1.162, de 2023.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

LexEdit
CD231958321900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231958321900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00266

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1162, de 2023)

Acrescente-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, o seguinte § 3º:

"**Art. 8º**.....

.....

§ 3º Serão reservadas, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais de cada empreendimento para as famílias de que trata a alínea "a" do inciso II do *caput,* observado o requisito de acessibilidade de que trata o inciso I o art. 16."

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência estão entre as que mais necessitam de atendimento habitacional. A Medida Provisória inclui esse segmento entre os contemplados com atendimento prioritário, mas não prevê uma reserva específica de unidades.

A reserva é necessária, pois as unidades têm que ser acessíveis, o que deve ser um elemento de projeto a ser incorporado desde o início da construção.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), prevê, em seu art. 32, I, a reserva de no mínimo 3% das unidades habitacionais para pessoas com deficiência em todos os programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. Em se tratando, no entanto, de uma lei ordinária, a não inclusão dessa regra na Medida Provisória resulta em sua não incidência sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, o que representa um inadmissível retrocesso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

A emenda apresentada corrige essa impropriedade, assegurando, portanto, que o Programa beneficie esse segmento que demanda atendimento prioritário.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES

vc2023-00946

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00267

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO 2023.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2023.

(Da Sra. Denise Pessôa)

Dê-se ao inciso II do artigo Art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º

.....

II - promover a melhoria de moradias existentes para reparar as inadequações habitacionais, garantindo a assistência técnica profissional, conforme prevê a Lei Federal n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008.”

Dê-se ao inciso VIII do artigo 13 a seguinte redação:

Art. 13

.....

VIII - prestação de assistência técnica ou de serviços técnicos profissionais necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação, conforme previsto pela Lei n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

CD231476539900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231476539900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

63 milhões de brasileiros sobreviveram com menos de R$500,00 por mês no ano de 2022 (Mapa da Nova Pobreza, FGV, 2022).

24,9 milhões de domicílios brasileiros necessitam de reformas. Isso corresponde a 80% do déficit habitacional, segundo a Fundação João Pinheiro (2019). São inadequações construtivas, de infraestrutura e fundiárias que explicitam como os territórios populares se constituíram no país, revelando a ausência histórica de políticas de enfrentamento dessa realidade. 5,7 milhões de brasileiros não têm acesso a um banheiro (IBGE, 2018).

O valor de custo de um apartamento novo do MCMV faz, em média, 12 reformas, ou seja, atende não somente uma família, mas sim 12 famílias. Realizar melhorias habitacionais em imóveis pré-existentes evita a expansão dos perímetros urbanos das cidades, e portanto, não aumenta os custos da urbanização e infraestrutura para novos loteamentos.

Diante dos dados apresentados, torna-se estratégico focar o atendimento da demanda no programa MCMV na linha de melhorias habitacionais. Além de combater o maior déficit habitacional e beneficiar mais famílias, promove uma geração de emprego e renda maior do que na produção de novas unidades habitacionais, e ocorre de maneira descentralizada.

A Lei Federal nº 11.888 de 2008, a Lei de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS), assegura às famílias de baixa renda a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social. De caráter autoaplicável, a Lei de ATHIS configura-se como um direito fundamental, pois trata-se de componente básico para efetivação do direito social à moradia. Essas políticas devem ter caráter permanente e serem efetivadas mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A ATHIS deve ser assegurada em programas beneficiados por recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) (Art. 11, § 3º da Lei 11.124/2005).

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional da proposta de modificação e adição dos artigos e incisos supracitados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

DENISE PESSÔA

Deputada Federal (PT/RS)

CD231476539900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231476539900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00268

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO 2023.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA N° DE 2023.

(Da Sra. Denise Pessôa)

Acrescente-se na Medida Provisória 1.162/2023, onde couber, os seguintes artigos:

Art.... Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integralizados na forma do inciso II do art. 2o, serão destinados a ações de locação social para famílias com renda mensal de até R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput poderão ser efetivadas na forma de:

I – oferta de imóveis urbanos requalificados para locação;

II – contrato direto com proprietários de imóveis ociosos para a disponibilização desses imóveis para locação a preços pré-determinados, mediante subsídio;

III – aquisição de imóveis usados, pelo gestor público, para fins de locação social;

CD235735943800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235735943800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – contrato com construtoras de empreendimentos no âmbito do PNHU, com o objetivo de disponibilizar para locação um percentual de unidades, em cada empreendimento destinado à faixa de renda de que trata o caput;

Art... A gestão das ações de locação social será de responsabilidade de entidade administradora pública, pertencente ao Poder Público Municipal, que poderá realizá-la de maneira direta ou indireta, por meio de entidade privada devidamente credenciada para a prestação desse serviço.

§ 1º O contrato de locação social deverá prever, no mínimo:
I – o valor e o prazo da locação;
II – os direitos e deveres do beneficiário no uso do imóvel;
III – os direitos e deveres da entidade gestora;
IV – as hipóteses de revisão, renovação e extinção;
V – o montante de subsídios, quando necessário, e a forma de aporte;

VI – as formas de remuneração dos custos administrativos e dos custos de manutenção dos imóveis;

VII – os meios de acompanhamento, monitoramento e resolução de litígios.

§ 2o O prazo de locação não poderá ser inferior a 3 (três) anos e o valor a ser suportado pelo locatário não poderá comprometer mais de 30% de sua renda familiar.

Art.... As ações efetivadas na forma dos incisos I, III e IV do parágrafo único do art. X poderão ser celebradas com a previsão de opção de compra do imóvel, ao final de, no mínimo, 10 (dez) anos de locação, nos termos do regulamento.

CD235735943800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235735943800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

São cerca de 10 milhões de brasileiros que se encontram em condição de ônus excessivo de aluguel, ou seja, comprometem mais de 30% do seu rendimento mensal para morar (IBGE, 2010). Esse número corresponde a 51,7% do total do déficit habitacional quantitativo, que é de 5,9 milhões de novas unidades.

Os domicílios com renda de até um salário mínimo têm aumentado sua participação no componente do ônus excessivo, passando de 35,9% do total de domicílios déficit, em 2016,
para 39,2%, em 2019 (Fundação João Pinheiro, 2022).

A locação social, apesar de prevista pela da Medida Provisória 1.162/2023, carece de detalhamento, e configura-se como uma importante solução emergencial para as famílias brasileiras, pois possui implementação a curto prazo e baixo custo, uma vez que não é necessária previsão orçamentária para compra de terras e/ou construção de moradias.

O valor de uma unidade do MCMV, custeia 23 anos de aluguel de uma família na capital do país, segundo dados da CODHAB/DF (2018).

DENISE PESSÔA

Deputada Federal (PT/RS)

CD235735943800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235735943800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00269

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO 2023.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA N° DE 2023.
(Da Sra. Denise Pessôa)

Acrescente-se ao Art. 8º na Medida Provisória 1.162/2023, o seguinte inciso:

Art. 8 º
.....

VII - famílias que constam em lista de prioridades selecionada pelo Sistema Único de Saúde;

Acrescente-se ao art. 11 da Medida Provisória 1.162/2023 os seguintes incisos:

Art. 11
.....

IX – às entidades de classe e profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia, selecionar profissionais e

CD237662102200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237662102200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhar os serviços realizados, capacitar e promover qualificação técnica e socioambiental para garantia da qualidade da produção de novas habitações e melhorias habitacionais financiadas pelo programa.

X - Ao Ministério da Saúde, fornecer dados administrativos que subsidiarão a definição de áreas prioritárias e emergenciais para atendimento das linhas de atendimento do programa.

JUSTIFICATIVA

O cenário habitacional brasileiro atual vive um dos momentos mais críticos na história do país, tendo em vista a crise econômica e sanitária da pandemia do Sars-COV 2 e os diversos desastres ambientais dos últimos anos. A relação entre saúde pública, condições de moradia e qualidade de vida ficou ainda mais evidente, mostrando-se essencial na agenda de políticas intersetoriais nos três níveis federativos.

A qualidade do ambiente em que vivemos tem um impacto direto na nossa saúde e bem-estar. Uma habitação inadequada aumenta o risco de doenças, como asma, rinite alérgica, infecções respiratórias, bronquite, pneumonia e doenças cardiovasculares. Um ambiente poluído, úmido, com mofo ou com problemas estruturais agrava problemas de saúde e levam a novas doenças.

Sabe-se que há uma relação direta de internações hospitalares de pacientes no Sistema Único de Saúde (SUS) com doenças causadas pela falta de saneamento básico (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, 2021), qualidade habitacional e urbana como falta de infraestrutura básica, acesso à água e problemas de insalubridade. Além dos danos à saúde da população, isso também gera altos custos de investimentos do SUS.

Cerca de 5,7 milhões de brasileiros não têm acesso a um banheiro (IBGE, 2018). Em 2019, houve mais de 273 mil internações por doenças de veiculação hídrica no Brasil (41% na região nordeste, atingindo em 30% dos casos, crianças de 0-4 anos), que custaram 108 milhões à saúde (DATASUS).

O investimento em um georreferenciamento único territorializando habitações inadequadas e habitações com pessoas acometidas dessas diversas enfermidades viabilizam a prioridade no combate através do processo

CD237662102200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237662102200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de diagnóstico, prescrição e atendimento profissional solucionando as inadequações através da (ATHIS) produzindo uma economia considerável aos cofres públicos, diminuindo consideravelmente os valores despendidos pelo sistema SUS.

DENISE PESSÔA

Deputada Federal (PT/RS)

CD237662102200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237662102200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00270

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO 2023.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA N° DE 2023.
(Da Sra. Denise Pessôa)

Acrescente-se ao Art.4º, onde couber, inciso com seguinte redação:

Art. 4 º
.....

X – garantia de assistência técnica pública e gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia para atendimento da linha de melhorias habitacionais tal como disciplinado pela Lei n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Acrescente-se ao Art. 11, onde couber, inciso com a seguinte redação:

Art. 11.
.....

X – às entidades de classe e profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia, selecionar profissionais e acompanhar os serviços realizados, capacitar e promover

CD234469240600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234469240600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualificação técnica e socioambiental para garantia da qualidade da produção de novas habitações e melhorias habitacionais financiadas pelo programa.

Acrescenta-se na Medida Provisória 1.162/2023, onde couber, os seguintes artigos:

Art.... Pelo menos 80% (oitenta por cento) dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integralizados na forma do inciso II do art. 2o, serão destinados a ações de melhorias habitacionais para famílias com renda mensal de até R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput poderão ser efetivadas na forma de:

I – definição de cadastro municipal para atendimento do déficit habitacional;

II – definição de prioridades de atendimento a serem definidas pelo Poder Público Municipal de acordo com suas necessidades;

III - contratação de serviços de assistência técnica pública e gratuita para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação, conforme previsto pela Lei n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

IV - contratação de serviços de execução das melhorias habitacionais;

Art..... A gestão das ações de melhorias habitacionais será de responsabilidade de entidade administradora pública, pertencente ao Poder Público Municipal, que poderá realizá-la de maneira direta ou indireta, por meio de entidade privada devidamente credenciada para a prestação desse serviço;

Art..... As licitações efetivadas na forma dos incisos III e IV poderão ser realizadas através de rodízio de banco municipal de profissionais e/ou empresas prestadoras de serviços credenciados;

CD234469240600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234469240600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acrescenta-se na Medida Provisória 1.162/2023, onde couber, os seguintes artigos:

> Art....Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os repasses de recursos federais, conforme previsto na Lei n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008, por meio de convênio, termo de parceria ou parceria público-privada com o objetivo de promover e garantir a assistência técnica pública e gratuita.
>
> § 1º A assistência técnica poderá atender as famílias residentes em áreas urbanas e rurais com renda bruta familiar nos termos do Art. 5o da Medida Provisória 1.162 de 14 de fevereiro de 2023.
>
> § 2º Caberá ao Poder Público Municipal através de seus órgãos colegiados e de dados administrativos da assistência social e da saúde a realização dos cadastros das famílias e, em parceria com entidades de classe e profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia, a seleção e acompanhamento dos serviços realizados e capacitação e qualificação técnica dos profissionais.

JUSTIFICATIVA

63 milhões de brasileiros sobreviveram com menos de R$500,00 por mês no ano de 2022 (Mapa da Nova Pobreza, FGV, 2022).

24,9 milhões de domicílios brasileiros necessitam de reformas. Isso corresponde a 80% do déficit habitacional, segundo a Fundação João Pinheiro (2019). São inadequações construtivas, de infraestrutura e fundiárias que explicitam como os territórios populares se constituíram no país, revelando a ausência histórica de políticas de enfrentamento dessa realidade. 5,7 milhões de brasileiros não têm acesso a um banheiro (IBGE, 2018).

O valor de custo de um apartamento novo do MCMV faz, em média, 12 reformas, ou seja, atende não somente uma família, mas sim 12 famílias.

CD234692406000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234469240600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Realizar melhorias habitacionais em imóveis pré-existentes evita a expansão dos perímetros urbanos das cidades, e portanto, não aumenta os custos da urbanização e infraestrutura para novos loteamentos.

Diante dos dados apresentados, torna-se estratégico focar o atendimento da demanda no programa MCMV na linha de melhorias habitacionais. Além de combater o maior déficit habitacional e beneficiar mais famílias, promove uma geração de emprego e renda maior do que na produção de novas unidades habitacionais, e ocorre de maneira descentralizada.

A Lei Federal nº 11.888 de 2008, a Lei de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS), assegura às famílias de baixa renda a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social. De caráter autoaplicável, a Lei de ATHIS configura-se como um direito fundamental, pois trata-se de componente básico para efetivação do direito social à moradia. Essas políticas devem ter caráter permanente e serem efetivadas mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A ATHIS deve ser assegurada em programas beneficiados por recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) (Art. 11, § 3º da Lei 11.124/2005).

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional da proposta de modificação e adição dos artigos e incisos supracitados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

DENISE PESSÔA

Deputada Federal (PT/RS)

CD234692406000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234469240600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00271

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 42 e ao art. 43-B, ambos da Lei nº 11.977, de 2009, como propostos pelo art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 42.** .....

.....

§ 4º A redução prevista no inciso II do caput aplica-se às operações com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020." (NR)

"**Art. 43-B.** A redução prevista no inciso II do caput do art. 43 aplica-se às operações com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020." (NR)

JUSTIFICATIVA

O saldo do FGTS pode ser usado para adquirir, quitar totalmente ou amortizar sua dívida, tanto para contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitação (SFH), como para contratos firmados, a partir de 12/06/2021, no Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) cujo valor de avaliação do imóvel objeto do financiamento esteja dentro do limite estabelecido para o SFH, conforme constante na Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional), e agora da Medida Provisória nº 1162/2023.

A subvenção econômica destinada à pessoa física no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a produção da moradia por meio do Programa será concedida apenas uma vez para cada beneficiário e poderá ser cumulativa com os descontos habitacionais concedidos

LexEdit
CD236597822200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236597822200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nas operações de financiamento efetuadas nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, com recursos do FGTS.

Não faz justiça a redução de emolumentos quando das operações do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e findar a redução quando das operações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, haja vista que ambos são utilizados para igual propósito.

Por uma questão de isonomia e justiça, propomos a presente emenda.

Sala da comissão, 28 de março de 2023.

LexEdit
CD236597822200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236597822200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00272

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa serão formalizados, prioritariamente, no nome da mulher e, na hipótese de ela ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos art. 1.647, art. 1.648 e art. 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

....."

JUSTIFICATIVA

A contratação de financiamentos em nome da mulher, em caráter prioritário, tem notório valor social para preservação das famílias e, sobretudo, para proteção de crianças e idosos, além de contribuir para a mitigação da violência doméstica contra a mulher.

Destarte, propomos a presente emenda para aperfeiçoamento do texto.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

LexEdit
CD239460956000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239460956000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00273

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....

I – critérios e periodicidade para a atualização das subvenções econômicas e dos valores contratuais, observada a legislação de regência;

....."

JUSTIFICATIVA

A atualização monetária dos valores contratuais é medida que se impõe em face da legislação brasileira e dos princípios econômicos para manutenção do equilíbrio econômico dos contratos. A par disto e a par de significar mera recomposição do poder de compra da moeda, a atualização contribuir para aumentar a certeza de que as obras serão executadas a contento dentro do cronograma. Obra atrasada ou inconclusa invariavelmente gera prejuízos, cujo impacto financeiro pode ser maior do que o da atualização.

Portanto, a aprovação da presente emenda é medida justa.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

LexEdit
CD230019087200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230019087200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00274

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

RETIRADA

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o artigo 11-A da Medida Provisória 1162/2023:

Art. 11-A Compete ao Ministério das Cidades instituir processo de Oferta Pública, com valor especificado pela União, para habilitação de Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive Bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Crédito Direto, Cooperativas de Crédito e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8o da Lei 4380, de 21 de agosto de 1964.

Paragrafo único. Para participar da Oferta Pública as Instituições Financeiras e Agentes Financeiros deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social, e jurídico.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à

CD233408424200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233408424200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

matéria. É uma espécie de Constituição da Internet Brasileira, porque disciplina o uso da internet no Brasil e tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão.

Na busca do equilíbrio entre os direito dos usuários, a responsabilidade das aplicações de Internet e a liberdade de expressão, o MCI determina que os provedores de aplicação somente serão responsabilizados se descumprirem ordem judicial para remoção de conteúdo considerado infrator. Como garantia e estabilidade no cumprimento destas obrigações, o MCI permite que as aplicações de internet tenham suas políticas de uso – um regramento instituído internacionalmente e cumprido por todas as plataformas no mundo -, e possam fazer a moderação de conteúdo. Assim, as empresas podem aplicar regras próprias para retirar conteúdo que violem tais políticas.

A MP subverte esta lógica da liberdade e determina punições para as plataformas que realizarem moderação. O texto altera o MCI para prever a exigência de "justa causa e de motivação" para a exclusão conteúdo, cancelamento ou suspensão contas ou perfis mantidos nas redes sociais.

No entanto, a lista das condutas que enseja a tal “justa causa”, trazida pela MP, traz alguns temas amplos, sem definição, e outros tantos já regulados por lei, como o Código Penal e outras legislações aplicáveis. Portanto, não inova e não aperfeiçoa do direito positivado. Além de não avançar sobre os principais crimes do movimento bolsonarista: o ataque à democracia, as instituições democrática, o estado democrático de direito, ou a divulgação do discurso de ódio e a desinformação.

O texto da MP praticamente estabelece que redes sociais serão obrigadas a manter no ar todo o conteúdo, visto que as penalidade serão decididos, no âmbito do Poder Executivo, por processo administrativo, que decidirão sobre a justa causa. Ou seja, caberá ao Executivo dizer se aquela remoção de conteúdo que a rede social fez era legal ou ilegal.

Somos contrários à MP por entender que ela viola a liberdade de expressão dos brasileiros, ao inverter a lógica de sua aplicação. Ademais, o texto ao decretar que cabe ao Poder Executivo determinar os limites da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, além de atuar sobre a livre iniciativa e a liberdade econômica das empresas, impondo limites ao modelo de negócios, nos parece inconstitucional.

RETIRADA

CD233408424200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233408424200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto apresentamos a presente emenda para resguardar os direito tantos dos usuário quantos das plataformas na competência de realizar moderação de conteúdo.

Sala da Comissão, em de março de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

RETIRADA

CD233408424200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233408424200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00275

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

II – de que façam parte:

.....

d) mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....

VII – que residam em áreas de risco; e

VIII – que tenham perdido a moradia em razão de desastres naturais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Habitar é um dos direitos mais básicos do ser humano. Mas os brasileiros e as brasileiras que, atingidos por relações sociais injustas ou por desastres naturais, têm diminuído seu direito à moradia – esses são, conforme mostra o art. 8º da Medida Provisória que ora emendamos, aqueles por quem devemos, neste Parlamento, assumir imediata responsabilidade.

Com a presente emenda, pretendemos nos juntar ao espírito do referido art. 8º e ajudar a lembrar mais algumas daquelas famílias e pessoas esquecidas ou machucadas pela vida social. Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, famílias que residam em áreas de risco, famílias que perderam suas casas para as forças da natureza. Apressemo-nos a dar-lhes um novo teto!

São essas as razões porque pedimos aos pares seu apoio a esta Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

es2023-00835

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00276

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Acrescente-se art. 18-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 18-1.** A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 24-B.** Fica criado o Cadastro Nacional de Habitação de Interesse Social, com a seguinte finalidade:

I – monitorar e acompanhar a demanda por habitação nas diferentes faixas de renda;

II – identificar as alternativas de melhoria da condição habitacional da população;

III– orientar políticas públicas e estratégias de gestão em habitação;

IV– permitir a identificação de locação e venda irregulares de imóveis de programas de habitação de interesse social; e

V – manter registro atualizado das pessoas contempladas em programas de habitação de interesse social.' (NR)

'**Art. 24-C.** O Cadastro Nacional de Habitação de Interesse Social será preenchido pelos municípios com as seguintes informações:

I – cadastro das áreas urbanas e rurais com demanda de melhoria, requalificação e regularização fundiária, na forma do regulamento;

II– registro dos beneficiários de programas habitacionais de interesse social;

CD231136446600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231136446600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – Situaçao social de risco e vulnerabilidade

a - Morro ou Enconsta

b - Plano sem Impedimento

c - Construida sobre água

d - Construida sobre mangue

e - Área da Várzea

f - Área de interesse logístico

g – Constante Alagamento

IV – Registro dos proprietários de imóveis objeto de regularização fundiária.

§ 1º A falta de atualização do cadastro pelo ente federativo bloqueia o recebimento de recurso do SNHIS.

§ 2º A falta de atuação do ente federativo para impedir a ocupação irregular em áreas de risco bloqueia o recebimento de recursos do SNHIS.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

CD231136446600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231136446600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A demanda habitacional é um dos principais desafios a ser enfrentado no Brasil. A criação do Cadastro Nacional de Habitação de Interesse Social é uma medida relevante para mapear e acompanhar a demanda habitacional do País, permitindo uma melhor gestão dos recursos e políticas públicas voltadas para a habitação.

O Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS foi instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, com o objetivo de viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável; de implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e de articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS têm como um de seus princípios a compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social.

Ao inserir o cadastro nacional no bojo da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, busca-se maior transparência e capacidade de gestão de forma capilarizada nos programas habitacionais de todas as esferas.

Por meio desse sistema, será possível cadastrar toda pessoa que tenha sido contemplada com imóvel financiado por um dos entes federativos em programas de habitação social, ou que tenha recebido título de regularização fundiária, permitindo uma radiografia real da demanda habitacional do País.

CD231136446600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231136446600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o sistema também permitirá cadastrar informações sobre a demanda de cada município, possibilitando identificar as diversas alternativas de melhoria da condição habitacional da população, tais como a requalificação de núcleos e a regularização fundiária, entre outras.

É com esse foco que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Alberto Mourão (MDB - SP)

CD231136446600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231136446600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00277

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória o artigo 11-A, com a seguinte redação:

Art. 11-A Compete ao Ministério das Cidades instituir processo de Oferta Pública, com valor especificado pela União, para habilitação de Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive Bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Crédito Direto, Cooperativas de Crédito e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8o da Lei 4380, de 21 de agosto de 1964.

Paragrafo único. Para participar da Oferta Pública as Instituições Financeiras e Agentes Financeiros deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social, e jurídico.

CD237442596900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237442596900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, ao criar o Novo Programa Minha Casa Minha Vida, estipulou como meta entregar até o final do ano de 2026 mais de 2 milhões de novas moradias.

É então imperioso e urgente que o Programa tenha celeridade na seleção dos Estados e Prefeituras, no cadastramento e seleção das famílias contempladas, na seleção e aprovação dos projetos arquitetônicos dos empreendimentos e das unidades habitacional, na análise e seleção das construtoras, no acompanhamento das obras, na validação das medições e no pagamento dos serviços executados.

Neste contexto, verificamos que a celeridade destes processos e a capilaridade do atendimento são, portanto, pontos estratégicos para obtenção do objetivo final. E, como observamos que a Caixa Econômica Federal, nos dias atuais, não conta com estrutura e pessoal para executar estas tarefas com a urgência e abrangência que os brasileiros mais vulneráveis necessitam, justifica-se plenamente a implementação da Oferta Pública em questão.

A Caixa Econômica Federal, em 2010, ano do início do antigo Programa Minha Casa Minha Vida, possuía em seus quadros pouco mais de 123.000 funcionários. Hoje este número é de pouco mais de 82.000 funcionários.

Sendo assim, é imperioso que as demais instituições do nosso sistema financeiro participem desse esforço nacional.

Atualmente, as Cooperativas de Crédito, os Bancos Comerciais, os Bancos Múltiplos e os Bancos Digitais já exercem as mais complexas operações, que capacitam o nosso sistema bancário e financeiro como um dos mais modernos e seguros de todo o planeta, o que em muito ajudará o Novo Programa Minha Casa Minha Vida a ser implementado dentro do prazo estabelecido pelo Governo Federal.

CD237442596900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237442596900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, em de março de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

CD237442596900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237442596900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00278

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162 DE 2023

EMENDA nº

Dê-se ao § 27 e § 28, do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a seguinte redação:

Art. 20º. .....

§ 27. A critério do titular da conta vinculada do FGTS, em ato formalizado no momento da contratação do financiamento habitacional, os direitos aos saques de que trata o caput deste artigo, poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedida no âmbito do SFH, dispensados os prazos mencionados na alínea "b" do inciso V e o interstício mínimo de 2 (dois) anos do inciso VI, ambos deste artigo, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, mediante caucionamento dos depósitos a serem realizados na conta vinculada do trabalhador, exceto os previstos nos § 1º e § 2º do artigo 18 desta Lei.

§ 28. A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica ao que dispõe o § 27.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa ampliar as opções de utilização pelo trabalhador dos recursos de sua conta vinculada no sentido de permitir o caucionamento dos depósitos para liquidar e amortizar parte do financiamento habitacional ou para pagamento de parte das prestações mensais. Essa medida ajuda o trabalhador, pois reduz o montante gasto com juros no decorre do financiamento habitacional, além de possibilitar que valores liquidados ou amortizados retornem ao FGTS, podendo ser reaplicados em outros investimentos.

Sala da Comissão, em de março de 2023.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

LexEdit
CD234811754800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234811754800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00279

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º**

.....

§ 3º No caso de existência na área objeto do loteamento de áreas gravadas com servidão de passagem, destinadas à passagem de oleodutos ou redes de energia elétrica, o município poderá aceitar incluir essas área como públicas, identificadas no quadro de áreas do loteamento como "servidão de passagem de equipamentos', áreas essas que passarão ao domínio público por ocasião do registro do loteamento' (NR)"

JUSTIFICATIVA

A inclusão de áreas gravadas com servidão de passagem de oleodutos ou redes de energia elétrica como públicas é uma medida positiva para o desenvolvimento urbano e a gestão eficiente do território. A proposta de emenda que permite essa inclusão, se bem estruturada e implementada, pode trazer inúmeros benefícios para as comunidades locais e para a cidade como um todo.

Ao incluir essas áreas como públicas, o município se responsabiliza pela sua gestão e manutenção, garantindo o acesso livre e seguro para as equipes de manutenção e reparo dessas redes de infraestrutura. Isso significa que as

LexEdit
CD235952579000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235952579000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas que utilizam essas redes poderão contar com um ambiente mais seguro e controlado, o que reduzirá a probabilidade de acidentes e avarias nas redes.

Além disso, a inclusão dessas áreas como públicas pode ajudar a evitar conflitos e disputas entre os proprietários dos lotes e as empresas de infraestrutura que precisam acessar essas áreas. Com a inclusão no domínio público, as áreas gravadas com servidão de passagem estarão disponíveis para uso de todos os interessados, evitando que os proprietários dos lotes possam impedir o acesso ou cobrar pelo uso dessas áreas.

A proposta também traz benefícios para as comunidades locais, pois as áreas públicas podem ser utilizadas para a criação de espaços de convivência, lazer e prática de atividades físicas. Essa medida pode contribuir para o bem-estar dos moradores e para o desenvolvimento de uma cidade mais inclusiva e sustentável.

Por todas essas razões, a inclusão de áreas gravadas com servidão de passagem como públicas é uma medida que merece ser incentivada e apoiada pelos órgãos públicos e pela sociedade em geral. A proposta de emenda apresentada é um passo importante para garantir a gestão adequada do território e para promover o desenvolvimento urbano sustentável.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

LexEdit
CD235952579000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235952579000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00280

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 11**.....

.....

VIII - .....

.....

f) manter a propriedade e a posse para uso do imóvel objeto do benefício pela própria família, sendo vedados o empréstimo, a locação, a venda ou qualquer outra negociação que descaracterize o objeto social da concessão; e

g) manter as crianças e adolescentes da família beneficiada devidamente matriculados e com frequência comprovada na rede de ensino pública.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida tem a finalidade de promover o direito à cidade e à moradia, focando nas famílias de baixa renda para sua oferta.

Em seu artigo 9º, a MPV 1.162, de 2023, estabelece vedações, deixando claro que não serão beneficiários proprietários de imóveis.

Desta feita, não há que se admitir que a propriedade de um imóvel oriundo de concessão de benefício público seja descaracterizada com o uso de outras que não as famílias cadastradas e contempladas por se enquadrarem nas premissas do Programa.

Da mesma forma, restará comprovada a fraude à concessão, e, portanto, a ausência de direito de manutenção do imóvel, se o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contemplado, além de demonstrar não necessitar do usufruto, se beneficiar financeiramente do bem, quer seja pela venda ou locação.

Ainda com fulcro social, há a necessidade de comprometimento dos beneficiários com o futuro da família e sua autossuficiência, o que determina a condicionante de comprometimento com a educação das crianças e adolescentes sob sua tutela, mediante comprovada manutenção das mesmas matriculadas e assíduas na rede pública de ensino.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00281

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Modifique-se o art. 9º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

"**Art. 9º**.....

.....

II - seja proprietária, promitente compradora ou titular de direito de aquisição, de arrendamento, de usufruto ou de uso de imóvel regular, com padrão mínimo de edificação e de habitabilidade estabelecido pelas regras da administração municipal, e dotado de abastecimento de água, de solução de esgotamento sanitário e de atendimento regular de energia elétrica, em qualquer parte do País; ou

.....

§ 1º .....

.....

I - tenha tido propriedade de imóvel de que se tenha desfeito por força de decisão judicial há, no mínimo, cinco anos;

II - tenha tido propriedade em comum de imóvel, desde que dele se tenha desfeito em favor do coadquirente há, no mínimo, cinco anos;

III - tenha tido propriedade anterior, em nome do cônjuge ou do companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial do qual se tenha desfeito antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação registrado no cartório competente;

IV - tenha nua propriedade de imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado ao usufruto;

V - tenha tido o seu único imóvel perdido ou em estado de depreciação que impossibilite o digno uso, em razão de situação de emergência ou de calamidade formalmente reconhecida pelos órgãos competentes; e

VI - sofra operação de reassentamento, de remanejamento ou de substituição de moradia, decorrentes de obras públicas.

.....

.....

Emenda3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do Programa Minha Casa Minha Vida limita as condições em que as famílias de baixa renda possam receber subvenção econômica para contratação de aquisição ou produção de moradia.

Listando as vedações de concessão e os casos excluídos das vedações ali impostas, vários incisos limitam à modalidade residencial as possibilidades de imóveis de que o beneficiário possa ser proprietário como impeditivos para sua inclusão no Programa.

No entanto, um Programa desse porte deve atender àqueles verdadeiramente sem condições de ser proprietário de uma habitação, o que não engloba a situação de escolha de manutenção de imóvel para outras finalidades. Situação semelhante se verifica na contemplação do benefício àqueles que já possuem propriedade de imóvel em qualquer fração percentual ou forma de financiamento, o que exige a sua exclusão do texto legal, para que não haja brechas para oportunistas em detrimento da população carente.

Também não foi incluída na exclusão das vedações a possibilidade de que o único imóvel do beneficiário possa estar danificado e sem condições de uso, mesmo que provisoriamente e que não determine a sua perda definitiva. Isso porque não seria justo que, ao ser afetado por emergência ou calamidade e sem previsão de retorno à sua moradia, o cidadão permanecesse impedido de acesso a um Programa que se presta, justamente, ao atendimento de demandas como essas.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00282

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Modifique-se o art. 8º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

"**Art. 8º** Serão priorizadas, para fins de atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, na seguinte ordem, as famílias:

I - em situação de emergência ou calamidade;

II - que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;

III - de que façam parte:

a) pessoas com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro Autista, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

b) pessoas idosas, conforme o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

c) crianças ou adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - em situação de risco e vulnerabilidade;

V - em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais;

VI - em situação de rua; e

VII - indígenas, quilombolas e ribeirinhos.

§ 1º Regulamento estabelecerá cotas específicas para os segmentos de que trata o *caput*.

§ 2º A alínea "b" do inciso III do *caput* abrange a pessoa idosa sem família, que terá preferência de atendimento.

§ 3º De forma complementar, deverão ser também observadas outras prioridades sociais estabelecidas em leis específicas ou compatíveis com as linhas de atendimento do Programa, como a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, entre outras. "

Emenda1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

§ 4º Observado o disposto no *caput*, o Ministério das Cidades poderá estabelecer critérios complementares, conforme a linha de atendimento do Programa, e facultar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades privadas sem fins lucrativos, quando promotoras de benefícios habitacionais, a inclusão de outros requisitos e critérios que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social locais.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória (MPV), o déficit habitacional nacional é 5,9 milhões de domicílios. Dentro do universo dos beneficiários da política habitacional, o art. 8º estabelece as prioridades de atendimento do Programa Minha Casa Minha Vida.

A MPV, no entanto, não contemplou as populações indígenas, quilombolas e ribeirinhas, que já sofrem discriminações de toda sorte e veem seu modo de vida em risco de extinção. Outra situação merecedora de atendimento prioritário é a das pessoas idosas sem família.

Da mesma forma, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista não foram claramente contempladas, o que as expõe à necessidade de justificativas e pleitos burocráticos para enquadramento como PcDs (Pessoas com Deficiência) na busca dos benefícios.

A emenda proposta inclui esses segmentos entre os que devem ser priorizados e prevê a fixação de quotas para cada um, a serem estabelecidas em regulamento, para garantir que essa população marginalizada seja verdadeiramente contemplada.

Oportunamente, os segmentos devem ser sequencialmente priorizados, conforme seus incisos, o que evidencia a necessidade de considerar, antes de qualquer coisa, as famílias em comprovada situação de emergência ou calamidade, quando não se pode esperar.

Assim, proponho esta emenda que altera o caput do artigo e seus incisos, ampliando o alcance dos objetivos, além de reordenar e clarificar o texto dos incisos.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00283

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.162, de 2023)

Modifique-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

"**Art. 4º**.....

.....

I - atendimento habitacional prioritário às famílias de baixa renda e marginalizadas, consideradas a realidade local e a diversidade regional, urbana e rural, ambiental e climática, social, cultural e econômica do País;

.....

.....

XII – priorização de utilização de sistemas operacionais, soluções de projeto, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia, salvo urgência ou particularidades devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a instalação de sistemas de reaproveitamento de água e de geração de energia solar por meio de tecnologia fotovoltaica e/ou térmica em novas unidades habitacionais projetadas para atendimento ao Programa, dimensionados para atenderem, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do consumo anual, a depender das características técnicas das edificações e de estudo de viabilidade técnica e econômica de implementação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida é grandioso e oportuno para avançarmos na equidade social. Em suas diretrizes contempla as famílias de baixa renda, mas deixa de mencionar as necessárias priorizações, dentro dessa faixa, das famílias marginalizadas – mais afastadas da sociedade e fora de diversos contextos sociais, culturais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

políticos ou econômicos – como as pessoas com deficiência, os idosos e as populações indígenas, quilombolas e ribeirinhas.

Ainda no âmbito das diretrizes do Programa, corretamente fora prevista a utilização de sistemas, projetos, padrões e aportes para redução de impactos ambientais. Contudo, considerando a sua abrangência e as diversas particularidades regionais, essa regra deve ser flexibilizada para que não haja engessamento técnico que possa, em casos específicos e/ou imprevisíveis, paralisar ou impedir a sua execução em determinados lugares onde se demonstrem temporal ou tecnicamente inviáveis para atendimento satisfatório das demandas públicas.

É, ainda, oportuno e necessário, que o Programa já preveja a priorização da implantação de sistemas de reaproveitamento de água e de geração de energia solar, como fator de propagação das boas práticas ambientais, de economia e de provisão familiar de autossubsistência.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Deputada Federal Simone Marquetto MDB/SP

MPV 1162
00284

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 14 DE FEVERERIO DE 2023
(Da Sra. Simone Marquetto – MDB/SP)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

Acrescente-se o parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n. 9.514/1954 (Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.)

"Art. 38 […]

§1º A apresentação de tais atos e contratos aos serviços de registros públicos, quando realizados por empresas empreendedoras imobiliárias, públicas ou privadas, desde que, relativos a compra e venda de bem imóvel de sua própria produção, poderá ocorrer através de extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios jurídicos, com fundamento no disposto do art. 38 da Lei n. 11.977/09."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 38 da Lei n. 11.977/09, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade da utilização de documento eletrônicos para o registro

LexEdit
CD233504239600

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 834 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel(61)3215-5834 – dep.simonemarquetto@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Simone Marquetto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233504239600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Deputada Federal Simone Marquetto MDB/SP

de imóveis, e posteriormente o artigo 3º, inciso V e artigo 6º Lei n. 14.382/22, trouxeram a possibilidade da utilização de extratos eletrônicos como instrumento documental de registro.

A proposta de emenda para a inserção do parágrafo 1º no artigo 38, busca possibilitar a funcionalidade e aplicação do registro dos atos e contratos mencionados na Lei n. 9514/54, por meio dos extratos eletrônicos já utilizados no Brasil em demais situações, demonstra que este é um mecanismo de modernização e desburocratização no registro de garantias mobiliárias e seus chamados equivalentes funcionais.

A utilização de extratos eletrônicos está mais bem regrada pela Instrução Técnica de Normalização ITN/ONR n. 001-18/11/2021 (ITN), que "regulamenta os modelos de extratos eletrônicos com dados estruturados de títulos a serem encaminhados às unidades de Registro de Imóveis.", sendo necessário sua ampliação, o que se propõe nesta emenda.

Os extratos eletrônicos são a perfeita exemplificação de ser um instrumento que acrescenta velocidade ao sistema registral pois garante eficácia, eficiência, segurança jurídica à proteção ao crédito imobiliário e ao procedimento de registro dos negócios jurídicos respectivos, sendo benéfico para quem o realiza e para quem o solicita.

Importante passo na segurança jurídica das garantias imobiliárias, além de ser instrumento valido à registro, este segue padrão de informações que devem ser apresentadas pelo agente apto, quais sejam, mas não se limitam a: (i) correspondência fidedigna ao instrumento que lhe deu origem, particular ou público; e (ii) efetiva verificação da identificação e da regularidade da representação das partes que firmaram assinaturas manuscritas ou eletrônicas no instrumento que deu origem ao extrato, desta forma há maior controle contra fraudes.

Conforme proposta de emenda, a utilização do extrato eletrônico em operações de garantia fiduciária é limitada a empresas imobiliárias e/ou órgãos públicos (como são das Companhias de Habitação - COHABs) que passaram por juízo de idoneidade, sendo atestadas, autorizadas e certificadas pelo

LexEdit
CD233504239600

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 834 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel(61)3215-5834 – dep.simonemarquetto@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Simone Marquetto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233504239600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Deputada Federal Simone Marquetto MDB/SP

Registro de imóveis, garantindo maior higidez ao sistema. Isso se dará no registro da incorporação e no momento do registro do loteamento, o primeiro conforme artigo 32 da Lei n. 4.591/64 e o segundo artigo 18 da Lei n. 6.766/79. Apenas aos que cumprirem o requisito legal, será permitido o acesso ao extrato eletrônico.

Despiciendo dizer que, com força de declaração feita por agente apto, os extratos eletrônicos vinculam e responsabilizam do emissor tanto civil como criminalmente quanto as informações prestadas.

Ainda em favor do sistema, propõe-se que a declaração do extrato eletrônico seja elaborada pelo credor, ou seja, o agente que concede a garantia imobiliária a ser registrada, sendo ele próprio o maior interessado na validade e eficácia do instrumento, pois qualquer risco ao qual se submeta perde a garantia concedida garantindo incentivos econômicos adequados e alinhados ao sistema.

A modernização do sistema registral impõe medidas facilitadoras e de igual manejo sejam seguras aos seus usuários, uma vez que os extratos eletrônicos possuem validade juridica e facilitam aos registradores a verificação de dados e informações reduzindo a ocorrência de erros e nulidades, garantindo a correção ágil do registro e desburocratização do procedimento, portanto instrumentos desejáveis e indispensáveis para o registro de diversos negócios jurídicos.

Levando em consideração a desburocratização que o extrato digital apresenta, este atuará um facilitador da movimentação documental, principalmente considerando as operações de menor valor e razão a diminuição do custo operacional, de forma ampliar o acesso a população, portanto, medida de garantia da propriedade e de popularização do acesso as garantias do crédito imobiliário.

LexEdit
CD233504239600

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 834 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel(61)3215-5834 – dep.simonemarquetto@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Simone Marquetto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233504239600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Deputada Federal Simone Marquetto MDB/SP

Diante destas argumentações, solicitamos a aprovação desta matéria, vez que a alteração legislativa aqui proposta contribuirá para a para desenvolvimento das operações de financiamento com garantia fiduciária.

Sala das Sessões, 29 de março de 2023

Simone Marquetto

Deputada Federal - MDB/SP

LexEdit
CD233504239600

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 834 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel(61)3215-5834 – dep.simonemarquetto@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Simone Marquetto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233504239600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00285

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Acrescente-se art. 11-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11-1.** Compete ao Ministério das Cidades instituir processo de Oferta Pública, com valor especificado pela União, para habilitação de Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive Bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Crédito Direto, Cooperativas de Crédito e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8o da Lei 4380, de 21 de agosto de 1964. § 1.º Para participar da Oferta Pública as Instituições Financeiras e Agentes Financeiros deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social, e jurídico."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, ao criar o Novo Programa Minha Casa Minha Vida, estipulou como meta entregar até o final do ano de 2026 mais de 2 milhões de novas moradias.

É então imperioso e urgente que o Programa tenha celeridade na seleção dos Estados e Prefeituras, no cadastramento e seleção das famílias contempladas, na seleção e aprovação dos projetos arquitetônicos dos empreendimentos e das unidades habitacional, na análise e seleção das construtoras, no acompanhamentos das obras, na validação das medições e no pagamento dos serviços executados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Neste contexto, verificamos que a celeridade destes processos e a capilaridade do atendimento são, portanto, pontos estratégicos para obtenção do objetivo final. E, como observamos que a Caixa Econômica Federal, nos dias atuais, não conta com estrutura e pessoal para executar estas tarefas com a urgência e abrangência que os brasileiros mais vulneráveis necessitam, justifica-se plenamente a implementação da Oferta Pública em questão.

A Caixa Econômica Federal, em 2010, ano do início do antigo Programa Minha Casa Minha Vida, possuía em seus quadros pouco mais de 123.000 funcionários. Hoje este número é de pouco mais de 82.000 funcionários.

Sendo assim, é imperioso que as demais instituições do nosso sistema financeiro participem desse esforço nacional.

Atualmente, as Cooperativas de Crédito, os Bancos Comerciais, os Bancos Múltiplos e os Bancos Digitais já exercem as mais complexas operações, que capacitam o nosso sistema bancário e financeiro como um dos mais modernos e seguros de todo o planeta, o que em muito ajudará o Novo Programa Minha Casa Minha Vida a ser implementado dentro do prazo estabelecido pelo Governo Federal.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00286

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 3º, § 1º do Decreto Lei Nº277/1967, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de solo é inerente ao curso inicial da execução de obras públicas, privadas, destinadas a qualquer finalidade de uso ou em qualquer região do território nacional. Esta é uma etapa da construção que, à despeito do emprego de diversas técnicas que vem ressurtindo com vistas ao seu aperfeiçoamento, continuará sendo amplamente empregada e necessária devido a necessidade de se realizarem fundações, terraplenagens, etc.

Considerando que é uma etapa inextinguível, decorrem dela uma série de impactos ambientais associados a retirada, transporte e depósito do solo escavado a exemplo do tráfego de veículos pesados, geração de ruído, assoreamento, gasto de combustível em maquinário móvel e estacionário, emissões fugitivas entre outros.

CD231820261100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231820261100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A vedação de uso de solo para aproveitamento direto em outras obras, sem comercialização e com a devida aprovação de sua qualidade através de processos de licenciamento ambiental já bem estabelecidos e reconhecidos, também não se justifica do ponto de vista da dilatação do tempo de obra que promove. Essa ampliação do tempo de execução da obra atua como um efeito intensificador dos impactos ambientais à medida que amplia a permanência dos fatores de risco.

É de se destacar o desperdício em decorrência do descarte de solo saudável para logo em seguida proceder-se com a compra de novo solo para a mesma finalidade. Da mesma forma, não se justifica a dupla reiteração dessa negativa ao uso do solo direto entre obras considerando que o referido artigo ao qual propomos alteração já prevê a não comercialização do solo, sendo, portanto, a nossa solicitação de alteração um intento pela concisão do texto normativo, a fim de evitar que setores que não deveriam ser afetados, assim o sejam.

Sala da Comissão, de março de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD231820261100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231820261100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00287

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Dá-se nova redação ao artigo 43-B da MPV 1.162/2023:

"Art. 43-B. A redução prevista no inciso II do caput do art. 43 aplica-se também às operações com imóveis residenciais de empreendimentos fora do MCMV contratados com recursos do FGTS, firmadas a partir de 26 de agosto de 2020 até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.162, de 2023."

Justificação

A recriação do Programa Minha Casa, Minha Vida — PMCMV, através da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, é uma importante etapa para a continuação da promoção do direito à cidade e à moradia, imprescindíveis ao desenvolvimento social e econômico da integralidade da população.

Para além da importância do Programa em si, a continuidade das políticas estatais é um valor democrático e republicano desejável, e que no caso das políticas habitacionais, promove segurança social à população e segurança econômica e jurídica aos agentes envolvidos na manutenção e viabilização do programa.

CD236725607000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236725607000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Neste ensejo da ininterrupção de programas de elevada importância social e econômica e da louvável busca pela garantia de segurança jurídica, o Artigo 43-B da referida Medida Provisória intenciona garantir que a redução dos emolumentos dos empreendimentos do PMCMV não adquiridos do FAR e do FDS, prevista no inciso II do "caput" do Artigo 43, redigido em 2011, seja salvaguardada para contratações que não foram realizadas no âmbito do PMCMV, como forma de garantir a lisura do processo de transição entre programas habitacionais e, consequentemente, a continuidade segura dos benefícios sociais por eles promovidos.

Ocorre que a presente redação do Artigo diverge de seu objetivo ao provocar o oposto da segurança jurídica, abrindo margem para a interpretação de que as reduções presentes no PMCMV desde 2011 e estendidas até o vigor da referida Medida Provisória cessariam nesse momento.

Diante do exposto, faz-se necessária a alteração do Artigo de forma a esclarecer a validade das reduções e o escopo das reduções, garantindo a coesão das políticas habitacionais.

Sala da Comissão, de março de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD236725607000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236725607000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1162
00288

CMMPV 1162/2023 (À MPV 1162/2023)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o § 2º - A ao Art. 11 da Medida Provisória:

"Art. 11.....

.....

§ 2º - A. O mutuário do imóvel que não tem condições de habitabilidade nos termos do parágrafo anterior terá direito de acesso ao Programa de forma preferencial para a aquisição de novo imóvel e poderá abater neste financiamento o valor pago corrigido pelo imóvel anteriormente financiado. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir no Programa o direito de acesso a financiamento com desconto de pagamentos já realizados e nos mesmos termos de subsidio oferecido para a compra de imóveis novos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida para adquirir novo Imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida para as pessoas que adquiriram anteriormente Imóvel Pelo Programa Minha Casa Minha Vida e que estes imóveis estejam em situação de não habitabilidade por danos estruturais posteriores a entrega.

O programa "Minha Casa Minha Vida" é da instituição financeira Caixa Econômica Federal. As casas do programa Minha Casa Minha Vida são construídas não pela própria Caixa, mas sim por construtoras

CD237869941100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237869941100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

contratadas pela financiadora. Ou seja, se você adquiriu uma casa por este programa, você terá que reclamar com a construtora, e não com a financeira.

O prazo para reclamar a reparação de vícios aparentes - problemas fáceis de serem notados - é de 90 dias. Já para os vícios ocultos - problemas na estrutura difíceis de perceber em um primeiro momento - é de até 5 anos. Tais reclamações devem ser feitas diretamente com a construtora do imóvel, que será responsável por fazer a reparação dos danos.

No financiamento imobiliário e nos programas habitacionais como o Minha Casa Minha Vida, o bem é utilizado pela instituição como uma garantia de pagamento. Neste caso, a Caixa Econômica Federal tem feito a exigência de um Seguro Habitacional pelo comprador e, também, de um Seguro de Responsabilidade Civil, Profissional e Material pelo vendedor/construtor para a cobertura de danos construtivos. Ou seja, a contratação do seguro pode ser a garantia que você será ressarcido pelos danos.

O § 2º da MP 1162/2023 afirma que fica facultado ao fundo financiador promover a recuperação de unidades habitacionais sem condições de habitabilidade, para promover a sua reinserção no Programa ou a sua desimobilização, **observada a regulamentação específica do Ministério das Cidades.**

Nossa emenda, se baseia em complementar esse processo de Reinserção desses Imóveis de modo a dar preferência aos seus mutuários na disponibilização de novos Imóveis do Programa e o uso de Valores pagos anteriormente no Abatimento do Financiamento no intuito de tornar realidade o sonho já iniciado e que por questões alheias foram interrompidos.

Assim, a Emenda proposta, visa oferecer aos mutuários do Programa Minha Casa Minha Vida, que estejam na situação de não habitabilidade do imóvel adquirido, o direito de maior viabilidade de um novo financiamento usando como crédito os valores pagos no Primeiro Financiamento.

CD237869941100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237869941100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a aprovação da presente proposta, o Estado poderá amparar mais rapidamente essas pessoas, a fim de que possam se restabelecer.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TÚLIO GADÊLHA

Rede Sustentabilidade/PE

CD237869941100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237869941100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00289

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Dê-se nova redação ao art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma proposta pelo art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 290.** .....

.....

§ 6º Os procedimentos a cargo do registro de imóveis terão emolumentos calculados como ato de registro, cuja base de cálculo é o valor do imóvel ou o montante da dívida executado na data da prenotação, conforme o caso, sem prejuízo dos emolumentos devidos por cientificações, diligências, audiências e ato respectivo ao final do processo" (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Registros de Imóveis têm recebido uma série de atribuições a partir de um movimento virtuoso de extrajudicialização. Esse movimento parte da premissa de que a outorga de autonomia ao cidadão, por meio da satisfação de seus interesses não litigiosos junto ao foro extrajudicial, é um fator de desenvolvimento econômico e social.

Ocorre que essa atribuição gera custosos trabalhos para o sistema registral imobiliário, sem prover-lhe dos indispensáveis recursos para operacionalização das tarefas correspondentes, quais sejam a contratação de pessoal qualificado, reestruturação de seus espaços, adequação de sua estrutura tecnológica, inclusive com a observância dos mecanismos de segurança da informação, etc.

LexEdit
CD237086617300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237086617300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As atividades registrais são fundamentais para a dinâmica econômica, geração de empregos e redução da pobreza. Recursos compatíveis com os trabalhos desempenhados e as responsabilidades delas decorrentes é premissa para que o sistema de delegações opere adequadamente. Entender de modo diverso é coloca o sistema registral em risco por falta de recursos adequados ao seu funcionamento ou suprimir do cidadão uma possibilidade eficiente de satisfazer seus interesses legítimos.

A fim de que o importante movimento de extrajudicialização, encampado com ineditismo pelo Congresso Nacional, seja uma realidade em todos e em qualquer município deste país, de modo eficiente, seguro e célere, é que apresentamos a presente proposta.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD237086617300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237086617300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1162
00290

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Acresça-se o art. 12-Aº, à MP 1.162/2023.

Art. 12-A. A família que já possui imóvel adquirido pelo Programa, e desde que este não tenha condições de habitabilidade, terá direito de acesso a financiamento nos mesmos termos de subsidio oferecido para a compra de imóveis novos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida para promover sua recuperação.

Parágrafo único. O financiamento a que prevê o caput deverá sempre procurar manter o nível de endividamento da família, com o novo financiamento agregado ao financiamento inicial sendo diluído por meio da extensão do prazo de financiamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir no Programa o direito de acesso a financiamento nos mesmos termos de subsidio oferecido para a compra de imóveis novos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida para promover a recuperação de imóveis adquiridos pelo Programa Minha Casa Minha Vida anterior que estejam em situação de não habitabilidade por danos estruturais posteriores a entrega que não estejam garantidos ou em situação de Litígio junto às Construtoras.

CD237106623100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237106623100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Infelizmente existem casos de litígios de imóveis do Programa, onde as pessoas não receberam indenização devida, ou ocorrem, com certa frequência.

O programa “Minha Casa Minha Vida” é da instituição financeira Caixa Econômica Federal. Se fizermos uma pesquisa rápida pelo site Reclame Aqui, vemos que muitas reclamações são referentes às casas deste programa. As principais reclamações são:

Problemas elétricos;

Rachaduras no chão e em paredes;

Trancamentos de lajotas;

Quedas e trincas em muros;

Problemas na rede de esgoto.

As casas do programa Minha Casa Minha Vida são construídas não pela própria Caixa, mas sim por construtoras contratadas pela financiadora. Ou seja, se você adquiriu uma casa por este programa, você terá que reclamar com a construtora, e não com a financeira.

O prazo para reclamar a reparação de vícios aparentes - problemas fáceis de serem notados - é de 90 dias. Já para os vícios ocultos - problemas na estrutura difíceis de perceber em um primeiro momento - é de até 5 anos. Tais reclamações devem ser feitas diretamente com a construtora do imóvel, que será responsável por fazer a reparação dos danos.

No financiamento imobiliário e nos programas habitacionais como o Minha Casa Minha Vida, o bem é utilizado pela instituição como uma garantia de pagamento. Neste caso, a Caixa Econômica Federal tem feito a exigência de um Seguro Habitacional pelo comprador e, também, de um Seguro de Responsabilidade Civil, Profissional e Material pelo vendedor/construtor para a cobertura de danos construtivos. Ou seja, a contratação do seguro pode ser a garantia que você será ressarcido pelos danos.

CD237106623100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237106623100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a aprovação da presente proposta, o Estado poderá amparar mais rapidamente essas pessoas, a fim de que possam se restabelecer.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TÚLIO GADÊLHA

Rede Sustentabilidade/PE

CD237106623100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237106623100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00291

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1162, de 2023)

Altera-se a redação dos arts. 2°, 4°, 11 e 13 da MP 1162, de 2023, e acrescenta novo artigo, onde couber:

"Art. 2º .....

.....

II - promover a melhoria de moradias existentes para reparar as inadequações habitacionais, **garantindo a assistência técnica profissional, conforme prevê a Lei Federal n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008.**

....."

"Art. 4° .....

.....

XIII – garantia de assistência técnica pública e gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia para atendimento da linha de melhorias habitacionais tal como disciplinado pela Lei n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008."

"Art. 11. .....

.....

IX – às entidades de classe e profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia, selecionar profissionais e acompanhar os serviços realizados, capacitar e promover qualificação técnica e socioambiental para garantia da qualidade da produção de novas habitações e melhorias habitacionais financiadas pelo programa."

"Art. 13. .....

.....

VIII - prestação de assistência técnica ou de serviços técnicos profissionais **para reforma necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

habitação, conforme previsto pela Lei n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

....."

Art. __. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os repasses de recursos federais, conforme previsto na Lei n° 11.888, de 24 de dezembro de 2008, por meio de convênio, termo de parceria ou parceria público-privada com o objetivo de promover e garantir a assistência técnica pública e gratuita.

§ 1° A assistência técnica poderá atender as famílias residentes em áreas urbanas e rurais com renda bruta familiar nos termos do Art. 5o da Medida Provisória 1.162 de 14 de fevereiro de 2023.

§ 2° Caberá ao Poder Público Municipal a realização dos cadastros das famílias e a seleção e acompanhamento dos serviços realizados.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Mapa da Nova Pobreza, da FGV, 63 milhões de brasileiros sobreviveram com menos de R$500,00 por mês no ano de 2022.

24,9 milhões de domicílios brasileiros necessitam de reformas. Isso corresponde a 80% do déficit habitacional, segundo a Fundação João Pinheiro (2019). São inadequações construtivas, de infraestrutura e fundiárias que explicitam como os territórios populares se constituíram no país, revelando a ausência histórica de políticas de enfrentamento dessa realidade. 5,7 milhões de brasileiros não têm acesso a um banheiro (IBGE, 2018).

O valor de um apartamento novo do MCMV corresponde, em média, ao custo de 12 reformas, ou seja, atende não somente uma família, mas sim 12 famílias. Realizar melhorias habitacionais em imóveis pré-existentes evita a expansão dos perímetros urbanos das cidades. Portanto, não aumenta os custos da urbanização e infraestrutura de novos loteamentos.

Diante dos dados apresentados, torna-se importante estender o atendimento da demanda no programa MCMV de forma a contemplar melhorias habitacionais. Além de combater o maior déficit habitacional e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

beneficiar mais famílias, a medida gera mais empregos e renda e ocorre de maneira descentralizada.

A Lei º 11.888 de 2008, Lei de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS), assegura às famílias de baixa renda a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social. Essas políticas devem ter caráter permanente e serem efetivadas mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A ATHIS deve ser assegurada em programas beneficiados por recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) (Art. 11, § 3º da Lei 11.124/2005).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00292

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.....

.....

§ 2º A partir da data de registro do loteamento, o Município providenciará a atualização do cadastro imobiliário da gleba que serviu de base para a aprovação do loteamento e das áreas que passaram a integrar o seu domínio.

§ 3º. Somente a partir da emissão do TVEO (Termo de Verificação e Execução de Obras), o Município promoverá a individualização dos lotes no cadastro imobiliário municipal em nome do adquirente ou compromissário comprador no caso dos lotes comercializados e, em nome do proprietário da gleba, no caso dos lotes não comercializados.

JUSTIFICATIVA

A atividade de loteamentos é um importante segmento da indústria imobiliária que tem grande impacto na expansão e desenvolvimento das cidades. A criação de novos loteamentos oferece oportunidades para a construção de moradias e instalação de

LexEdit
CD235654758600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235654758600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comércios e serviços, o que por sua vez pode estimular o crescimento econômico e melhorar a qualidade de vida da população.

No entanto, é importante ressaltar que a produção formal de terra urbana deve ser realizada de acordo com as leis e regulamentações estabelecidas pelos municípios. O texto legal apresentado destaca a necessidade de atualização do cadastro imobiliário da gleba que serviu de base para a aprovação do loteamento, o que garante que a área seja devidamente segregada e integrada ao domínio do município.

Além disso, o texto também estabelece que os lotes individualizados só devem ser inseridos no cadastro imobiliário a partir da emissão do TVEO, o que garante que a documentação e a regularização estejam em ordem antes de serem comercializados. Essas medidas ajudam a evitar a criação de loteamentos irregulares e a garantir a segurança jurídica para os compradores.

De fato, a individualização dos lotes no cadastro imobiliário deve ocorrer apenas após a existência física dos mesmos, uma vez que é necessário que as obras estejam finalizadas e que haja a efetiva segregação das áreas para que cada lote possa ser devidamente identificado e registrado. Isso se faz necessário para evitar erros e inconsistências no cadastro, como a duplicidade de registros ou a inclusão de lotes que ainda não foram efetivamente delimitados no projeto. Além disso, essa medida contribui para a segurança jurídica dos proprietários, uma vez que só poderão ser individualizados os lotes que de fato existem de acordo com o cronograma de obras e agora com base no cadastro municipal.

A individualização dos lotes no cadastro imobiliário deve, portanto, ocorrer somente após a conclusão das obras e a efetiva implantação da infraestrutura do loteamento (abastecimento de água, esgotamento sanitário e pavimentação). Isso porque é somente com a finalização das obras que se torna possível a identificação das áreas que irão compor cada lote e, consequentemente, a efetivação do cadastro imobiliário.

Dessa forma, é fundamental que os municípios observem as legislações e normas para facilitar a produção formal de terra urbana, permitindo o desenvolvimento ordenado e sustentável das cidades. O texto legal em questão contribui para essa finalidade, oferecendo diretrizes claras e objetivas para a regularização de loteamentos e garantindo que os interesses da coletividade sejam protegidos.

LexEdit
CD235654758600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235654758600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A individualização dos lotes no cadastro imobiliário em nome dos adquirentes ou compromissários compradores é de extrema importância para a Prefeitura Municipal manter seu cadastro atualizado para diversos fins.

A partir dessa individualização, a Prefeitura poderá realizar o controle sobre as áreas construídas e sobre as obrigações tributárias e fiscais de cada proprietário, além de poder prestar serviços públicos de forma eficiente e direcionada para cada localidade.

Além disso, a individualização dos lotes é fundamental para garantir o direito dos proprietários junto à Prefeitura. Com a documentação em dia e atualizada, os proprietários poderão pleitear junto ao poder público serviços como fornecimento de água, luz, coleta de lixo e esgoto, além de poderem obter licenças e alvarás para construções e reformas.

Dessa forma, a individualização dos lotes é um procedimento que garante a segurança jurídica tanto para os proprietários quanto para o poder público. Com o cadastro imobiliário atualizado, a Prefeitura poderá atuar de forma mais eficiente no planejamento urbano, no controle e fiscalização das construções e na garantia de que todos os proprietários estejam em dia com suas obrigações legais e tributárias.

Sala das Sessões, de março de 2023.

Deputado PADOVANI
União Brasil / Paraná

LexEdit
CD235654758600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235654758600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Deputada Federal Simone Marquetto MDB/SP

MPV 1162
00293

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 14 DE FEVERERIO DE 2023
(Da Sra. Simone Marquetto – MDB/SP)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

Acrescente-se o parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n. 9.514/1954 (Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.)

"Art. 38 […]

§1º A apresentação de tais atos e contratos aos serviços de registros públicos, poderá ocorrer através de extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios jurídicos, com fundamento no disposto do art. 38 da Lei n. 11.977/09, quando realizados por:

I - instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no âmbito do SFH ou do SFI

II - empresas empreendedoras imobiliárias, públicas ou privadas, desde que, relativos a compra e venda de bem imóvel de sua própria produção."

LexEdit
CD238120429300

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 834 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel(61)3215-5834 – dep.simonemarquetto@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Simone Marquetto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238120429300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Deputada Federal Simone Marquetto MDB/SP

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 38 da Lei n. 11.977/09, inseriu no ordenamento juridico brasileiro a possibilidade da utilização de documento eletrônicos para o registro de imóveis, e posteriormente o artigo 3º, inciso V e artigo 6º Lei n. 14.382/22, trouxeram a possibilidade da utilização de extratos eletrônicos como instrumento documental de registro.

A proposta de emenda para a inserção do parágrafo 1º no artigo 38, busca possibilitar a funcionalidade e aplicação do registro dos atos e contratos mencionados na Lei n. 9514/54, por meio dos extratos eletrônicos já utilizados no Brasil em demais situações, demonstra que este é um mecanismo de modernização e desburocratização no registro de garantias mobiliárias e seus chamados equivalentes funcionais.

A utilização de extratos eletrônicos está mais bem regrada pela Instrução Técnica de Normalização ITN/ONR n. 001-18/11/2021 (ITN), que “regulamenta os modelos de extratos eletrônicos com dados estruturados de títulos a serem encaminhados às unidades de Registro de Imóveis.”, sendo necessário sua ampliação, o que se propõe nesta emenda.

Os extratos eletrônicos são a perfeita exemplificação de ser um instrumento que acrescenta velocidade ao sistema registral pois garante eficácia, eficiência, segurança jurídica à proteção ao crédito imobiliário e ao procedimento de registro dos negócios jurídicos respectivos, sendo benéfico para quem o realiza e para quem o solicita.

Importante passo na segurança juridica das garantias imobiliárias, além de ser instrumento valido à registro, este segue padrão de informações que devem ser apresentadas pelo agente apto, quais sejam, mas não se limitam a: (i) correspondência fidedigna ao instrumento que lhe deu origem, particular ou público; e (ii) efetiva verificação da identificação e da regularidade da representação das partes que firmaram assinaturas manuscritas ou

LexEdit
CD238120429300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Simone Marquetto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238120429300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eletrônicas no instrumento que deu origem ao extrato, desta forma há maior controle contra fraudes.

Conforme proposta de emenda, a utilização do extrato eletrônico em operações de garantia fiduciária é limitada a empresas imobiliárias e/ou órgãos públicos (como são das Companhias de Habitação - COHABs) que passaram por juízo de idoneidade, sendo atestadas, autorizadas e certificadas pelo Registro de imóveis, garantindo maior higidez ao sistema. Isso se dará no registro da incorporação e no momento do registro do loteamento, o primeiro conforme artigo 32 da Lei n. 4.591/64 e o segundo artigo 18 da Lei n. 6.766/79. Apenas aos que cumprirem o requisito legal, será permitido o acesso ao extrato eletrônico.

Despiciendo dizer que, com força de declaração feita por agente apto, os extratos eletrônicos vinculam e responsabilizam do emissor tanto civil como criminalmente quanto as informações prestadas.

Ainda em favor do sistema, propõe-se que a declaração do extrato eletrônico seja elaborada pelo credor, ou seja, o agente que concede a garantia imobiliária a ser registrada, sendo ele próprio o maior interessado na validade e eficácia do instrumento, pois qualquer risco ao qual se submeta perde a garantia concedida garantindo incentivos econômicos adequados e alinhados ao sistema.

A modernização do sistema registral impõe medidas facilitadoras e de igual manejo sejam seguras aos seus usuários, uma vez que os extratos eletrônicos possuem validade juridica e facilitam aos registradores a verificação de dados e informações reduzindo a ocorrência de erros e nulidades, garantindo a correção ágil do registro e desburocratização do procedimento, portanto instrumentos desejáveis e indispensáveis para o registro de diversos negócios jurídicos.

Levando em consideração a desburocratização que o extrato digital apresenta, este atuará um facilitador da movimentação documental, principalmente considerando as operações de menor valor e razão a diminuição do custo operacional, de forma ampliar o acesso a população,

LexEdit
CD238120429300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Simone Marquetto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238120429300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Deputada Federal Simone Marquetto MDB/SP

portanto, medida de garantia da propriedade e de popularização do acesso as garantias do crédito imobiliário.

Diante destas argumentações, solicitamos a aprovação desta matéria, vez que a alteração legislativa aqui proposta contribuirá para a para desenvolvimento das operações de financiamento com garantia fiduciária.

Sala das Sessões, 29 de março de 2023

Simone Marquetto

Deputada Federal - MDB/SP

LexEdit
CD238120429300

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 834 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel(61)3215-5834 – dep.simonemarquetto@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Simone Marquetto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238120429300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

MPV 1162
00294

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº____, DE 2023

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 1.162, de 14 de fevereiro de 2023:

Art. XXX *Compete ao Ministério das Cidades instituir processo de Oferta Pública, com valor especificado pela União, para habilitação de Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive Bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Crédito Direto, Cooperativas de Crédito e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964.*

Parágrafo único*. Para participar da Oferta Pública as instituições e agentes financeiros previstos no* ***caput*** *deste artigo deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social, e jurídico.*

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, ao criar o Novo Programa Minha Casa Minha Vida, estipulou como meta entregar até o final do ano de 2026 mais de 2 milhões de novas moradias.

É então imperioso e urgente que o Programa tenha celeridade na seleção dos Estados e Prefeituras; no cadastramento e seleção das

CD234828166300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234828166300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

famílias contempladas; na seleção e aprovação dos projetos arquitetônicos dos empreendimentos e das unidades habitacionais; na análise e seleção das construtoras; no acompanhamento das obras; na validação das medições; e no pagamento dos serviços executados.

E é no contexto de que a celeridade destes processos e a capilaridade do atendimento são pontos estratégicos para obtenção do objetivo final, que apresentamos esta Emenda.

A ideia é que, em relação às Ofertas Públicas, o Ministério das Cidades tenha amparo legal para que - caso assim queira - possa contar com mais opções de instituições e/ou agentes financeiros para executar determinadas ações, que terão o valor previamente especificado.

Tal proposta não prejudica em nada nossos bancos públicos eis que a Emenda pretende alcançar eventuais ausências destes. E, por outro lado, as Cooperativas de Crédito, os Bancos Comerciais, os Bancos Múltiplos e os Bancos Digitais já exercem as mais complexas operações, que capacitam o nosso sistema bancário e financeiro como um dos mais modernos e seguros de todo o planeta, o que em muito ajudará o Novo Programa Minha Casa Minha Vida a ser implementado dentro do prazo pretendido pelo Governo Federal.

Sendo assim, é imperioso que as demais instituições do nosso sistema financeiro, desde que contem com pessoal técnico especializado, ainda que terceirizado, participem desse esforço nacional e ocupem espaços de forma a ajudar os brasileiros mais vulneráveis.

Gabinete Parlamentar, 29 de março de 2023.

Deputada **DAYANY DO CAPITÃO**
União/CE

CD234828166300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234828166300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1162
00295

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 8º, ao inciso I do *caput* do art. 8º e ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º** Serão priorizadas, para fins de atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, apenas as famílias:

I – que tenham a mulher ou o homem como únicos responsáveis pela unidade familiar;

.....

§ 1º Os beneficiários se cadastrarão em unidades do poder público, evitando intermediários, e o cadastro deve ser imediato e online, de forma a compor uma lista de atendimento que não pode ser violada ou alterada, sob pena de improbidade administrativa e demais sanções civis e penais.

....."

JUSTIFICATIVA

Em governos anteriores se desenvolveram cooperativas e intermediários que cobravam valores dos interessados em conseguir moradia através de programa federal, de forma que os cidadãos eram extorquidos para conseguirem moradia subsidiada, o que não pode continuar. Deve apenas haver

LexEdit
CD230332040000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230332040000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

lista de prioridades, para quem esteja em situação objetiva de vulnerabilidade e a comum, elaborada para cada faixa de renda que lhe abarque

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD230332040000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230332040000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00296

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

IV – haja invadido terras alheias, públicas ou não, cometido qualquer crime com violência ou grave ameaça, cometido qualquer crime contra criança, idoso ou adolescente, ou cometido quaisquer outros crimes hediondos, análogos à escravidão, de estelionato, contra a administração pública, ou considerados graves.

....."

JUSTIFICATIVA

Não se pode compactuar com incentivos e subvenções públicas a quem pratica crimes graves, contra crianças e adolescentes, idosos, entre outros, ou esbulha terras alheias, e/ou vive de fraude.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD231103000600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231103000600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1162
00297

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Dê-se ao § 4º do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 12.** .....

.....

§ 4º Os participantes privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados em dobro e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis."

JUSTIFICATIVA

Deve-se estabelecer forma de penalizar quem dá causa a prejuízos ao erário, nesse caso, dobrando o valor causa de prejuízo

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD239262600700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239262600700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

MPV 1162
00298

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA

Art. 1°. Adiciona ao Art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, segurança socioambiental e de qualidade de vida da população.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir entre as finalidades do Programa Minha, Casa Minha Vida o enfrentamento de riscos associados às crises climáticas, sanitária e ambiental.

O atendimento reduzido e desordenado em situações de risco socioambiental, tem trazido consequências sociais irreparáveis, como as assistidas nas grandes tragédias ocorridas em vários estados brasileiros desde o final de 2021 (sul da Bahia, Norte de Minas, Petrópolis, Franco da Rocha, Ouro Preto, Paraty, Angra dos Reis, Recife, Alagoas, Rio Grande do Norte, São Sebastião), com mais de 500 mortes registradas,

LexEdit
CD236075097900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236075097900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

sendo a maioria de famílias periféricas expostas à multirriscos socioambientais.

DEPUTADO KIKO CELEGUIM
PT/SP

LexEdit
CD236075097900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236075097900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1163, de 2023**, que *"Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	003
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	004; 005; 007; 012
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	006
Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	008
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	009
Deputado Federal Coronel Assis (UNIÃO/MT)	010; 011
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	013; 016; 021; 027; 028
Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)	014
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	015
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	017; 018
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	019; 022; 024; 025; 026
Deputado Federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)	020
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	023
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	029
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	030; 031; 032; 033; 068; 069; 075
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	034; 039
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	035
Deputado Federal Romero Rodrigues (PSC/PB)	036
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	037
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	038
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	040
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	041; 042; 043; 044; 070; 071
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	045
Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	046

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)	047
Deputado Federal Tarcísio Motta (PSOL/RJ)	048
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	049
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	050
Deputado Federal Beto Richa (PSDB/PR)	051; 052; 059
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	053; 065; 066
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	054; 055
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	056; 057
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	058
Senador Wilder Morais (PL/GO)	060
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	061
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	062
Deputado Federal Chico Alencar (PSOL/RJ)	063
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	064
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	067
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	072
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	073; 074
Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)	076; 077
Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	078; 079
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	080
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	081
Deputado Federal Pedro Campos (PSB/PE)	082; 086
Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL/MG)	083
Deputado Federal Raimundo Santos (PSD/PA)	084; 085
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	087; 088; 089; 090
Deputado Federal Felipe Francischini (UNIÃO/PR)	091
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	092
Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	093

TOTAL DE EMENDAS: 93

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00001

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV 1.163/2023

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca suprimir o Art. 7º da Medida Provisória 1.163/2023, que cria imposto de exportação sobre o petróleo.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), as exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de R$ 65 bilhões nos últimos quatro anos.

A indústria de óleo e gás estima gerar mais de 445 mil postos de trabalho diretos e indiretos nos próximos 10 anos e investir cerca de US$ 180 bilhões.

Segundo cálculos do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (FGV Ibre), a arrecadação das atividades extrativas proporcionou um aumento de cerca de 1% do Produto Interno Bruto (PIB) na receita bruta federal, em comparação com a média dos 10 anos anteriores. O mesmo estudo estima que a arrecadação desse setor deve dobrar até 2030.

Instituir um imposto de exportação terá efeitos nocivos sobre a eficiência econômica e o desempenho da balança comercial, afetando a competitividade das petroleiras que exportam. Também impactará a credibilidade do Brasil nos mercados internacionais, já que o governo sinaliza que as regras sobre exportação não são sólidas e podem ser modificadas sempre que houver um problema de arrecadação.

Cabe ressaltar que as exportações recebem tratamento tributário diferenciado na Constituição Federal, com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Pis/Pasep e Cofins.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Uma das principais desvantagens de uma medida heterodoxa como a adotada pelo governo federal é que ela reduz a competitividade dos bens produzidos no País no mercado internacional. Os produtos ficam mais caros e perdem espaço para outros países que não adotam essa tributação, o que leva a uma redução nas exportações, na produção e no emprego do setor afetado.

Um exemplo de país que experimentou resultados negativos ao impor um imposto sobre as exportações é a Argentina. Em 2018, o governo daquele país introduziu uma taxa de 12% sobre as exportações de bens e serviços para arrecadar recursos. No entanto, a medida acabou prejudicando os produtores locais de soja e milho, que viram sua competitividade diminuir no mercado internacional. A distorção também provocou mudança na decisão de produção de forma a alocar a produção em outros bens, o que contribuiu para reduzir a oferta do produto taxado.

No setor de petróleo, o imposto sobre a exportação tende a impactar as empresas menores, também conhecidas como junior oils, que operam no regime de concessão e exportam petróleo. Se isso ocorrer, o governo afetará investimentos em um mercado que estava em crescimento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO MARINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00002

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2023	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, de 2023**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (X) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.163/2023

Art. XX. A pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista não poderá usufruir de qualquer benefício tributário, inclusive de reduções temporárias de alíquotas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

JUSTIFICATIVA

Salta aos olhos a quantidade de trabalhadores que estão sendo resgatados em condições análogas à escravidão. Apenas em 2022, segundo dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, 2.575 trabalhadores foram resgatados nessas condições, número um terço superior ao verificado no ano de 2021. Desse total, 35 eram crianças e adolescentes.

Ao longo de 2022, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel encontrou práticas de trabalho análogo ao de escravo em 17 estados. Entre os 20 estados fiscalizados, apenas Alagoas, Amazonas e Amapá não registraram casos de escravidão contemporânea.

Dados do seguro-desemprego mostram que nove em cada dez vítimas eram homens, quase um terço tinha entre 30 e 39 anos, e mais da metade eram nordestinos. Cerca de 80% do total de resgatados eram negros ou pardos.

Antes de Jair Bolsonaro assumir a presidência da República, em 2019, os números vinham caindo. De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a exploração de mão de obra escrava estava em declínio desde 2007. Naquele ano, 6 mil

LexEdit
CD236052820600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhadores foram regatados, em 2008 esse número caiu para 5 mil, até chegarmos a 1,2 mil em 2015. Porém, infelizmente esses números voltaram a subir.

E a cada dia somos surpreendidos com notícias estarrecedoras. No final de fevereiro do presente ano, 207 trabalhadores foram resgatados de um alojamento em Bento Gonçalves, na Serra do Rio Grande do Sul, onde eram submetidos a "condições degradantes" e trabalho análogo à escravidão durante a colheita da uva. Antes mesmo de fechar o segundo mês de 2023, aquele estado já bateu recorde de resgates com 208 nos meses de janeiro e fevereiro. Este número é praticamente o triplo dos 76 resgates feitos em 2021. Para piorar, o Centro da Indústria, Comércio e Serviços de Bento Gonçalves (CIC-BG) teve a ousadia de culpar os programas assistencialistas pelo crime cometido contra os trabalhadores nordestinos nas vinícolas gaúchas.

Não podemos aceitar esse tipo de prática sem qualquer reação do parlamento brasileiro. Todo tipo de providência deve ser tomada a fim de evitar que essas condutas criminosas sejam normalizadas em pleno século 21.

Nesse sentido, venho propor uma emenda para que a pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista fique impedida de usufruir de qualquer benefício tributário, inclusive de reduções temporárias de alíquotas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O tema guarda total pertinência com o objeto inicial da MPV, que está concedendo benefícios tributários ao setor de combustíveis, pois nenhum setor econômico está imune à essa prática nociva de escravização. Inclusive o cultivo da cana-de-açúcar, matéria-prima para a produção do álcool, está entre as atividades que mais se utilizam de mão de obra escrava.

A ideia, portanto, da emenda é estabelecer requisitos para a fruição de todo e qualquer benefício tributário, inclusive aqueles relativos às reduções temporárias de alíquotas, que é o caso da MPV nº 1.163/2023, pois é inadmissível que pessoas físicas ou jurídicas que escravizam pessoas possam ainda encontrar guarida em benefícios concedidos pelo Poder Público.

E esse movimento não é inédito. A novel Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, trouxe regramento semelhante em seu art. 14, inciso VI, para impedir que a pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista, possa disputar licitação ou participar da execução de contrato.

A Lei do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), Lei nº 13.999/2020, vedou a celebração do contrato de empréstimo do Programa com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

Precisamos continuar fechando o cerco contra aqueles que insistem escravizar trabalhadores. Por essa razão, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente

LexEdit
CD236052820600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emenda.

ASSINATURA Brasília, de março de 2023.

LexEdit
CD236052820600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

....."

"Art. 2º. Ficam reduzidas a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....." (NR)

"Art. 3º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

....." (NR)

"Art. 4º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

....."(NR)

"Art. 5º Fica reduzida a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas

CD238134824300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238134824300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1163/23 prevê a volta da cobrança de PIS/Pasep e Cofins nas operações com combustíveis. Pelo texto, que entrou em vigor nesta quarta-feira, as duas contribuições vão subir para R$ 0,47 por litro de gasolina e R$ 0,02 por litro de etanol nas operações feitas por produtores e importadores até 30 de junho de 2023.

Os dois combustíveis estavam isentos das contribuições até 28 de fevereiro, por força de uma Medida Provisória anterior, editada no dia 1º de janeiro (MP 1157/23). Apesar da volta da tributação, as novas alíquotas são inferiores às previstas na Lei 10.865/04, que vigoraram antes da redução promovida.[1]

A anunciada nova política de reoneração dos combustíveis, adotada no texto da Medida, tem validade apenas até a data de 30 de junho. Segundo a proposta apresentada pelo Poder Executivo, a partir de 1 de julho de 2023 irá vigorar as regras anteriores à desoneração - o que elevará todos os combustíveis, fósseis ou não, a valores muito mais expressivos do que o anunciado.

Independente da nossa posição contrária a qualquer reoneração dos combustíveis, torna-se necessária a presente emenda no intuito de manter a proposta do governo ao menos até a data de 31 de dezembro e não somente para um período de 120 dias - até 30 de junho.

CD238134824300

1 Câmara dos Deputados. https://www.camara.leg.br/noticias/941708-entra-em-vigor-medida-provisoria-que-altera-tributacao-da-gasolina-e-do-alcool/ Acessado em 01/03/2023.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238134824300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Importante enfatizar a citada problemática que pode ter passado despercebida para a população, acreditando que o aumento do combustível se dará somente pelos valores anunciados - o que pela simples análise do texto da Medida Provisória denota que não corresponde a realidade.

Portanto, solicito aos meus pares apoio na aprovação da presente emenda para evitar que o aumento anunciado pelo governo no preço dos combustíveis fique limitado aos valores estabelecidos pela Medida Provisória somente até 30 de junho.

Sala da Comissão, em de de 2023.

DANI CUNHA

União-RJ

CD238134824300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238134824300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1163
00004

CONGRESSO NACIONAL
Deputado José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

JUSTIFICATIVA

A previsão de prazo para o fim da redução fiscal é maléfica à economia e à sociedade brasileira.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD238879614500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238879614500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00005

CONGRESSO NACIONAL
Deputado José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I – R$ 53,8380 (cinquenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavo) por metro cúbico; e

II – R$ 286,160 (duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico.

....."

JUSTIFICATIVA

O retorno às alíquotas anteriores não pode ser repentino sob pena de afetar a economia e a população brasileira.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD239847619900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239847619900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Dep. Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1163, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Vemos como extremamente negativa para a economia nacional a instituição de um imposto de exportação sobre o petróleo cru, conforme contido na Medida Provisória nº 1163, de 2023. Nesse mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), principal representante do setor no país, vê tal medida com grande preocupação, o que nos levou a apresentar a presente emenda pela supressão do art. 7º da referida Medida Provisória.

A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o país. Representa cerca de **15% do PIB industrial** e tem uma estimativa de geração de mais de **445 mil postos de trabalho** diretos ou indiretos ao ano na próxima década e cerca de **US$ 180 bilhões em investimentos** nesse mesmo período. As exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um ***superávit* de US$65 bilhões** nos últimos quatro anos.

Desse modo, a tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar a competitividade do país a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras.

CD236710147200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236710147200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Dep. Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá uma maior concorrência de países que não tributam a *commodity*.

O período definido para cobrança do novo imposto, por si só, não retira os efeitos de percepção negativa que podem perdurar por longo período, podendo ocasionar atraso ou mesmo cancelamento nas decisões de investimentos em exploração e produção, com potencial efeito negativo na arrecadação de tributos federais e estaduais e na geração de empregos.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos eminentes Pares para que a presente proposta seja aprovada, com a supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1163, de 2023.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2023.

HUGO LEAL
Deputado Federal/PSD-RJ

CD236710147200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236710147200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1163
00007

CONGRESSO NACIONAL
Deputado José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Criar um imposto de exportação é uma péssima ideia. Além do aumento da gasolina e do etanol, impactando as contas dos trabalhadores, o governo agora afeta diretamente os investimentos no setor de óleo e gás.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD231597556000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231597556000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEREVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA Nº___, DE 2023

Os artigos 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se as alíquotas de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

CD235694834400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes no caso do produtor, do importador, do distribuidor e venda efetuada diretamente de cooperativa para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004."

JUSTIFICATIVA

Visa manter a alíquota 0 (zero) de PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação nas operações realizadas com gasolina e suas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

correntes e álcool, inclusive para fins carburantes, para reduzir o peso da tributação sobre esses produtos e, consequentemente, a inflação fora de controle atualmente.

O presente governo não se preocupa com a perda do poder aquisitivo da população que sofrerá com o repasse desse valor no preço dos alimentos, produtos e serviços.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado Bibo Nunes
PL/RS

CD235694834400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00009

EMENDA Nº à MPV 1.163/2023
(Supressiva)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela estabelece por quatro meses a alíquota de 9,2% do imposto de exportação incidente sobre as vendas externas de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. Com tal medida o governo prevê arrecadar R$6,6 bilhões.

Como aponta o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), essa tributação pode afetar a competitividade do país, o aumento da produção, a geração de empregos, e até mesmo a credibilidade nacional quanto à estabilidade das regras, prejudicando a atratividade dos leilões do pré-sal no futuro e adiando decisões de investimentos, uma vez que há o temor que, inicialmente temporário, o imposto venha a ser reintroduzido de forma permanente.

Destaca-se que as exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, gerando um superávit comercial nesse item de US$ 65 bilhões nos últimos 4 anos.

Vale ressaltar ainda que o petróleo é uma commodity com preço determinado no mercado internacional e o imposto sobre exportação certamente irá retirar competitividade do produto nacional.

Diversos economistas já se manifestaram no sentido de que se trata de uma medida que, na prática, vai reduzir o lucro da Petrobras (prejudicando os acionistas minoritários) para compensar o valor não arrecadado aos cofres públicos em função da reoneração parcial dos impostos federais sobre gasolina e etanol proposta pela MPV.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos ilustres pares para que o imposto de exportação seja devidamente suprimido do texto da MPV, eis que se trata de medida equivocada para conter o déficit fiscal e controlar a inflação, além abrir um precedente extremamente negativo para o setor.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1163
00010

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A reoneração dos combustíveis com tributos federais, conforme apresentado pelo Governo, tem como propósito reequlibrar as contas públicas de modo a garantir sustentabilidade fiscal. Como apresenta impactos diretos sobre parcela expressiva da sociedade, está sendo feita de modo gradual, não integral. Assim, na forma do texto da Medida Provisória, o Governo não conseguirá recompor integralmente a perda de arrecadação decorrente da desoneração. Para compensar, incluiu dispositivo que onera a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. Tal dispositivo, válido a princípio por 4 meses, teria o condão de arrecadar cerca de R$ 6 bilhões, cobrindo a parcela das receitas não recuperadas pela reoneração dos tributos sobre os combustíveis.

Tal dispositivo, contudo, acaba por desvirtuar a natureza do tributo de exportação, tratando como arrecadatório algo que em sua essência é regulatório. Ademais, a inclusão de um tributo nas exportações tira a competititivade do setor, punindo as empresas brasileiras. Pode, assim, acabar por fazer com que percam acesso a mercados importantes e, em casos extremos, fiquem fragilizadas financeiramente, podendo até ter dificuldades em operar, demitindo ou encerrando parte de suas operações.

Isso posto, é recomendável que a parcela de receitas não recuperadas pela reoneração parcial dos combustíveis seja compensada pelo corte de despesas, no contexto da eficiência do gasto - "gastar menos e gastar melhor". Isso se alinha ao discurso do Governo, de procurar ser mais eficiente na alocação dos recursos

LexEdit
CD235441596100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235441596100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

públicos, bem como na realização de reformas estruturantes para a melhoria do ambiente de negócios no país.

Por fim, cumpre informar que, no contexto da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, foi aberto espaço fiscal - tanto no teto de gastos quanto na regra de ouro e nas metas fiscais - para que o Governo possa ter conforto na recomposição de programas diversos sem incorrer em riscos junto ao marco legal da responsabilidade fiscal. Assim, não há necessidade legal de onerar todo um setor para compensar os valores não recuperados pela reoneração parcial dos combustíveis.

Ante o exposto, fica justificada a presente emenda.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Coronel Assis
(UNIÃO - MT)

LexEdit
CD235441596100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235441596100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1163
00011

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 3º e 4º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Até 30 de junho de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 30 de junho de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 7º** (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão busca manter, até 30 de junho de 2023, a desoneração integral de tributos federais sobre os combustíveis. Fundamenta-se na existência de espaço fiscal para tal no presente exercício, tanto no tocante

LexEdit
CD231925730000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231925730000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à meta de resultado primário quanto no teto de gastos, conforme aprovado pela "PEC da Transição", na forma da Emenda Constitucional nº 126, de 2022. **Também procura vedar a criação de nova oneração, no caso referente à exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos**

Oportuno informar, conforme apontado reiteradamente pelo próprio Governo, que as taxas de juros se encontram em patamar elevado, dificultando uma retomada econômica consistente e duradoura. Como os juros em geral, e a Selic em particular, correspondem a um dos principais instrumentos de controle inflacionário, a redução da pressão sobre os preços ao consumidor – em específico dos combustíveis, que se alastram pela economia – contribuiria para uma menor inflação já no curto prazo. Com isso, a política fiscal atuaria em consonância com a monerária de modo a promover uma aceleração na redução dos juros.

Cumpre também ressaltar que eventual incerteza sobre a sustentabilidade fiscal das contas públicas – argumento apresentado pelo Governo para fundamentar a reoneração dos combustíveis – pode ser sanada por reformas que melhorem a gestão pública. Pelo lado da despesa, é importante focar no aumento da eficiência do gasto público – "gastar menos e gastar melhor". E pelo lado da receita, em reformas que simplifiquem nossa estrutura tributária e melhorem o ambiente de negócios. Tais preocupações foram externadas pelo próprio Governo, que argumentou que trabalhará neste sentido ao longo do presente exercício. Assim, a prorrogação da desoneração no contexto da EC 126/2022 não pressiona a sociedade, não expõe o Governo ao risco de irresponsabilidade fiscal e dá tempo para que o Governo, em conjunto com o Congresso Nacional, promova reformas estruturantes de modo a garantir a solidez fiscal sem onerar excessivamente a sociedade.

A remoção da oneração criada pelo Governo, no caso o aumento das alíquotas de imposto de exportação de óleos crus, tem como propósito não tirar a competitividade das empresas do país em relação a seus pares no mercado interancional. Assim, indiretamente, contribui para preservar empregos e desenvolvimento econômico em nosso país. Ademais, o montante - da ordem de R$ 6 bilhões - não seria siginificativo para compensar a desoneração completa dos combustíveis. Assim, a sinalização de responsabilidade com os gastos e melhoria

LexEdit
CD231925730000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231925730000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

do ambiente de negócios, com reformas estruturantes e sólidas, é que acabaria por ancorar as expectativas de sustentabilidade fiscal.

Por fim, destaca-se que ainda persistem as incertezas decorrentes do conflito militar Rússia - Ucrânia, bem como resquícios econômicos da pandemia. Deste modo, há ainda relativa volatilidade em preços, o que dificulta a gestão das finanças por parte da sociedade.Assim sendo, reonerar os combustíveis no momento atual pode trazer desafios adicionais à sociedade além daqueles já enfrentados cotidianamente.

Ante o exposto, fica justificada a presente emenda.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Coronel Assis
(UNIÃO - MT)

LexEdit
CD231925730000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231925730000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1163
00012

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 4º, à alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 4º e à alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I – .....

a) zero; e

.....

II – .....

a) zero; e

....."

JUSTIFICATIVA

As alíquotas do regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda de álcool pelos produtores devem ser zeradas, uma vez que se trata de combustível renovável, mais limpo do que os demais combustíveis fósseis usualmente utilizados, e o aumento nas alíquotas traria malefícios aos consumidores e à economia popular, que já se encontra sobrecarregada de impostos e inflação, em que pese os salários não haverem acompanhado tais aumentos.

LexEdit
CD235197615100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235197615100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não foram zeradas as alíquotas dos importadores para a defesa do mercado produtor e empregos nacionais.

Sala da comissão, 2 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD235197615100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235197615100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º .....

.....

III - gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 e o inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e

IV - álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

V - gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004,

VI – óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

VII - gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

VIII - biodiesel, de que trata art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005; e

XV - álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º .....

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD237351501500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237351501500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

.....

III - gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004,

IV - óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

V - gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

VI - biodiesel, de que trata art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005; e

VII - álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe que sejam incluídas na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto de aviação, álcool, inclusive para fins carburantes, óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural e biodiesel.

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD237351501500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237351501500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A incidência do benefício fiscal de que trata o artigo 2º da MP 1.163/2023 sobre as operações realizadas com os referidos combustíveis, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal (PL/SP)

CD237351501500

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237351501500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Coronel Meira)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

Assinaram eletronicamente o documento CD237351501500, nesta ordem:

1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
2 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237351501500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1163, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro além de injusto, acentua a concentração de renda, a falta de liberdade econômica e do livre mercado. Sobre a matéria acima citada, seria credulidade acreditar que um imposto até então, dito como temporário, vai se manter transitório. Em um país que se encontra em um contexto de recuperação fiscal e econômica, se torna incoerente criar barreiras que limitam a ação e atividade produtiva de empresas que tanto geram renda para o país, a exemplo das indústrias produtoras de combustíveis.

Além da importância estratégica, a indústria de óleo e gás representa “cerca de 15% do PIB industrial no Brasil e tem uma estimativa de geração de mais de 445 mil postos de trabalho diretos ou indiretos ao ano na próxima

CD234577351000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234577351000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

década e cerca de US$ 180 bilhões em investimentos nesse mesmo período". Além disso, exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de US$ 65 bilhões nos últimos quatro anos[1]. Dessa forma, a cobrança de um novo imposto sobre as vendas externas, mesmo que de forma temporária como afirma o Governo, vai impactar de forma direta a competitividade do setor.

A criação do novo imposto afetará incisivamente a produção de petróleo, uma vez que em outros países que mantém relação de exportação, não há a tributação desse insumo. Ou seja, além da instabilidade da credibilidade do mercado nacional, a decisão do governo em taxar as exportações, poderá cancelar investimentos em exploração e produção, podendo até mesmo, afetar a arrecadação de tributos federais.

Portanto, apresentamos a emenda no sentido de suprimir o dispositivo e garantir a competitividade e livre concorrência para o nosso mercado de produção de combustíveis. Rogamos apoio para que a presente emenda seja aprovada e assim, suprimir o art. 7º da Medida Provisória nº 1163, de 2023.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023.

Delegado Paulo Bilynksyj

Deputado Federal

(PL-SP)

CD234577351000

[1] https://monitordomercado.com.br/noticias/40561-combustiveis-ibp-afirma-que-imposto-de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234577735100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1163
00015

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º e ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até **31 de dezembro de 2023,** as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

..... ".

"Art. 3º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:..... "

"Art. 4º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:..... "

"Art. 5º Fica reduzida a zero**, até 31 de dezembro de 2023**, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

LexEdit
CD234344002700

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234344002700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional.

Nessa linha, esta emenda tem por objetivo fortalecer economicamente e garantir a geração de emprego e renda aos estados e municípios, e a população que é totalmente afetada pela inflação e alta dos preços.

A alta dos combustíveis desencadeia grande instabilidade na economia e um impacto significativo em toda cadeia produtiva.

Diante de tal quadro, essa emenda prorroga até 31 de dezembro de 2023 o prazo de redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/ Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins - Importação incidentes sobre gasolina e suas correntes, álcool, inclusive para fins carburantes, querosene de aviação e gás natural veicular.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 30 de junho de 2023. O objetivo é conceder o benefício no mesmo prazo que está sendo concedido nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final é 31 de dezembro de 2023, conforme previsto na Medida Provisória nº 1157/2023.

A cobrança de PIS/Pasep sobre a gasolina será de R$ 83,8380 por metro cúbico — o equivalente a R$ 0,083838 por litro. No caso da Cofins, a alíquota será de R$ 386,160 por metro cúbico — ou R$ 0,38616 por litro. A oneração total por litro de gasolina fica em R$ 0,47.

A regra vale até o dia 30 de junho e também se aplica ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação. A alíquota da Cide incidente sobre a gasolina fica reduzida a zero, e a intenção primordial é que seja prorrogada até 31 de dezembro de 2023.

No caso do álcool, há três formas de cobrança. Produtores e importadores devem pagar R$ 3,60 por metro cúbico (R$ 0,0036 por litro) de PIS/Pasep e R$ 16,40 por metro cúbico (R$ 0,0164 por litro) de Cofins. A oneração total nesse caso é de R$ 0,02 por litro de álcool.

Para cooperativas, a cobrança será de R$ 1,64 por metro cúbico (R$ 0,00164 por litro) de PIS/Pasep e R$ 7,53 por metro cúbico (R$ 0,00753 por litro) de Cofins. Vendas efetuadas por distribuidores são isentas.

O querosene de aviação e o gás natural veicular ficam livres de PIS/Pasep e Cofins até 30 de junho. O mesmo vale para a cobrança de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação. Assim, a emenda pretende prorrogar para 31 de dezembro de 2023.

Tal medida evitaria a volta da pressão inflacionária em momento de elaboração do novo arcabouço fiscal e reformas estruturantes, como a tributária, visando a garantia da estabilidade econômica. A elevação na inflação tende a impactar diretamente na política

LexEdit
CD234344002700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234344002700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

monetária que não vê outra saída senão a elevação da taxa básica de juros.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD234344002700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234344002700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se as reduções de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD233172763700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233172763700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

....."

"Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

....."

"Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe a dilação do prazo da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, gás natural veicular e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

Além disso, altera os artigos 3º e 4º a fim de reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e com álcool, inclusive para fins carburantes.

CD233172763700

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233172763700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A dilação do prazo de redução à zero das alíquotas supracitadas, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal (PL/SP)

CD233172763700

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233172763700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Coronel Meira)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

Assinaram eletronicamente o documento CD233172763700, nesta ordem:

1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
2 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233172763700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprimir o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que cria imposto de 9,2% na exportação de petróleo.

Consideramos essa medida extremamente nociva para a economia nacional. A tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar a competitividade do país a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras. A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá uma maior concorrência de países que não tributam a commodity.

Além disso, a medida cria um precedente bastante negativo ao demonstrar interferência do govero no mercado. A Petrobras já foi utilizada po governos anteriores como uma ferramenta de política monetária, para tentar ajudar o país a controlar a inflação e equilibrar as contas fiscais, o que levou a empresa a sérios problemas financeiros.

Estamos certos, assim, de poder contar com o apoio dos nobres pares para o acatamento dessa justa e necessária emenda.

Sala da comissão, 2 de março de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

CD237414385100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237414385100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

..... "

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

..... "

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

..... "

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta busca garantir isonomia tributária aos diversos combustíveis e setores econômicos tratados pela medida provisória,

CD239849222900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239849222900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

padronizando o prazo de vigência da desoneração, que passa a ser concedida até 31 de dezembro de 2023, em todos os casos e tributos, quais sejam:

(1) Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição para o PIS/ Pasep-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre as operações realizadas com querosene de aviação e gás natural veicular;

(2) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes e álcool, inclusive para fins carburantes; e

(3) Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes.

Não há justificativa aceitável para a diferenciação no tratamento conferido pela MP, sob o manto da urgência e relevância de que se reveste essa espécie legislativa.

O prazo uniforme proposto nessa emenda para a duração das medidas garante, tranquilidade aos consumidores e, sobretudo, segurança jurídica e previsibilidade, fundamentais para o planejamento e a confiança dos agentes econômicos, o que resultará em maiores investimentos e crescimento econômico no médio prazo.

Estamos certos, assim, de poder contar com o apoio dos nobres pares para o acatamento dessa justa e necessária emenda.

Sala da comissão, 2 de março de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

CD239849222900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239849222900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit
CD238811769000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238811769000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

"**Art. 7º** (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, conforme previu a Medida Provisória nº 1.157, de 2023. De sorte que após esse prazo, as alíquotas seriam reestabelecidas. A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que ora se pretende alterar, tem a intenção de uma reoneração parcial, por meio de uma reoneração gradativa das alíquotas até 30 de junho de 2023.

Nossa proposta, contudo, prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício nas operações realizadas com o álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina até 31 de dezembro de 2023.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Some-se a isso a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia,

LexEdit
CD238811769000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238811769000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

A reoneração parcial inicialmente proposta ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R$ 6,61 bilhões. Como medida compensatória, a MP nº 1.163, de 2023, eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo cujo impacto financeiro positivo é da ordem de R$ 6,65 bilhões.

O imposto de exportação (IE) é um tributo majoritariamente extrafiscal cobrado sobre a exportação de bens e serviços de um país para outro. No caso do petróleo bruto, muitos países cobram impostos de exportação sobre esse produto como uma forma de arrecadar receitas para o governo, distorcendo a finalidade de um tributo extrafiscal, além de regular a quantidade de petróleo que é exportado.

O IE sobre o petróleo bruto pode variar dependendo do país de origem e do destino da exportação. Alguns países têm impostos de exportação fixos para o petróleo bruto, enquanto outros adotam uma abordagem mais flexível e ajustam o imposto de acordo com as condições de mercado e a demanda pelo produto, de forma que vira uma ferramenta para controlar o preço do petróleo no mercado interno. O Brasil não tem refinaria suficiente para tratar toda a produção de petróleo bruto.

Assim como o Brasil, países produtores de petróleo, como a Arábia Saudita, não cobram impostos de exportação sobre o petróleo bruto, pois dependem fortemente das receitas do petróleo e querem manter sua posição dominante no mercado global de petróleo. Nesse sentido, não faz sentido interferir no livre comércio, utilizando-se um tributo extrafiscal, para elevar uma arrecadação, ainda que momentânea.

LexEdit
CD238811769000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238811769000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD238811769000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238811769000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o *caput* do art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit
CD238750697700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238750697700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

"**Art. 7º** .....

..... "

JUSTIFICATIVA

A emenda prorroga até 31 de dezembro de 2023 o prazo de redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre gasolina e suas correntes, álcool, inclusive para fins carburantes, querosene de aviação e gás natural veicular.

O benefício fiscal acima disposto findou em 28 de fevereiro de 2023. O objetivo é conceder o benefício no mesmo prazo que está sendo concedido nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final é 31 de dezembro de 2023, conforme dispõe a Medida Provisória nº 1.157, de 2023.

Tal medida evitaria a volta da pressão inflacionária em momento de elaboração do novo arcabouço fiscal e reformas estruturantes, como a tributária, visando a garantia da estabilidade econômica. A elevação na inflação tende a impactar diretamente na política monetária que não vê outra saída senão a elevação da taxa básica de juros. Com juros altos, o capital especulativo ganha força em detrimento do crescimento produtivo do país. Consequência essa indesejada.

De forma exemplificativa, no caso da gasolina, zerar o PIS/Pasep, Cofins e a Cide significou uma desoneração de R$ 0,69 no preço final do litro do combustível, ou seja, um corte de aproximadamente 9,5% do valor praticado em

LexEdit
CD238750697700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238750697700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bomba, no momento, em números relativos e que impactou para a deflação no período.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)

LexEdit
CD238750697700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238750697700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00021

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se as reduções de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD238854560100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854560100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

.....”

“Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

.....”

“Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2025, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe a dilação do prazo, até 31 de dezembro de 2025, da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, gás natural veicular e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

Além disso, altera os artigos 3º e 4º a fim de reduzir a zero, por igual prazo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e com álcool, inclusive para fins carburantes.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD238854560100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854560100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A dilação do prazo de redução à zero das alíquotas supracitadas, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

CD238854560100

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854560100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00022

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2024, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2024, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2024, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit
CD237128248200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237128248200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

"**Art. 7º** (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, conforme previu a Medida Provisória nº 1.157, de 2023. De sorte que após esse prazo, as alíquotas seriam reestabelecidas. A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que ora se pretende alterar, tem a intenção de uma reoneração parcial, por meio de uma reoneração gradativa das alíquotas até 30 de junho de 2023.

Nossa proposta, contudo, prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício nas operações realizadas com o álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina até 31 de dezembro de 2024.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Some-se a isso a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia,

LexEdit
CD237128248200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237128248200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

A reoneração parcial inicialmente proposta ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R$ 6,61 bilhões. Como medida compensatória, a MP nº 1.163, de 2023, eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo cujo impacto financeiro positivo é da ordem de R$ 6,65 bilhões.

O imposto de exportação (IE) é um tributo majoritariamente extrafiscal cobrado sobre a exportação de bens e serviços de um país para outro. No caso do petróleo bruto, muitos países cobram impostos de exportação sobre esse produto como uma forma de arrecadar receitas para o governo, distorcendo a finalidade de um tributo extrafiscal, além de regular a quantidade de petróleo que é exportado.

O IE sobre o petróleo bruto pode variar dependendo do país de origem e do destino da exportação. Alguns países têm impostos de exportação fixos para o petróleo bruto, enquanto outros adotam uma abordagem mais flexível e ajustam o imposto de acordo com as condições de mercado e a demanda pelo produto, de forma que vira uma ferramenta para controlar o preço do petróleo no mercado interno. O Brasil não tem refinaria suficiente para tratar toda a produção de petróleo bruto.

Assim como o Brasil, países produtores de petróleo, como a Arábia Saudita, não cobram impostos de exportação sobre o petróleo bruto, pois dependem fortemente das receitas do petróleo e querem manter sua posição dominante no mercado global de petróleo. Nesse sentido, não faz sentido interferir no livre comércio, utilizando-se um tributo extrafiscal, para elevar uma arrecadação, ainda que momentânea.

LexEdit
CD237128248200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237128248200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD237128248200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237128248200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta busca garantir isonomia tributária aos diversos combustíveis e setores econômicos tratados pela medida provisória,

LexEdit
CD235390215900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235390215900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

padronizando o prazo de vigência da desoneração, que passa a ser concedida até 31 de dezembro de 2023, em todos os casos e tributos, quais sejam:

(1) Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre as operações realizadas com querosene de aviação e gás natural veicular;

(2) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes e álcool, inclusive para fins carburantes; e

(3) Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes.

Não há justificativa aceitável para a diferenciação no tratamento conferido pela MP, sob o manto da urgência e relevância de que se reveste essa espécie legislativa.

O prazo uniforme proposto nessa emenda para a duração das medidas garante, tranquilidade aos consumidores e, sobretudo, segurança jurídica e previsibilidade, fundamentais para o planejamento e a confiança dos agentes econômicos, o que resultará em maiores investimentos e crescimento econômico no médio prazo.

Estamos certos, assim, de poder contar com o apoio dos nobres pares para o acatamento dessa justa e necessária emenda.

Sala da comissão, 2 de março de 2023.

Deputado Acácio Favacho
(MDB - AP)

LexEdit
CD235390215900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235390215900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1163
00024

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2026, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit
CD233596394800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233596394800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

"**Art. 7º** (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, conforme previu a Medida Provisória nº 1.157, de 2023. De sorte que após esse prazo, as alíquotas seriam reestabelecidas. A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que ora se pretende alterar, tem a intenção de uma reoneração parcial, por meio de uma reoneração gradativa das alíquotas até 30 de junho de 2023.

Nossa proposta, contudo, prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício nas operações realizadas com o álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina até 31 de dezembro de 2026.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Some-se a isso a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia,

LexEdit
CD233596394800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233596394800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

A reoneração parcial inicialmente proposta ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R$ 6,61 bilhões. Como medida compensatória, a MP nº 1.163, de 2023, eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo cujo impacto financeiro positivo é da ordem de R$ 6,65 bilhões.

O imposto de exportação (IE) é um tributo majoritariamente extrafiscal cobrado sobre a exportação de bens e serviços de um país para outro. No caso do petróleo bruto, muitos países cobram impostos de exportação sobre esse produto como uma forma de arrecadar receitas para o governo, distorcendo a finalidade de um tributo extrafiscal, além de regular a quantidade de petróleo que é exportado.

O IE sobre o petróleo bruto pode variar dependendo do país de origem e do destino da exportação. Alguns países têm impostos de exportação fixos para o petróleo bruto, enquanto outros adotam uma abordagem mais flexível e ajustam o imposto de acordo com as condições de mercado e a demanda pelo produto, de forma que vira uma ferramenta para controlar o preço do petróleo no mercado interno. O Brasil não tem refinaria suficiente para tratar toda a produção de petróleo bruto.

Assim como o Brasil, países produtores de petróleo, como a Arábia Saudita, não cobram impostos de exportação sobre o petróleo bruto, pois dependem fortemente das receitas do petróleo e querem manter sua posição dominante no mercado global de petróleo. Nesse sentido, não faz sentido interferir no livre comércio, utilizando-se um tributo extrafiscal, para elevar uma arrecadação, ainda que momentânea.

LexEdit
CD233596394800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233596394800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD233596394800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233596394800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2027, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2027, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2027, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit
CD233981071900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233981071900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

"**Art. 7º** (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, conforme previu a Medida Provisória nº 1.157, de 2023. De sorte que após esse prazo, as alíquotas seriam reestabelecidas. A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que ora se pretende alterar, tem a intenção de uma reoneração parcial, por meio de uma reoneração gradativa das alíquotas até 30 de junho de 2023.

Nossa proposta, contudo, prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício nas operações realizadas com o álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina até 31 de dezembro de 2027.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Some-se a isso a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia,

LexEdit
CD233981071900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233981071900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

A reoneração parcial inicialmente proposta ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R$ 6,61 bilhões. Como medida compensatória, a MP nº 1.163, de 2023, eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo cujo impacto financeiro positivo é da ordem de R$ 6,65 bilhões.

O imposto de exportação (IE) é um tributo majoritariamente extrafiscal cobrado sobre a exportação de bens e serviços de um país para outro. No caso do petróleo bruto, muitos países cobram impostos de exportação sobre esse produto como uma forma de arrecadar receitas para o governo, distorcendo a finalidade de um tributo extrafiscal, além de regular a quantidade de petróleo que é exportado.

O IE sobre o petróleo bruto pode variar dependendo do país de origem e do destino da exportação. Alguns países têm impostos de exportação fixos para o petróleo bruto, enquanto outros adotam uma abordagem mais flexível e ajustam o imposto de acordo com as condições de mercado e a demanda pelo produto, de forma que vira uma ferramenta para controlar o preço do petróleo no mercado interno. O Brasil não tem refinaria suficiente para tratar toda a produção de petróleo bruto.

Assim como o Brasil, países produtores de petróleo, como a Arábia Saudita, não cobram impostos de exportação sobre o petróleo bruto, pois dependem fortemente das receitas do petróleo e querem manter sua posição dominante no mercado global de petróleo. Nesse sentido, não faz sentido interferir no livre comércio, utilizando-se um tributo extrafiscal, para elevar uma arrecadação, ainda que momentânea.

LexEdit
CD233981071900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233981071900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD233981071900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233981071900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1163
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2025, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2025, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2025, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit
CD239972771500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239972771500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

"**Art. 7º** (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, conforme previu a Medida Provisória nº 1.157, de 2023. De sorte que após esse prazo, as alíquotas seriam reestabelecidas. A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que ora se pretende alterar, tem a intenção de uma reoneração parcial, por meio de uma reoneração gradativa das alíquotas até 30 de junho de 2023.

Nossa proposta, contudo, prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício nas operações realizadas com o álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina até 31 de dezembro de 2025.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Some-se a isso a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia,

LexEdit
CD239972771500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239972771500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

A reoneração parcial inicialmente proposta ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R$ 6,61 bilhões. Como medida compensatória, a MP nº 1.163, de 2023, eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo cujo impacto financeiro positivo é da ordem de R$ 6,65 bilhões.

O imposto de exportação (IE) é um tributo majoritariamente extrafiscal cobrado sobre a exportação de bens e serviços de um país para outro. No caso do petróleo bruto, muitos países cobram impostos de exportação sobre esse produto como uma forma de arrecadar receitas para o governo, distorcendo a finalidade de um tributo extrafiscal, além de regular a quantidade de petróleo que é exportado.

O IE sobre o petróleo bruto pode variar dependendo do país de origem e do destino da exportação. Alguns países têm impostos de exportação fixos para o petróleo bruto, enquanto outros adotam uma abordagem mais flexível e ajustam o imposto de acordo com as condições de mercado e a demanda pelo produto, de forma que vira uma ferramenta para controlar o preço do petróleo no mercado interno. O Brasil não tem refinaria suficiente para tratar toda a produção de petróleo bruto.

Assim como o Brasil, países produtores de petróleo, como a Arábia Saudita, não cobram impostos de exportação sobre o petróleo bruto, pois dependem fortemente das receitas do petróleo e querem manter sua posição dominante no mercado global de petróleo. Nesse sentido, não faz sentido interferir no livre comércio, utilizando-se um tributo extrafiscal, para elevar uma arrecadação, ainda que momentânea.

LexEdit
CD239972771500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239972771500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD239972771500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239972771500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00027

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se as reduções de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD234352494700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234352494700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

....."

"Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

....."

"Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2026, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe a dilação do prazo, até 31 de dezembro de 2026, da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, gás natural veicular e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

Além disso, altera os artigos 3º e 4º a fim de reduzir a zero, por igual prazo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e com álcool, inclusive para fins carburantes.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD234352494700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234352494700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A dilação do prazo de redução à zero das alíquotas supracitadas, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

CD234352494700

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234352494700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se as reduções de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD234866690500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234866690500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

....."

"Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

....."

"Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2024, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe a dilação do prazo, até 31 de dezembro de 2024, da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, gás natural veicular e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

Além disso, altera os artigos 3º e 4º a fim de reduzir a zero, por igual prazo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e com álcool, inclusive para fins carburantes.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD234866690500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234866690500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A dilação do prazo de redução à zero das alíquotas supracitadas, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

CD234866690500

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234866690500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00029

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1163, de 2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, e renumere-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 2023, institui, até 30 de junho de 2023, a alíquota de 9,2% do Imposto de Exportação a incidir sobre as exportações de petróleo bruto. A meta do Poder Executivo é arrecadar cerca de R$ 6,65 bilhões com a exação, conforme se afirma na Exposição de Motivos que acompanha a MPV.

A base de cálculo do Imposto sobre Exportação, segundo o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, *é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional*. Ou seja, a novel alíquota do Imposto sobre Exportação incide sobre o valor bruto da produção de petróleo exportada. Além disso, sua alíquota, de 9,2%, é muito elevada, ligeiramente inferior ao *royalty* incidente no regime de concessão, de 10%.

Isso posto, podemos apontar dois sérios óbices ao art. 7º. O primeiro diz respeito a sua juridicidade e o segundo ao seu mérito.

Quanto à juridicidade, é importante ressaltar que o Imposto sobre Exportação tem natureza extrafiscal. Ou seja, seu objetivo primordial não é arrecadatório, mas, sim, intervir na economia com vistas a ajustar a política cambial ou de comércio exterior, como determina o art. 26 do Código Tributário Nacional (CTN). A legislação tributária, inclusive, prevê tratamento específico aos recursos arrecadados com o Imposto sobre Exportação. Ainda segundo o CTN, no art. 28, *a receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei*. *In casu*, o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que, no art. 9º, estabelece: *O produto da arrecadação do imposto de exportação constituirá reserva monetária, a crédito do Banco Central do Brasil, a qual só poderá ser aplicada na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Muito embora vigore o princípio da unicidade orçamentária, a legislação tributária deixa patente a natureza extrafiscal do Imposto sobre Exportação. Daí a facilidade dada pelo Constituinte e o Legislador ao Poder Executivo para alterar suas alíquotas quando necessário para ajustar a política cambial ou de comércio exterior. Utilizar o Imposto sobre Exportação com fins meramente arrecadatórios, como perpetrado pelo art. 7º, adentra ao campo da injuridicidade. Não se quer aqui mostrar menoscabo pela a higidez fiscal, mas instar o Poder Executivo a buscar formas apropriadas de compensar as desonerações que propõem.

Quanto ao mérito do art. 7º, ele pode ser avaliado no curto e longo prazos. De imediato, haverá aumento considerável do custo total dos empreendimentos de extração petroleira. Como o Imposto sobre Exportação incide sobre o valor bruto da produção, ele é regressivo, penalizando os campos menos rentáveis. Muitos deles se tornarão antieconômicos, o que fará com que suspendam ou adiem a produção ou a exportação até o fim do período de cobrança do tributo em questão. Como resultado, haverá frustração da arrecadação (e da exportação). Aliás, dado o elevado valor da alíquota, mesmo para os operadores de campos rentáveis torna-se compensador armazenar o petróleo e adiar a exportação.

No longo prazo, destrói-se o paradigma da estabilidade regulatória e da segurança jurídica que o setor de exploração e produção de petróleo (E&P) brasileiro apresentava desde o fim do monopólio da Petrobras, propiciado pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A consequência será o aumento da percepção do risco regulatório do Brasil. Portanto, pode-se vislumbrar queda nos investimentos em E&P e, até mesmo, em outras atividades exportadoras que podem vir a se desenvolver no Brasil, como a produção de hidrogênio verde. Enfim, a boa reputação demanda décadas para ser construída, mas pode cair por terra, literalmente, da noite para o dia, por conta de um mal passo como o art. 7º.

Diante do exposto, somos compelidos a propor a supressão do art. 7º e contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

Incluam-se na Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, os seguintes dispositivos:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º - Ao produtor, ao importador e ao distribuidor, fica assegurado crédito presumido, no montante equivalente à diferença comparativa entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a gasolina em relação ao Etanol Hidratado Carburante - EHC, calculado em cada período de apuração.

I – A diferença entre as alíquotas de que trata este parágrafo, para fins da determinação do crédito presumido, será calculada a partir daquelas vigentes no dia 15 de maio de 2022, nos termos do artigo 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 123/22.

II – O crédito presumido será apurado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto, observado o inciso III deste parágrafo.

III – O crédito presumido de que trata este parágrafo somente se aplica nas seguintes hipóteses:

a) Venda do produtor a distribuidores, TRR ou consumidores finais;

b) Venda dos distribuidores a varejistas ou consumidores finais;

CD230692105800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) Venda de importadores a distribuidores ou consumidores finais.

§ 3º - O crédito presumido de que trata o §2º será apropriado desde 02 de janeiro de 2023, pelos produtores, importadores e distribuidores que estejam submetidos ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pelas vendas de Etanol Hidratado Carburante - EHC no mercado interno.

§ 4º - O montante do crédito presumido do Etanol Hidratado Carburante - EHC, é de R$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) por litro, enquanto as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS permanecerem zeradas para a gasolina e para o Etanol Hidratado Carburante - EHC.

I – O crédito presumido para produtores e importadores, quando efetuarem a venda a distribuidor ou TRR será de R$ 0,24 por litro de Etanol Hidratado Carburante – EHC comercializado;

II – O crédito presumido para produtores e importadores que realizem a venda direta a varejistas e consumidores finais será de R$ 0,44 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado;

III – o crédito presumido para os distribuidores que realizem venda para varejistas e consumidores finais será de R$ 0,20 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado.

§ 5º O crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas produtoras, importadoras ou distribuidores de Etanol Hidratado Carburante - EHC, na forma dos parágrafos 2º e 3º, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, nos termos do artigo 3º-B desta medida provisória".

"Art. 4º-A. O crédito presumido de que trata o § 2º do artigo 4º, poderá ser apurado em relação às vendas efetuadas até 28 de fevereiro de 2023 ou enquanto perdurar o diferencial entre as alíquotas da contribuição

CD230692105800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE inferior àquele patamar estabelecido pelo art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022.

§ 1º - Nos casos em que ocorra o aumento das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, sem que se atinja, no mínimo, as diferenças de que trata o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022, o crédito presumido de que trata o art. 4º, §2º, desta Medida Provisória será calculado a partir das seguintes fórmulas:

I – (APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) > R$434,00, onde:

APg – alíquota "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre a gasolina;

ACg - alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre a gasolina;

ACI – CIDE incidente sobre a gasolina;

APe – somatória das alíquotas "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor;

ACe – somatória da alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor

II – Caso a somatória das alíquotas a partir da fórmula do inciso I supra seja menor do que R$ 434,00, então o cálculo do crédito presumido, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC será feito da seguinte forma:

CPPI = {0,55 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000; e

CPD ={0,45 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000

Onde:

CPPI - crédito presumido para o produtor ou importador, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

CPD - crédito presumido para o distribuidor, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado"

"Art. 4º-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o art. 4º, §2º, efetuar o

CD230692105800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pagamento de 100% (cem por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

§ 1º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, relativamente ao crédito presumido estabelecido pelo §2º do art. 4º, desta Medida Provisória.

§ 2º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 120 (cento e vinte) dias antes da data do pagamento.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regulamentará no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei os procedimentos formais de controle a serem observados pela pessoa jurídica que tenha direito a ressarcimento de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Tratam-se das Medidas Provisórias (MPs) nº 1.157/2023 e 1.163/2023, por meio da qual, dentre outras providências, restou estabelecida, temporariamente, a alíquota ZERO para contribuição a PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre diversos combustíveis, destacadamente gasolina e Etanol Hidratado Carburante – EHC.

É preciso recordar que no ano de 2022 foi editada a Emenda Constitucional (EC) n.º 123/2022, por meio da qual, em relação aos biocombustíveis, três regras

CD230692105800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

foram estabelecidas: (i) a primeira, é a de que os biocombustíveis devem ter um tratamento fiscal favorecido; (ii) a segunda, é que somente até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS poderiam permanecer zeradas, nos termos do art. 6º, da EC nº 123/2022; e (iii) a terceira é a de que a paridade entre a gasolina e o EHC deverá ser respeitada, considerando-se "(...) a diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022", conforme estabelece o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, tratando-se de uma regra de caráter transitório até que venha a ser editada a legislação de que trata aquele mesmo artigo.

Ocorre que a MP nº 1.157/2023 manteve zeradas as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes tanto sobre a gasolina quanto sobre o EHC, contrariando a expressa disposição contida no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.

O referido dispositivo – art. 6º da EC nº 123/2022 – deve ser lido, ademais, em conjunto com as disposições contidas no art. 4º, caput, da própria EC nº 123/2022 e que estabelece "(...) diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022", é dizer, a manutenção de diferencial inferior àquele existente em 15 de maio de 2022, quando ainda não tinha ocorrido a redução das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS para ambos os combustíveis (gasolina e EHC), o que somente se deu com a Lei Complementar nº 194/2022, em 04 de agosto de 2022.

Dessa forma, a manutenção da alíquota ZERO da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para a gasolina, após 31 de dezembro de 2022, automaticamente, resultaria em violação ao diferencial competitivo dos biocombustíveis, já que a mesma alíquota ZERO em relação ao EHC reduz a sua competitividade frente à gasolina e, ademais, não reflete a situação estabelecida como marco temporal de comparação, qual seja, o dia 15 de maio de 2022, quando as alíquotas *"ad rem"* dos referidos combustíveis eram as seguintes, por metro cúbico:

CD230692105800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Gasolina: PIS R$ 141,10 + COFINS R$651,40 + CIDE R$ 100,00 = R$892,50[1]
- EHC: PIS R$ 81,83 (23,38 + 58,45) + COFINS R$ 376,32 (107,52 + 268,80) = R$ 458,15

Em vista disso e para evitar que venha a ser questionada a desoneração da gasolina e do EHC pelas MPs nº 1.157/2023 e 1.167/2023, há a necessidade de que seja estabelecida uma forma de compensação financeira aos produtores, importadores e distribuidores de EHC, de modo a garantir a paridade constitucionalmente imposta pela EC nº 123/2022.

Considerando que esta compensação financeira, na forma de crédito presumido, deve ser efetiva, não bastaria que somente pudesse ser descontado das próprias contribuições, pois muitas dessas empresas acumulam créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, fazendo-se necessário que, além de viger desde a data de edição da Medida Provisória nº 1.157/2023, possa ser utilizado na compensação com outros tributos ou objeto de ressarcimento imediato.

Com isso e, portanto, haveria garantia de que os produtores, importadores e distribuidores não permanecessem sofrendo as consequências da ausência de competitividade do EHC, decorrentes da MP nº 1.157/2023 que, ao final, visa garantir o abastecimento nacional em virtude das incertezas em relação ao petróleo, bem como evitar novo ciclo inflacionário em decorrência do aumento dos preços dos combustíveis.

Para que se tenha uma ideia do impacto causado pela manutenção da alíquota ZERO na perda de competitividade do EHC, somente no Estado de Mato Grosso ainda é mais vantajoso abastecer com EHC. Em todos os demais Estados e no Distrito Federal o combustível fóssil é mais vantajoso[2]. E esta situação decorre do fato de que a redução da carga tributária da gasolina foi maior, em valores absolutos, em relação ao EHC, resultando em diferença R$ 0,44 por litro, o que é bastante significativo.

Para que seja outorgado o crédito presumido, há previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta na exposição de motivos da própria

1 Cf. art. 23, I, da Lei nº 10.865/2004, c.c art. 1º, do Decreto 9.101/2017 e que alterou o art. 2º, do Decreto 5.0549/2004
2 Revista Exame - https://exame.com/economia/precos-da-gasolina-e-do-etanol-sobem-em-todo-pais-no-inicio-de-2023-mostra-iptl/ - consultado em 13/01/2023, às 19:40

CD230692105800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MP nº 1.157/2023, bem como que já havia previsão orçamentária destinada à desoneração dos combustíveis até 31 de dezembro de 2023.

É importante recordar que uma das razões trazidas para a manutenção da desoneração dos combustíveis, inclusive a gasolina e o EHC foi a de que "5. Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo".[3]

Nesse sentido e considerando-se que o cenário exposto como justificativa para editar a própria MP nº 1.157/2023 não sofreu quaisquer alterações significativas desde então, é salutar que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir que as previsões dispostas nesta MP nº1.163/2023 estejam de acordo com o texto constitucional.

Adicione-se a isso que o etanol é essencial ao plano nacional de abastecimento,[4] de modo que se trata de biocombustível que exerce papel fundamental na garantia do abastecimento de veículos.

Por fim, valor do crédito, em vista do que determinou o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, deverá ser de R$ 0,44 (quarenta e quatro reais) por litro de EHC comercializado, tendo em vista que a diferença entre as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico entre a gasolina (R$892,50) e o EHC (R$ 458,15) é de R$ 434,35, por metro cúbico (m³), ou seja, R$ 0,434/litro.

---

3 Exposição de motivos da MP nº 1.157/2023 - https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9235962&ts=1672754343661&disposition=inline (consultada em 13/01/2023, às 19:02hs)

4 Lei nº 9.847/1999:

Art. 1o A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1o O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

(...)

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade;

CD230692105800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma e visando que o valor do crédito seja proporcional nos diversos elos da cadeia de comercialização, deve-se efetuar o cálculo proporcional das contribuições devidas por cada pessoa jurídica, considerando-se as alíquotas vigentes em 15 de maio de 2022.

Assim é que o produtor e o importador são responsáveis pelo recolhimento de 28,57% da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, considerando-se as alíquotas *"ad rem"* e, portanto, farão jus a R$ 0,24 por litro de álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado aos distribuidores; os distribuidores, responsáveis pelo recolhimento de 71,43%, farão jus ao crédito de R$ 0,20 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado; quando o produtor efetuar a venda direta ao consumidor final, fará jus à integralidade do crédito, equivalente a R$ 0,44 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus pares uma vez que entendo ser imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções prejudicam o meio ambiente e atrapalham no desenvolvimento da indústria de biocombustíveis.

Sala das Comissões, de março de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD230692105800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

O art. 2º, da Medida Provisória nº 1.163/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:
>
> I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e
>
> II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa estender a redução a zero das alíquotas incidentes no gás natural veicular (GNV) até 31 de dezembro de 2023. O GNV já é utilizado no Brasil há mais 30 anos e, ao longo dos últimos cinco anos, seu uso cresceu 135%, se tornando o país com a segunda maior frota de veículos leves que utilizam o combustível (2,5 milhões de veículos).

É importante salientar, o maior rendimento do GNV em relação aos combustíveis líquidos, tornando-o o combustível mais utilizado por taxistas e motoristas de aplicativos. Ademais, o GNV emite 85% menos óxido de nitrogênio (NOx) e 85% menos material particulado na atmosfera, em

CD235449260300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235449260300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comparação com o óleo diesel. Por essas características e por ter uma intensidade de carbono menor do que os demais combustíveis utilizados no transporte rodoviário, a extensão do período de redução de alíquotas para o GNV favorece a descarbonização dos transportes.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoiamento para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, de março de 2023.

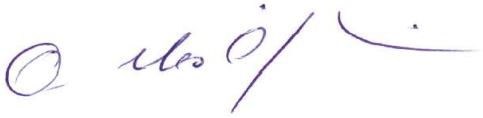

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD235449260300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235449260300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. Em atendimento ao inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e ao art. 4º da Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022, a partir de 1º de março de 2023 as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor;

III - R$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 (EC 123/2022) incorporou ao artigo 255, inciso VIII, da Constituição Federal a necessidade de manter paridade de tributos entre combustíveis fósseis e renováveis que competem entre si, de modo a garantir a estes últimos um diferencial competitivo.

CD237821300300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237821300300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De acordo com o texto do artigo 4º da EC 123/2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso, o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção por 20 (vinte) anos, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

Não bastante isto, o comando do artigo 6º da EC 123/2022 também é claro e objetivo ao mencionar a limitação de prazo da aplicação da alíquota zero a esses combustíveis até 31/12/2022.

A interpretação sistemática de tais dispositivos exige que os tributos federais incidentes sobre o etanol hidratado e sobre a gasolina sejam fixados de forma a manter o diferencial de carga tributária entre esses combustíveis vigente em 15 de maio de 2022.

Essa condição, evita o desestímulo ao combustível renovável em detrimento do maior consumo de combustíveis fósseis. O atendimento ao capítulo ambiental da Constituição Federal é fundamental para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, mitigar os problemas associados à poluição nas grandes metrópoles e promover a geração de renda e empregos no País, além de garantir estabilidade das regras para segurança dos investimentos em curso

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus pares uma vez que entendo ser imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções prejudicam o meio ambiente e atrapalham no desenvolvimento da indústria de biocombustíveis.

Sala das Comissões, de março de 2023.

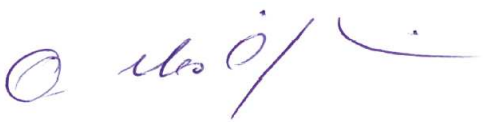

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD237821300300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237821300300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1163
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*'**Art. 8º** .....*

I.....

c) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com empresa comercializadora de etanol.

.....' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) determina que somente os contratos para o fornecimento de longo prazo com os produtores podem ser utilizados para abatimento das metas individuais das distribuidoras dentro do programa. Ocorre que essa previsão exclui operações realizadas por agentes fundamentais para o mercado de biocombustíveis que são as empresas comercializadoras de etanol.

A impossibilidade de abatimento de metas individuais a partir de contratos de logo prazo com as empresas comercializadoras leva a grande desequilíbrio na relação

CD239082928000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239908292800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comercial com as distribuidoras, que alegam a impossibilidade de desconto do volume de biocombustível fornecido das suas metas no RenovaBio.

Não há justificativa para o impedimento criado pela legislação às empresas comercializadoras de etanol, na medida em que este agente é controlado por produtores de biocombustíveis. Por outro lado, o abatimento da meta será sempre proporcional ao volume contratado para o fornecimento de produto certificado.

Importante ressaltar que as empresas comercializadoras são responsáveis por interligar produtores e distribuidoras, ofertando infraestrutura comercial e logística integrada, o que garante maior oferta e competitividade ao setor, sendo um agente indispensável para promoção do etanol e de ampliação da política do RenovaBio.

Assim, é urgente a necessidade de adequação legal, para que a regulação trate de maneira adequada as empresas comercializadoras, garantindo maior oferta de produto certificado em contratos de longo prazo, de acordo com o espírito da Lei do RenovaBio, que em seu art. 8º não pretende mais do que estimular as operações futuras com o etanol, dando mais liquidez a essa opção de mercado.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, de março de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD239082928000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239082928000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00034

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CMMPV1162

(à MPV 1.163 de 2023)

Modifique-se, no texto da MPV 1163, a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:"

.....

"Art. 3º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:"

.....

"Art. 4º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:"

.....

"Art. 5º Fica reduzida a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

.....

"Art. 7º Fica estabelecida, **até 31 de dezembro de 2023**, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM."

.....

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é de se ressaltar que, apesar de a presente emenda referir-se a mais de um dispositivo, as modificações nela tratadas são todas correlatas à medida que padronizam o termo final da data de validade estipulada para término de desonerações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

No mérito, a presente Emenda visa estabelecer a isonomia temporal de benefícios fiscais para todas as alíquotas de contribuições federais incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

Isso porque, pelo menos em tese, não faz sentido diferenciar datas para incidência dos benefícios entre impostos diversos contidos no mesmo fato gerador, ou seja, política de suavização de impostos sobre bens essenciais, no caso dos combustíveis, sob pena de tornar irrelevante o resultado prático esperado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1163
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a reportagem do dia 1º (primeiro) de março de 2023 da Infomoney, https://www.infomoney.com.br/politica/imposto-sobre-exportacoes-de-petroleo-pode-gerar-questionamentos-juridicos-especialistas-veem-distorcao/, "a decisão do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) de tributar em 9,2% a exportação de petróleo cru pelos próximos quatro meses para compensar a prorrogação parcial de uma desoneração de impostos federais sobre os combustíveis divide tributaristas e pode gerar questionamentos na Justiça."

Pela nova regra, a gasolina sofrerá reoneração de R$ 0,47 por litro. Considerando o anúncio de redução de preços feito pela Petrobras, o saldo líquido é de R$ 0,34 por litro − o que não necessariamente significa que este será o exato impacto na bomba para o consumidor final.

Apesar da reoneração, as alíquotas anunciadas ainda não são as originais para os tributos federais. Caso houvesse cobrança integral dos impostos, o impacto por litro seria de R$ 0,69 no caso da gasolina.

A medida anunciada pelo governo foi considerada polêmica por especialistas, já que o imposto sobre exportações é considerado tributo regulatório, sem finalidades propriamente fiscais − o que pode contrariar a intenção apresentada por integrantes do governo no anúncio de ontem.

Vemos como extremamente negativa para a economia nacional a instituição de um imposto de exportação sobre o petróleo cru, conforme contido na Medida Provisória nº 1163, de 2023. Nesse mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Petróleo e

LexEdit
CD239650804700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

Gás (IBP), principal representante do setor no país, vê tal medida com grande preocupação.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos eminentes Pares para que a presente proposta seja aprovada, com a supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1163, de 2023.

Sala das Sessões, em de 2023

DEPUTADO JUNIOR MANO
PL/CE

LexEdit
CD239650804700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROMERO RODRIGUES

MPV 1163
00036

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163/2023, de 28 de fevereiro de 2023

Altera para **31 de dezembro de 2023**, a MPV 1.163/2023 que reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

A Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 2º Ficam reduzidas a zero, **até 30 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"Art. 3º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

....."

"Art. 4º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes: ....."

" Art. 5º Fica reduzida a zero, **Até 31 de dezembro de 2023**, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

LexEdit
CD231050398700

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 610 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5610
E-mail: dep.romerorodrigues@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231050398700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROMERO RODRIGUES

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aumentar o prazo de vigência da referida Medida Provisória, em vista do impacto econômico do aumento dos preços dos combustíveis sobre o orçamento familiar e nos custos das empresas, em um ano de grande instabilidade no cenário político internacional, principalmente em relação á evolução dos preços do petróleo; e de recuperação econômica no cenário nacional.

Portanto, solicito aos meus pares aprovação da presente emenda para evitar que o aumento anunciado pelo governo no preço dos combustíveis fique limitado aos valores estabelecidos pela Medida Provisória somente até 30 de junho.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023.

Deputado Romero Rodrigues

LexEdit
CD231050398700

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 610 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5610
E-mail: dep.romerorodrigues@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231050398700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.163, de 2023)

Os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 1.163, de 2023, passam a vigorar coma seguinte redação:

"Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de agosto de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - Gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 e o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - Álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 4º As reduções de que tratam os art. 3º alcançam também, nos prazos respectivos, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - Gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

II - Álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que tratam os art. 3º e alcançam também, nos prazos respectivos:

I - Em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

1. na alínea “b” do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

1. na alínea “b” do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que tratam os art. 3º alcançam também, nos prazos respectivos, para utilização como insumo, nos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

termos do disposto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às aquisições de biodiesel nem de álcool, quando destinados à adição ao diesel ou à gasolina.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º O crédito presumido de que trata o § 2º:

I - ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do caput do art. 15 dessa mesma Lei; e

II -somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de agosto de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 1º Para fins de que tratam os arts 3º, 4º e 5º, a União poderá utilizar dividendos oriundos da Petrobrás para compensação de receitas

§ 2º A União regulamentará a utilização de dividendos da Petrobras para fins de mitigar efeitos fiscais nos municípios, decorrentes dos tributos sobre combustíveis de que trata a lei complementar nº 194, de 23 de junho, de 2022.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade evitar que a população brasileira, sobretudo os mais necessitados, paguem alto custo tributário e mais uma vez enfrentem os dissabores da alta inflação em razão da ausência de uma política econômica consistente pautada em proposições efetivas para o bem do país, a exemplo, da reforma tributária e até que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, conforme compromisso estabelecido na Emenda constitucional nº 126, de 2022, projeto de lei complementar com o objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e, assim, criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Desta forma, mantivemos a alíquota zero até agosto de 2023, da gasolina e suas correntes e do álcool, inclusive para fins carburantes, até que o Presidente de República e o Congresso Nacional efetivamente deliberem acerca das proposições supramencionadas com resultado concreto e benéfico ao povo brasileiro.

Ato contínuo, estabelecemos que para fins das medidas supracitadas, a União poderá utilizar dividendos oriundos da Petrobrás para compensação de receitas. Ainda, que a União possa equacionar a situação fiscal dos municípios decorrente da lei complementar nº 194, de 23 de junho, de 2022

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

MPV 1163
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO FARIAS**

EMENDA Nº - CMMVP

(à MPV nº 1163, de 2023)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, a seguinte redação:

> **"Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esgotados os efeitos da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, em relação a gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação, a Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 1º de março de 2023, tem a declarada intenção de promover a reoneração gradual desses combustíveis. Para isso, reduziu as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre combustíveis e da Cide-Combustíveis até 30 de junho de 2023, a partir de quando referidos tributos retornarão aos patamares anteriores à redução a zero das alíquotas feita por meio da Lei Complementar nº 194, de 22 de junho de 2022.

A presente emenda tem natureza análoga à Emenda nº 24 por nós apresentada à MPV nº 1.157, de 2023, que ora perde o seu propósito. O que se pretende agora é a extensão, por igual prazo, até 31 de dezembro de 2023, da redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com etanol proposta na nova MPV. Os motivos são basicamente os mesmos e serão repisados a seguir.

Em relação ao álcool, a ideia é dar concretude à nova redação do art. 225 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que prevê a manutenção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do *caput* do art. 195 e o art. 239. Como a redução de alíquota para gasolina e derivados se encerra em 30 de junho de 2023, a extensão do benefício fiscal para o álcool aumentaria o diferencial desejado em favor do combustível menos poluidor, a um custo pequeno se comparado aos gastos referentes à prorrogação do benefício para a gasolina.

Com a redução do uso de combustíveis fósseis, contribui-se para frear o aquecimento do Planeta e a diminuir a ocorrência de catástrofes climáticas, como ondas de calor, incêndios e secas severas.

Ademais, vale destacar que, na tentativa de mostrar uma mudança de atitude do Brasil em relação ao combate às mudanças climáticas, o governo brasileiro assumiu um novo compromisso na COP26 de mitigar em 50% as suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) até 2030, usando como linha de base o ano de 2005 e como referência o Quarto Inventário Nacional de Emissões. Esse compromisso repete o assumido pelo País em 2015.

Importante observar também que a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), maior programa de descarbonização do planeta, reforça o compromisso brasileiro com a redução das emissões de gases poluentes que agravam a mudança do clima, bem como com o cumprimento das metas do Acordo de Paris.

Nesse sentido, a prorrogação, até 31 de dezembro de 2023, da redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre o álcool, contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e está alinhada com os compromissos assumidos pelo Brasil em frear o aquecimento global.

Cabe salientar, ainda, que, além de renovável, o etanol é também uma fonte de energia mais limpa. Isso porque, quando comparado à gasolina, sua produção emite até 80% menos gases de efeito estufa (GEE), como dióxido de carbono (CO2), gás metano (CH4) e óxido nitroso (NO2).

Ainda a propósito, o Relatório da Frota Circulante, elaborado pelo Sindipeças, apontou que, em 2018, os veículos “flex fuel”, que rodam com etanol e gasolina, representavam 67,1% da frota total, enquanto os veículos movidos a gasolina eram 22,2% do total. Os veículos “flex fuel”, que correspondiam a 78% da frota em 2019, representarão cerca de 90% em 2030.

Assim, levando-se em conta a frota atual de automóveis movidos a álcool, que chegou a 60,4 milhões no final do ano passado e o potencial de veículos que poderão rodar com combustível mais limpo, não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-2 (ANEXO: 002)

resta dúvida de que a prorrogação da redução de alíquota que se propõe constituirá importante incentivo para que os proprietários dos veículos "flex fuel" passem a abastecer com etanol.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**
MDB - AL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00039

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CMMPV1162

(à MPV 1.163 de 2023)

Suprima-se o Art. 7º da MPV 1163, de 2023:

~~"Art. 7º Fica estabelecida, até 30 de junho de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.~~;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV em comento desconsidera, em seu Art 7º, que o Imposto sobre Exportação é medida arrecadatória inadequada para a finalidade de reposição fiscal, dado que se destina, em tese, para a atividade de regulação econômica.

Além disso, é imprópria por ser um instrumento que pode ser utilizado em harmonia com estratégias de política externa, no âmbito do princípio da reciprocidade em relação a medidas adotadas por outros países, ou para estimular o mercado interno em determinado setor.

Com a medida, percebe-se que o Governo desvirtua a essência do Imposto de Exportação, estabelecendo uma finalidade arrecadatória e com provável destinação de recursos vinculada, deixando de observar a essência de outro tipo de medida fiscal, como a CIDE, por exemplo.

A tributação sobre exportação deve ser admitida como medida excepcional, justamente porque um princípio econômico básico é ter maior competitividade no mercado internacional. Nesse caso, o Governo se comporta como limitador da atividade econômica e da manutenção do princípio da competitividade, visto que o aumento de imposto pretendido tende a dificultar a saída de um bem do território nacional, caracterizando um contrassenso econômico em desfavor do interesse nacional.

A cobrança do tributo, além de impactar a concorrência do produto brasileiro no comércio internacional, também afetará a credibilidade do País no que tange à estabilidade do ambiente jurídico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3A9FBEAA0051693C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

As empresas do setor de petróleo e gás natural operam contratos de longo prazo no Brasil, previamente licitados, com regras claras e previsíveis.

A criação do novo imposto, aplicável imediatamente aos contratos em curso, poderá levar ao desequilíbrio econômico-financeiro desses contratos, na medida em que representa um ônus não previsto inicialmente e que poderia ter sido decisivo para a celebração e / ou precificação de determinados contratos. A mensagem transmitida à indústria e investidores, inclusive de outros setores, pode sinalizar riscos de quebras contratuais em face de interesses de cunho meramente arrecadatórios.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00040

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber:

"Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento

CD231679505100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231679505100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços,

CD231679505100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231679505100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do présal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023.

Sâmia Bomfim

PSOL/SP

CD231679505100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231679505100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° / 2023

(Da Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX A pessoa jurídica exportadora dos produtos de que trata o art. 7º desta Lei faz jus a crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS como ressarcimento do Imposto de Exportação.

§ 1º O crédito presumido de que trata o ***caput***:

I - corresponde aos valores pagos do Imposto de Exportação de que trata o art. 7º desta Lei;

II - poderá ser utilizado no prazo de 60 (sessenta) meses contados a partir da data do recolhimento; e

III - poderá ser objeto:

a) de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

b) pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O valor de cada valor recolhido mensalmente, por ocasião da devolução, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao da devolução, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo devolvido.

JUSTIFICAÇÃO

Tributar a exportação é algo retrógrado na realidade atual do mercado internacional. A medida constitui um desincentivo à exportação, reduzindo a entrada de dólares no país e, assim, aumentando seu valor, o que contribui para o aumento da inflação e, consequentemente, manutenção dos juros em patamares elevados, comprometendo a geração de empregos e renda.

Ademais, a medida do Governo de tributar a exportação de petróleo e assemelhados apresenta os seguintes efeitos negativos:

- Desestimula investimentos em exploração e produção de petróleo no Brasil;

CD230087619500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230087619500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Cria precedente perigoso, para o PR usar o imposto de exportação em outros setores e/ou produtos (minério, soja, café, açúcar etc);

- Petroleiras em operação no país (algumas dezenas, desde multinacionais a empresas brasileiras de menor porte) tendem a resistir à medida, frustrando a esperada arrecadação do Governo, abrindo a possibilidade de litigar contra a medida pela proposição de ações judiciais;

- O impacto desse tributo não será repassado no preço para o mercado internacional, já que se trata de preço de uma *commodity*, e sim será redirecionado para o preço do mercado interno, não causando essa redução tão grande propalada pelo Governo.

O Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) emitiu Nota Pública[1] onde internalizou com grande preocupação a instituição de um imposto de exportação sobre o petróleo cru. Por não merecer qualquer reparo, tomamos a liberdade de reproduzir a excelente e profunda análise:

> "A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o país. Representa cerca de 15% do PIB industrial e tem uma estimativa de geração de mais de 445 mil postos de trabalho diretos ou indiretos ao ano na próxima década e cerca de US$ 180 bilhões em investimentos nesse mesmo período. As exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de US$65 bilhões nos últimos quatro anos.
>
> Desse modo, a tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar a competitividade do país a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras. A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá uma maior concorrência de países que não tributam a commodity.
>
> O período definido para cobrança do novo imposto, por si só, não retira os efeitos de percepção negativa que podem perdurar por longo período, podendo ocasionar atraso ou mesmo cancelamento nas decisões de investimentos em exploração e produção, com potencial efeito negativo na arrecadação de tributos federais e estaduais e na geração de empregos."

Não obstante entendermos que a melhor medida seja a exclusão do aumento do Imposto de Exportação dessa MP, os motivos que o justificam podem exercer forte pressão pela sua manutenção. Assim, estamos propondo que os valores pagos a título de imposto de exportação sejam devolvidos aos pagadores de tributos no prazo de 60 (sessenta) meses, corrigidos e podendo ser compensados e/ou restituídos.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

1 https://www.ibp.org.br/noticias/posicionamento-ibp-imposto-de-exportacao/

CD230087619500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230087619500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° / 2023

(Da Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. O art. 3° da Medida Provisória n° 1.163 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3° O art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 23. Ficam reduzidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, incidentes sobre as operações realizadas com:

I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, para:

a) zero, até 31 de dezembro de 2023;

b) R$ 14,11 (quatorze reais e onze centavos) e R$ 65,14 (sessenta e cinco reais e quarenta centavos), por metro cúbico, em 2024;

c) R$ 28,22 (vinte e oito reais e vinte e dois centavos) e R$ 130,28 (centro e trinta reais e vinte e oito centavos), por metro cúbico, a partir de 2025.

II - óleo diesel e suas correntes, para:

a) zero, até 31 de dezembro de 2023;

b) R$ 8,22 (oito reais e vinte e dois centavos) e R$ 37,93 (trinta e sete reais e noventa e três centavos), por metro cúbico, em 2024;

c) R$ 16,44 (dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) e R$ 75,86 (setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), por metro cúbico, a partir de 2025.' " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os combustíveis são fundamentais para a economia do País e para a vida dos cidadãos, pois influenciam, direta ou indiretamente, os preços de todos os bens e serviços que circulam por nossa sociedade, assim como a locomoção dos brasileiros diariamente.

A Medida Provisória 1157, de 1º/01/2023, reduziu a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide incidentes sobre combustíveis. Após essa data, as alíquotas dos referidos tributos retornariam aos valores modais.

CD230851801000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230851801000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP do Governo mantém parcialmente a redução das alíquotas até 30 de junho de 2023, mas é uma medida insuficiente para evitar a elevação abrupta da carga tributária incidente sobre as operações com combustíveis.

Estamos propondo uma extensão da desoneração até o final do ano, de forma a contribuir para a estabilização da economia, pois evita o impacto inflacionário decorrente da reoneração dos combustíveis, promovida pelo atual Governo, considerando-se, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação à evolução dos preços internacionais de petróleo.

A melhor forma de retornar à regra geral é através da aproximação gradual, por meio da subida de degraus. A presente emenda adota inteligente sistemática do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109 (decorrente da PEC Emergencial) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.707, de 2018, art. 116, §1º), que estabeleceram que o montante do incentivo ou benefício fiscal concedido deve ser anualmente reduzido proporcionalmente até a realidade anterior.

Ademais, estamos abordando o óleo diesel, de forma a preservar sua desoneração até o final do ano, bem como o retorno gradual, de forma a evitar o risco de a Medida Provisória 1157, de 1º/01/2023, caducar, considerando-se a relevância do óleo diesel e o seu reflexo no transporte de passageiros e de carga e etc, que acaba por impactar profundamente toda a economia.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD230851801000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230851801000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° / 2023

(Da Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Suprima-se o art. 7º da MP nº 1.163/2023.

JUSTIFICAÇÃO

Tributar a exportação é algo retrógrado na realidade atual do mercado internacional. A medida constitui um desincentivo à exportação, reduzindo a entrada de dólares no país e, assim, aumentando seu valor, o que contribui para o aumento da inflação e, consequentemente, manutenção dos juros em patamares elevados, comprometendo a geração de empregos e renda.

Ademais, a medida do Governo de tributar a exportação de petróleo e assemelhados apresenta os seguintes efeitos negativos:

- Desestimula investimentos em exploração e produção de petróleo no Brasil;

- Cria precedente perigoso, para o PR usar o imposto de exportação em outros setores e/ou produtos (minério, soja, café, açúcar etc);

- Petroleiras em operação no país (algumas dezenas, desde multinacionais a empresas brasileiras de menor porte) tendem a resistir à medida, frustrando a esperada arrecadação do Governo, abrindo a possibilidade de litigar contra a medida pela proposição de ações judiciais;

- O impacto desse tributo não será repassado no preço para o mercado internacional, já que se trata de preço de uma *commodity*, e sim será redirecionado para o preço do mercado interno, não causando essa redução tão grande propalada pelo Governo.

O Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) emitiu Nota Pública[1] onde internalizou com grande preocupação a instituição de um imposto de exportação sobre o petróleo cru. Por não merecer qualquer reparo, tomamos a liberdade de reproduzir a excelente e profunda análise:

> "A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o país. Representa cerca de 15% do PIB industrial e tem uma estimativa de geração de mais de 445 mil postos de trabalho diretos ou indiretos ao ano na próxima década e cerca de US$ 180 bilhões em investimentos nesse mesmo período. As exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de US$65 bilhões nos últimos quatro anos.

1 https://www.ibp.org.br/noticias/posicionamento-ibp-imposto-de-exportacao/

CD235687522300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235687522300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

Desse modo, a tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar a competitividade do país a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras. A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá uma maior concorrência de países que não tributam a commodity.

O período definido para cobrança do novo imposto, por si só, não retira os efeitos de percepção negativa que podem perdurar por longo período, podendo ocasionar atraso ou mesmo cancelamento nas decisões de investimentos em exploração e produção, com potencial efeito negativo na arrecadação de tributos federais e estaduais e na geração de empregos."

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD235687522300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235687522300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Os arts. 3° e 4° da Medida Provisória n° 1.163 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Até **31 de dezembro de 2025**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas para **zero**.

§ 1º .....

....." (NR)

"Art. 4º Até **31 de dezembro de 2025**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas para **zero**.

Parágrafo único. ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os combustíveis são fundamentais para a economia do País e para a vida dos cidadãos, pois influenciam, direta ou indiretamente, os preços de todos os bens e serviços que circulam por nossa sociedade, assim como a locomoção dos brasileiros diariamente.

A Medida Provisória 1157, de 1º/01/2023, reduziu a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide incidentes sobre combustíveis. Após essa data, as alíquotas dos referidos tributos retornariam aos valores modais.

A MP do Governo mantém parcialmente a redução das alíquotas até 30 de junho de 2023, mas é uma medida insuficiente para evitar a elevação abrupta da carga tributária incidente sobre as operações com combustíveis.

Estamos propondo uma extensão da desoneração até o final do 2025, de forma a contribuir para a estabilização da economia, pois evita o impacto inflacionário decorrente da reoneração dos combustíveis, promovida pelo atual Governo,

CD231020710900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231020710900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

considerando-se, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação à evolução dos preços internacionais de petróleo. Findo esse prazo, o cenário mundial deve ser outro, quando a medida poderá ser reavaliada.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD231020710900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231020710900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° / 2023

(Da Srª. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX O Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

> "Art. 10-A A lei específica, inclusive Medida Provisória, ou Decreto, que aumenta o imposto de que trata esta lei geral deve estar instruída com os estudos técnicos relativos aos impactos na política cambial e no comércio exterior, que subsidiaram a decisão de aprovação da norma.
>
> § 1º Os estudos de que trata o *caput* deverão ser publicados em conjunto com a referida norma.
>
> § 2º Os estudos deverão conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das conclusões e das estimativas."

JUSTIFICAÇÃO

Tributar a exportação é algo retrógrado na realidade atual do mercado internacional. A medida constitui um desincentivo à exportação, reduzindo a entrada de dólares no país e, assim, aumentando seu valor, o que contribui para o aumento da inflação e, consequentemente, manutenção dos juros em patamares elevados, comprometendo a geração de empregos e renda.

Tanto é assim que o Código Tributário Nacional determina que a alteração das alíquotas ou bases de cálculo do Imposto de Exportação visa ajustar-se aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

O imposto estabelecido pelo artigo 7º, ao qual estamos propondo excluir em emenda específica, não está sendo utilizado de acordo com estratégias de política externa nem cambial, a exemplo de instrumento de reciprocidade em relação a medidas adotadas por outros países, ou para estimular o mercado interno em determinado setor.

A exposição de motivos revela que o aumento foi apenas para compensar a renúncia fiscal: a estimativa do benefício fiscal é de 6,61 bilhões de reais e a estimativa do aumento da arrecadação de 6,65 bilhões de reais. Reforça isso o fato de que a duração do aumento tem o mesmo prazo de duração do benefício fiscal dos combustíveis desonerados.

CD231759855700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231759855700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Visando dar plena eficácia ao que está posto no Código Tributário Nacional quanto a preocupação com a política cambial e o comércio exterior, bem como garantir maior transparência à sociedade, estamos passando a exigir que a norma que aumenta o imposto de exportação deve estar instruída com os estudos técnicos relativos aos impactos na política cambial e no comércio exterior, que subsidiaram a decisão de aprovação da norma.

Ademais, esses estudos deverão ser publicados em conjunto com a norma e deverão conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das conclusões e das estimativas.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD231759855700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231759855700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00046

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber:

"Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento

CD233385167700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233385167700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços,

CD233385167700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233385167700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do présal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023

CD233385167700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233385167700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00047

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit
CD235335616700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235335616700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

"**Art. 7º** (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a prorrogação do benefício fiscal sobre gasolina, álcool, inclusive para fins carburantes, querosene de aviação (QAV) e gás natural veicular (GNV) até 31/12/23, por diversas razões socioeconômicas de que trato nos próximos parágrafos.

A principal delas se refere à estabilidade econômica. A manutenção do benefício fiscal sobre tais combustíveis pode ser considerada uma medida para garantir a estabilidade econômica do país, uma vez que evita o aumento de preços desses combustíveis ao consumidor final, impedindo o aumento da inflação e mantendo a competitividade das empresas, especialmente em setores que dependem intensivamente de tais combustíveis, como o transporte de passageiros.

Outro ponto refere-se à redução do custo de vida de uma parte dos brasileiros, especialmente para aqueles que dependem do transporte público ou possuem veículos próprios, o que, do contrário, impactaria diretamente no orçamento das famílias.

Ademais, a medida tende a estimular o consumo desses combustíveis e, consequentemente, impulsionar o setor de transporte e logística, inclusive aéreo, que é fundamental para o desenvolvimento da economia brasileira. Isso pode gerar mais empregos e renda para a população, além de contribuir para a retomada do crescimento econômico do país.

Por fim, a prorrogação do benefício fiscal pode ajudar a manter a competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional. Ao manter os preços dos combustíveis em um patamar mais baixo, é possível evitar que as empresas nacionais fiquem em desvantagem em relação às concorrentes estrangeiras.

Em resumo, a prorrogação do benefício fiscal sobre combustíveis até 31/12/23 pode trazer inúmeros benefícios para a economia e a população

LexEdit
CD235335616700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235335616700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileira, contribuindo para a estabilidade econômica, a redução do custo de vida, o estímulo ao consumo e a competitividade internacional das empresas nacionais.

A emenda também sugere a supressão do art. 7º que estabelece, até 30 de junho de 2023, em 9,2% a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo.

A cobrança de 9,2% de imposto sobre exportação sobre o óleo bruto de petróleo é uma medida que busca apenas aumentar a arrecadação de impostos, destoando do caráter extrafiscal de tal tributo. Portanto, trata-se de uma medida controversa, uma vez que o petróleo é um dos principais produtos de exportação do Brasil. A medida pode afetar a competitividade da indústria brasileira no exterior e prejudicar a economia do país.

Nesse diapasão, peço apoio aos pares para que considerem a aprovação desta medida por ser uma prioridade para o país.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputada Cristiane Lopes
(UNIÃO - RO)

LexEdit
CD235335616700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235335616700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00048

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber:

"Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento

LexEdit
CD233184964700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233184964700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços,

LexEdit
CD233184964700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233184964700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do pré-sal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023

Tarcísio Motta
Deputado Federal PSOL / RJ

LexEdit
CD233184964700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233184964700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00049

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber:

“Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento

LexEdit
CD237727460000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237727460000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços,

LexEdit
CD237727460000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237727460000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do pré-sal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL – PSOL/SP

LexEdit
CD237727460000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237727460000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00050

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Insira-se o seguinte § 2º, renumerando-se o primeiro, no artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. 4º .....

§2º Os contribuintes que praticarem operações tributadas nos termos deste artigo poderão compensar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar a redução."

JUSTIFICATIVA

No texto original do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória se dispõe que *"às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput"* se aplica "a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004", no qual se dispõe basicamente sobre a manutenção de créditos de PIS e COFINS nos casos em que as vendas são "efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência" das contribuições.

Cabe mencionar que o art. 16 da Lei 11.116/05 dispõe que o *"saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins [...] acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria"* (inciso I).

Embora seja possível, a partir do texto original, chegar à conclusão de que há autorização para compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, fato é que a multiplicidade de remissões dificulta a interpretação legislativa. Ademais, a Receita Federal possui Instrução Normativa, fundada no texto literal do art. 17 da Lei nº 11.033/04, que restringe o direito à compensação para créditos acumulados em decorrência de *"vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência"* (art. 49, II, da IN RFB 2.055/21), o que poderá gerar a expedição de múltiplos despachos decisórios não homologando as compensações declaradas pelos contribuintes com base no dispositivo.

LexEdit
CD233186107500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233186107500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

De mais a mais, a limitação à compensação imporia aos produtores – e, por consequência, aos consumidores - efeitos muito mais maléficos do que aqueles relacionados ao mero aumento das alíquotas, posto que os tributos pagos pelos insumos nas cadeias anteriores seriam transformados em créditos escriturais e acumulados indeterminadamente pelos produtores, gerando evidente - e indesejada - cumulatividade tributária, bem como repasse dos econômico dos custos fiscais dela decorrentes ao consumidor final.

Nesse contexto, visando a deixar a norma mais clara e, ao mesmo tempo, não distorcer as intenções do texto inicial, propõe-se a alteração referida, a fim de assegurar expressamente o direito à compensação dos créditos acumulados pelos contribuintes submetidos às reduções de alíquotas dispostas no art. 4º com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sérgio Souza

Deputado Federal MDB/PR

LexEdit
CD233186107500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233186107500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, nos termos abaixo, o seguinte dispositivo à MP nº 1163, de 2023, para inserir o §20-A no artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.718/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 5º .....

.....

§20-A. As demais pessoas jurídicas comercializadoras de etanol admitidas em regulamento da ANP, ainda que não controladas por produtores de etanol e não interligadas a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às mesmas disposições da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis às pessoas jurídicas comercializadoras descritas no §20."

JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir o §20 no art. 5º da Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 14.292/2022 preservou a redação que constava anteriormente no §19 do referido art. 5º (originalmente incluído pela Lei nº 11.945/2009), estabelecendo que, quanto à contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, aplicam-se a determinadas empresas comercializadoras de etanol as mesmas regras aplicáveis ao produtor. Esse dispositivo, portanto, equipara alguns comercializadores de etanol ao produtor, para efeitos de tributação pelas referidas contribuições.

Para o produtor, nos termos do art. 5º da mesma Lei nº 9.718/1998, tem-se o seguinte regime de tributação:

i. Alíquotas de 1,5% (PIS/Pasep) e 6,9% (COFINS) sobre a receita bruta (inciso I do art. 5º da Lei nº 9.718/1998); ou
ii. Valores fixos de R$ 23,38 (PIS/Pasep) e R$ 107,52 (COFINS) por metro cúbico de álcool, se adotado o regime especial (inciso I do §4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998).

CD231693949700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231693949700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Todavia, o atual §20 restringe tal equiparação à "pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores", conceito este que certamente se baseou no conceito regulatório de *comercializador de etanol* ora vigente, instituído pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP").

A Resolução ANP nº 43/2009, ainda em vigor, define o mencionado agente nos seguintes termos:

> "Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:
> (...)
> II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;"

Acontece que, ao introduzir a menção expressa ao comercializador de etanol em seu texto e continuar restringindo o escopo da referida equiparação apenas aos comercializadores que se enquadrem no conceito momentaneamente vigente na Resolução ANP nº 43/2009, **a Lei nº 9.718/1998 inviabiliza, de fato, a atualização e evolução das normas regulatórias relativas a esse agente**.

Com efeito, desde o final do ano de 2020, a reforma do marco regulatório do etanol – inclusive mediante a viabilização da figura do "comercializador independente" ou "comercializador não vinculado" – vem sendo discutida no âmbito da ANP, com participação dos agentes e demais entidades setoriais. Sustenta-se que a exigência de vinculação a produtores ou cooperativa de produtores é demasiadamente excessiva, configurando restrição irrazoável e desproporcional ao exercício da atividade de comercialização, o que inviabiliza a efetiva abertura do mercado de etanol. Em síntese, caso efetivada, a medida infralegal de criação do comercializador independente ou não vinculado estará alinhada com os mandamentos constitucionais de liberdade econômica, com o regime legal de livre iniciativa e ampla competição aplicável às atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis (nos termos do art. 68-A, §1º da Lei do Petróleo) e, inclusive, com as diretrizes publicadas pela Resolução CNPE nº 02/2019 para promoção da livre concorrência no abastecimento de biocombustíveis.

No entanto, do ponto de vista da atual legislação tributária, mesmo na hipótese em que a ANP altere a definição regulatória do comercializador de etanol, o regime aplicável ao produtor somente seria estendido por equiparação ao comercializador controlado ou interligado a produtores de etanol, pois a eventual nova norma, instituída pela ANP, não teria o condão de alterar o escopo de aplicação do §20 do art. 5º da Lei nº 9.718/1998. **Nesse cenário, ter-se-ia a inconstitucional existência de dois regimes tributários a pessoas jurídicas equivalentes, responsáveis pela execução de atividade regulada estritamente idêntica: (i.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição do citado §20, e (ii.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição da ANP**.

CD231693949700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231693949700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ou seja, quaisquer modificações do conceito de comercializador de etanol havidas em norma regulatória (ANP) ocasionarão uma distorção da incidência tributária, em desfavor daqueles agentes não contemplados explicitamente pelo texto legal, e em claro prejuízo aos mandamentos de isonomia e livre concorrência, incontestáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, para que a norma tributária acompanhe eventuais evoluções da norma regulatória, evitando tal dissociação normativa, propõe-se que o novo §20-A elimine quaisquer diferenças existentes entre comercializadores vinculados e não vinculados a produtores ou a cooperativas de produtores.

Essa nova redação, ora proposta, terá os benéficos efeitos de (i.) preservar a competência da ANP para a regulação do setor de biocombustíveis, sendo este o órgão que possui a expertise necessária para tanto, (ii.) beneficiar o consumidor final, permitindo que a ANP aumente a concorrência no setor, bem como (iii.) evitar a situação na qual lei tributária e norma regulatória possuam conceitos distintos da figura do comercializador de etanol, o que consequentemente ocasionará a existência de regimes tributários também distintos para esses dois agentes. Mencione-se, aliás, que a eventual existência de regimes tributários distintos para pessoas jurídicas equivalentes certamente violará o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, bem como a livre concorrência como princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IV da Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputado Beto Richa

PSDB-PR

CD231693949700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231693949700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, nos termos abaixo, o seguinte dispositivo à MP nº 1163, de 2023, para modificar o §20 do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.718/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 5º .....

.....

§20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol, assim definida em regulamento da ANP, ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir o §20 no art. 5º da Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 14.292/2022 preservou a redação que constava anteriormente no §19 do referido art. 5º (originalmente incluído pela Lei nº 11.945/2009), estabelecendo que, quanto à contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, aplicam-se a determinadas empresas comercializadoras de etanol as mesmas regras aplicáveis ao produtor. Esse dispositivo, portanto, equipara alguns comercializadores de etanol ao produtor, para efeitos de tributação pelas referidas contribuições.

Para o produtor, nos termos do art. 5º da mesma Lei nº 9.718/1998, tem-se o seguinte regime de tributação:

i. Alíquotas de 1,5% (PIS/Pasep) e 6,9% (COFINS) sobre a receita bruta (inciso I do art. 5º da Lei nº 9.718/1998); ou
ii. Valores fixos de R$ 23,38 (PIS/Pasep) e R$ 107,52 (COFINS) por metro cúbico de álcool, se adotado o regime especial (inciso I do §4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998).

CD232826538200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232826538200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Todavia, o atual §20 restringe tal equiparação à "pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores", conceito este que certamente se baseou no conceito regulatório de *comercializador de etanol* ora vigente, instituído pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP").

A Resolução ANP nº 43/2009, ainda em vigor, define o mencionado agente nos seguintes termos:

> "Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:
> (...)
> II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;"

Acontece que, ao introduzir a menção expressa ao comercializador de etanol em seu texto e continuar restringindo o escopo da referida equiparação apenas aos comercializadores que se enquadrem no conceito momentaneamente vigente na Resolução ANP nº 43/2009, **a Lei nº 9.718/1998 inviabiliza, de fato, a atualização e evolução das normas regulatórias relativas a esse agente**.

Com efeito, desde o final do ano de 2020, a reforma do marco regulatório do etanol – inclusive mediante a viabilização da figura do "comercializador independente" ou "comercializador não vinculado" – vem sendo discutida no âmbito da ANP, com participação dos agentes e demais entidades setoriais. Sustenta-se que a exigência de vinculação a produtores ou cooperativa de produtores é demasiadamente excessiva, configurando restrição irrazoável e desproporcional ao exercício da atividade de comercialização, o que inviabiliza a efetiva abertura do mercado de etanol. Em síntese, caso efetivada, a medida infralegal de criação do comercializador independente ou não vinculado estará alinhada com os mandamentos constitucionais de liberdade econômica, com o regime legal de livre iniciativa e ampla competição aplicável às atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis (nos termos do art. 68-A, §1º da Lei do Petróleo) e, inclusive, com as diretrizes publicadas pela Resolução CNPE nº 02/2019 para promoção da livre concorrência no abastecimento de biocombustíveis.

No entanto, do ponto de vista da atual legislação tributária, mesmo na hipótese em que a ANP altere a definição regulatória do comercializador de etanol, o regime aplicável ao produtor somente seria estendido por equiparação ao comercializador controlado ou interligado a produtores de etanol, pois a eventual nova norma, instituída pela ANP, não teria o condão de alterar o escopo de aplicação do §20 do art. 5º da Lei nº 9.718/1998. **Nesse cenário, ter-se-ia a inconstitucional existência de dois regimes tributários a pessoas jurídicas equivalentes, responsáveis pela execução de atividade regulada estritamente idêntica: (i.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição do citado §20, e (ii.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição da ANP**.

CD232826538200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232826538200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ou seja, quaisquer modificações do conceito de comercializador de etanol havidas em norma regulatória (ANP) ocasionarão uma distorção da incidência tributária, em desfavor daqueles agentes não contemplados explicitamente pelo texto legal, e em claro prejuízo aos mandamentos de isonomia e livre concorrência, incontestáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, para que a norma tributária possa comportar eventuais evoluções da norma regulatória, evitando tal dissociação normativa, propõe-se que o referido §20 preveja apenas que as disposições relativas ao produtor são aplicáveis à pessoa jurídica comercializadora de etanol assim definida em regulamento editado pelo órgão competente, qual seja, a ANP.

Essa nova redação, ora proposta, terá os benéficos efeitos de (i.) preservar a competência da ANP para a regulação do setor de biocombustíveis, sendo este o órgão que possui a expertise necessária para tanto, (ii.) beneficiar o consumidor final, permitindo que a ANP aumente a concorrência no setor, bem como (iii.) evitar a situação na qual lei tributária e norma regulatória possuam conceitos distintos da figura do comercializador de etanol, o que consequentemente ocasionará a existência de regimes tributários também distintos para esses dois agentes. Mencione-se, aliás, que a eventual existência de regimes tributários distintos para pessoas jurídicas equivalentes certamente violará o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, bem como a livre concorrência como princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IV da Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputado Beto Richa

PSDB-PR

CD232826538200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232826538200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, estabelece que a alíquota do imposto sobre exportação (IE) incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos será de 9,2% entre 1º de março e 30 de junho de 2023.

Trata-se de uma alteração da legislação tributária cujo intuito é meramente arrecadatório. Pela da exposição de motivos da Medida Provisória denota-se que a arrecadação esperada com o art. 7° é de R$ 6,65 bilhões. Esse montante é superior ao impacto orçamentário e financeiro da prorrogação da redução da alíquota dos tributos incidentes sobre o álcool, inclusive para fins carburantes, o gás natural veicular, a querosene de aviação e a gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, que está estimado em R$ 6,61 bilhões para os meses de março a junho deste ano.

É nítida a ideia de que a alíquota da tributação das exportações de produtos minerais foi calibrada para que o acréscimo de arrecadação compense a renúncia de receita advinda da não tributação ou da tributação parcial dos combustíveis, conforme o caso. Assim, busca-se assegurar o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devido à instituição de uma medida de compensação da renúncia de receita, embora tal cumprimento independa da elevação da alíquota do IE, pois a renúncia já foi prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023, como reconhece a Exposição de Motivos da MPV.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Todavia, a utilização desse tipo de imposto como uma ferramenta meramente arrecadatória fere a justificativa por trás da instituição dessa exação tributária. O IE é um tributo instituído pela União para, além de arrecadar, intervir no funcionamento da economia, com o propósito de alcançar algum fim específico. Por isso ele é considerado, tal qual o imposto de importação, como um exemplo de tributo cuja finalidade é extrafiscal. Ressaltamos que a Exposição de Motivos da MPV é omissa quanto ao objetivo econômico a ser alcançado com a tributação proposta.

A imposição tributária criada pela MPV não somente caracteriza um desvio de finalidade quanto ao uso do IE, mas também traz sérios problemas à economia brasileira, como bem argumenta o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP). A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o País, representando cerca de 15% do Produto Interno Bruto (PIB) industrial. Estima-se que esse setor gerará mais de 445 mil postos de trabalho diretos ou indiretos ao ano na próxima década e cerca de US$ 180 bilhões em investimentos nesse mesmo período. As exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de US$ 65 bilhões nos últimos quatro anos.

Desse modo, a tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar negativamente no Estado do Rio de Janeiro e demais Estados produtores de petróleo, bem como, na competitividade do País a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras. A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá maior concorrência de países que não tributam a *commodity*. Ou seja, a medida inibe a produção brasileira de petróleo.

O período definido para cobrança do novo imposto, por si só, não retira os efeitos de percepção negativa que podem perdurar por longo período, podendo ocasionar atraso ou mesmo cancelamento nas decisões de investimentos em exploração e produção, com potencial efeito negativo na arrecadação de tributos federais e estaduais e na geração de empregos.

Ademais, cabe ressaltar que o Brasil não refina todo o petróleo que produz, ou seja, vai importar em valor maior o combustível que exportou com o tributo onerado. Fica a pergunta: Quem pagará a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

conta? Infelizmente, a resposta é clara. A conta ficará para o consumidor final.

Ante o exposto, pedimos aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, para coibir que a tributação de produtos minerais gere prejuízos ao Brasil no futuro.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A taxação sobre a exportação do petróleo cru é uma medida temerária, que compromete a competitividade dos produtos brasileiros e a confiança dos investidores no mercado nacional.

Em análise açodada, poder-se-ia alegar que o imposto sobre a exportação de petróleo impactaria somente a Petrobras, empresa que tem auferido lucros expressivos nos últimos anos. Necessário ressaltar, entretanto, que a participação de empresas privadas na exploração e produção de petróleo no Brasil ultrapassa os 20%, empresas essas que realizaram seus estudos de viabilidade baseados em uma realidade tributária específica.

Nesse sentido, o aumento abusivo do imposto sobre exportação de petróleo representa uma insegurança legislativa de primeira monta, provocando desconfianças do investidor internacional sobre o mercado brasileiro como um todo.

LexEdit
CD236752330600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236752330600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

Solicitamos, portanto, a supressão do dispositivo que promove a taxação da exportação do petróleo, e esperamos o apoio dos Pares para esta medida.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

LexEdit
CD236752330600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236752330600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** Fica estabelecida, até 30 de junho de 2023, em um décimo por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM."

JUSTIFICATIVA

A taxação da exportação do petróleo gera impactos sobre toda a economia e prejudica a competitividade do produto brasileiro frente ao mercado internacional. Ainda que contribua para melhorar o resultado fiscal no curto prazo, o faz de forma artificial, e ameaçando a viabilidade de um segmento econômico vital para o País.

A emenda ora proposta possibilita a manutenção da taxação de exportação a partir de uma alíquota reduzida, permitindo o controle da atividade de exportação, que é uma finalidade subsidiária do dispositivo, e afastando seu caráter puramente arrecadatório.

Caso prevaleça a alíquota proposta pela Medida Provisória, visando meramente o aumento da arrecadação, essa fixação de alíquota abusiva abre caminho para a taxação de outros produtos exportados pelo País ao primeiro sinal de desaranjo fiscal, premiando conduta governamental de baixa austeridade.

LexEdit
CD236816611600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236816611600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Solicitamos a alteração da redação do dispositivo mencionado de forma a reduzir a taxação da exportação do petróleo, e esperamos o apoio dos Pares para esta medida.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

LexEdit
CD236816611600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236816611600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00056

EMENDA Nº - CMMPV 1.163/2023

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca suprimir o Art. 7º da Medida Provisória 1.163/2023, que cria o imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

A decisão de taxar a exportação de petróleo visa compensar uma perda de arrecadação pelo governo federal, uma vez que, a reoneração de gasolina e etanol não será total no mesmo período de quatro meses; a volta da totalidade do PIS/Cofins para os combustíveis deve ocorrer a partir de julho.

Trata se de uma medida equivocada, que gera incerteza no mercado pois altera as regras do jogo durante a partida, sinalizando para uma interferência do governo federal no mercado de combustíveis, podendo afastar investidores por falta de estabilidade das regras gerando enorme insegurança jurídica no mercado.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), as exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de R$ 65 bilhões nos últimos quatro anos. A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o país, por representar cerca de 15% do PIB industrial.

Com a medida proposta, o governo Lula retomou, assim, o debate sobre o aumento da carga tributária sobre as petroleiras, num momento em que as companhias do setor registram lucros recordes.

Instituir um imposto de exportação terá efeitos nocivos sobre a eficiência econômica e o desempenho da balança comercial, afetando a competitividade das petroleiras que exportam. Também impactará a credibilidade do Brasil nos mercados internacionais, já que o governo sinaliza que as regras sobre exportação não são sólidas e podem ser modificadas sempre que houver um problema de arrecadação.

Com a medida proposta, os produtos ficam mais caros e perdem espaço para outros países que não adotam essa tributação, o que leva a uma redução nas exportações, na produção e no emprego do setor afetado.

Além disso, no que diz respeito a juridicidade da proposição, cumpre salientar que o Imposto sobre Exportação tem natureza extrafiscal. Ou seja, seu objetivo primordial não é arrecadatório, mas, sim, intervir na economia com vistas a ajustar a política cambial ou de comércio exterior, como determina o art. 26 do Código

CD233528175600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233528175600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

Tributário Nacional (CTN). A legislação tributária, inclusive, prevê tratamento específico aos recursos arrecadados com o Imposto sobre Exportação.

Ainda segundo o CTN, no art. 28, a receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei. In casu, o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que, no art. 9º, estabelece: O produto da arrecadação do imposto de exportação constituirá reserva monetária, a crédito do Banco Central do Brasil, a qual só poderá ser aplicada na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, trata se de mais uma medida equivocada desse governo configurada numa aberração jurídica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI

UNIÃO/SP

CD233528175600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233528175600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00057

EMENDA Nº - CMMPV 1.163/2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:" .....

"Art. 3º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:" .....

"Art. 4º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:" .....

"Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

Somos contra qualquer reoneração, em especial, dos combustíveis por impactar diretamente na inflação ao consumidor, motivo pelo qual apresentamos essa emenda para zerar a cobrança dos tributos até dezembro de 2023.

A alta dos combustíveis desencadeia grande instabilidade na economia e um impacto significativo em toda cadeia produtiva.

A avaliação dos profissionais de mercado é que essa decisão equivocada do governo federal não será positiva para os consumidores brasileiros que sentirão no bolso o aumento da inflação.

O "aumento de preço do óleo diesel é inflação na veia", avalia Gabriel Meira, economista e sócio da Valor Investimentos. Segundo suas estimativas, o retorno integral da tributação poderá elevar a inflação de março em 1 ponto percentual. No acumulado do ano, isso pode elevar a inflação em 0,5 ponto percentual. (https://forbes.com.br/forbes-money/2023/02/volta-do-imposto-nos-combustiveis-bom-para-o-governo-ruim-para-voce/)

O economista chefe da Confederação Nacional do Comércio (CNC), Fábio Bentes, explica que, até então apostava em uma inflação para este ano da ordem de 6,2%, bem acima do teto da meta. O centro da meta está em 3,25%, com margem de tolerância de 1,5 p.p para cima ou para baixo. Agora, com a reoneração a pressão sobre os preços para o consumidor é inevitável.

CD234904944800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234904944800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo Bentes: "os combustíveis, ao sofrerem essa reoneração, por serem os itens com maior peso na composição do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), vão fazer com que a atividade econômica desacelere, dado que os juros já estão em um patamar elevado e isso deve fazer também com que as expectativas quanto a inflação deste ano continuem sendo reajustadas para cima".

A XP também observa que a reoneração integral de PIS e Cofins sobre a gasolina faria o combustível subir R$ 0,70 por litro, e o etanol, R$ 0,24, representando aumentos de 13% e 6%, respectivamente, e com um impacto de 0,70 ponto no IPCA. Segundo os economistas da casa, com 75% de reoneração na gasolina e 21% no etanol, as altas nos preços passariam para 10% na gasolina e 1,3% no etanol, gerando um impacto de 0,48 ponto percentual no índice de inflação. (https://valorinveste.globo.com/objetivo/gastar-bem/noticia/2023/02/28/reoneracao-de-combustiveis-teria-impacto-de-35-pontos-na-inflacao-dizem-economistas.ghtml)

Desta forma, mantivemos a alíquota zero até dezembro de 2023, da gasolina e suas correntes e do álcool, inclusive para fins carburantes, até que o Congresso Nacional deliberem acerca da reforma tributária com resultado efetivos e benéfico para o povo brasileiro.

Penso que medidas paliativas como a reoneração dos tributos dos combustíveis não resolverão o manicômio tributário brasileiro. Mais uma vez, o povo é quem vai pagar o pato.

Vale ressaltar que o Brasil é um dos países com a legislação tributária mais complexa do mundo, mas também é destaque em insegurança jurídica, tempo gasto para obedecer a legislação, tempo gasto em discussões administrativas e judiciais, entre vários outros aspectos.

O Instituto Liberal divulgou nesta semana um estudo sobre o legado burocrático da social-democracia brasileira. Segundo o relatório, a legislação tributária é um exemplo da cultura cartorial que prevalece no país há mais de trinta anos. Desde a Constituição Federal de 1988, quase 420 mil normas foram criadas — cerca de duas por hora.

Anualmente, as empresas gastam cerca de R$ 180 bilhões para acompanhar as mudanças na legislação tributária. Há mais de 4,5 mil novas normas, que abrigam 50 mil artigos com aproximadamente 120 mil parágrafos.

Mas não é só isso. O Brasil é o pais onde as empresas mais despendem tempo para gerir os tributos. São mais de 1,5 mil horas gastas, anualmente, para dar conta de todas as amarras burocráticas. Isso equivale a seis vezes a média mundial e cinco vezes a média da América Latina.

Na atual situação do país, com a inflação corroendo o poder aquisitivo das famílias mais pobres, não dá para pensar em reonerar algo que impactará no bolso dos brasileiros, com o consequente aumento da inflação.

Na economia não há milagres. Precisamos discutir a reforma tributária para reduzir o custo brasil e assim estimular o investimento, o aumento da produtividade e a

CD234904944800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234904944800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

geração de empregos. Medidas a curto prazo não resolverão o problema, só sinalizará negativamente para o mercado investidor pela insegurança jurídica que geram.

Dado que os benefícios do corte de impostos são também difundidos entre todos, qualquer corte no orçamento do governo que possibilite redução de impostos já seria um enorme "avanço social". Todos nós pagamos impostos desnecessariamente altos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI

UNIÃO/SP

CD234904944800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234904944800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

A Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, passa a viger com as seguintes alterações:

"....

Art. 8º A definição dos preços de venda para empresas distribuidoras e comercializadoras de produtos derivados do petróleo, importados pelo Brasil, deverá ser calculado utilizando as seguintes varáveis, conjuntamente, ou não:

§ 1º Desconto do custo de internação, despesa esta adstrita às empresas importadoras, exclusivamente;

§ 2º Estabelecimento de períodos temporais, em meses, para o reajuste do preço dos derivados, visando a reduzir a volatidade de preços, em momentos em que houver elevação do valor da mercadoria, seja ela majorada pela desvalorização da taxa de câmbio, ou não, quando provocada por outros fatores, a exemplo da inflação de oferta;

§ 3º Esta periodicidade temporal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser modificada, extraordinariamente, em momentos de redução do preço internacional do petróleo ou apreciação da moeda brasileira, situações às quais o preço de realização na refinaria será antecipado, permitindo ajustes de valores diários ou semanais, gerando uma regra de reajuste imediato, para baixo, mas mantendo a estabilidade do valor reajustado, por períodos mínimos de um mês;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ Incorporação de índice, derivado da média de uma cesta de moedas, no qual entrariam no cálculo desta variável o montante percentual importado de cada país multiplicado pelo valor da moeda local em relação ao real;

§ 4º Deverão compor o preço, igualmente, como referência de custos de beneficiamento do petróleo em níveis mundiais:

I - o Preço Paritário de Exportação (PPE), qual seja o preço competitivo para exportação de diesel pelas refinarias brasileiras;

II - os custos de exploração, produção e refino do diesel realizados pela Petrobras;

III - o preço do diesel nos Estados Unidos, com origem no Golfo do México;

Art. 9º Para evitar a ocorrência contumaz da inconstância dos preços do petróleo e de seus derivados, gerando períodos de desabastecimento, repiques inflacionários, perda de renda dos agregados econômicos e, fundamentalmente da população brasileira, paralelamente à estipulação de preços ancorada nos indicadores do art. 8º, dever-se-á ser criado um Fundo de Estabilização de Preços, mecanismo de freios e contrapesos voltado à estabilidade de preços dos produtos derivados do petróleo, que terá como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação.

I - O Fundo deverá adotar bandas de preços, como um mecanismo de curto prazo para que, ao mesmo tempo que garanta alguma flexibilidade, possa evitar variações excessivas nos preços dos combustíveis;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

II - O financiamento do Fundo será composto pelo Imposto de Exportação, incidente sobre o petróleo bruto, conforme proposto pelo art. 7º desta norma, por Impostos Extraordinários sobre Lucros da Petrobras e por Participações Governamentais destinadas à União, decorrentes tanto do regime de partilha como do de concessão, excluídas receitas com destinação vinculada pela Constituição Federal.

Art. 10. Os derivados de petróleo de que trata o art. 8 são os seguintes:

I - Gasolina automotiva (NCM 2710.12.59);

II - Querosene de aviação (NCM 2710.19.1);

III - Óleo combustível (NCM 2710.00.42);

IV - Óleos lubrificantes (NCM 2310.19.3);

V - Óleo diesel - gasóleo (NCM 2710.19.21)

VI - Gás liquefeito de petróleo - GLP (NCM 2711.19.10); e

VII - Outros óleos combustíveis (NCM 2710.19.29).

....."

JUSTIFICAÇÃO

A instabilidade recorrente nos preços dos derivados do petróleo, situação que provoca impressibilidade constante nas operações dos agentes econômicos brasileiros e empobrece enormemente a população brasileira, especialmente as mais fragilizadas socialmente, posto que quando são elevados os índices de inflação, recrudesce-se, expressivamente, seu mais algoz verdugo, qual seja o imposto inflacionário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Contribui, por outro, numa escala tão grave quanto, com o cenário econômico que serve de referência para apreciação da política de metas de inflação, repercutindo decisivamente para a decisão do choque e aumento de juros em curso na economia brasileira, independentemente de a inflação em considerada decorrer de problemas de oferta (insuficiência de meios) ou de demanda (excesso de procura).

Contribui, fundamentalmente, para esta erosão econômico-social, a política de preços adotada pela Petrobras para combustíveis, o denominado Preços de Paridade de Importação (PPI).

Inobstante o Brasil ser autossuficiente na produção de óleo cru e produzir cerca de 80% dos derivados que utiliza, essa fórmula, desprezando a produção e capacidade de processamento do petróleo brasileiro, provoca dois distúrbios na formação de preços dos produtos processados do petróleo.

Primeiro, obriga as refinarias a vender o produto a preços muito mais altos do que se fossem calculados pelos custos locais de produção. Segundo, além de mais onerosos, os preços são inconstantes, pois acompanham a onda dos valores internacionais, assim como variações da taxa de câmbio do real, frente ao dólar.

Buscando levar estabilidade ao mercado consumidor (famílias, empresas e governo), posto inexistentes iniciativas mitigadoras do problema, a exemplo de uma regulação mais eficaz do mercado e manutenção de estoques públicos de commodities estratégicas, os países adotaram diferentes medidas estratégicas para equilibrar tanto a operação produtiva como os preços.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Exemplo bem próximo ao Brasil encontra-se no Chile. Como país importador de petróleo bruto, passou a adotar inúmeras ferramentas para conter a volatilidade de preços de combustíveis, desde a década de 1990. Exemplo destas políticas e preços foi a adoção de Fundos de Estabilização de Preços do Petróleo e de Combustíveis.

A partir de 2014, o país passou a utilizar o Mecanismo de Estabilização do Preço dos Combustíveis - MEPCO, modelo que permite a variação, elevando ou reduzindo, dos impostos cobrados sobre a gasolina e o diesel, estabilizando e atenuando, assim, as mudanças nos preços. BERNAL[1] relata que o MEPCO foi um importante colchão para equilibrar a volatilidade dos preços dos combustíveis derivados do petróleo.

A emenda ora proposta propõe, assim, senhores e senhoras, caminhos e equações necessárias à construção de um novo modelo de precificação e controle da volatilidade dos preços dos produtos derivados de petróleo, olhando a excelência e capacidade instalada da produção brasileira, seja de óleo cru, seja de seus produtos processados, instalações estas representadas pelo Petrobras, empresa admirada internacionalmente por sua excelência funcional e operativa associada à enorme capacidade de desenvolver PD&I, muitas vezes disruptivamente, razões estas que solicitamos o apoio dos membros do Congresso Nacional à presente emenda.

[1] BERNAL, N.G. **Análisis al Impuesto específico a los Combustibles y MEPCO**. Chile: Biblioteca del Congresso Nacional. Disponível em: https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/26061/1/BCN_Analisis_al_impuesto_a_los_combustibles_y_MEPCO.pdf. Acesso em: 3 mar 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Senador Jorge Kajuru
(Líder do PSB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, nos termos abaixo, o seguinte dispositivo à MP nº 1163, de 2023, para modificar o artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.718/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 5º .....

.....

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor, comercializador ou importador; e (NR)

.....

.....

§ 4º O produtor, o comercializador, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (NR)

I – R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinqüenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor, comercializador ou importador; (NR) .....

.....

§ 4º-A. Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, do comercializador ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas: (NR)

.....

.....

§ 4º-B.....

.....

CD230227958700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230227958700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, comercializador, importador, distribuidor ou varejista. (NR)

.....

.....

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor, o comercializador e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. (NR).....

.....

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, comercialização, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. (NR)

§ 13. O produtor, o comercializador e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, de outro comercializador ou de outro importador. (NR).....

.....

§ 17. Na hipótese de o produtor, comercializador ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor, comercializador ou importador. (NR) .....

.....

§ 20. A cooperativa de produção fica sujeita às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (NR).....

.....

§ 23. Entende-se como comercializador de etanol, para fins desse artigo, a pessoa jurídica definida como tal em regulamento da ANP ou do órgão regulador competente que vier a substitui-la."

JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir o §20 no art. 5º da Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 14.292/2022 preservou a redação que constava anteriormente no §19 do referido art. 5º (originalmente incluído pela Lei nº 11.945/2009), estabelecendo que, quanto à contribuição ao PIS/Pasep e à

CD230227958700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230227958700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, aplicam-se a determinadas empresas comercializadoras de etanol as mesmas regras aplicáveis ao produtor. Esse dispositivo, portanto, equipara alguns comercializadores de etanol ao produtor, para efeitos de tributação pelas referidas contribuições.

Para o produtor, nos termos do art. 5º da mesma Lei nº 9.718/1998, tem-se o seguinte regime de tributação:

i. Alíquotas de 1,5% (PIS/Pasep) e 6,9% (COFINS) sobre a receita bruta (inciso I do art. 5º da Lei nº 9.718/1998); ou
ii. Valores fixos de R$ 23,38 (PIS/Pasep) e R$ 107,52 (COFINS) por metro cúbico de álcool, se adotado o regime especial (inciso I do §4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998).

Todavia, o atual §20 restringe tal equiparação à "pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores", conceito este que certamente se baseou no conceito regulatório de *comercializador de etanol* ora vigente, instituído pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP").

A Resolução ANP nº 43/2009, ainda em vigor, define o mencionado agente nos seguintes termos:

> "Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:
> (...)
> II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;"

Acontece que, ao introduzir a menção expressa ao comercializador de etanol em seu texto e continuar restringindo o escopo da referida equiparação apenas aos comercializadores que se enquadrem no conceito momentaneamente vigente na Resolução ANP nº 43/2009, **a Lei nº 9.718/1998 inviabiliza, de fato, a atualização e evolução das normas regulatórias relativas a esse agente**.

Com efeito, desde o final do ano de 2020, a reforma do marco regulatório do etanol – inclusive mediante a viabilização da figura do "comercializador independente" ou "comercializador não vinculado" – vem sendo discutida no âmbito da ANP, com participação dos agentes e demais entidades setoriais. Sustenta-se que a exigência de vinculação a produtores ou cooperativa de produtores é demasiadamente excessiva, configurando restrição irrazoável e desproporcional ao exercício da atividade de comercialização, o que inviabiliza a efetiva abertura do mercado de etanol. Em síntese, caso efetivada, a medida infralegal de criação do comercializador independente ou não vinculado estará alinhada com os mandamentos constitucionais de liberdade econômica,

CD230227958700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230227958700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o regime legal de livre iniciativa e ampla competição aplicável às atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis (nos termos do art. 68-A, §1º da Lei do Petróleo) e, inclusive, com as diretrizes publicadas pela Resolução CNPE nº 02/2019 para promoção da livre concorrência no abastecimento de biocombustíveis.

No entanto, do ponto de vista da atual legislação tributária, mesmo na hipótese em que a ANP altere a definição regulatória do comercializador de etanol, o regime aplicável ao produtor somente seria estendido por equiparação ao comercializador controlado ou interligado a produtores de etanol, pois a eventual nova norma, instituída pela ANP, não teria o condão de alterar o escopo de aplicação do §20 do art. 5º da Lei nº 9.718/1998. **Nesse cenário, ter-se-ia a inconstitucional existência de dois regimes tributários a pessoas jurídicas equivalentes, responsáveis pela execução de atividade regulada estritamente idêntica: (i.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição do citado §20, e (ii.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição da ANP**.

Ou seja, quaisquer modificações do conceito de comercializador de etanol havidas em norma regulatória (ANP) ocasionarão uma distorção da incidência tributária, em desfavor daqueles agentes não contemplados explicitamente pelo texto legal, e em claro prejuízo aos mandamentos de isonomia e livre concorrência, incontestáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, para que a norma tributária acompanhe eventuais evoluções da norma regulatória, evitando tal dissociação normativa, propõe-se que seja dado tratamento autônomo à figura do comercializador pela Lei nº 9.718/1998, sem que haja fixação de conceitos legais apenas com base na norma regulatória vigente.

Essa nova redação, ora proposta, terá os benéficos efeitos de (i.) preservar a competência da ANP para a regulação do setor de biocombustíveis, sendo este o órgão que possui a expertise necessária para tanto, (ii.) beneficiar o consumidor final, permitindo que a ANP aumente a concorrência no setor, bem como (iii.) evitar a situação na qual lei tributária e norma regulatória possuam conceitos distintos da figura do comercializador de etanol, o que consequentemente ocasionará a existência de regimes tributários também distintos para esses dois agentes. Mencione-se, aliás, que a eventual existência de regimes tributários distintos para pessoas jurídicas equivalentes certamente violará o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, bem como a livre concorrência como princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IV da Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputado Beto Richa

PSDB-PR

CD230227958700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230227958700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00060

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....." (NR)

"Art. 3º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

....." (NR)

"Art. 4º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

..... (NR)

"Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

..... (NR)

"Art. 7º Fica estabelecida, até 31 de dezembro de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal publicou no Diário Oficial de 1º de março de 2023 a Medida Provisória (MPV) nº 1.163, que reduziu, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Cide-Combustíveis. A redução das alíquotas desses tributos por período reduzido de quatro meses é, indiscutivelmente, um fator de imprevisibilidade e instabilidade para o mercado. O término de validade da medida produzirá severa pressão inflacionária, com efeitos generalizados sobre os preços, gerando inevitável custo político/legislativo para rediscussão da matéria.

Nesse sentido, a prorrogação até o final do ano de 2023 contribuiria para alcançar maior estabilidade. Ela permitirá que a sociedade e o governo se preparem de forma adequada para o fim da desoneração implementada em 2022. É bom ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 já contém previsão de vigência da alíquota zero até o fim do ano.

Como a medida que se pretende estender é menos onerosa que a alíquota zero anteriormente vigente e a MPV compensa parte dos gastos tributários por meio da tributação sobre a exportação de petróleo bruto, a razoabilidade da extensão é patente e recomendável.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

cs-lc-rp2023-01022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00061

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, com a subsequente renumeração do atual art. 8º como art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, altera a alíquota do imposto sobre exportação (IE) incidente sobre as exportações de petróleo bruto de 0% para 9,2% no período entre 1º de março de 2023 e 30 de junho de 2023. Entendemos que a nova tributação incorre em dois graves problemas: o desvirtuamento do IE e o aumento da insegurança jurídica.

Em primeiro lugar, a cobrança tributária em questão é de natureza meramente arrecadatória, desobedecendo à noção de extrafiscalidade que justifica a instituição do IE. O tamanho da alíquota desse imposto foi calculado para evitar que a prorrogação das desonerações dos combustíveis impactasse no resultado primário.

A Exposição de Motivos nº 26, de 28 de fevereiro de 2023, do Ministério da Fazenda, confirma o argumento acima exposto. A arrecadação extra com a tributação do petróleo bruto exportado será de R$ 6,65 bilhões, ao passo que a renúncia de receitas tributárias ocasionada pelas desonerações será de R$ 6,61 bilhões. Ressalte-se que a diferença entre os dois valores é de cerca de R$ 40 milhões.

Não há a indicação expressa de qual seria a política cambial e de comércio exterior que a exação tributária persegue. Nesse sentido, a nova tributação não funciona como um instrumento de política econômica, isto é, está desprovida de extrafiscalidade. E sabemos que o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

IE, tal como os impostos sobre importação (II) e sobre operações financeiras (IOF), são tributos com componente extrafiscal.

Não fosse isso, a Constituição Federal de 1988 não iria autorizar que o Presidente da República pudesse alterar, dentro das condições e dos limites estabelecidos em lei, as alíquotas desses impostos por ato infralegal, para assegurar rapidez na tomada de decisões sobre quais objetivos de política econômica perseguir.

Em segundo lugar, os agentes econômicos passam a ter precedente para não acreditar na estabilidade e na previsibilidade das leis do País. E, sem essa crença, a propensão a investir e a inovar é menor, comprometendo o imenso desafio de fazer o Brasil crescer mais e de maneira sustentável.

Ainda que temporária, com vigência por quatro meses, a exação tributária é repentina e sequer foi discutida com a sociedade antes do início da produção de seus efeitos. Trata-se de uma mudança significativa nas regras do jogo de um setor que é importante para a balança comercial brasileira, a geração de empregos de bons salários e a arrecadação de receitas para os cofres públicos.

Inclusive se pode argumentar que a nova tributação talvez atenue a limitação ao poder de tributar. De modo geral, pertence ao direito individual do contribuinte a vedação de que o poder público institua tributo cuja cobrança não esteja acompanhada de prazo razoável para o início de sua vigência.

A vedação alcança tanto a proibição para a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, que é conhecida como princípio da anterioridade anual, quanto a proibição para a cobrança antes de decorridos noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, que é denominada como princípio da anterioridade nonagesimal.

O IE, o II e o IOF constituem exceções a esses princípios, o que é perfeitamente razoável, pois tais tributos são tipicamente extrafiscais. A controvérsia é que a utilização do IE como um tributo simplesmente arrecadatório, como assim procede a MPV nº 1.163, de 2023, possivelmente vá de encontro às garantias constitucionais do contribuinte.

cs-lc-rp2023-01054

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Ante esses motivos, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda, que suprime o art. 7º da MPV nº 1.163, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL

cs-lc-rp2023-01054

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00062

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber:

“Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia

LexEdit
CD234109251700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234109251700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços, quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do présal e a

LexEdit
CD234109251700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234109251700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023

Deputada **Fernanda Melchionna**
PSOL/RS

LexEdit
CD234109251700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234109251700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00063

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber:

"Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das

LexEdit
CD232463087700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232463087700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços,

LexEdit
CD232463087700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232463087700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do présal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023

LexEdit
CD232463087700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232463087700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **DANILO FORTE** – UNIÃO/CE

MPV 1163
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá nova redação aos artigos 2°, 3°, 4°, 5° e 7° da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com: .....
.....(NR)

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:
.....
.....(NR)

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes: .....
.....(NR)

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. .....
.....(NR)

LexEdit
CD231840604900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231840604900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 7º Fica estabelecida, até 31 de dezembro de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM. .....

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A isenção, oneração e alteração de alíquotas de impostos em geral não pode ter esta insegurança jurídica de validade de três em três meses, ainda mais, no setor de combustíveis, sendo necessária uma estabilidade no sistema de tributação.

Os preços dos combustíveis em geral afetam diretamente os preços de todos os bens e serviços a todos os cidadãos e pessoas jurídicas, e a política governamental precisa garantir segurança quanto à carga tributária, para que haja um planejamento eficaz, não somente para empresas, mas também para o cidadão em face da situação econômica atual.

Segundo o sítio eletrônico da Receita Federal, a arrecadação total das receitas federais atingiu, em dezembro de 2022, o valor de R$ 210.191 milhões, registrando acréscimo real (IPCA) de 2,47% em relação a dezembro de 2021.

No período acumulado de janeiro a dezembro de 2022, a arrecadação alcançou o valor de R$ 2.218.484 milhões, representando um acréscimo pelo IPCA de 8,18%. Importante observar que se trata do melhor desempenho arrecadatório desde 2000, tanto para o mês de dezembro quanto para o período acumulado.

Quanto às receitas administradas pela RFB, o valor arrecadado, em dezembro de 2022, foi de R$ 204.016 milhões, representando um acréscimo real (IPCA) de 2,04%, enquanto no período acumulado de janeiro a dezembro de 2022, a arrecadação alcançou R$ 2.085.979 milhões, registrando acréscimo real (IPCA) de 6,64%.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DANILO FORTE**
UNIÃO/CE

LexEdit
CD231840604900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231840604900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00065

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Inclua-se, onde melhor couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. XX Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 26 de agosto de 1997, os seguintes arts. 68-G e 68-H e seus parágrafos:

"**Art. 68-G** Observado os incisos I, III, V e IX do artigo 1º desta Lei, a exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado por empresas que, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, detenham posição dominante, deverá ser precedida pela oferta do produto a empresas de refino com sede e atividade econômica no País, nas mesmas condições de preço, qualidade, quantidade e forma de pagamento que serão exportados.

§ 1° Quando o petróleo e seus derivados, o gás natural e o condensado forem comercializados pelo concessionário para empresa integrante do seu grupo econômico e/ou coligada, sediada fora do país, serão considerados como preços de venda aqueles praticados por essa empresa aos refinadores finais ou outras empresas de comercialização que não sejam vinculadas ao mesmo grupo econômico do concessionário.

§ 2º O concessionário apresentará, sempre que exigida pela ANP, a documentação de suporte para a comprovação das quantidades vendidas e dos preços de venda do petróleo, incluindo aqueles praticados na forma do § 1°.

Art. 68-H. Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de petróleo e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta, com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput deste artigo poderão incluir programa de venda de petróleo por meio do qual comercializadores que detenham posição dominante, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, sejam obrigados a vender, por meio de leilões, parte dos volumes de que são titulares com preço mínimo inicial, quantidade e duração a serem definidos pela ANP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 2º A ANP deverá ouvir o órgão referenciado no art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011 previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela acrescenta novo artigo na medida provisória n° 1163 de 2023, buscando incluir o art. 68-G e 68-H, com seus respectivos parágrafos na Lei n° 9.478 de 1997, que *dispõe acerca das as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*.

O objetivo desta emenda é conceder às refinarias instaladas no Brasil, além da prioridade na aquisição do petróleo produzido internamente, a oportunidade de realizar tais compras nas mesmas condições em que essas *commodities* são exportadas pelos produtores. Somente assim, atrairemos os investimentos necessários para expandir o parque de refino interno e alcançar a autossuficiência na produção de derivados, além de propiciar o ambiente competitivo que permitirá a redução de preços para o consumidor final.

O Brasil, que, segundo dados do Instituto Brasileiro do Petróleo – IBP, é atualmente o 9º maior produtor de petróleo no mundo (8º, em se considerando a exclusivamente a produção de óleo cru), vem enfrentando, assim como outros países, os impactos da alta dos preços, principalmente dos derivados dos quais somos importadores, como o diesel e o GLP. Porém, apesar da conjuntura desafiadora do mercado internacional, políticas econômicas e concorrenciais implementadas permitiram preservar a competitividade do petróleo brasileiro no mercado internacional e, simultaneamente, defender o interesse do consumidor interno quanto a preço, qualidade e oferta dos derivados de petróleo.

No entanto, nota-se que a política de preços praticada pelas empresas produtoras, com destaque para a Petrobras, inviabiliza a aquisição de petróleo pelas refinarias independentes a preços competitivos no mercado doméstico. O problema, em resumo, é que as empresas que extraem em território nacional preferem exportar o petróleo para suas próprias *trading companies* no exterior, muitas vezes sediadas em paraísos fiscais, para auferirem maiores ganhos. Assim, somente vendem para refinarias independentes com sobrepreço em relação ao petróleo exportado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

A exportação a preço mais baixo, como já foi mencionado acima, resulta em perda de arrecadação de tributos e de participações governamentais. Tal vantagem para as petroleiras é um incentivo para que exportem mais, em detrimento do abastecimento do mercado nacional. Consequentemente, a oferta interna se dá a preço mais elevado, dado que, no País, terão de arcar com a carga tributária incidente mais alta.

Contudo, tal configuração claramente não observa os princípios e objetivos da Lei do Petróleo, como o interesse nacional, os interesses do consumidor interno quanto a preços, qualidade e oferta de produtos, segurança energética e livre concorrência. Como a desconcentração do mercado de refino ainda é incipiente e a dependência em relação aos produtores de petróleo permanece significativa, faz-se necessário construir soluções para superar as distorções aqui descritas.

Cabe mencionar, que a modificação estabelecida no imposto de exportação constante do art. 7° da Medida Provisória nº 1.163/2023 mitiga o problema regulatório ainda não solucionado que é o desalinhamento entre o preço de referência calculado pela ANP e os preços internacionais do petróleo. Contudo, o aumento de tributos não se afigura adequado para a solução da questão em apreço.

Ademais, cumpre ressaltar que seria uma solução paliativa, já que há termo final previamente fixado.

Estamos cientes de que a política de precificação do petróleo e derivados, em razão da sensibilidade política, econômica e social, é tema que merece olhar ao mesmo tempo abrangente e cuidadoso. Por isso, estudamos a experiência internacional, que mostrou ser a prática do direito de preferência (ou *right of first refusal*) o mecanismo mais apropriado para tratar a questão. Isso ocorre porque o direito de preferência é concorrencialmente saudável e empresarialmente mais factível de ser implementado que o controle de preços ou programas de subsídios governamentais. Simplificadamente, a medida consiste em que, antes de realizar a exportação, as empresas produtoras assegurem, em condições semelhantes de venda, a oferta de petróleo para as refinarias nacionais.

Com essa iniciativa, o mercado interno é favorecido de várias formas, por exemplo, por meio da promoção de ganhos de escala e de escopo do setor, da redução de custos de transação e da proteção contra a restrição de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

oferta internacional de petróleo para a produção de derivados, principalmente combustíveis.

Ante o exposto, pedimos aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, para coibir prejuízos futuro ao Brasil.

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00066

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Acresça-se à Medida Provisória n. 1.163/2023, o art. 8º, renumerando os demais:

> **Art. 8º** Com vistas a estimular a competitividade e a maior oferta de óleos brutos de petróleo no mercado nacional, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fulcro na Lei n. 9.478, de 6 e agosto de 1997, Capítulo V, Seção VI e Decreto Federal n. 11.175/2022, deverá promover a revisão da metodologia de cálculo dos preços de referência utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo e gás natural (E&P) anualmente.

JUSTIFICAÇÃO

Para além da necessidade de realizar ajustes na comercialização de produtos derivados internamente, é crucial que o Governo Federal esteja atento às distorções que afetam toda a cadeia produtiva de petróleo e outros hidrocarbonetos.

Um dos principais problemas regulatórios vivenciados no setor hoje diz respeito à necessidade de atualização e modernização da metodologia de cálculo do preço de referência do petróleo brasileiro como um dos principais pontos de aprimoramento para estímulo ao desenvolvimento do refino no Brasil, matéria atualmente regulamentada no âmbito da Resolução n. 874/2022 da ANP.

A Resolução ANP nº 874/2022 fixa os preços de referência do petróleo, que são utilizados (i) para calcular royalties e participações governamentais devidos a Estados e Municípios pela exploração de hidrocarbonetos; e (ii) como preço de transferência (base para a incidência do imposto de renda) nas exportações de petróleo entre empresas do mesmo grupo econômico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

A atual metodologia resulta, contudo, preços de referência abaixo dos preços de mercado, considerando valores de petróleos negociados em diferentes praças mundiais (como o noroeste da Europa). Isso faz com que o comprador brasileiro tenha que pagar um preço de um produto importado quando da aquisição de petróleo extraído em águas jurisdicionais brasileiras.

Essas distorções implicam em preços desalinhados ao que seriam efetivamente aqueles praticados no mercado de compra e venda de petróleo. Para o Brasil, os principais impactos são: (i) redução da base de cálculo do imposto de renda na exportação de petróleo, reduzindo a arrecadação de imposto; (ii) a menor incidência tributária estimula as produtoras a preferir a exportação para a suas coligadas no exterior à venda de petróleo no mercado interno; (iii) menor arrecadação de royalties e participações para Estados e Município e, por fim; (iv) Impossibilita que refinarias independentes diversifiquem seus fornecedores de petróleo e impede a concorrência no mercado, mantendo preços elevados, além de dar vantagem às refinarias verticalizadas

Desse modo, é imprescindível agir de forma a promover a competitividade e preços justos na cadeia nacional de produção de combustíveis, utilizando da capacidade e expertise regulatória da qual goza o Brasil.

Ante o exposto, pedimos aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, para promover ainda mais o Brasil como potência energética, confiabilidade de preços, segurança jurídica e condições de liderar o mercado em questão.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00067

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 2023.
(Da Sra. Caroline De Toni)

A Medida Provisória prorroga a redução das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de querosene de aviação, de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e de álcool, inclusive para fins carburantes.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1°. Modifique-se a redação dos, art. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº º 1.163 de 2023 nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com.

Art. 3º **Até 31 de dezembro 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações

LexEdit
CD239710962000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239710962000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 4º Até **31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes.

Art. 5º Fica reduzida a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Bolsonaro e o Congresso Nacional não pouparam esforços para aliviar os impactos da guerra entre Rússia e Ucrânia incidentes sobre os combustíveis. Se não fosse essa ação coordenada entre os dois poderes, os desdobramentos na cadeia produtiva seriam incalculáveis.

O novo governo parece, no entanto, ignorar que a volta da tributação sobre os combustíveis provocará efeitos nefastos. O foco obstinado na arrecadação cada vez maior de tributos, colocou um fim a exitosa medida outrora fixada, deixando os brasileiros à mercê de mais um “assalto estatal”, que reduzirá o poder de compra dos brasileiros e colocará os mais pobres em situação bastante vulnerável.

Em janeiro, foi editada a MP 1.157/2023, que manteve a desoneração sobre a gasolina e álcool apenas até 28 de fevereiro do corrente ano. Pareceu-nos uma decisão bastante desleal, já que por óbvio não resolveria o problema.

A medida fixada nesse curtíssimo espaço de tempo de modo nenhum atendeu aos anseios da população, que se vê obrigada a pagar mais caro para se alimentar, para se vestir e para se locomover. Um contrassenso se

LexEdit
CD239710962000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239710962000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

compararmos as promessas de campanha do Presidente com a realidade posta.

Essa emenda tem por objetivo, portanto, garantir o mínimo de segurança aos milhões de brasileiros que já são altamente prejudicados pelo sistema tributário nacional, que é obsoleto e cheio de fissuras. A arrecadação de quase 29 bilhões, certamente pode ser obtida por outras vias, se atual governo priorizar o povo em vez de inchar a máquina estatal.

Menos dinheiro para o estado, significa mais dinheiro na mão do trabalhador e, por conseguinte, mais produção de riqueza para o país.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni
Partido Liberal/SC

LexEdit
CD239710962000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239710962000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00068

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

> *"Art. 225. .....*
>
> *§ 1º .....*
>
> *VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."*

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

CD231669481200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231669481200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A diferenciação necessária de R$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)[1]; e (ii) R$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)[2]. Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R$ 0,33 + R$ 0,12 = R$ 0,45 por litro).

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Esta emenda é resultado de contribuições e sugestões oferecidas pelas Entidades que representam o setor Sucroenergético.

Sala das Comissões, de março de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

1 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,3431 (0,730 x 0,47) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

2 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,0054 (0,270 x 0,02) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

CD231669481200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231669481200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00069

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Alterar o caput do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. 4º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, serão aquelas dispostas neste artigo, ficando resguardado aos contribuintes o direito de compensar os créditos das contribuições com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

....."

JUSTIFICATIVA

No texto original do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória se dispõe que *"às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput"* se aplica "a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004", no qual se dispõe basicamente sobre a manutenção de créditos de PIS e COFINS nos casos em que as vendas são "efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência" das contribuições.

Cabe mencionar que o art. 16 da Lei 11.116/05 dispõe que o *"saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins [...] acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria"* (inciso I).

Embora seja possível, a partir do texto original, chegar à conclusão de que há autorização para compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, fato é que a multiplicidade de remissões dificulta a interpretação legislativa. Ademais, a Receita Federal possui Instrução Normativa, fundada no texto literal do art. 17 da Lei nº 11.033/04, que restringe o direito à compensação para créditos acumulados em decorrência de *"vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência"* (art. 49, II, da IN RFB 2.055/21), o que poderá gerar a expedição de múltiplos

CD239671809900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239671809900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

despachos decisórios não homologando as compensações declaradas pelos contribuintes com base no dispositivo.

De mais a mais, a limitação à compensação imporia aos produtores – e, por consequência, aos consumidores - efeitos muito mais maléficos do que aqueles relacionados ao mero aumento das alíquotas, posto que os tributos pagos pelos insumos nas cadeias anteriores seriam transformados em créditos escriturais e acumulados indeterminadamente pelos produtores, gerando evidente - e indesejada - cumulatividade tributária, bem como repasse dos econômico dos custos fiscais dela decorrentes ao consumidor final.

Nesse contexto, visando a deixar a norma mais clara e, ao mesmo tempo, não distorcer as intenções do texto inicial, propõe-se a alteração referida, a fim de assegurar expressamente o direito à compensação dos créditos acumulados pelos contribuintes submetidos às reduções de alíquotas dispostas no art. 4º com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Esta emenda é resultado de contribuições e sugestões oferecidas pelas Entidades que representam o setor Sucroenergético.

Sala das Comissões, de março de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD239671809900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239671809900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques -

NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX O Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A O Poder Executivo enviará semanalmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado relativo aos impactos no mercado da instituição ou majoração do imposto de que trata esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Tributar a exportação é algo retrógrado na realidade atual do mercado internacional. A medida constitui um desincentivo à exportação, reduzindo a entrada de dólares no país e, assim, aumentando seu valor, o que contribui para o aumento da inflação e, consequentemente, manutenção dos juros em patamares elevados, comprometendo a geração de empregos e renda.

Tanto é assim que o Código Tributário Nacional determina que a alteração das alíquotas ou bases de cálculo do Imposto de Exportação visa ajustar-se aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

O imposto estabelecido pelo artigo 7º, ao qual estamos propondo excluir em emenda específica, não está sendo utilizado de acordo com estratégias de política externa nem cambial, a exemplo de instrumento de reciprocidade em relação a medidas adotadas por outros países, ou para estimular o mercado interno em determinado setor.

A exposição de motivos revela que o aumento foi apenas para compensar a renúncia fiscal: a estimativa do benefício fiscal é de 6,61 bilhões de reais e a estimativa do aumento da arrecadação de 6,65 bilhões de reais. Reforça isso o fato de que a duração do aumento tem o mesmo prazo de duração do benefício fiscal dos combustíveis desonerados.

Visando dar plena eficácia ao que está posto no Código Tributário Nacional quanto a preocupação com a política cambial e o comércio

CD236926395700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236926395700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exterior, bem como garantir maior transparência a sociedade, estamos passando a exigir que o Poder Executivo envie semanalmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado relativo aos impactos no mercado da instituição ou majoração do imposto de exportação.

A proposta em questão auxilia o Congresso Nacional a melhor compreender os impactos que as medidas adotadas pelo Executivo no que tange o Sistema Tributário influenciam o mercado, o sistema financeiro e a cadeia produtiva.

Contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD236926395700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236926395700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX O Poder Executivo Federal divulgará, até o último dia útil do mês subsequente:

I - o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio;

II - os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas:

I - no caso de cada uma dessas receitas, recursos, o montante recolhido:

a) por incidência tributária e base de cálculo;

b) pela atividade econômica, desagregada na classificação até quatro dígitos, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

c) por estados e por municípios; e

d) por dívida ativa, juros, multas e depósitos, bem como segregar a parcela arrecadada de forma espontânea da arrecadada mediante cobrança judicial ou administrativa.

II - no caso de cada um dos benefícios fiscais, o montante renunciado:

a) de acordo com as alíneas "a" e "c" do inciso I deste § 1º;

b) base legal da renúncia fiscal, vigência, prazo de duração e medida compensatória; e

c) número no cadastro nacional da pessoa jurídica.

§ 2º A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos

CD238293104200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238293104200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa

CD238293104200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238293104200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

física, vedado o detalhamento em nível que comprometa o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que o Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem como de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio e os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

As informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas segundo um conjunto de critérios.

A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das receitas tributárias, e suas perdas, no âmbito federal.

Isso é necessário, pois a criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade, como se sabe de experiências passadas, de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão política na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos. Isso se deve em parte à falta de conhecimento dos demais contribuintes quanto aos dados de arrecadação e dos benefícios fiscais em vigor.

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais é uma conduta que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais, de forma que os demais contribuintes não sejam penalizados com aumentos para suprir a falta das exceções à regra.

Exigir a transparência na política de benefícios fiscais, dando aos pagadores de tributo a oportunidade de saber quais setores vêm sendo beneficiados, representa um passo decisivo para a revisão de distorções.

Em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Por outro lado, a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história. Assim sendo, a carga tributária global aumentou.

CD238293104200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238293104200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em razão principalmente da magnitude dessas renúncias e arrecadação, faz-se necessária uma eficiente fiscalização e controle dos recursos, inclusive indireta, por meio da divulgação dos setores beneficiados, para não sobrecarregarem a população no geral.

Recentemente, a Lei Complementar 187/2021 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) para extinguir o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais de empresas, conforme abaixo transcrito:

> *Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. …*
>
> *§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: …*
>
> ***IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.***

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência. A partir de sua publicação, todos os entes federativos estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Segundo relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2018, estimava-se naquele ano que 44% das renúncias previstas de receita não contavam com qualquer fiscalização, enquanto 85% não tinham prazo de validade para acabar.

Essa emenda colheu pontos positivos do PL nº 115, de 2019, de autoria da deputada Renata Abreu, bem como de seu Substitutivo aprovado na CTASP, e do PL MS nº 44, de 2022, de autoria do deputado Capitão Contar.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com a transparência e efetividade das políticas públicas, bem como o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD238293104200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238293104200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00072

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TEREZA CRISTINA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 1º DE MARÇO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.163/2023 o dispositivo seguinte:

"*Art. Xº Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) decorrentes da compra de petróleo para o refino e venda de combustíveis.*

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão pagos no prazo máximo de 30 dias contados da publicação da presente norma para os créditos que já foram objeto de Pedido de Ressarcimento e de 60 dias contados do Pedido de Ressarcimento para os novos créditos, em todos os casos à proporção de 90% do montante total pleiteado.

§ 2º Do pagamento a ser realizado serão descontados os montantes constantes de declarações de compensação apresentadas até a data do ressarcimento.

§ 3º Para o pagamento do restante do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 4º Como requisitos para fazer jus ao ressarcimento, o contribuinte deverá cumprir os requisitos de regularidade fiscal, não ter sido submetido à regime especial de fiscalização de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido e esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD).

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A existência e operação de refinarias não verticalizadas (que não operam a atividade de exploração e produção de petróleo) no Brasil é fenômeno recente.

Como é sabido, a lucratividade desse segmento industrial é modesta ao contrário da atividade de exploração de petróleo.

Dessa forma, a disponibilidade de caixa dessas empresas para assegurar a compra do insumo para o desempenho das suas atividades é fundamental não somente para assegurar preços de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

derivados alinhados à prática nacional, mas também para assegurar a continuidade de sua atividade.

Observa-se essencial assegurar a sobrevivência de refinarias não verticalizadas e também de pequeno porte, uma vez que os investimentos em energia estão migrando mundialmente para novas fontes de energia, mas os derivados de petróleo serão essenciais ainda por algumas décadas. Assim, não se vislumbra novos investimentos em grandes refinarias, de modo que é preciso manter o funcionamento das atuais e eventualmente atrair investimentos para unidades de pequeno porte.

No entanto, as recentes alterações legislativas para a contenção da escalada dos preços dos combustíveis realizadas pela Lei Complementar nº 192/2022 provocaram (ou tende a provocar no último caso) vultoso acúmulo de crédito tributário nas refinarias não verticalizadas, pois instituiu-se a saída não tributada de combustíveis sem a correspondente desoneração da compra do petróleo.

O problema se agrava porque a soma das alíquotas dos tributos em questão são superiores às margens de lucro desse segmento, o que significa que o capital de giro para a compra de petróleo é rapidamente drenado sob a forma de pagamento de PIS/COFINS e correspondente creditamento, deixando as refinarias com a opção de ajustar esse desequilíbrio nos preços dos combustíveis ou na redução de produção.

Por outro lado, o procedimento comum de ressarcimento de créditos pela Receita Federal do Brasil leva, em média 2,5 anos no país, sendo que antes de 1 ano não há qualquer correção monetária ou incidência de juros.

Destaca-se que o percentual de ressarcimento proposto traz risco fiscal reduzido, dada a característica do setor de refino – intensivo em capital e com baixa margem, o que gera baixa compensação – além da simplicidade e do caráter digital do controle.

Assim, afigura-se urgente a aprovação de regime especial de ressarcimento para corrigir o problema descrito, a fim de preservar a existência das refinarias não verticalizadas e sinalizar segurança jurídica aos investidores privados atuais e futuros.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

TEREZA CRISTINA
Senadora da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00073

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

> *"Art. 225. .....*
>
> *§ 1º .....*
>
> *VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."*

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor

CD231554809900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231554809900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)[1]; e (ii) R$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)[2]. Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R$ 0,33 + R$ 0,12 = R$ 0,45 por litro).

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. PEDRO LUPION
PROGRESSISTAS/PR

CD231554809900

1 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,3431 (0,730 x 0,47) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

2 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,0054 (0,270 x 0,02) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231554809900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00074

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Altere-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador;

II - de que trata a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

Parágrafo único. [suprimir]"

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

> *"Art. 225. .....*
>
> *§ 1º .....*
>
> *VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."*

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não

CD235182159600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235182159600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter o diferencial competitivo aos biocombustíveis, exigido pela EC 123/2022.

O valor de R$ 0,45 é justamente o resultado da diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer R$ 0,45 de diferença ao prever alíquota de R$ 0,02 para o etanol e R$ 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

Portanto, para que tenhamos a diferenciação de ao menos R$ 0,45 ao final da cadeia de consumo, é necessário que a alíquota da gasolina tipo A seja de, ao menos, R$ 0,64 por litro. Todavia, como a majoração da alíquota pode gerar questionamentos, sugere-se a medida paliativa de redução à zero da alíquota do etanol, o que permitirá também a possibilidade de compensar os créditos com outros tributos.

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. PEDRO LUPION
PROGRESSISTAS/PR

CD235182159600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235182159600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00075

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.3° .....
.....

I - R$ 114,85 (cento e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) por metro cúbico; e

II - R$ 528,99 (quinhentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) por metro cúbico.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina nos seguintes termos:

> *"Art. 225. .....*
> *§ 1º .....*
> *VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior a incidente sobre os combustíveis*

CD238371649800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238371649800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis ***será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022." (grifos nossos)***

Ao verificar a alíquota trazida no texto originário da medida provisória que estabeleceu R$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) de diferença ao prever alíquota de R$ 0,02 (dois centavos) para o etanol e R$ 0,47(quarenta e sete centavos) , constata-se que a norma considerou para estabelecer o diferencial constitucional a gasolina tipo A.

A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C (composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol).

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)[1]; e (ii) R$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)[2].

Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R$ 0,33, valor que não cumpre a exigência trazida no texto constitucional da "***manutenção, em termos percentuais,***

1 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,3431 (0,730 x 0,47) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

2 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,0054 (0,270 x 0,02) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

CD238371649800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238371649800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

A manutenção da alíquota da gasolina nos termos originalmente trazidos no texto da Medida provisória, macula de inconstitucionalidade o seu teor e produzirá insegurança jurídica e provável judicialização.

Esta emenda é resultado de contribuições e sugestões oferecidas pelas Entidades que representam o setor Sucroenergético.

Sala das Comissões, de março de 2023.

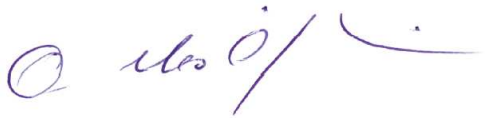

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD238371649800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238371649800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00076

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225. .....

§ 1º .....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)[1]; e (ii) R$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)[2]. Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R$ 0,33 + R$ 0,12 = R$ 0,45 por litro).

[1] Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,3431 (0,730 x 0,47) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.
[2] Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,0054 (0,270 x 0,02) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala das Sessões,

Senadora Margareth Buzetti

PSD/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00077

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Altere-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador;

II - de que trata a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

Parágrafo único. [suprimir]"

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225. .....

§ 1º .....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter o diferencial competitivo aos biocombustíveis, exigido pela EC 123/2022.

O valor de R$ 0,45 é justamente o resultado da diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer R$ 0,45 de diferença ao prever alíquota de R$ 0,02 para o etanol e R$ 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

Portanto, para que tenhamos a diferenciação de ao menos R$ 0,45 ao final da cadeia de consumo, é necessário que a alíquota da gasolina tipo A seja de, ao menos, R$ 0,64 por litro. Todavia, como a majoração da alíquota pode gerar questionamentos, sugere-se a medida paliativa de redução à zero da alíquota do etanol, o que permitirá também a possibilidade de compensar os créditos com outros tributos.

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala das Sessões,

Senadora Margareth Buzetti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PSD/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00078

D

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1.163/2023)

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225. .....

§ 1º .....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

D

cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)[1]; e (ii) R$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)[2]. Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R$ 0,02 por litro), temos

[1] Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,3431 (0,730 x 0,47) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

[2] Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,0054 (0,270 x 0,02) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

D

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

que a diferença, que era para ser de R$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R$ 0,33 + R$ 0,12 = R$ 0,45 por litro).

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00079

D

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1.163/2023)

Art. 1º Altere-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador;

II - de que trata a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

Parágrafo único. [suprimir]"

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225. .....

§ 1º .....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter o diferencial competitivo aos biocombustíveis, exigido pela EC 123/2022.

O valor de R$ 0,45 é justamente o resultado da diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer R$ 0,45 de diferença ao prever alíquota de R$ 0,02 para o etanol e R$ 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

Portanto, para que tenhamos a diferenciação de ao menos R$ 0,45 ao final da cadeia de consumo, é necessário que a alíquota da gasolina tipo A seja de, ao menos, R$ 0,64 por litro. Todavia, como a majoração da alíquota pode gerar questionamentos, sugere-se a medida paliativa de redução à zero da alíquota do etanol, o que permitirá também a possibilidade de compensar os créditos com outros tributos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

D

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00080

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória, que alteram o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

"Art. O Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A O Poder Executivo aplicará Imposto de Exportação incidente sobre as vendas externas de petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, nas seguintes alíquotas:

I – 10% (dez por cento) para o petróleo bruto "Brent" com valor até US$ 40 (quarenta dólares) por barril;

II – 20% (vinte por cento) para o petróleo bruto "Brent" com valor superior a US$ 40 e até US$ 60 (sessenta dólares) por barril;

III – 30% (trinta por cento) para o petróleo bruto "Brent" com valor superior a US$ 60 (sessenta dólares) por barril.

Parágrafo único. Quando for verificado desabastecimento no mercado interno ou elevação de preços causada por elevação excessiva de exportações de petróleo bruto, as alíquotas de que dispõe o *caput* serão elevadas em até 10 (dez) vezes.""

"Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a ser acrescida do Capítulo III-A e dos arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D com a seguinte redação:

CD233775187600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233775187600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"CAPÍTULO III-A

Da regulação dos preços dos derivados de petróleo"

"Art. 6º-A A regulação dos preços de derivados de petróleo em todo o território nacional buscará equilíbrio entre a atuação de empresas privadas e de empresas estatais, incluídas suas subsidiárias, e o interesse público determinado pelo princípio da garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, de que dispõe o art. 177, § 2º, I, da Constituição Federal."

"Art. 6º-B Para a garantia do fornecimento adequado em todo o território nacional, o Poder Executivo fixará limites máximos para os preços de venda de derivados de petróleo.

§ 1º Na fixação dos valores a que se refere o *caput* deste artigo, serão considerados:

I – os custos incorridos na produção nacional e na comercialização de derivados de petróleo; e

II – a manutenção de rentabilidade adequada às empresas nacionais produtoras e comercializadoras de derivados de petróleo.

§ 2º O período mínimo entre reajustes dos preços de que dispõe o *caput* deste artigo não será inferior a um trimestre.

§ 3º Os preços de que trata o *caput* deste artigo poderão ser diferenciados regionalmente."

"Art. 6º-C Fica criado o Fundo Nacional para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de estabilizar os preços desses derivados em todo o território nacional.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* deste artigo será utilizado para realizar subvenções destinadas à redução de preços de derivados de petróleo e para financiar projetos de expansão da produção nacional desses derivados.

§ 2º O Fundo de que dispõe o *caput* deste artigo será formado por recursos no valor equivalente ao montante arrecadado com o imposto de que dispõe o art. 3º-A do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977."

"Art. 6º-D O Poder Executivo enviará relatório trimestral pormenorizado ao Congresso Nacional com os dados relativos aos preços de derivados de petróleo, à gestão do Fundo para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo e aos impactos desta Lei, considerando os efeitos econômicos e sociais obtidos com a regulação dos preços dos derivados de petróleo.""

CD233775187600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233775187600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

"Art.
3º .....

.....
.

XXI – praticar preços abusivos no mercado nacional de combustíveis, em discordância com o disposto no art. 6º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

Multa – de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais).""

"Art. Os arts. 8º e 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
8º .....

.....
.

§ 3º O contrato de partilha incluirá percentuais mínimos obrigatórios de fornecimento de petróleo bruto para o refino interno de derivados de petróleo."

"Art. 29. .....

.....
.

XXII – a apresentação de plano de contingência relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XXIII – a obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de petróleo e gás oriundos do pré-sal; e

XXIV – a obrigatoriedade de fornecimento de petróleo bruto para o refino interno de derivados de petróleo. (NR)""

"Art. Revogam-se os arts. 69 a 74 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

CD233775187600

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, reduziu alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação, assim como aplicou temporariamente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233775187600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imposto de exportação sobre petróleo bruto. É necessário discutir a política de preços de combustíveis junto com essa Medida Provisória.

A política de preços de derivados de petróleo praticada pela Petrobras desde o final de 2016, defendida como uma paridade de preços com o mercado internacional, gerou escalada injustificada e forte volatilidade nos preços. Essa política impõe valores de venda de derivados, na verdade, em paridade com os preços de importados.

Ainda que alguns tentem culpar os tributos incidentes sobre esses derivados, a política atual da Petrobras é a verdadeira responsável pelos preços exorbitantes vivenciados pelas famílias, pelos empresários e pela população como um todo, como se nota nos valores da gasolina, do diesel e do gás liquefeito de petróleo (GLP), conhecido como gás de cozinha.

Na verdade, os preços dos derivados no Brasil têm sido cobrados como se fossem todos importados, o que implica estarem acima do mercado internacional, pois ao preço do produto importado são somados a margem de lucro do importador e custos de frete e diversos outros para a internação do produto. Dessa forma, são estimuladas importações, ao mesmo tempo em que se reduz a utilização da capacidade instalada nas refinarias nacionais, que poderiam garantir o abastecimento interno.

Apesar de os custos vinculados à produção dos combustíveis incluírem componentes externos e internos, a Petrobras repassou os riscos da volatilidade aos consumidores em benefício dos acionistas da empresa e de importadores, desconsiderando o interesse público e causando prejuízo para a sociedade e a economia brasileira.

O regime de aproveitamento do setor petrolífero foi definido no art. 177 da Constituição Federal de 1988. Embora possa contratar com empresas estatais ou privadas, a União tem monopólio da pesquisa e lavra e do refino de petróleo e gás natural, bem como da exportação e a importação desses produtos e derivados e do transporte marítimo desses produtos e derivados de origem nacional e do transporte por meio de conduto.

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal determina a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território

CD233775187600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233775187600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nacional. O preço desses derivados exerce influência essencial no fornecimento e na adequação do uso dos recursos naturais e energéticos ao desenvolvimento nacional, que é um dos objetivos da República.

Cabe notar também que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado como atividade de utilidade pública, conforme determina o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e compreende diversas atividades relativas a petróleo, gás natural e seus derivados e a biocombustíveis.

Dessa forma, considerando o interesse público na área de petróleo, gás natural e seus derivados, é preciso regular aspectos fundamentais desses mercados para que não ocorram abusos na variação dos preços e para que o desenvolvimento econômico e social seja resguardado. Para tanto, são sugeridas regras a esse respeito.

Acreditamos que é necessário definir em lei normas para a regulação dos preços de derivados de petróleo no Brasil, junto com os instrumentos e meios apropriados para garantir fornecimento adequado desses derivados, alterando o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Propomos a regulação dos preços de derivados de petróleo em todo o território nacional, por meio da definição de limites máximos, assim como a criação do Fundo Nacional para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo, destinado a constituir instrumento nessa política de estabilizar preços desses produtos essenciais.

Para levantar recursos para esse Fundo e desestimular exportações excessivas, defendemos a aplicação de Imposto de Exportação sobre as vendas externas de petróleo bruto. Adicionalmente, definimos a obrigação de que o contrato de partilha preveja fornecimento mínimo de petróleo para refino no País, com o objetivo de estimular a produção interna de derivados de petróleo.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres pares e da sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda, que dispõe

CD233775187600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233775187600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a aplicação de Imposto de Exportação às vendas externas de petróleo bruto, sobre a regulação dos preços de derivados de petróleo em todo o território nacional, sobre a criação do Fundo Nacional para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo e sobre a obrigatoriedade de fornecimento mínimo de petróleo para refino interno no contrato de partilha de produção.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

CD233775187600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233775187600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00081

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória o seguinte capítulo e seus respectivos artigos:

"CAPÍTULO XX

DA POLÍTICA DE PREÇOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

Art. XX Este Capítulo dispõe sobre a política de preços de venda de derivados de petróleo em todo o território nacional.

Art. XX A política de preços de que este Capítulo tem por diretrizes:

I – a proteção dos interesses do consumidor;

II – a redução da vulnerabilidade externa;

III – o estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias;

IV – a modicidade de preços internos; e

V – a redução da volatilidade de preços internos.

Art. XX Os preços internos praticados por produtores de derivados de petróleo deverão ter como referência os custos de produção, incluindo insumos nacionais e importados, e a rentabilidade adequada aos investimentos realizados.

Art. XX A licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, incluirá percentuais mínimos de oferta de petróleo bruto destinado ao refino interno de derivados.

CD232456867000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232456867000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. XX O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de derivados de petróleo, definindo frequência de reajustes não inferiores a um mês e eventuais mecanismos de compensação para produtores nacionais desses derivados.

Art. XX As alíquotas progressivas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, serão as seguintes:

I – 10% (dez por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor até US$ 40 (quarenta dólares) por barril;

II – 20% (vinte por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US$ 40 e até US$ 60 (sessenta dólares) por barril;

III – 30% (trinta por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US$ 60 (sessenta dólares) por barril.

Parágrafo único. Os percentuais previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser aumentados em até duas vezes caso se verifique desabastecimento interno causado por exportações excessivas de petróleo bruto.

Art. 7º Fica criado o Fundo de Estabilização de Preços de Derivados de Petróleo, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo por meio da subvenção a produtores nacionais de derivados de petróleo, voltada à redução dos preços desses derivados, e do fomento a investimentos em expansão da produção nacional de derivados de petróleo destinados ao abastecimento interno.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Fundo de que dispõe o *caput* deste artigo receberá recursos no montante equivalente aos valores arrecadados com o imposto de que trata o art. 6º desta Lei.

CD232456867000

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, avança em aspecto central para o desenvolvimento industrial brasileiro ao tratar dos preços de combustíveis e de imposto de exportação sobre petróleo bruto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232456867000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, é imprescindível regular os preços de derivados de petróleo. Diante da denominada política de paridade de preços internacionais dos preços de derivados de petróleo que vem sendo realizada pela Petrobras desde o final de 2016, chegou-se a uma situação insustentável em nosso País. Foram atingidos preços exorbitantes na gasolina, no diesel e no gás liquefeito de petróleo – GLP, o nosso gás de cozinha.

Na verdade, essa sociedade de economia mista, contrariamente ao interesse público, tem seguido uma paridade de preços de importação, em que cobra nas refinarias os preços de derivados de petróleo como se fossem todos importados, com o disparate de igualar preços de derivados produzidos aqui com produtos mais caros aos quais se incorporam frete e variações da taxa de câmbio, além das flutuações do valor internacional do barril.

Não faz sentido econômico deixar isso acontecer. A Petrobras, com essa paridade aos preços de importação, busca exercer poder de monopólio de forma indevida para beneficiar a distribuição de lucros a acionistas e os importadores, subindo artificialmente os preços como se todos os derivados produzidos aqui fossem importados.

A falta de regulação sobre esse mercado gera uma situação inexplicável: o Brasil, que era autossuficiente em derivados de petróleo, agora importa cada vez mais esses produtos, ao mesmo tempo em que as refinarias nacionais operam, há anos, com alto nível de ociosidade, sendo boa parte do petróleo bruto extraído aqui vendido para o exterior, ao invés de ser refinado.

A administração anterior da Petrobras, em virtude da busca por rentabilidade mais elevada com exportações de petróleo, deixou justamente de produzir derivados mesmo com preços elevados e criou uma especialização regressiva reduzindo o refino no País, inclusive privatizando e se desfazendo de ativos nessa área. Se fossem administrar o deserto do Saara, provavelmente em pouco tempo estariam importando areia lá.

Esse contexto requer ação urgente deste Parlamento para enfrentar os problemas centrais nesses mercados. O ICMS recolhido pelos Estados está longe de ser um desses problemas, assim como os outros

CD232456867000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232456867000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impostos sobre os combustíveis. A questão maior é a política desastrosa de paridade de preços de importação que tantos danos traz à nossa economia e à nossa sociedade como um todo.

Dessa forma, é preciso avançar soluções legislativas. Concordamos com a análise de diversos especialistas segundo os quais as exportações de petróleo têm sido excessivas e que parcela maior desse hidrocarboneto deveria ser dirigida ao refino interno e comercializada sem lucros exorbitantes[1].

Acreditamos que é necessário, com base em algumas diretrizes, estabelecer que os preços internos praticados por produtores de derivados de petróleo deverão ter como referência os custos de produção, incluindo insumos nacionais e importados, e a rentabilidade adequada aos investimentos realizados. Sugerimos também que a licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, incluirá percentuais mínimos de oferta de petróleo bruto destinado ao refino interno de derivados.

Prevemos que o Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de derivados de petróleo, definindo frequência de reajustes não inferiores a um mês e eventuais mecanismos de compensação para produtores nacionais desses derivados.

Entendemos que é necessário aplicar alíquotas progressivas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, que trarão recursos para a financiar o Fundo de Estabilização de Preços de Derivados de Petróleo que também propomos.

Esse Fundo terá a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo por meio de subvenção a produtores nacionais de derivados de petróleo, voltada à redução de preços, e do fomento a

1 Ver, a esse respeito, por exemplo, a importante análise de Paulo Cesar Ribeiro Lima, no artigo “A produção e refino de petróleo como utilidade pública”, disponível em: https://www.aepet.org.br/w3/index.php/artigos/artigos-da-aepet-e-colaboradores/item/1761-a-producao-e-refino-de-petroleo-como-utilidade-publica.

CD232456867000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232456867000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investimentos em expansão da produção interna de derivados de petróleo destinados ao abastecimento interno.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO

2022-10508

CD232456867000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232456867000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

MPV 1163
00082

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1163, de 2023)

Inclua-se, onde couber, os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.163, de 2023:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IX-C

Da Política de Preços dos derivados do petróleo para agentes distribuidores e empresas comercializadoras

Art. 68-G. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo produzidos no Brasil e importados deve se pautar pelos seguintes princípios:

I – proteção dos interesses do consumidor;

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos.

Art. 68-H. Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

Art. 68-I. O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

Art. 68-J. Fica criado o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-I desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

CD238071762400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238071762400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

I - Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto;

II – Dividendos da Petrobrás devidos à União; e

III – Participações governamentais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção.

§ 3º O Programa poderá, extraordinariamente, utilizar como fonte adicional de receita o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

JUSTIFICATIVA

A instabilidade nos preços dos derivados do petróleo repercute de forma negativa em quase todos os setores da economia nacional.

No Congresso Nacional, com o agravamento do quadro inflacionário no país, a convicção de que é necessário mudar a atual política de preços de combustíveis da Petrobras se consolidou nos últimos anos.

Em 2021, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal - CAE aprovou na forma de substitutivo (Emenda CAE nº 3 – substitutivo) do relator senador Jean Paul Prates o Projeto de Lei nº 1472/2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que tratava do tema da política de preços, oferecendo uma alternativa que nos parece viável na nossa atual conjuntura.

Na continuação de sua tramitação, o Substitutivo sofreu algumas modificações antes de ser aprovado no Plenário do Senado Federal e ser encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados, onde aguarda despacho do Presidente.

Mesmo reconhecendo os méritos dos aperfeiçoamentos apresentados no Plenário do Senado Federal, entendemos que, atualmente, que o trecho do substitutivo da CAE que altera a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997 apresenta maiores condições para obter o apoio dos nossos pares para ser acolhido no texto da MPV 1163 e dar uma resposta mais célere ao anseio de mudança política de preços de combustíveis da Petrobras.

Sendo assim, solicitamos apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **PEDRO CAMPOS**
PSB/PE

CD238071762400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238071762400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

MPV 1163
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber:

“Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

LexEdit
CD232455174900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232455174900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços, quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do présal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a

LexEdit
CD232455174900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232455174900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023.

Célia Xakriabá
PSOL/MG

LexEdit
CD232455174900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232455174900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00084

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Altere-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador;

II - de que trata a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

Parágrafo único. [suprimir]"

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225. .....

§ 1º .....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

CD235409470000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235409470000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter o diferencial competitivo aos biocombustíveis, exigido pela EC 123/2022.

O valor de R$ 0,45 é justamente o resultado da diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer R$ 0,45 de diferença ao prever alíquota de R$ 0,02 para o etanol e R$ 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

Portanto, para que tenhamos a diferenciação de ao menos R$ 0,45 ao final da cadeia de consumo, é necessário que a alíquota da gasolina tipo A seja de, ao menos, R$ 0,64 por litro. Todavia, como a majoração da alíquota pode gerar questionamentos, sugere-se a medida paliativa de redução à zero da alíquota do etanol, o que permitirá também a possibilidade de compensar os créditos com outros tributos.

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Diante disso, conclamo o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD/PA

CD235409470000

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235409470000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00085

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225. .....

§ 1º .....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

CD235761638200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235761638200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)[1]; e (ii) R$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)[2]. Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R$ 0,33 + R$ 0,12 = R$ 0,45 por litro).

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala das Sessões, de de 2023.

1 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,3431 (0,730 x 0,47) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

2 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,0054 (0,270 x 0,02) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

CD235761638200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235761638200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Deputado RAIMUNDO SANTOS (PSD/PA)

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235761638200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

MPV 1163
00086

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1163, de 2023)

Inclua-se, onde couber, os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.163, de 2023:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IX-C

Da Política de Preços dos derivados do petróleo para agentes distribuidores e empresas comercializadoras

Art. 68-G. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo produzidos no Brasil e importados deve se pautar pelos seguintes princípios:

I – proteção dos interesses do consumidor;

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos.

Art. 68-H. Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

Art. 68-I. O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

Art. 68-J. Fica criado o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-I desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

CD235051284800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235051284800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

I – Dividendos da Petrobrás devidos à União; e

II – Participações governamentais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção.

§ 3º O Programa poderá, extraordinariamente, utilizar como fonte adicional de receita o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

JUSTIFICATIVA

A instabilidade nos preços dos derivados do petróleo repercute de forma negativa em quase todos os setores da economia nacional.

No Congresso Nacional, com o agravamento do quadro inflacionário no país, a convicção de que é necessário mudar a atual política de preços de combustíveis da Petrobras se consolidou nos últimos anos.

Em 2021, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal - CAE aprovou na forma de substitutivo (Emenda CAE nº 3 – substitutivo) do relator senador Jean Paul Prates o Projeto de Lei nº 1472/2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que tratava do tema da política de preços, oferecendo uma alternativa que nos parece viável na nossa atual conjuntura.

Na continuação de sua tramitação, o Substitutivo sofreu algumas modificações antes de ser aprovado no Plenário do Senado Federal e ser encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados, onde aguarda despacho do Presidente.

Mesmo reconhecendo os méritos dos aperfeiçoamentos apresentados no Plenário do Senado Federal, entendemos que, atualmente, que o trecho do substitutivo da CAE que altera a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997 apresenta maiores condições para obter o apoio dos nossos pares para ser acolhido no texto da MPV 1163 e dar uma resposta mais célere ao anseio de mudança política de preços de combustíveis da Petrobras.

Sendo assim, solicitamos apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **PEDRO CAMPOS**
PSB/PE

CD235051284800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235051284800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

MPV 1163
00087

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

A Meida Provisória nº 1.163, 2023, passa a vigorar com as seguntes modificações:

"Art.5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a aliquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina e aviação, de que tratamo inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei 10.336, de 19 de dezembro d 2001."

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal de nossa proposta é que a mulher, vítimade violência doméstica, tenha acesso à localização do agressor. Para que isso seja possível, é necessário que o juiz determine a monitoração eletrônica dos abusadores. Essas providências se enquadram entre aquelas que trazem maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em matéria intitulada "Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil", O Portal G1 divulga dados sobre a violência doméstica:

> Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgada nesta segunda-feira (7). Isso

LexEdit
CD234148821600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234148821600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

> significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão. No entanto, para Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esse pequeno recuo deve ser analisado à luz de outros indicadores da pesquisa, como o lugar onde a violência ocorreu e quem foi o autor.

É impressionante que 25% das mulheres tenham passado por experiências de violência. Quando o juiz determina que o agressor não se aproxime da mulher, nem sempre há condições de verificar o cumprimento dessa medida. Nossa proposta, então, colabora no sentido de permitir o monitoramento eletrônico desses agressores e que a localização possa ser conhecida pelas vítimas.

Estamos seguros de que o monitoramento eletrônico é um recurso capaz de assegurar o cumprimento de determinação prevista na Lei Maria da Penha. Ao dispor da localização, em tempo real, as vítimas poderão se sentir mais seguras e acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção. Entendemos que essa é uma providência mais do que necessária e também urgente para a melhoria da segurança das vítimas.

Diante dessas razões, oferecemos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desteProjeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL

LexEdit
CD234148821600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234148821600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

MPV 1163
00088

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

A Meida Provisória nº 1.163, 2023, passa a vigorar com as seguntes modificações:

"Art.5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a aliquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina e aviação, de que tratamo inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei 10.336, de 19 de dezembro d 2001."

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal de nossa proposta é que a mulher, vítimade violência doméstica, tenha acesso à localização do agressor. Para que isso seja possível, é necessário que o juiz determine a monitoração eletrônica dos abusadores. Essas providências se enquadram entre aquelas que trazem maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em matéria intitulada "Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil", O Portal G1 divulga dados sobre a violência doméstica:

> Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgada nesta segunda-feira (7). Isso

LexEdit
CD237131194100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237131194100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

> significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão. No entanto, para Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esse pequeno recuo deve ser analisado à luz de outros indicadores da pesquisa, como o lugar onde a violência ocorreu e quem foi o autor.

É impressionante que 25% das mulheres tenham passado por experiências de violência. Quando o juiz determina que o agressor não se aproxime da mulher, nem sempre há condições de verificar o cumprimento dessa medida. Nossa proposta, então, colabora no sentido de permitir o monitoramento eletrônico desses agressores e que a localização possa ser conhecida pelas vítimas.

Estamos seguros de que o monitoramento eletrônico é um recurso capaz de assegurar o cumprimento de determinação prevista na Lei Maria da Penha. Ao dispor da localização, em tempo real, as vítimas poderão se sentir mais seguras e acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção. Entendemos que essa é uma providência mais do que necessária e também urgente para a melhoria da segurança das vítimas.

Diante dessas razões, oferecemos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desteProjeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL

LexEdit
CD237131194100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237131194100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

MPV 1163
00089

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

A Medida Provisória nº 1.163, 2023, passa a vigorar com as seguntes modificações:

"Art.5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a aliquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina e aviação, de que tratamo inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001.
.....".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal de nossa proposta é priorizar o brasileiro que já tem sofrido demais com a oneração dos impostos e que vem causando uma instabilidade nos preços dos combustiveis ao chegar às bombas dos postos. Para quem vive do ofício, e que depende do combustível para alferir seu lucro diário, subsiste uma insegurança constante em razão da possibilidade dos preços aumentarem de uma hora para outra.

Temos ciência da situação atual do país, mas não podemos deixar tudo na conta do nosso povo, que tanto já tem sofrido.

Propomos essa emenda em prol de prorrogar essa cobrança enquanto o governo dialoga sobre a PPI (Paridade de Preços de Importação).

Diante dessas razões, oferecemos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio nobre relator acatando nossa sugestão ao texto final.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL

LexEdit
CD238661398300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238661398300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

MPV 1163
00090

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

A Medida Provisória nº 1.163, 2023, passa a vigorar com as seguntes modificações:

"Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a aliquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratamos no inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei 10.336, de 2001.
.....".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal de nossa proposta é priorizar o brasileiro que já tem sofrido demais com a oneração dos impostos e que vem causando uma instabilidade nos preços dos combustiveis ao chegar às bombas dos postos. Para quem vive do ofício, e que depende do combustível para alferir seu lucro diário, subsiste uma insegurança constante em razão da possibilidade dos preços aumentarem de uma hora para outra.

Temos ciência da situação atual do país, mas não podemos deixar tudo na conta do nosso povo, que tanto já tem sofrido.

Propomos essa emenda em prol de prorrogar essa cobrança enquanto o governo dialoga sobre a PPI (Paridade de Preços de Importação).

Diante dessas razões, oferecemos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio nobre relator acatando nossa sugestão ao texto final.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL

LexEdit
CD236079095800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236079095800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00091

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, tem como objetivo reonerar parcialmente os combustíveis, a fim de recompor as receitas da União. Para isso, **prorroga a redução, mas em montante inferior às reduções vigentes até então, das alíquotas de contribuições e impostos federais incidentes sobre a comercialização e importação de petróleo, gás natural e álcool etílico combustível**, exceto de aviação, bem como **estabelece uma alíquota de Imposto de Exportação de 9,2% sobre as exportações de óleos brutos ou minerais betuminosos por um período de 4 meses**.

Cumpre destacar, contudo, que a inclusão de dispositivo aumentando a tributação das exportações de óleos brutos ou minerais betuminosos acaba por onerar o setor, que passa a "exportar imposto" e, consequentemente, perde competitividade. Assim, é possível que empresas brasileiras percam espaço no mercado internacional destas *commodities*, o que pode gerar, inclusive, risco à continuidade de seus negócios. Em cenários mais extremos pode, inclusive, implicar em redução de postos de trabalho, com demissões e impactos sociais diversos.

Adicionalmente, convém destacar que boa parte das empresas que exportam tais *commodities* no país não possui participação no mercado suficiente para atravessar o período dessa oneração sem alguma turbulência. Incorrer em risco de desestabilização de suas contas apenas **amplia as incertezas acerca**

LexEdit
CD230119184900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230119184900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do ambiente de negócios no país, bem como **coloca em risco a já frágil competitividade no setor**, dominado pelo gigantismo da estatal Petrobrás.

Isso posto, diversas empresas têm questionado judicialmente a imposição desse ônus tributário, como é o caso da Equinor, Petrogal, Repsol, Shell e Totalenergies. Argumentam que **a mudança viola princípios como o de reserva de lei complementar, da segurança jurídica, da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva**, entre outros.

No tocante à sinalização para a sociedade, **ao ampliar as incertezas em um setor já tão susceptível a riscos diversos, como o de conflitos bélicos, a medida acaba por afastar investimentos no país.** Assim, acaba por dificultar o alcance de um dos propagados objetivos do atual Governo - o de ampliar os investimentos no Brasil.

Também é preciso registrar que o impacto orçamentário decorrente de tal medida - cerca de R$ 6,65 bilhões - é suportado no contexto da Emenda Constitucional nº 126, de 2022 (decorrente da chamada "PEC da Transição"), e da projeção de déficit fiscal para 2023, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, não há risco para desequilíbrio das contas do Governo. Ademais, seria interessante que o montante decorrente da extinção de tal oneração fosse coberto por corte de despesas, e não por meio de aumento da tributação.

Ante o exposto, fica justificada a presente emenda à Medida Provisória.

Sala da comissão, 24 de março de 2023.

Deputado Felipe Francischini
(UNIÃO - PR)

LexEdit
CD230119184900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230119184900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00092

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

> "**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, prevê a manutenção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. Com a edição da Medida Provisória (MPV) nº 1.163, o princípio, que tem importante alcance ambiental, tem finalmente condições de ser verdadeiramente implantado.

Para dar concretude à previsão constitucional, conforme a nova redação dada ao art. 225 da Constituição Federal, aumentando o diferencial desejado em favor do combustível menos poluidor, basta estender a desoneração prevista para o etanol na MPV até o final do ano e manter os prazos de reoneração originalmente determinados para os demais combustíveis (30 de junho de 2023). É o que se propõe nesta Emenda.

Finalmente, é importante ter em conta que a extensão do benefício fiscal para o álcool tem custo irrisório se comparado aos gastos referentes à prorrogação de benefício análogo para a gasolina.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1163
00093

CONGRESSO NACIONAL

ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OS COMBUSTÍVEIS

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023

(à MPV 1163/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 2º, ao inciso I do *caput* do art. 2º, ao *caput* do art. 3º, ao § 1º do art. 3º, ao *caput* do art. 4º e aos arts. 5º e 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

I – querosene de aviação, QAV, e AVGAS (gasolina de aviação);

..... "

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, inclusive AVGAS (gasolina de aviação) e QAV (querosene de aviação):

I – suprima-se os Incisos I e II do Art. 3º da Medida Provisória;

§ 1º Aplicam-se as alíquotas de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, inclusive AVGAS (gasolina de aviação) e QAV (querosene de aviação).

..... "

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

..... "

CD238261095200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238261095200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, inclusive AVGAS (gasolina de aviação) e QAV (querosene de aviação)."

"**Art. 6º** Suprima-se o Art. 7º da Medida Provisória nº 1163 de 2023."

JUSTIFICATIVA

Desde meados de 2022, os preços dos combustíveis no Brasil aumentaram de forma significativa. Diversos fatores influenciaram nessa alta de preços. Mas, perante um mercado em desordem, causada pela guerra na Ucrânia, a interrupção no fornecimento de petróleo em virtude das sanções impostas à Rússia, trouxe ao mercado internacional seus efeitos. Diante do cenário de insegurança, em que a principal pressão em cima do valor dos combustíveis vem dos preços internacionais do petróleo, no Brasil, não poderia ser diferente.

Todos os principais combustíveis aumentaram mais de 30%. Mas, os impactos não se restringem apenas aos donos de automóveis. Os principais setores econômicos sentiram o impacto e continuarão sentindo. Setores como do transporte, da alimentação e da construção civil são os mais afetados. Os fretes rodoviários que transportam alimentos e outros produtos essenciais ao consumo, a produção de produtos alimentícios que necessitam de fertilizantes e defensivos agrícolas derivados do petróleo, passagens de ônibus, os aplicativos de transporte como Uber, inevitavelmente terão suas implicações que deixarão mais caro o custo de vida do brasileiro.

Com o intuito de preservar a população brasileira do constante aumento no preço dos combustíveis, que traz expressivo impacto sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, solicito o apoio dos nobres

CD238261095200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238261095200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pares para aprovação da presente emenda que pretende renovar as benesses fiscais concedidas até 31 de dezembro de 2023.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Vermelho
(PL - PR)

CD238261095200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238261095200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1164, de 2023**, que *"Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 006; 054
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003; 240; 241; 242; 243
Deputado Federal Fábio Macedo (PODEMOS/MA)	004
Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	005; 007; 008; 010
Deputado Federal Deltan Dallagnol (PODEMOS/PR)	009
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	011; 012; 019; 050; 051; 058
Deputado Federal Duarte (PSB/MA)	013; 014
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	015; 024
Deputado Federal Daniel Soranz (PSD/RJ)	016; 163
Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	017
Deputado Federal Nicoletti (UNIÃO/RR)	018
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	020; 021; 026; 027; 028; 029
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	022; 023
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	025
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	030; 031; 032; 033; 034; 035
Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ)	036
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	037; 038; 039
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	040; 041; 042; 188
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	043
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	044; 103
Senador Romário (PL/RJ)	045; 046
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSC/PB)	047
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	048; 071
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	049

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	052; 053
Deputada Federal Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)	055; 056; 057
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069
Deputado Federal Helio Lopes (PL/RJ)	070
Senador Weverton (PDT/MA)	072
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	073; 074; 075
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	076; 077
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	078
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	079
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	080
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	089
Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)	090; 091
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	092; 126; 127
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	093; 094; 095; 096; 097; 098
Deputada Federal Dayany do Capitão (UNIÃO/CE)	099
Deputado Federal Alberto Mourão (MDB/SP)	100
Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	101; 102; 104; 107; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	105
Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR)	106
Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	108; 109; 110; 111
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	112; 113; 114
Deputada Federal Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)	115
Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	116; 117; 128; 129; 130; 131; 132; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 156; 157
Deputado Federal Jadyel Alencar (PV/PI)	118; 119
Deputado Federal Flávio Nogueira (PT/PI)	120; 121; 122
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	123; 124
Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN)	125
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	133; 134; 135
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	136; 137; 138; 139; 140; 152; 153; 154; 182; 249
Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO)	148; 149
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	150; 151
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	155
Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	158; 159; 160
Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	161
Deputado Federal Daniel Agrobom (PL/GO)	162*
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	164
Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	165
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	166; 167; 168
Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ)	169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)	179
Deputado Federal Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF)	180; 181
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	183
Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB)	184; 186; 187; 190; 191
Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	185
Deputada Federal Nely Aquino (PODEMOS/MG)	189
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	206; 207
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	208
Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224
Deputado Federal Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE)	225
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	239
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	244; 245; 246; 247; 248
Deputado Federal Delegado Ramagem (PL/RJ)	250
Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP)	251; 252; 253; 254; 255; 256; 257

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 257

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00001

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2023	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **ANDRÉ FIGUEIREDO**	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA **4 ( ) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O §2º do artigo 4º da MP 1164/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§2º- O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer integrantes da família, não compõem o cálculo da renda familiar **per capita** mensal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelece que não será computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) concedido a idoso, acima de 65 anos de idade, ou a pessoa com deficiência.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) se configura como política-chave de proteção social e é um dos recursos mais significativos para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

Considerando que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem o objetivo de auxiliar pessoas com deficiência e idosos, é de se levar em conta que são pessoas que necessitam com mais frequência de remédios e tratamentos médicos, o que gera custo, portanto não é plausível nem justo que esse mecanismo de reparação de desigualdades sociais integre o cálculo da renda per capita para o recebimento do Bolsa Família.

Entendemos que a medida vai ao encontro dos objetivos do programa, que integra

LexEdit
CD237380357800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma rede de proteção social com o objetivo de garantir a cidadania das pessoas mais vulneráveis do país.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2023.

LexEdit
CD237380357800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar **per capita** mensal seja igual ou inferior a R$ 330,00 (trezentos e trinta reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 5º fixa como "linha de corte" para acesso ao novo Bolsa Família a renda per capita mensal de no máximo R$ 218,00.

Considerando-se o valor do salário-mínimo, já anunciado pelo Presidente da República, de R$ 1.320 a partir de maio de 2023, esse valor *per capita* corresponderá a apenas 16,5% do salário mínimo. Assim, uma família que perceba, por exemplo, o BPC de um salário mínimo em razão de filho com deficiência, precisará ser composta por mais de 6 pessoas, sob pena de exclusão do benefício do Bolsa Família.

No critério para a concessão do BPC, a renda per capita máxima é de 25% do salário-mínimo, ou seja, uma família com 4 membros estaria apta a isso.

Dessa forma entendemos que o critério deve ser o mesmo, ou seja, a renda per capita deve ser o resultado da divisão do salário-mínimo por 4 pessoas, ou seja, R$ 330,00. Quem tiver renda per capital de até esse valor no grupo familiar, poderá perceber o Bolsa Família.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no **caput**.

III – as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º em seu § 3º prevê as prioridades para reingresso no Programa Bolsa Família, em função da superação da renda mínima ou desligamento voluntário.

Ocorre que em decorrência de desastres naturais, famílias que não se enquadrem nessas duas situações podem estar sujeitas a grave vulnerabilidade, com a perda de bens, empregos e moradia.

Assim, propomos a inclusão na ordem de prioridades as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164/2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

O art. 7° da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

§

1º .....

.....

VI – Benefício Inclusão da Pessoa com Deficiência, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....

§ 2º .....

.....

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento, ressalvado o disposto no § 2º-A.

§ 2º-A O benefício financeiro de que trata o inciso VI do § 1º será pago cumulativamente aos demais benefícios de que trata o § 1º, independentemente do disposto no regulamento previsto no inciso II do § 2º.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD238617034100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Macedo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238617034100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O objetivo desta emenda é acrescentar R$ 50 reais por pessoa com deficiência aos benefícios do programa Bolsa Família.

Segundo a publicação “Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil”, divulgada pelo IBGE em setembro de 2022[1], as pessoas com deficiência estão menos presentes no mercado de trabalho, em relação àqueles que não tem deficiência. Em 2019, a taxa de participação para pessoas com deficiência (28,3%) era menos da metade do que entre as pessoas sem deficiência (66,3%).

Ainda segundo a publicação, 18,2% das pessoas com deficiência estavam abaixo da linha de pobreza. A linha global de pobreza extrema (US$ 1,9 por dia por pessoa) e de pobreza (US$ 5,5 por dia por pessoa). Essas linhas representam, respectivamente, cerca de R$ 297 e R$ 859 por mês.

Além disso, famílias que possuem criança ou idoso com deficiência, em geral, ainda precisam arcar com ônus decorrentes do papel de cuidador que, segundo a publicação, atinge mais as mulheres.

Essas evidências demonstram que as políticas públicas precisam dar atenção especial para famílias que possuem pessoas com deficiência.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputado Fábio Macedo
Podemos/MA

CD238617034100

1 https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34977-desemprego-e-informalidade-sao-maiores-entre-as-pessoas-com-deficiencia

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Macedo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238617034100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00005

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 3º e arts. 7º-1 e 8º-1 à Seção III do Capítulo II; dê-se nova redação à denominação da Seção III do Capítulo II e ao *caput* do art. 11; e suprima-se o art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

IV – estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

b) da indução às crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência;

c) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

d) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.

....."

"**Seção III**

Dos benefícios financeiros e dos incentivos à emancipação"

"**Art. 7º-1.** Além dos benefícios financeiros previstos no art. 7º desta Lei, compõem o Programa Bolsa Família os seguintes incentivos à emancipação, em conformidade com o inciso IV, do art. 3º, desta Lei:

I – o Auxílio Esporte Escolar, concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros;

LexEdit
CD239104541300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica;

III – o Auxílio Criança Cidadã, concedida para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, e será pago diretamente pelo ente federado subnacional responsável pelo convênio para a instituição educacional conveniada em que a criança estiver matriculada;

IV – o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, concedido para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7, desta Lei, para consumo de famílias; e

V – o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, efetivado por meio de poupança formada a partir de depósito periódico, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

a) de obtenção de vínculo de emprego formal; ou

b) do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável.

Parágrafo único. Os incentivos à emancipação serão regulamentados por meio do Poder Executivo federal, através:

I – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Esporte que disporá sobre o auxílio previsto no inciso I, do art. 7º-1, desta Lei;

II – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação que disporá sobre a bolsa prevista no inciso II, do art. 7º-1, desta Lei;

LexEdit
CD239104541300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

III – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Educação que disporá sobre o auxílio previsto no inciso III, do art. 7º-1, desta Lei;

IV – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária que disporá sobre o auxílio previsto no inciso IV, do art. 7º-1, desta Lei; e

V – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que disporá sobre o auxílio previsto no inciso V, do art. 7º-1, desta Lei."

"**Art. 8º-1.** As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem aumento da renda per capita mensal que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, serão beneficiadas pela regra de emancipação.

§ 1º As famílias de que trata o caput deste artigo serão mantidas no Programa pelo período de até 12 (doze) meses, desde que a renda familiar per capita mensal permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigos, nos termos do regulamento.

§ 2º O limite de renda familiar per capita mensal da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação prevista no inciso II, do art. 5º, desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, de aposentadoria, de benefícios previdenciários pagos pelo setor público ou do BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, indicados em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Bolsa Família, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para

LexEdit
CD239104541300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, nos termos do regulamento."

"**Art. 11.** As despesas do Programa Bolsa Família e dos incentivos à emancipação serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

....."

"**Art. 23.** (Suprimir)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, sob o Governo Bolsonaro, o Poder Executivo federal criou e manteve o Auxílio Brasil como seu programa de transferência de renda, tendo como um de seus principais objetivos a redução das situações de pobreza e extrema pobreza, conciliando o pagamento de benefícios financeiros com o incentivo à emancipação de seus beneficiários, para que estes ascendam economicamente e não sejam mais dependentes de políticas assistencialistas estatais.

A partir disso, com a Lei 14.284/2021, em consonância com o objetivo do Auxílio Brasil de estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência, assim como de incentivar a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, foram estabelecidos cinco auxílios, a mencionar: 1) o Auxílio Esporte Escolar; 2) a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; 3) o Auxílio Criança Cidadã; 4) o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e 5) o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Todavia, mesmo diante da experiência bem-sucedida do Auxílio Brasil como principal programa de transferência de renda, o atual governo optou por encerrá-lo, propondo como alternativa o Bolsa Família. Contudo, a presente Medida Provisória, que dispõe sobre o novo programa de transferência de renda, não traz entre seus objetivos o estímulo à emancipação e independência financeira

LexEdit
CD239104541300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos beneficiários, assim como nenhum incentivo complementar aos benefícios financeiros nesse sentido.

E, em relação às dotações e despesas, cumpre mencionar a garantia de até R$ 145 milhões de limite fora do teto de gastos para o programa de transferência de renda do Auxílio Brasil ou outro que o suceda para o exercício financeiro de 2023, conforme o art. 4º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022. Logo, certamente haverá espaço orçamentário para a execução das despesas referentes aos auxílios de incentivo à emancipação.

Por essas razões, entendendo o alcance e a relevância dos incentivos, bem como a instituição de uma regra de emancipação, principalmente por incluírem integrantes das famílias beneficiárias nas áreas escolares, científicas, empreendedoras e esportivas, possibilitando esse fomento à ascensão econômica e independência financeira de auxílios estatais, apresentamos esta emenda com fins de que seus dispositivos sejam incluídos no programa Bolsa Família, tanto como objetivo quanto como política pública, alcançando positivamente as famílias beneficiárias.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)

LexEdit
CD239104541300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00006

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2023	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **ANDRÉ FIGUEIREDO**	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (X) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 7º da MP 1164/2023, será acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º.....

§ 9º- As crianças e adolescentes de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso IV do §1º do caput devem ser filhos biológicos, adotivos, enteados ou menores em guarda ou em tutela legais."

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende atribuir mais clareza e segurança jurídica no entendimento do significado das expressões "crianças" e "adolescentes" beneficiários do Bolsa Família.
Ademais, a proposição oferece mais transparência ao Programa, ao tentar coibir a utilização de dados falsos e indevidos e, consequentemente, atender às pessoas que realmente mais necessitam.

Entendemos que a medida vai ao encontro dos objetivos do programa, que integra uma rede de proteção social com o objetivo de garantir a cidadania das pessoas mais vulneráveis do país.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2023.

LexEdit
CD233864590400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00007

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 7º, às alíneas "a" e "c" do inciso IV do § 1º do art. 7º e à alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 10; e acrescente-se § 6º-1 ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

§ 1º .....

.....

IV – Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes ou nutrizes;

.....

c) adolescentes e jovens, com idade entre doze anos e vinte e um anos incompletos;

.....

§ 6º-1. A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso IV do § 1º deste artigo relativo aos seus integrantes com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos incompletos quando estes já tiverem concluído a educação básica, ou nela estiverem devidamente matriculados e com frequência escolar mínima disposta no art. 10, IV, alínea "b', desta Lei.

....." (NR)

"**Art. 10.** .....

.....

IV – .....

.....

b) setenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a vinte e um anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

LexEdit
CD239997697900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239997697900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como pretensão a manutenção de benefícios existentes no Auxílio Brasil, programa de transferência de renda que foi idealizado pelo Governo Bolsonaro e apresentou bons resultados. Assim, retoma-se o valor de R$ 65 (sessenta e cinco reais) destinado pelo antigo Benefício Composição Familiar, denominado nesta Medida Provisória como Benefício Variável Familiar e reduzido a R$ 50 (cinquenta reais) pelo Governo Lula.

Além disso, também entra no rol dos beneficiários do Benefício Variável Familiar as nutrizes, alcançadas pelo mesmo benefício no programa Auxílio Brasil, bem como os jovens entre dezoito e vinte e um anos incompletos.

Por essas razões, apresentamos esta emenda com a finalidade de atenuar os retrocessos cometidos pelo atual governo ao acabar com o programa de transferência de renda Auxílio Brasil e não manter os benefícios financeiros trazidos por ele durante os últimos anos para as famílias beneficiárias do programa.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)

LexEdit
CD239997697900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239997697900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00008

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 5º O benefício financeiro disposto no § 1º, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro."

JUSTIFICATIVA

Sucedendo o Auxílio Brasil, programa de transferência de renda bem-sucedido que foi idealizado e mantido pelo Governo Bolsonaro nos últimos anos, esta Medida Provisória, que institui o Bolsa Família, não traz em seus dispositivos o pagamento do 13º aos beneficiários do programa. Ainda, em 2019, o Presidente Jair Bolsonaro efetivou o pagamento do 13º do Auxílio Brasil aos seus beneficiários.

Por tais razões, apresentamos esta emenda para fins de incluir no novo programa de transferência de renda algo que foi promovido pelo Governo Bolsonaro, o pagamento do 13º aos beneficiários do programa mencionado.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)

LexEdit
CD230593238600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230593238600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.164, renumerando-se os demais:

"Art. 20. Sem prejuízo de responsabilização civil, penal e administrativa, o agente público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata esta Lei será responsabilizado quando, de forma dolosa ou culposa:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

§ 1º O agente público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se a ele, no caso de ação dolosa ou de erro grosseiro, multa administrativa nunca inferior ao valor equivalente e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

§ 2º Na hipótese de a pessoa inserida indevidamente como beneficiária dos programas previstos nesta Lei exercer cargo, emprego ou função pública, a

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 739 | CEP 70100-970
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5379 | dep.deltandallagnol@camara.leg.br

CD237063175000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237063175000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

qualquer título, em qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como no Ministério Público ou Tribunal de Contas, ficará sujeita à perda do cargo, emprego ou função, mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é suprir uma lacuna na MPV nº 1.164, que institui o Programa Bolsa Família, para prever a penalização do agente público que, com culpa ou dolo, inserir dados falsos ou fraudar o cadastro do Programa.

Optamos por trazer a redação prevista no art. 14 da já revogada Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (antigo Programa Bolsa Família), adaptando a redação e acrescentando, ainda, um parágrafo (§ 2º) inspirado no PL 512/2020, da deputada federal Soraya Manato, com previsão de pena de perda de cargo para gestor ou servidor que inserir seu nome ou de terceiro indevidamente como beneficiário do programa.

Embora a Constituição, o Código Civil e o Código Penal já tragam previsões para responsabilizar ou criminalizar os fatos ora retratados, entendemos que a punição específica deve ser inserida no ordenamento, de modo a buscar avanços na punição de gestores e servidores que pratiquem fraudes no programa, que foram estimadas pelo próprio governo no montante de R$ 2,6 bilhões em fevereiro de 2023.

A previsão da responsabilização civil do agente público por culpa ou dolo está prevista na Constituição, no artigo 37, § 6º[1].

1 CF/88, art. 37, § 6º: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 739 | CEP 70100-970
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5379 | dep.deltandallagnol@camara.leg.br

CD237063175000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237063175000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

A proposta inova ao agregar a possibilidade de responsabilização com multa administrativa quando a ação é praticada com dolo ou erro grosseiro, conforme previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tornando a nova lei coerente com o sistema jurídico (“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”).

Ademais, a emenda avança no combate a possíveis fraudes em programas sociais em benefício da sociedade, pois garante que os recursos sejam destinados a quem realmente necessita, além de assegurar a efetividade e os objetivos do programa. Por fim, a emenda contribui para promover a justiça social. Quando há fraudes, principalmente se perpetradas por agentes públicos, os objetivos de distribuição de renda, redução da pobreza e da desigualdade são comprometidos.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de março de 2023.

Deputado DELTAN DALLAGNOL

PODEMOS/PR

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 739 | CEP 70100-970
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5379 | dep.deltandallagnol@camara.leg.br

CD237063175000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237063175000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00010

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se § 5º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 5º Não são elegíveis para o Programa Bolsa Família os ocupantes ou invasores de propriedades rurais e urbanas particulares."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe que se restrinja a elegibilidade do Programa Bolsa Família para criminosos que invadem ou ocupam ilegalmente propriedades rurais e urbanas particulares. Nos últimos anos, os índices de invasões teve quedas históricas, mas no início de 2023 diversas invasões foram realizadas por grupos criminosos.

As ocupações e invasões de terra prejudicam a produtividade e até mesmo a emancipação econômica, impedindo inclusive o cumprimento de obrigações e negócios pelos proprietários que dependem de suas terras para a produção agropecuária, entre outros fins. Não se pode tripudiar o direito de propriedade e menos ainda fortalecer essas ocupações e invasões, antes desmotivá-las e combatê-las, o que certamente se faz ao não possibilitar que tais criminosos sejam elegíveis ao Programa Bolsa Família.

No programa Auxílio Brasil, um dos incentivos à emancipação era o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, com fins de fomentar a produção, doação e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, os quais dependem

LexEdit
CD234742654000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234742654000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das suas terras - propriedades privadas, portanto - para a ascensão econômica e a independência de auxílios estatais. Logo, é evidente como as ocupações e invasões contrariam as políticas públicas que tenham como objetivo o combate à situação de pobreza ou extrema pobreza, razão pela qual esta emenda propõe a restrição mencionada à Medida Provisória 1.164, de 2023.

Sala da comissão, 4 de março de 2023.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)

LexEdit
CD234742654000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234742654000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA ADITIVA

Altera-se o artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no artigo 26º da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023:

> "Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

As taxas de juros praticadas no mercado de crédito consignado são um alento para os que precisam tomar empréstimo ou financiamento. Isso porque o empréstimo consignado é a melhor e mais barata linha de crédito do mercado para satisfazer as necessidades, os sonhos e os desejos da população, sobretudo a menos favorecida. O empréstimo consignado não pode, de maneira nenhuma, ser confundido com superendividamento, pois ele é, na verdade, o mecanismo evita ou tira o consumidor dessa condição. Impede não apenas a tomada de empréstimos extorsivos na eventual necessidade do consumidor, como ainda permite que empréstimos contratados dessa natureza sejam trocados por uma linha melhor e mais barata, possibilitando a redução substancial de parcelas mensais e comprometendo

CD239398342500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239398342500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

muito menos a renda mensal do aposentado, pensionista e, não menos importante, dos beneficiários de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Impedir que os beneficiários de prestação continuada possam ter acesso ao empréstimo consignado é o mesmo que obrigá-los a ter que se socorrer em linhas de crédito muito mais caras e até mesmo extorsivas quando necessário a atender suas necessidades. Some-se a isso que o valor do benefício concedido aos beneficiários do BPC/LOAS (1 salário mínimo) é o mesmo valor da quase totalidade dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, não havendo, portanto, a menor justificativa para a restrição do empréstimo consignado aos beneficiários de prestação continuada enquanto essa forma de crédito mais favorável ao consumidor é facultada aposentados e pensionistas do INSS, pois são públicos com realidades econômicas praticamente idênticas. Conclui-se, por fim, que a alteração do 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 pelo artigo 25 da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023, ao retirar dos beneficiários de prestação continuada a possibilidade de contratação do empréstimo pessoal mais barato do mercado, afeta diretamente esse público, estabelecendo cerceamento à sua condição de consumidor e impondo uma tutela do Estado sobre a sua liberdade de contratação e direito de escolha.

Brasília, 6 de março de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM

CD239398342500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239398342500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

O art. 8º da Medida Provisória nº 1.164/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, acrescido de 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro, na forma estabelecida em regulamento."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, editada pelo Governo, não trouxe em seu texto a previsão de pagamento de parcela do 13º aos beneficiários do Programa Bolsa Família, benefício esse que já havia sido pago em 2019 quando na gestão Bolsonaro.

Assim, propomos essa emenda a fim de instituir o pagamento extra aos beneficiários do referido Programa de transferência de renda, ajudando-os no pagamento de despesas e no combate à pobreza.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares para o acatamento dessa justa e necessária emenda.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

CD234652005800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234652005800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(Do Sr. Duarte)

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, dispositivos com a redação que segue:

"Art. 4º .....

.....

§2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

§3º Em se tratando de Benefício de Prestação Continuada percebido por pessoa com deficiência, o valor correspondente não comporá o cálculo da renda familiar per capita mensal, assegurada a acumulação desse benefício com aquele previsto no inciso VI do art. 7º desta Lei.

§4º Na hipótese do §3º, fica assegurada a concessão dos benefícios mais vantajosos à família composta por pessoa com deficiência, observados os critérios de elegibilidade previstos nesta e na Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993."

"Art. 7º .....

LexEdit
CD233362488000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233362488000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

.....

VI – Benefício Inclusão, no valor mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais), destinado exclusivamente às famílias que possuam, em sua composição, pessoa com deficiência."

.....

"Art. 25 .....

"Art. 20. .....

.....

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica, da pensão especial de natureza indenizatória e o Benefício Inclusão instituído no âmbito do Programa Bolsa Família." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para viabilizar o pagamento efetivo do Benefício Inclusão instituído por esta emenda no âmbito do Bolsa Família, são necessárias adequações no conceito de renda familiar per capita estabelecido para o programa federal de transferência de renda, bem como a flexibilização das hipóteses de acumulação de benefícios de natureza assistencial na Lei Orgânica de Assistência Social. Para tanto, propomos que, em se tratando de Benefício de Prestação Continuada percebido exclusivamente por pessoa com deficiência, o respectivo valor não seja contabilizado para fins de cálculo da renda familiar per capita mensal. Associado a isso, incluímos no art. 25 da Medida Provisória nº 1164, de 2023, uma nova alteração à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir que o BPC seja acumulado com o Benefício Inclusão que ora instituímos.

Com essas alterações, a família que possua, dentre os seus integrantes, pessoa com deficiência, cuja renda familiar per capita seja inferior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), desconsiderado o valor equivalente ao benefício de Prestação Continuada, poderá receber, no âmbito do programa Bolsa Família, o benefício Inclusão no valor de R$ 600,00. Observa-se que com a redação adotada, as famílias com deficiência que recebem o BPC terão um acréscimo de renda equivalente a R$ 600,00, totalizando 1920,00 (mil novecentos e vinte reais).

LexEdit
CD233362488000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233362488000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Por fim, para evitar que famílias numerosas recebam benefício inferior ao que teriam direito se optassem pelos benefícios do Programa Bolsa Família, asseguramos o direito a concessão mediante adoção, pelo poder público, da sistemática do programa que lhe for mais vantajoso.

Sala da Comissão, 06 de março de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

LexEdit
CD233362488000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233362488000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Duarte)

Inclua-se dispositivo no §3º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a redação que segue:

"Art. 5º .....

.....

§3º.....

.....

III – as famílias que possuam, em sua composição, pessoa com deficiência."

JUSTIFICAÇÃO

É indubitável que as pessoas com deficiência enfrentam inúmeros desafios para a eliminação de todas as barreiras que lhes são impostas à plena fruição dos direitos e garantias em iguais condições aos seus concidadãos. Não à toa, por força da Constituição Federal de 1988, movida pelo preceito fundamental da proteção prioritária, foi construído todo um sistema inclusivo de proteção, comprometido com a plena eficácia dos direitos humanos dessa parcela da população.

LexEdit
CD230913847700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230913847700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apesar dos diversos instrumentos normativos que reconheçam direitos específicos para as pessoas com deficiência, o Estado Democrático de Direito ainda não foi capaz de eliminar da sociedade os contextos discriminatórios a que estão expostas - e que, pelo dinamismo social, transmudam-se frequentemente em novas formas de preconceito. É dever do Estado estar atento a essas transformações, de modo a impedir que os avanços normativos sejam superados por retrocessos sociais que inviabilizem a consagração da igualdade plena, em sua faceta substancial.

A presente emenda busca assegurar que as famílias que possuam em sua composição pessoa com deficiência sejam incluídas com prioridade sobre as demais no Programa Bolsa Família. Trata de medida que melhor se adequa às necessidades que a condição de deficiência impõe ao grupo familiar, razão pela qual, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de março de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

LexEdit
CD230913847700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230913847700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00015

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

"CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Fraude para recebimento de benefício de transferência de renda

Art. 20. Fraudar, falsificar, simular, ocultar, ou inserir declaração, dados e informações com o objetivo de receber indevidamente, em favor de si ou de outrem, benefício financeiro oriundo do Programa Bolsa Família.

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD231984185600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984185600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Inserção indevida de dados, informações ou declarações

Art. 21. Inserir ou facilitar a inserção indevida, alterar, excluir ou ocultar, o funcionário público, dados, informações ou declaração no sistema do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico ou do Programa Bolsa Família, com a finalidade de obter benefício financeiro indevido para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas a pessoa inserida indevidamente como beneficiária no Programa Bolsa Família que exerce, a qualquer título, cargo, emprego ou função pública.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família (PBF) ora instituído tem como objetivos o combate à fome, a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e o desenvolvimento e a proteção social, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória em tela, através de benefícios financeiros, destinados às famílias em situação de pobreza que atendam os requisitos para o recebimento.

No entanto, segundo relatório recente da Controladoria-Geral da União (CGU), foram identificadas fraudes na concessão do Programa Bolsa Família que causaram aproximadamente R$ 2,6 bilhões de prejuízo aos cofres públicos. O problema não é recente, pois, em 2016, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria nos dados do CadÚnico e os comparou com dados da Receita Federal, identificando mais de 160 mil famílias com renda per capita superior ao limite do estabelecido pelo Programa.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD231984185600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984185600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Vê-se então a necessidade de garantir que os objetivos do Programa sejam efetivamente assegurados, e que os benefícios financeiros alcancem realmente as famílias em situação de vulnerabilidade, que precisam do mínimo existencial para que possam se reerguer economicamente de forma independente.

A presente emenda pretende, portanto, responsabilizar criminalmente os indivíduos que fraudam, falsificam, simulam, ocultam, ou inserem indevidamente declaração, dados e informações no sistema do CadÚnico ou do Programa para recebimento, em favor de si ou de outrem, dos referidos benefícios financeiros.

Além disso, visa responsabilizar criminalmente os funcionários públicos, assim definidos pelo artigo 327 do Código Penal, que inserem indevidamente informações nos sistemas do Programa Bolsa Família, em benefício próprio ou de outrem, bem como aqueles que perceberem valores correspondentes aos benefícios de forma indevida.

As medidas têm, ainda, caráter preventivo, pois evidenciam a importância e a seriedade na responsabilização dos agentes fraudadores. Ademais, a cominação das penas propostas atende ao princípio da proporcionalidade, disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, diante da gravidade dos crimes ora tipificados.

Pelo exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda, a fim de que o dinheiro público empregado no Programa Bolsa Família seja destinado aos cidadãos em situação de extrema pobreza que efetivamente buscam a ascensão e independência financeiras de forma honesta e digna.

CD231984185600

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984185600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala da Comissão, 6 de março de 2023.

CORONEL MEIRA

Deputado Federal (PL/PE)

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984185600

CD231984185600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

A alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....
.....

a) gestantes **e nutrizes**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Medida Provisória nº 1164, de 2023, em 2 de março de 2023, vem em boa hora visto que a ampliação da proteção social, quanto aos valores transferidos às famílias, se faz mais do que nunca necessária, uma vez que o aumento do número de pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza é assustador, grande parte em virtude das mazelas trazidas pela pandemia do coronavírus.

Para aprimorar o Programa Bolsa Família e proporcionar um melhor nível de desenvolvimento humano é necessário incluir as nutrizes na composição das famílias que farão jus ao Benefício Variável Familiar. As nutrizes, como as gestantes, requerem atenção especial principalmente quanto ao aspecto nutricional.

CD231640216300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231640216300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe destacar que, em reconhecimento aos cuidados que devem ser ofertados a esse grupo, as famílias que possuíam nutrizes dentre os seus membros estiveram contempladas no primeiro Programa Bolsa Família, criado pela Lei n° 10.836, de 2004, e no Programa que o sucedeu com a edição da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, convertida na Lei nº 14.284, de 2021, não havendo justificativa para a exclusão verificada na Medida Provisória nº 1.164 que ora tentamos modificar.

Assim, pedimos a sua aprovação dessa emenda, visando possibilitar que a família possa prover a atenção necessária a todas as situações de vulnerabilidade.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

CD231640216300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231640216300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00017

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023

(à Medida Provisória N° 1.164, de 02 de março de 2023)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei N° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei N° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

A Medida Provisória N° 1.164, de 02 de março de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. X. No planejamento e na definição de metas de programas oficiais de crédito geridos por instituições financeiras oficiais federais que priorizem a concessão de crédito para empresas optantes do regime disposto na Lei Complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006, controladas ou dirigidas por mulheres, será definido percentual mínimo de cobertura para a instituição de linhas de crédito específicas para mulheres representantes legais de titulares de Benefício de Prestação Continuada destinados à pessoa com deficiência, observado o critério populacional."

JUSTIFICATIVA

É extremamente necessário estatuir, como política de desenvolvimento econômico do Estado, o fomento ao empreendedorismo feminino, a aqueles que o necessitam, que, no Brasil, são as companhias optantes do Simples Nacional. Estas já possuem linha de crédito específica. Entretanto, é conveniente estimular o empreendedorismo feminino, que ainda não caminha na velocidade necessária. Por essas razões, indispensável que haja linha de crédito específica para o empreendedorismo feminino.

É nesses termos que raciocinou o PL 1.883/2021, que, em sua redação final do Programa Crédito da Mulher, assegurou que instituições financeiras oficiais instituam políticas de crédito específicas para empresas do SIMPLES controladas ou

LexEdit
CD236897524800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236897524800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dirigidas por mulheres. Esqueceu-se, contudo, de relevante grupo populacional: as mulheres representantes legais de titulares de benefícios assistências em decorrência de deficiência. São cerca de 1 milhão de mulheres representantes de titulares de BPC, razão pela qual a política pública deve considerar tal grupo vulnerável. Assim, solicito a aprovação da corrente emenda.

Deputada GREYCE ELIAS

AUTORA

LexEdit
CD236897524800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236897524800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

EMENDA Nº - CM

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, para dispor sobre o Programa Bolsa Família nos casos de declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional.

Acrescente-se o artigo 6º na Medida Provisória nº 1.164/2023, renumerando-se os demais, na forma abaixo:

"Art. 6º. São elegíveis, ainda, as famílias afetadas direta ou indiretamente pela declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional, decorrente de situações epidemiológicas, desastres ou de desassistência à população.

§ 1º Somente terá direito ao benefício as famílias afetadas direta ou indiretamente pelos eventos decorrentes da declaração da Emergência em Saúde Pública e cuja renda familiar per capita mensal não supere o valor de meio salário mínimo.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome deverá priorizar o cadastro e habilitação do benefício às famílias de que trata o caput deste artigo tão logo seja declarada a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164/2023 institui o Programa Bolsa Família, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, e tem por objetivo universalizar uma renda básica familiar que garanta condições mínimas de subsistência aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para buscar amparar milhares de famílias que, em situações de calamidade pública, são atingidas direta ou indiretamente por desastres naturais, doenças e até mesmo pelas ações ou omissões do poder público que podem trazer limitações a determinadas atividades, gerando assim desemprego e queda na atividade econômica de determinada região.

Destaco o caso recente envolvendo milhares de famílias atingidas pelas ações e omissões do poder público decorrentes da declaração da ESPIN em relação à população Yanomami, em Roraima.

Ocorre que, nesse caso específico, além das famílias Yanomami, que

CD232466289000

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Contatos: (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232466289000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

necessitam de apoio urgente por parte do Programa Bolsa Família, milhares de famílias foram também atingidas pelas ações e omissões do poder público, gerando perda de renda, desemprego e queda na circulação de bens e serviços no Estado de Roraima.

A presente emenda, portanto, tem o objetivo de permitir o amparo dessas famílias, priorizando o atendimento das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social sempre que ocorrer a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional, até que haja uma realocação ou recuperação da renda familiar, reduzindo assim o impacto no comércio local ou regional.

Pedimos, assim, apoio aos demais pares para que essa importante emenda seja aprovada, com o objetivo de atender essas famílias que tanto necessitam dessa renda nos momentos difíceis.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR

CD232466289000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232466289000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV 1164/2023)

Suprimam-se o art. 26 e o inciso I do art. 27, da Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023, renumerando-se os artigos subsequentes, e reestabeleça-se a anterior redação do art. 6º, *caput*, e do art. 6º-B, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma vigente antes da edição da referida MPV.

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de empréstimos consignados por beneficiários de programas sociais, como o Auxílio Brasil, e por aqueles que recebem Benefício de Prestação Continuada (BPC) representou uma importante providência implementada no ano passado, na gestão Bolsonaro, com o fim de proporcionar à população mais carente acesso a linhas de crédito mais baratas.

Ocorre que a Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, revogou as autorizações para a contratação de operações de crédito consignado que contemplavam justamente esse público. O texto da referida MPV alterou a Lei nº 10.820/2003, que *"Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências",* impondo as seguintes modificações: i) excluiu os cidadãos que recebem Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS; ii) excluiu os beneficiários de outros programas federais de transferência de renda, como o Auxílio Brasil (agora nomeado Bolsa Família).

Com isso, a possibilidade de realizar operações de crédito consignado ficou restrita a empregados, servidores públicos, aposentados e pensionistas do INSS. Por outro lado, as famílias mais carentes, que recebem renda oriunda de BPC/LOAS e de outros programas sociais, ficaram impedidas de usufruir dessa modalidade de contratação – que, muitas vezes, consistia na única porta de acesso ao crédito para essa parcela da população mais pobre do nosso país.

Proponho, dessa forma, a supressão do art. 26 e do inciso I do art. 27, ambos da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, de modo a reestabelecer

CD239886645300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239886645300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as disposições vigentes antes da sua edição e, assim, impedir que os beneficiários de programas federais de transferência de renda sejam alijados de uma via que tem se revelado tão importante para a ampliação do seu poder de compra, para a sua inclusão social e para a promoção de uma vida mais digna.

Sala da Comissão, em 06 de Março de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
(PL/AM)

CD239886645300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239886645300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00020

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 7º da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ……

……..

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar, para efeitos de correção, sem possibilidade de redução de valor:

……"(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta constante desta Medida permite a interpretação de que a qualquer momento, sem necessidade de submissão ao Congresso Nacional, os valores dos benefícios poderão ser reduzidos ou até mesmo extintos, atribuindo um poder ao Executivo que entendemos não implicar no objetivo da proposta.

Sendo assim, propomos a alteração do texto do § 3º, constante do artº 7º da presente Medida Provisória, para esclarecer que o Executivo até poderá corrigir o valor sem submeter ao Congresso, pela necessidade de reposição

CD231328947500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231328947500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inflacionária ou até mesmo pela imprescindibilidade do seu aumento, mas não poderá reduzi-lo sem a aprovação do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

CD231328947500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231328947500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00021

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 6º da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar **o previsto no inciso II do art 5º,**

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Ao prever uma forma de elegibilidade para ingresso ao Programa e uma forma diferenciada para a perda da elegibilidade, acabou criando uma distorção que terá reflexos em possíveis fraudes ao respectivo Programa, na medida em que se juntem grupos para receberem o benefício, podendo ser, em seguida, desfeitos ou alterados, em prejuízo dos beneficiários de boa fé, sem que os fraudadores percam o benefício.

Consideramos a situação hipotética de serem inseridas pessoas na residência sem renda para diminuir a renda familiar per capita - sendo que em seguida podem sair daquele domicílio que compõem o grupamento do beneficiário, mas que restará para o programa com facilidade, pois a renda mínima per capita saíra de 218,00 para 660,00. Certamente será um estímulo para fraudes ao Programa Bolsa Família, o que não é o desejo de ninguém.

CD238053569000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238053569000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, propondo a presente emenda com o objetivo de igualar o valor da elegibilidade ao Programa ao valor para a manutenção da permanência. Não estamos discutindo a correção do valor, normal pela expectativa inflacionária, mas um aumento de mais de 200 % sobre o respectivo valor.

Se o governo entende que o valor justo de renda mínima per capita mensal seja efetivamente o valor de meio salário mínimo, deverá alterar o critério de elegibilidade para o constante do artigo 5º.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

CD238053569000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238053569000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA Nº -

(à MPV Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023)

Acrescente-se o § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art.8º.....

.....

§ 5º O benefício financeiro disposto no §1º, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro".

JUSTIFICAÇÃO

Sucedendo o Auxílio Brasil, programa de transferência de rendas bem sucedido que foi idealizado e mantido pelo Governo Bolsonaro nos últimos anos, esta Medida Provisória, que institui o Bolsa Família, não traz em seus dispositivos a previsão do pagamento da 13ª parcela aos beneficiários do programa social. No ano de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro de forma inédita, com a segurança fiscal necessária e com a sensibilidade necessária aos mais necessitados, incluiu o pagamento do 13º do Auxílio Brasil aos seus beneficiários, visando diminuir os sofrimentos dos cidadãos pobres.

Por tais razões, apresentamos esta emenda para fins de incluir no novo programa de transferência de renda algo que foi promovido pelo Governo Bolsonaro, o pagamento do 13º aos beneficiários do programa mencionado aos cidadãos vulneráveis.

Sala das Sessões,

Brasília, 06 de março de 2023.

Senador FLÁVIO BOLSONARO

PL/RJ

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00023

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro - PL/RJ

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV 1164/2023)

Acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 3º e arts. 7º-1 e 8º-1 à Seção III do Capítulo II; dê-se nova redação à denominação da Seção III do Capítulo II e ao *caput* do art. 11; e suprima-se o art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art.3º**.....

.....

IV – estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

b) da indução às crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência;

c) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.

....." "

"**Seção III**

Dos benefícios financeiros e dos incentivos à emancipação"

"**Art. 7º-1.** Além dos benefícios financeiros previstos no art. 7º desta Lei, compõem o Programa Bolsa Família os seguintes incentivos à emancipação, em conformidade com o inciso IV, do art. 3º, desta Lei:

I – o Auxílio Esporte Escolar, concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica;

III – o Auxílio Criança Cidadã, concedida para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, e será pago diretamente pelo ente federado subnacional responsável pelo convênio para a instituição educacional conveniada em que a criança estiver matriculada;

IV – o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, concedido para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7, desta Lei, para consumo de famílias; e

V – o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, efetivado por meio de poupança formada a partir de depósito periódico, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

a) de obtenção de vínculo de emprego formal; ou

b) do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável.

Parágrafo único. Os incentivos à emancipação serão regulamentados por meio do Poder Executivo federal, através:

I – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Esporte que disporá sobre o auxílio previsto no inciso I, do art. 7º-1, desta Lei;

II – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação que disporá sobre a bolsa prevista no inciso II, do art. 7º-1, desta Lei;

III – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Educação que disporá sobre o auxílio previsto no inciso III, do art. 7º-1, desta Lei;

IV – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária que disporá sobre o auxílio previsto no inciso IV, do art. 7º-1, desta Lei; e

V – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que disporá sobre o auxílio previsto no inciso V, do art. 7º-1, desta Lei."

"**Art. 8º-1.** As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem aumento da renda per capita mensal que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, serão beneficiadas pela regra de emancipação.

§ 1º As famílias de que trata o caput deste artigo serão mantidas no Programa pelo período de até 12 (doze) meses, desde que a renda familiar per capita mensal permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigos, nos termos do regulamento.

§ 2º O limite de renda familiar per capita mensal da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação prevista no inciso II, do art. 5º, desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, de aposentadoria, de benefícios previdenciários pagos pelo setor público ou do BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, indicados em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Bolsa Família, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, nos termos do regulamento."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 11.** As despesas do Programa Bolsa Família e dos incentivos à emancipação serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

..... "

"**Art. 23.** (Suprimir)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, sob o Governo Bolsonaro, criou e manteve o Auxílio Brasil como seu programa de transferência de renda, tendo como um de seus principais objetivos a redução das situações de pobreza e extrema pobreza, conciliando o pagamento de benefícios financeiros com o incentivo à emancipação de seus beneficiários, para que estes ascendam economicamente e não sejam mais dependentes de políticas assistencialistas estatais.

A partir disso, com a Lei 14.284/2021, em consonância com o objetivo do Auxílio Brasil de estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência, assim como de incentivar a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, foram estabelecidos cinco auxílios, a mencionar: 1) o Auxílio Esporte Escolar; 2) a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; 3) o Auxílio Criança Cidadã; 4) o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e 5) o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Todavia, mesmo diante da experiência bem-sucedida trazendo a assistência necessária juntamente com a independência devida a população beneficiaria do Auxílio Brasil, o atual governo optou por encerrá-lo, propondo como alternativa o Bolsa Família, um retrocesso que salta aos olhos e aparenta além de razões eleitoreiras, o intuito de extinguir um dos principais legados do governo Bolsonaro. Ainda, a presente Medida Provisória, que dispõe sobre o novo programa de transferência de renda, não traz entre seus objetivos o estímulo à emancipação e independência financeira dos beneficiários, assim como nenhum incentivo complementar aos benefícios financeiros nesse sentido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outrossim, em relação às dotações e despesas, cumpre mencionar a garantia de até R$ 145 milhões de limite fora do teto de gastos para o programa de transferência de renda do Auxílio Brasil ou outro que o suceda para o exercício financeiro de 2023, conforme o art. 4º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022. Logo, certamente haverá espaço orçamentário para a execução das despesas referentes aos auxílios de incentivo à emancipação.

Pelas razões expostas, entendendo o alcance e a relevância dos incentivos, bem como a instituição de uma regra de emancipação, principalmente por incluírem integrantes das famílias beneficiárias nas áreas escolares, científicas, empreendedoras e esportivas, possibilitando esse fomento à ascensão econômica e independência financeira de auxílios estatais, apresentamos esta emenda com fins de que seus dispositivos sejam incluídos no programa Bolsa Família, tanto como objetivo quanto como política pública, alcançando positivamente as famílias beneficiárias.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Seção V da Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

"Art. 11. Suspende-se automaticamente a concessão dos benefícios financeiros dispostos no art. 7º quando o beneficiário for indiciado ou tornar-se réu por crime doloso.

§ 1º Aplica-se, ainda, a suspensão do *caput* em caso de autuação de menor beneficiário por ato infracional análogo a crime doloso.

§ 2º À mesma medida do *caput* submete-se o beneficiário que for indiciado ou tornar-se réu pelo crime disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 3º A suspensão de que trata o *caput* e o § 1º recai apenas sobre o valor correspondente ao integrante beneficiário indiciado ou autuado por cometimento de crime ou ato infracional dolosos.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD233294393400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233294393400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

§ 4º Em caso de absolvição por negativa de autoria, serão devidas ao beneficiário as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício."

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro Programa Bolsa Família (PBF) foi instituído pela Medida Provisória nº 132/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e teve, entre seus objetivos, a emancipação das famílias beneficiadas, oportunizando a inclusão social e *"fornecendo meios para que possam sair da situação em que se encontram"*, nos termos da sua Exposição de Motivos.

Em 29 de dezembro de 2021, foi criado o Programa Auxílio Brasil, que inovou ao conciliar a concessão dos benefícios financeiros à participação em políticas de inclusão produtiva urbana e rural, a capacitação para o trabalho e o incentivo ao empreendedorismo.

A intenção dos referidos Programas de transferência de renda é que o valor seja disponibilizado às famílias em situação de vulnerabilidade até que atinjam condições de obterem renda suficiente por meio da inserção dos integrantes no mercado de trabalho. Trata-se, nesse sentido, de uma medida de caráter transitório, a fim de garantir que as famílias beneficiadas busquem seu sustento de forma honesta e não mais dependam de políticas públicas assistencialistas.

A presente emenda pretende, portanto, aprimorar os requisitos para a manutenção da concessão do benefício ora proposto, evitando que o integrante que comete uma conduta reprovável pela sociedade continue usufruindo de um benefício financeiro às custas do dinheiro público, pagos

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD233294393400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233294393400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

pelos cidadãos que cumprem seus deveres para com a sociedade. Assim, a suspensão dos benefícios do Programa Bolsa Família das pessoas que venham a cometer crimes dolosos e atos infracionais representa uma forma de desincentivar a prática desses delitos, colaborando para fortalecer a paz social.

Além disso, tem-se como relevante a aplicação da suspensão da concessão dos benefícios financeiros ao integrante da família beneficiada que for indiciado ou se tornar réu pelo crime disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, porte de drogas para consumo, uma vez que não se pode admitir o desvirtuamento dos propósitos do Programa Bolsa Família para financiar o crime organizado e o narcotráfico através do custeio do vício de dependentes químicos, que estão sujeitos às penas previstas na legislação especial e necessitam, também, de tratamento especializado para a reinserção na sociedade.

Cumpre ressaltar que a suspensão que ora se propõe não viola o princípio da inocência ou da não culpabilidade, disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que se estabelece, caso o beneficiário seja absolvido, o benefício será imediatamente reativado, sendo devidas, ainda, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão.

Pelo exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda, a fim de que o dinheiro público empregado no Programa Bolsa Família seja destinado aos cidadãos em situação de extrema pobreza que efetivamente buscam a ascensão e independência financeiras de forma honesta e digna.

Sala da Comissão, 6 de março de 2023.

CD233294393400

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233294393400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

CORONEL MEIRA

Deputado Federal (PL/PE)

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233294393400

CD233294393400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00025

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(À Medida Provisória nº 1.164 de 2023)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

A Medida Provisória n.º 1.164 de 02 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes, dos jovens em situação de pobreza **e das mulheres vítimas de violência doméstica.**

Art. 5º .....

I - .....

II - .....

III – as mulheres vítimas de violência doméstica que não tiverem, comprovadamente, condições de se manterem às suas expensas.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica que, em sua maioria, se veem em situação de total vulnerabilidade, visto que são obrigadas a encontrar um novo lar e uma forma de sustento ao se separarem do agressor que provia a subsistência familiar.

CD234549484300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234549484300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas mulheres encontram-se aprisionadas a uma estrutura doméstica malsucedida e agressiva.

A cada minuto, oito mulheres são vítimas de agressão no país, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Muitas vezes, essas moças e senhoras aceitam o ciclo de violência por serem hipossuficientes e dependentes do agressor, fato que, via de regra, acaba sendo fatal para a vítima. Uma grande parte das mulheres que retornam para seus lares acaba sendo morta pelo companheiro.

Muitas dessas vítimas não têm uma rede de apoio familiar para conseguir fugir da vida ao lado do agressor e são obrigadas a retornarem para um ambiente de ameaças e agressões, tanto físicas quanto psicológicas.

A mulher vítima de violência precisa escolher entre ficar no relacionamento abusivo ou partir de forma definitiva. Há uma linha tênue entre permanecer ou ir embora, o que confunde a vítima sobre a decisão de sobreviver ou perder o sustento e um teto para morar.

Dito isso, consideramos relevante incluir essas vítimas de violência doméstica na redação do inciso III, art. 3º, bem como inserir um inciso III ao artigo 5º da presente Medida Provisória para propiciar a essas mulheres um sustento, ainda que temporário, para que possam libertar-se da situação de violência a que são submetidas. Esperamos, assim, contar com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

Deputada Renata Abreu
(PODEMOS-SP)

CD234549484300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234549484300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00026

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 13 da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art 13 - Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadUnico, sob coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome, na forma estabelecida em regulamento, **sendo obrigado o envio ao Congresso Nacional, a cada bimestre, de relatório sobre a execução do Programa, contendo obrigatoriamente a relação das famílias beneficiadas, das incluídas e das excluídas, no respectivo período.**"(NR)

JUSTIFICATIVA

Para efeito de fiscalização do Programa Bolsa Família é necessário a existência - em periodicidade menor que o ano fiscal – de mecanismo para avaliação, controle e fiscalização pelo Congresso Nacional, sobre os beneficiários do Programa, novos contemplados e aqueles que por descumprimento tenham sido excluídos do mesmo.

Ademais, é imperioso que a forma de fiscalização - ao cumprimento das obrigações pelas famílias beneficiadas, realizada pelo Executivo, seja acompanhada pelo Poder Legislativo, tendo em vista o grande impacto orçamentário proporcionado.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

CD232815393200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232815393200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00027

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 15 da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar **pagamento sem recebimento da União** e efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Embora esteja prevista na legislação a vedação de financiamento de bancos públicos, a utilização da Caixa Econômica Federal no passado, financiando o pagamento do Bolsa Família, prática condenada pelo TCU e pelo Congresso Nacional, palco inclusive dos debates acerca do Impeachment da ex - presidente Dilma Rousseff, entendemos que, por segurança, essa metodologia já usada no passado, seja vedada expressamente por esta nova Lei que regulamentar o benefício social, novamente batizado de Bolsa Família.

CD239779219500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239779219500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

CD239779219500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239779219500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00028

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 26, constante da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023.

JUSTIFICATIVA

O art. 26 constante da MPV 1.164, de 2023, na prática, exclui a modalidade de empréstimo consignado aos beneficiários de prestação continuada. Entendemos que a decisão em querer ou não a citada limitação no consignado é política.

A defesa ou não do princípio do empréstimo consignado é uma discussão que deveria ser feita sobre todos aqueles que têm direito ao benefício. Inclusive, a implicação dos problemas e efeitos abusivos, sendo que muitas vezes idosos são induzidos por agentes inescrupulosos a se endividarem sem necessidade, acarretando problemas de natureza familiar e necessidades financeiras de muitos deles.

Aprovamos a discussão do Programa como um todo - mas em relação ao citado dispositivo - não concordamos com o escopo na presente Medida, que não pode simplesmente excluir uma categoria da possibilidade de usufruir do empréstimo consignado.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

CD236455516000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236455516000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00029

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 28 da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art 28 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em **1º de abril de 2023**, quanto:

.....

……"(NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a urgência para a implementação do Programa não é possível aguardar prazo longo. Na prática, o Executivo, ao ganhar esse tempo, estará reduzindo o escopo orçamentário aprovado por esta Casa para o citado Programa, driblando a lei orçamentária em vigor, além da chamada PEC da Transição - que traz exceções ao teto de gastos para atender ao pedido de quem iria assumir e assumiu o governo em 1 de janeiro.

Se o objetivo do Programa Bolsa Família é o combate à fome e a miséria, qual o motivo em esperar mais tempo para implementá-lo na sua totalidade, sendo que existe dotação orçamentária para tal finalidade.

Como diria o grande inspirador no passado da política de combate à fome, o Betinho - "quem tem fome tem pressa" - e se for esperar até 1 de junho, certamente morrerá de fome sem poder ser salvo pelo Programa, constante desta Medida.

CD237786521100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237778652100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

CD237778652100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237778652100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00030

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda **per capita** mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do **caput** do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até seis meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

.....

§ 2º Durante o período de seis meses a que se refere o **caput**, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa.

....."

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD231335538500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231335538500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

JUSTIFICATIVA

A proposta da Nova Gestão Federal trouxe um aumento de R$ 8 (oito reais) ao valor limite da renda per capita para a concessão do benefício do Bolsa Família – antigo Auxílio Brasil – mas previu um período de carência de dois anos para a continuidade da concessão dos benefícios às famílias que não se encontrarem dentro desse requisito.

Nessa linha, percebe-se que, mesmo com o leve reajuste na letra da Lei no que tange ao valor máximo da renda per capita ao beneficiário, a proposta Governamental mantém o interessado na relação de beneficiários por um extenso período de 24 (vinte e quatro) meses, no qual a verba empregada poderia estar sendo destinada a uma família em piores condições de miserabilidade, o que enseja a proposição da presente emenda a fim de reduzir o lapso carencial para seis meses, e remover do texto a preferência a estes desvinculados para o retorno ao Programa.

Dessa forma, espera-se possibilitar uma redistribuição de renda voltada sempre aos mais necessitados, nada mais.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD231335538500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231335538500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00031

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória, do cumprimento pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

.....

§1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

.....

IV – os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedadas a adoção de procedimentos que promovam exposição vexatória dos infringentes, a criação de novas exigências além daquelas previstas nesta Lei, a mitigação da exigência de cumprimento dos requisitos expressos em lei e o perdão às sanções de que tratam os artigos 18 e 19 desta Lei; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD231935847100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231935847100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

V – os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

....."

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, proponho:

a) Pela alteração do *caput* do art. 10, a supressão da expressão "e em regulamento", para evitar que se criem indiretamente restrições a direitos via regulamento, considerando que pelo princípio da legalidade apenas a Lei pode restringir direitos.
b) Pela alteração do inc. IV do §1º do art. 10, que o Poder Executivo não possa expedir atos que criem novas exigências além daquelas previstas em Lei, que mitiguem a observância dos requisitos expressos em Lei, e que seja vedada igualmente a concessão de perdão às dívidas decorrentes de necessário ressarcimento, nos termos do art. 18 desta Medida Provisória; e
c) Pela supressão do inc. V do §1º do art. 10 da redação original da MPV, que o Poder Executivo não possa, via Decreto, alterar os percentuais mínimos de frequência escolar previstos em Lei.

As alterações ora propostas têm por escopo: quanto ao item *a*, evitar que se criem indiretamente restrições a direitos via regulamento; quanto ao item *b*, evitar que o Governo Federal use do erário para autopromoção política, no que se refere a eventual concessão de perdão de dívidas existentes por fraude no sistema do CadÚnico e vedar o aumento, redução e inobservância aos requisitos expressos

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD231935847100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231935847100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

em Lei para concessão dos benefícios; e, quanto ao item *c*, manter a prerrogativa do Congresso Nacional de deliberar sobre eventual aumento ou redução na frequência mínima dos beneficiários ao sistema de ensino, sendo assim exigida a observância e o respeito à primazia da Lei.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD231935847100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231935847100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00032

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimida a alínea 'c' do inciso II do artigo 27 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, proponho a supressão da alínea que revoga os artigos 5º a 20 da Lei Federal 14.284, de 2021, que por sua vez possibilitam a concessão de benefícios visando incentivar o esforço individual e a emancipação, quais sejam (i) o Auxílio Esporte Escolar; (ii) a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; (iii) o Auxílio Criança Cidadã; (iv) o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e (v) o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Conforme se observa da redação da MPV 1164, o Executivo Federal realizou a revogação destes incentivos sem muito esclarecer a respeito de sua motivação, suprimindo qualquer referência a seu respeito e realizando sua revogação expressa por meio de alínea no art. 27 da proposição encaminhada ao Congresso.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235625663000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235625663000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Em realidade, sabemos que a mera concessão de auxilio financeiro não possibilita diretamente a recuperação de uma família ou um individuo da pobreza, mas garante meios básicos para que o mesmo busque um emprego, organize sua vida, e assim consiga progredir aos poucos visando uma melhor estrutura financeira e uma melhor qualidade de vida.

No entanto, ao criar os auxílios por merecimento, inclusos no artigo 5º acima citado, o Governo Federal de 2021 tinha por escopo incentivar os interessados, mais do que somente pela destinação de um valor em espécie, mas pela cobrança de uma continuidade no empenho dos beneficiários pela busca de uma melhor qualidade de vida.

Nesse campo, o valor destinado a esses programas específicos não pode ser visto meramente como uma despesa, mas um investimento, pois goza de maiores chances de converter o beneficiário em um verdadeiro partícipe da vida civil, e incluir o mesmo no mercado de trabalho de uma forma muito mais rápida do que o Benefício geral em sua exclusividade.

Assim, dada a grande valia desse trecho (arts. 5º - 20) da lei anterior, proponho aos colegas sua manutenção em vigência, visando manter em exercício esses benefícios que trazem mais retorno e de forma mais rápida à comunidade e ao próprio Erário.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235625663000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235625663000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00033

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:

I – o valor de referência de R$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do §1º, sendo vedada a abertura de crédito suplementar na ausência de excesso de arrecadação; e

II – o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do caput do art. 5º.

....."

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235703168800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235703168800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, proponho a supressão do inciso I do §3º do artigo 7º da MPV 1.163/2023, tendo como objetivo oportunizar ao Congresso Nacional o crivo final em relação a eventuais propostas de alteração no valor dos benefícios concedidos pelo Programa Bolsa Família, ampliando, assim, a representatividade dos Partidos no Congresso e os efeitos práticos dessa representação.

Busca-se também vedar a abertura de crédito suplementar na ausência de excesso de arrecadação.

Trata-se, aliás, de medida que visa resguardar o equilíbrio fiscal oportunizando ao Congresso avaliar as alterações dos benefícios financeiros pretendidas pelo Poder Executivo.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235703168800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235703168800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00034

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo excluir a exigência do cumprimento do calendário nacional de vacinação pelos integrantes das famílias como condição para a manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família.

Primeiramente, é preciso reconhecer que o Estado não possui condições de garantir o cumprimento do calendário nacional de vacinação por todos os brasileiros, especialmente os mais vulneráveis.

Pelo contrário, a referida exigência da Medida Provisória em questão acaba por prejudicar justamente aqueles que o Estado mais tem dificuldade de alcançar em plenitude, podendo excluir do recebimento do benefício a população mais carente.

Entretanto, para além do que foi apontado acima, é preciso ainda reconhecer que a manutenção do referido requisito tem o condão de obstar o

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD237799874600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237799874600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

exercício da livre escolha por parte da população brasileira, especialmente em um momento em que começam a ser descobertos graves efeitos adversos resultantes das vacinas contra o Covid-19[1].

Nesse sentido, além de prejudicar as famílias mais carentes em virtude da ineficiência do Estado, entende-se que fere a liberdade individual garantida pela Constituição a exigência do cumprimento do calendário nacional de vacinação por todos os integrantes das famílias beneficiárias do Bolsa Família, inclusive crianças, razão pela qual propõe-se a presente emenda de modo a retirar esse requisito da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

1 https://revistaoeste.com/mundo/florida-comeca-a-investigar-efeitos-colaterais-de-vacinas-contra-covid/

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD237799874600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237799874600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00035

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do §5º:

"Art. 8º

.....

.....

§ 5º A parcela dos benefícios financeiros de que trata o §1º do art. 7º desta Lei correspondente ao mês de dezembro será paga em dobro, enquanto perdurar o direito ao recebimento do benefício, podendo o beneficiário optar por receber metade do respectivo valor no mês de julho e a outra metade no mês de dezembro. "

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD238626211000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238626211000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A Medida Provisória apresentada com vistas a substituir o benefício do Auxílio Brasil, instituído pelo Governo Bolsonaro, deixou de prever o pagamento do 13º aos beneficiários do Bolsa Família.

O Governo Bolsonaro estabeleceu, em 2019, o pagamento da referida parcela aos beneficiários do Auxílio Brasil, possibilitando um alento financeiro maior às famílias mais necessitadas e atendidas pelo Programa.

Desta forma, entende-se ser indispensável a continuidade do pagamento da referida parcela, considerando tratar-se de iniciativa importantíssima e que não deve ser descontinuada por mero revanchismo político em detrimento da população mais carente.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD238626211000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238626211000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº DE 2023

Acrescenta nos Benefício Variável Familiar do Bolsa Família, a **"Nutrizes".**

Acrescente-se alínea "a", IV. art. nº 7º da Medida Provisória nº 1.164/2023, com a seguinte redação:

Art7º .....
.....III.....
.

a) gestantes ou **nutrizes;**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante às nutrizes a oportunidade de oferecer mais segurança e conforto aos filhos recém-nascidos. Temos ciência das dificuldades enfrentadas no âmbito financeiro durante os primeiros meses de vida da criança e, por este motivo, vem para auxiliar as famílias nesse momento tão importante da vida.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

CD238913034200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238913034200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

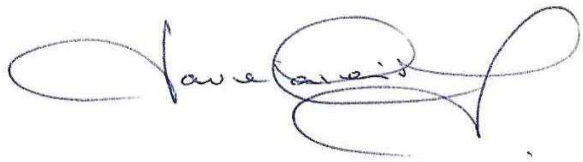

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)

CD238913034200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238913034200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Suprima-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renomeando-se o atual § 1º para "parágrafo único".

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é destinado à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou depender do provimento por sua família, com a garantia do pagamento de um salário mínimo de benefício mensal, conforme preconizado no art. 203, inciso V, da Carta Magna.

Importante ressaltarmos que o Programa Bolsa Família se fundamenta em outro objetivo: "a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza" (art. 203, V, da Constituição Federal).

Mesmo com objetivos distintos, a Medida Provisória nº 1164, de 2023, em seu § 2º do art. 4º determina que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), recebido por qualquer um dos integrantes da família será computado no cálculo da renda familiar *per capita* mensal com fins à obtenção dos benefícios do Programa Bolsa Família. Portanto, um objetivo anulará o outro.

Além dessa evidente contradição, precisamos considerar que o BPC tem o valor de um salário mínimo, mal satisfazendo as necessidades alimentares básicas de um cidadão. Nesse caso, há uma especificidade, estamos tratando de idosos e pessoas com deficiência, ou seja cidadãos que, pela idade ou por outras questões particulares, têm também como gastos prioritários os relativos à saúde: medicações, muitas não encontradas nas

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

farmácias populares; ou tratamentos médicos, muitos de difícil atendimento pelo SUS.

Em razão desses motivos, não devemos incluir o BPC no cálculo da renda familiar *per capita* mensal, haja vista não tratar de uma renda, o que a própria Medida Provisória reconhece ao extinguir a possibilidade de empréstimos consignados no Benefício de Prestação Continuada, na alteração ao caput do art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, feita em seu art. 26.

Esse paradoxo de um objetivo impedir a obtenção de outro somente se resolve com a supressão do § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, pretendido pela emenda que estamos apresentando.

A fim de preservamos as características e especificidades que envolvem o BPC, encarecemos o apoio das senhoras e senhores parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, bem como o seguinte inciso II ao art. 28 da mesma, renumerando-se o atual inciso II para inciso III:

"**Art. 7º** .....

§ 1º ..... :

.....

VI - Benefício Capacitação, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado a um integrante da família, com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, matriculado em curso de capacitação ou formação profissional promovido pelos governos federal, estadual, distrital ou municipal, a ser recebido durante o período de realização do mesmo, conforme comprovação de sua realização na forma do regulamento.

....."

"**Art. 28.** ..... :

I - ..... :

..... ;

II - a partir de 1º de janeiro de 2024, quanto ao inciso VI do § 1º do art. 7º; e

III - ....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende a criação do Benefício Capacitação, destinado a um integrante da família, com 18 (dezoito) anos de idade ou

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

mais, matriculado em curso de capacitação ou formação profissional promovido por políticas públicas de inclusão ao mercado de trabalho.

O benefício seria pago durante a realização do curso, conforme comprovação de sua realização na forma do regulamento. Para que não se crie despesas neste ano, o benefício passaria a poder ser pago a partir de 1º de janeiro de 2024, de forma a que as destinações orçamentárias sejam adequadas ao pagamento deste.

É extremamente importante que sejam dadas formas de capacitação ou formação profissional a mãe, pai ou outro integrante maior de idade da família, de forma a que cada família possa ter maiores chances de ingresso no mercado de trabalho.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renumerando-se os atuais §§ 5º a 8º para §§ 6º a 9º:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 5º A parcela dos benefícios financeiros de que trata o § 1º deste artigo relativa ao mês de dezembro de cada ano será paga em dobro.

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende o pagamento do 13º do Bolsa Família, que chegou a ser feito no ano de 2019, seja feito de forma continuada. Sendo continuo o pagamento, além de ser um acréscimo relevante à renda das famílias beneficiárias, o Programa ficará livre de promessas eleitorais de alguns candidatos que objetivam tão somente conquistar eleitores, como vimos nas últimas eleições presidenciais de 2018 e de 2022.

Diante da importância de se transformar o 13º do Bolsa Família numa política pública de Estado contínua, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1164
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sr. Júnior Mano – PL/CE)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"Art.9º.....
.....

§2º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do Bolsa Família, constantes das bases de dados de que sejam detentores do CadÚnico, e, publicarão a lista de beneficiários no Portal da Transparência no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a reportagem na Veja do dia 03 (três) de março de 2023, https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/quais-os-tipos-de-fraudes-mais-frequentes-no-bolsa-familia/, o ministro do Desenvolvimento Social, Wellington Dias, declarou na cerimônia de relançamento do programa Bolsa Família que pessoas com renda entre seis e nove salários mínimos vinham sendo beneficiárias do auxílio, que se destina a famílias em vulnerabilidade social. Além das fraudes mais ostensivas, um problema central à gestão do Bolsa Família, que favoreceu irregularidades, é estrutural: o pagamento universal de 600 reais estimulou o crescimento do número de famílias que se declaram

CD231664805700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231664805700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como sendo compostas por uma só pessoa, problema já detectado pelo Tribunal de Contas da União.

No centro do problema estão os casos de pessoas de uma mesma família que, ao se declararem como famílias unipessoais, pediam e recebiam, cada uma, um benefício de 600 reais. O crescimento destes casos se intensificou desde o lançamento do Auxílio Brasil, em outubro de 2021, com valor universal de 400 reais a todas as famílias independentemente do seu tamanho, em lógica “herdada” do Auxílio Emergencial pago na pandemia - amplamente fraudado por quem não tinha direito ao auxílio.

O art. 37 da C/88 refere que a Administração Pública deve primar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para garantir o princípio da publicidade é preciso que haja transparência no repasse dos recursos. A fim de possibilitar que a sociedade civil possa fiscalizar os atos públicos, é necessário que haja publicação da lista de beneficiários, de forma que possa ser acessada facilmente, da mesma forma como é possível verificar, pelo Portal da Transparência, benefícios concedidos aos cidadãos como os pagamentos do Bolsa Família, seguro defeso, BPC, etc. Assim, este projeto propõe que a lista de beneficiários seja publicada no portal da transparência para garantir o princípio da publicidade. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição ora apresentada.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição ora apresentada. Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JUNIOR MANO**
PL/CE

CD231664805700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231664805700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sr. Júnior Mano – PL/CE)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"Art.10.....
.....

V - A matrícula de analfabetos entre 15 (quinze) e 50 (cinquenta) anos em programas ou cursos de educação de jovens e adultos."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD de 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil ainda tem 10 milhões de analfabetos com 15 anos ou mais. Segundo o conceito de analfabeto adotado pelo IBGE, um entre dez brasileiros na faixa etária mencionada não consegue ler ou escrever um bilhete simples. Os dados da PNAD devem ser considerados alarmantes, se CÂMARA DOS DEPUTADOS considerarmos que, no Censo 2000 do IBGE, o Brasil contava com 16 milhões de analfabetos, quantitativo que sofreu uma redução bastante tímida passados dezenove anos, se levarmos em conta a oferta gratuita de programas e cursos de educação de jovens e adultos, bem como tentativas governamentais para erradicar o problema, a exemplo do Programa Brasil Alfabetizado, que pretendia erradicar o analfabetismo até 2015.

CD232650151000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232650151000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outrossim, estudo elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, intitulado Mobilidade Social no Brasil: o papel da educação nas transferências de renda, assevera que programas de distribuição de renda, como o Programa Bolsa Família, embora sejam de fundamental importância na redução da pobreza, não são capazes, por si só, de garantir a mobilidade social de seus beneficiários. Faz-se necessário o avanço na escolarização formal do público-alvo do programa para que, efetivamente, sejam observadas melhorias nas condições de vida dessas populações.

Considerando que o enfrentamento do analfabetismo não é uma questão apenas de política educacional, mas envolve políticas multissetoriais, propomos que seja incluída, entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, a matrícula de analfabetos entre quinze e cinquenta anos em programas ou cursos de educação de adultos, como forma de encorajá-los a aumentar sua escolaridade e, por consequência, possibilitar o exercício de direitos básicos de cidadania, as oportunidades de mobilidade social e o acesso a bens e serviços que lhes proporcionem uma vida mais confortável.

Cônscios da relevância social dessa proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JUNIO MANO
PL/CE

CD232650151000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232650151000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1164
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sr. Júnior Mano – PL/CE)

Acrescente-se á Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"Art.10.....
.....

V - Comprovação de realização de curso profissionalizante, sem prejuízo de outras previstas em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

O **Programa Bolsa Família** é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza do País, criado pela Lei nº 10.436, de 9 de janeiro de 2004, regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, para contribuir com o combate à pobreza e à iniquidade social em nosso país. Visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, promover a segurança alimentar e nutricional e constitui-se em um pilar para redistribuir renda e promover a justiça social.

O benefício é concedido a famílias de baixa renda e é vinculado ao cumprimento de determinadas condicionalidades pela família beneficiária, que dizem respeito ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino, por crianças até quinze anos e de 75%,

CD237818820400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237818820400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

por adolescentes entre dezesseis e dezessete anos. O Bolsa Família articula-se com outras ações do governo federal de forma a integrar políticas sociais de superação de situações de vulnerabilidade e de pobreza.

A emenda apresentada busca incluir, como condicionalidade para recebimento dos benefícios básico e variável do Programa Bolsa-Família, a obrigatoriedade de participação e comprovação de realização de curso profissionalizante por beneficiário, com destaque para os adolescentes entre dezesseis e dezessete anos.

O objetivo desta Proposição é permitir que as famílias beneficiárias busquem uma porta de saída do programa de transferência de renda do Governo. Pelo projeto, os beneficiários devem procurar qualificação profissional para poderem ser inseridos no mercado de trabalho. Assim, vão melhorar a qualidade de vida das famílias, que muitas vezes não tiveram oportunidade de buscar essa capacitação.

A participação em cursos profissionalizantes representa uma forma digna e segura na direção das denominadas “portas de saída” do Programa Bolsa-Família, que devem resultar de políticas de emprego, de qualificação profissional ou de educação. A criação dessa condicionalidade para manter o direito ao benefício aponta na direção de um compromisso mais sólido entre os beneficiários e o Programa Bolsa Família para a inclusão social, base da prosperidade e de uma vida melhor. Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JUNIOR MANO**
PL/CE

CD237818820400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237818820400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 23.** .....

§ 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas, dos benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021.

§ 2º ....."

JUSTIFICAÇÃO

Podemos entender que o novo Programa Bolsa Família, com novos objetivos e benefícios, extinga os benefícios instituídos pelo Programa Auxílio Brasil. No entanto, a Medida Provisória nº 1.164, de 2023, prevê uma transição de 12 pagamentos mensais durante este ano para os beneficiários que tiveram concedidos até dezembro de 2022, os seguintes benefícios: Auxílio Esporte Escolar; Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

Com a Emenda, estendemos, por equidade, o mesmo direito aos possíveis beneficiários da Bolsa de Iniciação Científica Júnior e do Auxílio Criança Cidadã, que tenham benefícios concedidos até dezembro de 2022.

Senado Federal – Anexo I – 18° andar - 70165-900 – Brasília DF
Telefone: (61) 3303-6747

ag2023-01101

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma legal.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL

ag2023-01121

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00044

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CMMPV1164

(à MPV 1.164 de 2023)

Modifique-se o Art. 26º da MPV 1164, de 2023, que altera o Art 6º da Lei 10.820, de 2003, da seguinte forma:

> "Art. 6º - Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento".
> .....

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor novo instrumento legal para regular um programa de alcance social importante como é o Bolsa Família, estima-se que a intenção do governo seja beneficiar o cidadão de baixa renda, favorecendo o efetivo emprego dos recursos disponibilizados e protegendo-o da presumível voracidade do sistema econômico-financeiro vigente.

Assim, em caso de desconto em seus benefícios, é impositivo suprimirem-se os termos "**irrevogável"** e "**irretratável"** da MPV em comento, que trata dos contratos firmados entre os beneficiários e as instituições financeiras, visto que acordos com tais características tendem a submeter os favorecidos a amarras e a situações de hipossuficiência perante os atores bancários, aprofundando a crise social e reduzindo a eficácia do aporte recebido, retirando-lhe qualquer possibilidade de renegociação e de melhoria dos acordos firmados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Nesse sentido, a fim de também proteger o beneficiário, é mister a definição legal de um percentual considerado razoável que limite a possibilidade de desconto por parte das instituições financeiras, no estabelecimento do contrato de desconto nos benefícios recebidos. Destarte, entende-se que o percentual de 30% (trinta por cento) atende o interesse econômico-financeiro das instituições bancárias, proporcionando à contraparte condições confortáveis para a administração dos compromissos assumidos, além de protege-lo do superendividamento.

Por tais razões, solicito aos meus eminentes pares o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

§ 1º ..... :

.....

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) crianças com idade entre zero e sete anos incompletos; e

b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos com deficiência física ou doença grave;

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende estender o Benefício Primeira Infância às crianças de 7 a 11 anos de idade com deficiência física ou doença grave. Devemos ter em mente que crianças nessas condições têm necessidades de tratamentos médicos específicos que trazem custos elevados a família, devendo permanecer com o benefício até, pelo menos, a adolescência.

Diante disso, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1.164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023:

"**Art. 11**. .....

.....

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º com as dotações orçamentárias disponíveis, mas observará o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para início dos pagamentos às famílias habilitadas que cumpram os requisitos previstos nesta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O retorno do Programa Bolsa Família não endereça uma falha fundamental: as demoradas filas de espera. Na última legislatura, o Congresso Nacional estabeleceu o fim das filas, devendo o Governo pagar imediatamente os benefícios a todos que satisfazem os critérios para recebimento. Afinal, quem tem fome, tem pressa. Só que esta medida foi vetada. Por isso, estabelecemos um prazo máximo para o início dos pagamentos.

É preciso destacar que o Bolsa Família segue recebendo um tratamento diferenciado, para pior, em relação a outros benefícios da Seguridade. As aposentadorias, pensões e auxílios da Previdência Social, bem como o abono e o seguro-desemprego do Fundo do Amparo ao Trabalhador (FAT), passando pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Loas, são despesas obrigatórias para o governo. Isto é, cabe ao Poder Público alocar orçamento para fazer frente aos direitos da população.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No Bolsa, isto não ocorre: o governo simplesmente tem autorização para negligenciar os pagamentos se não houver inicialmente orçamento alocado para a política pública.

Entendemos a necessidade de flexibilidade na alocação do orçamento, bem como o sensível momento fiscal. Contudo, não podemos aceitar que haja filas no Programa. Para avançar no combate à extrema pobreza, precisamos garantir o básico: que quem tenha direito reconhecido pelo Estado receba a transferência de renda.

Afinal, o Congresso Nacional já incluiu a renda básica como um direito constitucional, assegurado no rol dos direitos sociais do art. 6º da Carta Magna.

Por isso, não podemos permitir que o Bolsa Família demore mais de 45 dias para começar a fazer os pagamentos na concessão do benefício.

Ciente da importância da Emenda, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

O art. 7° da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

§

1º .....

....

VI – Benefício à família monoparental, no valor de R$ 300 (trezentos reais), destinado a famílias com uma pessoa provedora." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Famílias monoparentais são compostas por um adulto responsável por cuidar de uma ou mais crianças, sem a presença do outro genitor. Essa dinâmica familiar pode ser resultado de diversos fatores, como divórcio, falecimento do outro genitor, abandono, entre outros.

Uma das principais justificativas para o auxílio às famílias monoparentais é a sobrecarga que recai sobre o responsável pela criação dos filhos. Muitas vezes, essa pessoa precisa conciliar a criação dos filhos com trabalho, estudos e outras responsabilidades, o que pode ser extremamente desgastante e limitar sua capacidade de sustentar a família de forma adequada.

CD239827645600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239827645600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a falta de uma segunda renda pode fazer com que famílias monoparentais vivam em situações de pobreza e vulnerabilidade social. Muitas vezes, o responsável pela família precisa fazer escolhas difíceis entre pagar as contas, comprar alimentos ou oferecer outras necessidades básicas para seus filhos.

O auxílio às famílias monoparentais foi uma das conquistas do congresso no auxilio emergencial e ajudou aliviar a sobrecarga e oferecer uma rede de suporte financeiro para que essas famílias possam se sustentar e oferecer uma vida digna aos seus filhos.

Considerando esse importante passo dado por nos parlamentares, não podemos deixar essa conquistar ser perdida no novo Bolsa Família.

É importante citar que a monoparentalidade é de maior ocorrência com mães solteiras, no Brasil estima-se 12 milhões de mães criam seus filhos sozinhas, com mais de 64% vivendo abaixo da linha da pobreza.

Por todas essas razões, as famílias monoparentais merecem auxílio e suporte do Estado para garantir que possam criar seus filhos de forma adequada e digna.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO

CD239827645600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239827645600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1164
00048

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.164/2023, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Xº. Será concedida anistia total e irrestrita aos juros, multas e demais encargos financeiros, aos beneficiários do Bolsa-Família (o antigo Auxílio Brasil) que contrataram empréstimo consignado.
Parágrafo único: A anistia a que se refere o Art. X, independe de manifestação expressa do beneficiário.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo de conceder anistia irrestrita aos juros, multas e demais encargos financeiros, aos beneficiários do Bolsa-Família que contrataram empréstimo consignado.

O empréstimo consignado é aquele em que o crédito é concedido com desconto automático das parcelas em folha de pagamento ou benefício. A modalidade para beneficiários do Auxílio Brasil foi sancionada em agosto do ano passado, embora tenha sido ofertada pelo mercado financeiro somente a partir de outubro.

O valor pago em juros do empréstimo consignado do Auxílio Brasil pode custar até 87% mais do que outras modalidades de crédito com desconto na renda de assalariados dos setores público e privado ou de aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), segundo simulação realizada pela Anefac (associação dos executivos de finanças). A máxima dos juros na linha de crédito é de 3,5% ao mês, taxa maior que diversas opções de empréstimo a que o beneficiário poderia ter acesso em bancos privados e financeiras, em linhas que não travam o recebimento do Auxílio.

Na Caixa, a taxa cobrada é 3,45% ao mês, levemente menor do que o teto de 3,5% ao mês fixado pelo Ministério da Cidadania. No entanto, os juros cobrados de beneficiários do Auxílio Brasil são mais elevados do que os do consignado para aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), de até 2,14% ao mês.

Ressalta-se que o empréstimo com descontos no próprio benefício vai contra o direito do consumidor e fere a dignidade de pessoas vulneráveis ao permitir que elas se endividem.

LexEdit
CD234345290000

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234345290000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Não se pode incentivar o endividamento da população e permitir uma abertura de margem para danos de maior proporção para a população em vulnerabilidade econômica, o que atrai prejuízos sem medida para idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de miserabilidade e vai de encontro às práticas de crédito responsável e de prevenção ao superendividamento.

O programa social é desenhado para assegurar uma renda de sobrevivência às famílias, e a possibilidade de contratar financiamentos com desconto nessas parcelas cria "um problema futuro inescapável".

A estimativa é de que sejam 3,5 milhões de pessoas, que contrataram um total de R$ 9,5 bilhões. Destes, 43% dos beneficiários não conseguiram arcar com os contratos.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD234345290000

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234345290000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.164, de 2023)

O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos do art. 26 da MPV nº 1.164, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 8º Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empréstimos e financiamentos, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§ 9° Para fins de que trata o § 8º, a responsabilidade pelo pagamento dos créditos será direta e exclusiva do beneficiário, e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese.

§ 10º. O Poder Executivo federal, por meio de regulamento, revisará a taxa de juros para fins de redução e alcance social do público beneficiário.

§ 11º Os beneficiários terão amplo acesso aos valores referentes aos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda almeja assegurar a população mais necessitada do Brasil, assim compreendidos os beneficiários do Bolsa Família, do benefício de prestação continuada, ou seja, de programas federais de transferência de renda, a possibilidade de acesso ao crédito por meio de autorizações para descontos em seu benefício, com uma política de juros que resguarde o seu mínimo existencial e que atenda as peculiaridades deste momento de crise em que vivemos.

A MP extinguiu esta modalidade de transação deixando milhões de famílias desamparadas. O Governo Federal tem por obrigação desenvolver políticas públicas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

desta natureza com juros acessíveis e que estimulem a economia, sobretudo, tratando-se deste público alvo a população mais atingida pela fome e pobreza.

Desta forma, apresentamos a presente emenda para que os beneficiários de programas federais de transferência de renda possam autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Ainda, estabelecemos que por meio de regulamento, seja revisada a taxa de juros para fins de redução e alcance social do público alvo e que os beneficiários tenham amplo acesso aos valores referentes aos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações, assim, garantindo segurança jurídica aos contratantes.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

_____

Senador MECIAS DE JESUS
Republicanos/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00050

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Suprima-se o art. 23 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023 e a alínea "c" do inciso II do art. 27 do mesmo diploma.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é preservar, adicionalmente à estrutura de benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, prestações de grande importância do Programa Auxílio Brasil. Trata-se dos benefícios de Auxílio Esporte Escolar, Bolsa de Iniciação Cientifica Júnior, Auxílio Criança Cidadã e Auxílio Inclusão Produtiva Urbana e Rural do programa de transferência de renda.

Julgamos imprescindível que essa ação governamental continue articulando medidas que promovam e estimulem o desenvolvimento de atividades remuneradas pelas famílias participantes, finalidade para a qual certamente os auxílios em questão têm enorme potencial de contribuir. Essa política de proteção social certamente estará melhor estruturada se contar com benefícios voltados para o esforço individual e para emancipação e conquista da autonomia das famílias inscritas.

O auxílio inclusão produtiva urbana consiste na efetivação de depósito em uma das modalidades de conta previstas no programa em questão, aberta em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente de obtenção de vínculo de emprego formal ou do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável, nos termos do regulamento.

Já o auxílio inclusão produtiva rural adotou a forma de um auxílio pago mensalmente para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios do Programa Auxílio Brasil.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

CD233186537400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233186537400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00051

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Incluam-se os seguintes dispositivos ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"IV - promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

V - ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência; e

VII - estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal."

JUSTIFICATIVA

A Lei 14.284 de 2021, que trata do Auxílio Brasil, possui como objetivo principal promover a redução da pobreza e da extrema pobreza no país. Uma das estratégias adotadas pela lei é o estimulo à crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência e à emancipação das famílias em situação de vulnerabilidade social, o que foi removido pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

A emancipação das famílias significa fornecer as condições necessárias para que elas possam superar a dependência dos programas assistenciais e conquistar sua autonomia financeira. Isso é importante porque, além de promover a dignidade e a independência das famílias, também ajuda a reduzir a pobreza de forma sustentável e a longo prazo.

Essas medidas visam estimular a independência financeira das famílias e ajudá-las a desenvolver uma fonte de renda própria, tornando-as menos dependentes dos programas assistenciais do governo. Isso é fundamental para reduzir a pobreza e a desigualdade no país e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

CD237497507700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237497507700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00052

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Acrescentem-se as seguintes alíneas "b" a "g" ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renomeando-se as atuais alíneas "b" e "c" para "h" e "i":

"**Art. 7º** .....

§ 1º ..... :

.....

IV - ..... :

a) ..... ;

b) mãe solo;

c) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

d) pessoa com deficiência;

e) pessoa com transtorno do espectro autista;

f) pessoa com doença rara;

g) pessoa com câncer;

h) ..... ; ou

i) ..... ; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo pretendido por esta Emenda ao rol das pessoas com direito ao Benefício Variável Familiar do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 50,00, visa a dar justiça a pessoas em situações de vulnerabilidade específicas: mães solo, idosos, assim como pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, doença rara ou câncer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vale lembrar que são pessoas protegidas por legislação específica, tais como: a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista); a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer).

Diante disso, contamos com o apoio das Senhora e dos Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Suprima-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renomeando-se o atual § 1º para "parágrafo único".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos suprimir do texto da Medida Provisória diz que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por qualquer um dos integrantes da família seja computado no cálculo da renda familiar *per capita* mensal com fins à obtenção dos benefícios do Programa Bolsa Família.

No entanto, não faz sentido que um benefício previsto na Constituição Federal, como um dos objetivos da assistência social – "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (art. 203, V) –, possa impedir que cidadãos sejam alvo de outros objetivos, como "a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza" (art. 203, VI), justificativa basilar do Programa Bolsa Família.

Por isso, nós, Parlamentares, devemos lutar pela retirada desse dispositivo contraditório e perverso do texto da norma.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00054

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2023	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023**

AUTOR DEPUTADO **ANDRÉ FIGUEIREDO**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (X) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Os artigos 5º e 7º da MP 1164/2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

(...)

Parágrafo único. Alternativamente aos critérios de elegibilidade previstos nos incisos I e II do caput, farão jus ao Benefício Extraordinário de que trata o art. 7°, VI, as famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais, na forma do regulamento.

(...)

Art. 7º .....

§ 1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

(...)

VI - Benefício Extraordinário de Apoio a Desabrigados, no valor de R$600,00, destinado exclusivamente às famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais.

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende tornar elegível ao Programa Bolsa Família, além das famílias inscritas no CadÚnico e as que possuem renda per capta mensal de até R$218 reais, também as famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais. Nesse último caso, essas famílias farão jus ao Benefício Extraordinário de Apoio a Desabrigados, no valor de

LexEdit
CD239641512100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

R$600,00.

Essa medida vai ao encontro dos objetivos do programa, que integra uma rede de proteção social com o objetivo de garantir a cidadania das pessoas mais vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2023.

LexEdit
CD239641512100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 10 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023,:

"Art. 10.....

.....

§ 3º A frequência escolar mínima de que trata o inciso IV deste artigo será observada, desde que garantida a vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência, de acordo com a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º O beneficiário do Programa Bolsa Família, de que trata esta Lei, não poderá ser prejudicado ou descredenciado do Programa pelo não cumprimento, por parte do poder público, do que determina o § 3º e a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao poder público adotar as medidas necessárias para a disponibilização e garantia da vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência do estudante." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda busca aproveitar a exigência de frequência escolar mínima necessária para recebimento do benefício para, necessariamente, condicionar essa exigência à obrigação de o poder público disponibilizar vagas em escola e creches

CD234275722600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234275722600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

próxima à residência das famílias beneficiárias. E, na impossibilidade de haver vagas em escolas próximas, reforçar a necessidade de o poder público adotar medidas que garantam o acesso à educação.

Não faz sentido estabelecer a frequência escolar como condição para manutenção da família como beneficiária, se o poder público não oferece os meios para tal, no caso, escolas e creches próximas aos locais em que residem essas famílias. Com a emenda, busca-se reforçar essa preocupação junto às equipes responsáveis pelo programa e pelo Cadastro Único.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal MARIA ARRAES
Solidariedade/PE

CD234275722600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234275722600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 7º .....

.....

§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento, não podendo a correção ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado do período.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta da emenda é estabelecer um índice mínimo de correção para os valores dos benefícios do Bolsa Família, no caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O benefício tem por fim garantir o sustento mínimo das famílias mais necessitadas. Faz-se necessário, porém, promover a correção desses valores de modo a garantir o poder de compra dessas pessoas. Dados do Boletim Focus de

CD235362893600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235362893600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

fereveiro de 2023 já projetam um IPCA para o exercício de 5,89%, acima da projeção anterior, e, para 2024, 4,02%[1]. Propõe-se então, com a emenda, garantir que a correção dada ao benefício não seja inferior Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), um dos que medem a inflação e o poder de compra da população, mais voltado para a população de baixa renda.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal MARIA ARRAES
Solidariedade/PE

CD235362893600

1VEJA. A expectativa do mercado e de inflação crescente. Disponível em https://veja.abril.com.br/economia/a-expectativa-do-mercado-e-de-inflacao-crescente-ate-2026/ Acessado em 6/3/2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235362893600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se a alínea “b”, renumerando-se as demais, ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória n. 1164, de 2023:

“Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

IV - .....

a) gestantes;

b) **nutrizes;**

c) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

d) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

CD236915201200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236915201200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As nutrizes foram contempladas no Auxílio Brasil e acredita-se ser acertada a inclusão de mães que estão amamentando no rol de beneficiários.

Não há dúvida quanto à importância do aleitamento materno, portanto a manutenção do benefício reforça esse momento de atenção à criança. Além disso, segundo a Empresa de Serviços Hospitalares, no Brasil, "*além da exclusividade no primeiro semestre de vida, o Ministério da Saúde recomenda a amamentação até os dois anos de idade ou mais, pois ela é responsável por passar os nutrientes e anticorpos para a criança, protegendo contra infecções enquanto o sistema imunológico se desenvolve*"[1].

Assim, peço apoio dos parlamentares para aprovar esta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal Maria Arraes
Solidariedade/PE

CD236915201200

1GOVERNO FEDERAL. Mês da amamentação. Disponível em <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/mes-da-amamentacao-traz-a-importancia-sobre-o-aleitamento-materno#:~:text=No%20Brasil%2C%20al%C3%A9m%20da%20exclusividade,o%20sistema%20imunol%C3%B3gico%20se%20desenvolve.> Acessado em 6/3/2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236915201200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00058

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA ADITIVA

Inclui-se o artigo 6ºB na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, excluído no inciso I do artigo 27 da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023, bem como o respectivo parágrafo único a tal artigo.

"Art. 6º-B. Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Par. Único. O regulamento não poderá, de forma direta ou indireta, limitar a possibilidade do beneficiário de obter empréstimo com desconto de até 40% (quarenta por cento) do seu benefício para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade da população mais pobre no país de obter um empréstimo para satisfazer suas necessidades, sonhos e desejos, ainda mais com as menores taxas de juros praticadas no mercado para o empréstimo pessoal, foi um alento a esse público tão marginalizado e tão excluído dos mais inúmeros serviços disponibilizados ao restante da população. Cediço que tal público nunca teria a possibilidade de obter qualquer empréstimo, ainda que com taxas elevadas e extorsivas, para sanar eventuais necessidades urgentes ou até mesmo para a realizar o sonho da aquisição de um produto básico e

CD238887929100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238887929100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essencial para a sua vida.

Conclui-se, portanto, que a exclusão do artigo 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, pelo inciso I do artigo 27 da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023, ao retirar dos beneficiários de programas federais de transferência de renda a possibilidade de contratação do empréstimo pessoal, ainda mais com as menores taxas do mercado, afeta diretamente esse público, estabelecendo cerceamento à sua condição de consumidor, impondo uma tutela do Estado sobre a sua liberdade de contratação e direito de escolha e inferindo um tratamento discriminatório, injusto e desigual em relação aos demais cidadãos do país.

Sala da Comissão, em 06 de Março de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
(PL/AM)

CD238887929100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238887929100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00059

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – as famílias desalojadas ou desabrigadas em virtude de desastres naturais ou tecnológicos provocados.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir as famílias desalojadas ou desabrigadas em virtude de desastres naturais ou tecnológicos (provocados) entre aquelas que deverão ter prioridade para reingressarem no Programa Bolsa Família, além daquelas já listadas pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

De acordo com a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade),

> *"os desastres naturais e tecnológicos (provocados) são divididos em grupos e subgrupos, a partir da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade). Para os naturais, são considerados cinco grupos: geológicos, hidrológicos, meteorológicos, climatológicos e biológicos. Já os tecnológicos são separados em ocorrências relacionadas a substâncias radioativas, produtos perigosos, incêndios urbanos, obras civis e transporte de passageiros e de cargas não perigosas."* ***[1]***

LexEdit
CD238008922700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238008922700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Infelizmente ocorrem, com certa frequência, desastres ocasionados por eventos da natureza ou por causas tecnológicas que resultam em vítimas fatais, além de muitas outras não fatais, mas que podem ficar em situação de vulnerabilidade, inclusive desalojadas, como recentemente ocorreu no litoral paulista, na região de São Sebastião-SP.

Com a aprovação da presente proposta, o Estado poderá amparar mais rapidamente essas pessoas, a fim de que possam se restabelecer.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

[1] https://www.gov.br/mdr/pt-br/ultimas-noticias/entenda-a-diferenca-entre-os-tipos-de-desastres-naturais-e-tecnologicos-registrados-no-brasil

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD238008922700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238008922700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – as famílias que não tiverem imóvel próprio.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir as famílias que não tiverem imóvel próprio entre as que terão prioridade de reingresso no Programa Bolsa Família, além daquelas já listadas pelo art. 6º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.164, de 2023 (as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa e aquelas que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no caput do art. 6º).

De acordo com a última pesquisa da Fundação João Pinheiro, em 2019 o déficit habitacional no Brasil era de 5,876 milhões de moradias, abarcando as famílias sem moradia, as que vivem em condições de moradia precárias e os domicílios em coabitação e com elevado custo de aluguel.[1]

Sem prejuízo de políticas de habitação estruturantes, bem como da melhoria das condições de vida da população decorrente do crescimento econômico, que podem ajudar a amenizar o problema, entendemos que é

LexEdit
CD232519425400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232519425400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

fundamental enfrentar a questão de forma mais imediata, priorizando o reingresso no Bolsa Família daqueles que não dispõem de imóvel próprio.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, que pode, inclusive, ajudar a reduzir a população em situação de rua, uma vez que os recursos do Bolsa Família são essenciais para muitas famílias no pagamento das despesas de aluguel.

[1] https://habitatbrasil.org.br/deficit-habitacional-brasil/?utm_source=google&utm_medium=cpc&gclid=EAIaIQobChMI6pba7LDA_QIVEE-RCh3bKQegEAAYASAAEgJSKfD_BwE

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD232519425400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232519425400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00061

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso VII ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

Parágrafo único. .....

.....

VII – fiscalização e combate a fraudes."

JUSTIFICATIVA

O novo Programa Bolsa Família traz a importante previsão de que seus objetivos de combater a fome, de contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e de promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias serão obtidos por meio de uma série de ações que demandam articulação e coordenação das políticas setoriais e instrumentos de gestão, imprescindíveis para a boa consecução das suas finalidades.

Nesse sentido, notamos que a fiscalização dos recursos e atos de gestão do referido programa, bem como o combate às fraudes no recebimento dos benefícios financeiros, podem ser ações essenciais para permitir uma melhor e maior realização dos objetivos do Bolsa Família.

Um exemplo claro, que reforça a necessidade de que o mencionado programa conte com essa diretriz expressa, pode ser observado pela forma como o governo anterior lidou com a questão do aumento substancial no número de famílias unipessoais que constavam do cadastro único e que passaram a receber o

LexEdit
CD233155224400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233155224400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

benefício de R$ 600,00. Não houve controle nem preocupação com esses gastos, que podem ter chegado a mais de 240 milhões por mês, já que, consoante informações do atual governo federal, 400 mil famílias unipessoais faziam parte das "mais de 1,5 milhão de famílias irregulares que hoje recebem o benefício mensal".

Muitos desses benefícios irregulares envolviam o desmembramento artificial de famílias para que pudessem acumular indevidamente benefícios, já que o atual desenho do programa estimula esse comportamento. Importante mencionar, ainda, pessoas que possuíam ganhos que colocavam a renda per capita das famílias acima da linha da pobreza, mas mesmo assim seguiam recebendo as transferências do Programa Auxílio Brasil.

Essa fiscalização e combate a fraudes permitirão o ingresso de mais de 700 mil famílias constituídas de pessoas em estado de vulnerabilidade que realmente necessitam dessa transferência de renda, o que reforça, mais uma vez, a importância da diretriz.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD233155224400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233155224400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00062

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"Art. 6º .....

.....

§ 3º.....

.....

III - as famílias com mulheres monoparentais.

.....

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2018 o Brasil contava com 11 milhões de famílias com mulheres monoparentais, que têm a mulher como único adulto responsável pela criação, manutenção financeira e cuidado de filhos até 14 anos de idade.

Em 2021, no estado de São Paulo, das 4,2 milhões de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal –

CD233176879700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233176879700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CadÚnico, cerca de 2 milhões de famílias eram monoparentais. Desse montante, 1,7 milhão tinham as mulheres como responsáveis[1].

Além disso, quando se examinam as famílias em situação de extrema pobreza (mais de 1,6 milhão cadastradas), 53% são monoparentais, e a maioria chefiadas por mulheres jovens, negras e com baixo grau de escolaridade.

É notória, portanto, a maior vulnerabilidade socioeconômica desse formato familiar, em especial quando chefiado por mulheres, que tradicionalmente têm salários menores e carga de trabalho mais pesada, pois não têm a possibilidade de dividir os cuidados domésticos e com filhos.

Para maior proteção social dessas famílias, apresentamos esta Emenda com o intuito de incluir, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, as famílias monoparentais.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

CD233176879700

1 Disponível em: https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/acoes-afirmativas-para-familias-monoparentais/. Acesso em 4 mar. 2023.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233176879700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00063

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania **e promoção da dignidade da pessoa humana**, na forma estabelecida **no inc. III do art. 1º e** no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição, além do que dispõem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que institui a renda básica de cidadania.

O citado art. 6º da Constituição traz, em seu caput, a assistência aos desamparados entre os direitos sociais, juntamente com a alimentação e a proteção à maternidade e à infância. No parágrafo único do mesmo artigo, temos que:

> Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e

LexEdit
CD233541372100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233541372100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Porém, mais do que um direito social, a renda básica familiar refere-se diretamente à garantia de atendimento das necessidades vitais de cada indivíduo, compondo o conjunto do mínimo existencial que assegura a cada pessoa a fruição de uma vida digna.

Nesse sentido, atende, de modo intrínseco, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito, formador da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, inc. III, da Constituição, ao qual fazemos menção nesta Emenda.

Desse modo, sustenta-se que a dignidade possui uma formação dúplice, que se manifesta enquanto, simultaneamente, expressão da autonomia da pessoa humana, vinculada à ideia de autodeterminação em relação às decisões essenciais a respeito da própria existência, bem coimo da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação[1].

Essa fragilização certamente ocorre nos casos de hipossuficiência econômica, que insere a pessoa e sua família em uma situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar que comprometem o pleno acesso a todos os demais direitos sociais.

Por esse motivo, pretendemos acrescentar, no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a referência à promoção da dignidade da pessoa humana, na forma estabelecida no inc. III do art. 1º da Constituição, para reforçar o valor do Programa Bolsa Família como garantia fundamental que precede as disposições sobre renda básica familiar.

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia*

LexEdit
CD233541372100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233541372100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 30.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD233541372100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233541372100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00064

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

Parágrafo único. .....

I – articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social**, de acesso e fornecimento de água potável, de saneamento básico** e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;

....."

JUSTIFICATIVA

O novo Bolsa Família traz a importante previsão de que seus objetivos de combater a fome, de contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e de promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias serão obtidos por meio da articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital.

Essa previsão parte do pressuposto de que a pobreza é fenômeno multidimensional e não se limita à questão monetária, prevendo outros elementos que configuram o estado de privação vivenciado pelas famílias em situação de vulnerabilidade. Notamos, porém, a falta de duas importantes dimensões que

LexEdit
CD235538048800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235538048800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afetam e compõem a série de privações sociais que constituem a pobreza: o acesso à água potável e ao saneamento básico.

Assim como a alimentação saudável e suficiente para a devida nutrição humana, o acesso à água potável constitui um direito fundamental de suma importância. Da mesma forma, a coleta e tratamento do esgoto são essenciais para o bem-estar das pessoas, principalmente daquelas que vivem em aglomerados urbanos. Segundo o Instituto Trata Brasil, quase 35 milhões de pessoas no Brasil vivem sem água tratada e cerca de 100 milhões não têm acesso à coleta de esgoto.

Em recente avaliação das recomendações relativas ao acesso a água e saneamento básico feitas ao Estado brasileiro no âmbito do "Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal", constatou-se que o crescimento econômico do país na última década não resultou em uma melhora proporcional nos índices de saneamento básico[1]. Além disso, apurou-se que:

> (...) os índices de atendimento das regiões Norte e Nordeste situam-se bem abaixo da média nacional. Já quanto ao tratamento dos esgotos, embora o percentual também esteja abaixo da média nacional (22% e 33,7%, respectivamente, das regiões Norte e Nordeste, contra 49,1%), o percentual do índice de tratamento dos esgotos coletados em ambas as regiões é pouco superior à média nacional (82,8% e 82,7%, respectivamente, contra 78,5%). Ou seja, do pouco esgoto que se coleta, boa parte é tratado[2].

Diante disso, propomos a presente Emenda com o intuito de exigir que a articulação a ser feita pelo poder público com ações e programas governamentais inclua oacesso à água potável e ao saneamento básico, a fim de reduzir a pobreza também nessas dimensões.

[1] Para mais informações, ver: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/observatorio-parlamentar-da-revisao-periodica-universal-da-onu/avaliacao-por-temas.

[2] Idem.

LexEdit
CD235538048800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235538048800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD235538048800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235538048800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00065

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – as famílias com mulheres ou filhos vítimas de violência doméstica.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, prevê, em seu art. 6º, § 3º, que terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa (inc. I) e as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no caput do art. 6º (inc. II), durante o qual serão mantidas se a renda per capita mensal apresentar valor superior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Ocorre, porém, que se faz cada vez mais necessário que as políticas sociais, em especial a renda básica familiar e as transferências de renda com condicionalidades, sejam articuladas com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em consonância com a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

LexEdit
CD235697445100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235697445100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A violência contra as mulheres, agravada pela violência contra os filhos, constitui uma das principais formas de violação de seus direitos humanos. Dados do relatório do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelam um total de 1.341 feminicídios registrados somente no ano de 2021 em todo o Brasil. No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha atualmente prevê que o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.340, de 2006). Não obstante, as famílias precisam de acesso facilitado aos benefícios financeiros que possam auxiliar no processo de superação do ciclo de violência, ao mesmo tempo em que propiciam dignidade a partir do provimento do mínimo existencial.

Por esse motivo, apresentamos a presente Emenda para acrescentar, entre os que terão prioridade para reingressar no Programa, as famílias com mulheres ou filhos vítimas de violência doméstica.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD235697445100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235697445100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00066

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – as famílias com pessoas com deficiência ou com doença grave.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

De acordo com Pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE, divulgada em setembro de 2022, as pessoas com deficiência recebiam dois terços dos rendimentos pagos a pessoas sem deficiência. Além disso, a taxa de participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de 28,3%, basicamente metade da taxa correspondente às pessoas sem deficiência, que é de 66,3%.

Outro importante aspecto levantado pela pesquisa diz respeito às condições de pobreza em que vivem as pessoas com deficiência: 5,1% estavam abaixo da pobreza extrema (correspondente a US$ 1,9 por dia), 18,2% entre as que vivem abaixo da linha da pobreza (correspondente a US$ 5,5 ao dia). Além do mais, registraram-se restrições em políticas públicas essenciais para seu bem-estar, como a saúde, pois as pessoas com deficiência tinham menos acesso a

LexEdit
CD235910258000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235910258000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

plano de saúde e reabilitação, em relação às pessoas sem deficiência (26,7% e 18%, respectivamente).

Outrossim, estudo intitulado *Custos adicionais da deficiência física – São Paulo e Brasil*, publicado em 2019, apontou que, quaisquer que sejam os perfis analisados, a deficiência impõe um ônus adicional às famílias, aumentando o risco de empobrecimento, pois os custos inerentes à condição absorvem parcela significativa da renda da pessoa com deficiência e de seu núcleo familiar, comprometendo, inclusive, o atendimento de necessidades básicas.

Conforme indicam as pesquisas supramencionadas, as pessoas com deficiência e suas famílias são extremamente vulneráveis à pobreza, mormente quando a sociedade brasileira ainda trata parcela significativa desse segmento populacional como cidadãs e cidadãos de segunda categoria, negando ou impedindo o acesso a direitos básicos de cidadania. Situação semelhante também é vivenciada pelas pessoas acometidas por doença grave, que, em razão de sua condição e as dificuldades de exercício de seu direito à saúde, passam a viver em condições de desrespeito aos seus direitos humanos.

Considerando a desproteção histórica imposta pelo Estado e pela sociedade a esses grupos sociais, apresentamos esta Emenda com o intuito de incluir, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, as famílias que tenham, entre seus membros, pessoas com deficiência ou com doenças graves.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD235910258000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235910258000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00067

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Alterar a alínea "a", do inciso IV, do art. 7º da Medida Provisória:

"Art.7º.....
.....
.IV.....
.
a) Gestantes ou nutrizes;

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo incluir as mulheres que ainda estão no período de amamentação. O Programa Bolsa Família para garantir a correta alimentação das nossas crianças faz-se necessário o desenvolvimento de uma estrutura de proteção.

Estes são, portanto, os motivos que ensejam a apresentação desta emenda, para a qual contamos com o apoio dos Parlamentares desta Comissão Mista no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

CD237127870100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237127870100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

IV – o desenvolvimento dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

....."

JUSTIFICATIVA

Entre os objetivos do Programa Bolsa Família, encontram-se o combate à fome, a interrupção do ciclo de reprodução de pobreza entre as gerações e a promoção do desenvolvimento e proteção social das famílias.

Tais objetivos merecem ser referendados pelo Poder Legislativo no exame da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, mas pensamos ser fundamental acrescentar o desenvolvimento dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

> Criado em 1990 pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq em colaboração com o também economista indiano Amartya Sen, ganhador do prêmio Nobel de economia de 1998, o IDH é utilizado como medida comparativa da pobreza pelo Pnud[1] — órgão das Nações Unidas que tem por objetivo promover o desenvolvimento dos países e acabar com a pobreza. O índice leva em consideração aspectos relacionados à qualidade de vida, em especial educação, saúde e renda.[2]

LexEdit
CD239257011600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257011600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No Brasil, as regiões Norte e Nordeste concentram os municípios com menor IDH:

> *Quando observamos os dados de IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) dos municípios brasileiros, verificamos que a pobreza tem maior concentração nas regiões Norte e Nordeste. No ranking dos 15 municípios com população acima de 200 mil habitantes e menor IDH, por exemplo, a grande maioria se encontra nessas regiões. Vale destacar que quatro deles estão também entre os menores PIB per capita do país. São eles: Ribeirão das Neves, em MG, Caucaia, no CE, Belford Roxo, no RJ, e Águas de Lindóia, em GO. Já, em municípios com população abaixo de 200 mil habitantes, os dados são ainda mais alarmantes: os 50 municípios com menor IDH, variando entre 0,42 e 0,50, também pertencem ao Norte e Nordeste.* ***[3]***

Se a erradicação da pobreza é um objetivo positivado no inc. III do art. 3º da Carta Magna pelo Constituinte originário, não podemos olvidar que ao seu lado se encontra a redução das desigualdades sociais e regionais. Com a explicitação de que o desenvolvimento dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH é um objetivo do Programa Bolsa Família, certamente estaremos mais próximos da consecução dessa meta constitucional.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, a fim de que o Programa Bolsa Família possa contribuir de forma decisiva para a redução das desigualdades regionais, por meio do desenvolvimento dos municípios com baixo IDH.

[1] Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

[2] https://brasilescola.uol.com.br/geografia/idh-indice-desenvolvimento-humano.htm#:~:text=O%20IDH%20foi%20criado%20em,Nobel%20de%20economia%20de%201998

[3] https://cognatis.com.br/norte-e-nordeste-concentram-os-municipios-com-menor-idh-do-pais/https://cognatis.com.br/norte-e-nordeste-concentram-os-municipios-com-menor-idh-do-pais/

LexEdit
CD239257011600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257011600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD239257011600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257011600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00069

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – as famílias com mais de três filhos com idade de zero a 12 anos incompletos ou que tenham, em sua composição, criança ou adolescente com deficiência ou doença grave.

....."

JUSTIFICATIVA

As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil, estudo desenvolvido pela Unicef e publicado em 2023, com foco nas múltiplas dimensões da pobreza, aponta que a pobreza multidimensional na infância e na adolescência atinge 63,1% da população brasileira de até 17 anos[1].

De acordo com a pesquisa, o referido percentual corresponde a 32 milhões de crianças e adolescentes. Na decomposição das privações, observa-se que os componentes "renda" e "saneamento" têm maior relevância, 32,9% e 33,8%, respectivamente. Em síntese, "de cada dez situações de privação que afeta crianças e adolescentes no Brasil como um todo, três estão associadas à falta de banheiro de uso exclusivo ou de um sistema adequado de esgoto e outras três são relativas a um nível de rendimento inferior à linha de pobreza e de pobreza extrema."

LexEdit
CD239462868300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239462868300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

Esse cenário se tornou ainda mais desafiador por conta da pandemia, com a piora de alguns indicadores. Assim, é preciso que o Programa Bolsa Família esteja aberto às eventuais flutuações desses múltiplos aspectos, de forma a poder incluir, quando necessário, famílias em situação de maior vulnerabilidade que eventualmente foram ou venham a ser desligadas de programas de transferência de renda que o antecederam.

Para assegurar maior proteção social, especialmente das famílias com mais de três filhos com idade de zero a 12 anos incompletos ou que tenham, em sua composição, criança ou adolescente com deficiência ou doença grave, apresentamos esta emenda com vistas a garantir a priorização para reingresso no Programa Bolsa Família.

[1] Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/as-multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil. Acesso em 5 mar. 2023.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD239462868300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239462868300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00070

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº , CMMPV 1164/2023

(à MPV 1164/2023)

Acrescenta-se o § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

§ 5º O benefício financeiro disposto no § 1º, do art. 7º, desta referida lei, será acrescido de 50% no mês de dezembro".

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o Governo Bolsonaro concretizou o programa de transferência de renda Auxilio Brasil, que foi o programa de transferência de renda mais bem sucedido dos últimos tempos.

Contudo, o Presidente editou esta Medida Provisória, que instituiu o Programa Bolsa Família e em seus dispositivos legais retirou do programa anterior o pagamento do 13º aos beneficiários deste programa.

Dado o exposto, com o intuito de retornar o pagamento deste benefício ao cidadão brasileiro, apresentamos esta emenda para incluir o 13º salário no Programa atual fruto da Medida Provisória 1164 de 2023

CD236930544600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236930544600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 6 de março de 2023.

Deputado **HELIO LOPES**

PL/RJ

CD236930544600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236930544600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1164
00071

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.164/2023, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Xº. Veda a concessão de crédito consignado contratado em todo o território nacional e por qualquer das instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo vedar a concessão de crédito consignado, contratado em todo o território nacional e por qualquer das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda.

O empréstimo consignado é aquele em que o crédito é concedido com desconto automático das parcelas em folha de pagamento ou benefício. A modalidade para beneficiários do Auxílio Brasil foi sancionada em agosto do ano passado, embora tenha sido ofertada pelo mercado financeiro somente a partir de outubro.

O valor pago em juros do empréstimo consignado do Auxílio Brasil pode custar até 87% mais do que outras modalidades de crédito com desconto na renda de assalariados dos setores público e privado ou de aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), segundo simulação realizada pela Anefac (associação dos executivos de finanças). A máxima dos juros na linha de crédito é de 3,5% ao mês, taxa maior que diversas opções de empréstimo a que o beneficiário poderia ter acesso em bancos privados e financeiras, em linhas que não travam o recebimento do Auxílio.

Na Caixa, a taxa cobrada é 3,45% ao mês, levemente menor do que o teto de 3,5% ao mês fixado pelo Ministério da Cidadania. No entanto, os juros cobrados de beneficiários do Auxílio Brasil são mais elevados do que os do consignado para aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), de até 2,14% ao mês.

Ressalta-se que o empréstimo com descontos no próprio benefício vai contra o direito do consumidor e fere a dignidade de pessoas vulneráveis ao permitir que elas se endividem.

Não se pode incentivar o endividamento da população e permitir uma abertura de

LexEdit
CD233394191200

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233394191200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

margem para danos de maior proporção para a população em vulnerabilidade econômica, o que atrai prejuízos sem medida para idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de miserabilidade e vai de encontro às práticas de crédito responsável e de prevenção ao superendividamento.

O programa social é desenhado para assegurar uma renda de sobrevivência às famílias, e a possibilidade de contratar financiamentos com desconto nessas parcelas cria "um problema futuro inescapável".

A estimativa é de que sejam 3,5 milhões de pessoas, que contrataram um total de R$ 9,5 bilhões. Destes, 43% dos beneficiários não conseguiram arcar com os contratos.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD233394191200

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233394191200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00072

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

(a MPV 1164 de 23 de março de 2023)

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV 1064, de 2023:

Art. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada, responsável pela manipulação de dados dos proponentes aos benefícios citados nesta Lei, será responsabilizado quando, dolosamente, com o intuito de beneficiar ou prejudicar:

I - inserir ou facilitar a inserção de dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final recebao benefício;

III – privilegiar ou facilitar o privilégio, sob argumentos diversos do estipulado na Lei, da posição do beneficiário na fila do recebimento dos benefícios;

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput, fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

§ 3º Não se aplicam os descontos no pagamento das multas ou ressarcimento pelos infratores, previstos no § 2º do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.836 de 2004 que instituiu o Bolsa Família, alterada pela Lei 12.512 de 2011, no seu artigo 14º, definiram a penalização dos agentes públicos, contratados ou conveniados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

quando da manipulação dolosa de informações ou privilégios de recebimento dosbenefícios.

A Medida Provisória 1061 de 2021 transformada na Lei 14284 de 2021, que reeditou, com outro nome, os Programas propostos por Governos passados, eliminou da proposta de Lei, os dispositivos que preveem penalização pelas ações dolosas de servidores públicos ou conveniados. A medida Provisória 1164 de 2023, também matem

excluida as ações dolosas de servidores públicos ou conveniados.

Indubitavelmente, a ausência de penalização causa real sensação de impunidade facilitando, e até estimulando, a ação de fraudadores.

Devemos recordar os inúmeros casos de recebimento indevido,noticiados e comprovados por ocasião do pagamento do Benefício Emergencial promovidos na crise da Pandemia do Covid.

Assim, a presente emenda pretende voltar com esse dispositivo preventivo, previsto e aprovado pelos Legisladores nas edições passadas do Bolsa Família.

Sala das Comissões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1164
00073

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Acrescente-se o seguinte Art. 26 à Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023:

"**Art.26** As agências financeiras oficiais de fomento desenvolverão, de forma integrada e articulada, instrumentos de crédito específicos para a inclusão produtiva das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família".

Justificativa

Além do indispensável apoio financeiro do Programa Bolsa Família no enfrentamento à pobreza e ao combate à fome, faz-se igualmente necessário a injeção de crédito dos bancos públicos para a inclusão produtiva dos beneficiários do Programa. Trata-se, portanto, de emenda que procura estimular ações de empreendedorismo e de geração de renda junto ao público do Bolsa Família.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1164
00074

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Acrescente-se o seguinte §8º ao Art. 14 da Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023:

"Art. 14

§8º Os valores mínimos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico – IGD poderão ser variáveis, levando-se em conta o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH dos entes beneficiados, para fins de recebimento das transferências previstas no §2º deste artigo".

Justificativa

Esta emenda possibilita a instituição de IGD mínimos variáveis, considerando-se o IDH dos entes federativos. Com isso, municípios e regiões mais pobres e com pouca capacidade administrativa poderão ser beneficiados pelas transferências de apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa Bolsa Família, referidas no §2º do Art.14. A ponderação do IDH, na medição do IGD mínimo é inteiramente compatível com a diversidade econômico-social do Brasil e com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1164
00075

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Acrescentem-se os seguintes §§ 3º e 4º ao Art.12 da Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023:

"Art. 12

...

§3º A descentralização, de que trata o caput, poderá ser implementada por meio da formação de consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§4º A União apoiará a elaboração e execução de políticas públicas estaduais e municipais que contribuam efetivamente para o atingimento dos objetivos indicados no Art. 3º".

Justificativa

A presente emenda procura estimular a formação de consórcios públicos, com ganhos de eficiência nas políticas de combate à fome e enfrentamento à pobreza nos entes subnacionais, no âmbito da descentralização da gestão e execução do Programa Bolsa Família. Além disso, busca-se a integração entre a União e os demais entes federados, por meio de instrumentos de cooperação técnica e financeira para fomentar ações que contribuam para a efetividade do Programa referido.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1164
00076 /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023
06/03/2023	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS NETO	PSD	CE	

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, fica acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 10 .....

.....

V – à participação dos membros da família com idade superior à 16 (dezesseis) anos em cursos profissionalizantes gratuitos, inclusive na modalidade virtual oferecidos por entidades públicas ou privadas, nos termos do regulamento.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Estudos demonstram que há no Brasil mais de trinta milhões de pessoas que vivem em condição de carência alimentar severa ou de extrema pobreza. Ou seja, uma em cada sete pessoas no Brasil depende do auxílio de programas públicos de distribuição de renda para não passarem fome.

Felizmente, o país tem lidado com esse problema de forma adequada, segundo o entendimento de organismos internacionais como o Banco Mundial, por exemplo. O Bolsa-Família é reconhecido como um programa eficaz para combater os efeitos da pobreza extrema. Além de ser bem focalizado – ele atende às pessoas que realmente precisam de ajuda, ele não é tão custoso, comparativamente com o benefício gerado.

Por outro lado, parece haver espaço para aumentar ainda mais a eficiência do programa por meio do incentivo à participação dos adultos daquele núcleo familiar em programas de capacitação profissional gratuitos que são oferecidos por entidades públicas ou privadas.

Essa condicionalidade não tem custo para a União, já que várias entidades já oferecem

CD236193172800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236193172800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cursos profissionais de forma gratuita, mas pode gerar uma redução na despesa pública por aumentar a sua possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, promovendo essas pessoas a uma condição de maior dignidade pessoal e reduzindo o custo do programa.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

06/03/2023 _____

DATA ASSINATURA

CD236193172800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236193172800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

EMENDA Nº 00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023
06/03/2023	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS NETO	PSD	CE	

Suprima-se o Art. 23 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais artigos:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023 aperfeiçoa o existente Auxílio Brasil em muitos aspectos e moderniza esse importante instrumento de redução da pobreza em nosso país.

Entretanto, ela extingue alguns benefícios trazidos pela Lei nº 14.284, de 2021, em especial, o Auxílio Esporte Escolar, a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, o Auxílio Criança Cidadã, o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, e o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana. Tratam-se de incentivos específicos para a prática competitiva de esportes e de iniciação científica que são focalizados nos jovens.

Por entender que são políticas públicas positivas e que contribuem com o país, estamos propondo a supressão do art. 23 da medida provisória nº 1.164, de 2023. Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

06/03/2023 _____

DATA ASSINATURA

CD237295308600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237295308600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00078

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1164, de 2023)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a alínea "d", no inciso IV do art. 7º, para conferir a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

IV.....

.....

d) Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo inserir novo e importante tópico em relação aos benefícios financeiros trazidos pelo novo Bolsa Família.

Apesar de já existirem programas voltados para amparar mulheres vítimas de violência doméstica, o Estado deve dispor de todo suporte necessário para essas mulheres em situação de vulnerabilidade social e que foram agredidas em âmbito doméstico ou familiar. Isso porque os números revelam que muitas mulheres, ao temer a falta de recursos, acabam retornando aos agressores.

Políticas sociais devem reforçar sobremaneira o amparo e minorar a vulnerabilidade dessas vítimas de violência doméstica que, ao pensar nos filhos e com medo de faltar meios de custear suas necessidades, acabam reatando o relacionamento por questões econômicas.

Observa-se, ainda, que grande percentual de beneficiários do Bolsa Família é composto por mães solos. Mães que em situação de vulnerabilidade precisam urgentemente de apoio do poder público, ainda mais nestes tempos de pós pandemia que, em muitos casos, além de perderem seus empregos, tiveram que permanecer no âmbito doméstico, tornando-se vítimas da violência dos seus agressores.

Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14 | Zona Cívico-Administrativa – Brasília, DF – 70165-900
(61) 3303-5940 / 3303-5943 – sen.augustabrito@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Desta forma, espero contar com o apoio para a aprovação desta emenda de inegável relevância.

Sala da Comissão,

Senadora **AUGUSTA BRITO**

Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14 | Zona Cívico-Administrativa – Brasília, DF – 70165-900
(61) 3303-5940 / 3303-5943 – sen.augustabrito@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

MPV 1164
00079

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Acrescente-se o § 5º ao art. 8º desta Medida Provisória com a seguinte redação:

"Art. 8º .....
.....
§ 5º O benefício referido no § 1º ao art. 7º, desta Lei, assegura uma 13º parcela anual, no mês de dezembro, aos beneficiários do Programa Bolsa Família."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é conceder a 13º parcela aos beneficiários do Programa Bolsa Família que tem como missão assegurar a transferência de renda a brasileiros e brasileiras que se encontram atualmente em situação de vulnerabilidade social. Razão pela qual, acredito que a inclusão de uma parcela extra anual do benefício fará uma diferença fundamental na qualidade de vida e na alimentação de milhões de cidadãos e cidadãs.

Diante dessas razões, oferecemos a presente emenda, esperando que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL

LexEdit
CD232655746900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232655746900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00080

GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....
.....

§ 5º o Beneficio financeiro disposto no § 1°, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 13ª parcela, a ser paga no mês de dezembro".

JUTIFICATIVA

Substituindo o programa Auxilio Brasil de transferência de rendas, que em 2019 mostrou-se bem sucedido, quando naquele ano pagou a 13ª parcela aos seus beneficiários e, tendo em vista que até os dias atuais, os milhões de brasileiros inscritos no novo programa Bolsa Família, ainda sofrem com os efeitos da crise econômica tão recentemente enfrentada, é que nos traz a apresentar a referida emenda, que temos certeza, será de grande ajuda a todos os beneficiários desse tão importante programa de alcance social fundamental. No seu período anterior, o Programa Bolsa Família foi responsável por tirar o Brasil do mapa da fome e da insegurança alimentar. Referência mundial, a iniciativa integrou políticas públicas e facilitou o acesso dos mais pobres aos direitos mais básicos, sempre com o objetivo de superar a pobreza e proporcionar uma transformação social.

Com a edição da MPV 1164/2023, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a população brasileira ganha então o novo Bolsa Família, a reformulação do programa retoma a atenção e a prioridade aos que mais precisam, teremos a volta do conceito fundamental de família e vai além da transferência de renda. O objetivo é garantir alimentação de qualidade a todos, mas também resgatar a dignidade das pessoas, proteger a primeira infância e abrir oportunidades para o trabalho e o empreendedorismo.

Assim, faz-se necessária a aprovação de referida emenda, que terá um impacto fundamental, no momento em que o cidadão brasileiro, mais necessita de tamanho apoio.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
MDB – AP

LexEdit
CD233303227300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233303227300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 7º .....

.....

§ 9º Quando se tratar de **mulher vítima de violência doméstica**, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, duas cotas do benefício." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é conceder, exclusivamente à mulher, 2 cotas do benefício quando se tratar de vítima de violência doméstica que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

A título de exemplo, no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento do então Ministério da Mulher registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo violência doméstica contra as mulheres. O estado do Rio de Janeiro continha mais de cinco mil registros por este canal criado pelo órgão.

Pelo exposto, pedimos apoio para aprovação da proposta.

Sala de Sessões, em de de 2023

CD230152531000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230152531000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD230152531000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230152531000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte art. 13-A na Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 13-A. A gestão e execução do programa Bolsa Família deverão ser compatíveis com a obtenção das metas estabelecidas, respeitando o direito à renda básica familiar, bem como a legislação fiscal e orçamentária.

§ 1º Ficam estabelecidas as metas para taxas de pobreza nos próximos 3 (três) anos, as quais serão reduzidas para o triênio subsequente, por intermédio de ato do Poder Executivo federal:

I - taxa geral de pobreza inferior a 10% (dez por cento), 8% (oito por cento) e 6% (seis por cento);

II - taxa de extrema pobreza inferior a 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento).

§ 2º A apuração das taxas de pobreza será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na forma do regulamento, e terá como referência as linhas internacionais de pobreza.

§ 3º O Poder Executivo federal publicará anexo à LDO o relatório sobre a situação das taxas de pobreza, contendo as ações do governo, o emprego das medidas, os riscos e impedimentos e as providências.

CD230986989700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986989700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O relatório mencionado no § 3º deverá conter ainda dados estatísticos sobre o programa, contendo no mínimo:

I – Quantidade de beneficiários por municípios, com a respectiva data de inclusão no programa;

II – Quantidade de beneficiários egressos do programa;

III – Quantidade de beneficiários que não estão mais no programa e retornaram a receber o benefício;

IV – Quantidade de beneficiários que, de forma voluntária, não se encontram mais no programa; e

V – Informar o tempo médio de permanência dos beneficiários no programa." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer metas de redução das taxas de pobreza e extrema pobreza para o programa Bolsa Família. A apuração dessas taxas será realizada pelo IBGE, na forma de regulamento, e caberá ao Poder Executivo federal publicar relatório sobre a situação das taxas, contendo as ações do governo e outras informações, além de dados estatísticos sobre o programa.

O artigo 6º, parágrafo único, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 114, de 2021, estabelece que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma **renda básica familiar**, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Não há outra maneira de verificar o cumprimento do comando constitucional, se não for por meio de evidências. No caso, propomos o controle por

CD230986989700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986989700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

meio de taxas, por meio de divulgação de anexo na LDO. No estado do RJ, em dezembro de 2022, foram pagos 1.877.563 benefícios do Bolsa Família. Nós pretendemos acompanhar de perto essa situação, examinar se todos os elegíveis estão sendo contemplados, se não há filas, se aquele que tem direito está de fato recebendo e, por fim, acompanhar as taxas de diminuição da pobreza.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD230986989700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986989700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 7º .....

.....

§ 9º O valor do benefício financeiro a que o beneficiário teria direito, relativo ao mês de dezembro de cada exercício, será pago em **triplo** para os que estão na extrema pobreza e em **dobro** para os demais, e corresponderão ao maior valor recebido durante o ano." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é conceder, em dezembro, quantia equivalente a três vezes o valor do benefício devido a aqueles que estão na condição de extrema pobreza, e duas vezes para os demais.

Trata-se de aperfeiçoar o programa proposto pelo Governo, instituindo imediatamente o **13º e 14º do Bolsa Família**. As crises econômicas e sanitárias atingiram fortemente os mais pobres, por isso não se deve medir esforços para transferir renda aos que mais precisam.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

CD233868757400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233868757400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD233868757400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233868757400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Dê-se ao xxx da Medida Provisória n. xxx, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 9º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o dobro do valor do benefício a que teria direito." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estabelecer que o valor do benefício a ser recebido por mulher provedora de família monoparental será o dobro do benefício a que teria direito.

Tamanha a dificuldade de uma mãe, provedora de família monoparental, prover o sustento de todos da residência, entendemos que o valor proposto não é suficiente para seu sustento. Boa parte do orçamento familiar é fixo e independe do número de pessoas e, atualmente, cerca de 11 milhões de beneficiários do auxílio emergencial, pago durante a pandemia da Covid, são mulheres provedoras de família monoparental, responsáveis, sozinhas, pela manutenção do lar.

CD234340254400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234340254400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Então, com o intuito de proteger a renda dessas famílias e garantir sua segurança alimentar, propõe-se que a família monoparental, da qual a mulher seja a provedora, tenha o valor do benefício dobrado.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD234340254400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234340254400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 5º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 5º .....

.....

§ 5º Fica estabelecido o prazo máximo de 10 (dez) dias para o processamento e efetivo pagamento dos benefícios a partir da entrega da documentação." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer um prazo máximo de 10 dias para o processamento e pagamento dos benefícios.

Uma experiência de décadas bem-sucedida na concessão de benefícios, a utilização de suporte de tecnologia e sistemas modernos de informática permitem que se estabeleça um prazo adequado entre a solicitação e o pagamento do benefício, pois são pessoas que não podem esperar mais, estão na extrema pobreza e vivendo em situação precária.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação da emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

CD234432652300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234432652300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD234432652300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234432652300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Art. 1º Altera-se o § 6º do art. 14 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023, que passa a conter o seguinte texto:

"Art. 14 .....

.....

§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º deve ser **de, no mínimo, três por cento** e não poderá exceder a **quatro** por cento não excederá a um por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família e o Poder Executivo federal deverá fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo, considerando o seguinte:

I - os municípios e estados que alcançarem índices acima de 95% do estabelecido no *caput* devem ser premiados com maiores repasses;

II - os repasses devem servir para auxiliar os municípios e estados com maiores dificuldades operacionais na gestão dos processos relativos aos benefícios previstos nesta lei.

....." (NR)

CD234717423400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234717423400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Suprima-se o § 7º do art. 14 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A proposta da emenda é destinar um volume maior de recursos (entre 3% e 4%) aos gestores municipais para que fortaleçam os processos e a governança do BF, sempre premiando os que perseguem as metas com maior dedicação, sem esquecer os que estão em situação precária.

Lembra-se que é competência da União transferir aos entes federativos que aderirem ao programa os recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Os entes federativos, em especial os municípios, sempre tiveram papel essencial na gestão do Bolsa Família. Não será diferente na implantação e gestão do novo Bolsa Família. O governo federal, isoladamente, não conseguirá levar o benefício até aqueles que mais precisam, por isso a intersetorialidade e a atuação conjunta se fazem necessárias.

Por exemplo, o governo informa que deve excluir 1,5 milhão de benefícios irregulares, por não atenderem aos requisitos. Se os municípios estiverem adequadamente estruturados, o combate a essas situações seria mais efetivo.

O regulamento a ser exarado pelo Poder Executivo deverá detalhar melhor a distribuição e criar condições de assistência técnica aos municípios, pois se eles consolidarem uma política de monitoramento e gestão bem estruturada, os dados serão mais confiáveis e estarão disponíveis de forma rápida, evitando a malversação dos recursos e o atendimento eficiente dos beneficiários.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

CD234717423400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234717423400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD234717423400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234717423400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o inciso VI e o § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

VI – Bolsa-Família Saúde - BFS

.....

§ 9º O BFS será concedido aos integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 7º, que tenham se submetido à consulta médica na rede do Sistema Único de Saúde – SUS.

I - Para fins de concessão do BFS, os beneficiários deverão apresentar a prescrição médica do medicamento, que não possa ser adquirido por meio do Programa Farmácia Popular.

II - O recebimento do benefício de que trata o **caput** está limitado a um benefício por pessoa a cada trinta dias.

CD235026082500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235026082500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Ato conjunto dos Ministros de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e da Saúde definirá os procedimentos para a concessão e o pagamento do benefício previsto neste artigo.

IV - O valor do benefício de que trata este artigo será estabelecido em regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim instituir o Bolsa-Família Saúde (BFS), um benefício voltado para reforçar o orçamento das famílias atendidas pelo Bolsa Família. O BFS, cujo valor será definido em regulamento, será concedido aos beneficiários do Bolsa Família que, submetidos à consulta médica na rede do Sistema Único de Saúde (SUS), tiverem prescrição médica de medicamento que não possa ser adquirido por meio do Programa Farmácia Popular.

Criado em 2004, a Farmácia Popular distribui medicamentos básicos gratuitamente para auxiliar principalmente as pessoas com comorbidades, no entanto, o programa foi reduzido recentemente. Além disso, há remédios não atendidos pelo programa que precisam ser adquiridos pelas famílias pobres ou em extrema pobreza.

Nesse sentido, a arquitetura do novo Bolsa Família pretende focalizar nos mais pobres e reforçar os parâmetros de educação, não podemos esquecer também da saúde, item essencial para uma vida digna.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD235026082500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235026082500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 7º.....

.....

§ 9º O Bolsa Família será concedido a pessoa física ou jurídica responsável pela tutela de criança e/ou adolescente órfão em razão do coronavírus – COVID-19, na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim estender o benefício também para pessoa física ou jurídica responsável pela tutela de criança ou adolescente órfãos em razão da Covid.

Segundo os dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), o Brasil tem mais de 40 mil órfãos de mãe pela Covid-19. Por isso, é urgente estender o benefício para essas crianças, uma forma de proteger a infância, com o objetivo de reduzir os impactos da pandemia.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

CD238848591800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238848591800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD238848591800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238848591800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

MPV 1164
00089

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023, o inciso III ao art. 5º e o § 9º ao Art. 7º:

"**Art. 5º** .....

I – .....;

II – .....; e

III – compostas pelos garimpeiros de que trata a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, com renda per capita mensal inferior a R$ 310 (trezentos e dez reais).

.....

Art. 7º .....

.....

§ 9º As famílias elegíveis por meio do inciso III do Art. 5º farão jus aos benefícios de que trata esta lei por período não superior a 8 (oito) meses a cada 24 (vinte e quatro) meses."

..... (NR)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

JUSTIFICAÇÃO

A crise que assolou a Terra Indígena Yanomami, no Estado de Roraima, é resultado do contínuo processo de fracasso do Estado no acolhimento de seus cidadãos, tanto indígenas como garimpeiros.

A falta de oportunidades de trabalho leva milhares de trabalhadores a se aventurarem na empreitada da garimpagem, motivados pelo sonho do enriquecimento rápido com a extração de ouro e diamantes.

Infelizmente, essa situação mostra que os indígenas são o lado frágil e merecem atenção especial do Poder Público. Porém, além deles, há uma parcela significativa de garimpeiros que terminam vítimas de um sistema produtivo análogo ao trabalho escravo.

Além do Estado de Roraima, o garimpo ilegal na região Norte do Brasil é um problema que se faz presente há décadas, mas que se intensificou em um período recente. A atividade do garimpo é considerada ilegal quando é praticada em terras indígenas e unidades protegidas, além de exceder o limite de área estabelecido pela legislação brasileira.

É preciso, além de amparar e dar condições de subsistência aos povos indígenas, criar soluções viáveis para retirar os garimpeiros dos garimpos ilegais, inserindo-os em outras atividades, pois ficarão sem fonte de renda e precisarão de assistência.

Para tais brasileiros, trabalhadores espoliados, proponho o estabelecimento de um benefício temporário dentro da legislação de garantia de renda universal vigente no País, através do Programa Bolsa Família. Utilizo como critério de inclusão a renda per capita inferior a R$ 310,00 e proponho o usufruto dos benefícios na razão temporal de oito meses a cada dois anos.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda à MP 1.164, de 2023, por entender que o mesmo drama vivido em Roraima pode se repetir em todos os estados da Região Amazônica nos quais há ocorrências de garimpagem ilegal.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00090

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 4º Os valores de que trata o § 3º deste artigo deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, em, pelo menos, o valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período, na forma estabelecida em regulamento.

....." "

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende que os valores dos benefícios do Programa Bolsa Família sejam ajustados a cada dois anos em, pelo menos, o valor da inflação do período. Trata-se de correção justa e meritória.

Em anos anteriores, o Programa Bolsa Família não teve uma periodicidade determinada para a correção do valor pago aos beneficiários. Portanto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma, em prol de um Brasil socialmente justo e avançado.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00091

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 7º** .....

§ 1º ..... :

.....

VI - Benefício Inclusão Produtiva, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado a jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade matriculados em cursos de qualificação ou capacitação profissional, promovidos pelos governos federal, estadual, distrital ou municipal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende a criação do Benefício Inclusão Produtiva, destinado a jovens matriculados em cursos de qualificação ou capacitação profissional promovidos por políticas públicas de inclusão ao mercado de trabalho.

É extremamente imprescindível que os jovens entre 15 e 29 anos – idades definidas no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de abril de 2013) – possam ter melhores chances de serem incluídos no mercado de trabalho.

Devido a importância desta Emenda, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da norma.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00092

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1164 de 2023)

Incluam-se no §1º do art. 23 da Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, os incisos IV e V:

"Art.23.....

§1º.....

I - Auxílio Esporte Escolar;

II - Bolsa de Iniciação Científica Júnior;

III - Auxílio Inclusão Produtiva Rural;

IV – Auxílio Criança Cidadã; e

V – Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

....."

Justificativa

A Medida Provisória 1164 se compromete com o pagamento de doze parcelas do Auxílio Esporte Escolar, da Bolsa de Iniciação Científica Júnior e do Auxílio Inclusão Produtiva Rural, que são modalidades do extinto Auxílio Brasil, previstas na Lei 14.284 de 2022. Entretanto, a MPV deixou de fora desses pagamentos o Auxílio Criança Cidadã e o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, que já constavam do antigo Auxílio Brasil.

A manutenção do Auxílio Criança Cidadã é altamente meritória, dado que apoia a inclusão de crianças em tempo integral ou parcial em creches, inclusive e preferencialmente por família monoparental. Essa iniciativa é fundamental para o desenvolvimento da primeira infância, sobretudo em um contexto de escassez de vagas em creches públicas. E nesse período, quanto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

melhores forem as condições para o desenvolvimento da criança, maiores serão as chances de, ao longo da vida, alcançarem pleno potencial.

Já o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana prevê um depósito de poupança individualizado decorrente da obtenção de vínculo de emprego formal ou do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada no CadÚnico. O objetivo é incentivar os beneficiários do Bolsa Família na busca de uma ocupação formal, a participação em ações e programas de qualificação profissional, o empreendedorismo e a formalização de pequenos negócios, além de privilegiar a segurança de renda dos mais vulneráveis. Observe-se, neste ponto, que, ao contemplar os que estão no campo com o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, mas não incluir o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para contemplar os de mesma necessidade e que vivem nas cidades, a MPV estaria incorrendo em alguma forma de discriminação.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres congressistas para aprovação dessa emenda de grande alcance social.

Sala da Comissão,

Senador STYVENSON VALENTIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1° O inciso I do § 1º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;" (NR)

Art. 2° O inciso I do § 3º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III do § 1º;" (NR)

Art. 3° Ficam suprimidos:

I - o inciso II do § 1º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais.

II - o inciso II do § 3º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais.

Art. 4° Os § 5º e 6º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante da família beneficiária que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso III do § 1º.
>
> § 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a III do § 1º serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD232034719500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232034719500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 1.164 opta pela manutenção do benefício mínimo, no valor de R$ 600 (inciso II do § 1º do Art. 7º). A medida significa a manutenção de um desenho que tem comprometido a eficiência do programa no combate à pobreza. É o que aponta relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União, aprovado pelo Plenário da Casa em 17 de dezembro de 2022[1].

O relatório aponta que tal desenho reduz a equidade de recebimento de valores per capita entre as famílias beneficiárias, e acaba por privilegiar as famílias unipessoais, já que o benefício mínimo é pago igualmente, seja para beneficiários únicos, seja para aqueles que tinham mais pessoas na família, gerando incentivos para que as famílias se cadastrem separadamente, de modo que cada uma receba os R$ 600 mínimos, comprometendo, também, a qualidade do CadÚnico.

Assim, perde espaço o público prioritário do programa (crianças e adolescentes), pois, enquanto uma família de adultos pode se fragmentar de forma fictícia em várias, uma família com crianças e adolescentes não tem a mesma capacidade. Como consequência, o programa perde custo-efetividade no combate à pobreza.

Gráfico - Custo-efetividade para redução da pobreza dos diversos programas

Fonte: Tribunal de Contas da União (2022)

A manutenção do benefício mínimo de R$ 600 significa, portanto, insistir em um desenho do Programa Auxílio Brasil que tem comprometido a eficiência do combate à pobreza no Brasil.

1 TC 007.871/2022-8. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/tcu-relatorio-auxilio-brasil.pdf

CD232034719500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232034719500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dentre as medidas sugeridas pelo relatório do TCU para reduzir o custo-efetividade do programa, está a "*normatização para pagamentos per capita mais equitativos entre as famílias beneficiárias*"[2].

Neste sentido, a presente Emenda elimina o benefício mínimo de R$ 600 por família, medida que é compensada pelo aumento do Benefício de Renda de Cidadania per capita.

Como dados da Pesquisa de Orçamento Familiar de 2018 e 2019 (IBGE, 2019) apontam que uma família brasileira tem, em média, 3,07 pessoas[3], o valor do benefício é ajustado para R$ 196 por integrante, que corresponde aos R$ 600 dividido por 3,07.

Entende-se que a medida é fundamental para corrigir as distorções decorrentes do modelo atual e melhorar o custo-efetividade do programa, para que se possa obter melhores resultados em termos de combate à pobreza a um mesmo custo para o pagador de impostos.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD232034719500

2 https://www.conjur.com.br/dl/tcu-recomendacoes-auxilio-brasil.pdf
3 https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232034719500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O § 5º do Art. 7º da Medida Provisória 1.164 de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa equacionar uma possível dubiedade na atual redação do § 5º do Art. 7º da Medida Provisória 1.164 de 2023.

Pela redação atual, "O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante da família beneficiária que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º."

Nota-se que é possível entender que o benefício será calculado pelo número total de integrantes da família que se enquadra nas hipóteses previstas ou pelo número de integrantes familiares que se enquadram nas hipóteses em cada família.

Ainda, uma vez que o inciso IV do § 1º determina que o Benefício Variável Familiar é "destinado às famílias beneficiárias que possuírem", em sua composição, gestantes, crianças ou adolescentes, resta claro que quem se enquadra nas hipóteses é a família, não seus integrantes.

Assim, seria possível depreender que, pela redação atual, a título de exemplo, em uma família com seis adultos e uma criança - que se enquadra, portanto, nas hipóteses previstas - o benefício deve ser calculado por integrante da família, ou seja, R$ 50 multiplicado por 7 (sete), o que não parece fazer sentido e nem parece ter sido a intenção do Governo ao editar a Medida.

Ao ajustar a redação do § 5º, determinando que "O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no

CD233714070700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233714070700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso IV do § 1º", elimina-se a dubiedade, razão pela qual apresento a presente Emenda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD233714070700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233714070700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O Art. 7° da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023 fica acrescido do seguinte § 6º, renumerando-se os demais:

> § 6º Ato do Poder Executivo federal poderá dispor sobre a fixação de valor adicional para o Benefício Variável Familiar, a que faz referência o inciso IV do § 1º, para famílias cujas crianças ou adolescentes tenham obtido desempenho escolar satisfatório, apurado por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da importância dos programas de transferência direta de renda no combate à pobreza e extrema pobreza, há muito se fala sobre a importância de reforçar as portas de saída destes programas, com vistas a impedir que sejam, para sempre, a principal alternativa para a sobrevivência destas famílias.

A própria Medida Provisória reconhece isso, ao fixar em seu Art. 3º, como um dos objetivos do programa, contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações:

> Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:
>
> II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações

A despeito disso, pesquisa recente apontou que, de 11.628.300 de beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) dependentes de 7 a 16 anos em 2005, 2.372.528 permaneciam beneficiários do PBF em 2019, sendo que outros 1.628.291 integravam o Cadastro Único como não-beneficiários, totalizando 24,4%, superando

CD235251804700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235251804700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40% em todos os estados do Nordeste, exceto Alagoas, e chegando a incríveis 72% no município de Milagres do Maranhão.

Ou seja, cerca de 24,4% dos beneficiários dependentes de 7 a 16 anos do Programa Bolsa Família em 2005 ainda se encontravam no Cadastro Único 14 anos depois, em 2019. Naquele ano, essa população tinha entre 21 e 30 anos.

Tais resultados demonstram a importância de pensarmos em estratégias para a futura inclusão produtiva das crianças e adolescentes que hoje integram famílias beneficiárias, o que buscamos fazer por meio da presente Emenda.

Ao criar previsão legal para que o Executivo possa estabelecer um valor adicional para famílias cujas crianças ou adolescentes tenham obtido desempenho escolar satisfatório, busca-se criar um incentivo para o envolvimento de toda a família na Educação das crianças e adolescentes que a integram, uma vez que, por meio do mesmo, todos poderão contribuir para colocar o pão na mesa da família: os adultos, trabalhando; e as crianças e adolescentes, estudando. Estudo este que será fundamental para que esta criança ou este adolescente, no futuro, tenha condições de se integrar ao mundo do trabalho, gerando uma boa renda para si e para sua família, não precisando mais recorrer a programas governamentais de transferência direta de renda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD235251804700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235251804700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. O art. 19 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar acrescido da Seção X, do Capítulo II, Do Programa Bolsa Família:

"**Seção X**

Do incentivo ao primeiro emprego

Art. 19-A. Fica instituído o contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC registrado em carteira de trabalho.

§ 1º O contrato é orientado pelos princípios constitucionais da busca do pleno emprego e dá prioridade aos jovens e pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos que componham família beneficiária do Programa Bolsa Família.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a União promoverá ações de estímulo à função social da empresa.

Art. 19-B Podem ser contratados por meio do contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC:

I - pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos e que, alternativamente:

a) esteja regularmente matriculado em curso de ensino superior, educação profissional e tecnológica ou Educação de Jovens e Adultos;

b) tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica;

c) não tenha concluído o ensino médio ou o ensino superior e esteja fora da sala de aula;

II – pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses

CD237592264900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I – aprendizagem;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

Art. 19-C Para fins desta Lei, a contratação de trabalhadores na modalidade de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência o total de empregados registrados na folha de pagamento entre janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 19-D A contratação total de trabalhadores na modalidade contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC fica limitada a 20% (vinte por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade primeiro emprego.

§ 2º É vedada a recontratação – em contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC – do trabalhador anteriormente demitido, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua demissão.

§3º Para verificação do limite de contratações na modalidade contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC, prevista no caput, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

Art. 19-E O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, vigendo por até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 19-F A duração da jornada de trabalho para os contratos previstos nesta Lei poderá ser acrescida de horas extras, não superiores a 2 (duas) horas diárias desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§1º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§2º O banco de horas terá compensação em período máximo de 6 (seis) meses.

§3º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional ou de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual.

Art. 19-G A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de que trata esta Lei será de:

CD237592264900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – 2% (dois por cento), quando o empregador for Microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006;

II – 4% (quatro por cento) para empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006; e

II – 6% (seis por cento), para as demais empresas.

Art. 19-H A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de que trata esta Lei, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição, e será de 5 % (cinco por cento).

Art. 19-I Na hipótese de extinção do contrato de que trata esta Lei, será devida a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

§1º. Na situação prevista no caput, a indenização sobre o saldo do FGTS será reduzida de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento)

§2º Não se aplica aos contratos previstos nesta Lei a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da CLT.

Art. 19-J O contrato de que trata esta Lei será rescindido quando o trabalhador concluir o curso de que trata a alínea a do inciso I do art. 19-B, ou caso o curso seja interrompido, na forma do regulamento.

§ 1º O contrato não será rescindido caso a interrupção do curso seja seguida de imediata matrícula em outro curso, observada a duração máxima do contrato, nos termos art. 19-E.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará outras hipóteses de rescisão do contrato quanto a desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos cursos.

Art. 19-K O contrato de que trata esta Lei admite o trabalho em regime parcial de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei não admite o trabalho intermitente de que trata o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 19-L É vedada a contratação por meio do contrato previsto nesta lei dos trabalhadores constantes do art. 7º da CLT.

Art. 19-M Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de primeiro emprego.

…….

……”(NR)

CD237592264900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos de questionamento no que se refere aos programas assistenciais e de transferência de renda diz respeito ao estabelecimento de rampas de saída do programa. Deve-se criar políticas e incentivos para que as pessoas que integram famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família possam ascender pessoalmente e profissionalmente, de forma a adquirirem sua capacitação e independência financeira.

Nesse sentido, a inserção do adolescente maior de 16 anos no mercado de trabalho, de fato, constitui medida importante no cenário brasileiro, pois tende a evitar que o início da vida laboral se dê em condições de informalidade. Essa questão é importante sobretudo para as pessoas de baixa renda, beneficiárias do Programa Bolsa Família, nas quais a renda obtida pelo jovem é essencial para ajudar no sustento familiar.

No entanto, é preciso que as políticas pensadas para os menores de 18 anos levem em consideração aspectos peculiares à sua fase de desenvolvimento. Não se pode deixar de lado que o objetivo primordial consiste não só em permitir o ingresso no mercado de trabalho, como também em promover a profissionalização, de modo que a primeira experiência abra novas oportunidades futuramente. Dessa forma, a instituição de regime de trabalho praticamente idêntico ao das demais faixas etárias, como postulam algumas proposições, parece oferecer solução insuficiente aos adolescentes.

Tem de se ter claro, também, que as pessoas de maior idade têm dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, em especial aquelas que têm mais de 50 (cinquenta anos de idade). Lembre-se de que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional 103/2019, elevou a idade mínima para concessão de aposentadoria voluntária para 62 (sessenta e dois) anos, as mulheres, e para 65 (sessenta e cinco anos), para os homens.

Muito embora o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, estabeleça como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, há de se considerar o limbo que as pessoas de maior idade têm sofrido nos últimos anos. Á título de exemplo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 880 mil pessoas acima de 50 (cinquenta) anos perderam o emprego nos últimos 10 (dez) anos.[1]

Segundo o IDados, em 2012, o número de desempregados acima de 50 anos era de 508,9 mil pessoas, em 2022, esse número subiu para 1,4 milhões de pessoas buscando uma recolocação.[2]

No que se refere à alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), viu-se a necessidade de que fosse reduzida de 8% para 2%, 4%, e 6%, de acordo com se o empregador é microempresa, empresa de pequeno porte, como forma de se incentivar as novas contratações. No que diz respeito à contribuição previdenciária patronal, ele passará de 20% ou 22,5 % para 5%, já a indenização por demissão sem justa causa, será reduzida de 40% para 20%.

Dessa forma, a proposta cria condições para que as pessoas adquiram sua independência técnica, econômica e financeira, criando uma rampa de acesso à economia formal.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

1 Disponível em << https://www.istoedinheiro.com.br/desemprego-assombra-mais-jovens-e-geracao-acima-de-50-anos-diz-estudo/>>, acesso em 03/10/2022.

2 << https://www.istoedinheiro.com.br/desemprego-assombra-mais-jovens-e-geracao-acima-de-50-anos-diz-estudo/>> , acesso em 03/10/2022

CD237592264900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD237592264900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O Art. 5° da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Fica vedada a apuração de renda exclusivamente por autodeclaração.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as exigências no processo de apuração de renda." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, uma família pode ser incluída no Cadastro Único e se tornar beneficiária do Programa Bolsa Família (PBF) sem apresentar um único documento que comprove — ou, ao menos, ofereça indícios — ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) que sua renda é, de fato, aquela declarada (como, por exemplo, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) sem o registro de vínculo empregatício).

Vale destacar que, em 2016, realizando um cruzamento relativamente simples de dados do CadÚnico de maio de 2015, da folha de pagamento do Bolsa Família de junho de 2015, da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) de 2014 e da Maciça (banco de dados de pagamento do INSS) de julho de 2015, auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) identificou 163.173 famílias com indícios de erro ou fraude, cuja renda familiar é superior a quatro vezes o limite do programa[1].

Para além da questão ética, é preciso lembrar que as fraudes consomem recursos que deveriam ser destinados às famílias que mais precisam, que realmente se encontram em situação de pobreza ou pobreza extrema.

1https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-encontra-mais-de-160-mil-familias-com-indicios-de-irregularidades-no-bolsa-familia.htm

CD237714672100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237714672100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do significativo crescimento do número de beneficiários e da falta de averiguações cadastrais por parte do Governo Federal, é provável que o problema tenha se agravado ao longo dos últimos anos.

Contribui para isso o fato de que, uma vez que a liberação de benefícios costuma ter efeito positivo sobre a popularidade do governo, é comum que, em anos eleitorais, o Executivo Federal faça vista grossa ao cadastramento de beneficiários com renda superior àquela exigida por Lei.

Ao vetar legalmente a apuração de renda exclusivamente por autodeclaração e determinar que o Poder Executivo regulamente a apuração de renda dos potenciais beneficiários, busca-se eliminar o incentivo hoje presente à prestação de informações inverídicas por parte dos potenciais beneficiários e à vista grossa por parte do Governo Federal, melhorando, assim, o custo-efetividade da política de transferência de renda, para que seja capaz de reduzir mais a pobreza.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD237146721000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237714672100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Fica suprimido o art. 27, alínea I, da Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, que revoga o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que o crédito consignado viabiliza a prática das taxas de juros do mercado em favor de pessoas físicas, servindo muitas vezes como alternativa sustentável para aqueles que estão negativados, o que inclui, mas não se limita, às pessoas assistidas pelos programas federais de transferência de renda, como Programa Bolsa Família.

Importante destacar o elevado percentual de beneficiários negativados, os quais sequer possuem acesso a linhas de crédito tradicionais, restando linhas mais onerosas, com taxas que giram em torno de 20% (vinte por cento) ao mês.

Ademais, o empréstimo consignado não pode, de maneira nenhuma, ser confundido com superendividamento, uma vez que restou evidenciado que grande parcela dos que se utilizam desta linha de crédito destinam tais recursos para quitação de dívidas com taxas de juros mais elevadas, destinando para cobertura de imprevistos e despesas emergenciais.

Ainda neste sentido, reforça-se o fato de que boa parte dos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, como o Bolsa Família, desempenham outras atividades como forma de complementar sua renda, razão pela qual o crédito consignado se mostra um grande aliado no fortalecimento dos microempreendedores, que se fazem valer desta linha como forma de auxiliá-los no pagamento na sustentação de suas atividades.

Soma-se a isso o fato de que as alterações trazidas pela Portaria MDS nº 858, de 8 de fevereiro de 2023, que reduziu o percentual da margem consignável dos beneficiários do Bolsa Família, fixando em 5% (cinco por cento) o limite para o desconto no

CD239207689300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239207689300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

benefício do Programa Auxílio Brasil (atual Bolsa Família) e a limitação da taxa de juros em patamares ainda mais inferiores aos praticados por qualquer outra modalidade de crédito disponível no mercado, já tendo gerado impactos relevantes na prevenção ao endividamento.

Conclui-se, por fim, que a revogação do artigo 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 pelo artigo 27, inciso I da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023, ao vetar o acesso dos beneficiários de programas federais de transferência de renda, como Bolsa Família, à modalidade de crédito consignado, restringe o acesso sadio e menos custoso à parcela relevante da população brasileira, razão pela qual proponho o restabelecimento do artigo 6º-B da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conforme alterado pela Portaria MDS nº 858, de 8 de fevereiro de 2023, a fim de impedir o cerceamento do público de baixa renda de acesso ao crédito mais barato, de modo a proporcionar uma vida mais digna a essa camada da população.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD239207689300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239207689300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00099

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº____, DE 2023

Dê-se ao art. 25º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, a seguinte redação:

Art. 25.....

.....

"Art.20.....

.....

§3º-A. Em se tratando de beneficiário ou responsável por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na forma da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou com doença rara, o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º será de até 1/2 (meio) salário-mínimo.

.....

Art. 20-C. Superado o limite de renda familiar mensal per capita prevista nos §§ 3º e 3º-A do art. 20, o benefício de prestação continuada deverá ser mantido pelo prazo de 5 (cinco) meses, com valor equivalente à metade do benefício pago pelo órgão concedente.

§1º O disposto no caput deste artigo somente poderá ser pago uma única vez a cada benefício concedido, e deverá servir de estímulo à entrada no mercado de trabalho e à formalização de empregos.

§ 2º Somente será devida a prorrogação do pagamento do benefício de prestação continuada na forma prevista no caput por uma única vez por cadastro, e desde que a renda familiar mensal per capita não ultrapasse 1 (um) salário mínimo.

CD239229407600

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanydocapitao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239229407600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

§3º Após o prazo previsto no caput deste artigo o benefício de prestação continuada será encerrado automaticamente.

....." *(NR)*

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023.

DEP. DAYANY DO CAPITÃO
(UNIÃO/CE)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda estabelece o pagamento parcial do Benefício de Prestação Continuada (BPC), durante o prazo de 5 (cinco) meses, às famílias que superarem a renda familiar mensal *per capita*, de maneira que se preparem para o período seguinte sem o BPC.

Em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o intuito é aumentar o alcance do BPC, haja visto que são pessoas que necessitam de amparo diferenciado e frequência maior de remédios e similares, o que gera custos elevados.

Conforme estudo[1] australiano[2] realizado em 2014, o custo médio da família com filhos autistas foi estimado em AUD$[3] 34.900,00 por ano. Para cada sintoma adicional relatado, foram adicionados aproximadamente US$ 1.400,00 para a família por ano. Situação que não é muito diferente do nosso País, uma vez que, segundo dados do *Center of Deseases Control and Prevention*[4], estima-se que há 2 milhões de pessoas com TEA no Brasil.

1 Custo médio de uma família com filhos autistas ao longo da vida, disponível em: https://observatoriodoautista.com.br/2020/05/13/custo-medio-de-uma-familia-com-filhos-autistas-ao-longo-da-vida/
2 *The Cost of Autism Spectrum Disorders*, disponível em: https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0106552
3 Dólares australianos
4 2 de abril: Dia Mundial de Conscientização do Autismo, disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2011/01_abr_autismo.html#:~:text=Estima%2Dse%20que%20esse%20n%C3%BAmero,milh%C3%B5es%20de%20autistas%20no%20pa%C3%ADs.>

CD239229407600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239229407600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Sobre as doenças raras, segundo as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no Sistema Único de Saúde – SUS, tem-se que:

> *"[...] As Doenças Raras são geralmente crônicas, progressivas, degenerativas e até incapacitantes, afetando a qualidade de vida das pessoas e de suas famílias.*
>
> *O número exato de doenças raras não é conhecido. Estima-se que existam entre 6.000 e 8.000 tipos diferentes de DR. Oitenta por cento (80%) delas decorrem de fatores genéticos, as demais advêm de causas ambientais, infecciosas, imunológicas, entre outras.*
>
> *estas são "classificadas em sua natureza como: de origem genética e de origem não genética. Desta forma, foram elencados dois eixos de DR, sendo o primeiro composto por DR de origem genética: 1-Anomalias Congênitas ou de Manifestação Tardia, 2-Deficiência Intelectual, 3-Erros inatos do Metabolismo; e o segundo formado por DR de origem não genética. O eixo das anomalias congênitas inclui toda a anomalia funcional ou estrutural do desenvolvimento do feto, decorrente de fator originado antes do nascimento, seja genético, ambiental ou desconhecido, mesmo quando os defeitos não forem aparentes no recém-nascido e só se manifeste mais tarde (OPAS, 1984). Para o eixo II - Doenças Raras de Natureza não Genética - foram propostos os seguintes grupos de causas: 1- Infecciosas, 2- Inflamatórias, 3- Autoimunes, e 4 – Outras Doenças Raras de origem não Genética [...]"*[5].

Essas evidências demonstram que as políticas públicas precisam dar atenção especial para os beneficiários do BPC com TEA ou doenças raras e suas famílias.

As pessoas com doenças raras e TEA necessitam de cuidados diferenciados, ou seja, de tratamento oportuno com estimulação precoce, de modo a permitir o desenvolvimento de suas capacidades físicas e habilidades mentais. No entanto, tal tratamento, tem custo elevado, tornando-se inviável impor, inclusive, a redução de rendimentos, o que prejudica a continuidade de qualquer procedimento de saúde.

CD239229407600

5 Trecho extraído das DIRETRIZES PARA ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, consultado em 06/03/2023, e disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_integral_pessoa_doencas_raras_SUS.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239229407600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Por conseguinte, para que o BPC não perca sua essência de benefício da assistência social, o texto determina que para ter direito ao pagamento parcial do BPC, a superação de renda familiar mensal *per capita* não poderá ultrapassar 1 (um) salário-mínimo.

No que concerne ao prazo de 5 (cinco) meses, utilizou-se como parâmetro o período máximo de recebimento do seguro-desemprego, benefício previdenciário previsto na Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que garante suporte financeiro pelo período de até cinco meses ao cidadão que se encontra desempregado. Assim, acredita-se que o prazo estabelecido é um espaço de tempo proporcional e razoável para a transição da condição financeira do beneficiário e sua família.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023.

DEP. DAYANY DO CAPITÃO
(UNIÃO/CE)

CD239229407600

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanydocapitao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239229407600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

.

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.164/2023)

Acrescente-se ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164 de 2023 alínea "*d"* com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 1°.....

.....

IV.....

.....

d) adolescentes que estão cursando o ensino médio em período integral, onde o valor mensal será de R$ 300,00 (trezentos reais).

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de um benefício de R$ 300,00 para adolescentes que estão cursando o ensino médio em período integral seria uma medida muito importante e necessária. Esses jovens frequentemente enfrentam dificuldades financeiras que os impedem de continuar seus estudos, o que pode levar a altas taxas de evasão e retenção escolar.

CD236984339200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236984339200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao fornecer esse benefício, o governo estaria investindo diretamente na educação desses jovens, ajudando a garantir que eles possam concluir seus estudos e obter melhores oportunidades de emprego e renda no futuro. Além disso, a medida também pode ter um impacto positivo na redução da pobreza e da desigualdade social.

É importante destacar que o recurso adicional para a inclusão deste benefício poderia ser proveniente do recadastramento recente do programa, que cortou mais de um milhão e meio de famílias do Bolsa Família. Portanto, não haveria necessidade de aumentar o orçamento destinado ao programa, mas sim redistribuir os recursos disponíveis para atender a uma demanda importante.

De 2012 a 2014, já fez uma parceria com o Programa Mais Educação para garantir que a educação integral fosse prioritariamente implementada em escolas com estudantes socialmente vulnerabilizados. Segundo o Centro de Referências em Ensino Integral (CREI) das quase 60 mil escolas que aderiram ao programa, 35 mil tinham a maior parte dos estudantes em tempo integral como beneficiários do Bolsa Família. Assim, o novo benefício proposto pode ser visto como uma extensão dessa parceria para reforçar o compromisso do governo com a educação como um direito fundamental

O ensino médio em período integral é uma modalidade de ensino que demanda muito tempo e dedicação dos estudantes, com atividades escolares que se estendem por todo o dia. Isso torna praticamente impossível para esses jovens conciliarem o estudo com o trabalho, já que as atividades escolares ocupam todo o seu tempo disponível, o que torna ainda mais crucial a inclusão de um benefício financeiro para garantir que as famílias desses jovens tenham condições de manterem eles na escola para concluir seus estudos.

A inclusão deste benefício pode ser vista como uma medida importante para garantir o acesso à educação e combater a desigualdade social, possibilitando que esses jovens tenham uma formação educacional mais sólida e possam almejar um futuro melhor.Incluir um benefício específico para esses adolescentes seria uma forma de fortalecer ainda mais as políticas públicas voltadas para a educação e o combate à pobreza e à desigualdade social. Sala das Sessões, 06 de março de 2023

Deputado ALBERTO MOURÃO

MDB/SP

CD236984339200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236984339200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00101

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Art. 1º Altere-se o Art. 7º, §4º da MP 1164, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
7º .....

.....
.....

§4º Os valores de que trata o § 3º serão corrigidos anualmente, na forma estabelecida em regulamento. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a correção anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e do Bolsa Família.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD231421141400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD231421141400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00102

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art.6º da MP n° 1.164/2023 a seguinte redação:

Art.6º. .....

.....

.....

.....

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, as famílias beneficiárias do Programa serão nele mantidas por até doze meses, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Durante os períodos a que se referem o caput e o § 1º , a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD237970489900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

JUSTIFICATIVA

Esta emenda determina que, ao invés de serem diretamente excluídas do Programa, as famílias cuja renda familiar per capital mensal superar o valor de meio salário mínimo serão nele mantidas por até doze meses, permitindo que a saída ocorra de forma gradual e evitando desligamentos indesejados, frutos de um aumento da renda que pode vir a se revelar apenas temporário. O regulamento poderia definir, por exemplo, intervalos de permanência dentro dos doze meses diferenciados em função do tamanho do aumento, mais extensos conforme menor esse aumento for. Convictos do seu mérito, pedimos o apoiamento dos nobres pares para a emenda ora proposta.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

CD237970489900

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00103

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA Nº - CMMPV1164

(à MPV 1.164 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 1.164, de 2023 que institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento:

Acrescente-se o seguinte dispositivo na MPV nº 1.162/2023:

> Art. .Os titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, de forma que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, de até 30% sobre o valor bruto do benefício quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1164, de 2023, ao revogar o art. 6º da lei 10.820, de 2003, impediu o acesso dos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às operações de crédito consignadas, cujo público é composto por pessoas com deficiência e idosos de baixa renda com 65 anos ou mais, sujeitos ao pagamento de um salário-mínimo mensal.

Com o aperfeiçoamento da Lei do BPC em 2021, os critérios de renda para concessão do salário-mínimo mensal foram ampliados às

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

pessoas de qualquer idade com deficiência, podendo alcançar, ainda que excepcionalmente, indivíduos com renda familiar de meio salário-mínimo.

Pois bem, por ser um benefício atrelado à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8742/1993, que disciplina a organização da Assistência Social, em cujo rol de objetivos figuram a proteção social, a garantia da vida, a redução de danos além de outros, o Executivo NÃO poderia retirar dos agraciados do BPC a possibilidade de contratação de operações de créditos, com juros subsidiados, já que, assim como os beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), também dependem da contratação de consignados em complementação de renda para aquisição de bens e remédios para idosos e Pessoas com Deficiência (PcDs).

Ou seja, ao privá-los das operações de créditos subsidiadas, isto é, com juros mais generosos do que aqueles comumente ofertados ao público em geral, o Governo promove distinções seletivas injustas, entre pessoas em igual estado de hipossuficiência, sem respaldo legal ou mesmo circunstancial para tanto, razões pelas quais o ajuste na MPV 1164 é medida que se impõe.

Daí as razões que me levam a pedir aos meus nobres pares seja acatada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00104

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo único no **art.5º** da MP n° 1.164/2023:

Art.5º. .....
.....

.....
.....

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá alterar o valor de que trata o inciso II do caput.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda introduz dispositivo que permite ao Poder Executivo federal alterar o valor do limite de renda familiar per capita mensal igual ou abaixo do qual as famílias passam a ser elegíveis ao Programa Bolsa Família sem a necessidade de editar nova lei a cada vez que a alteração for necessária. Busca-se com isso facilitar a elevação do limite tanto para manter o poder de compra dos benefícios apesar da corrosão

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD233462933100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

inflacionária como para incorporar mais famílias ao Programa. Convictos do seu mérito, pedimos o apoiamento dos nobres pares para a emenda ora proposta.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO

Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD233462933100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00105

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 6º e ao art. 10 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023, as seguintes redações:

"Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

III – as famílias participantes de programas e ações governamentais sobre educação financeira. " (NR)

"Art. 10. .....

.....

V – à participação em programa e ações de educação financeira. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, por meio da transferência de renda às famílias beneficiárias, tem por objetivos combater a fome, interromper o ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e promover o desenvolvimento e a proteção social dos cidadãos, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Para cumprir tais objetivos, a medida provisória prevê, no inciso I do parágrafo único do art. 3º, a articulação entre o Programa Bolsa Família e as

CD239600858700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239600858700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de educação executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital que atendam ao público beneficiário.

Nesse sentido, assim como implementamos, por projeto de minha iniciativa, a proposta pedagógica de educação financeira no estado do Rio Grande do Sul – Lei n. 15.860/2022, entende-se que o estímulo ao aprendizado consciente e crítico para aumentar o nível da alfabetização financeira no país é tema fundamental que irá contribuir para alcançar os objetivos propostos no Programa Bolsa Família.

Em assim sendo, a presente emenda inclui as famílias que tenham participado de programas e ações de educação financeira como sendo prioritárias para reingressar no Programa Bolsa Família (nova redação, com inclusão do inciso III no § 3º do art. 6º da medida provisória). Outrossim, além dos critérios de realização de pré-natal, cumprimento do calendário nacional de vacinação, acompanhamento nutricional e frequência escolar mínima, esta emenda propõe que a manutenção da família como beneficiária do Programa está condicionada à participação em programas e ações de educação financeira (inclusão do inciso V no art. 10).

Nesse sentido, e em observâncias às recomendações da OCDE sobre a importância das boas práticas de educação e conscientização financeira, requer-se o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda, que trata de tema essencial para o desenvolvimento individual e social dos cidadãos brasileiros, bem como robustece as ações pedagógicas que contribuem para interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações, bem como promovem a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão, em 6 de março, de 2023.

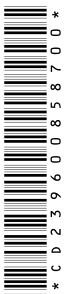

Deputada **ANY ORTIZ**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239600858700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

Cidadania/RS

CD239600858700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239600858700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Dá nova redação ao Inciso II, do Art. 10, da Medida Provisória 1.164/2023.

"Art. 10.

...

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação, exceto para a vacina do COVID-19 nas crianças elencadas no inciso III, §1º, do Art. 7°, para o recebimento do Benefício Primeira Infância.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como pretensão dar nova redação à Medida Provisória no seu Art. 10, Inciso II, no texto que traz como condicionante/obrigatória à vacinação por parte dos integrantes da família, para que tenham o direito de se manterem como beneficiários do Programa Bolsa Família:

LexEdit
CD233456973100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233456973100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "Art. 10.
> A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:
> ...
> II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;" (REDAÇÃO ORIGINAL DA MP)

Mas, o intuito dessa emenda é que tal exceção da obrigatoriedade à vacinação do COVID-19, seja, apenas, para as crianças elencadas no inciso III, §1º, do Art. 7°, para o recebimento do Benefício Primeira Infância.

> Art. 7°.
> §1°
> III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;
> (REDAÇÃO ORIGINAL DA MP)

A modificação desse inciso se faz imperiosa por conta do caráter descabido do mesmo, conforme já expresso na ADI 6587/DF que foi julgada pelo STF – Supremo Tribunal Federal em data de 17/12/2020:

> "A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas."

Além disso, é importante salientar que no Estado de São Paulo, a exigência de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos e privados foi proibida. O dispositivo estadual que está elencado na Lei 17.629/2023, que trata da medida, foi recentemente sancionada pelo governador.

LexEdit
CD233456973100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233456973100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na justificativa encaminhada à Assembleia Legislativa, o chefe do Executivo afirmou que, um dentre os motivos elencados na Lei, **tal exigência fere o direito à liberdade individual.**

Por essas razões, apresentamos essa emenda e convocamos os nobre Pares a apoiarem a presente emenda.

Sala das Sessões, março de 2023

Deputado PADOVANI
União / Paraná

LexEdit
CD233456973100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233456973100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00107

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Art. 1º Altere-se o Art. 8º, §1º da MP 1164, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§1º Prioritariamente, à mulher ou ao responsável familiar, quando indicado, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico (NR)."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar o pagamento dos benefícios do Bolsa Família prioritariamente à mulher e, somente quando indicado, a outro responsável familiar.

Trata-se de uma previsão que está em sintonia com as constatações sobre o uso responsável dos benefícios familiares que é feito pelas mulheres, assegurando, assim, a utilização do benefício em prol das necessidades reais da família.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD237885861300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Ademais, o acesso à renda pela titular pode ampliar seu poder de decisão e gerar mais autonomia, na medida em que permite à mulher participar da provisão financeira do lar.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD237885861300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Inclua-se novo parágrafo ao Art. 7º, onde couber, com a seguinte redação:

Art.
7º .....
.....
.....

§ X. O Pagamento do benefício variável será acrescido de parcela de 50% (cinquenta por cento) quando o integrante familiar a que ele se refere for criança com deficiência ou com doença rara.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

CD237278464000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237278464000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência ou com alguma doença rara, dado que a depender do grau da deficiência e dos sintomas da doença rara a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência ou enfermidade rara. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

CD237278464000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237278464000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

CD237278464000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237278464000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164 DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

O inciso III do § 1º do Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....
.....

§ 1º

.....
....
.....
.....

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos, **acrescido de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de criança com deficiência ou com doença rara.**

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

CD233623158500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233623158500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência ou com alguma doença rara, dado que a depender do grau da deficiência e dos sintomas da doença rara a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência ou enfermidade rara. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

CD233623158500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233623158500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

CD233623158500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233623158500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N.º

O art. 7° da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....
.....

§
1º .....
....
.....

VI – Benefício de Inclusão, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência, destinado às famílias que possuam pessoas com deficiência em sua composição familiar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....
.....
.....
.....
....." (NR)

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

CD235950459700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235950459700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência, dado que a depender do grau da deficiência a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

CD235950459700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235950459700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

CD235950459700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235950459700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o artigo 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no artigo 26º da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023:

O art. 7° da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.7º.....
.....

§
1º .....
.....

.....
.....

VI – Benefício Inclusão, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência ou com doença rara, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, pessoa com doença rara ou com deficiência nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

CD236737212700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236737212700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência ou com alguma doença rara, dado que a depender do grau da deficiência e dos sintomas da doença rara a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência ou enfermidade rara. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.

CD236737212700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236737212700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

CD236737212700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236737212700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00112

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, os seguintes artigos e incisos, renumerando-se os demais:

‘**Art. 4°.** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

II – família monoparental, composta por apenas um dos genitores e filhos.

.....

‘**Art.6°.**.....

CD233366681400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233366681400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º Terão prioridade para integrar no Programa Bolsa Família e receber os benefícios financeiros as famílias monoparentais femininas.

.....

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversas ações públicas são centralizadas no conceito de família, utilizada como base operacional para tantas políticas públicas, desde programas assistenciais à moradias e bolsas estudantis, o núcleo familiar é sempre o ponto inicial a partir do qual todos demais programas governamentais são desenvolvidos.

O conceito de família se modifica conforme o tipo de sociedade, o tempo e a sua estrutura social, na medida em que sofre as influências dos acontecimentos sociais. A classificação mais utilizada pelos estudos de psicologia e sociologia é a Classificação de Kaslow[1] na qual a composição familiar, que consiste no arranjo dos membros que compõem uma mesma família.

Ocorre que há casos, porém, de famílias classificadas como Famílias Monoparentais, compostas por pai ou mãe e seus filhos. Nesse núcleo familiar estão aqueles que vivem com um único progenitor, pai ou mãe, e seus filhos que não são ainda adultos.

1 https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/10/4-CARNUT-Leonardo-FAQUIM-Juliana.pdf

CD233366681400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233366681400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A expressão "*famílias monoparentais*" foi utilizada na França, desde a metade dos anos 70, para designar as unidades domésticas em que as pessoas vivem sem cônjuge, com um ou vários filhos com menos de 25 anos e solteiros. A transformação das formas de vida conjugal manifesta-se pelo aumento de um tipo especial de família: a monoparental, predominantemente feminina, resultante de uma escolha pessoal ou fruto de um divórcio.

A família monoparental feminina é composta de uma mulher, com um filho ou mais, classificada como mãe-solteira, geralmente trabalha fora para complementar a renda doméstica, para gerar o sustento e cuidar de crianças pequenas, na grande maioria dos casos, sem nenhuma participação do genitor da criança ou da ajuda familiar.

Por essa razão, entendemos que as famílias monoparentais femininas, devem ter prioridade na inclusão no Programa Bolsa Família bem como no recebimento dos recursos financeiros do Prograga a fim que de a sociedade possa intensificar o cuidado a essas famílias, com o objetivo de monitorar o desenvolvimento, a saúde e a dignidade dessas mães e crianças.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessário e urgente a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 06 de março de 2023.

CD233366681400

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233366681400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00113

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, os seguintes artigos e incisos, renumerando-se os demais:

'**Art. __.** Serão incluídas prioritariamente no Programa Bolsa Família:

I – a mulher em situação de violência doméstica e familiar que detenha medida protetiva e tenha sob sua guarda filho menor de idade.

.....

.....(NR)

CD233675732100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233675732100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A mulher vítima de violência doméstica ou familiar muitas vezes dependem financeiramente de seus maridos, companheiros, pais, avós que também são seus agressores.

Desse modo, entendemos que a inclusão de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, que tenha a seu favor uma medida protetiva e ainda possua filhos menores sob sua guarda, deverá ser incluída e receber os recursos financeiros do Programa Bolsa Família de forma prioritária.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessário e urgente a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 06 de março de 2023.

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF

CD233675732100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233675732100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00114

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, os seguintes artigos e incisos, renumerando-se os demais:

‘**Art. 7º.** .....

§1º .....

IV - .....

d) jovens, com idade entre 18 e 21 anos, até o limite de dois jovens por família, que estejam realizando cursos de capacitação profissional, cursos profissionalizantes ou cursos técnicos para inserção no mercado de trabalho.

CD238396638300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238396638300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os jovens que estão com idade entre 18 e 21 anos são o grupo que se encontram mais distante de qualquer programa de assistência social do governo, ao passo que estão igualmente longe de conseguirem um emprego.

Muitos desses jovens estão, pelo menos em tese, iniciando seu período de atividade econômica, cabendo ao Estado proporcionar uma atenção redobrada por parte das políticas sociais em geral e da política de assistência em particular.

Desse modo, defendemos que os jovens com idade entre 18 a 21 anos até o limite de dois jovens por família, que estejam realizando cursos de capacitação profissional, cursos profissionalizantes ou cursos técnicos para inserção no mercado de trabalho devem ser incluídos como beneficiários do Programa Bolsa Família, modalidade Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) para que à esse jovens possa ser concedido oportunidades e renda, atrelada à possibilidade de conseguir uma boa inserção no mercado de trabalho em razão da continuidade nos estudos.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessário e urgente a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF

CD238396638300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238396638300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA ADITIVA

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

O art. 8° da Medida Provisória 1.164/2023 de 02 de março de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 5º O benefício financeiro disposto no § 1º, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 50% no mês de junho e 50% no mês de dezembro de cada ano.

JUSTIFICATIVA

No Governo Bolsonaro foi instituído por meio da Medida Provisória 898/2019 o pagamento da 13ª parcela aos beneficiários do programa Social Bolsa Família.

A criação do referido abono vai ao encontro da necessidade de transferir mais recursos às famílias beneficiárias do Bolsa Família, a fim de aliviar de imediato a pobreza extrema considerando que o aumento dos preços dos alimentos e outros produtos essenciais prejudicou as famílias mais pobres.

Entretanto a Medida Provisória apresentada com objetivo de substituir o benefício Auxílio Brasil, não traz previsão do pagamento da 13ª parcela aos seus beneficiários como instituído no governo Bolsonaro em 2019.

LexEdit
CD230160558800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230160558800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, apresentamos a presente emenda com intuito de incluir no novo programa de transferência de renda, um pagamento extra aos seus beneficiários como medida de redução da pobreza e da desigualdade social.

Sala da Comissão, 06 de março de de 2023.

Deputada Cristiane Lopes

UNIÃO BRASIL – RO

LexEdit
CD230160558800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230160558800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1° modifica o art. 2° para que tenha a seguinte redação:

Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD234185510200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234185510200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor não inferiores a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

JUSTIFICATIVA

A intensidade de perdas econômicas e sociais dos brasileiros, com a pandemia da COVID19 se tornaram maiores e mais graves. É preciso garantir que o Poder Executivo Federal mantenha procedimento isonômico entre todos os brasileiros ao se fazer presente por meio de benefícios e isenções garantindo o trato constitucional de igualdade entre os brasileiros.

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente

CD235346213900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235346213900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emenda modificativa escorada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD235346213900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235346213900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00118

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 3º, inciso VII ao parágrafo único do art. 3º e inciso VI ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

IV – promover a ampla inclusão e democratização digital no Brasil.

Parágrafo único. .....

.....

VII – introdução de benefício adicional de inclusão digital, que consistirá em valor mensal a ser utilizado exclusivamente para acesso à internet.

a) parágrafo único - O valor do benefício adicional de inclusão digital será definido pelo Ministério da Cidadania e será acrescido ao valor do benefício mensal do Bolsa Família."

"**Art. 7º** .....

§ 1º .....

.....

VI – benefício de auxílio-internet;

a) parágrafo único - O valor do benefício adicional de inclusão digital será definido pelo Ministério da Cidadania e será acrescido ao valor do benefício mensal do Bolsa Família.

....." (NR)

LexEdit
CD231760344900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231760344900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

No Brasil cerca de 33 milhões de pessoas não tem acesso à internet. Isso representa mais de 15% da população brasileira. A pandemia de Covid-19 mostrou a importância da conectividade e da inclusão digital para o acesso a serviços públicos, educação e trabalho remoto. Infelizmente, milhões de brasileiros ainda não têm acesso à internet, o que limita suas oportunidades e os mantém à margem da sociedade.

Segundo estudo do Instituto Locomotiva e da consultoria PwC, 71% da população com mais de 16 anos não consegue usar a internet todos os dias. Grupo é formado principalmente por pessoas negras, que estão nas classes C, D e E, e que são menos escolarizadas.

Com essa emenda, pretendemos garantir que todos os beneficiários do novo Bolsa Família tenham acesso à internet, ampliando suas oportunidades de desenvolvimento social e econômico. Além disso, a inclusão digital pode ajudar a reduzir a exclusão social, diminuir a desigualdade e melhorar a qualidade de vida de milhões de brasileiros.

Esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação dessa emenda aditiva, que certamente contribuirá para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado Jadyel Alencar
(PV - PI)

LexEdit
CD231760344900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231760344900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00119

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se art. 14-1 à Seção VI do Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14-1.** Fica estabelecido que o Ministério da Cidadania deverá promover a integração digital do Bolsa Famílía, por meio da disponibilização de aplicativos e plataformas digitais para o acesso aos serviços e informações relacionadas ao programa.

Parágrafo único. A integração digital do Bolsa Família deverá contemplar, no mínimo, a possibilidade de cadastro online, consulta ao extrato de pagamentos, atualização de dados cadastrais e comunicação com os beneficiários por meio de canais digitais."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

A tecnologia da informação pode trazer muitos benefícios para a administração pública e para os cidadãos, como a facilidade de acesso a serviços e informações, a redução de custos e a agilidade no atendimento. No entanto, muitos programas sociais ainda não aproveitam todo o potencial da tecnologia, o que pode prejudicar a eficiência e a efetividade desses programas.

Com essa emenda, pretendemos promover a integração digital do Bolsa Família, oferecendo aos beneficiários a possibilidade de acessar os serviços e informações relacionadas ao programa por meio de plataformas digitais. Isso pode

LexEdit
CD230813801000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230813801000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

trazer benefícios como a redução de filas e do tempo de espera para atendimento, a melhoria da qualidade dos dados cadastrais e a ampliação do alcance do programa.

Esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação dessa emenda aditiva, que certamente contribuirá para o aprimoramento do Bolsa Família e para a modernização dos serviços públicos em geral.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado Jadyel Alencar
(PV - PI)

LexEdit
CD230813801000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230813801000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00120

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Flávio Nogueira)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"Em caso de violência doméstica pelo genitor, sendo este o responsável pela família e pelo benefício do auxílio, o benefício passa a ser administrado por um tutor que tenha conduta ilibada. Neste caso, o benefício será transferido direto para a conta da mãe ou outro tutor, caso a mãe seja falecida ou ausente do lar".

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica afeta não somente a vítima, mas também promove um desequilíbrio familiar, ocasionando muitas vezes transtornos emocionais nos membros de determinada família. Infelizmente, essa realidade lastimável é comum em milhares de casas brasileiras. Assim, é preciso criar mecanismos que venham a contribuir para que tal feito seja eliminado.

Retirar do genitor agressor o poder de gerir o benefício do Bolsa Família é uma maneira de coibir a violência no ambiente doméstico.

Assim, pretende-se coibir a violência que assola muitas mulheres brasileiras e infiltram o mal exemplo nos lares e sociedade. Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda e solicitamos a aprovação, visto a sua importância.

LexEdit
CD231620562200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231620562200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões em, de março de 2023.

FLÁVIO NOGUEIRA

DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD231620562200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231620562200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00121

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Flávio Nogueira)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"Caso o estudante ingresse em universidade pública, a família beneficiária do Programa Bolsa Família goza do direito a um bônus, em dinheiro, pelo mérito da boa condução educacional do mesmo".

JUSTIFICATIVA

Assegura ao estudante, membro da família beneficiária do Programa Bolsa Família, que ingresse em Universidade pública, o direito a um bônus, em dinheiro, pelo mérito da boa condução educacional do mesmo. A medida funciona como um incentivo a mais para aqueles que concluíram o ensino médio com dedicação e um bom aproveitamento escolar, a prosseguir com os estudos em mais uma etapa, no caso a formação acadêmica.

Sabemos que a evasão escolar é uma realidade e um grande desafio a ser superado em nosso país. Sendo assim, medidas que incentivam o ingresso de estudantes nas universidades públicas funcionam como atenuantes diante de um cenário que tanto afeta o desenvolvimento da educação no Brasil.

Bonificar é um reconhecimento a um esforço do estudante e da família, que buscaram juntos por um resultado satisfatório e provável a colher

LexEdit
CD237390008700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237390008700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bons frutos através do conhecimento acadêmico. Afinal, é através da educação que vamos avançar e reduzir as diferenças sociais em nosso país.

Assim, pretende-se incentivar a continuidade do estudo e da formação acadêmica, bonificando aqueles que superaram desafios e ingressaram na universidade. Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda e solicitamos a aprovação, visto a sua importância.

Sala das Sessões em, de março de 2023.

FLÁVIO NOGUEIRA

DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD237390008700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237390008700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00122

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Flávio Nogueira)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

> *"Os membros da família com idade entre 7 e 18 anos, que apresentem limitações físicas e/ou mentais comprovadas por laudos médicos, têm direito a um adicional igual ao destinado às crianças de até 6 anos, ou seja, de R$ 150".*

JUSTIFICATIVA

Assegurar um valor adicional maior aos que apresentam limitações físicas e/ou mentais - comprovadas por laudos médicos - significa garantir a essas famílias mais conforto e segurança alimentar. Afinal, pessoas com determinadas patologias necessitam de cuidados diferenciados, que, em parte, podem ser supridos com um maior suporte financeiro do Bolsa Família. Esse suporte pode ser materializado em um adicional de R$ 150, que corresponde ao mesmo valor previsto, no programa, para crianças de 0 a 6 anos de idade, que também precisam de cuidados especiais.

Através desta emenda, buscamos aperfeiçoar o texto e acrescentar uma proposta justa e meritória àqueles que estão em situação de saúde que requer mais assistência.

LexEdit
CD233380334100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233380334100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, pretende-se garantir a essas famílias uma maior segurança alimentar e assistência assertiva. Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda e solicitamos a aprovação, visto a sua importância.

Sala das Sessões em, de março de 2023.

FLÁVIO NOGUEIRA

DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD233380334100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233380334100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes e nutrizes;

b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos;

ou c) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e ....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, institui o retorno do programa Bolsa Família e prevê o pagamento de um Benefício Variável Familiar para gestantes e crianças e adolescentes com idade entre sete anos e dezoito anos incompletos.

A presente emenda visa ainda incluir as nutrizes entre as beneficiárias do Benefício Variável Familiar. Apesar de o apoio financeiro às grávidas estar previsto, as nutrizes não constam formalmente como beneficiárias de qualquer apoio financeiro, um retrocesso que merece ser corrigido, uma vez que, na primeira versão do Programa

LexEdit
CD234111743800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234111743800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

Bolsa Família, elas eram beneficiárias de benefício variável, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004.

É de fundamental importância que o equívoco presente na Medida Provisória seja corrigido, dados os altos níveis de pobreza que estamos enfrentando, em um cenário de recuperação econômica ainda incerta, como se apurou recentemente no último trimestre de 2022, no qual houve queda para a atividade econômica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023.

Deputada TABATA AMARAL

LexEdit
CD234111743800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234111743800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00124

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Dê-se o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 3º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1º e o critério de elegibilidade (inciso II art. 5) serão reajustados anualmente pelo IPCA do ano anterior."

Art. 2º Elimina-se o § 4º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, institui o retorno do programa Bolsa Família, com todas as condicionantes retiradas pelo Auxílio Brasil para o recebimento do benefício, além de benefícios complementares.

Ao longo dos últimos anos, o valor de R$ 600 se mostrou importante e necessário para a garantia da dignidade entre diversas famílias pelo país. Instituído no antigo Auxílio Emergencial e posteriormente mantido no Auxílio Brasil, que tinha benefício inicial de R$ 400, o valor foi garantido no novo Bolsa Família.

LexEdit
CD239666840100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239666840100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entendemos que uma ação com esta envergadura, com o objetivo de diminuir os níveis de pobreza e de desigualdades sociais em nosso País, tão agravados em um contexto de enfrentamento da pandemia de covid-19, não pode impactar diretamente nas rendas das famílias ao longo dos anos. Assim sendo, propomos que os valores dos benefícios sejam reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior, garantindo que as famílias que integram o programa não tenham uma redução da sua renda ao longo dos anos com o impacto inflacionário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

Deputada TABATA AMARAL

LexEdit
CD239666840100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239666840100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00125

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Benes Leocádio
(MPV 1164 DE 2023)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Altera o § 2º do inciso III, do Art. 12-A, da Lei 8742, 07 de dezembro de 1993.

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória 1164, de 02 de março de 2023, a alteração do parágrafo 2º, do inciso III, do Art. 12-A, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pasando a vigorar com a seguinte redação:

Art.12-A .....
.....

III.....
.....

§ 2º O valor repassado a título de apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando os períodos não reajustados, a partir do exercício financeiro de 2010.

JUSTIFICATIVA

A Política de assistência social busca efetivar seu caráter de proteção social por meio da materialização da garantia de acesso às seguranças sociais, tais como segurança de acolhida; segurança do convívio e segurança de sobrevivência, sendo esta última relacionada a rendimento e autonomia, ou seja, à provisão de benefícios eventuais, acesso a programas de transferência de renda, com o intuito de que todos tenham um mínimo de recurso para garantir sua sobrevivência.

Os serviços da Política de Assistência Social são de caráter continuado, e estão presentes em 99% dos Municípios do país, sendo o cadastro único o instrumento de coleta de dados a possibilitar a integração de usuários em programas sociais do governo federal. Atualmente, são 41.519.690 famílias inscritas no Cadastro Único e 94.014.589 pessoas.

Isso mostra o tamanho da responsabilidade e do compromisso dos Municípios em sustentar a Assistência Social, pessoas essas que estão diariamente demandando serviços e benefícios socioassistenciais. Esse acompanhamento permite que os gestores e os técnicos municipais tenham ampla percepção do cumprimento das competências federativas, dentre elas o

LexEdit
CD237174332300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237174332300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repasse do cofinanciamento federal no âmbito do SUAS.

O modelo de gestão do SUAS preconiza o Pacto Federativo, todos os entes têm responsabilidade no cofinanciamento das ações, serviços e programas socioassistenciais, e os Municípios tem cumprido com as suas responsabilidades.

Frente ao exposto, os municípios recebem apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada, por meio do Indice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e Cadastro Único (IGD/PBF). Atualmente é repassado aos municípios o valor de R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), por cadastro válido, entretanto, esse valor não condiz com os gastos que a gestão municipal realiza para executar essa atividade, além do custo para manutenção da estrutura da unidade de atendimento presencial há o custo com pessoal, com locomoção, entre outros, além da falta correção inflacionaria (53%). Observa-se que se houvesse a correção desde o ano de 2010, o valor repassado aos municípios deveria ser R$ 5,36 de acordo com os dados relacionados:

Ano	Repasse observado por cadastro	Corrigindo o R$ 2,50 de 2010 pelo IPCA
2010	2,50	2,50
2011	2,50	2,65
2012	3,25	2,82
2013	3,25	2,98
2014	3,25	3,16
2015	3,25	3,36
2016	3,25	3,72
2017	3,25	3,96
2018	3,25	4,07
2019	3,25	4,23
2020	3,25	4,41
2021	3,25	4,61
2022	3,50	5,07
2023	3,50	5,36

Diante disso, é evidente a necessidade de reajuste para que os municípios cumpram com as suas responsabilidades em relação ao Cadastro Único, conforme consta no art. 13. do Decreto 11.016/2022, onde estabelece que o cadastramento das famílias será realizado pelos municípios, bem como a identificação das famílias a serem cadastradas e coleta de seus dados nos formulários específicos ou diretamente nos sistemas de entrada e manutenção de dados do CadÚnico; digitação, nos sistemas de entrada e manutenção de dados operados pelas gestões municipais e do Distrito Federal, acompanhando o processamento realizado pelo Agente Operador do CadÚnico;

LexEdit
CD237174332300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237174332300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

busca ativa das famílias com pré-cadastros preenchidos pelo aplicativo para validação e complementação nos sistemas de entrada e manutenção no prazo estabelecido pela Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD); atualização e confirmação da atualidade dos registros cadastrais, conforme art. 7º do Decreto nº 11.016, de 2022; regulamentação da utilização dos dados cadastrais para o planejamento e gestão de políticas públicas locais voltadas à população de baixa renda, executadas no âmbito do município ou Distrito Federal.

Portanto, propõe-se a criação de inciso ao parágrafo 2º do Art. 14 com a seguinte redação: "O valor repassado a título de apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando o valor resultante da multiplicação do IGD-M de referência de R$ 5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos), a partir do exercício financeiro de 2010.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

Deputado Federal BENES LEOCÁDIO-União/RN.

LexEdit
CD237174332300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237174332300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00126

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10.**

.....

.....

V – ao rendimento escolar, exigindo-se que o beneficiário tenha desempenho escolar satisfatório, conforme dispuser regulamento do Executivo.

....." "

JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa Família em suas primeiras edições, oferecia auxílio financeiro mensal para famílias em situação de vulnerabilidade, desde que cumprissem certas condições, como manter as crianças na escola e fazer acompanhamento médico. Isso teria contribuído para aumentar a frequência escolar.

O critério da frequência escolar, utilizado isoladamente, revela-se muito sujeito a práticas fraudulentas. Os registros de presença escolar são em geral frágeis e facilmente manipulados, uma vez que são preenchidos manualmente pelos professores e independem de qualquer outro documento ou prova que lheforneça suporte.

Nesse sentido, o objetivo da presente emenda é incluir o rendimento escolar no rol de condicionalidades que as famílias devem cumprir para a manutenção de sua condição como beneficiária no Programa Bolsa Família. O rendimento escolar pode ser comprovado documentalmente pelo registro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dasprovas e testes a que foram submetidos os alunos.

Além disso, a exigência de rendimento escolar dos estudantes paraque tenham direito ao benefício é uma medida importante para incentivar o desempenho acadêmico e garantir a efetividade dos programas de incentivo.

O rendimento escolar é um importante indicador do desempenho dos estudantes em sala de aula. Por meio dele, é possível avaliar se o aluno estáaprendendo os conteúdos ensinados pelos professores e se está desenvolvendo as habilidades necessárias para sua formação educacional.

Ao exigir que o aluno mantenha um bom desempenho acadêmico para receber o benefício, incentiva-se o estudante a se dedicar aos estudos e a alcançar bons resultados. Além disso, garante-se que o investimento feito em sua formação será aproveitado da melhor forma possível, já que o aluno terá maiores chances de concluir os estudos e se inserir no mercado de trabalho.

A exigência de rendimento escolar para a manutenção da condição de beneficiário do Programa é também uma forma de estimular a responsabilidade e o comprometimento dos estudantes com seu próprio aprendizado. Quando os estudantes sabem que seu desempenho acadêmico será avaliado e que isso podeinfluenciar seu acesso a benefícios, eles tendem a se dedicar mais aos estudos e aassumir uma postura mais proativa em relação ao seu próprio aprendizado.

Por fim, é importante ressaltar que a concessão de benefícios assistenciais com base no rendimento escolar não deve ser vista como uma forma de punição ou exclusão de alunos que apresentam dificuldades. Pelo contrário, é uma forma de garantir que esses alunos recebam o suporte necessário para superarsuas dificuldades e alcançar seus objetivos educacionais.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Senador Styvenson Valentim
(PODEMOS - RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00127

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 1º .....

.....

V – as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput, desde que obedeçam aos mínimos estabelecidos na Lei deDiretrizes e Bases da Educação Nacional; e

..... "

JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa Família é importante não só por ter tirado várias famílias da extrema pobreza, mas também por suas condicionantes, voltadas à diminuição da taxa de mortalidade infantil e para redução da evasão e abandonoescolares. O comparecimento à escola é fundamental para a formação de um bom aluno e cidadão.

A prerrogativa do Executivo de alterar os percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput do art. 10. é, portanto, temerária, pois permite que o limite seja reduzido, algo que não é de modo algum desejável.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É fundamental que os alunos possam participar ativamente das práticas escolares e se envolver nos exercícios de aprendizagem propostos pelos professores. Por isso, a frequência é essencial para que os alunos possam compreender e assimilar os conteúdos ensinados, desenvolver habilidades e competências, e se preparar para o mundo do trabalho e da cidadania.

Além disso, o comparecimento é importante para garantir a igualdade de oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes. Isso ocorre porquea escola é um espaço de socialização e formação de valores e atitudes, onde os alunos podem interagir com seus colegas e professores, conhecer outras realidadese aprender a respeitar as diferenças. Com a frequência mínima, todos os alunos têm acesso às mesmas oportunidades e podem se beneficiar das mesmas experiências educacionais.

A presença dos alunos em sala de aula é fundamental para que os professores possam avaliar o desempenho dos estudantes e ajustar as estratégias de ensino e aprendizagem de acordo com as necessidades individuais de cada um. Além disso, a presença dos alunos em sala de aula é um indicador importante da efetividade do ensino, pois permite que os professores possam avaliar se os conteúdos estão sendo compreendidos e assimilados pelos alunos.

Por fim, a frequência escolar mínima é um requisito legal de aprovação. A nossa legislação determina que os alunos devem comparecer a no mínimo 75%, no caso dos estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, e 60%,no caso da Educação Infantil, de aulas por ano letivo para poderem ser aprovados e avançarem para o próximo ano escolar. Essa exigência tem como objetivo garantir que os alunos estejam recebendo a educação que têm direito e que estão cumprindo suas obrigações escolares.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em resumo, a frequência escolar mínima é importante para garantir a participação ativa dos alunos nas atividades escolares, a igualdade de oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes, a qualidade do ensino e o cumprimento das obrigações legais e por isso essa condicionalidade deve serprotegida de alterações incompatíveis com nossa legislação educacional.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Senador Styvenson Valentim
(PODEMOS - RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00128

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1164, de 2023:

Art. XX. Os valores dos benefícios financeiros deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

Parágrafo único. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no caput, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é garantir a manutenção do valor real dos benefícios financeiros do Bolsa Família, como por exemplo, o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), evitando a perda do poder de compra e valor de face do respectivo benefício. A questão central é garantir o reajuste e não deixar a inflação corroer o benefício.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL

CD230646244100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230646244100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00129

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se o inciso III ao §3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1164, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 6º.
……
…..

§3º.
……
…..…..
……
…..
III – as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais.
…….. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é possibilitar que, em caso de desastres naturais, as famílias mais vulneráveis tenha prioridade para reingresso no novo programa Bolsa Família.

De fato, o art. 6º, em seu §3º, da MP prevê as prioridades para reingresso no Programa Bolsa Família, em função da superação da renda mínima ou desligamento voluntário. Ocorre que em decorrência de desastres naturais, famílias que não se enquadrem nessas duas situações podem estar sujeitas a grave vulnerabilidade, com a perda de bens, empregos e moradia. Logo, propomos a inclusão na ordem de prioridades as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL

CD239017773300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239017777300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00130

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se §§5º ao art. 8º da Medida Provisória nº 1164, de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....
……..... .....
……
……...
§5º. O benefício financeiro disposto no art. 7º será acrescido de uma décima terceira parcela, a ser pago 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro de cada ano.
§6º. A parcela de benefício financeiro de que trata o §5º será paga proporcionalmente ao número de meses em que tenha sido recebido o benefício ao longo do ano, para os que o tenham percebido até o mês de novembro.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF). Igualmente se assegura o pagamento do benefício proporcional, naquela hipótese em que o adentro da família se fez no decorrer do ano respectivamente vigente.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL

CD237238448800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237238448800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00131

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Inclua-se no §1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1164, de 2023:

Art. 4º ……..……..
……
……
……...
§1º. Para fins do disposto no inciso II do caput, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:
……
……
IV – recursos oriundos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
V – recursos oriundos de programas governamentais destinados aos jovens;
VI – o seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;
VII - auxílio financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.
……. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta emenda é determinar, de modo claro e objetivo, que não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos do novo Programa Bolsa Família, os rendimentos percebidos dos seguintes programas: I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; II – Programa destinado aos jovens, como por exemplo, o "Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano" ou "Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem"; III - O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional; IV - Auxílio financeiro, e outros programas de transferência de renda, destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Por se tratar de um programa estrutural do Estado brasileiro, é preciso não deixar dúvidas acerca do computo para cálculo de apuração da renda mensal, o que não é visto

CD233765228600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233765228600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

de modo clarevidente na redação proposto aos incisos do §1º do art. 4º da Medida Provisória.

Trata-se, pois, de sugestão que formula justiça social e melhor desempenho da finalidade do novo Programa Bolsa Família.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL

CD233765228600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233765228600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00132

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Inclua-se §9º ao art. 9º da Medida Provisória nº 1164, de 2023:

§9º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do benefício financeiro do programa bolsa família, independente do sexo, observado o disposto no art. 7º e o seguinte:
I - Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas
II - Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.
III - Terá acesso a duas cotas, de que trata este dispositivo, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é assegurar duas cotas de benefício financeiro do Bolsa Família ao provedor de família monoparental, independentemente do gênero. Se pai e mãe não formarem família e se ambos indicarem o mesmo dependente no cadastro para recebimento do auxílio, será considerado o registro feito pela mulher, mesmo que realizado depois do feito pelo homem. O texto busca reforçar a priorização da mulher no sistema do novo Bolsa Família.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL

CD232242670300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232242670300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00133

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

II – cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R$ 250,00 (duzentos e dezoito reais)."

JUSTIFICATIVA

Deve-se aumentar a renda estipulada para entrar no programa, sob pena de a pessoa não ser beneficiada por poucos reais, uma vez que mesmo os 250 reais estipulados não são suficientes para a subsistência humana.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD233180982700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233180982700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00134

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

§ 1º .....

.....

IV – Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

....."

JUSTIFICATIVA

nada justifica receber menos por filho que tem mais que 7 anos, uma vez que os gastos somente aumentam com o tempo, até a idade de trabalhar, que não pode ser antes dos 14 como menor aprendiz.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD233509699100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233509699100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00135

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se às alíneas "a" e "b" do inciso IV do *caput* do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

IV – .....

a) setenta por cento, para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos; e

b) oitenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

....."

JUSTIFICATIVA

crianças devem ter mais frequência escolar que a prevista, excetuando-se, por motivos óbvios, situações justificadas por atestado médico ou situação similar que a impossibilite de comparecer.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD233762687400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233762687400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00136

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º ..... :

I - ..... ;

II - ..... : e

III - famílias que residam em domicílios sem abastecimento de água ou saneamento básico.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Vários problemas sérios de saúde pública em todo o País decorrem da falta de fornecimento de água tratada e de saneamento básico. É importante que o Programa Bolsa Família olhe de forma transversal para as causas de vulnerabilidade social, todas decorrentes de necessidades básicas.

Sim, a fome não espera! Mas é imprescindível dar saúde a todos os brasileiros. A falta de água tratada e saneamento básico leva a várias doenças e à morte, em especial das crianças na primeira infância. Por isso, é importante que se dê também prioridade ao retorno do recebimento dos benefícios às famílias que vivem nessas condições precárias, o que propomos por meio da Emenda que ora apresentamos.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00137

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

O inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos deixar em aberto pontos que são cruciais para a efetividade do Programa Bolsa Família. Esta Emenda vem sanar lacuna da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e, para isso, propõe critério de atualização automática da renda para elegibilidade ao benefício. Estabelecemos renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Nos espelhamos em valores já utilizados pelo governo para a concessão de outros benefícios sociais, como o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Certos da relevância dessas alterações para a redução da pobreza no país, contamos com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00138

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o § 5° ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 10. Os benefícios poderão ser pagos por meio de cartão magnético bancário ou das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023 não prevê a possibilidade de saque do benefício por meio de cartão bancário.

Trata-se de possibilidade bastante prática e que beneficia um enorme contingente populacional que não tem acesso aos bancos e que, talvez, nem deseje tê-lo. Assim, a presente emenda garante o retorno do saque do benefício por meio do cartão magnético não vinculado a uma conta bancária.

Conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00139

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo e o valor previsto no inciso II do art. 5° deverão ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

....."

JUSTIFICAÇÃO

É relevante que o Poder Legislativo deixe registrado nos termos da lei a forma de reajuste dos benefícios, uma vez que não há segurança de que, por regulamento, o Governo estabeleça a forma mais justa para a correção de valores.

A escolha do INPC recai na característica do cálculo do mencionado índice, cujo objetivo é a correção do poder de compra dos salários, por meio da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento, cumprindo, assim, o papel de bom referencial para um reajuste minimamente condizente com a realidade das famílias assistidas.

Certos de sua importância, contamos com o apoio e a sensibilidade de meus Pares do Congresso Nacional para a provação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00140

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Suprima-se, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, o § 1º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 1.164 de 2023, adequadamente prevê que as despesas do programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias para si aprovadas.

Trata-se, portanto, de dispositivo bastante em si mesmo, que já adéqua as receitas do programa e não faz ele depender de fonte incerta e extravagante. Contudo, seu parágrafo único traz ressalva que pode servir como interpretação para restringir o pleno usufruto do programa, o qual nada mais faz que assegurar o acesso à assistência social, nos termos constitucionais. Assim, nos parece que o § 1º do art. 11 traz indevida restrição a um direito constitucional do cidadão brasileiro.

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o inciso VI do parágrafo único do Art. 3°:

Art. 3°.....

Parágrafo único .....

VI – respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4°.....

I – .....

Parágrafo único. Para fins de benefício, são consideradas famílias unipessoais, indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda detalha mais aprofundadamente a existência de indivíduos, classificados como família unipessoais para efeitos operacionais, mas que devem ter reconhecido o seu direito à inscrição no programa Bolsa Família. São pessoas que estão dentro dos critérios de elegibilidade e que devem ser considerados desde o texto da MP, desde que em condições de receberem o programa nos demais critérios. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica. Mais de 5 milhões de pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

CD230219055100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230219055100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor não inferiores a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

JUSTIFICATIVA

A intensidade de perdas econômicas e sociais dos brasileiros, com a pandemia da COVID19 se tornaram maiores e mais graves. É preciso garantir que o Poder Executivo Federal mantenha procedimento isonômico entre todos os brasileiros ao se fazer presente por meio de benefícios e isenções garantindo o trato constitucional de igualdade entre os brasileiros.

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente

CD234209204200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234209204200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

Emenda modificativa escorada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD234209204200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234209204200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o art. 6° para conste a seguinte redação:

Art. 4°.....
II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal n° 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6°.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salariomínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

JUSTIFICATIVA

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado sobretudo a pesas com deficiência e idosos. Não se pode entender que uma medida provisória retire um direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência entre elas muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais. No BPC estão vítimas de Césio, Chicungunha, idosos, entre outras. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD233180247600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233180247600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1° modifica o art. 2° para que tenha a seguinte redação:

Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD233388230200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233388230200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o §4° e adiciona o §9º ao Art. 7º e altera o § 1º do Art. 11 para que constem com a seguinte redação:

Art. 7°.....

§4° Os valores de que trata o § 3º deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§9º As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

Art. 11. .....

§ 1º O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios desta lei no prazo máximo de 40 dias.

JUSTIFICATIVA

Impede a formação de filas no programa e atualiza valores obrigatoriamente a cada, no máximo, 24 meses, impedindo cenas como as vistas de desatualização de valores e formação de filas nos serviços do Sistema Único de Assistência Social. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD230813372600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230813372600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00146

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1164, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é suprimir a seguinte regra, prevista no §2º do art. 4º da MP em tela: "O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal".

Considerando que o valor do BPC é o valor de um salário-mínimo, será muito provável que a família que tem integrante recebendo BPC estará, de fato, impedida de acumular com o benefício do Bolsa Família.

Acontece que tanto o BPC quanto o novo Bolsa Família possuem caráter assistencial. Na prática isso significa que eles são liberados a grupos específicos de forma contínua, desde que o cidadão ou família comprove a incapacidade de prover o sustento próprio ou se enquadrem na renda familiar per capita máxima para auferir o Bolsa Família. Desta forma, o BPC ou o Bolsa Família são pagos no formato de transferência de renda. A similaridade entre os benefícios gera dúvidas sobre a possibilidade de acumular os valores pagos por ambos. Neste caso, a regra da MP fixa que o valor do BPC deve ser considerado para fins de apuração da renda familiar para fins do Bolsa Família, o que tem potencial concreto de gerar injustiça e iniquidades sociais.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL

CD231426788000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231426788000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00147

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

O art. 7° da Medida Provisória 1.164, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....
....
§1º. .....
....
……
…...
VI – Benefício Inclusão da Pessoa com Deficiência, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
…….. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é estabelecer o pagamento de R$ 50 reais por pessoa com deficiência aos benefícios do programa Bolsa Família.

Segundo a publicação "Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil", divulgada pelo IBGE em setembro de 20221, as pessoas com deficiência estão menos presentes no mercado de trabalho, em relação àqueles que não tem deficiência. Em 2019, a taxa de participação para pessoas com deficiência (28,3%) era menos da metade do que entre as pessoas sem deficiência (66,3%).

Registre-se que famílias que possuem criança ou idoso com deficiência, em geral, ainda precisam arcar com ônus decorrentes do papel de cuidador que, segundo a publicação, atinge mais as mulheres.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL

CD231837281100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231837281100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00148

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

(Da Sra Flávia Morais)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Art. 8º, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.164/23, a seguinte redação:

§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o caput será feito.....
I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e.....

II - preferencialmente, à mulher **em situação de risco, tais como violência e vulnerabilidade social (NR)**.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória 1164/23, que recria o programa Bolsa Família com novas regras, em substituição ao Auxílio Brasil. Segundo o texto, publicado em edição extra do Diário Oficial da União na última quinta-feira (2), as famílias beneficiadas pelo programa receberão um

CD231261193700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231261193700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valor mínimo de R$ 600, com um adicional de R$ 150 por criança de até 6 anos.

Sem dúvida, a referida medida é valorosa, haja vista que vai ao encontro ao estabelecido em nossa Constituição Federal, que preza: *"Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária"*.

No entanto, a forma como ocorrerá, está sujeita a um regramento legal específico, que estabeleça seus requisitos, critérios, mecanismos de gestão e operacionalização e procedimentos.

Nesse sentido é que apresentamos sugestão aditiva ao Art. 8º, § 1º, inciso II, da referida medida. Entendemos que se faz necessária a priorização das mulheres em situação de risco, bem como em condições de violência e vulnerabilidade social para o recebimento preferencial do auxílio.

Flávia Morais

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal

Brasília, em 06 de março de 2023.

CD231261193700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231261193700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00149

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

(Da Sra Flávia Morais)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o Art. 7º, § 1º, inciso IV, alínea a, da Medida Provisória nº 1.164/23, com a seguinte redação:

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de **R$ 100,00 (cem reais),** destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição: (NR)

a) gestantes; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória 1164/23, que recria o programa Bolsa Família com novas regras, em substituição ao Auxílio Brasil. Segundo o texto, publicado em edição extra do Diário Oficial da União na última quinta-feira (2), as famílias beneficiadas pelo programa receberão um valor mínimo de R$ 600, com um adicional de R$ 150 por criança de até 6 anos.

CD239875792900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239875792900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, é importante ressaltar que a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, prevê que a renda básica de cidadania *"deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população" (§ 1º do art. 1º)*.

Desta forma, pretendemos com esta sugestão de emenda modificativa, o valor de R$ 100,00 às gestantes, pois o texto da MP destaca que o programa constitui etapa do processo gradual e progressivo de universalização da renda básica de cidadania, tendo como objetivos combater a fome, reduzir a pobreza entre as gerações e aumentar a proteção social das famílias, com foco em crianças, adolescentes e jovens.

Nesse sentido é que apresentamos a mencionada sugestão, haja vista que as gestantes necessitam de um maior cuidado e consequentemente mais despesas para o desenvolvimento de uma gestação digna e saudável.

Flávia Morais

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal

Brasília, em 06 de março de 2023.

CD239875792900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239875792900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00150

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023.
(Da Sra. Caroline De Toni)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Art. 1°. O art. 17 da Medida Provisória 1.164 de 2023 passa a vigorar acrescido dos § § 3º e 4º:

Art. 17 (...)

§ 3º O Poder executivo deverá apresentar a cada 24 (vinte e quatro) meses, as seguintes relações:

I – Quantas famílias ingressaram no programa a partir da edição da Medida Provisória 1.164 de 2023;

II – Quantas famílias deixaram o programa por não mais preencherem os requisitos de elegibilidade em razão do aumento de renda;

III - Qual é o tempo médio de permanência das famílias no programa bolsa família;

IV – Quantos indivíduos beneficiários do programa entraram no mercado formal de trabalho;

LexEdit
CD238368589100

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238368589100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

V – Quantos indivíduos beneficiários do programa registraram o próprio negócio;

VI – Quantas famílias deixaram o programa em razão do inciso II deste paragrafo e necessitaram retornar em razão da diminuição da renda.

§ 4º outros critérios poderão ser incluídos por meio de regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas voltados a mitigação da pobreza devem estar sempre acompanhamos de métricas claras que evidenciem o sucesso ou o fracasso da política pública. As perguntas básicas a serem respondidas são: quantas pessoas saíram da pobreza ou extrema pobreza após serem beneficiárias do programa; por quanto tempo permaneceram no programa.

Tudo isso é de suma importância para a manutenção do programa ou para sua reformulação. **Políticas assistencialistas devem servir como trampolim para independência do indivíduo em relação ao estado, e não como uma aliança que se estende de geração a geração.**

A presente emenda visa, portanto, fornecer subsídios para uma avaliação assertiva dos impactos do novo bolsa família na sociedade. É válido destacar que a Constituição Federal determina as políticas públicas devem ser

LexEdit
CD238368589100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238368589100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

avaliadas com vistas a mensuração de resultados, na forma da lei. É exatamente o que se pretende fazer a partir desta sugestão.

A inteligência desse dispositivo constitucional está justamente em aperfeiçoar os programas estatais para melhor canazalição de recursos públicos.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni
Partido Liberal/SC

LexEdit
CD238368589100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238368589100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00151

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023.
(Da Sra. Caroline De Toni)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1°. O § 4º do art. 7º da Medida Provisória 1.164 de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 7 º (...)

§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos **com vistas a majoração** a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, e **reduzidos a qualquer tempo,** na forma estabelecida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios basilares da administração pública é o princípio eficiência que se materializa, também, por meio do uso adequado e racional do dinheiro público. Sabemos o poder político que programas sociais carregam,

LexEdit
CD230128309000

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230128309000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

tanto é que a legislação eleitoral estabelece uma série de restrições para que a máquina estatal não seja indevidamente utilizada para aliciamento indireto de eleitores.

A presente Medida Provisória estabelece que compete ao Poder Executivo fixar valores para o programa – prerrogativa que requer bastante responsabilidade -, pois quaisquer alterações geram forte impacto ao orçamento.

Assim, com objetivo de estabelecer travas para que não haja aumento de benefícios de modo incompatível com regramentos básicos de responsabilidade fiscal, apresentamos a presente emenda para impedir ampliação pecuniária de forma desarrazoada.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni
Partido Liberal/SC

LexEdit
CD230128309000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230128309000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00152

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 7º** .....

§ 1º ..... :

.....

IV - ..... :

..... ;

d) jovem de dezoito a vinte e um anos incompletos, matriculados no ensino médio; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo pretendido por esta Emenda ao rol das pessoas com direito ao Benefício Variável Familiar do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 50,00, visa a impedir a evasão de alunos jovens no ensino médio.

Vale lembrar que a idade média de conclusão do ensino médio está nessa faixa de jovens entre 18 e 20 anos; por isso, é importante que o Benefício Variável Familiar continue até a conclusão do ensino médio.

Certo da relevância da Emenda que ora apresentamos, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ag2023-01139

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00153

EMENDA Nº - CNMPV 1.164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 10**. .....

.....

III – ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos;

.....

V – ao comparecimento dos responsáveis a reuniões escolares, quando convidados, por no mínimo duas vezes no ano letivo, se houver beneficiários de quatro anos a dezoito anos de idade incompletos.

§ 1º .....

.....

V – as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do *caput*;

VI – a permissão para falta sem desconto para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), em decorrência da condicionalidade de que trata o inciso V do *caput*; e

VII – os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Saudamos o retorno da observância das condicionalidades no âmbito do Bolsa Família, que o ajudaram a ser um programa consagrado, copiado por outros países, por não só aliviar a miséria como permitir o fortalecimento do capital humano – quebrando o ciclo vicioso de pobreza entre gerações. Propomos, contudo, um passo adicional. Além das condicionalidades em relação a pré-natal, nutrição, vacinação e frequência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

escolar, será bem-vindo termos ainda uma quanto ao comparecimento dos pais em reuniões escolares.

O envolvimento dos responsáveis na educação dos filhos, mostra a literatura, é fundamental para o sucesso escolar. Contudo, há aqui uma grande desigualdade: nas famílias mais ricas o envolvimento é um hábito mais consolidado do que nas famílias mais pobres.

Acrescentar o comparecimento a reuniões escolares como uma condicionalidade do Bolsa Família servirá não para trazer um aspecto punitivo, mas sim para sinalizar a importância dessa prática para as famílias beneficiárias – diminuindo o fosso quanto à educação e à parentalidade e, portanto, à formação de capital humano, que hoje separa as crianças pobres das crianças ricas.

Autorizamos, ademais, o Poder Executivo a regulamentar nesse ponto a CLT, para que a presença em reunião escolar não acarrete desconto por falta no trabalho. Entretanto, a regulação desse tópico, como é comum em aspectos da legislação trabalhista, precisa contemplar um complexo e sensível sistema de incentivos – razão pela qual é melhor deixar seu desenho para um segundo momento, posterior à aprovação desta urgente MPV.

Ciente da importância da Emenda, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

pn2023-01140

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00154

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, o seguinte § 9°:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 15. Os benefícios previstos no § 1° têm caráter alimentar, são impenhoráveis e, ao serem depositados em conta bancária, não podem sofrer nenhum desconto por parte da instituição financeira por conta de qualquer dívida do beneficiário, nem mesmo por tarifas bancárias, caso em que será nula qualquer cláusula contratual em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta termos um programa de transferência de a renda para retirar os beneficiários de situação de pobreza e extrema pobreza se, quando o dinheiro entrar na conta, o banco ou outros credores se apropriarem desses valores por meio de penhoras ou de débitos em conta decorrentes de contratos de adesão nos quais o correntista não tem poder algum de alterá-los ou rejeitá-los.

Por tais razões, é fundamental deixar clara a imunidade dessas verbas perante esses credores, tal qual propomos com a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

cv2021-09280

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

EMENDA Nº 00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023
06/03/2023	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA	

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, fica acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais dispositivos:

“

Seção x – Dos incentivos especiais para a saída do programa

Art. x As empresas tributadas com base nos incisos I e III, do Art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, e que vierem a contratar pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, poderão abater até R$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, por um período de até 12 (doze) meses, contados da data da contratação do trabalhador.

§1º A partir do décimo-terceiro mês, o valor do abatimento cairá R$ 60,00 (sessenta reais) por trimestre até ser eliminado em dez trimestres.

§2º No período em que a empresa estiver usufruindo do benefício descrito no caput, ela somente poderá demitir o empregado por justa causa, ou alternativamente, terá que contratar outra pessoa em condições semelhantes, mantendo-se o nivel geral de empregabilidade, nos termos do regulamento.

§3º O benefício de que trata o caput será regulamentado em Ato do Poder Executivo.

§4º No período em que a empresa estiver usufruindo do benefício descrito no caput, ela deverá criar condições para que o empregado tenha acesso a treinamento profissional que aumente o seu grau de empregabilidade, nos termos de regulamento.

§5º O benefício de que trata o caput tem validade até o final do quinto exercício após a promulgação desta Lei.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023 aperfeiçoa o existente Auxílio Brasil em muitos aspectos e moderniza esse importante instrumento de redução da pobreza em esse país.

CD235675475100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235675475100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, ela parece tímida com relação aos mecanismos de ascenção das pessoas beneficiadas pelo programa à uma condição digna de vida, por meio de uma oferta de trabalho formal. Recorda-se que dentre vários outros benefícios, os empregos formais possibilitam às pessoas uma série de mecanismos de proteção social que são inexistentes para aquelas pessoas da economia informal.

Nesse sentido, estamos propondo uma "porta de saída" para que essas pessoas tenham maior acesso a empregos formais por meio da redestinação dos recursos que originalmente seriam empregados no pagamento das pessoas em condição de pobreza para uma renúncia fiscal que reduza o custo da folha para as empresas e que as incentive a contratar e treinar essa mão de obra. Com isso, espera-se que haja uma redução da pobreza e um aumento da dignidade dos trabalhadores de nosso país.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

06/03/2023 _____
DATA ASSINATURA

CD235675475100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235675475100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00156

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na seção Seção VIII Do controle e da participação social, os artigos:

Art. X Adotar ações que ampliem o diálogo direto da gestão do Programa Bolsa Família, suas orientações, critérios, normas e instrumentos, facilitando o acesso à informação por parte da rede de atendimento e dos próprios beneficiários.

Art. Y Serão disponibilizados sistemas de informação on line, canais nas redes sociais, páginas governamentais e outros meios sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família e suas interrelações com a rede socioassistencial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incorporar usuários e beneficiários do SUAS como parte significativa da fruição de informações a respeito dos programas de transferência de renda.

Como se viu ao longo dos últimos anos especialmente em relação ao Auxílio Emergencial, a desinformação e o fechamento de canais diretos com este público impediram que o Governo Federal se antecipasse aos problemas que muitos usuários identificaram, mas que não puderam obter orientação apropriada ou oferecer inputs úteis à gestão do programa.

CD239721742000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239721742000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ferramentas modernas, além da representação por meio das instâncias do SUAS, podem auxiliar usuários e gestores na gestão do programa, além de evitar situações que levaram, por exemplo, à formação de filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal em plena pandemia de COVID-19. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD239721742000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239721742000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00157

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na seção Seção VIII Do controle e da participação social, o artigo:

Art. X Caberá ao Poder Executivo organizar e convocar um plebiscito entre o povo brasileiro para consultá-lo sobre a melhor data de instituição da universalidade da renda básica de cidadania e a melhor maneira de financiá-la.

JUSTIFICATIVA

Este plebiscito deverá ser organizado ainda em 2023. Se o seu resultado for positivo o Governo Federal deverá tomar os passos para viabilizá-lo de forma que a implantação da renda básica de cidadania venha a ser implementada em 2025.

Existem diversas vantagens apontadas pelo programa de renda básica universal e incondicional. Aqui estão algumas delas conforme o CHAT GPT:

1. Redução da pobreza: A renda básica é uma forma de garantir uma fonte mínima de renda para todas as pessoas, independentemente do status socioeconômico. Isso pode ajudar a reduzir a pobreza e melhorar a qualidade de vida das famílias mais vulneráveis.

CD231624908400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231624908400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Aumento do consumo: Quando as pessoas têm mais dinheiro para gastar, é possível que haja um aumento no consumo, o que pode impulsionar a economia local.

3. Incentivo à educação e ao empreendedorismo: Com um apoio mínimo de renda, as pessoas têm mais liberdade para investir em sua educação ou empreender seus próprios negócios.

4. Simplificação do sistema de assistência social: Ao substituir uma série de programas sociais complexos e estratificados, a renda básica pode simplificar o sistema de assistência social.

5. Aumento da autonomia: A renda básica universal e incondicional pode aumentar a autonomia das pessoas, permitindo que escolham como e onde querem gastar seu dinheiro.

Desta maneira a renda básica de cidadania, universal e incondicional tem a sua maior vantagem ao proporcionar maior dignidade e liberdade a todas as pessoas. Para aquela mãe que por falta sde alternativa para dar de comer em casa, resolve se prostituir; para aquele rapaz que não consegue contribuir para o sustento da família, resolve se tornar o aviãozinho da quadrilha de narcotraficantes, o dia que houver para si e todos membros da família, uma renda básica de cidadania suficiente para atender suas necessidades vitais, esta pessoa vai ter o direito de dizer não a esta aúnica alternativa que lhe surge pela frente, mas que vai ferir sua dignidade, colocar sua saúde e vida em risco. Graças à RBCUI vai poder aguardar um tempo, fazer um curso, até que surja uma oportunidade mais de acordo com sua vocação.

Todas pessoas vão receber? Sim, mas os que tem mais contribuirão para que elas próprias e todas as demais venham a receber..

CD231624908400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231624908400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00158

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1.164/2023

(à MPV 1.164/2023)

Acrescente-se § 4º-1 ao art. 15 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º-1. As instituições subcontratadas pela Caixa Econômica Federal, previstas no § 2º, seguirão as hipóteses previstas no § 1º.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem como objetivo estabelecer a simetria normativa do artigo 15, § 1º com o § 2º, do mesmo artigo, para que as subcontratadas não onerem o pagamento dos benefícios financeiros das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de de 2023.

Samuel Viana
Deputado Federal
PL/MG

CD230056491500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230056491500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00159

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1.164/2023
(à MPV 1.164/2023)

Acrescente-se inciso I ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....
§ 1º .....

I – os dados deverão ser disponibilizados em sítio da Transparência do Governo, com liberação de dados em sua forma bruta, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo permitir a transparência nos dados compilados ao cadastramento das famílias beneficiárias, até a execução final do benefício para que todos tenha acesso aos dados, bem como para que analistas de dados possam contribuir com pesquisas e informações que venham contribuir com o aprimoramento da liberação de recursos para essas famílias vulneráveis, que se encontram à margens da atuação do Estado.

O Decreto nº 8.777/2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, não vem fornecendo, em muitos casos, os dados brutos, liberando apenas dados em gráficos, o que vem impedido o desenvolvimento da ciência de dados no Brasil, uma vez que os "dados abertos", estão presos em gráficos, dificultando abstrair informações dos dados disponíveis na rede.

Ressalta-se que a transparência em políticas públicas permite avaliar e analisar todos os pontos para que possam ser melhorados e aperfeiçoados durante a

CD236354535800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236354535800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

duração do Programa, com informações, muitas das vezes, inovadores, diante da nova onda de algoritmos que vem ajudando a construir informações que possam ajudar a vida das pessoas, bem como contribuir para um melhor desempenho das atividades sociais realizadas pelo Estado.

Dada à relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de de 2023.

Samuel Viana
Deputado Federal
PL/MG

CD236354535800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236354535800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00160

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1.164/2023
(à MPV 1.164/2023)

Suprima-se o texto original do § 2º do art. 4º da Medida Provisória, e acrescente-se no mesmo dispositivo a seguinte redação:

"Art.4º.....
.....

§2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, **não** compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime o texto original do § 2º do artigo 4º, por entender que o Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) possui natureza jurídica de benefício assistencial determinado pela CR/88, buscando garantir a dignidade da pessoa idosa ou com Deficiência (PCD) em condição de hipossuficiência e, portanto, não pode ser interpretado como remuneratório, no sentido de que o valor recebido estaria aumentando o patrimônio do beneficiário e ser incluído no cômputo da renda per capita.

Neste ponto, chama-se a atenção para o fato de que a discussão acerca da inclusão ou não de valor recebido a título de benefício assistencial para fins de concessão de outro benefício assistencial já foi objeto de várias **Ações Civis Públicas** em todo o território nacional e em todas elas restou-se determinado que benefício assistencial **não** será computado para fins de cálculo de renda per capita na análise para concessão de outro benefício desta natureza.

Indo além na análise, verifica-se uma incoerência dentro do próprio ordenamento jurídico quando se trata do tema. O próprio INSS estabeleceu por meio da Portaria nº 1.282 de 22 de Março de 2021, a exclusão do BPC para fins de cômputo da renda per capita em caso de concessão de outro benefício assistencial. A saber:

CD231636893400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231636893400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

PORTARIA Nº 1.282, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o cumprimento da Ações Civis Públicas em face do advento da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.116660/2020-99, resolve:

Art. 1º Estabelecer que **não será computado para o cálculo da renda per capita familiar** o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC/LOAS, diante do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. As Ações Civis Públicas que tratam especificamente sobre o assunto de que trata o caput já estão contempladas para novos requerimentos.

Art. 2º Na análise administrativa dos requerimentos de BPC/LOAS efetuados a partir de 2 de abril de 2020 já está descontado do cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários e assistenciais recebidos por idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e por pessoas com deficiência, nos termos do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e dos procedimentos previstos na Portaria nº 374/DIRBEN/INSS, de 5 de maio de 2020, alterada pela Portaria nº 681/DIRBEN/INSS, de 23 de setembro de 2020, não havendo mais necessidade de cumprimento específico e de seguir as orientações normativas das seguintes Ações Civis Públicas - ACP:

I - nº 5000339-37.2011.4.04.7210 - São Miguel do Oeste/SC;

II - nº 2005.71.00045257-0 ou 0045257-66.2005.4.04.7100 - Porto Alegre/RS;

III - nº 2006.71.17.001095-3 ou 0001095-95.2006.4.04.7117 - Passo Fundo/RS;

IV - nº 0000003-61.2010.4.04.7111 ou 5001411-31.2012.4.04.7111 - Santa Cruz do Sul/RS;

V - nº 5000852-57.2015.4.04.7212 - Concórdia/SC;

VI - nº 0004265-82.2016.4.03.6105 ou 5006707-62.2018.4.03.6105 - Campinas/SP;

VII - nº 2005.72.05.001947-1 ou 0001947-83.2005.4.04.7205 - Blumenau/SC;

VIII - nº 0011259-41.2007.4.03.6106 - São José do Rio Preto/SP;

IX - nº 2007.71.02.000569-5 ou 0000569-42.2007.4.04.7102 - Santa Maria /RS;

X - nº 2007.71.19.000090-8 ou 0000090-95.2007.4.04.7119 - Cachoeira do Sul/RS;

CD231636893400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231636893400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

XI - nº 0012938-20.1997.4.04.7005 - Cascavel/PR;

XII - nº 2007.71.14.000380-0 ou 0000380-28.2007.4.04.7114 - Lajeado/RS;

XIII - nº 2007.72.01.004778-6 ou 0004778-48.2007.4.04.7201 - Joinville/SC;

XIV - nº 1006547-02.2018.4.01.3700 - São Luiz/MA; e

XV - nº 1010142-54.2019.4.01.3900 - Pará/PA.

Verifica-se uma **incoerência e um conflito de normas** passível de declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo suprimido, eis que se tem dentro do mesmo ordenamento jurídico decisões conflitantes e neste caso, contrária a entendimento já consolidado pelo Judiciário.

Eventuais discussões judiciais futuras, caso o presente §2º do Art. 4º da MP em análise permaneça na medida, há **iminente risco** à grande parte da população que poderá não gozar do benefício bolsa família por uma ilegalidade constante em Lei, principalmente se levarmos em consideração que o benefício bolsa família tem por objetivo garantir a dignidade, e os danos, caso não se conceda por uma exclusão ilegal do BPC no cômputo da renda per capita, traria **prejuízos irreparáveis**, ainda que no futuro existam ações judiciais discutindo a questão e que o ganho de causa eventual seja em declarar a nulidade do texto que se busca suprimir e garanti o benefício a estas pessoas hipoteticamente excluídas.

Para que não se tenha dúvida, a presente emenda **suprime o texto original** do já citado §2º do Art. 4º da MPV 1.164/2023, e requer que se inclua no mesmo dispositivo a determinação de que **o BPC não entra no cômputo do cálculo da renda per capita para fins de concessão do Benefício Bolsa Família**,

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares, uma vez que esta emenda atende aos objetivos do Programa, estabelecido no artigo 3º, desta Medida Provisória e evita ilegalidades, antinomias e incoerência no ordenamento jurídico, bem como evita o prejuízo de diversas pessoas que poderiam gozar do benefício e que sofreriam prejuízos irreparáveis caso permanecesse a vedação original, inclusive no caso de demora de eventuais discussões judiciais sobre o tema e os argumentos ora expostos.

Sala da comissão, de de 2023.

Samuel Viana
Deputado Federal
PL/MG

CD231636893400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231636893400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00161

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

EMENDA ADITIVA N.º À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.164 de 2023)

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Acrescenta a alínea d ao inciso IV, §1º do art.7º da MP 1.164 de 02 de março de 2023, dispondo sobre a inclusão de pessoas com autismo, AME, ELA, e doenças raras, no Benefício Variável Familiar.

A medida provisória n.º 1.164 de 02 de março de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.7º.....
.....

(...)

IV
- .....

(...)

d) Famílias que possuam indivíduos portadores de Transtorno do Espectro Autista – TEA, Atrofia Medular Espinhal – AME, Esclerose Lateral Amiotrofica – ELA e doenças raras;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo contemplar no recebimento variável, a família que possua em sua composição individuo portador de TEA, AME, ELA e Doenças Raras, tendo em vista a dificuldade para tratamento e locomoção dos pacientes, e em se tratando de pessoas de baixa renda a percepção a essas famílias se fazem necessárias.

Não obstante, far-se-á necessário que tenha atenção a essas famílias, uma vez que não podem ficar sem a devida atenção do Estado brasileiro, e assim, neste sentido importante a aprovação da referida emenda.

CD230213451000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230213451000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

Portanto diante do exposto, é relevante a inclusão dessas pessoas na variação familiar.

Sala das sessões, 24 de março de 2023.

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União/CE

CD230213451000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230213451000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00162

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164/2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

O art. 7° da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

§

1º .....

.....

VI – Benefício de Emancipação das Mães Solo ou vítimas de violência, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por filho menor de 12 anos, destinado às famílias beneficiárias formadas por mães solo, que trabalhem em atividade urbana ou sejam agricultoras familiares, e mães vítimas de violência doméstica, cuja investigação esteja em curso ou na fruição de medidas protetivas, até que os critérios emancipatórios de renda sejam atingidos.

.....

§ 2º .....

.....

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento, ressalvado o disposto no § 2º-A.

§ 2º-A O benefício financeiro de que trata o inciso VI do § 1º será pago cumulativamente aos demais benefícios de que trata o § 1º, independentemente do disposto no regulamento previsto no inciso II do § 2º.

....." (NR)

RETIRADA

LexEdit
CD233886282800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233886282800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é acrescentar R$ 50 reais por filho menor de 12 anos, destinado às famílias beneficiárias formadas por mães solo, mães solo que sejam agricultoras familiares e mães vítimas de violência doméstica, cuja investigação esteja em curso ou na fruição de medidas protetivas, até que os critérios emancipatórios de renda sejam atingidos.

O número de mães solo vem aumentando no Brasil. De acordo com os registros civis nos cartórios brasileiros, nos dois primeiros anos da pandemia, mais de 320 mil crianças foram registradas sem o nome do pai. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem mais de 11 milhões de mulheres que são as únicas responsáveis pelos cuidados com filhos e filhas e 63% das casas chefiadas por mulheres estão abaixo da linha da pobreza. Essas evidências demonstram que as políticas públicas precisam dar atenção especial para famílias de mães solo, mães solo que sejam agricultoras familiares e mães que sejam vítimas de violência doméstica. Segundo a própria medida provisória, no Art. 3º, inciso II, um dos objetivos é "contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações" e, nessa seara, não há nada mais efetivo que contribuir para a emancipação das mães solo e das mulheres vítimas de violência doméstica para que seus filhos possam ter o direito de se alimentar e buscar uma vida melhor. É público e notório ainda que o ciclo de violência doméstica se perpetua pela dependência financeira das mulheres ao agressor e o estabelecimento desse benefício tem o condão de quebrar esse ciclo.

Portanto, esse é o público prioritário que deve ser contemplado nos programas de transferência de renda de modo a assegurar a segurança dessas mulheres e de suas crianças, futuro do nosso país. Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado Daniel Agrobom
PL/GO

RETIRADA
LexEdit
CD233886282800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233886282800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00163

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º .....

IV - Benefício Variável Familiar destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes, no valor de R$ 100,00 (cem reais);

b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos, no valor R$ 50,00 (cinquenta reais); ou

c) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos, no valor de de R$ 50,00 (cinquenta reais); e

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Medida Provisória nº 1164, de 2023, em 2 de março de 2023, vem em boa hora visto que a ampliação da proteção social, quanto aos valores transferidos às famílias, se faz mais do que nunca necessária, uma vez que o aumento do número de pessoas em situação de

LexEdit
CD230225442000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230225442000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

pobreza e extrema pobreza é assustador, grande parte em virtude das mazelas trazidas pela pandemia do coronavírus.

Para aprimorar o Programa Bolsa Família e proporcionar um melhor nível de desenvolvimento humano é necessário ampliar o valor do Benefício Variável Familiar para gestantes, que requerem atenção especial, visando a saúde da mulher e do bebê.

No Brasil, conforme dados registrados no Painel de Monitoramento da Mortalidade Materna, em 2021, o País teve média de 107 mortes a cada 100 mil nascimentos. Enquanto, de acordo com o Relatório da Saúde Europeia, a taxa de mortalidade materna média no continente é de 13 mortes a cada 100 mil nascimentos. [1]

A discrepância entre a taxa de mortalidade no Brasil e no continente europeu pode ser explicada pela diferença no acompanhamento de gestantes. Grande parte das mortes maternas no Brasil são consideradas evitáveis e ocorrem principalmente pela falta de recursos e atenção. Por isso, é muito importante incentivar e possibilitar a realização do pré-natal completo.

Mais além, o Programa Cheque Cesta Básica, do estado do Maranhão, já estipula o valor de R$100 para gestantes e possibilitou uma tendência decrescente nas taxas de mortalidade materna do Estado.[2] Consideramos que o valor ainda é mínimo, considerando as necessidades específicas da gestante e o benefício à saúde pública que o incentivo ao comparecimento às consultas de pré-natal é capaz de trazer.

Assim, pedimos a sua aprovação dessa emenda, visando possibilitar que a família possa prover a atenção necessária a todas as situações de vulnerabilidade.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

LexEdit
CD230225442000

[1] Jornal USP. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/taxa-de-mortalidade-materna-no-brasil-cresce-principalmente-por-falta-de-recursos/. Acesso em: 08/03/2023.

[2] Casoteca CLP. Disponível em: https://conteudo.clp.org.br/casoteca-cheque-cesta-basica Acesso em: 08/03/2023.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230225442000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00164

Emenda Modificativa

Altera a redação do Artigo 6° da Medida Provisória n° 1.164/2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 6° da Medida Provisória n° 1.164/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

I - .....

II - .....

§ 4º.....

§ 5° Os cadastros para participação dos beneficiários do Programa Bolsa Família poderão ser realizados de maneira digital, por meio da plataforma Gov.BR e respectiva integração aos sistemas da DATAPREV e do CadÚnico." (NR)

Justificativa

No Brasil atual, a utilização de plataformas digitais para acesso a serviços públicos vem sendo amplamente utilizada pela população. Declaração de imposto de renda, assinador digital, matrículas na Rede Federal de Educação

LexEdit
CD230001562100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230001562100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Superior, carteira nacional de habilitação e emissão de passaporte são alguns dos serviços prestados por meio da Plataforma Gov.BR.

Durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o Governo Federal realizou o pagamento do Auxílio Emergencial por meio de contas digitais criadas pela Caixa Econômica Federal e cadastramento 100% digital, por meio do cruzamento de dados realizados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV e do Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Tal emenda visa garantir a opção para cadastramento de maneira online, buscando a facilitação e a melhoria do acesso do beneficiário aos programas sociais do Governo Federal, garantindo assim melhor eficiência e um ambiente desburocratizado e de fácil operação.

Certo que a seguinte emenda melhora o sistema de cadastros do Programa Bolsa Família, contamos com o apoio dos nobres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, de Março de 2023.

Deputado RODRIGO VALADARES

(UNIÃO – SE)

LexEdit
CD230001562100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230001562100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00165

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, § 6º ao art. 25:

"**Art. 25** A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º-F.....

.....

'**§ 6º** O CadÚnico coletará, necessariamente, informações que caracterizem a vulnerabilidade socioeconômica e territorial das famílias visando identificar a demanda social para o atendimento intersetorial e articulado entre os sistemas de assistência social, de saúde, de educação, de segurança pública e de trabalho.' "

JUSTIFICAÇÃO

Lançado em 2003, no primeiro governo do Presidente Lula, o Programa Bolsa Família (PBF) é uma das mais importantes e maiores políticas públicas de transferência de renda do mundo. Unificou e ampliou vários programas e, na atual conjuntura, por meio da Medida Provisória nº 1.164, está sendo revigorado.

Conforme o texto da Medida Provisória, são elegíveis ao PBF as famílias inscritas no CadÚnico cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R$ 218,00. Famílias beneficiárias do PBF cuja renda ultrapasse esse teto são mantidas por até 24 meses, recebendo, a partir de 1º de junho de 2023, 50% do valor dos benefícios a que forem elegíveis. Famílias com renda familiar per capita mensal superior a R$ 500,00 são desligadas automaticamente do PBF. Voltando a serem elegíveis ao PBF, podem reingressar com prioridade tanto os que se desligarem voluntariamente quanto os que tiverem sido desligados após o período de 24 meses.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

A presente Medida Provisória, como realçado, tem por objetivo a superação do atual modelo de benefício financeiro a ser pago às famílias beneficiárias da ação de transferência condicionada de renda. Tal eixo é fundamental para o restabelecimento da equidade nos valores recebidos e para mitigar a proliferação de registros familiares unipessoais, situação que vem indicando para a existência de milhares de irregularidades na concessão dos benefícios.

A Medida Provisória também se propõe restabelecer instrumentos de controle sobre a gestão e a operação e aperfeiçoar mecanismos de controle da elegibilidade aos benefícios.

Um dos instrumentos mais essenciais para o funcionamento do PBF e o alcance de suas finalidades é o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), fundamental plataforma de integração do PBF a ações executadas pelos governos e diversas áreas setoriais.

No caso da educação, por exemplo, o Ministério da Educação – MEC, em articulação com os sistemas de ensino, deve responder a compromisso interministerial acompanhando a frequência escolar e diagnosticando as razões da baixa ou não frequência. Na saúde, o benefício se articula à a oferta de serviços para a realização de pré-natal pelas gestantes, ao cumprimento do calendário vacinal e ao acompanhamento do estado nutricional das crianças.

Já são diversos os estudos que sugerem o aperfeiçoamento contínuo do CadÚnico de forma a que este atue como instrumento que fortaleça a intersetorialidade entre as políticas públicas e sociais. Ou seja, pretende-se ampliar suas possibilidades enquanto instrumento capaz de integrar intersetorialmente as políticas públicas nos diversos níveis de governo.

Em resumo: as condicionalidades e o CadÚnico se entrecruzam na direção de assegurar o acesso dos beneficiários do PBF de forma articulada às mais diversas políticas sociais básicas de saúde, educação e assistência social, enfim e, dessa forma, fortalece as ações voltadas à melhoria da situação de vida de cada sujeito de direitos.

Esta dimensão e suas funcionalidades podem e devem, portanto, ser aprofundadas e aperfeiçoadas, o que é o sentido afirmativo da presente emenda.

Sala da Comissão, em de março de 2023

Senadora **TERESA LEITÃO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00166

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 12**. ..... :

.....

§ 3º A descentralização, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser implementada por meio da formação de associações e consórcios públicos municipais na prestação de serviços de assistência social, nos termos das Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 11.107, de 6 de abril de 2005." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende aproveitar a estrutura já prevista na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), bem como estimular a formação de novos consórcios públicos municipais, nos termos da Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005).

Busca-se, assim, a eficiência e a descentralização da gestão e execução do Programa Bolsa Família e, consequentemente, aprimorando os objetivos de combate à fome e enfrentamento da pobreza evidenciada nesses entes subnacionais. .

Diante da relevância dessa Emenda, contamos com o apoiamento das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para que seja acrescida ao texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00167

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao § 1º ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 7º** ..... :

.....

VI - Benefício Futuro, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), pago em uma única parcela, destinado ao jovem, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, das famílias beneficiárias, ao concluírem o ensino médio em qualquer modalidade de ensino definido na Lei nº 9.304, de 20 de dezembro de 1996, nos termos definidos no regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende incentivar a todos os jovens de 15 a 29 anos a concluírem a educação básica, mesmo aqueles que se encontram hoje afastados do ensino.

Para tal, cria-se a Bolsa Futuro – porque somente há futuro para os jovens e para nosso País com educação – com o pagamento de uma única parcela de R$ 600,00 por jovem de família beneficiária do Programa Bolsa Família ao concluírem o ensino médio em qualquer de suas modalidades, incluindo-se aqui, também, a educação profissional técnica de nível médio ou a educação de jovens e adultos (EJA).

Consideramos que a definição de como será pago o benefício deva ser estabelecida por regulamento, posto que o Poder Executivo pode melhor definir as especificidades da implementação desse Benefício.

Diante da relevância dessa Emenda, contamos com o apoiamento das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para que seja acrescida ao texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00168

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Os arts. 3º, 5º e 10 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** ..... :

.....

IV - reduzir ao máximo a situação de invisibilidade social de pessoas em situação de rua ou de migração.

Parágrafo único. ..... :

.....

VII - atendimento preferencial às pessoas em situação de rua ou de migração." (NR)

"**Art. 5º** ..... :

.....

Parágrafo único. Para o inscrição no CadÚnico das pessoas em situação de rua ou de migração, serão adotadas medidas de busca ativa pelos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centros Pop)." (NR)

"**Art. 10**. ..... :

.....

§ 1º ..... :

.....

VII - o atendimento preferencial às pessoas em situação de rua ou de migração e as medidas de busca ativa dessas pela rede de serviços do SUAS.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda que ora apresentamos visa a permitir que os chamados "invisíveis sociais" – em particular, pessoas em situação de rua e migrantes, geralmente refugiados em nosso País por questões socioeconômicas ou políticas de seus países de origem – sejam atendidos preferencialmente na inscrição no Cadastro Único (CadÚnico), primeira condição de elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

Esse atendimento preferencial deve ser feito pela busca ativa dessas pessoas pela rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS, em especial pelos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centros Pop).

Somente por um atendimento adequado e pela busca ativa essas pessoas poderão sair da situação de vulnerabilidade social em que se encontram e o Brasil se não extinguir reduzir ao máximo a injustiça com relação a essas crianças, adolescentes e adultos esquecidos pelas políticas públicas.

Diante da relevância dessa Emenda, contamos com o apoiamento das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para que seja acrescida ao texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1° modifica o art. 2° para que tenha a seguinte redação:

Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD232724580700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232724580700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Art. 1°. Adicona o §6° ao art. 15, com a seguinte redação:

§6° Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a compor sua rede de unidades de pagamento com as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) previstas na Lei Federal n° 12.865/2013 e posteriores regulamentos do Banco Central do Brasil

JUSTIFICATIVA

Os Bancos Comunitários de Desenvolvimento tem despontado como instrumento de política pública que complementa instituições oficiais de pagamento que atuam de forma regulada pelo Banco Central do Brasil.

A experiência de Prefeituras como Maricá e Niterói, que fazem uso desses instrumentos, previstos na Lei n° 12.865 de 2013, para realizar pagamento de programas de transferência de renda com o uso de recursos locais pode ser proveitosa para a experiência nacional.

As iniciativas existentes, além de funcionarem como estratégia de desenvolvimento local sustentável em diversos sentidos, levantam crescente interesse pelo tema ao redor do mundo, e sua aplicação significa a incorporação de inovações recentes baseadas em tecnologia e engajamento social que podem se tornar uma nova oportunidade de ampliação do alcance do Programa Bolsa Família. Essa emenda tem o apoio da Rede Brasileira de Bancos Comunitários e da Rede Brasileira de Renda Básica.

CD230211223000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230211223000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00171

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na seção Seção VIII Do controle e da participação social, o artigo:

Art. X Caberá ao Poder Executivo organizar e convocar um plebiscito sobre a melhor data de instituição da universalidade da renda básica de cidadania e a melhor maneira de financiá-la.

JUSTIFICATIVA

A realização de um plebiscito sobre a data de universalização da Renda Basica de Cidadania no Brasil pode se constituir em uma oportunidade de ampliar as discussões a respeito da garantia de renda no país.

Como já está prevista na Lei n° 10.835/2004, sua instituição será gradual, por etapas, a critério do poder executivo, respeitando as regras fiscais existentes. A consulta à população, por sua vez, pode significar o reforço da compreensão deste tema e sua priorização na agenda de ações do Governo Federal, especialmente a respeito do futuro do Programa Bolsa Família e de que forma alcança-lo.

CD239003370800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239003370800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00172

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o §4° e adiciona o §9º ao Art. 7º e altera o § 1º do Art. 11 para que constem com a seguinte redação:

Art. 7°.....

§4° Os valores de que trata o § 3º deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§9º As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

Art. 11. .....

§ 1º O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios desta lei no prazo máximo de 40 dias.

JUSTIFICATIVA

Impede a formação de filas no programa e atualiza valores obrigatoriamente a cada, no máximo, 24 meses, impedindo cenas como as vistas de desatualização de valores e formação de filas nos serviços do Sistema Único de Assistência Social. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD237781959300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237781959300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00173

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1°. Altera o art. 10° para que conste a seguinte redação:

§1° .....

VII – Os efeitos do não cumprimento das condicionalidades não serão aplicados nos casos cujos motivos não se atribuem à responsabilidade da família, a exemplo da ausência ou precariedade dos serviços públicos exigidos para seu cumprimento.

§2° A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas ao trabalho intersetorial e interinstitucional com a rede de saúde e educação

JUSTIFICATIVA

A realidade nos territórios brasileiros revelam situações de precariedade, ou até mesmo vácuos de ofertas públicas de serviços exigidos pelos programas sociais que exigem o cumprimento de condicionalidades, a exemplo das escolas e serviços de saúde e de assistência social precários ou inexistentes em diversas localidades do país.

O Estado brasileiro não pode penalizar com o bloqueio ou cancelamento os benefícios de renda dessas famílias, justamente as mais vulnerabilizadas no acesso à proteção social.

As condicionalidades envolvem diferentes políticas públicas setoriais (saúde, educação, e assistência social) que devem se envolver igualmente nas situações de descumprimento das condicionalidades nos serviços que lhe são de competência na execução.

Nesse sentido, o trabalho no âmbito do SUAS deve se atentar às perspectivas de trabalho intersetorial e interinstitucional, articulado com as demais políticas públicas envolvidas. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD237197982000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237197982000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00174

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na seção Seção VIII Do controle e da participação social, os artigos:

Art. X Adotar ações que ampliem o diálogo direto da gestão do Programa Bolsa Família, suas orientações, critérios, normas e instrumentos, facilitando o acesso à informação por parte da rede de atendimento e dos próprios beneficiários.

Art. Y Serão disponibilizados sistemas de informação on line, canais nas redes sociais, páginas governamentais e outros meios sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família e suas interrelações com a rede socioassistencial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incorporar usuários e beneficiários do SUAS como parte significativa da fruição de informações a respeito dos programas de transferência de renda.

Como se viu ao longo dos últimos anos especialmente em relação ao Auxílio Emergencial, a desinformação e o fechamento de canais diretos com este público impediram que o Governo Federal se antecipasse aos problemas que muitos usuários identificaram, mas que não puderam obter orientação apropriada ou oferecer inputs úteis à gestão do programa.

CD234998759400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234998759400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ferramentas modernas, além da representação por meio das instâncias do SUAS, podem auxiliar usuários e gestores na gestão do programa, além de evitar situações que levaram, por exemplo, à formação de filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal em plena pandemia de COVID-19. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD234998759400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234998759400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00175

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor não inferiores a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

JUSTIFICATIVA

A intensidade de perdas econômicas e sociais dos brasileiros, com a pandemia da COVID19 se tornaram maiores e mais graves. É preciso garantir que o Poder Executivo Federal mantenha procedimento isonômico entre todos os brasileiros ao se fazer presente por meio de benefícios e isenções garantindo o trato constitucional de igualdade entre os brasileiros.

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente

CD233624631300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233624631300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emenda modificativa escorada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD233624631300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233624631300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00176

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o inciso VI do parágrafo único do Art. 3°:

Art. 3°.....

Parágrafo único .....

VI – respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4°.....

I – .....

Parágrafo único. Para fins de benefício, são consideradas famílias unipessoais, indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda detalha mais aprofundadamente a existência de indivíduos, classificados como família unipessoais para efeitos operacionais, mas que devem ter reconhecido o seu direito à inscrição no programa Bolsa Família. São pessoas que estão dentro dos critérios de elegibilidade e que devem ser considerados desde o texto da MP, desde que em condições de receberem o programa nos demais critérios. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica. Mais de 5 milhões de pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

CD232950219200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232950219200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00177

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o art. 6° para conste a seguinte redação:

Art. 4°.....
II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal n° 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6°.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salariomínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

JUSTIFICATIVA

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado sobretudo a pesas com deficiência e idosos. Não se pode entender que uma medida provisória retire um direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência entre elas muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais. No BPC estão vítimas de Césio, Chicungunha, idosos, entre outras. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD231508989600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231508989600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00178

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1° modifica o art. 2° para que tenha a seguinte redação:

Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD232407301100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407301100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00179

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se § 9º ao art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....
.....

§ 9º Fica assegurado o recebimento em valor correspondente ao dobro dos benefícios financeiros de que trata o §1º do art. 7º, no caso de famílias que possuam, em sua composição, pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda procuramos reforçar a importância e deixar patente a prioridade dada no Programa às famílias que tem entre seus membros pessoas que sofrem com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, garantindo-lhe a percepção de benefícios equivalentes ao dobro dos benefícios do rol do §1º do artigo 7º desta MPV.

Essa emenda se impõe para ressaltar e deixar claro na norma o devido reconhecimento a essas pessoas tão valorosas e suas respectivas famílias.

Sala da comissão, 28 de março de 2023.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)
Deputado Federal

LexEdit
CD235491193200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235491193200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00180

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1164/2022

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA N.º

Altera-se o artigo 26 na Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023

Art. 26. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada pelo representante do titular do benefício, civilmente incapaz, na qualidade de curador, guardião ou tutor (nato ou judicial)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa impedir que o governo Lula eleve em mais de 500% a taxa de juros praticada contra 4,8 milhões de famílias brasileiras pobres de pessoas com deficiência e de idosos que recebem o benefício de prestação continuada.

O crédito consignado para as famílias do BPC, desde a lei 14.431, de 2022, passou a ser regulado pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) no mesmo programa dos aposentados e pensionistas do INSS. A partir de então, as famílias do BPC saíram de um juros estratosférico de mais de 500% ao ano, para um juros com teto regulado de 2,14% ao mês.

O acesso a recurso financeiro mais acessível e com menores taxas de juros representou para as famílias do BPC o acesso a crédito em igualdade de

LexEdit
CD230667077700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230667077700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condições aos demais brasileiros aposentados e pensionistas, possibilitando desde a substituição de contratos anteriores feitos à taxas de juros mais elevadas, até o acesso a meios de geração de renda, moradia, bens, automóveis, cirurgias urgentes não decididas a tempo pelo Poder Público, ou até mesmo o suprimento de necessidades básicas.

A fim de proteger os direitos e interesses das famílias do BPC, garantindo que elas possam continuar tendo acesso ao crédito consignado como uma forma de enfrentar suas necessidades financeiras e obter juros mais baixos do que as taxas praticadas pelo mercado financeiro brasileiro, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda.

Sala das Comissões em 28 de março de 2023

Gilvan Máximo

Deputado Federal

Republicanos - DF

LexEdit
CD230667077700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230667077700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00181

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1164/2022

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA N.º

Altera-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Art. 4º .....

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer integrantes da família compõe o cálculo da renda familiar **per capita** mensal somente quando recebido por pessoa idosa, não sendo considerado no cálculo quando recebido por pessoa com deficiência.

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

JUSTIFICATIVA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito Constitucional de garantia de uma renda mínima para pessoas com deficiência e idosas pobres. A deficiência e a idade avançada constituem-se em fatores relevantes de vulnerabilidade social, capazes de ensejar o recebimento do BPC, e requerem a observância, pela assistência social, das suas especificidades na garantia da cidadania e da dignidade humana.

O BPC para pessoas com deficiência pressupõe a coexistência de três elementos: os impedimentos pessoais, as barreiras socais, e os prejuízos para a participação social da pessoa no médio e longo prazo, em geral desde o nascimento. Assim, podemos dizer que BPC visa, por um lado, o enfrentamento a pobreza, mas também a superação mínima das barreiras

LexEdit
CD234232543000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234232543000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociais, como a dificuldade de aquisição a bens de acessibilidade, como tecnologias assistivas.

A inclusão do BPC das pessoas com deficiência no cálculo de renda per capita dos outros integrantes de suas famílias para acesso ao Programa Bolsa Família conspira contra a assistência social, em si mesma, contrapondo a natureza compensatória do BPC e a superação da pobreza do Programa. Esse movimento ocorre porque ao excluir os integrantes do Bolsa-Família por conta d a renda BPC, o governo obriga o desvio dessa renda do enfrentamento das barreiras socais de médio e longo prazo impostos à pessoa beneficiária para o suprimento imediato das necessidades básicas dos integrantes de suas famílias,

Portanto, é importante que sejam adotadas medidas que reconheçam a de critérios de acesso a programas sociais como o Bolsa Família, a fim de evitar que o valor do BPC para pessoas com deficiência seja considerado na renda per capita das famílias beneficiárias, prejudicando a finalidade desses dois instrumentos de superação da pobreza e desigualdade social.

Sala das Comissões em 28 de março de 2023

Gilvan Máximo

Deputado Federal

Republicanos - DF

LexEdit
CD234232543000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234232543000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00182

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Suprima-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por um membro da família possa impedir o recebimento do Bolsa Família por outro. Na sua redação atual, a Medida Provisória prevê que o BPC será contabilizado para fins de renda familiar *per capita*. Assim, uma família pode deixar de ser considerada pobre e não ter acesso ao Bolsa Família. Este é um contrassenso.

A linha do Bolsa já é relativamente baixa: se for contabilizado o BPC no limite de acesso ao Programa, boa parte das famílias que recebem este benefício não terá direito ao Bolsa. Frisamos: é de apenas R$ 218,00 o limite de renda *per capita* para ter direito ao Bolsa.

É preciso ter em mente ainda que o BPC só é pago quando há pessoa com deficiência ou pessoa idosa. Ora, sabemos que muitos brasileiros nesta situação têm elevados gastos, por exemplo com medicamentos e serviços de saúde. Frequentemente o BPC não é renda no sentido de gerar acréscimo patrimonial à família, mas tão somente repõe custos decorrentes de uma doença.

Por fim, o regramento atual permite que o Bolsa Família de um integrante do domicílio não seja computado para fins de concessão do BPC de outro membro. Não há lógica, portanto, em não garantir o tratamento recíproco. Até porque a linha de pobreza que dá acesso ao BPC é bem mais larga (meio salário mínimo). Por que para uma linha mais alta o Bolsa não é computado, mas para uma linha mais baixa o BPC será computado?

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Podemos ser mais fraternos. A fim de estabelecer a justiça, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00183

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2023	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **POMPEO DE MATTOS**	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 ( ) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Fica suprimido o inciso I do artigo 27 do texto da Medida Provisória nº 1164/2003.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) nº 1.164, que foi publicada no dia 3 de março de 2023, no Diário Oficial da União (DOU), prevê as regras de funcionamento para o novo Bolsa Família. Ademais, **suspende temporariamente novos contratos de empréstimo consignado** para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Vale lembrar que o BPC é um benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, concedido aos idosos em idade igual ou maior que 65 anos. O benefício também é concedido às pessoas com deficiência física, intelectual e/ou mental ou sensorial.

A MP revoga o artigo 6ºB da referida lei, que assim dispõe: *"Art. 6º-B. Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento."*

LexEdit
CD238043399400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A retirada do referido artigo da previsão legal é injusta, pois submete os beneficiários às taxas exorbitantes de juros, tendo em vista que os juros do crédito consignado são hoje os menores disponíveis no mercado de crédito. Portanto, a medida contraria o principal mote do Programa Bolsa Família, que é criar uma rede de proteção social que garanta a cidadania das pessoas mais vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade. Diante das razões apontadas, solicitamos a supressão do o inciso I do artigo 27 do texto da Medida Provisória nº 1164/2003 e convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.	
Atenciosamente, **POMPEO DE MATTOS** Deputado Federal PDT/RS Brasília, de março de 2023.	

LexEdit
CD238043399400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Luiz Couto – Deputado Federal PT/PB

MPV 1164
00184

MP 1.164, de 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altere-se o Art. 7º, §4º da MP 1164, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
7º .....
..

.....
.....

§4º Os valores de que trata o § 3º serão corrigidos anualmente, na forma estabelecida em regulamento. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a correção anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e do Bolsa Família.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa é fundamental, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados a presente emenda.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023.

CD236679403200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236679403200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Luiz Couto – Deputado Federal PT/PB

Luiz Couto
Deputado Federal PT/PB

CD236679403200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236679403200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00185

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023:

"**Art. 7º** .....

.....

VI – Benefício Climático, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, residentes em Município afetado por desastre climático, inclusive deslizamento e inundação, no valor da soma dos demais benefícios recebidos pela família na forma deste artigo.

.....

§ 9º A parcela adicional de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo será suspensa ao fim da respectiva situação de emergência ou estado de calamidade, decretada por autoridade de qualquer nível (federal, estadual, distrital ou municipal).

§ 10º Havendo decretos simultâneos, para fins do § 9º deste artigo será considerada para a suspensão o nível de menor território." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Maranhão sofre neste momento com um desastre natural de grandes proporções. Muitas famílias veem o pouco que possuem ser destruído pelas águas, enquanto comunidades inteiras sofrem com o colapso das economias locais. Propomos esta Emenda à MP do Bolsa Família para atenuar esta situação.

Infelizmente, tragédias relacionadas à mudança climática podem se tornar mais comuns. É preciso, portanto, que a rede social brasileira se adeque para esta realidade.

Nosso principal programa, o Bolsa Família, deve contemplar um benefício adicional, para reduzir o sofrimento das famílias de regiões afetadas por desastres climáticos, bem como para atenuar a transformação do impacto ambiental em impacto econômico para as cidades afetadas.

Ele terá o mesmo valor do benefício habitualmente recebido pela família, dobrando-o, e perdurará enquanto durar a situação de emergência ou estado de calamidade. Uma grande ajuda para os afetados que terá apenas um pequeno custo a ser absorvido pela União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante da importância do benefício climático no Bolsa Família, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00186

Luiz Couto – Deputado Federal PT/PB

MP 1.164, de 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altere-se o Art. 8º, §1º da MP 1164, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
8º .....
.....

.....
.....

§1º **Prioritariamente**, à mulher ou ao responsável familiar, quando indicado, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico (NR)."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar o pagamento dos benefícios do Bolsa Família prioritariamente à mulher e, somente quando indicado, a outro responsável familiar.

Trata-se de uma previsão que está em sintonia com as constatações sobre o uso responsável dos benefícios familiares que é feito pelas mulheres, assegurando, assim, a utilização do benefício em prol das necessidades reais da família. Ademais, o acesso à renda pela titular pode ampliar seu poder de decisão e gerar mais autonomia, na medida em que permite à mulher participar da provisão financeira do lar.

CD239128545700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239128545700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Luiz Couto – Deputado Federal PT/PB

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados a presente emenda.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023.

Luiz Couto
Deputado Federal PT/PB

CD239128545700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239128545700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00187

Luiz Couto – Deputado Federal PT/PB

MP 1.164, de 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na MP 1164, de 2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. X. As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do art. 3º da MP 1164, de 2023, serão automaticamente incluídas no Programa Bolsa Família.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como aconteceu no governo anterior.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

CD233155623600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233155623600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Luiz Couto – Deputado Federal PT/PB

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023.

Luiz Couto
Deputado Federal PT/PB

CD233155623600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233155623600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00188

Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1 º modifica o §2º do artigo 4º da MP 1164/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º **O Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência**, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, não compõe o cálculo da renda familiar **per capita** mensal.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de excluir o Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência do Bolsa Família, ou seja, de não considerar o valor do BPC na base de cálculo do Bolsa Família para a renda per capita da família, pode ser uma medida de proteção social às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Vale ressaltar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício assistencial pago pelo governo federal a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda, que não possuam meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Já o Bolsa Família é um programa de transferência de renda que visa reduzir a pobreza e a desigualdade, sendo destinado a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

O BPC é um importante instrumento de proteção social para as pessoas com deficiência, que muitas vezes enfrentam barreiras no mercado de trabalho e têm dificuldades para se sustentar financeiramente. Ele garante um mínimo de renda para que essas pessoas possam ter uma vida digna e participar plenamente da sociedade.

No entanto, a renda per capita da família é um dos critérios de elegibilidade para o Bolsa Família, o que significa que o valor recebido pelo

CD233752520000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233752520000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BPC pode ser considerado no cálculo da renda da família para efeitos de concessão do Bolsa Família.

Porém, é importante reconhecer a importância do BPC para as pessoas com deficiência e a necessidade de garantir a proteção social dessas pessoas e de suas famílias.

Desta forma, a exclusão do **Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência** do cálculo para concessão do Bolsa Família garantirá que as políticas de assistência social atendam às necessidades dos mais vulneráveis e promovam a redução da pobreza e da desigualdade.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de março de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO

PL/CE

CD233752520000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233752520000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00189

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV 1164/2023)

Dê-se nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 4º; acrescente-se inciso IV ao § 1º do art. 4º; e suprima-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º .....

.....

II – recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais;

III – recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda instituídas pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital; e

IV – o Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família.

§ 2º (Suprimir)"

a) pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, e **pessoas com doenças raras, conforme disposto na Portaria n° 199, de 30 de janeiro de 2014 ou a que vier sucedê-la** (NR)".

JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa Família tem por objetivos combater a fome,

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 – dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/zap (31) 3665-3222 / (31) 97302.2413

LexEdit
CD230480254500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230480254500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias. Para tanto, promove transferência de renda a famílias em situação de pobreza, isto é, aquelas com renda mensal inferior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por pessoa.

Os benefícios financeiros do programa operam como uma complementação de renda das famílias, não substituindo a renda do trabalho, como fazem outras ações da proteção social contributiva (previdência social) e não contributiva (Benefício de Prestação Continuada - BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Diante disso, considerando os crescentes custos nas cestas de consumo das famílias mais pobres, bem como a pressão que gastos com saúde e alimentação fazem sobre o orçamento das famílias que possuem pessoas idosas ou com deficiência, julgamos importante permitir aos beneficiários do BPC receber também essa complementação de renda do Bolsa Família, desde que sua renda familiar se encontre abaixo da referida linha de pobreza, sem nela ser considerado o valor do BPC.

Nunca é demais lembrar que diversas famílias que recebem o BPC têm de arcar com os elevados custos com os cuidados e tratamentos necessários para idosos e pessoas com deficiência em situação de dependência ou, ainda, com doenças graves, entre as quais há ainda aquelas raras.

Assim, propomos excluir o BPC, recebido por quaisquer dos integrantes da família, do cálculo da renda mensal per capita utilizada para fins de elegibilidade para os benefícios financeiros do novo Programa Bolsa Família.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 – dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/zap (31) 3665-3222 / (31) 97302.2413

LexEdit
CD230480254500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230480254500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

Com isso, esperamos que esses idosos e pessoas com deficiência possam alcançar uma melhora em suas vidas, por meio desse reforço em sua renda mensal.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputada NELY AQUINO
PODEMOS-MG

LexEdit
CD230480254500

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 – dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/zap (31) 3665-3222 / (31) 97302.2413

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230480254500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1164 00190**

Luiz Couto – Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2 de março de 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 2º do **art. 6º** da MP n° 1.164/2023 a seguinte redação:

Art.6º. .....
.....
.....
.....

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, as famílias beneficiárias do Programa serão nele mantidas por até doze meses, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Durante os períodos a que se referem o caput e o § 1º , a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º

JUSTIFICAÇÃO

CD239708613400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239708613400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Luiz Couto – Deputado Federal PT/PB

Esta emenda determina que, ao invés de serem diretamente excluídas do Programa, as famílias cuja renda familiar per capital mensal superar o valor de meio salário mínimo será nele mantidas por até doze meses, permitindo que a saída ocorra de forma gradual e evitando desligamentos indesejados, frutos de um aumento da renda que pode vir a se revelar apenas temporário. O regulamento poderia definir, por exemplo, intervalos de permanência dentro dos doze meses diferenciados em função do tamanho do aumento, mais extensos conforme menor esse aumento for. Convictos do seu mérito, pedimos o apoiamento dos nobres pares para a emenda ora proposta.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023.

Luiz Couto

Deputado Federal PT/PB

CD239708613400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239708613400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1164 00191**

Luiz Couto – Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2 de março de 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único no **art.5º** da MP n° 1.164/2023:

Art.5º. .....
.....

.....
.....

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá alterar o valor de que trata o inciso II do caput.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda introduz dispositivo que permite ao Poder Executivo federal alterar o valor do limite de renda familiar per capita mensal igual ou abaixo do qual as famílias passam a ser elegíveis ao Programa Bolsa Família sem a necessidade de editar nova lei a cada vez que a alteração for necessária. Busca-se com isso facilitar a elevação do limite tanto para manter o poder de compra dos benefícios apesar da corrosão inflacionária como para incorporar mais famílias ao Programa. Convictos do seu mérito, pedimos o apoiamento dos nobres pares para a emenda ora proposta.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023.

Luiz Couto

Deputado Federal PT/PB

CD238300758500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238300758500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-3 (ANEXO: 003)

MPV 1164
00192

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui plebiscito que determine a data de implantação da Renda Básica de Cidadania nos termos previstos na Lei Federal 10.835/2004.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na Seção VIII Do controle e da participação social, o artigo:

Art. X Caberá ao Poder Executivo organizar e convocar um plebiscito sobre a melhor data de instituição da universalidade da renda básica de cidadania e a melhor maneira de financiá-la.

JUSTIFICATIVA

A realização de um plebiscito sobre a data de universalização da Renda Basica de Cidadania no Brasil pode se constituir em uma oportunidade de ampliar as discussões a respeito da garantia de renda no país.

Como já está prevista na Lei n° 10.835/2004, sua instituição será gradual, por etapas, a critério do poder executivo, respeitando as regras fiscais existentes. A consulta à população, por sua vez, pode significar o reforço da compreensão deste tema e sua priorização na agenda de ações do Governo Federal, especialmente a respeito do futuro do Programa Bolsa Família e de que forma o alcançar.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD231154128500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO

Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

CD231154128500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00193

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Fortalece o SUAS em seu funcionamento, financiamento e participação social.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1° modifica o art. 2° para que tenha a seguinte redação:

Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD233263834400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD233263834400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00194

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Impede a formação de filas no Programa Bolsa Família e obriga a atualização dos valores dos benefícios no prazo máximo de 24 meses.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o §4° e adiciona o §9º ao Art. 7° e altera o § 1º do Art. 11 para que constem com a seguinte redação:

Art. 7°.....

§4° Os valores de que trata o § 3º deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§9º As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

Art. 11. .....

§ 1º O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios desta lei no prazo máximo de 40 dias.

JUSTIFICATIVA

Impede a formação de filas no programa e atualiza valores obrigatoriamente a cada, no máximo, 24 meses, impedindo cenas como as vistas de desatualização de valores e formação de filas nos serviços do Sistema Único de Assistência Social. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD234865914100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F8F4D730051693A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD234865914100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00195

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Autoriza a Caixa Econômica Federal a compor sua rede de pagamentos do Bolsa Família por meio de Arranjos de Pagamento Digitais de Base Territorial, permitindo o uso de moedas sociais e bancos comunitários.

EMENDA ADITIVA

Art. 1°. Adicona o §6° ao art. 15, com a seguinte redação:

§ 6º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a compor sua rede de unidades de pagamentos, empresas ou organizações da sociedade civil atuantes como arranjos de pagamento digitais de base territorial, previsto na lei Federal 12.865/2013 e posteriores regulamentos do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Os Bancos Comunitários de Desenvolvimento têm despontado como instrumento de política pública que complementa instituições oficiais de pagamento que atuam de forma regulada pelo Banco Central do Brasil.

A experiência de Prefeituras como Maricá e Niterói, que fazem uso desses instrumentos, previstos na Lei n° 12.865 de 2013, para realizar pagamento de programas de transferência de renda com o uso de recursos locais pode ser proveitosa para a experiência nacional. Formalmente, trata-se de arranjo de pagamento digital com base territorial que fortalece as finanças em perspectivas solidária e local.

As iniciativas existentes, além de funcionarem como estratégia de desenvolvimento local sustentável em diversos sentidos, levantam crescente interesse

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD238876305000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

pelo tema ao redor do mundo, e sua aplicação significa a incorporação de inovações recentes baseadas em tecnologia e engajamento social que podem se tornar uma nova oportunidade de ampliação do alcance do Programa Bolsa Família. Essa emenda tem o apoio da Rede Brasileira de Bancos Comunitários e da Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD238876305000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00196

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui canais de informação voltados diretamente aos usuários para facilitar o controle social, a identificação de problemas e as possibilidades de melhorias no Programa Bolsa Família, inclusive por meio de redes sociais digitais.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclui os artigos 18 e 19, renumerando-se os demais:

Art. 18. Serão adotadas ações que ampliem o diálogo direto da gestão do Programa Bolsa Família, suas orientações, critérios, normas e instrumentos, facilitando o acesso à informação por parte da rede de atendimento e dos próprios beneficiários.

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Assistência Social, por meio de suas comissões, responsável por supervisionar as informações fornecidas diretamente aos usuários, encaminhando manifestações aos órgãos competentes sempre que necessário.

Art. 19. Serão disponibilizados sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais e outros meios sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família e suas interrelações com a rede socioassistencial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incorporar usuários e beneficiários do SUAS como parte significativa da fruição de informações a respeito dos programas de transferência de renda.

Como se viu ao longo dos últimos anos especialmente em relação ao Auxílio Emergencial, a desinformação e o fechamento de canais diretos com este público impediram que o Governo Federal se antecipasse aos problemas que muitos usuários

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD234632278800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

identificaram, mas que não puderam obter orientação apropriada ou oferecer inputs úteis à gestão do programa.

Ferramentas modernas, além da representação por meio das instâncias do SUAS, podem auxiliar usuários e gestores na gestão do programa, além de evitar situações que levaram, por exemplo, à formação de filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal em plena pandemia de COVID-19. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

CD234632278800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00197

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Exclui benefícios socioassistenciais como o BPC do cálculo da renda familiar mensal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o art. 6° para conste a seguinte redação:

Art. 4°.....

II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal n° 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6°.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

JUSTIFICATIVA

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado sobretudo a pesas com deficiência e idosos. Tal benefício é destinado a

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD237085751200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

mitigação de condição específica imposta pela condição de um membro da família, não tendo como objetivo a garantia de renda efetivamente, inclusive para os propósitos de superação da pobreza. Não se pode entender que uma medida provisória retire um direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência entre elas muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais. No BPC estão vítimas de Césio, Chicungunha, idosos, entre outras. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda B.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO

Deputada Federal PT/SP

CD237085751200

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00198

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Iguala os benefícios para crianças e adolescentes do Bolsa Família ao do valor de dedução por dependentes no Imposto de Renda da Pessoa Física.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor igual a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente Emenda modificativa escorada na Justiça Social, propõe que o Estado

CD236403804000

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. O valor proposto para o benefício variável familiar, para crianças de 0 a 18 anos, deve passar a ser o equivalente a 1/12 do valor previsto na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física disponível às famílias de maior renda por cada um de seus dependentes infantis. Este valor equivale a R$189,59 em 2023, próximo dos R$150 proposto para as crianças de 0 a 6 anos inicialmente pela Medida Provisória.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD236403804000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00199

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Grupo de Trabalho e Monitoramento da implantação da Lei Federal 10.835/2004 e do parágrafo único do Art. 6° da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os § 4º e § 5º ao Art. 1º com a seguinte redação:

§ 4º Fica instituído o Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação da implantação do parágrafo único do Art. 6° da Constituição e da da Lei Federal 10.835/2004 conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O Grupo de Trabalho e Monitoramento previsto no § 4º deste artigo deverá contar com participação de autoridades competentes, especialistas e estudiosos da sociedade civil definidos em ato específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 10.835 de 08 de janeiro de 2004 tornou-se uma referência de possibilidade de aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família. Em todo o mundo, a proposta de uma Renda Básica, universal e incondicional, avança como paradigma da proteção social, inclusive com iniciativas locais no Brasil que atraem atenção internacional.

Ganha relevo a necessidade de discuti-la tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Injunção 7300, impetrado pela Defensoria Pública da União, do Rio Grande do Sul, em nome de Alexandre da Silva Portuguez, pessoa em situação de rua de Porto Alegre. Prevaleceu n STF a posição de que a lei da Renda Básica de Cidadania deveria ter sua regulamentação pelo Poder Executiva regulamentada dentro dos ciclos orçamentários subsequentes.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD238990035000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Embora a Medida Provisória do Auxílio Brasil, posteriormente convertida em lei, preveja que aquele fosse o programa que constituía uma primeira etapa de implantação da Lei 10.835, sua implantação não correspondeu ao espírito da lei e à própria decisão do Supremo. A Medida Provisória da nova fase do Bolsa Família constitui uma oportunidade de revisão desse processo, levando em conta, ainda, o parágrafo único do Art. 6°da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a própria lei determina a instituição gradual da renda básica universal e incondicional, a critérios do poder executivo, levando em conta as condições fiscais do país. O papel do grupo, neste caso, será o de apontar caminhos para ampliar as condições e caracterizar o programa Bolsa Família, em sua gestão, como um programa que assegura o direito à renda de maneira crescente, desburocratizada e dissociada do cumprimento de obrigações relacionadas ao mundo do trabalho e ao comportamento de cada família.

Cabe ainda apontar que a instituição do grupo de trabalho previsto nessa emenda foi uma das diretrizes recomendadas pelo gabinete de transição de forma prioritária na reforma das transferências de renda no Brasil.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO

Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD238990035000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00200

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Suspende o efeito de bloqueio e cancelamento de benefícios na hipótese de o descumprimento de condicionalidades se dar em função da indisponibilidade de serviços de saúde e educação, assegurando canal de revisão administrativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1°. Altera o art. 10° para que conste a seguinte redação:

§1° .....

VII – Os efeitos do não cumprimento das condicionalidades não serão aplicados nos casos cujos motivos não se atribuem à responsabilidade da família, a exemplo da ausência ou precariedade dos serviços públicos exigidos para seu cumprimento.

§2° A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas ao trabalho intersetorial e interinstitucional com a rede de saúde e educação

§3° Na hipótese prevista no inciso VII do §1° deste artigo fica assegurado o direito ao beneficiário de recorrer da decisão de bloqueio ou cancelamento por meio administrativo sem prejuízo das parcelas do benefício que não tenham sido pagas.

JUSTIFICATIVA

A realidade nos territórios brasileiros revelam situações de precariedade, ou até mesmo vácuos de ofertas públicas de serviços exigidos pelos programas sociais

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD232121459500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

que exigem o cumprimento de condicionalidades, a exemplo das escolas e serviços de saúde e de assistência social precários ou inexistentes em diversas localidades do país.

O Estado brasileiro não pode penalizar com o bloqueio ou cancelamento os benefícios de renda dessas famílias, justamente as mais vulnerabilizadas no acesso à proteção social.

As condicionalidades envolvem diferentes políticas públicas setoriais (saúde, educação, e assistência social) que devem se envolver igualmente nas situações de descumprimento das condicionalidades nos serviços que lhe são de competência na execução.

Nesse sentido, o trabalho no âmbito do SUAS deve se atentar às perspectivas de trabalho intersetorial e interinstitucional, articulado com as demais políticas públicas envolvidas.

A emenda visa, ainda, assegurar canal administrativo para que usuários possam recorrer do bloqueio e cancelamento sem prejuízo das parcelas não pagas.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO

Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD232121459500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00201

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui no Programa Bolsa Família o benefício de R$150 para todas as crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança e adolescente, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

A - Crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

B - Crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

C - Adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera valores de benefícios tendo em vista que a vulnerabilidade de crianças de 7 anos e de adolescentes até 18 anos deve ser atacada

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD237197272400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

diretamente para que se evitem efeitos como o do trabalho infantil nessa idade crítica, além de reconhecer maior trato de igualdade entre crianças de todas as classes sociais, uma vez que os filhos de pessoas de melhor condição econômica dispõe de benefícios superiores aos dos previstos originalmente na MP. Tal emenda conta com o apoio do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e da Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD237197272400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00202

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui obrigatoriedade de referenciar o valor dos benefícios em Linha de Pobreza de metodologia reconhecida.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os §9º e §10 ao Art. 7º com a seguinte redação:

§9º Os benefícios de que tratam este artigo deverão ser regulamentados contendo exposição de motivos que definem os parâmetros de seus valores tendo em conta múltiplas metodologias internacionais reconhecidas de estabelecimento de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes

§10 As atualizações dos valores dos benefícios previstos neste artigo deverão almejar a redução da distância entre os valores pagos pelo Programa Bolsa Família e as referências internacionais reconhecidas de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes.

JUSTIFICATIVA

São mais de 55 milhões de brasileiros beneficiários de transferência de renda. Um contingente populacional que não é atingido por muitos países, por sua vez a diversidade regional do Brasil altera as condições, o custo e o padrão de vida É preciso que os valores utilizados por um programa social tão significativo quer pelo volume populacional quer pelo seu valoro de custo possam ser avaliados pelos seus resultados em investimento social. A transparência do processo de gestão, seus princípios e fundamentos são essenciais para o reconhecimento de seus resultados no alcance de direitos e do fortalecimento democrático.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD231430385800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Essa emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO

Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD231430385800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00203

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Reforça o papel do Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS no Programa Bolsa Família em substituição à Rede Federal de Fiscalização.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o Art. 13º para que conste com a seguinte redação:

Art.13. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS, operado sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, deverá manter coleta regular de dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família e gerar indicadores sobre as condições de sobrevivência das famílias beneficiárias, sobretudo quanto ao seu estado nutricional e de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS produzirá relatórios detalhados sobre a descobertura de serviços socioassistenciais, de saúde e educação voltados aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

JUSTIFICATIVA

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome como parte do Estado Social brasileiro, tem por responsabilidade avaliar os resultados socioeconômicos obtidos com o programa de transferencia de renda Bolsa Família. Será prática de omissão não desempenhar função avaliativa na vida da população pelo conteúdo de um programa social que coordena no Executivo federal e que abrange mais de 55 milhões de pessoas.

O instrumental do CadÚnico ainda não instalou registros necessários para tal avaliação. A atualização regular do CadÚnico ainda não inclui a avaliação das mudanças, para pior e para melhor, das condições de vida dos beneficiários.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD232262584200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Não parece fazer sentido que esse Ministério abra mão de sua função, própria e específica, em manter a avaliação de suas ações junto à população brasileira a ele vinculada, e a substitua por uma REDE FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA, uma nova área de controle fiscal na burocracia federal a incidir em um programa do Estado Social brasileiro.

O Executivo federal conta com múltiplos órgãos e sistemas de controle fiscal com os quais é possível realizar articulação para obter resultados do Estado Fiscal sem instalar uma nova área de ação, de gastos e de pessoal e sistemas especializados em ações do Estado Fiscal e não do Estado Social. Isso resultará em mais um gasto federal no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família, e Combate a Fome com ações internas ao estado e redução da atenção a necessidades do cidadão.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD232625842000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00204

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Altera o nome e o valor do benefício previsto na MP.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o Art. 13º para que conste com a seguinte redação:

Art.7º .....

§1º .....

I- Renda Individual no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante destinado a todas a famílias beneficiárias do Program Bolsa Família.

JUSTIFICATIVA

O inciso I do § 1º do artigo 7º adota a nominação Benefício Renda de Cidadania uma expressão análoga a expressão renda básica de cidadania, utilizada no § 1º do artigo 1º, cujo conteúdo é divergente em finalidade. O uso da expressão cidadania referido a um valor monetário para cálculo individual de renda per capita familiar é redutor do entendimento constitucional por cidadão e cidadania.

O valor de R$ 142,00 (cento e quarenta de dois reais) mensais é extremamente reduzido, não há compatibilidade monetária entre esse valor com o gasto mínimo de sobrevivência de um ser humano na realidade brasileira, equivale a um décimo do salário-mínimo por pessoa-mês, ou pouco mais do que o valor e um botijão de gás. Propõem-se ao valor monetário Base o mesmo valor aplicado à linha de elegibilidade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD232278653700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD232278653700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00205

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Detalha características da família unipessoal e determina o respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias nos termos das leis que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o inciso VI do parágrafo único do Art. 3°:

Art. 3°.....

Parágrafo único .....

VI – Respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4°.....

I – .....

Parágrafo único. Para fins de benefício, são consideradas famílias unipessoais, indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda detalha mais aprofundadamente a existência de indivíduos, classificados como família unipessoais para efeitos operacionais, mas que devem ter reconhecido o seu direito à inscrição no programa Bolsa Família. São pessoas que estão dentro dos critérios de elegibilidade e que devem ser considerados desde o texto da MP, desde que em condições de receberem o programa nos demais critérios.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD232420141500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Mais de 5 milhões de pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

CD232420141500

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00206

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Dê-se ao II do *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação":

"**Art. 4º** .....

.....

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados em regulamento;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pequena alteração pretende ressaltar que se deve utilizar a soma dos rendimentos **brutos** auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles definidos no § 1º do mesmo artigo. Essa era a redação definida na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que, entre outras coisas, instituía o Programa Auxílio Brasil, que está sendo substituído pelo novo Programa Bolsa Família.

Podemos não considerar, num primeiro momento, relevante a mudança, no entanto evita-se ambiguidades jurídicas; lembrando-se que há sempre a possibilidade de descontos nos rendimentos auferidos, por diferentes formas.

Diante do exposto, contamos com as Senhoras e os Senhores Parlamentares no apoiamento desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00207

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Suprima-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renomeando-se o atual § 1º para "parágrafo único".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o dispositivo que pretendemos suprimir do texto da Medida Provisória, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por qualquer um dos integrantes da família será computado no cálculo da renda familiar *per capita* mensal com fins à obtenção dos benefícios do Programa Bolsa Família.

Lembremos que o BPC é sobretudo um dos objetivos da assistência social: "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (art. 203, V). Além disso, cabe ressaltar que o Programa Bolsa Família se fundamenta em outro objetivo: "a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza" (art. 203, VI). Esse paradoxo de um objetivo impedir a obtenção de outro somente se resolve com a supressão do § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Mas além dessa contradição clara, devemos lembrar que o BPC tem o valor de um salário mínimo, mal satisfazendo as necessidades alimentares básicas de um cidadão. Nesse caso, há uma especificidade, estamos tratando de idosos e pessoas com deficiência, ou seja cidadãos que, pela idade ou por outras questões particulares, têm também como gastos prioritários os relativos à saúde: medicações, muitas não encontradas nas farmácias populares; ou tratamentos médicos, muitos de difícil atendimento pelo SUS.

Por todos esses motivos, não há como incluir o BPC no cálculo da renda familiar *per capita* mensal, pois não é uma renda, o que a própria Medida Provisória reconhece ao extinguir a possibilidade de empréstimos consignados no Benefício de Prestação Continuada, na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alteração ao *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, feita em seu art. 26.

Contamos, pois, com as Senhoras e os Senhores Parlamentares no apoiamento desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00208

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Suprima-se o art. 26 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.164, de 2023, reinstitui o Programa Bolsa Família (PBF), no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em substituição ao Programa Auxílio Brasil (PAB), instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (conversão da MPV nº 1.061, de 2021).

No art. 26, promove-se alteração ao texto do caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para extinguir a possibilidade de empréstimo consignado no BPC.

Propomos a presente Emenda para restituir o direito do beneficiário do BPC a contrair empréstimo consignado. Entendemos que cabe ao beneficiário decidir sobre sua vida financeira. Para os casos de abusos, já existe legislação própria como a Lei do Superendividamento.

Por entendermos relevante a proposta, contamos com o apoiamento das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00209

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Suspende o efeito de bloqueio e cancelamento de benefícios na hipótese de o descumprimento de condicionalidades se dar em função da indisponibilidade de serviços de saúde e educação, assegurando canal de revisão administrativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1°. Altera o art. 10° para que conste a seguinte redação:

§1° .....

VII – Os efeitos do não cumprimento das condicionalidades não serão aplicados nos casos cujos motivos não se atribuem à responsabilidade da família, a exemplo da ausência ou precariedade dos serviços públicos exigidos para seu cumprimento.

§2° A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas ao trabalho intersetorial e interinstitucional com a rede de saúde e educação

§3° Na hipótese prevista no inciso VII do §1° deste artigo fica assegurado o direito ao beneficiário de recorrer da decisão de bloqueio ou cancelamento por meio administrativo sem prejuízo das parcelas do benefício que não tenham sido pagas.

JUSTIFICATIVA

CD232411209500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232411209500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A realidade nos territórios brasileiros revelam situações de precariedade, ou até mesmo vácuos de ofertas públicas de serviços exigidos pelos programas sociais que exigem o cumprimento de condicionalidades, a exemplo das escolas e serviços de saúde e de assistência social precários ou inexistentes em diversas localidades do país.

O Estado brasileiro não pode penalizar com o bloqueio ou cancelamento os benefícios de renda dessas famílias, justamente as mais vulnerabilizadas no acesso à proteção social.

As condicionalidades envolvem diferentes políticas públicas setoriais (saúde, educação, e assistência social) que devem se envolver igualmente nas situações de descumprimento das condicionalidades nos serviços que lhe são de competência na execução.

Nesse sentido, o trabalho no âmbito do SUAS deve se atentar às perspectivas de trabalho intersetorial e interinstitucional, articulado com as demais políticas públicas envolvidas.

A emenda visa, ainda, assegurar canal administrativo para que usuários possam recorrer do bloqueio e cancelamento sem prejuízo das parcelas não pagas.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

CD232411209500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232411209500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00210

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Detalha características da família unipessoal e determina o respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias nos termos das leis que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o inciso VI do parágrafo único do Art. 3°:

Art. 3°.....

Parágrafo único .....

VI – Respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4°.....

I – .....

Parágrafo único. Para fins de benefício, são consideradas famílias unipessoais, indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda detalha mais aprofundadamente a existência de indivíduos, classificados como família unipessoais para efeitos operacionais, mas que devem ter reconhecido o seu direito à inscrição no programa Bolsa Família. São pessoas que estão dentro dos critérios de elegibilidade e que devem ser considerados desde o texto da MP, desde que em condições de receberem o programa nos demais critérios. Mais de 5 milhões de pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

CD233710348900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233710348900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

CD233710348900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233710348900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00211

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Reforça o papel do Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS no Programa Bolsa Família em substituição à Rede Federal de Fiscalização.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o Art. 13º para que conste com a seguinte redação:

Art.13. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS, operado sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, deverá manter coleta regular de dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família e gerar indicadores sobre as condições de sobrevivência das famílias beneficiárias, sobretudo quanto ao seu estado nutricional e de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS produzirá relatórios detalhados sobre a descobertura de serviços socioassistenciais, de saúde e educação voltados aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

JUSTIFICATIVA

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome como parte do Estado Social brasileiro, tem por responsabilidade avaliar os resultados socioeconômicos obtidos com o programa de transferencia de renda Bolsa Família. Será prática de omissão não desempenhar função avaliativa na vida da população pelo conteúdo de um programa social que coordena no Executivo federal e que abrange mais de 55 milhões de pessoas.

O instrumental do CadÚnico ainda não instalou registros necessários para tal avaliação. A atualização regular do CadÚnico ainda não inclui a avaliação das mudanças, para pior e para melhor, das condições de vida dos beneficiários.

CD233901838000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233901838000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não parece fazer sentido que esse Ministério abra mão de sua função, própria e específica, em manter a avaliação de suas ações junto à população brasileira a ele vinculada, e a substitua por uma REDE FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA, uma nova área de controle fiscal na burocracia federal a incidir em um programa do Estado Social brasileiro.

O Executivo federal conta com múltiplos órgãos e sistemas de controle fiscal com os quais é possível realizar articulação para obter resultados do Estado Fiscal sem instalar uma nova área de ação, de gastos e de pessoal e sistemas especializados em ações do Estado Fiscal e não do Estado Social. Isso resultará em mais um gasto federal no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família, e Combate a Fome com ações internas ao estado e redução da atenção a necessidades do cidadão.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

CD233901838000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233901838000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00212

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Impede a formação de filas no Programa Bolsa Família e obriga a atualização dos valores dos benefícios no prazo máximo de 24 meses.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o §4° e adiciona o §9º ao Art. 7º e altera o § 1º do Art. 11 para que constem com a seguinte redação:

Art. 7°.....

§4° Os valores de que trata o § 3º deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§9º As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

Art. 11. .....

§ 1º O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios desta lei no prazo máximo de 40 dias.

JUSTIFICATIVA

Impede a formação de filas no programa e atualiza valores obrigatoriamente a cada, no máximo, 24 meses, impedindo cenas como as vistas de desatualização de valores e formação de filas nos serviços

CD234023002300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234023002300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Sistema Único de Assistência Social. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

CD234023002300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234023002300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00213

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui plebiscito que determine a data de implantação da Renda Básica de Cidadania nos termos previstos na Lei Federal 10.835/2004.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na Seção VIII Do controle e da participação social, o artigo:

Art. X Caberá ao Poder Executivo organizar e convocar um plebiscito sobre a melhor data de instituição da universalidade da renda básica de cidadania e a melhor maneira de financiá-la.

JUSTIFICATIVA

A realização de um plebiscito sobre a data de universalização da Renda Basica de Cidadania no Brasil pode se constituir em uma oportunidade de ampliar as discussões a respeito da garantia de renda no país.

Como já está prevista na Lei n° 10.835/2004, sua instituição será gradual, por etapas, a critério do poder executivo, respeitando as regras fiscais existentes. A consulta à população, por sua vez, pode significar o reforço da compreensão deste tema e sua priorização na agenda de ações do Governo Federal, especialmente a respeito do futuro do Programa Bolsa Família e de que forma o alcançar.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA

CD236874390400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236874390400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

DEPUTADA FEDERAL

CD236874390400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236874390400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00214

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Exclui benefícios socioassistenciais como o BPC do cálculo da renda familiar mensal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o art. 6° para conste a seguinte redação:

Art. 4°.....

II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal n° 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6°.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

JUSTIFICATIVA

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado sobretudo a pesas com deficiência e idosos. Tal benefício é destinado a mitigação de condição específica imposta pela condição de um membro da família, não tendo como objetivo a garantia de renda efetivamente, inclusive

CD237257897500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237257897500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para os propósitos de superação da pobreza. Não se pode entender que uma medida provisória retire um direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência entre elas muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais. No BPC estão vítimas de Césio, Chicungunha, idosos, entre outras. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

CD237257897500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237257897500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00215

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Fortalece o SUAS em seu funcionamento, financiamento e participação social

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1° modifica o art. 2° para que tenha a seguinte redação:

Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD237920412400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237920412400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

CD237920412400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237920412400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00216

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui obrigatoriedade de referenciar o valor dos benefícios em Linha de Pobreza de metodologia reconhecida.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os §9º e §10 ao Art. 7º com a seguinte redação:

§9º Os benefícios de que tratam este artigo deverão ser regulamentados contendo exposição de motivos que definem os parâmetros de seus valores tendo em conta múltiplas metodologias internacionais reconhecidas de estabelecimento de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes

§10 As atualizações dos valores dos benefícios previstos neste artigo deverão almejar a redução da distância entre os valores pagos pelo Programa Bolsa Família e as referências internacionais reconhecidas de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes.

JUSTIFICATIVA

São mais de 55 milhões de brasileiros beneficiários de transferência de renda. Um contingente populacional que não é atingido por muitos países, por sua vez a diversidade regional do Brasil altera as condições, o custo e o padrão de vida É preciso que os valores utilizados por um programa social tão significativo quer pelo volume populacional quer pelo seu valoro de custo possam ser avaliados pelos seus resultados em investimento social. A transparência do processo de gestão, seus princípios e fundamentos são essenciais para o reconhecimento de seus resultados no alcance de direitos e do fortalecimento democrático.

CD231452002400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231452002400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

CD231452002400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231452002400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00217

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui no Programa Bolsa Família o benefício de R$150 para todas as crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança e adolescente, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

A - Crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

B - Crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

C - Adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera valores de benefícios tendo em vista que a vulnerabilidade de crianças de 7 anos e de adolescentes até 18 anos deve ser atacada diretamente para que se evitem efeitos como o do trabalho infantil nessa idade crítica, além de reconhecer maior trato de igualdade entre crianças de todas as classes sociais, uma vez que os filhos de pessoas de melhor condição econômica dispõe de benefícios superiores aos dos previstos originalmente na MP. Tal emenda conta com o apoio do

CD232002509800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232002509800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e da Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

CD232002509800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232002509800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00218

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Grupo de Trabalho e Monitoramento da implantação da Lei Federal 10.835/2004 e do parágrafo único do Art. 6° da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os § 4º e § 5º ao Art. 1º com a seguinte redação:

§ 4º Fica instituído o Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação da implantação do parágrafo único do Art. 6° da Constituição e da da Lei Federal 10.835/2004 conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O Grupo de Trabalho e Monitoramento previsto no § 4º deste artigo deverá contar com participação de autoridades competentes, especialistas e estudiosos da sociedade civil definidos em ato específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 10.835 de 08 de janeiro de 2004 tornou-se uma referência de possibilidade de aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família. Em todo o mundo, a proposta de uma Renda Básica, universal e incondicional, avança como paradigma da proteção social, inclusive com iniciativas locais no Brasil que atraem atenção internacional.

Ganha relevo a necessidade de discuti-la tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Injunção 7300, impetrado pela Defensoria Pública da União, do Rio Grande do Sul, em nome de Alexandre da Silva Portuguez, pessoa em situação de rua de Porto Alegre. Prevaleceu n STF a posição de que a lei da Renda Básica de Cidadania deveria ter sua

CD232017562400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232017562400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamentação pelo Poder Executiva regulamentada dentro dos ciclos orçamentários subsequentes.

Embora a Medida Provisória do Auxílio Brasil, posteriormente convertida em lei, preveja que aquele fosse o programa que constituía uma primeira etapa de implantação da Lei 10.835, sua implantação não correspondeu ao espírito da lei e à própria decisão do Supremo. A Medida Provisória da nova fase do Bolsa Família constitui uma oportunidade de revisão desse processo, levando em conta, ainda, o parágrafo único do Art. 6°da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a própria lei determina a instituição gradual da renda básica universal e incondicional, a critérios do poder executivo, levando em conta as condições fiscais do país. O papel do grupo, neste caso, será o de apontar caminhos para ampliar as condições e caracterizar o programa Bolsa Família, em sua gestão, como um programa que assegura o direito à renda de maneira crescente, desburocratizada e dissociada do cumprimento de obrigações relacionadas ao mundo do trabalho e ao comportamento de cada família.

Cabe ainda apontar que a instituição do grupo de trabalho previsto nessa emenda foi uma das diretrizes recomendadas pelo gabinete de transição de forma prioritária na reforma das transferências de renda no Brasil.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

CD232017562400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232017562400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00219

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Autoriza a Caixa Econômica Federal a compor sua rede de pagamentos do Bolsa Família por meio de Arranjos de Pagamento Digitais de Base Territorial, permitindo o uso de moedas sociais e bancos comunitários.

EMENDA ADITIVA

Art. 1°. Adicona o §6° ao art. 15, com a seguinte redação:

§ 6º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a compor sua rede de unidades de pagamentos, empresas ou organizações da sociedade civil atuantes como arranjos de pagamento digitais de base territorial, previsto na lei Federal 12.865/2013 e posteriores regulamentos do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Os Bancos Comunitários de Desenvolvimento têm despontado como instrumento de política pública que complementa instituições oficiais de pagamento que atuam de forma regulada pelo Banco Central do Brasil.

A experiência de Prefeituras como Maricá e Niterói, que fazem uso desses instrumentos, previstos na Lei n° 12.865 de 2013, para realizar pagamento de programas de transferência de renda com o uso de recursos locais pode ser proveitosa para a experiência nacional. Formalmente, trata-se de arranjo de pagamento digital com base territorial que fortalece as finanças em perspectivas solidária e local.

As iniciativas existentes, além de funcionarem como estratégia de desenvolvimento local sustentável em diversos sentidos, levantam crescente interesse pelo tema ao redor do mundo, e sua aplicação significa a incorporação de inovações recentes baseadas em tecnologia e engajamento social que podem se tornar uma nova oportunidade de ampliação do alcance

CD232673553300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232673553300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Programa Bolsa Família. Essa emenda tem o apoio da Rede Brasileira de Bancos Comunitários e da Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

CD232673553300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232673553300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00220

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Impede a formação de filas no Programa Bolsa Família e obriga a atualização dos valores dos benefícios no prazo máximo de 24 meses.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o §4° e adiciona o §9º ao Art. 7º e altera o § 1º do Art. 11 para que constem com a seguinte redação:

Art. 7°.....

§4° Os valores de que trata o § 3º deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§9º As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

Art. 11. .....

§ 1º O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios desta lei no prazo máximo de 40 dias.

JUSTIFICATIVA

Impede a formação de filas no programa e atualiza valores obrigatoriamente a cada, no máximo, 24 meses, impedindo cenas como as vistas de desatualização de valores e formação de filas nos serviços

CD234245083800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234245083800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

do Sistema Único de Assistência Social. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

CD234245083800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234245083800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00221

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui canais de informação voltados diretamente aos usuários para facilitar o controle social, a identificação de problemas e as possibilidades de melhorias no Programa Bolsa Família, inclusive por meio de redes sociais digitais.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclui os artigos 18 e 19, renumerando-se os demais:

Art. 18. Serão adotadas ações que ampliem o diálogo direto da gestão do Programa Bolsa Família, suas orientações, critérios, normas e instrumentos, facilitando o acesso à informação por parte da rede de atendimento e dos próprios beneficiários.

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Assistência Social, por meio de suas comissões, responsável por supervisionar as informações fornecidas diretamente aos usuários, encaminhando manifestações aos órgãos competentes sempre que necessário.

Art. 19. Serão disponibilizados sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais e outros meios sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família e suas interrelações com a rede socioassistencial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incorporar usuários e beneficiários do SUAS como parte significativa da fruição de informações a respeito dos programas de transferência de renda.

Como se viu ao longo dos últimos anos especialmente em relação ao Auxílio Emergencial, a desinformação e o fechamento de canais diretos

CD236036608000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236036608000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com este público impediram que o Governo Federal se antecipasse aos problemas que muitos usuários identificaram, mas que não puderam obter orientação apropriada ou oferecer inputs úteis à gestão do programa.

Ferramentas modernas, além da representação por meio das instâncias do SUAS, podem auxiliar usuários e gestores na gestão do programa, além de evitar situações que levaram, por exemplo, à formação de filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal em plena pandemia de COVID-19. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

CD236036608000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236036608000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00222

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Exclui benefícios socioassistenciais como o BPC do cálculo da renda familiar mensal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o art. 6° para conste a seguinte redação:

Art. 4°.....

II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal n° 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6°.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

JUSTIFICATIVA

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado sobretudo a pesas com deficiência e idosos. Tal benefício é destinado a mitigação de condição específica imposta pela condição de um membro da família, não tendo como objetivo a garantia de renda efetivamente, inclusive

CD238018102100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238018102100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para os propósitos de superação da pobreza. Não se pode entender que uma medida provisória retire um direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência entre elas muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais. No BPC estão vítimas de Césio, Chicungunha, idosos, entre outras. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

CD238018102100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238018102100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00223

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Altera o nome e o valor do benefício previsto na MP.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o Art. 13º para que conste com a seguinte redação:

Art.7º .....

§1º .....

I- Renda Individual no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante destinado a todas a famílias beneficiárias do Program Bolsa Família.

JUSTIFICATIVA

O inciso I do § 1º do artigo 7º adota a nominação **Benefício Renda de Cidadania** uma expressão análoga a expressão **renda básica de cidadania,** utilizada no § 1º do artigo 1º, cujo conteúdo é divergente em finalidade. O uso da expressão cidadania referido a um valor monetário para cálculo individual de renda per capita familiar é redutor do entendimento constitucional por cidadão e cidadania.

O valor de R$ 142,00 (cento e quarenta de dois reais) mensais é extremamente reduzido, não há compatibilidade monetária entre esse valor com o gasto mínimo de sobrevivência de um ser humano na realidade brasileira, equivale a um décimo do salário-mínimo por pessoa-mês, ou pouco mais do que o valor e um botijão de gás. Propõem-se ao valor monetário Base o mesmo valor aplicado à linha de elegibilidade

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

CD236751719400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236751719400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00224

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Iguala os benefícios para crianças e adolescentes do Bolsa Família ao do valor de dedução por dependentes no Imposto de Renda da Pessoa Física.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor igual a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente Emenda modificativa escorada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao

CD239124835600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239124835600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. O valor proposto para o benefício variável familiar, para crianças de 0 a 18 anos, deve passar a ser o equivalente a 1/12 do valor previsto na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física disponível às famílias de maior renda por cada um de seus dependentes infantis. Este valor equivale a R$189,59 em 2023, próximo dos R$150 proposto para as crianças de 0 a 6 anos inicialmente pela Medida Provisória.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

CD239124835600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239124835600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00225

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se à redação do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterada pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, a seguinte redação:

Art. 26. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS**,** ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social **e respeitadas as recomendações do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda**.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Ministério da Previdência, após consulta ao Conselho Nacional de Previdência Social, efetuou interferência artificial no teto dos juros do crédito consignado, fixando em 1,70% a taxa máxima a ser cobrada pelos bancos.

O efeito colateral foi percebido imediatamente, pois ficou evidente que a equipe econômica do Governo não havia sido consultada. Os bancos não conseguiram operar dentro da margem estabelecida por Resolução assinada pelo Ministro da Previdência, pois o teto estabelecido não permitiria a cobertura dos custos operacionais de captação e imporia o risco de operação dessa linha no vermelho.

Assim, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco de Brasília (BRB), Bando do Estado de Sergipe (Banese), Bradesco, Itaú-Unibanco, Santander e todas as instituições financeiras

CD230975893900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230975893900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suspenderam a oferta desse produto para não incorrerem em infração regulatória perante o Banco Central do Brasil.

Assim, os consumidores ficaram obrigados a contratar empréstimos com taxas mais caras dificultando a vida de milhões de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Diante do cenário caótico gerado por uma decisão política sem amparo técnico, ficou evidente a necessidade de se prever em lei uma dinâmica mais equilibrada para definição das taxas praticadas no mercado de crédito consignado.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda para que o Ministério da Fazenda, formulador da política econômica e o Banco Central, regulador e supervisor do sistema bancário, sejam consultados previamente sobre os efeitos que uma medida de intervenção no mercado de consignado, mesmo que aparentemente bem-intencionada, pode gerar e afetar o cotidiano de famílias brasileiras.

A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) divulgou nota em que afirma que a nova taxa de 1,97%, aprovada recentemente pelo Ministério da Previdência, ainda não é suficiente para que todos os bancos consigam competir e participar da oferta de consignado. A entidade reconheceu o avanço, mas afirmou que a tentativa de correção do erro não foi suficiente.

O acesso ao crédito é fundamental para a inclusão social e para o desenvolvimento do nosso povo. Mas o ministro da previdência, que afirma na imprensa que “a luta continua” demonstrando que não concordou com a tentativa de reparação do erro por ele cometido.

Diante do exposto, para tornar as decisões sobre o crédito consignado mais técnicas, recomendamos o acolhimento desta emenda pelo nobre relator para que a equipe econômica do Governo participe dessas definições.

Sala de Sessões, em de março de 2023.

Deputado

CD230975893900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230975893900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00226

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Reforça o papel do Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS no Programa Bolsa Família em substituição à Rede Federal de Fiscalização.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Art. 1º Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

> "Art.13. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS, operado sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, deverá manter coleta regular de dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família e gerar indicadores sobre as condições de sobrevivência das famílias beneficiárias, sobretudo quanto ao seu estado nutricional e de desenvolvimento das crianças e adolescentes."

Parágrafo único. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS produzirá relatórios detalhados sobre a falta de cobertura de serviços socioassistenciais, de saúde e educação voltados aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome como parte do Estado Social brasileiro, tem por responsabilidade avaliar os resultados socioeconômicos obtidos com o programa de transferencia de renda Bolsa Família. Será prática de omissão não desempenhar função avaliativa na vida da população pelo conteúdo de um programa social que coordena no Executivo federal e que abrange mais de 55 milhões de pessoas.

O instrumental do CadÚnico ainda não instalou registros necessários para tal avaliação. A atualização regular do CadÚnico ainda não inclui a avaliação das mudanças, para pior e para melhor, das condições de vida dos beneficiários.

Não parece fazer sentido que esse Ministério abra mão de sua função, própria e específica, em manter a avaliação de suas ações junto à população brasileira a ele vinculada, e a substitua por uma REDE FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA

LexEdit
CD232984161400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232984161400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

FAMILIA, uma nova área de controle fiscal na burocracia federal a incidir em um programa do Estado Social brasileiro.

O Executivo federal conta com múltiplos órgãos e sistemas de controle fiscal com os quais é possível realizar articulação para obter resultados do Estado Fiscal sem instalar uma nova área de ação, de gastos e de pessoal e sistemas especializados em ações do Estado Fiscal e não do Estado Social. Isso resultará em mais um gasto federal no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família, e Combate a Fome com ações internas ao estado e redução da atenção a necessidades do cidadão.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
CD232984161400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232984161400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00227

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui obrigatoriedade de referenciar o valor dos benefícios em Linha de Pobreza de metodologia reconhecida.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Acrescente-se os §9º e §10 ao Art. 7º com a seguinte redação:

§9º Os benefícios de que tratam este artigo deverão ser regulamentados contendo exposição de motivos que definem os parâmetros de seus valores tendo em conta múltiplas metodologias internacionais reconhecidas de estabelecimento de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes

§10 As atualizações dos valores dos benefícios previstos neste artigo deverão almejar a redução da distância entre os valores pagos pelo Programa Bolsa Família e as referências internacionais reconhecidas de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes.

JUSTIFICAÇÃO

São mais de 55 milhões de brasileiros beneficiários de transferência de renda. Um contingente populacional que não é atingido por muitos países, por sua vez a diversidade regional do Brasil altera as condições, o custo e o padrão de vida.

É preciso que os valores utilizados por um programa social tão significativo, seja pelo volume populacional ou pelo seu valoro de custo, possam ser avaliados pelos seus resultados em investimento social. A transparência do processo de gestão, seus princípios e fundamentos são essenciais para o reconhecimento de seus resultados no alcance de direitos e do fortalecimento democrático.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
CD233112071800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233112071800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00228

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui no Programa Bolsa Família o benefício de R$150 para todas as crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Art. 1º Dê-se ao art. 7° a seguinte redação:

"§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança e adolescente, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

A - Crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

B - Crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

C - Adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

IV- Benefício Gestante, no valor de R$50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera valores de benefícios tendo em vista que a vulnerabilidade de crianças de 7 anos e de adolescentes até 18 anos deve ser atacada diretamente para que se evitem efeitos como o do trabalho infantil nessa idade crítica,

LexEdit
CD233957027400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233957027400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
CD233957027400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233957027400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00229

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Suspende o bloqueio e cancelamento de benefícios na hipótese de o descumprimento de condicionalidades se dar em função da indisponibilidade de serviços de saúde e educação, assegurando canal de revisão administrativa.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Art. 1°. Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

§1° .....

VII – Os efeitos do não cumprimento das condicionalidades não serão aplicados nos casos cujos motivos não se atribuem à responsabilidade da família, a exemplo da ausência ou precariedade dos serviços públicos exigidos para seu cumprimento.

§2° A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas ao trabalho intersetorial e interinstitucional com a rede de saúde e educação

§3° Na hipótese prevista no inciso VII do §1° deste artigo fica assegurado o direito ao beneficiário de recorrer da decisão de bloqueio ou cancelamento por meio administrativo sem prejuízo das parcelas do benefício que não tenham sido pagas.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade nos territórios brasileiros revelam situações de precariedade, ou até mesmo vácuos de ofertas públicas de serviços exigidos pelos programas sociais que exigem o cumprimento de condicionalidades, a exemplo das escolas e serviços de saúde e de assistência social precários ou inexistentes em diversas localidades do país.

LexEdit
CD236809404400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236809404400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Estado brasileiro não pode penalizar com o bloqueio ou cancelamento os benefícios de renda dessas famílias, justamente as mais vulnerabilizadas no acesso à proteção social. As condicionalidades envolvem diferentes políticas públicas setoriais (saúde, educação, e assistência social) que devem se envolver igualmente nas situações de descumprimento das condicionalidades nos serviços que lhe são de competência na execução.

Nesse sentido, o trabalho no âmbito do SUAS deve se atentar às perspectivas de trabalho intersetorial e interinstitucional, articulado com as demais políticas públicas envolvidas. A emenda visa, ainda, assegurar canal administrativo para que usuários possam recorrer do bloqueio e cancelamento sem prejuízo das parcelas não pagas.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
CD236809404400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236809404400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00230

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Grupo de Trabalho e Monitoramento da implantação da Lei Federal 10.835/2004 e do parágrafo único do Art. 6° da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA Nº ___

Art. 1º Acrescente-se os § 4º e § 5º ao Art. 1º com a seguinte redação:

"§ 4º Fica instituído o Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação da implantação do parágrafo único do Art. 6° da Constituição e da da Lei Federal 10.835/2004 conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O Grupo de Trabalho e Monitoramento previsto no § 4º deste artigo deverá contar com participação de autoridades competentes, especialistas e estudiosos da sociedade civil definidos em ato específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 10.835, de 08 de janeiro de 2004, tornou-se uma referência de possibilidade de aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família. Em todo o mundo, a proposta de uma Renda Básica, universal e incondicional, avança como paradigma da proteção social, inclusive com iniciativas locais no Brasil que atraem atenção internacional.

Ganha relevo a necessidade de discuti-la tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Injunção 7300, impetrado pela Defensoria Pública da União, do Rio Grande do Sul, em nome de Alexandre da Silva Portuguez, pessoa em situação de rua de Porto Alegre. Prevaleceu no STF a posição de que a lei da Renda Básica de Cidadania deveria ter sua regulamentação pelo Poder Executivo dentro dos ciclos orçamentários subsequentes.

Embora a Medida Provisória do Auxílio Brasil, posteriormente convertida em lei, preveja que aquele fosse o programa que constituía uma primeira etapa de implantação da Lei

LexEdit
CD239278514500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239278514500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 10.835, sua implantação não correspondeu ao espírito da lei e à própria decisão do Supremo. A Medida Provisória da nova fase do Bolsa Família constitui uma oportunidade de revisão desse processo, levando em conta, ainda, o parágrafo único do Art. 6°da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a própria lei determina a instituição gradual da renda básica universal e incondicional, a critérios do poder executivo, levando em conta as condições fiscais do país. O papel do grupo, neste caso, será o de apontar caminhos para ampliar as condições e caracterizar o programa Bolsa Família, em sua gestão, como um programa que assegura o direito à renda de maneira crescente, desburocratizada e dissociada do cumprimento de obrigações relacionadas ao mundo do trabalho e ao comportamento de cada família.

Cabe ainda apontar que a instituição do grupo de trabalho previsto nessa emenda foi uma das diretrizes recomendadas pelo gabinete de transição de forma prioritária na reforma das transferências de renda no Brasil.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
CD239278514500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239278514500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00231

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui plebiscito que determine a data de implantação da Renda Básica de Cidadania nos termos previstos na Lei Federal nº 10.835/2004.

EMENDA ADITIVA Nº ___

Art. 1º Acrescente-se, onde couber:

"Art. Xº Caberá ao Poder Executivo organizar e convocar plebiscito sobre a melhor data de instituição da universalidade da renda básica de cidadania e a melhor maneira de financiá-la."

JUSTIFICAÇÃO

A realização de um plebiscito sobre a data de universalização da Renda Basica de Cidadania no Brasil pode se constituir em uma oportunidade de ampliar as discussões a respeito da garantia de renda no país. Como já está prevista na Lei n° nº 10.835/2004, sua instituição será gradual, por etapas, a critério do poder executivo, respeitando as regras fiscais existentes.

A consulta à população, por sua vez, pode significar o reforço da compreensão deste tema e sua priorização na agenda de ações do Governo Federal, especialmente a respeito do futuro do Programa Bolsa Família e de que forma o alcançar.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
CD234094399200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234094399200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00232

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Define o conceito de família unipessoal e determina o respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias nos termos das leis que especifica.

EMENDA Nº ___

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o inciso VI do parágrafo único do Art. 3°:

"Art. 3°.....

Parágrafo único .....

VI – Respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4°.....

I – .....

Parágrafo único. Para fins de benefício, são consideradas famílias unipessoais, indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda conceitua as famílias unipessoais para efeitos operacionais da inscrição no programa Bolsa Família. Mais de 5 milhões de pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
CD239968824300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239968824300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00233

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Estabelece prazo para inclusão no Programa Bolsa Família e obriga a atualização dos valores dos benefícios no prazo máximo de 24 meses.

EMENDA Nº ___

Art. 1º. Altera o §4° e adiciona o §9º ao Art. 7° e altera o § 1º do Art. 11:

"Art. 7°.....

§4° Os valores de que trata o § 3º deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§9º As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

Art. 11. .....

§ 1º O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios desta lei no prazo máximo de 40 dias."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca impedir a formação de filas, estabelecendo prazo para atendimento dos que preenchem os critérios do programa e atualiza valores obrigatoriamente a cada, no máximo, 24 meses, impedindo a desatualização de valores e formação de filas nos serviços do Sistema Único de Assistência Social.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
CD235665960200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235665960200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00234

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Iguala os benefícios para crianças e adolescentes no Bolsa Família ao do valor de dedução por dependentes no Imposto de Renda da Pessoa Física.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Art. 1º Dê ao art. 7° a seguinte redação:

"§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor igual a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes."

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente Emenda modificativa, escorada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão.

O valor proposto para o benefício variável familiar, para crianças de 0 a 18 anos, deve passar a ser o equivalente a 1/12 do valor previsto na dedução do Imposto de Renda da Pessoa

LexEdit
CD233796474900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233796474900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Física disponível às famílias de maior renda por cada um de seus dependentes infantis. Este valor equivale a R$189,59 em 2023, próximo dos R$150 proposto para as crianças de 0 a 6 anos inicialmente pela Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
CD233796474900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233796474900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00235

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Exclui benefícios socioassistenciais como o BPC do cálculo da renda familiar mensal.

EMENDA Nº ___

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o art. 6°:

"Art. 4°.....

II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal n° 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6°.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa."

JUSTIFICAÇÃO

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado, sobretudo, a pessoas com deficiência e idosos. Tal benefício é destinado à mitigação de condição específica imposta pela condição de um membro da família, não tendo como objetivo a garantia de renda efetivamente, inclusive para os propósitos de superação da pobreza.

LexEdit
CD234500193100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234500193100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

Não se pode entender que uma medida provisória retire um direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência, dentre as quais muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
CD234500193100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234500193100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00236

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Autoriza a Caixa Econômica Federal a compor sua rede de pagamentos do Bolsa Família por meio de Arranjos de Pagamento Digitais de Base Territorial, permitindo o uso de moedas sociais e bancos comunitários.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1°. Acrescente-se o §6° ao art. 15, com a seguinte redação:

"§ 6º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a compor sua rede de unidades de pagamentos, empresas ou organizações da sociedade civil atuantes como arranjos de pagamento digitais de base territorial, previsto na lei Federal 12.865/2013 e posteriores regulamentos do Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos Comunitários de Desenvolvimento têm despontado como instrumento de política pública que complementa instituições oficiais de pagamento que atuam de forma regulada pelo Banco Central do Brasil.

A experiência de Prefeituras como Maricá e Niterói, que fazem uso desses instrumentos, previstos na Lei n° 12.865 de 2013, para realizar pagamento de programas de transferência de renda com o uso de recursos locais pode ser proveitosa para a experiência nacional. Formalmente, trata-se de arranjo de pagamento digital com base territorial que fortalece as finanças em perspectivas solidária e local.

As iniciativas existentes, além de funcionarem como estratégia de desenvolvimento local sustentável em diversos sentidos, levantam crescente interesse pelo tema ao redor do mundo, e sua aplicação significa a incorporação de inovações recentes baseadas em tecnologia e engajamento social que podem se tornar uma nova oportunidade de ampliação do alcance do Programa Bolsa Família.

LexEdit
CD235855204400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235855204400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
CD235855204400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235855204400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00237

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Fortalece o SUAS em seu funcionamento, financiamento e participação social.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Art. 1° Dê-se ao art. 2° a seguinte redação:

"Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia de recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária.

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais"

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convênios realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

A MP reafirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
CD239953768200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239953768200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00238

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui canais de informação voltados diretamente aos usuários para facilitar o controle social, a identificação de problemas e as possibilidades de melhorias no Programa Bolsa Família, inclusive por meio de redes sociais digitais.

EMENDA ADITIVA Nº ___

Art. 1º Acrescentem-se os artigos 18 e 19, renumerando-se os demais:

"Art. 18. Serão adotadas ações que ampliem o diálogo direto da gestão do Programa Bolsa Família, suas orientações, critérios, normas e instrumentos, facilitando o acesso à informação por parte da rede de atendimento e dos próprios beneficiários.

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Assistência Social, por meio de suas comissões, responsável por supervisionar as informações fornecidas diretamente aos usuários, encaminhando manifestações aos órgãos competentes sempre que necessário.

Art. 19. Serão disponibilizados sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais e outros meios sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família e suas interrelações com a rede socioassistencial."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incorporar usuários e beneficiários do SUAS como parte significativa da fruição de informações a respeito dos programas de transferência de renda.

Como se viu ao longo dos últimos anos especialmente em relação ao Auxílio Emergencial, a desinformação e o fechamento de canais diretos com este público impediram que o Governo Federal se antecipasse aos problemas que muitos usuários identificaram, mas que não puderam obter orientação apropriada ou oferecer inputs úteis à gestão do programa.

Ferramentas modernas, além da representação por meio das instâncias do SUAS, podem auxiliar usuários e gestores na gestão do programa, além de evitar situações que

LexEdit
CD230493734800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230493734800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

levaram, por exemplo, à formação de filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal em plena pandemia de COVID-19.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
CD230493734800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230493734800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00239

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV
(À MPV Nº 1164, DE 2023)

Dê-se ao § 3º do Art. 15, da MPV Nº 1164, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....

§ 3º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, que deverão utilizar todos os meios e canais de atendimento, físicos e digitais, de forma a garantir aos beneficiários do Programa Bolsa Família a facilidade de acesso bem como seu exercício do direito de escolha.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dados do Banco Central do Brasil, o país possui atualmente uma rede de caixas eletrônicos interbancários da ordem de 135 mil. São postos de autoatendimento espalhados em todas as regiões do Brasil, que podem garantir o saque dos valores do benefício de forma ágil e descomplicada. De acordo com dados de 2021 do Ministério da Cidadania, 4,8 milhões de famílias recebiam o Bolsa Família na ocasião.

Outrossim, cabe lembrar que a preferência da população ainda é o uso de dinheiro, conforme exposto em pesquisa da CNDL em parceria com a SEBRAE, que apurou que o dinheiro em espécie é utilizado por 71% da população. Portanto, especialmente para as classes D e E, que são o grupo alvo do programa e, em sua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

maioria, não possuem acesso a bancos, é de extrema relevância garantir a possibilidade de saque do benefício da maneira mais acessível aos cidadãos.

Desta forma, a presente emenda visa garantir o direito de escolha além da maior comodidade aos beneficiários do programa Bolsa Família, facultando-os a opção de receber o benefício por meio de ampla rede de caixas eletrônicos espalhados por todo o Brasil.

Sala das Comissões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00240

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os artigos 18 e 19, renumerando-se os demais:

"Art. 18. O Poder Público, nas respectivas esferas de competência, adotarão ações que ampliem o diálogo direto da gestão do Programa Bolsa Família, suas orientações, critérios, normas e instrumentos, facilitando o acesso à informação por parte da rede de atendimento e dos próprios beneficiários.

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Assistência Social, por meio de suas comissões, responsável por supervisionar as informações fornecidas diretamente aos usuários, encaminhando manifestações aos órgãos competentes sempre que necessário."

"Art. 19. Serão disponibilizados sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais e outros meios sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família e suas interrelações com a rede socioassistencial."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incorporar usuários e beneficiários do SUAS como parte significativa da fruição de informações a respeito dos programas de transferência de renda.

Como se viu ao longo dos últimos anos especialmente em relação ao Auxílio Emergencial, a desinformação e o fechamento de canais diretos com este público impediram que o Governo Federal se antecipasse aos problemas que

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

muitos usuários identificaram, mas que não puderam obter orientação apropriada ou oferecer inputs úteis à gestão do programa.

Ferramentas modernas, além da representação por meio das instâncias do SUAS, podem auxiliar usuários e gestores na gestão do programa, além de evitar situações que levaram, por exemplo, à formação de filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal em plena pandemia de COVID-19.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00241

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 3° a seguinte redação:

Art. 3°.....

Parágrafo único. .....

.....
II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária
.....
VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais.”

JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00242

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte §6° ao art. 15:

"Art. 15 .....
.....
§ 6º A Caixa Econômica Federal poderá compor sua rede de unidades de pagamentos com a contratação de empresas ou organizações da sociedade civil atuantes como arranjos de pagamento digitais de base territorial, previstos na Lei nº 12.865, de 2013 e sua regulamentação pelo Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Os Bancos Comunitários de Desenvolvimento têm despontado como instrumento de política pública que complementa instituições oficiais de pagamento que atuam de forma regulada pelo Banco Central do Brasil.

A experiência de Prefeituras como Maricá e Niterói, que fazem uso desses instrumentos, previstos na Lei n° 12.865 de 2013, para realizar pagamento de programas de transferência de renda com o uso de recursos locais pode ser proveitosa para a experiência nacional. Formalmente, trata-se de arranjo de pagamento digital com base territorial que fortalece as finanças em perspectivas solidária e local.

As iniciativas existentes, além de funcionarem como estratégia de desenvolvimento local sustentável em diversos sentidos, levantam crescente interesse pelo tema ao redor do mundo, e sua aplicação significa a incorporação de inovações recentes baseadas em tecnologia e engajamento social que podem se tornar uma nova oportunidade de ampliação do alcance do Programa Bolsa Família.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Essa emenda tem o apoio da Rede Brasileira de Bancos Comunitários e da Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00243

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º os seguintes § 4º e § 5º:

"Art. 1º .....
.....
§ 4º Fica instituído o Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação da implantação do parágrafo único do Art. 6° da Constituição e da da Lei Federal 10.835/2004 conforme previsto no § 1º deste artigo.
§ 5º O Grupo de Trabalho e Monitoramento previsto no § 4º deste artigo deverá contar com participação de autoridades competentes, especialistas e estudiosos da sociedade civil definidos em ato específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 10.835 de 08 de janeiro de 2004 tornou-se uma referência de possibilidade de aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família. Em todo o mundo, a proposta de uma Renda Básica, universal e incondicional, avança como paradigma da proteção social, inclusive com iniciativas locais no Brasil que atraem atenção internacional.

Ganha relevo a necessidade de discuti-la tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Injunção 7300, impetrado pela Defensoria Pública da União, do Rio Grande do Sul, em nome de Alexandre da Silva Portuguez, pessoa em situação de rua de Porto Alegre. Prevaleceu n STF a posição de que a lei da Renda Básica de Cidadania deveria ter sua regulamentação pelo Poder Executiva regulamentada dentro dos ciclos orçamentários subsequentes.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Embora a Medida Provisória do Auxílio Brasil, posteriormente convertida em lei, preveja que aquele fosse o programa que constituía uma primeira etapa de implantação da Lei 10.835, sua implantação não correspondeu ao espírito da lei e à própria decisão do Supremo. A Medida Provisória da nova fase do Bolsa Família constitui uma oportunidade de revisão desse processo, levando em conta, ainda, o parágrafo único do Art. 6°da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a própria lei determina a instituição gradual da renda básica universal e incondicional, a critérios do poder executivo, levando em conta as condições fiscais do país. O papel do grupo, neste caso, será o de apontar caminhos para ampliar as condições e caracterizar o programa Bolsa Família, em sua gestão, como um programa que assegura o direito à renda de maneira crescente, desburocratizada e dissociada do cumprimento de obrigações relacionadas ao mundo do trabalho e ao comportamento de cada família.

Cabe ainda apontar que a instituição do grupo de trabalho previsto nessa emenda foi uma das diretrizes recomendadas pelo gabinete de transição de forma prioritária na reforma das transferências de renda no Brasil.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00244

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se § 4º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º Constituir-se-á Grupo de Trabalho com representantes do Executivo e do Congresso Nacional, que poderão contar com a colaboração de estudiosos do tema no Brasil e no exterior, para elaborar as etapas necessárias para a gradual e progressiva implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único, do artigo 6o, da Constituição, e no caput e no parágrafo 1o do art.1o da Lei no 10.835 de 8 de janeiro de 2004.' (NR)."

JUSTIFICATIVA

Entre as muitas consequências da ampliação da pobreza e da fome sobre grandes parcelas da população com certeza é uma delas. A solução pautada na retomada da economia e na geração de empregos, é a melhor das soluções á longo prazo, mas, como afirma a frase do sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, "quem tem fome tem pressa", nos remete a pensar em soluções para o atendimento dessas famílias em fragilidade social.

LexEdit
CD230465309200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230465309200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)

LexEdit
CD230465309200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230465309200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00245

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescentem-se inciso VII ao parágrafo único do art. 3º e inciso V ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

Parágrafo único. .....

.....

VII – respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018."

"**Art. 4º** .....

.....

V – famílias unipessoais - indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda detalha mais aprofundadamente a existência de indivíduos, classificados como família unipessoais para efeitos operacionais, mas que devem ter reconhecido o seu direito à inscrição no programa Bolsa Família.

São pessoas que estão dentro dos critérios de elegibilidade e que devem ser considerados desde o texto da MP, desde que em condições de receberem o programa nos demais critérios. Mais de 5 milhões de

LexEdit
CD230741699600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230741699600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)

LexEdit
CD230741699600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230741699600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00246

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, as famílias beneficiárias serão nele mantidas por até doze meses, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Durante os períodos a que se refere o caput e o § 1º, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

....."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda determina que, ao invés de serem diretamente excluídas do Programa, as famílias cuja renda familiar per capital mensal superar o valor de meio salário mínimo, serão nele mantidas por até doze meses, permitindo que a saída ocorra de forma gradual e evitando desligamentos indesejados, frutos de um aumento da renda que pode vir a se revelar apenas temporário. O regulamento poderia definir, por exemplo, intervalos de permanência dentro dos doze meses diferenciados em função do tamanho do aumento, mais extensos conforme menor esse aumento for.

LexEdit
CD234023845300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234023845300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)

LexEdit
CD234023845300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234023845300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00247

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 4º; e suprima-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassitenciais previstos na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e aqueles rendimentos indicados em regulamento;

.....

§ 2º (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal, destinado, sobretudo, a pessoa com deficiência e a idosos. Tal benefício é destinado à mitigação de condição específica imposta pela condição de um membro da família, não tendo como objetivo a garantia de renda efetivamente, inclusive para os propósitos de superação da pobreza. Por isso, se justifica a exclusão proposta por esta emenda.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)

LexEdit
CD234882782700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234882782700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00248

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 4º Os valores de que trata o § 3º serão corrigidos anualmente, na forma estabelecida em regulamento.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a correção anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para a caracterização da situação de extrema pobreza e do Bolsa Família.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa é fundamental, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)

LexEdit
CD238425082200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238425082200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00249

Minuta

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, o seguinte artigo:

"**Art. X.** Fica instituído o Grupo de Trabalho Renda Básica da Cidadania para estudar as etapas de gradual e progressiva implementação do disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 1º Comporão o Grupo de Trabalho instituído no *caput* deste artigo representantes do Poder Público e da sociedade civil especificados nos termos do regulamento deste Grupo de Trabalho, entre eles, pelo menos, um representante:

I - do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

II - do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

III - do Ministério da Fazenda;

III - do Ministério da Igualdade Racial;

IV - do Ministério das Mulheres;

V - do Ministério do Planejamento e Orçamento;

VI - da Câmara dos Deputados;

VII - do Senado Federal;

VII - de membros das sociedade civil integrantes dos colegiados internos do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º O Grupo de Trabalho instituído no *caput* deste artigo se reunirá, pelo menos uma vez por mês, e apresentarão documento final em até 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo e o Congresso Nacional prestarão apoio administrativo e fornecerão recursos para o bom andamento do Grupo de Trabalho instituído no *caput* deste artigo, nos termos do regulamento."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende instituir o Grupo de Trabalho da Renda Básica da Cidadania para estudar as etapas de gradual e progressiva implementação do disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que *institui a renda básica de cidadania e dá outras providências*.

Apesar de estarmos em vésperas dessa Lei completar duas décadas, ainda não houve uma intenção firme dos governos desde então de implementar essa relevante política pública.

O Grupo de Trabalho, que contará com representantes do Poder Público e da sociedade civil, terá um ano a partir da publicação da lei de conversão da Medida Provisória (MPV) nº 1.164, de 2023, para, em reuniões mensais, estudar e elaborar a implementação gradual e progressiva da renda básica de cidadania.

Para o funcionamento do Grupo de Trabalho, define-se que o Poder Executivo e o Congresso Nacional prestarão apoio administrativo e fornecerão recursos, nos termos do regulamento.

Diante da relevância dessa Emenda, contamos com o apoiamento das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para que seja acrescida ao texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ag2023-02875

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1164
00250

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.
(Do Sr. Delegado Ramagem)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A redação do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterada pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS, ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social e observadas as orientações do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda."

LexEdit
CD239977587700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239977587700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Previdência, após recomendação do Conselho Nacional de Previdência Social, voltou a reajustar a taxa do crédito consignado em reunião realizada em 28 de março de 2023 estabelecendo o teto de 1,97% para o empréstimo com desconto em folha e em 2,89% para a modalidade via cartão de crédito, conforme divulgação oficial do Governo Federal. (https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2023/marco/conselho-nacional-de-previdencia-social-define-em-1-97-o-teto-de-juros-do-consignado-para-beneficiarios-do-inss).

Como recorrente no mercado, qualquer taxa arbitrada abaixo dos custos operacionais inviabilizará a oferta de linhas de crédito à população.

Deste modo, permanece inadequada a decisão do Ministério da Previdência, que desde 13 de março de 2023 decidiu diminuir a taxa de juros do consignado sem alinhar com a equipe econômica do Governo, gerando repercussões negativas para a sociedade, uma vez que os consumidores se viram a tomar outras linhas de crédito, pois entre 13/03 e 29/03, todos os bancos se viram obrigados a interromper a oferta desse produto, para não incorrerem em infrações regulatórias perante o Banco Central, operando no vermelho.

Neste cenário de falta de articulação da pasta previdenciária com o time econômico, parece razoável prever na legislação do crédito consignado que o Ministério da Fazenda e o Banco Central sejam consultados previamente, antes de qualquer medida que possa impactar a atividade econômica, pois como é sabido, o crédito é um instrumento de inclusão social e desenvolvimento.

Esta emenda concederá ao Conselho Nacional da Previdência Social balizas técnicas mais seguras para que os membros do referido colegiado tomem decisões amparadas em dados e estudos fornecidos pela equipe econômica, mitigando o risco de novas suspensões de oferta de crédito.

LexEdit
CD239977587700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239977587700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Espera-se ainda que haja nova revisão do teto, de forma a estimular o ingresso de novos players que possam ampliar a competitividade e aperfeiçoar o atendimento ao consumidor desse produto.

Sala das Sessões, de março de 2023.

Deputado Delegado Ramagem
PL/RJ

LexEdit
CD239977587700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239977587700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

MPV 1164
00251

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Autoriza a Caixa Econômica Federal a compor sua rede de pagamentos do Bolsa Família por meio de Arranjos de Pagamento Digitais de Base Territorial, permitindo o uso de moedas sociais e bancos comunitários.

EMENDA ADITIVA

Art. 1°. Adicona o §6° ao art. 15, com a seguinte redação:

§ 6º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a compor sua rede de unidades de pagamentos, empresas ou organizações da sociedade civil atuantes como arranjos de pagamento digitais de base territorial, previsto na lei Federal 12.865/2013 e posteriores regulamentos do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Os Bancos Comunitários de Desenvolvimento têm despontado como instrumento de política pública que complementa instituições oficiais de pagamento que atuam de forma regulada pelo Banco Central do Brasil.

A experiência de Prefeituras Niterói, no Rio de Janeiro, e no Governo do Estado do Ceará, que fazem uso desses instrumentos, previstos na Lei n° 12.865 de 2013, para realizar pagamento de programas de transferência de renda com o uso de recursos locais pode ser proveitosa para a experiência nacional. Formalmente, trata-se de arranjo de pagamento digital com base territorial que fortalece as finanças em perspectivas solidária e local.

LexEdit
CD230724791700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230724791700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

As iniciativas existentes, além de funcionarem como estratégias de desenvolvimento local sustentável nos aspectos sociais, culturais e econômicos, levantam crescente interesse pelo tema ao redor do mundo, e sua aplicação significa a incorporação de inovações recentes baseadas em tecnologia e engajamento social que podem se tornar uma nova oportunidade de ampliação do alcance de programas sociais, como o Bolsa Família. Essa emenda tem o apoio da Rede Brasileira de Bancos Comunitários e da Rede Brasileira de Renda Básica.

DEPUTADO KIKO CELEGUIM
PT/SP

LexEdit
CD230724791700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 337 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5337/3337 | dep.kikoceleguim@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230724791700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

MPV 1164
00252

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Grupo de Trabalho e Monitoramento da implantação da Lei Federal 10.835/2004 e do parágrafo único do Art. 6° da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os § 4º e § 5º ao Art. 1º com a seguinte redação:

§ 4º Fica instituído o Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação do parágrafo único do Art. 6° da Constituição e da Lei Federal 10.835/2004 conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O Grupo de Trabalho e Monitoramento previsto no § 4º deste artigo deverá contar com participação de autoridades competentes, especialistas e estudiosos da sociedade civil definidos em ato específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 10.835 de 08 de janeiro de 2004 tornou-se uma referência de possibilidade de aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família. Em todo o mundo, a proposta de uma Renda Básica, universal e incondicional, avança como paradigma da proteção social, inclusive com iniciativas locais no Brasil que atraem atenção internacional, como é o caso da cidade de Maricá, município localizado na região metropolitana do Rio de Janeiro que instituiu um programa de transferência de renda, o único do país a estar, atualmente, em conformidade com a Lei Federal 10.835/2004.

LexEdit
CD235721988800

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 337 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5337/3337 | dep.kikoceleguim@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235721988800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

A Medida Provisória de número 1.164/2023 da nova fase do Bolsa Família constitui uma oportunidade de revisão desse processo, levando em conta, ainda, o parágrafo único do Art. 6°da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a própria lei determina a instituição gradual da renda básica universal e incondicional, a critérios do poder executivo, levando em conta as condições fiscais do país. O papel do grupo, neste caso, será o de apontar caminhos para ampliar as condições e caracterizar o programa Bolsa Família, em sua gestão, como um programa que assegura o direito à renda de maneira crescente, desburocratizada e dissociada do cumprimento de obrigações relacionadas ao mundo do trabalho e ao comportamento de cada família.

Cabe ainda apontar que a instituição do grupo de trabalho previsto nessa emenda foi uma das diretrizes recomendadas pelo gabinete de transição de forma prioritária na reforma das transferências de renda no Brasil.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

DEPUTADO KIKO CELEGUIM
PT/SP

LexEdit
CD235721988800

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 337 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5337/3337 | dep.kikoceleguim@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235721988800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

MPV 1164
00253

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui obrigatoriedade de referenciar o valor dos benefícios em Linha de Pobreza de metodologia reconhecida.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os §9º e §10 ao Art. 7º com a seguinte redação:

§9º Os benefícios de internacionais que tratam este artigo deverão ser regulamentados contendo exposição de motivos que definem os parâmetros de seus valores tendo em conta múltiplas metodologias reconhecidas de estabelecimento de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes

§10 As atualizações dos valores dos benefícios previstos neste artigo devem ter como objetivo a redução da distância entre os valores pagos pelo Programa Bolsa Família e as referências internacionais reconhecidas de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes.

JUSTIFICATIVA

De acordo com os dados divulgados em dezembro de 2022 pelo Ministério da Cidadania, com base no Relatório de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União (TCU), cerca de 21,6 milhões de famílias brasileiras são beneficiárias de programas de transferência de renda, um contingente populacional superior ao de muitos países. Por sua vez, a diversidade regional do Brasil altera, significativamente, as condições, o custo e o padrão de vida em relação a outras nações.

LexEdit
CD237418536300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237418536300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

Diante disso, é fundamental que os valores utilizados como base por um programa social tão significativo, seja pelo volume populacional ou pelo seu custo, possam ser avaliados pelos seus resultados em investimento social. A transparência do processo de gestão, seus princípios e fundamentos são essenciais para o reconhecimento de resultados no alcance de direitos e do fortalecimento democrático.

Essa emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

DEPUTADO KIKO CELEGUIM
PT/SP

LexEdit
CD237418536300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237418536300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

MPV 1164
00254

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Suspende o efeito de bloqueio e cancelamento de benefícios na hipótese de o descumprimento de condicionalidades se dar em função da indisponibilidade de serviços de saúde e educação, assegurando canal de revisão administrativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1°. Altera o art. 10° para que conste a seguinte redação:

§1° .....

VII – Os efeitos do não cumprimento das condicionalidades não serão aplicados nos casos cujos motivos não se atribuem à responsabilidade da família, a exemplo da ausência ou precariedade dos serviços públicos exigidos para seu cumprimento no território em que ela reside.

§2° A rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas ao trabalho intersetorial e interinstitucional com a rede de saúde e educação.

§3° Na hipótese prevista no inciso VII do §1° deste artigo fica assegurado o direito ao beneficiário de recorrer da decisão de bloqueio ou cancelamento por meio administrativo sem prejuízo das parcelas do benefício que não tenham sido pagas.

LexEdit
CD239497295800

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 337 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5337/3337 | dep.kikoceleguim@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239497295800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

JUSTIFICATIVA

A realidade nos territórios brasileiros revelam situações de precariedade, ou até mesmo a ausência dos serviços públicos exigidos pelos programas sociais que requerem o cumprimento de condicionalidades, a exemplo das escolas, serviços de saúde e de assistência social, precários ou inexistentes em diversas localidades do país.

O Estado brasileiro não deve penalizar com o bloqueio ou cancelamento os benefícios de renda dessas famílias, justamente as mais fragilizadas e vulneráveis no acesso à proteção social.

As condicionalidades transitam por diferentes políticas públicas setoriais (saúde, educação e assistência social), que devem se envolver igualmente nas situações de descumprimento das condicionalidades nos serviços que lhe são de competência na execução.

Nesse sentido, o trabalho no âmbito do SUAS deve se atentar às perspectivas de trabalho intersetorial e interinstitucional, articulado com as demais políticas públicas envolvidas.

A emenda visa, ainda, assegurar canal administrativo para que usuários possam recorrer do bloqueio e cancelamento sem prejuízo das parcelas não pagas.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

DEPUTADO KIKO CELEGUIM
PT/SP

LexEdit
CD239497295800

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 337 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5337/3337 | dep.kikoceleguim@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239497295800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

MPV 1164
00255

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Altera o nome e o valor do benefício previsto na MP.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o Art. 7º para que conste com a seguinte redação:

Art.7º .....

§1º .....

I- Renda Individual no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

JUSTIFICATIVA

O inciso I do § 1º do artigo 7º adota a nominação **Benefício Renda de Cidadania** uma expressão análoga à expressão **renda básica de cidadania,** utilizada no § 1º do artigo 1º, cujo conteúdo é divergente em finalidade. O uso da expressão cidadania referido a um valor monetário para cálculo individual de renda per capita familiar é redutor do entendimento constitucional por cidadão e cidadania.

O valor de R$ 142,00 (cento e quarenta de dois reais) mensais é extremamente reduzido, não há compatibilidade monetária entre esse valor com o gasto mínimo de sobrevivência de um ser humano na realidade brasileira, equivale a um décimo do salário-mínimo por pessoa-mês, ou pouco mais do que o valor atual de um botijão de gás. Propõem-se ao valor monetário base o mesmo valor aplicado à linha de elegibilidade.

DEPUTADO KIKO CELEGUIM
PT/SP

LexEdit
CD231133896200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231133896200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

MPV 1164
00256

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Reforça o papel do Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS no Programa Bolsa Família em substituição à Rede Federal de Fiscalização.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o Art. 13º para que conste com a seguinte redação:

Art.13. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS, operado sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, deverá manter coleta regular de dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família e gerar indicadores sobre as condições de sobrevivência das famílias beneficiárias, sobretudo quanto ao seu estado nutricional e de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS produzirá relatórios detalhados sobre a falta de cobertura de serviços socioassistenciais, de saúde e educação voltados aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

JUSTIFICATIVA

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome tem por responsabilidade avaliar os resultados socioeconômicos obtidos com o programa de transferência de renda Bolsa Família, garantindo o acompanhamento e a transparência, além da função avaliativa da qualidade de vida de mais de 20 milhões de famílias brasileiras beneficiadas pelo programa.

LexEdit
CD235882252200

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 337 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5337/3337 | dep.kikoceleguim@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235882252200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

Garantir recursos no Cadastro Único (CadÚnico) para tal avaliação, além da atualização regular dos dados para acompanhar mudanças das condições de vida dos beneficiários, é fundamental para alcançar medidores de satisfação na área social.

Com isso, não parece fazer sentido que esse Ministério abra mão de sua função, própria e específica, em manter a avaliação de suas ações junto à população brasileira a ele vinculada, e a substitua por uma **Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família** que, embora tenha previsão de regulamentação no Art.13, aparenta ser uma nova área de controle fiscal na burocracia federal a incidir em um programa do Estado Social brasileiro.

O Executivo federal conta com múltiplos órgãos e sistemas de controle fiscal com os quais é possível realizar articulação para obter resultados do Estado Fiscal sem instalar uma nova área de ação, de gastos pessoais e sistemas especializados em ações do Estado Fiscal e não do Estado Social. Isso resultará em mais um gasto federal no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família, e Combate à Fome com ações internas ao estado e redução da atenção a necessidades do cidadão.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

DEPUTADO KIKO CELEGUIM
PT/SP

LexEdit
CD235882252200

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 337 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5337/3337 | dep.kikoceleguim@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235882252200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

MPV 1164
00257

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Exclui benefícios socioassistenciais como o BPC do cálculo da renda familiar mensal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o art. 6° para conste a seguinte redação:

Art. 4°.....

II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal n° 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6°.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

JUSTIFICATIVA

O Benefício de Prestação Continuada, o BPC, é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado sobretudo a pessoas com

LexEdit
CD233366372400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233366372400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

deficiência e idosos. O benefício é destinado à mitigação de condição específica imposta pela condição de um membro da família, não tendo como objetivo a garantia de renda efetivamente, inclusive para os propósitos de superação da pobreza.

Sendo assim, não se pode entender que uma medida provisória retire um benefício de sobrevivência, previsto também no direito Constitucional, que é diretamente atribuído a idosos e pessoas com deficiências – entre elas, muitas crianças - frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família. A medida provocaria maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

KIKO CELEGUIM
Deputado Federal (PT/SP)

LexEdit
CD233366372400

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 337 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5337/3337 | dep.kikoceleguim@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233366372400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1165, de 2023**, que *"Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	001
Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	002
Deputado Federal Marco Brasil (PP/PR)	003
Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP)	004; 005; 006
Deputado Federal Messias Donato (REPUBLICANOS/ES)	007; 008; 038
Deputado Federal Josivaldo Jp (PSD/MA)	009
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	010; 011; 012
Deputado Federal Bruno Ganem (PODEMOS/SP)	013
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	014; 015; 016; 017; 018; 166
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	019
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	020*; 043; 044; 045
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	021
Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO)	022; 023; 024; 027
Deputado Federal Mario Frias (PL/SP)	025
Deputado Federal Daniel Soranz (PSD/RJ)	026
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	028; 029; 030
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	031
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	032; 033
Deputada Federal Rosana Valle (PL/SP)	034
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	035
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	036
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	037; 099
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	039; 040; 085; 086
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	041; 042
Deputado Federal Alberto Mourão (MDB/SP)	046; 047; 153

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	048; 168; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210
Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	049; 050; 051
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	052; 053; 054; 055
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	056; 057; 087; 213
Deputado Federal Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)	058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 248
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	076; 165
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084
Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 181; 185; 186; 187; 188
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	095; 096; 097; 183; 184
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	098; 109; 110; 150; 151; 242; 243; 244; 245; 250
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	100; 101; 102; 103; 104; 105
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	106; 107; 108
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	111; 112; 113; 114; 115
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 170; 214
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 241
Deputado Federal Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)	147; 152; 164; 173; 174; 251; 252; 253; 254
Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	148; 149
Deputada Federal Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)	167*; 171; 172
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	169
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	175; 176; 177; 178
Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	179
Deputada Federal Meire Serafim (UNIÃO/AC)	180; 192
Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL/MG)	182
Deputado Federal Rubens Otoni (PT/GO)	189
Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	190
Deputado Federal Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)	191
Deputado Federal Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)	211*; 212
Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)	215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232
Deputado Federal Paulo Azi (UNIÃO/BA)	233; 234
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	235; 236; 237
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	238; 249
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	239; 240

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Wilder Morais (PL/GO)	246; 247
Deputado Federal Beto Preto (PSD/PR)	255; 256
Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP)	257; 258

*** Emenda retirada pelo autor**
TOTAL DE EMENDAS: 258

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

MPV 1165
00001

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 21 de março de 2023, as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Art. 1º .....

I – diminuir a carência de médicos nas regiões Norte e Nordeste, principalmente, e as prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde; (NR)

.....

.....

Art. 23. Esgotadas todas as possibilidades para a execução das ações previstas nesta Lei no âmbito nacional, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

....." (NR)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta atualmente com 562.206 médicos, 80,86% a mais do que em 2010, quando o país tinha 310.844 profissionais. Os dados constam no último estudo da Demografia Médica no Brasil (DMB), produzido pela Associação Médica Brasileira e a Faculdade de Medicina da USP e divulgado em fevereiro deste ano.

O número de profissionais no país mais do que dobrou se comparado com o ano 2000, quando o Brasil registrou 219.896 médicos. Nesse mesmo período de 23 anos, a população geral do país cresceu cerca de 27%, o que indica que cresceu também o número de médicos por habitantes: em 2000, a taxa era de 1,41 médico por 1.000 pessoas; em 2010, a proporção foi para 1,63; e em janeiro de 2023, a densidade subiu para 2,60 profissionais por 1.000 habitantes.

Contudo, a pesquisa também destaca que mais da metade dos médicos (312.246) estão hoje concentrados nas capitais brasileiras, o que representa uma proporção de 6,13 profissionais por 1.000 habitantes. Há ainda desigualdades regionais consideráveis: no Norte e no Nordeste, a proporção de médicos em relação à população é inferior à média nacional, enquanto que no Sudeste, no Centro-Oeste e no Sul a densidade é maior.

A realidade distinta dos moradores do interior, então, passa a ser ainda mais preocupante com base nesses dados. Os menores números de todo o país, mais uma vez, estão nas regiões Norte e Nordeste.

Em suas áreas rurais, são 0,19 médicos por mil moradores. A média nacional, de 2,48 médicos por mil habitantes, é simplesmente 13,1 vezes maior.

Por isso, é preciso priorizar as regiões Norte e Nordeste com o aumento do número de médicos, principalmente na Atenção Primária da Saúde.

Em virtude desse aumento considerável do número de médicos formados no Brasil, é preciso priorizar no âmbito nacional todas as ações para a execução do programa Mais Médicos, valorizando os nossos profissionais e

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

dando-lhes a oportunidade para escolher a participação no programa em primeiro lugar.

Só após esgotadas todas as possibilidades no âmbito nacional é que seriam abertas as possibilidades para se fechar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais e instituições de educação superior estrangeiras.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1165
00002

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165 DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

.

EMENDA Nº

Acrescente-se no artº 2º, da Medida Provisória o seguinte inciso I-A.

"**Art.2º** A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

.....

Art. 2º

I -.....

I –A. No edital normativo do Programa Mais Médicos deve prever a observância da cláusula de 5% (cinco por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoa com deficiência, durante o prazo de validade do certame.

I – B. A vaga ocupada pela pessoa com deficiência deve ser considerada reservada/vinculada a candidato classificado pela lista especial, de forma que, voltando a se encontrar disponível, ainda no prazo de validade do Programa Mais Médicos, seja novamente suprida por integrante da mesma lista especial, respeitada a ordem de classificação, salvo se nela não mais existir

CD231744313000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231744313000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

candidato, hipótese em que se destinará a vaga aos classificados da lista geral;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.165, de 2023, altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos. Esse é um importante programa com amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, além de levar mais médicos para regiões onde há escassez ou ausência de profissionais de saúde.

A deficiência traz consigo o peso do preconceito, da exclusão, da invisibilidade e da rejeição social. Segundo nota técnica do IBGE de 2018, referente ao Censo 2010, 6,7% da população brasileira, isto é, 12,7 milhões de pessoas possuíam algum tipo de deficiência. Infelizmente ainda há na nossa sociedade um grande preconceito na contratação de pessoas com deficiência para ocupar postos de trabalho.

Essa Casa de Leis precisa dar o exemplo e assegurar à pessoa com deficiência a efetivação de seus direitos dentre eles, e o acesso ao trabalho. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015 assegura a inclusão no trabalho de forma competitiva de igualdade de salário para pessoa com deficiência.

Portanto, devemos proporcionar uma quantidade mais isonômica à pessoa com deficiência destinando um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho quando realizados pelo PROGRAMA MAIS MÉDICOS.

Diante o exposto contamos com o apoio dos presentes parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO

CD231744313000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231744313000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1165
00003

EMENDA Nº /2023
(à MPV nº 1165 de 2023)

Modifica o artigo 19-A da MPV 1165 de 2023, que institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, **para incluir a expressão "e área rural".**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, no artigo 19-A da MPV 1165/ 2023 a expressão "***e área rural***".

"Art. 19-A. O médico participante que cumprir o disposto neste artigo e atuar de forma ininterrupta no Projeto fará jus a indenização por atuação em área de difícil fixação, a ser definida em ato do Ministério da Saúde, equivalente a: I - 20% (vinte por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade ***e área rural****, indicada em ato do Ministério da Saúde; e*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de incentivar a atuação de profissionais nas áreas rurais, onde há carência de médicos, visando a melhoria e agilidade dos serviços prestados à população.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2023.

MARCO BRASIL
Deputado Federal – PP/PR
Contato: (61) 3215-5412

LexEdit
CD231130186600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231130186600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.871, de 22 de Outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 23.** Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos, sendo vedada a atuação de organismos internacionais e entidades privadas, direta ou indiretamente, no recrutamento, na seleção, na contratação e no acompanhamento da atuação de profissionais estrangeiros.'"

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) é um organismo internacional de saúde pública, criado no ano de 1902, com a finalidade de melhorar as condições de saúde dos países das Américas. O Brasil se tornou membro da OPAS em 29 de outubro de 1929.

A OPAS pode atuar de forma isolada ou integrada à Organização das Nações Unidas (ONU). No último caso, a OPAS atua na condição de Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde (OMS). A OPAS/OMS integra os sistemas da Organização dos Estados Americanos e da Organização das Nações Unidas.

LexEdit
CD236223754300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223754300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Antecipando-se à edição da Medida Provisória n.º 621, de 8 de julho de 2013, por meio da qual se instituiu a "primeira edição" do Programa Mais Médicos, o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS/OMS celebraram, em 25 de abril de 2013, o 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto de Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde.

No dia 22 de agosto daquele ano, firmou-se o 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação, com vistas a inserir metas e recursos para garantir a Cooperação Técnica entre o Ministério da Saúde e a OPAS/OMS, com a finalidade de desenvolver o Projeto de Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde.

Por meio desse instrumento e com base no art. 23 da Lei n.º 12.871/13, fruto da conversão da MPV 621/13, foi viabilizado o Programa de Cooperação Técnica da Organização Pan-Americana da Saúde para a Participação de Médicos Cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, no contexto do Projeto de Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde.

Com base no 3.º Termo de Ajuste, acima mencionado, o pagamento da bolsa aos médicos intercambistas que vieram trabalhar no Brasil foi feito indiretamente por intermédio da OPAS/OMS e do Governo da República de Cuba, que reteve uma parcela não informada do valor. A previsão, conforme chegou a apontar a área técnica do Tribunal de Contas da União, em processo de acompanhamento do Projeto Mais Médicos, violou o Código de Prática de Recrutamento Internacional de Profissionais de Saúde da OMS, já que estabeleceu tratamento diferenciado e injustificado entre os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no país e os médicos provenientes do referido intercâmbio.

Além disso, observou-se que um valor correspondente a 5% da quantia aprovada no Plano de Trabalho seria apropriada pela OPAS/OMS, a título de reembolso de custos indiretos decorrentes da cooperação técnica.

LexEdit
CD236223754300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223754300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como também é de amplo conhecimento público, a cooperação técnica multicitada foi objeto de várias denúncias por parte de médicos cubanos que deixaram o programa.

Depois de muitas reclamações, já no mês de fevereiro de 2014, o então Ministro da Saúde, Arthur Chioro, anunciou que os cubanos que atuavam no Programa Mais Médicos passariam a receber US$ 1.125.00 por mês, o equivalente, à época, a R$ 3.000,00. Antes disso, recebiam apenas o equivalente a US$ 400.00 por mês. Todos os outros participantes recebiam, no mesmo período, bolsa de R$ 10 mil por mês.

Até hoje tramita nos Estados Unidos da América, por exemplo, país onde muitos médicos cubanos que deixaram o Programa Mais Médicos obtiveram asilo político, uma ação coletiva (*class action*) intentada em 2018 (), que atualmente tramita perante a Corte do Distrito de Columbia, por meio da qual quatro desses médicos pleiteiam o pagamento do valor integral da remuneração, além de danos morais e materiais, argumentando que a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), ao intermediar a prestação de seus serviços em território brasileiro, estaria apoiando o tráfico de pessoas e explorando trabalho forçado. A decisão de mérito ainda não foi proferida. A OPAS nega as acusações.

Paralelamente a isso, instada pelo governo dos Estados Unidos da América em meados de 2020, a OPAS iniciou, naquele período, uma investigação independente para revisar seu papel no programa de envio de médicos cubanos ao Brasil. Não há notícias sobre a conclusão da investigação.

A venda de serviços médicos é a principal fonte de renda de Cuba, que, segundo matérias da imprensa, recebeu US$ 6.3 bilhões apenas no ano de 2018, por missões em todo o mundo.

Além de adotar como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal), o Estado brasileiro tem como objetivos fundamentais, dentre outros, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º, incisos I e IV, da Constituição Federal), além de adotar o princípio da igualdade em suas acepções formal (perante a lei) e material, razão pela qual é de bom alvitre

LexEdit
CD236223754300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223754300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

que não se permita mais que organismos internacionais ou mesmo entidades privadas intermediem o recrutamento de profissionais médicos estrangeiros, principalmente nas condições observadas na primeira edição do Programa Mais Médicos, tão prejudiciais aos médicos cubanos.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Deputado Carlos Sampaio
(PSDB - SP)

LexEdit
CD236223754300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223754300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1165
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 3º; e acrescente-se inciso III ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

Parágrafo único. .....

.....

II – constituem-se em doações com encargos; e

III – serão pagas em igual montante e de forma direta a todos os médicos participantes."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que concretiza o princípio constitucional da igualdade no âmbito do Programa Mais Médicos e corrige práticas discriminatórias bastante questionadas durante a "primeira edição" do Programa.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Deputado Carlos Sampaio
(PSDB - SP)

LexEdit
CD234994070800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234994070800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1165
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sendo exigida, para a sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é evitar que médicos oriundos de instituições de ensino superior estrangeiras possam exercer regularmente a profissão no Brasil sem serem avaliados pelo sistema educacional brasileiro.

O exame de revalidação do diploma, a seu turno, tem a pretensão de assegurar que o profissional graduado no exterior passou pela aprovação dos Ministérios da Educação e da Saúde brasileiros, estando apto ao exercício da profissão.

LexEdit
CD230728973400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230728973400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deve-se assegurar, portanto, que o exame seja disponibilizado com a necessária regularidade.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Deputado Carlos Sampaio
(PSDB - SP)

LexEdit
CD230728973400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230728973400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1165**
Gabinete do Deputado MESSIAS DONATO – REPUBLICANOS/ES 00006

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, a seguinte alteração no art. da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

"Art. 2º .....

.....

"Art. 13 .....

.....

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras **com diplomas devidamente revalidados no Brasil**, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º .....

.....

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior **e com diplomas devidamente revalidados no Brasil**; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior **e com diplomas devidamente revalidados no Brasil**.

§ 2º .....

.....

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior **e com diploma devidamente revalidado no Brasil**.

CD230431841200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230431841200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MESSIAS DONATO – REPUBLICANOS/ES

Art. 15 .....

§ 1º .....

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira **devidamente revalidado no Brasil**;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro é uma ferramenta fundamental para a aferição da qualidade dos profissionais com diploma de nível superior habilitados para trabalhar no Brasil. Na Medicina, em especial, não se trata apenas de uma questão de qualidade ou de verificação de equivalência na formação, mas de uma proteção e garantia de que a vida dos cidadãos brasileiros será preservada. Por essa razão, entendemos que somente devem ser permitidos médicos que trabalhem em nosso país, no âmbito do Mais Médicos, que tenham seus diplomas de nível superior, se obtidos no estrangeiro, devidamente revalidados no Brasil.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a oferecerem apoio para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MESSIAS DONATO

CD230431841200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230431841200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MESSIAS DONATO – REPUBLICANOS/ES

MPV 1165
0000008

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, artigo na Medida Provisória nº 1.165, de 2023, com o seguinte teor:

Art. XXX. Fica revogado o art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro é uma ferramenta fundamental para a aferição da qualidade dos profissionais com diploma de nível superior habilitados para trabalhar no Brasil.

Na Medicina, em especial, não se trata apenas de uma questão de qualidade ou de verificação de equivalência na formação, mas de uma proteção e garantia de que a vida dos cidadãos brasileiros será preservada.

Por essa razão, entendemos que somente devem ser permitidos médicos que trabalhem em nosso país, no âmbito do Mais Médicos, que tenham seus

CD232580852700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232580852700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MESSIAS DONATO – REPUBLICANOS/ES

diplomas de nível superior, se obtidos no estrangeiro, devidamente revalidados no Brasil.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos demais para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MESSIAS DONATO

CD232580852700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232580852700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

Câmara dos Deputados

MPV 1165
00009

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §1° ao art. 1° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023:

"Art. 1°.....

.....

§1°O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos municípios brasileiros será utilizado como parâmetro para a alocação dos profissionais de saúde contratados no âmbito do Programa Mais Médicos. " (NR)

CD233048468600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233048468600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

Um dos princípios doutrinários que regem o Sistema Único de Saúde (SUS) é a equidade, que significa orientar a prestação dos serviços de saúde de acordo com as necessidades dos indivíduos. Tal conceito relaciona-se com a justiça social, quando as diferenças nas condições de vida deverão ser reconhecidas durante a prestação dos serviços de saúde. Ou seja, deve ser ofertado mais a quem mais precisa, e menos a quem necessita de menos cuidados. O princípio da equidade deverá guiar, então, o gestor na elaboração de políticas públicas.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é um parâmetro que é utilizado para avaliação do desenvolvimento econômico e da qualidade de vida de uma população específica. Tal medida vem sendo utilizada desde 1993 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Os três pilares avaliados no âmbito do IDH são a saúde, a educação e a renda. Assim, com o objetivo de incrementar a prestação de serviços de saúde em áreas de maior vulnerabilidade social, considero que esse indicador deve ser um dos parâmetros a serem considerados durante a alocação dos profissionais de saúde no âmbito do Programa Mais Médicos.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado Josivaldo JP
PSD/MA

CD233048468600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233048468600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rodrigo Valadares** - UNIÃO/SE

MPV 1165
00010

Emenda Supressiva

Suprime a alínea V do Artigo 2° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023.

Art. 1° - Suprime a alínea V do Artigo 2° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023.

"Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

V - contratação de instituição financeira oficial federal, com dispensa de licitação, para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória justifica-se para garantir o respeito e o cumprimento da Lei Federal n° 14.133, de 1° de Abril de 2021, também conhecida como Lei de Licitações. Embora os bancos públicos exerçam um grande papel social, o pagamento das bolsas e indenizações no âmbito do Programa Mais Médicos deve cumprir todo o rito legal de contratações públicas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RODRIGO VALADARES
UNIÃO/SE

LexEdit
CD231022231500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231022231500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rodrigo Valadares** - UNIÃO/SE

MPV 1165
00011

Emenda Modificativa

Altera a redação do Artigo 2° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023.

Art. 1° - Altera a redação do Artigo 2° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, durante sua participação, e precisará proceder o processo de revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória justifica-se para garantir o respeito e o cumprimento da Lei Federal Nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019**,** também conhecida como a lei que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Durante a primeira experiência com o Programa Mais Médicos, que durou de 2013 até o ano de 2018, muitos médicos participantes do programa, principalmente os médicos estrangeiros, tiveram o processo de revalidação de seus diplomas no Brasil dispensados, fazendo com que houvesse desconfianças sobre a qualidade de seu atendimento para a população.

Com o processo de revalidação dos diplomas de medicina, tanto o Governo brasileiro, tanto a população que receberá os atendimentos destes profissionais da saúde terão a segurança necessária na busca de um melhor tratamento de saúde.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RODRIGO VALADARES
UNIÃO/SE

LexEdit
CD230594501900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230594501900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rodrigo Valadares** - UNIÃO/SE

MPV 1165
00012

Emenda Modificativa

Altera a redação do Artigo 3° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023.

Art. 1° - Altera a redação do Artigo 3° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º As bolsas e as indenizações estabelecidas no âmbito do Programa Mais Médicos:

I – (...)

II – (...)

III – Não haverá tratamento diferenciado no pagamento de bolsas e indenizações entre médicos nacionais e estrangeiros, ficando obrigado o pagamento integral por parte do Governo Brasileiro diretamente ao profissional de saúde." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória justifica-se pelos casos relatados durante a primeira realização do Programa Mais Médicos, que durou entre 2013 e 2018. Por meio de convênio realizado entre o Governo do Brasil, a Organização Pan-americana de Saúde (OPAS) e a República de Cuba[1], o Governo Federal repassava o valor do salário a OPAS, que realizava retenção de parte do valor e realizava o repasse de boa parte dos valores ao Governo cubano.

Tal medida acaba por ferir a legislação trabalhista brasileira, que afirma em seu artigo 461 que "sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade".

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RODRIGO VALADARES
UNIÃO/SE

[1] Disponível em https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2018/11/15/contrato-do-mais-medicos-com-cuba-ja-custou-r-71-bilhoes-ao-brasil.htm

LexEdit
CD231535932600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231535932600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA N.º

(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

O Art. 2º da Medida Provisória n.º 1.165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 14. No contexto da educação permanente, a formação dos profissionais participantes ocorrerá por meio de cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação lato ou *stricto sensu*, ofertados por instituições de ensino e pesquisa.

§ 1º A formação de que trata o *caput* terá prazo de até 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme definido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.

[...]

§ 6º O conteúdo programático da formação referida no § 1º deverá contemplar as complexidades do cuidado à saúde da população brasileira, envolvendo ações de educação para atenção e vigilância à saúde, promoção à saúde e prevenção de agravos; além de considerar a transição epidemiológica, a tripla carga de doenças e as necessidades de populações ou situações especiais, envolvendo os ciclos de vida e articulando as políticas do SUS, desde a gestação, parto e nascimento, até o fim de vida e cuidados paliativos."

CD239562715900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239562715900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer conteúdo programático de determinas áreas da saúde necessitam de atenção especial, tendo em vistas que, as especializações médicas precisam englobar as diversas fases da vida humana: da gestação, parto e nascimento, até o fim de vida, o que envolve os cuidados paliativos.

Ressalto que os Cuidados Paliativos são cuidados ativos oferecidos a pessoas de todas as idades, com Sofrimento Grave Relacionado à Saúde (SGRS), em decorrência de doença grave aguda ou crônica, que carrega um alto risco de mortalidade e afeta negativamente a qualidade de vida, com grande carga de sintomas, associado a sobrecarga de seus cuidadores. Por este motivo, os Cuidados Paliativos buscam melhorar a qualidade de vida dos pacientes, seus familiares e cuidadores, atentando aos aspectos físicos, emocionais, sociais e espirituais. Deve ser ofertado precocemente e em diferentes cenários assistências, com cuidado interprofissional, preferencialmente, no ambiente residencial; e cujo objetivo é evitar possíveis contaminações em decorrência da fragilidade e baixa imunidade dos pacientes terminais, além de não sobrecarregar leitos e o próprio ambiente hospitalar em geral.

Portanto, em razão do impacto positivo desta matéria sobre a população que será especialmente assistida pelo Programa Mais Médico, por este motivo, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2023.

Deputado Federal BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_125319)

CD239562715900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239562715900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

MPV 1165
00014

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se § 7º ao art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 16. .....

.....

§ 7º Fica o Município autorizado a contratar com recursos próprios, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, médicos formados no exterior, de acordo com a sua necessidade, desde que o profissional possua o registro único emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos do § 3º deste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

O propósito desta emenda é permitir a contratação de médicos no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil a fim de sanar falta destes profissionais em locais onde é difícil havê-los, seja em razão das grandes distâncias dos grandes centros urbanos, seja pelo baixo IDH da localidade.

Entendemos que os Municípios podem contribuir financeiramente com a contratação destes profissionais, restando para o Ministério da Saúde apenas os encargos administrativos, como aqueles relacionados às atividades de ensino.

Dependendo das condições financeiras do Município, seria possível inclusive acrescer benefícios àqueles já previstos para locais de difícil fixação, como forma de incentivo adicional, pois ainda assim para vários destes locais o Projeto Mais Médicos para o Brasil não conseguiu profissionais para preenchimento das vagas ofertadas no passado.

Assim, certo da correção desta medida, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação desta emenda.

CD230090383600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230090383600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

Deputado Lucio Mosquini
MDB/RO

CD230090383600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230090383600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

MPV 1165
00015

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 2º da Medida Provisório nº 1.165, de 2023, os §§ 7º e 8º no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos seguintes termos:

"Art. 2º .....

.....

'Art. 16 .....

.....

§ 7º O médico intercambista de que trata o *caput* terá bonificação extraordinária suplementar de 50% (cinquenta por cento) de pontos a mais em relação à sua nota obtida no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

§ 8º Ao cumprir ao menos 60 (sessenta) meses contínuos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, o médico intercambista de que trata o *caput* terá bonificação extraordinária de 70% (setenta por cento) de pontos a mais em relação à sua nota obtida do

CD230600799500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230600799500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

Revalida, não cumulativa em relação ao disposto no § 7º.' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A participação de médicos que obtiveram seus diplomas no estrangeiro no Mais Médicos, mesmo que não revalidados, foi um dos grandes avanços do referido programa, na medida em que foram preenchidas vagas que pouco eram demandadas pelos portadores de diplomas nacionais ou de diplomas estrangeiros já revalidados no Brasil.

Entendemos que estes profissionais que se dispõem a participar do Mais Médicos nessa condição devem ser devidamente bonificados se e quando eventualmente participem dos editais do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Propomos, nesse sentido, adição de pontos suplementares aos obtidos no Revalida em 50%, para todos os médicos intercambistas que participem do Mais Médicos, e em 70% para todos os médicos intercambistas que participem do Mais Médicos por ao menos cinco anos contínuos.

No ensejo de que esta proposição seja transformada em lei, solicitamos aos demais parlamentares apoio para esta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2023-2502

CD230600799500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230600799500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

MPV 1165
00016

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Os municípios que receberem médicos do Programa Mais Médicos deverão pagar indenização de auxílio-moradia no valor de dois salários mínimos, enquanto o médico exercer a atividade vinculado ao Programa na circunscrição do município." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presença de médicos nos municípios é de extrema importância para a saúde e bem-estar da população local.

A falta de profissionais de saúde em áreas remotas e carentes pode levar a uma série de problemas de saúde pública, como o aumento da mortalidade infantil e materna.

A proposta de um auxílio-moradia para médicos do Programa Mais Médicos é justificada pelo fato de que muitos desses profissionais são

CD234034304000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234034304000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

alocados em regiões com pouca estrutura, onde encontrar um local adequado para morar pode ser difícil e oneroso. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana também respalda essa iniciativa, uma vez que a garantia de um local adequado para morar é essencial para a preservação da dignidade humana.

Além disso, o auxílio-moradia pode ser visto como uma forma de valorizar e reconhecer o trabalho desses profissionais, incentivando-os a permanecerem em suas funções no município.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2023-2505

CD234034304000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234034304000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

MPV 1165
00017

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, o seguinte artigo:

"Art. Ao médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade e ao tutor acadêmico é devida ajuda de custo, nos termos dos arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de o mesmo profissional acumular o cargo de Médico de Família e Comunidade com o cargo de tutor acadêmico será devida uma única ajuda de custo".

JUSTIFICAÇÃO

A presença de médicos nos municípios é de extrema importância para a saúde e bem-estar da população local.

A falta de profissionais de saúde em áreas remotas e carentes pode levar a uma série de problemas de saúde pública, como o aumento da mortalidade infantil e materna.

CD238316401100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238316401100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

Apesar de o art. 19 da Lei nº 12.871, de 2013, já prever a existência de ajuda de custo para o médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, entendemos que a Lei nº 8.112, de 1990, foi mais generosa e completa ao tratar do assunto.

Nossa Emenda é justificada pelo fato de que muitos desses profissionais são alocados em regiões com pouca estrutura, onde encontrar um local adequado para morar pode ser difícil e oneroso. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana também respalda essa iniciativa, uma vez que o custeio das despesas com transporte e instalação desses profissionais é essencial para a preservação da dignidade humana.

Além disso, a ajuda de custo, nos moldes da Lei nº 8.112, de 1990, pode ser vista como uma forma de valorizar e reconhecer o trabalho desses profissionais, incentivando-os a se deslocarem e a permanecerem em suas funções no município.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2023-2516

CD238316401100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238316401100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

MPV 1165
00018

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023

(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se § 4º ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 4º Ficam reservadas 30% (trinta por cento) das vagas ofertadas por meio de processo seletivo público para os médicos brasileiros formados no exterior não possuidores de registro no Conselho Regional de Medicina." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo ampliar a participação dos médicos brasileiros formados no exterior (muitos dos quais com qualificações e experiências relevantes para a atuação na atenção primária à saúde) no sistema de saúde do país, especialmente num momento em que tal sistema enfrenta desafios significativos relacionados à escassez de profissionais de saúde e ao aumento da demanda por serviços de saúde.

Portanto, a emenda proposta busca atender aos interesses públicos e contribuir para a melhoria do sistema de saúde brasileiro, promovendo a inclusão e diversidade de profissionais médicos, além de garantir que os brasileiros formados no exterior tenham a oportunidade de contribuir para o país e utilizar suas habilidades e conhecimentos adquiridos ao longo de suas formações médicas.

Vale destacar que apenas após a admissão no programa, os médicos formados no exterior receberão do Ministério da Saúde o número de registro único e a respectiva carteira de identificação, que os habilitarão para o

CD238628115100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238628115100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

exercício da Medicina apenas no âmbito do programa, conforme já previsto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 16, da Lei nº 12.871/2013.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB – RO)

CD238628115100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238628115100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **GILSON DANIEL – (PODE/ES)**

EMENDA Nº /2023
(à MPV nº1165 de 2023**)**

Altera o art.2º da MPV nº 1165/2023 de 20 de março de 2023 .

EMENDA MODIFICATIVA

Altera no art. 2 º da MPV, o inciso I do art. 19-A e o inciso I do art. 19-B da Lei nº 12.871/2013:

Art. 19-A .....

I – 20% (vinte por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade, ***incluindo as áreas de riscos e desastres****, indicada em ato do Ministério da Saúde; e*

(...)

Art. 19-B.....

I – 80%(oitenta por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade, ***incluindo as áreas de riscos e desastres****, indicada em ato do Ministério da Saúde;*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de incentivar a atuação de profissionais de Atenção Primária à Saúde nas áreas de riscos e desastres. Estas regiões sofrem com a carência de médicos e tal medida promoverá a melhoria e a agilidade no atendimento de saúde prestado a esta parcela da população tão sofrida.

CD239301702200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301702200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **GILSON DANIEL – (PODE/ES)**

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado Gilson Daniel
PODE/ES

CD239301702200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301702200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Jordy

MPV 1165
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo na Medida Provisória nº 1.165, de 2023, suprimindo os seguintes dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

"Art. XXX. Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Lei 1º 12.781, de 22 de outubro de 2013:

I – art. 13, *caput*, II;

II – art. 13, § 1º, II e III;

III – art. 13, § 2º, II;

IV – art. 15, *caput* e §§ 1º e 2º;

V – art. 16."

JUSTIFICAÇÃO

A supressão de vários dispositivos da lei do Mais Médicos é essencial para que todos os títulos de graduação obtidos no estrangeiro, sem qualquer exceção, inclusive para os profissionais que atuarem no âmbito do Mais Médicos que tenham obtido suas graduações em Medicina no exterior, sejam objeto do regular processo de revalidação de diplomas, conforme os trâmites já estabelecidos no art. 48 da LDB e em suas respectivas normas regulamentares.

RETIRADA

LexEdit
CD235393762600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235393762600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por ser uma garantia que visa preservar a saúde e a integridade dos cidadãos brasileiros, sobretudo daqueles mais necessitados de atendimento médico, apelo aos demais parlamentares que votem favoravelmente à inclusão desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão a ser aprovado no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Carlos Jordy - (PL-RJ)

RETIRADA

LexEdit
CD235393762600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235393762600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00021

CONGRESSO NACIONAL
Liderança do Podemos

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se inciso III ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

Parágrafo único. .....

.....

III – serão pagas diretamente aos médicos participantes, vedada a contratação ou intermediação de organismo estrangeiro ou internacional que implique apropriação ou repasse de pagamento."

JUSTIFICATIVA

É preciso assegurar que os médicos estrangeiros recebam o pagamento integral da bolsa prevista. A remuneração é um direito básico do trabalhador e a sua apropriação por organismos estrangeiros, ainda que a título de acordo ou cooperação técnica, interfere na sua liberdade profissional e afeta a sua dignidade humana.

Com a remuneração integral, há ainda um incentivo maior para que se dediquem mais ao trabalho e sejam mais comprometidos com a qualidade do atendimento prestado. Isso pode levar a uma melhoria na qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população.

Trata-se também de uma medida de justiça social: ao não terem descontados ou repassados seus vencimentos, os médicos são beneficiados por uma política que valoriza seu trabalho e esforço, independentemente de sua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

origem. Ganha com isso também toda a população brasileira, com uma política transparente, em que se sabe estar remunerando aqueles que se dedicam a seu serviço, e não tendo seus recursos apropriados por outros órgãos ou países.

Por fim, a presente emenda visa evitar a prática que já aconteceu no passado quando o governo federal, em vez de pagar diretamente aos médicos, fazia o pagamento do salário por vias transversas, o que levou os médicos estrangeiros, na época, a ingressarem no Judiciário para pleitear o recebimento do salário integral.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Senador Oriovisto Guimarães
(PODEMOS - PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

MPV 1165
00022

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. O pagamento da bolsa de que trata o art. 3º deverá ocorrer em conta bancária aberta em nome do médico estrangeiro, vinculada ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal.

§ 1º O valor da bolsa deverá ser o mesmo para todos os médicos vinculados ao Programa, independentemente da nacionalidade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública, em um estado democrático de direito, atua vinculada a princípios e regras. Dentre os princípios, destacam-se o da transparência, o do interesse público, bem como o da igualdade.

Nessa linha, por desta Emenda, buscamos estabelecer que o pagamento da bolsa decorrente do programa ocorrerá em conta bancária aberta em nome do médico estrangeiro, vinculada ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal.

Tal medida, além de contribuir para uma maior funcionalidade no pagamento dos benefícios, pois se trata bancos públicos, contribui, ainda,

CD239960021100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239960021100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

para a maior eficiência no uso dos recursos públicos, na medida em que os recursos públicos serão geridos por bancos públicos.

Ademais, julgamos necessário deixar expresso, em homenagem ao princípio da igualdade, que o valor da bolsa deverá ser o mesmo para todos os médicos vinculados ao Programa, independentemente da nacionalidade. Tal medida visa impedir que haja discriminação em relação à remuneração em decorrência apenas da nacionalidade.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

CD239960021100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239960021100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

MPV 1165
00023

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 2º-A:

"Art. 2º-A. O Conselho Nacional de Saúde participará diretamente do Programa Mais Médicos, especialmente do processo de escolha e de alocação dos médicos nas diversas regiões do país, além de outras atribuições estabelecidas na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação do Conselho Nacional de Saúde no processo de escolha e alocação dos médicos do Programa Mais Médicos é de extrema importância para garantir a qualidade e efetividade do atendimento à população.

O Conselho tem competência para fiscalizar as políticas públicas de saúde e garantir a participação social no processo de formulação e execução dessas políticas. Além disso, o Conselho pode contribuir para a seleção de profissionais com perfil adequado às necessidades de cada região e monitorar a qualidade do atendimento prestado pelos médicos do programa.

CD233505961000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233505961000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

A participação do Conselho Nacional de Saúde, portanto, pode trazer benefícios significativos para a saúde pública no país.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

CD233505961000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233505961000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00024 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Às famílias dos médicos estrangeiros vinculados ao Programa Mais Médicos, serão concedidos vistos temporários para fins de residência e de trabalho no Brasil, enquanto vigente a vinculação ao programa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de vistos temporários para fins de residência e trabalho no Brasil às famílias dos médicos estrangeiros vinculados ao Programa Mais Médicos é uma medida que visa garantir a dignidade da pessoa humana e o princípio solidário previsto na Constituição Federal.

A presença das famílias dos médicos estrangeiros pode contribuir para uma melhor adaptação desses profissionais ao país e às comunidades em que irão atuar, além de incentivar a permanência desses profissionais no Brasil após o término de sua participação no programa.

A separação das famílias pode gerar prejuízos emocionais e psicológicos tanto para os médicos quanto para seus familiares, o que pode comprometer a qualidade do atendimento prestado à população. Portanto, a

CD238260792200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238260792200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

concessão de vistos temporários para as famílias dos médicos estrangeiros vinculados ao Programa Mais Médicos é uma medida justa e humanitária que fortalece o compromisso do país com a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

CD238260792200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238260792200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-4 (ANEXO: 004)

MPV 1165
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sendo obrigatória, para esse fim, durante sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alegação de que o Estado poderá necessitar dos profissionais formados no exterior sem diploma médico devidamente revalidado para suprir o programa não se justifica diante do cenário atual da medicina no país. É inaceitável o pressuposto de que os pacientes mais carentes, dependentes do SUS, possam ser atendidos por médicos sem qualificação comprovada e reconhecida em território nacional (enquanto o restante da população tem acesso a médicos com o devido registro nos Conselhos Regionais de Medicina).

Além disso, temos hoje mais de 560 mil médicos registrados nos conselhos regionais do Brasil e esse número deve passar de 1 milhão no ano de 2035, segundo dados do estudo Demografia Médica 2023, publicado pela Associação Médica Brasileira em parceria com a Faculdade de Medicina da USP. A proporção de médicos por habitantes no Brasil atualmente é superior à do Japão, com previsão de passar os índices dos Estados Unidos (2,6), Canadá (2,7) e Reino Unido

LexEdit
CD238573627500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238573627500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(2,8) nos próximos 5 anos, considerando o crescimento no número de faculdades médicas no Brasil na última década.

O problema do provimento médico para locais remotos e vulneráveis se deve essencialmente à má distribuição desses profissionais que não recebem incentivos financeiros suficientes para a fixação e domicilio, e não por falta de profissionais médicos no país, portanto não se justifica a incorporação de profissionais não certificados no programa, de modo que os recursos a serem empregados para tal, poderia ser utilizado com incentivos para os médicos nativos, ampliando inclusive o fluxo financeiro dessas localidades, que quase em toda a sua totalidade possuem poucos recursos. Diante do exposto, pede-se a aprovação dos nobres parespara a presente emenda.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

Deputado Mario Frias
(PL - SP)

LexEdit
CD238573627500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238573627500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11B742E300516939.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

O art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....
.....

IV - celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos, vedada a transferência de recursos entre governos;". (NR)

O parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º .....
.....

Parágrafo Único. As bolsas a que se refere o caput:
.....

III - serão pagas em igual valor e de forma direta a todos os médicos participantes." (NR)

CD230605626600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230605626600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos, em sua edição de 2013, mostrou-se um programa necessário para suprir a escassez de médicos no Brasil e, sobretudo para a fixação de profissionais em regiões de maior vulnerabilidade sanitária e com vazios assistenciais. Além disso, serviu para o fortalecimento da atenção primária à saúde e como estratégia para se avançar na cobertura universal do SUS.

Em que pese o aumento da proteção assistencial verificado com o Programa Mais Médicos, a sua implantação com a participação de médicos estrangeiros foi muito discutida; além disso, a relação trabalhista estabelecida com os médicos oriundos de Cuba foi bastante controversa e apontada pelos opositores ao programa e pelos próprios profissionais cubanos.

A principal questão levantada pelos profissionais era em relação ao que consideravam ser direito receber o valor integral do salário que, pelo acordo estabelecido no programa, era transferido ao governo cubano e repassado apenas parcialmente aos profissionais.

Para evitar essa situação na versão renovada do Programa Mais Médicos trazida pela Medida Provisória nº 1.165, de 2023, e garantir a igualdade de tratamento entre os profissionais médicos, apresentamos esta emenda que pretende vedar a transferência de recursos entre governos e determinar o pagamento das bolsas em igual valor e de forma direta a todos os participantes, nacionais ou estrangeiros.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

CD230605626600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230605626600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00027 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Os médicos vinculados ao Programa Mais Médicos, cujos diplomas tenham sido expedidos por instituição de ensino estrangeira, deverão serão ser submetidos ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida ora proposta estabelece a obrigatoriedade do exame de revalidação para médicos estrangeiros do Programa Mais Médicos, Tal inserção é baseada na importância da garantia da saúde pública e do direito constitucional à saúde.

O exame de revalidação é uma ferramenta essencial para assegurar que os profissionais da área de saúde tenham a qualificação adequada para exercer suas atividades no Brasil, garantindo segurança e qualidade nos serviços prestados.

CD234721269500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721269500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Além disso, a sociedade é beneficiada pela medida, uma vez que terá acesso a profissionais qualificados, contribuindo para a melhoria da saúde pública e do bem-estar da população.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

CD234721269500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721269500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

O artigo 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente, os seguintes requisitos:"

.....

Parágrafo único. Decorrido o prazo especificado no caput, os contratos dos médicos intercambistas reincorporados ao PMMB, na forma deste artigo, serão prorrogados por mais 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou o PLV 25/2019, advindo da MP 890/2019, inseriu o Art. 23-A, onde se incorporou por 02 (dois) anos na Lei nº 12.871 de 2013, improrrogáveis, os contratos dos médicos intercambistas que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

CD231875423900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231875423900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e,

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

No entanto, ao limitar o prazo de dois anos e ao impor a condição de improrrogabilidade para os termos de adesão e compromisso de atuação, única e exclusivamente para os médicos intercambistas oriundos da cooperação outrora e unilateralmente rompida, todos cubanos remanescentes no Brasil, o legislador tratou-os discriminatoriamente, furtando-lhes, e somente a eles, a oportunidade da atuação por até três ou mais anos e da possibilidade da renovação/prorrogação de suas adesões ao PMMB.

Inopinadamente, a mesma lei oferece condições diferenciadas e melhores somente aos médicos do Projeto contratados em outros ciclos, tornando as condições dos médicos intercambistas desfavorecidas e desprivilegiadas. Em tudo o mais, porém, impõe-se as mesmas regras a todos, regidos que são pela mesma norma. Estamos diante de flagrante violação do princípio constitucional da isonomia.

Vê-se que o referido princípio prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico perante a lei. Por meio desse princípio, são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, como as ora relatadas, as quais não são e nem podem ser justificadas pelos valores da Constituição Federal, que têm por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete e do aplicador da lei, seja ele uma autoridade pública ou particular.

O legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. O particular, por seu turno, não pode pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas.

Dito isso, não é possível outra conclusão para amoldar a realidade aqui exposta, que não seja pela residência de fortes agressões ao princípio da igualdade quando produziu a norma legal discriminatória, que reduziu de três para dois anos a adesão dos médicos intercambistas cubanos reincorporados ao PMMB, oriundos da cooperação internacional, vedada prorrogação de vínculo, porquanto não lhes oportunizou tratamento igualitário com todos os outros médicos do Projeto.

CD231875423900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231875423900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Agora, advinda a medida provisória 1.165 de 2023, oportuniza ao legislador corrigir o dispositivo outrora apreciado com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023.

Deputado JORGE SOLLA

CD231875423900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231875423900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 23-B, na Lei nº 12.871 de 12.871 de 22 de outubro de 2013.

"Art. 23-B Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do Art. 13 da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 – Programa Mais Médicos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o médico intercambista que não esteja contemplado pelo artigo 23-A e atenda cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ter exercido suas atividades como médico intercambista, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter fixado residência definitiva no Brasil na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio até o dia 31 de dezembro 2022;

III - estar em situação migratória regular no âmbito Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e regulamentos pertinentes;

§1° - Para comprovar o exercício da atividade

CD230391828100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230391828100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como médico intercambista, constante do do inciso I, o Ministério da Saúde deverá considerar os documentos profissionais e acadêmicos já arquivados em seu banco de dados e informações contidas no Sistema de Gerenciamento de Programas – SGP.

§2° - Para comprovar a fixação da residência definitiva no Brasil, que trata o inciso II, o médico intercambista apresentará um dos seguintes documentos indicados.

a) de naturalizado: Portaria de Naturalização publicada no Diário Oficial da União, cujo pedido inicial tenha data até 31 de dezembro de 2022.

b) de residente: Carteira de Registro Nacional Migratório válida ou Protocolo válido nos termos do art. 63, § 1º do Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, cuja data de protocolo/emissão seja até 31 de dezembro 2022.

c) com pedido de refúgio: Protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado válido; ou Documento Provisório de Registro Migratório válido; ou Carteira de Registro Migratório válido, com data de protocolo/emissão até 31 de dezembro de 2022.

§3° - O Ministério da Saúde terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para iniciar o chamamento, objetivando a manifestação de interesse do profissional na reincorporação ao Programa Mais Médicos.

JUSTIFICAÇÃO

CD230391828100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230391828100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No ano de 2019, o Congresso Nacional converteu a MP 890/19 na Lei nº 13.958/19, onde, na oportunidade assegurou a reincorporação dos médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o rompimento unilateral do contrato de cooperação técnica.

Naquela ocasião o parlamento entendeu que esses profissionais que decidiram ficar vivendo no Brasil, encontravam-se numa situação econômica e social muito precária e que a questão deveria ser entendida como uma situação humanitária. Logo, reconheceu o direito desses profissionais em retornarem ao PMMB, aprovando e acrescentando o artigo 23-A à Lei nº 12.871/13. Ocorre que a lei somente atendeu aos médicos intercambistas cubanos que estavam ativos no rompimento da cooperação, onde, de acordo com a Associação Nacional dos Profissionais Médicos Formados em Instituições de Educação Superior Estrangeiras e dos Profissionais Médicos Intercambistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil (ASPROMED), cerca de 1.000 desses profissionais não foram comtemplados com a medida, pois já haviam terminado seus ciclos e logo veio o rompimento da cooperação e a recontratação não foi possível, quebrando a expectativa do contrato, mas ainda assim, aqui permaneceram e fizeram a opção de não retornarem ao seu país natal.

No entanto, apesar do grande benefício trazido pelo dispositivo legal, tanto para os profissionais intercambistas como para a assistência à saúde pública, entendemos que a respectiva norma não tratou com a devida isonomia todos profissionais oriundos da cooperação que se encontravam no Brasil, definitivamente, estando eles na mesma situação econômica, jurídica e social.

CD230391828100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230391828100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, a presente emenda visa corrigir tal inconsistência presente na legislação recém-criada, concluindo assim com essa missão humanitária, social e verdadeiramente fazendo justiça com os demais médicos intercambistas que permaneceram no Brasil, reintegrando-os ao PMMB para o cumprimento de um ciclo de 4 anos. Muitos desses profissionais estão em subempregos ou jogados à própria sorte, vivendo nas piores condições possíveis e consequentemente subutilizados quando poderiam estar salvando vidas nos diversos rincões desse pais.

Por fim, o que se requer com a aprovação dessa emenda à Medida Provisória 1.165 de 2023 é assegurar a isonomia no tratamento dispensado a todos os médicos intercambistas que decidiram permanecer e viver no Brasil após o rompimento da cooperação em novembro de 2018, com a reintegração, também, desses cerca de 1.000 profissionais que ainda aguardam essa tão esperada reincorporação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023.

Deputado JORGE SOLLA

CD230391828100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230391828100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

O inciso III, do § 1º do Artigo 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III- médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com prioridade para médicos participantes que já tenham integrado outros ciclos do Projeto Mais Médicos para o Brasil, até o mês de dezembro de 2022 e residentes no Brasil nos termos da Lei nº 13.445/2017 e regulamentos pertinentes".

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013, prevê a participação de médicos estrangeiros com habilitação para exercício da medicina no exterior, ante o processo de seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

No entanto, de acordo com a referida lei, a oferta de vagas para os profissionais estrangeiros ocorre do modo residual, ou seja, somente serão ofertadas vagas não ocupadas pelos médicos referidos nos incisos I e II do

CD235007330600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235007330600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parágrafo 1º, do artigo 13, da citada lei, como sendo médicos brasileiros formados no Brasil e médicos brasileiros formados no exterior.

Portanto, a presente emenda visa oportunizar as vagas destinadas aos médicos estrangeiros formados no exterior de modo a priorizar aqueles profissionais que estejam residindo no Brasil com residência plenamente regular com a legislação migratória brasileira.

Tal sugestão, justifica-se tendo em vista que cerca de 4 mil profissionais oriundos da cooperação internacional com a OPAS permaneceram no Brasil após o seu fim. Logo, o tempo de atuação no programa proporcionou a criação de laços com a comunidade local, via relacionamento Médico-Paciente. Esses médicos se inteiraram dos prontuários de saúde de seus pacientes, obtendo respeito e cumplicidade destes, que já confiaram a responsabilidade de garantir um melhor bem-estar pessoal e aos membros de suas famílias.

Nesse tempo de atuação como médico da Saúde da Família, a interação com as equipes de saúde locais, também conquistou o respeito e carinho nas unidades de saúde onde se exerceu atividades profissionais no dia a dia, como engrenagens importantes destes necessários serviços prestados à população brasileira.

Portanto, haverá uma maior facilidade desses profissionais residentes no Brasil e que já atuaram no PMMB com a familiarização da engrenagem do Sistema Único de Saúde-SUS e com o conhecimento que já possuem das questões sanitárias brasileiras facilitando e otimizando os resultados desejados para a população no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023.

CD235007330600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235007330600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado JORGE SOLLA

CD235007330600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235007330600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00031

CONGRESSO NACIONAL
Liderança Podemos

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para esse fim, por até três anos, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) tem a finalidade de comprovar a posse de conhecimentos, habilidades e atitudes específicos da medicina. Como informa o Conselho Federal de Medicina, em nota sobre o assunto, a exigência da aprovação no Revalida para permitir a atuação no País de pessoas formadas no exterior é medida prevista pela Lei nº 13.959/19, que configura mecanismo de proteção à saúde e à vida. Medida protetiva semelhante é adotada por países como Estados Unidos, Inglaterra, Espanha, França e Portugal, entre outros, como pré-requisito para autorizar a atuação de médicos estrangeiros em território nacional.

O Brasil possui um sistema de saúde complexo, com diferentes particularidades regionais e diversidades culturais. Por isso, é fundamental que os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

médicos que desejam atuar no país tenham um conhecimento sólido da prática médica brasileira, bem como das normas e regulamentações locais.

Além disso, a realização do exame Revalida também ajuda a garantir que os médicos estrangeiros que atuam no Brasil possuam um padrão mínimo de conhecimento e habilidades clínicas, independentemente de onde tenham se formado. Isso é importante para garantir que os pacientes recebam um bom nível de atendimento e cuidado, independentemente da origem ou formação do profissional que os atende.

Por fim, o exame Revalida é um processo importante para a integração de médicos estrangeiros no sistema de saúde brasileiro. Ao exigir que esses profissionais passem por uma avaliação rigorosa, o país pode garantir que eles sejam capazes de se adaptar ao sistema de saúde local e oferecer o melhor atendimento possível aos pacientes brasileiros.

Por isso, propomos a presente emenda, dispensando o exame apenas nos três primeiros anos de atuação dos médicos, tal como é previsto atualmente. Após esse prazo, consideramos que já terá havido tempo suficiente para que os intercambistas tenham se submetido ao exame e possam comprovar os conhecimentos adquiridos. A emenda, portanto, não impede a atuação imediata dos profissionais, mas condiciona a sua permanência à aprovação posterior no exame, fundamental para comprovar o conhecimento e a competência necessários para sua atuação no Brasil.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

Senador Styvenson Valentim
(PODEMOS - RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00032

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo 22-A da Lei 12.871, de 2013, incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por escopo suprimir o artigo 22-A e parágrafos incluídos pelo art. 2º da MPV em apreço, que possuem a seguinte redação:

> *"Art. 2º.....*
>
> *.....*
>
> *"**Art. 22-A.** Ao médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 (vinte e quatro) meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 2001, será concedida indenização por formação em especialidades estratégicas para o SUS, de valor monetário correspondente ao seu saldo devedor junto ao Fies no momento de ingresso no Programa de Residência.*
>
> *§ 1º O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o **caput** será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.*
>
> *§ 2º O recebimento da indenização de que trata o **caput** condiciona-se ao requerimento do interessado, no prazo de 1 (um ano), contado da data de conclusão do Programa de Residência.*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD232093232400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232093232400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

*§ 3º A indenização de que trata o **caput**, considerado o seu valor total, poderá ser recebida somente uma vez por participante." (NR)"*

A alteração, na prática, impede a injusta "premiação" de beneficiário com o perdão irrazoável de sua dívida junto ao FIES.

A supressão do artigo 22-A tem relevante impacto social porquanto impede o prestígio dos beneficiários que concluam o Programa de Residência específico com uso de recursos públicos em detrimento do restante da população, que deve regularmente arcar com suas dívidas e responsabilidades, ainda que por meio de prestação de serviço público.

Dessa feita, solicito aos pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD232093232400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232093232400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00033

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2023, alterado pelo 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Ao médico intercambista será exigida a revalidação de seu diploma para o exercício da Medicina no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Programa Mais Médicos para o Brasil, nos termos do disposto no §2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, assegurada a participação do Conselho Federal de Medicina – CFM para definição dos critérios de avaliação.
....
.....(NR)""

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de exigir que os participantes intercambistas do Programa Mais Médicos para o Brasil sejam obrigados a

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD237003510500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237003510500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

revalidar seus diplomas expedidos por universidades estrangeiras no Brasil, obedecendo o disposto no §2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e com fundamento em critérios definidos pelo Conselho Federal de Medicina – CFM.

Trata-se de medida que visa conceder isonomia a todos aqueles que pretendam exercer a Medicina no Brasil em paridade com o que é minimamente exigido de todo e qualquer profissional que pretenda revalidar o diploma expedido por universidade estrangeira e exercer sua profissão no Brasil, com a necessária adaptação à realidade da Medicina, cuja complexidade e importância tornam indispensável a participação do Conselho Federal de Medicina – CFM.

Ao mesmo tempo, busca-se também garantir alguma isonomia com os médicos formados no Brasil, sem descuidar de preservar um padrão mínimo de atendimento para a população que se beneficiará do referido Programa, evitando-se o desvio de finalidade com o Programa e a perda de segurança e de qualidade no atendimento médico ao povo brasileiro.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD237003510500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237003510500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1165**
GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP **00034**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº
(Da Sra. Rosana Valle – PL/SP)

O Art. 3º da Medida Provisória n.º 1.165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 3 .....

.....

III – serão pagas sem diferenciação de valores entre médicos brasileiros e estrangeiros, sendo vedado o pagamento por meio de convênio com organização internacional ou país estrangeiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir que práticas realizadas pelo governo do Partido dos Trabalhadores (PT), na primeira versão do Programa Mais Médicos, voltem a acontecer. Entre 2013 a 2018, o referido programa destinou milhões de reais a Cuba, via Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), prejudicando os médicos cubanos que prestavam serviços no Brasil e beneficiando a ditadura Castrista.

LexEdit
CD236940488400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236940488400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala as Sessões, em 22 de março de 2023.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP

LexEdit
CD236940488400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236940488400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00035

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 19-C da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

> "**Art. 19-C.** Para fins de gozo dos benefícios de que tratam os art. 19-A e art. 19-B, os períodos de licença maternidade ou paternidade e o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, assegurado nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, serão computados no prazo de participação dos médicos no Projeto, excluídos os demais afastamentos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha assegura diversos tipos de medidas protetivas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre elas, destaca-se a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023 também precisa prever a situação mencionada, quando dispõe sobre as hipóteses de afastamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil, que serão computadas no prazo de participação dos médicos.

A presente Emenda tem, portanto, o objetivo de prever o cômputo do período de licença em razão de violência doméstica e familiar da mulher médica participante do Programa Mais Médico para fins de recebimento das indenizações por atuação em área de difícil fixação, introduzidas na Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013 através da Medida Provisória.

Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14 | Zona Cívico-Administrativa – Brasília, DF – 70165-900
(61) 3303-5940 / 3303-5943 – sen.augustabrito@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **AUGUSTA BRITO**

Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14 | Zona Cívico-Administrativa – Brasília, DF – 70165-900
(61) 3303-5940 / 3303-5943 – sen.augustabrito@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Sérgio Souza** - MDB/PR

MPV 1165
00036

MEDIDA PROVISÓRIA 1.165, de 20 de março de 2023.

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº1.165/2023 que institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para Saúde no âmbito do Programa Mais Médicos para permitir que as vagas ociosas possam ser excepcionalmente preenchidas mediante indicação do Município.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1165/2023:

> "Art. XX. Em caso de vacância da vaga de médico vinculado ao Programa Mais Médicos, seja pela inexistência de interessados ou por desistência, e não havendo outro candidato que anteriormente tenham se candidatado àquela mesma vaga, o Município poderá indicar médico participante do programa para o preenchimento da vaga, desde que o mesmo já não esteja lotado."

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos tem a grande virtude de levar a assistência médica para os municípios mais carentes de todo Brasil.

No entanto, nos municípios menores, mais afastados ou que não despertem tanto interesse do médico participante em permanecer,

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5702/3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br

Assinado eletronicamente, plc 17 de 2015.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233435094700
CD233435094700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Sérgio Souza** - MDB/PR

é comum que o profissional, por razões diversas, acabe deixando ou até mesmo abandonando o programa.

A experiência recente é de que estes municípios acabam ficando meses aguardando o preenchimento desta vaga que, pelos critérios atualmente vigentes, somente poderá ser preenchida quando do lançamento de novo edital de chamamento. O que pode levar meses ou até anos de espera.

Justamente por se tratar de área sensível que envolve a vida das pessoas, a presente emenda aditiva tem como finalidade permitir que o Município não fique desamparado de profissional médico, concedendo-lhe a oportunidade de indicar médico participante potencialmente interessado em trabalhar naquela localidade e que também, por sinal, aguarda ser lotado em algum município pelo programa.

Pelas razões sucintamente apresentadas, peço o apoio dos pares para inclusão e aprovação desta emenda aditiva.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal – MDB/PR

CD233435094700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5702/3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br

Assinado eletronicamente, ponto de autenticação 1, CD233435094700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233435094700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1165
00037

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 21 de março de 2023, o seguinte inciso XI ao art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos seguintes termos:

"Art. 2º .....

Art. 1º .....

XI – reduzir as desigualdades regionais na área de saúde, priorizando ações do Sistema Único de Saúde (SUS) na Região Nordeste, levando em conta o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos municípios".

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atualmente conta com cerca de 546 mil médicos ativos, segundo números de dezembro de 2022 do Conselho Federal de Medicina. Esse número comparado ao ano 2000, quando o Brasil registrou 219.896 médicos, é maior que o dobro.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Porém, de acordo com os dados disponíveis nos painéis do Conselho Federal de Medicina, nas 49 cidades com mais de 500 mil habitantes, que juntas concentram 32% da população brasileira, estão 62% dos médicos do País e percebe-se que a maioria dos médicos permanece concentrada nas regiões Sul e Sudeste, nas capitais e nos grandes municípios. Já nos 4.890 municípios com até 50 mil habitantes, onde moram 65,8 milhões de pessoas, estão pouco mais de 8% dos profissionais da área, ou seja, em torno de 42 mil médicos.

Isto posto, é inegável que essa concentração de mais da metade dos médicos nas capitais brasileiras e nas regiões sul e sudeste do país comprovam as desigualdades regionais na área de saúde em detrimento da região nordeste, sendo imprescindível priorizar as ações do programa Mais Médicos nessas regiões carentes, principalmente nas ações de Atenção Primária da Saúde.

Sala das Sessões, em de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00038

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1.165, de 2023, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Fica reservado ao médico com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas do Programa Mais Médicos."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, estabelece que serão reservados por lei percentual de cargos e empregos públicos à pessoa com deficiência. Por sua vez, o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Como o Programa Mais Médicos é um programa do Governo Federal, com o objetivo de contratar médicos para atuarem em todo o território nacional, custeado pelo Ministério da Saúde, entendemos, que faz jus à reserva de vagas destinadas a pessoa com deficiência o médico que possua alguma deficiência e concorra a uma das vagas ofertadas pelo Programa Mais Médicos.

CD231982806600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231982806600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, como forma de assegurar a reserva de vagas a estes profissionais com deficiência é que propomos a presente Emenda, contando com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MESSIAS DONATO

CD231982806600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231982806600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1165
00039

EMENDA Nº - MPV 1165/2023

(à MPV 1165/2023)

Altera o art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, dispondo sobre o valor da bolsa do médico-residente.

Acrescenta-se onde couber o seguinte artigo, na Medida Provisória nº 1165, de 2023:

Art. 1º O "caput" do art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico-residente é assegurado em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, o mesmo valor de bolsa, bem como suas eventuais correções monetárias, que recebe um médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013, ou programa similar que venha a sucedê-lo.

....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é promover a equiparação do valor da bolsa concedida ao médico-residente ao valor da bolsa-formação concedida ao médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Com essa ação, estabeleceu-se uma imensa diferenciação no valor das respectivas bolsas. Ainda que tenha sido reajustado pela Portaria Interministerial nº 3, de 16 de março de 2016, o valor da bolsa-auxílio para o

CD233108864700

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233108864700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

médico-residente é de R$ 4.106,09 (quatro mil, cento e seis reais e nove centavos). No Projeto Mais Médicos, o valor da bolsa-formação é de R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).

Ambos são caracterizados como processos formativos para médicos que já concluíram seus cursos de graduação e resultam em similar prestação de serviço em saúde à comunidade, embora em ambientes diferenciados.

Não faz sentido, portanto, que a ação do Poder Público, com a mesma finalidade de política pública, ainda que executada por vias distintas, conceda bolsas com valores diferentes. E mais: enquanto para o médico-residente, que hoje recebe bolsa com valor menor, é exigida, por lei, dedicação de 60 horas semanais, a jornada semanal do médico-bolsista no Projeto Mais Médicos é de 40 horas.

Estou convencido de que o mérito e a justiça desta iniciativa haverão de ser reconhecidos pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO - PL/CE

CD233108864700

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233108864700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1165
00040

EMENDA Nº - MPV 1165/2023

(à MPV 1165/2023)

Altera o art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, dispondo sobre o valor da bolsa do médico-residente.

Acrescenta-se onde couber o seguinte artigo, na Medida Provisória nº 1165, de 2023:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

.....

§ 6o O valor da bolsa do médico-residente será objeto de revisão anual, de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) ou índice que vier a substituí-lo.

§ 7º Caso a instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica não ofereça o disposto no inciso I e/ou inciso II do § 5º deste artigo, o médico-residente fará jus, respectivamente, na forma do regulamento, a:

I - auxílio-alimentação;

II - auxílio-moradia." (NR).

CD235537959100

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235537959100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é o de valorizar a formação e o trabalho dos médicos-residentes, cuja contribuição para a saúde da população brasileira é inegável.

A adequada remuneração, aliada à garantia de condições de vida necessárias, como a alimentação e a moradia, são essenciais para que esses profissionais tenham reconhecida a dignidade de sua prática e desfrutem da indispensável tranquilidade para o desenvolvimento de sua formação. Para o novo valor da bolsa, propõe-se quantia equivalente a cinco salários-mínimos.

Cabe também evitar que o valor de suas bolsas permaneça por longo período sem reajuste, o que caracteriza injusta penalização desses médicos em fase final de relevante aperfeiçoamento. Faz sentido que esse valor seja anualmente revisto, de acordo com a perda relativa de seu poder aquisitivo.

Estas são as razões para a apresentação desta emenda, cujo significado certamente haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o requerido apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO - PL/CE

CD235537959100

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235537959100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00041

Medida Provisória 1.165, de 20 março de 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso IV do art. 2º, disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ……..

.....

'Art. 2º .....

……..

IV – celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas nacionais, inclusive com transferência de recursos.

……"(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta tem o intuito de suprimir a palavra estrangeiras da expressão "instituições de educação superior nacionais e estrangeiras" e incluir a palavra nacionais na expressão "consórcios públicos e entidades privadas" – todas da redação do inciso IV do art. 2º, disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, constantes do art. 2º desta Medida.

As alterações citadas visam evitar a exploração de médicos estrangeiros, efetuada pelo governo de seus países de origem, como ocorreu

CD235180349900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235180349900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em Cuba, por exemplo, onde grande parte do valor pago pela prestação dos serviços médicos ficava retida com o próprio Estado, sendo que os referidos profissionais de saúde recebiam quase nada pelo seu trabalho.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares na aprovação da matéria..

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

CD235180349900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235180349900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00042

Medida Provisória 1.165, de 20 março de 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ……..

.....

'*Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.'*

……"(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta constante desta emenda tem o intuito de suprimir a expressão "dispensada, para esse fim, durante sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." - da redação do art. 16, disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, constante do art. 2º desta Medida.

O Revalida tem o objetivo de aferir conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício da medicina, adequados aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no país.

As referências do Revalida são os atendimentos no contexto de atenção primária, ambulatorial, hospitalar, de urgência, de emergência e comunitária,

CD236685059200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236685059200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com base na Diretriz Curricular Nacional do Curso de Medicina, nas normativas associadas e na legislação profissional.

"Não poderia ser pior a medida em estudo pelo governo federal - a importação de 6 mil médicos cubanos - para resolver o problema da falta desses profissionais em cidades do interior, principalmente nas regiões mais pobres do País. Além das restrições legais ao seu trabalho aqui, que deveriam bastar para invalidar a ideia, é preciso considerar também a duvidosa qualificação técnica desses médicos. Como essa não é a primeira vez que a medicina cubana é apresentada como valiosa ajuda para a solução de nossos problemas, sem base em nenhum dado objetivo, tal insistência torna inescapável a conclusão de que o governo está misturando perigosamente política com saúde da população." [1]

Portanto, entendemos que não há justificativa para isentar os médicos contemplados pelo Programa Mais Médicos do exame de revalidação, sendo que os brasileiros não podem entregar sua vida e saúde nas mãos de profissionais sem qualificação.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares na aprovação da matéria..

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

.

1 Disponível em: CRM-PR A falácia dos médicos cubanos. https://www.crmpr.org.br/A-falacia-dos-medicos-cubanos-13-7865.shtml
Acessado em 22/03/2023.

CD236685059200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236685059200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00043

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.165/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº _____

Acrescente-se o § 4º ao art. 19 da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pelo art. 2° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023:

"Art. 2°.....

.....

'Art. 19°.....

.....

§ 4º Os valores das bolsas, da ajuda de custos concedidas e de eventuais indenizações serão integralmente pagos aos médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, por meio de crédito em conta pessoal aberta na instituição financeira oficial contratada na forma do inciso V do art. 2º desta Lei, vedada qualquer forma de retenção, abatimento e desconto de valores referentes aos pagamentos relacionados aos serviços prestados médicos integrantes do Projeto.' (NR)

....."

CD238113533100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238113533100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Há, no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, a consagração do objetivo fundamental do País em "promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem**, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". O art. 5º da Constituição Federal estabelece para brasileiros e estrangeiros residentes no País os mesmos direitos e garantias, incluindo "a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Em edições anteriores, o Projeto Mais Médicos para o Brasil promoveu discriminações em relação a médicos estrangeiros, não lhes pagando, na prática, os mesmos valores pagos a outros médicos que também realizavam serviços de saúde em favor da população brasileira.

A inclusão do § 4º ao art. 19 da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, garantirá, em favor de todos os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos, que os valores das suas respectivas bolsas, ajuda de custos e indenizações lhes sejam integralmente pagos por meio de crédito em conta pessoal aberta em instituição financeira oficial. Ao mesmo tempo, impossibilitará a utilização dissimulada do Projeto Mais Médicos para subsidiar o governo comunista de Cuba, com a vedação expressa de retenção, abatimento e desconto de valores referentes aos pagamentos relacionados aos serviços prestados pelos médicos integrantes do Projeto.

Não tenho dúvidas do mérito desta iniciativa legislativa, que está em conformidade com os preceitos constitucionais já especificados, garantindo os mesmos direitos a brasileiros e estrangeiros residentes no País integrantes do Projeto Mais Médicos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CARLOS JORDY**

CD238113533100

2023-2415

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238113533100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00044

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.165/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se o inciso IV ao art. 15 da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013 (alterada pelo art. 2° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023) e dê nova redação ao art. 4º da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023:

"Art.
2°.....

.....

'Art. 15.....

.....

§ 1º.....

.....

IV – aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação

CD234729051300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234729051300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Superior Estrangeira (Revalida) de que trata a Lei n° 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

.....

§ 4º Os médicos intercambistas do Projeto Mais Médicos ficarão isentos do pagamento de valores cobrados para a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).' (NR)

"Art. 4° Fica revogado o caput do art. 16 da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013"

JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei n° 13.959, de 18 de dezembro de 2019, foi instituído "o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira [...]".

O Revalida objetiva "verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil".

No contexto exposto, a Emenda procura compatibilizar o Projeto Mais Médicos previsto na Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, ao disposto na Lei n° 13.959/2019, incluindo, no inciso IV do § 1º do art. 15 da Lei, como condição de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos, a aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas

CD234729051300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234729051300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

A aprovação desta Emenda é uma medida indispensável para a garantia de qualidade dos serviços de saúde prestados à população brasileira, sobretudo daqueles mais necessitam do Sistema único de Saúde, motivo pelo qual apelo aos demais parlamentares que votem favoravelmente à inclusão desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CARLOS JORDY**

2023-2574

CD234729051300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234729051300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00045

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

IV – celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos lançado em 08 de julho de 2013 pelo Governo Dilma com o intuito de suprir vazios assistenciais e sobretudo a carência de profissionais médicos em áreas de dispersão geográfica e social, trouxe ao país cerca de mais de 8 mil médicos cubanos sem a devida revalidação dos seus diplomas e por conseguinte sem o registro no Conselho Federal de Medicina.

A polêmica advinda desse programa com médicos sem registro nos conselhos, além da falta de comprovação de "habilidades e competências necessárias ao exercício da Medicina", gerou diversos questionamentos a respeito das condições de trabalho desumanas e o questionável instrumento de contratação destes profissionais através do acordo de cooperação técnica via Opas e o

LexEdit
CD233809002000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233809002000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério da Saúde, apontado inúmeras denúncias destes profissionais como um regime de trabalho " escravo".

É inadmíssivel que esta casa compactue com esta e quaisquer outras iniciativas que coloque em risco a qualidade da assistência à saúde ofertada ao povo brasileiro, como também admitir profissionais médicos sem a comprovada competência pelo processo do revalidação e registro no conselho de classe para a devida fiscalização. O Brasil não pode compactuar com condições de trabalho indignos e diferente de uma carreira de estado que respeite as leis trabalhistas vigentes no país(CLT) em conformidade com o já estabelecido Programa Médicos pelo Brasil via ADAPS, que foi construído no seio do SUS para suprir médicos às áreas carente com segurança aos profissionais e saúde com qualidade a população brasileira.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

LexEdit
CD233809002000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233809002000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00046

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, as seguintes alterações no texto da Lei nº 12.781, de 22 de outubro de 2013:

"Art. 2º .....

.....

Art. 5º Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes a, **no mínimo**, o número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo único .....

.....

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e, facultativamente, por Estados, por Municípios e pelo Distrito Federal.

§ 1º Quando a complementação financeira de que trata o *caput* for estabelecida e custeada por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal, esta medida será adotada no âmbito do Programa de Estímulo à Residência de Medicina de Família e Comunidade.

§ 2º O Programa de que trata o § 1º consistirá em concessão de bolsa de estudo integral por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal, a estudantes de graduação em Medicina

CD232201714300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232201714300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

egressos do ensino médio público ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa em instituições de ensino privadas.

§ 3º Para o estudante receber a bolsa de estudos de que trata o § 2º, deverá firmar termo, conforme regulamento com o ente federativo que ofertar a complementação financeira, comprometendo-se a frequentar Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade por 48 (quarenta e oito) meses, caracterizada como treinamento em serviço em unidades de atenção básica de saúde do respectivo ente federativo, com desempenho, produtividade e pontualidade, sob a supervisão de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 4º A Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade priorizará, entre as diversas áreas de atuação, em especial, a obstetrícia, a ginecologia e pediatria.

§ 5º As instituições de educação superior privadas que desejarem aderir ao programa deverão firmar, conforme regulamento, termo com a União e com ente federativo subnacional responsável pela complementação financeira, no qual fica estabelecido, obrigatoriamente, que os valores das bolsas de estudo integrais correspondentes aos encargos educacionais do curso de graduação em Medicina serão pagos pelo ente subnacional em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iniciadas a partir do primeiro mês de frequência na Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é permitir que não apenas a União seja responsável por estimular a Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade. A intenção é que os demais entes federativos da República (Estados, Municípios e Distrito Federal) também possam oferecer complementação financeira nesse sentido.

Essa complementação financeira consistiria não somente em promover, no ente respectivo, a Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade – com foco em especial em obstetrícia, ginecologia e pediatria – mas também fornecer bolsa de estudo em cursos de graduação em Medicina (em instituições de educação superior conveniadas com o proposto "Programa

CD232201714300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232201714300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Estímulo à Residência de Medicina de Família e Comunidade") a egressos do ensino médio público ou que tenham cursado toda essa etapa da educação básica bom bolsa integral em escolas privadas. Como contrapartida, esses bolsistas estariam obrigados a frequentar a Residência durante 4 anos no sistema público do ente federativo provedor da complementação financeira. Por sua vez, o pagamento do valor da bolsa integral em Medicina seria feito pelo ente federativo subnacional em 48 parcelas a partir do início da Residência do bolsista beneficiado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Programa proposto nesta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-2564

CD232201714300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232201714300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 4º-A à Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-C:

"Art. 14-C. Fica criado o sistema de demanda, regulação e transparência (SIDERETRA-SUS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com os seguintes objetivos:

I - garantir transparência quanto a oferta e demanda dos serviços de saúde;

II - garantir a agilidade no acesso aos serviços de saúde;

III - permitir que o cidadão acompanhe sua posição na fila de espera para consultas, exames, cirurgias eletivas e internações de emergência;

IV - identificar os principais problemas relacionados a demanda por serviços de saúde e tomar medidas para reduzir as filas de espera e garantir a equidade no acesso aos serviços;

V - monitorar a oferta de serviços de saúde em todo o país, permitindo que os gestores de saúde tomem decisões sobre a distribuição de recursos e a expansão de serviços em áreas de maior demanda;

VI - garantir que qualquer atendimento realizado fora da ordem estabelecida pelo sistema seja registrado no mesmo, com a devida justificativa para a modificação;

VII - identificar equipamentos e locais de referência para os serviços de saúde.

CD233217590300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233217590300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII - A não alimentação em tempo real do sistema poderá acarretar aos seus responsáveis diretos e indiretos, designados pelos órgãos competentes, em sanções administrativas, éticas, penais e civis pertinentes.

IX - O usuário que não comparecer ao agendamento do serviço solicitado será retirado da lista de espera e redirecionado à sua unidade de saúde respectiva para reavaliação médica, orientação e controle da unidade.

§1º O sistema referido no caput será de participação compulsória para os gestores de saúde, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º A regulação de todos os entes federativos e das regiões de saúde será realizada por meio de sistema digital único, que garantirá:

I - auditoria, com níveis de acesso definidos pelo regulamento;

II - monitoramento da oferta, da fila e dos agendamentos de consultas com especialistas, exames, cirurgias eletivas e internações.

§3º O sistema referido no caput será alimentado diariamente pelos gestores e pelos prestadores de saúde, ainda que se trate de entidades privadas credenciadas ou conveniadas.

§4º O usuário do SUS terá acesso ao sistema referido no caput para identificar sua localização em fila de determinado procedimento, e será notificado previamente quando a marcação for concretizada.

§5º O sistema referido no caput deverá garantir a privacidade e proteção das informações de pacientes e profissionais em saúde, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. "14-D". A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar credenciamento temporário simplificado de prestadores de serviços de saúde para atender a demanda reprimida, nos seguintes termos:

I – Ausência dos serviços na jurisdição do ente federativo
II – Ausência dos serviços na região de saúde do qual faz parte
III – Falta de interesse dos prestadores de serviço em realizar credenciamento
IV – Volume de demanda e oferta que possa acarretar a demora no atendimento em prazo superior ao preconizado pelos órgãos reguladores
V – Realização de mutirões pelo ente e não tenham conseguido reduzir o tempo de espera.

CD233217590300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233217590300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - Utilização da tabela editada para ressarcimento pela agencia nacional de saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O SUS é um importante instrumento de acesso à saúde para milhões de brasileiros. No entanto, ainda enfrenta desafios em relação à oferta de serviços de saúde, especialmente em relação aos serviços de consultas e exames de média e alta complexidade e internação.

A falta de informações atualizada sobre a demanda e oferta desses serviços pode levar a problemas como atraso no atendimento, falta de leitos hospitalares, falta de medicamentos e outros insumos, além de contribuir para agravar a crise de saúde pública no Sistema.

A falta de transparência permite também que o atual sistema não respeite o que é fundamental no SUS: Equidade e acesso a serviços de outras esferas competentes. Por isso é fundamental que haja um sistema de informações que permita o monitoramento da demanda e da oferta, de consultas e exames de alta complexidade, cirurgias eletivas e vagas para internação de emergência.

A criação do sistema é uma medida relevante para aperfeiçoar o atendimento aos pacientes, reduzir as filas de espera, garantir a equidade, transparência e agilidade no acesso ao serviço.

Por meio desse controle digital, será possível coletar e consolidar informações sobre a demanda por serviços de saúde em diferentes regiões do país, o que permitirá que os gestores públicos tomem decisões mais assertivas em relação à alocação de recursos e à expansão da oferta de serviços.

Propomos ainda deixar claro em Lei a possibilidade de os entes realizarem credenciamentos de prestadores de forma temporária e simplificada, quando houver demanda reprimida. Trata-se de medida que teve

CD233217590300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233217590300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bons resultados onde já foi aplicada, devendo ser ampliada para todo o nosso país.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-2604

CD233217590300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233217590300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00048

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 13, ao *caput* do art. 16-A, ao art. 18, ao § 1º do art. 18 e ao § 3º do art. 21; acrescente-se § 2º ao art. 18; e suprima-se o § 3º do art. 20, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, denominados 'médico participante'" (NR)

"**Art. 16-A.** Para fins de inscrição de Prova de Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade, o médico participante terá considerado o tempo de atuação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

....." (NR)

"**Art. 18.** O médico participante estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme o disposto no § 1º do art. 14, mediante apresentação de declaração da coordenação do Projeto.

(Suprimir omissis)

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico participante estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

LexEdit
CD236924749500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236924749500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Os dependentes legais do médico participante estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pelo Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

"**Art. 20.** .....

.....

§ 3º (Suprimir)" (NR)

"**Art. 21.** .....

.....

§ 3º No caso de médico participante estrangeiro, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde e do registro de estrangeiro." (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – parágrafo único do art. 20 da Lei nº 12.871, de 2013;

II – incisos I e II do art. 13 da Lei nº 12871, de 2013;

III – §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei no 12871, de 2013;

IV – §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 12.871, de 2103;

V – art. 16 da Lei no 12.871, de 2103."

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos trouxe benefícios para a população brasileira. No entanto, desde seu início, a possibilidade de médicos sem registro no CRM exercerem medicina no Brasil tem sido objeto de grandes debates. A atuação de médicos sem diploma revalidado no Brasil é um risco inadmissível para a saúde de nossa população. Sabemos que muitos brasileiros e estrangeiros têm cursado medicina em faculdades que não oferecem a menor condição para sua formação, especialmente em alguns municípios de nossa fronteira, e é claro que eles acabam

LexEdit
CD236924749500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236924749500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por não passar no Revalida. Assim, é necessário impedir que tais profissionais sejam absorvidos pelo Programa Mais Médicos.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

LexEdit
CD236924749500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236924749500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA N.º

O Art. 2º da Medida Provisória 1.165, de 20 de março de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 1º .....

.....

.....

X - ampliar a oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS, com foco na educação permanente de profissionais de saúde, inclusive ao que se refere a atenção às pessoas com doenças crônicas e raras.

.....

.....

....." (NR)

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

CD232478294000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232478294000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIÃO/SP

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a Atenção Primária à Saúde (APS) representa o primeiro nível de atenção em saúde para a população, onde são realizadas as ações de saúde, que atendem suas necessidades individuais e coletivas, de maneira ampla abrangendo desde a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, até o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos, além da manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde da população, como descrito na Política Nacional de Atenção Básica.

Torna-se fundamental que os médicos e os profissionais de saúde que compõem a equipe multidisciplinar responsável pelos pacientes estejam tecnicamente preparados para reconhecer problemas de saúde prevalentes na população brasileira. Mas também sejam capazes de garantir assistência aos pacientes que são acometidos por doenças que atingem um número reduzido de pessoas, mas que demandam celeridade para serem encaminhados para o atendimento na atenção especializada de média e alta complexidade de assistência.

E ainda, por se tratar da principal porta de entrada do SUS e ser a gestora do cuidado do paciente, organizando o fluxo dos serviços nas redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos, interligando toda a Rede de Atenção do SUS, os profissionais da saúde, especialmente os médicos devem ser capazes de suspeitar e reconhecer sinais e sintomas em pacientes com doenças que exigem encaminhamento prioritário, como no caso das doenças raras e do

CD232478294000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232478294000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

câncer, para os outros níveis de assistência para serem diagnosticados e iniciarem o tratamento com a urgência necessária para reduzir o impacto da doença e garantir qualidade de vida aos pacientes.

Por ter um papel fundamental no acompanhamento ambulatorial dos pacientes com doenças crônicas e raras torna-se fundamental que a Medida Provisória nº 1.165/2023, que institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, estabeleça ações que prepare os profissionais médicos para atender com integralidade de assistência toda a população que é atendida na APS.

Os médicos do Programa Mais Médicos, precisam ser capazes de garantir integralidade de assistência executando ações para implementar de maneira consistente e resolutivas as políticas públicas de saúde como: a Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e a Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 que instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas.

Ao estabelecer meios para a formação de especialistas para atuar no Programa Mais Médicos promove-se a integralidade de assistência como instituído na Lei nº 8.080/90, a Lei Orgânica da Saúde, garantindo atendimento contínuo e de qualidade a população.

Portanto, ao estabelecer os critérios e especificar os conhecimentos necessários para que os profissionais médicos do Programa Mais Médicos possam atuar na APS torna-se fundamental determinar na Medida Provisória nº 1.165/23 a prioridade da oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS, com foco na educação permanente de profissionais de saúde, inclusive ao que se refere a atenção à pessoa portadora de doenças crônicas e raras.

CD232478294000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232478294000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante a todo expostos, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

CD232478294000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232478294000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA N.º

O Art. 2º da Medida Provisória 1.165, de 20 de março de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 2º .....
.....
.....
.....

VI - instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para projetos e programas de educação pelos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Programa, que deverão ter o pagamento integral da bolsa realizado diretamente ao profissional médico. (NR)

.....
.....
.....
.....

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

CD238021895300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238021895300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho configura-se como um instrumento que possibilita a realização de conquistas materiais, mas principalmente que possibilita traçar o melhor caminho para a realização pessoal por meio do aperfeiçoamento e ampliação do conhecimento independentemente da área de atuação.

O trabalho permite que o profissional se qualifique e ofereça soluções para os principais desafios da sociedade. No setor saúde o trabalho transforma o conhecimento em qualidade de vida para a população.

A responsabilidade do profissional médico que atende no Sistema Único de Saúde (SUS) é ampliada, pois realiza assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) a toda a população não sendo permitido fazer, qualquer distinção entre aos indivíduos e suas famílias.

Neste contexto o profissional médico exerce um papel assistencial e social imprescindível a nossa sociedade, uma vez que, para garantir a sustentabilidade do sistema de saúde o médico deve defender seus interesses, mas acima de tudo, os interesses de seus pacientes e da população sob sua responsabilidade.

Por esta razão ao exercer sua função nos serviços de saúde pública e levando-se em consideração Medida Provisório nº 1.165, de 20 de março de 2023 que institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, o profissional médico brasileiro ou de qualquer nacionalidade aprovado para atuar no programa, deve receber o valor integral pelos serviços prestados, para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS.

Portanto a referida Medida Provisória deve estabelecer a instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para

CD238021895300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238021895300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

projetos e programas de educação pelos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Programa, desde que o pagamento integral da bolsa seja efetuado diretamente ao profissional médico contratado, sem qualquer intermediário para esta ação.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro
UNIÃO/SP

CD238021895300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238021895300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA N.º

O Art. 2º da Medida Provisória 1.165, de 20 de março de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art
2º .....
.....
.....
.....

V - contratação de instituição financeira oficial federal, com dispensa de licitação, para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa, que deverá ser realizado diretamente ao profissional médico contratado.

.....
.....
....." (NR)

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

CD232468316900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232468316900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada Rosangela Moro

UNIÃO/SP

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho configura-se como um instrumento que possibilita a realização de conquistas materiais, mas principalmente que possibilita traçar o melhor caminho para a realização pessoal por meio do aperfeiçoamento e ampliação do conhecimento independentemente da área de atuação.

A responsabilidade do profissional médico que atende no Sistema Único de Saúde (SUS) é ampliada, pois realiza assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) a toda a população não sendo permitido fazer, qualquer distinção entre aos indivíduos e suas famílias.

Neste contexto o profissional médico exerce um papel assistencial e social imprescindível a nossa sociedade, uma vez que, para garantir a sustentabilidade do sistema de saúde o médico deve defender seus interesses, mas acima de tudo, os interesses de seus pacientes e da população sob sua responsabilidade.

Por esta razão ao exercer sua função nos serviços de saúde pública e levando-se em consideração Medida Provisório nº 1.165, de 20 de março de 2023 que institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, o profissional médico brasileiro ou de qualquer nacionalidade aprovado para atuar no programa, deve receber o valor integral pelos serviços prestados, para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS.

Portanto a referida Medida Provisória deve estabelecer a instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para projetos e programas de educação pelos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Programa, desde que o pagamento integral da bolsa seja efetuado diretamente ao profissional médico contratado, sem qualquer intermediário para esta ação.

CD232468316900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232468316900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Deputada Rosangela Moro
UNIÃO/SP

CD232468316900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232468316900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00052

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

V – contratação de instituição financeira oficial federal, para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa; e

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa plausível para dispensar licitação numa situação estabelecida e corriqueira, sendo apenas instrumento para superfaturamentos e desvios, o que já mostra a tônica do programa a ser realizado pelo governo eleito.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD231968296900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231968296900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00053

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

III – promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio nacional;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Haja vista a quantidade de médicos, formandos, universidades de medicina abertas com interesse em aumentar vagas e outras com interesse de iniciarem atividades, sob supervisão do MEC, bem como estudos apontando a quantidade adequada de médicos por habitante no Brasil, bastando apenas uma distribuição adequada, não é interessante, como ocorreu em governos populistas do passado, contratar mão de obra em regime de servidão com governos ditatoriais que recebiam os valores devidos aos médicos.

Isto posto, o Governo pode articular nacionalmente por via de incentivos e aberturas de vagas a distribuição médica no país, ao invés de criar

LexEdit
CD235067940700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235067940700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tal problema para surgir com solução de favorecimento a governos ditatoriais alinhados aos seus interesses.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD235067940700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235067940700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Suprimam-se os arts. 16 a 18, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Haja vista a quantidade de médicos, formandos, universidades de medicina abertas com interesse em aumentar vagas e outras com interesse de iniciarem atividades, sob supervisão do MEC, bem como estudos apontando a quantidade adequada de médicos por habitante no Brasil, bastando apenas uma distribuição adequada, não é interessante, como ocorreu em governos populistas do passado, contratar mão de obra em regime de servidão com governos ditatoriais que recebiam os valores devidos aos médicos.

Isto posto, o Governo pode articular nacionalmente por via de incentivos e aberturas de vagas a distribuição médica no país, ao invés de criar tal problema para surgir com solução de favorecimento a governos ditatoriais alinhados aos seus interesses.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD235445343600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235445343600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

IV – celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Haja vista a quantidade de médicos, formandos, universidades de medicina abertas com interesse em aumentar vagas e outras com interesse de iniciarem atividades, sob supervisão do MEC, bem como estudos apontando a quantidade adequada de médicos por habitante no Brasil, bastando apenas uma distribuição adequada, não é interessante, como ocorreu em governos populistas do passado, contratar mão de obra em regime de servidão com governos ditatoriais que recebiam os valores devidos aos médicos.

Isto posto, o Governo pode articular nacionalmente por via de incentivos e aberturas de vagas a distribuição médica no país, ao invés de criar

LexEdit
CD237274216600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237274216600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tal problema para surgir com solução de favorecimento a governos ditatoriais alinhados aos seus interesses.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD237274216600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237274216600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00056

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA N°

O inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com prioridade para médicos participantes que já tenha integrado outros ciclos do Projeto Mais Médicos e tenham fixado residência no Brasil, na forma da Lei nº 13.445/2017 e regulamentos pertinentes, até 31 de dezembro de 2022."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013, prevê a participação de médicos estrangeiros com habilitação para exercício da medicina no exterior, ante o processo de seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

No entanto, de acordo com a referida lei, a oferta de vagas para os profissionais estrangeiros ocorre do modo residual, ou seja, somente serão ofertadas vagas não ocupadas pelos médicos referidos nos incisos I e II do parágrafo 1º, do artigo 13, da citada lei, como sendo médicos brasileiros formados no Brasil e médicos brasileiros formados no exterior.

Portanto, a presente emenda visa oportunizar as vagas destinadas aos médicos estrangeiros formados no exterior de modo a priorizar àqueles profissionais que estejam residindo no Brasil com residência plenamente regular com legislação migratória brasileira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

A presente sugestão, justifica-se tendo em vista que cerca de 4 mil profissionais oriundos da cooperação internacional com a OPAS permaneceram no Brasil após o seu fim. Logo, o tempo de atuação no programa proporcionou a criação de laços com a comunidade local, via relacionamento Médico-Paciente. Esses médicos se inteiraram dos prontuários de saúde de seus pacientes, obtendo respeito e cumplicidade destes, que já confiaram a responsabilidade de garantir um melhor bem-estar pessoal e aos membros de suas famílias.

Nesse tempo de atuação como médico da Saúde da Família, a interação com as equipes de saúde locais, também conquistou o respeito e carinho nas unidades de saúde onde se exerceu atividades profissionais dia a dia, como engrenagens importantes destes necessários serviços prestados à população brasileira.

Portanto, haverá uma maior facilidade desses profissionais residentes no Brasil e que já atuaram no PMMB com a familiarização da engrenagem do Sistema Único de Saúde-SUS e com o conhecimento que já possuem das questões sanitárias brasileiras facilitando e otimizando os resultados desejados para a população no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00057

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 23-B, na Lei nº 12.871 de 12.871 de 22 de outubro de 2013.

"Art. 23-B Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do **caput** do art. 13 da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 – Programa Mais Médicos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o médico intercambista que não esteja comtemplado pelo artigo 23-A e atenda cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ter exercido suas atividades como médico intercambista, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter fixado residência definitiva no Brasil na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio até o dia 31 de dezembro 2022;

III - estar em situação migratória regular no âmbito Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e regulamentos pertinentes;

§1° - Para comprovar o exercício da atividade como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

médico intercambista, constante do do inciso I, o Ministério da Saúde deverá considerar os documentos profissionais e acadêmicos já arquivados em seu banco de dados e informações contidas no Sistema de Gerenciamento de Programas – SGP.

§2° - Para comprovar a fixação da residência definiva no Brasil, que trata o inciso II, o médico intercambista apresentará um dos seguintes documentos indicados.

a) de naturalizado: Portaria de Naturalização publicada no Diário Oficial da União, cujo pedido inicial tenha data até a 31 de dezembro de 2022.

b) de residente: Carteira de Registro Nacional Migratório válida ou Protocolo válido nos termos do art. 63, § 1º do Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, cuja data de protocolo/emissão seja até 31 de dezembro 2022.

c) com pedido de refúgio: Protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado válido; ou Documento Provisório de Registro Migratório válido; ou Carteira de Registro Migratório válido, com data de protocolo/emissão até 31 de dezembro de 2022.

§3° - O Ministério da Saúde terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para iniciar o chamamento, objetivando a manifestação de interesse do profissional na reincorporação ao ProgramaMais Médicos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2019, o Congresso Nacional converteu a MP 890/19 na Lei nº 13.958/19, onde, na oportunidade assegurou a reincorporação dos médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o rompimento unilateral do contrato de cooperação técnica.

Naquela ocasião o parlamento entendeu que esses profissionais que decidiram ficar vivendo no Brasil, encontravam-se numa situação econômica e social muito precária e que a questão deveria ser entendida como uma situação humanitária. Logo, reconheceu o direito desses profissionais em retornarem ao PMMB, aprovando e acrescentando o artigo 23-A à Lei nº 12.871/13. Ocorre que a lei somente atendeu aos médicos intercambista cubanos que estavam ativos no rompimento da cooperação, onde, de acordo com a associação ASPROMED, cerca de 1.000 desses profissionais não foram comtemplados com a medida, pois já haviam terminado seus ciclos e logo veio o rompimento da cooperação e a recontratação não foi possível, quebrando a expectativa do contrato, mas ainda assim, aqui permaneceram e fizeram a opção de não retornarem ao seu país natal.

No entanto, apesar do grande benefício trazido pelo dispositivo legal, tanto para os profissionais intercambistas como para a assistência à saúde pública, entendemos que a respectiva norma não tratou com a devida isonomia todos profissionais oriundos da cooperação que se encontravam no Brasil, definitivamente, estando eles na mesma situação econômica, jurídica e social.

Portanto, este projeto de lei visa corrigir tal inconsistência presente na legislação recém-criada, concluindo assim com essa missão humanitária, social e verdadeiramente fazendo justiça com os demais médicos intercambistas que permaneceram no Brasil, reintegrando-os ao PMMB para o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

cumprimento de um ciclo de 4 anos. Muitos desses profissionais estão em subempregos ou jogados a toda sorte, vivendo nas piores condições possíveis e consequentemente subutilizados quando poderiam estar salvando vidas nos diversos rincões desse pais.

Por fim, o que se requer com a aprovação dessa emenda a Medida Provisória 1.165 de 2023 e assegurar a isonomia no tratamento dispensado a todos os médicos intercambistas que decidiram permanecer e viver no Brasil após o rompimento da cooperação em novembro de 2018, com a reintegração, também, desses cerca de 1.000 profissionais que ainda aguardam essa tão esperada reincorporação.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00058

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica os arts. 13 e 15 revoga os arts. 16 e 18 da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para retirar a possibilidade de contratação de profissionais sem registro nos Conselhos Regionais de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação aos arts. 13 e 15 e, revoga-se os arts. 16 e 18 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.*
Parágrafo único. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos"
.....
.....
Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:
I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;
II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e
III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.
Parágrafo Único: A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.
Art. 16. REVOGADO.
.....
Art. 18. REVOGADO". (NR)

JUSTIFICATIVA

CD231112098000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231112098000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD231112098000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231112098000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00059

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 9º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para conferir ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de realizar a avaliação.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser realizado pelo Conselho Federal de Medicina – CFM*".

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia

CD231272441400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231272441400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD231272441400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231272441400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00060

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º*.....

.....

.....

§1º Na pré-seleção dos municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito do município;

§4º REVOGADO;

.....

.....

§7°.....

.....

II -.....

a) Relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso;

.....

III – Os seguintes critérios mínimos quantitativos relativos a alunos ingressantes no primeiro ano do curso:

a) Ao menos 5 leitos hospitalares efetivamente ocupados para cada aluno;

b) Equipes de atenção primária em quantidade que garanta 3 alunos ou menos por equipe;

c) Hospital com ao menos 100 leitos e uma Unidade de Terapia Intensiva habilitada". (NR)

JUSTIFICATIVA

A definição de critérios objetivos para a abertura e avaliação de escolas médicas no Brasil é uma necessidade para aferir maior qualidade ao processo de formação dos novos profissionais.

Para tanto, são importantes parâmetros qualitativos e quantitativos para amparar decisão envolvendo a abertura de cursos ou aumento do número de vagas nos já existentes. De modo complementar, é preciso fixar marcos que possibilitem corrigir inconsistências, trazendo a possibilidade de sanções

CD233969905300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233969905300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativas a cursos em desconformidade com o adequado processo ensino-aprendizagem em medicina.

A implementação dos parâmetros, conforme citado nessa emenda, trará repercussão extremamente positiva para a saúde pública, a medicina e a população de uma forma em geral, ao estabelecer critérios objetivos no campo de infraestrutura de atendimento (leitos, equipes, hospitais de ensino) e de qualidade da assistência nos municípios que abrigam escolas médicas.

De acordo com informações do Conselho Federal de Medicina (CFM), que promove uma ampla radiografia do ensino médico no País, há distorções que saltam aos olhos, como localidades onde há 80 alunos para acompanhar uma equipe de saúde família (ESF) enquanto o recomendado é no máximo três; um paciente internado em hospital sendo acompanhado por mais de três estudantes de medicina em lugar do parâmetro correto que seria cinco pacientes para cada aluno; e escolas sem o suporte de hospitais de ensino.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD233969905300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233969905300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00061

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para garantir que os acordos e instrumentos de cooperação serão celebrados com entes nacionais e públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.871/13, com proposta de alteração formulada pela MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 2º*.....

.....

.....

IV - celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos;

....."

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda que restringe a celebração de acordos e convênios com entes nacionais.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD234541607700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234541607700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00062

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o inciso V do art. 1º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para estabelecer que as instituições de educação superior de que trata o inciso devem ser brasileiras.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 1º.....
.....
.....

V – fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior brasileiras, na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário a citação expressa que as instituições de educação superior de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 12871/13 devem desenvolver suas atividades em território nacional; uma vez que serão utilizadas para supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos participantes do Programa.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD235613214300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235613214300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00063

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica a ementa, o caput do art. 1º e o inciso I do parágrafo único do art. 3º da MPV 1165/2023, para instituir a Estratégia Nacional de Formação de Médicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à ementa e ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.165/2023, nos seguintes termos:

"Institui a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.
Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
.....
.....
Art. 3º.....
.....
.....
Parágrafo único.....
I – podem ser destinadas a programas de formação de médicos especialistas, no âmbito da atenção primária, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015". (NR).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1165/23 foi editada com a ementa "Institui a Estratégia Nacional de Formação de especialistas para a Saúde" e afere-se na leitura uma confusão terminológica nesse sentido.

A Estratégia só é citada nesses três momentos na MPV, que discorre efetivamente sobre o Programa Mais Médicos.

Na medicina, por força legal e, diferente de todas as outras profissões, só é considerado especialista, o médico que tenha concluído Residência Médica – devidamente registrado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) – e/ou obtido o Título de Especialista emitido e registrado pela Associação Médica Brasileira.

Por esse motivo, sugerimos a inclusão de obediência ao Decreto nº 8.516/15, que "Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o

CD236893048800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236893048800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013" e traz, pormenorizadas, essas diferenças terminológicas.

Ademais, entendemos que um assunto tão complexo e importante como uma Estratégia Nacional de Formação de especialistas não pode ser tratado apenas de modo autorizativo no escopo da legislação. O que vemos na proposta é apenas a criação e autorização de utilização orçamentária de um programa já existente para financiar a Estratégia.

Entendemos que o Congresso Nacional é a instância adequada para se discutir uma Estratégia desse porte; motivo pelo qual propomos a adequação de nomenclatura da atual proposta e sugerimos a discussão de uma nova estratégia para ordenamento próprio.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD236893048800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236893048800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00064

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, para considerar o SAEME/CFM na acreditação e renovação de autorização para funcionamento dos cursos de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º*.....

.....

.....

§7°.....

.....

III – a acreditação no Sistema de Acreditação de Escolas Médicas do Conselho Federal de Medicina – SAEME/CFM."

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e

CD237017852100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237017852100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD237017852100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237017852100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00065

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/23, proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ainda nos preocupa a possibilidade de convênios mediante contrapartida financeira com as outras esferas de governo acabar por precarizar as condições de trabalho desses profissionais, que podem ficar à mercê de contrapartidas financeiras dos municípios que há anos reclamam de incapacidade de cumprir a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD238869578100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238869578100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00066

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o §1º do art. 22-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 22-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 22-A.....*
§1º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato conjunto do Ministério da Saúde e da Educação;
II - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 22-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada ao "médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies".

Ocorre que em seu §1º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de estado da Educação".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

CD230655659900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230655659900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD230655659900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230655659900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00067

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o art. 23 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos*".

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 23 da Lei 12871/13 remota à sua publicação, em 2013. A época, era de um cenário de contratação emergencial de profissionais para atuarem no recém lançado Programa e, foi executado através de convênio com organização.

Sem adentrar no mérito do passado, das denúncias e desdobramentos que ocorreram com essa opção, entendemos que o cenário, dez anos depois, encontra-se diverso, sobretudo no quantitativo disponível de médicos registrados no país.

Esta uma das importantes conclusões que pode retirada a partir da análise das informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro. Segundo os registros oficiais, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

CD232605100000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232605100000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade de que contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior (independentemente da nacionalidade), ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Isso porque o Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a retirada de possibilidade de celebração de acordos ou outros instrumentos de cooperação com instituições estrangeiras e, consequente, aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD232605100000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232605100000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00068

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Acrescenta artigo à MPV 1165/23, para integrar os programas federais de provimento de médicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na MPV 1165/23, artigo com a seguinte redação:

"Art. X. As vagas de provimento médico federal, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, serão oferecidas aos médicos portadores de registro no Conselho Federal de Medicina, através do Programa Médicos pelo Brasil.
Parágrafo único. As vagas que não forem ocupadas nos termos do caput do artigo poderão ser ofertadas através do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 2019 foi criada a primeira carreira médica federal para a Atenção Primária à Saúde, que vem se constituindo como estratégia de provimento médico permanente, ao trazer a perspectiva de vínculo sem prazo determinado, protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com previsão de progressão por critérios de tempo e desempenho, incentivos diferenciados para atuação nas áreas mais remotas e ainda, valores de remuneração compatíveis com os atuais valores de mercado de trabalho médico no Brasil.

Para a execução dessa carreira, foi criada a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, a fim de oferecer maior eficiência na gestão do programa e permitir a contratação dos médicos através de vínculo CLT.

As contratações da carreira iniciaram em abril de 2022 e o programa vem obtendo excelentes resultados. Já são 5.700 médicos contratados, com desistência inferior a 5%. No processo seletivo realizado em outubro de 2023, mais de 23 mil médicos se inscreveram e mais de 18 mil médicos foram aprovados para compor o cadastro reserva. A agilidade oferecida pela ADAPS e a existência de um cadastro reserva permitem a convocação de médicos para vagas ociosas a cada duas semanas.

Essa emenda busca integrar os programas de provimento federais existentes, priorizando efetivamente os médicos brasileiros e respeitando a necessidade de revalidação de diploma dos médicos formados no exterior. Isso permitirá uma oferta, segura e de qualidade, de serviços médicos à população usuária do SUS e de provimento em todas as localidades selecionadas para fazer parte do programa.

CD236224501500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236224501500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD236224501500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236224501500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00069

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 30.....*
§1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.
.....".

JUSTIFICATIVA

A redação original do §1º do artigo 30 da Lei 12871/13 trazia a possibilidade de se contratar até 10% do número de médicos brasileiros com inscrição nos CRMs.

Ocorre que com o aumento exponencial do contingente de médicos brasileiros, o que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de habilidades, para atender à população brasileira.

Entendemos o termo "médico estrangeiro" como uma escolha equivocada na nomenclatura do programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção, dez anos depois.

O cenário atual de quantitativo de médicos é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência à contratação preferencial de médicos, não foi a realidade que foi implementada nos anos áureos do Projeto.

Por esses motivos, sugerimos, ao menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

CD239585047300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239585047300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.
Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD239585047300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239585047300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00070

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o inciso II do art. 15 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23, para manter a garantia de realização de supervisão de médicos por médicos, consoante a Lei 12.871/13.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do art. 15 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1165/23 traz alteração na legislação que permite que um profissional da área de saúde, não médico, supervisione um médico.

Ora, ao passo que reconhecemos a importância de todas as profissões de saúde, é inegável que a formação do médico demanda tempo e complexidade diferenciados. Motivo pelo qual defendemos que a formação desses profissionais seja realizada por profissional que já tenha trilhado esse caminho. Um médico, pela complexidade de sua formação, deve ser supervisionado por outro médico.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD230351617800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230351617800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00071

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o inciso §3º do art. 19-B proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso §3º do art. 19-B, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-B.....*
.....
.....
§3º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato do Ministério da Saúde;
II - levará em consideração o cumprimento do pagamento das parcelas constantes §2º deste artigo e;
III - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 19-B proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada para o médico participante do Programa que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Ocorre que em seu §3º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato do Ministério da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

CD231668790600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231668790600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD231668790600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231668790600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00072

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime os §§ 2, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Os supramencionados parágrafos estabelecem concessão de pontuação adicional nos Programas de Residência Médica aos médicos participantes do Programa, que tenham atendido aos requisitos do caput do art. 22 e, que permaneçam no programa por um ano.

O §§4º estabelece ainda que a validade desse incentivo seria até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5ºda mesma lei que, por sua vez, estabelecia prazo até final de 2018.

Tendo em vista o lapso temporal e com o fato de que, com a edição da MPV 1165/23, em seu art. 22-A, foram disponibilizados novos e melhores incentivos aos médicos participantes, para que concluam sua formação em especialidade estratégica para o SUS é, que solicitamos a supressão dos dispositivos em questão.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD235979997500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235979997500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00073

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o art. 16 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23, para manter o disposto na Lei 12.871/13.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

CD238451493700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238451493700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

UNIÃO-GO

CD238451493700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238451493700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00074

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o §6º do art. 16 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §6º do art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, retornar ex-participantes que mesmo após dez anos do seu início, não conseguiram aprovação nas provas do Revalida que ocorreram desde então e permanecem sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD234956262600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234956262600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00075

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o inciso III do §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso III do §2º do art. 19-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-A.....*
.....
.....
§2º.....
.....
III – cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde, vigentes no momento da sua adesão ao Projeto".

JUSTIFICATIVA

O §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece requisitos para recebimento de indenização por atuação em área de difícil fixação para médicos participantes do Programa Mais Médicos. Ocorre que dentre esses requisitos, coloca o "cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministro da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todos os requisitos que deve cumprir para fazer jus à indenização. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD237850034100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237850034100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00076

GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, na parte que acrescenta o art. 19-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

"Art. 19-B.....

.....

I - 100% (cem por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade; ou

II - 50% (cinquenta por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nas demais áreas.

.....(NR)".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsto nos incisos I e II do § 1º do art. 19-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, acrescido pela Medida Provisória nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-52414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br

LexEdit
CD239696661700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239696661700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

1.165, de 2023, para o médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), prevê-se indenização diferenciada que corresponderá a: (I) 80% da quantia recebida pelo médico participante no período de 48 meses, se atuar em área de vulnerabilidade indicada pelo Ministério da Saúde, ou (II) 40%, se atuar em outras áreas de difícil fixação.

Considerando que, de acordo com a Exposição de Motivos da MP, os médicos beneficiários do Fies têm até 30% mais chances de atuarem em municípios menores e de baixo Índice de Desenvolvimento Humano, o propósito da nossa Emenda é **ampliar o percentual da indenização diferenciada**, prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 19-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, **para 100% e 50%, respectivamente, de modo a estimular a fixação daqueles profissionais nas áreas mais vulneráveis e favorecer a política pública de atenção primária à saúde**.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
MDB/AP

LexEdit
CD239696661700

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-52414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239696661700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00077

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

Parágrafo único. O gestor local do SUS desevolverá políticas e estratégias para evitar redução do número e da composição das equipes de atenção básica, bem como das consultas médicas ofertadas pelo SUS no município em que o Programa for instalado." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos tem aportado maior número de médicos aos municípios brasileiros. No entanto, há notícias de que alguns municípios têm reduzido a contratação de médicos para a atenção básica, já contando com a cobertura trazida pelo Programa. Em alguns casos, há incluisve redução do número de consultas médicas oferecidas à população. Trata-se de um equívoco de grandes proporções, desvio dos objetivos do Programa, que não pode ser tolerado. Cumpre ao gestor local do Sistema Único de Saúde, então, tomar providências para que isso não ocorra.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

LexEdit
CD231694192200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231694192200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00078

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao art. 21-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21-A.** A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil criará canal de comunicação que permita aos médicos participantes apresentarem sugestões, elogios, reclamações ou denúncias" (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos trouxe grande avanço para a saúde no Brasil. Ocorre, todavia, que muitos médicos do programa são alocados em locais com estrutura precária ou mesmo insuficiente. Até o momento, não há um canal oficial de comunicação com a coordenação do programa para que sejam apresentadas sugestões, elogios, reclamações ou mesmo denúncias. É importante que tal canal seja criado, para assegurar as melhores condições de trabalho para nossos profissionais de saúde.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

LexEdit
CD232645934600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232645934600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00079

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se inciso XI ao *caput* do art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

XI – aperfeiçoar médicos para a identificação e o acolhimento de vítimas de violência doméstica de forma empática e ética, bem como para o oferecimento de orientações sobre os direitos dessas vítimas e os serviços de apoio disponíveis, de forma a prevenir novos casos de violência." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde já evidenciou, diversas vezes, a necessidade de se reconhecer a parte invisível da violência que não enseja mortes ou lesões graves, mas oprime e gera danos físicos, psicológicos e sociais para aqueles que se encontram submetidos aos abusos. As violências domésticas e intrafamiliares, que acometem, especialmente, mulheres, são exemplos dessa situação.

Nesse contexto, destacamos que nem sempre a vítima enxerga o ato como violento. Por isso, é importante que os profissionais responsáveis pelo atendimento de pessoas em situações de violência doméstica sejam devidamente aperfeiçoados, para que estejam aptos a identificar e acolher as vítimas de forma empática e ética, bem como para o oferecer orientações sobre os direitos dessas vítimas e os serviços de apoio disponíveis. A postura dos profissionais diante dos

LexEdit
CD234261919300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234261919300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

casos de violência doméstica pode influenciar ações adequadas para prevenção e promoção de saúde de vítimas e demais pessoas envolvidas.

O Programa Mais Médicos, dessa forma, é um excelente campo para formação de profissionais atuantes na prevenção da violência doméstica, uma vez que caracteriza-se pela proximidade com a comunidade local e tem atuação transversal, por meio da integração entre educação e saúde e a interação com as características culturais e tradicionais de cada território atendido.

Por todo o exposto, pedimos aprovação desta Emenda, para que passe a integrar em definitivo o texto da norma aprovada pelas Casas do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Deputado

LexEdit
CD234261919300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234261919300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00080

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

Parágrafo único. Na definição dos locais de atuação dos médicos do Programa Mais Médicos, serão priorizadas regiões com maior vulnerabilidade, além daquelas com atendimento de população indígena ou de comunidades quilombolas." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos é uma iniciativa essencial para a busca pela equidade no acesso à saúde pública em nosso país. Por meio deste programa, o poder público consegue disponibilizar médicos para atuar em regiões que possuem dificuldade em contratar ou manter estes profissionais. Considerando os objetivos principais desta iniciativa, entendemos que a Lei deve deixar clara a necessidade de se priorizar determinadas regiões de maior vulnerabilidade, em especial aquelas onde ocorre atendimento a populações indígenas ou a comunidades quilombolas.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD237128338700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237128338700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00081

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se § 7º ao art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 7º Nos municípios com baixo índice de desenvolvimento social e econômico, o Projeto Mais Médicos para o Brasil deverá garantir pelo menos dois médicos para cada grupo de mil habitantes." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os municípios brasileiros que possuem baixos índices de desenvolvimento social e econômico apresentam carências em muitas áreas de interesse público, como ocorre com a atenção à saúde. A ausência de profissionais médicos é algo histórico, que sempre fez parte da rotina das populações desses locais.

O Programa Mais Médicos pode servir como ponto de mudança dessa nefasta realidade, uma forma de contribuir para a redução das desigualdades sociais relacionadas com a divisão territorial dos recursos de saúde. A ideia de priorizar regiões mais vulneráveis, que já foi contemplada na própria Medida Provisória, como pode ser visto no art. 19-A, pode ser explorada de modo mais assertivo por meio da fixação de um número mínimo de médicos a ser designado para cada localidade, de acordo com o número de habitantes em situação de

LexEdit
CD238146434700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238146434700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vulnerabilidade, que seria delimitada pelo baixo índice de desenvolvimento social e econômico.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Rede Sustentabilidade

LexEdit
CD238146434700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238146434700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00082

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

Parágrafo único. A gestão municipal do Sistema Único de Saúde deverá promover periodicamente pesquisa de satisfação entre os usuários acerca da disponibilidade de médicos e da humanização da atenção à saúde." (NR)

JUSTIFICATIVA

A humanização da atenção à saúde, a criação da figura do médico de família e a criação do Programa Mais Médicos decorrem da constatação de que a medicina vem, nas últimas décadas, se tornando cada vez mais uma atividade técnica, com os médicos afastando-se do que a medicina representou desde os primórdios, que é o cuidado do paciente, que pressupõe ouvir o que ele tem a dizer. A pesquisa de satisfação que propomos destina-se precisamente a isso: ouvir o que o paciente tem dizer sobre a atenção que recebe, sob pena de a própria humanização dissociar-se dos pacientes e se tornar apenas mais uma técnica.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD239242122800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239242122800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00083

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se inciso XI ao *caput* do art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

XI – promover a adoção de políticas preventivas para reduzir as internações hospitalares no âmbito do SUS." (NR)

JUSTIFICATIVA

A inclusão da promoção de políticas preventivas para reduzir as internações hospitalares no âmbito do SUS entre os objetivos do Programa Mais Médicos é uma medida relevante para melhorar a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população brasileira, uma vez que muitas internações são evitáveis por meio da prevenção de doenças como diabetes, hipertensão e obesidade.

Dessa forma, é essencial que o Programa Mais Médicos atue de forma proativa na promoção de políticas preventivas, apoiando, por exemplo, ações de estímulo à vacinação, de promoção de hábitos saudáveis, de orientação nutricional e de atividades físicas, entre outras.

Além disso, os profissionais de saúde do programa podem atuar na identificação precoce de doenças e na realização de tratamentos para evitar a necessidade de internações hospitalares.

LexEdit
CD239618433800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239618433800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

A inclusão da promoção de políticas preventivas como objetivo do Programa Mais Médicos proporcionará uma atenção à saúde mais eficiente e acessível à população brasileira.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Deputado

LexEdit
CD239618433800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239618433800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00084

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 4º Serão criados mecanismos de controle para fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho pelos médicos participantes do Programa."

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos trouxe grande benefício para a população brasileira. Durante seus 10 anos de funcionamento, logrou aumentar a cobertura médica em nosso território, em especial em locais onde antes não havia profissionais. No entanto, é necessário que se assegure o devido cumprimento das regras do programa. Esta emenda visa a assegurar o cumprimento da carga horária dos médicos participantes, até mesmo para que seja oferecida toda a assistência a que a população tem direito.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD239784181700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239784181700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00085

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para garantir que os acordos e instrumentos de cooperação serão celebrados com entes nacionais e públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.871/13, com proposta de alteração formulada pela MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 2º*.....

.....

.....

IV - celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos;

....."

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda que restringe a celebração de acordos e convênios com entes nacionais.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

CD233049577500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233049577500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00086

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 30.....*
§1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.
.....".

JUSTIFICATIVA

A redação original do §1º do artigo 30 da Lei 12871/13 trazia a possibilidade de se contratar até 10% do número de médicos brasileiros com inscrição nos CRMs.

Ocorre que com o aumento exponencial do contingente de médicos brasileiros, o que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de habilidades, para atender à população brasileira.

Entendemos o termo "médico estrangeiro" como uma escolha equivocada na nomenclatura do programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção, dez anos depois.

O cenário atual de quantitativo de médicos é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência à contratação preferencial de médicos, não foi a realidade que foi implementada nos anos áureos do Projeto.

Por esses motivos, sugerimos, ao menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

CD239870917400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239870917400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00087

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

O inciso III, do § 1º do Artigo 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III- médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com prioridade para médicos participantes que já tenham integrado outros ciclos do Projeto Mais Médicos para o Brasil, até o mês de dezembro de 2022 e residentes no Brasil nos termos da Lei nº 13.445/2017 e regulamentos pertinentes".

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013, prevê a participação de médicos estrangeiros com habilitação para exercício da medicina no exterior, ante o processo de seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil. No entanto, de acordo com a referida lei, a oferta de vagas para os profissionais estrangeiros ocorre do modo residual, ou seja, somente serão ofertadas vagas não ocupadas pelos médicos referidos nos incisos I e II do parágrafo 1º, do artigo 13, da citada lei, como sendo médicos brasileiros formados no Brasil e médicos brasileiros formados no exterior. Portanto, a presente emenda visa oportunizar as vagas destinadas aos médicos estrangeiros formados no exterior de modo a priorizar aqueles profissionais que estejam residindo no Brasil com residência plenamente regular com a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

legislação migratória brasileira. Tal sugestão, justifica-se tendo em vista que cerca de 4 mil profissionais oriundos da cooperação internacional com a OPAS permaneceram no Brasil após o seu fim. Logo, o tempo de atuação no programa proporcionou a criação de laços com a comunidade local, via relacionamento Médico-Paciente. Esses médicos se inteiraram dos prontuários de saúde de seus pacientes, obtendo respeito e cumplicidade destes, que já confiaram a responsabilidade de garantir um melhor bem-estar pessoal e aos membros de suas famílias. Nesse tempo de atuação como médico da Saúde da Família, a interação com as equipes de saúde locais, também conquistou o respeito e carinho nas unidades de saúde onde se exerceu atividades profissionais no dia a dia, como engrenagens importantes destes necessários serviços prestados à população brasileira. Portanto, haverá uma maior facilidade desses profissionais residentes no Brasil e que já atuaram no PMMB com a familiarização da engrenagem do Sistema Único de Saúde-SUS e com o conhecimento que já possuem das questões sanitárias brasileiras facilitando e otimizando os resultados desejados para a população no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00088

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 14.**.....

§ 6º Os médicos inscritos no programa, formados no exterior, que tiverem aprovação, ao final do período de 48 meses, acima de 80%, terão direito à revalidação automática do diploma no País, sendo este validado pelo Ministério da Educação, sabendo que a legalização dos médicos estrangeiros em igual situação, ficará a cargo de legislação específica."

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que no Brasil existem cerca de quinze mil brasileiros formados em cursos de Medicina no Exterior[1] e que a legalização e internalização do aprendizado para fins de exercer a Medicina no país se tornou motivo de ampla discussão acerca do conhecido teste chamado de "Revalida", feita pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e aplicada pelo Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Entende-se acertada a decisão de que a prova do Revalida é um meio para a validação do Diploma daqueles que obtiveram sua formação no Curso de Medicina no Exterior, sendo esta forma de teste de conhecimentos **um dos meios possíveis** de se averiguar a formação e aptidão para o exercício da profissão.

Como discorrido no parágrafo acima, a máxima de que um teste escrito seria apto para validar o conhecimento e a aptidão do profissional é válida, mas não se faz como a única e exclusiva forma de se ter do médico formado no exterior a comprovação da sua aptidão, razão pela qual passa-se a discorrer abaixo a importância

1 https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/09/medicos-formados-no-exterior-tem-ate-2-de-outubro-para-se-inscrever-no-revalida

CD238537245000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238537245000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

do Programa Mais Médicos para também ser uma fonte de teste de aptidão destes profissionais, não excluindo o teste Revalida, mas sendo mais uma oportunidade que cumpre os critérios necessários para a habilitação do exercício da medicina em nosso país.

O Programa Mais Médicos optou por permitir aos Médicos Formados no Exterior de exercerem a Medicina no Brasil, mesmo sem o êxito no exame Revalida. Ora, se para suprir a defasagem que existe na Atenção Primária o médico formado no exterior se encontra apto a exercer a Medicina, certamente existe a aptidão para o exercício da Medicina, posteriormente ao cumprimento do programa.

O que garante a aptidão do médico formado no exterior não é o exercício da medicina apenas durante o programa, mas a sua condição em si de profissional. Seria ser **preconceituoso e injusto** aceitar que o médico formado no exterior e que exerceu de fato a medicina no Brasil por meio do Programa Mais Médicos não estaria apto a exercer a medicina no Brasil após o programa, simplesmente por não ter feito e obtido êxito no teste Revalida, que como dito anteriormente, é uma forma de se validar a aptidão profissional, mas não a única e exclusiva.

A emenda proposta, ainda, não garante ao médico formado no exterior e prestador de serviços médicos pelo programa o direito de ser habilitado e exercer a medicina posteriormente, simplesmente por participar do programa, mas estabelece condições de formação do profissional junto a Universidade do SUS (UNASUS), prazo estabelecido, bem como aprovação com nota mínima de 80%, sendo este um percentual alto e de excelência de aprovação de curso.

Ora, se o profissional médico que se formou no exterior se encontra apto e de fato exerce a medicina no Brasil por meio do Programa Mais Médicos, se forma pela UNASUS e ainda obtém nota de êxito alta em sua formação, os critérios de habilitação e exercício da Medicina no Brasil estarão comprovados na prática, com tempo de atuação, na formação e também em teste escrito, cumprindo todos os requisitos necessários para o gozo do direito a declaração de aptidão e o exercício da Medicina no Brasil.

Analisando as demandas e práticas da Medicina a serem realizadas pelos profissionais vinculados ao Programa Médicos, se observa, ainda, que na prática

CD238537245000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238537245000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

estarão exercendo atividades ligadas a Clínica Geral, Pediatria, Medicina da Família e Comunidade, Ginecologia, e outras, sendo todas estas requisitos para aptidão da Medicina no Brasil.

A presente medida, ainda, garante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, garantidos pela CF/88, pois após todos os critérios propostos nesta emenda, é razoável e proporcional que se resulte na declaração da aptidão e direito ao exercício da profissão pelos profissionais médicos formados no Exterior. Eventual argumento acerca da qualidade do ensino superior de instituições de ensinos de outros países, para ser acolhido, necessita-se de dados e evidências para fundamentar eventuais falhas de ensino, bem como deve ser avaliada pelo MEC e não por outros órgãos, sob o risco de nós, parlamentares, ao supostamente aceitar tais argumentos e negar a presente medida, decidir sem parâmetros técnicos e resultar em injustiças, já que a aptidão médica é pela condição de formação, experiência e prova, como proposto nesta emenda, e não apenas em relação ao Programa em si.

Neste sentido é que propomos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD238537245000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238537245000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00089

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

XI. Fortalecer a prestação de serviços nas políticas de saúde do País, na Rede de Urgência e Emergência, de modo a propiciar resposta rápida, humanizada e efetiva, desde que os médicos, para atuarem nessa área, tenham formação estabelecida em legislação e exista efetiva necessidade."

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade minimizar a demanda por atendimento na Rede de Urgência e Emergência no País, sendo indispensável a implementação da qualificação profissional, a informação, o processo de acolhimento e a regulação de acesso a todos os componentes que a constitui, tendo em vista que após a pandemia do COVID-19 o número de pacientes com comprometimentos cardíacos, respiratórios, neurológicos, dentre outros, associados às complicações dessa doença, tem aumentado consideravelmente o número de atendimentos nas unidades de pronto atendimentos.

A Rede de Urgência e Emergência no País é a porta de entrada dos pacientes para a rede ambulatorial e hospitalar no SUS, sendo necessária a ampliação desse serviço aos usuários do sistema para minimizar horas de espera nas UPAs e Pronto atendimento o que pode levar a uma complicação no quadro geral do paciente.

A ampliação do Programa Mais Médicos para a Rede de Urgência e Emergência propicia atendimento integral ao paciente, diminui o vazio assistencial

CD238990734100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238990734100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

nessa área, bem como complementa as ações da atenção primária. A Portaria 1.863/GM apresenta as diretrizes da rede de atenção às urgências no tocante ao acesso, integralidade, longitudinalidade, regionalização, humanização, modelo de atenção de caráter multiprofissional, articulação e integração dos diversos serviços e equipamentos de saúde, regulação, qualificação da resposta e minimiza o número de internações hospitalares, sendo certo que a medida proposta será discricionário aos gestores e somente utilizada em caso de efetiva necessidade e com critérios de especialidade, sem prejudicar o objetivo inicial do programa de fortaçecer a atenção primária.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD238990734100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238990734100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00090

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º.**.....
.....

III – promoção, nas regiões prioritárias do SUS, considerando prioritários os municípios que se enquadrem nos menores parâmetros do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional;
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade reduzir os gargalos que se encontram em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (**IDH**) baixo, sabendo que esse indicador reflete a riqueza local, a taxa de alfabetização, a qualidade na educação, **a expectativa de vida da população**, a **natalidade** dentro outros, com o intuito de avaliar o bem-estar de uma população, especialmente das crianças.

Dessa forma, priorizar, o atendimento médico qualificado, por meio do Programa Mais Médicos nessas regiões permite diagnosticar defasagens e deficiências na saúde pública da população nessas áreas, além de um trabalho integrado a outras políticas públicas visando a melhoria da qualidade de vida da população, bem como a elevação do IDH no município.

Por fim, importante destacar que o texto nos moldes propostos no texto da MP faz com que a determinação dos municípios prioritários seja totalmente discricionária do Governo e pode resultar em uma insegurança maior na escolha de critérios e decisão de prioridades. A Justiça e a Igualdade fazem com que aqueles menos favorecidos tenham políticas públicas específicas e maior atenção das políticas públicas para conseguirem se desenvolver e saírem do status quo baixo em que se encontra,

CD239226535600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239226535600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

sendo a previsão constante nesta emenda uma oportunidade para tal equidade e auxílio aos mais necessitados.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD239226535600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239226535600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00091

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Acrescente-se inciso IV ao § 2º do art. 19-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19-A.**.....
§ 2º.....

IV – não ter sofrido sanções administrativas, criminal, de qualquer natureza, e cível, em razão do exercício irregular da medicina, durante o período do Programa.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo retirar o direito ao gozo das indenizações garantidas pela Medida Provisória nos casos em que o médico cometer ilícitos administrativo ou cível em razão do exercício da medicina e do programa, bem como criminal de qualquer natureza.

Na interpretação teleológica do Art. 19-A, §2º destaca-se que o objetivo de indenizar os médicos se dá pela boa execução dos serviços e do programa pelo médico, não podendo se aceitar que eventuais sanções administrativas e cíveis em razão do exercício da medicina e do programa, ou condutas criminais de qualquer natureza sejam interpretadas como uma boa conduta e execução do programa a gerar direito ao gozo da indenização prevista.

O Princípio da Moralidade, de aplicação obrigatória para a administração e para a gestão pública, nos direciona a interpretar que transgressões cíveis e administrativas ou criminais de qualquer natureza, respeitado o devido processo legal e o direito a ampla defesa e contraditório garantidos pela CR/88, são condutas contrárias a boa ética e ao comportamento que se espera do profissional médico. Assim, o resultado é de que o direito ao recebimento dos valores indenizatórios não deve ser gozado.

CD230113204500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230113204500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Neste ponto, importante destacar que para a hermenêutica jurídica, a omissão de determinado texto e de determinada previsão de uma situação, em sua grande maioria das vezes gera a aplicação do princípio da legalidade e, se inexiste previsão legal, o resultado é pela não proibição daquela eventual situação.

Na prática, a legislação apresentada não contém no texto previsão expressa proibindo os médicos que cometerem delitos criminais de qualquer natureza e ilicitudes no Âmbito cível e administrativo em decorrência do exercício da medicina, de gozarem das indenizações previstas, ou seja, abriria possibilidade de interpretação em prol do profissional que transgredir a legislação, pleitear e ainda assim gozar das indenizações por ausência e omissão de proibição neste sentido.

Nas palavras do filósofo Aristóteles, "*é, pois, sumamente importante que as leis bem feitas, determinem tudo com o maior rigor e exatidão e deixe o menos possível à decisão dos juízes*"(ARISTÓTELES, 2005, p.91[1])

No atual momento em que vivemos, em que observamos do Poder Judiciário ações e praticas atípicas e estranhas ao seu Poder, muitas vezes agindo no lugar do Poder Legislativo, interpretando as leis e até mesmo criando normas por interpretação, este r. Poder deve garantir maior segurança jurídica e legislativa prevendo nos textos todas as eventualidades e fatos geradores possíveis.

Por fim e de modo secundário, certamente o dispositivo sugerido também servirá como uma forma de estimular o profissional a atuar dentro das regras impostas pelo nosso Estado, com respeito e responsabilidade nos atendimentos dos usuários do SUS.

Infelizmente, se tonou muito comum denúncias e práticas de profissionais da saúde agindo com falta de ética e moralidade, com assédio, abusos e violência sexual, sendo inaceitável se pensar ou deixar margem a interpretação de que estes eventuais profissionais teriam, ainda, direito a gozar de indenizações.

Assim, nos termos e argumentos acima descritos é que se busca incluir o dispositivo sugerido na legislação para melhor adequar os requisitos para gozo da indenização, prezando pelo Princípio da Moralidade e Legalidade, não deixando

1 ARISTÓTELES, Retórica – Obras Complementares, Lisboa, 2005.

CD230113204500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230113204500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

brechas e omissões para eventuais interpretações judiciais e fomentando o ativismo judicial, bem como prezando pela ética e garantia da lei e do ordenamento jurídico do nosso País.

Dessa forma, é que rogo os nobres Colegas o apoio e aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD230113204500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230113204500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00092

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.**.....
.....

§ 7º Os médicos brasileiros, participantes do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, terão prioridade na recontratação em relação aos novos inscritos, independentemente do período de atuação desses profissionais no Projeto, respeitado o tempo máximo de permanência estabelecido na legislação, desde que o acesso ao Projeto ocorra por meio dos editais vigentes 2023."
.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como finalidade permitir que os médicos que já participaram do Programa na sua primeira versão e que estiverem instalados em regiões prioritárias pelo Ministério da Saúde, respeitando os critérios previstos na legislação, darão o direito de recontratação de forma prioritária em relação a novos médicos inscritos, eis que pelo exercício das atividades profissionais naquele local anteriormente, já se estabeleceu vínculo afetivo com a comunidade, melhor compreensão prática das necessidades dos usuários do SUS naquela localidade, eventualmente até mesmo vínculos amorosos e familiares, que são importantes e inerentes a cultura da nossa sociedade brasileira, e, assim, gera o melhor aproveitamento no exercício da função e se tem melhor eficiência na prestação dos serviços médicos objetivo do programa.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD232436786400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232436786400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00093

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º .....**

I – diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, devendo considerar como prioritários os municípios que se enquadrem nos menores parâmetros do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a fim de reduzir as desigualdades regionais na área de saúde;

......(NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade reduzir os gargalos que se encontram em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (**IDH**) baixo, sabendo que esse indicador reflete a riqueza local, a taxa de alfabetização, a qualidade na educação, **a expectativa de vida da população**, a **natalidade** dentro outros, com o intuito de avaliar o bem-estar de uma população, especialmente das crianças.

Dessa forma, priorizar, o atendimento médico qualificado, por meio do Programa Mais Médicos nessas regiões permite diagnosticar defasagens e deficiências na saúde pública da população nessas áreas, além de um trabalho integrado a outras políticas públicas visando a melhoria da qualidade de vida da população, bem como a elevação do IDH no município.

Por fim, importante destacar que o texto nos moldes propostos no texto da MP faz com que a determinação dos municípios prioritários seja totalmente discricionária do Governo e pode resultar em uma insegurança maior na escolha de critérios e decisão de prioridades. A Justiça e a Igualdade fazem com que aqueles menos favorecidos tenham políticas públicas específicas e maior atenção das políticas públicas para conseguirem se desenvolver e saírem do status quo baixo em que se encontra,

CD236301533000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236301533000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

sendo a previsão constante nesta emenda uma oportunidade para tal equidade e auxílio aos mais necessitados.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD236301533000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236301533000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00094

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 19-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19-B.** .....

§ 5º A indenização de que trata o caput, considerado o seu valor total, poderá ser recebida somente uma vez por participante durante o exercício regular do contrato, não abrangendo essa determinação quando da prorrogação contratual, que garante o direito a receber novamente o valor indenizatório nos mesmos moldes, conforme termo de prorrogação. .....**.....** " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade permitir que os médicos inseridos no programa que farão jus à indenização prevista nos artigos 19, 19-A e 19-B e que terão seus contratos prorrogados por necessidade da prestação do serviço e por adesão pelo contratado ao novo período ofertado, permita o gozo de mais uma indenização, exatamente nos mesmos moldes da concessão garantia no período do contrato anterior.

Esse benefício trata-se de incentivo à permanência dos médicos nas localidades a qual foram direcionadas para o cumprimento do programa, bem como a efetiva continuidade das ações em saúde já desenvolvidas na primeira etapa e o acompanhamento das políticas públicas aplicadas na melhoria da qualidade da população assistida.

É certo que a omissão da legislação neste ponto, abre lacuna para interpretações de que as referidas indenizações somente seriam devidas no contrato inicial, sem previsão legal expressa de direito a mesma indenização em caso de prorrogação. Trata-se do mesmo fato gerador, por igual período, e, portanto, direito a ser garantido de igual forma.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

CD239916767500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239916767500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD239916767500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239916767500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº
(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O art. 22-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluído na legislação pelo art. 2° da MPV nº 1.165, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22-A. ……..

…….

§ 4º A indenização de que trata o caput poderá ser concedida apenas aos financiados adimplentes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao inserir o art. 22-A na Lei nº 12.871/2013, a Medida Provisória n° 1165, de 2023, dispõe que será concedida indenização por formação em especialidades estratégicas para o SUS, de valor monetário correspondente ao saldo devedor do médico participante junto ao Fies no momento de ingresso no Programa de Residência. Ou seja, a indenização terá o caráter prático de encerrar as obrigações do financiamento pelo Fies.

Em função disso, um financiado pelo Fies que não honrou suas obrigações e, portanto, tem um enorme saldo devedor, será beneficiado pela indenização para extinguir sua dívida. Por outro lado, ao contrário do mau pagador, um financiado que se esforçou para honrar suas obrigações em dia e, por isso, tem um pequeno saldo devedor, terá um benefício muito menor. Ora, não é justo que o mau pagador tenha um benefício maior do que o bom pagador. A Medida Provisória não pode criar falta de isonomia e estimular o comportamento oportunista de maus pagadores de suas obrigações, ainda mais para um profissional que está iniciando sua carreira. Não é um estímulo comportamental adequado e condizente com as responsabilidades que um médico deve ter perante a sociedade.

Para corrigir esse problema, que resultará em tratamento não igualitário entre os financiados pelo Fies, é fundamental que o benefício criado pelo citado art. 22-A seja

CD236183593500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236183593500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclusivo aos adimplentes junto ao Fies. Por esse motivo, propomos a presente Emenda. Solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 21 de março de 2023.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

CD236183593500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236183593500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº
(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Inclua-se na MPV nº 1.165, de 2023, onde couber, o artigo abaixo, com a seguinte redação:

"Art. X. A coordenação do Programa Mais Médicos manterá atualizado na internet:

I - os quantitativos das vagas ofertadas e das vagas ocupadas, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, por mês e por município, discriminados de acordo com as prioridades de que trata o § 1º do art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

II - os resultados e os índices de aprovação das avaliações periódicas de que trata os §§ 4º e 5° do art. 14 da Lei nº 12.871, de 2013;

III - os valores mensais transferidos a título de bolsa-formação, de bolsa-supervisão, de bolsa-tutoria, de ajuda de custo, de despesas de deslocamento e de indenização por atuação em área de difícil fixação, discriminados por município;

IV - os quantitativos de pacientes atendidos mensalmente no âmbito do Programa, discriminados por município;

V - as penalidades aplicadas mensalmente aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.871, de 2013;

VI - os recursos de que trata o art. 23 da Lei nº 12.871, de 2013, transferidos mensalmente por acordo ou por instrumentos de cooperação;

VII - os quantitativos semestrais de médicos e demais profissionais da área de saúde em atividade nos programas federais de provimento para a Atenção Primária à Saúde (APS), discriminados por área profissional e por município;

VIII - os quantitativos semestrais de oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS, e de especialização em andamento, por estado da federação;

IX - as estimativas ou os índices anuais de cobertura da população brasileira em relação à Atenção Primária à Saúde, discriminados por estado da federação;

X - outros dados conforme definido, neste caso, em regulamento." (NR)

CD236744128500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236744128500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O sucesso de qualquer política pública depende também da disponibilização dos seus resultados para a sociedade, de forma transparente e contínua. É com essa finalidade que apresento a presente Emenda, para estabelecer que a coordenação do Programa Mais Médicos manterá atualizado na internet os quantitativos das vagas ofertadas e das vagas ocupadas, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, assim como os resultados e os índices de aprovação das avaliações periódicas já previstas em lei. Ainda, dispõe sobre a publicação dos valores mensais transferidos a título de bolsa-formação, de bolsa-supervisão, de bolsa-tutoria, de ajuda de custo, de despesas de deslocamento e de indenização por atuação em área de difícil fixação, discriminados por município, bem como dos quantitativos de pacientes atendidos mensalmente no âmbito do Programa. A transparência dessas informações é importante para a avaliação da política e, mais do isso, permitir o correto diagnóstico para o melhor aprimoramento do Programa.

Solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 21 de março de 2023.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

CD236744128500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236744128500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº
(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O art. 19 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pela MPV nº 1.165, de 2023, fica acrescido dos §§ 4º e 5°, com a seguinte redação:

"§ 4º Os valores das bolsas, da ajuda de custo e demais benefícios e indenizações serão pagas diretamente aos médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)

"§ 5° É vedada a intermediação ou a atuação de organismos internacionais, instituições e entidades no recrutamento, na seleção, na contratação, no pagamento e no acompanhamento das atividades desempenhadas por profissionais estrangeiros, direta ou indiretamente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 1165, de 2023, institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Para a melhor consecução do programa, é importante eliminar os custos transacionais e/ou de intermediação. É por isso que o pagamento das bolsas aos médicos participantes do Programa devem ser efetuados diretamente em sua conta, sem intermediário. Assim, com vistas a assegurar que o recurso da bolsa vá diretamente para o médico, bem como reduzir custos transacionais e até evitar eventuais desvios/fraudes, propomos a presente Emenda. Solicito o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 21 de março de 2023.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

CD237410098000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237410098000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00098

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

"**Art. 14.** .....

.....

§ 6º Poderão ser promovidos cursos de aperfeiçoamento dos conhecimentos em Medicina dos médicos intercambistas brasileiros, com o objetivo de apoiá-los no processo de revalidação de seus diplomas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Há grande número de médicos brasileiros graduados em escolas de medicina no exterior. São profissionais bem formados que desejam uma oportunidade para trabalhar como médicos em seu próprio país, por meio da revalidação de seus diplomas.

Esses médicos são valorosos, essenciais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, do que resulta que aproveitará seu conhecimento e força de trabalho para fortalecer a atenção primária à saúde em nosso País. Na Lei são chamados de intercambistas e permite-se que trabalhem no Projeto mesmo antes da revalidação de seu diploma.

No entanto, é de todo desejável que esses profissionais passem pelo processo de revalidação para terem integral direito de trabalhar como médicos no Brasil, primeiro passo para uma formação continuada em saúde. Por isso, propomos a inclusão de cursos preparatórios para as etapas previstas em lei para a revalidação do diploma estrangeiro entre as ações de educação permanente do Projeto.

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1165
00099

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.165, de 21 de março de 2023, o seguinte § 2º ao Art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos seguintes termos:

"Art. 14 .....
.....

§2º - o ato conjunto de que trata o §1º disporá sobre os incentivos à formação de profissionais médicos para o atendimento domiciliar de idosos e pessoas com deficiência de baixa renda, bem como das populações em situação de rua".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura institucionalizar e fortalecer a formação de profissionais de saúde para o atendimento médico domiciliar de idosos e pessoas com deficiência de baixa renda, que vivem, em grande parte, sem qualquer apoio de profissionais de saúde nas suas residências, comprometendo a funcionalidade e a renda familiar.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Nessa mesma perspectiva, esta emenda busca estimular a formação de profissionais médicos para atuarem no atendimento a pessoas em situação de rua (cerca de 282 mil, segundo dados do IPEA).

Em razão do exposto, entendemos que a emenda deve ser aprovada como importante instrumento de enfrentamento das mazelas da pobreza, que atingem diretamente a saúde das pessoas.

Sala das Sessões, em de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1165
00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte art. 19-D à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.165, de 2023:

.....

"Art. 19-D. O estudante beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), que possua débitos a vencer, terá um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor consolidado da dívida para cada ano que atue no Programa Mais Médicos para o Brasil, em área de difícil fixação."

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim incentivar a participação de médicos no Programa, em áreas de difícil fixação, com a possibilidade de desconto de 25% da dívida junto ao FIES para cada ano em atividade.

Um dos maiores entraves do Programa Mais Médicos é encontrar profissionais dispostos a atuar em localidades mais distantes, de difícil fixação. Por isso, o que se propõe com a emenda é um desconto na dívida que o estudante

CD231415230700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231415230700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

possui junto ao FIES proporcional aos anos que aquele se dispuser a prestar seus serviços pelo Programa em locais de difícil fixação.

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

CD231415230700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231415230700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1165
00101

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte art. 22-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.165, de 2023:

"Art. 22-B Os alunos do curso de medicina das instituições privadas de ensino que estiverem no último ano do curso, poderão contratar o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, independentemente de terem realizado o Exame Nacional do Ensino Médico, desde que:

I – Comprovem documentalmente que não tem condições de arcar com os custos da mensalidade sem comprometer sua subsistência;

II – Participem do programa de Residência em Medicina da Família e Comunidade na forma do caput do art. 22-A;

III – Atuem por, no mínimo, dois anos no Programa Mais Médicos para o Brasil, em área de difícil fixação.

Parágrafo único. O benefício de que trata esse artigo não exclui o médico do recebimento da bolsa de que trata essa lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

CD234398902100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234398902100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda tem como finalidade a criação da possibilidade de que alunos do curso de medicina das instituições privadas, que estiverem no último ano do curso, possam contratar o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), independentemente de terem realizado o Exame Nacional do Ensino Médio, desde que atendidas algumas condições, entre elas que atuem, por no mínimo 2 anos, no Programa Mais Médicos para o Brasil, em área de difícil fixação.

Muitos alunos desistem de do curso na fase final por não poder arcar com os custos da mensalidade. Dessa forma, propomos que possam contratar o FIES no ultimo ano do curso desde que cumpridos alguns requisitos.

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

CD234398902100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234398902100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1165
00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA Nº _____

Dê-se ao caput do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, dado pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.165, de 2023, a seguinte redação:

> "Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, **sendo exigida, para a sua participação, a revalidação de seu diploma** nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> ....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como finalidade exigir a revalidação do diploma para os médicos formados no exterior que forem atuar no Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Uma das maiores críticas ao projeto é justamente a isenção da participação no exame do Revalida, quando são testados os conhecimentos do profissional, seja ele estrangeiro ou brasileiro formado no exterior. Nesse sentido, é válido que a realização do exame seja um dos requisitos para atuação no projeto.

CD234734053100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234734053100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD234734053100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234734053100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1165
00103

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA Nº _____

Suprima-se o § 3º do art. 20 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, dado pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.165, de 2023.

JUSTIFICATIVA

O art. 20 estabelece que o médico participante será enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual. E o § 3º, do mesmo artigo, afirma que o isso não se aplica aos médicos intercambistas que aderirem a regime de seguridade social em seu país de origem, com o qual o Brasil mantenha acordo internacional de seguridade social.

Ocorre que a previdência social no Brasil já é bastante deficitária. Segundo o projeto de lei orçamentária de 2023 (PLN 32/2022), o Regime Geral teria um rombo de R$ 267,2 bilhões neste ano e, para os regimes próprios dos servidores públicos civis e militares, o saldo negativo era calculado em R$ 47,3 bilhões e R$ 48,5 bilhões, respectivamente[1].

Entende-se necessário, portanto, que todos contribuam com a seguridade social local, uma vez que aqui residirão e exercerão suas atividades, independente dos termos do acordo internacional, a fim de não tornar a previdência ainda mais deficitária.

1SENADO FEDERAL. Após 100 anos de previdência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/25/apos-100-anos-previdencia-enfrenta-reformas-deficit-e-envelhecimento-da-populacao Acessado em 22/3/2023

CD236152721200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236152721200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD236152721200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236152721200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1165
00104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte art. 23-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, dada pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.165, de 2023:

Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 23-B Caberá aos Ministérios da Educação e da Saúde a elaboração de relatório anual circunstanciado das atividades do Programa de que trata esta lei, o qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução e avaliação de desempenho dos médicos, a ser enviado ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e disponibilizado em sítio na internet." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim estabelecer a obrigatoriedade de que os Ministérios da Educação e da Saúde elaborem relatório anual circunstanciado das atividades do Programa Mais Médicos, que deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução e avaliação de desempenho dos médicos.

CD237122691400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237122691400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entende-se ser necessário aperfeiçoar os mecanismos de controle e transparência dos programas do governo. Dessa forma, a proposta é que os órgãos responsáveis elaborem relatório com as atividades do Programa e encaminhem ao Poder Legislativo, com foco no aprimoramento do exercício do controle social sobre as políticas públicas.

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD237122691400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237122691400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1165
00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, dado pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.165, de 2023:

Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, **em especial em locais considerados de difícil fixação,** a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

....." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem a finalidade de incluir, como objetivo do Programa Mais Médicos, a diminuição da carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, em especial em locais de difícil fixação.

Segundo a MPV, local de difícil fixação ainda será definido em ato do Ministério da Saúde. Mas entende-se, desde logo, como aquele em que os

CD238522133400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238522133400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissionais permanecem por menos tempo, dado o difícil acesso ou outras condições que desestimulem a permanência do médico. São, desse modo, locais mais necessitados, de menor provimento e alta vulnerabilidade. Por isso, a proposta reforça que o Programa dê preferência a tais áreas.

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD238522133400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238522133400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 16, da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

'Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, **sendo obrigatório**, para esse fim, a revalidação **prévia** de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

JUSTIFICATIVA

O Mais Médicos ficou famoso por ter contratado um grande número de profissionais de saúde estrangeiros. Em especial cubanos, em razão de uma parceria com a Organização Panamericana de Saúde (Opas).

Essa contratação de médicos cubanos gerou críticas internas sobre o programa – havia acusações de que os profissionais recebiam pouco e de que, como o Mais Médicos dispensava a revalidação de diploma, o governo não tinha como garantir a qualidade dos atendimentos.

O Brasil teve um salto, nos últimos anos, no número de médicos e hoje cerca de 545,4 mil profissionais estão em atividade no país. Isso dá 2,56

CD232466736100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232466736100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para cada mil habitantes - próximo ao índice de outros países, como os Estados Unidos. Mais de 90% se formou no Brasil (521 mil): apenas 20,9 mil médicos se graduaram no exterior.

Os números, no entanto, confirmam a desigualdade na distribuição e na fixação de médicos pelo Brasil: a maioria (mais de 290 mil) está concentrada somente nas capitais, atendendo a 24% da população brasileira. Entre as regiões, o Norte é a mais deficitária. 62% dos médicos do país atuam nas 49 cidades que possuem mais de 500 mil habitantes. Juntas, elas concentram 32% da população brasileira; nos 4.890 municípios com até 50 mil habitantes, estão pouco mais de 8% dos profissionais (cerca de 42 mil médicos). Nesses locais, moram 65,8 milhões de pessoas. Em 1.250 municípios menores (de até 5 mil habitantes), há 0,45 médico para cada mil habitantes. Cerca de 300 municípios não possuem médicos em unidades de saúde da família há mais de um ano e quase 800 municípios não conseguem manter os médicos trabalhando.

Entendemos e apoiamos o mérito proposto pelo programa Mais Médicos pelo Brasil. Mas, de acordo com as regras previstas no texto original da MPV 1165, de 2023, profissionais formados no exterior poderão atuar nos serviços de saúde recebendo um registro temporário do Ministério da Saúde, chamado de 'RMS'. E isso é inaceitável! Não podemos ser contra um programa que quer alocar médicos onde faltam médicos. Mas, também não podemos permitir que os médicos formados no exterior não validem o diploma no Brasil para poderem atuar no Mais Médicos.

No Brasil, a revalidação dos diplomas é feita através do Revalida, exame que permite que médicos formados fora do Brasil exerçam a profissão no país. As provas são aplicadas pelo Inep, órgão vinculado ao Ministério da Educação, duas vezes ao ano.

A revalidação do diploma é etapa fundamental para que médicos vindos de outros países atuem de forma regular e garantam a prática da boa medicina, para que os seus conhecimentos sejam atestados e assim direcionar que o profissional está preparado para garantir um atendimento de qualidade à população. Nenhuma problemática justifica a atuação de profissionais sem a devida comprovação de suas habilidades, sendo o foco principal da assistência médica a segurança no atendimento. A aprovação no Exame Nacional de

CD232466736100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232466736100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) deve ser exigida de todos aqueles que se formaram em medicina em países estrangeiros e têm a pretensão de atuar de forma plena no Brasil. Entende-se que a superação dessa etapa reduz o risco de exposição de pacientes a profissionais sem a devida qualificação. É preciso entender que o Revalida não é excessivo nem um entrave burocrático. Afinal, a vida e a saúde da população devem ser protegidas, pois são bens de inestimável valor.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2023.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

CD232466736100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232466736100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos a seguir:

"Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I – aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras;

II – médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras **com diploma revalidado no País.**

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I – médicos formados em instituições de educação superior brasileiras que participaram do Programa Universidade para Todos (Prouni) ou tiverem concluído graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, nos termos do disposto na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001;

II - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras, inclusive os aposentados;

III – médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

CD235740974500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235740974500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – médico participante: médico formado em instituição de educação superior brasileira;

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira **com diploma revalidado.**

JUSTIFICATIVA

O Mais Médicos ficou famoso por ter contratado um grande número de profissionais de saúde estrangeiros. Em especial cubanos, em razão de uma parceria com a Organização Panamericana de Saúde (Opas).

Essa contratação de médicos cubanos gerou críticas internas sobre o programa – havia acusações de que os profissionais recebiam pouco e de que, como o Mais Médicos dispensava a revalidação de diploma, o governo não tinha como garantir a qualidade dos atendimentos.

A revalidação do diploma é etapa fundamental para que médicos vindos de outros países atuem de forma regular e garantam a prática da boa medicina, para que os seus conhecimentos sejam atestados e assim direcionar que o profissional esteja preparado para garantir um atendimento de qualidade à população. Nenhuma problemática justifica a atuação de profissionais sem a devida comprovação de suas habilidades, sendo o foco principal da assistência médica a segurança no atendimento.

Entendemos e apoiamos o mérito proposto pelo programa Mais Médicos pelo Brasil. Mas, de acordo com as regras previstas no texto original da MPV 1165, de 2023, profissionais formados no exterior poderão atuar nos serviços de saúde recebendo um registro temporário do Ministério da Saúde, chamado de 'RMS'. E isso é inaceitável! Jamais seremos contra um programa que quer alocar médicos onde faltam médicos. Mas, também não podemos permitir que os médicos formados no exterior não validem o diploma no Brasil para poderem atuar no Mais Médicos.

A aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) deve ser exigida de todos aqueles que se formaram em medicina em países estrangeiros e têm a pretensão de atuar de forma plena no Brasil. Entende-se que a superação dessa etapa reduz o risco de exposição de

CD235740974500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235740974500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pacientes a profissionais sem a devida qualificação. É preciso entender que o Revalida não é excessivo nem um entrave burocrático. Afinal, **a vida e a saúde da população devem ser protegidas, pois são bens de inestimável valor**.

Também devemos lembrar dos Médicos que se formaram pelo Programa Universidade para Todos (ProUni), que é um programa do governo que oferece bolsas parciais e integrais em faculdades privadas, a partir da nota do candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para estudantes de baixa renda que ainda não tenham um diploma de nível superior.

Medicina está entre as graduações mais concorridas do Brasil. Conseguir vaga neste curso em uma instituição pública exige estudo redobrado e um desempenho excepcional no Enem ou no vestibular.

Nas particulares, onde às vezes a concorrência é menor, o valor da mensalidade costuma ser alto, bem longe do alcance da maioria daqueles que sonham em ser médicos. Para muitos, o Prouni é a única oportunidade de fazer uma graduação e assim poder competir no mercado de trabalho.

No que se refere à composição social da universidade, o ProUni permitiu que tivéssemos um novo perfil de estudantes: aqueles que são os primeiros da família a se formar na universidade e que, por isso, se transformam em um formador de opinião dentro da família. Eles acessam um mundo que até então foi negado às periferias do nosso país. Assim, entendemos que a escolha do programa Prouni dentro das preferências para o ingresso no programa Mais Médicos se justifica por sua relevância nacional. Daí emerge a necessidade de um olhar mais atento de oportunidade para as carreiras com maior remuneração e prestígio.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

CD235740974500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235740974500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº -

Acrescente-se o seguinte art. 19-D à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

"**Art. 19-D**. O médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, nos termos do disposto na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, poderá requerer anistia total e irrestrita dos débitos com o Fies por sua atuação em área de difícil fixação, em substituição à indenização prevista no art. 19-A e B." (NR)

JUSTIFICATIVA

Para atrair profissionais formados com apoio do Governo Federal, os beneficiados pelo Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) que participarem do programa Mais Médicos para o Brasil poderão receber incentivos, o que ajudará no pagamento da dívida. Essa é uma das novidades apresentadas na retomada do Programa e que por meio desta emenda pretendemos aprimorar, ofertando mais um atrativo.

A mensalidade média de uma faculdade de medicina particular é de R$9.000,00, inviável para a média salarial do Brasil que gira em torno de R$ 2.500,00. Visto que o curso de medicina é um dos mais concorridos do país em universidades públicas, acaba que, nessas condições, as dificuldades de se tornar

CD239107679100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239107679100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um médico vão muito além das salas de aulas. Diferente da maioria dos cursos superiores, sua duração é de 6 anos. Ou seja, para bancar um curso de medicina do início ao fim, são necessários cerca de 700 mil reais, em média. Assim, o Fies é uma maneira de contornar, dadas as circunstâncias, os obstáculos financeiros que uma faculdade de medicina particular traz.

O Governo Federal possui R$11,3 bilhões em parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) que já deveriam ter sido pagas, mas estão em atraso. Dos quase 1,9 milhão de ex-estudantes que já estão na fase de pagamento das parcelas, 53,7% estão com a dívida atrasada há mais de três meses. Os dados, atualizados semestralmente, são do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Manter uma dívida por longo tempo é contraproducente para o aluno, o Estado e a sociedade. Essa é uma das preocupações de quem cursou medicina pelo Fies, mas sofre para pagar as parcelas do financiamento, por um longo período, depois de se formar. Torna-se, na prática, uma dívida de vida! Nesse sentido, a presente Emenda propõe que médicos que utilizaram o Fies e cumprirem o programa de residência em áreas com grave falta de profissionais também possam receber o incentivo e ter sua dívida estudantil quitada.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

CD239107679100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239107679100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00109

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte art. 16-B na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

"**Art. 16-B.** Para fins de revalidação de seu diploma, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o médico intercambista que estiver em atuação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil terá direito a bonificação de 10% (dez por cento) na pontuação do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), previsto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda que apresentamos visa a aprimorar o texto da MPV nº 1.165, de 2023, e contribuir para o Projeto Mais Médicos para o Brasil por meio da instituição de incentivo para encorajar os médicos intercambistas a obterem a revalidação de seus diplomas e legalizarem sua condição de profissionais de Medicina no Brasil.

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00110

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se os seguintes § 7º e §8º ao art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 7º Ao cumprir 36 meses ininterruptos no Programa Mais Médicos, o médico intercambista terá direito a um acréscimo de 10% em sua nota no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) previsto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019 "

§ 8º Ao concluir 8 anos ininterruptos no Programa Mais Médicos, o médico intercambista terá direito a revalidação de seu diploma, da mesma forma que os aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) previsto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019 "

JUSTIFICAÇÃO

Há grande número de médicos brasileiros graduados em escolas de medicina no exterior. São profissionais bem formados que desejam uma oportunidade para trabalhar como médicos em seu próprio país, por meio da revalidação de seus diplomas.

Esses médicos são valorosos, essenciais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, do que resulta que aproveitará seu conhecimento e força de trabalho para fortalecer a atenção primária à saúde em nosso País. Na Lei são chamados de intercambistas e permite-se que trabalhem no Projeto mesmo antes da revalidação de seu diploma.

Esses médicos são essenciais ao país, e por vezes acumulam anos no exercício da Medicina. O mais justo é que toda essa experiência seja considerada no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK

hl2023-02168

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00111

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN

(a MP nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte art. 22-B na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

"Art. 22-B. Os órgãos gestores do Projeto Mais Médicos para o Brasil, pautando-se pelo princípio da transparência, farão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das seguintes informações relativas à execução do Projeto, entre outras:

I – número e distribuição de vagas ofertadas para os cursos de especialização no âmbito do Projeto;

II – número e distribuição de médicos participantes do Projeto, destacando-se o provimento nas áreas de vulnerabilidade;

III – critérios estabelecidos para a escolha de áreas consideradas de vulnerabilidade;

IV – recursos financeiros destinados a adequação e ampliação da infraestrutura das unidades de saúde nas áreas de vulnerabilidade selecionadas para participar do Projeto."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é conferir transparência e visibilidade à gestão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de forma a permitir que a população possa acompanhar e fiscalizar a sua execução.

Sala das Sessões,

Senador Izalci Lucas

PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00112

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN

(a MP nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 30 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

"Art. 30. .....

.....

§ 4º O SUS destinará recursos financeiros específicos para a adequação e ampliação da infraestrutura das unidades de saúde onde serão alocados os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é destinar recursos para a adequação e ampliação das unidades de saúde que recebam médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de forma a garantir que eles tenham condições adequadas de trabalho e de atender às necessidades de saúde da população.

Sala das Sessões,

Senador Izalci Lucas

PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00113

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte art. 22-B na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

> "**Art. 22-B.** Serão desenvolvidos processos de monitoramento e avaliação, cujos resultados serão periodicamente divulgados, sobre a efetividade do Projeto Mais Médicos para o Brasil na formação dos médicos participantes, na alocação dos profissionais em áreas de difícil acesso ou fixação e na melhoria dos indicadores de saúde da população."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é tornar obrigatórios o monitoramento e a avaliação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de forma a aferir a efetividade do Projeto e o seu impacto sobre as condições de vida e saúde da população.

Sala da Comissão,

Senador Izalci Lucas

PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00114

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN

(a MP nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte § 1º-A no art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

"Art. 13. .....

.....

§ 1º-A. As vagas a serem ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil serão definidas de acordo com critérios de vulnerabilidade, de forma a contemplar prioritariamente as localidades desprovidas de médicos e de difícil fixação desses profissionais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é explicitar, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, que a oferta de vagas a serem ocupadas pelos médicos participantes do Projeto seja definida com base em critérios de vulnerabilidade, que contemplem prioritariamente às localidades desprovidas desses profissionais.

Essa é uma condição crucial para o atingimento de um dos objetivos do Programa Mais Médicos, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 12.871,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

de 2013, qual seja, diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde.

Sala das Sessões,

Senador Izalci Lucas

PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00115

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN

(a MP nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

"Art. 13. .....

.....

§ 4º Será constituído um comitê de acompanhamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil, cuja composição será definida em ato do Poder Executivo e incluirá:

I – um representante do segmento de usuários ou de trabalhadores do Conselho Nacional de Saúde;

II – um representante do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS);

III – um representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS);

IV – um representante de entidade médica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, determina que o Projeto Mais Médicos para o Brasil está sob a coordenação do Ministério da Saúde e do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ministério da Educação. No entanto, cremos que é preciso garantir uma participação mais ampla na gestão deste Projeto, razão pela qual propomos a instituição de um comitê de acompanhamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil, integrado por representantes de segmentos sociais relevantes da saúde pública.

Sala das Sessões,

Senador Izalci Lucas

PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00116

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Os supramencionados parágrafos estabelecem concessão de pontuação adicional nos Programas de Residência Médica aos médicos participantes do Programa, que tenham atendido aos requisitos do *caput* do art. 22 e, que permaneçam no programa por um ano.

O §§4º estabelece ainda que a validade desse incentivo seria até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5ºda mesma lei que, por sua vez, estabelecia prazo até final de 2018.

Tendo em vista o lapso temporal e com o fato de que, com a edição da MPV 1165/23, em seu art. 22-A, foram disponibilizados novos e melhores incentivos aos médicos participantes, para que concluam sua formação em especialidade estratégica para o SUS é, que solicitamos a supressão dos dispositivos em questão.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00117

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica a ementa, o caput do art. 1º e o inciso I do parágrafo único do art. 3º da MPV 1165/2023, para instituir a Estratégia Nacional de Formação de Médicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à ementa e ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.165/2023, nos seguintes termos:

"Institui a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.
Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
.....
.....
Art. 3º.....
.....
.....
Parágrafo único.....
I – podem ser destinadas a programas de formação de médicos especialistas, no âmbito da atenção primária, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015". (NR).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1165/23 foi editada com a ementa "Institui a Estratégia Nacional de Formação de especialistas para a Saúde" e afere-se na leitura uma confusão terminológica nesse sentido.

A Estratégia só é citada nesses três momentos na MPV, que discorre efetivamente sobre o Programa Mais Médicos.

Na medicina, por força legal e, diferente de todas as outras profissões, só é considerado especialista, o médico que tenha concluído Residência Médica – devidamente registrado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) – e/ou obtido o Título de Especialista emitido e registrado pela Associação Médica Brasileira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por esse motivo, sugere-se a inclusão de obediência ao Decreto nº 8.516/15, que "Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013" e traz, pormenorizadas, essas diferenças terminológicas.

Ademais, percebemos que um assunto tão complexo e importante como uma Estratégia Nacional de Formação de especialistas não pode ser tratado apenas de modo autorizativo no escopo da legislação. O que vemos na proposta é apenas a criação e autorização de utilização orçamentária de um programa já existente para financiar a Estratégia.

Entende-se que o Congresso Nacional é a instância adequada para se discutir uma Estratégia desse porte; motivo pelo qual propomos a adequação de nomenclatura da atual proposta e sugerimos a discussão de uma nova estratégia para ordenamento próprio.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00118

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o inciso V do art. 1º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para estabelecer que as instituições de educação superior de que trata o inciso devem ser brasileiras.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 1º.....
.....
.....

V – fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior brasileiras, na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Percebemos ser necessária a citação expressa que as instituições de educação superior de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 12871/13 devem desenvolver suas atividades em território nacional; uma vez que serão utilizadas para supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos participantes do Programa.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00119

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, para considerar o SAEME/CFM na acreditação e renovação de autorização para funcionamento dos cursos de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º*.....
.....
.....
§7°.....
.....
III – a acreditação no Sistema de Acreditação de Escolas Médicas do Conselho Federal de Medicina – SAEME/CFM."

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um *"boom"* na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no País, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00120

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o §6º do art. 16 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §6º do art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Ainda segundo o referido levantamento, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, retornar ex-participantes que mesmo após dez anos do seu início, não conseguiram aprovação nas provas do Revalida que ocorreram desde então e permanecem sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00121

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o inciso III do §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso III do §2º do art. 19-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-A.....*
.....
.....
§2º.....
.....
III – cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde, vigentes no momento da sua adesão ao Projeto".

JUSTIFICATIVA

O §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece requisitos para recebimento de indenização por atuação em área de difícil fixação para médicos participantes do Programa Mais Médicos. Ocorre que dentre esses requisitos, coloca o "cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministro da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todos os requisitos que deve cumprir para fazer jus à indenização. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00122

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o inciso §3º do art. 19-B proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso §3º do art. 19-B, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-B.....*
.....
.....
§3º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato do Ministério da Saúde;
II - levará em consideração o cumprimento do pagamento das parcelas constantes §2º deste artigo e;
III - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 19-B proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada para o médico participante do Programa que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Ocorre que em seu §3º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato do Ministério da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00123

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Altera os incisos I e II, do art. 13 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos I e II, do art. 13 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 13.....*

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, nos termos da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, observadas as disposições do inciso I.

.....
".

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizà-la à legislação vigente sobre revalidação de diplomas.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00124

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Acrescenta artigo à MPV 1165/23, para integrar os programas federais de provimento de médicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na MPV 1165/23, artigo com a seguinte redação:

> *"Art. X. As vagas de provimento médico federal, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, serão oferecidas aos médicos portadores de registro no Conselho Federal de Medicina, através do Programa Médicos pelo Brasil.*
> *Parágrafo único. As vagas que não forem ocupadas nos termos do caput do artigo poderão ser ofertadas através do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)*

JUSTIFICATIVA

Em 2019 foi criada a primeira carreira médica federal para a Atenção Primária à Saúde, que vem se constituindo como estratégia de provimento médico permanente, ao trazer a perspectiva de vínculo sem prazo determinado, protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com previsão de progressão por critérios de tempo e desempenho, incentivos diferenciados para atuação nas áreas mais remotas e ainda, valores de remuneração compatíveis com os atuais valores de mercado de trabalho médico no Brasil.

Para a execução dessa carreira, foi criada a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, a fim de oferecer maior eficiência na gestão do programa e permitir a contratação dos médicos através de vínculo CLT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As contratações da carreira iniciaram em abril de 2022 e o programa vem obtendo excelentes resultados. Já são 5.700 médicos contratados, com desistência inferior a 5%. No processo seletivo realizado em outubro de 2023, mais de 23 mil médicos se inscreveram e mais de 18 mil médicos foram aprovados para compor o cadastro reserva. A agilidade oferecida pela ADAPS e a existência de um cadastro reserva permitem a convocação de médicos para vagas ociosas a cada duas semanas.

Essa emenda busca integrar os programas de provimento federais existentes, priorizando efetivamente os médicos brasileiros e respeitando a necessidade de revalidação de diploma dos médicos formados no exterior. Isso permitirá uma oferta, segura e de qualidade, de serviços médicos à população usuária do SUS e de provimento em todas as localidades selecionadas para fazer parte do programa.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00125

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Altera o §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 30.....*
§1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.
.....
".

JUSTIFICATIVA

A redação original do §1º do artigo 30 da Lei 12871/13 trazia a possibilidade de se contratar até 10% do número de médicos brasileiros com inscrição nos CRMs.

Ocorre que com o aumento exponencial do contingente de médicos brasileiros, o que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de habilidades, para atender à população brasileira.

Entendemos o termo "médico estrangeiro" como uma escolha equivocada na nomenclatura do programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção, dez anos depois.

O cenário atual de quantitativo de médicos é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência à contratação preferencial de médicos, não foi a realidade que foi implementada nos anos áureos do Projeto.

Por esses motivos, sugerimos, ao menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00126

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Altera o art. 23 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos*".

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 23 da Lei 12871/13 remota à sua publicação, em 2013. A época, era de um cenário de contratação emergencial de profissionais para atuarem no recém lançado Programa e, foi executado através de convênio com organização.

Sem adentrar no mérito do passado, das denúncias e desdobramentos que ocorreram com essa opção, entendemos que o cenário, dez anos depois, encontra-se diverso, sobretudo no quantitativo disponível de médicos registrados no país.

Esta uma das importantes conclusões que pode retirada a partir da análise das informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro. Segundo os registros oficiais, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade de que contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior (independentemente da nacionalidade), ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Isso porque o Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a retirada de possibilidade de celebração de acordos ou outros instrumentos de cooperação com instituições estrangeiras e, consequente, aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00127

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Altera o §1º do art. 22-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 22-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 22-A.....*
§1º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato conjunto do Ministério da Saúde e da Educação;
II - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
.....
..".

JUSTIFICATIVA

O art. 22-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada ao "médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies".

Ocorre que em seu §1º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de estado da Educação".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00128

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Suprime os §§ 2, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Os supramencionados parágrafos estabelecem concessão de pontuação adicional nos Programas de Residência Médica aos médicos participantes do Programa, que tenham atendido aos requisitos do caput do art. 22 e, que permaneçam no programa por um ano.

O §§4º estabelece ainda que a validade desse incentivo seria até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5ºda mesma lei que, por sua vez, estabelecia prazo até final de 2018.

Tendo em vista o lapso temporal e com o fato de que, com a edição da MPV 1165/23, em seu art. 22-A, foram disponibilizados novos e melhores incentivos aos médicos participantes, para que concluam sua formação em especialidade estratégica para o SUS é, que solicitamos a supressão dos dispositivos em questão.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00129

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Altera o inciso §3º do art. 19-B proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso §3º do art. 19-B, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-B.....*
.....
.....
§3º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato do Ministério da Saúde;
II - levará em consideração o cumprimento do pagamento das parcelas constantes §2º deste artigo e;
III - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
.....
..".

JUSTIFICATIVA

O art. 19-B proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada para o médico participante do Programa que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Ocorre que em seu §3º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato do Ministério da Saúde".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00130

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Altera o inciso III do §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso III do §2º do art. 19-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-A.....*
.....
.....
§2º.....
.....
III – cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde, vigentes no momento da sua adesão ao Projeto".

JUSTIFICATIVA

O §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece requisitos para recebimento de indenização por atuação em área de difícil fixação para médicos participantes do Programa Mais Médicos. Ocorre que dentre esses requisitos, coloca o "cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministro da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todos os requisitos que deve cumprir para fazer jus à indenização. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00131

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Modifica os arts. 13 e 15 revoga os arts. 16 e 18 da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para retirar a possibilidade de contratação de profissionais sem registro nos Conselhos Regionais de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação aos arts. 13 e 15 e, revoga-se os arts. 16 e 18 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.*

Parágrafo único. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos"

.....

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e
III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.
Parágrafo Único: A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.
Art. 16. REVOGADO.
.....
Art. 18. REVOGADO". (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00132

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Modifica o art. 9º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para conferir ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de realizar a avaliação.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser realizado pelo Conselho Federal de Medicina – CFM*".

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00133

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 3º.....

.....

.....

§1º Na pré-seleção dos municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito do município;

§4º REVOGADO;

.....

.....

§7°.....

....

.....

II -.....

a) Relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso;

.....

III – Os seguintes critérios mínimos quantitativos relativos a alunos ingressantes no primeiro ano do curso:

a) Ao menos 5 leitos hospitalares efetivamente ocupados para cada aluno;

b) Equipes de atenção primária em quantidade que garanta 3 alunos ou menos por equipe;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) Hospital com ao menos 100 leitos e uma Unidade de Terapia Intensiva habilitada". (NR)

JUSTIFICATIVA

A definição de critérios objetivos para a abertura e avaliação de escolas médicas no Brasil é uma necessidade para aferir maior qualidade ao processo de formação dos novos profissionais.

Para tanto, são importantes parâmetros qualitativos e quantitativos para amparar decisão envolvendo a abertura de cursos ou aumento do número de vagas nos já existentes. De modo complementar, é preciso fixar marcos que possibilitem corrigir inconsistências, trazendo a possibilidade de sanções administrativas a cursos em desconformidade com o adequado processo ensino-aprendizagem em medicina.

A implementação dos parâmetros, conforme citado nessa emenda, trará repercussão extremamente positiva para a saúde pública, a medicina e a população de uma forma em geral, ao estabelecer critérios objetivos no campo de infraestrutura de atendimento (leitos, equipes, hospitais de ensino) e de qualidade da assistência nos municípios que abrigam escolas médicas.

De acordo com informações do Conselho Federal de Medicina (CFM), que promove uma ampla radiografia do ensino médico no País, há distorções que saltam aos olhos, como localidades onde há 80 alunos para acompanhar uma equipe de saúde família (ESF) enquanto o recomendado é no máximo três; um paciente internado em hospital sendo acompanhado por mais de três estudantes de medicina em lugar do parâmetro correto que seria cinco pacientes para cada aluno; e escolas sem o suporte de hospitais de ensino.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00134

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, para considerar o SAEME/CFM na acreditação e renovação de autorização para funcionamento dos cursos de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º.....*

.....

.....

§7°.....

.....

III – a acreditação no Sistema de Acreditação de Escolas Médicas do Conselho Federal de Medicina – SAEME/CFM."

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00135

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Acrescentem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 7º O médico intercambista fará jus a um desconto de cinquenta por cento no valor cobrado para a inscrição nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

§ 8º O valor cobrado para a realização da segunda etapa do Revalida, nos termos do inciso III do § 5º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, será limitado a 30% (trinta por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico residente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considera-se "médico intercambista", no contexto do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aquele formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em reconhecimento aos esforços dispendidos e às atividades desempenhadas no Projeto por esses profissionais, e para que possam continuar a prestar serviços médicos para a nossa população, é justo que eles tenham direito a um desconto substancial na inscrição do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), cuja aprovação é condição necessária para o exercício profissional da Medicina no território nacional para os profissionais formados no exterior.

Adicionalmente, consideramos oportuno ajustar, para todos os médicos que necessitarem revalidar seus diplomas, o valor cobrado para a realização da segunda etapa do Revalida, que é, atualmente, de R$ 4.106,90, montante equivalente à bolsa mensal recebida pelos médicos-residentes, de acordo com a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Esse valor é excessivamente oneroso e penaliza o médico formado no exterior, podendo até impedir o acesso ao exame.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00136

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 19-A, ambos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19-A.** .....

I – 40% (vinte por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade, indicada em ato do Ministério da Saúde; e

II – 20% (dez por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nos demais Municípios.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta visa aperfeiçoar o percentual de gratificação, no texto da MP, para compatibilizá-la à bonificação justa dos médicos que se fixarem em áreas de vazios assistenciais de saúde.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00137

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 18.** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de permanência no país pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme o disposto no § 1º do art. 14, mediante apresentação de declaração da coordenação do Projeto.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à realidade existente.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00138

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** Para fins de inscrição de Prova de Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade, o médico intercambista que tiver o diploma revalidado no País terá considerado o tempo de atuação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, observadas as diretrizes da Comissão Nacional de Residência Médica.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à realidade da legislação vigente. Pedimos apoio aos nobres pares para aprovação.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00139

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua, permanente e presencial; e

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.842/2023, de 10 de julho de 2013, chamada "Lei do Ato Médico", estabelece em seu artigo 5º que são atividades privativas do médico o ensino de disciplinas especificamente médicas, além da coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específico para médicos.

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória para compatibilizá-la à realidade da legislação vigente. Dessa forma, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00140

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica revogado o art. 32 da Lei nº 13.958, de 18 de Dezembro de 2019."

JUSTIFICATIVA

A Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM é instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação e tem a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica, conforme previsto em Decreto nº 7562/2011. Conforme o Art. 7º Inciso III, compete à CNRM estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica.

A Lei nº 6.932/1981 define que Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

Os programas de Residência Médica credenciados na forma dessa Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais com o sistema federal de ensino e Conselho Federal de Medicina.

A heterogeneidade citada numa mesma especialização, conforme descrito no art. 32 da Lei que instituiu o Programa Médicos Pelo Brasil, ofertada por esse tipo de processo de ensino, ao não predefinir, como no caso da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Residência Médica, critérios mínimos uniformes, possibilita grande diversidade de capacitação, não permitindo saber a qualificação obtida. Esta diversidade certamente compromete o princípio da isonomia ou de equiparação entre as modalidades de pós-graduação ou residência médica.

Há marcos legais para os diferentes modos de formação do especialista em nosso meio.

Portanto, resta a afirmação de total incompatibilidade entre o componente ambulatorial da especialização e do programa de Residência em Clínica Médica.

Dessa forma, nobres pares, rogamos pelo apoio à revogação do dispositivo em questão, por não haver aplicação normativa para acolher tal determinação.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00141

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O médico intercambista, além da obrigatória revalidação de diploma no país, deverá apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário, nos termos da Resolução CFM Nº 2.305, de 3 de março de 2022."

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade da legislação vigente.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00142

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sendo obrigatória, para esse fim, a revalidação de seu diploma nos termos da lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade da legislação vigente.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00143

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

V – contratação de instituição financeira oficial federal para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa; e

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime a expressão "com dispensa de licitação" do inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

O objetivo da emenda é impedir a contratação de instituição financeira responsável pelo pagamento das bolsas do programa sem o devido processo licitatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desse modo, pela relevância do tema tratado, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00144

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

IV – celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime a expressão "e estrangeiras" do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

A alegação de que o Estado poderá necessitar dos profissionais formados no exterior sem diploma médico devidamente revalidado para suprir o programa não se justifica diante do cenário atual da medicina no país. É inaceitável o pressuposto de que os pacientes mais carentes, dependente do SUS, possam ser atendidos por médicos sem qualificação comprovada (enquanto o restante da população tem acesso a médicos com o devido registro nos Conselhos Regionais de Medicina).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A cooperação médica entre países deve ser caracterizada pela troca de experiências e intercâmbio técnico para a melhoria da saúde pública entre os cooperantes. Desse modo, não deve ser premissa do Governo Federal promover programas que induzam a migração médica desordenada e sem a devida regulação, em detrimento aos nossos profissionais médicos que são formados no Brasil.

Entendemos que a celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre Ministério da Saúde e instituições de ensino superior deva ser estrita a nível nacional, junto aos estabelecimentos de ensino públicos (federais, estaduais ou municipais).

Pelas razões expostas da presente emenda, rogamos aos nobres pares pela sua aprovação.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00145

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

III – promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime a expressão "inclusive por meio de intercâmbio internacional" do inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

A medida proposta pelo Governo Federal ignora o grande contingente (aproximadamente 16 mil médicos formados no Brasil), com diplomas válidos, que nos últimos editais têm demonstrado interesse em integrar o programa e estão prontos para assumir a missão de cuidar e tratar da saúde do nosso povo.

Além disso, temos hoje mais de 560 mil médicos registrados nos conselhos regionais do Brasil e esse número deve passar de 1 milhão no ano de 2035, segundo dados do estudo Demografia Médica 2023, publicado pela Associação Médica Brasileira em parceria com a Faculdade de Medicina da USP. Em janeiro de 2023, o Brasil contava com 2,6 médicos por 1.000 habitantes, uma proporção de médicos por habitantes equivalente à do Japão (2,6), com previsão de passar os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

índices dos Estados Unidos (2,6), Canadá (2,7) e Reino Unido (2,8) nos próximos 5 anos, considerando o crescimento no número de faculdades médicas no Brasil na última década. Ressalta-se, ainda, que essa densidade de médicos no Brasil dobrou nas últimas décadas, passando de 1,29 em 2000 para 2,60 em 2023.

O difícil provimento médico para locais remotos e vulneráveis se deve, essencialmente, à má distribuição desses profissionais que não recebem incentivos financeiros suficientes para a fixação e não à falta de profissionais médicos no país, portanto não se justifica a incorporação de profissionais não certificados no programa. O programa Médicos pelo Brasil trabalhou nessa lógica de incentivo financeiro e prevê, atualmente, o pagamento de salários via CLT de até R$ 36 mil para médicos que atuem em locais de maior vulnerabilidade social. O programa Mais Médicos, pelo contrário, mantém a lógica do pagamento por bolsa, no valor de aproximadamente R$ 13 mil, prevendo apenas uma gratificação de 120 mil caso o profissional permaneça por 4 anos no local, ou seja, um valor adicional equivalente a R$ 2,5 mil mensais.

Desse modo, pela relevância do tema tratado, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00146

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se à ementa e ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Institui a Estratégia Nacional de Formação de Médicos de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013."

"**Art. 1º** Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Médicos de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

....."

JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal de Medicina (CFM) reconhece o médico como especialista a partir da devida aprovação em exame de prova de título, sendo que cada sociedade de especialidade médica tem sua prova reconhecida pela Associação Médica Brasileira (AMB).

A regulamentação, além de aprovar a relação de especialidades e áreas de atuação médica, também dispõe que é possível se obter o título de especialista de duas maneiras. A primeira é por meio do programa estabelecido pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), e a segunda é representada pela prova de título referente a cada especialização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, rogamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, pelos argumentos expostos.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

MPV 1165
00147

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se a redação da ementa, do "caput" do art. 1º e do inciso I, do parágrafo único, do art. 3º da Medida Provisória nº 1.165/2023, que passa a vigorar nos moldes a seguir:

"Institui a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

***Art. 1º** Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.*

.....

Art. 3º.....

Parágrafo único.....

I – podem ser destinadas a programas de formação de médicos especialistas, no âmbito da atenção primária, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015". (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é promover as alterações acima pontuados para evitar conflito terminológico, bem como atender corretamente às normas e diretrizes da profissão no que tange à nomenclatura e ao título de especialista.

LexEdit
CD230889824300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230889824300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

Nesse sentido, verbera-se que referida Medida Provisória nº 1165, de 2023, foi editada com a ementa “Institui a Estratégia Nacional de Formação de especialistas para a Saúde”, sendo que a “Estratégia” a que se faz referência é abordada tão somente em 03 (três) momentos ao longo da minuta da MPV, que, em realidade, discorre efetivamente sobre o Programa Mais Médicos.

Neste mister, tem-se que a criação de uma “Estratégia Nacional de Formação de Especialistas”, inferida como um conjunto de proposições para supedanear decisões, que influenciam na própria estruturação e visão de futuro da carreira médica, não merece ser abordada de modo superficial, precário e em caráter autorizativo. Ao contrário, a temática – de extrema complexidade – necessita de ampla discussão, com participação de outros setores, entidades e também do Poder Legislativo.

Dito de outro modo, o que se pretendeu com a referida proposição foi apenas a criação e a autorização de utilização orçamentária de um programa já existente para, então, financiar a Estratégia – que, por sua vez, ainda merece ser criada.

Ademais, vale destacar que, na medicina, por força normativa, e diante das especificidades da profissão, somente deve ser considerado “especialista” o médico que tenha concluído Residência Médica – devidamente registrada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) – e/ou obtido o Título de Especialista emitido e registrado pela Associação Médica Brasileira (AMB).

Sugere-se, assim, a adição de obediência aos termos do Decreto nº 8.516, de 2015, que “Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013” e traz, pormenorizadas, essas diferenças terminológicas.

Diante de todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD230889824300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230889824300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD230889824300

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 673 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5673/3673 | dep.dr.frederico@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230889824300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165 DE 2023

Altera o artigo 16 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA Nº___, DE 2023

O artigo 16 constante no artigo 2º da da Medida Provisória nº 1.165 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, exigindo-se durante sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

JUSTIFICATIVA

Um dos principais pontos de preocupação que trago para a apreciação dos novos pares é a qualidade do serviço de saúde que é prestado à população brasileira.

Não faz sentido termos bons profissionais que se formaram em instituições de ensino superior de qualidade, acompanhadas e certificadas por instituições como o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação estaduais e municipais, como os Conselhos de Medicina, trabalhando lado a lado com candidatos a integrar o programa que se graduaram no exterior em faculdades com qualidade duvidosa.

A presente emenda exige que estes, brasileiros ou estrangeiros, graduados em instituições no exterior, não importando o país, apenas integrem

CD232094372500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

como intercambistas mediante a revalidação do seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Afinal, o mais importante é a saúde da população, e não a geração de empregos para estrangeiros com qualidade não certificada conforme nossos padrões.

Assim sendo, entendo como necessária a aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado Bibo Nunes
PL/RS

CD232094372500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00149

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165 DE 2023

Suprime o inciso II do art. 15 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23, para manter a garantia de que um profissional seja supervisionado pelo realização de supervisão de médicos por médicos, consoante a Lei 12.871/13.

EMENDA SUPRESSIVA Nº___, DE 2023

Suprime-se o inciso II do art. 15 constante no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A nosso ver não faz sentido um profissional que não seja médico supervisione um profissional médico. Assim como não faz sentido um dentista por exemplo, supervisionar um enfermeiro ou este supervisionar aquele.

Para a maior eficácia de uma prestação de serviços, em qualquer área, é necessário que o supervisor tenha conhecimento igual ou superior ao do supervisionado. Inclusive para saber o que observar, analisar e cobrar alterações.

Assim sendo, entendo como necessária a aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

CD239655863300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Bibo Nunes
PL/RS

CD239655863300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00150

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Altere-se a redação do § 6º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 6º Deverão ser recontratados, preferencialmente, os médicos participantes em atuação nos ciclos efetivados até o mês de dezembro de 2022 do Projeto Mais Médicos para o Brasil, independentemente do período de atuação desses profissionais no Projeto, respeitado o tempo máximo de permanência estabelecido na legislação, desde que o acesso ao Projeto ocorra por meio dos editais vigentes a partir da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023"

JUSTIFICAÇÃO

Há grande número de médicos brasileiros graduados em escolas de medicina no exterior. São profissionais bem formados que desejam uma oportunidade para trabalhar como médicos em seu próprio país, por meio da revalidação de seus diplomas.

Esses médicos são valorosos, essenciais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, do que resulta que aproveitará seu conhecimento e força de trabalho para fortalecer a atenção primária à saúde em nosso País. Na Lei são chamados de intercambistas e permite-se que trabalhem no Projeto mesmo antes da revalidação de seu diploma.

Esses médicos são essenciais ao país e por vezes acumulam anos no exercício da Medicina, sendo a única referência nas comunidades que atuam. As pessoas se afeiçoam a estes médicos que já conhecem a comunidade e permitem um atendimento continuado, benéfico ao paciente. Além disto, são médicos qualificados pelo Programa, que já passaram pelo acolhimento e que também se encontram nas comunidades em que atuam. É mais barato para os cofres públicos sua manutenção no Projeto ao invés de uma nova contratação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK

hl2023-02168

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00151

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte § 7º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 7º ficam renovados, respeitado o tempo máximo de permanência estabelecido na legislação, os ciclos atualmente vigentes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, iniciados até o mês de dezembro de 2022."

JUSTIFICAÇÃO

Há grande número de médicos brasileiros graduados em escolas de medicina no exterior. São profissionais bem formados que desejam uma oportunidade para trabalhar como médicos em seu próprio país, por meio da revalidação de seus diplomas.

Esses médicos são valorosos, essenciais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, do que resulta que aproveitará seu conhecimento e força de trabalho para fortalecer a atenção primária à saúde em nosso País. Na Lei são chamados de intercambistas e permite-se que trabalhem no Projeto mesmo antes da revalidação de seu diploma.

Esses médicos são essenciais ao país e por vezes acumulam anos no exercício da Medicina, sendo a única referência nas comunidades que atuam. As pessoas se afeiçoam a estes médicos que já conhecem a comunidade e permitem um atendimento continuado, benéfico ao paciente. Além disto, são médicos qualificados pelo Programa, que já passaram pelo acolhimento e que também se encontram nas comunidades em que atuam. É mais barato para os cofres públicos sua manutenção no Projeto ao invés de uma nova contratação.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

Senador ALAN RICK

hl2023-02168

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

MPV 1165
00152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 16**. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sendo obrigatória e indispensável**,** para esse fim, durante sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)"

.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.165, de 2023, que vem à apreciação do Parlamento, reformula o Programa Mais Médicos, e com as alterações propostas à Lei n.º 12.871, de 2013, ficou expressamente dispensada a Revalidação dos Diplomas dos profissionais participantes do mencionado programa.

Deve-se exigir dos participantes médicos de aludido programa com formação no exterior, a revalidação do diploma, em caráter obrigatório, tal como se exige de profissionais de outras áreas que se formam fora do país e aqui

LexEdit
CD237058565800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237058565800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

pretendem exercer suas atividades, de modo a atestarem seus conhecimentos, habilidades e competências.

É preciso garantir que os profissionais estrangeiros ou com formação estrangeira tenham, de fato, recebido uma formação equivalente àquela obtida pelos profissionais brasileiros, de modo a primar pela excelência na qualificação dos profissionais habilitados para o efetivo exercício da medicina, inclusive para asseverar a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde no Brasil.

Dados do Relatório *Health at a Glance 2021*, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Não obstante, dados e informações disponibilizados na plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, lançado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), vislumbra-se que o número de profissionais médicos mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente de 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56.

Pelo levantamento do citado Conselho, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como os Estados Unidos, que têm 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Atesta-se, pois, a urgência e a desnecessidade de contratação de profissionais portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, sem revalidação competente no país, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde.

Em face do exposto, solicito apoio dos nobres pares para que o citado artigo da proposição seja aperfeiçoado e atenda, assim, aos anseios de comprovação de devida qualificação, indispensáveis à eficiência da prestação de serviços de saúde aos pacientes no Brasil.

LexEdit
CD237058565800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237058565800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD237058565800

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 673 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5673/3673 | dep.dr.frederico@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237058565800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00153

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, a seguinte previsão de alteração da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, após a alteração do art. 2º dessa lei:

"Art.
3º .....

.....

§
1º .....

.....

III – o atendimento, pelo Município, dos seguintes requisitos, a serem exigidos apenas até 31 de dezembro de 2026:

a) Cobertura de, no mínimo, 80% no programa de saúde de família e comunidade;

b) Existência de residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade em funcionamento há mais de cinco anos;

CD233828014700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233828014700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) Previsão em lei municipal que estabeleça a concessão de bolsas de estudo para 20% das vagas do curso a estudantes oriundos do ensino médio público ou que tiveram bolsa na escola privada;

d) Compromisso da mantenedora de conceder 15% das bolsas de estudo a estudantes oriundos do ensino médio público ou que tiveram bolsa na escola privada;

e) Obrigatoriedade de os beneficiários das bolsas de estudo cumprirem com a residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade pelo período de quatro anos, mediante assinatura de termo de compromisso pelo estudante.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos tem a finalidade a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o objetivo de diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde, bem como fortalecer a prestação de serviços na atenção primária à saúde no País, de modo a promover o acesso de primeiro contato, a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado, e qualificar a abordagem familiar e comunitária capaz de reconhecer e interagir com as características culturais e tradicionais de cada território atendido.

Por meio da presente Emenda à Medida Provisória nº 1.165/2023, pretendemos incentivar o desenvolvimento de Municípios que queiram abrir novos cursos de Medicina a implementar medidas que venham colaborar para o atingimento dos objetivos do Mais Médicos. Uma das exigências, por exemplo, é que o Município tenha residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade em funcionamento há mais de cinco anos, além de ter cobertura de, no mínimo, 80% no programa de saúde de família e comunidade.

CD233828014700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233828014700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A previsão de bolsas de estudo para alunos provenientes da escola pública, ou que tenham cursado o ensino médio com bolsa, também é uma forma de equalizar as oportunidades de acesso à educação superior em Medicina, mesmo aos mais carentes.

Cabe ressaltar que estes critérios de fomento serão exigidos somente até 31 de dezembro de 2026. A partir dessa data, a pré-seleção dos Municípios passa a contar apenas com os dois requisitos originários da Lei do Mais Médicos, conforme consignados nos incisos I e II do art. 3º, § 1º.

Em face do exposto, como forma de colaborar com o atingimento dos objetivos do Mais Médicos, propomos a presente Emenda, contando com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-2563

CD233828014700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233828014700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00154

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CMMPV1162

(à MPV 1.165 de 2023)

Suprima-se a alteração proposta pelo Art. 2º da MPV 1165 de 2023, que que Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ao art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

~~"Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para esse fim, durante sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.~~

.....

JUSTIFICAÇÃO

É inaceitável permitir a dispensa de revalidação do diploma aos médicos que desejarem exercer a Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos, à escusa de desburocratizar ações corretivas em desfavor da carência de médicos nos municípios do interior e nas periferias das grandes cidades do Brasil.

Para muitas entidades representantes da categoria da saúde, a retomada do Mais Médicos foi motivo de posicionamentos contrários, entre elas o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Cremers) para quem a medida é definida como "inaceitável" segundo nota divulgada em veículo midiático do dia 20.03.23.

Ademais disso, dispensar o "Revalida" para análise de currículos estrangeiros não só consubstancia um atentado contra a segurança da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

própria saúde como também uma burla à Lei de regência, de nº 13.959, de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00155

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Acrescenta artigo à MPV 1165/23, para integrar os programas federais de provimento de médicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na MPV 1165/23, artigo com a seguinte redação:

"Art. .... As vagas de provimento médico federal, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, serão oferecidas aos médicos portadores de registro no Conselho Federal de Medicina, através do Programa Médicos pelo Brasil.
Parágrafo único. As vagas que não forem ocupadas nos termos do caput do artigo poderão ser ofertadas através do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 2019 foi criada a primeira carreira médica federal para a Atenção Primária à Saúde, que vem se constituindo como estratégia de provimento médico permanente, ao trazer a perspectiva de vínculo sem prazo determinado, protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com previsão de progressão por critérios de tempo e desempenho, incentivos diferenciados para atuação nas áreas mais remotas e ainda, valores de remuneração compatíveis com os atuais valores de mercado de trabalho médico no Brasil.

Para a execução dessa carreira, foi criada a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, a fim de oferecer maior eficiência na gestão do programa e permitir a contratação dos médicos através de vínculo CLT.

As contratações da carreira iniciaram em abril de 2022 e o programa vem obtendo excelentes resultados. Já são 5.700 médicos contratados, com desistência inferior a 5%. No processo seletivo realizado em outubro de 2023, mais de 23 mil médicos se inscreveram e mais de 18 mil médicos foram aprovados para compor o cadastro reserva. A agilidade oferecida pela ADAPS e a existência de um cadastro reserva permitem a convocação de médicos para vagas ociosas a cada duas semanas.

Essa emenda busca integrar os programas de provimento federais existentes, priorizando efetivamente os médicos brasileiros e respeitando a necessidade de revalidação de diploma dos médicos formados no exterior. Isso permitirá uma oferta, segura e de qualidade, de serviços médicos à população usuária do SUS e de provimento em todas as localidades selecionadas para fazer parte do programa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00156

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 30.....*
§1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.
.....".

JUSTIFICATIVA

A redação original do §1º do artigo 30 da Lei 12871/13 trazia a possibilidade de se contratar até 10% do número de médicos brasileiros com inscrição nos CRMs.

Ocorre que com o aumento exponencial do contingente de médicos brasileiros, o que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de habilidades, para atender à população brasileira.

Entendemos o termo "médico estrangeiro" como uma escolha equivocada na nomenclatura do programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção, dez anos depois.

O universo atual de médicos no Brasil é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência à contratação preferencial de médicos, essa não foi a realidade implementada nos anos áureos do Projeto.

Por esses motivos, sugere-se, pelo menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos Conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00157

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o art. 23 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos*".

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 23 da Lei 12871/13 mantém algum grau de compatibilidade com o cenário de 10 anos passados para uma contratação emergencial de profissionais para atuarem no recém lançado Programa.

Sem adentrar no mérito do passado, das denúncias e desdobramentos que ocorreram com essa opção, entendemos que o cenário, dez anos depois, encontra-se diverso, sobretudo no quantitativo disponível de médicos registrados no País.

Esta é uma das importantes conclusões que pode retirada a partir da análise das informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro. Segundo os registros oficiais, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando de aproximadamente 200 mil, em 2000, para um contingente de 546 mil, ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56, segundo dados do Relatório *Health at a Glance* 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmando que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Por tal levantamento, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que têm 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade de que contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior (independentemente da nacionalidade), ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Isso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

porque o Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a retirada de possibilidade de celebração de acordos ou outros instrumentos de cooperação com instituições estrangeiras e, consequente, aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00158

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o §1º do art. 22-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 22-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 22-A.....*
§1º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato conjunto do Ministério da Saúde e da Educação;
II - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 22-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada ao "médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies".

Ocorre que em seu §1º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de estado da Educação".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00159

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o art. 16 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23, para manter o disposto na Lei 12.871/13.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023 lançada em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando de aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil, ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Segundo dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos atestam que não há necessidade de contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Razões pelas quais, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00160

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o inciso II do art. 15 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23, para manter a garantia de realização de supervisão de médicos por médicos, consoante a Lei 12.871/13.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 15 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1165/23 traz alteração na legislação que permite que um profissional da área de saúde, não médico, supervisione um médico.

Ora, ao passo que reconhecemos a importância de todas as profissões de saúde, é inegável que a formação do médico demanda tempo e complexidade diferenciados. Motivo pelo qual defendemos que a formação desses profissionais seja realizada por profissional que já tenha trilhado esse caminho. Um médico, pela complexidade de sua formação, deve ser supervisionado por outro médico.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00161

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica os arts. 13 e 15 revoga os arts. 16 e 18 da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para retirar a possibilidade de contratação de profissionais sem registro nos Conselhos Regionais de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação aos arts. 13 e 15 e, revoga-se os arts. 16 e 18 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.*
Parágrafo único. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos"
.....
.....
Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:
I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;
II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e
III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.
Parágrafo Único: A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.
Art. 16. REVOGADO.
.....
Art. 18. REVOGADO". (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00162

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 9º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para conferir ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de realizar a avaliação.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

> "*Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser realizado em ato conjunto Ministro de Estado da Saúde, Ministro de Estado da Educação, em estreita cooperação do Conselho Federal de Medicina – CFM*".

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década considerável aumento na quantidade de médicos formados. A proliferação de escolas médicas na última década é expressiva, devendo haver um esforço conjunto para a garantia da qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades.

Entendo que o trabalho a ser realizado deva considerar os esforços conjuntos do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, em estreita cooperação técnica do Conselho Federal de Medicina.

Visto que a entidade criou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Vale lembrar que em 2019 o SAEME recebeu o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00163

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para garantir que os acordos e instrumentos de cooperação serão celebrados com entes nacionais e públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.871/13, com proposta de alteração formulada pela MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 2º*.....
.....
.....
IV - celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos;
....."

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda que restringe a celebração de acordos e convênios com entes nacionais.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

MPV 1165
00164

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

> "Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.165, de 2023, que vem à apreciação da Câmara dos Deputados, reformula o Programa Mais Médicos, e com as alterações propostas à Lei n.º 12.871, de 2013, dispensa a Revalidação dos Diplomas dos profissionais participantes do Programa Mais Médicos.

Ocorre que a legislação vigente até a edição da aludida Medida Provisória nº 1.165, de 2023 estipulava um prazo para que houvesse a revalidação do diploma, isto é, a citada a Lei 12.871, de 2013 concedia 3 anos para que o profissional o revalidasse. Parece ser uma solução bastante equilibrada, que não exige de imediato a revalidação, mas concede um prazo amplo e factível para que o profissional providencie a revalidação de seu diploma obtido mediante a capacitação acadêmica fora do país.

LexEdit
CD234222011600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234222011600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

Deve-se exigir dos participantes médicos de aludido programa com formação no exterior, a revalidação do diploma, em caráter obrigatório (*in casu*, ainda que após prazo de 03 anos de início da participação no programa), tal como se exige de profissionais de outras áreas que se formam fora do país e aqui pretendem exercer suas atividades, de modo a atestarem seus conhecimentos, habilidades e competências.

É preciso garantir que os profissionais estrangeiros ou com formação estrangeira tenham, de fato, recebido uma formação equivalente àquela obtida pelos profissionais brasileiros, de modo a primar pela excelência na qualificação dos profissionais habilitados para o efetivo exercício da medicina, inclusive para asseverar a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde no Brasil, concedendo-lhes, para tanto, a benesse de obterem a revalidação após os 03 anos de participação no mencionado programa.

Em face do exposto, trata-se de medida de extrema relevância, garantindo equidade nos direitos de todos os profissionais da saúde e eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde. Por fim, solicito apoio dos nobres pares para que a medida seja aperfeiçoada e atenda aos anseios da sociedade.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD234222011600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234222011600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00165

GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Emenda Aditiva à MP nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte §4º ao artigo 20 da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

"§4º Será concedido horário especial ao médico(a)a participante, portador(a) de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem exigência de compensação de horário."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira que trata do assunto é a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. De acordo com essa lei, os servidores com deficiência podem ter direito a uma jornada de trabalho reduzida em até 2 horas diárias, sem prejuízo da remuneração, desde que comprovada a necessidade por junta médica oficial.

Além disso, a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também estabelece que a pessoa com deficiência tem direito a medidas de acessibilidade no trabalho, como a flexibilização de horários e a adaptação do ambiente de trabalho.

A conquista do horário especial para servidores públicos ou parentes com deficiência é de extrema importância, pois é um direito garantido por lei e que busca promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-52409/3409 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br

LexEdit
CD233049214100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233049214100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Ao conceder esse benefício, o Estado reconhece que as pessoas com deficiência possuem necessidades especiais e que é preciso garantir condições de trabalho adequadas para que possam desempenhar suas funções da melhor forma possível.

Com a concessão do horário especial, o servidor também pode ter uma maior flexibilidade para conciliar as atividades do trabalho com as atividades de cuidado com o familiar com deficiência, o que pode ser especialmente importante em casos em que o cuidado exige um tempo significativo.

Portanto, a concessão do horário especial é uma medida importante para garantir a inclusão e a dignidade das pessoas com deficiência e seus familiares, e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ante ao exposto, solicito o apoio do nobre relator para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2023.

Deputado Acácio Favacho

LexEdit
CD233049214100

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-52409/3409 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233049214100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

MPV 1165
00166

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.165/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº _____

Dê nova redação ao § 3º do art. 19 da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013 (alterada pelo art. 2° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023):

"Art.
2°.....

.....

'Art. 19.....

.....

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, admitida a definição de valores diferenciados para as bolsas e ajudas de custo a serem concedidas para médicos designados para localidades estratégicas de difícil acesso e fixação.

CD231934622600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231934622600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

.....

....."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Mais Médicos para o Brasil é uma política pública importante para levar fortalecer a prestação de serviços na atenção primária à saúde no País, facilitando o acesso e a retenção de médicos pelas cidades localizadas nas regiões mais distantes dos grandes centros urbanos.

Nesse sentido, para garantir a qualificação dos serviços de saúde prestados à população brasileira no âmbito do Serviço Único de Saúde (SUS), proponho o aperfeiçoamento da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023, com o objetivo de estabelecer nova redação para o § 3º do art. 19 da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, admitindo-se que a bolsa e a ajuda de custo tenham valor diferenciado para os médicos do Projeto Mais Médicos designados para localidades estratégicas de difícil acesso e fixação.

O mérito desta iniciativa legislativa é inquestionável, pois, ao possibilitar o pagamento de bolsas e ajudas de custos em valores diferenciados para médicos de localidades de difícil acesso, contribuirá para que toda a população brasileira tenha médicos à disposição nos serviços de atenção primária à saúde.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **LUCIO MOSQUINI**

CD231934622600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231934622600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

2023-2504

CD231934622600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231934622600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00167

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CRISTIANE LOPES**

EMENDA A MPV Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

"Altera, acrescenta e dá nova redação a Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023."

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.....
.....

§2º O profissional brasileiro que aderir a prorrogação do prazo constante no parágrafo anterior, após a conclusão dos 48 meses do curso de formação, fará jus ao credenciamento automático junto ao Conselho de Classe, cabendo ao Conselho Federal de Medicina – CFM adotar as medidas para o registro do médico, dispensando a apresentação do revalida".

Plenário das Deliberações, __ de _____ de 2023.

Deputada **CRISTIANE LOPES**
Vice Líder União Brasil

RETIRADA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br

LexEdit
CD233376736700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233376736700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CRISTIANE LOPES**

JUSTIFICATIVA

Em vigor desde 2013, a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, trouxe diversos avanços na área da saúde pública do país, entre elas a ampliação da formação de profissionais médicos.

O Brasil tem hoje mais do que o dobro de médicos que tinha no início do século. É o que mostra o levantamento "Demografia Médica no Brasil 2020", realizado pelo Conselho Federal de Medicina em parceria com a Universidade de São Paulo. Porém, há desigualdade na distribuição de médicos nas regiões e estados brasileiros. Com 1,07, o Pará apresenta a menor média de médicos para cada 1 mil habitantes.

O estudo mostra que de 2000 a 2020, o número de médicos por habitante na média nacional aumentou de 1,41 para 2,4. Fazendo com que a proporção de médicos por habitante no Brasil seja maior do a do Japão. O levantamento também constatou que em estados das regiões Sul e Sudeste, e cidades mais desenvolvidas, a proporção é superior as demais. No Sudeste a proporção médico/habitante é de 3,15 e no Sul, 2,68.

Segundo o estudo, a média de médicos por mil habitantes nas capitais brasileiras fica em 5,65, sendo que as maiores concentrações foram registradas em Vitória (13,71), Florianópolis (10,68) e Porto Alegre (9,94). Já as capitais com menos médicos são, Porto Velho (3,28), Rio Branco (1,99), Manaus (2,30), Boa Vista (2,32) e Macapá (1,77), todas na região Norte. O Pará aparece com a média de 1,07 médicos por mil habitantes, cerca de cinco vezes menos do que Brasília.

Outro gargalo na ampliação de número de profissionais diz respeito a validação do diploma daquela com formação fora do país. Nesse ponto a proposta da emenda é garantir a inscrição no Conselho de Classe, daqueles médicos que optarem pela renovação do prazo de formação no curso.

Assim, como forma de avançar na consolidação do Programa Mais Médicos, as alterações trazidas pela presente emenda têm caráter de dar tratamento igual ao desiguais, na medida que cria mecanismos que visam dar prioridade na ampliação do programa para regiões, estados e municípios em que o acesso a profissionais médicos se mostram mais difíceis.

Sala das comissões, ____, de março de 2023.

Deputada **CRISTIANE LOPES**
Vice Líder União Brasil

RETIRADA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br

LexEdit
CD233376736700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233376736700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00168

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. __. Fica instituído o Programa de Estímulo de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde e Estímulo à Reestruturação Fiscal das Instituições de Ensino Superior (IES) com atuação na área da saúde (ProSaúde), com o objetivo de assegurar condições para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde e do Ensino Superior, a ser desenvolvido em conjunto pelos Ministérios da Saúde, Educação e Fazenda.

Parágrafo único. O programa previsto no caput abrangerá todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de dezembro de 2022."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória busca, em linhas gerais, resgatar o Programa Mais Médicos, criando incentivos para a capacitação de médicos em atenção primária à saúde com o objetivo de fortalecer a presença desses profissionais em regiões de difícil acesso.

É sabido que o Sistema Único de Saúde carece de profissionais do setor em diversas localidades, mas, principalmente, em locais remotos. Assim, é válido o resgate do Programa; bem como, especialmente, a manutenção de instituições de ensino superior (IES) que formam estes profissionais.

Neste sentido, menciona-se que as IES tiveram grande impacto nos últimos anos, especialmente em decorrência da pandemia da Covid-19. Deve-se então destacar atenção para que os impactos financeiros destas entidades não culminem em seus fechamentos, resultando em desempregos e redução de oferta de cursos superiores na área da saúde, por exemplo.

Para tal, é necessário estimular novos recursos para a manutenção destas IES. Portanto,

CD235837425400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235837425400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a presente emenda sugere plano para sanar os passivos tributários dentro dessas empresas, com estímulo a aplicação de recursos direitos do SUS por essas entidades. As regras gerais do Programa de Estímulo de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde e Estímulo à Reestruturação Fiscal das Instituições de Ensino Superior deverão ser, posteriormente, desenhadas e regulamentadas pelos Ministérios da Saúde, Educação e Fazenda, de modo a garantir adequação orçamentária e constitucional das normas.

Diante o exposto contamos com o apoio dos presentes parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, 23 de março de 2023

Deputado Pedro Westphalen (PP/RS)

CD235837425400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235837425400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

MPV 1165
00169

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.165 DE 20 DE MARÇO DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A Meida Provisória nº 1.165, 2023, passa a vigorar com as seguntes modificações:

"Art.3º .....

Parágrafo Único. As bolsas a que se refere o caput:

.....

III - serão pagas em igual valor e de forma direta a todos os médicos participantes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal é evitar o fato ocorrido no Programa Mais Médicos da edição de 2013, que supriu a ausência de médicos em regiões mais distantes do nosso país, e de grande vulnerabilidade sanitária, salvando vidas e prestando assistência médica com profissionais oriundos de outros países, sobretudo cubanos.

Entretanto, os pagamentos dos médicos cubanos eram repassados diretamente ao governo de Cuba, ficando os trabalhadores com apenas uma parte da bolsa, com valor definido por critérios que não correspondem à nossa legislação e geram distorções inaceitáveis no meio trabalhista.

Por esta razão, venho apresentar esta emenda à Medida Provisória nº 1.165, de 2023, buscando que não se repita o mesmo erro e garantindo que os profissionais estrangeiros que estiverem exercendo seu trabalho recebam integralmente, e diretamente, o pagamento das bolsas como todos os médicos integrantes do programa.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO/AL

LexEdit
CD233980258400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233980258400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00170

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º.....*
.....
.....
§1º Na pré-seleção dos municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito do município;
§4º REVOGADO;
.....
.....
§7°.....
.....
II -.....
a) Relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso;
.....
III – Os seguintes critérios mínimos quantitativos relativos a alunos ingressantes no primeiro ano do curso:
a) Ao menos 5 leitos hospitalares efetivamente ocupados para cada aluno;
b) Equipes de atenção primária em quantidade que garanta 3 alunos ou menos por equipe;
c) Hospital com ao menos 100 leitos e uma Unidade de Terapia Intensiva habilitada". (NR)

JUSTIFICATIVA

A definição de critérios objetivos para a abertura e avaliação de escolas médicas no Brasil é uma necessidade para aferir maior qualidade ao processo de formação dos novos profissionais.

Para tanto, são importantes parâmetros qualitativos e quantitativos para amparar decisão envolvendo a abertura de cursos ou aumento do número de vagas nos já existentes. De modo complementar, é preciso fixar marcos que possibilitem corrigir inconsistências, trazendo a possibilidade de sanções

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativas a cursos em desconformidade com o adequado processo ensino-aprendizagem em medicina.

A implementação dos parâmetros, conforme citado nessa emenda, trará repercussão extremamente positiva para a saúde pública, a medicina e a população de uma forma em geral, ao estabelecer critérios objetivos no campo de infraestrutura de atendimento (leitos, equipes, hospitais de ensino) e de qualidade da assistência nos municípios que abrigam escolas médicas.

De acordo com informações de entidades de classe médica, que promove uma ampla radiografia do ensino médico no País, há distorções que saltam aos olhos, como localidades onde há 80 alunos para acompanhar uma equipe de saúde família (ESF) enquanto o recomendado é no máximo três; um paciente internado em hospital sendo acompanhado por mais de três estudantes de medicina em lugar do parâmetro correto que seria cinco pacientes para cada aluno; e escolas sem o suporte de hospitais de ensino.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00171

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CRISTIANE LOPES**

EMENDA A MPV Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

"Altera, acrescenta e dá nova redação a Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023."

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....
.....
.....

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde, priorizando os Distritos sedes, Vilas, Distritos Sanitários Especiais Indígenas, comunidades quilombolas ou comunidades ribeirinhas e municípios que possuem menor número de profissionais médicos por habitante.

Plenário das Deliberações, __ de _____ de 2023.

Deputada **CRISTIANE LOPES**
Vice Líder União Brasil

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br

LexEdit
CD235872214600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235872214600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CRISTIANE LOPES**

JUSTIFICATIVA

Em vigor desde 2013, a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, trouxe diversos avanços na área da saúde pública do país, entre elas a ampliação da formação de profissionais médicos.

O Brasil tem hoje mais do que o dobro de médicos que tinha no início do século. É o que mostra o levantamento "Demografia Médica no Brasil 2020", realizado pelo Conselho Federal de Medicina em parceria com a Universidade de São Paulo. Porém, há desigualdade na distribuição de médicos nas regiões e estados brasileiros. Com 1,07, o Pará apresenta a menor média de médicos para cada 1 mil habitantes.

O estudo mostra que de 2000 a 2020, o número de médicos por habitante na média nacional aumentou de 1,41 para 2,4. Fazendo com que a proporção de médicos por habitante no Brasil seja maior do a do Japão. O levantamento também constatou que em estados das regiões Sul e Sudeste, e cidades mais desenvolvidas, a proporção é superior as demais. No Sudeste a proporção médico/habitante é de 3,15 e no Sul, 2,68.

Segundo o estudo, a média de médicos por mil habitantes nas capitais brasileiras fica em 5,65, sendo que as maiores concentrações foram registradas em Vitória (13,71), Florianópolis (10,68) e Porto Alegre (9,94). Já as capitais com menos médicos são, Porto Velho (3,28), Rio Branco (1,99), Manaus (2,30), Boa Vista (2,32) e Macapá (1,77), todas na região Norte. O Pará aparece com a média de 1,07 médicos por mil habitantes, cerca de cinco vezes menos do que Brasília.

A exemplo de Rondônia, cuja dimensões geográficas são maiores que países da Europa, comparando com a Holanda, onde a capital Porto Velho é maior que o estado de Sergipe, há distritos distantes da capital, com quase nenhuma atendimento pela rede pública de saúde. Fazer chegar a atuação dos profissionais alvo do Programa Mais Médicos é objetivo da MPV, o qual reforçamos com a presente emenda.

Assim, a presente ementa tem por objetivo levar um número maior de médicos as regiões mais longínquas do país com um número deficitário de profissionais.

Sala das comissões, ____, de março de 2023.

Deputada **CRISTIANE LOPES**
Vice Líder União Brasil

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br

LexEdit
CD235872214600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235872214600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00172

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CRISTIANE LOPES**

EMENDA A MPV Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

"Altera, acrescenta e dá nova redação a Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023."

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....
.....
.....

Parágrafo único. As áreas estratégicas estabelecidas pelo SUS, deverão ter como critério de seleção os mesmos requisitos das áreas prioritárias, definidas na Portaria Ministerial SUS nº 1.369, de 8 de julho de 2013"

Plenário das Deliberações, __ de _____ de 2023.

Deputada **CRISTIANE LOPES**
Vice Líder União Brasil

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br

LexEdit
CD236212328700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236212328700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CRISTIANE LOPES**

JUSTIFICATIVA

Em vigor desde 2013, a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, trouxe diversos avanços na área da saúde pública do país, entre elas a ampliação da formação de profissionais médicos.

A exemplo de Rondônia, cuja dimensões geográficas são maiores que países da Europa, comparando com a Holanda, onde a capital Porto Velho é maior que o estado de Sergipe, há distritos distantes da capital, com quase nenhum atendimento pela rede pública de saúde. Fazer chegar a atuação dos profissionais alvo do Programa Mais Médicos é objetivo da MPV, o qual reforçamos com a presente emenda.

A Portaria Ministerial SUS nº 1.369, de 8 de julho de 2013, regulamenta critérios para a eleição de regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo a portaria são eles:

Áreas de difícil acesso, de difícil provimento de médicos ou que possuam populações em situação de maior vulnerabilidade, definidas com base nos critérios estabelecidos pela Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições:

a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), disponíveis no endereço eletrônico www.mds.gov.br/sagi;

b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública "per capita" e alta vulnerabilidade social de seus habitantes;

c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde; ou

Assim, como forma de avançar na consolidação do Programa Mais Médicos, as alterações trazidas pela presente emenda têm caráter de dar tratamento igual ao desiguais, na medida que cria mecanismos que visam dar prioridade na ampliação do programa para regiões, estados e municípios em que o acesso a profissionais médicos se mostram mais difíceis.

Sala das comissões, ____, de março de 2023.

Deputada **CRISTIANE LOPES**
Vice-Líder União Brasil

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br

LexEdit
CD236212328700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236212328700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

MPV 1165
00173

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871, de 2013, por meio das alterações propostas no art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, nos termos adiante:

"Art. 30.....
§1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.
.....".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.165, de 2023, que vem à apreciação da Câmara dos Deputados, reformula o Programa Mais Médicos.

Vale dizer que a Lei nº 12.871, de 2013, no artigo 30, § 1º em sua redação original prescrevia a impossibilidade de se contratar quantitativo superior a 10% do número de médicos brasileiros com inscrição ativa nos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs).

O cenário atual de quantitativo de médicos é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência

LexEdit
CD233823171000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233823171000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

à contratação preferencial de médicos, não foi a realidade que foi implementada nos anos áureos do Projeto.

Tem-se que, com o aumento exponencial do corpo de médicos brasileiros, que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de conhecimentos, habilidades e competências, para atender à população brasileira.

Dessa feita, sustenta-se que a expressão “médico estrangeiro” é equivocadamente utilizada no âmbito do atual programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos competentes Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção.

Por esses motivos, sugerimos, ao menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD233823171000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233823171000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

MPV 1165
00174

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 15 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 15 .....
§4º A comprovação de conhecimento em língua portuguesa, previsto no inciso III, deverá ser realizada por Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) em nível intermediário, expedido pelo Ministério da Educação." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.165, de 2023, que vem à apreciação da Câmara dos Deputados, reformula o Programa Mais Médicos. Embora a legislação vigente exija dos participantes do Programa Mais Médicos o conhecimento em língua portuguesa, não há definição clara de como se dará tal comprovação.

A proposta de emenda apresentada define que o profissional estrangeiro deverá comprovar por meio de Certificado de Proficiência (CELPE-BRAS) o conhecimento em língua portuguesa.

Em face do exposto, trata-se de medida de extrema relevância, garantindo equidade nos direitos de todos os profissionais da saúde e eficiência

LexEdit
CD232716364500

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 673 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5673/3673 | dep.dr.frederico@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232716364500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

na prestação dos serviços públicos de saúde. Por fim, solicito apoio dos nobres pares para que a medida seja aperfeiçoada e atenda aos anseios da sociedade.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD232716364500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232716364500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00175

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.165, de 2023)

O inciso I do art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "I - diminuir a carência de médicos **nas regiões Norte e Nordeste, preferencialmente fora das capitais e regiões metropolitanas, e nas demais áreas prioritárias para o SUS**, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;" (NR)

O inciso III do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da MPV nº 1.165, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "III - promoção, **nas regiões Norte e Nordeste, preferencialmente fora das capitais e regiões metropolitanas, e nas demais áreas prioritárias para o SUS**, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional; " (NR)

O caput do art. 22 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde **nas regiões Norte e Nordeste, preferencialmente fora das capitais e regiões metropolitanas, e nas demais áreas prioritárias para o SUS**, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação."

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do art.19-D com a seguinte redação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

"Art. 19-D. Para os fins dos arts. 19-A e 19-B, entende-se como área de vulnerabilidade as regiões Norte e Nordeste, fora das capitais e regiões metropolitanas, e as demais áreas definidas em regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa o Programa Mais Médicos tenha como um dos seus principais objetivos diminuir a carência de médicos nas regiões Norte e Nordeste, preferencialmente fora das capitais e regiões metropolitanas, e nas demais áreas prioritárias para o SUS.

Segundo o estudo[1] Demografia Médica no Brasil 2023, conduzido pelo Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), em janeiro de 2023, o Brasil contava com 562.229 médicos inscritos nos 27 Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), o que correspondia à taxa nacional de 2,60 médicos por 1.000 habitantes.

Em pouco mais de duas décadas, desde 2000, quando o Brasil contava com 219.896 médicos, o número de profissionais mais do que dobrou. No mesmo período, a população geral do país cresceu cerca de 27%.

O Norte, com 1,45 médicos por 1.000 habitantes, e o Nordeste, com 1,93, têm taxas abaixo da nacional. Com exceção da Paraíba, os demais 15 estados que compõem essas duas regiões têm menos de 2,4 médicos por 1.000 habitantes.

A região Sudeste, por sua vez, apresenta 3,39 médicos por 1.000 habitantes, seguida do Centro-Oeste (3,10) e Sul (2,95). A região Norte registra menos da metade da densidade de médicos do Sudeste. Os estados do Acre, Amazonas, Maranhão e Pará têm as menores densidades de médicos do país.

[1] https://amb.org.br/wp-content/uploads/2023/02/DemografiaMedica2023_8fev-1.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A figura a seguir apresenta os números médicos e razão de médicos por mil habitantes segundo grandes regiões.

Figura 1
Médicos e razão de médicos por 1.000 habitantes, segundo grandes regiões, em 2022
| Brasil, 2023

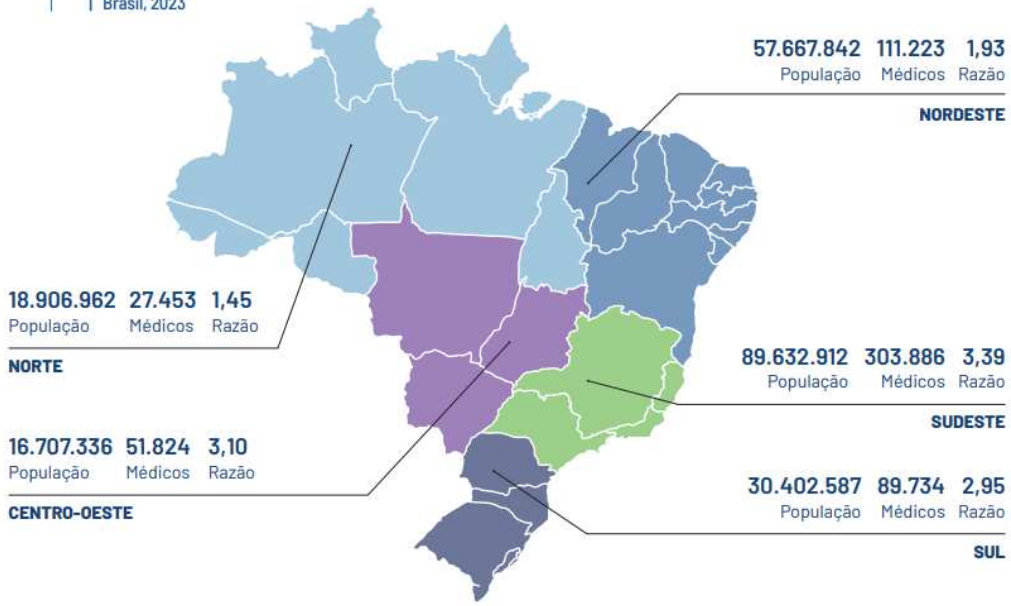

Nota: Pequenas divergências no número de médicos ou na taxa de profissionais por habitantes ao longo da publicação devem-se à data de extração dos dados usados na respectiva tabela ou figura.

▶ Fonte: Scheffer M. et al., Demografia Médica no Brasil 2023

O citado estudo vai além e examina a situação das capitais, regiões metropolitanas e interiores e conclui que o “Brasil das capitais” apresenta densidade de médicos (6,13) muito maior que as RMs (1,14) e os interiores (1,84).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Tabela 2

Médicos e razão de médicos por 1.000 habitantes, segundo agrupamentos de capitais, regiões metropolitanas e interiores, em 2022

| Brasil, 2023

	Número de municípios	População	Médicos	Razão*
Capitais	27	50.916.038	312.246	6,13
RM	388	39.284.177	44.824	1,14
Interiores	1.155	123.117.424	225.996	1,84
BRASIL	5.570	213.317.639	514.215	2,41

*Razão de médicos por 1.000 habitantes.

Nota: Região Metropolitana (RM) não inclui capital.

▶ Fonte: Scheffer M. et al., Demografia Médica no Brasil 2023

Constata-se, então, que não basta o Programa Mais Médicos permanecer com o mesmo desenho anterior, que foi incapaz de solucionar as desigualdades regionais.

É importante que tenha entre seus objetivos diminuir a carência de médicos nas regiões Norte e Nordeste, preferencialmente fora das capitais e regiões metropolitanas, que são as que têm menor razão de médicos por mil habitantes. Para isso, estamos alterando os pertinentes dispositivos da Lei do Programa Mais Médicos para focalizar a atuação dessa política pública nas áreas que têm mais carência de médicos.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00176

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.165, de 2023)

O inciso V do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da MPV nº 1.165, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - contratação de instituição financeira para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa, de acordo com a livre escolha do bolsista ou indenizado; e" (NR)

Fica revogado o art. 25 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva tornar de livre escolha do bolsista ou do indenizado a instituição financeira a ser contratada pelo poder público para realizar as atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa Mais Médicos.

O Governo pretende estabelecer que a contratação de instituição financeira, para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações do Programa seja sempre da instituição financeira oficial federal e com dispensa de licitação.

Ao se tratar de recursos públicos, o melhor interesse social deve guiar as escolhas. A reserva de mercado, que, ao se tratar de poucas empresas configura oligopólio, como é historicamente sabido e economicamente comprovado, sempre resulta no pior preço para os usuários dos serviços.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ademais, a dispensa de licitação visa a contornar que determinado concorrente, que se sabe previamente incapaz de ofertar o menor preço, acabe por ser preterido por outros concorrentes que tragam mais retorno tanto ao contratante como aos clientes. Por isso a importância de manter a licitação, pois esta protege alguns valores e não deve ser excetuada em leis esparsas. A regra deve ser a licitação e sua exceção deve ser debatida no fórum apropriado, que são os projetos de lei de modificação da lei geral de licitações.

Para isso, estamos retirando o oligopólio da escolha pela instituição financeira oficial federal sem licitação para efetuar todos os pagamentos de bolsas e indenizações do Programa Mais Médicos e estabelecendo que essa escolha caberá ao bolsista ou indenizado.

Essa liberdade de mercado gerará uma benéfica concorrência entre as instituições e refletirá na oferta das menores taxas e melhores condições para os beneficiários do Programa.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2023.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00177

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.165, de 2023)

Exclua-se o inciso II do art. 15 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterado pelo art. 2º da MPV nº 1.165, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar que outros profissionais da área de sáude, além dos médicos, participem como supervisor do Programa Mais Médicos.

Todo o desenho deste Programa Mais Médicos está voltado a diminuir a carência de médicos em regiões prioritárias do SUS, entre outras diretrizes voltadas para ampliação dos serviços médicos.

Assim, quando o artigo 15 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, dispôs sobre os integrantes do Programa Mais Médicos, estabeleceu que os médicos poderiam participar em três condições: participante, supervisor e tutor acadêmico.

Com a publicação da MP nº 1.165, de 2023, o Governo retirou o requisito de ser médico para poder ocupar a vaga de supervisor, prevendo que o candidato poderia ser qualquer profissional da área da saúde.

Ocorre que essa mudança, além de reduzir as vagas para médicos, que é o foco principal do Programa Mais Médicos, como diz o próprio nome do Programa, criou a situação de um médico acabar por eventualmente ser supervisionado por um dentista, psicólogo, fisioterapeuta ou farmacêutico etc. Esses profissionais são extremamente essenciais para a saúde da população e inclusive merecem programas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

semelhantes ao que está em questão, mas não é o mais apropriado que estejam na posição de supervisores de médicos.

Para o correto exercício da atividade de supervisão de médicos faz-se necessário que o profissional tenha experiência no exercício da Medicina, caso contrário, não poderá bem analisar a conformidade dos procedimentos médicos realizados pelo médico participante em contraste com as boas práticas da profissão de médico.

Para isso, estamos retirando a alteração feita pela Medida Provisória do correspondente dispositivo da Lei de instituição do Programa Mais Médicos, de forma a devolver aos médicos as vagas de supervisores, fazendo que o Programa seja, de fato, para obter mais médicos e que esteja tecnicamente adequado, como forma de prestigiar tão nobre ofício profissional.

Ante o exposto, considerando a relevância da correção proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00178

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.165, de 2023)

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A. Os Ministérios da Educação e da Saúde deverão disponibilizar portal na internet com todas as informações relativas ao Programa Mais Médicos, detalhadas, no mínimo, quanto às seguintes informações:

I – as projeções das necessidades de médicos pela população brasileira, quanto à atenção primária à saúde, bem como o número de profissionais na ativa em atendimento, especificadas por município e período de tempo;

II - relação de vagas e médicos por habitante e região, segundo o inciso I do art. 2º;

III – divulgação dos acordos e outros instrumentos de cooperação, inclusive o detalhamento dos recursos transferidos, conforme o inciso IV do art. 2º e o art. 23;

IV - a seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil com especificação da ordem de prioridade e diferenciando entre os médicos participante e médicos intercambistas, município e período, de que trata o § 1º do art. 13;

V – os cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação lato ou stricto sensu, ofertados por instituições de ensino e pesquisa, bem como seus participantes, referidos no art. 14;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – a situação de cumprimento dos requisitos do Projeto e o resultado das avaliações periódicas, de que trata o § 2º do art. 14, sem a divulgação da identificação do médico participante;

VII – a avaliações e os métodos de transparência, citados, respectivamente, nos § 4º e § 5º do art. 14;

VIII – a relação dos médicos intercambistas, referidos nos arts. 16 a 18, especialmente quanto ao país de origem, município e unidade de lotação, bem como período de atuação, sem a divulgação da identidade pessoal;

IX – os valores mencionados no arts. 19, 26, 27 e 29, discriminados em cada uma das rubricas, por município e período de tempo;

X – as indenizações dos arts. 19-A e art. 22-A e as indenizações diferenciadas do art. 19-B, diferenciadas em cada uma de suas espécies, por munício e período de tempo;

XI – o histórico do financiamento, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, do beneficiário das indenizações do inciso anterior;

XII – as penalidades dos art. 20 aplicadas mensalmente.

Parágrafo único. Os Ministérios de que trata o *caput* deverão enviar relatórios semestrais às comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com pertinência temática com a saúde, para avaliação periódica do alcance dos objetivos do Programa Mais Médicos.

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A presente emenda visa garantir transparência à execução do Programa Mais Médicos. A melhor forma de garantir a efetividade de uma política pública é permitir que toda a sociedade, bem como os órgãos de controle, a conheça e acompanhe os seus resultados, proporcionando um verdadeiro controle social.

Desta forma, sugerimos a inclusão de um artigo na Lei que disciplina o Programa Mais Médicos que prevê que os Ministérios da Educação e da Saúde devem disponibilizar portal na internet com todas as informações relevantes tratadas por esta lei.

Além disso, estabelecemos que os Ministérios citados deverão enviar relatórios semestrais às comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com pertinência temática com a saúde, para avaliação periódica do alcance dos objetivos do Programa Mais Médicos, o que permitirá que o Poder Legislativo desempenhe sua função de fiscalização das políticas públicas.

Certamente, essa medida contribuirá para que o Programa Mais Médicos possa atingir suas finalidades, superando seu passado conturbado e contribua para a realização do desejo constitucional de proporcionar saúde a todos.

Ante o exposto, considerando a relevância das medidas de transparência propostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00179

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, o seguinte artigo 3º, renumerando-se os demais:

"**Art. 3º** A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

'**Art. 3º-A** O Ministério da Educação, na forma do regulamento, adotará processo simplificado para autorização de cursos e ampliação de vagas de graduação em Medicina nas Instituições Federais de Ensino Superior, de modo a expandir a formação médica no País, democratizar o acesso à graduação em Medicina, reduzir o desequilíbrio entre a oferta de vagas nas instituições públicas e privadas e enfrentar as desigualdades regionais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica também aos cursos de graduação da área da saúde ofertados por Instituições Federais de Ensino Superior considerados estratégicos para o Sistema Único de Saúde, na forma do regulamento.' "

JUSTIFICAÇÃO

Lançado em 2013, o Programa Mais Médicos não contemplou apenas a demanda emergencial por médicos em regiões de difícil fixação desses profissionais, mas apostou também na expansão de vagas para graduação em Medicina no Brasil, de modo a enfrentar o problema estrutural da falta de profissionais. Essa expansão se verificou tanto na rede pública como na rede privada de educação superior, e precisa ser potencializada, em especial através das universidades públicas, uma vez que esse processo foi descontinuado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na dissertação intitulada "A expansão de escolas médicas e o Programa Mais Médicos", apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, em 2020, o pesquisador Alexandre Oliveira Telles observa que o Mais Médicos estimulou a criação de 14 mil novas vagas de Medicina no país entre os anos de 2013 e 2018, com grande expansão em regiões antes sem cursos de formação e promoveu a integração ensino-serviço, com o objetivo de qualificar a rede de saúde; recorda que as entidades médicas se posicionaram contra a expansão de vagas, que alegaram ser descontrolada e sem critérios, enquanto as entidades dos gestores e da saúde coletiva apontavam para a necessidade de expansão de vagas para superar a escassez de médicos; e conclui que:

- a mudança de governo representou uma ruptura na política, o que impede de analisar por inteiro seus resultados;
- a expansão de escolas médicas privilegiou o setor privado, com mais de 70% das vagas oferecidas em universidades privadas;
- é necessário superar a escassez de profissionais, sem deformar a formação profissional, para que possamos garantir o acesso à saúde a toda população brasileira.

Sugere-se, pois, através da presente emenda à MP 1.165/2023, introduzir dispositivos indutores da expansão de cursos e de vagas de graduação em Medicina nas Instituição Federais de Educação Superior, contribuindo para democratizar ainda mais o acesso da juventude da classe trabalhadora ao ensino superior e, em particular, à graduação em Medicina, uma vez que a Lei 12.871/2013 possui um capítulo específico sobre autorização para funcionamento de curso de graduação em Medicina por instituição de educação superior privada, mas não possui dispositivos específicos e indutores da expansão de vagas para graduação em Medicina nas Instituições Federais de Ensino Superior.

Em um País com profundas desigualdades sociais e regionais, no qual a garantia da atenção primária à saúde da população mais vulnerável ainda reivindica políticas emergenciais, não se justifica uma moratória de cinco anos para a autorização de novos cursos e de novas vagas de graduação em Medicina, tal qual a moratória configurada na Portaria nº 328, de 5 de abril 2018. Justifica-se, ao contrário, induzir a expansão de cursos e de vagas de graduação em Medicina e nos demais cursos da área da saúde considerados estratégicos para o SUS, em especial através das Instituições Federais de Ensino Superior, assegurado o padrão de qualidade do ensino reivindicado pelo texto constitucional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, em de março de 2023

Senadora Teresa Leitão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00180

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I – Médicos brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras ou que o diploma revalidado no País tenha sido expedido por instituições de educação estrangeiras de países que fazem fronteira terrestre com o Brasil, inclusive aposentados;

II – Médicos estrangeiros formados em instituições de educação superior brasileiras ou que o diploma revalidado no País tenha sido expedido de instituições de educação estrangeiras de países que fazem fronteira terrestre com o Brasil, inclusive aposentados;

III – Médicos brasileiros com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados, que não se enquadram no inciso I deste parágrafo;

IV – Médicos estrangeiros com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados, que não se enquadram no inciso II deste parágrafo;

V – Médicos brasileiros formados em instituições de educação estrangeiras de países que fazem fronteira terrestre com o Brasil, com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

VI – Médicos estrangeiros formados em instituições de educação estrangeiras de países que fazem fronteira terrestre com o Brasil, com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

LexEdit
CD238761796200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238761796200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII – Médicos brasileiros formados em instituições de educação estrangeiras, com habilitação para exercício da Medicina no exterior, que não se enquadram no inciso V deste parágrafo;

VIII – Médicos estrangeiros formados em instituições estrangeiras, com habilitação para exercício da Medicina no exterior, que não se enquadram no inciso VI deste parágrafo;" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023, visa garantir o cumprimento da Lei nº 13.959/2019, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), garantindo que profissionais brasileiros e estrangeiros que detêm revalidação de seu diploma sejam contemplados com preferência legal para exercício da função, atendendo as necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo um serviço de qualidade para a População.

Por outro lado, se faz necessário dar preferência aos médicos brasileiros que cursaram faculdade de medicina em países que fazem fronteira com o Brasil, visto que a demanda pode ser suprimida pela oferta de profissionais que se dispuseram a estudar em universidades de países fronteiriços, muitas vezes em razão da distância dos grandes centros urbanos.

Sobre esse tema, chama a atenção reportagem[1] sobre o custo das mensalidades no Brasil, que afasta possíveis brasileiros das universidades particulares.

Outra justificativa, que se enquadra em casos da região norte do país, é o conhecimento da região que será atendida, suas especificidades e dificuldades, o que levaria os médicos brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras daquela região ou que tenham diploma revalidado no País e que sejam egressos de instituições estrangeiras que fazem fronteira naquela área, à compreender a questão social do programa (e sua necessidade), devendo ser contemplados com a preferência legal.

LexEdit
CD238761796200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238761796200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[1] https://noticias.r7.com/educacao/no-brasil-nao-da-sem-apoio-jovens-cursam-medicina-no-exterior-08112021

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputada Meire Serafim
(UNIÃO - AC)

LexEdit
CD238761796200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238761796200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00181

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 22-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 22-A.**.....

§ 1º O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput, deverá ser equivalente ao número de contratos nessa modalidade, estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 preza pelo princípio da Igualdade, que se estabelece a normativa de "tratar os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual".

O *caput* do art. 22-A da MP 1.165/2023 garante ao médico participante do programa de Residências de Medicina de Família e de Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 (Vinte e quatro) meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado o curso de Medicina financiada pelo FIES, o direito a concessão da indenização por formação em especialidade, equivalente ao valor monetário correspondente ao saldo devedor junto ao FIES, no momento do ingresso no programa de residência.

A medida acima descrita de fato é excelente, pois fomenta o interesse de médicos formados pelo FIES a exercerem especialização e atuação em residência em medicina da família e comunitária, em que se tem uma defasagem e necessidade na atenção primária, sendo que tal incentivo contemplará o interesse dos participantes em aderirem ao programa.

CD234182290500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234182290500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Entretanto, identifica-se que a MP trouxe em seu parágrafo primeiro uma determinação de que o número de vagas anualmente abertos para adesão e gozo da indenização seria estabelecido em ato conjunto do Ministério da Saúde e da Educação, e, portanto, haverá um número LIMITADO de vagas. Assim, caso uma pessoa que cumpra as condições seja contemplada com o direito previsto no *caput* do referido artigo e outra na mesma condição de pleito, não consiga, o deixa brechas para discussões judiciais acerca da ausência de tratamento isonômico por parte da legislação, em afronte a CF/88.

Não é justo e é ilegal que duas pessoas nas mesmas condições não sejam igualmente pleiteadas por um direito diante de condições iguais. No presente caso, diferentemente de situações em que a legislação prevê descontos para aqueles que estão em dívida do FIES em detrimento daqueles que estão inadimplentes com o financiamento, negando o mesmo direito de descontos àqueles que estão adimplentes, o **caput** do artigo 22-A, da Medida Provisória, ora em análise, versa sobre o direito em si de gozar da indenização, ou seja, trata-se do mesmo fato gerador e mesmas condições, o que não se compara com o caso ora descrito.

A Medida não estabelece critérios específicos para concorrência entre os médicos na mesma condição, se perfazendo totalmente discricionária, podendo ser desigual, como já mencionado acima e, também, abrir possibilidades de favorecimentos e ilicitudes, pois sem critérios e com o poder de decisão discricionário ao Governo, há possibilidade de indicações privilegiadas em detrimento de outros em iguais condições. Repisa-se que o parágrafo em discussão apenas determina que por ato conjunto dos Ministérios será determinado o número de vagas, não havendo previsão de estabelecimento de critérios para tais vagas.

Para suprir o afronte ao princípio da legalidade e consequente à Carta Magna, e este e. Parlamento legislar contrariamente a nossa Constituição, bem como para suprir eventuais favorecimentos haja vista a omissão da medida quanto aos critérios de escolhas em caso de vagas limitadas, há que se garantir número de vagas iguais entre os participantes na mesma condição prevista no dispositivo.

CD234182290500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234182290500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Assim, considerando que a norma não pode ser meio para criar desigualdades, é que peço aos nobres Colegas o apoio e aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD234182290500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234182290500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

MPV 1165
00182

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023 (à MPV 1165/2023)

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Insira-se, onde couber, na MPV nº 1165 de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. X. Cinco por cento das vagas preenchidas serão destinadas para atuação no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs)."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, coordenada e executada pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), tem como seu escopo a garantia do acesso à saúde integral aos povos indígenas, dialogando com a diversidade cultural, social, histórica, geográfica e política dos 305 povos existentes no Brasil.

No momento em que presenciamos, estarrecidos, a crise humanitária no Povo Yanomami, caracterizada pela Ministra dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, como "genocídio programado", é importante que a Câmara dos Deputados acolha essa emenda, como mais uma medida que o Estado Brasileiro deve realizar para o enfrentamento das violações de Direitos sofridas por esses povos, especialmente agravadas durante o exercício do último Governo Federal.

LexEdit
CD239351777000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239351777000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Além da aguda desnutrição e ausência de atendimento médico regular, os Yanomamis precisam lidar com doenças como malária, tungíase e as consequências dos altos níveis de mercúrio no sangue: o metal na corrente sanguínea atinge diretamente o sistema nervoso central, o que pode ocasionar problemas de audição, coordenação motora e inteligência.

O quadro de desassistência sanitária se mostrou tão grave que, no fim de janeiro de 2023, o Ministério da Saúde declarou emergência de saúde pública entre o povo Yanomami. A partir disso, foi criado um Comitê de Coordenação Nacional para discutir e adotar medidas em articulação para prestar atendimento, sendo estabelecido, ainda, o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE - Yanomami) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, sob responsabilidade da SESAI.

Mister frisar que, assim como os Yanomami, são vários os povos indígenas que vêm enfrentando sérios problemas na área da saúde: os Mundurukus, no médio Rio Tapajós, têm sofrido de mesmo modo com o impacto do mercúrio utilizado pelo garimpo ilegal em seu território, tendo toda a sua população sido afetada pelo contaminante, tal como aponta pesquisa realizada pela Fiocruz em parceria com a WWF-Brasil.

Tais informações acima colecionadas contextualizam os atuais desafios da SESAI, a qual vem precisando lidar não apenas com os impactos à saúde causados pelo garimpo ilegal e pelo avanço do agronegócio de grande porte nos territórios indígenas, mas também com o sucateamento deste serviço público promovido pela última gestão no poder executivo federal.

Por fim, a população indígena brasileira tem crescido acima da média, segundo dados do Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): estima-se que mais de 900 mil indígenas vivam atualmente no país.

Ante todo o exposto, a presente emenda visa estabelecer em lei uma cota de 5% (cinco por cento) do total de vagas oportunizadas pelo Programa Mais Médicos destinada ao atendimento no âmbito dos mais de 30 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) espalhados em todo o território nacional.

LexEdit
CD239351777000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239351777000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Esta reserva a ser fixada em lei assegura a perenidade desta política pública, que vem sendo uma prioridade daquelas/es atualmente à frente do governo federal, mas que já sofreu imensamente com o sucateamento perpetrado de maneira intencional por gestões anteriores.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e das/os nobres pares para aprovação desta emenda, com o fito de garantir a eficácia dos ditames previstos na Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Célia Xakriabá

PSOL/MG

LexEdit
CD239351777000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239351777000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00183

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº
(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O inciso II do art. 15 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterado pela MPV nº 1.165, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

"II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 1165/2023 possui aspectos positivos, mas é necessário corrigir o dispositivo que pode colocar em risco o processo de supervisão médica e, por conseguinte, a vida dos pacientes. Na forma original, a MP atribui a supervisão do médico participante a profissional de qualquer área da saúde. Por exemplo, um médico poderá ser supervisionado contínua e permanentemente por um psicólogo ou por um dentista. Ainda que essa medida possa ser positiva no aspecto de desregulamentar as profissões, não é esse o caso, pois a forma proposta coloca em risco o aperfeiçoamento do médico, ao sujeitá-lo à supervisão por profissional que não possui o adequado conhecimento técnico na área em que atua. O mesmo problema aconteceria se obrigasse um médico a supervisionar um psicólogo, ou um dentista supervisionar um fisioterapeuta. São conhecimentos totalmente diferentes. Para corrigir essa discrepância criada pela Medida Provisória, proponho a presente Emenda, que reestabelece a redação original da Lei nº 12.871, de 2013. Solicito o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

CD236999203500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236999203500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00184

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº
(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O inciso V, do art. 2° da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterado pelo art. 2° da MPV nº 1.165, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

"V - contratação de instituição financeira, mediante processo licitatório, para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa; e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 1165, de 2023, institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Para a melhor consecução do programa e para assegurar que os recursos sejam efetivamente direcionados para a formação de profissionais da área de saúde, é fundamental que se busque a redução de custos de intermediação. Um desses custos é a transação bancária para o pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa. A contratação desse serviço sem licitação, como previsto na MP, contribui negativamente para aumento do custo de intermediação. Com vistas a sanar esse equívoco, propomos a presente Emenda.

Em síntese, estabelece que a contratação da instituição financeira será efetiva mediante processo licitatório. Ademais, de acordo com a Constituição Federal, a licitação é a regra; a exceção é a não licitação. No caso concreto da contratação bancária para os fins da MP 1165, não há nada que justifique tal exceção. Ao contrário, a partir da adoção da regra constitucional, haverá efetivamente redução de custos de intermediação e, por consequência positiva, haverá mais recursos para a contratação de médicos e de outros profissionais da área de saúde. Dito tudo isso, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238404515100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00185

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

IV – celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, esgotadas a esfera de médicos nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata de garantir a preferência dos médicos brasileiros em relação aos médicos estrangeiros, no processo de seleção para vaga no "Programa Mais Médico", como forma de garantir uma prestação de serviços por médicos brasileiros que já estão acostumados com a cultura diversificada do nosso país.

O inciso I do artigo 13 da Lei 12.871/2013 preconiza a prioridade aos médicos brasileiros, mas deixa lacunas sobre como se dará essa prioridade, se esgotada a lista de chamadas, para somente após iniciar a chamada de médicos estrangeiros, ou outro método que possa garantir a inscrição dos médicos brasileiros, sem que o médico estrangeiro tome a vaga daquele.

Para isso, apresentamos esta emenda para dar termos, pelo menos no que se refere ao direito de preferência, para que a publicação do edital a inscrição das vagas, seja feita primeiro para os médicos brasileiros para somente depois de esgotadas as inscrições desses médicos, possa ser publicado novo edital com as vagas remanescentes não preenchidas por nacionais.

Não há que falar de falta de igualdade entre brasileiros e estrangeiros, diante do artigo 5º, da Constituição Federal, que estabelece igualdade entre esses, porquanto, segundo julgado do STJ, não há na Constituição Federal dispositivo determinando a contratação de estrangeiros pelo Poder Público no âmbito da saúde pública, que o termo de cooperação em atos do Poder Executivo regulamentando a Lei n. 12.871/2013 deve ser interpretado à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais.

Eis o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. "PROJETO

CD238856049100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238856049100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

MAIS MÉDICOS DO BRASIL". MÉDICO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA COOPERADO. DIREITO SUBJETIVO DE PERMANÊNCIA NO PROGRAMA SOCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. **Não há disposições constitucionais determinando a contratação de estrangeiros pelo Poder Público no âmbito da saúde pública**. Ademais, tem-se que o termo cooperação em atos do Poder Executivo regulamentando a Lei n. 12.871/2013 deve ser interpretado à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais. Assim, o termo "cooperação" não pode se restringir às especificidades do trabalho de um cidadão estrangeiro. A finalidade desse termo comporta significado muito maior, trata-se, na verdade, de uma cooperação mútua entre os povos com o fim de promover o progresso da humanidade, tal como dispõe a norma expressa do art. 4º, IX, da CF/1988.

2. Não se observa desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Não há indícios de que os médicos cooperados suportaram tratamentos autoritários contra a sua concepção de pessoa. Não se verifica, ademais, que o valor social do trabalho realizado no programa lhes foi negligenciado. Ademais, o valor da remuneração líquida do médico cooperado não denota violação do princípio do valor do trabalho porque supera o salário mínimo e porque o recorrente aderiu espontaneamente aos termos previstos junto à OPAS.

3. O Brasil é um Estado Democrático soberano nos termos do art. 1º, I, da CF/1988. Logo, possui capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica, de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição. Nesses termos, as deliberações políticas e legislativas do Estado Brasileiro devem ser observadas na formulação e manutenção de políticas públicas inclusive no âmbito da saúde pública.

4. No caso dos autos, **a Lei n. 12.871/2013 criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Sem ignorar os desafios presentes na saúde pública brasileira, cabe ressaltar que o art. 13 e seguintes da Lei n. 12.871/2013 instituiram o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", no qual foi possibilitada a contratação de médicos estrangeiros.**

5. Entre as disposições pertinentes ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil", **a inexistência de direito adquirido para os médicos estrangeiros de permanecer nos quadros de agentes públicos da saúde pública foi expressamente prevista.** A propósito, os arts. 17 e 18, § 3º, ambos da Lei n. 12.871/2013. Assim, o recorrente não pode visar a sua permanência no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" a partir da condição de ser (ou de já ter sido) vinculado a esse programa social.

CD238856049100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238856049100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

> 6. O princípio da isonomia não foi maculado em face de novo Edital impedindo a admissão do ora recorrente, pois cabe ao Poder Executivo suprir as vagas na ordem de preferência estabelecida no art. 13, § 1º, da Lei n. 12.871/2013. O recorrente não se encontra em igualdade com outros médicos estrangeiros cuja contratação pode se realizar pessoalmente, sem a intervenção de uma organização internacional.
>
> 7. O art. 13, § 3º, da Lei n. 12.871/2013 confirma a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil (exercida pelos Ministérios da Educação e da Saúde) para o funcionamento desse programa social. 8. Não cabe ao Judiciário intervir no juízo de discricionariedade, salvo para afastar ilegalidades. Precedentes.
>
> 9. Não demonstradas violações de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, não é possível garantir a permanência do recorrente no "Projeto Mais Médicos para o Brasil".
>
> 10. Recurso ordinário não provido.
>
> (STJ - RO: 213 DF 2019/0024798-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019 – Grifo nosso)

Como se depreende da ementa do julgado retro, a alteração do texto normativo, proposto nesta emenda, visa proteger o cidadão brasileiro, estabelecendo critérios que o Ato do Poder Executivo deva respeitar, para não desprestigiar os médicos nacionais, pois o Programa Mais Médico é do Brasil, devendo respeitar os nacionais que conhecem a cultura brasileira e suas normas.

Nesse sentido, o princípio da isonomia não estaria maculado e nem tão pouco viola regras de direito internacional, mas garante aos médicos nacionais o direito de preferência sobre os médicos estrangeiros, apenas no quesito de seleção para a vaga proposta, permitindo assim, na falta de inscrição de nacionais, o chamamento de estrangeiros.

Na proteção de médicos nacionais, como garantia do direito de preferência entre os médicos estrangeiros, rogo aos nobres Pares à aprovação desta emenda, para que, somente depois de esgotada a lista de seleção para as vagas disponíveis, seja liberada a lista para a seleção de médicos estrangeiros.

Sala das comissões, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD238856049100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238856049100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00186

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Acrescente-se § 6º ao art. 19-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19-B.**.....

§ 6º Os dispostos neste artigo e anterior, deverão ser disponibilizados em sítio da Transparência do Governo, com liberação de dados em sua forma bruta, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso. ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo permitir ao cidadão o direito de fiscalizar as ações do governo, principalmente sobre os recursos públicos, para que ele possa saber como que seus impostos estão sendo aplicados, bem como conhecer a gestão pública do Brasil.

O Portal da Transparência do Governo Federal é um site de acesso livre, lançado pela Controladoria-Geral da União (CGU), em 2004, tendo como finalidade ser uma ferramenta que permita ao cidadão conhecer, questionar e atuar, também, como fiscal da aplicação de recursos públicos.

Nesse sentido, diante das indenizações estabelecidas nos artigos 19-A e 19-B, consideramos pertinentes que esses dados sajam disponibilizados no Portal da Transparência, uma vez que o papel da sociedade na fiscalização do Estado, exercendo seu Controle Social, é fundamental para uma maior credibilidade do cidadão para com o Estado.

Frisa-se ainda que a divulgação dessas informações pertinentes ao regramento constitucional, porquanto que o acesso à informação é um **direito fundamental** previsto no ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º, inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216, todos da Constituição Federal de 1988).

Por fim, considerando que a Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo, rogamos aos nobres Colegas pela aprovação desta Emenda.

Sala das comissões em 23 de março de 2023

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD233256016000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233256016000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00187

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 19-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19-B.**.....

§ 3º O número de vagas disponíveis anualmente, será a equivalente às ofertadas para adesão à indenização de que trata o caput.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca a isonomia aos participantes no tocante a disponibilidade de vagas aos estudantes que utilizaram do financiamento FIES em sua formação acadêmica destinada ao curso de Medicina, poderem usufruir da adesão à indenização diferenciada a ser paga a esta modalidade, conforme descrito no caput deste artigo.

Assim, com a finalidade de corrigir essa lacuna normativa, propomos a alteração do texto para estabelecer parâmetros genéricos, desde que respeitando o número de vagas à adesão ser equivalente a essa modalidade ofertada para que todos, nas mesmas circunstâncias fáticas, sejam contemplados na referida indenização, ao passo de preservar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

O Poder Legislativo, por excelência, é a Casa que formaliza as normas que alcançam a todos na sociedade, a fim de definir direitos e deveres que ela deve seguir -, não podendo este Parlamento aprovar dispositivos legais que venham causar diferenças entre iguais, e, nesse sentido, rogo aos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD239179090800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239179090800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00188

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 19-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19-B**. .....

§ 4º O recebimento da indenização de que trata o caput é direito do médico participante do Projeto Mais Médicos pelo Brasil contado da data do encerramento de sua participação no Projeto, independente de requerimento aos órgãos competentes.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a indenização automática ao médico participante do Projeto após a data do encerramento do contrato, sabendo que esse benefício é um incentivo para que a adesão ao projeto seja mais efetiva e cumpra a finalidade de minimizar a escassez de médicos nas demais unidades de saúde do país, bem como a cobertura do vazio assistencial existente,

O dispositivo que ora se busca alterar, prevê que não há necessidade de requerer a indenização, junto aos órgãos competentes, sabendo que a adesão ao projeto, o cumprimento dos requisitos necessários, bem como a permanência prevista na legislação que rege o projeto, traduz a obrigação do estado cumprir o dispositivo legal, não prejudicando o médico participante que faz jus ao benefício.

O princípio da razoabilidade nesta norma ora proposta está previsto na Constituição Federal, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social (BARROSO, 2014)[1].

1 BARROSO, Luis Roberto. Temas de Direito Constitucional. São Paulo: Renovar, 2014.

CD231092187500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231092187500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Assim, a fim de evitarmos injustiças e permitir que o ato legal ultrapasse os limites legais ou que o estado cometa excessos nos atos por ele editados, é que buscamos a aplicação de nova redação normativa para permitir o médico participante do Projeto o direito de ser indenizado automaticamente nos termos conforme caput desse artigo.

Por tudo isso, é que contamos com o apoio dos nobres Colegas à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD231092187500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231092187500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00189

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.165, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA N.º _____
(Do Deputado Rubens Otoni)

Acrescente-se o artigo 6º, ou onde couber, na medida provisória nº 1.165 de 2023, com a seguinte redação:

Art 6º Os profissionais médicos selecionados nos editais publicados no ano de 2022 e com Termos de Adesão efetivados no ano de 2023 e os profissionais médicos integrados ou reintegrados por força de decisões judiciais no ano de 2023 passam a ser regidos pelas regras da acrescidas pela medida provisória nº 1.165 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca harmonizar a regência jurídica de todos os profissionais que atuam no Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB), sem distinção de qualquer natureza. Buscando também evitar futuros litígios judiciais no tocante aos novos benefícios criados pela medida provisória, tendo em vista que esses profissionais iniciaram seus ciclos no ano de 2023.

Logo, todos os integrantes do programa admitidos por meio de chamadas editalícias e/ou decisões judiciais efetivadas no ano 2023, passam a gozar dos mesmos direitos e benefícios que os profissionais selecionados após a publicação da MP nº 1.165 de 2023, garantindo isonomia no tratamento de todos os profissionais médicos do programa.

Sala das Sessões,_____de março de 2023.

DEPUTADO RUBENS OTONI
PT/GO

LexEdit
CD231820182000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231820182000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00190

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

EMENDA ADITIVA N.º À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.165 de 2023)

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Acrescenta o inciso XI, ao art1º da Medida Provisória de nº 1.165 de 20 de março de 2020 dispondo sobre a obrigatoriedade dos médicos com formação em universidades pública a participar do programa Mais Médicos.

A medida provisória n.º 1.165 de 20 de março de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.1º.....

(...)

XI – Os profissionais médicos de formação proveniente das universidades públicas obrigatoriamente participarão do Programa Mais Médicos pelo prazo de 12 (doze) meses;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fomentar o programa com obrigatoriedade de médicos brasileiros recém formados em universidades para que possam dar sua contraprestação a sociedade brasileira pelo período de 12 (doze) meses;

Neste sentido, os médicos brasileiros recém formados que passaram na universidade pública prestação serviços a sociedade brasileira, sendo assim, fomentando a prioridade de participação dos médicos brasileiros ao programa.

Portanto diante do exposto, é relevante a obrigatoriedade para que possa suprir a falta médicos brasileiros em regiões distantes ou de difícil acesso.

Sala das sessões, 24 de março de 2023.

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União/CE

CD230012512200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230012512200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

MPV 1165
00191

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº de 2023
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Acrescente-se o seguinte art. 3º-A na MPV nº 1.165, de 2023:

"Art 3º-A. As disposições desta Lei poderão ser aplicadas, no que couber, para a criação do Programa Mais Veterinários.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar o Programa Mais Veterinários, garantindo o atendimento gratuito para animais tutelados por entidades sem fins lucrativos de proteção animal e por tutores cadastrados no Programa Bolsa Família" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental! Por isso o legislador constituinte assim preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade".

CD235343594700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235343594700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Extrai-se desse dispositivo que incumbe ao Poder Público a proteção dos animais. Importante frisar que, no Reino Unido, foi introduzido o "dever de cuidar", impondo a obrigação de cuidar adequadamente dos seres vivos não humanos.

Além disso, os animais estão cada vez mais presentes nos lares brasileiros, tornando-se verdadeiros membros da unidade familiar, com nítidos vínculos de afeto.

Em consequência, os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, em especial, o direito à saúde, elemento básico para garantir a sobrevivência de qualquer ser vivo.

Conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas em 27 de Janeiro de 1978: *"Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência"*.

Ocorre que, para a materialização de direitos, devem ser previstas pelo Poder Público medidas que tornem tais garantias possíveis no plano fático.

Nesse contexto, para se materializar o direito à saúde dos animais, imperioso se torna o atendimento gratuito de animais tutelados por entidades sem fins lucrativos de proteção animal e por tutores cadastrados no Programa Bolsa Família.

CD235343594700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235343594700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

Diante disso, nada mais correto e oportuno do que incluir, na Medida Provisória que regulamenta o Programa Mais Médicos, a autorização para que o Poder Executivo amplie essa importante política pública para os animais, com o Programa Mais Veterinários.

Sala da Comissão, em de 2021.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (UNIÃO-PR)
DEPUTADO FEDERAL

CD235343594700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235343594700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

MPV 1165
00192

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I – Médicos brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras;

II – Médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

III – Médicos brasileiros formados em instituições de educação estrangeiras de países que fazem fronteira terrestre com o Brasil, com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

IV – Médicos brasileiros formados em instituições de educação estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

V – Médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior;" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023, visa garantir o cumprimento da Lei nº 13.959/2019, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), garantindo que profissionais brasileiros e estrangeiros que detêm revalidação de seu diploma sejam contemplados com

LexEdit
CD231467149900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231467149900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preferência legal para exercício da função, atendendo as necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo um serviço de qualidade para a População.

Por outro lado, se faz necessário dar preferência aos médicos brasileiros que cursaram faculdade de medicina em países que fazem fronteira com o Brasil, visto que a demanda pode ser suprimida pela oferta de profissionais que se dispuseram a estudar em universidades de países fronteiriços, muitas vezes em razão da distância dos grandes centros urbanos.

Sobre esse tema, chama a atenção reportagem[1] sobre o custo das mensalidades no Brasil, que afasta possíveis brasileiros das universidades particulares.

Outra justificativa, que se enquadra em casos da região norte do país, é o conhecimento da região que será atendida, suas especificidades e dificuldades, o que levaria os médicos brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras daquela região ou que tenham diploma revalidado no País e que sejam egressos de instituições estrangeiras que fazem fronteira naquela área, à compreender a questão social do programa (e sua necessidade), devendo ser contemplados com a preferência legal.

[1] https://noticias.r7.com/educacao/no-brasil-nao-da-sem-apoio-jovens-cursam-medicina-no-exterior-08112021

Sala da comissão, 24 de março de 2023.

Deputada Meire Serafim
(UNIÃO - AC)

LexEdit
CD231467149900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231467149900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00193

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à ementa e ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.165/2023, nos seguintes termos:

"Institui a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.
Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
.....
.....
Art. 3º.....
.....
.....
Parágrafo único.....
I – podem ser destinadas a programas de formação de médicos especialistas, no âmbito da atenção primária, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015". (NR).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1165/23 foi editada com a ementa "Institui a Estratégia Nacional de Formação de especialistas para a Saúde" e afere-se na leitura uma confusão terminológica nesse sentido.

A Estratégia só é citada nesses três momentos na MPV, que discorre efetivamente sobre o Programa Mais Médicos.

Na medicina, por força legal e, diferente de todas as outras profissões, só é considerado especialista, o médico que tenha concluído Residência Médica – devidamente registrado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) – e/ou obtido o Título de Especialista emitido e registrado pela Associação Médica Brasileira.

Por esse motivo, sugerimos a inclusão de obediência ao Decreto nº 8.516/15, que "Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013" e traz, pormenorizadas, essas diferenças terminológicas.

CD230903025600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230903025600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, entendemos que um assunto tão complexo e importante como uma Estratégia Nacional de Formação de especialistas não pode ser tratado apenas de modo autorizativo no escopo da legislação. O que vemos na proposta é apenas a criação e autorização de utilização orçamentária de um programa já existente para financiar a Estratégia.

Entendemos que o Congresso Nacional é a instância adequada para se discutir uma Estratégia desse porte; motivo pelo qual propomos a adequação de nomenclatura da atual proposta e sugerimos a discussão de uma nova estratégia para ordenamento próprio.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD230903025600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230903025600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00194

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §6º do art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, retornar ex-participantes que mesmo após dez anos do seu início, não conseguiram aprovação nas provas do Revalida que ocorreram desde então e permanecem sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD236795878500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236795878500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00195

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º*.....
.....
.....
§7°.....
.....
III – a acreditação no Sistema de Acreditação de Escolas Médicas do Conselho Federal de Medicina – SAEME/CFM."

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

CD237553608600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237553608600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD237553608600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237553608600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00196

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 30.....*
§1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.
.....".

JUSTIFICATIVA

A redação original do §1º do artigo 30 da Lei 12871/13 trazia a possibilidade de se contratar até 10% do número de médicos brasileiros com inscrição nos CRMs.

Ocorre que com o aumento exponencial do contingente de médicos brasileiros, o que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de habilidades, para atender à população brasileira.

Entendemos o termo "médico estrangeiro" como uma escolha equivocada na nomenclatura do programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção, dez anos depois.

O cenário atual de quantitativo de médicos é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência à contratação preferencial de médicos, não foi a realidade que foi implementada nos anos áureos do Projeto.

Por esses motivos, sugerimos, ao menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

CD237904535200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237904535200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-5 (ANEXO: 005)

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD237904535200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237904535200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00197

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na MPV 1165/23, artigo com a seguinte redação:

"Art. X. As vagas de provimento médico federal, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, serão oferecidas aos médicos portadores de registro no Conselho Federal de Medicina, através do Programa Médicos pelo Brasil.
Parágrafo único. As vagas que não forem ocupadas nos termos do caput do artigo poderão ser ofertadas através do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 2019 foi criada a primeira carreira médica federal para a Atenção Primária à Saúde, que vem se constituindo como estratégia de provimento médico permanente, ao trazer a perspectiva de vínculo sem prazo determinado, protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com previsão de progressão por critérios de tempo e desempenho, incentivos diferenciados para atuação nas áreas mais remotas e ainda, valores de remuneração compatíveis com os atuais valores de mercado de trabalho médico no Brasil.

Para a execução dessa carreira, foi criada a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, a fim de oferecer maior eficiência na gestão do programa e permitir a contratação dos médicos através de vínculo CLT.

As contratações da carreira iniciaram em abril de 2022 e o programa vem obtendo excelentes resultados. Já são 5.700 médicos contratados, com desistência inferior a 5%. No processo seletivo realizado em outubro de 2023, mais de 23 mil médicos se inscreveram e mais de 18 mil médicos foram aprovados para compor o cadastro reserva. A agilidade oferecida pela ADAPS e a existência de um cadastro reserva permitem a convocação de médicos para vagas ociosas a cada duas semanas.

Essa emenda busca integrar os programas de provimento federais existentes, priorizando efetivamente os médicos brasileiros e respeitando a necessidade de revalidação de diploma dos médicos formados no exterior. Isso permitirá uma oferta, segura e de qualidade, de serviços médicos à população usuária do SUS e de provimento em todas as localidades selecionadas para fazer parte do programa.

CD239962456800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239962456800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BFB7329700516937.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD239962456800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239962456800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00198

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º.....*

.....

.....

§1º Na pré-seleção dos municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito do município;

§4º REVOGADO;

.....

.....

§7°.....

.....

II -.....

a) Relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso;

.....

III – Os seguintes critérios mínimos quantitativos relativos a alunos ingressantes no primeiro ano do curso:

a) Ao menos 5 leitos hospitalares efetivamente ocupados para cada aluno;

b) Equipes de atenção primária em quantidade que garanta 3 alunos ou menos por equipe;

c) Hospital com ao menos 100 leitos e uma Unidade de Terapia Intensiva habilitada". (NR)

JUSTIFICATIVA

A definição de critérios objetivos para a abertura e avaliação de escolas médicas no Brasil é uma necessidade para aferir maior qualidade ao processo de formação dos novos profissionais.

Para tanto, são importantes parâmetros qualitativos e quantitativos para amparar decisão envolvendo a abertura de cursos ou aumento do número de vagas nos já existentes. De modo complementar, é preciso fixar marcos que possibilitem corrigir inconsistências, trazendo a possibilidade de sanções administrativas a cursos em desconformidade com o adequado processo ensino-aprendizagem em medicina.

CD231210465300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231210465300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

A implementação dos parâmetros, conforme citado nessa emenda, trará repercussão extremamente positiva para a saúde pública, a medicina e a população de uma forma em geral, ao estabelecer critérios objetivos no campo de infraestrutura de atendimento (leitos, equipes, hospitais de ensino) e de qualidade da assistência nos municípios que abrigam escolas médicas.

De acordo com informações do Conselho Federal de Medicina (CFM), que promove uma ampla radiografia do ensino médico no País, há distorções que saltam aos olhos, como localidades onde há 80 alunos para acompanhar uma equipe de saúde família (ESF) enquanto o recomendado é no máximo três; um paciente internado em hospital sendo acompanhado por mais de três estudantes de medicina em lugar do parâmetro correto que seria cinco pacientes para cada aluno; e escolas sem o suporte de hospitais de ensino.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD231210465300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231210465300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00199

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Os supramencionados parágrafos estabelecem concessão de pontuação adicional nos Programas de Residência Médica aos médicos participantes do Programa, que tenham atendido aos requisitos do caput do art. 22 e, que permaneçam no programa por um ano.

O §§4º estabelece ainda que a validade desse incentivo seria até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5ºda mesma lei que, por sua vez, estabelecia prazo até final de 2018.

Tendo em vista o lapso temporal e com o fato de que, com a edição da MPV 1165/23, em seu art. 22-A, foram disponibilizados novos e melhores incentivos aos médicos participantes, para que concluam sua formação em especialidade estratégica para o SUS é, que solicitamos a supressão dos dispositivos em questão.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD231231968600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231231968600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1165
00200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ainda nos preocupa a possibilidade de convênios mediante contrapartida financeira com as outras esferas de governo acabar por precarizar as condições de trabalho desses profissionais, que podem ficar à mercê de contrapartidas financeiras dos municípios que há anos reclamam de incapacidade de cumprir a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD231467534000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231467534000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1165
00201

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do art. 15 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1165/23 traz alteração na legislação que permite que um profissional da área de saúde, não médico, supervisione um médico.

Ora, ao passo que reconhecemos a importância de todas as profissões de saúde, é inegável que a formação do médico demanda tempo e complexidade diferenciados. Motivo pelo qual defendemos que a formação desses profissionais seja realizada por profissional que já tenha trilhado esse caminho. Um médico, pela complexidade de sua formação, deve ser supervisionado por outro médico.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD231790390100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231790390100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00202

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

V – fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior brasileiras, na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário a citação expressa que as instituições de educação superior de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 12871/13 devem desenvolver suas atividades em território nacional; uma vez que serão utilizadas para supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos participantes do Programa.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD231791224700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231791224700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00203

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso III do §2º do art. 19-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-A.....*
.....
.....
§2º.....
.....
III – cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde, vigentes no momento da sua adesão ao Projeto".

JUSTIFICATIVA

O §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece requisitos para recebimento de indenização por atuação em área de difícil fixação para médicos participantes do Programa Mais Médicos. Ocorre que dentre esses requisitos, coloca o "cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministro da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todos os requisitos que deve cumprir para fazer jus à indenização. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD231890488500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231890488500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00204

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso §3º do art. 19-B, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-B.....*
.....
.....
§3º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato do Ministério da Saúde;
II - levará em consideração o cumprimento do pagamento das parcelas constantes §2º deste artigo e;
III - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 19-B proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada para o médico participante do Programa que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Ocorre que em seu §3º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato do Ministério da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD232605380200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232605380200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00205

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 22-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 22-A.....*
§1º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato conjunto do Ministério da Saúde e da Educação;
II - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 22-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada ao "médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies".

Ocorre que em seu §1º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de estado da Educação".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD233778239900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233778239900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00206

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos*".

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 23 da Lei 12871/13 remota à sua publicação, em 2013. A época, era de um cenário de contratação emergencial de profissionais para atuarem no recém lançado Programa e, foi executado através de convênio com organização.

Sem adentrar no mérito do passado, das denúncias e desdobramentos que ocorreram com essa opção, entendemos que o cenário, dez anos depois, encontra-se diverso, sobretudo no quantitativo disponível de médicos registrados no país.

Esta uma das importantes conclusões que pode retirada a partir da análise das informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro. Segundo os registros oficiais, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade de que contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior

CD233893376700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233893376700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(independentemente da nacionalidade), ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Isso porque o Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a retirada de possibilidade de celebração de acordos ou outros instrumentos de cooperação com instituições estrangeiras e, consequente, aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD233893376700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233893376700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00207

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação aos arts. 13 e 15 e, revoga-se os arts. 16 e 18 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.*

Parágrafo único. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos"

.....

.....

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

Parágrafo Único: A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.

Art. 16. REVOGADO.

.....

Art. 18. REVOGADO". (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados

CD234373575500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234373575500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD234373575500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234373575500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1165
00208

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

> "*Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser realizado pelo Conselho Federal de Medicina – CFM*".

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

CD235141574200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235141574200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD235141574200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235141574200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1165
00209

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD236470937800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236470937800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00210

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.871/13, com proposta de alteração formulada pela MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 2º*.....

.....

.....

IV - celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos;

....."

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda que restringe a celebração de acordos e convênios com entes nacionais.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD230190915900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230190915900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1165
00211

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

RETIRADA

EMENDA Nº _____ - CMMPV 1165/2023
(À MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sendo exigida, para a sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.165, de 2023 institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). São alterados diversos dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

LexEdit
CD234741271900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234741271900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda visa evitar que médicos vindos de instituições de ensino superior do exterior possam exercer a profissão no país sem ter seus diplomas devidamente revalidados.

O exame de revalidação é uma ferramenta essencial para assegurar que os profissionais da área de saúde tenham a qualificação adequada para exercer suas atividades no Brasil, garantindo segurança e qualidade nos serviços prestados. Não se trata apenas de uma questão de qualidade ou de verificação de equivalência na formação, mas de uma proteção e garantia de que a vida dos nossos cidadãos brasileiros será preservada e que o nosso sistema único de saúde tenha profissionais devidamente regularizados para exercer a profissão no país.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

RETIRADA

LexEdit
CD234741271900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234741271900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00212

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA MODIFICATIVA

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O art. 2° da Medida Provisória 1.165/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
15.....
.....

§
1º .....
.....

.....
.....

III - possuir conhecimento em língua portuguesa; **e**

IV - obter aprovação em avaliação prévia que ateste conhecimentos sobre regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Primária à Saúde, conforme regulamento."

"Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para esse fim, durante sua participação, a revalidação de seu

CD233117710700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233117710700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....
.....
.....

§
6º .....
.....

§ 7º A permanência do médico intercambista no Programa Mais Médicos está condicionada à aprovação em cada uma das avaliações periódicas de que tratam os §§ 2º e 4º, do art. 14."

"Art. 28-A. Os médicos participantes são isentos do pagamento das taxas e dos emolumentos previstos no **§5º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.165, de 2023 institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). São alterados diversos dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

Com o intuito de garantir a qualificação mínima exigida dos profissionais da Saúde que atuarão no Programa, com o foco no zelo por uma capacitação realmente efetiva, garantindo-se as competências necessárias e a intersetorialidade exigida para o atendimento de pacientes no âmbito do Atendimento Primário à Saúde, é que propomos a presente Emenda.

Com a aprovação dessa emenda, torna-se necessária a aprovação, por parte do médico intercambista, em avaliação prévia sobre conhecimentos a respeito do funcionamento do SUS e dos protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Primária à Saúde, bem como obtenção

CD233117710700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233117710700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de aprovação em cada um das avaliações periódicas realizadas dentro do cronograma de capacitação.

Ainda, como incentivo constante para que o médico intercambista que esteja atuando no Programa possa obter a revalidação do seu diploma no Brasil, estamos concedendo a isenção das taxas e emolumentos de inscrição em todas as fases no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

União/RO

CD233117710700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233117710700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00213

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165 DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA N°

Acrescente-se o artigo 6º, ou onde couber, na medida provisória nº 1.165 de 2023, com a seguinte redação:

.....
Art. 6º Os profissionais médicos selecionados nos editais publicados no ano de 2022 e com Termos de Adesão efetivados no ano de 2023 e os profissionais médicos integrados ou reintegrados por força de decisões judiciais no ano de 2023 passam a ser regidos pelas regras da acrescidas pela medida provisória nº 1.165 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca harmonizar a regência jurídica de todos os profissionais que atuam no Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB), sem distinção de qualquer natureza, buscando evitar futuros litígios judiciais no tocante aos novos benefícios criados pela medida provisória, tendo em vista que esses profissionais iniciaram seus ciclos no ano de 2023.

Logo, todos os integrantes do programa admitidos por meio de chamadas editalícias e/ou decisões judiciais efetivadas no ano 2023, passam a gozar dos mesmos direitos e benefícios que os profissionais selecionados após a publicação da MP nº 1.165 de 2023, garantindo isonomia no tratamento de todos os profissionais médicos do programa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00214

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/23, proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Além disso preocupa a possibilidade de convênios mediante contrapartida financeira com as outras esferas de governo acabar por precarizar as condições de trabalho desses profissionais, que podem ficar à mercê de contrapartidas financeiras dos municípios que há anos reclamam de incapacidade de cumprir a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00215

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o inciso V do art. 1º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para estabelecer que as instituições de educação superior de que trata o inciso devem ser brasileiras.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 1º.....
.....
.....

V – fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior brasileiras, na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário a citação expressa que as instituições de educação superior de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 12871/13 devem desenvolver suas atividades em território nacional; uma vez que serão utilizadas para supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos participantes do Programa.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00216

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica a ementa, o caput do art. 1º e o inciso I do parágrafo único do art. 3º da MPV 1165/2023, para instituir a Estratégia Nacional de Formação de Médicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à ementa e ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.165/2023, nos seguintes termos:

"Institui a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.
Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
.....
.....
Art. 3º.....
.....
.....
Parágrafo único.....
I – podem ser destinadas a programas de formação de médicos especialistas, no âmbito da atenção primária, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015". (NR).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1165/23 foi editada com a ementa "Institui a Estratégia Nacional de Formação de especialistas para a Saúde" e afere-se na leitura uma confusão terminológica nesse sentido.

A Estratégia só é citada nesses três momentos na MPV, que discorre efetivamente sobre o Programa Mais Médicos.

Na medicina, por força legal e, diferente de todas as outras profissões, só é considerado especialista, o médico que tenha concluído Residência Médica – devidamente registrado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) – e/ou obtido o Título de Especialista emitido e registrado pela Associação Médica Brasileira.

Por esse motivo, sugerimos a inclusão de obediência ao Decreto nº 8.516/15, que "Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013" e traz, pormenorizadas, essas diferenças terminológicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Ademais, entendemos que um assunto tão complexo e importante como uma Estratégia Nacional de Formação de especialistas não pode ser tratado apenas de modo autorizativo no escopo da legislação. O que vemos na proposta é apenas a criação e autorização de utilização orçamentária de um programa já existente para financiar a Estratégia.

Entendemos que o Congresso Nacional é a instância adequada para se discutir uma Estratégia desse porte; motivo pelo qual propomos a adequação de nomenclatura da atual proposta e sugerimos a discussão de uma nova estratégia para ordenamento próprio.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00217

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, para considerar o SAEME/CFM na acreditação e renovação de autorização para funcionamento dos cursos de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º*.....
.....
.....
§7°.....
.....
III – a acreditação no Sistema de Acreditação de Escolas Médicas do Conselho Federal de Medicina – SAEME/CFM."

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00218

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/23, proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ainda nos preocupa a possibilidade de convênios mediante contrapartida financeira com as outras esferas de governo acabar por precarizar as condições de trabalho desses profissionais, que podem ficar à mercê de contrapartidas financeiras dos municípios que há anos reclamam de incapacidade de cumprir a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00219

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º.....*
.....
.....
§1º Na pré-seleção dos municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito do município;
§4º REVOGADO;
.....
.....
§7°.....
.....
II -.....
a) Relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso;
.....
III – Os seguintes critérios mínimos quantitativos relativos a alunos ingressantes no primeiro ano do curso:
a) Ao menos 5 leitos hospitalares efetivamente ocupados para cada aluno;
b) Equipes de atenção primária em quantidade que garanta 3 alunos ou menos por equipe;
c) Hospital com ao menos 100 leitos e uma Unidade de Terapia Intensiva habilitada". (NR)

JUSTIFICATIVA

A definição de critérios objetivos para a abertura e avaliação de escolas médicas no Brasil é uma necessidade para aferir maior qualidade ao processo de formação dos novos profissionais.

Para tanto, são importantes parâmetros qualitativos e quantitativos para amparar decisão envolvendo a abertura de cursos ou aumento do número de vagas nos já existentes. De modo complementar, é preciso fixar marcos que possibilitem corrigir inconsistências, trazendo a possibilidade de sanções administrativas a cursos em desconformidade com o adequado processo ensino-aprendizagem em medicina.

A implementação dos parâmetros, conforme citado nessa emenda, trará repercussão extremamente positiva para a saúde pública, a medicina e a população de uma forma em geral, ao estabelecer critérios objetivos no campo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de infraestrutura de atendimento (leitos, equipes, hospitais de ensino) e de qualidade da assistência nos municípios que abrigam escolas médicas.

De acordo com informações do Conselho Federal de Medicina (CFM), que promove uma ampla radiografia do ensino médico no País, há distorções que saltam aos olhos, como localidades onde há 80 alunos para acompanhar uma equipe de saúde família (ESF) enquanto o recomendado é no máximo três; um paciente internado em hospital sendo acompanhado por mais de três estudantes de medicina em lugar do parâmetro correto que seria cinco pacientes para cada aluno; e escolas sem o suporte de hospitais de ensino.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00220

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o §1º do art. 22-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 22-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 22-A.....*
§1º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato conjunto do Ministério da Saúde e da Educação;
II - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 22-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada ao "médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies".

Ocorre que em seu §1º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de estado da Educação".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00221

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Acrescenta artigo à MPV 1165/23, para integrar os programas federais de provimento de médicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na MPV 1165/23, artigo com a seguinte redação:

"Art. X. As vagas de provimento médico federal, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, serão oferecidas aos médicos portadores de registro no Conselho Federal de Medicina, através do Programa Médicos pelo Brasil.
Parágrafo único. As vagas que não forem ocupadas nos termos do caput do artigo poderão ser ofertadas através do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 2019 foi criada a primeira carreira médica federal para a Atenção Primária à Saúde, que vem se constituindo como estratégia de provimento médico permanente, ao trazer a perspectiva de vínculo sem prazo determinado, protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com previsão de progressão por critérios de tempo e desempenho, incentivos diferenciados para atuação nas áreas mais remotas e ainda, valores de remuneração compatíveis com os atuais valores de mercado de trabalho médico no Brasil.

Para a execução dessa carreira, foi criada a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, a fim de oferecer maior eficiência na gestão do programa e permitir a contratação dos médicos através de vínculo CLT.

As contratações da carreira iniciaram em abril de 2022 e o programa vem obtendo excelentes resultados. Já são 5.700 médicos contratados, com desistência inferior a 5%. No processo seletivo realizado em outubro de 2023, mais de 23 mil médicos se inscreveram e mais de 18 mil médicos foram aprovados para compor o cadastro reserva. A agilidade oferecida pela ADAPS e a existência de um cadastro reserva permitem a convocação de médicos para vagas ociosas a cada duas semanas.

Essa emenda busca integrar os programas de provimento federais existentes, priorizando efetivamente os médicos brasileiros e respeitando a necessidade de revalidação de diploma dos médicos formados no exterior. Isso permitirá uma oferta, segura e de qualidade, de serviços médicos à população usuária do SUS e de provimento em todas as localidades selecionadas para fazer parte do programa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00222

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o art. 23 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos*".

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 23 da Lei 12871/13 remota à sua publicação, em 2013. A época, era de um cenário de contratação emergencial de profissionais para atuarem no recém lançado Programa e, foi executado através de convênio com organização.

Sem adentrar no mérito do passado, das denúncias e desdobramentos que ocorreram com essa opção, entendemos que o cenário, dez anos depois, encontra-se diverso, sobretudo no quantitativo disponível de médicos registrados no país.

Esta uma das importantes conclusões que pode retirada a partir da análise das informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro. Segundo os registros oficiais, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade de que contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior (independentemente da nacionalidade), ainda sem revalidação no País, para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Isso porque o Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a retirada de possibilidade de celebração de acordos ou outros instrumentos de cooperação com instituições estrangeiras e, consequente, aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1165
00223

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime os §§ 2, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Os supramencionados parágrafos estabelecem concessão de pontuação adicional nos Programas de Residência Médica aos médicos participantes do Programa, que tenham atendido aos requisitos do caput do art. 22 e, que permaneçam no programa por um ano.

O §§4º estabelece ainda que a validade desse incentivo seria até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5ºda mesma lei que, por sua vez, estabelecia prazo até final de 2018.

Tendo em vista o lapso temporal e com o fato de que, com a edição da MPV 1165/23, em seu art. 22-A, foram disponibilizados novos e melhores incentivos aos médicos participantes, para que concluam sua formação em especialidade estratégica para o SUS é, que solicitamos a supressão dos dispositivos em questão.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00224

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o inciso §3º do art. 19-B proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso §3º do art. 19-B, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-B.....*
.....
.....
§3º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato do Ministério da Saúde;
II - levará em consideração o cumprimento do pagamento das parcelas constantes §2º deste artigo e;
III - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 19-B proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada para o médico participante do Programa que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Ocorre que em seu §3º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato do Ministério da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1165
00225

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o inciso III do §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso III do §2º do art. 19-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-A.....*
.....
.....
§2º.....
.....
III – cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde, vigentes no momento da sua adesão ao Projeto".

JUSTIFICATIVA

O §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece requisitos para recebimento de indenização por atuação em área de difícil fixação para médicos participantes do Programa Mais Médicos. Ocorre que dentre esses requisitos, coloca o "cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministro da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todos os requisitos que deve cumprir para fazer jus à indenização. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00226

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 30.....*
§1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.
.....".

JUSTIFICATIVA

A redação original do §1º do artigo 30 da Lei 12871/13 trazia a possibilidade de se contratar até 10% do número de médicos brasileiros com inscrição nos CRMs.

Ocorre que com o aumento exponencial do contingente de médicos brasileiros, o que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de habilidades, para atender à população brasileira.

Entendemos o termo "médico estrangeiro" como uma escolha equivocada na nomenclatura do programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção, dez anos depois.

O cenário atual de quantitativo de médicos é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência à contratação preferencial de médicos, não foi a realidade que foi implementada nos anos áureos do Projeto.

Por esses motivos, sugerimos, ao menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1165
00227

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o inciso II do art. 15 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23, para manter a garantia de realização de supervisão de médicos por médicos, consoante a Lei 12.871/13.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do art. 15 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1165/23 traz alteração na legislação que permite que um profissional da área de saúde, não médico, supervisione um médico.

Ora, ao passo que reconhecemos a importância de todas as profissões de saúde, é inegável que a formação do médico demanda tempo e complexidade diferenciados. Motivo pelo qual defendemos que a formação desses profissionais seja realizada por profissional que já tenha trilhado esse caminho. Um médico, pela complexidade de sua formação, deve ser supervisionado por outro médico.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00228

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o art. 16 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23, para manter o disposto na Lei 12.871/13.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00229

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o §6º do art. 16 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §6º do art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, retornar ex-participantes que mesmo após dez anos do seu início, não conseguiram aprovação nas provas do Revalida que ocorreram desde então e permanecem sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00230

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica os arts. 13 e 15 revoga os arts. 16 e 18 da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para retirar a possibilidade de contratação de profissionais sem registro nos Conselhos Regionais de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação aos arts. 13 e 15 e, revoga-se os arts. 16 e 18 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.*
Parágrafo único. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos"
.....
.....
Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:
I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;
II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e
III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.
Parágrafo Único: A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.
Art. 16. REVOGADO.
.....
Art. 18. REVOGADO". (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00231

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 9º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para conferir ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de realizar a avaliação.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser realizado pelo Conselho Federal de Medicina – CFM*".

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00232

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para garantir que os acordos e instrumentos de cooperação serão celebrados com entes nacionais e públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.871/13, com proposta de alteração formulada pela MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 2º*.....
.....
.....
IV - celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos;
....."

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda que restringe a celebração de acordos e convênios com entes nacionais.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00233

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** É vedada a intermediação de organismos ou entidades privadas internacionais, direta ou indiretamente, no recrutamento, na seleção, na contratação e no acompanhamento da atuação de médicos intercambistas estrangeiros."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo evitar que organismos ou entidades privadas internacionais utilizem-se do subterfugio do reembolso para se apropriarem custos indiretos decorrentes da cooperação técnica, a exemplo do ocorrido por meio do Programa de Cooperação firmado entre a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) com o Brasil para a Participação de Médicos Cubanos na primeira edição o Projeto Mais Médicos.

Conforme é cediço, o pagamento da bolsa aos médicos intercambistas que naquela ocasião vieram trabalhar no Brasil foi feito indiretamente por intermédio da OPAS/OMS que reteve 5% da quantia aprovada no Plano de Trabalho, enquanto o Governo da República de Cuba reteve parcela não informada do valor.

Tal medida afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade ao adotar tratamento diferenciado entre os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no país e os médicos provenientes do referido intercâmbio. Ademais,

LexEdit
CD233247049400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233247049400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

tal procedimento viola o Código de Prática de Recrutamento Internacional de Profissionais de Saúde da própria Organização Mundial da Saúde (OMS).

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

LexEdit
CD233247049400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233247049400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1165
00234

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O médico intercambista estrangeiro participante do Programa de que trata esta Medida Provisória só poderá receber valores do Governo brasileiro em conta aberta em instituição bancária nacional, sendo vedado o envio de recursos de qualquer natureza para governos, organismos ou instituições oficiais no exterior."

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos, instituído por esta Medida Provisória, objetiva atrair profissionais para áreas carentes do Brasil e, nesse sentido, oferece excelentes remunerações.

A presente emenda tem por objetivo condicionar o recebimento dos valores conferidos pelo Governo brasileiro em conta aberta em instituição bancária nacional, vedando o envio para o exterior, beneficiando governos ou instituições oficiais fora do país, a exemplo do ocorrido na primeira edição do Programa Mais Médicos quando médicos cubanos, ao desempenharem atividades remuneradas em outros países, foram compelidos a enviar quase que a totalidade

LexEdit
CD233149906800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233149906800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de sua renda para seu país de origem, caracterizando, assim, verdadeiro trabalho escravo.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Paulo Azi
(UNIÃO - BA)

LexEdit
CD233149906800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233149906800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00235

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, a seguinte alteração no art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 4º O Projeto Mais Médicos para o Brasil priorizará, em sua regulamentação e execução, a atividade de médicos em áreas de vulnerabilidade inseridas na região da Amazônia Legal, conforme definida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, inclusive mediante a oferta de incentivos adicionais aos profissionais atuantes nesses locais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos (PMM) trouxe muitos avanços à saúde pública brasileira, ao possibilitar a chegada de médicos a localidades antes desassistidas por tais profissionais.

Os benefícios dessa estratégia foram ainda mais relevantes na região amazônica, visto que em estados como o Amazonas e o Pará os municípios têm grande extensão territorial, mas com baixa densidade demográfica, o que dificulta a distribuição dos profissionais de maneira equitativa.

Lá, as prefeituras não têm capacidade financeira de contratar muitos médicos, para que fiquem bem distribuídos no território, o que acaba por tornar o auxílio da União essencial para a prestação de bons de serviços de saúde, que precisam enfrentar já na atenção básica doenças ligadas à falta de infraestrutura dos vilarejos ribeirinhos e endemias como a malária.

Por isso, apresentamos esta emenda, que propõe que o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que integra o PMM, priorize a atividade de médicos em áreas de vulnerabilidade inseridas na Amazônia Legal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

mi2023-02427

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1165
00236

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 1º do art. 19-B adicionado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

"**Art. 19-B.** .....

§ 1º .....

.....

III – 100% (cem por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade inserida na Amazônia Legal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A região amazônica ainda enfrenta grandes desafios quanto à estruturação do sistema público de saúde, devido a suas características geográficas, demográficas e urbanização recente, se comparada a outras regiões, fatores esses que contribuíram para a existência de vários povoados afastados dos centros urbanos, como as populações ribeirinhas e as aldeias indígenas.

Para se ter dimensão dessa realidade, basta notar que o Sistema Único de Saúde (SUS) conta com 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas, mas apenas nove deles não ficam localizados na região da Amazônia Legal.

O Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) foi desenhado justamente para levar médicos para as regiões historicamente desassistidas, propondo-se a enfrentar o persistente problema da desigualdade da distribuição de tais profissionais no território brasileiro, razão pela qual entendemos ser necessário intensificar sua ação na região amazônica.

Assim sendo, para incentivar a ida de médicos para lá, propomos seja pago aos que atuarem nas áreas de vulnerabilidade inseridas na Amazônia Legal um valor maior – correspondente a 100% da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

quantia percebida pelo profissional no período de quarenta e oito meses de seu exercício – para a indenização diferenciada devida pelo PMMB aos ex-alunos de Medicina financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), prevista no art. 19-B acrescido pela Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

mi2023-02427

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1165
00237

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 19-A, adicionado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

Art. 19-A .....

.....

§ 4º A indenização de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será 25% maior para o médico participante que atuar em área de vulnerabilidade inserida na região da Amazônia Legal.

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa Demografia Médica no Brasil 2023, produzida em parceria entre a Associação Médica Brasileira e a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, calculou que havia cerca de 562 mil registros ativos de médicos no País, mas a distribuição desses profissionais no território nacional é bastante desigual.

A região que proporcionalmente conta com menos médicos é a Norte, visto que lá há uma razão de 1,45 médicos por mil habitantes, ficando atrás do Nordeste, onde há uma razão de 1,93 médicos por mil habitantes. A região Sul, por sua vez, apresenta 2,95 médicos por mil habitantes, seguida do Centro-Oeste (3,10) e Sudeste (3,39).

É necessário, portanto, buscar estratégias para que mais médicos passem a atuar na região Norte, principalmente.

Diante disso, sugerimos emenda para que o Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) remunere os médicos que atuarem nas áreas de vulnerabilidade inseridas na Amazônia Legal – que abrange a região Norte – com um adicional de 25% no valor da indenização destinada àqueles que cumprem o período de 48 meses ininterruptos de serviço no PMMB.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1165
00238

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Suprima-se o inciso II do art. 15 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, trazido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A função de supervisor dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil é uma função técnica, que busca zelar pelo bom exercício da medicina, mediante acompanhamento e orientação do profissional que está em atividade dentro do Projeto. Assim, cremos que o mais adequado é que tal função seja exercida por profissional médico, conforme constava do texto original da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Por não haver justificativa técnica para essa mudança, propomos que o inciso II do art. 15 da Lei nº 12.871, de 2013, seja suprimido do rol de alterações constantes do art. 2º da MPV nº 1.165, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL **GERALDO RESENDE (PSDB/MS)**

MPV 1165
00239

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº , DE 2023

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 21 de março de 2023, as seguintes alterações:

"Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. No contexto da educação permanente, a formação dos profissionais participantes ocorrerá por meio de cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação lato ou stricto sensu, ofertados por instituições de ensino e pesquisa, inclusive com o setor PRIVADO."

JUSTIFICATIVA

A alteração visa garantir a participação do setor privado na formação da educação continuada dos profissionais participantes de tão importante política pública no oferecimento de cursos de pós-graduação. O setor privado é o que forma mais de 80% do egresso médico. Hoje, o número de egressos excede em muito o número de vagas autorizadas de residência médica, sobretudo em relação ao número de vagas aprovadas. As escolas privadas, em sua maioria, estão interiorizadas e, por isso, há uma capilarização maior via Mais Médicos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **GERALDO RESENDE**

CD238679768200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238679768200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL **GERALDO RESENDE (PSDB/MS)**

MPV 1165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº , DE 2023

O art. 22-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluído na legislação pelo art. 2° da MPV nº 1.165, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22-A. …….. ……

§ 4º O Governo Federal disponibilizará um Portal contendo dados dos beneficiados como nome, valor indenizado e Instituição de Ensino de graduação, referentes aos médicos beneficiados conforme disposto no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir transparência à execução do Programa Mais Médicos. A melhor forma de garantir a efetividade de uma política pública é permitir que toda a sociedade, bem como os órgãos de controle, a conheça e acompanhe os seus resultados, proporcionando um verdadeiro controle social.

Desta forma, sugerimos a inclusão de um artigo na Lei que disciplina o Programa Mais Médicos que a necessidades de disponibilizar um portal na internet com todas as informações relevantes com dados dos médicos beneficiados - FIES, tratados por esta lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **GERALDO RESENDE**

CD238936856700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1165
00241

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Modifica os incisos II e III e modifica o §4º do art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para estabelecer que cabe ao Ministro da Educação estabelecer critérios para os cursos de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos II e III e § 4º do art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 3º .....
II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS, garantindo campos de estágio, exclusivos para alunos daquele curso, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

III - critérios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior; .....". (NR)

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de renovação de reconhecimento de cursos de Medicina já autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A Portaria Interministerial MEC/MS 1127/2015 Instituiu as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Inclui em seu ANEXO I um modelo Termo de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) onde consta em sua Cláusula Oitava - Prazo de Vigência: *"O prazo de vigência deste instrumento de contrato será de 5 (cinco) anos."*

Para segurança jurídica, assegurando os campos de estágio para os estudantes de curso que venha a ser autorizado, entendemos ser necessário constar em contrato o compromisso dos gestores do SUS/COAPES. O contrato garantiria que os serviços de saúde estarão disponíveis para a prática dos estudantes daquele curso a longo prazo, por ao menos 5 anos. Deve ser citado que os campos de estágio são exclusivos para alunos daquele curso, para evitar que mais de um curso envie estudantes de medicina para atuar, e competir, no mesmo local. Os gestores podem delimitar a quantidade dos serviços em cada contrato. Como exemplo, podem se comprometer a manter 100 (cem) leitos de um hospital destinados a um curso e outros 100(cem) leitos para outro curso, mas nunca sobrepor contratos para os mesmos leitos.

Entendemos ser necessário a citação expressa no inciso III que são necessários critérios específicos para funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior, independentemente de ser pública ou privada. Não se justifica manter as exigências apenas para "instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde";

Por fim, julgamos que os critérios de funcionamento de novos cursos devem ser também aplicados aos cursos já em funcionamento. Não se justifica que sejam criadas regras de qualidade para cursos novos, dispensando os já existentes de se adequar aos mesmos critérios. Assim, o §4º se aplicaria a cursos existentes e que estivessem solicitando renovação do reconhecimento pelo MEC.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00242

Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte art. 23-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

> "**Art. 23-B.** O médico participante poderá solicitar a transferência para outro município após 24 meses de permanência no Projeto e desde que haja vaga aberta no município de destino."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior flexibilidade aos médicos participantes para que permaneçam no programa, mas possam ocupar, após terem cumprido 24 meses de trabalho, vagas surgidas em razão da desistência de outros participantes ou da abertura de novas vagas, seja em municípios recém-incluídos no programa ou em municípios ou regiões de maior interesse para o profissional.

A proximidade de seu local de origem é um atrativo para a fixação do médico, e o fato de estar distante de onde deseja trabalhar pode influenciar na decisão de desistir do Projeto Mais Médicos para o Brasil, com prejuízo para as populações assistidas. A possibilidade de transferência após certo período fortalece o programa, por estimular a permanência de maior número de médicos.

Sala da Comissão,

Gabinete do Senador Alan Rick
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5
CEP 70165-900 – Brasília/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Senador ALAN RICK

hl2023-02798

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00243

Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Dê-se ao § 3º do art. 19 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, a seguinte redação:

Art. 19. .....

.....

§ 3º Os valores das bolsas, que serão reajustadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, e da ajuda de custo a serem concedidas, bem como suas condições de pagamento, serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) tem muita importância para a prestação dos serviços assistenciais nos rincões de nosso país, valendo-se do voluntarismo e compromisso ético de vários médicos, que têm como contrapartida de seu trabalho remuneração na forma de bolsa, cujo valor é definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Ocorre que, depois de irem aos lugares para os quais foram designados, muitos deles afastados, os médicos acabam sofrendo com efeitos da desvalorização de sua remuneração pela inflação, o que lhes cria problemas que podem dificultar sua permanência no PMMB e sua fixação nos locais de trabalho.

Por isso, propomos emenda que impõe o reajuste anual das bolsas dos médicos participantes do PMMB pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Sala das Sessões,

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5
CEP 70165-900 – Brasília/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Senador ALAN RICK

mi2023-02796

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00244

Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 7º O médico intercambista fará jus a um desconto de 50% nos valores cobrados na inscrição de ambas as etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) previsto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019

JUSTIFICAÇÃO

Há grande número de médicos brasileiros graduados em escolas de medicina no exterior. São profissionais bem formados que desejam uma oportunidade para trabalhar como médicos em seu próprio país, por meio da revalidação de seus diplomas.

Esses médicos são valorosos, essenciais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, do que resulta que aproveitará seu conhecimento e força de trabalho para fortalecer a atenção primária à saúde em nosso País. Na Lei são chamados de intercambistas e permite-se que trabalhem no Projeto mesmo antes da revalidação de seu diploma.

Esses médicos são essenciais ao país, e por vezes acumulam anos no exercício da Medicina. O mais justo é que toda essa experiência seja aproveitada para incentivar a revalidação do diploma destes médicos.

Sala da Comissão,

Gabinete do Senador Alan Rick
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5
CEP 70165-900 – Brasília/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

Senador ALAN RICK

Gabinete do Senador Alan Rick
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5
CEP 70165-900 – Brasília/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00245

Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 7º O médico intercambista fará jus a um desconto de 50% nos valores cobrados na inscrição da segunda etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) previsto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019

JUSTIFICAÇÃO

Há grande número de médicos brasileiros graduados em escolas de medicina no exterior. São profissionais bem formados que desejam uma oportunidade para trabalhar como médicos em seu próprio país, por meio da revalidação de seus diplomas.

Esses médicos são valorosos, essenciais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, do que resulta que aproveitará seu conhecimento e força de trabalho para fortalecer a atenção primária à saúde em nosso País. Na Lei são chamados de intercambistas e permite-se que trabalhem no Projeto mesmo antes da revalidação de seu diploma.

Esses médicos são essenciais ao país, e por vezes acumulam anos no exercício da Medicina. O mais justo é que toda essa experiência seja aproveitada para incentivar a revalidação do diploma destes médicos.

Sala da Comissão,

Gabinete do Senador Alan Rick
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5
CEP 70165-900 – Brasília/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

Senador ALAN RICK

Gabinete do Senador Alan Rick
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5
CEP 70165-900 – Brasília/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00246

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica os incisos II e III e modifica o §4º do art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para determinar que cabe ao Ministro da Educação estabelecer critérios para os cursos de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos II e III e § 4º do art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 3º .....

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS, garantindo campos de estágio, exclusivos para alunos daquele curso, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

III - critérios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior privada; .....". (NR)

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de renovação de reconhecimento de cursos de Medicina já autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria Interministerial MEC/MS 1127/2015 Instituiu as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Inclui em seu ANEXO I um modelo Termo de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) onde consta em sua Cláusula Oitava - Prazo de Vigência: *"O prazo de vigência deste instrumento de contrato será de 5 (cinco) anos."*

Para segurança jurídica, assegurando os campos de estágio para os estudantes de curso que venha a ser autorizado, entendemos ser necessário constar em contrato o compromisso dos gestores do SUS/COAPES. O contrato garantiria que os serviços de saúde estarão disponíveis para a prática dos estudantes daquele curso a longo prazo, por ao menos 5 anos. Deve ser citado que os campos de estágio são exclusivos para alunos daquele curso, para evitar que mais de um curso envie estudantes de medicina para atuar, e competir, no mesmo local. Os gestores podem delimitar a quantidade dos serviços em cada contrato. Como exemplo, podem se comprometer a manter 100 (cem) leitos de um hospital destinados a um curso e outros 100(cem) leitos para outro curso, mas nunca sobrepor contratos para os mesmos leitos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entendemos ser necessário a citação expressa no inciso III que são necessários critérios específicos para funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior, independente de ser pública ou privada. Não se justifica manter as exigências apenas para “instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde”;

Por fim, julgamos que os critérios de funcionamento de novos cursos devem ser também aplicados aos cursos já em funcionamento. Não se justifica que sejam criadas regras de qualidade para cursos novos, dispensando os já existentes de se adequar aos mesmos critérios. Assim, o §4º se aplicaria a cursos existentes e que estivessem solicitando renovação do reconhecimento pelo MEC.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2023.

Senador WILDER MORAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00247

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 19-A, adicionado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

"**Art. 19-A.** .....

.....

§ 4º A indenização prevista no inciso II do *caput* deste artigo será acrescida de 5% ao médico participante que atuar na zona rural dos Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

Compreendemos a necessidade de estimular a fixação do médico em regiões tradicionalmente mais carentes de assistência. Desse modo, apresentamos emenda para assegurar que os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil recebam incentivo financeiro para atuar nas zonas rurais dos municípios brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00248

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica os incisos II e III e modifica o §4º do art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para estabelecer que cabe ao Ministro da Educação estabelecer critérios para os cursos de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos II e III e § 4º do art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 3º .....

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS, garantindo campos de estágio, exclusivos para alunos daquele curso, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

III - critérios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior; .....". (NR)

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de renovação de reconhecimento de cursos de Medicina já autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria Interministerial MEC/MS 1127/2015 Instituiu as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Inclui em seu ANEXO I um modelo Termo de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) onde consta em sua Cláusula Oitava - Prazo de Vigência: *"O prazo de vigência deste instrumento de contrato será de 5 (cinco) anos."*

Para segurança jurídica, assegurando os campos de estágio para os estudantes de curso que venha a ser autorizado, entendemos ser necessário constar em contrato o compromisso dos gestores do SUS/COAPES. O contrato garantiria que os serviços de saúde estarão disponíveis para a prática dos estudantes daquele curso a longo prazo, por ao menos 5 anos. Deve ser citado

CD235213865600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235213865600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

que os campos de estágio são exclusivos para alunos daquele curso, para evitar que mais de um curso envie estudantes de medicina para atuar, e competir, no mesmo local. Os gestores podem delimitar a quantidade dos serviços em cada contrato. Como exemplo, podem se comprometer a manter 100 (cem) leitos de um hospital destinados a um curso e outros 100(cem) leitos para outro curso, mas nunca sobrepor contratos para os mesmos leitos.

Entendemos ser necessário a citação expressa no inciso III que são necessários critérios específicos para funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior, independente de ser pública ou privada. Não se justifica manter as exigências apenas para "instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde";

Por fim, julgamos que os critérios de funcionamento de novos cursos devem ser também aplicados aos cursos já em funcionamento. Não se justifica que sejam criadas regras de qualidade para cursos novos, dispensando os já existentes de se adequar aos mesmos critérios. Assim, o §4º se aplicaria a cursos existentes e que estivessem solicitando renovação do reconhecimento pelo MEC.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL

UNIÃO-GO

CD235213865600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235213865600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1165
00249

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 1.165, de 2023, com a seguinte redação:

"**Art. (...)** O art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando o atual parágrafo único como §1º:

"**Art. 6º**.....

§ 1º .....

§ 2º Os medicamentos isentos de prescrição poderão ser comercializados e dispensados por supermercados que disponham de Farmacêutico como responsável técnico para prover orientação de uso, por meio virtual ou de forma presencial, e que cumpram os demais requisitos sanitários, sendo vedada a comercialização e a dispensação de medicamentos sem registro sanitário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há muito o Brasil precisa modernizar sua legislação sanitária concernente à assistência farmacêutica, emulando os países mais desenvolvidos e permitindo a venda de medicamentos isentos de prescrição em estabelecimentos não farmacêuticos, como as grandes redes de supermercados, que têm a estrutura e a capacidade para garantir que um farmacêutico, devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Farmácia, atue como responsável técnico e forneça aos consumidores as orientações de uso necessárias ao consumo seguro desses fármacos amplamente utilizados pela população.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1165
00250

Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte art. 23-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

> "**Art. 23-B.** O médico participante poderá solicitar a transferência para outro município após 36 meses de permanência no Projeto e desde que haja vaga aberta no município de destino."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior flexibilidade aos médicos participantes para que permaneçam no programa, mas possam ocupar, após terem cumprido 36 meses de trabalho, vagas surgidas em razão da desistência de outros participantes ou da abertura de novas vagas, seja em municípios recém-incluídos no programa ou em municípios ou regiões de maior interesse para o profissional.

A proximidade de seu local de origem é um atrativo para a fixação do médico, e o fato de estar distante de onde deseja trabalhar pode influenciar na decisão de desistir do Projeto Mais Médicos para o Brasil, com prejuízo para as populações assistidas. A possibilidade de transferência após certo período fortalece o programa, por estimular a permanência de maior número de médicos.

Sala da Comissão,

Gabinete do Senador Alan Rick
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5
CEP 70165-900 – Brasília/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Senador ALAN RICK

hl2023-02798

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

MPV 1165
00251

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica os arts. 13 e 15 revoga os arts. 16 e 18 da Lei n.º 12.871, de 2013, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1.165, 2023, para retirar a possibilidade de contratação de profissionais sem registro nos Conselhos Regionais de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se nova redação aos arts. 13 e 15 e, revoga-se os arts. 16 e 18 da Lei nº 12.871, de 2013, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1.165, de 2023, nos termos a seguir:

"*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.*
Parágrafo único. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos"
.....
.....
Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:
I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;
II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e
III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.
Parágrafo Único: A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.
Art. 16. REVOGADO.
.....
Art. 18. REVOGADO". (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD236998234100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236998234100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

De acordo com informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022.

Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ratificam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período. E, pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam a desnecessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e competências.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Assim sendo, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD236998234100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236998234100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

MPV 1165
00252

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação aos incisos II e III e § 4º do art. 3º da Lei n.º 12.871, de 2013, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 3º .....
II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS, garantindo campos de estágio, exclusivos para alunos daquele curso, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;
III - critérios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior; .....". (NR)
§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de renovação de reconhecimento de cursos de Medicina já autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria Interministerial MEC/MS 1127/2015 Instituiu as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Inclui em seu ANEXO I um modelo Termo de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), em que consta a Cláusula Oitava - Prazo de Vigência: *"O prazo de vigência deste instrumento de contrato será de 5 (cinco) anos."*

LexEdit
CD230914484200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230914484200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

Para segurança jurídica, assegurando os campos de estágio para os estudantes de curso que venha a ser autorizado, entende-se necessário constar em contrato o compromisso dos gestores do SUS/COAPES. O contrato garante que os serviços de saúde estarão disponíveis para a prática dos estudantes daquele curso a longo prazo por, ao menos, 5 anos. Cita-se que os campos de estágio são exclusivos para alunos daquele curso, para evitar que mais de um curso envie estudantes de medicina para atuar, e competir, no mesmo local. Os gestores podem delimitar a quantidade dos serviços em cada contrato. Como exemplo, podem se comprometer a manter 100 (cem) leitos de um hospital destinados a um curso e outros 100 (cem) leitos para outro curso, mas nunca sobrepor contratos para os mesmos leitos.

Assim, indispensável a expressa menção no inciso III acerca da necessidade de critérios específicos para funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior, independentemente de ser pública ou privada. Não se justifica manter as exigências apenas para “instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde”.

Por fim, verbera-se que os critérios de funcionamento de novos cursos devem ser também aplicados aos cursos já em funcionamento. Não se justifica que sejam criadas regras de qualidade para cursos novos, dispensando os já existentes de se adequar aos mesmos critérios. Assim, o §4º se aplicaria a cursos existentes e que estivessem solicitando renovação do reconhecimento pelo MEC.

Diante do exposto, conto a colaboração dos pares para a aprovação desta.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD230914484200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230914484200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

MPV 1165
00253

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, na MPV 1.165, de 2023, artigo com a seguinte redação:

"Art. X. As vagas de provimento médico federal, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, serão oferecidas aos médicos portadores de registro no Conselho Federal de Medicina, através do Programa Médicos pelo Brasil.
Parágrafo único. As vagas que não forem ocupadas nos termos do caput do artigo poderão ser ofertadas através do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019 foi criada a primeira carreira médica federal para a Atenção Primária à Saúde, que vem se constituindo como estratégia de provimento médico permanente, ao trazer a perspectiva de vínculo sem prazo determinado, protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com previsão de progressão por critérios de tempo e desempenho, incentivos diferenciados para atuação nas áreas mais remotas e ainda, valores de remuneração compatíveis com os atuais valores de mercado de trabalho médico no Brasil.

Para a execução dessa carreira, foi criada a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, a fim de oferecer maior

LexEdit
CD232717033200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232717033200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eficiência na gestão do programa e permitir a contratação dos médicos através de vínculo CLT.

As contratações da carreira iniciaram em abril de 2022 e o programa vem obtendo excelentes resultados. Já são 5.700 médicos contratados, com desistência inferior a 5%. No processo seletivo realizado em outubro de 2023, mais de 23 mil médicos se inscreveram e mais de 18 mil médicos foram aprovados para compor o cadastro reserva. A agilidade oferecida pela ADAPS e a existência de um cadastro reserva permitem a convocação de médicos para vagas ociosas a cada duas semanas.

Essa emenda busca integrar os programas de provimento federais existentes, priorizando efetivamente os médicos brasileiros e respeitando a necessidade de revalidação de diploma dos médicos formados no exterior. Isso permitirá uma oferta, segura e de qualidade, de serviços médicos à população usuária do SUS e de provimento em todas as localidades selecionadas para fazer parte do programa.

Diante do exposto, conto a colaboração dos pares para a aprovação desta.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD232717033200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232717033200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

MPV 1165
00254

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 2013, por meio das alterações propostas no art. 2º da Medida Provisória n.º 1.165, de 2023, nos seguintes termos:

> "*Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos*".

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 23 da Lei n.º 12871/13 remota à sua publicação, em 2013. A época, era de um cenário de contratação emergencial de profissionais para atuarem no recém lançado Programa e, foi executado mediante de convênio com organização.

Sem adentrar no mérito do passado, das denúncias e desdobramentos que ocorreram com essa opção, entendemos que o cenário, dez anos depois, encontra-se diverso, sobretudo no quantitativo disponível de médicos registrados no país.

Esta uma das importantes conclusões que pode retirada a partir da análise das informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro. Segundo os registros

LexEdit
CD234607950000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234607950000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

oficiais, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade de que contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior (independentemente da nacionalidade), ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Isso porque o Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a retirada de possibilidade de celebração de acordos ou outros instrumentos de cooperação com instituições estrangeiras e, consequente, aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD234607950000

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 673 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5673/3673 | dep.dr.frederico@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234607950000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BETO PRETO**

MPV 1165
00255

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA Nº _____ - CMMPV 1165/2023
(À MPV 1165/2023)

Adicione-se à Medida Provisória 1165 de 21 de março de 2023, onde couber, o seguinte dispositivo.

Art xx - os atestados médicos e relatórios médicos ou documentos similares para fins de obtenção de benefícios previdenciários e sociais, quando emitidos por médico participante do Programa Mais Médicos nos termos do Art. 13 § 2º dessa Lei, deverão ter também a assinatura e carimbo de médico supervisor com CRM para poder ser recepcionado pelos órgãos públicos.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do Programa Mais Médicos, existe uma grande demanda de pedidos de atestados para o INSS e demais órgãos confessores de benefícios sociais. Como médicos intercambistas, a prioridade desses profissionais é atender o SUS. Conflitos podem ser gerados pela possibilidade de um médico intercambista ser o único responsável pela emissão de um relatório médico com efeitos pecuniários. Para proteger esses profissionais e o sistema de benefícios sociais, faz-se a necessidade dessa verificação, pelo supervisor médico com CRM, como forma de aumentar a segurança do processo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de de 2023.

BETO PRETO
Deputado Federal (PSD/PR)

LexEdit
CD237577343800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237577343800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BETO PRETO**

MPV 1165
00256

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ - CMMPV 1165/2023
(À MPV 1165/2023)

Suprima-se da MP 1165 de 21 de março de 2023 o seguinte dispositivo:

"Art. 15. .....

II - o supervisor, profissional da área da saúde responsável pela supervisão profissional contínua e permanente; e"

JUSTIFICAÇÃO

O supervisor irá servir como referência técnica e profissional dos médicos intercambistas e demais profissionais do Programa Mais Médicos. A redação proposta pela MP abre margem para que supervisores sejam profissionais de outras categorias além da medicina.

É inconcebível e indesejável que estes profissionais possam exercer com eficiência o papel de supervisionar médicos. A supervisão não é meramente administrativa. Por isso pede-se a supressão desse artigo, retomando o texto original da matéria I.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de março de 2023.

BETO PRETO
Deputado Federal (PSD/PR)

LexEdit
CD239942150000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239942150000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

MPV 1165
00257

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona o item IV ao §1º do Art. 15º com a seguinte redação:

IV – ser aprovado em avaliação específica para o ingresso do projeto, com metodologia de elaboração e aplicação definidas em ato do Ministério da Saúde.

JUSTIFICATIVA

A indicação do item IV ao §1º do Art. 15º complementa a emenda aditiva do deputado Kiko Celeguim, que adiciona o §7º ao Art. 16º com a seguinte redação:

" § 7º O ingresso e permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos pelo Brasil se dará por avaliações de desempenho específicas e periódicas, com períodos e formatos a serem definidos e elaborados em ato do Ministério da Saúde."

O item IV visa contribuir com a comprovação da competência técnica do profissional designado para atar no Programa Mais Médicos,

LexEdit
CD237779548500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237779548500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

fortalecendo os mecanismos de avaliação para o ingresso do médico, além de corroborar com a pauta do Conselho Federal de Medicina, que reforça a importância em ter profissionais qualificados atuando nos serviços de saúde pública.

DEPUTADO KIKO CELEGUIM
PT/SP

LexEdit
CD237795485000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 337 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5337/3337 | dep.kikoceleguim@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237795485000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

MPV 1165
00258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os §7º e §8 ao Art. 16º com a seguinte redação:

§ 7º O ingresso e permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos pelo Brasil se dará por avaliações de desempenho específicas e periódicas, com períodos e formatos a serem definidos e elaborados em ato do Ministério da Saúde.

§ 8º O médico intercambista fará jus a acréscimo na pontuação da avaliação do processo de revalidação do diploma de médicos que se formaram no exterior, o Revalida, progressivamente, por tempo de permanência no Projeto Mais Médicos pelo Brasil e fixação em local de difícil acesso. A medida será feita de acordo com normativas a serem regulamentadas em conjunto pelo Ministério da Saúde e o Ministério da Educação.

JUSTIFICATIVA

Embora o Conselho Federal de Medicina defenda que o país possui profissionais em quantidade suficiente para atender a demanda, a realidade que encontramos nas regiões mais pobres e afastadas do país é bem diferente, com defasagem no quadro de profissionais,

LexEdit
CD238031076200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238031076200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

principalmente nos serviços de atenção básica, sobretudo nas unidades básicas de saúde, porta de entrada do SUS.

Apesar da legitimidade do conselho quanto à importância da comprovação de competência técnica do profissional, resgatando a experiência que o país já enfrentou e analisando os valores das bolsas oferecidas para a atuação no programa, dificilmente serão preenchidas as vagas por profissionais que já tenham o CRM em territórios com grau de acesso complexo e alta vulnerabilidade social.

DEPUTADO KIKO CELEGUIM
PT/SP

LexEdit
CD238031076200

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 337 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5337/3337 | dep.kikoceleguim@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238031076200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1166, de 2023**, que *"Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Delegada Ione (AVANTE/MG)	001
Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	002
Senador Paulo Paim (PT/RS)	003; 004
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	005
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	006
Deputado Federal Saullo Vianna (UNIÃO/AM)	007; 016
Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ)	008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 020
Deputado Federal Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)	017
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	018; 019; 029; 030; 031; 032; 034; 035; 036; 037
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	021
Senador Weverton (PDT/MA)	022; 023; 024; 059; 060
Deputado Federal Daniel Soranz (PSD/RJ)	025
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	026
Deputado Federal Lucas Ramos (PSB/PE)	027
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	028
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	033
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	038; 039; 040; 041
Deputado Federal Fernando Mineiro (PT/RN)	042; 043; 044; 045
Deputado Federal Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)	046
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	047
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	048
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	049
Deputado Federal Pedro Campos (PSB/PE)	050; 051
Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB)	052; 053; 054; 055

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Dr. Luiz Ovando (PP/MS)	056
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	057; 058; 078; 079
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	061; 062; 063; 064
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	065; 066
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	067; 068; 070
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	069
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	071
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	072; 081; 082
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	073; 074
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	075; 076; 077; 083
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	080
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	084
Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	085; 086; 087; 088; 089

TOTAL DE EMENDAS: 89

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00001

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA N.º _____
(Da Deputada Delegada Ione)

O inciso I, do Art 7.º da Medida Provisória n.º 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7ª.....

.....

I – promoção de ações de segurança alimentar e nutricional, com prioridade para comunidades em vulnerabilidade social, tais como: indivíduos em condições precárias de moradia e saneamento, com meios de subsistência inexistentes, ausência de um ambiente familiar, pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, e também, mulheres e meninas vítimas de violência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que os produtos adquiridos pelo Programa de Aquisição de Alimentos tenham destinação prioritária para comunidades em vulnerabilidade social, tais como: indivíduos em condições precárias de moradia e saneamento, com meios de subsistência inexistentes, ausência de um ambiente familiar, pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, e também, mulheres e meninas vítimas de violência.

Sala das Sessões, ____ de março de 2023.

DEPUTADA DELEGADA IONE
AVANTE/MG

CD235607257000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235607257000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00002

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166 DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

.

EMENDA Nº

Acrescentem-se as seguintes alterações à Medida Provisória em referência:

"**Art.1º** .....

.....

X - fomentar a produção familiar de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, negros, mulheres, juventude rural**, pessoas idosas, pessoas com deficiência crônica;**

Art. 4º.....

.....

§4º .....

I - .....

II - .....

a) povos indígenas;

b) comunidades quilombolas e tradicionais;

c) assentados da reforma agrária;

d) negros;

CD237542795000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237542795000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) mulheres;

f) juventude rural;

g) idosos em situação de vulnerabilidade social e alimentar;

h) "pessoas com deficiência crônica;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.166, de 2023, institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Atualmente, mais de 33 milhões de brasileiros sofrem com a fome, de acordo com o 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan).[1] O retorno do país ao Mapa da Fome, da Organização das Nações Unidas (ONU), reforça a urgência de estratégias e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da insegurança alimentar.

Entre o final de 2021 e o início de 2022, existiam no Brasil 33,1 milhões de pessoas cujo domicílio tinha um ou mais membros da família que não puderam realizar suas refeições por ao menos um dia nos três meses antes da pesquisa realizada pela Rede Penssan (Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional).[2]

Isso significa 15,5% dos lares do país vivenciando experiências de fome na ocasião da apuração do 2º Vigisan (Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil - 2021/2022), a pesquisa nacional mais atual reconhecida por pesquisadores e autoridades que debatem o tema, incluindo a FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura).

A desnutrição mata mais idosos do que crianças no Brasil, apontam dados do Datasus, um banco de dados do Sistema Único de

1 https://gife.org.br/a-fome-atinge-mais-de-33-milhoes-de-brasileiros-e-e-prioridade-social-do-novo-governo/
2 https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/02/quantas-pessoas-passam-fome-no-brasil-entenda-os-numeros.shtml

CD237542795000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237542795000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Saúde alimentado com informações sobre doenças, epidemias e mortalidade. [3] O Brasil vem conseguindo reduzir a morte de crianças por desnutrição. Mas pouco se fez para conter a fome dos idosos.[4]

As causas para a desnutrição entre idosos vão do abandono pela família à exploração econômica deles – normalmente por pessoas mais próximas. Não é incomum que idosos sejam abandonados por famílias, sem condições de sustentá-los. A Constituição brasileira determina que é um direito social a alimentação e a assistência aos Desemparados. Portanto, quando a família não tem condições – ou falha –, seria a vez do Estado atuar.

Quem hoje está na rua no Brasil, debaixo dos viadutos, são pessoas que foram despejados de suas casas, que empobreceram, que estão endividados, que não têm condições de sobreviver.[5]

Essa Casa de Leis precisa dar o exemplo e assegurar as pessoas idosas e com deficiência crônica a efetivação dos seus direitos dentre eles, e o acesso à alimentação adequada.

Diante o exposto contamos com o apoio dos presentes parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO

CD237542795000

3 https://www.intercept.com.br/2018/05/25/5-mil-idosos-morrem-de-fome/
4 https://www.intercept.com.br/2018/05/25/5-mil-idosos-morrem-de-fome/
5 https://www.brasildefato.com.br/2022/10/29/ao-deus-dara-com-bolsonaro-brasileiros-passam-fome-e-dependem-de-doacoes-para-comer#:~:text=Dados%20do%20Inqu%C3%A9rito%20Nacional%20sobre,%3B%20e%2015%2C5%25%20em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237542795000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 6º, o seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º O regulamento disporá sobre a garantia da prestação de assistência técnica aos agricultores familiares e suas organizações, para fins de habilitação ao PAA e cumprimento de suas obrigações no âmbito do Programa."

JUSTIFICAÇÃO

Embora o PAA tenha sido um programa muito exitoso, uma das demandas das organizações de agricultores familiares e pequenos produtores refere-se à ausência de assistência técnica para que pudessem habilitar-se e cumprir os requisitos do programa.

Em trabalho acadêmico de pós-graduação em Políticas Públicas apresentado ao Instituto Serzedêllo Correa do TCU e ao Instituto Legislativo Brasileiro do Senado Federal – ILB, em 2020, Cassiana Vaz Tormin demonstrou, a partir da pesquisa realizada, essa necessidade.

A presente emenda visa incluir essa proposta no art. 6º, de forma a garantir que mais agricultores familiares possam ser beneficiados pelo PAA.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

§ 4º Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, compete à União arcar com os seguintes custos de pagamento:

.....

II - contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica destinada ao custeio da previdência social; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao remeter a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física ou jurídica nos termos do art. 10, § 4º, II, a Medida Provisória comete um equívoco ao se referir a "contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS". Contudo, desde a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 – há 16 anos – portanto, as contribuições para o custeio da previdência social não são mais de responsabilidade do INSS, mas da Receita Federal do Brasil.

Assim, para que não reste sem efetividade o inciso, impõe-se a presente correção.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00005

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.
3º .....

.....
.

§ 3º No processamento, no beneficiamento e na industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, serão observados índices de conteúdo nacional mínimos com uso de máquinas e equipamentos e de insumos produzidos no País, nas condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 4º No processamento, no beneficiamento e na industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, os beneficiários fornecedores poderão adquirir os insumos e contratar a prestação dos serviços necessários, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observados índices de conteúdo nacional mínimos com uso de máquinas e equipamentos e de insumos produzidos no País e outras diretrizes e condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA."

CD236446297700

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.166, de 2023, recria o Programa de Aquisição de Alimentos, em mais uma iniciativa fundamental do atual Governo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236446297700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para resgatar a soberania alimentar e para fomentar a produção da agricultura familiar em nosso País.

Junto com esse resgate das políticas públicas no Brasil, devemos avançar também sobre a necessidade de impulsionar o processamento, o beneficiamento e a industrialização de alimentos em consonância com as políticas industriais e o estímulo ao mercado interno.

Dessa maneira, sugerimos que, no processamento, no beneficiamento e na industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, sejam observados índices de conteúdo nacional mínimos com uso de máquinas e equipamentos e de insumos produzidos no País, nas condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA. Igualmente, propomos que sejam observados esses índices mínimos no caso de ser contratada a prestação de serviços para essa elaboração dos alimentos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação dessa relevante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO

2023

CD236446297700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236446297700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

MPV 1166
00006

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

(Do Sr. BOHN GASS)

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o §2º do Artigo 4º da Emenda Provisória nº 1166/2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º .....

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrarem no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, as operações com produtos dos associados com a sua cooperativa, bem como entre cooperativas associadas entre si e através de Centrais, federações e confederações às quais aquelas estiverem associadas, constituirá ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971."

LexEdit
CD235829105200

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235829105200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D9570051693 1.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

JUSTIFICATIVA

Em boa providência, a Medida Provisória que trata do Programa de Aquisição de Alimentos ressalta a importância do reconhecimento do ato cooperativo nas operações das e nas cooperativas. No entanto, a previsão constitucional a respeito do ato cooperativo (Art. 146, III, c, da Constituição Federal) não o limita às operações entre associados e a sua cooperativa, mas também em relação a todo o processo de operacionalização da produção, incluindo as relações das cooperativas entre si e suas instâncias de segundo e terceiro grau que complementam a atuação das cooperativas.

A ampliação do entendimento do ato cooperativo faz-se necessária para cumprir outra determinação constitucional do "apoio e estímulo ao cooperativismo" (presente no Artigo 174, § 2º, CF/88) ampliando a sua área de atuação, o seu fortalecimento e permitindo e incentivando medidas de intercooperação.

Deputado Bohn Gass
(PT/RS)

LexEdit
CD235829105200

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235829105200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1166/2023
(à MPV 1166/2023)

Dê-se ao inciso VIII do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

VIII – incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbito local e regional, evitando-se os alimentos ultraprocessados;

....."

JUSTIFICATIVA

Alimentos ultraprocessados são aqueles que passaram por maior processamento industrial. Esses alimentos, em geral, são desbalanceados nutricionalmente e ricos em gorduras, açúcares ou sódio.

O Ministério da Saúde orienta que alimentos ultraporcessados devem ser evitados, principalmente na dieta de crianças e adolescentes, por estar muito relacionado a subnutrição e obesidade infantil.

Por essa razão, considero importante destacar que no Programa de Aquisição de Alimentos - PAA do governo deve-se incentivar alimentares saudáveis, **evitando-se os alimentos ultraprocessados**.

Sala da comissão, 24 de março de 2023.

Deputado Saullo Vianna
(UNIÃO - AM)

LexEdit
CD230478988600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230478988600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023.

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº DE 2023

Acrescentar no onde couber da MPV nº 1.166 de 2023**, "Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais estabeleça tratamento prioritário à mulher chefe de família no acesso às linhas de crédito e ações para comercialização dos alimentos produzidos".**

Acrescente-se onde couber na MPV nº 1.166 de 2023, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5-A:

"Art. 5-A. A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais deverá priorizar à mulher chefe de família que preencher os requisitos do art.3º desta Lei o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos de comercialização de produtos, nos termos do regulamento.

Art. 2º desta Lei o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos de comercialização de produtos, nos termos do regulamento. § 1º Regulamento definirá os parâmetros para o enquadramento como mulher chefe de família, de que trata o caput.

CD230903821800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230903821800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A taxa de juros das linhas de crédito de que trata o caput para a mulher chefe de família deverá ser inferior à estabelecida para os demais beneficiários da política de que trata esta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo alterar a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura familiar, com o e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

A proposta é de que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais estabeleça tratamento prioritário à mulher chefe de família no acesso às linhas de crédito e ações para comercialização dos alimentos produzidos. A taxa de juros cobrada para esse grupo social deverá ser, necessariamente, inferior à cobrada dos demais beneficiários das políticas públicas de incentivo previstas na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)

CD230903821800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230903821800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023.

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº DE 2023

Acrescentar no Art. 1º inciso "XI" na MPV nº 1.166 de 2023**, " redução das desigualdades sociais e regionais".**

Acrescente-se no inciso XI no Art. Nº 1º da MPV nº 1.166 de 2023, com a seguinte redação:

XI - redução das desigualdades sociais e regionais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pelo Institui o Programa de Aquisição de Alimentos.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)

CD236421771600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236421771600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023.

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº DE 2023

Acrescentar onde couber na MPV nº 1.166 de 2023**, "propomos a inclusão da promoção da geração e da difusão de inovações e de tecnologias sociais voltadas para o aumento da produtividade como um dos pilares da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".**

Acrescente-se onde couber na MPV nº 1.166 de 2023, com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º .....

.....

V - promoção da geração e da difusão de inovações e de tecnologias sociais voltadas para o aumento da produtividade da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CD230587064300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230587064300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

“Art. 5º .....

.....

IV - pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui garantias de boas condições de trabalho no campo, bem como políticas públicas adequadas para a agricultura familiar, colaboram com um processo positivo de sucessão no campo, apoiando a continuidade dos jovens nesse setor de atividade econômica.

A permanência da juventude no campo, bem como a valorização do papel das mulheres como detentoras dos saberes e práticas agroecológicas, são fatores fundamentais para o desenvolvimento rural sustentável, na sua tripla dimensão: econômica, ambiental e social, uma vez que com isso se evita o desenvolvimento de um “campo sem camponeses”.

Assim, propomos a inclusão da promoção da geração e da difusão de inovações e de tecnologias sociais voltadas para o aumento da produtividade como um dos pilares da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em 24de março de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)

CD230587064300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230587064300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023.

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº DE 2023

Acrescentar onde couber na MPV nº 1.166 de 2023**, "cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar".**

Acrescente-se onde couber na MPV nº 1.166 de 2023, com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º ....

Parágrafo único. Fica instituído o Selo Nacional da Agricultura Familiar para a identificação da origem e das características dos produtos da agricultura familiar, prestando-se à sua rastreabilidade, conforme processo de concessão, validade, modelos e demais requisitos a serem estabelecidos em regulamento, e tendo por finalidade o fortalecimento das identidades social e produtiva dos vários segmentos da agricultura familiar perante os consumidores e o público em geral. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe da criação do Selo Fica instituído o Selo Nacional da Agricultura Familiar para a identificação da origem e das

CD232374397300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232374397300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

características dos produtos da agricultura familiar, prestando-se à sua rastreabilidade potencializa a exposição e comercialização da produção familiar ao aproximá-la do consumidor final, dando-lhe condições para checar a origem do produto através de um código QR.

Assim, assegurando-se que a política pública de fortalecimento da agricultura familiar por meio de um selo de identificação dos produtos de sua origem.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)

CD232374397300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232374397300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023.

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº DE 2023

Acrescentar onde couber na MPV nº 1.166 de 2023**, "sindicatos rurais, arranjos produtivos locais".**

Acrescente-se no inciso "IX" d art. nº 1 MPV nº 1.166 de 2023, com a seguinte redação:

IX - incentivar o cooperativismo, **sindicatos rurais, arranjos produtivos locais** e o associativismo; e

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescentar no inciso IX do Art. Nº 1, da MPV nº 1.166 de 2023, os **sindicatos rurais, arranjos produtivos locais** para que também recebam incentivos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2023.

CD233972234200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233972234200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)

CD233972234200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233972234200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023.

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº DE 2023

Acrescentar onde couber na MPV nº 1.166 de 2023**, "pessoa com deficiência".**

Acrescente-se no inciso "X" art. nº 1 MPV nº 1.166 de 2023, com a seguinte redação:

X - fomentar a produção familiar de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, negros, mulheres, juventude rural e **pessoa com deficiência.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescentar no inciso X do Art. Nº 1, da MPV nº 1.166 de 2023, onde incluímos as **pessoas com deficiência** para também fomentar a produção familiar do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)

CD236440513100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236440513100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023.

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº DE 2023

Acrescentar onde couber na MPV nº 1.166 de 2023**, "povos quilombolas".**

Acrescente-se no §3 do Art. nº4 MPV nº 1.166 de 2023, com a seguinte redação:

§ 3º Na hipótese de participação de povos indígenas, **povos quilombolas** e comunidades tradicionais, o Grupo Gestor do PAA poderá estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender a realidades culturais e sociais específicas, nos termos do regulamento do PAA. .

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescentar §3 do Art. nº4, da MPV nº 1.166 de 2023, onde incluímos os **povos quilombolas** no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda. Sala da Comissão, em 24 de março de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)

CD236728017600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236728017600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023.

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº DE 2023

Acrescentar onde couber na MPV nº 1.166 de 2023**, "pessoa com deficiência ".**

Acrescente-se no §3 do Art. nº4 MPV nº 1.166 de 2023, com a seguinte redação:

j - **pessoa com deficiência**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescentar §3 do Art. nº4, da MPV nº 1.166 de 2023, para incluir a pessoa **com deficiência**, nas prioridades de acesso do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)

CD236302162200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236302162200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1166/2023
(à MPV 1166/2023)

Dê-se ao inciso VIII do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

VIII – incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbito local e regional, evitando-se os alimentos ultraprocessados;

....."

JUSTIFICATIVA

Alimentos ultraprocessados são aqueles que passaram por maior processamento industrial. Esses alimentos, em geral, são desbalanceados nutricionalmente e ricos em gorduras, açúcares ou sódio.

O Ministério da Saúde orienta que alimentos ultraporcessados devem ser evitados, principalmente na dieta de crianças e adolescentes, por estar muito relacionado a subnutrição e obesidade infantil.

Por essa razão, considero importante destacar que no Programa de Aquisição de Alimentos - PAA do governo deve-se incentivar alimentares saudáveis, **evitando-se os alimentos ultraprocessados**.

Sala da comissão, 24 de março de 2023.

Deputado Saullo Vianna
(UNIÃO - AM)

LexEdit
CD234682434200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234682434200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

MPV 1166
00017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº de 2023
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Acrescente-se o seguinte art. 16-A na MPV nº 1.166, de 2023:

"Art 16-A. As disposições desta Lei poderão ser aplicadas, no que couber, para a aquisição de ração para animais tutelados por entidades sem fins lucrativos de proteção animal e por tutores cadastrados no Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a aquisição subsidiada de ração para animais tutelados por entidades sem fins lucrativos de proteção animal e por tutores cadastrados no Programa Bolsa Família" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental! Por isso o legislador constituinte assim preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade".

CD236969980500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236969980500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Extrai-se desse dispositivo que incumbe ao Poder Público a proteção dos animais. Importante frisar que, no Reino Unido, foi introduzido o "dever de cuidar", impondo a obrigação de cuidar adequadamente dos seres vivos não humanos.

Além disso, os animais estão cada vez mais presentes nos lares brasileiros, tornando-se verdadeiros membros da unidade familiar, com nítidos vínculos de afeto.

Em consequência, os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, tendo, portanto, garantia de alimentação e de bem-estar.

Conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas em 27 de Janeiro de 1978: *"Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência"*.

Ocorre que, para a materialização de direitos, devem ser previstas pelo Poder Público medidas que tornem tais garantias possíveis no plano fático.

Nesse contexto, para se materializar esse direito, imperioso se torna o fornecimento de alimento para animais tutelados por entidades sem fins lucrativos de proteção animal e por tutores cadastrados no Programa Bolsa Família.

CD236969980500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236969980500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Diante disso, nada mais correto e oportuno do que incluir, na Medida Provisória que regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos, a autorização para que o Poder Executivo amplie essa importante política pública para os animais, com a possibilidade de aquisição subsidiada de ração.

Sala da Comissão, em de 2021.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (UNIÃO-PR)
DEPUTADO FEDERAL

CD236969980500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236969980500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00018

CONGRESSO NACIONAL
(Do Sr. Helder Salomão)

EMENDA Nº - CMMPV 1166/2023
(à MPV 1166/2023)

Acrescentem-se inciso XI ao *caput* do art. 1º e § 0º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

XI – fomentar a produção agroecológica e orgânica, bem como a adoção de quaisquer práticas associadas à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar.

§ 0º O Programa de Aquisição de Alimentos integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

O fomento à produção agroecológica e orgânica é de extrema importância na lei do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) por estimular a produção agroecológica e a utilização de práticas agrícolas que preservem a biodiversidade, a qualidade do solo, a saúde dos agricultores e dos consumidores, além de reduzir o impacto ambiental e a dependência de agrotóxicos e fertilizantes sintéticos.

Além disso, a inclusão desta possibilidade de fomento no PAA pode contribuir para o desenvolvimento local e regional, gerando emprego e renda no campo, incentivando a agricultura familiar e fortalecendo a economia local.

Outro benefício é a promoção da segurança alimentar e nutricional, já que a produção de alimentos orgânicos e agroecológicos pode aumentar o acesso da população a alimentos saudáveis e de qualidade, esperançosamente para a redução da desnutrição e de doenças relacionadas à alimentação.

Portanto, a inclusão do fomento à produção agroecológica e orgânica na lei do PAA é fundamental para promover uma agricultura mais sustentável,

LexEdit
CD237346044600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237346044600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

justa e saudável, que beneficie tanto os agricultores como os consumidores e o meio ambiente.

Sala da comissão, 24 de março de 2023.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD237346044600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237346044600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1166/2023
(à MPV 1166/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** O Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal poderá adquirir diretamente os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 4º, dispensado o procedimento licitatório, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

V – sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e eficácia nas aquisições de alimentos.

....."

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é uma política pública que tem como objetivo promover o acesso à alimentação adequada para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, ao mesmo tempo em que fortalece a agricultura familiar e estimula o desenvolvimento local.

Uma das medidas importantes para garantir o sucesso do PAA é a dispensa de processo licitatório nas compras governamentais, o que significa que o programa pode adquirir alimentos diretamente dos familiares, sem a necessidade de realizar um processo licitatório.

1. Isso é importante por algumas razões:Agilidade: A dispensa de licitação permite que o PAA faça as compras com mais agilidade,

LexEdit
CD232979328700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232979328700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pois elimina a necessidade de um processo burocrático que pode levar tempo e atrasar a entrega dos alimentos para quem precisa.

2. Estímulo à agricultura familiar: Ao comprar diretamente dos agricultores familiares, o PAA estimula a produção local e valoriza o trabalho desses produtores, confiante para a geração de renda no campo.
3. Preços justos: Com a dispensa de licitação, é possível negociar preços diretamente com os agricultores, garantindo que eles recebam um valor justo pelo seu trabalho e que os alimentos sejam adquiridos a preços mais acessíveis para quem precisa.

Por todas essas razões, é importante garantir a dispensa de processo licitatório nas compras governadas no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para que o programa possa cumprir seus objetivos de forma mais eficiente e beneficiar as pessoas que mais precisam.

Sala da comissão, 24 de março de 2023.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD232979328700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232979328700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023.

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº DE 2023

Acrescentar onde couber na MPV nº 1.166 de 2023**, "pessoa idosas".**

Acrescente-se no inciso "X" art. nº 1 MPV nº 1.166 de 2023, com a seguinte redação:

X - fomentar a produção familiar de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, negros, mulheres, juventude rural e **pessoas idosas.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescentar no inciso X do Art. Nº 1, da MPV nº 1.166 de 2023, onde incluímos as **pessoas idosas** para também fomentar a produção familiar do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)

CD232928449400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232928449400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Suprima-se o inciso XVII, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, incluído nessa legislação pela presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

De maneira camuflada, o governo buscou esconder na ementa da Medida Provisória a intenção de incentivar fraudes ao acabar com procedimento licitatório para a compra de cisternas. Apenas citou que "altera" a Lei nº 14.133/2021, esquivando-se do tema central da MP - o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA. Efetivamente, é um "jabuti" colocado pelo governo.

Devemos lembrar que, de acordo com o comando constitucional, a licitação é a regra; a exceção da exceção é não ter a licitação. Isso é basilar no processo republicano, no qual é fundamental o respeito a *Res Publica*. Além disso, a licitação é um meio para assegurar que, a partir da concorrência na aquisição de bens e serviços pelo poder público, o dinheiro do pagador de impostos seja gasto pelo governo de forma eficiente.

É importante pontuar que há extensas denúncias noticiadas na mídia acerca de fraudes na aquisição de cisternas pelo governo. Mais do que isso, o próprio governo sabe disso, inclusive divulga nos seus canais oficiais. Tanto é que, recentemente, o ministro Wellington Dias, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, reconheceu[1] a existência de "indícios de desvios e superfaturamento nesta área de cisternas", conforme o *printscreen* a seguir. De acordo com o Ministério, há um enorme passivo de instrumentos (convênios, termos de parceria e termos de colaboração) sem prestação de contas.

CD230748003000

1 https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mds-investiga-desvio-de-recursos-do-programa-cisternas-nos-ultimos-anos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230748003000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MDS investiga desvio de recursos do programa Cisternas nos últimos anos

Falta de fiscalização, acompanhamento das obras e prestação de contas, além de superfaturamento estão entre os problemas apontados por levantamento interno feito pelo Ministério

Publicado em 03/02/2023 11h59 Compartilhe:

"**São organizações não governamentais** com atos envolvendo inclusive o Ministério Público e o Judiciário. **O Ministério repassou o recurso e os indícios apontam que a obra, a implantação e a entrega das cisternas não foi realizada**" (grifos aditados), prosseguiu Wellington Dias.

Depois de muito esforço no Congresso Nacional, foi aprovada a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021). Acabou-se com a farra das cisternas, pois o novo marco determinou a realização do processo licitatório na compra desses bens a partir dessas organizações não governamentais. Finalmente, conseguiu-se dar um norte em respeito à *res publica*, em respeito ao dinheiro do pagador de impostos.

Agora, entretanto, com menos de 100 dias, incoerente e imprudentemente, **o governo do PT quer voltar a estimular que aconteçam desvios, fraudes e superfaturamento na compra de cisternas**. Quer incentivar uma relação pouco transparente com organizações do terceiro setor que nem sequer prestam contam dos recursos públicos gastos. Pior, o governo ainda reconhece em site oficial que cisternas não foram entregues à população que precisava. Pagou e não levou. Essa situação é um absurdo!

Para evitar essa situação, para respeitar o dinheiro do pagador de impostos e para combater desvios e corrupção, proponho a presente Emenda Supressiva. Solicito o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 24 de março de 2023.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

CD230748003000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230748003000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.166 de 22 de março de 2023)

Acrescente-se o inciso XII, ao artigo 1º da MPV 1.166 de 22 de março de 2023:

Art. 1º.....

.....

XII – estimular a manutenção de métodos produtivos autóctones das comunidades tradicionais, bem como a perpetuação e reprodução de sementes crioulas não modificadas geneticamente.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da MPV 1.166 de 22 de março de 2023, estabelece a criação do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com um conjunto de importantes finalidades que norteiam e justificam a criação deste fundamental programa de interesse social.

O inciso VIII estabelece a necessidade de se incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbito local e regional e a presente emenda propõe explicitar a necessidade de incentivo à perpetuação de métodos produtivos autóctones das comunidades tradicionais, bem como a perpetuação e reprodução de sementes crioulas como uma das condições seguras para a obtenção desta alimentação saudável e de qualidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

As sementes crioulas são as que não são modificadas geneticamente e são propagadas sem o uso de produtos químicos, utilizando métodos reprodutivos tradicionais e são consideradas como um inestimável patrimônio dos povos e comunidades.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.166 de 22 de março de 2023)

Modifique-se o parágrafo único, do artigo 2º da MPV 1.166 de 22 de março de 2023:

"Art. 2º.....

.....

Parágrafo único. A participação social no Grupo Gestor do PAA e em seus comitês consultivos será estabelecida em regulamento **e sua composição deverá contar com ampla representação de membros da sociedade civil afetados pelo programa.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da MPV 1.166 de 22 de março de 2023 trata da criação do Grupo Gestor do PAA e dos seus comitês consultivos, deixando todas as regras de funcionamento e composição a ser tratado futuramente no regulamento.

A presente emenda sugere a colocação de, pelo menos, uma exigência neste dispositivo, para assegurar que a representação dos membros da sociedade civil afetados prelo programa seja minimamente garantidas.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.166 de 22 de março de 2023)

Acrescente-se o inciso XI, ao artigo 1º da MPV 1.166 de 22 de março de 2023:

Art. 1º.....

.....

XI – promover a permanência das famílias no campo, reduzindo o êxodo rural e o crescimento descontrolado das cidades.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da MPV 1.166 de 22 de março de 2023, estabelece a criação do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com um conjunto de importantes finalidades que norteiam e justificam a criação deste fundamental programa de interesse social.

A presente emenda pretende estabelecer como uma das importantes finalidades do Programa, a fixação das famílias no campo, reduzindo o êxodo rural e o crescimento descontrolado das cidades.

A garantia de compra dos estoques de alimentos dos produtores rurais e das cooperativas é, sem dúvida, uma garantia de manutenção das famílias no campo em condições plenas de geração das condições, não só do sustento básico para as famílias, mas com a geração de excedentes que garantam a prosperidade e conforto das comunidades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº

O art. 7º da Medida Provisória nº 1.166, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 7º .....
.....

Parágrafo único. Os hospitais públicos e privados sem fins lucrativos e as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que integram a rede socioassistencial, preferencialmente de atendimento a pessoas idosas e a pessoas com deficiência, podem ter atendidas pela administração pública as suas demandas de gêneros alimentícios, com produtos do PAA. (NR)

CD234505343500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234505343500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.166, de 2023, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos, traz em seu bojo definição clara sobre os fornecedores de alimentos que podem aderir ao PAA; no entanto, não traz com a mesma clareza os possíveis destinatários.

Nesse sentido, propomos esta emenda com o propósito de tornar expresso no texto da referida MP a possibilidade de os hospitais públicos e privados sem fins lucrativos e as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que integram a rede socioassistencial, preferencialmente de atendimento a pessoas idosas e a pessoas com deficiência, serem beneficiadas pela administração pública com os gêneros alimentícios adquiridos com base no importante Programa de Aquisição de Alimentos.

No nosso entendimento, a destinação de alimentos obtidos via PAA, como estamos sugerindo, pode ser uma alternativa para fazer frente à difícil questão de financiamento dos hospitais públicos e filantrópicos , bem como das instituições de longa permanência para idosos (ILPI), e podem compensar, ainda que timidamente, os parcos recursos do idoso institucionalizado; e, igualmente, quanto às instituições que atendem pessoas com deficiência, sejam institucionalizadas ou não.

Pelo exposto, solicito a aprovação da presente emenda à MP 1.165, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

CD234505343500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234505343500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1166
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1.166, de 2023:

Art. XX. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, **que serão reajustados, anualmente, no primeiro mês de cada exercício, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado dos doze meses anteriores,** bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem dispor sobre o reajuste anual, no primeiro mês de cada exercício, do valor per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

CD238671489100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238671489100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale dizer que a Medida Provisória n. 1.166, de 2023, institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), cujo objetivo é a promoção do acesso à alimentação por aqueles em situação de insegurança alimentar e nutricional, com a oferta de alimentos saudáveis e com regularidade. O PAA destina-se a famílias atendidas pela rede socioassistencial e por equipamentos públicos e sociais.

O PNAE, por seu turno, destina-se aos alunos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias, e oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública[1]. O Governo, pelo programa, repassa aos entes e escolas federais valores financeiros de caráter suplementar, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino. Valores, no entanto, bem aquém do necessário a uma alimentação de qualidade às crianças.

Assim, tendo em vista a situação de insegurança alimentar que acomete as famílias mais necessitadas, em especial as crianças, faz-se necessário todo tipo de ação em prol de combater a fome e a insegurança alimentar. Razão pela qual apresentamos a emenda em tela, para a qual pedimos o apoio dos pares.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD238671489100

1FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Sobre o PNAE. Disponível em https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-sobre-o-programa/pnae-sobre-o-pnae Acessado em 9/6/2022

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238671489100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Acrescente-se ao Art. 7, da Medida Provisória nº 1.166, de 2023, o inciso IV, com a seguinte redação:

> IV – Atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de acordo com o Art. 14. da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que estabelece que, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. (AC)

Acrescente-se ao Art. 10, da Medida Provisória nº 1.166, de 2023, o § 6°, com a seguinte redação:

> § 6° O saldo devedor dos pagamentos aos beneficiários fornecedores terá caráter de garantia bancária para obtenção de crédito rural.

Altera a redação do Art. 18, com as seguintes redações:

> Art. 18 Acrescente-se o § 3º ao Art.3-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e modificado pela Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, e pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007:
>
> .....
> .....

CD233626644900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233626644900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3° Programas, projetos e atividades destinadas à modernização, aumento da produtividade e da competitividade, produção e difusão de conhecimento científicos e transferência de tecnologia para os beneficiários fornecedores do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) terão bonificação no processo de avaliação, constituindo-se como diferencial competitivo na obtenção de recursos dentro das chamadas públicas e editais lançados pela Secretaria-Executiva do FNDCT. (AC)

JUSTIFICATIVA

A reedição do Programa de Aquisição de Alimentos, o PAA, é fundamental para consolidar o fortalecimento da agricultura familiar como vetor estratégico nas políticas de combate à fome no Brasil. Diante da nova proposta encaminhada via Medida Provisória pelo Poder Executivo, há claras oportunidades de qualificação do programa, integrando-o a objetivos igualmente fundamentais para a melhoria de vida dos brasileiros, que são: melhoria da qualidade nutricional dos estudantes da rede pública de Ensino; maior acesso ao crédito rural pelas famílias produtoras; e fomento à ações, projetos e iniciativas de produção e difusão científicas voltadas ao desenvolvimento sustentável da agricultura familiar brasileira, integrando as políticas públicas de transferência de tecnologia às de combate à fome.

As três alterações propostas por esta Emenda Modificativa à Medida Provisória 1.166/2023 também contribuem para o alcance dos objetivos descritos na concepção do novo PAA, em especial: I - incentivar a agricultura familiar e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda; III - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização da produção da agricultura familiar; e VIII - incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbito local e regional.

Nesse sentido, apresentamos, inicialmente, a proposta de integrar o PAA ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), deixando claro no novo arcabouço legal a destinação da produção para creches e escolas. A proposição reforça ainda cumprimento de outro dispositivo legal, o Art. 14. da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que define que 30% dos alimentos do PNAE sejam oriundos da agricultura familiar.

Importante lembrar que, em 2008, esse avanço havia sido estipulado pelo Decreto n° 6.447, porém foi revogado em 2012 pelo Decreto 7.775, e parcialmente retomado, em 2021, pelo Decreto n° 10.880. Nesse processo de revogação e nova autorização, criou-se um clima de insegurança institucional e torna-se, portanto, necessário, oficializar sua previsão novamente, agora na legislação que sustenta a recriação do PAA.

CD233626644900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233626644900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em seguida, propomos que os pagamentos feitos pela União aos beneficiários fornecedores, ou seja, às famílias produtoras, sejam aceitos como garantias bancárias, especialmente para obtenção e crédito junto às instituições que operam recursos de fundos constitucionais, caso dos bancos de fomento.

Por fim, indicamos o reforço, dentro da legislação do PAA, que os projetos que concorrem à financiamentos e subvenções econômicas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), tenham bonificação e/ou diferencial competitivo durante o processo de avaliação da Secretaria-Executiva do Fundo, a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Dessa forma, propostas que tenham como finalidade a modernização e ampliação da produtividade e competitividade dos produtos da agricultura familiar receberão incentivo, estimulando o ecossistema de inovação a ampliar a produção de novas ideias e soluções para o setor e atuarem de maneira mais efetiva no combate à fome. O PAA passa a se tornar então vetor de fomento ao aumento na produção e difusão de conhecimentos científicos para melhoria da agricultura familiar e, consequentemente, geração de emprego e renda.

Com as Emendas aqui propostas, haverá clara evolução no papel desenvolvimentista do PAA e ampliação da segurança jurídica, com a previsão legal de impactos positivos que aconteceram na primeira versão do programa, mas sem o devido lastro na legislação.

Contamos, pois, com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 1.146, de 2023.

CD233626644900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233626644900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1166
00028

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.166, de 2023)

Altere-se a redação do *caput* do art. 4º da Medida Provisória 1.166, de 22 de março de 2023, e acrescente-se o inciso III ao seu § 4º, nos seguintes termos:

"**Art. 4º** Poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares, os demais beneficiários que se enquadrarem no disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e as Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, estabelecidas na Lei n° 13.840, de 05 de junho de 2019, que desenvolvam projetos agrícolas e hortifrutigranjeiros e que atendam aos requisitos previstos em regulamento.

.....

§ 4º .....

.....

III - As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras que desenvolvam projetos agrícolas e hortifrutigranjeiros, previstas no *caput*".

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à MPV nº 1.166, de 2023, com o objetivo de incluir entre os beneficiários fornecedores do Programa de Aquisição de Alimentos as Comunidades Terapêuticas Acolhedoras de que trata a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019.

As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras são entidades privadas sem fins lucrativos que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência. O acolhimento é transitório, cujo período varia de três a doze meses, e exclusivamente de caráter voluntário.

Embora não integrem o Sistema Único de Saúde (SUS) e tampouco o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), essas entidades são consideradas equipamentos da rede suplementar de atenção, recuperação e reinserção social de

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

dependentes de substâncias psicoativas, de modo que integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD).

Essas entidades desenvolvem um papel social de extrema relevância, ao prover acolhimento a pessoas que muitas vezes encontram-se fragilizadas em razão do abuso e dependência de substâncias psicoativas. Entre as abordagens utilizadas para tratamento, encontra-se a laborterapia, que consiste numa terapia por intermédio do trabalho, envolvendo a execução de tarefas tanto de manutenção da comunidade, quanto de atividades produtivas, a exemplo da agricultura.

A inclusão dessas entidades como fornecedoras do PAA tem, portanto, o potencial de contribuir para a viabilidade dessas comunidades, que prestam um serviço de valor imensurável à sociedade. Por essa razão, peço apoio dos nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RENAN CALHEIROS – MDB/AL

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00029

EMENDA N.º _____ À MPV 1166/2023
(Do Sr. Helder Salomão)

Insira-se ao § 4º do art 4º da MP 1166, de 22 de março de 2023, o seguinte inciso III:

"Art. 4º .....

.....

§4º.....

.....

I - .....

.....

III – os piscicultores familiares, os pescadores artesanais e as marisqueiras, regularmente cadastrados e incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de pescadores artesanais e marisqueiras no Programa de Aquisição de Alimentos, previsto na Medida Provisória 1166/2023. Essa medida tem como objetivo promover a agricultura familiar e garantir o acesso à alimentação para as populações mais independentes.

A inclusão dos pescadores artesanais e marisqueiras é fundamental, pois esses trabalham também enfrentam dificuldades para comercializar seus produtos e, muitas vezes, não conseguem obter preços justos pelos alimentos que comercializam. Além disso, a pesca artesanal e a coleta de mariscos são atividades importantes para a economia de muitas regiões do país.

Sala das Comissões, em de de 2022.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)

CD237748746400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237748746400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00030

EMENDA N.º _____ À MPV 1166/2023
(Do Sr. Helder Salomão)

Insira-se ao § 4º, Inciso II, do art 4º da MP 1166, de 22 de março de 2023, a seguinte alínea j:

"Art. 4º .....

.....

§4º.....

.....

II – .....

a) .....

j) atingidos por barragens.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos atingidos por barragens como um grupo prioritário do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é baseada em uma série de fatores. Em primeiro lugar, os atingidos por barragens geralmente foram conseguidos que sofreram com os impactos negativos da construção de barragens em suas comunidades, como a perda de terras agrícolas e de recursos naturais.

Além disso, o PAA é um programa importante que promove a segurança alimentar e nutricional, apoia a agricultura familiar e fortalece a economia local. A inclusão dos atingidos por barragens no programa é consistente com os objetivos e princípios do PAA, que busca apoiar os produtores rurais que possuem baixa renda e que enfrentam desafios para comercializar seus produtos.

Portanto, a inclusão dos atingidos por barragens no PAA como um grupo prioritário pode ajudar a superar os problemas criados pela violação dos direitos de trabalhadoras e trabalhadores, além de fortalecer a agricultura familiar e a economia local e contribuir para a redução das desigualdades sociais.

Sala das Comissões, em de de 2022.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)

CD236065403800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236065403800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00031

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1166/2023
(à MPV 1166/2023)

Acrescentem-se §§ 5º a 7º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 5º Os produtos agropecuários oriundos de imóveis incluídos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) que comprovadamente conservam a vegetação nativa nos termos da Lei nº 12.651,de 25 de maio de 2012, poderão ser adquiridos com acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação ao valor de aquisição dos produtos oriundos de imóveis que não cumprem essa exigência, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 6º Os produtos agropecuários oriundos de imóveis que não cumpram com os padrões previstos no parágrafo anterior, mas que comprovem, através do CAR, estar em processo de restauração ou compensação florestal com, a finalidade de atingi-los, poderão, enquanto estiverem nesse processo, ser adquiridos com acréscimo de até 10% (dez por cento), observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 7º Nas hipóteses de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, o limite anual ou semestral de aquisição será majorado no mesmo percentual."

JUSTIFICATIVA

A preservação da vegetação nativa é fundamental para a manutenção da biodiversidade e para a regulação do clima e dos recursos hídricos. Ao criar incentivos para os produtores que conservam a vegetação nativa em suas

LexEdit
CD234323108900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234323108900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propriedades, o governo estará promovendo a conservação ambiental e desejando a mitigação das mudanças climáticas.

A majoração do preço de venda dos produtos originários de imóveis rurais que conservam a vegetação nativa poderia incentivar os produtores a adotarem práticas agrícolas mais sustentáveis, como a agrofloresta e os orgânicos, que são mais compatíveis com a conservação ambiental.

Ao aumentar o preço dos produtos originários de propriedades rurais que conservam a vegetação nativa, o governo estaria valorizando esses produtos e reconhecendo o esforço dos produtores em preservar o meio ambiente. Isso poderia contribuir para fortalecer a identidade e a cultura local e para incentivar o consumo de alimentos mais saudáveis e sustentáveis.

O PAA é um programa de segurança alimentar e nutricional que visa promover a inclusão social e o desenvolvimento rural. Ao criar benefícios para os produtores que conservam a vegetação nativa, o programa estaria promovendo a inclusão social de familiares e comunidades tradicionais que dependem da agricultura para sua subsistência e, ao mesmo tempo, incentivando a conservação ambiental.

Em resumo, a majoração de até 30% no preço de venda dos produtos originários de propriedades rurais que conservam a vegetação nativa no âmbito do PAA poderia contribuir para a conservação ambiental, o incentivo à produção sustentável, a valorização dos produtos e a inclusão social, entre outros benefícios

Sala da comissão, 27 de março de 2023.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD234323108900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234323108900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1166/2023
(à MPV 1166/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 2º O disposto no Inciso II do Art. 7º poderá ser utilizado para garantir a comercialização, o abastecimento alimentar e a regulação do preço do mercado interno."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Permitir que os estoques de alimentos sejam utilizados para garantia de preços e garantia de abastecimento do mercado interno.

Sala da comissão, 27 de março de 2023.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD239716422900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239716422900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se §§ 5º a 7º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 5º Os beneficiários do PAA deverão ser inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

§ 6º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão rural, identificará e cadastrará, no sítio eletrônico da Conab, os beneficiários do PAA, validadas as informações cadastrais requeridas para a concessão do benefício.

§ 7º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R$ 100,00 (cem reais) por cada agricultor familiar beneficiado pelo PAA."

JUSTIFICAÇÃO

CD230052445600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230052445600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando o alto índice de analfabetismo ainda existente no campo, bem como a grande dificuldade de acesso à informação que boa parte das famílias de agricultores familiares enfrentam, a emenda proposta visa a possibilitar que a Anater, em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão rural, cumpra o importante papel de identificar os beneficiários que se enquadram nos requisitos da Lei da Agricultura Familiar, sobretudo os que se encontram em algum lugar do imenso território rural do País, muitas vezes em situação de miséria, sem acessar as políticas públicas formuladas e implementadas justamente com o objetivo de possibilitar sua inclusão produtiva e o progresso econômico e social.

Certo de que a presente medida contribuirá para o fortalecimento do Programa e também dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, solicito o acolhimento da emenda.

Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

CD230052445600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230052445600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00034

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1166/2023
(à MPV 1166/2023)

Acrescentem-se arts. 10-1 a 10-4 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10-1.** Os contratos de aquisição de alimentos poderão ser automaticamente renovados quando a prestação de conta for aprovada pelo Grupo Gestor.

§ 1º A renovação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá por o mínimo 4 (quatro) anos.

§ 2º O contrato não será renovado apenas no caso de manifesto interesse dos agricultores familiares ou suas organizações, desde que os beneficiários mantenham os critérios de enquadramento no programa."

"**Art. 10-2.** As organizações de agricultores familiares poderão apresentar uma ou mais propostas de fornecimento de alimentos, conforme estabelecido em regulamento."

"**Art. 10-3.** O Grupo Gestor terá o prazo máximo de 30 dias para a análise ds propostas, a partir de sua apresentação."

"**Art. 10-4.** As propostas poderão contemplar insumos para o transporte e armazenamento dos produtos, conforme regulamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes problemas enfrentados pelos beneficiários do PAA é a questão da renovação dos contratos, pois mesmo com as contas aprovadas pelo

LexEdit
CD239303540200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239303540200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Grupo Gestor os agricultores familiares precisavam apresentar novamente todos os documentos, gerando problemas burocráticos que prejudicam fortemente os trabalhadores.

A renovação é tão somente uma etapa burocrática e que por falta de um documento da associação a que o agricultor é vinculado fica meses sem poder vender sua produção.

Essa proposta foi elaborada por pequenos agricultores conforme sua experiência com o programa, com um fato corriqueiro e que prejudica demais as famílias, sobretudo as assentadas.

Outra grande dificuldade é que uma mesma organização pode ter diferentes produções, e que não se encaixam no contrato principal, sendo possível, desta forma que a produção de mais de um agricultor familiar seja comercializado. A proposta é dinamizar os contratos e gerar menos empecilhos às organizações a adesão ao PAA.

Assim como, um prazo para a análise das propostas, que por vezes demorava mais que o tempo de produção dos alimentos, o que gerava perdas excessivas ou atrasos na produção, pois ou os agricultores se antecipavam e produziam antes dos contratos e corriam o risco de terem a aprovação muito após a colheita ou demoravam em iniciar a produção e atrasavam a entrega.

Por fim, a necessidade de incluir nos insumos o transporte e armazenamento da produção, uma vez que se trata de pequenos produtores rurais com serias dificuldades em escoar a produção e o armazenamento, sem esta cobertura adicional as perdas da produção são ainda maiores. Tal disposição garante redução das perdas e melhor qualidade dos produtos.

Sala da comissão, 27 de março de 2023.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD239303540200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239303540200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00035

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1166/2023
(à MPV 1166/2023)

Acrescente-se art. 10-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10-1.** A União poderá incluir adicional de custos administrativos no valor a ser pago pelos contratos aos agricultores familiares ou suas organizações, conforme regulamento, nunca inferior a 15% (quinze por cento) do valor do contrato."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Permite o pagamento de um adicional de até 15% para cobrir custos administrativos de agricultores familiares e suas entidades, tendo em vista as dificuldades associadas aos beneficiários para garantir o cumprimento de todas as exigências burocráticas.

Sala da comissão, 27 de março de 2023.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD235507883800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235507883800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1166/2023
(à MPV 1166/2023)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** A autoridade responsável pela gestão e pela execução do PAA que concorrer para o desvio de sua finalidade, ou contribuir para a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais ou ainda para o pagamento a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Garantir a responsabilização de gestores que conduzem para o descaminho dos recursos do PAA. Bem como evitar situações como a ocorrida onde a mulher beneficiária do programa tinha seus pagamentos direcionados para o ex-marido, enfim evitar que situações prejudiciais aos agricultores familiares ocorram.

Sala da comissão, 27 de março de 2023.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD232775556800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232775556800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00037

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1166/2023
(à MPV 1166/2023)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** Os agricultores familiares o as suas associações deverão receber capacitação continuada em sanidade e segurança alimentar."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Para garantir a qualidade dos alimentos e melhoria na produção é fundamental que o PAA disponham de capacitação continuada em sanidade e segurança alimentar, para melhorar as técnicas de produção.

Sala da comissão, 27 de março de 2023.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD233763266300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233763266300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - incentivar a agricultura familiar, com prioridade para os seus segmentos em situação de pobreza e pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda.

.....
....."

JUSTIFICATIVA

Os dados oficiais indicam que o PAA tem sido o programa para as áreas rurais com a execução em maior conformidade com os padrões de simetria entre as grandes regiões do país, ressalvada a pequena escala do mesmo.

De janeiro de 2020 a janeiro de 2023, o valor da entrega de produtos pelo Nordeste equivaleu a 42% do total, e o Norte a 20%. Porém, dado que mais de 64% dos estabelecimentos da agricultura familiar acham-se alijados do crédito, cumpre assegurar ao novo PAA a condição de instrumento efetivo, também, de equidade no acesso entre os agricultores familiares o que requer que o programa venha a atender com prioridade aqueles à margem dos mercados e das políticas públicas. Este é o propósito da Emenda.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

LexEdit
CD232208372400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232208372400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 18 na Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 18 A cada exercício, a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá metas físicas, por produto e número de famílias, por Unidade Federada, para cada modalidade do programa instituído no caput do Art. 1º.

§1º As metas de que trata o caput serão dimensionadas, no mínimo, em dez por cento acima daquelas fixadas no exercício imediatamente anterior, observado o limite do universo dos beneficiários do programa.

§2º O descumprimento das metas previstas neste Artigo, ressalvado o disposto no §7º, sujeitará os gestores do programa às penalidades fixadas pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§3º Em caso da ocorrência de razões superiores da administração impeditivas do cumprimento das metas estabelecidas para o PAA, o governo federal enviará relatório circunstanciado ao Congresso Nacional ao final do exercício de referência da LDO com os motivos que ensejaram o não alcance das metas".

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aquisição de Alimentos constitui uma das conquistas socioeconômicas mais relevantes da agricultura familiar. O programa livra o agricultor da dependência espoliativa do capital usurário no processo de comercialização; viabiliza recursos próprios para o custeio, além de alimentar e se beneficiar de um importante mercado institucional por sua vez atrelado a importantes programas sociais. Nesse contexto, a presente proposta de Emenda à MPV 1166/2023, visa induzir a massificação do programa cujos efeitos virtuosos incluiriam o forte processo de inclusão social dos setores da base da agricultura familiar.

Sala das sessões, em 27 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

LexEdit
CD233533310400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233533310400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D9570051693 1.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

II – formação de estoques públicos; ou

.....
....."

JUSTIFICATIVA

Não seria razoável a aquisição de alimentos pelo poder públicos para a formação de estoques privados. Esta Emenda pretende deixar claro o vínculo do PAA com a formação de estoques públicos.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

LexEdit
CD237250832300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237250832300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º .....

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA, do observando-se o acréscimo de até vinte por cento nesses preços nas operações do programa com agricultores familiares em situação de pobreza ou pobreza extrema;

.....
....."

.JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa dar concretude a um dos objetivos políticos do PAA como auxiliar na superação da pobreza nas áreas rurais. A garantia de preços com incremento de 20% será fundamental tanto para a criar as condições de viabilização produtiva desses segmentos como para o enfrentamento da pobreza e pobreza extrema entre os agricultores familiares.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

LexEdit
CD237606708300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237606708300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

II – formação de estoques públicos; ou

.....
....."

JUSTIFICATIVA

Não seria razoável a aquisição de alimentos pelo poder públicos para a formação de estoques privados. Esta Emenda pretende deixar claro o vínculo do PAA com a formação de estoques públicos.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Fernando Mineiro

Deputado Federal (PT - RN)

LexEdit
CD230040914100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230040914100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - incentivar a agricultura familiar, com prioridade para os seus segmentos em situação de pobreza e pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda.

.....
....."

JUSTIFICATIVA

Os dados oficiais indicam que o PAA tem sido o programa para as áreas rurais com a execução em maior conformidade com os padrões de simetria entre as grandes regiões do país, ressalvada a pequena escala do mesmo.

De janeiro de 2020 a janeiro de 2023, o valor da entrega de produtos pelo Nordeste equivaleu a 42% do total, e o Norte a 20%. Porém, dado que mais de 64% dos estabelecimentos da agricultura familiar acham-se alijados do crédito, cumpre assegurar ao novo PAA a condição de instrumento efetivo, também, de equidade no acesso entre os agricultores familiares o que requer que o programa venha a atender com prioridade aqueles à margem dos mercados e das políticas públicas. Este é o propósito da Emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2023

Fernando Mineiro

Deputado Federal (PT - RN)

LexEdit
CD230042987100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230042987100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º .....

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA, do observando-se o acréscimo de até vinte por cento nesses preços nas operações do programa com agricultores familiares em situação de pobreza ou pobreza extrema;

....."

.JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa dar concretude a um dos objetivos políticos do PAA como auxiliar na superação da pobreza nas áreas rurais. A garantia de preços com incremento de 20% será fundamental tanto para a criar as condições de viabilização produtiva desses segmentos como para o enfrentamento da pobreza e pobreza extrema entre os agricultores familiares.

Sala das Sessões, em de março de 2023

Fernando Mineiro

Deputado Federal (PT - RN)

LexEdit
CD232928263200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232928263200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 18 na Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 18 A cada exercício, a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá metas físicas, por produto e número de famílias, por Unidade Federada, para cada modalidade do programa instituído no caput do Art. 1º.

§1º As metas de que trata o caput serão dimensionadas, no mínimo, em dez por cento acima daquelas fixadas no exercício imediatamente anterior, observado o limite do universo dos beneficiários do programa.

§2º O descumprimento das metas previstas neste Artigo, ressalvado o disposto no §7º, sujeitará os gestores do programa às penalidades fixadas pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§3º Em caso da ocorrência de razões superiores da administração impeditivas do cumprimento das metas estabelecidas para o PAA, o governo federal enviará relatório circunstanciado ao Congresso Nacional ao final do exercício de referência da LDO com os motivos que ensejaram o não alcance das metas".

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aquisição de Alimentos constitui uma das conquistas socioeconômicas mais relevantes da agricultura familiar. O programa livra o agricultor da dependência espoliativa do capital usurário no processo de comercialização; viabiliza recursos próprios para o custeio, além de alimentar e se beneficiar de um importante mercado institucional por sua vez atrelado a importantes programas sociais. Nesse contexto, a presente proposta de Emenda à MPV 1166/2023, visa induzir a massificação do programa cujos

LexEdit
CD233670809600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233670809600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

efeitos virtuosos incluiriam o forte processo de inclusão social dos setores da base da agricultura familiar.

Sala das sessões, em março de 2023.

Fernando Mineiro

Deputado Federal (PT - RN)

LexEdit
CD233670809600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233670809600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1166
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Emenda Modificativa nº
(Do Deputado Defensor Stélio Dener)

Dê-se ao Art.15 a seguinte redação:

Art. 15. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75 .....

.....

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; e

XVII - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda e ***indígenas atingidas pela seca, pela falta regular de água ou com baixa qualidade de água para consumo humano.***

....." (NR)

CD233247407300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233247407300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Considerando os últimos acontecimentos na Terra Indígena Yanomami, uma crise humanitária reconhecida e grave, é que apresentamos esta emenda no sentido de permitir que também sejam beneficiadas com tecnologias de acesso à água para consumo humano, os indígenas de todo o país.

Trata-se de uma situação necessária que fica evidente com a crise nos Yanomami, mas que é uma realidade de todo o país, e são várias as comunidades indígenas que necessitam de melhorias no abastecimento e fornecimento de água, sempre respeitando as crenças, costumes e seus territórios.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos presentes parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
REPUBLICANOS/RR

CD233247407300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233247407300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00047

Medida Provisória 1.166, de 22 março de 2023.

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O § 1º do art. 3º, constante da Medida Provisória nº 1166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ……..

.....

§ 1º **Os produtos poderão utilizar a cotação do mercado mais próximo existente, desde que não ultrapasse o preço estabelecido para o mercado convencional, admitindo um acréscimo máximo de 10% (dez por cento) sobre esse preço.**

……"(NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que permitir um acréscimo de até trinta por cento, nos produtos agroecológicos ou orgânicos - em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais - na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, implicará, em algumas regiões, em pagamento de preço muito acima de mercado, sendo que o Programa tem que ser norteado pelo princípio da economicidade, assim como preservar os recursos públicos, evitando o pagamento de preço mais elevado pelas aquisições.

Sendo assim, propomos alteração ao §1º, constante do art. 3º da presente Medida, sendo que os produtos poderão utilizar a cotação do mercado mais próximo existente, desde que não ultrapasse o preço estabelecido para o mercado convencional, admitindo um acréscimo máximo de dez por cento sobre o mesmo.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

CD235473681800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235473681800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIÃO-RJ

CD235473681800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235473681800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00048

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.166, de 2023)

Dê-se a seguinte redação à alínea *e* do inciso II do § 4º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 4º .....

.....

II – .....

.....

e) mulheres, especialmente as mulheres agricultoras familiares chefes de família; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória (MPV) nº 1.166, de 2023, para destacar a importância das mulheres para o consumo alimentar de suas famílias. Nas estratégias de desenvolvimento social modernas executadas no Brasil, prioriza-se a transferência de recursos para as mulheres chefes de família porque são elas que melhor aplicam os recursos recebidos para promover benefícios ao conjunto de seus lares.

A título de exemplificação, na execução do Programa Bolsa Família (PBF) a ampla maioria dos referidos lares tem uma mulher como responsável familiar. Na folha de pagamento de março de 2023, por exemplo, 81,2% dos benefícios concedidos estão em nome das mulheres, que são as chefes de suas famílias. São 17,2 milhões do total de 21,1 milhões de famílias beneficiárias neste mês.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Na Região Centro-Oeste, o número é ainda mais expressivo. Lá, 86,9% dos lares registram uma mulher como responsável familiar, ou 982 mil famílias de um total de 1,1 milhão. No Sul, o percentual é de 82,8%, com 1,1 milhão de famílias com mulheres à frente em um total de 1,4 milhão. Na Região Norte são 82,5%, no Sudeste 81,3% e no Nordeste, 79,9%.

Na perspectiva da agricultura familiar não é diferente. As mulheres têm um papel decisivo para a produção e o consumo de alimentos para seus filhos e demais moradores de suas residências. É nesse contexto que entendemos estratégico ressaltar, diante da prioridade que o PAA concede às mulheres, que deve ser dada atenção ainda maior às mulheres chefes de suas famílias, razão por que, rogamos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

hp2023-02340

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00049

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.166 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 1166/2023 que "Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021".

"Art. . Valores porventura pagos aos beneficiários do Programa de Aquisição de Alimentos como compensação decorrência de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente reconhecidos pelo poder público não integrarão base de cálculo de renda familiar para fins de acesso a benefícios sociais, programas de transferência de renda e outras políticas públicas em que haja prestação pecuniária pelo poder público a beneficiário pessoa física".

JUSTIFICAÇÃO

A propósito de fazer constar no texto da MPV 1166/2023 o referido dispositivo deve-se à necessidade de se evitar dúvidas estatais desnecessárias por ocasião do pagamento de outros benefícios sociais aos beneficiários do PAA incluídos em programas de transferência de renda e outras políticas públicas em decorrência de desastres, naturais ou não, situações de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos.

Nesse contexto, a EMD proposta foi inspirada nos ajustes formulados no PL 4915, de 2019, que beneficiou as vítimas de Brumadinho-MG ao retirar da base de cálculo de renda familiar os benefícios sociais porventura pagos, a fim de se evitar injustiças na hora de inclusão em políticas públicas destinadas a medidas assistenciais de salvaguarda financeira às pessoas afetadas por desastres, estados de calamidade e outras tragédias devidamente reconhecidas pelo poder público.

É o caso, por exemplo, da estiagem que assola o RS, cujos efeitos materializam-se em perdas incalculáveis de alimentos, de gados, de emprego, de renda e de arrecadação fiscal ao Estado gaúcho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Weverton

Sendo assim, nada mais justo do que somar esforços à política nacional de ajuda às vítimas de desastres, catástrofes e calamidades diversas sem prejuízo para continuidade de outros benefícios porventura preexistentes, pagos a título de PAA, auxílios, transferências de rendas ou qualquer outro programa assistencial criados pelo Poder público destinados à atenuação de prejuízos, especialmente quando voltados ao combate da insegurança alimentar.

Por estas razões é que peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

MPV 1166
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1166, DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº
(do Deputado Pedro Campos)

Dê-se ao inciso I, do Art 7.º da Medida Provisória n.º 1.166, de 22 de março de 2023, a seguinte redação:

"Art. 7ª.....
.....
I – promoção de ações de segurança alimentar e nutricional, em especial para beneficiários de programas de assistência social, com prioridade para pessoas com deficiência e idosos.
.....
.....

§ 1º.....

§ 2º Os órgãos responsáveis pela execução do programa mencionado no caput deverão estabelecer critérios para a identificação e seleção das pessoas com deficiência para as ações de priorização, considerando suas necessidades nutricionais e especificidades de cada caso.

JUSTIFICATIVA

O PAA tem como visão a promoção do acesso à alimentação saudável para famílias em situação de vulnerabilidade social. Dessa forma, garantir a inclusão da destinação prioritária dos produtos adquiridos pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) para pessoas com deficiência e idosos é uma medida importante e necessária para garantir a segurança alimentar e nutricional desses grupos populacionais vulneráveis e que frequentemente enfrentam desafios em relação ao acesso a alimentos nutritivos e de qualidade.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **PEDRO CAMPOS**
PSB/PE

CD235149163500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235149163500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00051

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Pedro Campos (PSB/PE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 1º da MPV 1166/2023, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Será concedida, na forma do regulamento, uma bonificação no valor dos produtos agrícolas adquiridos que atendam aos requisitos constantes do inciso VII do caput.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto visa aumentar e remunerar adequadamente a participação dos orgânicos, com o respeito à biodiversidade, nas aquisições do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Sabemos que nestas situações o produtor pode ter um aumento dos custos de produção agrícola.

A demanda crescente por produtos orgânicos tem estimulado muitos produtores familiares a se oficializarem junto ao Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos, mantido pelo Ministério da Agricultura.

Para comercializar seus produtos como orgânicos, os agricultores devem certificar seus produtos por meio de auditoria junto a uma certificadora cadastrada no Ministério da Agricultura ou pelos sistemas participativos de garantia da qualidade orgânica, formados por grupos de produtores que se organizam para conseguir uma autocertificação

A ampliação anual da compra de produtos orgânicos é uma das metas previstas no Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo), em vigor desde 2016. No âmbito do PAA, o plano tinha o objetivo de garantir, até 2019, que pelo menos

CD233608832100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5% dos recursos aplicados anualmente pelo PAA fossem para alimentos orgânicos, da sociobiodiversidade e de base agroecológica.

As compras governamentais de produtos orgânicos irão estimular que os agricultores convertam a produção de convencional para orgânica

Além da bonificação dos orgânicos no programa, e a melhor remuneração dos produtores, a produção orgânica traz benefícios para a saúde e para o meio ambiente.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2023.

Deputado Pedro Campos (PSB/PE)

CD233608832100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º .....

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA, do observando-se o acréscimo de até vinte por cento nesses preços nas operações do programa com agricultores familiares em situação de pobreza ou pobreza extrema;

.....
....."

.JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa dar concretude a um dos objetivos políticos do PAA como auxiliar na superação da pobreza nas áreas rurais. A garantia de preços com incremento de 20% será fundamental tanto para a criar as condições de viabilização produtiva desses segmentos como para o enfrentamento da pobreza e pobreza extrema entre os agricultores familiares.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023.

Luiz Couto

Deputado Federal PT/PB

CD231989477100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231989477100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 18 na Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 18 A cada exercício, a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá metas físicas, por produto e número de famílias, por Unidade Federada, para cada modalidade do programa instituído no caput do Art. 1º.

§1º As metas de que trata o caput serão dimensionadas, no mínimo, em dez por cento acima daquelas fixadas no exercício imediatamente anterior, observado o limite do universo dos beneficiários do programa.

§2º O descumprimento das metas previstas neste Artigo, ressalvado o disposto no §7º, sujeitará os gestores do programa às penalidades fixadas pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§3º Em caso da ocorrência de razões superiores da administração impeditivas do cumprimento das metas estabelecidas para o PAA, o governo federal enviará relatório circunstanciado ao Congresso Nacional ao final do exercício de referência da LDO com os motivos que ensejaram o não alcance das metas".

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aquisição de Alimentos constitui uma das conquistas socioeconômicas mais relevantes da agricultura familiar. O programa livra o agricultor da dependência espoliativa do capital usurário no processo de comercialização; viabiliza recursos próprios para o custeio, além de alimentar e se beneficiar de um importante mercado institucional por sua vez atrelado a importantes programas sociais. Nesse contexto, a presente proposta de Emenda à MPV 1166/2023, visa induzir a massificação do programa cujos

CD237258260900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237258260900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

efeitos virtuosos incluiriam o forte processo de inclusão social dos setores da base da agricultura familiar.

Sala das sessões, 27 de março de 2023.

Luiz Couto

Deputado Federal PT/PB

CD237258260900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237258260900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - incentivar a agricultura familiar, com prioridade para os seus segmentos em situação de pobreza e pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda.

.....
....."

JUSTIFICATIVA

Os dados oficiais indicam que o PAA tem sido o programa para as áreas rurais com a execução em maior conformidade com os padrões de simetria entre as grandes regiões do país, ressalvada a pequena escala do mesmo.

De janeiro de 2020 a janeiro de 2023, o valor da entrega de produtos pelo Nordeste equivaleu a 42% do total, e o Norte a 20%. Porém, dado que mais de 64% dos estabelecimentos da agricultura familiar acham-se alijados do crédito, cumpre assegurar ao novo PAA a condição de instrumento efetivo, também, de equidade no acesso entre os agricultores familiares o que requer que o programa venha a atender com prioridade aqueles à margem dos mercados e das políticas públicas. Este é o propósito da Emenda.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023.

Luiz Couto

Deputado Federal PB/PB

CD239209731500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239209731500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

II – formação de estoques públicos; ou

.....
....."

JUSTIFICATIVA

Não seria razoável a aquisição de alimentos pelo poder públicos para a formação de estoques privados. Esta Emenda pretende deixar claro o vínculo do PAA com a formação de estoques públicos.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023.

Luiz Couto

Deputado Federal PT/PB

CD232517830300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232517830300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00056

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.166 DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº

(do **Deputado DR LUIZ OVANDO**)

A Medida Provisória nº 1.166, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, com as seguintes

finalidades:

...

X - fomentar a produção familiar de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, negros, mulheres e juventude rural, que atendam a todos os requisitos dispostos no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. "

(...)

"*Art. 3º O Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal poderá adquirir diretamente os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 4º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

...

§2º São considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 4º;"

(...)

"Art. 4º Poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrarem no disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

CD239789524600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239789524600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...

§3º Na hipótese de participação de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, o Grupo Gestor do PAA poderá estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender a realidades culturais e sociais específicas, nos termos do regulamento do PAA, mediante publicação de nota técnica que justifique sua necessidade."

(...)

"Art. 8º O PAA poderá ser executado:

...

II – mediante a celebração de termo de execução descentralizada com a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)".

(...)

"Art. 10. O pagamento aos beneficiários fornecedores será efetuado diretamente pela União.

§1º - O pagamento de que trata o caput será efetuado por meio das instituições financeiras oficiais ou de cooperativas de crédito e bancos cooperativos, mediante convênio para o repasse aos beneficiários."

(...)

Suprime-se:

a) O inciso IV do Art. 3º
b) O inciso II do §4º do Art. 4º e suas respectivas alíneas.
c) O inciso XVII do Art. 15º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.166/2023 retorna com o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que havia sido substituído pelo Programa Alimenta Brasil por meio da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. A necessidade de um Programa Federal de estímulo à aquisição de produtos elaborados pela agricultura familiar converge com os anseios de todo o setor produtivo primário brasileiro: aumentar a segurança alimentar e incentivar a produção de alimentos no país. E nesse sentido, o PAA pode efetivamente ser vetor de mudança positiva para toda a sociedade.

O texto apresentado pela MPV nº 1.166/2023 traz o conceito de simplificação e objetividade ao Programa definido na Lei nº 14.284/2021, mas

CD239789524600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239789524600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

carece de ser revisado e alterado a fim de manter o status imparcial que pauta a administração pública e a segurança jurídica que um Programa nacional necessita para ter continuidade e efetividade. Dessa forma, sugerimos alterações que conectam o Programa com a essência da legislação voltada à Agricultura Familiar, instituída pela Lei nº 11.326, de 14 de julho de 2006, e que assegura, efetivamente, que todos os conceitos definidos no seu art. 3º sejam atendidos na sua integralidade para a execução do PAA.

Outro ponto considerado foi o de retirar a atribuição do Grupo Gestor do PAA em estabelecer critérios a serem considerados na produção de alimentos, tal como o que considerar como de produção própria. Não vemos a necessidade de ser citada essa atribuição no texto da MP.

Sobre outra função do Grupo Gestor do PAA, a de estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender a realidades culturais e sociais específicas para a participação de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais no PAA, tem-se necessário que esse estabelecimento esteja pautado em critérios técnicos, por meio de publicação de nota técnica justificativa. Trata de dar publicidade ao ato discricionário que possui viés isonômico, mas que deve ser justificado.

Sobre a questão da execução do PAA, a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) desde o seu início desempenhou importante papel. O texto apresentado pela MPV, cita descentralização de créditos para a Companhia, porém sugerimos que o texto retorne ao anterior, da Lei nº 14.284/2021, que trata da necessidade de esta executar o Programa mediante assinatura de termo de execução descentralizada, a fim de dar segurança jurídica à participação efetiva da Conab. Com o mesmo pensamento, sugerimos que as instituições financeiras envolvidas no PAA atuem mediante convênios e com maior transparência, uma vez que haverá repasse de dinheiro da União.

O art. 15 trata de dispensa de licitação para entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos. Sabemos que o fenômeno da Seca, ou estiagem, comum na região Semiárida, ocorre frequentemente e que possui outros Órgãos responsáveis por políticas públicas direcionadas para a captação da água das chuvas e etc. No contexto desta MP, não há a necessidade de sobreposição de ações.

As sugestões propostas têm o intuito de que o PAA tenha boa operacionalidade e sucesso nos próximos anos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DR LUIZ OVANDO

PP/MS

CD239789524600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239789524600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00057

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.166, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 4º Na produção dos alimentos a serem fornecidos ao PAA, os beneficiários produtores receberão atendimento prioritário dos programas executados no âmbito da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) de que trata a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir que, na produção dos alimentos a serem fornecidos ao PAA, os beneficiários produtores receberão atendimento prioritário dos programas executados no âmbito da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER).

Estabelecida pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a Pnater tem o objetivo de promover a melhoria das condições de vida da população rural, apoiando o processo de modernização da agricultura, inserindo-se nas estratégias voltadas à política de industrialização do país. Nesse contexto, tem o condão de contribuir para a promoção do desenvolvimento rural sustentável, com destaque para o processo de desenvolvimento endógeno, apoiando os agricultores familiares, na potencialização do uso sustentável dos recursos naturais por meio da oferta de assistência técnica e extensão rural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Ao prever o atendimento prioritário dos beneficiários produtores do PAA no âmbito da Pnater, contribui-se para promover ação sinérgica entre diferentes políticas públicas orientadas ao desenvolvimento rural brasileiro. Diante da importância da medida que ora se apresenta, rogamos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

hp2023-02327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.166, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Os estudantes de todas as etapas da educação básica pública atendidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) terão acesso prioritário às ações de segurança alimentar e nutricional de que trata o inciso I do *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo contemplar os estudantes de todas as etapas da educação básica pública atendidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) com acesso prioritário às ações de segurança alimentar e nutricional de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º da MPV.

Destacamos que a agricultura familiar tem sido fundamental para o funcionamento do PNAE ao longo dos últimos anos. De acordo com a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina-se que, no mínimo, 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o PNAE devem ser utilizados, obrigatoriamente, na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

O PNAE incorpora, assim, elementos relacionados à produção, ao acesso e ao consumo de alimentos, com o objetivo de, simultaneamente, oferecer alimentação saudável aos alunos de escolas públicas de educação básica do Brasil e estimular a agricultura familiar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

nacional. Nesse contexto, entendemos oportuna a previsão de que o PAA priorize, entre suas ações de segurança alimentar e nutricional, os estudantes atendidos pelo PNAE – tal medida pode contribuir para aumentar ainda mais os níveis de segurança alimentar de crianças e jovens brasileiros.

Pela importância da proposta em questão, rogamos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00059

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.166 de 22 de março de 2023)

Acrescente-se o inciso IV, ao artigo 7º da MPV 1.166 de 22 de março de 2023:

Art. 7º.....

.....

IV– fornecimento de alimentação para escolas públicas aos alunos regularmente matriculados.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º da MPV 1.166 de 22 de março de 2023 estabelece as destinações para dos alimentos adquiridos no Programa:

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; ou

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta, autárquica e fundacional, federal, estadual, distrital ou municipal.

Considero uma omissão importante a destinação dos alimentos para a alimentação escolar, omissão esta que é sanada com a presente emenda.

O Governo Federal instituiu, por meio da Lei 11.947 de 16 de junho de 2009, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

imprescindível que os dois importantes Programas sejam solidários e se complementem.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00060

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.166 de 22 de março de 2023)

Acrescente-se artigo, onde couber, à MPV 1.166 de 22 de março de 2023:

Art. O art. 4º da Lei 11.947 de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 4.** .....

.....

Parágrafo único. O fornecimento da alimentação escolar poderá ser estendido aos finais de semana e períodos de férias escolares, por meio de recursos alocados ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) do Governo Federal" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2022, 46,2% das crianças do país com menos de 14 anos vivem abaixo da linha de pobreza - o maior percentual da série histórica, iniciada em 2012.

A insegurança alimentar, em especial na presença de desnutrição, tem efeitos de longo prazo para os estudantes. Atrasos no crescimento, dificuldades de aprendizado e maior risco de desenvolver obesidade e outras doenças crônicas são algumas das consequências. A alimentação adequada nas escolas também promove educação alimentar, criando hábitos saudáveis para o futuro.

A oferta de refeições na escola funciona na prática como transferência indireta de renda para as famílias, ao poupar recursos do orçamento familiar que seriam destinados à alimentação (com o ganho de escala e consequente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

diminuição de preços proporcionado pelas compras públicas). Além disso, a integração da agricultura familiar no programa, quando cumprida, garante renda constante às famílias produtoras de cada região.

O artigo 4º da Lei 11.947 de 16 de junho de 2009, no qual se propõe este acréscimo, estabelece que o "Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante **o período letivo**."

O objetivo da presente emenda, é proporcionar uma intercâmbio sadio entre os dois importantes Programas do Governo, o PAA e o PNAE, por meio da ampliação do escopo do PNAE contemplando a possibilidade não compulsória de fornecimento da alimentação escolar também nos finais de semana e período de férias escolares com os recursos do Programa de Aquisição de Alimentos.

Resumidamente, é uma tentativa de diminuir a desnutrição infantil no Brasil em curto prazo de tempo, fornecendo alimentação às crianças que estudam, ao estender a merenda escolar para todos os dias da semana, considerando principalmente, a realidade de vários estados brasileiros nos quais a merenda escolar constitui a principal refeição da criança.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - incentivar a agricultura familiar, com prioridade para os seus segmentos em situação de pobreza e pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda.

.....
....."""

JUSTIFICATIVA

Os dados oficiais indicam que o PAA tem sido o programa para as áreas rurais com a execução em maior conformidade com os padrões de simetria entre as grandes regiões do país, ressalvada a pequena escala do mesmo.

De janeiro de 2020 a janeiro de 2023, o valor da entrega de produtos pelo Nordeste equivaleu a 42% do total, e o Norte a 20%. Porém, dado que mais de 64% dos estabelecimentos da agricultura familiar acham-se alijados do crédito, cumpre assegurar ao novo PAA a condição de instrumento efetivo, também, d e equidade no acesso entre os agricultores familiares o que requer que o programa venha a atender com prioridade aqueles à margem dos mercados e das políticas públicas. Este é o propósito da Emenda.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023
Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

CD235003487800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235003487800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 18 na Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 18 A cada exercício, a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá metas físicas, por produto e número de famílias, por Unidade Federada, para cada modalidade do programa instituído no caput do Art. 1º.

§1º As metas de que trata o caput serão dimensionadas, no mínimo, em dez por cento acima daquelas fixadas no exercício imediatamente anterior, observado o limite do universo dos beneficiários do programa.

§2º O descumprimento das metas previstas neste Artigo, ressalvado o disposto no §7º, sujeitará os gestores do programa às penalidades fixadas pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§3º Em caso da ocorrência de razões superiores da administração impeditivas do cumprimento das metas estabelecidas para o PAA, o governo federal enviará relatório circunstanciado ao Congresso Nacional ao final do exercício de referência da LDO com os motivos que ensejaram o não alcance das metas".

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aquisição de Alimentos constitui uma das conquistas socioeconômicas mais relevantes da agricultura familiar. O programa livra o agricultor da dependência espoliativa do capital usurário no processo de comercialização; viabiliza recursos próprios para o custeio, além de alimentar e se beneficiar de um importante mercado institucional por sua vez atrelado a importantes programas sociais. Nesse contexto, a presente proposta de Emenda à MPV 1166/2023, visa induzir a massificação do programa cujos efeitos virtuosos incluiriam o forte processo de inclusão social dos setores da base da agricultura familiar.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023
Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

CD236765429000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236765429000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º .....

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA, do observando-se o acréscimo de até vinte por cento nesses preços nas operações do programa com agricultores familiares em situação de pobreza ou pobreza extrema;

.....
..."

.JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa dar concretude a um dos objetivos políticos do PAA como auxiliar na superação da pobreza nas áreas rurais. A garantia de preços com incremento de 20% será fundamental tanto para criar as condições de viabilização produtiva desses segmentos como para o enfrentamento da pobreza e pobreza extrema entre os agricultores familiares.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023
Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

CD235827410100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235827410100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

II – formação de estoques públicos; ou

.....
....."""

JUSTIFICATIVA

Não seria razoável a aquisição de alimentos pelo poder públicos para a formação de estoques privados. Esta Emenda pretende deixar nítido o vínculo do PAA com a formação de estoques públicos.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023
Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

CD232301861500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232301861500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00065

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.166, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Os brasileiros registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) terão prioridade nas destinações de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória (MPV) nº 1.166, de 2023, para prever que os brasileiros registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) terão prioridade nas destinações dos produtos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Desde o seu estabelecimento, em 2001, o CadÚnico tem sido importante instrumento para a execução de políticas públicas no Brasil. Instituído pelo Decreto nº 3.877, do referido ano, o CadÚnico registra os dados dos brasileiros mais vulneráveis, os quais são alvo de estratégias de combate à fome e à pobreza, como o Programa Bolsa Família (PBF).

Entendemos que são esses os brasileiros que devem ser priorizados na oferta dos produtos adquiridos pelo PAA, razão por que solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda que ora se apresenta.

Sala da Comissão,

Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00066

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.166, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023:

> "**Art. 4º** Poderão fornecer produtos ao PAA, individualmente ou por meio de cooperativas ou associações de produtores, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrarem no disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória (MPV) nº 1.166, de 2023, para aumentar a coerência entre o *caput* e os parágrafos do art. 4º da proposição em análise. Os parágrafos em questão já estabelecem a distinção entre os beneficiários diretos e indiretos do Programa de Aquisição de Alimentos, embora o *caput* os trate de maneira mais genérica.

Entendemos, nesse contexto, importante que o referido *caput* faça menção explícita às possibilidades de beneficiários produtores do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) serem atendidos pelo Programa diretamente – de modo individual – ou indiretamente, por meio de suas cooperativas. Com tal sugestão, acreditamos que haverá o aprimoramento da técnica legislativa da MPV que ora se analisa, razão por que, rogamos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00067

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº

O inciso I, do Art. 7.º da Medida Provisória n.º 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7ª..... ....

I – promoção de ações de segurança alimentar e nutricional, **com prioridade para comunidades em vulnerabilidade social**.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A vulnerabilidade social é caracterizada coma a escassez de recursos para lidar com questões cotidianas, tais como renda, moradia, saneamento, trabalho, violência e educação. Infelizmente, segundo dados oficiais, parte considerável da população brasileira ainda está nessa condição.

A presente emenda visa garantir que os produtos adquiridos pelo Programa de Aquisição de Alimentos sejam prioritariamente destinados a essas comunidades em vulnerabilidade social. Esperamos, com essa medida, dirimir esse flagelo na dimensão alimentar que, como sabemos, é essencial para dar condições a essas pessoas de sair dessa condição social. .

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
(PP/PR)

CD234163887600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234163887600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00068

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº

O parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória n.º 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A participação social no Grupo Gestor do PAA e em seus comitês consultivos será estabelecida em regulamento, caput, **ficando assegurada a participação paritária de representantes do governo e de entidades nacionais de representação da agricultura familiar.**

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo um caráter mais democrático e representativo no Comitê Gestor do PAA. Para tanto, asseguramos a participação paritária entre o governo e as entidades nacionais de representação da agricultura familiar no Comitê Gestor. Dessa forma, acreditamos que as decisões do Grupo terão mais representativa porque serão tomadas baseadas na experiência dos próprios agricultores familiares.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
(PP/PR)

CD239762858700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239762858700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00069

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.166, de 2023)

Acrescente-se as alíneas *g* e *h* ao inciso II do § 4º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 4º .....

.....

II - .....

.....

g) pessoas com deficiência que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC); e

h) pessoas idosas."

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória (MPV) nº 1.166, de 2023, para contemplar os agricultores familiares com deficiência e que recebam o BPC, bem como aqueles que são idosos, com o acesso prioritário ao Programa de que trata o § 4º do art. 4º da MPV.

Trata-se de grupos que, por uma condição especial de vulnerabilidade, merecem tratamento diferenciado do poder público ao estabelecer políticas públicas que visam, entre outros objetivos, mitigar as mazelas decorrentes da desigualdade social em nosso país.

Por estar certo de que a medida contribui para o aperfeiçoamento do Programa de Aquisição de Alimentos, rogo apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00070

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº

O inciso II do parágrafo quarto do art. 4º da Medida Provisória n.º 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 4º Conforme estabelecido pelo Grupo Gestor do PAA, terão prioridade de acesso ao Programa:

I - os agricultores familiares incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e

II - os agricultores familiares pertencentes aos seguintes grupos:

a) povos indígenas;

b) comunidades quilombolas e tradicionais;

c) assentados da reforma agrária;

d) negros;

e) mulheres;

f) juventude rural e

g) idosos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha à Medida Provisória 1166/2023, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), "tem como finalidades principais incentivar a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica e social dos agricultores familiares mais pobres, e promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável." Trata-se de um "programa de fomento, que garante a geração de renda e incentivo à produção de alimentos pelos agricultores famílias mais pobres, e de estratégia de combate à insegurança alimentar e nutricional, rural e urbana, com a oferta

CD230402512000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230402512000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de alimentos saudáveis, com regularidade, às famílias atendidas pela rede socioassistencial e por equipamentos públicos e sociais de alimentação."

A presente emenda tem como objetivo incluir os idosos na priorização no acesso ao Programa de Aquisição de Alimentos, conforme estabelecido pelo Grupo Gestor do PAA. Dessa forma, essa população de faixa etária mais elevada se associa a outros grupos populacionais que merecem uma atenção maior do estado por conta de sua natural fragilização.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
(PP/PR)

CD230402512000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230402512000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00071

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº

O § 2º do Artigo 4º da Medida Provisória nº 1166/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrarem no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, as operações com produtos dos associados com a sua cooperativa, bem como entre cooperativas associadas entre si e através de centrais, federações e confederações às quais aquelas estiverem associadas, constituirá ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971".

JUSTIFICAÇÃO

Em boa providência, a Medida Provisória que trata do Programa de Aquisição de Alimentos ressalta a importância do reconhecimento do ato cooperativa nas operações e nas cooperativas. No entanto, a previsão constitucional a respeito do ato cooperativo (Art. 146, III, c da Constituição Federal) não o limita às operações entre associados e a sua cooperativa, mas também em relação a todo o processo de operacionalização da produção, incluindo as relações das cooperativas entre si e suas instâncias de segundo e terceiro grau que complementam a atuação das cooperativas.

A ampliação do entendimento do ato cooperativo faz-se necessária para cumprir outra determinação Constitucional do "apoio e estímulo ao cooperativismo" (presente no Artigo 174, § 2º) ampliando sua área de atuação, o seu fortalecimento e permitindo e incentivando medidas de intercooperação.

Sala das sessões, em de de 2023.

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

CD231949634800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

O art. 2° da Medida Provisória n° 1166/2023 fica alterado com a seguinte redação:

"Art. 2º ……...

§ 1º A participação social no Grupo Gestor do PAA e em seus comitês consultivos, **em caráter consultivo, sem direito a voto**, será estabelecida em regulamento.

§ 2° O Grupo Gestor divulgará, semestralmente, relatório com a avaliação dos resultados da política pública do PAA.

§ 3° O regulamento do PAA deverá ser precedido de consulta pública, por no mínimo trinta dias, seguida de audiência pública, aberta a quaisquer interessados.

§ 4º As sugestões e os comentários apresentados durante a consulta e a audiência pública deverão ser considerados no regulamento, com recusa motivada das sugestões e dos comentários que não forem incorporados.

§ 5° A composição do Grupo Gestor do PAA deverá conter representantes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em proporção que represente a pluralidade das regiões do País, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do texto original da Medida Provisória, o Poder Executivo disciplinará em regulamento pontos fundamentais do PAA, tais como:

- definição das suas modalidades, sem limitações;
- definição da metodologia de apuração/aferição de preços e a fixação do valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade do PAA;
- a composição do Grupo Gestor do PAA;
- a forma de descentralização de créditos para a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;
- o pagamento, sem licitação, do intermediado por instituições financeiras oficiais;

LexEdit
CD235037687500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235037687500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- definição do “atestado por representante da entidade” que receber os alimentos, como forma de comprovação da entrega e da qualidade dos produtos; e
- a participação social no Grupo Gestor do PAA e em seus comitês consultivos.

Decerto que é importante a flexibilidade para o Poder Executivo definir como quiser o regulamento do Programa. Todavia, tal flexibilidade não pode ser um “cheque em branco”. Precisa ser compatibilizada com transparência, segurança jurídica, previsibilidade de regras e participação da sociedade.

Por esse motivo, propomos a presente Emenda. Um objetivo é estabelecer que o regulamento do PAA deverá ser precedido de consulta pública, por no mínimo trinta dias, seguida de audiência pública, aberta a quaisquer interessados. O diálogo e o controle social sobre esse regulamento, mediante consulta pública, é uma forma de contribuir para o sucesso do Programa. A emenda ainda prevê que as sugestões e os comentários apresentados durante a consulta e a audiência pública deverão ser considerados no regulamento, devendo ser motivada a recusa das sugestões e dos comentários que não forem incorporados.

Outro objetivo é garantir que seja transparente para a sociedade os resultados da política pública. Isso é alcançado quando são divulgados relatórios periódicos acerca da avaliação do PAA. Nos termos ora propostos, consideramos que os relatórios devem ser semestrais. Além disso, a Emenda também dispõe que a composição do Grupo Gestor do PAA, a ser definida em regulamento do Poder Executivo, deverá conter representantes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Sala da Comissão, 28 de março de 2023.

Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM

NOVO/RS

LexEdit
CD235037687500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235037687500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00073

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1166/2023
(à MPV 1166/2023)

Acrescente-se inciso XI ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

XI – incentivar a produção da agricultura familiar com apoio técnico.

....."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa incentivar o apoio técnico para a produção da agricultura familiar, a fim de multiplicar os benefícios socioeconômicos dessa importante política pública.

O apoio técnico pode ser feito pelo sistema de Assistência Técnica e Extensão Rural por meio de capacitações, treinamentos e assistência técnica.

Com apoio técnico, os agricultores terão mais conhecimento sobre técnicas de cultivo, manejo do solo e controle de pragas e doenças, o que pode melhorar a qualidade e a produtividade de suas lavouras.

Além disso, uma vez que o programa visa à compra de alimentos frescos diretamente dos agricultores familiares, é essencial que haja a difusão de técnicas para processamento e conservação de alimentos, além de boa gestão produtiva para reduzir o tempo entre a colheita e o consumo, consequentemente, evitando a perdas de alimentos.

LexEdit
CD235754612400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235754612400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, a emenda proposta de incentivo à produção com apoio técnico pode trazer benefícios significativos para os agricultores familiares, as comunidades rurais e a sociedade como um todo.

Sala da comissão, 27 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Deputado Federal

LexEdit
CD235754612400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235754612400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00074

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1166/2023
(à MPV 1166/2023)

Acrescente-se inciso XI ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

XI – fomentar o sistema agroecológico de produção de alimentos.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inclui o fomento ao sistema agroecológico de produção de alimentos entre as finalidades do novo Programa de Aquisições de Alimentos. A providência tem por objetivo fazer com que a compra institucional de alimentos produzidos por agricultores familiares e doados a famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional sirva de instrumento para o estímulo e a ampliação da produção e da demanda por alimentos agroecológicos.

Sala da comissão, 27 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Deputado Federal

LexEdit
CD237291420800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237291420800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - incentivar a agricultura familiar, com prioridade para os seus segmentos em situação de pobreza e pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda.

.....
....."

JUSTIFICATIVA

Os dados oficiais indicam que o PAA tem sido o programa para as áreas rurais com a execução em maior conformidade com os padrões de simetria entre as grandes regiões do país, ressalvada a pequena escala do mesmo.

De janeiro de 2020 a janeiro de 2023, o valor da entrega de produtos pelo Nordeste equivaleu a 42% do total, e o Norte a 20%. Porém, dado que mais de 64% dos estabelecimentos da agricultura familiar acham-se alijados do crédito, cumpre assegurar ao novo PAA a condição de instrumento efetivo, também, de equidade no acesso entre os agricultores familiares o que requer que o programa venha a atender com prioridade aqueles à margem dos mercados e das políticas públicas. Este é o propósito da Emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)

CD235199126500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235199126500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

II – formação de estoques públicos; ou

.....
....."

JUSTIFICATIVA

Não seria razoável a aquisição de alimentos pelo poder públicos para a formação de estoques privados. Esta Emenda pretende deixar claro o vínculo do PAA com a formação de estoques públicos.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)

CD239746085100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239746085100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º .....

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA, do observando-se o acréscimo de até vinte por cento nesses preços nas operações do programa com agricultores familiares em situação de pobreza ou pobreza extrema;

.....
....."

.JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa dar concretude a um dos objetivos políticos do PAA como auxiliar na superação da pobreza nas áreas rurais. A garantia de preços com incremento de 20% será fundamental tanto para a criar as condições de viabilização produtiva desses segmentos como para o enfrentamento da pobreza e pobreza extrema entre os agricultores familiares.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)

CD233437749300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233437749300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00078

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.166, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023:

> "**Art. 4º** Poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrarem no disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inclusive seus respectivos núcleos familiares, nos termos do regulamento do PAA.
>
> § 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o *caput*, inclusive de seus respectivos núcleos familiares, ou indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória (MPV) nº 1.166, de 2023, para garantir que os núcleos familiares específicos sejam contemplados entre os beneficiários produtores do Programa de Aquisições de Alimentos (PAA). Tal medida é importante porque, dentro de uma mesma propriedade familiar, podem existir grupos de pessoas que, apesar de produzirem de forma autônoma e independente, sem relação direta ou mesmo indireta entre si, pertencem a um mesmo núcleo familiar.

A produção através do Núcleo Familiar sustenta mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares em território nacional, fazendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

com que a Agricultura Familiar responda por, aproximadamente, 38% do PIB Agropecuário do Brasil, segundo a Embrapa.

Nesse contexto, ao prever, na forma do regulamento do PAA, a possibilidade de fornecer ao PAA *os agricultores familiares, demais beneficiários e seus respectivos núcleos familiares*, entendemos que será auferida mais efetividade à política de promoção da agricultura familiar em nosso território.

Diante da importância da medida que ora se apresenta, rogamos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00079

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.166, de 2023)

Insira-se o seguinte art. 16 à Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, renumerando-se os atuais artigos 16, 17 e 18:

"**Art. 16** Insira-se o seguinte inciso VII no § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006:

'**Art. 3º**.....

.....

§ 2º .....

.....

VII – assentados da reforma agrária e seus respectivos núcleos familiares, nos termos do regulamento.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória (MPV) nº 1.166, de 2023, para garantir que assentados da reforma agrária e seus respectivos núcleos familiares sejam contemplados entre os beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*.

Considerando a definição de Agricultura Familiar, ou seja, a gestão da propriedade compartilhada pela família tendo a atividade agropecuária como a principal fonte geradora de renda, promovendo a função social da terra, neste sentido contemplamos também, como alvos da política pública, o núcleo familiar em sua integralidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Diante da importância da medida que ora se apresenta, rogamos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00080

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.166, DE 2023.

(Da Sra. Caroline De Toni)

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 1º. O inciso II do § 4º do art. 4º da Medida Provisória 1.166 de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)
II os demais agricultores familiares que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º. O art. 5º da Medida Provisória 1.166 de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Programa de Aquisição de Alimentos poderá ser executado nas seguintes modalidades:
I - compra com doação simultânea: compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades recebedoras nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do PAA, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional

LexEdit
CD231988402800

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231988402800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

II - compra direta: compra de produtos definidos pelo Grupo Gestor do PAA, com o objetivo de sustentar preços.

III - incentivo à produção e ao consumo de leite: compra de leite que, após ser beneficiado, é doado às unidades recebedoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do PAA, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

IV - apoio à formação de estoques: apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao poder público; e

V - compra institucional: compra da agricultura familiar, por meio de chamamento público, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo Grupo do PAA, para doação aos beneficiários consumidores.

Parágrafo único outros critérios poderão ser incluídos por meio de regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.166 de 22 de Março de 2023, que revoga o Programa Alimenta Brasil e recria Programa de Aquisição de Alimentos – PAA tem como primeira finalidade, conforme consta em seu art. 1 inciso I:

LexEdit
CD231988402800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231988402800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

> **I - incentivar a agricultura familiar** e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda; **[grifo nosso]**

Por sua vez, a MP ao propor no artigo 4º § 4º inciso II, que terão prioridade no acesso ao programa:

a) povos indígenas;

b) comunidades quilombolas e tradicionais;

c) assentados da reforma agrária;

d) negros;

e) mulheres; e

f) juventude rural.

Destoa do que dispõe a Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A Lei nº 11.326/2006, em seu artigo 3º no § 2º dispõe que são beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais:

> I - **silvicultores** que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
>
> II - **aqüicultores** que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

LexEdit
CD231988402800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231988402800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

III - **extrativistas** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - **pescadores** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - **povos indígenas** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º ; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - **integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais** que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011) **[grifo nosso]**

A proposta de Medida Provisória considera os povos indígenas, comunidades quilombolas e povos tradicionais, o que inclui extrativistas e pescadores, mas exclui os aquicultores. Não obstante, a proposta cria novas categorias de beneficiários, sendo eles: assentados da reforma agrária, negros, mulheres e jovens agricultores, sem apresentar na exposição de motivos os argumentos para tal inclusão.

Por sua vez, e de modo indireto, os assentados da reforma agrária que se encontram situação de vulnerabilidade, já são indiretamente beneficiados pela Política Nacional da Agricultura Familiar. Eles são abarcados pelo disposto no artigo 3º da Lei nº 11.326/2006,.

Polo exposto, e considerando a diversidade populacional existente no país, o impacto da inclusão de novas categorias de público prioritário pode não gerar o resultado que se pretende, além de prejudicar a heterogeneidade da concorrência pela oferta do serviço.

LexEdit
CD231988402800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231988402800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Ademais, o disposto no art. 4º § 4º inciso I da MP que possui a seguinte redação:

> I - os agricultores familiares incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Já é critério suficiente para abarcar, enquanto público prioritário, os demais agricultores familiares em situação de vulnerabilidade, sejam mulheres, negros ou jovens.

Complementarmente, é prudente a manutenção da padronização da redação das legislações que versas sobre o público beneficiário da Política Nacional de Agricultura Familiar para evitar insegurança jurídica no escopo da política.

Versando acerca das modalidades de execução do PAA, de modo a trazer segurança e estabilidade ao programa, além de trazer transparência aos atos da administração pública, é de fundamental importância o estabelecimento das modalidades básicas que o programa será aplicado. O que não é fator impeditivo para que novas modalidades sejam incluídas.

Por fim, considera-se que a compra com doação, compra direta, e a compra institucional são elementos que devam estar estabelecidos no escopo do programa, visto o seu caráter público. Já a o incentivo a produção e consumo de leite é essencial na prevenção e combate a insegurança alimentar no país.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni
Partido Liberal/SC

LexEdit
CD231988402800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231988402800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

O § 1º do art. 4° da Medida Provisória n° 1166/2023 fica alterado com a seguinte redação:

"§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA serão efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput, observada a disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

Suprima-se o § 2º do art. 4° da Medida Provisória n° 1166/2023.

JUSTIFICAÇÃO

A verdade é que as cooperativas não precisam, formalmente, ser compostas apenas por agricultores familiares. Do quadro de cooperados ou de associados, podem participar grandes agricultores que não atendem aos requisitos da agricultura familiar. Além disso, pela regra vigente, a matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada pela cooperativa familiar não precisa necessariamente ter origem na produção da própria agricultura familiar.

Dessa forma, quando a Medida Provisória incentiva a compra indireta, via cooperativa ou outras organizações, está estimulando a aquisição de um alimento que pode não ter sido produzido pela agricultura familiar. Tal fato distorce os objetivos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, tampouco incentiva genuinamente a agricultura familiar.

Ademais, em qualquer mercado, a introdução de um intermediário cria custos transacionais. Pior, a intermediação diminui o valor a ser pago ao agricultor. Ainda, implica fortalecer o atravessador, o que não é razoável, nem adequado. Decerto que o cooperativismo é importante, mas a ação governamental não pode empoderar a cooperativa em detrimento do elo mais fraco - o próprio agricultor familiar. A ênfase deve ser o fortalecer o agricultor. Não obstante, há na estrutura governamental federal meios que a compra seja

LexEdit
CD234095799600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234095799600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

efetuada diretamente do agricultor, inclusive, por exemplo, mediante parcerias com as prefeituras.

A presente Emenda tem por objetivo evitar essa distorção, ao estabelecer que as aquisições dos produtos para o PAA serão efetuadas diretamente dos agricultores familiares. Com isso, mantemos o foco no agricultor. Solicito aos Nobres Parlamentares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 28 de março de 2023.

Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM

NOVO/RS

LexEdit
CD234095799600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234095799600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

O art. 1° da Medida Provisória n° 1166/2023 fica alterado com a seguinte redação:

"Art. 1° ……..

……..

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, **a partir de procedimento licitatório**;

……..

JUSTIFICAÇÃO

É importante que as compras governamentais de alimentos respeitem o procedimento licitatório, uma vez que tal processo visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público, visto que a lei estabelece critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público. Por essas razões proponho a presente Emenda e conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM

NOVO/RS

LexEdit
CD231949442200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231949442200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

MPV 1166
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

II – formação de estoques públicos; ou

.....
....."

JUSTIFICATIVA

Não seria razoável a aquisição de alimentos pelo poder públicos para a formação de estoques privados. Esta Emenda pretende deixar claro o vínculo do PAA com a formação de estoques públicos.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)

CD230306294200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230306294200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00084

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1166/2023
(à MPV 1166/2023)

Dê-se ao inciso X do *caput* do art. 1º e ao inciso II do § 4º do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

X – fomentar a produção familiar de todos que necessitem de apoio, devido à escassez de recursos.

....."

"**Art. 4º** .....

.....

§ 4º .....

.....

II – os agricultores familiares que necessitem de apoio devido a escassez de recursos para a produção, especialmente os que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

d) (Suprimir)

e) (Suprimir)

f) (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar que sofre de escassez de recursos e vulnerabilidade social deve ser protegida independentemente de raça, cor, credo,

LexEdit
CD234216232400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234216232400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

etnia, origem ou quaisquer outras distinções que busquem dividir os seres humanos em 2 ou mais grupos.

A fome é igual a todos, assim como a pobreza e miséria. A tática do dividir para conquistar e uns contra outros não pode perdurar, todos que produzem em regime de agricultura familiar e necessitam de auxílio devem ser contemplados, até porque, caso alguém necessite mais será mais contemplado, essa é a ideia fundamental da proporcionalidade e razoabilidade.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD234216232400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234216232400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00085

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.166/2023
(à MPV 1.166/2023)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

Parágrafo único. As modalidades que tratam neste artigo poderão ultrapassar os limites financeiros por unidade familiar, estabelecido em regulamento, até a cessação quadro emergencial ou de calamidade pública estadual ou municipal."

JUSTIFICAÇÃO

O Estado, por meio de políticas públicas, como é o caso desta Medida Provisória, tem o dever de flexibilizar normas que, em situação de emergência ou de calamidade pública, possa facilitar as compras emergenciais, sem licitação e ultrapassar metas ficais previstas para custear ações que possam minimizar os danos causados por casos fortuitos ou de força maior, como ocorre em diversos municípios do Brasil, como alagamentos de ruas, casas, entre tantos outros infortúnios que o povo brasileiro passa.

A par dessa situação, como meio de facilitar a liberação de recursos públicos e permitir que o limite financeiro por unidade familiar, previsto no PAA, possa ser ultrapassado no período do quadro de emergência ou de calamidade pública, é que entendemos como salutar a necessidade de incluir o parágrafo único no artigo 5º, para que o governo tenha a liberdade de aumentar o valor de compra com seus beneficiários fornecedores, como uma cautela de atender a demanda que venha ser necessária suprir.

A experiência nos foi dada, diante da pandemia da Covid-19, aponta que a urgência e a excepcionalidade geradas em circunstâncias de desastres que venham colocar o município em estado de emergência ou de calamidade pública, só demonstram que prevenir é melhor do que remediar, como forma de minimizar a dor e sofrimento daqueles que são vítimas de ações da natureza ou de negligência do homem.

CD231081097200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231081097200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD231081097200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231081097200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00086

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.166/2023
(à MPV 1.166/2023)

Acrescente-se § 1º-1 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**.....

§ 1º-1. Na hipótese de impossibilidade dos beneficiários e organizações fornecedoras em transportar os produtos, os órgãos públicos competentes pela execução do PAA, poderão utilizar-se do recurso do programa para custear o escoamento da produção da agricultura familiar.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados nomomento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do Poder Executivo em propor programas que venham contribuir com a melhoria daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, se encontra alinhada ao texto constitucional (art. 3º, III), que tem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Nesse sentido, diante da constatação Constitucional de que o Brasil é um país de pobres, devendo erradicar sua pobreza, a proposta do governo veio em "bom tom", mas merecendo sua alteração como forma de permitir o governo subvencionar economicamente o escoamento da produção da agricultura familiar dos beneficiários fornecedores, que estejam produzindo seus alimentos em localidade distante, de difícil acesso de transporte público.

Com esta emenda, certamente traremos a esses agricultores a oportunidade de poder fornecer seus produtos, sem o risco de serem prejudicados por não terem condição de transportar seus produtos, em razão da sua localidade e do difícil

CD238458004100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238458004100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

acesso de transporte, ao passo de serem excluídos desse processo de desenvolvimento social e econômico da agricultura familiar.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD238458004100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238458004100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00087

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.166/2023
(à MPV 1.166/2023)

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Altere-se a redação dada ao Art. 3º.

Art.3º O Poder Executivo federal, estadual, distrital, municipal, bem como o SESC (Serviço Social do Comércio) por meio do programa Mesa Brasil, poderá adquirir diretamente os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 4º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I -.....
II -.....
III - .....
IV - .....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1166/2023 institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que havia sido substituído pelo Programa Alimenta Brasil por meio da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

É notória a necessidade da existência de um programa federal que estimule a aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar, pois potencializa a produção de itens de consumo pelo País promovendo o acesso à alimentação em quantidade e qualidade, especialmente às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável,

CD237606767300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237606767300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

com regularidade, às famílias atendidas pela rede socioassistencial e por equipamentos públicos e sociais de alimentação.

Nesse sentido, o Mesa Brasil Sesc é uma grande referência mundial no combate à fome e ao desperdício de alimentos. O programa do Serviço Social do Comércio (Sesc) é a maior rede de banco de alimentos da América Latina e há 20 anos atende pessoas em situação de vulnerabilidade social e nutricional.

Ainda sobre o Mesa Brasil, o programa atende em média cerca de 2,4 milhões de pessoas por mês. O programa está presente em todos os estados do País e conta com doações de 2,8 mil empresas parceiras. Esses alimentos são direcionados às 6,8 mil entidades cadastradas. Apenas em Minas Gerais, em 2022, foram doados 9.203.629,459 Kg ao público assistido.

É importante ressaltar que o Sesc é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos. A gestão da administração nacional é realizada pelo Conselho Nacional do Sesc, formado por representantes dos Conselhos Regionais do Sesc, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de seis representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais. O presidente do Conselho Nacional, definido pela legislação da entidade, é também presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

Embora o Sesc seja entidade de direito privado, **está sujeito à fiscalização pelo poder público por meio do Tribunal de Contas da União (TCU), com apoio da Controladoria Geral da União (CGU)**, pelo interesse das ações que desempenham. A legislação vigente determina não apenas que o Sesc seja submetido à fiscalização pelo TCU, mas que **suas propostas orçamentárias sejam anualmente subordinadas a avaliações ministeriais e seus orçamentos publicados no Diário Oficial da União (DOU)**. A probidade administrativa e a transparência do Sesc não se limitam às auditorias periódicas do TCU e da CGU. Elas são asseguradas de forma regimental a partir da atuação continuada de seus órgãos de gestão e por meio de seu Conselho Fiscal, órgão interno de fiscalização.

A Justiça e a Igualdade fazem com que aqueles menos favorecidos tenham políticas públicas específicas e maior atenção das políticas públicas para

CD237606767300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237606767300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

conseguirem se desenvolver e saírem do status quo baixo em que se encontra, sendo a previsão constante nesta emenda uma oportunidade para tal equidade e auxílio aos mais necessitados.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das comissões em 29 de março de 2023

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD237606767300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237606767300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00088

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.166/2023
(à MPV 1.166/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, enumerando os demais, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**.....

§ 2º Fica vedado o fornecimento de produtos ao PAA, por beneficiários de que trata o ***caput***, que tenha participado de invasão fundiária de terreno, edifício alheio ou público, em inobservância às normas legais, ressalvados os casos de processo concluído de reforma agrária.....

I – Aplicada a vedação prescrita no § 2º2, os órgãos responsáveis do Programa deverão, imediatamente, dar conhecimento ao Ministério Público para tomar as medidas cabíveis necessárias.**"**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados nomomento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A referida Medida Provisória tem como finalidades principais **incentivar a agricultura familiar**, promovendo a inclusão econômica e social dos agricultores familiares mais pobres, e promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável. Trata-se, ao mesmo tempo, de programa de fomento, que garante a geração de renda e incentivo à produção de alimentos pelos agricultores famílias mais pobres, e de estratégia de combate à insegurança alimentar e nutricional, rural e urbana, com a oferta

CD237109820100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237109820100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

de alimentos saudáveis, com regularidade, às famílias atendidas pela rede socioassistencial e por equipamentos públicos e sociais de alimentação.

Destaca-se, ainda, que a referida Medida Provisória também cria dispositivo para ampliar a participação dos Povos Indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, bem como de assentados da reforma agrária.

Nesse sentido, com o **objetivo** de traçar maior segurança jurídica para a execução do Programa, bem como para a proteção da propriedade privada e de órgãos públicos, buscamos nesta proposta prevenir os atos de invasão de terra, em inobservância de normas legais, ao passo de dar utilidade e não simplesmente de castigar, dentro da proporcionalidade exigida entre a infração e sanção, uma vez que o cidadão não pode ser beneficiado em programas de governo estando esse a praticar ilícitos que se enquadram atos criminosos.

Ora, não pode o Governo incentivar, com o pagamento permanente aos beneficiários fornecedores, quando estes cometem crimes contra propriedade privada e/ou em atos de ocupação de órgãos públicos, estando o órgão competente ciente dessas ações, o que impõe, indubitavelmente, restrições com sanção, como forma de inibir esse tipo de conduta ilícita, para que Estado não seja convivente com tais manobras e tampouco prevarique sobre seu dever de conduta ética e moral, perante a sociedade.

Nesse diapasão, para que a propriedade privada tenha sua proteção garantida e respeitada, faz-se necessário que a "luta pela terra" se dê por meios legais, para que não coloque em risco a função social da propriedade, bem como garantir-lhe a regular atividade de sua exploração econômica, como forma de *prevenir* a invasão fundiária por aqueles que estão cadastrados no Programa de Aquisição Alimentar – como beneficiários fornecedores e, por fim, de conferir real expressão à garantia constitucional do direito de propriedade.

Entendemos que esse dispositivo, além de reafirmar a "consciência social da norma", demonstrando que a prática de invasão de terra sem observância das regras do nosso ordenamento jurídico é tipificada como **crime (CP, art. 161, § 1º, II)**, o

CD237109820100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237109820100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

que também trabalhará como **forma educativa** e não de intimidação, para que a paz social no campo seja perseguida por todos. Ao passo de não ser producente e moral permitir que beneficiários fornecedores sejam beneficiados na venda de produtos alimentícios ao PAA, estando esses na prática delituosa do crime de esbulho possessório.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD237109820100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237109820100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1166
00089

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.166/2023
(à MPV 1.166/2023)

Dê-se nova redação ao inciso X do *caput* do art. 1º; e acrescente-se alínea "g", "h" e "i" ao inciso II do § 4º do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º**.....

X – fomentar a produção familiar de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, negros, mulheres, idosos, agricultores com deficiência ou que tenham pessoa com deficiência como dependente, e juventude rural.
....."

"**Art. 4º** .....

§ 4º .....

II – .....

g) idosos;
h) agricultores com deficiência; e
i) agricultores que tenham pessoa com deficiência como dependente."

JUSTIFICAÇÃO

A referida Medida Provisória tem como finalidades principais **incentivar a agricultura familiar**, promovendo a inclusão econômica e social dos agricultores familiares mais pobres, e promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável. Trata-se, ao mesmo tempo, de programa de fomento, que **garante a geração de renda e incentivo à produção de alimentos pelos agricultores famílias mais pobres**, e de estratégia de combate à insegurança alimentar e nutricional, rural e urbana,

CD232177388600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232177388600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

com a oferta de alimentos saudáveis, com regularidade, às famílias atendidas pela rede socioassistencial e por equipamentos públicos e sociais de alimentação.

Destaca-se, ainda, que a referida Medida Provisória também cria dispositivo para ampliar a participação dos Povos Indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, bem como de assentados da reforma agrária.

Nesse sentido, com o **objetivo** de ampliar o número de pessoas ao acesso ao PAA, sugerimos a inclusão de idosos, agricultores com deficiência e agricultores com pessoa com deficiência morando em sua residência e/ou domicílio, como forma de atender, respectivamente, à Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, artigo 3º, § 1º, II; e Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, art. 2º, caput.

Assim, para assegurar à pessoa idosa a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, é que sugerimos a sua inclusão, bem como da pessoa com deficiência e que tenham pessoas com deficiência no seio familiar, como forma de ampliar e garantir a participação destes, como prioridade, no referido Programa, para que sejam cumpridas as exigências preferenciais impostas pelas normas retromencionadas.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD232177388600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232177388600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Término de Prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Em **02-04-2023** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1.132, de 2022**, cuja vigência encerrou-se em **27-12-2022**, com a sanção da **Lei nº 14.509, de 2022**, publicada em **28-12-2022** (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Em **02-04-2023** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1.133, de 2022**, cuja vigência encerrou-se em **29-12-2022**, com a sanção da **Lei nº 14.514, de 2022**, publicada em **30-12-2022** (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Em **03-04-2023** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, e no § 2ª do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1134, de 2022**, cuja vigência encerrou-se em **02-02-2023**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Publicação da Mensagem do presidente da República nº 115 de 2023, em 3 de abril de 2023, **recebida no mesmo dia,** que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (nº 3.796/2004, na Casa de origem), que "Institui a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol". **(Veto nº 6 de 2023)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 2 de maio de 2023**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 6, DE 2023

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (nº 3.796/2004, na Casa de origem), que "Institui a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol".

Mensagem nº 115 de 2023, na origem
DOU de 03/04/2023

Recebido o veto no Senado Federal: 03/04/2023
Sobrestando a pauta a partir de: 03/05/2023

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 06/04/2023

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVO VETADO

• 06.23.001: § 2º do art. 1º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 115

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 3.796, de 2004, (Projeto de Lei nº 111, de 2005, no Senado Federal), que "Institui a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

§ 2º do art. 1º do Projeto de Lei.

"§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo o poder público, por meio de leis específicas para esta finalidade, reduzirá as alíquotas dos tributos que incidem sobre o protetor, o bloqueador e o filtro solar ou isentará os produtos desses tributos."

Razões do veto

"A proposição legislativa institui que, para fins de implementação das medidas necessárias para facilitar ou possibilitar o acesso do cidadão ao protetor, ao bloqueador ou ao filtro solar, o Poder Público, por meio de leis específicas para esta finalidade, reduziria as alíquotas dos referidos produtos ou isentaria os mesmos dos tributos sobre eles incidentes.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que, ao estabelecer a redução das alíquotas ou a isenção de tributos sobre o protetor, o bloqueador e o filtro solar, essa previsão não atenderia aos requisitos dispostos no § 6º do art. 150 da Constituição, segundo o qual 'qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição'. Além disso, o dispositivo não cumpriria o previsto no inciso VI do **caput** do art. 97, no inciso I do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

caput do art. 175, e no art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de março de 2023.

Luiz Inácio Lula da Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei da Câmara nº 111 de 2005*
(nº 3.796/2004, na Casa de origem)

Institui a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol, com os seguintes objetivos:

I – conscientizar o cidadão sobre os riscos e as consequências da exposição indevida ao sol;

II – implementar as medidas necessárias para facilitar ou possibilitar o acesso do cidadão ao protetor, ao bloqueador ou ao filtro solar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, o poder público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante o período de férias escolares.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo o poder público, por meio de leis específicas para esta finalidade, reduzirá as alíquotas dos tributos que incidem sobre o protetor, o bloqueador e o filtro solar ou isentará os produtos desses tributos.

§ 3º O regulamento estabelecerá os requisitos e as condições para a implementação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

* O dispositivo vetado se encontra grifado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

LEI PROMULGADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

LEI Nº 14.544, DE 4 DE ABRIL DE 2023. (*)

Dispõe sobre a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com vistas a assegurar a sua continuidade; e altera a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.149, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (FDPVAT), realizará a gestão de seus recursos e a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), com vistas a assegurar a sua continuidade, relativamente aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Os pagamentos das indenizações decorrentes do deferimento dos pedidos de que trata o **caput** deste artigo, inclusive em relação às respectivas ações judiciais e aos demais custos relacionados, correrão à conta e no limite dos recursos disponíveis no FDPVAT, administrado pela Caixa Econômica Federal, e deverão ser efetuados por meio digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

Art. 2º Fica assegurado à Caixa Econômica Federal o recebimento de remuneração em razão das atividades exercidas na forma prevista no art. 1º desta Lei.

§ 1º A forma e o valor da remuneração prevista no **caput** deste artigo serão definidos em ato do CNSP, de acordo com a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal e encaminhada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), após análise técnica, considerado o desenvolvimento da operação de que trata esta Lei e observado o equilíbrio econômico-financeiro do agente operador e do FDPVAT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Fica assegurado à Caixa Econômica Federal o recebimento de remuneração nos moldes adotados na data da publicação da Medida Provisória nº 1.149, de 21 de dezembro de 2022, incluídos os critérios de revisão e de reajuste, até a edição do ato a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 3º A Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

IV – .....

c) estabelecidas no **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a critério do Conselho Curador do FGTS, ou em lei específica, quando o saque for realizado por grande quantidade de trabalhadores;

V – de depósitos decorrentes de pagamento de benefícios sociais de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluídos os benefícios previdenciários; e

VI – das indenizações de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, relacionadas aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023.

....."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 4 de abril de 2023.
202º da Independência e 135º da República.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

##TEX (*) Republicação da Lei nº 14.544, de 4 de abril de 2023, por inexatidão material no Art. 4º do original no DOU de 5-4-2023, Seção 1, página 1.

phfm/mpv22-1149

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

DECRETO LEGISLATIVO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 14, DE 2023

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Rádio e Difusão Comunitária Educativa Interativa Jaruense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jaru, Estado de Rondônia.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 78, de 1º de fevereiro de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de maio de 2013, a autorização outorgada à Associação de Rádio e Difusão Comunitária Educativa Interativa Jaruense para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jaru, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de abril de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

phfm/pdl19-409

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 25, DE 2023

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no dia 10, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 4 de abril de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 26, DE 2023

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023**, publicada no Diário Oficial da União no dia 15, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 4 de abril de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
1º VICE-PRESIDENTE: VAGO
2º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: VAGO
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 04/05/2022
Instalação: 04/05/2022

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e
Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Comitê Permanente de Admissibilidade de Emendas - CAEM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133033507
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros (MDB-AL)

Instalação: 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP) (4)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Renan Calheiros (MDB/AL) (3)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** VAGO (2)
Líder da Minoria Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	**Líder da Minoria** Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (1)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional VAGO	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** VAGO
Deputado indicado pela Liderança da Maioria VAGO	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** VAGO
Deputado indicado pela Liderança da Minoria VAGO	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** VAGO

Notas:
1. 03.02.2023: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG)
2. 08.02.2023: Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
3. 08.03.2023: Senador Renan Calheiros eleito presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
4. 15/03/2023: Deputado Alexandre Barbosa eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na Câmara dos Deputados.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (19)
Rodrigo Cunha - UNIÃO/AL (3)	1. Marcos do Val - PODEMOS/ES (51)
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS (4)	2. Lucas Barreto - PSD/AP (59)
Eliziane Gama - PSD/MA (5,50)	1. Weverton - MA (6,50)
Fabiano Contarato - PT/ES (5,50)	2. Leila Barros - DF (20)
Nelsinho Trad - MS (7,33)	1. Angelo Coronel - BA (7,33)
Telmário Mota (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Marcos Rogério (9,55)	1. Jayme Campos - UNIÃO/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PT, PTB, REPUBLICANOS (10)	
VAGO (23,36,41,42)	1. VAGO (22,28,30,41,44)
VAGO (22,27,41,43)	2. Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP (21,56)
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
VAGO (31,37,38)	4. Ricardo Barros - PL/CE
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - UNIÃO/BA (11)
VAGO (11,12)	6. Giovani Cherini - PL/RS
VAGO (52,53)	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PL/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Moses Rodrigues - UNIÃO/CE	9. VAGO (13)
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (54)	10. VAGO (14)
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (57)	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - UNIÃO/SP	13. Pedro Lupion - PP/PR
Wilson Santiago - REPUBLICANOS/PB (35,40)	14. VAGO (45,46)
Danrlei de Deus Hinterholz (25,34,58)	15. VAGO (15)
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Afonso Motta - PDT/RS (62)	1. Pompeo de Mattos - PDT/RS (62)
VAGO (47,49)	2. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (47)
Bacelar - PV/BA	3. VAGO (17)
VAGO (16)	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PL/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (24)	3. Felipe Carreras - PSB/PE (24,61)
VAGO (39,48,60)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (18,26,32)
PTC (10)	
Rosangela Gomes	1. Eros Biondini - PL/MG (29)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)

11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)

12. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Edio Lopes, em virtude do término do seu mandato.

13. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Celso Maldaner, em virtude do término do seu mandato.

14. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Rogério Peninha Mendonça, em virtude do término do seu mandato.

15. 31/01/2023: Desligamento da Deputada Bruna Furlan, em virtude do término do seu mandato.

16. 31/01/2023: Desligamento da Deputada Perpétua Almeida, em virtude do término do seu mandato.

17. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Roberto de Lucena, em virtude do término do seu mandato.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
19. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
20. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
21. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/08/2021, p. 422)
22. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
23. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
24. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
25. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
27. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 10/10/2019, p. 845)
28. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 377/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 10/10/2019, p. 846)
29. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
31. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
32. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
33. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/12/2019, p. 563)
34. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 19/12/2019, p. 262)
35. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. (DCN de 12/03/2020, p. 327)
36. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/03/2020, p. 17)
37. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2020 da Liderança do PP. (DCN de 09/04/2020, p. 229)
38. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Átila Lira, em virtude do término do seu mandato.
39. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (DSF de 17/09/2020, p. 6)
40. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago(PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB. (DCN de 25/03/2021, p. 6)
41. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibo Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL. (DCN de 25/03/2021, p. 8)
42. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Coronel Armando, em virtude do término do seu mandato.
43. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Bibo Nunes em virtude do término do seu mandato.
44. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Heitor Freire, em virtude do término do seu mandato.
45. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini(PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB. (DCN de 01/04/2021, p. 189)
46. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Maurício Dziedricki, em virtude do término do seu mandato.
47. 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergilio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro(Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 15/04/2021, p. 6)
48. 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL. (DCN de 15/04/2021, p. 7)
49. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Lucas Vergilio, em virtude do término do seu mandato.
50. 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme ofício nº 019/2021/GSEGAMA. (DCN de 22/04/2021, p. 207)
51. 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme ofício nº 041/2021/GLPODEMOS. (DCN de 06/05/2021, p. 42)
52. 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD. (DCN de 06/05/2021, p. 43)
53. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Paulo Vicente Caleffi, em virtude do término do seu mandato.
54. 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz(MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinicius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB. (DCN de 15/07/2021, p. 112)
55. 20/10/2021: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 28/2021 da Liderança do DEM) (DCN de 21/10/2021, p. 28)
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP), em 18.11.2021, conforme Ofício nº 213/21-LID PSL. (DCN de 18/11/2021, p. 74)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

57. 27/01/2022: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Lucas Redecker. (Of. 1/2022 da Liderança do PSDB-CD). (DCN de 15/12/2022, p. 6)
58. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz. (Ofício nº 57/2022 PDD) (DCN de 26/05/2022, p. 14)
59. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Of. 21/2022 - Lid. PSDB/SF) (DCN de 26/05/2022, p. 13)
60. 20/07/2022: A Deputada Fernanda Melchionna é desligada do colegiado, conforme Ofício n° 48/2022 da Liderança do PSOL. (DCN de 21/07/2022, p. 86)
61. 05/12/2022: Designado, como suplente, o Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), conforme Ofício nº 41/2022 da Liderança do PSB). (DCN de 08/12/2022, p. 6)
62. 07/12/2022: Designado o Deputados Afonso Motta, como titular, em substituição ao Deputado Paulo Ramos, e o Deputado Pompeu de Mattos, como suplente, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Ofício 73/2022, Liderança do PDT) (DCN de 08/12/2022, p. 7)

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Designação: 27/11/2019
Instalação: 14/09/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1154/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1154, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1154, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Fernando Farias - MDB/AL
Renan Calheiros - MDB/AL	2. Jader Barbalho - MDB/PA
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP	3. Efraim Filho - UNIÃO/PB
Marcos do Val - PODEMOS/ES	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG
Cid Gomes - PDT/CE	5. Plínio Valério - PSDB/AM
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB	1. Vanderlan Cardoso - PSD/GO
Otto Alencar - PSD/BA	2. Angelo Coronel - PSD/BA
Fabiano Contarato - PT/ES	3. Humberto Costa - PT/PE
Jorge Kajuru - PSB/GO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO	1. Eduardo Girão - NOVO/CE
Wilder Morais - PL/GO	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (11)	1. Dr. Hiran - PP/RR (13)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (12)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (14)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ (3)	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS (4)	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Merlong Solano - PT/PI	1. Carlos Zarattini - PT/SP
Odair Cunha - PT/MG	2. Pedro Uczai - PT/SC
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (5)	1. Cristiane Lopes - RO (7)
Alfredo Gaspar - AL (6)	2. Danilo Forte - CE (8)
PP	
André Fufuca - MA (9)	1. Julio Lopes - RJ (10)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PSOL, REDE (1,2)	
Guilherme Boulos - PSOL/SP	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 31/03/2023: Designação do Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN
4. 31/03/2023: Designação do Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN
5. 31/03/2023: Designação do Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
6. 31/03/2023: Designação do Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
7. 31/03/2023: Designação da Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
8. 31/03/2023: Designação do Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
9. 31/03/2023: Designação do Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
10. 31/03/2023: Designação do Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
11. 03/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)
12. 03/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)
13. 03/04/2023: Designado, como suplente, o Senador Dr. Hiran. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)
14. 03/04/2023: Designada, como suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1155/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1155, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1155, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Ivete da Silveira - MDB/SC
Confúcio Moura - MDB/RO	2. Giordano - MDB/SP
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR
Carlos Viana - PODEMOS/MG	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN
Leila Barros - PDT/DF	5. Izalci Lucas - PSDB/DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Irajá - PSD/TO	1. Nelsinho Trad - PSD/MS
Lucas Barreto - PSD/AP	2. Margareth Buzetti - PSD/MT
Fabiano Contarato - PT/ES	3. Humberto Costa - PT/PE
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO	1. Eduardo Girão - NOVO/CE
Wilder Morais - PL/GO	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR	1. Alice Portugal - PCdoB/BA
Odair Cunha - PT/MG	2. Ana Pimentel - PT/MG
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA	1. Cristiane Lopes - RO
Alfredo Gaspar - AL	2. Danilo Forte - CE
PP	
André Fufuca - MA	1. Julio Lopes - RJ
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PSB (1,2)	
Felipe Carreras - PE	1. Gervásio Maia - PB

Notas:
1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1156/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1156, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1156, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI	1. Renan Calheiros - MDB/AL (4)
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)	2. Fernando Farias - MDB/AL (5)
Rodrigo Cunha - UNIÃO/AL	3. Alan Rick - UNIÃO/AC
Marcos do Val - PODEMOS/ES	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR
Plínio Valério - PSDB/AM	5. Leila Barros - PDT/DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (6)	1. Zenaide Maia - PSD/RN
Sérgio Petecão - PSD/AC	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES	3. Humberto Costa - PT/PE
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO	1. Eduardo Girão - NOVO/CE
Wilder Morais - PL/GO	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR	1. Alice Portugal - PCdoB/BA
Odair Cunha - PT/MG	2. Ana Pimentel - PT/MG
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA	1. Cristiane Lopes - RO
Alfredo Gaspar - AL	2. Danilo Forte - CE
PP	
André Fufuca - MA	1. Julio Lopes - RJ
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
SOLIDARIEDADE (1,2)	
Aureo Ribeiro - RJ	1. Weliton Prado - MG

Notas:
1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Renan Calheiros. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Farias. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senadora Daniella Ribeiro. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1157/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1157, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1157, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Marcelo Castro - MDB/PI
Fernando Farias - MDB/AL	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB
Jayme Campos - UNIÃO/MT	3. Soraya Thronicke - UNIÃO/MS
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR
Alessandro Vieira - PSDB/SE	5. Weverton - PDT/MA
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA	1. Dr. Samuel Araújo - PSD/RO
Margareth Buzetti - PSD/MT	2. Sérgio Petecão - PSD/AC
Fabiano Contarato - PT/ES	3. Humberto Costa - PT/PE
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO	1. Eduardo Girão - NOVO/CE
Wilder Morais - PL/GO	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR	1. Alice Portugal - PCdoB/BA
Odair Cunha - PT/MG	2. Ana Pimentel - PT/MG
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA	1. Cristiane Lopes - RO
Alfredo Gaspar - AL	2. Danilo Forte - CE
PP	
André Fufuca - MA	1. Julio Lopes - RJ
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
AVANTE (1,2)	
Luis Tibé - MG	1. Pastor Sargento Isidório - BA

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1158/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1158, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1158, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Jader Barbalho - MDB/PA
Renan Calheiros - MDB/AL	2. Fernando Dueire - MDB/PE
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR
Marcos do Val - PODEMOS/ES	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR
Plínio Valério - PSDB/AM	5. Cid Gomes - PDT/CE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA	1. Lucas Barreto - PSD/AP
Omar Aziz - PSD/AM	2. Angelo Coronel - PSD/BA
Fabiano Contarato - PT/ES	3. Humberto Costa - PT/PE
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO	1. Eduardo Girão - NOVO/CE
Wilder Morais - PL/GO	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR	1. Alice Portugal - PCdoB/BA
Odair Cunha - PT/MG	2. Ana Pimentel - PT/MG
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA	1. Cristiane Lopes - RO
Alfredo Gaspar - AL	2. Danilo Forte - CE
PP	
André Fufuca - MA	1. Julio Lopes - RJ
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PATRIOTA (1,2)	
Fred Costa - MG	1. Dr. Frederico - MG

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1159/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1159, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1159, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	
Giordano - MDB/SP	1. Fernando Dueire - MDB/PE
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB	2. Eduardo Braga - MDB/AM
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	3. Rodrigo Cunha - UNIÃO/AL
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG
Weverton - PDT/MA	5. Izalci Lucas - PSDB/DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO	1. Daniella Ribeiro - PSD/PB
Angelo Coronel - PSD/BA	2. Irajá - PSD/TO
Fabiano Contarato - PT/ES	3. Humberto Costa - PT/PE
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO	1. Eduardo Girão - NOVO/CE
Wilder Morais - PL/GO	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR	1. Alice Portugal - PCdoB/BA
Odair Cunha - PT/MG	2. Ana Pimentel - PT/MG
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA	1. Cristiane Lopes - RO
Alfredo Gaspar - AL	2. Danilo Forte - CE
PP	
André Fufuca - MA	1. Julio Lopes - RJ
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
NOVO (1,2)	
Adriana Ventura - SP	1. VAGO

Notas:
1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1160/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1160, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1160, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Marcelo Castro - MDB/PI
Renan Calheiros - MDB/AL	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG
Izalci Lucas - PSDB/DF	5. Leila Barros - PDT/DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA	1. Irajá - PSD/TO
Vanderlan Cardoso - PSD/GO	2. Angelo Coronel - PSD/BA
Fabiano Contarato - PT/ES	3. Humberto Costa - PT/PE
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO	1. Eduardo Girão - NOVO/CE
Wilder Morais - PL/GO	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Alencar Santana - PT/SP	1. Bohn Gass - PT/RS
Lindbergh Farias - PT/RJ	2. Helder Salomão - PT/ES
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA	1. Cristiane Lopes - RO
Alfredo Gaspar - AL	2. Danilo Forte - CE
PP	
André Fufuca - MA	1. Julio Lopes - RJ
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1161/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1161, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1161, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Giordano - MDB/SP
Renan Calheiros - MDB/AL	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG
Cid Gomes - PDT/CE	5. Plínio Valério - PSDB/AM
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO	1. Otto Alencar - PSD/BA
Nelsinho Trad - PSD/MS	2. Irajá - PSD/TO
Fabiano Contarato - PT/ES	3. Humberto Costa - PT/PE
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO	1. Eduardo Girão - NOVO/CE
Wilder Morais - PL/GO	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR	1. Alice Portugal - PCdoB/BA
Odair Cunha - PT/MG	2. Ana Pimentel - PT/MG
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA	1. Cristiane Lopes - RO
Alfredo Gaspar - AL	2. Danilo Forte - CE
PP	
André Fufuca - MA	1. Julio Lopes - RJ
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PSB (1,2)	
Felipe Carreras - PE	1. Gervásio Maia - PB

Notas:
1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1162/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1162, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1162, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Giordano - MDB/SP
Marcelo Castro - MDB/PI	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB
Efraim Filho - UNIÃO/PB	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES
Weverton - PDT/MA	5. Alessandro Vieira - PSDB/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA	1. Jussara Lima - PSD/PI
Eliziane Gama - PSD/MA	2. Margareth Buzetti - PSD/MT
Fabiano Contarato - PT/ES	3. Humberto Costa - PT/PE
Jorge Kajuru - PSB/GO	4. Chico Rodrigues - PSB/RR
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO	1. Eduardo Girão - NOVO/CE
Wilder Morais - PL/GO	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. Guilherme Boulos - PSOL/SP

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Juliana Cardoso - PT/SP	1. Reimont - PT/RJ
Fernando Mineiro - PT/RN	2. Jack Rocha - PT/ES
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA	1. Cristiane Lopes - RO
Alfredo Gaspar - AL	2. Danilo Forte - CE
PP	
André Fufuca - MA	1. Julio Lopes - RJ
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
SOLIDARIEDADE	
Aureo Ribeiro - RJ	1. Weliton Prado - MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1163/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1163, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1163, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB
Fernando Farias - MDB/AL	2. Marcelo Castro - MDB/PI
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR
Plínio Valério - PSDB/AM	5. Cid Gomes - PDT/CE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Dr. Samuel Araújo - PSD/RO	1. Sérgio Petecão - PSD/AC
Vanderlan Cardoso - PSD/GO	2. Margareth Buzetti - PSD/MT
Fabiano Contarato - PT/ES	3. Humberto Costa - PT/PE
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO	1. Eduardo Girão - NOVO/CE
Wilder Morais - PL/GO	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR	1. Alice Portugal - PCdoB/BA
Odair Cunha - PT/MG	2. Ana Pimentel - PT/MG
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA	1. Cristiane Lopes - RO
Alfredo Gaspar - AL	2. Danilo Forte - CE
PP	
André Fufuca - MA	1. Julio Lopes - RJ
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
AVANTE	
Luis Tibé - MG	1. Pastor Sargento Isidório - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1164/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1164, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1164, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Renan Calheiros - MDB/AL
Marcelo Castro - MDB/PI	2. Confúcio Moura - MDB/RO
Marcio Bittar - UNIÃO/AC	3. Soraya Thronicke - UNIÃO/MS
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG
Alessandro Vieira - PSDB/SE	5. Weverton - PDT/MA
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA	1. Zenaide Maia - PSD/RN
Omar Aziz - PSD/AM	2. Nelsinho Trad - PSD/MS
Fabiano Contarato - PT/ES	3. Humberto Costa - PT/PE
Jorge Kajuru - PSB/GO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO	1. Eduardo Girão - NOVO/CE
Wilder Morais - PL/GO	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Dr. Francisco - PT/PI	1. Ana Pimentel - PT/MG
Odair Cunha - PT/MG	2. Patrus Ananias - PT/MG
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA	1. Cristiane Lopes - RO
Alfredo Gaspar - AL	2. Danilo Forte - CE
PP	
André Fufuca - MA	1. Julio Lopes - RJ
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PATRIOTA (1,2)	
Fred Costa - MG	1. Dr. Frederico - MG

Notas:
1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1165/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1165, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1165, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI	1. Fernando Dueire - MDB/PE
Confúcio Moura - MDB/RO	2. Ivete da Silveira - MDB/SC
Alan Rick - UNIÃO/AC	3. Rodrigo Cunha - UNIÃO/AL
Carlos Viana - PODEMOS/MG	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN
Izalci Lucas - PSDB/DF	5. Cid Gomes - PDT/CE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS	1. Otto Alencar - PSD/BA
Zenaide Maia - PSD/RN	2. Mara Gabrilli - PSD/SP
Fabiano Contarato - PT/ES	3. Humberto Costa - PT/PE
Chico Rodrigues - PSB/RR	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO	1. Eduardo Girão - NOVO/CE
Wilder Morais - PL/GO	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR	1. Alice Portugal - PCdoB/BA
Odair Cunha - PT/MG	2. Ana Pimentel - PT/MG
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA	1. Cristiane Lopes - RO
Alfredo Gaspar - AL	2. Danilo Forte - CE
PP	
André Fufuca - MA	1. Julio Lopes - RJ
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
NOVO (1,2)	
Adriana Ventura - SP	1. VAGO

Notas:
1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1166/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1166, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1166, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB	1. Jader Barbalho - MDB/PA
Ivete da Silveira - MDB/SC	2. Giordano - MDB/SP
Sergio Moro - UNIÃO/PR	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG
Leila Barros - PDT/DF	5. Alessandro Vieira - PSDB/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Margareth Buzetti - PSD/MT	1. Dr. Samuel Araújo - PSD/RO
Sérgio Petecão - PSD/AC	2. Zenaide Maia - PSD/RN
Fabiano Contarato - PT/ES	3. Humberto Costa - PT/PE
Chico Rodrigues - PSB/RR	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO	1. Eduardo Girão - NOVO/CE
Wilder Morais - PL/GO	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR	1. Alice Portugal - PCdoB/BA
Odair Cunha - PT/MG	2. Ana Pimentel - PT/MG
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA	1. Cristiane Lopes - RO
Alfredo Gaspar - AL	2. Danilo Forte - CE
PP	
André Fufuca - MA	1. Julio Lopes - RJ
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PSOL, REDE (1,2)	
Guilherme Boulos - PSOL/SP	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ

Notas:
1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL)
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Weverton (PDT-MA)
2º SECRETÁRIO

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Sóstenes Cavalcante (PL -RJ)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Maria do Rosário (PT -RS)** 2º SECRETÁRIO
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Júlio Cesar (PSD -PI)** 3º SECRETÁRIO
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lucio Mosquini (MDB -RO)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)	1º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)
2º - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)	2º - Deputado(a) Pompeo de Mattos (PDT -RS)
3º - VAGO	3º - Deputado(a) Beto Pereira (PSDB -MS)
4º - VAGO	4º - Deputado(a) André Ferreira (PL -PE)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.072754/2023-38-6 (ANEXO: 006)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Randolfe Rodrigues - REDE / AP		
Vice-Líderes		
Deputado Bohn Gass - PT / RS		
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP		
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA		
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP		
Deputada Lídice da Mata - PSB / BA		
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ		
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG		
Deputada Roseana Sarney - MDB / MA		
Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA		
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ		
Deputado Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO / MA		
Senador Jaques Wagner - PT / BA		
Senadora Leila Barros - PDT / DF		
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN		
Senador Omar Aziz - PSD / AM		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3B69D95700516931.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.